



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 112/2019 – São Paulo, segunda-feira, 17 de junho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000549-48.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo da executada aos autos, considero-a citada para os termos da presente execução, na data de 25/04/2019, nos termos do disposto no artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca do oferecimento de bens pela empresa executada, assim como, acerca da informação de que o crédito executado é objeto da Ação Anulatória nº 5016934-29.2018.4.03.6100.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002150-53.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: ALDO DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ALVES DA SILVA JUNIOR - SP353016

DESPACHO

Oficie-se conforme determinado pela v. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011144-94.2019.4.03.0000.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

RÉU: SUSUMU KURASHIMA - ME, SUSUMU KURASHIMA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUSUMU KURASHIMA e SUSUMU KURASHIMA, com o objetivo da expedição de mandado monitorio pagamento da quantia de R\$ 72.465,43, oriunda do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA: A.1) OPERAÇÃO CHEQUE E CAIXA (197 SE PJ) Nº 423119700001076; B) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734: B.1) OPERAÇÃO DE GIROFÁCIL (734 SE GIROFÁCIL) Nº 24423173400 B.2) OPERAÇÃO DE GIROFÁCIL (734 SE GIROFÁCIL) Nº 244231734000061697.

A CAIXA informou que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada pagou os honorários advocatícios diretamente na via administrativa. Requeceu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC (ID 18197604).

É o relatório. **DECIDO.**

Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado pela CAIXA (ID 18197605), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000994-37.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SIRLEI BERTAGLIA MANOEL - ME, SIRLEI BERTAGLIA MANOEL
Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA CRISTINA CAVAZZANA - SP107548
Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA CRISTINA CAVAZZANA - SP107548

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 79.773,60 (setenta e nove mil setecentos e setenta e três reais e sessenta centavos), com os acréscimos legais, contra SIRLEI BERTAGLIA MANOEL ME inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.100.769/0001-59 e SIRLEI BERTAGLIA MANOEL, inscrita no CPF/MF sob o nº 130.407.948-17, oriunda dos seguintes contratos:

- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, nº 240574606000019243, pactuado em 10/07/2015, no valor de R\$ 20.000,00, vencido em 28/01/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 16/10/2017, o valor de R\$ 13.185,17.

- CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA - CHEQUE EMPRESA nº 000574197000028262, pactuado em 09/05/2016, no valor de R\$ 27.000,00, vencido desde 31/01/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 16/10/2017, o valor de R\$ 51.541,47.

- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 pactuado em 22/12/2014, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade Executada nº 574.003.00002826-2, sendo que o saldo devedor total posicionado para 16/10/2017, perfaz o montante de R\$ 15.046,96.

Com a inicial, vieram documentos.

Regularmente citada, a parte ré opôs embargos (id. 18295417), aduzindo em síntese: ausência de interesse de agir; nulidade do contrato; existência de capitalização de juros (anatocismo); inaplicabilidade do artigo 354 do Código Civil. Apresenta como devido o valor de R\$ 64.989,55 para junho/2019.

Requer concessão de tutela antecipada, para que seja determinada a exclusão/não inclusão do nome da Requerente dos cadastros restritivos de crédito.

É o relatório. **Decido.**

1. Afasto a alegação de carência da ação por inadequação da via eleita, já que a ação monitoria possui rito menos gravoso ao devedor e deve ser utilizada quando houver dúvida sobre a certeza, liquidez ou exigibilidade do título.

2. Nos termos do artigo 294, "caput", do novo Código de Processo Civil, "A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência." Parágrafo único: "A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

O artigo 300, "caput", do mesmo Codex, por seu turno, dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Pois bem. No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da pretendida tutela provisória, em especial a probabilidade do direito invocado.

A parte autora aduz como causa justificadora do pedido de revisão contratual, a cobrança, pela instituição financeira demandada, de juros excessivos e capitalizados. Para tanto, estriba-se nas considerações de perito contábil que contratara para analisar seu contrato, que concluiu pela existência de saldo devedor inferior ao cobrado.

A despeito de tais considerações, a prova unilateral, via de regra, não possui valor probatório suficiente ao fim pretendido (demonstrar a probabilidade do direito invocado na inicial), com o que reputo necessária a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Assim, entendo que a propositura de embargos Monitorios não tem o condão de impedir a inclusão do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes, nem impedir a cobrança da dívida. A ilegalidade ou abusividade por parte da instituição bancária não restou demonstrada. Ausente, portanto, a aparência do bom direito (*fumus boni juris*).

Ademais, a parte embargante não nega a dívida, mas apenas questiona sua atualização e cálculo de juros.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo os Embargos Monitorios.

Intime-se a CEF para manifestação em quinze dias.

Após, abra-se o mesmo prazo para réplica e, a seguir, para especificação de provas.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000646-82.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: REINALDO RUY FERRAZ PENTEADO, CARLA AUGUSTA LOPES PENTEADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Encaminhem-se os autos ao Contador do Juízo para que apresente parecer contábil acerca da revisão contratual apresentada pela Caixa Econômica Federal em sua manifestação de ID n.º 18197640, tendo em consideração, ainda, o apontamento do exequente em sua petição de ID n.º 18307780.

2. Apresentado o parecer, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001448-73.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DUBLA GENS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, ANGELO ANTONIO HILARIO, IRACEMA MARIA GARBUIO HILARIO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIS GRACIA - SP239469
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIS GRACIA - SP239469
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIS GRACIA - SP239469

DESPACHO

1 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

2 - Ficam os executados intimados a apresentar novamente o substabelecimento de ID n.º , tendo em vista que o documento está com defeito não sendo possível sua visualização.

3 - Oportunamente, venham os autos conclusos.

Araçatuba, SP, data do sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente ato se destina à intimação das partes sobre o r. despacho ID 18360495, abaixo transcrito, haja vista a retificação da nomenclatura das partes, conforme certidão de ID 18397541.

"DESPACHO

Aguardar-se a manifestação da parte exequente/embargada a ser realizada nos autos da Execução Fiscal embargada acerca da suspensão da exigibilidade do crédito executado por força de r. decisão proferida na Ação Anulatória n.º 5016934-29.2018.4.03.6100.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. "

ARAÇATUBA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-16.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FERNANDO COSTA ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ADALBERTO GIMENES PAMPLONA - SP213198
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, proposta por **FERNANDO COSTA ALVARENGA** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** por meio da qual se objetiva a anulação dos lançamentos tributários formalizados pelos processos administrativos de n.ºs 10183.730.188/2018-12, 10183.730.190/2018-83, 10183.730.191/2018-28, 10183.735.423/2018-34, 10183.735.424/2018-89 e 10183.735.425/2018-23.

Aduz que está sendo equivocadamente cobrado pela Receita Federal por débitos de ITR 2013/2014 apurados nos procedimentos administrativos supramencionados, já que, desde 31/05/2012, não é mais proprietário, não tem o domínio e nem a posse do imóvel que embasou a autuação, o qual passou para a propriedade do INCRA nos autos de Desapropriação nº 2348.70.2012.4.01.3600, que tramita pela 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso.

Afirma que impugnou os atos fiscais administrativamente, ainda não apreciadas. Todavia, necessita urgentemente de Certidão Negativa de Débitos para celebrar negócios jurídicos com particulares e contratação de financiamento rural com instituições financeiras, o que está sendo negado pela parte ré.

Caso o Juízo reputar necessário, disponibilizar como garantia suficiente o *Imóvel Residencial localizado no lote 12, quadra 39, com 800 m² de área, na Rua Redentora, nº 528, Bairro Centro, na cidade de Canarana, Estado de Mato Grosso - CEP 78640-000, conforme Registro no CRI da Comarca de Canarana/MT sob nº 5.995 e cadastro imobiliário na Secretaria da Fazenda do Município de Canarana/MT sob o nº 1.060, avaliado em aproximadamente R\$500.000,00.*

Requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, com exclusão do CADIN Sisbacen ou a tutela parcial, determinando-se a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Junta documentos. Houve emenda (id. 17924486).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 18060568).

Nova emenda à inicial (id. 18078440).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 294, "caput", do novo Código de Processo Civil, "*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*" Parágrafo único: "*A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*"

O artigo 300, "caput", do mesmo *Codex*, por seu turno, dispõe que "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*"

Pois bem. No caso em apreço, após a juntada dos documentos anexos ao id. 18078440, vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da pretendida tutela provisória.

Consta do id. 17736505 que o INCRA, nos autos da Ação de Desapropriação de nº 2348-70.2012.401.3600, foi imitado na posse da Fazenda Guataparã em 31/05/2012. O Auto de Imissão na Posse (fl. 07) engloba os imóveis objetos das matrículas de nºs 751, 752, 753 e 754 do SRI de Canarana/MT (Fazendas Califórnia e Guataparã - conforme fls. 11/23 do id. 17736507).

A documentação juntada com a petição de id. 18078440 demonstra, pelo menos a princípio, que os procedimentos administrativos de nºs 10183.730.188/2018-12, 10183.730.190/2018-83, 10183.730.191/2018-28, 10183.735.423/2018-34, 10183.735.424/2018-89 e 10183.735.425/2018-23 se referem ao ITR 2013/2014 relativo à Fazenda Guataparã e Califórnia.

Observo que não foi juntada cópia integral dos PA nºs 10183.730.190/2018-83 e 10183.735.425/2018-23, porém, cópia das Notificações de Lançamento instruem a petição de id. 18079169 (fls. 01 e 03), o que reputo, pelo menos a princípio, suficiente à comprovação de que se trata de ITR 2013/2014 das Fazendas Guataparã e Califórnia.

Deste modo, reputo que a documentação juntada aos autos é suficiente para demonstrar, pelo menos nesta análise preliminar, que o autor teve seu imóvel desapropriado por interesse social, pelo INCRA, não respondendo pelo ITR após a imissão na posse, nos termos do disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.393/1996.

Diante destes fatos, é de se concluir que, por ora, há plausibilidade nos fundamentos invocados pela Impetrante, bem como o perigo de ineficácia se só ao final deferido, diante da iminência da inscrição dos débitos em dívida ativa e da necessidade de obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinar, até ordem em contrário, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apurados nos autos dos procedimentos administrativos nºs 10183.730.188/2018-12, 10183.730.190/2018-83, 10183.730.191/2018-28, 10183.735.423/2018-34, 10183.735.424/2018-89 e 10183.735.425/2018-23, excluindo-se do CADIN e SISBACEN, caso a anotação se refira a estes débitos.

Oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Cite-se.

Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Decorrido o prazo de quinze dias, dê-se vista à União Federal para que, caso queira, requeira a produção de provas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-23.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BIG PRESS TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

BIG PRESS TRANSPORTES LTDA após os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada no id. 15423412, alegando que houve omissão (já que não mencionou sobre a desnecessidade de contratação de farmacêutico); obscuridade (já que anulou a Notificação, quando o certo seria Auto de Infração) e erro material (quanto ao valor da multa).

Abriu-se vista dos autos à parte ré, que se não se manifestou.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que a irrisignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta acolhimento.

Com efeito, a sentença de id. 15423412 foi proferida com os vícios citados pela parte autora (ora embargante).

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, para acrescentar à parte dispositiva:

“...DECLARO a autora desobrigada de contratar farmacêutico...”

Também fica retificado o seguinte parágrafo da sentença:

Onde se lê:

“...DECLARO nula a notificação do CRF/SP para pagar multa de R\$ 3.328,60 em 19/04/2018....”

Leia-se:

“...DECLARO nulo o Auto de Infração nº 318340 do CRF/SP para pagar multa de R\$ 3.228,60 em 19/04/2018...”

No mais, mantenho íntegra a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000115-57.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ALINE FERNANDA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO LACERDA BORGES - SP274727, VANESSA LACERDA BORGES - SP279694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

2 - Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

3 - Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade – ADI's de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

4 - Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

5 - Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) deduções individuais;

c) número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

d) valores apurados no exercício corrente;

e) valores apurados nos exercícios anteriores; e

f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

6 - Certifique-se na ação principal a distribuição desta ação em forma eletrônica.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6253

PROCEDIMENTO COMUM

0006430-19.2004.403.6107 (2004.61.07.006430-7) - CECILIA GIRON GARGANTINI - ESPOLIO X CELIA APARECIDA GARGANTINI DE MORAIS X JOSE EUCLIDES GARGANTINI X MARIA EDITE GARGANTINI X MARIA HELENA GARGANTINI DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS E SP359688A - FERNANDO GARGANTINI DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA GIRON GARGANTINI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 236. Defiro em parte.

2. Oficie-se ao Banco do Brasil requisitando a transferência do valor de R\$ 2.850,93 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e três centavos) constante da conta judicial nº 4200130495904 para a conta corrente nº 21971-1, agência nº 0179-1, daquela mesma instituição financeira, de titularidade da co-herdeira Célia Aparecida Gargantini de Moraes. Prazo: 5 (cinco) dias

3. Caso assim desejem, faculto aos demais co-herdeiros o prazo de 10 (dez) dias para indicação de contas para transferência de sua cota-parte. Não havendo indicação, expeça-se Alvará de Levantamento do mencionado valor aos demais co-herdeiros, intimando-os para retirada em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Sendo indicadas contas, fica a Secretaria autorizada a expedir o necessário para efetivação de transferência.

5. Realizado o pagamento de todos os valores devidos ao co-herdeiros, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000858-28.2017.403.6107 - JOSE LENILDO EUZEBIO GONCALVES(SP281205 - LUIS FERNANDO DELLA BARBA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARCELO MARQUES DA COSTA(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP191730 - DANIELA PARIZOTTO CAPOSSOLI) X MARTIN E MARTIN ARACATUBA - ME X EDENA LUCIA ZERBA(SP324633 - PAULA PEREIRA BARBOSA E SP263972 - MARINA DE MELO BRANDÃO)

Tendo em vista que, ao embargar de declaração a sentença por mim proferida nos autos (fl. 363/366), a parte autora fez constar da respectiva petição que (...) o recorrente só busca o que é seu por direito, e pede que o Juízo esclareça a r. sentença, pois não quer crer que haja motivos para uma decisão política e corporativa, prefere crer na falta de tempo e muitos processos para analisar, o que atrapalharia uma visão profunda dos autos e análise dos documentos anexados (fl. 365), afirmação dúbia da qual se pode inferir, a depender de confirmação e esclarecimento de quem a fez, difamação ou injúria contra mim;

1. Requeiro do Diretor de Secretaria a extração de cópias da sentença proferida (fl. 355/358, incluindo os versos) e da petição da parte autora (fl. 363/366), devidamente autenticadas, a fim de instruir futuro procedimento de interpeleção criminal. Faça juntar, nesta data, guia de recolhimento do custo do serviço.

2. Embora o art. 256 do CPP me permita ignorar eventual ofensa à honra e continuar oficiando no feito, mas, tendo em vista que já proferi sentença, penso que a prudência e o dever de, não apenas agir de forma imparcial, mas mostrar de forma objetiva para a sociedade essa imparcialidade, me impedem de fazê-lo, razão pela qual me declaro suspeito, a partir desse momento, de continuar oficiando no feito.

Oficie-se à Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça para que designe outro magistrado para officiar no processo, instruindo o expediente com cópia deste despacho, das fls. 355/358 e 363/366.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-24.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUIZ HENRIQUE FERRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA - SP227455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário ajuizado por **LUIZ HENRIQUE FERRES DE OLIVEIRA** em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Aduz que na data de 16/01/2017 formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que restou indeferido. Formulou novo pleito em 20/09/2017, com a apresentação da mesma documentação que instrui o requerimento anterior, foi-lhe concedido o benefício. Desta feita, aduz que a Autarquia Previdenciária agiu com erro, razão pela qual requer a condenação do Instituto Réu ao pagamento do benefício no período compreendido entre os dois pleitos administrativos.

O processo foi distribuído inicialmente perante a e. 1ª Vara do Foro de Penápolis na data de **30 de agosto de 2018**.

O e. Juízo de Direito proferiu decisão de declínio em favor da Justiça Federal, argumentando que o objeto da demanda é a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em danos materiais, não a concessão de benefício previdenciário, afastando as disposições do art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Atribuiu valor à causa no montante de R\$ 30.939,92 (trinta mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#) as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

O valor atribuído a esta demanda não ultrapassa o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, hoje superior a R\$ 30.939,92 (trinta mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos).

Ademais, o pedido formulado na inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses que afastam a competência dos Juizados Especiais Federais, estipuladas nos incisos I, II, III e IV, do sobredito art. 3º.

Neste sentido, o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍCIA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Cuida a presente hipótese de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, em face do Juízo do 13º Juizado Especial Federal de Campo Grande/RJ.

2. Na origem trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos e de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros, com o objetivo de declarar a inexistência dos débitos oriundos de contratos de empréstimos desconhecidos pela parte Autora.

3. A ação foi distribuída inicialmente ao 13º Juizado Especial Federal de Campo Grande/RJ, o qual declinou de sua competência, após a apresentação de defesa por parte dos Réus e manifestação da Autora sobre os contratos apresentados, onde esta requereu a produção de prova pericial grafotécnica, ao asseverar que, embora o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos, a produção de prova pericial grafotécnica não se coaduna com os princípios norteadores do rito dos Juizados Especiais, elencados no artigo 2º da Lei 9.099/95.

4. Redistribuídos os autos, então, à 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, o MM. Juízo informou não ser competente para julgar o feito, visto que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta em razão do valor da causa e que a necessidade de realização de prova pericial grafotécnica não importaria em complexidade da causa, suscitando o presente conflito.

5. Na forma do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais detêm competência para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas próprias sentenças.

6. Considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, a ação deverá ser julgada pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível, em virtude de sua competência absoluta.

7. A perícia a ser realizada no caso ora sob exame não é complexa, podendo ser realizada no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/2001.

8. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado, Juízo do 13º Juizado Especial Federal de Campo Grande/RJ.

(CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0001554-79.2017.4.02.0000, REIS FRIEDE, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Portanto, deve o presente feito ser processado e julgado pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que é Juízo Federal que detém competência absoluta para estas demandas.

Posto isso, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 12 de junho de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-94.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MAURO DE SOUZA SILVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Documento de ID nº 18414464.

Manifistem-se as partes no prazo de 2 (dois) dias, expendendo as considerações que entendam pertinentes.

Faculto à parte autora, no mesmo prazo, a indicação de conta a permitir a transferência dos valores depositados no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.

Indicada conta, providencie a Secretaria a expedição do necessário à disponibilização dos valores à parte autora.

Fica ainda a parte autora intimada de que deverá, nos cinco dias posteriores à aquisição do medicamento, prestar contas a este Juízo, trazendo aos autos os documentos pertinentes, sobretudo as notas fiscais, sob pena de responsabilização processual, cível e criminal.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Araçatuba/SP, data do sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6249

EXECUCAO DA PENA

0004075-16.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LUCIANO RODRIGUES GONCALVES(SP133196 - MAURO LEANDRO)

Vistos em Sentença LUCIANO RODRIGUES GONÇALVES, com qualificação nos autos, foi condenado ao cumprimento da pena de um ano e quatro meses de reclusão, no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, e 13 (treze) dias-multa, incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal. O representante do Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da pena imposta ao sentenciado LUCIANO RODRIGUES GONÇALVES, nos termos do artigo 66, inciso II, da Lei nº 7.210/84, tendo em vista o cumprimento integral da pena imposta, tendo realizado a prestação de serviço à comunidade junto à Funerária Municipal, conforme comprovado pelo ofício da Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania - Central de Penas Alternativas nº 094/2019 (fl. 73), e tendo efetuado o pagamento do valor da prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, conforme comprovantes de fls. 47, 49 e 51. É o relatório. DECIDO. Cumprida a pena, com a estrita observância das condições impostas, sua extinção é medida que se impõe. Diante do exposto, declaro extinta a pena imposta ao sentenciado LUCIANO RODRIGUES GONÇALVES, com qualificação nos autos, incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, nos termos do artigo 66, inciso II, da Lei nº 7.210/84. Providenciem-se as comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

000055-11.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CLAUDIO WILTON GUIMARAES ARAUJO(MG109108 - DENIS GASPAR DE SOUZA)

Considerando-se as informações prestadas pelo e. Juízo deprecado (fls. 56/64), bem como, a subsequente manifestação ministerial em termos de prosseguimento (fl. 66), cuide a serventia de solicitar à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ituitaba-MG (por meio eletrônico), que, com a maior brevidade possível:

1) informe quantas parcelas de R\$ 100,00 (cem reais) da pena restritiva de direitos (substitutiva) de prestação pecuniária já foram recolhidas pelo sentenciado Cláudio Wilton Guimarães Araújo, junto aos autos da carta

precatória lá distribuída sob o n.º 0001469-60.2018.4.01.3824;

2) informe se o sentenciado vem (ou não) regularmente cumprindo a pena restritiva de direitos (substitutiva) de prestação de serviços à comunidade que lhe fora imposta, e

3) proceda à intimação do sentenciado Cláudio Wilton Guimarães Araújo para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento integral da pena de multa, ou o início de seu pagamento parcelado (se o caso), advertindo-se o sentenciado de que o injustificado descumprimento da pena de multa poderá resultar na sua inscrição perante a Fazenda Pública e na cobrança judicial de seus valores.

Se informado o descumprimento injustificado da pena de multa, diante do disposto nos artigos 51 do Código Penal e 1.º, inciso I, parágrafo 1.º, da Portaria n. 75/2012, do Ministério da Fazenda, fica, desde já, autorizada a expedição de ofício à Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Araçatuba para sua inscrição em dívida ativa da União, consoante-se de do ofício a data do vencimento originário do valor da mencionada pena. Nada a deliberar nesta execução quanto ao pagamento de custas processuais, vez que deve ser realizado nos autos do processo condenatório, acaso ainda não o tenha sido feito.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0000423-20.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOEL JOAO CARDOSO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)

Fls. 56/57: em relação ao sentenciado Joel João Cardoso, homologo o quanto acordado no Ato Admonitório realizado na Carta Precatória n.º 5000879-49.2019.4.04.7002, do e. Juízo da 4.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR.

Aguarde-se o cumprimento da execução da pena em escaninho próprio.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0000025-39.2019.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADEIRTO HONORIO DE SOUSA(MG082909 - JONAS DA PAIXAO VARELLA)

Fl. 35 e verso: depreque-se à Comarca de Carmo do Paranaíba-MG a realização de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento da pena imposta ao sentenciado Adeirto Honório de Sousa, instruindo-se a deprecata com todas as cópias necessárias.

Noticiado pelo e. Juízo destinatário o início do cumprimento da pena por referido sentenciado, abra-se nova conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0000062-66.2019.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X DJALMA NUNES DE MEDEIROS(SPI94390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI)

Vistos. Trata-se de execução penal em desfavor do sentenciado Djalma Nunes de Medeiros, residente no município de Penápolis-SP (fl. 02), sede de Comarca. O sentenciado Djalma Nunes de Medeiros fora definitivamente condenado nos autos da Ação Penal n.º 0002771-21.2012.403.6107 como incurso no artigo 171, parágrafo 3.º, do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. A pena privativa de liberdade fora substituída por (02) duas penas restritivas de direito, uma delas, consistente na prestação de serviços à comunidade e/ou entidades assistenciais a serem definidas pelo Juízo da Execução, e, a outra, consistente no pagamento de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, com destino a ser definido igualmente pelo Juízo da Execução. Pois bem. Embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrapalhar a prestação da jurisdição. Ressalte-se ainda que, nos casos mais graves (condenados a pena privativa de liberdade em regime fechado), a competência é a do Juízo do local do cumprimento da pena, razão pela qual deve ser este Juízo também competente nos casos menos graves. Por conseguinte, na forma da fundamentação supra - e considerando-se que o sentenciado Djalma Nunes de Medeiros se encontra solto - determina-se a baixa dos autos, por incompetência, à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Penápolis-SP, podendo o r. Juízo a quem forem distribuídos, caso assim o entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Preliminarmente à baixa, no entanto, cuide a serventia de remeter os autos à Contadoria para a elaboração, no prazo de 02 (dois), do cálculo da pena de multa imposta à sentenciado Djalma Nunes de Medeiros. De-se ciência à MPF. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0000459-62.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI(SP221318 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI)

DECISÃO. O Ministério Público Federal denunciou MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI como incurso na sanção do art. 339 do Código Penal, por ter dado causa à instauração de investigação policial em face de André Fernando de Oliveira Queiroz, imputando-lhe crimes de que o sabia inocente. Consta da peça acusatória (fl. 179/180-v.º) que este inquérito policial foi instaurado em virtude da representação de fls. 12/37, segundo a qual o denunciado imputou a André Fernando de Oliveira Queiroz, chefe administrativo da Procuradoria Setorial da Fazenda Nacional da cidade de Araçatuba/SP, crimes que não se verificaram, dando causa à instauração do presente procedimento investigatório como instrumento de vingança pessoal contra seu superior hierárquico, tentando transformar sua inimizade em uma questão criminal. À fl. 181, despacho determinando a notificação do denunciado para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal. À fl. 320, notificação do denunciado Marco Alcécio Perseguinte Drudi. Às fls. 187/205, o denunciado apresentou sua resposta (acompanhada de documentos e mídias - fls. 206/317), sustentando, em síntese, a ausência de provas, vez que os fundamentos expostos pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público Federal se revelam estranhos, frágeis, contraditórios e sem qualquer lastro probatório; a ausência de justa causa, notadamente, sua má fé, como pressuposto para oferecimento da denúncia; que, da narrativa dos fatos, não decorre logicamente a imputação. Com base nos argumentos expendidos, requereu: a rejeição da denúncia; sua absolvição sumária; a desclassificação da infração para a forma tentada; o indeferimento de plano do rol de testemunhas apresentado na exordial pelo Ministério Público, por serem pessoas diretamente atacadas na representação que deu origem à presente acusação; a expedição de ofício ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União para a remessa de cópias do processo criminal anexo, pelo qual respondeu André Fernando de Oliveira Queiroz, para que o colegiado tome as medidas que julgar necessárias e a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para que junto aos autos comprovação de que ele (denunciado) fora inequivocamente notificado/informado, em data anterior à data da representação formulada em face de André Fernando de Oliveira Queiroz, sobre o resultado de todos os inquéritos que eventualmente já haviam findados em relação aos crimes especificamente imputados na mesma representação. À fl. 321 e verso, despacho determinando a intimação do denunciado para regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, com a apresentação, por profissional advogado (que não o próprio denunciado), de defesa preliminar, ou pela ratificação da manifestação que o denunciado apresentara em causa própria. Às fls. 322/335, juntada de petição assinada pelo denunciado constituído pelo denunciado. Na referida peça (acompanhada de prolação e de documentos), constou a ratificação da totalidade da defesa preliminar acostada às fls. 187/205. É o relatório. Decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de que da narrativa dos fatos não decorre logicamente a imputação, pois a denúncia descreve a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários à determinação da autoria do delito, suficientes nesta fase da persecução penal. Por sua vez, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se verifica no caso presente. Ademais, a análise de eventual ausência de provas e a possibilidade de desclassificação da infração para a forma tentada traduzem-se em matéria de mérito, e devem ser analisadas em sede adequada, ou seja, quando da instrução processual, e sob o crivo do contraditório, não sendo este o momento a tanto. Assim, diante do exposto, com fundamento nos artigos 396 e 517 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia oferecida em desfavor de Marco Alcécio Perseguinte Drudi, devendo o processo, doravante, seguir o procedimento comum do CPP. Cite-se o denunciado para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, e, querendo, arrole testemunhas, podendo se limitar a ratificar os termos das defesas já apresentadas. Testemunhos meramente abonatórios, feitos por pessoas sem conhecimento dos fatos narrados na denúncia, poderão ser substituídos por declarações escritas, juntadas até a data da apresentação das alegações finais. Requistem-se as FAA em nome do denunciado que porventura ainda não tenham sido encartadas nos autos. Requistem-se do SEDI a alteração da classe processual do presente feito (Ação Penal). Convém destacar, no caso presente, que não há que se falar em indeferimento de plano do rol de testemunhas apresentado pelo Ministério Público Federal, vez que as partes, antes de iniciado o depoimento, poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé, conforme o disposto no art. 214, primeira parte, do CPP. INDEFIRO o requerimento de expedição de ofício ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União (nos termos em que requerido), vez que não cabe a este Juízo diligenciar em favor de quaisquer das partes, podendo a defesa, todavia, providenciar por sponte própria a extração/remessa à AGU dos documentos que entender por pertinentes. O requerimento consistente na expedição de ofício ao Ministério Público Federal (também formulado pela defesa) será devidamente apreciado em audiência instrutória, a ser oportunamente designada. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001114-39.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ROGELIO CERVIGNE BARRETO(SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA E SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS E SP164157 - FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE E SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO E SP355749 - PAULO HENRIQUE CHACON E SP214340E - VANESSA FERNANDA VICENTIN RICARDO) X MARIA DE LURDES DA SILVA(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO)

Fls. 745 e 746: expeça-se carta precatória a Uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, solicitando ao e. Juízo destinatário que, com a máxima urgência, proceda à intimação do réu Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi para que lá compareça, a fim de acompanhar a audiência por videoconferência a ser realizada por este Juízo no dia 28 de junho de 2019, às 16 horas, com as Subseções Judiciárias de São José do Rio Preto-SP (4.ª Vara Federal, para a oitiva da testemunha Esmeraldo Paliari), Ribeirão Preto-SP (6.ª Vara Federal, para a oitiva da testemunha Fernando Daniel Ferreira Serafim) e Campo Grande-MS (3.ª Vara Federal, para a oitiva da testemunha João Ramão Monfort Villar).

Endereço indicado à localização do réu Thiago: Rua Elias Antônio Zogbi n.º 150, apto. 111, Bloco Change, bairro Santo Amaro, São Paulo-SP.

Cumpra-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001116-09.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ILSON JOSE SOARES(SP180485 - ALESSANDRO BRAIDOTTI RODRIGUES)

DESPACHO PROFERIDO EM 06/06/2019. DECISÃO requerimento de realização de perícia (fl. 348) repete pleito idêntico feito por ocasião da apresentação de resposta à acusação, sem nada inovar, razão pela qual o indeferido, pelos mesmos fundamentos anteriormente esposados (vide fl. 174v.). A perícia é impertinente e desnecessária, além de não se prestar ao fim pretendido. Não há como possibilitar ao perito estabelecer um juízo de exclusão definitivo e afirmar que o acusado não produziu a assinatura de fl. 20, em nome de Joel Soares dos Santos, até por se tratar de mera rubrica. As partes para alegações finais, no prazo de lei. CERTIDÃO: Certifico que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do réu Ilson José Soares para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3.º, CPP).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002337-93.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ELIAS DE CASTILHO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CASSIO GREGUI ELIAS DE CASTILHO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fl. 675: recebo a apelação interposta pelo réu Cássio Gregui Elias de Castilho, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Fls. 667/668: intime-se o Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro (OAB/SP 204.309) para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões do referido recurso, que deverão vir acompanhadas de novos instrumentos procuratórios a serem outorgados pelos réus Cássio Gregui Elias de Castilho e Márcio Elias de Castilho, vez que as procurações respectivamente acostadas às fls. 425 e 426 limitam os poderes de atuação para defesa até

decisão de Primeira Instância.

No silêncio, ou sobrevivendo manifestação acompanhada de renúncia(s) aos poderes outorgados ao referido causídico, expeçam-se cartas precatórias:

1) a Uma das Varas Criminais da Comarca de Nova Granada-SP, a fim de que se proceda à intimação do réu Cássio Gregui Elias de Castilho para que, querendo, constitua novo procurador para que, querendo, constitua novo procurador para apresentar razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias, e acompanhá-lo nos atos processuais subsequentes, e

2) a Uma das Varas Criminais da Comarca de José Bonifácio-SP, a fim de que se proceda à intimação do réu Márcio Elias de Castilho para que, querendo, constitua novo procurador para acompanhá-lo nos atos processuais subsequentes.

Apresentadas ou não as procurações e as razões de apelação, abra-se nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000560-02.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO FLORENCIO JUNIOR(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X FABIO ANTUNES FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 152/153 (resposta à acusação apresentada pelo réu Luís Alberto Florêncio Júnior): aguarde-se, por ora.

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da não localização do réu Fábio Antunes Ferreira dos Santos (fl. 164).

Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7304

DESAPROPRIACAO

0004347-35.2001.403.6107 (2001.61.07.004347-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. ISABELLA MARIANA S. PINHEIRO CASTRO) X HALIM RAHAL - ESPOLIO X GENNY JABUR RAHAL - ESPOLIO X SIDNEY RAHAL(SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP222271 - DEBORA RAHAL)

Fls. 2171/2177: indefiro o pedido para oficiar à Caixa Econômica Federal a fim de solicitar extrato detalhado com valor atualizado das TDAs, uma vez que não há pertinência com a atual fase processual, não ocorreu o trânsito em julgado, os autos encontram-se sobrestados conforme decisão de fl. 2158.

DESAPROPRIACAO

0002389-09.2004.403.6107 (2004.61.07.002389-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X RUBENS FRANCO DE MELO FILHO X RUBENS FRANCO DE MELO FILHO X RICARDO FRANCO DE MELO(DF015774 - ALEXANDRE VITORINO SILVA) X RENATO FRANCO DE MELO X RITA HELENA FRANCO DE MELO X CECILIA MARIA CARVALHO FRANCO DE MELO X ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO) X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELO GONCALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELO DIAS) X SANDOVAL NUNES FRANCO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X JOAQUIM MARIO FRANCO DE MELO - ESPOLIO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELO X ANA LIA SALGUERO GRAICAR(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

DESPACHO FL. 3590:

Fls. 3571/3579, 3581/3589: nada a deliberar tendo em vista que não ocorreu o trânsito em julgado da r. sentença profêrida. Aguarde-se sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004683-10.1999.403.6107 (1999.61.07.004683-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003495-79.1999.403.6107 (1999.61.07.003495-0)) - RAIZEN ENERGIA S.A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fl. 435: esclareço à parte RAIZEN ENERGIA SA que o valor pago via precatório encontra-se à disposição da interessada na agência da Caixa Econômica Federal, banco 104, conta 1181005133176095, bastando comparecimento portando identificação para efetuar o levantamento/transfêrencia.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000206-86.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LUIZ DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TADASHIGUE TAKIY - SP243597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7305

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002276-98.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X SABRINA TRINDADE OLIVEIRA(SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO)

Intime-se o defensor constituído para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço da ré.

Fls. 218: Defiro. Oficiem-se as principais operadoras de telefonia celular solicitando eventuais informações que constarem em seus banco de dados referentes à localização da ré.

Sem prejuízo, oficiem-se, ainda, à Secretaria de Administração Penitenciária e ao Ministério da Justiça, para informações do seu eventual recolhimento em unidades de recolhimento estadual ou federal paulista, respectivamente.

Restando infrutíferas as diligências para sua localização, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000406-81.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ TRISTAO FILHO(MG112032 - FLAVIO VASCONCELOS DE FARIA)

Primeiramente, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para citação do réu.

Após, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-82.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA AVANHANDAVA SA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante as alegações apresentadas pela parte Impetrante, mantenho a decisão agravada ID 16863690 e 17472403 por seus próprios fundamentos.

ARAÇATUBA, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001421-63.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LAUDELINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE**.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 13 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-81.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: APARECIDO DONIZETI CASSIANO DA SILVA, EDVALDO FRANCISCO XAVIER, ELAINE SHIRLEY PEREIRA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES FERREIRA DE NOVAIS
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela corré **Sul América Companhia Nacional de Seguros** em face da decisão proferida no id 16973068. Em síntese, alega a necessidade de sobrestamento dos autos até julgamento do recurso extraordinário 827.966/PR, no qual discute se a CEF tem interesse em ingressar, como parte ou terceira interessada, nas ações envolvendo mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Alegou, outrossim, omissão na decisão embargada, nos seguintes pontos: i) não houve qualquer decisão do juízo acerca das provas requeridas pela corré; ii) a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor, uma vez que os contratos que estejam assegurados por recursos do FCVS estão sujeitos à legislação própria, motivo pelo qual não estaria a parte autora dispensada do encargo de provar o fato constitutivo de seu direito, nem a inversão do ônus da prova ocorreria de maneira automática; iii) o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, e que, sendo ela beneficiária da justiça gratuita, e tendo ela pugnado pela realização da prova pericial na exordial, caberia ao Estado arcar com a perícia designada. Sustentou, por fim, a sua ilegitimidade passiva, diante da inexistência de relação de direito material entre a autora e a ré.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração emanados foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal.

Nos termos do art. 1.022, CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: **I - esclarecer obscuridade** ou **eliminar contradição**; **II - suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; **III - corrigir erro material**.

Da análise dos autos e das razões apresentadas pela embargante, noto que lhe assiste razão, em parte. Vejamos.

2.1. Da suspensão do feito

Inicialmente, esclareço que não há que se falar em suspensão do feito em face do RE 827.966/PR, uma vez que o reconhecimento de repercussão geral do Tema 1011 não gera o automático sobrestamento dos autos, ante a ausência de ordem expressa do Ministro Relator neste sentido.

Ademais, o feito se encontra em fase de instrução para a realização de perícia, a qual poderia ser aproveitada por outro juízo em caso de modificação de competência, não se justificando, portanto, a suspensão do feito.

2.2. Das provas requeridas

No que se refere às provas requeridas, observo que a decisão embargada indeferiu a expedição de ofício ao agente financeiro, e, quanto à municipalidade, diferiu sua análise após manifestação do perito judicial acaso entenda necessário. Portanto, não há qualquer omissão a ser sanada nesse ponto.

2.3. Da inversão do ônus da prova

Quanto ao comando nos autos em relação à inversão do ônus da prova, noto que assiste razão ao embargante.

Muito embora seja pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre fornecedores ou prestadores de serviços e consumidores, inclusive em se tratando de relações bancárias (súmula n. 297, STJ), o mesmo não se diz em relação ao presente caso.

Isso porque havendo apólice de seguro garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS tal incidência é afastada porque o próprio Estado é garantidor da quitação do saldo devedor, aplicando-se a legislação própria em relação à proteção do mutuário hipossuficiente, tal qual vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1216391/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgado em 20/10/2015, DJE 20/11/2015; AgRg no REsp 1334688/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, Julgado em 06/08/2015, DJE 12/08/2015; REsp 489.701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28/02/2007, DJ 16/04/2007), exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, V, E 51, IV, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. (...) **II. A Primeira Seção do STJ "pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código.** Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior" (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014. (...) (AgRg no AREsp 538.224/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)

Desta forma, ainda que a discussão do presente caso diga respeito à indenização securitária e não à quitação do financiamento, igualmente não se aplicam as regras do CDC em face à ausência de qualquer prova quanto a infrações consumeristas perpetradas pelos réus contra os autores, sendo igualmente indevida a inversão do ônus probatório visto que o presente caso resolve-se pela análise da ocorrência da prescrição, de verificação plena pela simples análise das disposições legais aplicáveis, ainda mais se considerarmos que a perícia eventualmente deferida não acarretará ônus aos autores, beneficiários da gratuidade de justiça, o que os equipara aos réus, sendo prova substancial para definir se sua situação se amolda à cobertura securitária de seu imóvel.

Assim, quanto ao conteúdo probatório essencial, não houve qualquer desnível entre as partes apto a justificar a inversão do ônus da prova, motivo pelo qual procede os embargos neste ponto.

2.4. Da ilegitimidade passiva da seguradora

Acerca da ilegitimidade passiva da seguradora para figurar no polo passivo da demanda, conforme restou clara a decisão embargada, não encontra qualquer resistência na jurisprudência nacional, devendo ela ser mantida para eventual aferição de sua responsabilidade (STJ, AIRESPP 201201657678, Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE: 14/12/2016), caso tenha negado cobertura securitária devida após provocada em tempo pela parte autora, visto que ela compunha um rol de seguradoras habilitadas a operar na região do Estado de São Paulo junto ao SFH.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos da fundamentação supra, afastando-se a aplicação do CDC, CONHEÇO dos embargos de declaração e os **ACOLHO, em parte**, para sanar a apontada contradição contida na decisão de id. 16973068.

Assim, referida decisão, após fixar os pontos controvertidos, passa a constar com a seguinte redação:

“(…)

Neste contexto, com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, reputo necessária a produção da prova pericial requerida pelas partes.

Para tanto, nomeio como perito judicial o engenheiro civil ANTONIO CARLOS MANZANO CECILIATO, CREA 5061175667, independentemente de compromisso.

Faculto às PARTES a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não tenham feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Após o decurso do prazo assinalado no parágrafo anterior, intime-se o experto desta nomeação e para que designe local e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Adverte-o de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelas partes. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.

Tendo em vista que o feito é custeado pelas benesses da Assistência Judiciária Gratuita, estabeleço, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito no valor máximo da Tabela do CJF para cada uma das perícias realizadas os imóveis dos autores. Requisitem-se depois de concluída a prova.

Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do referido laudo.”

No mais mantenho na íntegra a decisão embargada.

Intím-se. Cumpra-se.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-56.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ALFREDO EDUARDO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA BREDA BAUMGARTEN - SP310983-A, OTAVIO GUILHERME ELY - RS16240, ANDREIA CRISTINE PARSIANELLO - PR34282, BRUNA DA SILVA BANDARRA - RS75033

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao autor Alfredo Eduardo Batista da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito, para os seguintes fins:

i) providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais, haja vista que não há pedido de concessão da assistência judiciária gratuita;

ii) apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto da lide;

Cumpridas as determinações supra, **cite-se** a CEF para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001693-96.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Acerca da notícia de falecimento do exequente, trazida pela União na petição do ID nº 15707111, manifeste-se o patrono do exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-39.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CLAUDIONOR SOARES PEREIRA, NATALIN ARTUR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as rés para que se manifestem acerca do pedido de habilitação e documentos apresentados pelos sucessores do autor Natalin Artur de Oliveira, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação.

Int. e cumpra-se.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002296-04.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: SONIA APARECIDA MATHIAS
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO EGYDIO DE SOUZA NETO - SP338723
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002390-49.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VANESSA BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO EGYDIO DE SOUZA NETO - SP338723

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001836-17.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ROGERIO DONIZETI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO EGYDIO DE SOUZA NETO - SP338723

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-67.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLAUDENIR EBES CIPRIANO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR BIONDO - SP280610

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante das informações do CNIS do autor que anexo a presente, considerando que o benefício por incapacidade foi cessado em 30/05/2018, não havendo vínculos posteriores que comprovem a sua atividade remunerada, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Analisando os autos verifico que a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 538.405.683-1, desde a data da cessação em 30/05/2018.

Assim, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial, justificando o valor da causa e apresentando planilha atualizada de cálculos, desde a data em que se pretende o reconhecimento do benefício até a data da propositura da ação, incluindo as 12 (doze) prestações vincendas.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Assis, data no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001746-09.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANA CLAUDIA GONCALVES NOGUEIRA, CARLOS EDUARDO SPRICIDO, HERCILIA TEODORO FERREIRA, JOSE ANTONIO PROENCA, MARIO VELOSO FILHO, SERGIO ANTONIO BARBON

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE ISIDIO TEODORO DIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA PIKEL GOMES

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, e, em prosseguimento, da análise dos autos, diante das informações contidas no ofício nº 55/2018-DAF/JC, oriundo da COHAB, constata-se que não há previsão de cobertura do FCVS par as apólices dos autores **Ana Cláudia Gonçalves Nogueira, Carlos Eduardo Spricido, Hercília Teodoro Ferreira e José Antônio Proença** ou seja, trata-se de apólices de seguro averbadas no ramo 68, cuja seguradora responsável é a Companhia Excelsior de Seguros (id 17869983, pág. 148/161).

Assim sendo, determino o desmembramento do feito em relação aos referidos autores, cujo processamento compete à Justiça Estadual, cabendo a demandante promover as providências atinentes à redistribuição da ação no Juízo competente.

Em relação aos autores **Mario Velos Filho e Sérgio Antônio Barbon**, intime-a parte autora para que diga acerca de seu interesse de agir, posto que os contratos encontram-se, respectivamente, com saldo zerado e liquidado.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para novas deliberações, inclusive para análise acerca do prosseguimento do feito nos termos do despacho de id 17869983, fls. 139/141.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000232-23.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO DE SOUZA, ROSILENE APARECIDA FAGUNDES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

ID 18375230: Defiro o pedido formulado pela parte ré quanto para que promova a abertura de conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo Federal, vinculada aos presentes autos, em que possa efetuar o depósito das prestações mensais vinculadas ao contrato do imóvel, objeto da presente demanda, a fim de possibilitar o adimplemento do contrato até que se resolva o mérito da demanda.

Sem prejuízo, intime-se a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, no tempo e modo previsto no artigo 351 do Código de Processo Civil;
- b) manifestar-se conclusivamente acerca das alegações da parte ré (ID 18375228);
- c) apresentar nos autos, desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes;
- d) especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002052-75.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA HAAS

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO EGYDIO DE SOUZA NETO - SP338723

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000954-60.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVINO HAROLDO MIELKE, RUTH ELFRIDA MIELKE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de ALVINO HAROLDO MIELKE e RUTE ELFRIDA MIELKE por meio do qual a exequente preter recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação física de procedimento comum de mesmo número, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID nº 18044882).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intimem-se** os executados, na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades, na mesma oportunidade, **intimem-se** os executados, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, abram-se vistas dos autos à parte contrária para manifestação.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido pela UNIÃO, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001482-21.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM PIRES - SP410929, DANIEL ALEXANDRE BUENO - SP161222, CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO - GO24304, HELENE JULI CARREIRO - SP303578
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOMY ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

DECISÃO

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados, pairando dúvidas, inclusive, acerca dos valores incontroversos que a parte exequente pretende levantar, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, ratificando ou retificando-os em conformidade com os critérios fixados no julgado.

Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, sob pena de concordância tácita.

Em seguida, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000824-04.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALTER VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDNA MARIA DE CARVALHO - SP22680, JOAO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR - SP296458

DECISÃO

Vistos em decisão.

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença, na qual a Caixa Econômica Federal apresentou cálculos de liquidação, depositando em favor da ré a indenização por danos morais no valor de R\$21.833,83 (vinte e um mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), e o ressarcimento de custas, no valor de R\$ 262,79 (duzentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos), e honorários advocatícios no importe de R\$ 3.275,05 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), totalizando a quantia de R\$ 25.371,69 (vinte e cinco mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos).

A parte executada impugnou os cálculos apresentados pela exequente (id 12278315) ao argumento de que houve liquidação através do seguro no valor de R\$ 6.760,70 (seis mil, setecentos e sessenta reais e setenta centavos) em nome da executada Rosiane, e também no valor de R\$ 6.327,77 (seis mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos) em nome do coexecutado Valter, totalizando a quantia de R\$ 13.088,47 (treze mil, oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

A exequente apresentou réplica (id 12687563), pugando pela aplicação de multa de 10%, mais arbitramento de honorários, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial a fim de apuração do correto valor da condenação.

A Contadoria Judicial prestou informações e elaborou novos cálculos (id 17614794).

Oportunizada vista às partes, a exequente concordou com os cálculos da Contadoria (id 17996780). A parte executada não se manifestou.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo.

No caso dos autos, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos na forma do julgado, observando os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, a qual estabelece os índices oficiais aplicáveis nas ações condenatórias em geral.

Nesse passo, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

A informação técnico-contábil prestada no id 17614794 concluiu que:

"(...)

Os cálculos apresentados pela CEF (Id 11242812 e 11242813), atualizados até 09/2018, embora elaborados nos termos do julgado e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013-CJF, não observou o valor da condenação fixada na r. sentença (Id. 11242827 – págs. 33/36), qual seja R\$ 16.262,75 (dezesesseis mil e duzentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), sendo utilizado o valor de R\$ 12.262,75 (doze mil e duzentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos). Portanto, s.m.j., estes cálculos restam prejudicados.

Em relação aos cálculos apresentados pela parte ré/executada (Id. 12278321 e 12278325), atualizados até 09/2018, foram, s.m.j., elaborados em desconformidade com o julgado ao não observar o valor da condenação fixado na r. sentença supra. Assim sendo, estes cálculos restam prejudicados.

Assim, apresento cálculos de liquidação, atualizados até 05/2019, nos exatos termos do julgado."

Anoto que, embora a executada afirme o pagamento parcial da obrigação via seguro prestamista, não trouxe aos autos qualquer prova neste sentido.

Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial (id 17614794), calculado nos termos do julgado, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

3. Posto isto, nos termos da fundamentação, **REJEITO**a impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados no id 17614797, apresentados pela Contadoria Judicial.

Fixo o valor total da execução em R\$ 29.607,96 (vinte e nove mil, seiscentos e sete reais e noventa e seis centavos) a título do valor principal; R\$ 4.441,19 (Quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e dezenove centavos), a título de honorários advocatícios, e R\$ 269,66, referente ao ressarcimento de custas, totalizando a quantia de R\$ 34.318,81 (trinta e quatro mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e um centavos), atualizado em 05/2019.

Deixo de fixar os honorários advocatícios diante da rejeição da impugnação e do acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial nesta fase de cumprimento de sentença.

Em prosseguimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, se assim pretender, demonstrativo atualizado do débito, incluindo a multa e honorários previstos no parágrafo 1º, do artigo 523, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução com base no valor apurado no id 17614797, atualizado até 05/2019.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9107

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001451-98.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DONIZETE FAUSTINO X TOSHIO MIURA(SP263919 - JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR)

Fica a defesa intimada para apresentação dos memoriais finais, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-39.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: MARIA RIBEIRO RODRIGUES PENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR DA SILVA GARCIA - SP359097

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ASSIS, CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DE MARÍLIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) ante a juntada das informações, fica o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se, no prazo legal, em cumprimento a r. decisão.

ASSIS, 14 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5690

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000820-47.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-19.2015.403.6108 ()) - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO(SF036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP332255 - LUIZ RICARDO ALVES COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
SENTENÇA UNANIMEMENTE DE LENÇÓIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ajuizou os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DA SAÚDE - ANS, alegando a nulidade das CDAs que dão suporte à execução, pois não gozam da necessária certeza e liquidez (créditos não tributários) e, também, a inobservância, nos procedimentos administrativos instaurados, dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Aduz, ainda, preliminar de prescrição dos débitos, seja pelo prazo trienal ou quinquenal, mas sempre a contar do efetivo atendimento pelo SUS. No mérito, sustentou diversas situações que lhe retiram a obrigação do ressarcimento (atendimentos fora da área de abrangência contratual, inexistência de cobertura, custo operacional, falta de carência, usuários excluídos dos planos etc). Abordou quase todas as Autorizações de Internação Hospitalar, enquadrando-as nas hipóteses de exclusão de sua responsabilidade. Juntou procuração e documentos (f. 90-663). Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (f. 666), e determinada a emenda da inicial, que ocorreu às f. 668-679. As f. 680-693 a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0006585-87.2016.4.03.0000, negado provimento). Intimada, a ANS impugnou às f. 704-727. Defendeu a inculmidade da certidão de dívida ativa que baseia a cobrança, a inoportunidade da prescrição ou de decadência. Discorreu sobre a obrigação legal de ressarcimento ao SUS e, no mérito, relegou à produção probatória a improcedência dos reclamos. A réplica foi apresentada às f. 730-738. Decisão saneadora à f. 744 e verso, deferindo a juntada de documentos e a realização de perícia contábil. Manifestação da UNIMED às f. 745-750 e da ANS às f. 754-966 e 968-1000, juntando aos autos os documentos determinados na decisão referida. O depósito dos honorários periciais foi realizado (f. 1006-1007) e o trabalho do Expert foi colacionado às f. 1010-1022. Sobre o laudo fálaram as partes às f. 1024-1026 e 1028-1035. Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relatório. DECIDO. Trata-se de demanda que pretende afastar a cobrança de valores referentes ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde. Além de questões meritórias, existem preliminares de nulidade da CDA e ocorrência de prescrição, matéria pelas quais início o julgamento. Primeiro, não prospera a tese de nulidade do(s) procedimento(s) administrativo(s) correlato(s). Na senda da documentação acostada aos autos e dos argumentos da própria empresa Embargante, ela foi devidamente cientificada do processo administrativo, tanto que apresentou defesa. Nas mídias digitais acostadas à f. 955, verifica-se a existência de impugnações, ainda que sucintas, das pretendidas cobranças. À f. 193 do arquivo 179-300.pdf at f. 57 do arquivo 301-383.pdf, por exemplo, a Unimed apresentou, em relação à AIH nº 3508119599127, outras alegações de natureza administrativa, tais como prescrição, limitações contratuais e legais. Tenta o reconhecimento da invalidade jurídica do art. 32 da Lei nº 9.656/98, aduz a cobrança superior aos valores praticados pelo plano, a prescrição, dentre outros argumentos pontuais. A ANS, por sua vez, indeferiu a impugnação abordando todos os reclamos, desde a validade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, passando pelo Índice de Valoração do Ressarcimento, pela prescrição e característica específica do contrato (f. 171-172). Outro ponto que entendo relevante considerar é o acolhimento de alguns dos pedidos da parte embargante, como se pode ver, a título de exemplo, às f. 155-164 e 234-245. A falta de documentos médicos não impede os lançamentos, eis que os AIHs refletem, salvo prova cabal em contrário, o atendimento prestado pela equipe médica. Não há, portanto, de se cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, pois está demonstrado, ao revés, que foi efetivamente oportunizado pela autoridade administrativa e exercido pelo Embargante. A decisão que afastou os argumentos da Embargante foi motivada e, apesar de sucinta, deixou muito evidentes os fundamentos aplicados a cada caso em específico. Assim, o ato administrativo decisório está devidamente fundamentado e fixa os parâmetros da cobrança, nos termos da legislação que rege a matéria, não havendo, portanto, nulidade a ser declarada. Nesse contexto, após analisar as condições legalmente previstas, a autoridade administrativa entendeu serem devidos os ressarcimentos. Pontuo, também, que os autos em apenso estão tramitando pelos regimentos da Lei de Execuções Fiscais, que, por sua vez, em seu artigo 1º, determina que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei, e é este rito, sem dúvidas, que deve ser seguido no caso. Remanesce, por outro lado, definir-se o que se enquadra no conceito de Dívida Ativa. No ponto, a própria LEF incurriu-se de afastar quaisquer dúvidas quando, em seu artigo 2º, assim normatizou: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. Sobre a aplicabilidade da Lei nº 6.830/80 às dívidas não-tributárias, cito parte do voto vencedor do RESP 1.247.650/RN (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/12/2013), que entendo bastante elucidativo da matéria: Com efeito, a inscrição de um crédito em dívida ativa tem por escopo(a) realizar o controle administrativo, orçamentário e financeiro do crédito inscrito submetendo-o ao regime jurídico próprio da dívida ativa (emissão de certidões positivas - art. 31, da LEF, parcelamentos, remissões, anistias, programas fiscais em geral - art. 39 e, da Lei n. 4.320/64);(b) submeter o crédito a controle prévio de legalidade por parte do órgão competente para apurar sua liquidez e certeza (art. 2º, 3º, da LEF);(c) fazer com que o crédito goze da presunção de liquidez e certeza (art. 3º, da LEF);(d) extrair novo título executivo extrajudicial (certidão de inscrição em dívida ativa) a permitir a inauguração do rito especial de execução fiscal (art. 1º, da LEF). Assim, uma vez inscrito o crédito, sua cobrança seguirá o normativo pertinente à Execução Fiscal, eis que passa a gozar das garantias atinentes à dívida ativa da Fazenda Pública. Os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa, por sua vez, estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, da Lei nº 6.830/80. O 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Embora seja, em execução fiscal, desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez (RESP 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009), as CDAs vieram instruídas com o discriminativo do débito inscrito por conta de cada Autorização de Internação Hospitalar. Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato. Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pelo embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. A título de ilustração, veja julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impropriedade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012). Não há, portanto, que se falar em nulidade do título executivo, uma vez que formalmente constituído, estando os encargos incidentes sobre o crédito, juros e multa, autorizados pela lei que rege a dívida ativa, conforme consta na fundamentação legal da CDA. Prescrição. Em relação à prescrição, a Embargante insiste na aplicação do Código Civil ou mesmo do Decreto nº 20.910/32 ao caso, enquanto que a ANS defende o prazo estabelecido pela Lei 9.873/99 (constituição do débito, após o encerramento do procedimento administrativo apuratório) e pelo Decreto nº 20.910/32 (cobrança), visto seu caráter administrativo e não civil, quanto a este ponto, com o devido respeito ao ilustre Advogado da parte ativa e ao douto Procurador Federal oficiante, entendo que não há necessidade de maiores divagações, pois o E. STJ, a quem cabe dar a última palavra quanto à interpretação e à uniformização da jurisprudência quanto à aplicabilidade da lei federal, já firmou posicionamento no sentido da aplicação exclusiva do Decreto nº 20.910/1932. É ver: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: RESP 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória de créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: RESP 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; RESP 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgrRg no RESP 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1435077 - 201303963540 - Relator(a): HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 26/08/2014) Esse entendimento tem por base a natureza jurídica do valor cobrado, o qual, segundo o STJ, tem caráter administrativo e não civil, como arrazoa o patrono da parte Embargante. Por outro lado, não prospera a tese da ANS, quanto à incidência da Lei 9.873/99, pois, como consignado no aresto transcrito, o diploma legal em questão dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, o que evidentemente não se amolda ao tema discutido nestes autos. Sendo assim, parece-me ser aplicável às cobranças de natureza administrativa, como a presente, o Decreto nº 20.910/32. Cito precedente julgado sob o rito dos recursos repetitivos, que corrobora o entendimento esposado: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (RESP 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 22.2.2011) Fixo, portanto, o parâmetro prescricional de 5 (cinco) anos, para cobrança dos créditos referentes ao ressarcimento por parte das operadoras de plano de saúde quanto aos serviços prestados no âmbito do SUS. Outro vértice, entendo que a notificação administrativa da Autora para ressarcimento do valor despendido pelo SUS constituiu-se forma de interrupção da prescrição, ficando esta suspensa durante o transitório do processo administrativo, aplicável aqui, mudando o que deve ser mudado, o regimento da interrupção e da suspensão do prazo prescricional, previsto nos artigos 4º e 9º do Decreto 20.910/32. Em reforço ao entendimento, o parecer do Eminentíssimo Carlos Mário da Silva Velloso (f. 394-431), especialmente à f. 429 ressalta que a impossibilidade de cobrança do ressarcimento do art. 32 da Lei nº 9.656/98 em razão de defesa e recurso administrativo impede a fluência do prazo prescricional, que estará suspenso. E, considerando que os serviços de saúde constantes do Processo Administrativo de nº 33902.562062/2011-67 foram prestados de 10/2008 a 12/2008 (f. 05 da execução fiscal em apenso), que a notificação da Embargante data de 02/08/2011 e ocorreu, efetivamente, em 23/08/2011 (f. 03 e 10 do arquivo 01-24.pdf da mídia de f. 955) e que o processo administrativo ultimou-se em 20/03/2014 (f. 155-171 do arquivo 3211-3280 e seguintes sem numeração.pdf da mídia de f. 955), fica evidente que não restou expirado o lustro legal no que concerne a CDA de nº 19721-11. Considerando, ainda, que os serviços de saúde constantes do Processo Administrativo de nº 33902.312978/2012-59 foram prestados de 10/2009 a 12/2009 (f. 07 da execução fiscal em apenso), que a notificação da Embargante data de 04/06/2012 e ocorreu, efetivamente, em 15/06/2012 (f. 02 do arquivo 01-11v.pdf e 04 do arquivo 12-75.pdf da mídia de f. 955) e que o processo administrativo ultimou-se em 18/03/2014 (f. 21-27 do arquivo 4820-4842+ e seguintes sem numeração.pdf da mídia de f. 955), fica evidente que não restou expirado o lustro legal no que concerne a CDA de nº 19722-00. No mérito, inicialmente, importante discorrer um pouco sobre a origem do débito discutido, qual seja, a obrigação das operadoras de planos de saúde em ressarcir os dispêndios do Sistema Único de Saúde com atendimentos a indivíduos que detêm contrato de prestação de serviços médicos com tais operadoras. Dispõe o artigo 32 da Lei 9.656/98-Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no

3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos.8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal.Pelo preceito legal, constatada a prestação de serviços médicos arcados pelo SUS, surge ao Sistema, via ANS, a possibilidade de ressarcir-se dos montantes despendidos em face das operadoras de plano de saúde, com vistas a evitar-se o enriquecimento sem causa e de sobrecarga do sistema público.Note-se que a constitucionalidade de tal cobrança já foi enfrentada em sede de Repercução Geral e há pronunciamento expresso acerca do tema (Tema 345) no RE 597.064/RJ.A legalidade da cobrança não é discutida pela parte embargante, sendo sua pretensão a de afastar as cobranças que se referem aos casos de atendimentos não cobertos pelo contrato estabelecido entre ela e os pacientes relacionados a cada AIIH (atendimentos fora da área de abrangência, em período de carência, em custo operacional ou beneficiários que estavam excluídos do plano quando atendidos pelo sus - f. 29).Assim, não existe celeuma neste aspecto: não havendo obrigação contratual, o encargo recai sobre o próprio SUS (artigo 196 da CF).A ANS, por sua vez, pretende deixar muito claro os conceitos legais de urgência e emergência, visando ao ressarcimento, mesmo quando a cobertura seja fora da área de abrangência.Entendo que os conceitos a serem utilizados, são os trazidos pela Lei nº 9.656/98, in verbis:Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;III - de planejamento familiar.Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35. Aliás, no guia disponível na página da embargante (https://www.unimedlp.coop.br/download/guia_2010.pdf), emergência está conceituado da seguinte forma: quando implicar em risco de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente e de complicações do processo gestacional.E de se presumir, ainda, que os atendimentos enquadram-se em de cada necessidade (urgência ou emergência), quando houver declaração do médico assistente (o que estará estampado no AIIH).A obrigação de cobertura pelos planos de saúde, quando se tratar de situações tais (emergências e urgências), tem tratamento pacífico na jurisprudência. Cito alguns precedentes:ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CERCEAMENTO DE ATIVIDADE PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. COBRANÇA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A apelação interposta pela parte ré é tempestiva, pois a intimação pessoal da Procuradoria Federal se deu em 16.07.2010 e a interposição do recurso em 22.07.2010, portanto, dentro do prazo previsto no artigo 508 do CPC/1973. 2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a parte possui legitimidade concorrente para recorrer da decisão que fixa os honorários sucumbenciais, a despeito de referida verba constituir direito autônomo do advogado. 3. Não há se falar em cerceamento da atividade probatória, visto que os documentos colacionados aos autos são suficientes para a análise da matéria, sendo desnecessária a cópia integral de todo o processo de impugnação do ressarcimento ao SUS, bem como a realização de prova pericial, que em nada contribuiria para o deslinde da causa. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1931/DF, já decidiu pela constitucionalidade do artigo 32, caput e parágrafos, da Lei nº 9.656/1998, que prevê o ressarcimento, por planos de saúde, de despesas relativas a serviços de atendimento aos consumidores, previstos nos contratos prestados por entidades do Sistema Único de Saúde (SUS). 5. A Corte Constitucional, no julgamento do RE nº 597.064, com repercussão geral reconhecida, também firmou o entendimento de que o ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os instâncias anapados por sucessivas reedições de medidas provisórias. 6. A cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato, mas sim de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da lei que o instituiu. 7. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, cumpre esclarecer que os valores não são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas, não possuindo qualquer legalidade na sua implementação pela ANS. 8. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não faz qualquer distinção quanto ao tipo de plano de saúde ou à sua forma de pagamento, vinculando-se o ressarcimento exclusivamente à efetiva utilização do serviço médico da rede pública, por parte do usuário de plano de saúde privado, mesmo que organizado sob a modalidade de custo operacional. 9. Melhor sorte não ocorre à autora no que tange às alegações de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou de que foram prestados a beneficiários em período de carência contratual, porquanto as situações em caráter de urgência/emergência tomam obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V, c, e VI, e 35-C da Lei nº 9.656/98. 10. Devem ser afastadas também as imputações relativas à limitação de prazo nos casos de internação hospitalar, conforme disposto no artigo 12, II, a, da Lei nº 9.656/98. A Súmula 302 do STJ, inclusive, tem o seguinte enunciado: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. 11. Por outro lado, o ressarcimento ao SUS é indevido nos casos em que o plano contratado não cobre determinado procedimento médico ou na hipótese de exclusão do beneficiário do plano de saúde, seja por inadimplência, seja a pedido. 12. Inversão do ônus de sucumbência. 13. Precedentes. 14. Agravo retido não conhecido, apelação da ré desprovida e apelação da autora provida em parte. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1597599 0001295-08.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2019)Portanto, sendo caso de urgência ou emergência e havendo cumprimento da carência de 24 horas, pouco importa onde ocorreu o atendimento, sendo de rigor o ressarcimento pleiteado (obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos arts. 12, VI e 35-C da Lei nº 9.656/98).Por fim, em relação aos aduzidos pontos de saúde em custo operacional, não é dado ao órgão julgante criar restrições onde a própria lei não o cria.A legislação correlata (Lei nº 9.656/98) não distingue a modalidade de plano de saúde para fins de ressarcimento, não sendo oponível tal fato à ANS quando da cobrança administrativa ou judicial das despesas. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. CASOS QUE, NA HIPÓTESE, ESTAVAM AO ABRIGO DA COBERTURA DOS RESPECTIVOS PLANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Afasta-se a alegação de nulidade da sentença pela alegada existência de omissões e contradições. Com efeito, bem observando o decísium, verifica-se que aborou de forma clara os quesitos relevantes para a solução da causa, sendo de se destacar que o Juízo não está obrigado a enfrentar uma a uma as questões e dispositivos legais indicados pela parte, momento quando, como no caso, os fundamentos expostos são suficientes para o desfecho da demanda. - Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte. - Uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta. - No caso dos autos, como bem estabeleceu o Juízo a quo, os atendimentos que geraram as cobranças foram realizados em 2008, sendo que o procedimento administrativo perdurou de 15/06/2011 a 30/06/2014, ocasião em que julgado o recurso administrativo interposto pela apelante, razão pela qual não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas. Ademais, não houve paralisação do processo administrativo por mais de 05 anos, não havendo de se cogitar eventual prescrição intercorrente. - Superada tal questão, cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados. - Assim, o contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quanto a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, 2º, da Constituição Federal. - Daí porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar, por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa. - Também descabida a tese de que os hospitais em que realizados os atendimentos pelo SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário em casos que o SUS atender pacientes beneficiários de planos de saúde privados. - Da mesma maneira não prosperam as alegações de retroatividade da lei, visto que as cobranças que pretende afastar a autora referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no ano de 2008, sendo irrelevante que os contratos de saúde que geraram as cobranças de ressarcimento tenham sido firmados anteriormente à vigência da lei, visto tratar-se de relação entre a apelante e o Estado. - Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. - Da mesma maneira, esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fôsto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas. - Ademais, quanto às especificidades apontadas pela apelante que ainda não foram objeto de análise, também não justificam o provimento do apelo. Tais se resumem período de internação superior ao prazo contratual estabelecido; regime de coparticipação ou custo operacional do contrato; não abrangência geográfica em determinada hipóteses; atendimentos realizados dentro do período de carência. - Quanto à alegação de não abrangência territorial e de sujeição ao período de carência, cabe destacar que a documentação colacionada evidencia que os tratamentos foram realizados em regime de emergência e urgência, conclusão esta que não restou afastada, nem assim o poderia, pelas meras alegações da parte, a quem incumbia o ônus de afastar a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos combatidos. Nesses termos, incide na hipótese a conclusão de que tais atendimentos não estavam afastados da cobertura dos respectivos planos de saúde, nos termos das resoluções e disposições legais aplicáveis (arts. 12 e 35-C da Lei nº 9.656/98). - Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, a contratação de plano de saúde na modalidade custo operacional ou em regime de coparticipação, ao contrário do que pretende a recorrente, não leva a conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços. - Por outro lado, de fato, quanto às alegações de limite temporal de internação hospitalar, incide na hipótese a Súmula nº 302 do C. STJ, no sentido de que é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Precedentes. - Recurso a que se nega provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2109117 0000768-35.2014.4.03.6136, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018)ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. REGIME DE CUSTO OPERACIONAL. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS (TUNEP). 1 - Conquanto reiterado, nos termos do 1º do art. 523 do CPC/73, então em vigor, não houve a interposição de agravo retido pela UNIMED. 2 - Deixo de conhecer do apelo, na parte em que se impugna a suposta precariedade dos atendimentos da apelante, visto que tal argumento sequer foi suscitado na decisão combatida. 3 - Afasto a preliminar de cerceamento de defesa. O fato de ter sido aplicado entendimento diverso ao pretendido pela autora, ora apelante, não significa que as provas produzidas nos autos deixaram de ser apreciadas pelo MM. Juízo a quo, cuja sentença restou devidamente motivada. 4 - O ressarcimento ao SUS, criado pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 e regulamentado pelas normas da ANS, permite que valores antes despendidos pelo Estado com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde, sejam empregados em favor do próprio sistema de saúde de acordo com o tanto disposto nos arts. 196 a 198 da CF. 5 - Conquanto a garantia de acesso universal à saúde não obste o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública, porquanto obrigada contratualmente a prestar o mesmo serviço de saúde atendido pelo SUS, as operadoras de planos de saúde não podem locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestaram através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado. 6 - Não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários, uma vez que o ressarcimento previsto no dispositivo supracitado possui caráter restitutivo, não visando a instituição de nova receita aos cofres públicos, de modo que não se reveste de natureza tributária, sendo desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria. 7 - A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 foi enfrentada pelo Plenário do STF, quando do julgamento da ADI-MC 1.931-8/DF, sendo então mantida a vigência da norma impugnada. 8 - A apreciação definitiva da matéria quanto ao mérito encontra-se pendente tanto na ADI 1931/DF, quanto no RE 597.064/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e no qual foi reconhecida a repercussão geral, todavia, o Pretório Excelso tem aplicado reiteradamente o entendimento supracitado. 9 - De acordo com o quanto disposto na Súmula nº 9 da ANS, o ressarcimento ao SUS é devido em todas as operações caracterizadas como de plano privado de assistência à saúde, mesmo naquelas em que a formação do preço é pós-estabelecida e seu pagamento é suportado pela pessoa jurídica contratante ou pelos beneficiários a ela vinculada, em sistema de rateio. 10 - De fato, a aplicação da Lei nº 9.656/98 vincula-se ao efetivo atendimento médico-assistencial, com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços por parte dos contratantes, não existindo distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde pós-pagos ou na modalidade custo operacional, sendo que, nos contratos de coparticipação, o ressarcimento é devido somente em relação à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde. 11 - Quanto à suscitada violação ao princípio da irretroatividade, cumpre observar que se trata de norma de ordem pública, a qual os planos de saúde devem se sujeitar, dependendo a cobrança da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário (que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98) e não da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor. Precedente do STJ. 12 - In casu, os atendimentos impugnados são posteriores à vigência da Lei nº 9.656/98, sendo, portanto, devidos. 13 - Melhor sorte não ocorre a apelante no que tange às alegações de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou da abrangência geográfica dos planos, porquanto não comprovado que a situação não se amoldava ao caráter emergencial ou urgencial, hipóteses que tomam obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos arts. 12, VI e 35-C da Lei nº 9.656/98. 14 - Ressalte-se que o ato administrativo de formulação da AIIH é dotado de presunção de legalidade. 15 - A Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, que estabelece os valores a serem ressarcidos, foi elaborada com a participação de gestores responsáveis pelo processo do ressarcimento, representantes das operadoras de planos de saúde e unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde, nos termos do 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo praticados ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia. 16 - Instá salientar que na hipótese vertente não restou comprovado que os valores cobrados são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde. Com efeito, consta do laudo pericial contábil, fls. 4488/4569, que a tabela de preços praticadas pelas operadoras com a sua rede contratada ou conveniada, não foi sequer citada pelas partes. 17 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1852001 0016874-59.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017)Note-se que o caráter pós-pago da modalidade de plano de saúde, não elide a operadora do reembolso, na medida em que tais custos devem fazer parte de seu custo operacional básico (mensalidade base).Delineados os fundamentos a serem aplicados às AIIHs, analisemos as situações postas.Do laudo pericialEntendo que, apesar do trabalho desenvolvido pelo Ilustre Perito nomeado, a análise jurídica concatenada com o estampo no laudo pericial elaborado revela que não há completa razão nas conclusões do estudo.Ao meu juízo, aparentemente, o Expert não afastou a falta de cobertura contratual quando da caracterização do atendimento como urgência ou emergência.Invocando as teses jurídicas adotadas (e já explanadas em sua maioria), como a ilegalidade de carências acima dos prazos legais ou mesmo

na autorização de internação ocorrida em casos emergenciais ou, ainda, no obrigatório de casos específicos, afasto algumas das exclusões de cobrança feitas pelo I. PeritoObserve-se, a título de exemplificação, que foi expurgado o ressarcimento referente a AIH 3508111331021, pois o atendimento fora realizado fora da área de abrangência contratual (v. f. 1013, quesito 6, e 1019).O caso, entretanto, enquadra-se perfeitamente em atendimentos de urgência ou emergência, eis que a internação ocorreu para redução incruenta de fratura ou lesão fisária do joelho (f. 30). Faltou ao perito, aqui, analisar o aspecto legal que afasta a limitação contratual. Frise-se, contudo, que não cabe ao auxiliar do juízo esta análise, não sendo preciso qualquer correção do estudo, mas de adaptação jurídica de suas conclusões, tudo devidamente motivado. Atendimentos fora da área de coberturaNeste tópico, argumentou a embargante que não se escusa dos ressarcimentos realizados em caráter de urgência/emergência, porém, entende que não foram colocados aos avisos de identificação de beneficiário quaisquer documentos médicos ou declarações dos próprios hospitais de que o atendimento tenha efetivamente sido realizado ou, ainda, que o médico assistente responsável pelo atendimento tenha o qualificado como de urgência/emergência (f. 14-15). Assim, não comprovada a situação de urgência ou emergência, o ressarcimento não é devido. As AIHs relacionadas no quadro abaixo, junto com sua descrição, ainda que tenham ocorrido fora da área de abrangência contratual, devem ser consideradas casos de urgência/emergência e, portanto, os valores correspondentes são devidos. CDA AIH DESCRIÇÃO 19721-11 3508111331021 - f. 30 redução incruenta de fratura ou lesão fisária do joelho 3508115518061 - f. 33 redução incruenta de fratura diafisária dos ossos do antebraço 3508115711342 - f. 35-36 tratamento de pneumonias ou influenza (Gripe) 3508121327546 - f. 42-43 tratamento de intercorrências clínicas na gravidez 3508122883617 - f. 45 diagnóstico e/ou atendimento de urgência em clínica pediátrica 3508115512231 - f. 47-48 tratamento de pneumonias ou influenza (Gripe) 4108107727031 - f. 52-53 diagnóstico e/ou atendimento de urgência em clínica pediátrica 3508121321100 - f. 55 parto normal em gestação de alto risco 3508119599127 - f. 119 redução incruenta de fratura diafisária lesão fisária distal da tíbia c/ ou s/ fratura da fíbula 19722-00 3509122608145 - f. 73 tratamento de pneumonias ou influenza (Gripe) Observe que em todos os casos os contratos preveem a cobertura por urgência e emergência, fato que não é negado nem pela parte embargante. De rigor o ressarcimento. Também sob o argumento de que a internação ocorreu fora da área de cobertura, a Unimed contrapôs-se à cobrança do AIH nº 3508117620216. Na defesa administrativa (f. 179 do arquivo 970-1089.pdf) pretendeu afastar o caráter de urgência. Em relação ao reclamo, às f. 178 destes autos, a ANS defendeu a falta de exclusão expressa do procedimento no contrato e constar do rol da RN 167. Ressalta, também, que a cláusula 4.3.6 do contrato apresentado garante o reembolso das despesas efetuadas com assistência à saúde cuja prestação tenha se realizado fora da área de abrangência geográfica contratual em casos de urgência ou emergência. Nota que, mais que urgente/emergente, a internação ocorreu para tratamento de doença oncológica, que, na senda do quanto alegado pela ANS, não está excluída do rol de coberturas. Ademais, ante a especificidade dos métodos empregados e a não comprovação da Unimed de que disporia de rede com similares atendimentos dentro de sua área de abrangência, a cobrança é devida. Atendimentos a beneficiário em período carência Em relação às AIHs nº 3508119599260 e 3509122725669, aduziu a parte embargante a falta do cumprimento da carência. De início, não vejo elementos aptos a caracterizar os atendimentos como de urgência ou emergência. Segundo consta às f. 59 e ss. do arquivo 301-383.pdf da mídia de f. 955, a insurgência seria de que a inclusão ao plano de saúde teria ocorrido em 07/04/2008, e a internação para o parto ocorreu em 02/11/2008, ou seja, menos de 300 (trezentos) dias necessários para o preenchimento da carência. Os documentos de f. 75-77 do mesmo arquivo digital denotam que o beneficiário titular (Gabriel Henrique da Silva) foi incluído em 21/05/2007, enquanto que a paciente atendida (Antônia Regina Rodrigues) somente veio a ser incluída em 07/04/2008, afastando a incidência do artigo 6º da IN 195/ da ANS, no que diz respeito à carência. E tendo o parto ocorrido antes de preenchida a carência necessária, indevida a cobrança da AIH nº 3508119599260. Na mesma linha, segue a AIH nº 3509122725669, pois, segundo consta às f. 42 e ss. do arquivo 871-960.pdf da mídia de f. 955, a insurgência seria de que a inclusão ao plano de saúde teria ocorrido em 01/10/2009, e a internação para a cirurgia ocorreu em 25/11/2009, ou seja, menos de 120 (cento e vinte) dias necessários para o preenchimento da carência. Os documentos de f. 48-49 do mesmo arquivo digital denotam que o beneficiário titular (Mauro Sebastião Carpanez Junior) foi incluído em 01/10/2009, enquanto que a paciente atendida (Carmem Lúcia Lemes Carpanez) somente veio a ser incluída em 01/10/2009, afastando a incidência do artigo 6º da IN 195/ da ANS, no que diz respeito à carência. E tendo a cirurgia ocorrido antes de preenchida a carência necessária, indevida a cobrança da AIH nº 3509122725669. Atendimento a beneficiários excluídos No que concerne à AIH nº 3509116229245, o argumento para lidar o ressarcimento é de que o beneficiário foi excluído antes do tratamento. A tese defendida pela Unimed é a de que a beneficiária foi excluída e realmente constam dos documentos juntados na mídia digital de f. 955 (2851-2935.pdf) a informação acerca da exclusão da beneficiária em 02/09/2009, tendo o tratamento se estendido de 26/08/2009 a 08/10/2009 (vide f. 223-224 destes autos). Na linha do quanto já mencionado nesta decisão, a falta de exclusão expressa do procedimento no contrato e constar ele do rol da RN 167, leva à legalidade da cobrança. Por outro lado, a exclusão da beneficiária desobriga a operadora ao ressarcimento, entretanto, em caso, a exclusão ocorreu durante o tratamento, iniciado em 26/08/2009 e terminado em 08/10/2009. Ocorre que não há nos autos qualquer comprovação de que a beneficiária foi devidamente notificada de sua exclusão com o prazo assinalado na cláusula IX do contrato constante às f. 80 do arquivo 2851-2935.pdf da mídia digital de f. 955. Nesta esteira, devido o ressarcimento, pois a embargante não se desincumbiu de seu ônus da prova. Atendimento a beneficiários envolvidos em casos de custo operacional Como fundamentado acima, a legislação não exclui a responsabilidade da embargante em indenizar/ressarcir o Sistema Único de Saúde quanto do atendimento de seus beneficiários, sendo devidos, portanto, os valores referentes às AIHs de nº 3509118834562, 3509120029635, 3509120029790, 3509120031307, 3509120031868, 3509120032121, 3509120032264, 3509122676720, 3509122677005, 3509122677192, 3509122677874, 3509122677973, 3509122678050, 3509122678260, 3509122678501, 3509122726659, 3509122727924, 3509122927519, 3509122954986, 3509122965337, 3509124711334, 3509124711587, 3509124711752, 3509124712995. Ao negar o recurso administrativo da Unimed em relação à AIH nº 3509118834562 (f. 245), a ANS ressaltou que o enunciado de súmula normativa nº 9 da ANS preceitua que é devido o ressarcimento ao SUS mesmo nos casos em que o preço da contraprestação é pós-estabelecido, com exceção dos contratos em que há repasse integral e individualizado dos custos assistenciais ao beneficiário atendido. No caso em análise, de acordo com a cláusula VI do contrato apresentado, verifica-se que o preço é pós-estabelecido e o custeio do plano é patrocinado pela pessoa jurídica contratante (...). Os casos trazidos aos autos não se enquadram na necessária individualização do repasse integral para fins de afastar a obrigação de ressarcimento, pois operam com o Sindicato Rural de Lençóis Paulista (f. 58), a empresa OMI ZILLO (f. 61), a Irmandade da Santa Casa de Macatuba (f. 64), a Instituição Perspectiva de Ensino, a Comercial JF da Silva Ltda., a Comércio e Indústria ORSI Ltda., a Estrutal Indústria de Estruturas Metálicas Ltda. e Delvpa - Distribuidora de Veículos Lençóis Paulista (f. 68). Mantenho o ressarcimento pleiteado. Sem impugnação específica As AIHs nºs 3508117441114, 3508119599127, 3508122194467, 3509118854274, 3509120032286, 3509122678248, 3509122727022, 3509122727286, 3509122727572, 3509122727858, 3509122954997, 3509122963060, 3509122971387, 3509124712445, 3509126879401 não foram impugnadas especificamente, mas cabe a apreciação dos casos concretos, ante o requerimento de extinção da dívida por completo. Na tabela abaixo, seguem as que entendo como devidas, seja porque não há vícios a serem observados (serviço não foi prestado fora da área de atuação, período de carência obedecido, cobertura do plano, pelo seu caráter de urgência/emergência etc.). CDA AIH DESCRIÇÃO 19721-11 3508119599127 - f. 119 redução incruenta de fratura diafisária lesão fisária distal da tíbia c/ ou s/ fratura da fíbula (atendimento em Lençóis Paulista-SP) 3508122194467 - f. 121 Esplenectomia (atendimento em Lençóis Paulista-SP) 3508117441114 - f. 127 Tratamento em psiquiatria em hospital dia (atendimento em Lençóis Paulista-SP) 19722-00 3509120032286 - f. 210 parto normal (atendimento em Lençóis Paulista-SP) 3509122678248 - f. 212 diagnóstico e/ou atendimento de urgência em clínica pediátrica (atendimento em Lençóis Paulista-SP) 3509122727022 - f. 213 diagnóstico e/ou atendimento de urgência em clínica pediátrica (atendimento em Lençóis Paulista-SP) 3509122727286 - f. 213 diagnóstico e/ou atendimento de urgência em clínica pediátrica (atendimento em Lençóis Paulista-SP) 3509122727572 - f. 214 vasectomia (atendimento em Lençóis Paulista-SP) 3509122727858 - f. 214 tratamento de intercorrências clínicas na gravidez (atendimento em Lençóis Paulista-SP) 3509124712445 - f. 215 diagnóstico e/ou atendimento de urgência em clínica médica (atendimento em Lençóis Paulista-SP) 3509118854274 - f. 222 parto cesariano (atendimento em Macatuba-SP) 3509122954997 - f. 222-223 facotomia c/ implante de lente intra-ocular (atendimento em Macatuba-SP) 3509122963060 - f. 223 reconstrução de fôrnix conjuntival (atendimento em Macatuba-SP) 3509122971387 - f. 223 parto cesariano (atendimento em Macatuba-SP) 3509126879401 - f. 223 reconstrução parcial de pálpebra com tarsorrafia (atendimento em Macatuba-SP) De se notar, ao final, que no parecer do Dr. Paulo de Barros Carvalho (f. 351-393), especialmente às f. 379 e ss., expressa, sobre a legalidade do procedimento de ressarcimento, que essa forma de cobrança, creio, atende aos princípios consagrados constitucionalmente, perfazendo, com nitidez, o devido processo legal administrativo. Por todo o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a embargada proceda ao abatimento das AIHs nº 3508119599260 (f. 41 e 1013-1014) e 3509122725669 (f. 75, 213 e 1014), devendo a ANS substituir as CDAs, nos termos desta sentença. Ante a sucumbência mínima da ANS, o caso seria de condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Entretanto, a CDA contempla também a cobrança do encargo previsto no DL 1025/69, que, portanto, substituiu a verba sucumbencial na forma da Súmula 168 do extinto TRF-FAE à parcial procedência destes embargos, concedo efeito suspensivo para obter os atos de alienação de bens no processo da execução fiscal, até julgamento final destes embargos, sem óbice da substituição da garantia por bem de maior liquidez ou mesmo por ativos financeiros. Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º 0002499-19.2015.403.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCÃO FISCAL

0002499-19.2015.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOPERATIVA DE

TRABALHO MEDICO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE)

INTIMAÇÃO DA EXECUTADA DO DESPACHO DE FL. 53 E DO BLOQUEIO DE FLS. 55/56. Defiro a substituição da penhora pleiteada pela Fazenda. Além do motivo exposto pela União às f. 42 de que o veículo se trata de ambulância e, portanto, de difícil comercialização, há jurisprudência assente de que pode o exequente recusar ou pleitear a substituição da penhora por dinheiro a qualquer momento. Dentre muitas decisões a respeito, destaco a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO À SÚMULA 417/STJ. INVIABILIDADE. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA. RECURSO FUNDADO NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DOS MEIOS PELOS QUAIS A EXECUÇÃO PODE SER PROMOVIDA DE MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A apontada violação à Súmula 417/STJ é inviável de ser apreciada em sede de recurso especial, porquanto tal ato não se enquadra no conceito de norma federal prevista no permissivo constitucional (art. 105, III, a, CF), tratando-se de mero entendimento consolidado no âmbito do Judiciário, não tendo o condão de abrir a via estreita do recurso especial. 2. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, ainda que haja outros bens penhoráveis, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC. 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1519049/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2015) Some-se a isto, que as ambulâncias podem ser enquadradas como úteis ao exercício da atividade da embargada, o que as tornariam impenhoráveis pela decisão do artigo 833, V do CPC-15. Ante o quadro processual delineado, defiro a tentativa de substituição da penhora por dinheiro e, com filero no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., determino a inserção de minuta de bloqueio das contas bancárias abertas em nome da executada, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime-se a executada, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, inc. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora. Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Ao final, dê-se vista à exequente para falar em prosseguimento. Int.

Expediente Nº 5691

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003230-54.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X TANIA PORTELA LIMA(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X ROGER ALVES DE FREITAS(PR032750 - MARIA ANGELICA GONCALVES E SP402139 - JAQUELINI FONTENELE SENTURION) X CELESTIANO NETO ALVES(PR032750 - MARIA ANGELICA GONCALVES E SP402139 - JAQUELINI FONTENELE SENTURION)

1. Deixo de receber o recurso de apelação de CELESTIANO NETO ALVES, interposto às f. 673/685, eis que intempestivo. Tanto é que já houve a certificação do trânsito em julgado (f. 655) e deu-se início à execução da sentença condenatória, conforme certificado à f. 686, segunda parte.
2. Embora intempestivas as razões de apelação oferecidas pela defensora do réu ROGER ALVES DE FREITAS (conforme certificado à f. 686, primeira parte), cumpre observar que, em matéria de recursos ordinários, se recomenda a interpretação mais favorável ao conhecimento do recurso, até mesmo em função dos princípios do amplo acesso à Justiça e do duplo grau de jurisdição.
- 2.1. Assim, o melhor a fazer, in casu, é admitir as razões do recurso de apelação oferecidas pela defesa, mesmo porque o E. TRF da 3ª Região deverá reapreciar a questão dos pressupostos de admissibilidade recursais.
- 2.2. Nesse passo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar o réu ROGER ALVES DE FREITAS (f. 674/685). Com as contrarrazões pela acusação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, considerando que a corré TÂNIA PORTELA LIMA manifestou desejo de apresentar as razões do recurso de apelação perante a Segunda Instância (f. 628 e 652, primeiro parágrafo).

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão referente ao mandado de citação (Id. 12304568). Informado novo endereço e havendo recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

BAURU, 7 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titoralidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-34.2019.4.03.6108
AUTOR: SALVADOR LUIZ CAMPANHOLI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária com valor da causa de R\$ 30.000,00 e que pretende o reconhecimento de abertura fraudulenta de conta bancária e outras movimentações financeiras junto à Caixa Econômica Federal.

Analisando a peça inicial, entretanto, constata-se que o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSO SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. **A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001.** 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA : CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal e **determino** a urgente **redistribuição** destes ao **Juizado Especial Federal de Bauru/SP**, mediante a devida baixa na distribuição.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017) e, na sequência, proceda-se a baixa do processo ("por remessa a outro órgão").

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 13 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-34.2019.4.03.6108
AUTOR: SALVADOR LUIZ CAMPANHOLI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária com valor da causa de R\$ 30.000,00 e que pretende o reconhecimento de abertura fraudulenta de conta bancária e outras movimentações financeiras junto à Caixa Econômica Federal.

Analisando a peça inicial, entretanto, constata-se que o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSO SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. **2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001.** 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA : CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal e **determino** a urgente **redistribuição** destes ao **Juizado Especial Federal de Bauru/SP** mediante a devida baixa na distribuição.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017) e, na sequência, proceda-se a baixa do processo ("por remessa a outro órgão").

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 13 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-05.2019.4.03.6108

AUTOR: JOSE ANTONIO RAPOSO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICENTE ANTUNES BARBOSA BULHOES DUARTE ARCOVERDE CAVALC - SP290264, BEATRIZ GALVAO RAPOSO - SP361544

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito tributário. Aduz o Autor que após reconhecimento da isenção do Imposto de Renda por conta de enfermidade que o acometeu (neoplasia), foi convocado a passar por nova perícia, momento em que houve a declaração por parte da União de que estava curado e, por consequência cassou a isenção anteriormente concedida.

Analisando a peça inicial, entretanto, constata-se que o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSO SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. **2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001.** 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA : CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal e **determino** a urgente **redistribuição** destes ao **Juizado Especial Federal de Bauru/SP** mediante a devida baixa na distribuição.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017) e, na sequência, proceda-se a baixa do processo ("por remessa a outro órgão").

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 13 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002856-06.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INCORPORADORA JAUENSE S/S LTDA, MARISTELA DOMINGA TEIXEIRA PARRA, LAERTE PARRA JUNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da natureza dúplice da ação monitória, cujo objetivo principal é o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, destacando seu caráter executivo, passo às seguintes considerações.

A presente ação foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face da contratante beneficiária e de seus avalistas, tendo como objeto contratos distintos.

A autorização para cumulação de execuções fundadas em títulos diferentes é expressamente autorizada pela legislação processual civil, desde que haja identidade de partes, competência e procedimento (art. 780 CPC).

Todavia, a documentação que acompanha a inicial registra que em um dos contratos somente um dos requeridos figura na condição de avalista.

A questão acerca da coligação de devedores já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que foi reconhecida sua vedação, nos termos da ementa que segue:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. CÉDULAS DE PRODUTO RURAL. ENTREGA DE COISA EXECUÇÃO. ART. 573 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. VIOLAÇÃO. EXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS EXECUTIVOS. IMPOSSIBILIDADE. IDENTIDADE DE PARTES. AUSÊNCIA. DEVEDORES DISTINTOS. AVALISTAS COMUNS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO POSSIBILIDADE.

1. O artigo 573 do Código de Processo Civil de 1973 faculta a satisfação de diversas pretensões creditórias por intermédio de um único processo de execução, desde que cumpridos os seguintes requisitos: (i) a identidade do credor; (ii) a identidade do devedor e (iii) a competência do mesmo juiz para todas as execuções.
2. A reunião de diferentes emitentes de cédulas de produto rural em uma única execução exige a identidade de partes, circunstância que não se revela quando há autonomia das relações obrigacionais e da responsabilidade dos devedores.
3. A execução conjunta de obrigações autônomas contra devedores distintos é hipótese fática que não compreende a cumulação subjetiva autorizada pelo art. 573 do Código de Processo Civil de 1973, mas, configura, na verdade, a vedada coligação de devedores.
4. Os títulos possuem endossantes/avalistas comuns, estando caracterizada a identidade de partes em relação a eles, circunstância que autoriza a continuidade do processo executivo exclusivamente em seu desfavor.
5. Recurso especial parcialmente provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.613 - PR 2016/0286059-3 – relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – Dje 19/12/2016)

Neste caso concreto, apurada a existência de contratos diversos com avalistas distintos, restará configurada a vedada coligação de devedores.

Assim sendo, em observância ao disposto no artigo 801 do CPC, concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para restringir o polo passivo ao avalista comum a todas as cédulas ou mesmo limitar a ação aos contratos com participantes comuns.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9199

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/06/2019 25/1034

EXECUCAO FISCAL

0005713-81.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CARMEN LUCIA GOMES DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.

Consoante informado pela CECON o CREMESP manifestou não ter interesse na participação em audiência de conciliação, ao argumento de que não pode renunciar a receita pública e de que é possível o parcelamento do débito administrativamente.

Não obstante, a promover a cobrança administrativa do crédito, a autarquia optou por promover sua execução judicial, submetendo-se, assim, ao regime jurídico próprio do meio escolhido.

Nos termos do art. 3º, 3º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O 2º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, máxime quando o próprio exequente, na seara administrativa, possibilita a realização de parcelamento do débito.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização do crédito público pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado.

Conciliar,

No âmbito desta Subseção Judiciária, campanhas de conciliação, realizadas nos executivos fiscais promovidos por Conselhos Federais de fiscalização profissional, possibilitaram a obtenção de acordos em mais de 80% (oitenta por cento) das audiências, ensejando a efetiva liquidação de débitos que, pelas vias tradicionais de cobrança, passavam anos consumindo recursos públicos sem qualquer resultado favorável ao credor.

Ademais, ante a possibilidade de realização das audiências de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do exequente a este Fórum Federal, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos de cobrança do crédito público.

Nesses termos, a postura do exequente de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 26/08/2019, às 9h 30 min.

Cópia do presente servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da parte executada, a ser encaminhada por correio, com A. R.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005715-51.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONTROLMED SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

Vistos em Inspeção.

Consoante informado pela CECON o CREMESP manifestou não ter interesse na participação em audiência de conciliação, ao argumento de que não pode renunciar a receita pública e de que é possível o parcelamento do débito administrativamente.

Não obstante, a promover a cobrança administrativa do crédito, a autarquia optou por promover sua execução judicial, submetendo-se, assim, ao regime jurídico próprio do meio escolhido.

Nos termos do art. 3º, 3º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O 2º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, máxime quando o próprio exequente, na seara administrativa, possibilita a realização de parcelamento do débito.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização do crédito público pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado.

Conciliar,

No âmbito desta Subseção Judiciária, campanhas de conciliação, realizadas nos executivos fiscais promovidos por Conselhos Federais de fiscalização profissional, possibilitaram a obtenção de acordos em mais de 80% (oitenta por cento) das audiências, ensejando a efetiva liquidação de débitos que, pelas vias tradicionais de cobrança, passavam anos consumindo recursos públicos sem qualquer resultado favorável ao credor.

Ademais, ante a possibilidade de realização das audiências de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do exequente a este Fórum Federal, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos de cobrança do crédito público.

Nesses termos, a postura do exequente de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 26/08/2019, às 9h 45 min.

Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte executada, a ser cumprido com urgência.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005716-36.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MEDILAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA.

Vistos em Inspeção.

Consoante informado pela CECON o CREMESP manifestou não ter interesse na participação em audiência de conciliação, ao argumento de que não pode renunciar a receita pública e de que é possível o parcelamento do débito administrativamente.

Não obstante, a promover a cobrança administrativa do crédito, a autarquia optou por promover sua execução judicial, submetendo-se, assim, ao regime jurídico próprio do meio escolhido.

Nos termos do art. 3º, 3º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O 2º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, máxime quando o próprio exequente, na seara administrativa, possibilita a realização de parcelamento do débito.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização do crédito público pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado.

Conciliar,

No âmbito desta Subseção Judiciária, campanhas de conciliação, realizadas nos executivos fiscais promovidos por Conselhos Federais de fiscalização profissional, possibilitaram a obtenção de acordos em mais de 80% (oitenta por cento) das audiências, ensejando a efetiva liquidação de débitos que, pelas vias tradicionais de cobrança, passavam anos consumindo recursos públicos sem qualquer resultado favorável ao credor.

Ademais, ante a possibilidade de realização das audiências de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do exequente a este Fórum Federal, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos de cobrança do crédito público.

Nesses termos, a postura do exequente de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 26/08/2019, às 10h 00 min.

Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte executada, a ser cumprido com urgência.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001382-22.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X THAIS CHAGAS BREVE DIAS

Vistos em Inspeção.

Consoante informado pela CECON o CREFFITO manifestou não ter interesse na participação em audiência de conciliação, ao argumento de que não pode renunciar a receita pública e de que é possível o parcelamento do débito administrativamente.

Não obstante, a promover a cobrança administrativa do crédito, a autarquia optou por promover sua execução judicial, submetendo-se, assim, ao regime jurídico próprio do meio escolhido.

Nos termos do art. 3º, 3º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O 2º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, máxime quando o próprio exequente, na seara administrativa, possibilita a realização de parcelamento do débito.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização do crédito público pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado.

Conciliar,

No âmbito desta Subseção Judiciária, campanhas de conciliação, realizadas nos executivos fiscais promovidos por Conselhos Federais de fiscalização profissional, possibilitaram a obtenção de acordos em mais de 80% (oitenta por cento) das audiências, ensejando a efetiva liquidação de débitos que, pelas vias tradicionais de cobrança, passavam anos consumindo recursos públicos sem qualquer resultado favorável ao credor.

Ademais, ante a possibilidade de realização das audiências de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do exequente a este Fórum Federal, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos de cobrança do crédito público.

Nesses termos, a postura do exequente de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2019, às 9h 30 min.

Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte executada, a ser cumprido com urgência.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001384-89.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X KAMILA ANDRIES CAZELATO

Vistos em Inspeção.

Consoante informado pela CECON o CREFITO manifestou não ter interesse na participação em audiência de conciliação, ao argumento de que não pode renunciar a receita pública e de que é possível o parcelamento do débito administrativamente.

Não obstante, a promover a cobrança administrativa do crédito, a autarquia optou por promover sua execução judicial, submetendo-se, assim, ao regime jurídico próprio do meio escolhido.

Nos termos do art. 3º, 3º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O 2º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, máxime quando o próprio exequente, na seara administrativa, possibilita a realização de parcelamento do débito.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização do crédito público pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado.

Conciliar,

No âmbito desta Subseção Judiciária, campanhas de conciliação, realizadas nos executivos fiscais promovidos por Conselhos Federais de fiscalização profissional, possibilitaram a obtenção de acordos em mais de 80% (oitenta por cento) das audiências, ensejando a efetiva liquidação de débitos que, pelas vias tradicionais de cobrança, passavam anos consumindo recursos públicos sem qualquer resultado favorável ao credor.

Ademais, ante a possibilidade de realização das audiências de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do exequente a este Fórum Federal, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos de cobrança do crédito público.

Nesses termos, a postura do exequente de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2019, às 9h 45 min.

Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte executada, a ser cumprido com urgência.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001386-59.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CEATI-CENTRO DE ATENDIMENTO TERAPEUTICO INTERDISCIPLINAR LTDA - ME

Vistos em Inspeção.

Consoante informado pela CECON o CREFITO manifestou não ter interesse na participação em audiência de conciliação, ao argumento de que não pode renunciar a receita pública e de que é possível o parcelamento do débito administrativamente.

Não obstante, a promover a cobrança administrativa do crédito, a autarquia optou por promover sua execução judicial, submetendo-se, assim, ao regime jurídico próprio do meio escolhido.

Nos termos do art. 3º, 3º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O 2º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, máxime quando o próprio exequente, na seara administrativa, possibilita a realização de parcelamento do débito.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização do crédito público pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado.

Conciliar,

No âmbito desta Subseção Judiciária, campanhas de conciliação, realizadas nos executivos fiscais promovidos por Conselhos Federais de fiscalização profissional, possibilitaram a obtenção de acordos em mais de 80% (oitenta por cento) das audiências, ensejando a efetiva liquidação de débitos que, pelas vias tradicionais de cobrança, passavam anos consumindo recursos públicos sem qualquer resultado favorável ao credor.

Ademais, ante a possibilidade de realização das audiências de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do exequente a este Fórum Federal, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos de cobrança do crédito público.

Nesses termos, a postura do exequente de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2019, às 10h 00 min.

Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte executada, a ser cumprido com urgência.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001387-44.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X EVERTON BERLATO

Vistos em Inspeção.

Consoante informado pela CECON o CREFITO manifestou não ter interesse na participação em audiência de conciliação, ao argumento de que não pode renunciar a receita pública e de que é possível o parcelamento do débito administrativamente.

Não obstante, a promover a cobrança administrativa do crédito, a autarquia optou por promover sua execução judicial, submetendo-se, assim, ao regime jurídico próprio do meio escolhido.

Nos termos do art. 3º, 3º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O 2º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, máxime quando o próprio exequente, na seara administrativa, possibilita a realização de parcelamento do débito.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização do crédito público pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado.

Conciliar,

No âmbito desta Subseção Judiciária, campanhas de conciliação, realizadas nos executivos fiscais promovidos por Conselhos Federais de fiscalização profissional, possibilitaram a obtenção de acordos em mais de 80% (oitenta por cento) das audiências, ensejando a efetiva liquidação de débitos que, pelas vias tradicionais de cobrança, passavam anos consumindo recursos públicos sem qualquer resultado favorável ao credor.

Ademais, ante a possibilidade de realização das audiências de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do exequente a este Fórum Federal, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos de cobrança do crédito público.

Nesses termos, a postura do exequente de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2019, às 10h 15 min.

Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte executada, a ser cumprido com urgência.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001388-29.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MICHELLE PASSOS MARTINS

Vistos em Inspeção.

Consoante informado pela CECON o CREFITO manifestou não ter interesse na participação em audiência de conciliação, ao argumento de que não pode renunciar a receita pública e de que é possível o parcelamento do débito administrativamente.

Não obstante, a promover a cobrança administrativa do crédito, a autarquia optou por promover sua execução judicial, submetendo-se, assim, ao regime jurídico próprio do meio escolhido.

Nos termos do art. 3º, 3º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O 2º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, máxime quando o próprio exequente, na seara administrativa, possibilita a realização de parcelamento do débito.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização do crédito público pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado.

Conciliar,

No âmbito desta Subseção Judiciária, campanhas de conciliação, realizadas nos executivos fiscais promovidos por Conselhos Federais de fiscalização profissional, possibilitaram a obtenção de acordos em mais de 80% (oitenta por cento) das audiências, ensejando a efetiva liquidação de débitos que, pelas vias tradicionais de cobrança, passavam anos consumindo recursos públicos sem qualquer resultado favorável ao credor.

Ademais, ante a possibilidade de realização das audiências de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do exequente a este Fórum Federal, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos de cobrança do crédito público.

Nesses termos, a postura do exequente de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2019, às 10h 30 min.

Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte executada, a ser cumprido com urgência.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001394-36.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X AURIANA ACADEMIA DE ESPORTES E CLINICA DE FISIOTERAPIA LIMITADA

Vistos em Inspeção.

Consoante informado pela CECON o CREFITO manifestou não ter interesse na participação em audiência de conciliação, ao argumento de que não pode renunciar a receita pública e de que é possível o parcelamento do débito administrativamente.

Não obstante, a promover a cobrança administrativa do crédito, a autarquia optou por promover sua execução judicial, submetendo-se, assim, ao regime jurídico próprio do meio escolhido.

Nos termos do art. 3º, 3º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O 2º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, máxime quando o próprio exequente, na seara administrativa, possibilita a realização de parcelamento do débito.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização do crédito público pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado.

Conciliar,

No âmbito desta Subseção Judiciária, campanhas de conciliação, realizadas nos executivos fiscais promovidos por Conselhos Federais de fiscalização profissional, possibilitaram a obtenção de acordos em mais de 80% (oitenta por cento) das audiências, ensejando a efetiva liquidação de débitos que, pelas vias tradicionais de cobrança, passavam anos consumindo recursos públicos sem qualquer resultado favorável ao credor.

Ademais, ante a possibilidade de realização das audiências de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do exequente a este Fórum Federal, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos de cobrança do crédito público.

Nesses termos, a postura do exequente de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2019, às 10h 45 min.

Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte executada, a ser cumprido com urgência.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001400-43.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X EMILENE DOS SANTOS V. GIACOVINI

Vistos em Inspeção.

Consoante informado pela CECON o CREFITO manifestou não ter interesse na participação em audiência de conciliação, ao argumento de que não pode renunciar a receita pública e de que é possível o parcelamento do débito administrativamente.

Não obstante, a promover a cobrança administrativa do crédito, a autarquia optou por promover sua execução judicial, submetendo-se, assim, ao regime jurídico próprio do meio escolhido.

Nos termos do art. 3º, 3º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O 2º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, máxime quando o próprio exequente, na seara administrativa, possibilita a realização de parcelamento do débito.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização do crédito público pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado.

Conciliar,

No âmbito desta Subseção Judiciária, campanhas de conciliação, realizadas nos executivos fiscais promovidos por Conselhos Federais de fiscalização profissional, possibilitaram a obtenção de acordos em mais de 80% (oitenta por cento) das audiências, ensejando a efetiva liquidação de débitos que, pelas vias tradicionais de cobrança, passavam anos consumindo recursos públicos sem qualquer resultado favorável ao credor.

Ademais, ante a possibilidade de realização das audiências de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do exequente a este Fórum Federal, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos de cobrança do crédito público.

Nesses termos, a postura do exequente de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2019, às 11h 00 min.

Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte executada, a ser cumprido com urgência.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001404-80.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ANTONIA FERNANDA RUBINI

Vistos em Inspeção.

Consoante informado pela CECON o CREFITO manifestou não ter interesse na participação em audiência de conciliação, ao argumento de que não pode renunciar a receita pública e de que é possível o parcelamento do débito administrativamente.

Não obstante, a promover a cobrança administrativa do crédito, a autarquia optou por promover sua execução judicial, submetendo-se, assim, ao regime jurídico próprio do meio escolhido.

Nos termos do art. 3º, 3º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O 2º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, máxime quando o próprio exequente, na seara administrativa, possibilita a realização de parcelamento do débito.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização do crédito público pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado.

Conciliar,

No âmbito desta Subseção Judiciária, campanhas de conciliação, realizadas nos executivos fiscais promovidos por Conselhos Federais de fiscalização profissional, possibilitaram a obtenção de acordos em mais de 80% (oitenta por cento) das audiências, ensejando a efetiva liquidação de débitos que, pelas vias tradicionais de cobrança, passavam anos consumindo recursos públicos sem qualquer resultado favorável ao credor.

Ademais, ante a possibilidade de realização das audiências de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do exequente a este Fórum Federal, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos de cobrança do crédito público.

Nesses termos, a postura do exequente de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2019, às 11h 15 min.

Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte executada, a ser cumprido com urgência.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001407-35.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X VANIA NORONHA DE SOUZA

Vistos em Inspeção.

Consoante informado pela CECON o CREFITO manifestou não ter interesse na participação em audiência de conciliação, ao argumento de que não pode renunciar a receita pública e de que é possível o parcelamento do débito administrativamente.

Não obstante, a promover a cobrança administrativa do crédito, a autarquia optou por promover sua execução judicial, submetendo-se, assim, ao regime jurídico próprio do meio escolhido.

Nos termos do art. 3º, 3º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O 2º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, máxime quando o próprio exequente, na seara administrativa, possibilita a realização de parcelamento do débito.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização do crédito público pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado.

Conciliar,

No âmbito desta Subseção Judiciária, campanhas de conciliação, realizadas nos executivos fiscais promovidos por Conselhos Federais de fiscalização profissional, possibilitaram a obtenção de acordos em mais de 80% (oitenta por cento) das audiências, ensejando a efetiva liquidação de débitos que, pelas vias tradicionais de cobrança, passavam anos consumindo recursos públicos sem qualquer resultado favorável ao credor.

Ademais, ante a possibilidade de realização das audiências de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do exequente a este Fórum Federal, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos de cobrança do crédito público.

Nesses termos, a postura do exequente de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2019, às 11h 30 min.

Cópia do presente servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da parte executada, a ser encaminhada por correio, com A. R.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001409-05.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X FABIO GUARDIANO MAGRINI

Vistos em Inspeção.

Consoante informado pela CECON o CREFITO manifestou não ter interesse na participação em audiência de conciliação, ao argumento de que não pode renunciar a receita pública e de que é possível o parcelamento do débito administrativamente.

Não obstante, a promover a cobrança administrativa do crédito, a autarquia optou por promover sua execução judicial, submetendo-se, assim, ao regime jurídico próprio do meio escolhido.

Nos termos do art. 3º, 3º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O 2º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, máxime quando o próprio exequente, na seara administrativa, possibilita a realização de parcelamento do débito.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização do crédito público pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado.

Conciliar,

No âmbito desta Subseção Judiciária, campanhas de conciliação, realizadas nos executivos fiscais promovidos por Conselhos Federais de fiscalização profissional, possibilitaram a obtenção de acordos em mais de 80% (oitenta por cento) das audiências, ensejando a efetiva liquidação de débitos que, pelas vias tradicionais de cobrança, passavam anos consumindo recursos públicos sem qualquer resultado favorável ao credor.

Ademais, ante a possibilidade de realização das audiências de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do exequente a este Fórum Federal, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos de cobrança do crédito público.

Nesses termos, a postura do exequente de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2019, às 11h 45 min.

Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte executada, a ser cumprido com urgência.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003835-87.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CENTRO TERAPEUTICO ATHENA SS LTDA - ME

Vistos em Inspeção.

Consoante informado pela CECON o CREMESP manifestou não ter interesse na participação em audiência de conciliação, ao argumento de que não pode renunciar a receita pública e de que é possível o parcelamento do débito administrativamente.

Não obstante, a promover a cobrança administrativa do crédito, a autarquia optou por promover sua execução judicial, submetendo-se, assim, ao regime jurídico próprio do meio escolhido.

Nos termos do art. 3º, 3º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O 2º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, máxime quando o próprio exequente, na seara administrativa, possibilita a realização de parcelamento do débito.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização do crédito público pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado.

Conciliar,

No âmbito desta Subseção Judiciária, campanhas de conciliação, realizadas nos executivos fiscais promovidos por Conselhos Federais de fiscalização profissional, possibilitaram a obtenção de acordos em mais de 80% (oitenta por cento) das audiências, ensejando a efetiva liquidação de débitos que, pelas vias tradicionais de cobrança, passavam anos consumindo recursos públicos sem qualquer resultado favorável ao credor.

Ademais, ante a possibilidade de realização das audiências de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do exequente a este Fórum Federal, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos de cobrança do crédito público.

Nesses termos, a postura do exequente de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 26/08/2019, às 10h 15 min.

Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte executada, a ser cumprido com urgência.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003837-57.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PRISCILA DE FATIMA CAMINHA HAENDCHEN

Vistos em Inspeção.

Consoante informado pela CECON o CREMESP manifestou não ter interesse na participação em audiência de conciliação, ao argumento de que não pode renunciar a receita pública e de que é possível o parcelamento do débito administrativamente.

Não obstante, a promover a cobrança administrativa do crédito, a autarquia optou por promover sua execução judicial, submetendo-se, assim, ao regime jurídico próprio do meio escolhido.

Nos termos do art. 3º, 3º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O 2º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, máxime quando o próprio exequente, na seara administrativa, possibilita a realização de parcelamento do débito.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização do crédito público pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado.

Conciliar,

No âmbito desta Subseção Judiciária, campanhas de conciliação, realizadas nos executivos fiscais promovidos por Conselhos Federais de fiscalização profissional, possibilitaram a obtenção de acordos em mais de 80% (oitenta por cento) das audiências, ensejando a efetiva liquidação de débitos que, pelas vias tradicionais de cobrança, passavam anos consumindo recursos públicos sem qualquer resultado favorável ao credor.

Ademais, ante a possibilidade de realização das audiências de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do exequente a este Fórum Federal, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos de cobrança do crédito público.

Nesses termos, a postura do exequente de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 26/08/2019, às 10h 30 min.

Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte executada, a ser cumprido com urgência.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003838-42.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CARLOS DANIEL OJOPI VELASCO

Vistos em Inspeção.

Consoante informado pela CECON o CREMESP manifestou não ter interesse na participação em audiência de conciliação, ao argumento de que não pode renunciar a receita pública e de que é possível o parcelamento do débito administrativamente.

Não obstante, a promover a cobrança administrativa do crédito, a autarquia optou por promover sua execução judicial, submetendo-se, assim, ao regime jurídico próprio do meio escolhido.

Nos termos do art. 3º, 3º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O 2º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, máxime quando o próprio exequente, na seara administrativa, possibilita a realização de parcelamento do débito.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização do crédito público pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado.

Conciliar,

No âmbito desta Subseção Judiciária, campanhas de conciliação, realizadas nos executivos fiscais promovidos por Conselhos Federais de fiscalização profissional, possibilitaram a obtenção de acordos em mais de 80% (oitenta por cento) das audiências, ensejando a efetiva liquidação de débitos que, pelas vias tradicionais de cobrança, passavam anos consumindo recursos públicos sem qualquer resultado favorável ao credor.

Ademais, ante a possibilidade de realização das audiências de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do exequente a este Fórum Federal, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos de cobrança do crédito público.

Nesses termos, a postura do exequente de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 26/08/2019, às 10h 45 min.

Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte executada, a ser cumprido com urgência.

Int. e cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003960-31.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REIS CASSEMIRO DA SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 72, inciso II, do CPC, nomeio para o réu, REIS CASSEMIRO DA SILVA, curador especial na pessoa da advogada SAMIRA SILVA MARQU RIZZO, OAB/SP 259.284, haja vista a citação por edital.

Intime-se a advogada para apresentar embargos, no prazo de 15 dias, e defender os interesses e direitos de referido réu nos autos do presente processo, salientando-se que as intimações, inclusive a sua nomeação e as demais decorrentes deste despacho serão efetuadas através de publicação no D.O.E.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000750-37.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: J. I. PRESTADORA DE SERVICOS, OFICINA MECANICA, PECAS E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos em inspeção, etc.

J. I. Prestadora de Serviços, Oficina Mecânica, Peças e Acessórios Ltda. impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru – SP e da União**, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi indeferida, tendo sido determinado o sobrestamento do feito (Id nº 15587072).

Informações prestadas (Id n.º 16118929).

A União requereu o ingresso no feito (Id n.º 17318760).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reconsidero, em parte, a decisão Id nº 15587072, quanto à determinação de suspensão do feito.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins":

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/199 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Nada havendo que diferencie o caso tem tela do paradigma suso transcrito, de se acolher a pretensão autoral.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

A compensação poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

(i) A ilicitude da inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e

(ii) O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas (valores destacados em nota fiscal/fatura) a contar de 21 de março de 2014, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN **condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR e no Recurso Extraordinário n.º 592616/RS.**

Os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária, a contar da data do efetivo desembolso dos valores pagos indevidamente (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir da data desta sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002057-82.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "F", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferenciados documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 14 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-41.2018.4.03.6108

AUTOR: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA FARACO BATISTA - SC27739

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "i", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 14 de junho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001104-96.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Millazo Veículos Peças e Serviços Ltda. (CNPJ n.º 08.547.329/0001-89) e filiais (CNPJ n.º 08.547.329/0002-60, 08.547.329/0004-21 e 08.547.329/0006-93) impetraram mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru**.

Postulam a concessão de medida liminar (tutelas de urgência e evidência) para o afastamento da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais a que se referem os incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/91, incidentes sobre os valores pagos aos empregados, sob as seguintes rubricas: (a) – 1/3 de férias; (b) – aviso prévio indenizado; (c) – 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); (d) salário- maternidade; (e) horas extras; (f) adicionais noturnos, periculosidade e insalubridade; (g) férias gozadas.

Liminar parcialmente deferida apenas quanto à pretensão alusiva ao aviso prévio indenizado (ID 85 384 23 – 27 de junho de 2018).

Contra a decisão judicial referida, o impetrante opôs embargos declaratórios (ID 92 187 42 – 05 de julho de 2018), ao qual foi dado acolhimento (ID 101 942 61 – 21 de agosto de 2018), em que pese tenha sido mantido o acolhimento parcial do pedido liminar apenas quanto à pretensão atrelada ao aviso prévio indenizado.

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 944 293-3 – 18 de julho de 2018).

Parecer do Ministério Público Federal, pugnando, unicamente, pelo normal prosseguimento do feito (ID 104.890-90).

Vieram conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A presente decisão produzirá efeitos em relação à matriz e às filiais, declinadas na petição inicial, ainda que estas tenham sedes em localidades diversas, e não abrangidas pela jurisdição da autoridade impetrada.

Matrizes e filiais são a mesma pessoa jurídica. Assim sendo, só podem questionar uma vez e perante um só juízo, uma determinada exação tributária.

Passo ao exame da questão de fundo.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, ampliou a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mas quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado.

A alteração promovida pela referida emenda constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade.

Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei nº 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio.

Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda nº 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias.

Frise-se que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, dado que não se qualificam como rendimentos do trabalho, pois são pagos em razão da perda de determinado direito do empregado e, não, como retribuição pela prestação dos serviços.

Ante o quadro normativo acima delineado, e com a devida vênia, à exceção do aviso prévio indenizado, nenhuma das verbas mencionadas na inicial possui natureza indenizatória, pois não fazem frente a perdas patrimoniais dos beneficiários das verbas. Possuem, dessarte, natureza remuneratória, sendo pagas em virtude da prestação de serviços, ou da existência dos contratos de trabalho.

Também não possui relevância o fato de determinadas rubricas não serem utilizadas para eventual cômputo dos salários-de-benefício, posto que, *in casu*, está em discussão a contribuição das empresas, para as quais basta a autorização constitucional e legal, e a presença da capacidade contributiva.

Importante ressaltar que não há precedente vinculante, já transitado em julgado, sobre nenhuma das questões ventiladas pela impetrante.

Quanto aos "reflexos" do aviso prévio indenizado no cálculo do décimo terceiro salário, das férias gozadas e do respectivo terço constitucional, registre-se não se tratar de verba acessória do aviso prévio, revestindo-se, em todos os casos, de natureza remuneratória e sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária.

Por fim, quanto ao salário-maternidade, há que se seguir a tese firmada em recurso repetitivo, pelo C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. R GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: 1 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORT PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REs 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

[...]

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Posto isso, **julgo procedente, em parte**, o pedido, concedendo a segurança para afastar a incidência das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, em relação ao impetrante Millazo Veículos Peças e Serviços Ltda. (CNPJ nº 08.547.329/0001-89) e respectivas filiais (CNPJ nº 08.547.329/0002-60, 08.547.329/0004-21 e 08.547.329/0006-93).

Declaro o direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições indevidamente recolhidas a contar de 07 de maio de 2013, de acordo com o disposto pelo artigo 89, da Lei nº 8.212/91, e observado o artigo 170-A, do CTN.

Os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária, a contar da data do efetivo desembolso dos valores pagos indevidamente (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Comunique-se o impetrado e o órgão de representação judicial para ciência e cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000905-96.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: NUTRI HOSPITALAR ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP221817, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - M

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios (Id n.º 17682409) opostos por **Nutri Hospitalar Alimentação e Serviços Ltda.**, visando sejam sanadas as seguintes omissões:

- COFINS;
- (i) Integrar o julgado de modo a constar que a impetrante faz jus ao direito de excluir o ICMS destacado nas Notas Fiscais da base de cálculo do PIS e da
 - (ii) Que seja autorizada, expressamente, que a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título ocorra com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal;
 - (iii) Que seja excluída da sentença a condicionante da exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR;
 - (iv) Que conste do dispositivo da sentença: (a) seja declarado o direito da embargante de excluir das operações futuras a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS e (b) seja declarado o direito de efetuar compensações das contribuições indevidamente recolhidas, a título da ilicitude do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, bem como as recolhidas da interposição até o trânsito em julgado.

A União manifestou-se sobre os embargos declaratórios (Id n.º 17685335).

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Reconheço a existência de omissão quanto ao pedido formulado no item (i), de modo a acrescer à sentença que a incidência das contribuições se dá sobre o que o contribuinte acresce, em cada fatura/nota fiscal, a título de ICMS. Assim, a repetição/compensação alcança os valores destacados em nota fiscal/fatura, não se restringindo ao montante que o contribuinte, eventualmente, vem a recolher após o ajuste decorrente do princípio da não-cumulatividade.

Quanto aos itens (ii) e (iii), em verdade, busca a parte embargante **modificar** o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.

Neste sentido:

“Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa.” (REsp. n.º 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). [\[1\]](#)

Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.

Em relação ao item (iv), nos termos do que dispõe o art. 14, § 3º, da Lei 12016/2009, a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Desse modo, é despidendo declarar o direito da embargante de excluir das operações futuras a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois é efeito que decorre da própria sentença concessiva da segurança.

Da mesma forma, não há necessidade de explicitar o direito de efetuar compensações das contribuições indevidamente recolhidas, a título da ilicitude do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, bem como as recolhidas da interposição até o trânsito em julgado, sendo suficiente o que consta do item (ii) do dispositivo da sentença.

Ante o exposto, conheço e dou **parcial provimento aos embargos de declaração** para integrar à sentença a fundamentação acima. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

[1] TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Código de Processo Civil Anotado. 7ª ed. SP: Saraiva, 2003. pg. 398

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000888-60.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: BARRACAO SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP221817, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - M

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios (Id n.º 17876101) opostos por **Barracão Supermercado Ltda.**, visando sejam sanadas as seguintes omissões:

- (i) Integrar o julgado de modo a constar que a impetrante faz jus ao direito de excluir o ICMS destacado nas Notas Fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- (ii) Que seja autorizada, expressamente, que a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título ocorra com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal;
- (iii) Que seja excluída da sentença a condicionante da exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR;
- (iv) Que conste do dispositivo da sentença: (a) seja declarado o direito da embargante de excluir das operações futuras a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS e (b) seja declarado o direito de efetuar compensações das contribuições indevidamente recolhidas, a título da ilicitude do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, bem como as recolhidas da interposição até o trânsito em julgado.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Reconheço a existência de omissão quanto ao pedido formulado no item (i), de modo a acrescer à sentença que a incidência das contribuições se dá sobre o que o contribuinte acresce, em cada fatura/nota fiscal, a título de ICMS. Assim, a repetição/compensação alcança os valores destacados em nota fiscal/fatura, não se restringindo ao montante que o contribuinte, eventualmente, vem a recolher após o ajuste decorrente do princípio da não-cumulatividade.

Quanto aos itens (ii) e (iii), em verdade, busca a parte embargante **modificar** o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.

Neste sentido:

“Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa.” (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289).^[1]

Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.

Em relação ao item (iv), nos termos do que dispõe o art. 14, § 3º, da Lei 12016/2009, a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Desse modo, é despidendo declarar o direito da embargante de excluir das operações futuras a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois é efeito que decorre da própria sentença concessiva da segurança.

Da mesma forma, não há necessidade de explicitar o direito de efetuar compensações das contribuições indevidamente recolhidas, a título da ilicitude do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, bem como as recolhidas da interposição até o trânsito em julgado, sendo suficiente o que consta do item (ii) do dispositivo da sentença.

Ante o exposto, conheço e dou **parcial provimento aos embargos de declaração** para integrar à sentença a fundamentação acima. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Considerando-se que a sentença de mérito foi proferida nos autos físicos, certifique-se no livro de registro de sentenças.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

[1] TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Código de Processo Civil Anotado, 7ª ed. SP: Saraiva, 2003. pg. 398

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000980-38.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP221817, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

ST - M

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios (Id n.º 17852993) opostos por **Adília Comércio de Refeições e Serviços Ltda.**, visando sejam sanadas as seguintes omissões:

- (i) Integrar o julgado de modo a constar que a impetrante faz jus ao direito de excluir o ICMS destacado nas Notas Fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- (ii) Que seja autorizada, expressamente, que a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título ocorra com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal;
- (iii) Que seja excluída da sentença a condicionante da exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR;
- (iv) Que conste do dispositivo da sentença: (a) seja declarado o direito da embargante de excluir das operações futuras a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS e (b) seja declarado o direito de efetuar compensações das contribuições indevidamente recolhidas, a título da ilicitude do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, bem como as recolhidas da interposição até o trânsito em julgado.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Reconheço a existência de omissão quanto ao pedido formulado no item (i), de modo a acrescer à sentença que a incidência das contribuições se dá sobre o que o contribuinte acresce, em cada fatura/nota fiscal, a título de ICMS. Assim, a repetição/compensação alcança os valores destacados em nota fiscal/fatura, não se restringindo ao montante que o contribuinte, eventualmente, vem a recolher após o ajuste decorrente do princípio da não-cumulatividade.

Quanto aos itens (ii) e (iii), em verdade, busca a parte embargante **modificar** o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.

Neste sentido:

“Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa.” (REsp. n.º 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289).^[1]

Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.

Em relação ao item (iv), nos termos do que dispõe o art. 14, § 3º, da Lei 12016/2009, a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Desse modo, é despidendo declarar o direito da embargante de excluir das operações futuras a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois é efeito que decorre da própria sentença concessiva da segurança.

Da mesma forma, não há necessidade de explicitar o direito de efetuar compensações das contribuições indevidamente recolhidas, a título da ilicitude do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, bem como as recolhidas da interposição até o trânsito em julgado, sendo suficiente o que consta do item (ii) do dispositivo da sentença.

Ante o exposto, conheço e dou **parcial provimento aos embargos de declaração** para integrar à sentença a fundamentação acima. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Considerando-se que a sentença de mérito foi proferida nos autos físicos, posteriormente digitalizados, certifique-se no Livro de Registros de Sentenças.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Código de Processo Civil Anotado, 7ª ed. SP: Saraiva, 2003. pg. 398

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001967-74.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: INCOL-LUB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP221817, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - M

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios (Id n.º 17796462) opostos por **Incol-LUB Indústria e Comércio Ltda.**, visando sejam sanadas as seguintes omissões:

- (i) Integrar o julgado de modo a constar que a impetrante faz jus ao direito de excluir o ICMS destacado nas Notas Fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- (ii) Que seja autorizada, expressamente, que a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título ocorra com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal;
- (iii) Que seja excluída da sentença a condicionante da exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR;
- (iv) Que conste do dispositivo da sentença: (a) seja declarado o direito da embargante de excluir das operações futuras a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS e (b) seja declarado o direito de efetuar compensações das contribuições indevidamente recolhidas, a título da ilicitude do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, bem como as recolhidas da interposição até o trânsito em julgado.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Reconheço a existência de omissão quanto ao pedido formulado no item (i), de modo a acrescer à sentença que a incidência das contribuições se dá sobre o que o contribuinte acresce, em cada fatura/nota fiscal, a título de ICMS. Assim, a repetição/compensação alcança os valores destacados em nota fiscal/fatura, não se restringindo ao montante que o contribuinte, eventualmente, vem a recolher após o ajuste decorrente do princípio da não-cumulatividade.

Quanto aos itens (ii) e (iii), em verdade, busca a parte embargante **modificar** o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.

Neste sentido:

“Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa.” (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289),^[1]

Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.

Em relação ao item (iv), nos termos do que dispõe o art. 14, § 3º, da Lei 12016/2009, a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Desse modo, é desprovido declarar o direito da embargante de excluir das operações futuras a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois é efeito que decorre da própria sentença concessiva da segurança.

Da mesma forma, não há necessidade de explicitar o direito de efetuar compensações das contribuições indevidamente recolhidas, a título da ilicitude do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, bem como as recolhidas da interposição até o trânsito em julgado, sendo suficiente o que consta do item (ii) do dispositivo da sentença.

Ante o exposto, conheço e dou **parcial provimento aos embargos de declaração** para integrar à sentença a fundamentação acima. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Considerando-se que a sentença de mérito foi proferida nos autos físicos, posteriormente digitalizados, certifique-se no Livro de Registros de Sentenças.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Código de Processo Civil Anotado. 7ª ed. SP: Saraiva, 2003. pg. 398

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000882-53.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: NUTRISAUDE ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP221817, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - M

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios (Id n.º 17629967) opostos por **Nutrisaúde Alimentação e Serviços Ltda.**, visando sejam sanadas as seguintes omissões:

- (i) Integrar o julgado de modo a constar que a impetrante faz jus ao direito de excluir o ICMS destacado nas Notas Fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- (ii) Que seja autorizada, expressamente, que a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título ocorra com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal;
- (iii) Que seja excluída da sentença a condicionante da exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR;
- (iv) Que conste do dispositivo da sentença: (a) seja declarado o direito da embargante de excluir das operações futuras a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS e (b) seja declarado o direito de efetuar compensações das contribuições indevidamente recolhidas, a título da ilicitude do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, bem como as recolhidas da interposição até o trânsito em julgado.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Reconheço a existência de omissão quanto ao pedido formulado no item (i), de modo a acrescer à sentença que a incidência das contribuições se dá sobre o que o contribuinte acresce, em cada fatura/nota fiscal, a título de ICMS. Assim, a repetição/compensação alcança os valores destacados em nota fiscal/fatura, não se restringindo ao montante que o contribuinte, eventualmente, vem a recolher após o ajuste decorrente do princípio da não-cumulatividade.

Quanto aos itens (ii) e (iii), em verdade, busca a parte embargante **modificar** o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.

Neste sentido:

21/289).^[1] “Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa.” (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RST.

Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.

Em relação ao item (iv), nos termos do que dispõe o art. 14, § 3º, da Lei 12016/2009, a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Desse modo, é desprovido declarar o direito da embargante de excluir das operações futuras a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois é efeito que decorre da própria sentença concessiva da segurança.

Da mesma forma, não há necessidade de explicitar o direito de efetuar compensações das contribuições indevidamente recolhidas, a título da ilicitude do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, bem como as recolhidas da interposição até o trânsito em julgado, sendo suficiente o que consta do item (ii) do dispositivo da sentença.

Ante o exposto, conheço e dou **parcial provimento aos embargos de declaração** para integrar à sentença a fundamentação acima. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Considerando-se que a sentença de mérito foi proferida nos autos físicos, posteriormente digitalizados, certifique-se no Livro de Registros de Sentenças.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Código de Processo Civil Anotado. 7ª ed. SP: Saraiva, 2003. pg. 398

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1301208-26.1994.4.03.6108

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MOVEIS BANDEIRANTES BAURU LTDA, MARIA APARECIDA CHIQUETTO TORRES, ALCY TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI - SP155874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Acaso não oferecida impugnação, expeça-se RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 580,33, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até MAIO/2019.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Com a vinda das informações, venham os autos conclusos, para sentença de extinção.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000840-04.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRAJUI

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em 15 dias, comprove a Caixa Econômica Federal o alegado pagamento parcial do valor executado, relacionando a guia com o crédito inscrito em Dívida Ativa, e que contenha autenticação bancária legível, bem como promova a juntada aos autos do processo administrativo.

Após, dê-se vista ao embargado e tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11596

RENOVATORIA DE LOCACAO

0002123-62.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Fundamental, com o envio do inteiro teor da deprecata e das intervenções de ambos os polos sobre a r. perícia, nova depreciação ao E. Juízo onde realizada a perícia, a fim de que seja ouvido o Expert sobre as impugnações. Por fim, também se roga ao E. Juízo Deprecado delibere sobre a sustentada ausência de participação, na Perícia, do Assistente Técnico privado. Ambos os polos deverão acompanhar as diligências junto ao E. Juízo Deprecado.Int.

Expediente Nº 11598

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000466-85.2017.403.6108 - BRUNO MIZIARA DE ABREU(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL. 100:

Ante a concordância manifestada pela CEF à fl. 99, defiro o pedido de fl. 85, expedindo-se alvará de levantamento do depósito de fls. 64/65 em favor da parte autora, observando-se a procuração de fl. 11.

Com a notícia do levantamento, arquivem-se os autos.

Int.

(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, FICANDO A PARTE AUTORA INTIMADA PARA EFETUAR A RETIRADA, NO PRAZO DE CINCO DIAS.).

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004156-30.2014.403.6108 - JOSE DIMAS SGAVIOLI FACCIOLI(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Fls. 455, urgente levantamento, intimando-se o perito. Após, até cinco dias para a autora, em o desejando, manifestar-se sobre fls. 511. Após, concluso, fls. 233, in fine.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001355-80.2019.403.6108 / 3ª Vara Federal de Baum

EXEQUENTE: MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILLE VAZ HURTADO - SP223302

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

No termos da Resolução 200/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a exequente promover a inserção das peças processuais em autos PJe, criado com o mesmo número dos autos físicos, ou seja, 0007809-11.2012.403.6108.

Para tanto, determino que a Secretaria providencie o registro prévio dos dados (metadados). A seguir, intime-se a parte exequente/autora para proceder a referida inserção.

Sem prejuízo, determino o cancelamento da distribuição destes autos. Ao SEDI, oportunamente.

Int.

BAURU, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003078-71.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência à Exequente da redistribuição do feito a 3ª Vara Federal de Bauru/SP.

Sem prejuízo:

I) CITE-SE a parte executada, pela via postal (art. 246, I, CPC, e art. 8º, I, LEF), para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80.

II) Frustrada a citação por via postal, providencie a Secretaria o necessário para a CITAÇÃO da parte executada para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80, por oficial de justiça, SERVINDO CÓPIA DESTA COMANDO COMO MANDADO, no endereço da tentativa pela via postal.

III) Não localizada a parte executada, determino:

1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;

2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando novo endereço da parte executada e/ou requerendo eventuais providências cabíveis.

IV) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução.

BAURU, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002799-85.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: VERA LUCIA CALDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação.

BAURU, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001373-04.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: WILMA FITTIPALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR POLLINI - SP128933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

No termos da Resolução 200/2018 da Presidência da E. TRF da 3ª Região, deverá a parte autora promover a inserção das peças processuais em autos PJe, criado com o mesmo número dos autos físicos, ou seja, 0008562-02.2011.4.03.6108.

Para tanto, determino que a Secretaria providencie o registro prévio dos dados (metadados). A seguir, intime-se a parte exequente/autora para proceder referida inserção.

Sem prejuízo, determino o cancelamento da distribuição destes autos. Ao SEDI, oportunamente.

Int.

BAURU, 12 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001991-55.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ CARLOS PADULA

Ciência ao Exequite das Certidões Negativas dos Oficiais de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002621-48.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSILEIA VICTORIA DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/09/2019 13:30.

13 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004004-27.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DANIELA ROTT A ROSA

Ciência ao Exequite da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002396-91.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DANIELA ROTT A ROSA

Ciência ao Exequite da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001481-42.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE JESUS

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001510-92.2019.4.03.6105 / CECON-Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BENETH ZAMBON VICTORELLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, ante a informação de acordo e o requerimento do exequente, a audiência de conciliação foi cancelada e os autos remetidos ao juízo de origem.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001354-07.2019.4.03.6105 / CECON-Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCIA BAXEGA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, ante a informação de acordo e o requerimento do exequente, a audiência de conciliação foi cancelada e os autos remetidos ao juízo de origem.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002107-61.2019.4.03.6105 / CECON-Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALEXANDRE LEPSCH DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, ante a informação de acordo e o requerimento do exequente, a audiência de conciliação foi cancelada e os autos remetidos ao juízo de origem.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12784

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009131-80.2009.403.6105 (2009.61.05.009131-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

FRATERNO DE MELO ALMADA JÚNIOR, na qualidade de Oficial do 3º Cartório do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Campinas, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 2º, incisos II, da Lei 8137/90, em continuidade delitiva, em razão da ausência de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte referente às competências de julho de 2005 a dezembro de 2005. A denúncia foi recebida em 03.07.2009 (fls. 79 e vº). Citação às fls. 89. Resposta à acusação às fls. 90/95. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 96/97. Afastada a possibilidade de suspensão condicional do processo e não tendo havido indicação de testemunhas pelas partes, designou-se audiência de interrogatório às fls. 121, com posterior redesignação da data do ato (fls. 132 e vº). Para confirmar a inclusão dos débitos tratados nestes autos em

regime de parcelamento foram requisitadas informações aos órgãos competentes (156). Interrogatório do réu às fls. 181 (mídia). Na fase do artigo 402 do CPP, atendendo diligência requerida pela defesa, foram fornecidas novas informações sobre a situação dos débitos às fls. 185, 187 e 189/195. Confirmada a inclusão dos débitos no parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09, determinou-se a suspensão do feito e do prazo prescricional, conforme decisão às fls. 200.0 curso da ação penal foi retomado, nos termos da decisão de fls. 288, onde constam os períodos de suspensão em decorrência do parcelamento (29.10.2009 até 06.03.2014) e por decisão judicial (18.08.2015 até 25.10.2016). Memórias da acusação juntados às fls. 304/311 e os da defesa às 344/351. É o relatório. Decido. Forçoso reconhecer, de ofício, a ocorrência da causa extintiva de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Observe que o acusado já conta com mais de 70 anos de idade, o que autoriza a aplicação da regra do artigo 115, do Código Penal, que reduz pela metade o prazo prescricional. Veja-se que a pena máxima em abstrato do crime em questão é de 02 (dois) anos de reclusão, cujo lapso prescricional é de 04 (quatro) anos, a teor do estabelecido no artigo 109, V, do Código Penal. Considerando que os fatos atribuídos ao réu ocorreram no período de julho de 2005 a dezembro de 2005, tem-se por inafastável o reconhecimento da pretensão punitiva, que se encontra fulminada pelo decurso de prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia. O decurso do prazo prescricional também é verificado entre o recebimento da denúncia e a presente data, ainda que descontado o tempo em que o prazo prescricional permaneceu suspenso. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO FRATERNO DE MELO ALMADA JÚNIOR, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L.C.

Expediente Nº 12785

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0612723-44.1997.403.6105 (97.0612723-4) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON RAIMUNDO MACHADO(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X ANTONIO SIQUEIRA COUTINHO(SP193980 - BEATRIZ ANDREIA MELO SILVA COSSAROS) X CARLOS ROBERTO DA SILVA COELHO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X CARLOS VIEIRA DE VASCONCELOS(SP175761 - LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS) X DANIEL ROBERTO COELHO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ELIZABETH PACHECO DOS SANTOS(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X JOAQUIM VICENTE NEPOMUCENO(SP323371 - LUCIANO CRUS) X JOSE BENEDITO MARCOLINO(SP012573 - HEITOR GOMES PRIMOS) X JOSE MARCOS BUENO DE OLIVEIRA(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X KOICHI KAWAKAMI(SP239449 - LUCIANA BUZZATO PERES) X LUCIANO GONCALVES DA SILVA(SP115714 - ANA MARIA RODRIGUES BRANDL) X NATALIN PAGANI(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ROGERIO RINALDI FERNANDES(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X SERGIO DO NASCIMENTO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X ANTONIO BELARMINO ROSOLEM(SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM)

PUBLICAÇÃO PARA DEFESA DO RÉU JOAQUIM VICENTE NEPOMUCENO - DESPACHO DE FLS. 1536 - FLS. 1533 - Trata-se de pedido de restituição de carteira de trabalho de JOAQUIM VICENTE NEPOMUCENO, apreendida por conter irregularidades em suas anotações, o que propiciou a obtenção de benefício fraudulento. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o pedido (fl.1535). Considerando que conforme o relatório do INSS às fls. 83/88 e o laudo pericial às fls. 270/272 dos autos em apenso de nº 0614066-03.1998.403.6105 foram detectadas irregularidades apenas nas anotações inseridas na CTPS de nº 43055 - 2ª via, série 00057, encartada no envelope de fls. 58, quanto ao vínculo com a empresa SIT SOC. DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS S/A, determino a remessa do documento à Delegacia Regional do Trabalho de Campinas, para que proceda às anotações necessárias à baixa do registro tido como falso, restituindo-a a este Juízo, no prazo de vinte (20) dias. Após, intime-se o interessado à, no prazo de vinte (20) dias, comparecer perante este Juízo a fim de retirar o referido documento, pessoalmente ou por procurador com poderes específicos para retirada de documentos, restituindo os autos ao arquivo.. CTPS 43055 EM CARTÓRIO PARA RETIRADA, PESSOALMENTE OU POR PROCURADOR COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RETIRADA DE DOCUMENTOS.

Expediente Nº 12786

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001161-77.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015658-38.2015.403.6105 ()) - ERLAM ARANTES LIMA FILHO(SP320424 - EDUARDO GUIMARÃES GUEDES) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO PROFERIDA EM 13/06/2019. Fls. 02/05 - Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória a ERLAM ARANTES LIMA FILHO. O pedido encontra-se instruído com documentos que visam comprovar a ocupação lícita. O órgão ministerial opinou contrariamente ao requerido, nos termos da manifestação de fls. 13/18. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial em sua minuciosa manifestação. A decisão que decretou a prisão preventiva do requerente está assim fundamentada: A investigação conduzida nos autos do inquérito policial em epígrafe se iniciou para apurar a prática do delito tipificado no artigo 19 da Lei 7492/86, a partir de representação formulada por VERA LUCIA GOMES NEGRÃO uma vez que pessoas que se identificaram como ERLAM LIMA FILHO e VERA LUCIA GOMES NEGRÃO, obtiveram, mediante fraude, financiamento no valor de R\$ 621.000,00, junto à CEF em Hortolândia, em fraudulenta operação de compra e venda de imóvel pertencente à própria VERA LUCIA. A narrativa dá conta de que ERLAM teria locado o imóvel da senhora VERA LÚCIA e de posse de seus dados e das chaves do imóvel, teria perpetrado a fraude para realizar a venda ficta, com o objetivo de levantar o valor do financiamento junto à CEF. Durante as investigações identificou-se ERLAM LIMA FILHO como sendo a pessoa de ERLAM ARANTES LIMA FILHO. Também foi noticiado pela CEF a existência de outro caso semelhante em que o financiamento teria sido concedido a CARLOS EDUARDO COELHO, com o mesmo modus operandi, chamando a atenção para a semelhança entre este nome e o empregador do fiador do contrato de aluguel da fraude anterior (CARLOS EDUARDO COELHO MÁQUINAS). Descobriu-se, então, que ERLAM responde a ação penal na Justiça Estadual (apenso II), juntamente com THIAGO BASÍLIO DE LEÃO LIMA, por falsificação e uso de documento falso. A autoridade policial verificou, ainda, que o titular da conta corrente para onde foram transferidos os valores obtidos no financiamento correspondente à segunda fraude, perpetrada pela ficta compra por CARLOS EDUARDO COELHO, de imóvel pertencente a RENATO MAROTTA STAREK tinha por titular THIAGO LEÃO LIMA FILHO, identificação possivelmente ficta utilizada por THIAGO BASÍLIO DE LEÃO LIMA. Pois, bem. Tratam-se, portanto, de dois delitos, com modus operandi semelhantes e perpetrados, em tese, pelo mesmo grupo. A autoridade policial representou pela prisão preventiva ou temporária e o sequestro de bens. O Ministério Público Federal, concordando, em partes, com a representação policial, manifestou-se às fls. 26/35, relatando minuciosamente os fatos até ali desvendados, bem como requerendo a conclusão de diligência de localização dos investigados para pleitear a inclusão de medida de busca e apreensão. A autoridade policial apresentou a conclusão das diligências apontando os endereços residenciais dos investigados ERLAM e THIAGO. O Ministério Público Federal ratificou o pedido formulado anteriormente, pleiteando a busca e apreensão. Ocorre que, da representação policial não consta o pedido de busca e apreensão e a manifestação ministerial de fls. 26/35 aponta que a diligência requerida à autoridade policial era necessária para permitir averiguar os limites do futuro pedido. Remetidos os autos novamente ao parquet sobreveio a manifestação de fls. 55/61, tendo requerido, desta feita, a prisão preventiva dos investigados ERLAM ARANTES LIMA FILHO e THIAGO BASÍLIO DE LEÃO LIMA, bem como busca e apreensão a ser cumprida em suas residências. Deixou de requerer, neste momento, a constrição de bens, com vistas a não ver frustradas as demais medidas pleiteadas. É a síntese do necessário. Decido. DA PRISÃO PREVENTIVA. Requer o órgão ministerial a decretação da prisão preventiva de ERLAM ARANTES LIMA FILHO e THIAGO BASÍLIO DE LEÃO LIMA. Prescreve o artigo 312 do Código de Processo Penal: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (realce). O minucioso e diligente relatório da autoridade policial em sua representação juntada às fls. 03/22, bem como as manifestações ministeriais de fls. 26/35 e 55/61, baseadas na investigação levada a efeito até então, não deixam dúvidas acerca da existência de provas da materialidade e dos indícios de autoria. Vejamos: Há suficientes provas da materialidade do delito previsto no art. art. 19, da Lei n. 7492/86, bem como uso de documento falso e outras fraudes perpetradas em detrimento da Caixa Econômica Federal. Há indícios, ainda, da utilização da rede bancária através de contas abertas em nome de pessoas físicas e jurídicas diversas, tendentes a dissimular e ocultar os valores obtidos mediante a atividade da organização criminosa. Percebe-se da extensa investigação levada a efeito pela autoridade policial e devidamente resumida pelo parquet na manifestação de fls. 26/35, que estão documentadas, nos presentes autos, duas fraudes que resultaram em tomada de financiamento perante a Caixa Econômica Federal e que revelam uma intrincada rede criminosa, com atos preparatórios complexos e bem definidos, muitos deles crimes autônomos, e que demandam repressão imediata com a finalidade de obstar novas fraudes, que, possivelmente, continuam a ocorrer. Igualmente, há indícios suficientes de autoria por parte dos investigados ERLAM ARANTES LIMA FILHO e THIAGO BASÍLIO DE LEÃO LIMA. Segundo apurado pela autoridade policial e relatado pelo parquet às fls. 26/35 e 55/61, ERLAM LIMA FILHO que seria o responsável pelo contrato de aluguel e posteriormente o tomador do financiamento para a aquisição fraudulenta do imóvel pertencente a VERA LÚCIA GOMES NEGRÃO, foi identificado como sendo, em realidade, ERLAM ARANTES LIMA FILHO, tendo sido, inclusive, reconhecido por funcionária de empresa intermediadora do financiamento. De outro lado, também foi apurado por meio dos documentos cadastrais utilizados para a abertura de contas que THIAGO BASÍLIO DE LEÃO LIMA é a pessoa que utilizou documentos em nome de THIAGO LEÃO LIMA FILHO, que, titular de conta bancária aberta com essa identidade, teria sido destinatário de diversas remessas de numerários e transações bancárias entre esse e contas titularizadas por ERLAM LIMA FILHO, ERLAM ARANTES LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO COELHO e CARLOS EDUARDO COELHO MÁQUINAS, participando ativamente da segunda fraude investigada. A autoridade policial, junto às fls. 43/51 o resultado das diligências para verificação dos endereços dos investigados. Pois bem. Presentes, portanto, nos termos do artigo 312 do CPP, os requisitos da conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, considerando a possibilidade de que estando soltos ERLAM ARANTES LIMA FILHO e THIAGO BASÍLIO DE LEÃO LIMA, interfiram na produção das provas, com a orientação, intimidação e coerção das testemunhas, bem como a ocultação e a destruição de documentos. Diante dos vastos indícios de posse e utilização de documentos falsos por ambos, é de se crer, ainda, que cientes da investigação, possam evadir-se fazendo uso de uma das identidades falsas por eles já utilizadas ou ainda desconhecidas, a fim de frustrar a persecução penal. Nesse sentido: Processo HC 201103077318 HC - HABEAS CORPUS - 229011 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:22/05/2012 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa. EMEN: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREVENIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Não há falar em constangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na conveniência da instrução criminal - quando há notícias de ameaça às testemunhas - bem como na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado. CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. 1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, do alegado excesso de prazo na custódia cautelar do paciente, tendo em vista que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado, tornando-se impossível conhecer-se do writ nesse ponto, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância. 2. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado a ordem. EMEN: Processo HC 00162835920124030000 HC - HABEAS CORPUS - 49796 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINISigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS - CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - REITERAÇÃO CRIMINOSA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - MANUTENÇÃO - ORDEM DENEGADA. 1. O paciente estaria envolvido com organização criminosa voltada à prática, reiterada e habitual, de crimes de estelionato previdenciário, corrupção ativa e corrupção passiva. 2. A reiteração criminosa é fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar, como forma de resguardar a ordem pública e evitar a renovação da prática delitiva, independentemente da gravidade abstrata do crime, sendo certo que, no caso em análise, há necessidade de se tutelar, ainda, a instrução criminal, porquanto, caso solto, haveria o risco de o paciente vir a destruir provas e ameaçar testemunhas. Precedentes. 3. Eventual primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não impede a custódia cautelar quando presentes os demais requisitos legais, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, afastando-se, pois, a aplicação do artigo 319 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011. 4. Com vistas a assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, e havendo prova da materialidade e indício suficiente de autoria dos delitos praticados, de rigor a manutenção da prisão preventiva. 5. Ordem denegada. De outra parte, também estão presentes elementos suficientes a autorizar a prisão preventiva de ERLAM ARANTES LIMA FILHO e THIAGO BASÍLIO DE LEÃO LIMA igualmente pelo requisito da garantia da ordem pública, especialmente, considerando: 1) a extensão da atividade criminosa; 2) o modus operandi; 3) a habitualidade. Além disso, à luz das disposições da Lei 12.403/2011, a preventiva não será decretada se a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP ou outras fundadas no poder geral de cautela insito à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), for suficiente para se atingir com efetividade e segurança as finalidades definidas no artigo 312 do CPP. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, eventual medida cautelar, ao menos neste momento, considerando todo o quadro fático acima exposto, mostra-se insuficiente para a garantia da ordem pública e da instrução criminal em relação ao investigado. Imprescindível, portanto, em razão do quadro exposto, a segregação cautelar. Nesse sentido: Processo HC 00045080820164030000 HC - HABEAS CORPUS - 66234 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e

relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. 1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva. Esse entendimento é aplicável ao delito de descaminho e de contrabando (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n. 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01; RHC n. 21.948, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, j. 25.10.07). 2. A jurisprudência é no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes do STJ (5ª Turma, REsp n. 993.562, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 28.08.08, DJE 17.11.08; 5ª Turma, HC n. 97.620, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 01.04.08, DJE 28.04.08 e 5ª Turma, HC n. 93.129, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 06.03.08, DJE 07.04.08). 3. Há fortes indícios de que o paciente, apontado como o proprietário dos cigarros apreendidos, era o líder da empreitada criminoso, tendo ao menos quatro pessoas a seu serviço. 4. Tendo em vista a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), de modo que a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe (CPP, art. 282, caput, II, c. c. 6º). 5. Ordem de habeas corpus denegada. Processo HC 00059978020164030000 HC - HABEAS CORPUS - 66383 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS. ARTIGOS 304 C/C ARTIGO 297, 180 E 311, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. PRISÃO PROCESSUAL É NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR AINDA QUE NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO VENHA A SER FIXADO REGIME DE CUMPRIMENTO MENOS GRAVOSO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. ORDEM DENEGADA. 1- Encontram-se preenchidos os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, na medida em que há prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e o crime atribuído ao paciente possui pena máxima superior a quatro anos. 2- No tocante ao periculum libertatis, as circunstâncias reveladas pelas provas colacionadas ao feito mostram-se suficientes para justificar a manutenção da custódia cautelar, pois levam a crer que o paciente faz do crime o seu meio de vida. 3- A demonstração de que possui residência fixa, por si só, não constitui circunstância garantidora da liberdade provisória, uma vez que demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). 4- Não se sustenta a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, sob o argumento de que, em caso de condenação, poderá ser estabelecido regime prisional diverso do fechado. Estando presentes os requisitos autorizadores previstos no diploma processual penal, a prisão cautelar poderá ser decretada, ainda que na hipótese de condenação venha a ser fixado regime de cumprimento menos gravoso, conforme entendimento do Colegado Superior Tribunal de Justiça. 5- Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa. A inicial tramitação do feito perante o Juízo incompetente não trouxe maiores prejuízos à marcha processual, que vem se desenvolvendo em ritmo razoável. O Juízo impetrado já designou data para a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as partes deverão apresentar alegações finais, não houve desídia do juízo na condução do processo e tampouco delongas decorrentes de providências solicitadas exclusivamente pela acusação. 6- Incabível, na hipótese em apreço, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. 7- Ordem denegada. DECRETO, PORTANTO, A PRISÃO PREVENTIVA DE ERLAM ARANTES LIMA FILHO, filho de Sindaura Veronica Gomes Arantes Lima e Erlam Arantes Lima, nascido em 15.02.1984, CPF 326.872.788-31 e TIAGO BASÍLIO DE LEÃO LIMA, filho de Elza Maria de Leão Lima e João Basílio de Lima, nascido em 07.01.1984, CPF 315.608.198-12, com fundamento nos artigos 311, 312, caput, e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal. Não estão presentes as condições autorizadoras de substituição por medidas cautelares outras, que sejam suficientes a garantir a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal. As meras alegações de que não seria ele o autor ou o mentor dos delitos perpetrados não tem o condão de afastar a necessidade de sua custódia cautelar para garantia da ordem pública. O uso reiterado de documentos falsos por parte do requerente tampouco autoriza a revogação de sua prisão provisória que também visa resguardar a aplicação da lei penal. Este Juízo ainda não foi informado e não tem ciência de qualquer acordo de colaboração premiada que tenha sido celebrado pelo requerente. Não é demais lembrar que a mera alegação de ser outro o autor do crime, sem que disso se faça prova, não tem o condão de produzir os efeitos desejados pelo instituto invocado. Note-se, ainda, que residência fixa e trabalho lícito, por si só, não são autorizadores da concessão de liberdade provisória. Mantidos, portanto, os motivos ensejadores da prisão preventiva de ERLAM ARANTES LIMA FILHO, INDEFIRO o pedido formulado, com fundamento na manifestação ministerial de fls. 13/18.1

Expediente Nº 12789

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003095-07.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR AUGUSTO FRANCO GOMEZ(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES FERNANDES)

A denúncia e seu aditamento (fls. 113/116 e 120/123), oferecidos pelo Ministério Público Federal, foram recebidos em 18.10.2018 e 09.01.2019, respectivamente às fls. 118 e verso e 124, sendo determinada a citação do réu para apresentação de resposta à acusação. A acusação arrolou uma testemunha. OSCAR AUGUSTO FRANCO GOMES foi citado à fl. 131/132. Constituiu defensor à fl. 131/132. Constituiu defensor à fl. 131/132. Alega, em síntese, a atipicidade do delito de descaminho, ausência de dolo, insignificância, impossibilidade de aplicação da causa de aumento do 3º do artigo 334, do Código Penal, absorção do crime de falsidade ideológica. Não apresentou rol de testemunhas. É a síntese do necessário. Decido. Em que pesem as alegações da defesa, verifico que a descrição dos fatos contidos na inicial acusatória amoldam-se, a priori, aos tipos penais capitulados. Os argumentos defensivos demandam instrução probatória e aprofundamento dos fatos para a correta análise das teses de acusação e defesa. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 17 de MARÇO de 2020, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha arrolada pela acusação e interrogado o réu. Requite-se e intime-se para que compareçam perante este Juízo. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como os feitos que eventualmente constarem.

Expediente Nº 12788

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001159-10.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002542-57.2018.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO ANTONIO DA SILVA(SP351123 - ETTORE CICALIATI SPADA E P1013293 - ISLANNY OLIVEIRA SANTOS)

Os autos de número 0001159-10.2019.403.6105, foram distribuídos em 11/06/2019 em relação ao réu FABIANO ANTONIO DA SILVA (desmembrados dos autos 0002542-57.2018.403.6105).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000675-17.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ELCIO LOPES ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 14325484, item 08: "... Após, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do CJF, intemem-se as partes do teor dos requisitos expedidos, no prazo cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei".

FRANCA, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002393-18.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO CONRADO JACINTHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251

SENTENÇA

Cuida-se de execução de sentença processada entre as partes acima indicadas.

UNIÃO/FAZENDA NACIONAL (exequente) acusou o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em seu favor, na fase de conhecimento, e requereu a extinção do feito (id 17810166).

DIANTE DO EXPOSTO, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002478-04.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LOURENCO BOLONHA, ORIPEDES BASSANUFLE SILVERIO, ANTONIO BORGES CAMPOS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

SENTENÇA

Cuida-se de execução de sentença processada entre as partes acima indicadas.

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (exequente) acusou o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em seu favor, na fase de conhecimento, e requereu a extinção do feito (id 18371889).

DIANTE DO EXPOSTO, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000747-67.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EURIPEDES VIOTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

SENTENÇA

RELATÓRIO

-

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **EURÍPEDES VIOTO** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA - SP**.

Relata a impetrante que protocolou em **27/11/2018** perante a autarquia previdenciária **pedido de revisão de benefício**, o qual, em que pese já estar instruído, pelo menos até a data da presente impetração, ainda se encontrava pendente de apreciação.

Defende a impetrante que, pelos princípios da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) assim como pelas disposições do art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/99, tem o direito de ver seus pleitos administrativos analisados, em tempo razoável, por decisão fundamentada.

Os pedidos liminar e final foram assim expostos na preambular:

2) deferir o pedido de liminar, por estarem presentes os seus requisitos autorizadores, a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo da autoridade, enquanto omissa na emissão de uma decisão do pedido de revisão do impetrante;

(...)

5) conceder o presente *mandamus*, para que, ratificando-se a liminar, seja textualmente declarada a ilegalidade daquele ato administrativo omissivo da autoridade coatora, que ao final deve ser compelida à obrigação de fazer de decidir no procedimento administrativo de revisão do benefício de n.º 179.187.638-0 em prazo razoável, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

6) tratando-se de pedido de obrigação de fazer, requer, em caso de desobediência, seja aplicada multa diária (*astreintes*) no valor de R\$ 1.000,00, na forma prevista nos artigos 497; 536, § 1º; 537 do CPC, valor este que deverá ser revertido em favor da Impetrante..

Pediu a gratuidade da justiça, prioridade na tramitação processual e atribui à causa o valor de R\$ 998,00.

Juntou procuração e documentos.

Proferiu-se decisão que indeferiu o pedido de concessão de provimento liminar e concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Em suas informações a autoridade impetrada relata que o processo administrativo foi concluído (ID. 17313983).

A parte impetrante manifestou-se por meio da petição de ID. 18186444, na qual requereu a extinção do feito sem resolução de mérito.

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae*.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração previdenciária conclua a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, a Autarquia Previdenciária concluiu a análise do pedido de revisão do benefício, conforme informação prestada pela própria autoridade impetrada, confirmada pela impetrante.

Considerando que a pretensão da impetrante veiculada neste *mandamus* se circunscrevia à prolação de decisão sobre a revisão de benefício no procedimento administrativo, não mais subsiste o ato apontado como coator.

Assim, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001151-21.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA INEZ CINTRA OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

-

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA INEZ CINTRA OLIVEIRA** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA – SP**.

Narra a parte impetrante na petição inicial que em **27/11/2018** agendou perante a autarquia previdenciária pedido de concessão de benefício d e **aposentadoria por idade rural** (protocolo 1696421235) e, posteriormente, em **04/12/2018**, foi alterado **para aposentadoria por idade urbana** (protocolo 768614105), cujo atendimento presencial realizou-se no mesmo dia da alteração.

Defende a impetrante que, pelos princípios da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) assim como pelas disposições do art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/99, tem o direito de ver seus pleitos administrativos analisados, em tempo razoável, por decisão fundamentada.

Os pedidos liminar e final foram assim expostos na preambular:

5) conceder o presente *mandamus*, para que, ratificando-se a liminar, seja textualmente declarada a ilegalidade daquele ato administrativo omissivo da autoridade coatora, que ao final deve ser compelida à obrigação de fazer de decidir no procedimento administrativo do requerimento de nº 1696421235 (agendamento) e 768614105 (requerimento) em prazo razoável, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

Foi proferida decisão, por meio da qual foi determinado à impetrante que esclarecesse sobre a legitimidade passiva do Chefe da Agência de Previdência Social de Franca, uma vez que o pedido de aposentadoria estava pendente de análise na Agência de Previdência Social de São Joaquim da Barra – SP, bem assim, que apresentasse documento comprobatório de residência.

Na sequência, a impetrante requereu a extinção do feito sem resolução de mérito por meio da petição de ID. 18046529.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração previdenciária conclua a análise do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, a Autarquia Previdenciária concluiu a análise do pedido de concessão do benefício, conforme informado pela impetrante.

Considerando que a pretensão da impetrante veiculada neste *mandamus* se circunscrevia à prolação de decisão sobre a concessão de benefício no procedimento administrativo, não mais subsiste o ato apontado como coator.

Assim, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 13 de junho de 2019.

DECISÃO

RELATÓRIO

EDNEIA LUNEZO FERNANDES impetrou em 07/06/2019 o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ITUVERAVA**.

A impetração ter por objeto obter a seguinte segurança: o afastamento de ato denegatório de implantação de auxílio-doença.

Relatou a parte impetrante que pleiteou administrativamente benefício previdenciário de auxílio-doença, todavia, embora na perícia administrativa a sua incapacidade para suas atividades laborativas tenha sido constatada, o pedido acabou por ser indeferido, sob o argumento de que a impetrante não possuía qualidade de segurado.

Sustenta a parte impetrante, entretanto, que, embora o INSS tenha considerado que sua enfermidade teve início em 01/01/1984, sempre teve vida normal e somente em maio de 2019 a doença se agravou a ponto de ficar incapaz para o seu trabalho habitual.

Assim, força que o art. 42, § 2º, da Lei 8.213/91, defenda que tal situação lhe confere a qualidade de segurado, porquanto a incapacidade somente surgiu em maio de 2019, por conta da progressão ou agravamento da doença que lhe acomete.

As seguranças liminar e final foram externadas na preambular nos seguintes termos:

(...) b) A antecipação dos efeitos da sentença, pela concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora conceda o benefício de auxílio doença e implante o mesmo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida. c) a notificação da autoridade coatora para que preste as informações que entender necessárias, bem como a notificação do órgão ao qual a autoridade se encontra vinculada, qual seja, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, agência Ituverava, para que tome ciência das negativas ora questionadas; d) a procedência do pedido, com a concessão do presente writ, impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício nº 628.137.915-6 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação; e) tratando-se de pedido de obrigação de fazer, requer, em caso de desobediência, seja aplicada multa diária (astreintes) no valor de R\$ 1.000,00, na forma prevista nos arts. 497; 536, § 1º; 537 do CPC, valor este que deverá ser revertido em favor do Impetrante; (...)

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.500,00.

Junto procuração, declaração de hipossuficiência de recursos e outros documentos.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontrovertidos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

A seu turno, para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada liminarmente é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, indeferiu-o sob o fundamento de ausência de qualidade de segurado.

A análise dos elementos de convicção constantes nos autos demonstra a ausência da relevância dos fundamentos invocados pela impetrante, a autorizar a concessão da medida liminar, uma vez que o benefício postulado foi indeferido por ter sido reconhecido que a incapacidade se iniciou em 03/05/2016 (laudo médico administrativo - id 18188822), oportunidade em que ela não possuía qualidade de segurada, vez que anteriormente ela havia recolhido a última contribuição previdenciária na condição de segurada facultativa em 31/07/2015 (CNIS id 18188820).

Assim, de acordo com o disposto no art.15, inciso VI c/c parágrafo 4º da Lei n. 8.213/91, ademandante manteve a qualidade de segurada até 15/03/2016, data anterior à eclosão da incapacidade, e voltou a se filiar ao RGPS somente em 01/04/2018.

O documento produzido pelo médico particular da impetrante que relata que a incapacidade se originou em data diversa não é suficiente para, neste juízo sumário de cognição, afastar as conclusões da perícia administrativa.

Ressalte-se que o art. 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez nas hipóteses em que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão que o segurado já era portador ao se filiar ao RGPS, não socorre à pretensão da impetrante, eis que o relato da perícia administrativa indica que não só a doença, mas a própria incapacidade se iniciou antes de sua reafiliação ao RGPS.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.

Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela autoridade coatora que houve revisão do benefício, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001574-15.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ULISSES APARECIDO STEFANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do réu com os cálculos apresentados pelo autor, homologo os cálculos de id. 9128440 e fixo o valor devido em **RS 119.829,20 (cento e dezenove mil e oitocentos e vinte e nove reais e vinte centavos) para 06/2018.**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobre dita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8.º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, da Lei n.º 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos honorários advocatícios.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

O destacamento do contrato de honorários advocatícios fica condicionado à apresentação do contrato de honorários, no prazo de quinze dias, desde que esteja regular e dentro dos percentuais estabelecidos pelas normas de regência, ficando, nessas condições, desde já deferido o destacamento, cuja requisição seguirá o mesmo destino da requisição principal.

Por fim, o pagamento dos valores referentes aos honorários advocatícios em nome da Sociedade de Advogados fica condicionado à juntada do contrato social da referida sociedade, devendo, ser for o caso, serem os autos remetidos ao SEDI para o cadastro da aludida sociedade a fim de possibilitar o pagamento em nome da pessoa jurídica.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intimem-se as partes do teor dos requerimentos expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requerimentos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000688-63.2002.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769, FERNANDO LOESER - SP120084

DESPACHO

Intimem-se os devedores para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003409-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: THAIS DE PADUA TEODORO RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos à discussão.

Defiro ao embargante os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido de suspensão do feito, observo que é aplicável ao caso concreto o artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, *in verbis*: “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

No caso concreto, não há, até o presente momento, penhora de bens nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial – autos nº 5001353-66.2017.4.03.6113), razão pela qual indefiro o pedido de suspensão da execução.

2. Considerando a realização de audiência de tentativa de conciliação nos autos principais, a qual restou infrutífera e na qual o embargante Moisés foi o único a comparecer, deixo de designar nova audiência.

3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente sua impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

4. Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento desta ação incidental.

5. Após, dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002871-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: JAQUELINE BALDUINO REZENDE, ODETE DA GRACA GOMES BALDUINO, MODA CHIC RESTINGA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos à discussão.

2. Inicialmente, não há que se falar em conexão destes autos ao feito n. 5001012-40.2017.4.03.6113, pois não há identidade de causa de pedir e pedido.

3. Defiro às pessoas físicas embargantes os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil. Com relação à pessoa jurídica Moda Chic, indefiro o pedido de gratuidade judicial, pois não demonstrou sua hipossuficiência. Ademais, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96, não são devidas as custas judiciais no caso de embargos à execução.

4. No que tange ao pedido de suspensão do feito, observo que é aplicável ao caso concreto o artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, *in verbis*: “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

No caso concreto, não houve penhora de bens nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº 5000638-87.2018.4.03.6113), razão pela qual indefiro o pedido de suspensão da execução.

5. Considerando o desinteresse da embargante na realização de audiência de tentativa de conciliação, bem como a realização de audiência infrutífera já realizada nos autos principais, deixo de designar nova audiência.

6. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente sua impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

7. Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento desta ação incidental.

8. Após, dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-25.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO JOSE EDISON DE PAULA MARQUES (IJEPAM)
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ITEM DETERMINADO NO DESPACHO DE ID N.º 17648162.

Intime-se a parte autora para manifestação ou para depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 5 dias (art. 465, § 3º CPC).

FRANCA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-61.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALVES FURTADO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DINIZ - SP179414
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ITEM DO DESPACHO DE ID N.º 15198528.

Intime-se a parte autora para manifestação ou depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 5 dias (art. 465, § 3º CPC).

FRANCA, 14 de junho de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-87.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO FLAUSINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-14.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TANIA CRISTINA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA - SP179733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **TANIA CRISTINA MARQUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra, em síntese, que teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido na seara administrativa sob o fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Sustentou que o INSS não reconheceu os períodos de 04.04.1987 a 30.05.1990 e 01.07.1990 a 31.01.1992, nos quais trabalhou na Prefeitura Municipal de Restinga sem anotação em sua CTPS. Acrescenta que juntou diversos documentos, após carta de exigência feita pelo INSS, tendo inclusive informado que os recolhimentos previdenciários foram objeto de parcelamento, mas não foram aceitos pelo INSS.

Desse modo, pretende o reconhecimento e averbação dos referidos períodos, para que, somados aos demais tempos de serviço, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a autora promoveu o aditamento da inicial (Id. 2304556).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 9223063), contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, considerando que os documentos juntados são insuficientes para comprovação trabalho nos períodos pretendidos e protestou pela improcedência do pedido.

O autor impugnou a contestação (Id. 10691647) refutando os argumentos expendidos pelo réu.

O feito foi saneado (Id. 13930905), ocasião em que foi designada data para realização de audiência.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e as declarações de duas testemunhas por ela arroladas, ocasião em que as partes reiteraram suas manifestações anteriores (Id. 15713306).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca da averbação dos períodos em que a autora alega ter laborado na Prefeitura Municipal de Restinga/SP, de 04.04.1987 a 30.05.1990 e 01.07.1990 a 31.01.1992, sem anotação em CTPS, que, segundo alega, faria jus à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que tais períodos considerados na contagem seriam suficientes para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Estabelecidas as premissas legais, passo a apreciar o pedido de homologação dos períodos trabalhados na Prefeitura Municipal de Restinga sem anotação em CTPS.

Administrativamente, foram comprovados perante o INSS 26 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 17.03.2015.

Assim, a controvérsia estabelecida nos autos refere-se tempo de serviço em que a autora trabalhou na Prefeitura Municipal de Restinga/SP uma vez que o INSS não computou os períodos de 04.04.1987 a 30.05.1990 e 01.07.1990 a 31.01.1992, alegando que os documentos juntados são insuficientes para comprovação do trabalho alegado.

Insta consignar que o art. 94 da Lei 8.213/91 assegura “a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente”.

Acerca da comprovação do tempo de contribuição de serviço público, o artigo 130 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que deve ser comprovado por meio de certidão fornecida pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias ou fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social.

Desse modo, analisando os documentos fornecidos pelo Município de Restinga, verifico que a servidora responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Restinga emitiu certidão e declaração contendo informações de que a autora exerceu atividade no município no período de 01.04.1987 a 30.05.1990 e 01.07.1990 a 31.01.1992, com admissão sem registro em carteira ou contrato de trabalho, exercendo a função de professor auxiliar em projetos educacionais (alfabetização e educação de adultos), bem ainda que seus vencimentos foram pagos pelos cofres municipais e os recolhimentos das contribuições ao INSS foram verificadas pela fiscalização do posto de arrecadação, com as diferenças levantadas e parceladas (Id. 1776607 – pág. 3 e 1776618).

Importante ressaltar que a declaração foi instruída com farta documentação a corroborar as informações, consistentes nas cópias do livro de ponto/folha de frequência assinadas pela autora, fichas de contabilidade – dotação orçamentária/nota de empenho para pagamento de despesas e fichas da tesouraria, relativas aos períodos e com referência à autora.

Assim, não obstante os períodos de trabalho não constarem em sua CTPS ou no CNIS, fato incontroverso é que a autora exerceu atividades de professor auxiliar em projetos educacionais nos períodos de 01.04.1987 a 30.05.1990 e 01.07.1990 a 31.01.1992, o que é corroborado pelos documentos carreados aos autos, já mencionados acima.

Tais provas documentais contemporâneas são convincentes acerca do exercício do trabalho e foram corroboradas pelos depoimentos testemunhais.

Com efeito, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que começou a trabalhar na Prefeitura Municipal de Restinga em 1987, inicialmente no projeto “Prondepar” na alfabetização de adultos, como contratada, e depois prestou concurso e foi efetivada em 1992 e passou a exercer a função de auxiliar de bibliotecária. Informou que trabalhava todos os dias da semana e assinava livro de ponto.

A testemunha Renata Cristina Soares, encarregada do setor de recursos humanos da Prefeitura Municipal de Restinga, declarou trabalhar no local desde 1986 e que a autora foi contratada em meados de abril de 1987. Esclareceu que foi realizado concurso no final de 1991/comoço de 1992 e o pessoal foi registrado em fevereiro de 1992, então, no período de abril de 1987 a janeiro de 1992, ela trabalhou sem registro, acrescentando que vários funcionários estavam na mesma situação. Disse que passava os dados dos funcionários para a folha de pagamento, que por sua vez passava para o setor de empenho que faz parte da contabilidade e por fim passa a tesouraria para realizar o pagamento da folha e dos demais encargos.

Declarou ter conhecimento do pedido de aposentadoria da autora e que, considerando que o INSS não tinha aceitado os documentos que a autora apresentou, de posse de todos os documentos originais que tinha na Prefeitura e as cópias respectivas, compareceu até o INSS. Informou que não compareceu nenhum pesquisador do INSS solicitando informações acerca da autora, em relação a alguns outros funcionários disse que sim, e que não relatou nenhum alagamento ocorrido na local de trabalho. Relatou que a Prefeitura sofreu fiscalização do INSS, foi feito um levantamento dos funcionários que estavam sem registro e os débitos foram incluídos em parcelamento. Disse que na época em que a autora começou a trabalhar, ela foi contratada por indicação do prefeito, que indicou várias pessoas, afirmou que a autora realmente trabalhou nos períodos.

A Testemunha Flora Maria Suave informou que começou a trabalhar na Prefeitura Municipal de Restinga em 1982, na parte de limpeza e café. Conhece a autora e sabe que ela entrou na Prefeitura cinco anos depois. Informou que não se lembra de datas, não fornecendo maiores detalhes em razão de sua idade (acima de 70 anos).

Importante ressaltar, que não é relevante para o caso verificar se as contribuições ao INSS fizeram parte do parcelamento dos débitos da Prefeitura.

Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, em caso de segurado empregado, basta a comprovação do efetivo exercício do labor para o cômputo do período para fins previdenciários, vez que o empregado não pode ser prejudicado pela omissão do empregador no recolhimento das contribuições e pela desídia do INSS na fiscalização.

Assim, devem ser reconhecidos os períodos de **04.04.1987 a 30.05.1990 e 01.07.1990 a 31.01.1992** para todos os fins previdenciários.

Destá forma, computando-se na contagem de tempo de serviço da autora os períodos de 04.04.1987 a 30.05.1990 e 01.07.1990 a 31.01.1992, que somados aos demais tempos de serviço anotados em CTPS, a autora conta com **31 anos, 04 meses e 16 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 17.03.2015, conforme planilha em anexo, suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso I, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, conforme extrato do Sistema PLENUS que segue em anexo, a autora obteve, na esfera administrativa, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 190.058.167-9) com data de início (DIB) em 30.07.2018, razão pela qual faculto à autora optar entre a continuidade do pagamento desse benefício ou a implantação da aposentadoria reconhecida nesta sentença, ressaltando-se, no entanto, ser vedada a composição dos benefícios, ou seja, a opção pelo benefício administrativo importará em renúncia ao benefício judicial e seus consectários (os valores retroativos) e vice-versa.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

1) **RECONHECER** como tempo de serviço para fins de contagem recíproca os períodos trabalhados para a Prefeitura Municipal de Restinga, de **04.04.1987 a 30.05.1990 e 01.07.1990 a 31.01.1992**;

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar os referidos lapsos e acresce-los aos demais tempos de serviço constantes da CTPS e do CNIS, de modo que a autora conte com 31 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de contribuição até 17.03.2015;

2.2) conceder em favor de **TÂNIA CRISTINA MARQUES** o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) em 17.03.2015, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;

2.3) pagar, caso a autora opte pela aposentadoria acima reconhecida e renuncie ao benefício concedido administrativamente, as prestações vencidas entre a DIB (17.03.2015) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e conjuros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Na apuração do crédito da autora determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido por meio da presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC e/c a Súmula 111 do STJ, independentemente da opção pelo benefício concedido na via administrativa ou daquele decorrente do presente feito.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, "a" e "b" da referida Resolução.

Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142).

Tópico síntese do julgado:

Autor: TÂNIA CRISTINA MARQUES

Data de nascimento: 30.05.1969

CPF: 119.058.688-63

Nome da mãe: Maria Aparecida Mendonça de Oliveira

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Data de início do benefício (DIB): 17.03.2015

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Geraldo Veríssimo, nº 708, Centro, CEP: 14.430-000 – Restinga/SP.

FRANCA, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002919-16.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE VICENTE DE PAULA DA VI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte autora foi intimada para juntar cópia do processo administrativo nº 177.829.771-1, porém juntou cópia do processo administrativo nº 187.695.643-4, que se refere à aposentadoria por idade, concedida ao autor com início de vigência em 02/03/2018 (id. 15279581).

Assim, manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de pedido de prosseguimento do feito, deverá a parte cumprir integralmente o item "4" da decisão id. 14132360, mediante a juntada de cópia integral do processo administrativo mencionado, sob pena de extinção do processo.

Fica afastada a prevenção em relação ao feito nº 0003753-42.2016.4.03.6318, que transitou no JEF, tendo em vista que foi extinto sem resolução do mérito (id. 15279578).

Em caso de pedido de prosseguimento do feito e juntado o processo administrativo, cite-se o réu.

Intime-se.

FRANCA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-95.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE TORRES BLANCA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os documentos apresentados pela empresa Calçados Triunfo Ltda., no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Após, tomem os autos conclusos para saneamento.

FRANCA, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001197-44.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS JE PAULISTA LTDA - EPP, HELOISA HELENA TINAZZO CORITIAQUE, GILMAR ALENCAR DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SINHORINI CHAIBUB - SP94457
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SINHORINI CHAIBUB - SP94457
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SINHORINI CHAIBUB - SP94457

DESPACHO

Manifêstem-se os réus/embargantes (Indústria e Comércio de Vassouras JE Paulista Ltda. e outros) sobre as preliminares alegadas pela CEF em sua impugnação aos embargos monitorios (id. 15291068), no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, juntando desde logo eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Int.

FRANCA, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001197-44.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS JE PAULISTA LTDA - EPP, HELOISA HELENA TINAZZO CORITIAQUE, GILMAR ALENCAR DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SINHORINI CHAIBUB - SP94457
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SINHORINI CHAIBUB - SP94457
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SINHORINI CHAIBUB - SP94457

DESPACHO

Manifêstem-se os réus/embargantes (Indústria e Comércio de Vassouras JE Paulista Ltda. e outros) sobre as preliminares alegadas pela CEF em sua impugnação aos embargos monitorios (id. 15291068), no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, juntando desde logo eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Int.

FRANCA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: BELQUICE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, que julgou improcedente o pedido inicial, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-25.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAPATO NOVO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a prevenção apresentada em relação ao processo nº 0000924-87.2017.403.6113, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme certidão id. nº 15316323, trazendo cópias dos documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000587-42.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONES PEDROSA OLIVEIRA - SP402376
EXECUTADO: CAFES BOM RETIRO LTDA

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao exequente (Banco do Brasil) para instruir o feito com a juntada da procuração e substabelecimento do executado, comprovante da citação da executada, das decisões dos embargos de declaração da sentença e do V. Acórdão (fls. 985/989, 1123/1127), bem como certidão de trânsito em julgado, tendo em vista tratar-se de peças obrigatórias nos termos do artigo 10 da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando advertido de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a providência determinada (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

Com o cumprimento, intime-se a empresa CAFÉS BOM RETIRO LTDA, na pessoa de sua procuradora constituída nos autos, para conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica a empresa CAFÉS BOM RETIRO LTDA intimada, na pessoa de sua procuradora (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatício, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Efetuada o pagamento ou decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente/Fazenda Nacional para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

FRANCA, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002381-04.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA, PEDRO RONALDO MARTORI
Advogado do(a) AUTOR: MARLO RUSSO - SP112251
Advogado do(a) AUTOR: MARLO RUSSO - SP112251
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, promova a secretária a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença", adequando o polo ativo e passivo.

Intimem-se os autores/executados PEDRO RONALDO MARTORI e JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, ficam os executados intimados, na pessoa de seu procurador (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatício, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Efetuada o pagamento ou decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente/Fazenda Nacional para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

FRANCA, 30 de maio de 2019.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3807

DESAPROPRIACAO

0002616-73.2007.403.6113 (2007.61.13.002616-1) - MUNICIPIO DE FRANCA(SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO MONTEIRO E SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao Município de Franca, conforme requerido.
Int.

MONITORIA

0000765-96.2007.403.6113 (2007.61.13.000765-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X OITER CASSIANO MARQUES(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X ANTONIO DE PADUA MANIGLIA(SP102287 - MARIA BEATRIZ FERREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fica consignado que eventual cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017. Noticiada a digitalização pelo(s) exequente(s), promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Caberá ao(s) exequente(s) o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1401554-33.1995.403.6113 (95.1401554-1) - ADAIRTON BALDOINO SAMPAIO X LEONICE SAMPAIO PEREIRA X BERENICE BALDUINO SAMPAIO X ANTONIO JOSE BALDUINO CARRENHO X RENATO BALDUINO CARRENHO X EDUARDO BALDUINO CARRENHO X NELSON BALDUINO CARRENHO X SERGIO BALDUINO CARRENHO X JAIR BALDUINO CARRENHO(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção.

Antes de apreciar o pedido de expedição de novo ofício requisitório, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000661-85.1999.403.6113 (1999.61.13.000661-8) - MAURA RODRIGUES COSTA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos em inspeção.

Antes de apreciar o pedido de expedição de novo ofício requisitório, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002476-83.2000.403.6113 (2000.61.13.002476-5) - ESCRITORIO DE CONTABILIDADE SAO SEBASTIAO LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ESCRITORIO DE CONTABILIDADE SAO SEBASTIAO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005284-61.2000.403.6113 (2000.61.13.005284-0) - MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) ATO ORDINATORIO DE FL. 411: ...dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001183-10.2002.403.6113 (2002.61.13.001183-4) - MESSIAS CANDEIA DE SOUZA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias ao autor para prosseguimento conforme decisão de fl. 165.

Dê-se ciência ao INSS acerca da decisão de fl. 165.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001423-96.2002.403.6113 (2002.61.13.001423-9) - ALICE ALVES DE SOUZA COSTA X ZILDA HELENA GONCALVES CHIEREGATO X VALENTIM SOUZA COSTA X GILMAR SOUZA COSTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP039980 - JOSE ULISSES CHIEREGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ALICE ALVES DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias a patrona da exequente, conforme requerido às fls. 315.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002260-73.2010.403.6113 - AMARILDO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por AMARILDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra, em síntese, que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 32-153. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 160-177, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Alegou preliminar de falta de interesse de agir e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Juntou documentos às fls. 178-219. O autor manifestou ciência da contestação e pugnou pela produção de prova pericial (fl. 221). O feito foi saneado (fl. 222), ocasião em que foi rejeitada a preliminar suscitada pelo INSS e deferida a produção de prova pericial, que foi suspensa por meio da decisão de fl. 229, que determinou a intimação do autor para esclarecimentos. O autor manifestou-se às fls. 238-243 da determinação no que se refere à obtenção dos formulários junto às empresas em que trabalhou, requereu a expedição de ofício ao INSS. Decisão de fls. 250 reconsiderou o deferimento da prova pericial nos locais de trabalho do autor e indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS. O autor interpôs agravo retido às fls. 254-258, manifestando-se o INSS à fl. 260, sendo mantida a decisão agravada (fls. 261). Às fls. 263-264 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor. Após interposição de recurso (fls. 271-282), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, em sede de agravo legal, anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 350-352). Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 355). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 361-371, acompanhado dos documentos de fls. 372-383. Manifestação das partes às fls. 386 (autor) e 388 (INSS). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS já foi analisada e rejeitada à fl. 222. Verifico que a parte autora formulou pedido administrativo tão somente de concessão de aposentadoria especial (fl. 184). Não obstante, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição será apreciado, haja vista a ausência de contraposição da parte ré a esse respeito, bem como por medida de economia processual e o tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do

benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalva a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O ceme da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvo, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 02.01.1979 a 23.03.1983, 01.11.1983 a 05.02.1987, 01.07.1987 a 17.08.1988, 08.11.1988 a 14.04.1989, 21.03.1989 a 06.07.1990 a 01.11.1990 a 28.12.1990, 01.07.1991 a 19.02.1992, 01.02.1993 a 31.07.1995, 01.02.1996 a 13.12.2002, 01.08.2003 a 13.09.2008 e 01.07.2009 a 21.10.2009, nos quais trabalhou como auxiliar de sapateiro, escapanador, apontador de sola, acabador, chefe geral, encarregado de função, serviços gerais, encarregado e gerente, para Big Calçados Ltda., Limonti & Teodoro Ltda., Calçados Martiniano S/A, Calçados Leinad Ltda., Calçados Amareto Ltda. - ME, Pastorelli Artefatos de Couro Ltda. - ME e Teófilo & Tonin Ltda. Em relação aos períodos pretendidos, verifico que a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a substância das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Assim, em relação aos períodos pretendidos, analisando a prova pericial produzida, verifico que a maioria das empresas em que o autor trabalhou encontra-se inativa, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo a irrisignação do INSS em relação a tal meio de prova (fl. 388). Desse modo, a perícia por similaridade será aceita em relação aos períodos e empresas que não emitiram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o emitiram sem a observância das formalidades necessárias, caso dos PPPs colacionados às fls. 80-87. Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que o conteúdo dos documentos é desfavorável à parte, por não atestar o labor em condições especiais. Nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade. Acrescento que as conclusões do laudo pericial deverão prevalecer quando a perícia for realizada diretamente na empresa, nos casos de não terem sido emitidos ou que foram emitidos os PPPs sem a observância das formalidades legais. Nesse sentido, em conformidade com prova pericial produzida, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 02.01.1979 a 23.03.1983, 01.11.1983 a 05.02.1987, 01.07.1987 a 17.08.1988, 08.11.1988 a 14.04.1989, 21.03.1989 a 06.07.1990 a 01.11.1990 a 28.12.1990, 01.07.1991 a 19.02.1992, 01.02.1993 a 31.07.1995, 01.02.1996 a 13.12.2002, 01.08.2003 a 13.09.2008 e 01.07.2009 a 21.10.2009. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem 19 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadramento nesta sentença com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 33 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (21.10.2009) e 34 anos, 05 meses e 29 dias até a propositura da ação (26.05.2013), conforme planilhas em anexo, insuficientes para a obtenção da aposentadoria pleiteada. Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a condução administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e nor-mas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. Desse modo, o pedido procede apenas parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbado junto à parte ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora a fim de(a) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 02.01.1979 a 23.03.1983, 01.11.1983 a 05.02.1987, 01.07.1987 a 17.08.1988, 08.11.1988 a 14.04.1989, 21.03.1989 a 06.07.1990 a 01.11.1990 a 28.12.1990, 01.07.1991 a 19.02.1992, 01.02.1993 a 31.07.1995, 01.02.1996 a 13.12.2002, 01.08.2003 a 13.09.2008 e 01.07.2009 a 21.10.2009. Não caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem 19 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadramento nesta sentença com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 33 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (21.10.2009) e 34 anos, 05 meses e 29 dias até a propositura da ação (26.05.2013), conforme planilhas em anexo, insuficientes para a obtenção da aposentadoria pleiteada. Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a condução administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e nor-mas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. Desse modo, o pedido procede apenas parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbado junto à parte ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora a fim de(a) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 02.01.1979 a 23.03.1983, 01.11.1983 a 05.02.1987, 01.07.1987 a 17.08.1988, 08.11.1988 a 14.04.1989, 21.03.1989 a 06.07.1990 a 01.11.1990 a 28.12.1990, 01.07.1991 a 19.02.1992, 01.02.1993 a 31.07.1995, 01.02.1996 a 13.12.2002, 01.08.2003 a 13.09.2008 e 01.07.2009 a 21.10.2009. Não caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem 19 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadramento nesta sentença com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 33 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (21.10.2009) e 34 anos, 05 meses e 29 dias até a propositura da ação (26.05.2013), conforme planilhas em anexo, insuficientes para a obtenção da aposentadoria pleiteada. Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a condução administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e nor-mas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. Desse modo, o pedido procede apenas parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbado junto à parte ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora a fim de(a) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 02.01.1979 a 23.03.1983, 01.11.1983 a 05.02.1987, 01.07.1987 a 17.08.1988, 08.11.1988 a 14.04.1989, 21.03.1989 a 06.07.1990 a 01.11.1990 a 28.12.1990, 01.07.1991 a 19.02.1992, 01.02.1993 a 31.07.1995, 01.02.1996 a 13.12.2002, 01.08.2003 a 13.09.2008 e 01.07.2009 a 21.10.2009. Não caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem 19 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadramento nesta sentença com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 33 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (21.10.2009) e 34 anos, 05 meses e 29 dias até a propositura da ação (26.05.2013), conforme planilhas em anexo, insuficientes para a obtenção da aposentadoria pleiteada. Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a condução administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e nor-mas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. Desse modo, o pedido procede apenas parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbado junto à parte ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora a fim de(a) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 02.01.1979 a 23.03.1983, 01.11.1983 a 05.02.1987, 01.07.1987 a 17.08.1988, 08.11.1988 a 14.04.1989, 21.03.1989 a 06.07.1990 a 01.11.1990 a 28.12.1990, 01.07.1991 a 19.02.1992, 01.02.1993 a 31.07.1995, 01.02.1996 a 13.12.2002, 01.08.2003 a 13.09.2008 e 01.07.2009 a 21.10.2009. Não caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem 19 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadramento nesta sentença com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 33 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (21.10.2009) e 34 anos, 05 meses e 29 dias até a propositura da ação (26.05.2013), conforme planilhas em anexo, insuficientes para a obtenção da aposentadoria pleiteada. Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a condução administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e nor-mas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. Desse modo, o pedido procede apenas parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbado junto à parte ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora a fim de(a) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 02.01.1979 a 23.03.1983, 01.11.1983 a 05.02.1987, 01.07.1987 a 17.08.1988, 08.11.1988 a 14.04.1989, 21.03.1989 a 06.07.1990 a 01.11.1990 a 28.12.1990, 01.07.1991 a 19.02.1992, 01.02.1993 a 31.07.1995, 01.02.1996 a 13.12.2002, 01.08.2003 a 13.09.2008 e 01.07.2009 a 21.10.2009. Não caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem 19 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadramento nesta sentença com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 33 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (21.10.2009) e 34 anos, 05 meses e 29 dias até a propositura da ação (26.05.2013), conforme planilhas em anexo, insuficientes para a obtenção da aposentadoria pleiteada. Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a condução administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e nor-mas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. Desse modo, o pedido procede apenas parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbado junto à parte ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora a fim de(a) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 02.01.1979 a 23.03.1983, 01.11.1983 a 05.02.1987, 01.07.1987 a 17.08.1988, 08.11.1988 a 14.04.1989, 21.03.1989 a 06.07.1990 a 01.11.1990 a 28.12.1990, 01.07.1991 a 19.02.1992, 01.02.1993 a 31.07.1995, 01.02.1996 a 13.12.2002, 01.08.2003 a 13.09.2008 e 01.07.2009 a 21.10.2009. Não caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem 19 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadramento nesta sentença com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 33 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (21.10.2009) e 34 anos, 05 meses e 29 dias até a propositura da ação (26.05.2013), conforme planilhas em anexo, insuficientes para a obtenção da aposentadoria pleiteada. Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a condução administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e nor-mas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. Desse modo, o pedido procede apenas parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbado junto à parte ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora a fim de(a) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 02.01.1979 a 23.03.1983, 01.11.1983 a 05.02.1987, 01.07.1987 a 17.08.1988, 08.11.1988 a 14.04.1989, 21.03.1989 a 06.07.1990 a 01.11.1990 a 28.12.1990, 01.07.1991 a 19.02.1992, 01.02.1993 a 31.07.1995, 01.02.1996 a 13.12.2002, 01.08.2003 a 13.09.2008 e 01.07.2009 a 21.10.2009. Não caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem 19 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadramento nesta sentença com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 33 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (21.10.2009) e 34 anos, 05 meses e 29 dias até a propositura da ação (26.05.2013), conforme planilhas em anexo, insuficientes para a obtenção da aposentadoria pleiteada. Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a condução administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e nor-mas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. Desse modo, o pedido procede apenas parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbado junto à parte ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora a fim de(a) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 02.01.1979 a 23.03.1983, 01.11.1983 a 05.02.1987, 01.07.1987 a 17.08.1988, 08.11.1988 a 14.04.1989, 21.03.1989 a 06.07.1990 a 01.11.1990 a 28.12.1990, 01.07.1991 a 19.02.1992, 01.02.1993 a 31.07.1995, 01.02.1996 a 13.12.2002, 01.08.2003 a 13.09.2008 e 01.07.2009 a 21.10.2009. Não caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem 19 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadramento nesta sentença com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 33 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (21.10.2009) e 34 anos, 05 meses e 29 dias até a propositura da ação (26.05.2013), conforme planilhas em anexo, insuficientes para a obtenção da aposentadoria pleiteada. Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a condução administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e nor-mas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. Desse modo, o pedido procede apenas parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbado junto à parte ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora a fim de(a) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 02.01.1979 a 23.03.1983, 01.11.1983 a 05.02.1987, 01.07.1987 a 17.08.1988, 08.11.1988 a 14.04.1989, 21.03.1989 a 06.07.1990 a 01.11.1990 a 28.12.1990, 01.07.1991 a 19.02.1992, 01.02.1993 a 31.07.1995, 01.02.1996 a 13.12.2002, 01.08.2003 a 13.09.2008 e 01.07.2009 a 21.10.2009. Não caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem 19 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadramento nesta sentença com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 33 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (21.10.2009) e 34 anos, 05 meses e 29 dias até a propositura da ação (26.05.2013), conforme planilhas em anexo, insuficientes para a obtenção da aposentadoria pleiteada. Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a condução administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e nor-mas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. Desse modo, o pedido procede apenas parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbado junto à parte ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora a fim de(a) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 02.01.1979 a 23.03.1983, 01.11.1983 a 05.02.1987, 01.07.1987 a 17.08.1988, 08

digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgamento: Autor: AMARILDO DE SOUZA Data de nascimento: 13.12.1964 CPF: 065.558.918-07 Nome da mãe: Jacinta Rosa de Souza Período reconhecido: Especialidade dos períodos de 02.01.1979 a 23.03.1983, 01.11.1983 a 05.02.1987, 01.07.1987 a 17.08.1988, 08.11.1988 a 14.04.1989, 21.03.1989 a 06.07.1990 a 01.11.1990 a 28.12.1990, 01.07.1991 a 19.02.1992, 01.02.1993 a 31.07.1995, 01.02.1996 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 13.09.2008 e 01.07.2009 a 21.10.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002270-20.2010.403.6113 - ANA ANTONIA DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa final.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002514-46.2010.403.6113 - OSVALDO GOMES DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por OSVALDO GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra o autor, em síntese, que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 32-152. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 159-172, embora intempestivamente, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudicaram a saúde. Alegou preliminar de ausência dos efeitos da reverter e a ocorrência da prescrição quinquenal. Protestou pela improcedência da pretensão do autor e acostou extratos de benefício e do CNIS às fls. 173-178. O autor manifestou ciência da contestação, ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial (fl. 180). O feito foi saneado à fl. 182, ocasião em que foram afastados os efeitos da revelia e deferida a prova pericial. Decisão de fl. 189 suspendeu a realização da perícia e determinou a intimação da parte autora para esclarecimentos. O autor interps agravo retido às fls. 190-194 e manifestou-se às fls. 195-201 informando sobre a impossibilidade de cumprimento da determinação no que se refere à obtenção dos formulários junto às empresas e requereu a expedição de ofício ao INSS. Decisão de fl. 212 reconsiderou o deferimento da prova pericial nos locais de trabalho do autor e indeferiu o pedido de ofício ao INSS e à fl. 215 a decisão agravada foi mantida. Às fls. 218-222 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor. Após interposição de recurso (fls. 227-239), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, em sede de agravo legal, anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 324-326). Com o retorno dos autos o autor foi intimado acerca de se manifestar acerca de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, uma vez que obteve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 337), sobrevidendo manifestação de que pretende o prosseguimento da presente ação, considerando que pretende o deferimento da aposentadoria a partir do requerimento administrativo (fl. 336). À fl. 337 foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor. Laudo da perícia judicial juntado às fls. 343-386. Em atendimento à determinação de fl. 387, o INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo às fls. 391-445. Manifestação da parte autora à fl. 450-451 e do INSS à fl. 453-454. Decisão de fl. 455 determinou a complementação da perícia, sobrevidendo o laudo complementar de fls. 457-481, sendo as partes intimadas (fl. 482 e verso). Intimado a se manifestar sobre o pedido de fls. 450-451, acerca da reafirmação da DER para abranger tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, o que implicaria em suspensão do feito e ressaltando-se que no silêncio haveria presunção de que optou por continuar litigando segundo os limites do pedido formulado na inicial (fl. 483), o autor manteve-se inerte (fl. 483-verso). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, anoto que a parte autora formulou pedido administrativo tão somente de concessão de aposentadoria especial. Não obstante, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição será apreciado, haja vista a ausência de contraposição da parte ré a esse respeito, bem como por medida de economia processual e o tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação. Deixo de acolher a alegação do INSS no tocante à prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo, formulado em 03.11.2009 e a propositura da presente ação, protocolizada em 09.06.2010. Passo à análise do mérito, considerando a ausência de manifestação do autor no sentido de reter o pedido de reafirmação da DER. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiária, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetida o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram invalidados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigo, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arcadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 02.05.1973 a 22.01.1975, 12.02.1976 a 30.07.1981, 18.09.1981 a 14.12.1982, 13.06.1983 a 19.11.1983, 03.04.1984 a 29.12.1984, 01.05.1985 a 22.12.1985, 03.02.1986 a 26.12.1991, 04.03.1992 a 18.12.1992, 01.02.1993 a 22.12.1993, 01.04.1994 a 04.05.1998 a 03.04.2000 a 12.02.2001 e 01.03.2001 a 03.11.2009 (data do requerimento administrativo), nos quais trabalhou como auxiliar de lixadeira, auxiliar de sapateiro, serviços diversos, sapateiro, lixador, espianador e lixador de base, para Amazonas Produtos para Calçados Ltda., Indústria e Comércio

de Calçados Nocera Ltda., Indústria de Calçados Anjumar Ltda., Paulo Roberto N. Borges, A.M. Pereira Indústria de Calçados Ltda., Sandey Calçados Ltda., Indústria de Calçados Washington Ltda., Calçados Navona Ltda., Calçados Gonzales Franca Ltda., Starlet de Franca Calçados Ltda. e Braddock Artefatos de Couro Ltda. Em relação aos períodos pretendidos, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Desse modo, analisando a prova pericial produzida, notadamente o laudo complementar de fls. 457-481, no tocante aos períodos de 02.05.1973 a 22.01.1975 e 01.03.2001 a 03.11.2009, verifico que foi realizada a perícia diretamente nas empresas Amazonas Produtos para Calçados Ltda. e Braddock Artefatos de Couro Ltda., tendo o perito judicial concluído pela exposição do autor a ruído de 88,95dB e 87,07dB, respectivamente. Por conseguinte, cabível o reconhecimento da especialidade em relação aos períodos de 02.05.1973 a 22.01.1975 e 19.11.2003 a 03.11.2009, em virtude de seu enquadramento no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, em relação ao período de 01.03.2001 a 18.11.2003, o nível de pressão sonora informado - 87,07dB - é inferior ao exigido pela legislação vigente em tal lapso (acima de 90dB), de modo que inabível o reconhecimento como especial do referido período. Cumpre ressaltar, que não obstante o perito informar que o autor também estava em contato com produtos químicos (hidrocarbonetos e compostos de carbono) encontrados nas colas de sapateiro, solventes e vernizes, tal informação não é suficiente para caracterizar a especialidade em relação ao agente químico, considerando que, pela descrição das atividades, o autor não manuseava os produtos, sendo que a mera presença do agente no ambiente de trabalho não é suficiente para caracterizar a insalubridade. Quanto aos demais períodos, verifico as demais empresas em que o autor trabalhou encontram-se inativas, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial. Desse modo, a perícia por similaridade será aceita em relação aos períodos postulados pelo autor. Nesse sentido, em conformidade com prova pericial produzida, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 12.02.1976 a 30.07.1981, 18.09.1981 a 14.12.1982, 13.06.1983 a 19.11.1983, 03.04.1984 a 29.12.1984, 01.05.1985 a 22.12.1985, 03.02.1986 a 26.12.1991, 04.03.1992 a 18.12.1992, 01.02.1993 a 22.12.1993 e 01.04.1994 a 05.03.1997, haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que o autor esteve exposto a ruído em nível médio de 87,07dB, o qual se enquadra como especial no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Ressalto ser admissível a avaliação do nível de pressão sonora pela média aritmética simples, consoante informações do perito judicial, uma vez que nesse sentido foi a orientação do juízo ao esclarecer que, em caso de exposição a níveis variados de ruído e, na impossibilidade de se apurar a média ponderada, deve ser aferido pela média aritmética simples (fl. 337). Já em relação aos períodos de 06.03.1997 a 04.05.1998 e 03.04.2000 a 12.02.2001, nos quais o perito também informou o exercício de atividade com exposição a ruído de 87,07dB, deixo de reconhecer como especiais, uma vez que o nível de pressão sonora indicado está aquém do limite estabelecido para os referidos lapsos (acima de 90dB). Do mesmo modo, consoante já mencionado acima, o contato com produtos químicos indicados pelo perito (hidrocarbonetos e compostos de carbono) encontrados nas colas de sapateiro, solventes e vernizes, não é suficiente para caracterizar a especialidade em relação ao agente químico, uma vez que o autor não manuseava os produtos e a mera presença do agente no ambiente de trabalho não é suficiente para caracterizar a insalubridade. Destarte, forte nas razões expandidas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos períodos de 02.05.1973 a 22.01.1975, 12.02.1976 a 30.07.1981, 18.09.1981 a 14.12.1982, 13.06.1983 a 19.11.1983, 03.04.1984 a 29.12.1984, 01.05.1985 a 22.12.1985, 03.02.1986 a 26.12.1991, 04.03.1992 a 18.12.1992, 01.02.1993 a 22.12.1993 e 01.04.1994 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 03.11.2009. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem 26 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. O termo inicial desse benefício, contudo, não corresponderá à data da entrada do requerimento administrativo, considerando que não se pode transferir para o INSS a mora decorrente da omissão do segurado em requerer a documentação probatória do exercício do labor especial de seu empregador à época própria, atrasando sobremaneira a comprovação do direito e inviabilizando a concessão do benefício na via administrativa. Assim, descaracterizada a mora do INSS, a qual somente surgiu com a juntada do laudo pericial ao DIB (29.03.2017). Por outro lado, conforme noticiado à fl. 332, o autor obteve na esfera administrativa a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.482.800-7) com data de início (DIB) em 16.01.2015, razão pela qual faculto ao autor optar entre a continuidade do pagamento desse benefício ou a implantação da aposentadoria reconhecida nesta sentença, ressaltando-se, no entanto, ser vedada a composição dos benefícios, ou seja, a opção pelo benefício administrativo importará a renúncia ao benefício judicial e seus consectários (os valores retroativos) e vice-versa. Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Insta ressaltar que só foram reconhecidos os períodos especiais após a realização da prova pericial. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora a fim de(a) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 02.05.1973 a 22.01.1975, 12.02.1976 a 30.07.1981, 18.09.1981 a 14.12.1982, 13.06.1983 a 19.11.1983, 03.04.1984 a 29.12.1984, 01.05.1985 a 22.12.1985, 03.02.1986 a 26.12.1991, 04.03.1992 a 18.12.1992, 01.02.1993 a 22.12.1993, 01.04.1994 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 03.11.2009; 2) CONDENAR o INSS a: 1) averbar referidos períodos como especiais, de modo que o autor conte com 26 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de contribuição até 03.11.2009; 2) conceder em favor de OSVALDO GOME DA SILVA o benefício da aposentadoria especial, com data de início (DIB) em 29.03.2017, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 3) pagar, caso o autor opte pela aposentadoria acima reconhecida e renuncie ao benefício concedido administrativamente, as prestações vencidas entre a DIB (29.03.2017) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Na apuração do crédito do autor determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que a parte autora encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na esfera administrativa (NB 171.482.800-7), não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode ser sujeita a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ; B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (29.03.2017), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.839,45. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados ao INSS, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJE, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgado: Autor: OSVALDO GOMES DA SILVA Data de nascimento: 25.07.1958 CPF: 058.906.858-05 PIS: 1.055.549.128-2 Nome da mãe: Lázara Maria de Jesus Benefício concedido: Aposentadoria Especial Data de início do benefício (DIB): 29.03.2017. Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado. Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. Endereço: Rua Alfredo Olivieri, nº 796, B. Vila São Sebastião, CEP: 14.406-663 - Franca/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000250-53.2010.403.6113 - FRANCISCO DE PAULA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, tendo em vista a escusa do perito judicial Tulio Martiniano em realizar a perícia, alegando que não presta serviços periciais neste Município, destituiu-o do encargo e nomeio, em substituição, o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil com especialidade em segurança do trabalho, para a realização da perícia determinada, conforme decisões de fls. 339 e 359/360 na decisão de fl. 204, assinalando-lhe o prazo de 30 (sessenta) dias para a entrega do laudo, contado da realização da perícia. Deixo de arbitrar honorários periciais em favor do perito destituído, considerando que não houve realização da perícia nos locais de trabalho ou em empresas similares, conforme manifestação de fls. 347/352. Mantenho, provisoriamente, os honorários periciais arbitrados na decisão de fl. 339, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, quanto será possível verificar a complexidade dos trabalhos e a necessidade de sua majoração. Ficam mantidos os demais termos das referidas decisões. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003051-42.2010.403.6113 - EUVANIA APARECIDA DE SOUZA CASTRO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EUVANIA APARECIDA DE SOUZA CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposta a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 30-133. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 139-159, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudiquem a saúde. Alegou preliminar de falta de interesse de agir e protestou pela improcedência da pretensão da autora. Juntou documentos às fls. 160-185. O autor manifestou ciência da contestação e pugnou pela produção de prova pericial (fl. 187). À fl. 189 foi deferida a produção de prova pericial, sendo suspensa por meio da decisão de fl. 193, que determinou a intimação do autor para esclarecimentos. A autora interpôs agravo retido (fls. 194-198) e manifestou-se às fls. 199-204 informando sobre a impossibilidade de cumprimento da determinação no que se refere a obtenção dos formulários junto às empresas. Decisão de fls. 211-214 manteve a decisão agravada e reconsiderou o deferimento da prova pericial nos locais de trabalho da autora, ocasião em que foi indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS. As fls. 218-222 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido da autora. Após interposição de recurso (fls. 227-239), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 309-311). Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho da autora (fl. 314). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 319-325. Intimidadas, as partes manifestaram-se às fls. 328-329 (autora) e 331-332. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente Deixo de acolher a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS. Isto porque, o documento a que se refere o INSS, foi elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca após o requerimento administrativo e não foi realizado nos locais de trabalho da autora. Ademais, considerando que o INSS alega em sua contestação que o mencionado laudo não se revela idôneo ao reconhecimento do alegado tempo especial, conclui-se, portanto, que o documento não seria hábil a subsidiar o deferimento do benefício pela Autarquia. No tocante à discordância da autora com a conclusão do laudo pericial (fls. 328-329), insta consignar que sua irresignação refere-se à exposição aos agentes químicos e ao agente físico calor, pois alega que o perito não analisou a presença de tais agentes nos locais de trabalho. Todavia, noto que o perito analisou todas as atividades exercidas pela autora e informou os agentes nocivos encontrados nos locais de trabalho, esclarecendo que não havia exposição a agentes químicos, somente ao agente físico ruído, consoante fls. 321-324. Importante ressaltar que, ainda que exista a presença de algum agente químico no ambiente de trabalho, tal não é suficiente para caracterizar a insalubridade, considerando que a autora não tinha contato direto com nenhum produto químico, conforme descrição das atividades pelo perito. Passo

ao exame do mérito. Mérito No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 11º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf. ainda outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser capaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza química desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp. 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento como atividade especial, dos períodos de 21.09.1978 a 01.12.1978, 06.02.1979 a 16.03.1979, 19.03.1979 a 09.04.1981, 18.09.1985 a 01.11.1994, 01.03.1995 a 01.09.2006 e 03.04.2007 a 02.12.2009, nos quais trabalhou como despontadeira e sapateira, para Mamede Calçados e Artefatos de Couro Ltda., Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, Companhia de Calçados Nelson Palermo, Calçados Sândalo S/A e Rossafort Calçados Ltda. - EPP. Em relação aos períodos pretendidos, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pela autora a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Assim, analisando a prova pericial produzida, verifico que todas as empresas em que a autora trabalhou encontram-se inativas, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo a irrisignação do INSS em relação a tal meio de prova (fl. 331). Desse modo, a perícia por similaridade será aceita em relação aos períodos e empresas que não emitiram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o emitiram sem a observância das formalidades necessárias, caso dos PPPs colacionados às fls. 65 e 66-67. Nesse sentido, analisando a prova pericial produzida, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 21.09.1978 a 01.12.1978, 06.02.1979 a 16.03.1979, 19.03.1979 a 09.04.1981, 18.09.1985 a 01.11.1994, 01.03.1995 a 05.03.1997, haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que a autora esteve exposta a ruído em nível de 82,1dB, o qual se enquadra como especial no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. Por outro lado, no tocante aos períodos de 06.03.1997 a 01.09.2006 e 03.04.2007 a 02.12.2009, o perito informa, do mesmo modo, o exercício de atividade de despontadeira, com exposição a ruído de 82,1dB. Todavia, considerando que o nível de pressão sonora informado está aquém dos limites exigidos para os lapsos em questão (acima de 90dB e acima de 85dB), incabível o reconhecimento da especialidade pretendida. Aliás, nesse sentido é a conclusão do perito judicial ao informar que os referidos períodos não se enquadram como especiais (fl. 324). A respeito do laudo de fls. 68-118, importa tecer algumas considerações. Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca. Ademais, não há sequer indicação de quais empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas diversas empresas. Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadista. Assim sendo, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pela autora nos períodos de 21.09.1978 a 01.12.1978, 06.02.1979 a 16.03.1979, 19.03.1979 a 09.04.1981, 18.09.1985 a 01.11.1994, 01.03.1995 a 05.03.1997. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos perfazem 13 anos, 06 meses e 02 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,2), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que a autora conta com 28 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (02.12.2009) e 28 anos, 11 meses e 29 dias até a propositura da ação (21.07.2010), conforme planilhas em anexo, insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos necessários. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. Desse modo, o pedido procede apenas parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que a autora exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbados junto à parte ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: I) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 21.09.1978 a 01.12.1978, 06.02.1979 a 16.03.1979, 19.03.1979 a 09.04.1981, 18.09.1985 a 01.11.1994, 01.03.1995 a 05.03.1997; II) CONDENAR o INSS a averbar referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, 4º, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em relação à parte autora em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Mantenho os honorários periciais definitivos no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante para retirada dos autos a fim de promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra,

remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgador: Autora: EUVANIA APARECIDA DE SOUZA CASTRO Data de nascimento: 03.11.1964 CPF: 059.989.548-90 Nome da mãe: Orelisí Veronez de Souza Período reconhecido: Especialidade dos períodos de 21.09.1978 a 01.12.1978, 06.02.1979 a 16.03.1979, 19.03.1979 a 09.04.1981, 18.09.1985 a 01.11.1994, 01.03.1995 a 05.03.1997. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003306-97.2010.403.6113 - JOAQUIM ROGERIO NASCIMENTO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à Fazenda Nacional para, caso queira, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando consignado que eventual cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017. Noticiada a digitalização pelo(s) exequente(s), promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Caberá ao(s) exequente(s) o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003380-54.2010.403.6113 - GUILHERMINO GARCIA LOPES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ato ordinatório de fl. 458: ...intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. NOTA DA SECRETARIA: Conforme recente alterações da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3, o apelante deverá comunicar a digitalização dos autos para que a Secretaria promova a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Em seguida, deverá o(s) apelante acompanhar a disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0003419-51.2010.403.6113 - LUCELIA MARIA DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ato ordinatório de fl. 438: ...intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. NOTA DA SECRETARIA: Conforme recente alterações da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3, o apelante deverá comunicar a digitalização dos autos para que a Secretaria promova a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Em seguida, deverá o(s) apelante acompanhar a disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0004065-61.2010.403.6113 - SILVANA APARECIDA PEREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ato ordinatório de fl. 502: ...intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. NOTA DA SECRETARIA: Conforme recente alterações da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3, o apelante deverá comunicar a digitalização dos autos para que a Secretaria promova a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Em seguida, deverá o(s) apelante acompanhar a disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0004142-70.2010.403.6113 - MIRIA DE SOUSA X REINALDO PEREIRA BARBOSA (SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, vista às partes para que requeriram o que entender de direito, no prazo de quinze (15) dias, esclarecendo que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, conforme estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Noticiada a digitalização pelo(s) exequente(s), promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Caberá ao(s) exequente(s) o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000323-91.2011.403.6113 - VICENTE DE PAULO MELETTI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: FL. 469: ...intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. NOTA DA SECRETARIA: Conforme recente alterações da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3, o apelante deverá comunicar a digitalização dos autos para que a Secretaria promova a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Em seguida, deverá o(s) apelante acompanhar a disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0002349-62.2011.403.6113 - MEIRE APARECIDA ROSSI CANDIDO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X MEIRE APARECIDA ROSSI CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000121-80.2012.403.6113 - MARIA LUCIA DOS REIS LIMA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/13 - CJF, tendo em vista a interposição de agravo da decisão que não admitiu o recurso especial. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001023-33.2012.403.6113 - CARLOS FERNANDO ANDRADE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 691: ...intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. NOTA DA SECRETARIA: Conforme recente alterações da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3, o apelante deverá comunicar a digitalização dos autos para que a Secretaria promova a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Em seguida, deverá o(s) apelante acompanhar a disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0001458-07.2012.403.6113 - MARIA HELENA DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA HELENA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a parte autora concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposta a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 31-130. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 137-151, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudiquem a saúde. Alegou preliminar de incompetência absoluta e protestou pela improcedência da pretensão da autora. Juntou documentos às fls. 152-155. A autora manifestou ciência da contestação e pugnou pela produção de prova pericial (fl. 157). O feito foi saneado à fl. 158, ocasião em que foi afastada a preliminar arguida pelo INSS e indeferida a prova pericial requerida pela autora. A autora interpôs agravo retido (fls. 160-164), manifestou-se o ré à fl. 166, sendo a decisão mantida em sede de juízo de retratação (fl. 167). Às fls. 170-174 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido da autora. Após interposição de recurso (fls. 179-191), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 295-298). Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho da autora (fl. 301) e a expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo da autora, o que restou atendido às fls. 309-333. Laudo da perícia judicial juntado às fls. 339-348. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 351-352 (autora) e 354 (INSS). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que a preliminar suscitada pelo INSS já foi analisada e rejeitada à fl. 158. Verifico que a parte autora formulou pedido administrativo tão somente de concessão de aposentadoria especial (fl. 311-verso). Não obstante, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição será apreciado, haja vista a ausência de contraposição da parte ré a esse respeito, bem como por medida de economia processual e o tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação. No tocante à discordância da autora com a conclusão do laudo pericial (fls. 351-352), insta consignar que sua irrisignação refere-se à exposição aos agentes químicos e ao agente físico calor, pois alega que o perito não analisou a presença de tais agentes nos locais de trabalho. Todavia, noto que o perito analisou todas as atividades exercidas pela autora e informou os agentes nocivos encontrados nos locais de trabalho, esclarecendo que havia exposição a ruído e agentes químicos no desempenho de atividade de serviços de mesa, auxiliar de sapateira e coladeira de peças (fl. 341) e, em relação à atividade de pespontadeira, não havia exposição a agentes químicos, somente ao agente físico ruído (fl. 342). Importante ressaltar que, ainda que exista a presença de algum agente químico no ambiente de trabalho, tal não é suficiente para caracterizar a insalubridade, considerando que a autora não tinha contato direto com nenhum produto químico, conforme descrição das atividades pelo perito. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s)

sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apurado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 As 1º. 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve resumo desta legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exigida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS 8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BES235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetida ao trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal caracterização apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento como atividade especial, dos períodos de 17.08.1983 a 25.06.1986, 19.08.1986 a 10.02.1988, 06.06.1988 a 31.07.1988, 01.08.1988 a 20.01.1992, 02.07.1992 a 10.09.1992, 06.04.1993 a 30.12.2005 e 01.12.2006 a 06.07.2011, nos quais trabalhou em serviços de mesa, auxiliar de sapateira, coladeira de peças e pespontadeira, para L. B. Gouveia S/C Ltda., Calçados Sandalo S/A, Indústria de Calçados Pal Flex Ltda., Calçados Cincoll Ltda., D. B. Indústria e Comércio Ltda. (transferido para Calçados Samello S/A - fl. 57) e Toni Salloum & Cia Ltda. Em relação aos períodos pretendidos, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subjunção das funções exercidas pela autora a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Assim, analisando a prova pericial produzida, verifico que todas as empresas em que a autora trabalhou encontram-se inativas ou com a produção paralisada, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, consoante decisão de fls. 295-297, não prevalecendo a irrisignação do INSS em relação a tal meio de prova (fl. 354). Desse modo, a perícia por similaridade será aceita em relação aos períodos e empresas que não emitiram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o emitiram sem a observância das formalidades necessárias, caso do PPP colacionado às fls. 62-63, no tocante ao período de 06.04.1993 a 02.03.1997, que não indica agentes nocivos e nem o responsável pelos registros ambientais. Nesse sentido, analisando a prova pericial produzida, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 17.08.1983 a 25.06.1986, 19.08.1986 a 10.02.1988, 06.06.1988 a 31.07.1988, 01.08.1988 a 20.01.1992, 02.07.1992 a 10.09.1992, 06.04.1993 a 05.03.1997, haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que a autora esteve exposta a ruído em níveis de 82,5dB e 81,3dB, além de agentes químicos (nevoas e vapores, cola AM2 e AM20 e contato dermal com hidrocarbonetos - fl. 345) nos três primeiros períodos, os quais se enquadram como especiais nos códigos 1.1.6, 1.29 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Por outro lado, no tocante ao período de 06.03.1997 a 30.12.2005 e 01.12.2006 a 06.07.2011, o perito informo o exercício de atividade de pespontadeira, com exposição a ruído de 81,3dB. Todavia, considerando que o nível de pressão sonora informado está acima dos limites exigidos para os lapsos em questão (acima de 90dB e acima de 85dB), incabível o reconhecimento da especialidade pretendida. Aliás, nesse sentido é a conclusão do perito judicial ao informar que os referidos períodos não se enquadram como especiais (fl. 345). Insta ressaltar que, do mesmo modo, o PPP emitido pela empresa Calçados Samello S/A (período de 06.03.1997 a 30.12.2005), não é hábil a comprovar a insalubridade da atividade, considerando que indica exposição a ruído de 85dB, que é inferior ao exigido no referido laudo, consoante já mencionado (acima de 90dB e acima de 85dB). A respeito do laudo de fls. 64-114, importa tecer algumas considerações. Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca. Ademais, não há sequer indicação de quais empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas diversas empresas. Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadista. Assim sendo, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pela autora nos períodos de 17.08.1983 a 25.06.1986, 19.08.1986 a 10.02.1988, 06.06.1988 a 31.07.1988, 01.08.1988 a 20.01.1992, 02.07.1992 a 10.09.1992, 06.04.1993 a 05.03.1997. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos perfazem 12 anos e 26 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,2), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que a autora conta com 27 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (06.07.2011) e 28 anos, 09 meses e 13 dias até a propositura da ação (23.05.2012), conforme planilhas em anexo, insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Não mereca prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos necessários. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. Desse modo, o pedido procede apenas parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que a autora exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbados junto à parte ré III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: I) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 17.08.1983 a 25.06.1986, 19.08.1986 a 10.02.1988, 06.06.1988 a 31.07.1988, 01.08.1988 a 20.01.1992, 02.07.1992 a 10.09.1992, 06.04.1993 a 05.03.1997; 2) CONDENAR o INSS a averbar referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, 4º, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em relação à parte autora em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Mantenho os honorários periciais definitivos no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante para retirada dos autos a fim de promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº

142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgado: Autora: MARIA HELENA DA SILVA Data de nascimento: 27.09.1968 CPF: 141.521.898-60 Nome da mãe: Adelina de Campos Batista Período reconhecido: Especialidade dos períodos de 17.08.1983 a 25.06.1986, 19.08.1986 a 10.02.1988, 06.06.1988 a 31.07.1988, 01.08.1988 a 20.01.1992, 02.07.1992 a 10.09.1992, 06.04.1993 a 05.03.1997. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001705-85.2012.403.6113 - ADOLFO GABRIEL NETO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000487-51.2014.403.6113 - DIEGO ANTONIO PEDRO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001284-27.2014.403.6113 - JORGE LUIZ DE MATOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região acolheu a preliminar da parte autora para anular a sentença, a fim de oportunizar a produção de perícia técnica, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002566-03.2014.403.6113 - TANIA MELETTE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001786-29.2015.403.6113 - JOAO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002955-51.2015.403.6113 - MURILO CARLOS PASTOREL (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de reapreciação dos honorários advocatícios fixados no julgado, tendo em vista que a decisão que os arbitrou já transitou em julgado, não podendo ser alterada por este Juízo, em respeito à coisa julgada.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002138-50.2016.403.6113 - VERA LUCIA NERES DA ROCHA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/13 - C.JF, tendo em vista a interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005351-64.2016.403.6113 - ROSEMARY APARECIDA SILVA COSTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preende a autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Considerando as recentes e reiteradas decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido da nulidade das sentenças prolatadas em autos no bojo dos quais foram indeferidas perícias indiretas para a verificação da exposição do segurado a agentes nocivos, entendo que o julgamento do processo no estado em que se encontra poderá acarretar danos à parte autora, seja pelo cerceamento do direito probatório da parte, seja pela elevada probabilidade de anulação da sentença, prolongando o desfecho definitivo do caso. Portanto, passo a apreciar o pedido de realização de prova pericial. Verifico que constam dos autos apenas os documentos relativos ao período trabalhado na Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca (fls. 107-108 e 230-232), que serão analisados por ocasião da prolação da sentença. No tocante ao período trabalhado na Fundação Espírita Allan Kardec, que se encontra em atividade, nenhum documento foi juntado aos autos. Desse modo, determino a intimação da referida empresa para que encaminhe a este Juízo o PPP e o respectivo laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT relativos ao período em que a autora trabalhou (fls. 02.01.1995 a 01.03.1996), no prazo de 10 (dez) dias. Caso não possua o laudo da época da prestação dos serviços, deverá fornecer o laudo atual, informando se as condições de trabalho da época da prestação dos serviços permanecem as mesmas consignadas nos laudos. Em relação às empresas que se encontram inativas a autora requereu a realização de perícia indireta e colacionou aos autos somente o laudo de fls. 60-106, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, que não é apto a demonstrar a insalubridade das atividades exercidas. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos trabalhados, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Desse modo, admito a perícia por similaridade em relação aos períodos e empresas inativas que não emitiram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o emitiram sem a observância das formalidades necessárias. Consigno, por oportuno, a possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que o conteúdo dos documentos é desfavorável à parte, por não atestar o labor em condições especiais. Desse modo, reconsidero em parte a decisão de fl. 214 para deferir a prova pericial indireta para todas as atividades exercidas nas empresas que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados. Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil). Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos: a) Mamede Calçados e Artefatos de Couro Ltda. - de 25.07.1978 a 27.09.1978; b) E. Zinader e Cia - de 10.11.1978 a 25.01.1979; c) Calçados Spessoto Ltda. - de 08.02.1983 a 29.12.1984; e d) Curtidora Santa Mônica Ltda. - de 01.07.1985 a 10.01.1986. Quanto às empresas indicadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas. Deverá o perito: 01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do CPC; 02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; 03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; 04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; 05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora); 06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora); 07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); 08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; 09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído; 10 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 11 - Responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração. Considerando que o INSS já apresentou quesitos, faculto ao autor, caso queira, apresentar quesitos e às partes indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC). Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005996-89.2016.403.6113 - NILTON DOS SANTOS CHAVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afastar o recurso especial nº 1.759.098/RS reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 998), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade de consideração do período de auxílio-doença de natureza

previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza. Assim, analisando os extratos do CNIS e do Sistema Plenus constante do processo administrativo do autor (mídia de fls. 142) e, conforme alegado pelo INSS à fl. 222, verifico a existência de período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença durante vínculo que pretende seja reconhecido como especial, de modo a incidir a suspensão determinada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se pretende que o tempo em gozo de benefício seja considerado tempo especial. Caso não haja desistência a essa contagem, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. Com a resposta, dê-se ciência à parte contrária, após, tornem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001783-06.2017.403.6113 - ELSON FRANCISCO DA SILVA X DEBORA APARECIDA ATHAYDE (SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Vistos em inspeção. Fls. 258/266: A parte autora apresentou documentos comprobatórios de suas rendas mensais e das pessoas jurídicas por eles administradas, em cumprimento à decisão de fls. 248/249, para apreciação do pedido de revogação da gratuidade da justiça concedida. No tocante à proposta de honorários apresentada pelo perito, no valor de R\$ 2.000,00 (fls. 269/270), intimadas para manifestação, a parte autora quedou-se inerte, enquanto que a corré, Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., concordou com o valor arbitrado, requerendo o rateio do mesmo entre o polo ativo e passivo, alegando que a prova foi requerida por todas as partes. A corré CEF impugnou o valor arbitrado, alegando que o considera excessivo, afirmando, contudo, que as despesas decorrentes deverão ser arcadas pela parte autora (fl. 276). Decido. Inicialmente, mantenho os benefícios da justiça gratuita concedida aos autores, tendo em vista que os documentos apresentados demonstram o preenchimento dos pressupostos para a gratuidade da justiça, considerando que os autores não possuem vínculos empregatícios em aberto em suas CTPS e que as empresas indicadas (CNPJ 18.390.186/0001-06 e 74.591.843/0001-46) estão baixadas na Receita Federal (fls. 262/266 e consulta WebService a anexa). Quanto aos honorários periciais, estes devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.286/96. Na hipótese, verifico que o valor estimado está dentro dos parâmetros razoáveis, pois a perícia demanda certa complexidade, envolvendo a verificação in loco os supostos danos no imóvel, identificar possíveis causas e as demais providências elencadas às fls. 267, com tempo estimado até a conclusão dos trabalhos de aproximadamente 24 horas. Por outro lado, o valor estimado pelo perito está bem abaixo da remuneração mínima estabelecida pelos órgãos competentes, conforme documentos de fl. 270. Assim, arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme proposta apresentada pelo perito nomeado, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, o grau de complexidade dos trabalhos realizados. A remuneração do perito será tateada entre a parte autora e a corré Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., pois a perícia foi requerida por ambas, nos termos do art. 95, caput, do CPC. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, concedo o prazo de 10 (dez) dias à corré Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. para depositar metade dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), à ordem deste Juízo, na Agência 3995 - Pab Justiça Federal, nos termos do parágrafo 1º, art. 95, do CPC, sendo que a outra metade será paga ao final, pelo vencido. Após o depósito, intime-se o perito nomeado para realização da perícia, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação dos respectivos pareceres dos assistentes técnicos, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001787-43.2017.403.6113 - SIDNEY BATISTA DE ALMEIDA X ROSELI ALVES DE SOUZA ALMEIDA (SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES)
Vistos em inspeção. Fls. 258/261: A parte autora apresentou documentos comprobatórios de suas rendas mensais, em cumprimento à decisão de fls. 248/249, para apreciação do pedido de revogação da gratuidade da justiça concedida. No tocante à proposta de honorários apresentada pelo perito, no valor de R\$ 2.000,00 (fls. 267/268), intimadas para manifestação, a parte autora quedou-se inerte, enquanto que a corré, Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., concordou com o valor arbitrado, requerendo o rateio do mesmo entre o polo ativo e passivo, alegando que a prova foi requerida por todas as partes. A corré CEF impugnou o valor arbitrado, alegando que o considera excessivo, afirmando, contudo, que as despesas decorrentes deverão ser arcadas pela parte autora (fl. 274). Decido. Inicialmente, mantenho os benefícios da justiça gratuita concedida aos autores, tendo em vista que os documentos apresentados demonstram o preenchimento dos pressupostos para a gratuidade da justiça, considerando o valor bruto do salário recebido pelo coautor Sidney Batista de Almeida (R\$ 1.750,44) e o valor do benefício de aposentadoria percebido pela coautora Roseli Alves de Souza Almeida, no mínimo legal. Quanto aos honorários periciais, estes devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.286/96. Na hipótese, verifico que o valor estimado está dentro dos parâmetros razoáveis, pois a perícia demanda certa complexidade, envolvendo a verificação in loco os supostos danos no imóvel, identificar possíveis causas e as demais providências elencadas às fls. 267, com tempo estimado até a conclusão dos trabalhos de aproximadamente 24 horas. Por outro lado, o valor estimado pelo perito está bem abaixo da remuneração mínima estabelecida pelos órgãos competentes, conforme documentos de fl. 268. Assim, arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme proposta apresentada pelo perito nomeado, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, o grau de complexidade dos trabalhos realizados. A remuneração do perito será tateada entre a parte autora e a corré Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., pois a perícia foi requerida por ambas, nos termos do art. 95, caput, do CPC. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, concedo o prazo de 10 (dez) dias à corré Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. para depositar metade dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), à ordem deste Juízo, na Agência 3995 - Pab Justiça Federal, nos termos do parágrafo 1º, art. 95, do CPC, sendo que a outra metade será paga ao final, pelo vencido. Após o depósito, intime-se o perito nomeado para realização da perícia, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação dos respectivos pareceres dos assistentes técnicos, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002484-74.2011.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-17.2006.403.6113 (2006.61.13.003980-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANTONIO BAHIA DE SOUZA FILHO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/13 - CJF, tendo em vista a admissão de recurso especial interposto pela parte autora. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002774-50.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003834-10.2005.403.6113 (2005.61.13.003834-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X OTAVIO RODRIGUES DE SOUZA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, trasladem-se cópias do V. Acórdão de fls. 124/126, decisão de fl. 139/139, bem como cópias das peças eletrônicas de fls. 151/165 para os autos principais e despense os feitos. Requeira a parte embargada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando consignado que eventual cumprimento de sentença referente aos embargos a execução deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017. Noticiada a digitalização pelo(s) exequente(s), promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Caberá ao(s) exequente(s) o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001389-92.2000.403.6113 (2000.61.13.001389-5) - LUZIA FALEIROS DA CUNHA X LEONARDO FALEIROS GARCIA X RONAN FALEIROS GARCIA X CACILDO FALEIROS GARCIA X SIRLEIDE FALEIROS GARCIA PEREIRA X MARIA JOSE GARCIA DA SILVA X SUELI GARCIA DOS SANTOS X SILENE FALEIROS GARCIA BENTO (SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LEONARDO FALEIROS GARCIA X RONAN FALEIROS GARCIA X CACILDO FALEIROS GARCIA X SIRLEIDE FALEIROS GARCIA PEREIRA X MARIA JOSE GARCIA DA SILVA X SUELI GARCIA DOS SANTOS X SILENE FALEIROS GARCIA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.

Cumpra-se. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000525-39.2009.403.6113 (2009.61.13.000525-7) - ADAO JOSE DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES) X ADAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do traslado para estes autos das peças dos embargos à execução n. 0001266-40.2013.403.6113 (sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000218-03.2000.403.6113 (2000.61.13.000218-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-57.1999.403.6113 (1999.61.13.005099-1)) - SERGIO DONIZETTI SILVA X ROSEMARY CRISTINA MOREIRA SILVA (SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SERGIO DONIZETTI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY CRISTINA MOREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a juntada de documentos dos co-autores (CNIS de fl. 407/410 e 423/427), intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de impossibilidade de cumprimento deverá informar ao Juízo os motivos, no mesmo prazo.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002055-68.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENISE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Diante do decurso do prazo, conforme decisão de fl. 141, dê-se vista à exequente (Caixa Econômica Federal) para que requiera o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004272-84.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANDREY ALVES TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREY ALVES TERRA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o depósito dos honorários advocatícios à ordem do Juízo (fl. 69), de-se nova vista a Caixa Econômica Federal para que requiera o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000584-80.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILO CAIRO DE CASTRO - ESPOLIO X LEDA MARIA CARVALHO DE CASTRO(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO CAIRO DE CASTRO - ESPOLIO

Fls. 80: Considerando que estão sujeitos à constrição os bens deixados pelo espólio, bem ainda que a parte informou não ter ciência da localização dos veículos, indefiro o pedido de aplicação de multa, uma vez que os presentes autos não se enquadram na hipótese do artigo 774, V, do NCPC

Ademais, defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000455-41.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JAIRO JOSE BRANQUINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO JOSE BRANQUINHO

Vistos em inspeção.

Tendo e vista a inércia da exequente (Caixa Econômica Federal), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002409-79.2004.403.6113 (2004.61.13.002409-6) - ANA FLAVIA LOURENCO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANA FLAVIA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para trazer aos autos documento mais recente apto a comprovar a regularidade da representação processual da parte autora, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 344), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000758-07.2007.403.6113 (2007.61.13.000758-0) - MUNICIPIO DE FRANCA(SP216912 - JOSE MAURO PAULINO DIAS E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA E SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO E SP226526 - DANIEL CARVALHO TAVARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que o saque correspondente devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se em secretaria sobrestado, conforme decisão de fl. 649.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000546-45.2010.403.6118 - MILTON RIBEIRO DA COSTA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X MILTON RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Milton Ribeiro da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000216-42.2014.403.6113 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS CRUZ(SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOSE ALBERTO DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por José Alberto dos Santos Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000273-60.2014.403.6113 - OFICIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X OFICIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que o saque correspondente devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Expediente Nº 3812**PROCEDIMENTO COMUM**

1401011-93.1996.403.6113 (96.1401011-8) - MARIA GERALDA NEVES MYAMOTO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da informação e documentos retro, verifico que o E. TRF da 3ª Região informou que os recursos financeiros para pagamento da RPV foram estomados, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Constato, ainda, que a advogada atuante no feito renunciou ao mandato (fl. 114), comprovando que enviou correspondência, com aviso de recebimento, à herdeira da autora, face a informação do óbito desta (fls. 117/118).

Após, a referida herdeira foi intimada para promover o prosseguimento do feito, quedando-se inerte.

Assim, considerando que o valor estomado engloba o crédito principal e honorários advocatícios, conforme ofício requisitório de fls. 89/90, intime-se a advogada Dra. Tania de Almeida Liporoni - OAB/SP 79.750, pelo D.J.E., e a herdeira da autora, por mandato, para manifestarem se há interesse no expedição de novo ofício requisitório do valor estomado, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1403484-81.1998.403.6113 (98.1403484-3) - APARECIDA FERREIRA ROSA(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003630-97.2004.403.6113** (2004.61.13.003630-0) - NILVANDA DE FATIMA DA SILVA GONCALVES(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de Ação Ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que a União Federal promove a execução de verba honorária em face de Nilvanda de Fátima da Silva Gonçalves. Após o pagamento do valor devido pela executada (fls. 214-215), a exequente foi intimada e requereu a extinção do feito (fl. 216). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002406-85.2008.403.6113** (2008.61.13.002406-5) - HELENA ELISABETH RUAS MARTINS MANDEL X JOSE DARCY FRANCESCHI X ANASTACIO DE ARAUJO X PAULO NEVES DE CASTRO X IVONICE PALUDETTO DE CASTRO X LUCIANO PALUDETTO DE CASTRO X SILVIA PALUDETTO DE CASTRO X SILVIO FERREIRA DOS REIS X THERMUTES LOURENCO X MEIRE YOUKO YAMAGUCHI X MARIA DA SILVA MANIERO X OSVALDO MANIERO FILHO X ANTONIO CESAR MANIERO X HELVIO SILVINO DA COSTA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Helena Elisabeth Ruas Martins Mandel, José Darcy Franceschi, Anastácio de Araújo, Ivonice Paludetto de Castro, Luciano Paludetto de Castro, Silvia Paludetto de Castro, Silvío Ferrira dos Reis, Thermutes Lourenço, Meire Youko Yamaguchi, Osvaldo Maniero Filho, Antônio César Maniero e Helvío Silvino da Costa em face da Caixa Econômica Federal. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002524-90.2010.403.6113** - JOSE DONIZETI GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar o recurso especial nº 1.759.098/RS reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 998), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade de consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza. Assim, analisando o extrato do CNIS e do Sistema Plenus (fls. 191 e 195), verifico a existência de período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença durante vínculo que pretende seja reconhecido como especial, de modo a incidir a suspensão determinada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se pretende que o tempo em gozo de benefício seja considerado tempo especial. Caso não haja desistência a essa contagem, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. Com a resposta, dê-se ciência à parte contrária, após, tomem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003048-87.2010.403.6113** - RICARDO CEZAR BAZALI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar o recurso especial nº 1.759.098/RS reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 998), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade de consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza. Assim, analisando o extrato do CNIS (fl. 194) e do Sistema Plenus, que segue em anexo, verifico a existência de período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença durante vínculo que pretende seja reconhecido como especial, de modo a incidir a suspensão determinada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se pretende que o tempo em gozo de benefício seja considerado tempo especial. Caso não haja desistência a essa contagem, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. Com a resposta, dê-se ciência à parte contrária, após, tomem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004526-33.2010.403.6113** - VALDEMAR PEDRO BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia dos apelantes, nos termos do § 5º da Resolução PRES 142/2017, dê-se vista às partes para que promovam a virtualização dos autos, mediante a inserção das peças digitalizadas no Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o número original do processo uma vez que já houve a conversão dos metadados da autuação.

Decorrido novamente em branco o prazo, archive-se provisoriamente os autos eletrônicos e sobrestem-se os autos físicos, mantendo-os em secretaria, para renovação da intimação após 01 (um) ano. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000296-74.2012.403.6113** - HELTON DE PAULO CARDOSO X MARIA DA CONCEICAO BORGES CARDOSO X ELIMAR BORGES CARDOSO X ELIANE BORGES CARDOSO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do V. Acórdão, considerando que a parte autora recebe atualmente o benefício de pensão por morte, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para optar pelo benefício que entender mais vantajoso, ficando ciente que a manutenção do benefício concedido na esfera administrativa afasta o direito à execução dos valores atrasados oriundos do benefício concedido na via judicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002465-34.2012.403.6113** - ADILSON CARLOS PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia dos apelantes, nos termos do § 5º da Resolução PRES 142/2017, dê-se vista às partes para que promovam a virtualização dos autos, mediante a inserção das peças digitalizadas no Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o número original do processo uma vez que já houve a conversão dos metadados da autuação.

Decorrido novamente em branco o prazo, archive-se provisoriamente os autos eletrônicos e sobrestem-se os autos físicos, mantendo-os em secretaria, para renovação da intimação após 01 (um) ano. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001740-11.2013.403.6113** - JOSE CARLOS ALVES PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia dos apelantes, nos termos do § 5º da Resolução PRES 142/2017, dê-se vista às partes para que promovam a virtualização dos autos, mediante a inserção das peças digitalizadas no Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o número original do processo uma vez que já houve a conversão dos metadados da autuação.

Decorrido novamente em branco o prazo, archive-se provisoriamente os autos eletrônicos e sobrestem-se os autos físicos, mantendo-os em secretaria, para renovação da intimação após 01 (um) ano. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001546-40.2015.403.6113** - JADIR BARBOSA PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JADIR BARBOSA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra o autor, em síntese, que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 36-180. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 184-188, nada alegando quanto ao mérito do pedido, apenas aduzindo que o autor não apresentou a documentação necessária na seara administrativa, o que ocasionou o indeferimento do seu pedido. Protestou pela extinção do processo sem resolução do mérito em razão da falta de interesse de agir. Juntou documentos às fls. 189-231. Réplica às fls. 233-234, com manifestação do INSS à fl. 236. Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor (fls. 238-246). Após interposição de recursos pelas partes (fls. 252-267), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 272-278). Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 281). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 292-307, acompanhado dos documentos de fls. 308-336. Manifestação das partes às fls. 339-340 (autor) e 342-346 (INSS). À fl. 348 foi expedida requisição de pagamento dos honorários periciais. Decisão de fl. 349 determinou a complementação da perícia, sobrevidando o laudo complementar de fls. 351-353, sendo as partes intimadas (fls. 354 e 355). Intimado a se manifestar sobre o pedido de fls. 450-451, acerca da reafirmação da DER para abranger tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, o que implicaria em suspensão do feito e ressaltando-se que no silêncio haveria presunção de que optou por continuar litigando segundo os limites do pedido formulado na inicial (fl. 483), o autor manteve-se inerte (fl. 483-verso). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente Deixo de acolher a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS. Isto porque, o documento a que se refere o INSS foi elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca e não foi realizado nos locais de trabalho do autor. Ademais, considerando que o INSS alega que o mencionado laudo não se revela idôneo ao reconhecimento do alegado tempo especial, conclui-se, portanto, que o documento não seria hábil a subsidiar o deferimento do benefício pela Autarquia. Por outro lado, anoto que a parte autora formulou pedido administrativo tão somente de concessão de aposentadoria especial. Não obstante, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição será apreciado, haja vista a ausência de contraposição da parte ré a esse respeito, bem como por medida de economia processual e o tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação. Passo à análise do mérito, considerando a ausência de manifestação do autor no sentido de reiterar o pedido de reafirmação da DER. Mérito No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos aportados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada

emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições novas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf. dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, Dle de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp. 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, Dle 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adiantando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arcadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.08.1977 a 24.03.1978, 01.02.1979 a 30.04.1979, 12.10.1979 a 26.12.1979, 01.04.1980 a 17.08.1981, 01.04.1982 a 07.09.1983, 13.09.1983 a 24.12.1983, 28.12.1983 a 31.07.1984, 07.08.1984 a 03.11.1984, 06.11.1984 a 14.01.1987, 11.05.1987 a 27.08.1988, 01.06.1989 a 25.03.1990, 02.05.1990 a 31.08.1990, 01.11.1990 a 30.07.1991, 02.08.1991 a 09.03.1995, 01.04.1996 a 20.05.1996, 04.08.1997 a 15.12.1997, 10.03.1998 a 17.11.1998, 19.11.2003 a 08.09.2005, 01.04.2006 a 22.12.2006, 02.05.2007 a 13.11.2007, 02.06.2008 a 10.12.2008, 04.05.2009 a 21.02.2010, 01.04.2010 a 09.07.2010, 02.08.2010 a 27.11.2010 e 18.08.2011 a 19.05.2014 (data do requerimento administrativo), nos quais trabalhou como auxiliar de sapateiro, sapateiro, planechador, cobrador, encarregado de amostras, revisor de planechamento, revisor, encarregado de planechamento, revisor de qualidade, chefe de produção e encarregado de produção, para Spessoto S/A Calçados e Curtume, Indústria de Calçados Joelheira Ltda., João Pimenta Oliveira Filho, Passo Calçados Ltda., Viação Nossa Senhora de Lourdes Ltda., Calçados Renno Ltda., Calçados Terra S/A, Keops Indústria e Comércio, de Calçados e Artefatos de Couro Ltda., Calçados Eber Ltda., Castaldi & Chicaroni Ltda., Antônio Luis Bertolucci, Célio Menegotti - ME, Antolucci Artefatos de Couro Ltda., Calçados La Plata Ltda., College Artefatos de Couro Ltda., Calçados Stribo Ltda., Indústria e Comércio de Calçados Turin Ltda., Strega Confecções em Couro Ltda., Willian Carlos de Melo Franca, Fagui Indústria e Comércio de Calçados Ltda., FSG Indústria de Calçados Ltda., Pé Di Moça Indústria e Comércio de Calçados Ltda. e Glauce Vieira Sirião - ME. Inicialmente, reconheço como exercido em condições especiais o período de 01.04.1982 a 07.09.1983, no qual o autor exerceu a função de cobrador em empresa de transporte coletivo, Viação Nossa Senhora de Lourdes Ltda., a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. No tocante aos demais períodos pretendidos, analisando os documentos colacionados aos autos e a prova pericial produzida, verifico que a maioria das empresas em que o autor trabalhou encontra-se inativa, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que se sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de autarquia se valer da sua própria desidiosa ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo a irrisignação do INSS em relação a tal meio de prova (fl. 342-346). Oportuno destacar que, no tocante à manifestação do INSS em relação às funções avaliadas pelo perito, houve a determinação de complementação da perícia para os devidos esclarecimentos, sobre o laudo complementar de fls. 351-353, cujos esclarecimentos reputo suficientes para sua aceitação. Desse modo, a perícia por similaridade será aceita em relação aos períodos e empresas que não emitiram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o emitiram sem observância das formalidades necessárias, caso dos PPPs colacionados às fls. 110-115. Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que o conteúdo dos documentos é desfavorável à parte, por não atestar o labor em condições especiais. Nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporeâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade. Acrescento que as conclusões do laudo pericial deverão prevalecer quando a perícia for realizada diretamente na empresa, nos casos de não terem sido emitidos ou que foram emitidos nos PPPs sem a observância das formalidades legais. Nesse sentido, em conformidade com a prova pericial produzida, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 01.08.1977 a 24.03.1978, 01.02.1979 a 30.04.1979, 12.10.1979 a 26.12.1979, 01.04.1980 a 17.08.1981, 01.04.1982 a 07.09.1983, 13.09.1983 a 24.12.1983, 28.12.1983 a 31.07.1984, 07.08.1984 a 03.11.1984, 06.11.1984 a 14.01.1987, 11.05.1987 a 27.08.1988, 01.06.1989 a 25.03.1990, 02.05.1990 a 31.08.1990, 01.11.1990 a 30.07.1991, 02.08.1991 a 09.03.1995, 01.04.1996 a 20.05.1996, 04.08.1997 a 15.12.1997, 10.03.1998 a 17.11.1998, 19.11.2003 a 08.09.2005, 01.04.2006 a 22.12.2006, 02.05.2007 a 13.11.2007, 02.06.2008 a 10.12.2008, 04.05.2009 a 21.02.2010, 01.04.2010 a 09.07.2010, 02.08.2010 a 27.11.2010 e 18.08.2011 a 19.05.2014. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos perfazem 22 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadramento nesta sentença, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, o autor conta com 35 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (19.05.2014), conforme planilha em anexo, suficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial desse benefício, contudo, não corresponderá à data da entrada do requerimento administrativo, considerando que não se pode transferir para o INSS a mora decorrente da omissão do segurado em requerer a documentação probatória do exercício do labor especial de seu empregador, atarando sobremaneira a comprovação do direito e inviabilizando a concessão do benefício na via administrativa. Assim, descaracterizada a mora do INSS, a qual somente surgiu com a juntada do laudo pericial ao feito (22.06.2017). Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Insta ressaltar que só foram reconhecidos os períodos especiais após a realização da prova pericial. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora a fim de) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 01.08.1977 a 24.03.1978, 01.02.1979 a 30.04.1979, 12.10.1979 a 26.12.1979, 01.04.1980 a 17.08.1981, 01.04.1982 a 07.09.1983, 13.09.1983 a 24.12.1983, 28.12.1983 a 31.07.1984, 07.08.1984 a 03.11.1984, 06.11.1984 a 14.01.1987, 11.05.1987 a 27.08.1988, 01.06.1989 a 25.03.1990, 02.05.1990 a 31.08.1990, 01.11.1990 a 30.07.1991, 02.08.1991 a 09.03.1995, 01.04.1996 a 20.05.1996, 04.08.1997 a 15.12.1997, 10.03.1998 a 17.11.1998, 19.11.2003 a 08.09.2005, 01.04.2006 a 22.12.2006, 02.05.2007 a 13.11.2007,

02.06.2008 a 10.12.2008, 04.05.2009 a 21.02.2010, 01.04.2010 a 09.07.2010, 02.08.2010 a 27.11.2010 e 18.08.2011 a 19.05.2014;2) CONDENAR o INSS a2.1) averbar tais tempos como especiais, com a respectiva conversão tempo comum (par. 1.4), bem como soma-las aos demais períodos anotados em CTPS, de modo que o autor conte com 35 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição até 19.05.2014;2.2) conceder em favor de JADIR BARBOSA PEREIRA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início (DIB) em 22.06.2017, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (22.06.2017) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC e/ou a Súmula 111 do STJ;B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC).Arbítrio o os honorários periciais definitivos em duas vezes o valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista a realização de perícia direta em 02 (duas) empresas e perícia indireta em 17 (dezessete) empresas, além da entrevista com o autor. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais relativo ao valor complementar, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).Considerando o pedido expresso na inicial e se tratando de verba de caráter alimentar, bem ainda levando em conta que o último vínculo empregatício do autor encerrou-se em 13.04.2017, consoante extrato do CNIS em anexo, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se a APS para que cumpra a presente sentença no tocante à tutela ora deferida.Ressalto que devido a sua natureza precária, esta decisão pode ser sujeitar a eventual revogação, o que implicará em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (22.06.2017), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título RS 5.839,45.Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil.Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 142/2017.Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJE, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestromento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142).Tópico síntese do julgamento: Autor: JADIR BARBOSA PEREIRAData de nascimento: 25.07.1962CPF: 040.740.918-10PIS: 1.076.896.186-3Nome da mãe: Ângela Maria PereiraBenefício concedido: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoData de início do benefício (DIB): 22.06.2017.Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado.Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS.Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS.Endereço: Rua Romeu Pressotto, nº 1.515, B. Jd. Aeroporto II, CEP: 14.404-101 - Franca/SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001572-04.2016.403.6113 - MESSIAS CAETANO FILHO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MESSIAS CAETANO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais ou proporcionais, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que exerceu atividade como rurícola desde os 12 anos de idade, nas lavouras do sítio do Sr. Azarias Moreira, localizado no município de Franca, trabalho que perdurou até abril de 1977.Alegou, outrossim, que no exercício de suas atividades urbanas sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 11-58.Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 0001833-38.2013.403.6318 e 0005448-02.2014.403.6318 (fls. 59-60), que foram afastadas após a juntada de documentos (fls. 62-66).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 68-82), contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde, bem ainda a ausência de início de prova material acerca do trabalho rural alegado. Pugnou pela improcedência da pretensão do autor e juntou documentos às fls. 83-141.O autor impugnou a contestação às fls. 144-151.O feito foi saneado às fls. 152-153, ocasião em que foi indeferida a prova pericial e designada data para realização de audiência e determinada a juntada de documentos relativos a empresas em que o autor trabalhou, arquivados em Secretaria, por meio de mídia eletrônica. Juntada da mídia eletrônica à fl. 155.Realizada a audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor e a declaração de uma testemunha por ele arrolada. As partes reiteraram as suas alegações anteriores e foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença (fls. 159-162).Às fls. 164-171 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor.Após interposição de recursos (fls. 175-182 e 185-188), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 194-198).Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl.101).Lauda da perícia judicial juntada às fls. 209-222, acompanhado dos documentos de fls. 223-238. Manifestação das partes às fls. 241-242 (autor) e 244-246 (INSS).II - FUNDAMENTAÇÃO O cerne da questão passa pela discussão acerca da averbação do tempo em que o autor alega ter trabalhado como rurícola e no reconhecimento dos períodos apontados na inicial como laborados sob condições nocivas a sua saúde, hipótese em que faria jus à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempos de atividade especial em comum.Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino.A Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.Assim, como o próprio nome indica, essa espécie de aposentadoria pressupõe o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo período mínimo estabelecido pela Constituição Federal. No entanto, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 autoriza o cômputo, como tempo de serviço, do período laborado pelo segurado na área rural, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes. O cômputo desse período, contudo, está condicionado ao fato de ser anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 (22/09/1991), e não poderá ser considerado para efeito de carência.É certo que, para o trabalhador rural, qualificado como segurado especial pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, é dispensada a prova do recolhimento das contribuições sociais devidas, nos termos do art. 39, I, do mesmo diploma legal. Essa dispensa foi estendida para toda a espécie de trabalhadores rurais até o prazo fixado pela regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, também de forma transitória, diminuiu os prazos de carência para a obtenção do benefício. No entanto, a dispensa do recolhimento de contribuições do tempo de atividade rural prestado posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91 somente permite que ao segurado haja a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou auxílio-acidente. Para que esse período de atividade rural seja computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição é necessário que se faça o devido recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (nesse sentido: TRF da 3ª Região, APELREEX 1420707, Relator Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, Décima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA23/12/2015).Desse modo, passo a apreciar o pedido de homologação do período trabalhado na zona rural sem anotação em CTPS. Pretende o autor o reconhecimento do período de trabalho rural que teria exercido entre 01.09.1969 e 30.04.1977, no qual alega ter trabalhado nas lavouras do sítio pertencente ao Sr. Azarias Moreira, localizado no município de Franca/SP. Estabelece a legislação (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91) que a comprovação do tempo de atividade rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário).Nesse sentido, trouxe o autor início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado, basicamente, nos documentos de fls. 14 e 17, consistentes na certidão de nascimento do irmão Eurípedes Caetano Leal, em 01.08.1970, na qual consta a profissão de seu genitor como lavrador e na sua CTPS contendo o primeiro vínculo como lavrador no período de 02.05.1977 a 18.02.1978.Destarte, diante da fragilidade da prova documental constante dos autos, esta requer reforço por prova testemunhal. Assim, analisando a prova oral necessária para consolidar o início de prova material constata-se que a única testemunha ouvida não forneceu elemento seguro a evidenciar o exercício da labuta campesina nos moldes exigidos pela legislação durante o período pretendido.Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou ter exercido atividade rural desde criança, quando tinha por volta de 10/11 anos de idade, pois sua família - pai, mãe e seis irmãos - morava no sítio pertencente ao Sr. Azarias Moreira, localizado no Jardim Riviera, hoje cidade de Franca/SP, que tinha por volta de 5 alqueires e havia plantação de café. Esclareceu que seu pai e os irmãos também não eram registrados. Estudou até o 4º ano em uma escola próxima do sítio e quando foi para lá estudou por mais dois anos no período da manhã, contudo, quando começou a trabalhar parou de estudar, pois o trabalho era o dia inteiro. Realizava serviços gerais de lavoura, fazia de tudo. Acrescentou que permaneceu no sítio até por volta de 1977 e depois foi trabalhar na Fazenda Castelo.A testemunha Carlos Roberto de Souza conheceu o autor quando ele tinha uns 10/11 anos mais ou menos, pois morava na cidade, B. Vila Aparecida, e trabalhava com seu pai em um sítio que ele arrendava, localizado próximo a Clarava/MG e iam trabalhar todos os dias de bicicleta. Disse que quando conheceu o autor ele morava em um sítio localizado no Jd. Riviera, local em que o depoente passava em seu trajeto por um atalho pelo caminho em direção ao sítio de Clarava, pois era próximo à rodovia, então via o autor e seu pai trabalhando todos os dias, de manhã e à tarde. Não conheceu o dono do sítio em que o autor trabalhava, mas sabe que o autor trabalhava nas lavouras de café, em serviços diversos. Não sabe dizer quantos irmãos o autor tem, sabe que é um dos filhos mais velhos, não frequentava a casa dele. Declarou que o autor trabalhou por 8 anos aproximadamente, até os 18/19 anos, depois o depoente teve que vir para Franca e perderam contato.Com efeito, algumas informações não se mostram convincentes, considerando que a testemunha declarou que via somente o autor e o pai dele no sítio e o autor disse ter trabalhado com seu pai e os irmãos, de modo que, em algum momento e por algumas vezes, a testemunha deveria ter visto também algum dos irmãos. Outrossim, o fato de a testemunha afirmar ter visto o autor trabalhando todos os dias, de manhã e à tarde, também causa estranhamento, pois se ele realizava diversos serviços, algumas vezes deveria estar no interior da lavoura sem que seja visto por quem passa próximo da propriedade. Evidenciada, portanto, a fragilidade da prova oral, somente um inquestionável início de prova documental poderia efetivamente demonstrar o pleiteado pelo autor, o que, no caso, não ocorreu.Em verdade, o que ressaí da instrução é que o autor pode ter exercido em algum momento atividade laborativa rural, mas não restou devidamente comprovado, sendo incabível o reconhecimento do trabalho rural pretendido.Por outro lado, no tocante ao trabalho especial, o cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas a sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.No tocante à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exerceida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o

formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISSES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Resumindo, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 04.12.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Estabelecidos os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 30.04.1979 a 30.11.1981, 05.04.1982 a 11.04.1983, 10.10.1985 a 15.03.1986, 24.04.1986 a 19.09.1986, 21.11.1986 a 20.12.1989, 30.05.1990 a 12.11.1991, 14.04.1992 a 01.02.1995, 22.11.1995 a 19.02.1996, 01.03.1996 a 27.11.1997, 02.10.2000 a 22.12.2000, 22.02.2001 a 30.12.2003, 01.07.2004 a 31.12.2005, 12.09.2006 a 09.02.2008, 13.11.2008 a 25.12.2009 e 18.07.2011 a 16.07.2014, nos quais trabalhou como tratorista, auxiliar de produção, auxiliar de planejamento, sapateiro e enfumador, na Fazenda Morro Castelo, Fazenda Retiro Santa Margarida, Calçados Martiniano S/A, Arco - Artefatos de Couro Ltda., Indústria de Calçados Pal-Flex Ltda., Calçados Terra Ltda., Calçados Samello S/A, H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda., Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda., Ferricelli Indústria e Comércio de Calçados Ltda. e Orcaide Artefatos de Couro Ltda. Em relação aos períodos pretendidos, analisando a prova pericial produzida, verifico que a maioria das empresas em que o autor trabalhou encontra-se inativa, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade em outras empresas. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo, assim, a irrisignação do INSS à fl. 379-380 em relação a tal meio de prova. Desse modo, a perícia por similaridade será aceita em relação aos períodos e empresas que não emitiram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o emitiram sem a observância das formalidades necessárias. Consigno, por oportuno, não vislumbro a possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que o conteúdo dos documentos é desfavorável à parte, por não atestar o labor em condições especiais. Nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade. Acrescento que, caso em tela, as conclusões do laudo pericial deverão prevalecer quando a perícia for realizada diretamente na empresa, considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região no sentido de que laudo pericial extemporâneo é hábil a demonstrar a insalubridade da atividade, diante da ausência de previsão legal para que os documentos sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço (fl. 196). Assim, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 30.04.1979 a 30.11.1981 e 05.04.1982 a 11.04.1983, laborados na Fazenda Morro Alto e Fazenda Retiro Santa Margarida, tendo em vista que o autor exerceu a atividade de tratorista, devidamente anotada em CTPS, enquadrada por analogia no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/69 e item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, pois anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido, confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO. HONORÁRIOS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS EM PARTE. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. 1- Correção de erro material quanto ao período de trabalho rural sem registro e quanto aos honorários. 2- O efetivo trabalho na função de tratorista desempenhado até 28/04/95 é de ser computado como atividade especial por analogia ao motorista de caminhão, por enquadramento nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2, anexo II, do Decreto 83.080/79. Precedente do STJ. 3- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 4- Os argumentos deduzidos pelos autores não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 5- Denota-se que os recursos têm nítido caráter infrigente, ou seja, pretendem os recorrentes que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 6- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo os recorrentes valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já susfragado pelas Cortes Pátrias. 7- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos hermeticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. 8- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio de embargos, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte. 9- Embargos da parte autora acolhidos em parte e embargos da autarquia rejeitados. (negrite) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 2102427, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, E-DJF3 Judicial 1, data 13/04/2018). No tocante aos demais períodos, em conformidade com prova pericial produzida, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 10.10.1985 a 15.03.1986, 24.04.1986 a 19.09.1986, 21.11.1986 a 20.12.1989, 30.05.1990 a 12.11.1991, 14.04.1992 a 01.02.1995, 22.11.1995 a 19.02.1996, 01.03.1996 a 27.11.1997, 02.10.2000 a 22.12.2000, 22.02.2001 a 30.12.2003, 01.07.2004 a 31.12.2005, 12.09.2006 a 09.02.2008, 13.11.2008 a 25.12.2009 e 18.07.2011 a 16.07.2014, haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que o autor esteve exposto a níveis de 87,1dB, 85,1dB, 85,5dB, 86,4dB, 85,8dB e 86,7dB, além de exposição a agentes químicos (pó, poeiras e fumaça de borracha, contato dermal com tintas e resinas a base de hidrocarboneto aromático, nevoas, neblina e vapores de cola, tintas e resinas), conforme definição do Anexo nº 13, da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, os quais se enquadram como especiais nos códigos 1.1.6, 1.2.9, 1.2.10 e 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, códigos 1.0.3 e 1.0.8 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.3, 1.0.8 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Ressalto ser desnescessária a quantificação dos agentes químicos, considerando a conclusão do perito judicial no sentido de que as atividades exercidas pelo autor são especiais, representando risco à saúde do trabalhador e o contato com os agentes nocivos ocorreu de maneira habitual e permanente. Importante destacar que, não obstante a divergência dos níveis de ruído aferidos por ocasião da perícia com os níveis indicados nos formulários (PPRA e LTCAT) das empresas paradigmáticas, ainda caberia o enquadramento em razão da exposição aos agentes químicos, consoante apontado acima, sendo desnecessárias maiores ilações a respeito. Acrescento ainda, em relação ao equipamento de proteção individual, o perito informa que não há evidência de controle de fornecimento, treinamento e fiscalização de EPI (fl. 222), portanto, não há como afastar a insalubridade das atividades. Destarte, forte nas razões expandidas, impõe-se o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 30.04.1979 a 30.11.1981, 05.04.1982 a 11.04.1983, 10.10.1985 a 15.03.1986, 24.04.1986 a 19.09.1986, 21.11.1986 a 20.12.1989, 30.05.1990 a 12.11.1991, 14.04.1992 a 01.02.1995, 22.11.1995 a 19.02.1996, 01.03.1996 a 27.11.1997, 02.10.2000 a 22.12.2000, 22.02.2001 a 30.12.2003, 01.07.2004 a 31.12.2005, 12.09.2006 a 09.02.2008, 13.11.2008 a 25.12.2009 e 18.07.2011 a 16.07.2014, bem como os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS, o autor conta com 36 anos e 29 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 16.07.2014, conforme planilha em anexo, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial desse benefício, contudo, não corresponderá à data da entrada do requerimento administrativo, considerando que não se pode transferir para o INSS a mora decorrente da omissão do segurado em requerer a documentação comprobatória do exercício do labor especial de seu empregador à época própria, atrasando de sobremaneira a comprovação do direito e inviabilizando a concessão do benefício na via administrativa. Assim, descaracterizada a mora do INSS, a qual somente surgiu com a juntada do laudo pericial ao feito (05.02.2019). Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Insta ressaltar que só foi reconhecido o trabalho rural do autor após a realização da prova testemunhal e os períodos especiais com a realização da prova pericial. O mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora a fim de: 1) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 30.04.1979 a 30.11.1981, 05.04.1982 a 11.04.1983, 10.10.1985 a 15.03.1986, 24.04.1986 a 19.09.1986, 21.11.1986 a 20.12.1989, 30.05.1990 a 12.11.1991, 14.04.1992 a 01.02.1995, 22.11.1995 a 19.02.1996, 01.03.1996 a 27.11.1997, 02.10.2000 a 22.12.2000, 22.02.2001 a 30.12.2003, 01.07.2004 a 31.12.2005, 12.09.2006 a 09.02.2008, 13.11.2008 a 25.12.2009 e 18.07.2011 a 16.07.2014; 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar os períodos especiais, promovendo a sua conversão em tempo comum (fato 1,4), e acresce-los aos demais tempos de serviço comum constantes da CTPS e do CNIS, de modo que o autor conte com 36 anos e 29 dias de tempo de contribuição até 16.07.2014; 2.2) conceder em favor de MESSIAS CAETANO FILHO o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e data de início do benefício (DIB) em 05.02.2019, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (05.02.2019) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente nos valores devidos à parte autora (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC e/c a Súmula 111 do STJ; B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (trinta mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Árbitro os honorários periciais definitivos em duas vezes e meia o valor máximo da Tabela II constante da Resolução n.º 305/2014-CJF, tendo em vista a realização de perícia direta em 04 (quatro) empresas e perícia indireta para 08 (oito) empresas. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (05.02.2019), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.839,45. Havendo interposição de recurso de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do CPC. Estando em termos, intime-se o apelante para retiradas dos autos a fim de promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da

Resolução nº 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobreestamento dos autos, em Secretária, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgamento: Autor: MESSIAS CAETANO FILHO Data de nascimento: 19.08.1957 PIS: 1.221.149.028-1 CPF: 020.613.918-77 Nome da mãe: Lenita Ramos da Silva Leal Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Data de início do benefício (DIB): 05.02.2019 Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS Endereço: Rua José Franchini, nº 2.420, B. City Petrópolis, CEP: 14.402-310 - Franca/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004195-41.2016.403.6113 - LEONARDO VICENTE MAGALHAES/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Considerando as recentes e reiteradas decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido da nulidade das sentenças prolatadas em autos no bojo dos quais foram indeferidas perícias para a verificação da exposição do segurado a agentes nocivos, entendo que o julgamento do processo no estado em que se encontra poderá acarretar danos à parte autora, seja pelo cerceamento do direito probatório da parte, seja pela elevada probabilidade de anulação da sentença, prolongando o desfecho definitivo do caso. Portanto, passo a apreciar o pedido de realização de prova pericial. Nesse sentido, verifico que o autor juntou o PPP de fls. 73-75 emitido pela empresa Reinado Oliveira dos Santos Franca - ME, que se encontra em atividade, bem ainda que a empresa Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda. - EPP foi intimada e enviou o PPP e parte do PPRA da empresa tomadora de serviços às fls. 245-247. Assim, referidos documentos serão analisados por ocasião da prolação da sentença, sendo desnecessária a realização da prova pericial em relação a tais empresas. Outrossim, verifico que as demais empresas encontram-se inativas e a empresa Sívio Henrique Ponce - ME (succedida pela empresa M. Olímpia F. Ferreira Caçados, com nome atual de Acruz Caçados Ltda.) se transferiu para o nordeste, consoante informação de fl. 243, requerendo o autor a realização de prova pericial. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos trabalhados, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Desse modo, reconsidero em parte a decisão de fls. 224-225 para deferir a prova pericial indireta, designando o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos: a) Fransó Bertoni & Filhos Ltda. - período de 22.08.1986 a 18.06.1987; b) Caçados Leinad Ltda. - período de 19.11.1987 a 27.05.1988; c) Decolores Caçados Ltda. - período de 13.09.1988 a 08.06.2002; d) Sívio Henrique Ponce - ME - período de 01.06.2006 a 31.05.2009; e) M. Olímpia F. Ferreira Caçados - período de 01.06.2009 a 23.04.2015. Quanto às empresas indicadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas. Deverá o perito: 01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do CPC/02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; 03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; 04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; 05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora); 06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora); 07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); 08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; 09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído; 10 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 11 - Responder aos quesitos formulados pelas partes. Árbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC) após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006671-52.2016.403.6113 - SEBASTIAO DONIZETI MENDONCA DE SOUSA/SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar o recurso especial nº 1.759.098/RS reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 998), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade de consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza. Assim, analisando o extrato do CNIS constante do processo administrativo do autor (mídia de fls. 59) e do Sistema Plenus, que segue em anexo, verifico a existência de período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença durante vínculo que pretende seja reconhecido como especial, de modo a incidir a suspensão determinada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se pretende que o tempo em gozo de benefício seja considerado tempo especial. Caso não haja desistência a essa contagem, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. Com a resposta, dê-se ciência à parte contrária, após, tomem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000030-14.2017.403.6113 - MANDUCA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP/SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI17108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 145/156: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para juntar documentos, conforme requerido. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no mesmo prazo supra. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000692-75.2017.403.6113 - JAIR MACHADO VIEIRA/SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Diante da informação de fl. 197, intimem-se as partes, bem como o perito judicial que atuou no presente feito, para que informem se a mídia eletrônica encontra-se em seu poder, providenciando a sua devolução aos autos, mediante a entrega em Secretária com a certificação nos autos. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar cópia da mídia contendo os documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Por outro lado, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar o recurso especial nº 1.759.098/RS reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 998), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade de consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza. Assim, analisando o extrato do CNIS (fl. 124), verifico a existência de período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença durante vínculo que pretende seja reconhecido como especial, de modo a incidir a suspensão determinada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se pretende que o tempo em gozo de benefício seja considerado tempo especial. Caso não haja desistência a essa contagem, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. Com a resposta, dê-se ciência à parte contrária, após, tomem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004478-70.2006.403.6113 (2006.61.13.00478-1) - CECILIA SANCHEZ CARRION/SP205440 - ERICA MENDONCA CINTRA ELIAS E SP198492 - KARLA BRAGANHOLO GARCIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CECILIA SANCHEZ CARRION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Cecília Sanchez Carrion em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002271-97.2013.403.6113 - MANOEL ARAUJO MACEDO X NURRED ESPER MACEDO/SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ARAUJO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Manoel Araújo Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004589-05.2003.403.6113 (2003.61.13.004589-7) - GERALDO ELEUTERIO DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO RIBEIRO X NILDO APARECIDO DE OLIVEIRA X KEROLINE ANTEILLY SANTOS DE OLIVEIRA X VANDEIR APARECIDO DE OLIVEIRA X EDIMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA/SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE GERALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDEIR APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por José Geraldo Ribeiro, Kerolene Antielly Santos de Oliveira, Vandeir Aparecido de Oliveira e Edimilson Aparecido de Oliveira, herdeiros de Geraldo Eleutério de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002817-70.2004.403.6113 (2004.61.13.002817-0) - JOSE AUGUSTO BARBOSA/SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE AUGUSTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por José Augusto Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003536-18.2005.403.6113 (2005.61.13.003536-0) - FRANCISCO ANTONIO SOARES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X FRANCISCO ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Francisco Antônio Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004685-49.2005.403.6113 (2005.61.13.004685-0) - MARIA CANDIDA DA SILVA (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X FABIANO SILVEIRA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Maria Cândida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002161-45.2006.403.6113 (2006.61.13.002161-4) - JOSE HENRIQUE GONCALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE HENRIQUE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por José Henrique Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000292-37.2012.403.6113 - ALEMAR LOPES PONTES (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X FABIANO SILVEIRA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALEMAR LOPES PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Alemar Lopes Pontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001701-48.2012.403.6113 - LUIZ ANTONIO SABINO (SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X LUIZ ANTONIO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Luiz Antônio Sabino em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002130-15.2012.403.6113 - MARIA HELENA DE CARVALHO OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA HELENA DE CARVALHO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Maria Helena de Carvalho Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001685-26.2014.403.6113 - CARLOS CESAR DA COSTA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X CARLOS CESAR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Carlos César da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003948-94.2015.403.6113 - MARIA DA CONSOLACAO DE FREITAS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MARIA DA CONSOLACAO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Maria da Consolidação de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002231-47.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FELIPE CARLOS DE ALMEIDA SANTOS

Ante a inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Outrossim, fica a parte exequente desde já intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso, enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003442-28.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SIRIUS CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ZELIA APARECIDA RIBEIRO - SP111051

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, letra "a.2", da Portaria nº 1110382, deste Juízo, tendo em vista que não constou da publicação no D.E.J. os nomes do advogado do réu, faço nova remessa da decisão ID 15722171 ao D.E.J. para intimação do executado, na pessoa de sua advogada, com o seguinte teor:

" Intime-se a patrono do embargado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, FICA O EXECUTADO, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), intimado para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatício, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

FRANCA, 13 de junho de 2019.

Expediente Nº 3830

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002228-58.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X IZEQUIEL DE SOUZA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X VANDERLEI CARCONI RICARDO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Vistos.

Trata-se de ação penal na qual a E. Décima Primeira Turma do Tribunal Regional da 3ª da Região, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento às apelações conceder aos acusados IZEQUIEL DE SOUZA e VANDERLEI CARCONI RICARDO a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos e fixar o regime inicial aberto, para cada um dos apelantes e, por maioria, decidiu reduzir as penas-base e fixar as penas definitivamente em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, para cada um dos apelantes, e fixar a pena de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo em favor de entidade pública ou privada.

Tendo em vista que o v. Acórdão transitou em julgado em 15/03/2019 (fl. 461), determino:

1. remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes;
 2. remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das penas pecuniárias e das custas processuais devidas pelos réus;
 3. expeçam-se guias de recolhimento, as quais deverão ser encaminhadas à E. Vara das Execuções Penais desta Subseção (1ª Vara Federal local);
 4. efetuado o cálculo, expeçam-se cartas precatórias para intimação dos réus para pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; comprovando-se nos autos;
 5. comunique-se o Juízo das Execuções acerca do pagamento ou não das referidas custas;
 6. oficie-se à DPF, ao IIRGD e ao E. TRE-SP para as anotações relativas à condenação dos réus;
 7. oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Franca/SP, com cópia da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para que seja data da destinação legal aos bens apreendidos nos autos, com exceção dos valores depositados às fls. 34 e 35.
 8. lance-se os nomes dos réus no livro Rol dos Culpados.
- Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da destinação dos valores depositados nas contas judiciais indicadas às fls. 34-35.
Cumpra-se. Intime-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-90.2019.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO RODRIGO PESSOA TORRES(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X DAVID SINGULANI DA SILVA(SPI27051 - PAULO SERGIO VIOTO STRADIOTTI)

Autos nº 0000001-90.2019.403.6113 Autora: Justiça Pública Indiciados: Thiago Rodrigo Pessoa Torres e David Singulani da Silva Ref. Inquérito Policial Federal nº 0789/2018-4-DPF/RPO/SP. Vistos. Trata-se de feito instaurado para apuração do delito de descaminho, com autoria imputada a David Singulani da Silva e Thiago Rodrigo Pessoa Torres, presos em flagrante, no dia 21/12/2018, no município de Guará/SP. Consta dos autos que, após abordagem de policiais rodoviários, foram encontradas diversas mercadorias de procedência estrangeira (brinquedos, drones, perfumes, etc) dentro do automóvel conduzido por Thiago e do qual David era passageiro. Os policiais responsáveis pela abordagem do veículo declaram que os presos lhes afirmaram que ambos eram donos das mercadorias apreendidas, à razão de 50% para cada um (fls. 03-04 e 05-06). Já os investigados afirmaram nos depoimentos prestados às fls. 05-06 e 07-08 que a mercadoria pertencia exclusivamente a Thiago. Consta, ainda, que Thiago foi liberado mediante o pagamento de fiança arbitrada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e David foi encaminhado ao CDP de Ribeirão Preto/SP em virtude do não recolhimento da fiança arbitrada pela autoridade policial (fl. 65). No dia seguinte, o MM. Juiz Federal Plantonista proferiu decisão que concedeu a liberdade provisória ao investigado David Singulani da Silva, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão e homologou a fiança concedida ao indiciado Thiago Rodrigo Pessoa Torres (fls. 72-76). O advogado constituído por David foi intimado acerca da decisão proferida em regime de plantão. Findo o recesso judiciário, os autos foram distribuídos a este Juízo que, posteriormente, determinou a intimação pessoal do indiciado Thiago acerca da decisão proferida no plantão judiciário (fls. 28-31 e 74 do auto de prisão em flagrante em apenso). Como Thiago não foi encontrado, após diversas tentativas de intimação, este Juízo julgou quebrada a fiança por ele depositada e decretou sua prisão preventiva (fls. 95 e 99-100). Thiago foi preso preventivamente em 14/02/2019 e liberado, no mesmo dia, após a realização de audiência de custódia, mediante cumprimento de medidas cautelares estipuladas à fl. 161 (fl. 172). Considerando que Thiago já se encontrava em liberdade, este Juízo determinou a formação de novos autos para fiscalização das medidas cautelares a ele impostas, bem como a baixa destes autos nos termos da Resolução nº 63/2009, do CJF (fl. 192). O novo feito foi autuado sob o nº 0000051-19.2019.2019.403.6113 (fl. 197). O inquérito foi relatado às fls. 223-228, com indiciamento dos dois investigados. A autoridade policial encaminhou os autos ao Ministério Público Federal, que assim postulou (fls. 254, 257-258): 1) pelo arquivamento do feito em relação ao indiciado David Singulani da Silva, ao argumento de que inexistem elementos que permitam afirmar que as mercadorias encontradas no veículo lhe pertenciam e que mesmo que, hipoteticamente, lhe pertencessem, seria possível a aplicação do princípio da insignificância em seu favor, devido ao baixo valor de produtos apreendidos e 2) ofertou denúncia contra Thiago Rodrigo Pessoa Torres, dando-o como incurso nas penas do delito previsto no artigo 334, 1º, inciso III e IV, do Código Penal, imputando ao ora denunciado a conduta de manter em depósito, no exercício de atividade comercial, de forma conspícua e voluntária, mercadoria estrangeira, que introduziu clandestinamente no Brasil, sem a devida documentação. Friso, ainda, que os antecedentes criminais de Thiago não autorizam a concessão do benefício da suspensão condicional do processo ao mesmo. É o relatório. Decido. 1. do pedido de arquivamento em relação ao indiciado DAVID. A promoção de arquivamento fl. 254 deve ser acolhida, em face dos argumentos ali lançados pelo Ministério Público Federal, uma vez que não existem nos autos elementos que permitam afirmar que David seria dono de parte da mercadoria encontrada no veículo, alugado por Thiago, e do qual David era passageiro. Ademais, ainda que David fosse o proprietário da mercadoria apreendida, seria cabível a aplicação do princípio da insignificância, em relação ao investigado supracitado, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em casos semelhantes (STF - HC 120617, HC 120620/RS e HC 121322/PR). Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 254 e determino o arquivamento dos presentes autos, em relação ao investigado David Singulani da Silva, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público Federal, que deverá se manifestar também acerca da destinação dos valores apreendidos na posse do referido investigado (fls. 09-10 e 45). Ciência ao defensor constituído por David (fl. 32 do auto de prisão em flagrante em apenso). 2. da denúncia ofertada em desfavor de THIAGO. A denúncia oferecida, em desfavor de Thiago Rodrigo Pessoa Torres, preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela constam a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação do denunciado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP). Por outro lado, há justa causa para a ação penal. A materialidade e autoria do delito descrito na denúncia encontram comprovação no Auto de Exibição e Apreensão (09-10 e 14) e no Auto de Inibição e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF (fls. 200-209). Contêm os autos indícios suficientes de autoria, substanciados no interrogatório e nos depoimentos colhidos na fase inquisitorial (fls. 02, 03-04 e 05-06), bem ainda nos documentos que comprovam que Thiago consta como locatário do veículo no qual se encontravam as mercadorias apreendidas (fls. 11-13 e 214). Isso posto, RECEBO, com filio no art. 41 do Código de Processo Penal (CPP), a denúncia de fls. 257-258, ofertada pelo Ministério Público Federal em face de Thiago Rodrigo Pessoa Torres, como incurso nas penas do art. 334 1º, incisos III e IV, do CP. Cite-se e intime-se o acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Intime-se a defensora constituída pelo referido acusado (fl. 163) acerca desta decisão. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe, devendo constar AÇÃO PENAL. Providencie a Secretaria a atualização dos antecedentes criminais acostados aos autos. Comunique-se à DPF e ao IIRGD acerca do recebimento da denúncia. Decorrido o prazo para eventuais recursos acerca do decidido, em relação ao investigado David, remetam-se os autos ao SEDI para atualização de sua situação, bem como providenciem-se as comunicações de praxe (DPF e IIRGD). Anote-se no SNBA. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

Expediente Nº 3744

PROCEDIMENTO COMUM

0001216-29.2004.403.6113 (2004.61.13.001216-1) - ANTIDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo.5. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias úteis, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001252-71.2004.403.6113 (2004.61.13.001252-5) - CATARINA ADELAIDE HENRIQUE CAMILO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CATARINA ADELAIDE HENRIQUE CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 230: Defiro vista dos autos a parte autora, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003288-52.2005.403.6113 (2005.61.13.003288-7) - NILDA LEMOS MANSANO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NILDA LEMOS MANSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 182: Defiro vista dos autos ao petionário, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003981-84.2015.403.6113 - VICENTE DONIZETTI MIRANDA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos físicos para fins de cumprimento de sentença, determino a remessa dos mesmos ao arquivo, nos termos do inciso II, b, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003113-82.2010.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-87.2002.403.6113 (2002.61.13.002219-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X SEBASTIAO ANTUNES CINTRA(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP411370 - GUSTAVO LELLES DE MENEZES)
Fl. 38: Defiro vista dos autos ao embargado, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002811-19.2011.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-27.2002.403.6113 (2002.61.13.000380-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OTILIA KEIKO KAKEGAWA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.2. Trasladem-se para os autos principais nº 0000380-27.2002.403.6113 cópias das sentenças de fls. 45 e 62/63, dos cálculos de fls. 82/93, da decisão de fls. 159/160 e fls. 161, da sentença de fls. 163/165, do v. acórdão de fls. 212/214 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 216. 3. Requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, desamparando-os.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003421-15.2012.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-69.2006.403.6113 (2006.61.13.000394-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ZILDETE PINTO DA SILVA(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO E SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.2. Trasladem-se para os autos principais nº 0000394-69.2006.403.6113 cópia v. acórdão de fls. 61/64 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 66. 3. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002808-25.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-02.2012.403.6113 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X ZILDA ANGELA FERRO PENHA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA)
1. A embargada novamente discordou às fls. 215/224 dos critérios utilizados pela contadoria do Juízo na elaboração dos cálculos, requerendo a adoção dos seus, mas não pleiteou esclarecimentos adicionais.Já a embargante reformulou quesito anterior, requerendo à fl. 226 o retorno dos autos à contadoria do Juízo, que ora determino, para que seja dada a resposta pertinente à questão levantada, com os esclarecimentos necessários.2. Após a complementação do parecer da contadoria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, oportunidade em que deverão especificar se pretendem produzir outras provas, justificando-as.OBS: Fase atual: manifeste-se a embargada sobre a complementação do parecer da contadoria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis

EMBARGOS A EXECUCAO

0003017-91.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003255-62.2005.403.6113 (2005.61.13.003255-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THALZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X JOSE CANDIDO SOBRINHO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
1. Determino o desamparamento do presente feito dos autos de Execução contra a Fazenda Pública nº 0003255-62.2005.403.6113.2. Requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002254-30.2009.403.6113 (2009.61.13.000254-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-22.2007.403.6113 (2007.61.13.002212-0)) - SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL
1. Ciência às partes acerca da v. decisão do E. Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 673/682).2. Trasladem-se para a Execução Fiscal nº 0002212-22.2007.403.6113, cópias de fls. 673/682 e deste despacho.3. Requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001522-66.2002.403.6113 (2002.61.13.001522-0) - AUGUSTA SOARES DE FREITAS X DAGMA BAPTISTA DE FREITAS X DALVA BATISTA DE FREITAS X GRIMAR BAPTISTA DE FREITAS X DARCI BATISTA DE FREITAS TONIN(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AUGUSTA SOARES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando-se o óbito do herdeiro habilitado Grimar Baptista de Freitas, conforme documento anexo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada da certidão de óbito e demais documentos necessários a fim de viabilizar a habilitação de seus sucessores.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002358-97.2006.403.6113 (2006.61.13.002358-1) - EDNA MARIA MACEDO X MARCIA ALVES TERRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDNA MARIA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Juntem-se os documentos enviados pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Guapé/MG.2. Tendo em vista a certidão de nascimento juntada à fls. 366, bem como o extrato anexo extraído do Webservice, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se promova a habilitação da herdeira Carina Fideles de Macedo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002233-27.2009.403.6113 (2009.61.13.002233-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-79.2009.403.6113 (2009.61.13.000393-5)) - CALCADOS SAMELLO S/A(SP003293SA - AIRES VIGO ADVOGADOS E SP084934 - AIRES VIGO E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO S/A
Tendo em vista a virtualização dos presentes autos físicos para fins de cumprimento de sentença, determino a remessa dos mesmos ao arquivo, nos termos do inciso II, b, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002246-55.2011.403.6113 - GERALDO RICARDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retornem os autos à contadoria do Juízo, para os esclarecimentos solicitados pelo executado à fl. 526, bem como eventuais retificações cabíveis.Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis.OBS: Fase atual: (...) manifeste-se o exequente sobre o esclarecimento da contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001268-10.2013.403.6113 - OSVALDO ELIAS DE MORAES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OSVALDO ELIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 296: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003390-59.2014.403.6113 - LUIZ BRAGUIM RODRIGUES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BRAGUIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Dada a oportunidade para que as partes se manifestassem sobre os cálculos de fls. 177/179, as mesmas silenciaram acerca do ponto mais relevante observado pela Contadoria: a não inclusão do índice de reajuste do IRSM de 02/94 (1,3967).Assim, renovo tal oportunidade pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3737**PROCEDIMENTO COMUM**

0001883-20.2001.403.6113 (2001.61.13.001883-6) - RAFAEL FEITOSA DA SILVA - INCAPAZ X RONAIR SOARES DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X RAFAEL FEITOSA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Consultando o endereço do exequente através do sistema Webservice (pesquisa anexa), verifico que no endereço obtido já foram realizadas diligências, que restaram infrutíferas (fl. 188), visando a sua intimação para o levantamento da quantia depositada em seu nome nestes autos, a qual, inclusive, já foi estornada, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, pois estava depositada há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.Por outro lado, infere-se da consulta anexa que o representante legal do exequente veio a óbito.Assim, esgotadas as diligências realizadas para localização do exequente e de seu representante legal, defiro o pedido de suspensão do feito, formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 289, pelo prazo de seis meses, findo o qual os autos deverão ser remetidos ao órgão ministerial.2. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001646-34.2011.403.6113 - CARLOS GOMES(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002842-39.2011.403.6113 - JOSE LEONEL DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, acerca do v. acórdão de fls. 272/278, para que promova as alterações

cabíveis dele decorrentes, comunicando-se o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. 2. Comprovado o cumprimento da determinação supra pela APSDJ de Ribeirão Preto, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.3. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.4. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.5. Para dar início ao cumprimento de sentença, o exequente deverá peticionar nos autos virtuais, ou digitalizar também no sistema PJE a sua petição antes direcionada aos autos físicos(a) trazendo os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; b) especificando, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.6. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e, II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo.7. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra as providências indicadas nos itens 3 e 4, intime-se-o pessoalmente, por carta com AR, para que promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 4, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora foi revisado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003326-54.2011.403.6113 - MARY REGINA SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338: defiro. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que proceda a contagem do tempo de serviço da autora. Retornando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) manifeste-se o autor/impugnado sobre o esclarecimento da contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis

PROCEDIMENTO COMUM

0000494-09.2015.403.6113 - REGINA GOMES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme determinado no r. despacho de fls. 373. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002696-90.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-21.2006.403.6113 (2006.61.13.001212-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARIA ROSA FERREIRA X MARIA DO ROSARIO MENDES DE SOUZA X UBECIO FERREIRA MENDES X GISLAINE APARECIDA MENDES ALMEIDA X GENILDA AUGUSTA MENDES DA SILVA X NELSON LUIS MENDES BIANO X CARLOS HENRIQUE MENDES BIANO X WASHINGTON LUIS MENDES BIANO X SUSANA HELENA DE OLIVEIRA MENDES X KARITA DE OLIVEIRA MENDES CARVALHO X TARCILA DE OLIVEIRA MENDES X THALES DE OLIVEIRA MENDES X PUBLIO DE OLIVEIRA MENDES(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)

Intime-se a herdeira habilitada Maria do Rosário Mendes de Souza, pessoalmente, por mandado, e na pessoa do procurador constituído, oportunizando-lhe a juntada de declaração de pobreza, nos termos do r. despacho de fl. 29, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403714-26.1998.403.6113 - JOSE RADIOLOGICA FRANCA LDA(SP094192 - CLEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO MELLONI E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP273639 - MARICY FRANCHINI CAVALCANTI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X CLINICA RADIOLOGICA FRANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a autora, na pessoa da procuradora constituída, bem como a ilustre causídica, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal.2. Junte-se a pesquisa relativa ao agravo de instrumento interposto pela União Federal.3. Após, aguardem os autos em Secretaria a decisão definitiva a ser proferida no mencionado agravo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003053-12.2010.403.6113 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente, na pessoa do procurador constituído, para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 476), devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual. Após aguarde-se o pagamento do precatório expedido à fls. 466. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004525-48.2010.403.6113 - CARLOS ANTONIO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretendo o patrono do exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados Souza - Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida. Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser - conforme reza a letra da lei - deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte. Logo, é lícito - e de todo recomendável - que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados. 2. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentará impugnação, alegando excesso de execução, juntando, ainda, a planilha de cálculo do valor que entende devido. Dispõe o 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil: 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expectam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos a seguir discriminados (fls. 326/330), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. I) R\$ 18.715,92, posicionados para 08/2016, relativos ao crédito do autor, sendo: R\$ 11.581,05 correspondentes ao valor principal corrigido; R\$ 7.134,87 correspondentes ao valor dos juros. II) R\$ 6.529,39, posicionados para 08/2016, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo: No campo valor total da execução deverão constar (fls. 371/374) I) R\$ 27.666,95, posicionados para 08/2016, relativos ao crédito do autor, sendo: R\$ 18.454,12 correspondentes ao valor principal corrigido; R\$ 9.212,83 correspondentes ao valor dos juros. II) R\$ 7.965,75, posicionados para 08/2016, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art. 18 da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal). Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item 1, os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante equivalente a 30% (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme contrato juntado às fls. 307. Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente. Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV). Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018-UFEP.3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.4. Quanto aos valores convertidos, nada obstante a decisão de ID n. 10139058, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo ativo ao quanto decidido no RE nº 870.947, até a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, de modo que a execução ficará suspensa, até a conclusão do referido julgamento.5. Sem prejuízo, havendo provocação das partes, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002335-78.2011.403.6113 - ONECIO DE AQUINO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ONECIO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.2. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002397-21.2011.403.6113 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X JULYJO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS

1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.3. Considerando que não foi requerido nem concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, conforme os extratos anexos, intime-se o executado João Batista dos Santos a pagar voluntariamente o débito apurado às fls. 417/419, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sede de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, correspondente, em dezembro de 2018, a R\$ 1.592,77, sem prejuízo das atualizações devidas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 523, Caput, do Código de Processo Civil. Para tanto, deverá o executado utilizar-se dos parâmetros indicados na GRU acostada à fl. 419.4. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário(a) ao débito será acrescido multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil, devendo o exequente ser intimado para requerer o que entender de direito, apresentando memória discriminada e atualizada do débito. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante (art. 523, 2º, do Código de Processo Civil). b) iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, as suas impugnações - art. 525, Caput, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001810-62.2012.403.6113 - EDMAR CESAR DA COSTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X EDMAR CESAR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se o ilustre causídico para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 283), devendo, para tanto, comparecer diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço atual. Após a juntada do comprovante de levantamento, aguarde-se o pagamento do precatório expedido nos autos, bem como o retorno dos autos de Embargos à Execução nº 5001166-24.2018.403.6113 do E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002676-70.2012.403.6113 - EUTIMIA ROSA RODRIGUES VAZ(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EUTIMIA ROSA RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Juntam-se as cópias relativas ao agravo de instrumento interposto pela autora, obtidas junto ao sistema PJe - 2º grau.2. Ciência às partes acerca da decisão que não conheceu do mencionado agravo.3. Intimem-se a autora, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecerem diretamente no Banco do Brasil, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço atuais.4. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003103-67.2012.403.6113 - REINALDO MARINHO DOS SANTOS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X REINALDO MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se a comunicação de Estorno, nos termos da Lei 13.463/2017, pelo não levantamento de valor depositado há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial. Assim, para viabilizar a expedição de novo ofício requisitório, a habilitação de herdeiros do falecido Reinaldo Marinho dos Santos, beneficiário do crédito estornado, deverá ser concluída. Para tanto, concedo novamente o prazo de 15 (quinze) dias para que os requerentes providenciem a habilitação do irmão Elivelton, mencionado nas certidões de óbito de fls. 307 e 311, bem como seja trazida cópia do CPF da irmã Angelita. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000084-89.2013.403.6113 - JOSE ALCINDO BERTO BUENO GOULARTE(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE ALCINDO BERTO BUENO GOULARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor, na pessoa do procurador constituído, para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente no Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.2. Junte-se a pesquisa relativa ao agravo de instrumento interposto pelo autor.3. Após, aguardem os autos em Secretaria a decisão definitiva a ser proferida no mencionado agravo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001551-38.2010.403.6113 - JOAO BARBOSA X LEONILDA RIBEIRO BARBOSA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA RIBEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Leonilda Ribeiro Barbosa, herdeira habilitada nos autos. Vejo que o título judicial formado nos autos condenou o INSS a revisar o benefício previdenciário do autor originário da ação, com efeitos financeiros a partir da data da citação (20/04/2010). Tendo em vista o falecimento do autor em 11 de fevereiro de 2015, a sucessora habilitada faz jus ao recebimento das diferenças apuradas entre 20/04/2010 e 10/02/2015. Os honorários advocatícios foram mantidos no percentual de 8% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 92.570,46 (fls. 280/286). O executado/impugnante alega que há excesso de execução, pois não foi observado o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão, qual seja, a data da citação (20/04/2010). Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 29.671,65, consoante demonstrativo de fl. 291. Intimada a se manifestar acerca da impugnação, a exequente/impugnada alega que houve equívoco em seus cálculos no tocante ao termo inicial. Juntou nova planilha de cálculos, no valor total de R\$ 28.548,65. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou a quantia de R\$ 29.612,84. Houve manifestação das partes às fls. 341 e 342. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 344). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória. A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos às fls. 336/339, observando com precisão os ditames do título judicial formado nos autos. Contudo, embora os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria oficial espelhem o que ficou decidido no processo, é vedado ao magistrado prover mais do que a exequente pede, nos termos dos artigos 141 e 492 do Novo Código de Processo Civil. Logo, Logo, o juiz fica adstrito aos valores propostos pelas partes. Assim, para harmonizar a prestação executória aos limites do título executivo judicial, fixo o valor da execução em R\$ 28.548,65, posicionados para julho de 2017, sendo R\$ 26.958,43 para autora, e R\$ 1.590,22 a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPD dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal. Por sua vez, o 2º do artigo 98 do NCPD estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do 3º do mesmo artigo. Considerando que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, a exequente, com fundamento no parágrafo único, do art. 86, do Código de Processo Civil, responderá, por inteiro, em favor da parte adversa, pelas despesas e pelos honorários da fase de execução, estes que arbitro em 10% do efetivo proveito econômico obtido (R\$ 92.570,46 = valor pretendido pela exequente - R\$ 28.548,65 = valor acolhido), perfazendo, pois, R\$ 6.402,18.2. Não havendo recursos contra a presente decisão ou na hipótese de valores incontroversos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da referida resolução.4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004328-93.2010.403.6113 - PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não se desconhece o efeito suspensivo ativo concedido em 24/09/2018 pelo Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, ao quanto decidido no RE nº 870.947, até a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, apesar da jurisprudência da própria Corte ser firme no sentido de que, para o fim de aplicação da sistemática da repercussão geral, não seria necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido, este Juízo havia determinado a suspensão da execução do julgado (fl. 483, último parágrafo). Porém, em sessão realizada no dia 06/12/2018 já poderia ter sido solucionada a controvérsia, mas houve pedido de vista do Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, e o julgamento em questão foi redesignado para 20/03/2019. Por outro lado, nesse contexto em que pretende o Instituto Nacional do Seguro Social a aplicação de índice expressamente declarado inconstitucional pela Suprema Corte, a despeito da orientação sedimentada no RE 870.947, concluo que os efeitos para este caso concreto de eventual modulação da referida decisão ainda são incertos, embora deverão ser observados, posteriormente, se o caso. Por conseguinte, não vislumbro prejuízo à definição dos valores devidos em execução, conforme a orientação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, ora prevalecente, sem prejuízo de repercutir a modulação dos efeitos da referida decisão ao caso concreto, com o refinamento dos cálculos, se for o caso. Nesses termos, remetem-se os autos à contadoria do Juízo, para apurar o montante devido nos autos, de acordo com os critérios fixados no título judicial e os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão de fls. 482/483.2. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000743-23.2016.403.6113 - BORGATO SERVICOS AGRICOLAS S/A X BORGATO MAQUINAS S/A(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL X BORGATO SERVICOS AGRICOLAS S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X BORGATO MAQUINAS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença promovido por Borgato Serviços Agrícolas S/A e outra em face da União, visando ao ressarcimento das custas processuais adiantadas. Alega a impugnante/executada, em síntese, que: a) não houve sucumbência total ou mínima, posto que a segurança, segundo entende, foi parcialmente concedida para declarar o direito à compensação em menor extensão do que pretendido pela impetrante; b) não há comando para a abstenção de atos voltados à exigência da exação, pois esta passou a não mais ser exigida pela União; c) o título judicial nada teria dito a respeito dos ônus sucumbenciais. Intimada em contraditório, a impugnada/exequente requereu a rejeição da impugnação, argumentando que: a) formulou pedido alternativo, sendo um deles integralmente acolhido; b) a perda parcial do objeto da demanda por causa superveniente não afastaria a aplicação do princípio da causalidade, no tocante à sucumbência, citando o art. 85, 10º, do Código de Processo Civil, para fundamentar a responsabilidade de quem a deu causa. É o relatório. Decido. Assiste razão à impugnada/exequente. Com efeito, os pedidos formulados na inicial foram para (com destaques)a) afastar em definitivo a incidência das contribuições previdenciárias sobre a contratação de cooperativas e determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato voltado à exigência de crédito decorrente da contribuição prevista no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/1991; eb) permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados com base na Taxa Selic, com quaisquer outras contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil ou, no mínimo, com outras contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários ou faturamento, vencidas e vincendas. Com relação ao primeiro pedido, o v. acórdão reconheceu expressamente que a impetrante não era carecedora de interesse processual, mas declarou que a compensação teria efeitos apenas pretéritos, nos últimos 5 (cinco) anos do ajuizamento da demanda, posto que a exação, pouco depois do ajuizamento do mandamus, passou a não mais ser exigida, em razão da declaração de sua inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal e Resolução do Senado Federal. No tocante aos dois pedidos alternativos formulados na alínea b, não há dúvida de que foi acolhido o segundo, na íntegra, para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos com outras contribuições previdenciárias. Conjugando os dois capítulos condenatórios acima, impõe-se a conclusão de que a parcial concessão da segurança, no seu aspecto de negação da ordem, diz respeito apenas e tão-somente aos efeitos vincendos da compensação pretendida, os quais restaram prejudicados em razão da não mais exigência da exação pela União no curso do ajuizamento da demanda, o que, todavia, não a torna vencedora nesse ponto da demanda. Portanto, diante dos fundamentos supra e com substrato no princípio da causalidade, a dispensar a menção expressa do título judicial, a sucumbência da impetrada é incontestável e integral, não podendo ser afastada ou sequer mitigada pela declaração de inconstitucionalidade da exação pela Suprema Corte e Resolução do Senado Federal, pois ambas no curso da demanda. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPD dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente, razão pela qual condeno o impugnante em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, R\$ 108,45. Outrossim, acolho o cálculo de liquidação apresentado à fl. 239.2. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeçam-se ofícios requisitórios do valor apurado à fl. 239, em favor das autoras Borgato Serviços Agrícolas S/A e Borgato Máquinas S/A, na proporção de metade para cada empresa, bem como do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais acima arbitrados, em favor do patrono das autoras, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da referida resolução.4. Seguem anexos os comprovantes de situação cadastral em nome das exequentes. Int. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO

[Despacho](#) ID 16225244, item 04

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001209-24.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LAERCIO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Laércio Lopes dos Santos** contra ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Ribeirão Preto-SP**, com o qual pretende que a autoridade coatora providencie a análise e encerramento do requerimento de aposentadoria por idade n. 586466245, protocolado em 01/08/2018. Juntou documentos (id 17669542).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

“Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III, que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nada obstante a importância dos argumentos expendidos pelo impetrante, vejo que o pedido administrativo foi formulado em 01/08/2018 e o impetrante sustenta que o mesmo deveria ter sido concluído após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias.

No entanto, veio a juízo somente em 24/05/2019, ou seja, ultrapassados mais de 120 dias da data em que alega ter ocorrido o ato coator, o que mitiga a urgência do provimento jurisdicional pretendido.

Assim, por cautela, a matéria será melhor analisada por ocasião da sentença, após a vinda das informações, oportunidade em que, exercido o contraditório e a ampla defesa, será possível verificar se presente o direito líquido e certo alegado na exordial.

De outro lado, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que afasta o perigo de demora.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada (**Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Ribeirão Preto-SP**), para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004425-03.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EDUARDO HERMELINO LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Eduardo Hermelino Leite** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP** consistente na manutenção das anotações de arrolamento de seus bens particulares no âmbito de procedimento fiscal n. 13855.723214/2016-14 em face da empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, bem como seja ordenado à autoridade coatora que se abstenha de adotar todo e qualquer ato de constrição contra o impetrante em decorrência dos processos administrativos fiscais nn. 13855.723187/2016-80 e 13855.723004/2016-26.

Aléga, em suma, que lhe foi indevidamente imputada a condição de responsável tributário pelos créditos supostamente resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos; que nessa condição foi lavrado termo de arrolamento de seus bens particulares, sustentando inexistir amparo legal para arrolamento de bens de responsáveis tributários, apenas do contribuinte; impugna o arrolamento em seus bens sem que sejam arrolados, primeiro, os da empresa contribuinte, os quais seriam muito mais do que suficientes para garantir o valor do crédito tributário de R\$ 219.936.917,38.

O MM. Juiz Federal da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo proferiu a decisão de id 18848998, excluindo do polo passivo da demanda a autoridade inicialmente apontada como coatora, qual seja, Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo – DERP/SP e incluindo o Delegado da Receita Federal de Franca, bem como declarando a incompetência do Juízo para processar julgar o feito.

Recebidos os autos, este Juízo conferiu oportunidade para que a autoridade impetrada se manifestasse acerca da medida liminar requerida (id 2211627).

O Ministério Público Federal requereu tão somente o regular processamento do feito, por entender que não há interesse público primário que justifique sua manifestação (id 2434717).

A autoridade impetrada prestou informações (id 2602931), sustentando sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de litispendência em relação ao processo n. 0002136-46.2017.4.03.6113.

A União requereu seu ingresso no feito, requerendo a extinção sem apreciação do mérito, seja pela ilegitimidade passiva ou pela litispendência em decorrência da impetração paralela do mandado de segurança 0002136-46.2017.4.03.6113 (id 2604970).

Em virtude dessas manifestações, foi dada oportunidade para que o impetrante também se manifestasse (id 2802068), tendo o mesmo defendido que o ato coator fora praticado por auditor fiscal vinculado à Delegacia da Receita Federal em Franca-SP, de modo que a competência para o processamento de mandado de segurança contra tal ato é desta Subseção. Não reconhece a existência de litispendência, ao fundamento de que há dois atos coatores distintos, praticados por autoridades sediadas em municípios diversos (id 3195889).

Nova petição do impetrante (id 3702838), noticiando a adesão da empresa Camargo Corrêa Energia e Indústria S/A ao programa de regularização tributária instituído pela Lei n. 13.496/2017, com a consequente extinção do crédito tributário apurado no processo administrativo fiscal nº 13855.723102/2016-63.

A autoridade impetrada reafirmou sua ilegitimidade passiva, porém esclareceu que o devedor principal formulou adesão ao PERT que ainda não foi consolidada (id 5688772).

Convertido o julgamento em diligência para que fosse atualizada a informação acerca da consolidação do parcelamento (id 10379043).

A autoridade impetrada informou alguns pagamentos e que ainda não havia sido consolidado (id 11669538).

O impetrante insistiu no pedido de cancelamento do arrolamento em razão do pagamento da dívida pela devedora principal (id 12253741), com o que não concordou a PFN (id 14654547) e a autoridade impetrada (id 15081171).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre-me observar que a r. decisão do MM. Juízo da 17ª. Vara Cível de São Paulo-SP que excluiu a autoridade fiscal da Capital e incluiu o Delegado da Receita Federal em Franca não foi objeto de recurso, de modo que o julgamento possível deve levar em consideração tal autoridade, que fixa a competência funcional, bem por isso, absoluta, deste Juízo.

Assim, resta inviável o reconhecimento de litispendência em relação ao *mandamus* n. 0002136-46.2017.403.6113, em curso perante a MM. 10ª. Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo-SP, porquanto não existe a identidade de partes nos respectivos polos passivos.

Com efeito, ensina-nos o renomado processualista Cássio Scarpinella Bueno, que:

“O § 3º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009 traz regra expressa que não constava na Lei n. 1.533/1951, a respeito da identificação da autoridade coatora.

O § 3º, ao conceituar autoridade coatora como “... aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”, parece querer voltar o mandado de segurança indistintamente ao mero executor do ato, isto é, àquele que praticou o ato indicado como coator ou àquele que expediu a ordem para a sua prática (ou abstenção).

Importa, contudo, conjugar a previsão legal não só com o que já entendiam a respeito do tema doutrina e jurisprudência mas também com o art. 1º, § 2º, III, da Lei n. 9.784/1999, que “regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”. O dispositivo define autoridade como “o servidor ou agente público dotado de poder de decisão” (os destaques são da transcrição).

Assim, para identificação da autoridade coatora em mandado de segurança, a despeito da aparente alternativa que se extrai da redação do § 3º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009, mister que ela tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ou a abstenção de praticá-lo. O mero executor material do ato, que apenas cumpre as ordens que lhe são dadas, não lhe cabendo questioná-las, não pode ser entendido como autoridade coatora.”

(in “A nova lei do mandado de segurança”; Editora Saraiva; São Paulo; 2009; páginas 28/29)

Partindo-se dessa premissa conceitual, observo que o termo de arrolamento ora impugnado realmente foi lavrado por auditores-fiscais vinculados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, nada obstante ser incontroverso que o domicílio tributário do impetrante seja em São Paulo-SP.

Assim, a uma primeira vista o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca seria a autoridade coatora.

No entanto, o presente caso traz a peculiaridade do ato combatido ter sido lavrado em Franca, porém o respectivo processo administrativo-fiscal ter sido encaminhado à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo.

O presente termo de arrolamento origina-se de termo de verificação fiscal lavrado a partir da nacionalmente conhecida “Operação Lava Jato”, em curso perante a MM. 13ª. Vara Criminal Federal de Curitiba-PR, onde a Receita Federal apurou créditos tributários oriundos de pagamentos de propinas pela empreiteira Camargo Corrêa, imputando ao ora impetrante a condição de responsável tributário por esses créditos tributários.

A dimensão da referida operação não deixa dúvidas quanto à necessidade de delegação de atos entre os diversos órgãos públicos envolvidos, com a formação das chamadas “forças-tarefas” do Ministério Público Federal, da Polícia Federal e também da Receita Federal.

O procedimento adotado neste caso encontra previsão na Instrução Normativa n. 1565/2015 do Secretário da Receita Federal do Brasil (grifos meus):

*“Art. 7º O arrolamento será procedido **por AFRFB** sempre que for constatada a existência de créditos tributários superiores aos limites mencionados no caput do art. 2º.*

*§ 1º O sujeito passivo será cientificado do arrolamento por meio do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, **lavrado por AFRFB.***

*§ 2º Os arrolamentos de bens e direitos serão acompanhados pela divisão, pelo serviço, pela seção ou pelo núcleo competente para realizar as atividades de **controle e cobrança do crédito tributário na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo.***

*Art. 8º O sujeito passivo cientificado do arrolamento fica obrigado a comunicar à **unidade da RFB de seu domicílio tributário** a alienação, a oneração ou a transferência a qualquer título, inclusive aquela decorrente de cisão parcial ou perda total de qualquer dos bens ou direitos arrolados, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ocorrência do fato, sob pena de aplicação do disposto no caput do art. 15.*

§ 1º (omissis)

*§ 2º Nos casos de alienação, oneração ou transferência de bens e direitos arrolados, ainda que efetuada a comunicação prevista no caput, **a autoridade administrativa competente para realizar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo** examinará a necessidade de arrolar outros bens e direitos, inclusive em relação a eventuais responsáveis solidários ou subsidiários, observado o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 2º.*

§ 3º (omissis)

Art. 9º (omissis)

*Art. 10. O titular da **unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, ou outra autoridade administrativa por delegação de competência** encaminhará aos órgãos de registro competentes a relação de bens e direitos, para fins de averbação ou registro do arrolamento ou ainda de seu cancelamento, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos, conforme abaixo:*

I – (omissis);

II – (omissis); ou

III – (omissis)

§ 1º Se o domicílio tributário do sujeito passivo estiver na jurisdição de outra unidade da RFB, o titular da unidade na qual o arrolamento houver sido efetuado providenciará seu encaminhamento à autoridade administrativa da unidade da RFB competente para a adoção das providências previstas no caput.

§ 2º (omissis)''

Logo, autorizada está a lavratura de termo de arrolamento por auditores-fiscais de outras unidades da Receita Federal, devendo o respectivo processo ser encaminhado à autoridade competente em função do domicílio tributário do sujeito passivo.

Tal procedimento não se encontra vedado pela Lei n. 9.532/97, que instituiu o arrolamento de bens e direitos, cujo § 3º do artigo 64 estabelece que “a partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, **deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo**” (grifos meus).

Ou seja, a autoridade competente para controlar, proceder a substituições e levantar o arrolamento é aquela que “jurisdiciona” o domicílio tributário do sujeito passivo.

É ela, portanto, quem tem poder decisório e, assim, se qualifica como autoridade coatora para o fim de impugnação via mandado de segurança.

Observe, ainda, que o artigo 9º do Decreto n. 70.235/72 dispõe que “a formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da **autoridade que dela primeiro conhecer**” (grifos meus).

Portanto, o fato do termo de arrolamento ter sido lavrado por auditor-fiscal de uma unidade da RFB e encaminhado à **autoridade** da unidade da RFB que “jurisdiciona” o domicílio tributário do sujeito passivo, não induz à prevenção tratada no referido dispositivo legal, porquanto o arrolamento no caso vertente não foi conhecido pelo Delegado da Receita Federal em Franca-SP, que é a autoridade local.

Assim, o procedimento adotado pela Receita Federal não encontra óbice na legislação e não exclui a competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, para o controle, substituições e levantamento do arrolamento efetuado em desfavor do impetrante.

Como é cediço, o artigo 127 do Código Tributário Nacional permite que o contribuinte eleja o seu domicílio tributário. Em não o fazendo, o mesmo é fixado onde mantenha residência, como é a situação específica do impetrante.

Tal norma tem por escopo proteger o contribuinte de eventuais perseguições de outras autoridades fazendárias.

Já a prorrogação de competência de que trata o já citado § 3º do artigo 9º do Decreto n. 70.235/72 foi estabelecida com o propósito de evitar que o contribuinte, abusando de seu direito de eleição de domicílio tributário, dificulte as ações da fiscalização, alterando-o depois de iniciado um procedimento fiscal.

Logo, a lavratura do termo de arrolamento por auditores-fiscais da Delegacia de Franca e o posterior encaminhamento à Delegacia que “jurisdiciona” o domicílio tributário do impetrante não permite outra conclusão senão que houve uma simples **delegação de atos fiscalizatórios**, porém sem excluir o **poder decisório** da autoridade competente.

Assim, razão assiste à autoridade impetrada no tocante à sua ilegitimidade passiva “ad causam”, pois é a autoridade do domicílio do impetrante que poderá eventualmente corrigir o ato impugnado.

E corroborando o quanto narrado, o próprio impetrante informou que o processo administrativo fiscal nº 13855.723214/2016-14, do qual redundou a lavratura de auto de infração em seu desfavor está atualmente sob a responsabilidade do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo (DERPF).

Do exposto, considerando que a autoridade impetrada responsável pelos supostos atos ilegais e abusivos noticiados na petição inicial não se consubstanciam no Delegado da Receita Federal do Brasil de Franca, mas, sim, no Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, deve ser declarada a carência da ação por ilegitimidade passiva, nos termos da legislação processual.

É relevante salientar que qualquer decisão que fosse proferida nestes autos que eventualmente ordenasse que o Delegado da Receita Federal em Franca praticasse, ou se abstivesse de praticar qualquer ato no processo administrativo, seria inócua, uma vez que tal autoridade não tem competência para praticá-lo.

Em face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001223-08.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ROVANIR FERREIRA MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Rovanir Ferreira Martins** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Franca-SP**, com o qual pretende que a autoridade coatora providencie a análise e encerramento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 376132989), protocolado em 20/09/2018. Juntou documentos (id 17732685).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Nada obstante os argumentos expendidos pelo impetrante, vejo que acompanha a inicial protocolo de pedido administrativo dirigido à Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto – Digital, unidade que, aparentemente, não se encontra sob a gerência da autoridade apontada como coatora.

Assim, por cautela, a matéria será melhor analisada após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000691-34.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VERO MOC INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **VERO MOC INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA** em ato praticado pelo **Sr. Delegado da Receita Federal em Franca - SP**, em que a impetrante pleiteia ordem para apurar créditos do Reintegra no percentual de 3% sobre a receita de exportação, sem a redução promovida pelos Decretos nºs 8.415/2015 e 8.543/2015, e no percentual de 2%, sem a redução promovida pelo Decreto nº 9.939/2018.

Aléga que o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA foi instituído pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011 (art. 1º), e revogado pela Lei 13.043/2014 (art. 22).

Sustenta que a forma de apuração do REINTEGRA está prevista no artigo 22 da Lei 13.043/2014, que em seu parágrafo primeiro estabeleceu que o percentual da alíquota poderia variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento).

Argumenta, entretanto, que com a edição dos Decretos nº 8.415/2015, 8.543/2015, 9.148/2017 e notadamente o de nº 9393/2018, houve redução do percentual da alíquota, em clara ofensa aos princípios e limites constitucionais. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id 15245322).

Parecer do Ministério Público Federal, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam, unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria sua manifestação (id 15964990).

A impetrante interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar (id 16012249).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo preliminarmente ausência de certeza e liquidez dos créditos. No mérito, sustenta inexistência de majoração de tributo, sequer indireta (id 16023414).

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito, discorrendo acerca do REINTEGRA. Requereu a improcedência do pedido (id 16110378).

Em sede de agravo de instrumento, foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal (id 16329769).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Refêto a preliminar arguida pela autoridade impetrada, porquanto a instrução processual prescinde de dilação probatória, momento por tratar-se de matéria eminentemente de direito.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA tem por objetivo restituir parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

A forma de apuração do REINTEGRA está prevista no artigo 22 da Lei 13.043/2014, que em seu parágrafo primeiro estabeleceu que o percentual da alíquota poderia variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento).

Entretanto, com a edição do Decreto nº 8.415/2015, em 27 de fevereiro 2015, o aproveitamento integral dos créditos foi reduzido de 3% para 1%.

O Decreto 8.543/2015, de 21/10/2015, publicado no DOU de 22/10/2015, alterou o § 7º, art. 2º, do Decreto nº 8.415, de 27/02/2015, antecipando a redução da alíquota do Reintegra para dezembro de 2015 e não mais para janeiro de 2016, modificou novamente o direito ao reembolso dos custos tributários aos exportadores do REINTEGRA, nos seguintes termos:

- 1%, entre o período de 01/03/2015 e 30/11/2015;
- 0,1%, entre o período de 01/12/2015 e 31/12/2016;
- 2%, entre o período de 01/01/2017 e 31/12/2017; e
- 3%, entre o período de 01/01/2018 e 31/12/2018.

Por derradeiro, o Decreto 9.393/18, reduziu a alíquota do benefício de 2,0% para 0,1%, valendo já a partir de 1º de junho de 2018.

Sustenta a impetrante que as reduções das alíquotas, acima descritas, foram perpetradas em clara ofensa aos princípios e limites constitucionais, notadamente o da anterioridade.

O princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal tem o escopo de resguardar o contribuinte, ao impor um limite ao poder de tributar, quando se trata de majoração da carga tributária. Confira-se:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

...

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Assim, toda alteração legislativa que acarrete aumento de tributos deve respeitar o quanto previsto no artigo 150/CF.

Neste sentido, tratando-se especificamente de contribuições sociais, dispõe ainda o §6º do art. 195 da CF acerca da necessidade de se aguardar o prazo de 90 dias contados da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Assim, impõe-se a observância ao referido princípio no texto constitucional, de forma que os decretos impugnados, ao entrar em vigor na data de sua publicação, incorreram em violação à Lei Maior.

O Colendo Supremo Tribunal Federal vem se posicionando no sentido de que a majoração indireta de tributo proveniente da redução ou extinção de benefício fiscal está sujeita à incidência do princípio da anterioridade nonagesimal e anual.

Confira-se:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.044 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno e não aplicou o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 29.5.2018.

(RE-AgR - Ag. Reg. No Recurso Extraordinário, Alexandre Moraes, STF.)

REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observação ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006. A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Alexandre de Moraes, Presidente. Afastada a aplicação da multa porquanto não atingida a unanimidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 8.5.2018.

(RE-AgR - Ag. Reg. No Recurso Extraordinário, Marco Aurélio, STF.)

No mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA REINTEGRA. BENEFÍCIO FISCAL. DECRETO Nº 9.393/2018. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ANUAL DE 2% PARA 0,1%. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE, DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL: NÃO OBSERVÂNCIA. RENTENDIMENTO PESSOAL ANTERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O sistema REINTEGRA tem como objetivo restituir parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. O contribuinte poderá apurar crédito mediante a aplicação de um percentual que será estabelecido em ato do Ministro da Fazenda, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. 2. Trata-se de benefício fiscal com lastro no art. 21 da Lei nº 13.043/2014 (antiga Medida Provisória nº 540/2011), para possibilitar ao contribuinte/exportador receber parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados (tratados no art. 23); seu cenário é delineado no art. 22, onde está dito que cabe ao Poder Executivo estabelecer percentual sobre a receita auferida com a exportação dos bens tratados no art. 23 destinados, podendo esse percentual variar entre 0,1% e 3%. 3. De acordo com essa alteração feita pelo Governo (Decreto nº 9.393), para apuração do crédito que é um benefício fiscal no âmbito do Reintegra, será aplicado o percentual de um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018. Ou seja, o decreto reduziu a alíquota do benefício de 2,0% para 0,1%, valendo já a partir de 1º de junho. 4. Apreciando anterior alteração de alíquota do Reintegra, o STF já havia apontado a falta de respeito à noventena (STF RE nº 983.821 AgR, Rel(a) Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, j. em 03/04/2018, p. e 16/04/2018; RE nº 1.081.041/SC, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 27/4/18). Mas a 1ª Turma do STF foi mais além, reclamando ainda a anterioridade anual (RE 964850 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 27-06-2018 PUBLIC 28-06-2018; RE 1040084 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018). 5. Esse entendimento mostra-se em consonância com o pensar que se pacificou na Suprema Corte no sentido de que atrai a incidência do princípio da anterioridade a majoração indireta de tributo proveniente da redução ou extinção de benefício fiscal, conforme voto de lavra do Min. Marco Aurélio, proferido no julgamento da MC-ADI 2.325/DF, DJ 6.10.2006. 6. Ora, se - conforme dito pelo STF - a redução da alíquota que impactou a cadeia de importação resultou no aumento de carga tributária - o certo é que incide a limitação constitucional referente a anterioridade anual (art. 150, III, "b", CF), porquanto houve alteração da base de cálculo com o expurgo na apuração de crédito pela pessoa jurídica exportadora. Observe, obter dictum, que na verdade as três alíneas do inc. III do art. 150 incidem ao mesmo tempo (irretroatividade - anterioridade - anterioridade nonagesimal) salvo as exceções da própria Magna Carta. 7. Aliás, cumpre observar que a redução da alíquota para 0,1% é o mesmo que anular o benefício/incentivo fiscal; não tem cabimento um "incentivo" para a cadeia exportadora que seja inferior à grandeza unitária, muito próximo de zero. 8. Nesse cenário jurisprudencial ao qual adiro, revendo entendimento pessoal anterior deveria ser assegurado até o fim de 2018 o percentual de 2,0%. Porém, a decisão agravada deferiu a medida liminar para afastar os efeitos do Decreto nº 9.393/18 até 31 de agosto de 2018. Interposto agravo de instrumento pela União Federal, o caso é de desprovimento do instrumento.

Nada obstante o entendimento acima exposto, não há que se falar em ressarcimento ou compensação dos valores que deixaram de ser aproveitados por força dos decretos citados, eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumariíssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** pedido formulado pela impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITOS** termos do art. 487 I, do CPC, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de apurar e operacionalizar os créditos do Reintegra no percentual de 3% sobre a receita de exportação, sem a redução promovida pelos Decretos nºs 8.415/2015 e 8.543/2015 e no percentual de 2%, sem a redução promovida pelo Decreto nº 9.939/2018. Custas *ex lege*.

Tendo em vista que os efeitos da presente decisão alcançam apenas os fatos ocorridos a partir do ajuizamento da ação, a impetrante poderá compensar os respectivos créditos gerados a partir de então com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Advocacia Geral da União/ Procuradoria-Geral Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Oficie-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento, comunicando-se a presente sentença, com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000977-94.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI - SP265009
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA

DE C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente RONALDO RIBEIRO, 2º TEN da ESCOLA DE ESPECIALISTA DA AERONÁUTICA – EEAR de Guaratinguetá-SP, contra ato do COMANDANTE GERAL DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA, objetivando o trancamento do Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 67540.028600/2019-14.

Pretende o impetrante, em favor do paciente RONALDO RIBEIRO, 2º TEN da ESCOLA DE ESPECIALISTA DA AERONÁUTICA-EEAR de Guaratinguetá – SP, o trancamento do “PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD n.º 67540.028600/2019 - 14”... “onde [o paciente] foi condenado a uma punição disciplinar de 04 dias de detenção”, no propósito de, segundo sustenta, “coibir qualquer ilegalidade ou abuso de poder contra sua liberdade de locomoção”.

Ocorre que, não obstante a alegada urgência e a relevante alegação de “preclusão temporal para a prática do ato administrativo”, em razão do referido decurso de 11 (onze) dias úteis entre a notícia da transgressão disciplinar em 29/03/2019 e a instauração do PAD em 15/04/2019, ou seja, além dos 5 (cinco) dias úteis previsto no art. 546, do RDAER, afigura-se necessária, neste momento processual, o diferimento da apreciação do pedido de liminar para após a prestação de informações sobre os acontecimentos sob a ótica da autoridade impetrada.

Assim, não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial e a urgência evidenciada pelas circunstâncias do caso, afigura-se necessária a detida verificação das informações sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a ótica da autoridade impetrada, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca da instauração do PAD nº 67540.028600/2019 – 14, sua atual fase processual e de eventual cumprimento da sanção imposta, a fim de se esclarecer, em relação ao caso em concreto, se há ou não ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, sobretudo diante das alegações de preclusão temporal e, ainda, de cerceamento de defesa.

Por conseguinte, faz-se razoável o diferimento da apreciação da pretensão liminar para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, oportunidade em que o Juízo natural do feito terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar informações no prazo de até 10 (dez) dias, devendo ser esclarecida detalhadamente a instauração do PAD nº 67540.028600/2019 – 14, o atendimento ao prazo regulamentar e exercício da ampla defesa e contraditório, bem como sua atual fase processual e de eventual cumprimento da sanção imposta, inclusive considerando os fundamentos expostos neste habeas corpus, instruindo-se com cópia desta decisão e da petição inicial.

Sem prejuízo, vistas ao MPF para manifestação sobre o pedido de liminar e mérito do presente *habeas corpus*.

Após, remetam-se os autos à conclusão para oportuna apreciação.

Cumpra-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

GUARATINGUETÁ, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500067-04.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JACKSON AYRES DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP

S E N T E N Ç A

JACKSON AYRES DE BARROS, qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à cessação dos descontos de parcelas em seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido o pedido de gratuidade e postergada a apreciação do pedido liminar (ID 4253104).

Decorrido o prazo para apresentação de informações, o pedido liminar foi indeferido (ID 5065804).

O Ministério Público Federal informou que não intervirá no feito (ID 6127757).

Informações da Autoridade Impetrada (ID 8625492).

O Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (ID 8891305), tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID 9357193).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende a cessação dos descontos de parcelas em seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que no processo administrativo foi apurado que o pagamento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho de 06/2017 a 08/2017 (NB 551.958.489-0) ocorreu concomitantemente ao de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.195.446-1). Aduz que “os valores recebidos pelo Impetrante foram de boa-fé e em razão de erro exclusivo da Autarquia”, não sendo, portanto, o caso de restituição.

Alega ainda a nulidade do processo administrativo, em razão da não observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo, uma vez que não foi informado a respeito dos descontos que seriam efetuados no seu benefício.

No presente caso, a revisão administrativa apurou o pagamento indevido do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho de 06/2017 a 08/2017 (NB 551.958.489-0), concomitantemente ao de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.195.446-1), enquadrando-se dentro do poder de autotutela assegurado ao poder público.

O ato administrativo guerreado tem suporte no princípio da **autotutela**, consoante o qual a Administração exerce o controle sobre os atos emanados por seus agentes, com o dever-poder de anular *sponte sua* os atos ilegais e revogar aqueles inconvenientes e inoportunos.

Nesse sentido, asseveram os verbetes sumulares nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346: “A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS”.

Súmula 473: “A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL”.

Além disso, o limite de 30% (trinta por cento) encontra respaldo na lei (art. 115 da Lei nº 8.213/91).

Por essas razões, entendo improcedente a pretensão do Impetrante.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por JACKSON AYRES DE BARROS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP e DEIXO de determinar a cessação dos descontos de parcelas em seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, referentes à cumulação indevida com o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho de 06/2017 a 08/2017 (NB 551.958.489-0).

Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a parte Impetrante em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de maio de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000233-36.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do § 1º do art. 485 do CPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas iniciais do processo, conforme determinado no despacho ID 17513702.

GUARATINGUETÁ, 11 de junho de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000801-52.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUCRECIO OLIMPIO DA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL ABREU BATISTA - SP289949, GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA - SP230528
RÉU: HILTON DE OLIVEIRA LETTE, ELISA MARIA BENEDITA DA SILVA LETTE, LAURO CAROLINO DA SILVA, GEORGE GLYCERIO, MARIA STELLA SCAFF GLYCERIO

DESPACHO

Nos termos do § 1º do art. 485 do CPC, intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, nos termos do despacho ID 17513719, bem como para cumprir as demais determinações contidas no despacho ID 16688093, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-06.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: LUIZ SALGADO CESAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE APARECIDA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada conclua a **análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 781938936, com DER em 28-02-19)**.

Alega a impetrante, em síntese, que **requereu em 28-02-2019, pedido de aposentadoria por idade**, que decorridos mais de **90 (noventa) dias de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento ao processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 18175062).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Concerne à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 do CPC previu que:

“Art. 98. *A pessoa natural* ou jurídica, brasileira ou estrangeira, *com insuficiência de recursos para pagar* as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios *tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP N° 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo “concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei n° 12.016/2009).

A “regra de experiência comum submetida pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece a parte impetrante sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como determino a intimação da impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de cancelamento da distribuição (valor R\$ 5,32 - cinco reais e trinta e dois centavos).

Após recolhidas as custas, se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intim-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5000040-84.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIA INÊS SILVA TIBÚRCIO, PAULO AFONSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Junte os subscrições das manifestações ID's 15712177 e 15712185, instrumento de procuração de MARIA INÊS SILVA TIBÚRCIO, atribuindo-lhes poderes para representá-la em juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000294-91.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ADELICIO RODRIGUES DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação Id 5042746.
2. Indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-48.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROBERTO JOSE GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Id 9479067: Indefiro os requerimentos de produção de prova pericial e de audiência para oitiva de testemunhas uma vez que, tratando-se de questão de aposentadoria especial, as provas documentais revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinentes estas provas requeridas na petição (CPC, art. 443).
2. A partir de 1º de janeiro de 2004, o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos lealmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme § 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. § 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.
3. Além disso, a jurisprudência dominante admite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como documento satisfatório para a comprovação do exercício de atividade especial, ainda que se trate de períodos anteriores à vigência de tais normas.
4. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de 20 (vinte) dias.
5. Após, façamos autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004315-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
ASSISTENTE: ANA PAULA MACHADO DA SILVA, PAULO HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal, Renajud e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 4/6/2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001280-08.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: MARIA DOS SANTOS CAMPOS DA SILVA

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal, Renajud e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 4/6/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500531-88.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: FIT PUXADORES LTDA

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal, Renajud e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 4/6/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006718-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DROGARIA COSTA NEVES EIRELI - ME, SHIRLEY AMORIM LIMA

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Renajud, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 10/6/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
RÉU: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, CARLOS CESAR DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda a secretaria o desarquivamento dos autos físicos de número 0003615-61.2014.403.6119, com posterior vista desses à PGF.

Após, aguarde-se pelo prazo de 15 dias a juntada dos documentos necessários.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009168-94.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ELENIRA BERNARDETE FELIPPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE ALVAREZ ROCHA - SP334554
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido da União de ID 17968876.

Proceda a secretaria o desarquivamento dos autos físicos de número 0009168-94.2011.403.6119

com posterior vista desses à PFN.

Após, aguarde-se pelo prazo de 15 dias a juntada dos documentos necessários.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006871-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001437-49.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: METOS BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCEDIDO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000921-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONEXAO SISTEMAS DE PROTESE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001980-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciencifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 dias. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013851-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO CARLOS CARNEIRO GRIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço val a leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003702-53.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CUMMINS BRASIL LIMITADA, CUMMINS FILTROS LTDA

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando “afastar a aplicação da limitação de 30% para aproveitamento dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa acumulados pelas Impetrantes (a) para compensarem referidos prejuízos com os lucros apurados nos últimos 05 (cinco) anos calendários e (b) continuarem exercendo seu direito, sem quaisquer restrições, até esgotado a integralidade de seus prejuízos e bases negativas compensáveis.”

Afirma a impetrante, em síntese, ser inconstitucional e ilegal a limitação da compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e base de cálculo negativa da CSLL contida nas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, por ofensa aos arts. 153, III e 195, I, da CF e 43 do CTN, ao pretender tributar como renda/lucro algo que não configura acréscimo patrimonial.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e apresentou defesa.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pelo reconhecimento da improcedência do pedido.

Relatei. Decido.

Inicialmente, não se faz necessária a suspensão do feito, diante de ausência de determinação expressa do STF em sede de repercussão geral, no bojo do RE nº 591.340-6.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A controvérsia colocada nestes autos é objeto de repercussão geral no STF, ainda pendente de julgamento:

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PREJUÍZO - COMPENSAÇÃO - LIMITE ANUAL. Possui repercussão geral controvérsia sobre a constitucionalidade da limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 16 e 15 da Lei nº 9.065/95. (RE591340 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, DJe-211 07-11-2008)

Porém, até julgamento definitivo da questão, deve ser privilegiado o entendimento que prevalece na Suprema Corte que, pelo seu Plenário, decidiu no sentido da constitucionalidade das limitações impostas pelas Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, consoante acórdãos assim ementados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (Pleno, RE344994-PR, rel. Min. Eros Grau, DJe 28/08/2009)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA "B", 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, "o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido". 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordinário não provido. (Pleno, RE 545308-SP, rel. Min. Marco Aurélio, DJe 26/03/2010)

Por seu turno, ao analisar a questão, o STJ igualmente decidiu no sentido da legitimidade da limitação trazida pela legislação ora impugnada, consoante se colhe dos arestos colacionados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LUCRO REAL. COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30% EM CADA EXERCÍCIO. LEI 8.981/95. LEGITIMIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A limitação da compensação em 30% dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do Imposto de Renda, não se encontra evadida de ilegalidade" (AgRg no REsp 1.223.443/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1120630/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 04/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30%. POSSIBILIDADE. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, ambos do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a relatar, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Consoante consolidado na jurisprudência desta Corte, é legal o limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1314207/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.

Intime-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência da presente decisão, servindo cópia desta como ofício.

Defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, procedendo-se às devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABIANA BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face do despacho ID 16963951.

Allega que o despacho, ao determinar a emenda à inicial, não se manifestou quanto ao disposto no art. 329 do CPC, quanto à necessidade de consentimento do réu para recebimento do aditamento à inicial.

Resumo do necessário, decido.

De fato, o despacho não mencionou a necessidade de consentimento dos réus para o recebimento da emenda à inicial, tendo em vista que ambos (CEF e Qualyfast) já foram citados.

Assim, antes das providências determinadas no despacho embargado, intím-se os réus a se manifestarem sobre a emenda à inicial apresentada pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 329 do CPC.

Ficam mantidas as demais determinações, que deverão ser observadas após a análise do recebimento (ou não) do aditamento apresentado pela autora.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento** para suprir a omissão apontada, na forma acima exposta.

Publique-se. Intím-se.

GUARULHOS, 13 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003263-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DANIEL RIBEIRO BENTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL RIBEIRO BENTO objetivando o recebimento de débito no valor de 37.476,05 (Trinta e sete mil e quatrocentos e setenta e seis reais e cinco centavos), referente a Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC).

A autora requer a extinção do feito ante a quitação do débito, nos termos do artigo 487, III, letra b, do CPC.

É o breve relatório. Decido.

O pedido é de ser imediatamente acolhido, diante do exposto pleito de extinção pela satisfação da obrigação.

Diante do exposto, **extingo o feito, com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 487, III, letra b, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já regularizadas.

Não tendo sido feita qualquer ressalva no pedido de extinção do processo, considero tal ato incompatível com o direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e determino que, publicada esta no DJE, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, anotando-se e comunicando-se.

P.R.I.

Guarulhos, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003908-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA ROSA ZUGULARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAARAI BEZERRA - SP193450
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade Impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

S E N T E N Ç A

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento formulado em 15/12/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações, noticiando a conclusão da análise com deferimento do benefício.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade concluiu a análise questionada, deferindo o benefício na via administrativa (ID 18253770).

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquite-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004909-47.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TSV LOGSTICA E TRANSPORTES LTDA., TSV LOGSTICA E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICE SABBATINI DA SILVA ALVES - GO27581
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICE SABBATINI DA SILVA ALVES - GO27581
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS - SP

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, visando compelir a autoridade impetrada a efetuar a análise de Pedido de Restituição (processo administrativo nº 31449.73075.210617.1.2.16-0386). Ao final, pleiteia a procedência da ação para "determinar a restituição do valor pago a maior referente à contribuição previdenciária de **OUTRAS ENTIDADES**, no montante de **R\$ 47.389,79** (quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), com a incidência da correção monetária devida a partir do pagamento e dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme súmulas 162 e 188 do STJ."

Alça ter protocolizado mencionado pedido em 21/06/2017, porém, até a presente data não houve apreciação por parte da autoridade impetrada, restando desrespeitado o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, em manifesto prejuízo à impetrante.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, alegando não se opoendo à pretensão veiculada no mandado de segurança.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Pretende a impetrante seja aplicado o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007 para apreciação do Pedido de Restituição formulado na via administrativa.

Com efeito, o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que se aplica na hipótese vertente o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual dispõe o prazo máximo de **360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa**, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. I ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO. **PUBLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457 /07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. API Imediata. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2013,545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...] 5. A Lei n.º 11.457 /07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457 /07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457 /07).[...]9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção, REsp 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010 destaquei)**

Consoante se constata dos autos, a impetrante protocolizou mencionado pedido em 21/06/2017 (Id. 15982599), estando pendente de análise pelo Delegado da Receita Federal até a data da impetração, o que configura a ilegalidade do ato omissivo apontado, sendo de rigor a concessão da liminar para que se dê regular andamento ao pedido, fato aliás, reconhecido pela própria autoridade impetrada em suas informações.

Acresço, ainda, que a EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O *periculum in mora* é evidente, considerando o tempo decorrido, inviabilizando eventual utilização dos créditos apontados pela impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA**, concedendo prazo de **15 (quinze) dias** para finalização da análise do pedido formulado no processo administrativo nº 31449.73075.210617.1.2.16-0386.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004189-23.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARLI MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q570D5F0EA>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Geral Federal - PGF), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004153-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FLORISVALDO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y84591D22>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Geral Federal - PGF), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002881-49.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CICERA AMARO DE LIMA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 11/10/2018.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Decorreu "in abis" o prazo para que fossem prestadas informações pela autoridade coatora.

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 11/10/2018 e encontra-se pendente de análise até o momento, ou seja, decorreu mais de 8 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito a análise e conclusão do benefício protocolo nº 1130388945, **fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão.**

Oficie-se à autoridade coatora, via mandado e via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005757-52.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se resposta ao ofício".

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002775-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
PROCURADOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento em 13/06/2019, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

GUARULHOS, 13 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003975-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: CASA DE MOVEIS LOPES LTDA - EPP, ELCIO LOPES MARTINS
Advogado do(a) REQUERIDO: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166
Advogado do(a) REQUERIDO: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166

ATO ORDINATÓRIO

Digam as partes se existe óbice ao seguimento normal do feito

GUARULHOS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002698-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NEUZA MUNHOZ NISHIMURA EPP - ME, NEUZA MUNHOZ NISHIMURA, CRISTIANE MUNHOZ NISHIMURA DE AGUIAR

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de POÁ – SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ~~NEUZA MUNHOZ NISHIMURA EPF~~ CPF/CNPJ: 01370934000188, Endereço: AV GETULIO VARGAS, 445, Bairro: CALMON VIANA, Cidade: POA/SP, CEP:08560-000; 2. CRISTIANE MUNHOZ NISHIMURA DE AGUIAR, 29205924830, Endereço: AV DEPUTADO JOVIANO ALVIM, 460, Bairro: CENTRO, Cidade: POA/SP, CEP: 08561-500; 3. NEUZA MUNHOZ NISHIMURA, CPF/CNPJ: 16059294847, En DEPUTADO JOVIANO ALVIM, 460, Bairro: JARDIM RUTH, Cidade: POA/SP, CEP: 08561-500. Prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze di contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHOI AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, 3 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002682-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MONTEIRO BORBA CONVENIENCIAS - ME, LUIZ FERNANDO MONTEIRO BORBA

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. LUIZ FERNANDO MONTEIRO BORBA CONVENIENCIAS ME, CPF/CNPJ: 08329954000154, Endereço: EST PRESIDENTE KUBITSCHKE DE OLIVEIRA, 390 LOJA 01, Bairro: JARDIM ALBERTINA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07252000; 2. LUIZ FERNANDO MONTEIRO BORBA, CPF/CNPJ: 34668410 AVENIDA OTACÍLIO TOMANIK, 376, Bairro: VILA POLOPOLI, Cidade: SÃO PAULO/SP, CEP: 05363-000., servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/D13E210B4A>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004141-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REQUERIDO: LIDER BLOCOS LTDA - ME, JACIRA DE GODOI CAMPOS, LUIZ DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Aguarde-se o retorno da carta precatória”.

GUARULHOS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RITA DE CÁSSIA MACHADO

DESPACHO

Indefiro pedido de expedição de edital, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos requeridos. Intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 13/6/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005292-34.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004184-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOEL DONISETE VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13D432A524>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Geral Federal - PGF), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004136-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO BEZERRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3 ou o comprovante de hipossuficiência, consoante os termos do art. 5º, LXXIV, CF no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 13 de junho de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15209

EXECUCAO DA PENA

0009786-73.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THALES BRUNO ALVES MOREIRA(MG060912 - PAULO CESAR GONCALVES ZANATA)

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a extinção da punibilidade do apenado THALES BRUNO ALVES MOREIRA, encaminhando-se cópia da sentença de fls. 68/69, para os devidos fins. Cópia do presente despacho servirá por ofício. Anote que, as comunicações para fins eleitorais são remetidas ao TRE/SP, o qual, por praxe, realiza as devidas regularizações junto aos demais Estados. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 15210

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005959-88.2009.403.6119 (2009.61.19.005959-3) - LINDAURA ROSA DE ANDRADE DA SILVA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros (fls. 290/297) formulado pela viúva LINDAURA ROSA DE ANDRADE DA SILVA. Intimado a se manifestar acerca de referido pedido, o INSS, à fl. 298, requereu a juntada de certidão de habilitados à pensão por morte. Às fls. 299/302, a autora providencia referida juntada. Intimado à fl. 302, o INSS apenas reitera sua manifestação de fl. 298. Decido. Tendo em vista que o pedido de habilitação de herdeiros foi regularmente instruído, bem como foi juntada certidão que comprova ser a senhora LINDAURA a beneficiária da pensão por morte, DECLARO HABILITADA, nos autos, a viúva LINDAURA ROSA DE ANDRADE DA SILVA, CPF 027.247.568-86, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo ativo da ação da herdeira ora habilitada, bem como a exclusão de JOSE MOREIRA DA SILVA. Após, expeça-se precatório em nome da herdeira, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias. Com a transmissão do ofício, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 15211

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007920-93.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BELCHIOR DOS REIS BENTO - ESPOLIO X FRANCISCA ROSANA AVINO BENTO(SP232188 - ELIANE MARTINIANO MORENO SERRANO E SP341813 - GENIVAN BEZERRA DOS SANTOS)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Expediente Nº 15212

EXECUCAO DA PENA

0001825-42.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NINO ZUNINGA WILMER CLEMENTE(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE)

Vistos em Inspeção. Recebida solicitação de auxílio internacional traduzida pelo profissional nomeado, cumpram-se as determinações finais da decisão, notadamente mediante envio da documentação pertinente ao Ministério da Justiça e expedição de solicitação de pagamento de honorários via AJG. Após, aguarde-se o cumprimento da Solicitação de Auxílio Jurídico em Matéria Penal em arquivo sobrestado. Intimem-se.

Expediente Nº 15213

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005003-19.2002.403.6119 (2002.61.19.005003-0) - ANTONIO NETO LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X ANTONIO NETO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 216, tendo em vista que o acórdão de fls. 212/214 negou provimento à apelação, mantendo o teor da sentença de fls. 194/195 que acolheu os Embargos à Execução e julgou extinta a execução. Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 15214

EXECUCAO DA PENA

0008455-17.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZISSI CESAR WASSERFIRER(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0003124-11.2001.403.6119, pela qual ZISSI CESAR WASSERFIRER foi condenado à pena de 03(três) anos e 01(um) mês de reclusão e 14(quatorze) dias-multa. Expedida carta precatória para o início do cumprimento da pena. O Juízo deprecado solicitou manifestação deste Juízo ante a aparente ocorrência de prescrição da pretensão executória (fl. 107). Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja afastado o reconhecimento da prescrição no caso concreto, uma vez que não decorreu mais de 08 anos do trânsito em julgado para ambas as partes (28/10/2014 - fl. 02v). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, o executado foi condenado a pena de 03 (três) anos e 01(um) mês de reclusão, a qual está sujeita ao prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Verifica-se que o executado faz jus à redução do prazo prescricional por ser maior de 70(setenta) anos na data em que foi proferida a sentença (28/10/2010 - fl.17), nos termos do artigo 115 do Código Penal, eis que nasceu em 04/04/1937. Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto nos artigos 109, IV e 115, ambos do Código Penal, verifica-se que mais de 04 (quatro) anos se passaram entre a data do trânsito em julgado (26/09/2014- fls. 02v) até a presente data, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e decreto a extinção da punibilidade de ZISSI CESAR WASSERFIRER, brasileiro, RG nº 2.035.463 SSP/SP, filho de Leão Wasserfirer e de Ida Wasserfirer, CPF nº 170.432.398-34, nascido aos 04/04/1937, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Comunique-se o Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória. Após as expedições necessárias, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo de conhecimento, para as anotações devidas. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

Expediente Nº 15215

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0002599-33.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP408372 - MARCELO REBELLO SALATINI E SP245591 - LEONARDO VELLOSO LIOI E SP188651 - WELLINGTON NASCIMENTO LIMA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-69.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ITALIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS DE PAULA FERREIRA - SP141311
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com efeito, o art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência *jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”. Por outro lado, o benefício aplica-se à pessoa jurídica, nos termos do disposto no art. 98, CPC e Súmula 481 do STJ: *Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*”.

Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio. No que tange à pessoa jurídica, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser corroborada por outros elementos que sirvam para indicar a incapacidade financeira.

A embargante não juntou aos autos documentos que demonstrem de forma suficiente eventual situação deficitária atual, a caracterizar a hipossuficiência econômica. Os extratos bancários e cartas de cobrança, apesar de serem indícios de dificuldades financeiras, por si só não demonstram a incapacidade de arcar com as custas e despesas do processo.

Desta forma, antes de indeferir o pedido convém facultar à interessada o direito de provar a incapacidade financeira, especialmente com juntada de balancetes ou escrituração fiscal. Nestes termos, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, **INTIME-SE** a embargante deverá, em 10 (dez) dias, comprovar o estado alegado, sob pena de indeferimento do benefício e consequente recolhimento das custas processuais.

Int.

GUARULHOS, 13 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001873-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: THEVEAR ELETRONICA LTDA, ANGEL HENRIQUE CALATAYUD MERINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme despacho ID 11313496, foi determinado à CEF que juntasse o Demonstrativo de Evolução Contratual **com as prestações já pagas pelo embargante**. No entanto, a CEF continua sem juntar aos autos o documento determinado, relativamente ao contrato 0976.737.0000003-79, já que os documentos juntados (ID . 17208026) não atendem ao determinado.

Assim, intime-se a CEF para que forneça os documentos mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias. Reitero à embargada o dever constante do art. 77, IV, CPC, bem como que o descumprimento da determinação judicial ensejará a aplicação das penalidades previstas no §2º do mencionado artigo (§2º *A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta*) (ID 12455100)..

Com a juntada, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-19.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WEST AIR CARGO
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO BARBARU - SP296360
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Petição ID 1908833: a autora solicitou dilação de prazo para juntada de documentos, pleito não apreciado pelo Juízo. Porém, até a presente data não juntou qualquer documento.

No entanto, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, DEFIRO o prazo de 05 (cinco) dias, para que a autora junte os documentos que entender pertinentes, facultados na decisão saneadora, sob pena de preclusão da prova com relação ao ponto. Desde já esclareço que não será aceito novo pedido de dilação de prazo.

Com a juntada, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham aos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008115-46.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCO TEGON
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da **União Federal**, com pedido de tutela sumária, objetivando que seja *"declarada a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, no que se refere à cobrança do Auto de Infração nº 10875-721821/2015-32 e Processo Administrativo nº 10875-722696/2014-5, anulando-se especificamente o Termo de Sujeição Passiva e Termo de Arrolamento de Bens em comento"*.

Narra que contra a empresa Kenya S.A., da qual o requerente é Diretor Presidente, foi lavrado em julho de 2015 o *Termo de Encerramento e Procedimento Fiscal nº 510801668, consubstanciado no Auto de Infração nº 10875-721821/2015-32 e Processo Administrativo nº 10875-722696/2014-5, por supostas infrações à legislação fiscal apontada em diligência fiscalizatória*. Relata que em 19/10/2016 a empresa Kenya S.A. *"ajuizou, somente em seu nome, a Ação Amulatória nº 0011641-77.2016.4.03.6119, cujo cerne da celeuma gira em torno da possibilidade de compensação de créditos de terceiros e não previdenciários, cedidos por particular à empresa, com débitos tributários, bem como à anulação dos lançamentos de juros e multa sobre o valor principal destes débitos"*; processo que aguarda o julgamento do recurso de apelação. Informa que a presente ação visa proteger o patrimônio do requerente contra eventuais constrições, pretendendo que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes.

Alega na inicial: a) que a pessoa jurídica detém autonomia patrimonial em relação à pessoa física; b) que o autor não incorreu em qualquer hipótese legal que possa configurar o abuso da personalidade jurídica a justificar sua desconsideração, não tendo ocorrido uso irregular da forma societária para fins contrários ao direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, nem irregularidades na administração das atividades da empresa; c) que não foram observados os pressupostos do artigo 135, III, CTN a justificar a responsabilização solidária do administrador e redirecionamento da cobrança para este (afirma que o termo de sujeição passiva foi lavrado em desfavor do sócio sem a comprovação da sua atuação com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos), o que fere o devido processo legal; d) que a súmula 430, STJ rechaça a conduta fiscal ora impugnada; e) que *"evidencia-se a necessidade de demonstração INDIVIDUALIZADA da prática de atos infracionais cometidos pelo gestor pessoa física, cabendo a produção da prova de tal situação exclusivamente à Fazenda Pública"* que *"não existe na legislação tributária hipótese alguma de atribuição direta de responsabilidade solidária aos administradores das pessoas jurídicas"*.

O pedido de tutela sumária foi indeferido.

Contra essa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, recurso ao qual o e. Desembargador Federal indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado.

Contestação da União, afirmando que a empresa executada vinha irregularmente deixando de recolher as contribuições previdenciárias devidas por efetuar falsas compensações em GFIP, considerando que não existiam quaisquer recolhimentos efetuados indevidamente que poderiam servir de lastro para justificar as referidas compensações, e, tampouco, era titular de direito que lhe tenha sido administrativa ou judicialmente reconhecido. Alega que o autor é responsável tributário e sócio-administrador (diretor-presidente) da empresa executada, devendo ser responsabilizado, sendo inexigível que se comprove a responsabilidade pessoal do sócio, nos termos do art. 204 do CTN.

Intimadas as partes sobre a produção de outras provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide.

Intimada a juntar peças do processo administrativo, a União trouxe documentos, abrindo-se vista ao autor.

Intimadas as partes, nos termos do art. 10 do CPC, sobre a aplicação do art. 135 do CTN ao caso de multa de ofício, as partes apresentaram manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares a analisar, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Pretende o autor a anulação do Termo de Sujeição Passiva e Termo de Arrolamento de Bens lavrados em seu desfavor, afastando a responsabilização pessoal e solidária relativamente ao Auto de Infração nº 10875-721821/2015-32 e Processo Administrativo nº 10875-722696/2014-5.

Sobre a responsabilização pessoal de dirigentes de empresa, dispõe o artigo 135 do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Concretamente, a autoridade fiscal, no processo administrativo fiscal, argumentou que a responsabilização do autor decorreu da constatação de que a obrigação tributária é resultante de *"atos praticados com infração de lei"* (ID 13263026 - Pág. 23) e falsidade de declaração (ID 13263031 - Pág. 15 e 16, 13263032 - Pág. 3 a 17).

O despacho decisório está assim fundamentado:

6. A IN 900/2008 dispõe em seus artigos 1º, 2º, 44 a 47 e 56, que o sujeito passivo poderá utilizar créditos previdenciários na compensação de contribuições previdenciárias, bem como é vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a tributo administrado pela RFB, com créditos de terceiros.

7. Consta-se pelo exposto que o crédito alegado pelo contribuinte KENYA S/A TRANSPORTE E LOGÍSTICA, CNPJ 03.225.625/0073-14, não é previdenciário, bem como não é próprio, sendo eis razões para que as compensações declaradas em GFIP pela empresa sejam considerados como compensadas indevidamente, bem como seja aplicada a multa isolada nos termos do art. 89, § 10, da Lei 8.212/1.991. (ID 13263003 - Pág. 5).

E conclui:

Com base nas razões retro, proponho que os valores em questão sejam considerados como **COMPENSADOS INDEVIDAMENTE** em razão do suposto crédito ser de terceiros e não ser previdenciário, conforme demonstrado nos itens 1 a 7, bem como o lançamento da multa isolada de 150% sobre o montante compensado indevidamente decorrente da falsidade da compensação conforme disposto no art. 89, § 10, da Lei 8212/91 c/c inciso I do art. 44 da Lei 9430/96 e formalização de Representação Fiscal para Fins Penais.

Posteriormente, constou do Relatório Fiscal:

06. Como as informações prestadas na GFIP são de responsabilidade dos administradores da contribuinte, as consequências da falsidade de declaração, prevista no § 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212 de 1991, devem ser atribuídas também a eles consoante dispõe o Inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, vez que houve atos praticados com infração à lei. Por essa razão, os diretores da contribuinte, à época dos fatos geradores das Contribuições Previdenciárias compensadas ilegalmente, figuram no Auto de Infração como responsáveis tributários.

07. Foi dada ciência à contribuinte e aos diretores à época dos fatos geradores das Contribuições Previdenciárias consoante se observa nos documentos a fls. 111 a 123 e 158 a 160 dos autos.

08. Somente um dos diretores apresentou a impugnação ao auto de infração conforme se observa no documento a fls. 124 a 157.

09. Também foi constatada a inexistência de patrimônio da contribuinte para suportar o crédito tributário do Auto de Infração, consoante se observa no Balancete de Verificação juntado a fls. 176 dos autos, e, por esse motivo, fez-se o Arrolamento de Bens e Direitos dos administradores da sociedade à época dos fatos geradores das Contribuições Previdenciárias compensadas indevidamente vez que eles figuram como solidários pelo crédito tributário decorrente da aplicação da multa isolada em atendimento das normas pertinentes à matéria. Esses arrolamentos estão instruídos nos autos dos Processos 13839.721897/2016-73 (Franco Tegon) e 11020.721773/2016-87 (Eduardo Valenti).

10. Por fim, também foi formalizada Representação Fiscal para fins Penais que está instruída nos autos do Processo 10875.722.959/2016-30.

Em acórdão proferido em 23/03/2017 (ID 13263032 - Pág. 3), o lançamento da multa foi anulado por vício formal, determinando novo lançamento, com observância do art. 10, III, do Decreto nº 70.235, de 1972, e imputando os fatos geradores da multa isolada nas efetivas competências de ocorrência da infração, circunscrevendo a responsabilidade dos sócios ao período em que exerceram a administração da empresa e que, por conseguinte, tinham o dever legal de zelar pela correta declaração em GFIP (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59, § 3º). Novo lançamento foi efetuado encontrando-se regular a constituição do crédito tributário atualmente.

Em suma, o processo administrativo que culminou na responsabilização pessoal do administrador da pessoa jurídica, com Termo de Sujeição Passiva e Arrolamento de Bens decorre da aplicação de multa isolada de 150%, em razão de compensação indevida, com fulcro no art. 89 da Lei nº 8.212/91, *caput*, e § 10 c/c art 44 da Lei nº 9.430/96.

Pois bem. A condição do autor de sócio-gerente da empresa atuada é inequívoca, pois confessada na própria inicial, afirmando ser Diretor Presidente.

Por outro lado, da leitura do art. 135 CTN é possível colher que o diretor é pessoalmente responsável pelo crédito correspondente à obrigação tributária, assim entendida como o crédito tributário não pago pelo contribuinte, quando agir com excesso de poderes ou infração de lei.

No caso concreto, trata-se de cobrança exclusivamente da multa de lançamento de ofício, de caráter punitivo, pela declaração indevida de compensação. Não se está a cobrar crédito tributário, mas apenas a penalidade pela declaração indevida.

Ora, a multa, seja ela moratória ou punitiva, possui natureza de sanção pelo descumprimento de obrigação tributária, representado pelo atraso no pagamento, falta de recolhimento ou sonegação de tributo ou, ainda, descumprimento de obrigação acessória, não possuindo, portanto, natureza tributária.

Destaco que as penalidades pecuniárias não se equiparam aos tributos, pois ainda que constituam prestações pecuniárias compulsórias, não têm natureza tributária, constituindo-se em receitas imputadas ao sujeito passivo que descumpriu deveres fiscais legalmente previstos.

Aliás, da própria leitura da definição de tributo trazida pelo art. 3º do CTN é possível aferir que este consiste numa prestação pecuniária que não constitua sanção por ato ilícito, o que evidencia que a multa de ofício não pode se inserir na definição de tributo ou obrigação tributária, já que visa penalizar o contribuinte pela infração à legislação. Concluo que uma sanção (multa), não se enquadra no conceito de obrigação tributária.

Como explica Leandro Paulsen, ao discorrer sobre a responsabilidade tributária de terceiros: *"a responsabilidade, normalmente, será apenas pelos tributos e não pela totalidade dos créditos (tributos e multa). Isso porque o CTN, atentando para a pessoalidade da pena (garantia fundamental com assento constitucional) busca preservar a pessoalidade da sanção tributária. Assim, é que, na maioria das hipóteses de responsabilidade, refere-se à responsabilidade pelos tributos tão somente, de modo que a responsabilidade pelas infrações (obrigação de pagar as penalidades) não se transfere ao sucessor ou a outro terceiro."* (PAULSEN, Leandro. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. pág. 938).

Cito os precedentes do STJ, em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE O REDIRECIONAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. INVIABILIDADE DE REDIRECIONAMENTO CONCRETO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não obstante a falência seja forma de dissolução regular da sociedade, o encerramento do processo falimentar não implica exclusão de eventuais irregularidades que possam ter sido praticadas pelo sócio responsável e que tenham relação com o não pagamento do tributo devido. Assim, o fato de haver dissolução regular da sociedade, por si só, não impede o redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido: REsp 958.428/RS, 2ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 18.3.2011. 3. No entanto, malgrado seja possível o redirecionamento da execução fiscal, mesmo após o encerramento da falência da empresa executada, tal providência não se revela possível no caso dos autos. No que se refere ao disposto nos arts. 134 e 135 do CTN, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que as regras previstas nos artigos referidos aplicam-se tão-somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, de modo que, em se tratando de cobrança de multa administrativa, mostra-se inviável o pedido de redirecionamento fulcrado em tais artigos (REsp 408.618/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004; AgRg no REsp 735.745/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 22.11.2007; AgRg no Ag 1.360.737/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 9.6.2011). Em relação ao disposto no art. 50 do CC/2002, verifica-se que o pedido de redirecionamento baseia-se tão somente na responsabilidade decorrente do não pagamento do valor executado (multa administrativa), olvidando-se o exequente (ora recorrente) de apontar alguma circunstância que, nos termos da jurisprudência desta Corte, viabilize o redirecionamento da execução fiscal. Impende ressaltar que "a responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações (Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica)", fazendo-se "necessário para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas" (REsp 1.200.850/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 22.11.2010). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1267232/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 535 DO CPC. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA DE Fatos previstas no CTN aplicam-se tão-somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, por isso que multas administrativas não ensejam o pedido de redirecionamento fulcrado no art. 135 do CTN (Precedentes: AgRg no REsp n.º 735.745/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 22.11.2007; AgRg no REsp n.º 800.192/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.10.2007; REsp n.º 408.618/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.08.2004; e REsp n.º 638.580/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 01.02.2005). 2. O aresto exarado em sede de embargos de declaração que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do art. 535, II, do CPC. 3. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1198952/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 16/11/2010)

Dessa forma, não vejo cabimento da responsabilização pessoal do diretor da empresa para cobrança da multa de ofício, pois não se trata de perseguir o crédito tributário não honrado, mas, sim, de sanção aplicada em decorrência do descumprimento da legislação tributária.

Concluo que procede o pedido de inexistência de relação jurídica quanto à responsabilização pessoal e solidária do autor pela multa de ofício aplicada, ainda que por fundamento diverso do invocado na inicial, ressaltando que cabe ao julgador analisar a situação fática e adequá-la ao ordenamento jurídico, procedendo à interpretação lógico-sistemática do pedido e do resultado que se pretende obter com a demanda. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. HC ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO REsp 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. À luz dos artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais, 141 e 492 do NCP/15, o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico - sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade. 3. As conclusões do acórdão recorrido no tocante ao cabimento da multa cominatória, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 4. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que, nas causas em que não houver condenação, como na exceção de pré-executividade, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa, considerando-se o caso concreto e atentando-se às circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", podendo-se adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou um valor fixo arbitrado, não estando o julgador, ademais, adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido artigo. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1338636/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 15/05/2019 - grifei)

Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor (pessoa física) e a União, no que se refere à cobrança do Auto de Infração nº 10875-721821/2015-32 (Processo Administrativo nº 10875-722696/2014-5). Por conseguinte, ANULO o Termo de Sujeição Passiva e Termo de Arrolamento de Bens lavrados em seu desfavor do autor.

Condeno a União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §§ 3º e 4º, III, do art. 85 do CPC, incidente sobre o valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, I, CPC).

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PROTEIC INGREDIENTS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO - SP32809

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a este título.

Intimada a esclarecer o pedido e comprovar sua condição de contribuinte das exações apontadas na inicial, a autora juntou documentos.

O pedido de tutela de evidência foi deferido.

Contestação da União, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito. No mérito, sustenta a legitimidade da exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento.

A autora não apresentou réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Relatório. Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas.

Inicialmente, incabível a suspensão do processo requerida pela ré (até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Assim, de rigor a observância do julgamento já proferido pela Corte Suprema, pois, eventual acolhimento dos embargos de declaração mencionados (modulação de efeitos), poderá ser aplicado posteriormente ao caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUNAL – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. *Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.* Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - *Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.* IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS e ISS são na verdade receita de competência dos Estados, Distrito Federal e Município.

Não ignora que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c art. 1º, Lei nº 10.833/2003 (e da Lei nº 10.637/2002):

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 574706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 02-10-2017)

Consta conclusão clara, afastando o ICMS no conceito de receita ou faturamento:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saído a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (trecho do voto da Relatora, Min. Cármen Lúcia - destacou-se)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Acresço apenas que o TRF 3ª Região tem adotado entendimento no sentido da aplicação do julgamento do C. STF aos casos em que se discute a questão, inclusive após as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014 (até porque essa legislação não trouxe alteração substancial da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS), consoante acórdãos assim ementados:

TRIBUNÁRIO. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. NÃO COMPROVADA SUBSUNÇÃO À RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. -Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. -O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). -Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. -Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. -A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. -Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; DE. 15/05/2017. -No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à compensação e não à restituição. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais, observando-se o prazo prescricional. - O pedido de compensação não pode dispensar a juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, incoerreu. -Anote-se que não há de excluir todo o acervo probatório, tampouco aferir valores, mas tão somente demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois com prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, com o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. -No caso dos autos, verifico que o impetrante não juntou qualquer documento comprobatório do pagamento do ISS que pretende abater da base de cálculo, vale dizer, sequer demonstrou estar submetido à relação jurídica tributária que questiona, de modo que igualmente descabe o reconhecimento do direito a compensar o alegado indébito. -Apelação improvida. (QUARTA TURMA, AMS 0007053620084036100, Rel. Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 21/09/2017 - destaque)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (SEGUNDA SEÇÃO, OJ 00294139120084036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 17/11/2017 - destaque)

Portanto, configurado o recolhimento indevido efetuado pela autora, reconheço o direito à restituição (mediante repetição do indébito ou compensação) dos valores questionados.

Fica permitida a repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG 5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182). 6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 - destaques nossos)

No que tange à atualização monetária, anoto que, a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Registro que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação pelo sujeito passivo do pagamento indevido ou a maior de tributos, dispondo, em seu §2º, sobre faculdade de optar pela restituição:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

(...)

Nessa esteira, o STJ pacificou entendimento no sentido da possibilidade da realização dessa opção em processos judiciais (ação declaratória), consoante dispõe a Súmula nº 461:

O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

No mesmo sentido, relativamente às ações em que já houve condenação à repetição do indébito (espécie de gênero restituição):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. 1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária.

3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. 4. Recurso Especial improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 551.184/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 01/12/2003)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 E ART. 22, INC. I, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ULTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA COM MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DA DEMANDA EM APREÇO. REVISÃO DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS INVIÁVEL, IN CASU, ANTE A APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. I - Está assentado nesta Corte o entendimento de que é possível ao contribuinte, ao cobrar o pagamento de tributo pago indevidamente contra a Fazenda, optar, na fase executória, pela compensação ou pela restituição, nada impedindo que seja apurado em sede de execução de que forma foram declarados os valores percebidos, sem que isto implique ofensa à coisa julgada. Precedentes: REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003; REsp nº 502.618/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 08/09/2003; REsp nº 202.025/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002; AGREsp nº 447.807/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2002; e AGA nº 348015/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/09/2001. II - (...) (cf. REsp nº 746.685/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 07/11/2006). VI - Agravo regimental improvido. (PRIMEIRA TURMA, AARESP 200700985243, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 28/05/2008)

Assim, reconhecido o recolhimento indevido, faz jus a parte autora à restituição, seja pela compensação ou repetição de indébito, cuja opção poderá ser realizada por ocasião do cumprimento de sentença, na forma acima exposta.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, efetuada a opção pela compensação, **estadeve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE DA DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 - destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para reconhecer indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando o direito da autora de não se submeter ao recolhimento das contribuições com a inclusão do mencionado imposto estadual em sua base de cálculo. Reconheço, ainda, o direito da autora de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos (procedimento a ser definido por opção na fase de cumprimento de sentença), após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição na forma da fundamentação, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §4º, inciso I, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500319-38.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIA CICERA MONTEIRO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a autora a dar regular andamento ao processo, cumprindo o despacho ID 17583151, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, III, §1º, CPC).

GUARULHOS, 14 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003178-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ELIAS SILVA DOS REIS, ELIAS SILVA DOS REIS TRANSPORTES - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O CDC aplica-se aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, § 1º, CPC).

No entanto, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade comercial, por não se tratar de consumidor final, caso em que o STJ tem entendido ser incabível a inversão do ônus da prova na espécie (Quarta Turma, AGRESP 201400652251, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 20/04/2015; Terceira Turma, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 30/05/2014). Cabe aos embargantes provarem as alegações contidas na inicial, especialmente quanto à ocorrência do anatocismo alegado.

Dessa forma, **DEFIRO** a produção de prova pericial requerida na inicial.

Tendo em vista que se trata da Defensoria Pública da União, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos realizados pela CEF para a cobrança da dívida, devendo esclarecer: a) taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito estão em consonância com o contratado? b) houve capitalização de juros? Há previsão contratual?; c) houve cumulação de comissão de permanência com outros encargos? e d) quais os encargos aplicados sobre o débito? Estão em consonância com o contrato juntado aos autos?

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem indicarem assistente técnico e apresentar quesitos, se assim desejarem (art. 465, III, CPC).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Int.

GUARULHOS, 13 de junho de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004147-71.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FERRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Primeiramente, esclareça a parte impetrante a propositura do presente feito, tendo em vista o mandado de segurança idêntico a este em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (doc. 40), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de junho de 2019.

AUTOS Nº 5004170-17.2019.4.03.6119

AUTOR: DAVI FREITAS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte auto para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls 23, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 25/26, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 23: " Encerrado o prazo supra, fica a Exequerente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequerente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-16.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIZEU DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria, com o reconhecimento do período especial laborado nas empresas Armando Cerello Indústria e Comércio de Móveis Ltda e Ecodesing Indústria e Comércio de Móveis Ltda EPP.

Declinada competência para o juízo comum em razão do valor da causa.

Ratificados os atos anteriormente praticados, bem como cientificadas as partes acerca da redistribuição do feito e instadas à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova oral.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, indefiro o pedido de prova oral requerido pela parte autora, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial."

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)"

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COM MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRA ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissão do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitida a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitida a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitida a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento de tempo especial dos períodos de 01/04/77 a 12/01/08 e 02/03/09 até a presente data, todos eles no desempenho da atividade de pintor.

Inicialmente, cumpre registrar que a função de pintor, por si só, não encontra enquadramento nos róis dos Decretos de atividades já mencionados, sendo nociva a atividade de pintor a pistola.

Quanto ao primeiro período, laborado na empresa Armando Cerello Indústria e Comércio de Móveis Ltda, anotação constante da CTPS (doc. 8, fl. 3), bem como da Ficha de Registro de Empregados (doc. 9, fl. 2) indica que o autor desempenhou a atividade de Auxiliar de Pintor Revolver, o que torna viável o reconhecimento como tempo especial até 28/04/1995 por mero enquadramento da categoria profissional. A partir de então, há PPP (doc. 3, fls. 2/3) acompanhado de LTCAT (doc. 2, fls. 21/24) apontando níveis de pressão sonora igual ou abaixo do limite legal da época, além de exposição a tintas e solventes, agentes químicos enquadrados nos anexos dos regulamentos, itens 2.5.4 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, porém com indicação de emprego de EPI eficaz, não sendo possível enquadramento por este agente após 02/12/98.

Portanto, nos termos da fundamentação acima, o autor faz jus ao enquadramento como tempo especial, em função da categoria profissional de 01/04/77 até 28/04/1995, e de exposição a agentes químicos até 02/12/1998.

Em relação ao segundo período, qual seja, de 02/03/2009 a 25/06/2010, junto à empresa Ecodesing Indústria e Comércio de Móveis Ltda EPP, não há documentos que comprovem o direito à contagem especial do tempo de contribuição.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição:

ANEXO I DA SENTENÇA																
Proc:	5003213-16.2019.4.03.6119			Sexo (M/F):	M											
Autor:	Elizeu dos Santos			Nascimento:	25/08/1961			Citação:								
Réu:	INSS			DER:	25/06/2010											
Tempo de Atividade				ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98								
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1		ESP	01 04 1977	28 04 1995	-	-	-	18	-	28	-	-	-	-	-	-
2			29 04 1995	12 01 2008	3	7	17	-	-	-	9	-	27	-	-	-
3			02 03 2009	25 06 2010	-	-	-	-	-	-	1	3	24	-	-	-
Soma:					3	7	17	18	0	28	10	3	51	0	0	0
Dias:					1.307				6.508				3.741			
Tempo total corrido:					3	7	17	18	0	28	10	4	21	0	0	0
Tempo total COMUM:					14	0	8									
Tempo total ESPECIAL:					18	0	28									
Conversão:		1,4	Especial CONVERTIDO em comum		25	3	21									
Tempo total de atividade:					39	3	29									
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM			(pelas regras permanentes)								
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO											
CONCLUSÃO																
O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes																

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), em 25/06/10, conforme o pedido, observada a prescrição quinquenal.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir os **motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *“As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica”* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial o período de **01/04/1977 a 28/04/1995** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **25/06/10**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, **observada a prescrição quinquenal**.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV [\(RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017\)](#).

Sucumbindo a parte autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **ELIZEU DOS SANTOS**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **25/06/10 (observar a prescrição)**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/06/19**

1.2. Tempo especial: de **01/04/1977 a 28/04/1995**, além do reconhecido administrativamente.

P.I.

GUARULHOS, 12 de junho de 2019.

AUTOS Nº 5002201-35.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MENSAGEIRO DISTRIBUICAO DE MATERIAL PUBLICITARIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 61, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 63/64, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 61: " Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12426

INQUERITO POLICIAL

0003172-42.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BRUNA TATIANE DE CASTRO NOGUEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA E GO011457A - AIDA DUTRA DANTAS E DF010536 - ROBSON ALVES MOREIRA) X PRISCILA DE CASTRO NOGUEIRA(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E GO011457A - AIDA DUTRA DANTAS E DF010536 - ROBSON ALVES MOREIRA)

TERMO CIRCUNSTANCIADO DO PROCESSO nº 0003172-42.2016.403.6119 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS: BRUNA TATIANE DE CASTRO NOGUEIRA EPRISCILA DE CASTRO NOGUEIRA SENTENÇA TIPO EConsta dos autos que os autores do fato acima nominados, no dia 19/09/2016, teriam praticado a conduta descrita no artigo 334 3º c/c artigo 14, inciso II e 29, todos do Código Penal. O Ministério Público Federal propôs, em audiência com a presença dos autores dos fatos, devidamente acompanhados de sua advogada, transação penal consubstanciada em: a) proibição de se ausentar da seção judiciária onde residem por mais de 15 dias sem autorização do juiz; b) Comparecimento pessoal e obrigatório quadrimestralmente na primeira semana do mês; c) Fornecimento mensal doze parcelas de R\$1.000,00 (mil reais), individualmente; e d) necessidade de autorização do juízo para viagens ao exterior, bem como da submissão das bagagens a fiscalização da Alfândega do aeroporto em que desembarcarem. Condições essas que foram aceitas, com a homologação do acordo (fls.171). Restaram demonstrados os efetivos pagamentos, conforme comprovantes de fls. 229/232, 235/236, 238/239, 241/244, 246, 248, 250/253, 261, 265/270, 272/273, 275/280, 282/283, 285/286, 302/303, 307/310, 312/313, 329,330, bem como o comparecimento pessoal (fls. 226/227, 245, 247, 271, 281, 321/322, 333/334, 379/380, 382, 385). Instado ao MPF manifestar-se

acerca do cumprimento das condições aceitas na audiência de suspensão condicional do processo, após certidões juntadas, este afirmou que as réus cumpriram satisfatoriamente as condições acima elencadas, requerendo a extinção da punibilidade de ambas (fls. 427/427v). Ante o exposto, diante do cumprimento pelos autores do fato do acordo homologado, julgo extinta a punibilidade de BRUNA TATIANE DE CASTRO NOGUEIRA E PRISCILA DE CASTRO NOGUEIRA, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Nos termos do art. 76, 4º, da Lei nº 9.099/95, oficie-se ao IIRGD e ao DPF, consignando que a imposição da sanção não deverá constar de certidão de antecedentes criminais, salvo para efeito de impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003165-57.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SILVANO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENI ROMUALDO ALMEIDA FILHO - SP381583, JOAO HAMILTON BRAGA MIRANDA - SP388673
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS- SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Silvano Pereira dos Santos em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o recurso de benefício por incapacidade, sob protocolo n. 576466366, relativo à aposentadoria por invalidez NB 126.985.551-1.

Decisão deferindo a AJG e requisitando as informações da autoridade coatora (Id. 16901358), as quais foram prestadas no Id. 17226556.

A autoridade coatora informou que encaminhou o ofício à Agência da Previdência Social São Paulo – Ataliba Leonel (Id. 17226556).

Decisão determinando a intimação do impetrante para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, bem como a retificação do polo passivo em caso de manutenção do interesse processual (Id. 17602878).

Petição da parte impetrante emendando a inicial para retificar o polo passivo com a indicação da Gerente Executiva da Agência da Previdência Social em São Paulo – Ataliba Leonel como autoridade coatora (Id. 18284453).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora.

Diante do exposto, **declino da competência** em favor de **uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, SP**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Adote a Secretaria as providências necessárias para correção do polo passivo, para que passe a constar como autoridade coatora o Chefe da APS São Paulo Ataliba Leonel.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003640-13.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIEZER CARVALHO DE NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES - SP254927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Eliezer Carvalho de Novaes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando o reconhecimento dos períodos laborados entre 19.07.1985 a 31.01.1986 e de 05.03.1986 a 01.06.2016, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER do NB 180.730.704-0, em 03.11.2016. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do período laborado entre 19.07.1985 a 30.01.2018 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER do NB 185.142.712-8, em 30.01.2018. Por fim, se for o caso requer a reafirmação da DER com observância ao melhor benefício.

Decisão deferindo o benefício da justiça gratuita e determinando a juntada de cópia do processo administrativo relativo ao NB 180.730.704-0 (Id. 18090135), o que cumprido (Id. 18130552-18132093).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor manifestou não ter interesse na sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de preclusão**. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5005769-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
ASSISTENTE: MARINA ISABEL FELFELI, CEZARIO FELFELI
Advogado do(a) ASSISTENTE: SERGIO MAURICIO ALMEIDA DE ARAUJO - RJ039508

A **Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO** noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão (Id. 16864108), que indeferiu o pedido de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica (Id. 17917788-Id. 17918154) e requereu que as decisões proferidas após a interposição do recurso sejam anuladas (Id. 17917891).

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

A INFRAERO aponta que deve ser tornada sem efeito da decisão de Id. 17271712, que conheceu e acolheu o recurso de embargos de declaração, eis que havia interposto recurso de agravo de instrumento.

Considerando que foi a mesma parte que opôs recurso de embargos de declaração e que interpôs recurso de agravo de instrumento, eventual ônus decorrente do não conhecimento do recurso de agravo é estranho a este Juízo, sendo anômala e desprovida de técnica a pretensão de "tornar sem efeito" a decisão proferida em sede de recurso de embargos de declaração.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003140-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO DONIZETE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 17178414 - Defiro o pedido de prazo suplementar de 5 (cinco) dias úteis, para o recolhimento das custas pela parte requerente.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de junho de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-83.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SEALED AIR EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Id. 18248846: Requer a parte impetrante a desistência da execução, bem como homologação da desistência e expedição de certidão de inteiro teor.

O inciso V do artigo 101 da IN 1.717/2017 prevê: V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a **apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste**.

Considerando que a petição id. 18248846 equivale à declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal, **expeça-se certidão de inteiro teor**, conforme requerido pela impetrante.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003944-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO LOURENCO RAMOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão Id. 18104444, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006197-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VERA REGINA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004018-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KAUAN IZIDIO DOS SANTOS SANTANA
REPRESENTANTE: RITIELI SANTANA GOMES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Kauan Izidio dos Santos Santana, menor impúbere, representado por sua genitora, Ritielei Santana Gomes Santos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de tutela de urgência, postulando, a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiência, desde a DER em 14.10.2014.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo (Id. 18108177), o que foi cumprido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor manifestou desinteresse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados unilateralmente, sendo que para a comprovação de enfermidade e da consequente deficiência exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada deficiência. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Determino a realização de perícia médica, no dia **25.06.2019**, às **15h30min**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CESAR PINTO**.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a **ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos**, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Da mesma forma, há que se avaliar a composição do grupo familiar do autor, pelo que determino, **a realização de levantamento socioeconômico**, nomeando a assistente social **ADRIANA ROMÃO**.

A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, além de eventuais quesitos das partes:

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.
2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.
3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cálculo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto – artigo 20 da Lei 8.742/93).
4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.
5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.
6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?
8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?
11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.
12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?
13. Há algum parente que mora nas imediações da casa da autora? Quem é(são)? Presta(m) alguma assistência para a autora?
14. A autora possui filhos? Quantos? Moram com a autora? Declinar nome, data de nascimento, e, se possível, CPF.

As partes, se forem de seu interesse, deverão apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), para ambas as perícias, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC).

Intimem-se o Sr. Perito e a Sra. Assistente Social, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, inclusive ao **Ministério Público Federal**, para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a) e da Sra. Assistente Social.

Fixo os honorários periciais, tanto do médico quanto da assistente social, no valor máximo da Tabela do CJF.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique eventuais outras as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo. 178, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004181-46.2019.4.03.6119

AUTOR: PATRICIA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDIRALDO ELTOM BARBOSA - SP140861

RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

Patrícia Ferreira de Souza ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, visando ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez que recebeu no período de 21.09.2005 a 08.05.2018.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A autora deu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo certo que o benefício de aposentadoria por invalidez que pretende seja restabelecido foi cessado em 08.05.2018.

Em decorrência, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

A própria autora, na inicial, renuncia *aos créditos excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos (SEMPRE QUE FOR JUIZADO ESPECIAL FEDERAL)*, consoante determina o art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004113-96.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NILCE DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nilce de Moura** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo n. 13353426.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de AJG.

Intime-se o representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o andamento atualizado do processo administrativo sob o protocolo n. 13353426, a fim de demonstrar o ato omissivo, em tese, coator, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, **adote a Secretaria as providências necessárias para retificação do polo passivo para Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, SP**, e efetue-se nova pesquisa de prevenção.

Guarulhos, 13 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004154-63.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO AVELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Paulo Avelino dos Santos** em face do **Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial com documentos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante percebe remuneração de R\$ 4.261,38, conforme se observa do extrato do CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

De outra parte, observo que a parte impetrante não indicou possuir despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Ainda, deve ser dito que o impetrante deu à causa valor aleatório (R\$ 1.000,00).

Em face do exposto, determino a intimação do representante judicial da parte impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico que pretende obter, bem como promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, no mesmo prazo, deverá comprovar a negativa da CEF em autorizar o saque do FGTS.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 13 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004563-18.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PERCILIANO TERRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276, JULIO CESAR GONCALVES - SP223097

Id. 18300811 e 18300288: **Intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação do débito.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

Guarulhos, 13 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002466-03.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARAUJO E BRAVO CONSULTORIO ODONTOLÓGICO LTDA - ME, MARIA FABIANA DE SOUSA BRAVO, HELTON LEVY ARAUJO BRAVO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA FERNANDES RAMOS - SP172319
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA FERNANDES RAMOS - SP172319
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA FERNANDES RAMOS - SP172319

Id. 18329265: **Intime-se o representante judicial da CEF**, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do acordo comunicado pelas partes executadas.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Guarulhos, 13 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009979-59.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS FERRATI

Intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, sobreste-se o feito na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 13 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004481-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FABRICIANO ARAUJO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 18333179: tendo em vista que a decisão proferida nos autos do agravo de Instrumento n. 5013405-32.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS, deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo, apenas no que diz respeito aos critérios de atualização monetária e incidência de juros, cumpra-se o despacho id. 18117431, com a retificação da minuta do precatório expedido nos autos, a fim de que os valores requisitados sejam depositados à disposição do Juízo, para posterior levantamento por meio de alvará.

Destaco que a decisão proferida no recurso de agravo de instrumento determinou a aplicação da Resolução n. 267/2013.

Nesse passo, deve ser dito que o valor homologado por este Juízo foi de R\$ 96.479,23, atualizado até julho de 2018, sendo certo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em consonância com a Resolução n. 267/2013 alcançaram o montante de R\$ 135.177,41 (Id. 14791944, p. 3). Assim, considerando que o recurso de agravo de instrumento foi interposto pelo INSS haveria *reformatio in pejus* com o cumprimento da decisão proferida no recurso de agravo de instrumento. Observo, outrossim, que na decisão que homologou os cálculos foi expressamente consignado que era adotado o valor de R\$ 96.479,23, em atenção ao princípio dispositivo.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Oportunamente, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório, ou decisão do agravo interposto pela autarquia previdenciária.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Cumpra-se. Intimem-se. **E comunique-se ao Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento** a prolação desta decisão, preferencialmente por meio eletrônico.

Guarulhos, 13 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WAGNER MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 13537675, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004173-69.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JACKSON BELMIRO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jackson Belmiro Martins** em face do **Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrado no valor a ser considerado mais justo.

Inicial com documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 13 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004174-54.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSAURA MARCELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rosana Marcelino** em face do **Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrado no valor a ser considerado mais justo.

Inicial com documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 13 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004645-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO GARCIA - SP146317
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004481-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FABRICIANO ARAUJO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, RETIFIQUEI a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 14 de junho de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-31.2017.4.03.6119
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
ASSISTENTE: CJWS LOTERIAS LTDA - ME

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o interessado ciente e intimado sobre o resultado das pesquisas de endereço, juntado nos autos.

GUARULHOS, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003514-60.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NAVIGATOR CARGO & LOGISTICS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por NAVCARGO LOGISTICS LTDA, em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL BRASIL EM GUARULHOS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS e da COFINS de sua base de cálculo.

Em síntese, afirma que os ingressos financeiros que não se incorporarem ao patrimônio do contribuinte devem ser excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS, em razão da ausência de acréscimo patrimonial do contribuinte. Ressalta a adoção dos fundamentos exarados no RE nº 574.706 para a concessão da segurança. Enfatiza a impossibilidade da base de cálculo englobar receita ou faturamento de terceiros.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em informações, a autoridade impetrada destacou, preliminarmente, a necessidade de comprovação dos requisitos necessários ao indébito tributário, como a ausência de repasse do encargo financeiro do tributo. No mérito, consignou que o faturamento seria idêntico ao lucro caso fosse retirado do preço da mercadoria ou do serviço o que não fica com o vendedor. Ressaltou a incidência do PIS e da COFINS sobre grandezas econômicas representadas pela receita ou faturamento, diferentemente da CSLL e do IRPJ, incidentes sobre os lucros alcançados. Ao final, pugnou pela denegação da segurança.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também *sobre o faturamento* advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2º. A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Inclusive, determina o § 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, incluído pela Lei nº 12.973, de 2014, a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta na própria receita bruta.

Embora o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região¹¹, mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, tenha firmado entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77) não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, em nada muda a possibilidade de consideração do PIS e da COFINS e sua própria base de cálculo.

Com efeito, o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), não se aplica à hipótese vertente, pois a situação não é idêntica.

Vale dizer, o fato de o ICMS não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS em virtude de apenas "transitar" pela contabilidade da empresa, destinando-se, ao final, aos cofres estaduais, não possibilita a adoção da mesma razão jurídica ao PIS e COFINS considerados em sua própria base de cálculo, já que não há entendimento dos Tribunais Superiores nesse sentido e o "cálculo por dentro" não ofende preceito constitucional, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 582.461, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes.

Assim, não há óbice à consideração do PIS e COFINS na sua própria base de cálculo, porquanto o nosso ordenamento jurídico permite a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, exceto se houver determinação constitucional ou legal expressa em outro sentido.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMA CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/ Intimação via sistema DATA: 03/12/2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031025-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julga 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 22/05/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS, ISS, PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, dev prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação idêntica.

- No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se aplicar analogicamente o entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica.

- O STF e o STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão de tributo em sua própria base de cálculo.

- Com relação à comprovação do indébito, basta a comprovação da condição de contribuinte.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto, observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação.

- Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS e ISS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, a partir de janeiro de 2015, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, corrigidos pela taxa SELIC.

- Remessa necessária e apelações improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5017495-87.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO Nº julgado em 20/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2019).

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4951

INQUERITO POLICIAL

0002838-37.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X TAYNA DE OLIVEIRA MARANHÃO/SP137299 - VALDIR CANDEO)

SENTENÇA I. RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Tayna de Oliveira Maranhão, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. De acordo com a inicial, Tayna de Oliveira Maranhão teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, no dia 25.08.2018, prestes a embarcar no voo TP 82, da empresa aérea TAP Portugal, com destino a Lisboa/Portugal, transportando e trazendo consigo, para entrega a consumo de terceiros no exterior, 3.007g (três mil e sete gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos acostados nas fls. 08/10 e 113/116, os testes da substância encontrada em fundo falso na mala da ré resultaram positivos para cocaína, com massa líquida de 3.007g (três mil e sete gramas). A audiência de custódia foi realizada (fl. 46). A denunciada requereu a concessão de prisão domiciliar em razão do HC 143.641/SP e dos incisos III e V do artigo 318 do Código de Processo Penal (fls. 69/85). Foi revogada a prisão preventiva com determinação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 93/95). A denunciada apresentou resposta à acusação (fls. 130/131). A denúncia foi recebida aos 14.11.2018 (fls. 132/133). Veio aos autos Laudo de Perícia Criminal Federal - informática (fls. 179/187). No dia 25.04.2019, a ré foi interrogada e foram ouvidas as testemunhas Wagner Pereira de Mendonça e Thays Pereira Paulino (fl. 204). Em alegações finais, o MPF sustentou a comprovação da materialidade delitiva, decorrente do laudo de fls. 113/116, bem como da autoria dolosa, decorrente das circunstâncias da prisão em flagrante, dos depoimentos das testemunhas e da admissão da prática criminosa em seu interrogatório. Requereu a condenação da ré como incurso no art. 33, caput, c.c. inciso I, da Lei nº 11.343/2006. A defesa técnica, por sua vez, sustentou a improcedência da ação por não comprovação da autoria. Subsidiariamente, requereu aplicação da atenuante da confissão e da causa de diminuição do art. 33, 4º da Lei 11.343/2006; a fixação do regime de cumprimento mais brando; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e a prisão domiciliar, em razão de ser a única responsável por seu filho de 2 anos. Por fim, reiterou a restituição do aparelho celular apreendido e os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal que lhe pudessem impedir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Cabe salientar, também, que atendida a razoável duração do processo. Assim, passo à análise do mérito. 2.1 Materialidade e Autoria O tipo penal imputado à denunciada está assim descrito: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa; O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar a denunciada pela prática da conduta proibida pelo tipo penal acima transcrito. Vejamos. A materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ficaram demonstradas pelas provas pericial e oral produzidas nos autos. O Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional em São Paulo do Departamento de Polícia Federal concluiu que o material encontrado em dois volumes com formato retangular achatado, envoltos por camadas de material plástico, acondicionados em fundos falsos dentro mala de viagem da ré, com massa líquida de 3.007g (três mil e sete gramas), constituía cocaína, substância considerada entorpecente pela legislação em vigor (fls. 08/10 e 113/116). A espécie e a quantidade da substância apreendida, conjugadas ao modo de acondicionamento da droga (em dois volumes ocultos em fundos falsos), por si só, já são suficientes para demonstrar a figura prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, caracterizando o tráfico, e não o mero porte para uso pessoal. A testemunha Wagner Pereira de Mendonça, Agente de Polícia Federal, afirmou que se recorda da acusada. Declarou em juízo que acompanhava o check-in da empresa TAP, quando a presença de uma etiqueta de transporte rodoviário na mala da ré e sua atitude nervosa lhe chamaram a atenção. O passaporte e as passagens eram recentes. Solicitou que a mala fosse encaminhada ao raio-x e a ré o acompanhasse até a delegacia. Na delegacia, a mala foi aberta e dois invólucros com pó branco foram encontrados. O teste da substância resultou positivo para cocaína. Disse que a ré estava nervosa e chorou muito na delegacia, tendo dito que não sabia o que estava acontecendo e que tinha medo que sua família sofresse alguma represália. A testemunha Thays Pereira Paulino, Agente de Proteção, por sua vez, afirmou que estava no raio-x e foi chamada para acompanhar a abertura da mala. O raio-x apresentou uma cor suspeita, então a bagagem foi levada para uma inspeção mais específica. Cortaram o fundo da mala, onde encontraram a substância, que restou positiva para cocaína. Disse que a ré esteve presente durante todo o procedimento e chorava muito, tendo dito que lhe entregaram a bagagem, mas não sabia identificar quem era a pessoa. Em interrogatório judicial, a ré afirmou conhecer a acusação e disse que sabia que estava levando algo ilegal, mas não o que era. Declarou que estava passando por um momento difícil, criando seu filho de 2 anos, que não tem pai, quando apareceu a oportunidade de ganhar um bom dinheiro, que tornaria tudo mais fácil. Em Fortaleza, sempre ia para uma festa no reggae club, onde, através de seus amigos, conheceu uma menina que lhe indicou o serviço. Disse que tinha medo de ser traficada, porque eles nunca se identificavam, mas que a menina lhe disse que confiasse, porque ela mesma já havia ido e tudo deu certo. Conversavam por whatsapp com alguém identificado como Lourim. Receberia R\$37.000,00 pelo serviço. Mora em Uruaú e veio a São Paulo de ônibus. Chegando na rodoviária, pegou um taxi e encontrou-se com ele (entregador), em uma avenida para pegar a mala e 1500 euros para se manter na viagem. Levou a mala, que estava aparentemente vazia, para um motel, onde colocou suas roupas dentro, e de lá foi para o aeroporto. Quando chegasse ao destino, lhe indicariam para quem seria feita a entrega. Não se recorda quem comprou as passagens. Em resposta à defesa, disse que está arrependida demais. Nesse cenário, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, cumpre examinar o elemento subjetivo da ré quando da prática delituosa. A versão da ré de que não tinha conhecimento de que havia droga dentro da mala por ela despachada não convence este juízo. Segundo a narrativa da ré, ela recebeu uma proposta de uma pessoa que até então não conhecia, de receber R\$ 37.000,00 para realizar o transporte de uma mala para Portugal, além das despesas com hotel e hospedagem e 1500 euros, sendo orientada sobre como proceder desde sua saída de Uruaú. A própria ré declarou em juízo seu receio em relação à proposta, acreditando até estar diante de uma situação de tráfico internacional de pessoas, bem como que persistiu em seu intento quando outra pessoa lhe disse que já havia feito a viagem e que tudo deu certo. Além disso, a ré disse que recebeu uma mala para levar, o que evidencia que o objetivo da viagem era, precisamente, o transporte da mala, embora se encontrasse aparentemente vazia. Ora, nesse cenário, é inverossímil que a ré desconhecisse que realizaria o transporte de droga para o exterior. Não se pode perder de perspectiva o fato central da acusação: a ré foi presa em flagrante próximo ao embarque internacional com substância entorpecente escondida em sua bagagem. Nesse cenário, a fim de afastar a imputação, seria indispensável que a ré apresentasse uma explicação alternativa plausível, o que, como visto acima, não veio aos autos. E a inexistência de explicações verossímeis por parte da ré, aliada a veementes indícios da prática do crime, mais que autoriza, impõe o reconhecimento do dolo. De todo modo, ainda que as circunstâncias do fato, aliadas à narrativa da ré, não fossem consideradas suficientes para a afirmação do dolo direto, é absolutamente inafastável, no mínimo, a presença do dolo eventual, considerando que, ante os custos totais da viagem, o valor que a ré receberia em troca do serviço e a entrega de uma mala aparentemente vazia para que ela transportasse, qualquer um poderia prever o real objetivo da viagem. Em face do exposto, o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou o crime tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. 2.2 Dosimetria da pena. Passo à dosimetria da pena, na forma do artigo 68, do Código Penal - Circunstâncias judiciais (1ª fase). Na primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42, da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. A ré não tem maus antecedentes, já que não há notícia nos autos de que tenha contra si sentença condenatória transitada em julgado. Os motivos do crime foram o lucro fácil, insito ao tipo penal em análise. Nada há a ponderar a respeito do comportamento da vítima. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com a acusada, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, a natureza e a quantidade da droga apreendida (3.007g de cocaína) são circunstâncias negativas. Como se sabe, esse tipo de droga, cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, tem elevado efeito prejudicial ao organismo dos usuários, possuindo grande potencial para causar dependência, dentre outras consequências nocivas. Ressalto que o fato de a ré não ter conhecimento preciso ou controle a respeito da quantidade de droga que transportaria, diversamente do pretendido pela defesa, não impede a elevação da pena-base com esse fundamento. Com efeito, ao aceitar realizar o transporte de objeto ilícito ao exterior, a ré anuiu com a prática do crime independentemente da natureza e quantidade da substância que lhe seria entregue para tanto, não condicionando o seu envolvimento a qualquer parâmetro pré-fixado. Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase, a pena-base deve ficar um pouco acima do mínimo legal, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis. Assim, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 533 (quinhentos e trinta e três) dias-multa - Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase). Inexistem circunstâncias agravantes. Não se aplica, no caso, a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, tendo em vista que a ré, em juízo, não confessou os fatos, vez que não confirmou que tinha conhecimento a respeito da presença da droga na mala que transportava, apenas de que tratava-se de algum tipo de ilícito. Registro que, em observância à Súmula 630 do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da atenuante da confissão espontânea exige o reconhecimento da traficância pelo acusado. Assim, nesta fase da dosimetria, mantenho a pena em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 533 (quinhentos e trinta e três) dias-multa - Causas de aumento e diminuição (3ª fase). No que concerne à causa de aumento de pena do art. 40, I, tenho que esta se define pela finalidade que o agente almejava atingir, e não pela efetiva chegada ao exterior. Tal conclusão se dá pela leitura do próprio texto da lei, o qual não exige a saída da droga do país, mas apenas que as circunstâncias evidenciem este propósito (art. 40, I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito). Ou seja, mesmo que a exportação não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração. O Superior Tribunal de Justiça aprovou, inclusive, o enunciado de Súmula nº 607, com o seguinte verbete: A majorante do tráfico transnacional de drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras. No presente caso, o fato de a ré ter sido flagrada no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, prestes a embarcar em voo internacional, evidencia a transnacionalidade do tráfico de drogas, razão pela qual entendo pela incidência do art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. O artigo 40, da Lei de Tóxicos, estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente apenas uma

causa de aumento de pena, elevo a pena em um sexto, fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 621 (seiscentos e vinte e um) dias-multa. Por outro lado, também incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, que estabelece que Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Na hipótese dos autos, não há elementos para afirmar que a ré não é primária ou que tenha maus antecedentes. Além disso, não há prova de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. No porto, relevante observar que, diante do acervo probatório produzido nos autos, a conduta da ré se ajusta com perfeição à figura que a prática policial e forense convencionou chamar de mula do tráfico. No contexto do tráfico internacional de drogas, em regra, as mulas não se subordinam de forma permanente às organizações criminosas e não integram seus quadros, servindo apenas como agentes ocasionais de transporte da substância ilícita. Assim, não se pode afirmar que a mula do tráfico integra a organização criminosa, uma vez que, para tanto, seria indispensável que houvesse um vínculo minimamente estável e permanente entre a mula e os demais membros da organização, o que, via de regra, não ocorre. Demais disso, não se pode perder de perspectiva que, desde o advento da Lei nº 12.850/13 (que conceituou o que se deve entender por organização criminosa e previu especificamente o delito autônomo de integrar organização criminosa, no art. 2º), afirmar que a mula integra organização criminosa significa imputar-lhe a prática de outro crime, impondo ao Ministério Público Federal, necessariamente, a demonstração das elementares do tipo, ainda que com vistas exclusivamente ao afastamento do benefício de redução de pena do crime de tráfico previsto no art. 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Vale dizer, após a Lei nº 12.850/13, ou a mula integra a organização criminosa - e, além de não fazer jus ao benefício penal previsto no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, deve ser denunciada também pelo crime previsto no art. 2º, da Lei nº 12.850/13 - ou não integra a organização e, destarte, tem direito à causa de redução de pena prevista na Lei de Drogas. Assim, me parece que não se pode afastar das mulas, pura e simplesmente a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei de Drogas, uma vez que, não integrando organização criminosa, preenchem o último requisito legal para o benefício penal. No caso concreto, não há nenhum indicativo de que a ré, efetivamente, integre organização criminosa, limitando-se a aceitar a realização do transporte da mala. É certo, ainda, que não há registro de viagens anteriores no passaporte da ré nem na certidão de movimentos migratórios presente nos autos (fls. 39), não havendo elementos nos autos que permitam afirmar que a ré se dedicava a atividades criminosas. A respeito do quantum da redução, na ausência de parâmetros legais expressos, em consonância com o escopo da minorante em apreço, entendo que a fixação do patamar de diminuição aplicável depende da observância de parâmetros como a proximidade demonstrada pelo agente em relação à organização criminosa e outras circunstâncias especiais, como a sua situação de vulnerabilidade quando cooptado para a realização do serviço. Nesse sentido, relevante a orientação já sedimentada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que os patamares mais benéficos para a causa de diminuição devem ser reservados para casos singulares, aferidos por fatores tais como quando a vulnerabilidade do agente (em especial na condição de mula) mostra-se mais evidente (TRF-3 - ACR 00019815820134036121, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 23/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2015). No caso concreto, a ré, ao aceitar a proposta de transportar substância ilícita de um país a outro - recebendo e entregando o entorpecente a pessoas distintas em cenário organizado, com oferta de pagamento pelo serviço - tinha consciência de que, com sua participação, colaborava com a atividade de um grupo criminoso internacional. Por outro lado, nada há que indique uma situação de particular vulnerabilidade da ré. Assim, tenho que a redução deve se dar no mínimo legal. Dessa forma, decidido pela incidência da causa de diminuição de pena no patamar mínimo e tomo definitiva a pena em 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 430 (quatrocentos e trinta) dias-multa. Considerando os dados nos autos a respeito da situação econômica da ré, fixo o valor da multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicação da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). De acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis à ré as circunstâncias e consequências do crime relacionadas à natureza e à quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Registro que o fato de ter sido a pena fixada em quantidade inferior a oito anos, limite considerado para a fixação do regime fechado, não implica, por si só, que o réu tenha o direito de iniciar seu cumprimento em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base podem repercutir na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. No caso em apreço, a despeito do registro de circunstâncias desfavoráveis na primeira fase da dosimetria, tenho que não impõem o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena. Assim, fixo o regime inicial semiaberto. Ressalto que, considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. Substituição da pena privativa de liberdade Na hipótese dos autos, não tem direito a ré à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. Isso porque o art. 44, inciso I, do Código Penal, somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal, não há direito à substituição. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal, para condenar a ré Tayna de Oliveira Maranhão como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 430 (quatrocentos e trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos. A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente semiaberto. Da liberdade provisória com medidas cautelares diversas Em decisão de fls. 93/95, em razão de a ré ser, comprovadamente, mãe de uma criança de apenas 2 (dois) anos de idade, brasileira e com residência fixa no país, foi revogada sua prisão preventiva e determinadas as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: i) PA 1,7 Não se ausentar do país, sem prévia autorização do Juízo; ii) PA 1,7 Não se ausentar da comarca onde reside, sem prévia autorização do Juízo; iii) PA 1,7 Comparecer pessoal e mensalmente perante o Juízo do local onde se encontrar residindo; iv) PA 1,7 Comparecer à Secretaria deste Juízo (Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, das 9h às 18h) no prazo de até 03 (três) dias úteis após a soltura para firmar termo de compromisso e fornecer comprovante de endereço, telefone (fixo e móvel) e correio eletrônico, para eventual localização por este Juízo em caso de necessidade. Nesse sentido, tendo a ré respondido ao processo em liberdade e não havendo alteração fática que preencha os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, mantenho as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) nos termos e fundamentos da decisão de fls. 93/95, devendo a ré aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso. Perdimento de bens Deixo de decretar o perdimento do aparelho de telefone celular apreendido em favor do SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório com o transcurso do lapso temporal, já que a pena de perdimento só poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e determino a sua respectiva inutilização, após o trânsito em julgado. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento do numerário estrangeiro (1.300,00 euros) apreendido com a ré (fl. 14) em favor da SENAD, tendo em vista origem ilícita do dinheiro. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acumulados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e os documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos. Determinações finais Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal e nem pleito do Ministério Público Federal neste sentido, não há que se falar em fixação de valor mínimo para sua reparação. Réu isenta de custas, porquanto, embora defendida por advogado constituído, não possui condições de financeiras de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de estatísticas criminais e oficie-se à autoridade policial para incineração da contraprova, nos termos do art. 72, da Lei nº 11.343/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000929-23.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000771-65.2019.403.6119 ()) - EDSON DE OLIVEIRA VENANCIO(SP359600 - SANDRO FERREIRA ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado intimada a apresentar as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007871-20.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCO ANTONIO ASSALI

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o exequente ciente e intimado a se manifestar sobre o resultado da pesquisa, juntado aos autos.

GUARULHOS, 14 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ

1ª VARA DE JAÚ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000806-77.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/06/2019 125/1034

DESPACHO

Considerando o escoamento do termo final (19/05/2019) acordado em audiência para que as obras fossem executadas em favor dos mutuários/moradores que aderiram aos termos do acordo e em cujos imóveis foram constatados vícios e ou defeitos construtivos, intime-se a **ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA** para que, **no prazo improrrogável de 3 (três) dias**, apresente os documentos comprobatórios atinentes à execução das obras, inclusive de eventuais medidas consecutivas adotadas para obtenção de termo de aceite por parte dos moradores quanto à conformidade da obrigação de fazer ora tratada, bem como para depósito do valor prefixado a título de danos morais.

Jaú, 13 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500504-14.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JAÚ

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM JAHU/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora ao cumprimento do acórdão nº 7.029/2011 proferido pela Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, computando-se o período de especial de 08/09/1983 a 06/09/1989.

Em apertada síntese, sustenta que o impetrante obteve administrativamente o reconhecimento do exercício de atividade especial na Cartonagem Jauense Ltda., no período de 08/09/1983 a 06/09/1989; todavia, ao requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.686.535-8 (DER 01/11/2018), a autoridade apontada coatora deixou de computar o período especial reconhecido no bojo do processo administrativo NB 42/153.332.967-0 (DER 03/08/2010), em afronta ao acórdão nº 7.029/2011.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorresses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

No presente caso, o impetrante busca sanar ato da Administração Pública, que indeferiu indevidamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois não foi computado o período especial de 08/09/1983 a 06/09/1989 reconhecido por ocasião do julgamento do recurso interposto nos autos do processo administrativo nº 42/153.332.967-0.

Quanto ao alegado tempo especial, o impetrante exerceu a atividade de fotógrafo (fotolito) no período de 08/09/1983 a 06/09/1989, conforme anotação em carteira profissional.

Nos autos do processo administrativo NB 42/153.332.967-0, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido por insuficiente de tempo para concessão do benefício. Na fundamentação da decisão, foi mencionado que as atividades desempenhadas durante o período de 08/09/1983 a 06/09/1989, consistentes em executar a revisão, correção e fiscalização de fotolito, são passíveis de conversão por categoria profissional, prevista no Código 2.5.5 do quadro anexo do Decreto 53.831/1964. Também foi aduzido que, mesmo com o enquadramento do período, o impetrante não possuía tempo suficiente. No entanto, na conclusão, foi negado provimento ao recurso do impetrante.

Por sua vez, nos autos do processo administrativo NB 42/191.686.535-8, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido ao fundamento de que o formulário emitido pela Cartonagem Jauense Ltda. não enquadrava o período de 09/09/1983 a 06/09/1989 como tempo especial, seja por categoria profissional, seja por agentes nocivos.

Não obstante a aparente contradição entre as decisões administrativas, o enquadramento na categoria profissional se dá na atividade dos trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, grantadores, galvanotipistas, frezadores, titelistas, nos termos do Código 2.5.5 do quadro anexo do Decreto 53.831/1964.

Dentre as atividades arroladas acima não se constata, de plano, a especialidade da atividade de fotógrafo (fotolito) exercida pela parte autora no período de 08/09/1983 a 06/09/1989.

Dessa forma, não há elementos para determinar ao impetrado que compute imediatamente o tempo de serviço comum como tempo especial. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora – tendo-se como base, portanto, somente as alegações do impetrante – a integridade do ato administrativo atacado. O impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAg 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, deve ser destacado que a presente ação de mandado de segurança, por sua natureza, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. E direito líquido e certo é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES, *in* Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28. “Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140), “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários e, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Cópia desta decisão servirá como officio.

Jahu, 07 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000506-81.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
IMPETRANTE: MARISA TEIXEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO - SP290644
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS JAUÚ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARISA TEIXEIRA DE ANDRADE** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM JAHU/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento (DER 20/08/2018).

Em apertada síntese, sustenta que a impetrante teve indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que não possuía tempo de contribuição suficiente à implantação de seu direito, pois ficou mais de quatorze anos em gozo de benefício por incapacidade e não demonstrou o exercício intercalado de atividade contributiva.

Relatou afastamento do trabalho junto à empresa **Primo Schincariol**, atualmente denominada Heineken Indústria e Comércio de Bebidas por mais de quatorze anos. Quando da cessação do benefício por incapacidade, retornou à empresa, mas foi impedida de reassumir suas funções, razão pela qual propôs reclamação trabalhista, no bojo da qual obteve a condenação da empregadora a reintegrá-la ao trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Alegou que o INSS exigiu da empresa declaração acerca da situação da impetrante; contudo, desatendida à determinação pela empresa, o INSS indeferiu o benefício quatro dias antes da prolação da sentença trabalhista. Interposto recurso, o INSS manteve a decisão que negou a concessão do benefício.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **postergo** a análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. **A parte autora deverá requerer expressamente a concessão do benefício, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.**

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

No presente caso, o impetrante busca sanar ato da Administração Pública, que indeferiu indevidamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.259.441-4, ao fundamento de que não possuía tempo de contribuição suficiente à implantação de seu direito, pois ficou mais de quatorze anos em gozo de benefício por incapacidade e não demonstrou o exercício intercalado de atividade contributiva.

Consoante dispõe o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 60, III, do Decreto 3.048/99, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez será computado como tempo de contribuição desde que intercalado com períodos de atividade.

Nos termos do enunciado pela Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

Quanto ao alegado tempo de contribuição, a impetrante manteve vínculo empregatício com Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A em aberto desde 09/09/2003, conforme anotação em carteira profissional. Consoante os dados cadastrados no CNIS, afastou-se de suas atividades laborais com percepção de aposentadoria por invalidez (NB 172.082.816-1) desde 22/06/2004, com cessação programada para 25/10/2019. Nesse interim, efetuou recolhimentos como segurada facultativa de 01/06/2018 a 31/07/2018.

No curso do processo administrativo NB 42/187.259.441-4, o INSS exigiu que a impetrante apresentasse declaração do empregador Primo Schincariol confirmando o vínculo empregatício ou a rescisão contratual. Contudo, a impetrante obteve da empregadora resposta de que a emissão de declaração depende de ofício. Embora não cumprida a exigência, a impetrante acostou ao processo administrativo cópia da inicial da reclamação trabalhista movida em face da empregadora sob o nº 1001304-21.2018.5.02.0320. Afors, não juntou a sentença ou o acórdão transitado em julgado.

De plano não se constata o exercício intercalado de atividade contributiva.

Exsurge dos documentos que instruem a inicial que a impetrante recebeu benefício por incapacidade e não retornou à atividade laborativa. A petição inicial da reclamação trabalhista é insuficiente para comprovar o alegado retorno ao trabalho na HNK BR Indústria de Bebidas Ltda. Descarta a impetrante que não acostou aos autos cópia da sentença ou do acórdão proferidos na ação trabalhista acompanhada da certidão de trânsito em julgado. Ademais, não constam do CNIS as alegadas contribuições previdenciárias recolhidas pelo empregador.

Dessa forma, não há elementos para determinar ao impetrado que compute imediatamente o tempo de serviço comum e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora – tendo-se como base, portanto, somente as alegações do impetrante – a integridade do ato administrativo atacado. A impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAC 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, deve ser destacado que a presente ação de mandado de segurança, por sua natureza, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. E direito líquido e certo é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES, *in* Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28. "Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140), "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários e, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Sem prejuízo, a impetrante deverá requerer expressamente a concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumprida a providência acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Jahu, 10 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-88.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
IMPETRANTE: CONSTRUMARQUES JAU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO BORJOLI DE OLIVEIRA - SP356328
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CONSTRUMARQUES JAU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JAHU**, pleiteando liminarmente a concessão de segurança que lhe assegure o direito à exclusão do montante do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Ao amparo de sua pretensão, invoca o entendimento do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706/SP, com repercussão geral reconhecida.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O impetrante indicou para figurar no polo passivo do mandado de segurança o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JAHU, endereço na Rua Rui Barbosa, nº 157, Chácara Braz Miraglia, Jahu/SP.

O ato coator discriminado na petição inicial consiste na adoção de entendimento que impede a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Feitas essas considerações, cumpre consignar que o Município de Jahu não é sede de Delegacia da Receita Federal do Brasil. Os tributos e as contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil no Município de Jahu estão vinculados à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Bauru, com endereço na Rua Olga Gonzales de Oliveira, 2-35, Quadra 2, Jardim Estoril, V – Jardim Paulista, Bauru/SP.

Em se tratando de mandado de segurança, assentou-se que a autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de impetração. Enfim, é a autoridade que efetivamente pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo, sendo que o critério para a determinação da competência é a qualificação da autoridade coatora, definindo a competência do órgão judiciário que irá conhecer o mandado de segurança originariamente. As regras de competência são definidas em função do órgão ou, como no caso em concreto, da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo transcrito:

"Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. FGTS. Opção Retroativa. Mandado de Segurança Contra Ato Judicial Praticado por Delegado de Ensino Estadual. Autoridade Coatora. Competência do Tribunal de Justiça Estadual.

1. Autoridade coatora é o agente administrativo que, efetivamente, pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo nos casos de omissão. Identificada e certa a sede funcional, o ordenamento jurídico é quem evidencia a regra de competência para o processo e julgamento do Mandado de Segurança. Enfim, o critério para a determinação de competência para o "mandamus" é a qualificação da autoridade coatora, definindo o órgão judiciário que irá, originariamente, conhecer e julgar. No caso, outrossim, a União, ou, autarquias ou empresas públicas federais não manifestaram interesse ou intervenção no processo.
2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo(RS), suscitado."
(STJ, CC 21.962/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/1998, DJ 01/03/1999, p. 213)

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça não tem reconhecido carência de ação por ilegitimidade passiva nos casos em que a indicação equivocada da autoridade coatora é facilmente perceptível e aquela erroneamente apontada pertence à mesma pessoa jurídica de direito público (AgRg no REsp 188.414/BA; REsp 1.497.539/RS).

No caso dos autos, é evidente o equívoco na indicação da autoridade coatora. Não existe Delegacia da Receita Federal do Brasil no Município de Jahu e, consequentemente, inexistente o cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil. Os tributos e as contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil em Jahu estão vinculados à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Bauru.

Considerando que a autoridade coatora é o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU e que a competência para o processo e julgamento mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional, portanto absoluta, podendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado), impõe-se não haver fundamento fático ou jurídico para a tramitação deste feito perante a Justiça Federal da Subseção de Jahu/SP.

Declarada a incompetência, há necessidade de se remeter o feito ao órgão jurisdicional competente, consoante o disposto no artigo 64, § 2º, do Código de Processo Civil:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. (destaquei)

Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Jahu/SP para processar e julgar este mandado de segurança, declinando da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.

Se não for esse o entendimento daquele juízo federal (Bauru/SP), fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Jahu, 11 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DESPACHO

A aceitação expressa dos bens ofertados em garantia do débito é requisito indispensável e essencial à formalização da penhora e, uma vez que a precedência legal da construção em pecúnia, tal como preconizado pelos artigos 11, L. 6.830/80 e 835, I, CPC, autoriza seja rechaçada pela exequente a indicação em desobediência a essa ordem, defiro o requerido.

Determino, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, como forma de reforço da penhora no valor de R\$ 22.271,24. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da construção em havendo resultado positivo. Após, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Atendida quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio.

Por fim, ante o comparecimento espontâneo do executado, converto o arresto em penhora.

Tão logo efetivada a medida constritiva, intime-se.

JAHU, 17/05/2019.

SAMUEL DA CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000248-71.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALAN ANTONIO MARI

DESPACHO

Recebo a inicial. Determino:

- (1) Cadastre-se, em polo passivo, a pessoa física titular da empresa individual, em sendo o caso.
- (2) CITE(M)-SE o(s) executado(s), nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a execução. A citação será feita por mandado, tendo o executado endereço na sede do Juízo; ou, pela via postal, tendo domicílio diverso. Advirta-se que eventual parcelamento do débito deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora) e comunicado ao Juízo. Fixo honorários em dez por cento sobre o montante do débito, salvo se já incluídos no valor atribuído à causa. O mandado ou a carta precatória, conforme o caso, será instruído(a) com a consulta WebService-Receita Federal.
- (3) Havendo suspeita de ocultação, proceda-se ao ARRESTO de bens (Lei 6.830/80, artigos 7º, III).
- (4) Frustradas as tentativas de citação pessoal, CITE(M)-SE por EDITAL.
- (5) Havendo indicação de bens em garantia da execução, INTIME-SE o(a) exequente para manifestação.
- (6) Efetivada a citação e não ocorrendo pagamento ou garantia da execução, ou aceito(s) o(s) bem(ns) indicado(s), procedam-se à PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO sobre bem(ns) do(s) executado(s). INTIME(M)-SE o(s) executado(s) do início do prazo de trinta dias para oposição de Embargos (art. 16 da Lei 6.830/80).
- (7) Por ocasião de qualquer diligência, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados CERTIFICAR se a pessoa jurídica executada permanece ativa.
- (8) Frustrada a tentativa de penhora, determino, com fundamento nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835, CPC, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Anote-se o sigilo de fases, que deverá persistir até a efetivação da medida. INTIME(M)-SE o(s) executado(s) acerca de eventual indisponibilidade, na forma do parágrafo 2º, do artigo 854 do CPC. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Converter-se-á a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo (art. 854, par. 5º). Atendida quantia ínfima (art. 836, CPC), proceda-se ao desbloqueio. Igual providência deverá ser adotada em relação ao eventual excesso (art. 854, par. 1º, CPC).
- (9) No caso de o(a) executado(a) domiciliado(a) fora da sede do Juízo, a construção pecuniária deverá ser realizada com precedência.
- (10) Negativo ou insuficiente o bloqueio, determino a restrição da transferência da propriedade de veículo(s), via RENAJUD, desde que não gravado(s) com alienação fiduciária ou reserva de domínio. Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) bloqueado(s).
- (11) Mediante prévio requerimento, encaminhe(m)-se o(s) bem(ns) penhorado(s) para HASTA PÚBLICA perante a Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS.
- (12) Sendo necessário, procedam-se à CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO. INTIME(M)-SE as partes e eventuais interessados (art. 889, CPC).
- (13) Resultando insatisfatórias as tentativas de construção, intime-se o(a) exequente para indicação de bens.
- (14) Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s), ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade.
- (15) Para quaisquer dos atos acima, servirá cópia deste despacho como MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA DE INTIMAÇÃO, devidamente instruído(a), media certificação nos autos.
- (16) Sem prejuízo da observância do que disposto no parágrafo 2º do art. 261, CPC, na hipótese de realização de atos por meio de carta precatória dirigida à Justiça Estadual, diante do teor do Comunicado CG nº 390/2018, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, intime-se o(a) exequente para que proceda à distribuição da deprecata, devidamente instruída, diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Portal e-Saj), mediante comprovação nestes autos, em 30 (trinta) dias.

(17) Decorrido o prazo sem comprovação, SOBRESTE-SE a execução em arquivo da secretaria, até ulterior provocação, dispensada nova intimação.

(18) Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva do(a) exequente, quando lhe couber falar nos autos, implicará o sobrestamento da execução em arquivo.

(19) Esgotadas as tentativas de localização de bens, SUSPENDO o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com imediata remessa dos autos ao arquivo. Advirto a exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas. Caberá à exequente requerer o desarquivamento se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

(20) Visando à celeridade na tramitação processual, as intimações das partes serão promovidas mediante simples remissão a este despacho inicial, com indicação numérica dos atos acima elencados.

JÁú, 22 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000229-65.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RINALDO DE JESUS BANZATTO

DESPACHO

Recebo a inicial. Determino:

(1) Cadastre-se, em polo passivo, a pessoa física titular da empresa individual, em sendo o caso.

(2) CITE(M)-SE o(s) executado(s), nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a execução. A citação será feita por mandado, tendo o executado endereço na sede do Juízo; ou, pela via postal, tendo domicílio diverso. Advirta-se que eventual parcelamento do débito deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora) e comunicado ao Juízo. Fixo honorários em dez por cento sobre o montante do débito, salvo se já incluídos no valor atribuído à causa. O mandado ou a carta precatória, conforme o caso, será instruído(a) com a consulta WebService-Receita Federal.

(3) Havendo suspeita de ocultação, proceda-se ao ARRESTO de bens (Lei 6.830/80, artigos 7º, III).

(4) Frustradas as tentativas de citação pessoal, CITE(M)-SE por EDITAL.

(5) Havendo indicação de bens em garantia da execução, INTIME-SE o(a) exequente para manifestação.

(6) Efetivada a citação e não ocorrendo pagamento ou garantia da execução, ou aceito(s) o(s) bem(ns) indicado(s), procedam-se à PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO sobre bem(ns) do(s) executado(s). INTIME(M)-SE o(s) executado(s) do início do prazo de trinta dias para oposição de Embargos (art. 16 da Lei 6.830/80).

(7) Por ocasião de qualquer diligência, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados CERTIFICAR se a pessoa jurídica executada permanece ativa.

(8) Frustrada a tentativa de penhora, determino, com fundamento nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835, CPC, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Anote-se o sigilo de fases, que deverá persistir até a efetivação da medida. INTIME(M)-SE o(s) executado(s) acerca de eventual indisponibilidade, na forma do parágrafo 2º, do artigo 854 do CPC. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Converter-se-á a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo (art. 854, par. 5º). Atendida quantia ínfima (art. 836, CPC), proceda-se ao desbloqueio. Igual providência deverá ser adotada em relação ao eventual excesso (art. 854, par. 1º, CPC).

(9) No caso de o(a) executado(a) domiciliado(a) fora da sede do Juízo, a constrição pecuniária deverá ser realizada com precedência.

(10) Negativo ou insuficiente o bloqueio, determino a restrição da transferência da propriedade de veículo(s), via RENAJUD, desde que não gravado(s) com alienação fiduciária ou reserva de domínio. Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) bloqueado(s).

(11) Mediante prévio requerimento, encaminhe(m)-se o(s) bem(ns) penhorado(s) para HASTA PÚBLICA perante a Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS.

(12) Sendo necessário, procedam-se à CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO. INTIME(M)-SE as partes e eventuais interessados (art. 889, CPC).

(13) Resultando insatisfatórias as tentativas de constrição, intime-se o(a) exequente para indicação de bens.

(14) Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s), ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade.

(15) Para quaisquer dos atos acima, servirá cópia deste despacho como MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA DE INTIMAÇÃO, devidamente instruído(a), mediante certificação nos autos.

(16) Sem prejuízo da observância do que disposto no parágrafo 2º do art. 261, CPC, na hipótese de realização de atos por meio de carta precatória dirigida à Justiça Estadual, diante do teor do Comunicado CG nº 390/2018, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, intime-se o(a) exequente para que proceda à distribuição da deprecata, devidamente instruída, diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Portal e-Saj), mediante comprovação nestes autos, em 30 (trinta) dias.

(17) Decorrido o prazo sem comprovação, SOBRESTE-SE a execução em arquivo da secretaria, até ulterior provocação, dispensada nova intimação.

(18) Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva do(a) exequente, quando lhe couber falar nos autos, implicará o sobrestamento da execução em arquivo.

(19) Esgotadas as tentativas de localização de bens, SUSPENDO o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com imediata remessa dos autos ao arquivo. Advirto a exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas. Caberá à exequente requerer o desarquivamento se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

(20) Visando à celeridade na tramitação processual, as intimações das partes serão promovidas mediante simples remissão a este despacho inicial, com indicação numérica dos atos acima elencados.

JÁú, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001325-70.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: REGINALDO APARECIDO DE UNGARO, EDSON APARECIDO DE UNGARO

DESPACHO

Cuida-se de requerimento da Caixa Econômica Federal objetivando seja compelido ao Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú (SP) ao registro da carta de arrematação expedida nos autos.

Analisando a nota de devolução consubstanciada no Num. 12812993, ao que se apresenta, o notário apresenta óbice ao registro da carta de arrematação pelo motivo de ser ela mera cópia autenticada. Argumenta, com base em decisões reiteradas do Conselho Superior de Justiça, não ser documento hábil ao ingresso naquela serventia. Decido.

A questão, por ora, não comporta grande impossibilidade no cumprimento. Para adequação da nota de exigência determino o desarquivamento dos autos físicos e o desentranhamento da carta de arrematação, substituindo-a por cópia simples, mormente porque desnecessária sua manutenção em autos que já tramitam no Processo Judicial Eletrônico – Pje.

Autorizo a serventia a contatar o escritório jurídico da CEF em Bauru (SP) para retirada do aludido original mediante certidão nos autos, de modo a viabilizar o cumprimento da solicitação exarada em Nota de Devolução.

Jaú, 13 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000154-26.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCIO ROBERTO NOGUEIRA

DESPACHO

Recebo a inicial. Determino:

- (1) Cadastre-se, em polo passivo, a pessoa física titular da empresa individual, em sendo o caso.
- (2) CITE(M)-SE o(s) executado(s), nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a execução. A citação será feita por mandado, tendo o executado endereço na sede do Juízo; ou, pela via postal, tendo domicílio diverso. Advirta-se que eventual parcelamento do débito deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora) e comunicado ao Juízo. Fixo honorários em dez por cento sobre o montante do débito, salvo se já incluídos no valor atribuído à causa. O mandado ou a carta precatória, conforme o caso, será instruído(a) com a consulta WebService-Receita Federal.
- (3) Havendo suspeita de ocultação, proceda-se ao ARRESTO de bens (Lei 6.830/80, artigos 7º, III).
- (4) Frustradas as tentativas de citação pessoal, CITE(M)-SE por EDITAL.
- (5) Havendo indicação de bens em garantia da execução, INTIME-SE o(a) exequente para manifestação.
- (6) Efetivada a citação e não ocorrendo pagamento ou garantia da execução, ou aceito(s) o(s) bem(ns) indicado(s), procedam-se à PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO sobre bem(ns) do(s) executado(s). INTIME(M)-SE o(s) executado(s) do início do prazo de trinta dias para oposição de Embargos (art. 16 da Lei 6.830/80).
- (7) Por ocasião de qualquer diligência, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados CERTIFICAR se a pessoa jurídica executada permanece ativa.
- (8) Frustrada a tentativa de penhora, determino, com fundamento nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835, CPC, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Anote-se o sigilo de fases, que deverá persistir até a efetivação da medida. INTIME(M)-SE o(s) executado(s) acerca de eventual indisponibilidade, na forma do parágrafo 2º, do artigo 854 do CPC. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Converter-se-á a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo (art. 854, par. 5º). Atingida quantia ínfima (art. 836, CPC), proceda-se ao desbloqueio. Igual providência deverá ser adotada em relação ao eventual excesso (art. 854, par. 1º, CPC).
- (9) No caso de o(a) executado(a) domiciliado(a) fora da sede do Juízo, a constrição pecuniária deverá ser realizada com precedência.
- (10) Negativo ou insuficiente o bloqueio, determino a restrição da transferência da propriedade de veículo(s), via RENAJUD, desde que não gravado(s) com alienação fiduciária ou reserva de domínio. Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) bloqueado(s).
- (11) Mediante prévio requerimento, encaminhe(m)-se o(s) bem(ns) penhorado(s) para HASTA PÚBLICA perante a Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS.
- (12) Sendo necessário, procedam-se à CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO. INTIME(M)-SE as partes e eventuais interessados (art. 889, CPC).
- (13) Resultando insatisfatórias as tentativas de constrição, intime-se o(a) exequente para indicação de bens.

(14) Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s), ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade.

(15) Para quaisquer dos atos acima, servirá cópia deste despacho como MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA DE INTIMAÇÃO, devidamente instruído(a), mediai certificação nos autos.

(16) Sem prejuízo da observância do que disposto no parágrafo 2º do art. 261, CPC, na hipótese de realização de atos por meio de carta precatória dirigida à Justiça Estadual, diante do teor do Comunicado CG nº 390/2018, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, intime-se o(a) exequente para que proceda à distribuição da deprecata, devidamente instruída, diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Portal e-Saj), mediante comprovação nestes autos, em 30 (trinta) dias.

(17) Decorrido o prazo sem comprovação, SOBRESTE-SE a execução em arquivo da secretaria, até ulterior provocação, dispensada nova intimação.

(18) Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva do(a) exequente, quando lhe couber falar nos autos, implicará o sobrestamento da execução em arquivo.

(19) Esgotadas as tentativas de localização de bens, SUSPENDO o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com imediata remessa dos autos ao arquivo. Advirto a exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas. Caberá à exequente requerer o desarquivamento se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

(20) Visando à celeridade na tramitação processual, as intimações das partes serão promovidas mediante simples remissão a este despacho inicial, com indicação numérica dos atos acima elencados.

JAÚ, 22 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000148-19.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: A. T. TETO IMOBILIARIA LTDA - ME

DESPACHO

Recebo a inicial. Determino:

(1) Cadastre-se, em polo passivo, a pessoa física titular da empresa individual, em sendo o caso.

(2) CITE(M)-SE o(s) executado(s), nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a execução. A citação será feita por mandado, tendo o executado endereço na sede do Juízo; ou, pela via postal, tendo domicílio diverso. Advirto-se que eventual parcelamento do débito deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora) e comunicado ao Juízo. Fixo honorários em dez por cento sobre o montante do débito, salvo se já incluídos no valor atribuído à causa. O mandado ou a carta precatória, conforme o caso, será instruído(a) com a consulta WebService-Receita Federal.

(3) Havendo suspeita de ocultação, proceda-se ao ARRESTO de bens (Lei 6.830/80, artigos 7º, III).

(4) Frustradas as tentativas de citação pessoal, CITE(M)-SE por EDITAL.

(5) Havendo indicação de bens em garantia da execução, INTIME-SE o(a) exequente para manifestação.

(6) Efetivada a citação e não ocorrendo pagamento ou garantia da execução, ou aceito(s) o(s) bem(ns) indicado(s), procedam-se à PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO sobre bem(ns) do(s) executado(s). INTIME(M)-SE o(s) executado(s) do início do prazo de trinta dias para oposição de Embargos (art. 16 da Lei 6.830/80).

(7) Por ocasião de qualquer diligência, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados CERTIFICAR se a pessoa jurídica executada permanece ativa.

(8) Frustrada a tentativa de penhora, determino, com fundamento nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835, CPC, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Anote-se o sigilo de fases, que deverá persistir até a efetivação da medida. INTIME(M)-SE o(s) executado(s) acerca de eventual indisponibilidade, na forma do parágrafo 2º, do artigo 854 do CPC. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Converter-se-á a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo (art. 854, par. 5º). Atingida quantia ínfima (art. 836, CPC), proceda-se ao desbloqueio. Igual providência deverá ser adotada em relação ao eventual excesso (art. 854, par. 1º, CPC).

(9) No caso de o(a) executado(a) domiciliado(a) fora da sede do Juízo, a constrição pecuniária deverá ser realizada com precedência.

(10) Negativo ou insuficiente o bloqueio, determino a restrição da transferência da propriedade de veículo(s), via RENAJUD, desde que não gravado(s) com alienação fiduciária ou reserva de domínio. Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) bloqueado(s).

(11) Mediante prévio requerimento, encaminhe(m)-se o(s) bem(ns) penhorado(s) para HASTA PÚBLICA perante a Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS.

(12) Sendo necessário, procedam-se à CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO. INTIME(M)-SE as partes e eventuais interessados (art. 889, CPC).

(13) Resultando insatisfatórias as tentativas de constrição, intime-se o(a) exequente para indicação de bens.

(14) Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s), ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade.

(15) Para quaisquer dos atos acima, servirá cópia deste despacho como MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA DE INTIMAÇÃO, devidamente instruído(a), mediai certificação nos autos.

(16) Sem prejuízo da observância do que disposto no parágrafo 2º do art. 261, CPC, na hipótese de realização de atos por meio de carta precatória dirigida à Justiça Estadual, diante do teor do Comunicado CG nº 390/2018, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, intime-se o(a) exequente para que proceda à distribuição da deprecata, devidamente instruída, diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Portal e-Saj), mediante comprovação nestes autos, em 30 (trinta) dias.

(17) Decorrido o prazo sem comprovação, SOBRESTE-SE a execução em arquivo da secretaria, até ulterior provocação, dispensada nova intimação.

(18) Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva do(a) exequente, quando lhe couber falar nos autos, implicará o sobrestamento da execução em arquivo.

(19) Esgotadas as tentativas de localização de bens, SUSPENDO o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com imediata remessa dos autos ao arquivo. Advirto a exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas. Caberá à exequente requerer o desarquivamento se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

(20) Visando à celeridade na tramitação processual, as intimações das partes serão promovidas mediante simples remissão a este despacho inicial, com indicação numérica dos atos acima elencados.

JÁú, 22 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000142-12.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: FÍSIO CLÍNICA FABIANA ANVERSA LTDA - ME

DESPACHO

Recebo a inicial. Determino:

- (1) Cadastre-se, em polo passivo, a pessoa física titular da empresa individual, em sendo o caso.
- (2) CITE(M)-SE o(s) executado(s), nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a execução. A citação será feita por mandado, tendo o executado endereço na sede do Juízo; ou, pela via postal, tendo domicílio diverso. Advirta-se que eventual parcelamento do débito deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora) e comunicado ao Juízo. Fixo honorários em dez por cento sobre o montante do débito, salvo se já incluídos no valor atribuído à causa. O mandado ou a carta precatória, conforme o caso, será instruído(a) com a consulta WebService-Receita Federal.
- (3) Havendo suspeita de ocultação, proceda-se ao ARRESTO de bens (Lei 6.830/80, artigos 7º, III).
- (4) Frustradas as tentativas de citação pessoal, CITE(M)-SE por EDITAL.
- (5) Havendo indicação de bens em garantia da execução, INTIME-SE o(a) exequente para manifestação.
- (6) Efetivada a citação e não ocorrendo pagamento ou garantia da execução, ou aceito(s) o(s) bem(ns) indicado(s), procedam-se à PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO sobre bem(ns) do(s) executado(s). INTIME(M)-SE o(s) executado(s) do início do prazo de trinta dias para oposição de Embargos (art. 16 da Lei 6.830/80).
- (7) Por ocasião de qualquer diligência, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados CERTIFICAR se a pessoa jurídica executada permanece ativa.
- (8) Frustrada a tentativa de penhora, determino, com fundamento nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835, CPC, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Anotar-se o sigilo de fases, que deverá persistir até a efetivação da medida. INTIME(M)-SE o(s) executado(s) acerca de eventual indisponibilidade, na forma do parágrafo 2º, do artigo 854 do CPC. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Converter-se-á a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo (art. 854, par. 5º). Atendida a quantia ínfima (art. 836, CPC), proceda-se ao desbloqueio. Igual providência deverá ser adotada em relação ao eventual excesso (art. 854, par. 1º, CPC).
- (9) No caso de o(a) executado(a) domiciliado(a) fora da sede do Juízo, a constrição pecuniária deverá ser realizada com precedência.
- (10) Negativo ou insuficiente o bloqueio, determino a restrição da transferência da propriedade de veículo(s), via RENAJUD, desde que não gravado(s) com alienação fiduciária ou reserva de domínio. Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) bloqueado(s).
- (11) Mediante prévio requerimento, encaminhe(m)-se o(s) bem(ns) penhorado(s) para HASTA PÚBLICA perante a Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS.
- (12) Sendo necessário, procedam-se à CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO. INTIME(M)-SE as partes e eventuais interessados (art. 889, CPC).
- (13) Resultando insatisfatórias as tentativas de constrição, intime-se o(a) exequente para indicação de bens.
- (14) Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s), ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade.
- (15) Para quaisquer dos atos acima, servirá cópia deste despacho como MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA DE INTIMAÇÃO, devidamente instruído(a), mediante certificação nos autos.
- (16) Sem prejuízo da observância do que disposto no parágrafo 2º do art. 261, CPC, na hipótese de realização de atos por meio de carta precatória dirigida à Justiça Estadual, diante do teor do Comunicado CG nº 390/2018, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, intime-se o(a) exequente para que proceda à distribuição da deprecata, devidamente instruída, diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Portal e-Saj), mediante comprovação nestes autos, em 30 (trinta) dias.
- (17) Decorrido o prazo sem comprovação, SOBRESTE-SE a execução em arquivo da secretaria, até ulterior provocação, dispensada nova intimação.
- (18) Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva do(a) exequente, quando lhe couber falar nos autos, implicará o sobrestamento da execução em arquivo.
- (19) Esgotadas as tentativas de localização de bens, SUSPENDO o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com imediata remessa dos autos ao arquivo. Advirto a exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas. Caberá à exequente requerer o desarquivamento se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.
- (20) Visando à celeridade na tramitação processual, as intimações das partes serão promovidas mediante simples remissão a este despacho inicial, com indicação numérica dos atos acima elencados.

JÁú, 22 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000784-19.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: APARECIDO MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA - SP147135
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Foi(foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 4837390

Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), MARIA APARECIDA SPAULONCI MORENO E/OU MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA.

Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 10/06/2019.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000310-75.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPRESSORA BRASIL LTDA, EMBRASIL IMPRESSORA LTDA, MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI - EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA, FRANCISCO LUIZ CASSARO, ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de desbloqueio de valores depositados em contas bancária da EMBRASIL IMPRESSORA LTDA., sob o argumento de que os valores constrictos destinam-se ao pagamento da folha de salário de seus empregados e, portanto, são verbas são impenhoráveis (ID 18201813). Juntou documentos (IDs 18201821 e 18201822).

Brevemente relatado, decidido.

De saída, cumpre consignar que diante do que decidido nos autos do Agravo de Instrumento 0015434-48.2016.4.03.0000/SP (2016.03.00.015434-3/SP) foi determinado que os bloqueios de ativos financeiros da executada IMPRESSORA BRASIL LTDA., matriz - CNPJ 01.576.194/0001-30 e filial - CNPJ 01.576.194/0002-11, incidam sobre o limite de 5% (cinco por cento) dos recursos (presente e futuros) existentes em contas corrente/poupança e/ou aplicações financeiras de titularidade das referidas empresas, liberando-se em favor delas eventual bloqueio em percentual superior, ocorrido após 16/05/2018.

Considerando-se a ausência de efeito extensivo da aludida decisão, os bloqueios de ativos financeiros das demais executadas (EMBRASIL IMPRESSORA LTDA, CNF 04.948.053/0001-90, MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI – EPP, CNPJ 04.962.563/0001-11, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA, CNPJ 07.658.597/0001-05 das pessoas físicas FRANCISCO LUIZ CASSARO, CPF 088.691.558-97 e ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO, CPF 040.689.418-31) recaem sobre 30% (TRINTA POR CENTO) dos saldos e depósitos presentes e futuros.

Feitas essas considerações, depreende-se dos documentos carreados aos autos que o caso em apreço não se subsume às hipóteses legais de impenhorabilidade elencadas no art. 833 do CPC.

Conforme a relação de crédito em conta da executada EMBRASIL, sua folha de salário totaliza o montante de R\$142.198,05 (cento e quarenta e dois mil, cento e noventa e oito reais e cinco centavos), valor esse muito superior ao numerário constricto judicialmente de R\$1.105,80 (um mil, cento e cinco reais e oitenta centavos). Disso resulta que o valor bloqueado não será destinado ao pagamento da folha de salário e muito menos ao custeio do salário de algum empregado.

Ademais, o cálculo da folha mensal foi emitido em 05/06/2019 (ID 18201822). O pedido de liberação da construção foi protocolizado aos 07/06/2019. Contudo, nenhuma informação veio aos autos dando conta do atraso no pagamento dos salários, o qual deveria ter sido realizado até o quinto dia útil do mês (07/06/2019).

Por outro lado, a executada poderá efetuar o pagamento do salário de seus empregados mediante depósito em suas contas pessoais ou, caso queira, poderá depositar o valor de R\$ R\$142.198,05 (cento e quarenta e dois mil, cento e noventa e oito reais e cinco centavos) na conta bancária bloqueada, postulando a este Juízo a liberação do valor para pagamento de sua folha de salário.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido formulado pela parte executada, mantendo incólume a construção em dinheiro.

Intime-se a executada.

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento e sobre as medidas efetivadas nos autos.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações em termos de prosseguimento da execução, nos termos dos itens 1 a 3 do despacho de ID 14014274, especialmente em face dos Bloqueios Bacenjud realizados na cautelar fiscal 0000917-83.2017.4.03.6117 (ID 14231772) e em relação aos demais bloqueios efetivados nas execuções fiscais associadas.

Jahu, 13 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 11365

PROCEDIMENTO COMUM
0000074-31.2011.403.6117 - BERNADETE PEREIRA DA SILVA(SP250186 - RODOLFO BULDRIN E SP251558 - ELIETE CRISTINA PALUMBO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

000486-88.2013.403.6117 - APARECIDA BENEDITA DONIZETE DE ALMEIDA CLEMENTE X LUIZ WALTER QUAGLIA X VALDEVI DE MATOS X ORIVALDO DIAS DE CASTRO X MARIA LUIZA RODRIGUES X JOSE ANTONIO RICCI X ANTONIO LOURENÇO DA SILVA (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sob o nº 302.01.2011.000899-3, por APARECIDA BENEDITA DONIZETE DE ALMEIDA CLEMENTE, LUIZ WALTER QUAGLIA, VALDEVI DE MATOS, NILCEIA APARECIDA ALPONTI DE OLIVEIRA, ORIVALDO DIAS DE CASTRO, MARIA LUIZA RODRIGUES, JOSÉ ANTÔNIO RICCI e ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA, pelo procedimento comum, em face da CAIXA SEGURADORA S/A e da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários e ao pagamento de multa decenal de 2% (dois por cento) dos valores apurados para cada dez dias ou fração de atraso. Para tanto, os autores, em apertada síntese, alegaram que firmaram contratos de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH de imóveis populares localizados no Núcleo Habitacional da COHAB, no Município de Mineiros do Tietê/SP. Alegaram, ainda, que aderiram aos termos de apólices do SFH, com seguro habitacional automaticamente contratado junto a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais e a ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Aduziram que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua. Atribuíram tais problemas a vícios de construção. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/208). Em despacho inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação das rés (fl. 211). Citada, a ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A apresentou contestação (fls. 218/246). Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva; legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da União; ilegitimidade ativa de Aparecida Benedita de Almeida Clemente, Nilceia Aparecida Alponti de Oliveira, Orivaldo Dias de Castro e Maria Luiza Rodrigues, por ausência de vínculo contratual com a seguradora; ausência de interesse de agir por liquidação do contrato e inépcia da petição inicial por indicação das datas dos sinistros. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, alegou pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 247/257). Citada, a ré CAIXA SEGURADORA S/A ofereceu contestação (fls. 258/295). Em sua petição, preliminarmente arguiu ilegitimidade passiva; falta de interesse de agir por ausência de indicação das datas dos sinistros; carência de ação por liquidação do contrato; litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal e consequente competência da Justiça Federal. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, alegou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a responsabilidade por vícios de construção é da construtora. Juntou documentos (fls. 296/358). Réplica dos autores, refutando os argumentos deduzidos por Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A (fls. 361/402) e Caixa Seguradora S/A (fls. 405/450). Decisão de saneamento do processo, que rejeitou as objeções processuais e preliminares arguidas pela parte contrária, deferiu a produção de prova oral, documental e a produção de prova pericial, esta a cargo das rés (fls. 453/462). Questões da parte autora (fls. 465/470) e da Caixa Seguradora S/A (fls. 472/474). Interposição pela Caixa Seguradora S/A de agravo retido (fls. 475-484) e de agravo de instrumento (fls. 485/491). Interposição pela Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A (fls. 492/506). Atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Seguradora S/A (fls. 508/509). Contrarrazões ao agravo retido (fls. 514/537). Acórdão da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dando provimento ao recurso da Caixa Seguradora S/A (fls. 544/601). Manifestação da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A (fls. 605/607). Insistiu no declínio da competência para a Justiça Federal. Despacho determinando a intimação da parte autora e da Caixa Seguradora S/A (fl. 608). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) formulou requerimento de vista dos autos (fl. 611), deferido à fl. 618. Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, corroborada pela 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento de agravo regimental (fls. 621/664). Decisão que admitiu o ingresso da Caixa Econômica Federal e declinou a competência do feito para a Justiça Federal (fl. 668/670). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) peticionou nos autos e, preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a necessidade de intervenção da União, a carência de ação por ausência de documentos indispensáveis, a ilegitimidade de eventuais gaveteiros e a falta de interesse processual por ausência de requerimento administrativo. No mérito, postulou pela improcedência dos pedidos (fls. 673/718). Agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 732/731), a que se negou seguimento (fls. 734/739). Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal (fls. 746/748). A Caixa Econômica Federal aduziu que, com exceção do contrato firmado com NILCEIA APARECIDA ALPONTI DE OLIVEIRA, todos os demais contratos caracterizavam-se por apólice pública do ramo 66 (fls. 751/756). Juntou documentos (fls. 757/786). A União requereu sua admissão no feito (fl. 789). Decisão que suscitou conflito de competência (fls. 812/813). Nova decisão que declarou a competência da Justiça Federal para julgamento dos autos em relação aos autores APARECIDA BENEDITA DONIZETE DE ALMEIDA CLEMENTE, LUIZ WALTER QUAGLIA, VALDEVI DE MATOS, ORIVALDO DIAS DE CASTRO, MARIA LUIZA RODRIGUES, JOSÉ ANTÔNIO RICCI e ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA, contudo, por outro lado, declarou a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para julgamento do feito em relação a NILCEIA APARECIDA ALPONTI DE OLIVEIRA (fls. 855/856). Interposto agravo de instrumento pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A (fls. 865/885) e pela parte autora (fls. 886/913). Decisão que decretou a extinção do feito em relação a NILCEIA APARECIDA ALPONTI DE OLIVEIRA e deferiu a produção de prova técnica pericial (fls. 914/915). Adveio decisão que declarou prejudicada a análise do conflito de competência (fl. 920). Questões e indicação de assistentes técnicos (fls. 924/926, 935/939, 941). Laudo pericial (fls. 954/969). Ofício requeritório de pagamento de honorários periciais (fl. 971). Manifestações acerca do laudo pericial (fls. 979/1.003, 1.004/1.069 e 1.071). Tomaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária produção de qualquer outra prova. De início, curial salientar que não comporta maiores digressões acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa em relação aos autores APARECIDA BENEDITA DONIZETE DE ALMEIDA CLEMENTE, LUIZ WALTER QUAGLIA, VALDEVI DE MATOS, ORIVALDO DIAS DE CASTRO, MARIA LUIZA RODRIGUES, JOSÉ ANTÔNIO RICCI e ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA, diante das decisões exaradas às fls. 855-856 e 914/915. Registro que as alegações dos réus acerca da necessidade de intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO no feito encontram-se superadas, assim como aquela tendente ao desmembramento do feito. Ademais, assinalo que não compete a este Juízo apreciar a preliminar de ilegitimidade da autora NILCEIA APARECIDA ALPONTI DE OLIVEIRA, pois o feito foi extinto em relação a ela. Passo ao exame das demais questões preliminares. 1. PRELIMINARES 1.1 DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM A questão da legitimidade do adquirente de imóvel por contrato de gaveta para demandar judicialmente a revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional foi enfrentada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.150.429/CE. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese (Tema 522): No caso de cessação de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuidade da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem a cobertura do mencionado Fundo. No caso dos autos, o autor ORIVALDO DIAS DE CASTRO adquiriu imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação aos 14/09/2009 (fls. 56/58), ou seja, depois de 25/10/1996. Sua legitimidade depende, portanto, da anuidade do agente financeiro (Tema 522), o que não restou documentalmente demonstrado nos autos. Dessa sorte, ORIVALDO DIAS DE CASTRO não detém legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual. Em relação às autoras APARECIDA BENEDITA DONIZETE DE ALMEIDA CLEMENTE e MARIA LUIZA RODRIGUES, a legitimidade ativa decorre da condição de meira dos mutuários falecidos Aroldo Clemente e João Batista Rodrigues, respectivamente, e não de titular de contrato de gaveta, não merecendo, pois, acolhida a preliminar deduzida pela parte requerida. 1.2 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM No que concerne à alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, passo a apreciá-la. O Sistema Financeiro de Habitação, criado pela Lei nº 4.380/1964, previa a necessidade de seguro obrigatório para garantir o retorno dos recursos que eram aportados neste sistema para aquisição de imóvel residencial em proveito do mutuário, cessando seus efeitos ao término do contrato de mútuo. Aludido seguro obrigatório foi instituído pela Apólice Única de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, administrada por um conjunto de empresas seguradoras, dentre elas a requerida, com participação do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e do Banco Nacional de Habitação (BNH). Ao tempo da entabulação do contrato de mútuo, era obrigatória a contratação de seguro habitacional, a teor do Decreto-Lei nº 73/66 e da Resolução nº 1980/93 do BACEN. Com a extinção do Banco Nacional de Habitação (BNH) pelo Decreto-Lei 2.291/86, as atribuições deste foram repartidas entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Conselho Monetário Nacional (CMN), sendo que os financiamentos imobiliários ficaram sob a responsabilidade daquele, que também passou a gerir o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), tomando-se, desta sorte, sucessor das atribuições executivas do BNH. O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que, nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula nº 327). Conquanto a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tenha autorizado o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a cobertura direta dos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice SH/SGH limita-se a cobrir o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Assim, não substituiu a responsabilidade da seguradora originária. Deve-se ter em mente que, à luz da teoria da asserção, o exame das condições da ação deve ocorrer a partir de um juízo de cognição sumária, abstrata e hipotética, com os elementos narrados pelo próprio autor na inicial. Por sua vez, a legitimação para a causa repousa na existência de pertinência temática subjetiva entre os sujeitos da relação de direito substancial (contrato de mútuo com cobertura securitária) e da relação processual. Na hipótese dos autos, as cláusulas contratuais são claras no sentido de que, juntamente com o encargo mensal, o promitente comprador pagará prêmios de seguro estipulados pela Caixa Econômica Federal para o Sistema Financeiro de Habitação, referente aos danos físicos do imóvel, morte ou invalidez permanente, cabendo ao mutuário comunicar à promitente vendedora, por escrito, o sinistro. Vê-se, portanto, que as rés ostentam legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 1.3 DA CARÊNCIA DA AÇÃO POR LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO A quitação do contrato não retira do mutuário a legitimidade para pleitear reparação de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que o defeito é contemporâneo à edificação do imóvel, momento em que a cobertura subsistia, pouco importando se os contratos já estão quitados, com a consequente liberação da hipoteca, sendo descabido falar em carência de ação por quitação do contrato. 1.4 DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Não merece prosperar a alegação de inépcia da petição inicial, porquanto os autores declinaram as circunstâncias de tempo e lugar em que foram azevadados os negócios jurídicos (contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial), apontaram as condutas dos réus que implicaram os danos materiais causados no imóvel (vícios de construção), destacaram a natureza do vínculo jurídico com a empresa seguradora e as obrigações emergentes do contrato de seguro habitacional e, não obstante a alegação da parte contrária, juntaram os documentos indispensáveis à propositura da ação. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO No que tange à alegação da prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, no caso de responsabilidade civil, nos termos do art. 206, § 1º, I, do Código Civil, não merece guarida. O reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem. Portanto, equiparando-se o vício construtivo à moléstia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescricional, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito. 3. MÉRITO A cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei nº 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações. Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS. 3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado. Haja os danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção. Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelece o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis: CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura. CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis. Em todo o momento, a parte autora assevera a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval,

enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Segundo o laudo pericial (fls. 954/969), o perito constatou que os imóveis encontravam-se em regulares condições de conservação. Concluiu, no entanto, que sua avaliação tomou-se prejudicada, porquanto foram realizadas ampliações junto ao corpo primitivo dos imóveis, o que, em sua análise, descaracterizou possíveis anomalias anteriormente existentes. Quanto ao imóvel de José Antônio Ricci, o perito informou que, a despeito de várias tentativas, não foi possível a realização da perícia ante a ausência de morador no local. Não obstante, cumprir consignar que problemas físicos que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária pela apólice trazida. Os autores fiam-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Leem apenas a cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando(a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causam danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque) O vício relatado não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a Caixa Seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dicação do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes. Assim, mesmo restando prejudicada as vistorias (uma por ausência de morador e seis por reforma do imóvel que descaracterizou eventuais anomalias presentes em sua estrutura original), os vícios tais como narrados na inicial seriam de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaque): CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedece à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causam danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 0004932520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertos as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data: 01/08/2016 - Página: 122 - grifei). CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL. AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2000 PÁGINA: 36). CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTI PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008). PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que serviria de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÊES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) Com efeito, as partes são plenamente capazes, o objeto do negócio é lícito e determinado e a forma não é proibida pela lei. Ademais, os problemas verificados no imóvel em questão não têm o condão de viciar o contrato, pois ausente prova de vício do consentimento ou de outra hipótese de anulabilidade do ato, cuja demonstração incumbia aos autores. Em arremate, a prévia vistoria dos imóveis realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pelo solidez da edificação, ainda que, reconhecidamente, não tenha apurado a existência de alterações significativas da área construída. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que parcela dos danos no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente. Por fim, ressalto que os demais argumentos avertidos pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 485, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil, em relação ao litisconsorte ativo ORIVALDO DIAS DE CASTRO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, ante a ausência de legitimidade ativa para a causa. Outrossim, em relação aos litisconsortes ativos remanescentes JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial pelos autores APARECIDA BENEDITA DONIZETE DE ALMEIDA CLEMENTE, LUIZ WALTER QUAGLIA, VALDEVI DE MATOS, MARIA LUIZA RODRIGUES, JOSÉ ANTÔNIO RICCI e ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência dos autores, condeno-os ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados no, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da gratuidade judiciária. Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé por não vislumbrar adequação às hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-84.2016.403.6117 - MESSIAS ALVES DOS SANTOS X DANIELA CRISTINA GALVAO MENDES DOS SANTOS(SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X HIGOR FERNANDES DE SOUZA CRUZ(SP365227 - FANCIELE ADÃO CORREIA)

Ciência a parte autora de que os autos se encontram em situação normal.

Nos termos do que já fora decidido à fl.345, defiro o prazo já dilatado de mais 15 (quinze) dias para virtualização dos autos. Intime-se.

Decorrido o prazo sem que haja comprovação da determinação, arquivem-se os autos.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000730-53.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG65626-A

RÉU: MARCIA ELIANE CESPEDES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que tome as providências necessárias junto ao Juízo Deprecado, informando este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 13 de junho de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

Expediente Nº 11364

EXECUCAO FISCAL

000106-94.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALINE GARCIA LOPES(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS)

Fls. 45/57: O parcelamento do débito constitui modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não mais se realizam atos tendentes à sua cobrança, notadamente os que importam constrição de bens do executado.

Observo, por oportuno, conforme petição protocolizada em 19/11/2015 (fl. 29), o exequente noticiou nos autos o primeiro parcelamento do débito, sendo suspensa a execução em despacho proferido em 05/02/2016. Na sequência, em petição protocolizada em 24/07/2018, às fls. 35, o exequente noticiou novo parcelamento do débito, requerendo novamente a suspensão da presente execução, o que foi deferido na fl. 32 dos autos. Ocorre que, posteriormente, foi juntada aos autos petição com data anterior (19/07/2018 - fl. 37) requerendo o prosseguimento do feito em virtude do descumprimento do primeiro acordo firmado nos autos, o que ocasionou o bloqueio de valores realizado à fl. 42 dos autos.

No caso em questão, o bloqueio foi realizado em momento posterior à realização da avença, o que torna inválida a penhora, porquanto a exigibilidade do crédito tributário já estava suspensa, devendo ser desfeito o ato construtivo em questão.

Ante o exposto, nos termos da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio dos valores constritos à fl. 42, consoante documento ora anexado.

Em prosseguimento, considerando a virtualização destes autos sob mesmo número, com inserção dos metadados, intime-se o exequente para que providencie a inserção dos documentos digitalizados no sistema eletrônico do PJE, atentando-se para a inserção, inclusive, deste despacho e do comprovante de desbloqueio de valores que segue anexo.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003383-02.2007.403.6117 (2007.61.17.003383-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-69.2007.403.6117 (2007.61.17.001057-7)) - SUPERMERCADOS FURLANETTI LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SANDRO DALL AVERDE X FAZENDA NACIONAL

Solicite-se ao Setor de Precatórios do Eg. TRF3 o desbloqueio do valor depositado junto ao Banco do Brasil referente ao Ofício 20180038324.

Com a informação de desbloqueio, intime-se o exequente para que proceda ao saque.

Caso seja necessária a expedição de Alvará de Levantamento resta desde já deferida a expedição.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004821-47.2008.4.03.6111

EXEQUENTE: GERALDO ALEIXO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 13 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002895-91.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: EDNA CORTEZ DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 13 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003388-68.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA DA GRACA DA SILVA SATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES - SP160135, CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-31.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ TOSHIHARU OKUDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO - SP254505

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O conteúdo econômico pretendido é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial.

Assim, emende a parte autora sua inicial trazendo os cálculos que deram origem ao valor da causa de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) atribuídos na inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-71.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PAULO ROBERTO PONTELLI

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA NUNES PONTELI - SP290312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Carece competência a este Juízo para apreciar o pedido de Id. 18273652, em face da decisão (Id. 17770611) que declinou a competência para um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-57.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RAQUEL ROSA IZELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de RAQUEL ROSA IZELLI (Id. 14023872), onde sustenta a impugnante excesso de execução argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 19.835,48, no lugar dos R\$ 22.017,88 cobrados pela parte exequente, pois esta não efetuou o desconto do período em que recebeu o seguro-desemprego.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou (Id. 14265133) com o valor apresentado pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 19.835,48, posicionado para novembro de 2018.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido ao exequente Raquel Rosa Izelli, em R\$ 19.835,48 (dezenove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), posicionado para novembro de 2018, na forma dos cálculos de Id. 14023874.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 2.182,40 (dois mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requisite-se o pagamento do valor principal ora fixado, bem como do valor dos honorários advocatícios (Id. 14908042) da qual o INSS concordou (Id. 17888066), nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002942-65.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUCIA YUMIKO OKURA HATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo INSS ao argumento de que há excesso de execução nos cálculos da impugnada-exequente, porquanto incluiu em seus cálculos verbas não devidas. Aponta que o valor devido é de R\$ 488,12 em vez de R\$ 24.440,34 cobrados pelo exequente, vez que a parte impugnada não procedeu ao desconto do período em que trabalhou e efetuou recolhimentos como contribuinte individual, no cálculo das parcelas atrasadas.

Em sua resposta, afirma a parte exequente que o recolhimento como contribuinte individual ocorreu apenas para manter a sua qualidade de segurada.

Remetidos os autos à contadoria, esta efetuou informou que o INSS efetuou o desconto dos valores recolhidos a título de contribuinte individual e os cálculos da parte exequente estão corretos.

Intimadas as partes para manifestar sobre os cálculos da contadoria, a parte exequente concordou com os cálculos e o INSS reiterou os termos da sua peça de impugnação.

É a síntese do necessário. Decido.

Tenho a compreensão de que o período em que a exequente efetuou mero recolhimento de contribuição individual não significa prova de trabalho.

Outrossim, o argumento da incompatibilidade entre o benefício de incapacidade e o desempenho do trabalho cede passo na constatação de que a perícia indicou a incapacidade da autora, havendo subsídio suficiente a evidenciar que, se continuou contribuindo, não significa que continuou trabalhando ou se continuou trabalhando, não deveria pois não tinha condições para tanto.

Percebe-se, assim, que se o exequente, no aguardo da implantação de seu benefício, continuou contribuindo e, se continuou trabalhando de forma precária, não quer isso dizer que este seja capaz, mas sim que houve a necessidade do trabalho para a sua própria sobrevivência.

Observe-se que na sentença (Id. 11779144, pág. 06/07) constou que não houve a comprovação do exercício efetivo de trabalho pela autora, no período posterior à data de início do benefício fixada.

Outrossim a exequente não recebeu a tutela antecipada até a sentença, o que explica o porquê manteve recolhendo contribuições, enquanto não recebia o benefício.

Neste ponto, é o melhor entendimento.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL CABIMENTO. ART. 475, § 2º, CPC/1973. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. CONECTIVOS.

- Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame excede os 60 salários mínimos, sendo cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC/1973.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

- Constatada pelo laudo pericial a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria por invalidez desde a data em que concedido o auxílio-doença.

- O fato de o autor ter contribuído como segurado facultativo e contribuinte individual até data posterior ao início da incapacidade fixada no laudo pericial não conduz ao pretendido desconto dos valores, uma vez que os recolhimentos tiveram por fim garantir a manutenção da qualidade de segurado considerando-se a negativa do benefício no âmbito administrativo e a eventualidade de não obtê-lo judicialmente, sendo certo, ainda, que o recolhimento de contribuições na qualidade de contribuinte individual não comprova, por si só, o exercício de atividade laborativa. Precedentes desta Corte.

- Mesmo que restasse comprovado o labor após a DII, tal fato não afastaria a inaptidão para o trabalho, uma vez que destinado a garantir a subsistência do segurado, ante a resistência ofertada pela autarquia previdenciária, sendo indevido o desconto ante a ausência, in casu, de percepção concomitante de salário e de benefício por incapacidade.

- Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão concessiva do benefício, consoante art. 20, § 3º, CPC/1973, Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência desta 9ª Turma, sendo incabível a aplicação da regra prevista no art. 85, §§ 1º e 11, do NCPD.

- O INSS está isento das custas processuais, nos termos das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo). Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

- Os valores já pagos, seja na via administrativa ou por força de decisão judicial, a título de quaisquer benefícios por incapacidade, deverão ser integralmente abatidos do débito.

- Apelo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2251483 - 0021246-13.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018)

Logo, não comprovado pelo INSS o efetivo exercício de atividade laborativa da autora no período em que houve contribuição como contribuinte individual, não cabe o desconto.

Sendo assim, informado pela contadoria que os cálculos da parte exequente estão corretos, cumpre-se acolhê-los.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** a fim de acatar os cálculos da parte exequente, de modo a fixar o valor principal devido à exequente Lúcia Yumiko Okura Hata em R\$ 22.218,49 (vinte e dois mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 2.221,85 (dois mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), totalizando o valor de R\$ 24.440,34 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos), posicionados para dezembro/2018, na forma dos cálculos de Id. 13625570.

Sem prejuízo dos honorários fixados no processo cognitivo, condeno a autarquia, que decaiu de maior parte do pedido, à verba honorária na fase de execução no importe de R\$ 2.395,22 (dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), estimado como correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e o valor apresentado pelo INSS.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, inclusive dos honorários ora arbitrados, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000285-75.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOVEIS E ESQUADRIAS SANTOS LTDA - ME, CLAUDIA AUXILIADORA ALVARENGA LOURENCO, MARCOS LOURENCO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor da certidão (Id. 13359332, pág. 92), dando conta de que a empresa Móveis e Esquadrias Santos Ltda – ME não foi encontrada no endereço indicado na inicial.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003108-42.2005.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ORIENTE
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO RODOLFO MERCES MORIS - SP147338, CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO - SP325248

DESPACHO

Digam as partes acerca do andamento da consolidação do acordo entre a Superintendência do Patrimônio da União (SPU) e o Município de Oriente, referente ao precatório nº 20090187795, consoante requerido no id 18128447. Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Marília, 13 de junho de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003107-57.2005.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ORIENTE

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS - SP208746, JOSE RODOLPHO MORIS - SP184394, VAGNER RICARDO HORIO - SP210538, CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO - SP325248

D E S P A C H O

Digam as partes acerca do andamento da consolidação do acordo entre a Superintendência do Patrimônio da União (SPU) e o Município de Oriente, referente aos precatórios e n.º 20100047592, consoante requerido no id 18395370. Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Marília, 13 de junho de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003194-68.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: DANIELLE ABDEL MASSIH PIO, ALEX PESSA PIO, SIMONE ABDEL MASSIH SCANDIUZZI, FABIANO SCANDIUZZI, FAOUZI SEMAAN ABDEL MASSIH JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da contestação de ID 15073422, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 13 de junho de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001786-35.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: SEBASTIAO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGLO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 13 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000448-67.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: JESSICA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MÂNPIO DOS REIS - SP124377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 13 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000547-59.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSO JOSE RABELO - SP184632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 13 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004717-45.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: URSULINA APARECIDA DOS REIS MASTROMANO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-81.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: REGINA DONIZETI PERACINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001973-84.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE BARROS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-66.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAQUIM VIEIRA CELJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002078-61.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CLEUSA BENEDITA ARTHUR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NOGUEIRA DA SILVA - SP259780
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001647-20.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUELA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: MARIO BORGHETTI JUNIOR, DOLORES CRISTINA MANZANO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: AMERICO ORTEGA JUNIOR - SP120646

D E S P A C H O

Examinando os autos, verifica-se que a coexecutada DOLORES CRISTINA MANZANO DE ALBUQUERQUE ainda não foi intimada acerca da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 29.606 (ID nº 13367978, pág. 107).

Assim, para viabilizar a designação de datas para leilão, expeça-se novo mandado para reavaliação do imóvel, bem como intimação da referida devedora acerca da constrição.

Cumpra-se. Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005146-12.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: ADRIANO JOSE DE SOUZA, MARIA CLEIDE DE SOUZA EUGENIO, LURDES APARECIDA DE LIMA SOUZA, RITA DE CASSIA DE SOUZA REGNATO, MARY LUCIANA DE SOUZA RODRIGUES
SUCECIDO: JOSE LUCIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002839-58.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SANTANA DE OLIVEIRA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000442-26.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: THIAGO FELICIANO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FELICIANO FERNANDES - SP359623
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a executada CEF intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **R\$ 24,09 (vinte e quatro reais e nove centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 13 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002690-89.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 14 de junho de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-13.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO APARECIDO SALVARANI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROBERTO APARECIDO SALVARANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – IN objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** NB 604.094.019-7, convertendo-o em benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

Laudo pericial juntado (id 14931442).

Regularmente citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos **carência** e **qualidade de segurado**, observo que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença nos seguintes períodos (id 12419744 – CNIS):

- NB 554.444.634-8: de 08/03/2012 a 04/01/2013;

- NB 604.094.219-7: de 12/11/2013 a 23/12/2014;

Com efeito, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

Além do mais, a perita médica fixou a Data de Início da Incapacidade – DII – no dia 12/11/2013, coincidindo com a DER do benefício previdenciário auxílio-doença NB 604.094.219-7 (id 14931442 – quesito nº 6.2.).

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não o perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

II) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no seguinte sentido: “*O paciente apresenta, desde 12.11.2013 (ID 12419726 – fls.03/08), diagnóstico de acidente vascular cerebral isquêmico, com déficit motor em hemicorpo à direita (membro superior e inferior direito). Tem como fatores de risco (CID: I10 e E10.9), hipertensão e diabetes, há 10 e 15 anos respectivamente; além de outros fatores associados (etilismo e tabagismo dentre outros). O paciente fez tratamento clínico e fisioterápico com melhora do quadro clínico, voltando a deambular e movimentar o membro superior direito, porém, manteve sequelas que limitam a sua permanência de longos períodos em pé e que exigem esforço físico, dificultando a realização de atividades laborativas (de vendedor/viajante que executou nos último 34 anos). Além disso, apresenta (CID: H40.9), glaucoma em ambos os olhos, com perda acentuada de visão do olho direito, (CID: H54.4), com cegueira legal neste olho; o olho esquerdo tem visão 20/40, correspondendo a 83,6% da visão normal; a perda visual do olho direito dificulta, também, a realização das atividades laborativas como vendedor. A meu ver, há em relação ao (CID: I69.4 e H54.4), incapacidade laborativa e para as atividades habituais (de forma parcial e permanente)”.*

Apesar de apontar incapacidade laborativa parcial e permanente, a senhora perita esclareceu o seguinte: “*Considerando-se a sua idade (63 anos) e o seu grau de instrução, é pouco provável sua reinserção no mercado de trabalho, inclusive, para realização de outro tipo de atividade laborativa”.*

De acordo com o Enunciado 47 da Turma Nacional de Uniformização – TNU -, uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez:

Súmula nº 47 da TNU: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”.

Em face das limitações impostas pela avançada idade (64 anos – RG nº 10.840.700 – id 12419706), bem como por ser o segurado semianalfabeto, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir do dia seguinte à cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 604.094.219-7 (24/12/2014) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 24/12/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressaltando que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança”, (STJ – REsp nº 1.495.146-MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Julgado em 22/02/2018 (Recurso Repetitivo)), conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Roberto Aparecido Salvarani.
Nome do(a) Representante Legal:	Prejudicado.
Benefício Concedido:	Aposentadoria por Invalidez.
Número do Benefício	NB 604.094.219-7.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	24/12/2014 – dia posterior à cessação do pagamento do benefício NB 604.094.219-7.
Data de Início do Pagamento Administrativo	13/06/2019.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 24/12/2014 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE JUNHO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000766-79.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente para modificar o despacho ID 17947219, visto que as ações anulatórias versam somente sobre as CDA's 37 e 7 não abrangendo a CDA nº 133.

Em face da aquiescência do exequente, quanto ao endosso seguro apresentado pela executada, para garantia da execução, dou por garantida a presente execução, nos termos do artigo 9º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se, a executada, para caso queira, opor embargos à presente execução no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000540-74.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALVARO DE CARVALHO

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para o executado opor embargos à presente execução, expeça-se o ofício requisitório (PRC/RPV) para o pagamento das quantias indicadas na inicial ID 15512254, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao ente municipal, **comunicando-se, o exequente.**

MARÍLIA, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000540-74.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALVARO DE CARVALHO

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para o executado opor embargos à presente execução, expeça-se o ofício requisitório (PRC/RPV) para o pagamento das quantias indicadas na inicial ID 15512254, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao ente municipal, **comunicando-se, o exequente.**

MARÍLIA, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000817-90.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face da aquiescência do exequente, quanto ao endosso seguro apresentado pela executada, para garantia da execução, dou por garantida a presente execução, nos termos do artigo 9º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80.

Outrossim, defiro a suspensão do feito em relação às CDA's nº 10, 13 e 16, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 313, inciso V, do Código de Processo Civil, visto que as mesmas estão sendo discutidas nos autos da ação anulatória nº 5026959-04.2019.403.6100 em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Prossiga-se a execução em relação às demais CDA's.

Intime-se, a executada, para caso queira, opor embargos à presente execução no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003364-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARÍLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KOITI HAYASHI - SP139537
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição ID 1765699.

Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar em Juízo o valor referente aos honorários advocatícios arbitrados na inicial, visto que tais valores não estavam incluídos no valor apresentado pelo exequente na inicial.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001230-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no pedido de efeito suspensivo à apelação, dou por prejudicado o pedido da executada nos embargos de declaração e determino a suspensão da presente execução até o julgamento final do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução fiscal nº 5001993-41.2018.403.6111.

INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

MARÍLIA, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000396-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Nestle Brasil Ltda ofereceu, com fundamento no artigo 1023, do Código de Processo Civil, embargos de declaração do despacho ID 17385681, alegando obscuridade na decisão, pela inobservância aos termos do art. 9º, I da Portaria PGF 440/2016, bem como ao pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, que encontra-se pendente de decisão no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Instado a manifestar-se, o exequente rebateu os argumentos da executada quanto ao art. 19, inciso I, da Portaria PGF nº 440/2016, a qual prescreve a ocorrência da sinistralidade no caso do "não pagamento pelo devedor, quando determinado pelo juiz, após o recebimento de recurso ao qual não tenha sido atribuído efeito suspensivo" e requereu o não conhecimento dos declaratórios.

É a síntese do necessário.

DECIDIDO,

Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1023 do Código de Processo Civil.

O despacho que determinou a intimação da executada para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei nº 6.830/80, não está eivado de obscuridade, visto que os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes, e, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil, a sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal, começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação.

O fato da embargante ter requerido, junto à corte de apelação, efeito suspensivo ao recurso, não justifica a suspensão da execução, uma vez que tal requerimento não foi apreciado pelo tribunal até a presente data.

Assim sendo, **conheço** dos embargos, na forma do artigo 1024 do Código de Processo Civil, pois são tempestivos, mas **nego-lhe seguimento**, uma vez que não há obscuridade na decisão que intimou a executada para pagar a dívida, em obediência ao texto da lei de execuções fiscais.

Concedo à executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para providenciar o depósito do valor dívida.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001066-75.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Nestle Brasil Ltda. ofereceu, com fundamento no artigo 1023, do Código de Processo Civil, embargos de declaração do despacho ID 17386038, alegando obscuridade na decisão, pela inobservância aos termos do artigo 9º, inciso I, da Portaria PGF nº 440/2016, bem como ao pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, que encontra-se pendente de decisão no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Instado a manifestar-se, o exequente rebateu os argumentos da executada quanto ao art. 19, inciso I, da Portaria PGF nº 440/2016, a qual prescreve a ocorrência da sinistralidade no caso do "não pagamento pelo devedor, quando determinado pelo juiz, após o recebimento de recurso ao qual não tenha sido atribuído efeito suspensivo" e requereu o não conhecimento dos declaratórios.

É a síntese do necessário.

DECIDO,

Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1023 do Código de Processo Civil.

O despacho que determinou a intimação da executada para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei nº 6.830/80, não está evado de obscuridade, visto que os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes, e, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil, a sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal, começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação.

O fato da embargante ter requerido, junto à corte de apelação, efeito suspensivo ao recurso, não justifica a suspensão da execução, uma vez que tal requerimento não foi apreciado pelo tribunal até a presente data.

Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 1024 do Código de Processo Civil, pois são tempestivos, mas nego-lhe seguimento, uma vez que não há obscuridade na decisão que intimou a executada para pagar a dívida, em obediência ao texto da lei de execuções fiscais.

Concedo à executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para providenciar o depósito do valor da dívida.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE JUNHO DE 2.019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000525-08.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SARMENTO - ME

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CPF em face de ANTONIO CARLOS SAMENTO - ME.

O executado apresentou exceção de pré-executividade alegando que o crédito exigido pelo exequente é inexigível, visto que foi contratado em 2009 para trabalhar pelo regime celetista e desde então não atua mais como representante comercial, não havendo motivos para cobrança das anuidades e alegou a prescrição dos créditos em razão da inatividade como autônomo há mais de 10 (dez) anos.

Em resposta, o CPRE-SP afirmou que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho e que o afastamento do exercício da atividade não possui o condão, por si só, de legitimar o não recolhimento das anuidades, sendo imprescindível a formalização do cancelamento, o que não ocorreu.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites.

No caso em exame, a invocação da inexigibilidade do título de crédito é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma exige dilação probatória que só é possível na ação de embargos do devedor.

Nesse sentido tem decidido nossos tribunais:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA NULIDADE DA EXECUÇÃO.

- Houve a arguição de exceção de pré-executividade pelo recorrente alegando, em essência, a nulidade da execução por ausência de título executivo líquido e certo, uma vez que teria havido parcelamento do débito.

- O ora recorrente não logrou apresentar, apesar de lhe ter sido conferida diversas oportunidades para tal pelo juízo de 1ª Instância, documentos que comprovassem a homologação da opção pelo Refis, bem como os diversos pagamentos, os quais, segundo o INSS, não teriam ocorrido.

- Levando-se em consideração que o Processo de Execução não é a sede processual legítima para a apreciação de questões que demandem dilação probatória, deve o recorrente buscar as vias adequadas para demonstrar o que entender cabível.

- Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado.

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE DO SÚMULA 07 DO STJ.

1. A exceção de pré-executividade tem sido admitida nas hipóteses em que a matéria objeto de defesa, pelo executado, seja de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição como, por exemplo, as condições da ação e os pressupostos processuais (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil).

2. É pacífico, inclusive, o entendimento no sentido de que a oposição da exceção pode ser admitida, em se tratando de nulidade do título, quando for desnecessária dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor.

3. No tocante à ilegitimidade passiva do sócio, entendeu a Corte de origem ser "patente a ilegitimidade passiva do agravado para figurar no processo de execução fiscal formulado pelo agravante". Ao STJ é defeso rever esse entendimento em vista do óbice da Súmula 07.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 752.159/AL - Processo nº 2005.00.82.696-4 - Relator Ministro Humberto Martins - de 24/11/2006 - Página: 279).

Considerando que as anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo portanto, regulados pelo Código Tributário Nacional, têm-se que a Certidão de Dívida Ativa - CDA - goza de presunção de liquidez e certeza, podendo ser elidida por meio dos embargos do devedor. As alegações do excipiente de que há mais de 10 (dez) anos não exerce atividade relacionada à profissão fiscalizada pelo Conselho, não merece acatamento, visto que o não exercício da profissão é irrelevante para o afastamento das anuidades e sim a inscrição do profissional perante o Conselho.

Não pretendendo o excipiente exercer mais atividade profissional ou encerrando-as, deve requerer junto ao conselho, a exclusão ou suspensão de seu nome do órgão fiscalizador, a fim de evitar a cobrança das anuidades, providência não tomada pela executada.

Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pelo excipiente em sua petição ID 1705343 e determino o bloqueio de valores em sua conta bancária, através do Bacenjud e pesquisa de veículos através do Renajud.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato dos mesmos.

Sendo negativo o bloqueio e a pesquisa de veículos, promova a Secretaria, a pesquisa de imóveis pelo Arisp.

Por derradeiro, se necessário, efetue a pesquisa de bens pelo Infojud.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 06 DE JUNHO DE 2.019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000525-08.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SARMENTO - ME

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CPF em face de ANTONIO CARLOS SAMENTO - ME.

O executado apresentou exceção de pré-executividade alegando que o crédito exigido pelo exequente é inexigível, visto que foi contratado em 2009 para trabalhar pelo regime celetista e desde então não atua mais como representante comercial, não havendo motivos para cobrança das anuidades e alegou a prescrição dos créditos em razão da inatividade como autônomo há mais de 10 (dez) anos.

Em resposta, o CPRE-SP afirmou que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho e que o afastamento do exercício da atividade não possui o condão, por si só, de legitimar o não recolhimento das anuidades, sendo imprescindível a formalização do cancelamento, o que não ocorreu.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites.

No caso em exame, a invocação da inexigibilidade do título de crédito é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma exige dilação probatória que só é possível na ação de embargos do devedor.

Nesse sentido tem decidido nossos tribunais:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA NULIDADE DA EXECUÇÃO.

- Houve a arguição de exceção de pré-executividade pelo recorrente alegando, em essência, a nulidade da execução por ausência de título executivo líquido e certo, uma vez que teria havido parcelamento do débito.

- O ora recorrente não logrou apresentar, apesar de lhe ter sido conferida diversas oportunidades para tal pelo juízo de 1ª Instância, documentos que comprovassem a homologação da opção pelo Refis, bem como os diversos pagamentos, os quais, segundo o INSS, não teriam ocorrido.

- Levando-se em consideração que o Processo de Execução não é a sede processual legítima para a apreciação de questões que demandem dilação probatória, deve o recorrente buscar as vias adequadas para demonstrar o que entender cabível.

- Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado.

(TRF da 2ª Região - AG nº 91.905/RJ - Processo nº 2002.02.01.010013-5 - Relatora Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima - Quinta Turma - DJU d 09/05/2003 - Página: 480).

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE DO SÚMULA 07 DO STJ.

1. A exceção de pré-executividade tem sido admitida nas hipóteses em que a matéria objeto de defesa, pelo executado, seja de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição como, por exemplo, as condições da ação e os pressupostos processuais (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil).

2. É pacífico, inclusive, o entendimento no sentido de que a oposição da exceção pode ser admitida, em se tratando de nulidade do título, quando for desnecessária dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor.

3. No tocante à ilegitimidade passiva do sócio, entendeu a Corte de origem ser "patente a ilegitimidade passiva do agravado para figurar no processo de execução fiscal formulado pelo agravante". Ao STJ é defeso rever esse entendimento em vista do óbice da Súmula 07.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 752.159/AL - Processo nº 2005.00.82.696-4 - Relator Ministro Humberto Martins - de 24/11/2006 - Página: 279).

Considerando que as anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo portanto, regulados pelo Código Tributário Nacional, têm-se que a Certidão de Dívida Ativa - CDA - goza de presunção de liquidez e certeza, podendo ser elidida por meio dos embargos do devedor. As alegações do excipiente de que há mais de 10 (dez) anos não exerce atividade relacionada à profissão fiscalizada pelo Conselho, não merece acatamento, visto que o não exercício da profissão é irrelevante para o afastamento das anuidades e sim a inscrição do profissional perante o Conselho.

Não pretendendo o excipiente exercer mais atividade profissional ou encerrando-as, deve requerer junto ao conselho, a exclusão ou suspensão de seu nome do órgão fiscalizador, a fim de evitar a cobrança das anuidades, providência não tomada pela executada.

Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pelo excipiente em sua petição ID 1705343 e determino o bloqueio de valores em sua conta bancária, através do Bacenjud e pesquisa de veículos através do Renajud.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato dos mesmos.

Sendo negativo o bloqueio e a pesquisa de veículos, promova a Secretaria, a pesquisa de imóveis pelo Arisp.

Por derradeiro, se necessário, efetue a pesquisa de bens pelo Infojud.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 06 DE JUNHO DE 2.019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001019-67.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: EMPREITEIRA ANDRADE & ARAUJO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos foram opostos objetivando discutir matéria afeta aos autos de execução fiscal nº 0003029-53.2014.403.6111, que tramita em meio físico e, considerando o teor do artigo 29, da Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, in verbis: " Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico", determino o cancelamento deste feito e a intimação da executada para, que promova a juntada das peças nos autos da execução fiscal supramencionada que tramita em meio físico.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-97.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RENAN HENRIQUE NEVES
REPRESENTANTE: ANGELA CRISTINA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RENAN HENRIQUE NEVES, incapaz, representado por sua curadora, senhora Ângela Cristina de Sousa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS –, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA**.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e

II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal *per capita* não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.

Nascido no dia 25/04/1994, o autor conta com 25 (vinte e cinco) anos de idade e, segundo o laudo pericial, é portador de esquizofrenia e, portanto, encontra-se total e permanente incapacitado para atividades trabalhistas (id 2961355).

No entanto, na hipótese dos autos, verifico que o requisito **miserabilidade** não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que (id 16164757):

a) o autor reside com as seguintes pessoas:

- a.1) Ângela Cristina de Sousa, mãe da autora, tem 50 anos de idade, é do lar e não possui renda;
- a.2) Leonardo Neves, irmão do autor, tem 23 anos de idade e está desempregado;
- a.3) Aparecido Chagas de Oliveira, padrasto do autor, tem 61 anos, é padeiro e tem salário de R\$ 2.200,00;

b) a renda da família é de R\$ 2.200,00;

c) a renda é suficiente para a sobrevivência da família;

d) moram em imóvel próprio em bom estado de conservação e bem mobiliado, conforme se verifica das fotografias (id 16164763);

e) o padrasto do autor é proprietário de um veículo VW/Gol, placas DAV-9388; e

f) entendo que propriedade que a família detém sobre o imóvel em que reside o autor e sobre o veículo é incompatível com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social.

Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida.

Com efeito, o Auto de Constatação indica que a renda familiar *per capita* é superior a 1/4 do salário mínimo e o autor não comprovou que o valor da sua renda familiar é insuficiente para custear os seus gastos, da sua mãe e padrasto.

Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar.

Nesse sentido:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA.

É indevido o benefício assistencial quando, apesar de pobre, a família do postulante ao amparo, incapaz para a vida independente e para o trabalho, percebe renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo, e tem condições de sustentá-lo e mantê-lo com um mínimo de dignidade.

(TRF da 4ª Região - AC nº 2009.71.99.004524-5/RS – Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti – Quinta Turma - D.E. de 04/11/2010).

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE JUNHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002476-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
SUCESSOR: EDNA MARIA CULURA
Advogados do(a) SUCESSOR: WESLEY RICARDO VITORINO - SP377776, PEDRO HENRIQUE PROVIM RIBEIRO DA SILVA - SP377735
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Proceda a Secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença, tendo em vista os cálculos juntados pela parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1004578-72.1997.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
SUCESSOR: ADALTO FELIX VALOES, CELSO HERLING DE TOLEDO, CONCEICAO EMIKO CARDOSO, JOE VIEIRA DA SILVA, MARIO DE MELO PONTARA

Advogados do(a) SUCESSOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) SUCESSOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) SUCESSOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) SUCESSOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) SUCESSOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ID 18074603: Defiro.

Oficie-se como requerido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-22.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA IVONE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Dr. Luiz Gustavo Jardim da Silva para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pelo INSS na petição de ID 18371484 e 18371761.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000911-38.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: TRIUNFAL MARÍLIA COMERCIAL LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa TRIUNFAL MARÍLIA COMERCIAL LTDA., e apontado como autoridade coatora DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a “*declarar e reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS; devendo haver a determinação para a total exclusão em definitivo do ICMS da base de cálculo da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social a denominada COFINS instituída pela Lei Complementar nº 70/91; e o Programa de Integração Social e denominado PIS pela Lei nº 7/70, ambos, com fundamento na hipótese de incidência prevista no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal*”, bem como “*QUE SEJA TAMBÉM RECONHECIDO O DIREITO DA IMPETRANTE EM COMPENSAR (OU RESTITUIR) OS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS, CONDENANDO A FAZENDA NACIONAL A DEVOLVER todos os pagamentos indevidamente realizados de PIS e de COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, nos últimos 05 anos e dos eventualmente que foram pagos mensalmente até o final do processo, para que a Impetrante proceda a compensação de seus valores, COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETA DA RECEITA FEDERAL, especialmente o próprio PIS e a COFINS*”

Em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o seu faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, ao promover alterações na legislação vigente, ampliou indevidamente a base de cálculo das contribuições em comento, que passaram a incidir sobre a “*receita*” auferida pela pessoa jurídica, nela se computando, segundo entendimento do Fisco, o ICMS em afronta ao disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal.

Em sede de liminar, a impetrante requereu a autorização “*a excluir “ab initio litis” o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando a SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO ICMS NAS EXAÇÕES APONTADAS DORAVANTE, com todas as consequências legais em especial SEM NEGATIVAÇÃO DO NOME DA EMPRESA e suspensão de eventual cobranças e apontamentos*”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (“*fumus boni iuris*”) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (“*periculum in mora*”).

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento resta caracterizada em virtude de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que “*não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS*”.

Com efeito, o ICMS é um imposto, não podendo integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se outro trecho do voto:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta”.

O julgado, em que pese proferido em controle difuso de constitucionalidade, indica que a posição a ser firmada, inclusive em sede de controle concentrado, é a de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo nem do PIS e nem da COFINS, contribuições sociais que tem a mesma base de cálculo.

Nesse mesmo sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Segundo jurisprudência do egrégio STF é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b" da Constituição Federal, uma vez que tal montante não tem natureza de faturamento ou receita. O mesmo entendimento estende-se, por simetria, à contribuição IRPJ e à CSLL calculados sobre o lucro presumido, porquanto possuem a mesma base de cálculo.

2. A compensação deverá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), na forma do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

3. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo, nos termos da Súmula nº 162 do STJ, até a sua efetiva compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária.

4. Sentença reformada.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5036758-81.2014.404.7200 - Segunda Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - juntado aos autos em 08/10/2015 - destaquei).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. RECONHECIMENTO DO DII. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS PRETÉRITOS.

1. O ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

2. Conforme pacificado pela Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O reconhecimento do direito à compensação não implica atribuir ao mandamus efeitos patrimoniais pretéritos.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5019757-98.2014.404.7001 - Segunda Turma - juntado aos autos em 27/05/2015 - destaquei).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (C INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

2. Tem o contribuinte o direito à compensação tributária dos valores recolhidos a mais nos 05 anos anteriores à impetração, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e dos débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5075582-21.2014.404.7100 - Segunda Turma - juntado aos autos em 12/05/2015 - destaquei).

Recentemente, em 18/03/2016, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPR CONSOLIDADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014".

2. Para assim decidir, assentou o Supremo Tribunal Federal, tal qual redigido no respectivo acórdão, que "Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

3. Trata-se de fundamentação que, à evidência, basta para o exame da questão constitucional, conforme decidido pela instância competente, de sorte a impedir que se cogite de qualquer omissão no julgamento.

4. Constatou, ainda, do acórdão embargado a menção no sentido de que "a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94".

5. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF da 3ª Região – AMS nº 359.263 – Processo nº AMS 0025251-43.2014.403.6100 – Relator Desembargador Federal Carlos Muta - e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016 destaqui).

Especificamente com relação à Lei nº 12.973/2014, cumpre mencionar recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA IMPOSSIBILIDADE.

1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento.

2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.

3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

8. Apelação provida. Ordem concedida.

(TRF da 3ª Região – AMS nº 360.274 – Processo nº AMS 0003643-52.2015.403.6100 – Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2016 - destaqui).

Recentemente o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Na ocasião, a Ministra Cármen Lúcia manifestou-se no sentido de que a base de cálculo do PIS e da COFINS leva em conta o valor do ICMS destacado na nota fiscal uma vez que compõe a receita ou faturamento auferido, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Nesse sentido, colaciono excerto de recentíssima jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...)

Observa-se que a União, em processos análogos, tem levantado a tese de que deve ser excluído das bases de cálculo da COFINS e do PIS somente o ICMS efetivamente recolhido.

Contudo, tenho que não merece trânsito tal pretensão, porquanto a base de cálculo do PIS e da COFINS considera o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Ademais, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão quando do julgamento do RE nº 574.706, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal, in verbis:

"(...)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifei)

Desta forma, com razão o impetrante, porquanto a base de cálculo do PIS/COFINS considera o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, e não o que foi efetivamente pago aos cofres públicos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000).

(TRF4, AC 2007.72.05.001722-7, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, D.E. 04/02/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS DESTACADO. LIMINAR.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), apreciando o tema 69 da repercussão geral, estabeleceu a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que evidencia a probabilidade do direito a autorizar medida liminar visante à suspensão do recolhimento do tributo nesses termos, para afastar da tributação os valores de ICMS que tiveram sido destacados nas notas fiscais do contribuinte.

(TRF4, AG 5041223-63.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/02/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O R: REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. *conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não consubstanciar receita. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, I, "b" - redação dada pela EC nº 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo). As alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE n.º 574.706. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos. A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência no STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.*

(TRF4 5020545-92.2017.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 19/12/2018).

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS e, assim, autorizar as empresas substituídas a proceder à suspensão do recolhimento sobre tal verba.

Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa e, conseqüentemente, na limitação do exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Portanto, tenho que presentes os pressupostos para o deferimento do pedido liminar.

ISSO POSTO DEFIRO o pedido liminar para autorizar a suspensão imediata da inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento, bem como de adotar qualquer ato tendente à cobrança dos tributos que deixarem de ser recolhidos.

Notifique-se com urgência o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para presta informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMpra-se. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE JUNHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-51.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENEDITO SIMAO MOREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a Dra. Mércia Ilias para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora na petição de ID 18369439.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002309-76.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DA SILVA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrija-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001260-05.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LAERCIO DE OLIVEIRA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, e concedo o prazo de 5 (cinco) dias, requerido pela exequente no ID 17565064.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intím-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003012-12.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JENY MARCOLONGO PASSINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, e concedo o prazo de 5 (cinco) dias, requerido pela exequente no ID 17640027.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intím-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000763-27.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUÍ LTDA., e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir *seja* a autoridade coatora e seus agentes se abstenham da prática de quaisquer atos constritivos em relação a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando a inexistência de relação jurídico tributária em relação a aludida exigência e assegurando a compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente a título da inserção do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos.

Em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita recolhimento do PIS e d COFINS, calculados sobre o seu faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, ao promover alterações na legislação vigente, ampliou indevidamente a base de cálculo das contribuições em comento, que passaram a incidir sobre a "receita" auferida pela pessoa jurídica, nela se computando, segundo entendimento do Fisco, o ICMS em afronta ao disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal.

Em sede de liminar, a impetrante requereu "suspensão da exigibilidade da inserção do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do julgamento proferido nos autos do RE no 240.785 e nos termos do RE 574.706 com repercussão geral, impedindo ainda, que a autoridade coatora pratique qualquer ato construtivo em relação a Impetrante tendente a exigência ora discutida".

Regularmente notificada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações, alegando *que* suas atividades adstritas ao princípio da legalidade, ou seja, atividades administrativas plenamente vinculadas, a teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional".

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

D E C I D O.

A pretensão da impetrante é o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo das contribuições para o PIS e à COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Em 08/10/2014, a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.

Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – artigo 195, inciso I, alínea 'b', e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A Lei nº 9.718/1998 exclui expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I).

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins"*.

No entanto, há ressalva legal (artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior.

É de ver-se que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I), restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que há violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS.

Tem-se, assim, por inaplicável o entendimento das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, diante da nova orientação expandida pela Suprema Corte.

Portanto, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Insta consignar, ainda, que, a Ministra Cármen Lúcia manifestou-se no sentido de que a base de cálculo do PIS e da COFINS leva em conta o valor do ICMS destacado na nota fiscal, uma vez que compõe a receita ou faturamento auferido, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Nesse sentido, colaciono excerto de recentíssima jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“(…)

Observa-se que a União, em processos análogos, tem levantado a tese de que deve ser excluído das bases de cálculo da COFINS e do PIS somente o ICMS efetivamente recolhido.

Contudo, tenho que não merece trânsito tal pretensão, porquanto a base de cálculo do PIS e da COFINS considera o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Ademais, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão quando do julgamento do RE nº 574.706, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal, in verbis:

“(...)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (grifei)

Desta forma, a base de cálculo do PIS/COFINS considera o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, e não o que foi efetivamente pago aos cofres públicos. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. REPERCUSSÃO GERAL. MODULA EFEITOS. DESNECESSIDADE.

1. *Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*

2. *A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5051557-64.2015.404.0000).*

(TRF4, AC 2007.72.05.001722-7, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, D.E. 04/02/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS DESTACADO. LIMINAR.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), apreciando o tema 69 da repercussão geral, estabeleceu a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que evidencia a probabilidade do direito a autorizar medida liminar visante à suspensão do recolhimento do tributo nesses termos, para afastar da tributação os valores de ICMS que tiveram sido destacados nas notas fiscais do contribuinte.

(TRF4, AG 5041223-63.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/02/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O R: REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULA EFEITOS. DESNECESSIDADE. *conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não consubstanciar receita. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, I, "b" - redação dada pela EC nº 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo). As alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos. A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência no STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.*

(TRF4 5020545-92.2017.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 19/12/2018).

DA COMPENSAÇÃO

Na que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º), *in verbis*:

Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º - Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º - A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à atualização monetária, entendo que incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), até a sua efetiva restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária.

São eles, sucessivamente, a UFIR, de 01/1992 até 12/1995 (Lei nº 8.383/95), devendo ser aplicada inclusive nos meses de julho e agosto de 1994, afastando-se o IGPM neste período, e, por fim, a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para declarar que a base de cálculo do PIS e COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, dela excluído o valor retido a título de ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE JUNHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7878

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000877-85.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SILVANO ANTONIO GONCALVES DA CUNHA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Tendo em vista que a testemunha de acusação, Mari Angela Bernardo Geronimi Silva, está lotada na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ourinhos/SP, CANCELO A AUDIÊNCIA designada para o dia 18/06/2019. Fica, assim, redesignada a audiência para o dia 24/09/2019 às 14:30 horas. Depreque-se para a Subseção Judiciária de Ourinhos/SP a intimação da testemunha Mari Angela Bernardo Geronimo Silva, bem como os demais atos necessários para a realização de sua oitiva por videoconferência. Façam-se as demais comunicações e intimações de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003206-79.2018.403.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE ALVES DE MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906, RENATA MOCO - SP163748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006283-96.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCOS LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial (ID 17618624) e petição da União ID 17832975.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003324-55.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DIRCE ACUIA DIANIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes (ID 13580953), sobreveio o parecer ID 15038169.

Intadas as partes (ID 16622992), a Autarquia ré manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora na exordial (ID 17229120). A Exequente (autora) apresentou manifestação, requerendo requisição do crédito (ID 17229786).

Por ora, cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 13580953, comprovando a regularidade da situação no CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil da sucessora Dirce Acuia Dianin visto que o documento apresentado (doc. 11020057) é relativo ao segurado falecido, bem como informe se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CNJ nº 458/2017), comprovando.

Oportunamente, se em termos, determino, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, sendo R\$ 63.753,90 referente ao principal devido à parte autora e R\$ 6.309,43 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até julho/2017.

Oportunamente, intímem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Int.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7992

EXECUCAO FISCAL

0005970-90.1999.403.6112 (1999.61.12.005970-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BIARRITZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO - X MAISA DE MELO RIBEIRO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO)

Fls. 567/764: Tratam-se de peças desentranhadas dos autos do agravo de instrumento nº 0006181-36.2016.4.03.0000, conforme certificado à fl. 765.

Considerando o acórdão proferido nos autos acima mencionados (fls. 761/761 verso), que negou provimento ao agravo, já transitado em julgado (fl. 764), determino o cumprimento da decisão de fls. 466/468 verso, que revogou o decreto de indisponibilidade sobre a metade ideal do imóvel matrícula 18.158 do 1º CRIPP (Av.8/M.18.158 - fl. 399), sem olvidar que subsiste a penhora de fl. 568. Proceda-se a liberação parcial (50%) da indisponibilidade, utilizando-se o sistema ARISP (fls. 341/342).

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente (União), conclusivamente, acerca da petição e documentos de fls. 622/637, bem como da certidão negativa de intimação de fl. 620. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias.

Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009708-32.2012.403.6112 - DIRCEU VECHIATO(SPI64590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X DIRCEU VECHIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a certidão de fl. 260 e considerando a impugnação parcial apresentada pela Fazenda Pública (fls. 220/221), reconsidero o despacho de fl. 259 e determino a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (RS 148.016,67 - principal e RS 14.157,80 - honorários advocatícios), com fundamento no art. 535, parágrafo 4º, do CPC.

Por ora, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405, do C.J.F., combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, e, ainda, informe se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ).

Após, se em termos, com fulcro na Resolução C.J.F. nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução C.J.F. nº 405 supracitada.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000448-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO COLADELLO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18241947: Mantenho a decisão agravada ID 17206631 por seus próprios fundamentos.

Não obstante a propositura do agravo de instrumento (nº 5014668-02.2019.4.03.0000) pela parte autora, ora exequente, não havendo notícia de atribuição de efeito suspensivo e considerando que houve impugnação parcial pela Fazenda Pública- INSS (ID 7615641) em seus cálculos (ID 76156644), defiro a expedição de ofício precatório do valor incontroverso (RS 294.115,85 - principal e RS 29.411,58 - honorários advocatícios - ID 7615644), como já decidido (ID 17206631) e com fundamento no artigo. 535, parágrafo 4º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente (autor – ID 9596293 e 16547343), devendo tais valores ficarem "ad cautelam" a disposição do Juízo como deliberado na decisão ID 17206631 até ulterior deliberação ou caso sobrevenha o resultado final do agravo acima mencionado.

Informe o exequente, em cinco dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do C.J.F., combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem ainda, informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ comprovando).

Após, nos termos da Resolução C.J.F. nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução C.J.F. nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Int.

Expediente Nº 7965

EXECUCAO DA PENA

0004280-30.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALDINEI PEREIRA DOS SANTOS(PR037083 - ROGERIO MANDUCA)

Vistos em inspeção

Cota de fl. 82: Defiro. Intím-se o Sentenciado, na pessoa de seu defensor constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, ratificar as declarações acerca de sua jornada de trabalho na empresa Jaguafrangos Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., comprovando documentalmente.

Após, com a resposta ou decorrido o prazo para tanto, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0008579-50.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LAERCIO ARTIOLLI(SPI50165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO)

Fls. 143/146: Ciência às partes do resultado do julgamento do Habeas Corpus 5005935-472019.4.03.0000, em trâmite na Egrégia 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarda-se pelo envio do recálculo da pena imposta ao Sentenciado, a ser efetuado pelo Juízo da Condenação, nos moldes como delimitado na r. decisão..

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0002895-13.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA MARTINS(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Vistos em inspeção.

Cota de fls. 122/123: Por ora, intím-se o defensor constituído da Sentenciada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de regressão da pena formulado pelo Ministério Público Federal.

Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0002896-95.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAIKO MARTINI KRISTO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Vistos em inspeção.

Cota de fls. 131/132: Por ora, intím-se o defensor constituído do Sentenciado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de regressão da pena formulado pelo Ministério Público Federal.

Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0004850-79.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEX YOSHIHIRO DOKKO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão de fl. 72, intím-se o Sentenciado, na pessoa de seu defensor constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar o cumprimento da pena de prestação pecuniária, referente ao mês de maio/2019, com a apresentação de recibo perante este Juízo, conforme determinado à fl. 56.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0003560-92.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JULIO TADEU RIPARI(SP305488 - ULISSES RIPARI)

Vistos em inspeção

Cota de fls. 45/48: Defiro. Designo audiência de justificação para o dia 02 de julho de 2019, às 15h50min.

Intím-se o Sentenciado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004754-45.2009.403.6112 (2009.61.12.004754-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONCALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X SERGIO PANTALEAO(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X LEOCIR AGOSTINHO FIABANI(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X APARECIDO CLAUDENIR CORREA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X CRISTIANE FILITTO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X PAULO CESAR RAMOS GONCALVES(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X GILBERTO DUTRA DA SILVA(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS ROCHA X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP295678 - HUGO RICARDO PINA DOS SANTOS E SP290369 - VINICIUS DINIZ MOREIRA E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA)

Vistos em inspeção.

Cota de fl. 2580: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Francieli de Oliveira Cabral, arrolada pela acusação, nos termos como requerido pelo i. Procurador da República.

Intime-se o defensor constituído do réu Gilberto Dutra da Silva para regularizar o rol de testemunha apresentado, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão da prova, uma vez que arrolou o corréu Gleuber Sidnei Castellão como testemunha, não sendo possível a referida oitiva ante a incompatibilidade entre o direito constitucional do acusado ao silêncio e a obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento, nos termos do Código de Processo Penal.

Intime-se, também, o defensor constituído do réu Leocir Agostinho Fiabani para nominar e qualificar as testemunhas arroladas, haja vista que, embora conste a informação de que comparecerão independentemente de intimação, tanto a acusação quanto os demais corréus deverão ter ciência de quem prestará depoimento.

Tendo em vista que a testemunha Francieli de Oliveira Cabral não foi localizada, manifeste-se a defesa do réu Francisco Luzimário de Lima, no prazo de 3 (três) dias, se insiste em sua oitiva, apresentando o endereço atual e o correspondente comprovante de residência, sob pena de preclusão da prova.

Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004756-15.2009.403.6112 (2009.61.12.004756-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONCALVES)

Vistos em inspeção.

Cota de fl. 1941: Defiro o pedido de arquivamento dos presentes autos, em relação ao investigado Guilherme Cyrino Carvalho, conforme requerido pelo ilustre Procurador da República, adotando o seu parecer como razão de decidir e com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Fls. 1942/1947: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal, em relação ao réu José Rainha Júnior, conforme certidão de fl. 1948.

Fls. 1954 e 1955/1974: Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pelos defensores constituídos dos réus José Eduardo Gomes de Moraes e Gleuber Sidnei Castellão, conforme certidão de fl. 1977.

Intime-se a defesa do acusado José Eduardo Gomes de Moraes para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação.

Intime-se, ainda, o defensor constituído do réu José Rainha Júnior, para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao apelo da acusação.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos dos réus José Eduardo Gomes de Moraes e Gleuber Sidnei Castellão.

Na sequência, com a devolução da carta precatória expedida à fl. 1950, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000704-34.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X HUGO EMERSON MONTAGNA(PR037083 - ROGERIO MANDUCA)

Vistos em inspeção.

Intime-se o defensor constituído do réu para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002500-60.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DIENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão de fl. 920, intime-se, novamente, o i. defensor constituído da ré Marcella, Dr. Marcos Hamilton Bomfim - OAB/SP 350.833, para, no prazo legal, apresentar as razões do recurso de apelação.

Com a apresentação da peça, cumpram-se as determinações de fl. 895.

No silêncio, depreque-se a intimação da referida acusada para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado, do contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006881-14.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X PAULO SERGIO FERNANDES JUNIOR(PR028284 - LEONARDO AUGUSTO GENARI) X MARCELO JOSE FERREIRA CAMPOS(MG093056 - MARCUS VINICIUS GUTTENBERG PIRES E SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI)

Fls. 480/481: Tendo em vista a certidão de fl. 479, nomeio a Dra. SIMONE MOREIRA RUGGIERI - OAB/SP n.º 358.985, como defensora dativa do réu Marcelo José Ferreira Campos.

Intime-se da nomeação, bem como para, no prazo legal, apresentar as razões do recurso de apelação interposto pelo referido réu.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 443, dando-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos do acusados.

Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008109-24.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DOMINGUES(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X MARCUS DE SOUZA(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X EDNA PANDOLFI(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído da ré Edna Pandolfi, Dr. SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ - OAB/SP 124.211, e defensora dativa do réu Marcus de Souza, Dra. ALINE FERNANDA ESCARELLI - OAB/SP 265.207, intimados para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado no r. despacho de fl. 659.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001745-31.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAIKO MARTINI KRISTO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - DAVID VIANA TEDESCHI E SP323712 - GABRIEL HIDALGO E SP375065 - FERNANDO CELICO CONCEIÇÃO) X VANESSA MARTINS(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO)

Vistos em inspeção.

Os réus, embora devidamente intimados, não comprovaram documentalmente a propriedade do celular e terminal de pagamento apreendidos.

Assim, tendo transcorrido o prazo superior a noventa dias após o trânsito em julgado e considerando que os bens não foram reclamados, na forma do art. 123 do Código de Processo Penal, deveriam ser vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.

Contudo, o valor dos bens é reduzido e insuficiente para cobrir o custo gerado por eventual leilão. PA1 Deste modo, tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, bem como que os acusados não comprovaram a propriedade, DECRETO O PERDIMENTO do celular e do terminal de pagamentos, descritos nos documentos de fls. 13/14 e 157, e determino a sua destruição, devendo ser descartado como lixo eletrônico.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, encaminhando os bens, para as providências necessárias.

Fl. 585: Tendo em vista que as fianças prestadas estão vinculadas aos autos das execuções penais, visando garantir o cumprimento das penas impostas, conforme decisão de fl. 559, indefiro o pedido de levantamento de seus valores, sem prejuízo de renovação do pedido nas respectivas execuções penais distribuídas, após o cumprimento integral das penas pelos sentenciados.

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003881-98.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDREZA FERREIRA DA SILVA(SP292865 - THIAGO BATISTA DOS SANTOS) X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS(SP323045 - JOELCIO DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.

Fls. 402/413: Recebo o recurso e as razões de apelação tempestivamente interpostos pelo Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 414.

Fls. 424 e 425: Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pelos defensores constituídos das rés, conforme certidão de fl. 426o.

Intimem-se as defesas das acusadas para, no prazo legal, apresentarem as razões de apelação, bem como as contrarrazões ao apelo da acusação.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos das rés.

Na sequência, com a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 416 e 419, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004493-36.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ROMANO ARANTES X JULIO CARDOSO DOS SANTOS X REGINALDO SILVA GONCALVES(GO022118 - JOSE NILTON GOMES E SP356532 - REGINA LUCIA CAMPANA) X MAURICIO GONCALVES JUNIOR X ALDIVINO GALDINO X RICHARD SALVADOR DOMINGUES DE JESUS(GO022118 - JOSE NILTON GOMES E SP356532 - REGINA LUCIA CAMPANA) X APARECIDO DE JESUS GONCALVES X ALESSANDRO ALVES DA SILVA(SP356532 - REGINA LUCIA CAMPANA E GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

Vistos em inspeção.

Fls. 399/403: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo defensor constituído dos acusados, conforme certidão de fl. 414.

Vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso dos rés.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000886-78.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MAIKO MARTINI KRISTO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do defensor constituído do acusado, conforme certidão de fl. 689-verso, declaro preclusa a oitiva da testemunha Gudi Cristo.

Adite-se, com urgência a carta precatória expedida à fl. 661, para oitiva das testemunhas Tânia Estevão dos Reis e Lolita Martini, bem como interrogatório do réu.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.(EXPEDIDO ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA N.º 38/2019 AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP PARA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA 25/06/2019 -15H30MIN)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009573-44.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON LUIZ VIEIRA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

DESPACHO DE FL. 86:

Fls. 81/85: Nada a deferir, haja vista que o advogado constituído já havia apresentado resposta à acusação, conforme documento de fls. 63/68.

Aguarde-se a designação de audiência no juízo deprecado, conforme carta precatória expedida à fl. 120.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 90:

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 88/89: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 17 de julho de 2019, às 14h50min, no Juízo Estadual da 2ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Epitácio/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004030-26.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IAGO KAYK BOA VENTURA(SP364707 - FELIPE ANGELO DE SOUSA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o réu, devidamente intimado do teor da sentença, manifestou interesse em recorrer, conforme termo de fl. 238, intime-se o defensor constituído, Dr. Felipe Ângelo de Souza - OAB/SP 364.707, para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo do réu.

Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000153-44.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JEAN MICHEL MARCHIOLI(SP219310 - CINTHIA RIBEIRO GALDINO GIOVANETTI)

I - RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada em face de JEAN MICHEL MARCHIOLI, brasileiro, solteiro, disc jockey, RG nº 50.039.186-5 SSP/SP, CPF nº 384.056.438-77, natural de Lençóis Paulista/SP, nascido aos 22.05.1994, filho de Marcos Antonio Marchioli e Jenny Justiniano Mendez, como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, incisos I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Denúncia que no dia 16 de fevereiro de 2019, por volta de 04h00min, na base da Polícia Militar Rodoviária, situada na Rodovia Raposo Tavares - SP 271, altura do Km 616+500metros, no município de Presidente Venceslau/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares abordaram o ônibus da Viação Motta que fazia o itinerário Campo Grande/MS a Belo Horizonte/MG e em regular fiscalização dos passageiros constataram que o acusado, com consciência e vontade, importou da Bolívia, trouxe consigo, guardou e transportou, com finalidade de entrega a consumo de terceiros, 2,7 Kg (dois quilogramas e setecentos gramas) de substância entorpecente conhecida popularmente por cocaína, droga alucinógena que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Menciona a denúncia que os policiais efetuaram revista nos pertences do acusado, acondicionados no bagageiro interno do ônibus, e observaram um forte odor de cocaína nos cobertores e mantas que ele transportava, ocasião em que o acusado confessou que estavam impregnados de cocaína. Menciona ainda a peça acusatória que a droga foi recebida na cidade de Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, e seria transportada até a cidade de Lençóis Paulista, local onde receberia um e-mail com instruções para remeter os entorpecentes via correios para a França.

Notificado nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, o acusado apresentou defesa prévia às fls. 75/87.

A denúncia foi recebida em 12 de abril de 2019 (fl. 88).

Perante este juízo foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e o réu foi interrogado (fls. 120/125).

Não houve requerimento de diligências.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e, entendendo comprovadas materialidade e autoria, requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 127/133).

A defesa requer a absolvição por excludente da culpabilidade, sustentando a existência de coação moral irresistível. Em caso de condenação, requer a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação do disposto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e fixação de regime aberto para cumprimento da pena (fls. 135/144).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/05, auto de apresentação e apreensão de fls. 07/08 e 11, laudo preliminar de constatação de fls. 09/10 e pelo laudo pericial de fls. 34/37, que atestam que a substância impregnada nos cobertores apreendidos em poder do acusado se trata de cocaína, na forma de sal de cocaína.

Consoante descrito no laudo pericial de fls. 34/37, A substância cocaína está relacionada na LISTA F1 - SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES da LISTA F - LISTA DAS SUBSTÂNCIAS DE USO PROSCRITO NO BRASIL, constante no anexo I da Portaria SVS/MS nº 344, de 12/05/1998, republicada no D.O.U. em 01/02/1999, bem como em suas atualizações, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, nos termos da citada Portaria. (resposta aos quesitos 3 e 4 - fl. 36)

Ainda segundo o laudo pericial, os oito cobertores impregnados com cocaína continham massa líquida total correspondente a 2.700g (dois mil e setecentos gramas) do entorpecente.

A autoria também é inconteste, visto que o acusado foi preso em flagrante delito e confessou os fatos em juízo. Além disso, os policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do acusado confirmaram em juízo os seus depoimentos, corroborando os termos da denúncia.

Com efeito, o policial militar Marco Antonio Poltronieri relatou que abordou o ônibus da Viação Motta, em frente à base operacional de Presidente Venceslau, e que em entrevista preliminar aos passageiros notou que o acusado demonstrou certo nervosismo, tendo afirmado que estava vindo de Santa Cruz de La Sierra com destino a Lençóis Paulista. Prosseguiu dizendo que o acusado tinha sob sua guarda mantas acondicionadas no guarda volumes acima de sua poltrona, e que ao visitá-las percebeu odor de cocaína e que estavam engomadas, com o tecido enrijecido. Disse que o acusado admitiu saber que se tratava de cocaína, ressaltando, contudo, que sua família estava sendo ameaçada, motivo que o teria levado a transportar as mantas impregnadas de entorpecente para Lençóis Paulista, onde posteriormente as enviaria via correio para a França. Segundo a testemunha, o acusado morava em Santa Cruz de La Sierra e lá exercia a profissão de D.J. (disc jockey).

José Joaquim Garbo igualmente relatou a existência de oito cobertores no bagageiro sobre a poltrona onde estava o acusado, com odor característico de entorpecente, ocasião em que o acusado confessou tratar-se de cocaína que vinha trazendo da Bolívia. Disse que os tíquetes do acusado correspondiam à essa bagagem que estava no bagageiro interno sobre a sua poltrona e que o acusado havia dito que sua família estava ameaçada e por isso estava transportando a droga enrijecida nos cobertores. afirmou ainda a testemunha relato do acusado de que havia recebido as mantas em Santa Cruz de La Sierra e as levaria para Lençóis Paulista para posteriormente serem destinadas para a França, via correios. Esclareceu que a cocaína estava em forma líquida no tecido, que fica com aspecto enrijecido, engomado.

Interrogado em juízo, o acusado confessou o transporte das mantas impregnadas de cocaína, alegando, contudo, ter praticado o delito sob coação moral irresistível, relatando ameaça por parte de terceiros quanto à vida e à liberdade de sua mãe e suas duas irmãs que vivem também na Bolívia.

A justificativa apresentada, contudo, não detém credibilidade, haja vista a alteração das versões dadas em sede policial e agora em juízo. Deveras, o acusado afirmou em juízo ter sido abordado por duas pessoas desconhecidas, uma semana antes do transporte, enquanto em sede policial, diversamente, disse ter sido abordado dois meses antes da viagem por pessoas conhecidas de vista da boate onde trabalha na Bolívia. A credibilidade da versão quanto à suposta excludente de culpabilidade cede mais ainda quando, em evidente ato falho, o acusado menciona, em audiência, que não arcaria sua liberdade para ganhar dois mil reais pelo transporte, depois de inicialmente ter negado o recebimento de qualquer quantia como pagamento. Cabe apontar que em seu poder foi apreendida a importância de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), tendo alegado o réu, no início do interrogatório, que tinha a importância de R\$ 2.000,00, resultado de suas economias, e que estava com a sobra da quantia apreendida, depois dos gastos com as passagens, valor que entregaria para seu pai, para auxiliá-lo no tratamento de sua saúde.

Ora, não há dúvida, portanto, de que o réu, com consciência e vontade, participou de esquema de importação de entorpecentes. Residia na Bolívia, de onde procedente a droga, e havia de levá-la até Lençóis Paulista, no Estado de São Paulo, para posteriormente enviá-la por Correios para a França, tudo a apontar a prática de delito de tráfico internacional de entorpecentes.

Assim é que os fatos são típicos e antijurídicos, não havendo qualquer circunstância que exclua a descrição legal, a ilicitude ou a culpabilidade, cabendo considerar procedente a pretensão punitiva.

Quanto à agravante de cometimento mediante paga ou promessa de recompensa inclusive para o tráfico de entorpecentes (inc. IV do art. 62), tenho entendido perfeitamente aplicável. Ocorre que o lucro ou o pagamento

não são inerentes ao tipo, bastando ver que o art. 33 prevê a caracterização do delito pelo conhecimento das condutas de seu núcleo ainda que gratuitamente. Ou seja, se há tráfico de drogas mesmo que nada receba ou pretenda receber o agente pelo ato, a promessa de recompensa configuraria uma agravante desse mesmo crime.

Não obstante, curvo-me à jurisprudência majoritária do e. Superior Tribunal de Justiça e unânime do e. Tribunal Regional Federal no sentido de que não se aplica ao tráfico, dada a ideia intrínseca de mercancia, in verbis: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INVIABILIDADE DA REDUÇÃO DA PENA COM BASE NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. TRANSPORTE DE MAIS DE CINCO QUILOS DE COCAÍNA. ALTO POTENCIAL LESIVO. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. (CRIME PRATICADO MEDIANTE RECOMPENSA). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA EXCLUIR A AGRAVANTE.

1. A redução da pena com base no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 só é cabível para o chamado tráfico fôrmigueiro, o que não ocorre na espécie, em especial pela significativa quantidade de entorpecente transportada pelo paciente, ostentando este antecedente.

2. O Tribunal a quo proveu recurso ministerial para reconhecer presente a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. Todavia, embora o delito de tráfico ilícito de entorpecente se configure mesmo com o transporte gratuito da droga, isso não significa que a recompensa em dinheiro deva agravar a pena, porque, em princípio, a referência a comércio ou mercancia nos remete à ideia de lucro.

3. Concessão em parte da ordem, tão-só para excluir a agravante de paga ou recompensa.

(HC 168.992/CE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 30.6.2010, DJe 2.8.2010)

No mesmo sentido é posição unânime de todas as Turmas do e. TRF 3ª Região competentes para a matéria: PRIMEIRA TURMA, Ap. 55080 [0010067-29.2010.4.03.6119], rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, j. 12.2.2019, e-DJF3 Judicial 1 20.2.2019; SEGUNDA TURMA, EfnNu 58123 [0007188-44.2013.4.03.6119], rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23.6.2015, e-DJF3 Judicial 1 2.7.2015; QUINTA TURMA, Ap. 77285 [0006704-85.2015.4.03.6110], rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 18.3.2019, e-DJF3 Judicial 1 26.3.2019; DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. 54919 [0006979-12.2012.4.03.6119], rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, j. 22.1.2019, e-DJF3 Judicial 1 30.1.2019.

À vista do conjunto probatório e de todas as circunstâncias em que envolveu o transporte dos entorpecentes, não há dúvidas de que o acusado praticou o delito de tráfico internacional de entorpecentes.

III - DISPOSITIVO:

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, em consequência, CONDENO o Réu JEAN MICHEL MARCHIOLI, antes qualificado, como incurso nas disposições do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, incisos I e V, todos da Lei nº 11.343/2006.

IV - DOSIMETRIA:

Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

Vê-se que presente a culpabilidade, como antes exposto, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa).

O Réu é primário, sendo de considerar, à míngua de demonstração em contrário, que o delito ora praticado se trata de fato episdico em sua vida. Quanto a sua conduta social, a que consta dos autos o Réu exerce profissão como DJ em casas noturnas em Santa Cruz de La Sierra (fls. 85/87). Os motivos são comuns à espécie, ou seja, o lucro fácil, ressaltando a inconsistência do motivo apresentado pelo Réu para a prática delictiva - a coação moral irresistível.

Nada há para justificar acréscimo ou diminuição da pena em razão das consequências do delito, uma vez que normais para o crime em questão e, além disso, os entorpecentes foram apreendidos. Quanto às circunstâncias, a forma pela qual praticado o delito não autoriza a majoração da pena-base, porquanto, ainda que dissimulada a presença do entorpecente nas tramas do tecido, os policiais puderam sentir o odor característico e não tiveram dificuldade para sua descoberta. A quantidade de droga, contudo, autoriza a exasperação, visto que mais de dois quilos e meio de cocaína estava sendo traficada, de alto valor no comércio ilícito de entorpecentes.

Assim, atento às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, incide a atenuante da confissão, visto que o Réu admite a prática de delito de tráfico internacional. Assim, com a incidência da atenuante, a pena passa a ser de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Não incidem agravantes, razão pela qual a pena permanece tal como fixada, ou seja, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria, verifico a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, dada a internacionalidade do delito. Assim, aumentando de 1/6 a pena fixada, esta passa a ser de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Incide no presente caso, também, a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista que não há provas ou indício de que se dedique a atividade criminosa ou integre permanentemente uma organização. Porém, não caberá a redução pelo máximo, porquanto, ainda que apenas para o cometimento do fato ora julgado, acabou por se associar a terceiros, razão pela qual aplico a redução em 1/2, de modo que a pena passa a ser, definitivamente, de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista que em interrogatório judicial o Réu declarou receber por final de semana R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

De acordo com o art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, o regime inicial para o cumprimento da pena será o fechado, o que foi declarado inconstitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 111.840 (rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 27.06.2012, DJe-249 16.12.2013), no qual restou consignado, no entanto, que tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa

de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal.

Fixo o regime aberto para cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.

Quanto à substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, igualmente declarado inconstitucional na parte que a vedava o art. 44 da Lei nº 11.343/2006 pelo e. Supremo Tribunal Federal pelo regime de repercussão geral (ARE 663.261-RG, rel. Min. LUIZ FUX, j. 13/12/2012, DJe-025 05.02.2013).

Assim sendo, atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos.

Verifico, contudo, que o réu, brasileiro, possui residência na Bolívia desde tenra idade. Assim, a fim de melhor adequar as penas alternativas a que faz jus, hei por bem substituir a pena alternativa de prestação de serviços

que ordinariamente este juízo fixaria por multa substitutiva da prestação de serviços, em valor equivalente a uma hora de trabalho por dia de condenação. Considerando a renda mensal fixa declarada pelo Réu no seu interrogatório, de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) em boate boliviana, verifico que uma hora de trabalho corresponde a R\$ 6,66 (seis reais e sessenta e seis centavos), considerando a jornada de 8 horas diárias. Por mês, serão, portanto, R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), correspondentes a uma hora de trabalho por dia de condenação. Considerando, por fim, o prazo da pena privativa de liberdade substituída, de 2 anos e 11 meses de reclusão (= 35 meses), o valor da prestação de serviços à comunidade, de acordo com a renda do acusado, corresponde, no total, a R\$ 6.930,00 (seis mil, novecentos e trinta reais), valor que fixo como pena alternativa, juntamente com a prestação pecuniária em valor fixo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ambas destinadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Presidente Prudente, CNPJ

17.343.711/0001-61.

Determino, ainda, a perda em favor da União do valor apreendido de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), depositado à fl. 30, nos termos do artigo 91, II, alínea b, do Código Penal.

O Réu poderá apelar em liberdade, haja vista que sua pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos.

Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000307-62.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO ALVES GONCALVES(SP240374 - JOÃO PAULO ZAGGO)

Vistos em inspeção.

Fls. 99/133: Trata-se de defesa prévia apresentada pelo indiciado, por meio de defensor constituído, sem contudo arguir nenhuma causa de absolvição sumária.

Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência.

Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária.

A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo.

A preliminar acerca da ausência da transnacionalidade do delito e consequente incompetência da Justiça Federal, arguida pela defesa do indiciado, não merece guarida.

O artigo 70 da Lei 11.343/06 exige, para a configuração da competência da Justiça Federal, a caracterização de ilícito transnacional, o que, até o presente momento, restou evidenciado.

Ainda que possa ser verdadeiro o fato de que tenha efetivamente recebido a droga já em território brasileiro, resta patente que se trata de um esquema de intenação de droga proveniente da Bolívia, reconhecidamente um país produtor de cocaína, não se circunscrevendo a mero tráfico local.

Além disso, é fato notório que o entorpecente adquirido em Corumbá/MS, região de fronteira, é procedente da Bolívia, caracterizando-se, assim, a transnacionalidade do delito.

A conduta que ora é imputada ao indiciado, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime.

Verifico constar dos autos materialidade delictiva e indícios de autoria do crime descrito no art. 33, caput, c.c. art. 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006 e não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, pelo que entendo ser o caso de recebimento da denúncia e consequente processamento criminal.

Assim, recebo a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de ORLANDO ALVES GONÇALVES, qualificado às fls. 5 e 18/21, pela prática, em tese, do delito descrito no art. 33, caput, c.c. art. 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe e expedição de certidão de distribuição criminal.

Designo audiência de instrução para o dia 02 de julho de 2019, às 14h30min.

Cite-se e intime-se o réu, que se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá.

Requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com a defesa.

Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, requisitando a apresentação do acusado, esclarecendo que a escolta será realizada pela Polícia Federal.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando a escolta do réu.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002279-16.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ARAZI APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO NOGUEIRA - SP271812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.

O INSS interpôs embargos de declaração, alegando contradição na decisão que rejeitou a impugnação por ele interposta, visto ter constado que, quanto ao recebimento dos atrasados em relação ao benefício pleiteado, no período em que a exequente exerceu atividade remunerada enquanto aguardava decisão final da demanda, havia manifestação judicial no corpo da sentença consignando o direito ao recebimento relativo a tal período, mas que, de fato, a sentença consignou que deveriam ser descontados os períodos em que houver concomitância do efetivo exercício de atividade e recolhimento de contribuições previdenciárias correspondentes e o da concessão do benefício, devendo ser retificada a decisão, homologando os cálculos em que constam os descontos de tais valores (ID 13711868).

Houve decisão proferida por este juízo, dando provimento aos embargos interpostos pelo ente autárquico, vedando o recebimento concomitante do benefício com período remunerado por prestação de serviço (ID 14085111).

A parte exequente interpôs embargos declaratórios em razão de não ter sido intimada a se manifestar, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, como também entende que a decisão embargada teria deixado de observar o teor do v. Acórdão que ordenou a compensação somente dos valores pagos “exclusivamente a título de tutela antecipada”, entendendo que não cabem os descontos relativos ao período em que a autora/exequente exerceu atividade remunerada (ID 14255631).

Decorreu o prazo para manifestação do INSS.

É a síntese do necessário.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração interpostos pela exequente, porque tempestivos.

Não há como interpretar que o v. Acórdão limitou os descontos dos valores a receber pela exequente, apenas no que se refere aos recebidos por ocasião de antecipação de tutela. É que é incabível o recebimento de benefícios concomitantemente com período em que o segurado exerce atividade remunerada, em se tratando de dispositivo legal que não pode ser ignorado. Não se pode confundir período efetivamente trabalhado com eventual recolhimento de contribuições para efeito de manter a qualidade de segurado, ocasião em que já decidi em favor do segurado, quanto ao recebimento do benefício.

Com relação à prévia intimação da contraparte, assiste razão à embargante.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão divulgada em seu portal jurídico, acolheu a tese de que “(...) a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração pressupõe a prévia intimação da contraparte sob pena de nulidade do julgado (...)”. Trata-se de decisão tomada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.049.829-SP, de relatoria do ministro Humberto Martins, que pacificou a controvérsia no âmbito da Justiça Comum Estadual e Federal.

Assim, ainda que a reforma da decisão tenha ocorrido em decorrência expressa do julgado, dou parcial provimento aos embargos da exequente, para proferir novamente a decisão embargada, a qual transcrevo a seguir, afim de sanar a omissão.

“(…) De fato, a decisão atacada menciona que segundo “*Quanto à questão levantada pelo INSS com relação aos períodos em que a autora exerceu atividade remunerada enquanto aguardava decisão final da demanda, já houve manifestação judicial no corpo da sentença consignando o direito de recebimento do benefício nesse referido período, o que não foi objeto do recurso interposto, estando, portanto, preclusa tal questão, não se podendo rediscutir nesta fase processual de cumprimento de sentença, matéria acobertada pelo manto da coisa julgada.*”.

Contudo, no corpo da sentença constou que: “*Contudo, diante da incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que houver concomitância do efetivo exercício de atividade e recolhimento de contribuições previdenciárias correspondentes e o da concessão do benefício.*”.

Assim, o período em que houve exercício de atividade laborativa remunerada deve ser descontado dos valores atrasados a receber.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, dando-lhes efeito infringente, para modificar a decisão ID 13420809, no que tange à sua parte decisória a partir do parágrafo que menciona:

“*Quanto à questão levantada pelo INSS com relação aos períodos em que a autora exerceu atividade remunerada enquanto aguardava decisão final da demanda, já houve manifestação judicial no corpo da sentença consignando o direito de recebimento do benefício nesse referido período, o que não foi objeto do recurso interposto, estando, portanto, preclusa tal questão, não se podendo rediscutir nesta fase processual de cumprimento de sentença, matéria acobertada pelo manto da coisa julgada.*

Destarte, impõe-se a homologação do cálculo da autora, aferido pela Contadoria do Juízo, que inclui referido período, porque neste ponto o título judicial sedimentou-se pela ocorrência do trânsito em julgado.

Portanto, rejeito a impugnação do INSS e homologo o cálculo apresentado pela autora (ID 8252476), pois dentro dos limites do r. julgado, conforme parecer do Contador do Juízo (ID 11440146 - item 3), elaborado de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondente ao montante de R\$ 145.424,36 (cento e quarenta e cinco mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), dos quais R\$ 132.191,95 (cento e trinta e dois mil e cento e noventa e um reais e noventa e cinco centavos) se referem ao valor do crédito principal e R\$ 13.232,41 (treze mil e duzentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos) é o quantum representativo do valor dos honorários de sucumbência, valores atualizados para a competência 04/2018.

Condene, ainda, o INSS no pagamento da verba honorária sucumbencial na fase de cumprimento de sentença, que fixo em 10% da diferença entre o valor apresentado pelo ente autárquico em impugnação e aquele aqui homologado como efetivamente devido, conforme aferido pela Contadoria do Juízo. (132.191,95 – 58.685,00 = 73.506,95 [10% = R\$ 7.350,69 (sete mil e trezentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos)].”

O qual passa a constar:

“*Quanto à questão levantada pelo INSS com relação aos períodos em que a autora exerceu atividade remunerada enquanto aguardava decisão final da demanda, já houve manifestação judicial no corpo da sentença consignando que é incompatível o direito de recebimento do benefício nesse referido período, sendo que tal dispositivo não foi objeto de recurso.*

Destarte, impõe-se a homologação do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, que exclui referido período, porque neste ponto o título judicial sedimentou-se pela ocorrência do trânsito em julgado.

Portanto, **acolho em parte** a impugnação do INSS e homologo o cálculo apresentado pelo Contador do Juízo, (ID 9830393 – item 4.a.ii), pois dentro dos limites do r. julgado – descontando o período em que houve exercício de atividade laborativa – e elaborado de acordo com as diretrizes de cálculos reconhecidas na decisão embargada, as quais não foram objeto do presente recurso, o que corresponde ao montante de **R\$ 75.027,03 (setenta e cinco mil e vinte e sete reais e três centavos)**, dos quais **R\$ 68.206,40 (sessenta e oito mil e duzentos e seis reais e quarenta centavos)** se referem ao valor do crédito principal e **R\$ 6.820,63 (seis mil e oitocentos e vinte reais e sessenta e três centavos)** é o quantum representativo do valor dos honorários de sucumbência, valores atualizados para a competência **04/2018**.

Diante da sucumbência da exequente, em maior parte do pedido de execução, condene-a o pagamento da verba honorária sucumbencial nesta fase de cumprimento de sentença, que fixo em 10% da diferença entre o valor por ela apresentado e o valor ora homologado, diminuído do valor obtido da diferença do valor ora homologado e o apresentado pelo ente autárquico em impugnação, o que resulta em (132.191,95 – 68.206,40 = 63.985,55; 68.206,40 – 58.685,00 = 5.300,55; o que resulta em 63.985,55 – 5.300,55 = 58.685,00), daí [10% = **R\$ 5.868,50 (cinco mil e oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos)**].”

Permanece, no mais, o julgado tal como lançado.

Precluso o *decisum*, expeça-se o necessário.”

P.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001168-60.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: J APARECIDO DOS SANTOS CONFECCOES - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002409-06.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAO FABIO RODRIGUES MEDEIROS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002800-24.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ENIO GIACOMINI DE SALES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001204-66.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BOB LOO - BUFFET INFANTIL E TEEM LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719, JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Visto em inspeção.

Em vista da certidão ID 18211410, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003727-87.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: NOGUEIRA LINS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

DESPACHO

Visto em inspeção.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial do impetrado (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008833-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS ROGERIO ALCANFOR CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL MUNIZ DA SILVA - SP383745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, determino a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico DR. JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, com endereço na Rua Orlando Ramos de Paula, 158, Danha telefones: 3221-9215, 3908-7148 e 98115-9474, e-mail: ze.figueira@uol.com.br.

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, podendo o valor ser multiplicado por três, por ser a requerente beneficiária de Justiça Gratuita.

Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Recomendação conjunta 1, de 15/12/2015 (Id 13122122).

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias e à parte autora, também, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos.

Após o decurso do prazo, intime-se o perito, enviando-lhe cópia dos autos, para dar início aos trabalhos, **cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo da data agendada** (CPC, art. 474), devendo, ainda, dar ciência aos assistentes técnicos, para, querendo, acompanhar a realização da perícia; sendo que o laudo deve ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Intimem-se.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001788-72.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: NOGUEIRA LINS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto, considerando o disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado/IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 para julgamento do recurso e reexame necessário. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007482-56.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE RICARDO DOS SANTOS, LUCIMARA CORREA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO NESPOLI - SP192621, JULIANA CRISTINA DE FREITAS NESPOLI LIMA - SP355361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERGIO DA SILVA CORREA, ELISANGELA MARIA LEGHI CORREA
Advogado do(a) RÉU: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial e nomeio o Engenheiro Civil WILLIAM YOSHIMI TAGUTI, CREA/SP 0601780310, com endereço na R. Tenente Nicolau Maffei, n. 1331, Centro, em Presidente Prudente/SP, CEP: 19015-020, e-mail: peritowilliam@hotmail.com, telefones: 32172665, 997712534 e 39173884 para atuar nestes autos como perito.

Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contado da realização da perícia.

Incumbe às partes, dentro de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos.

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, podendo ser multiplicado por três, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.

Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos comunicando a este Juízo com antecedência para intimação das partes.

Sobrevindo a data, intemem-se as partes, que deverão cientificar os assistentes técnicos eventualmente indicados.

Em momento posterior será deliberado acerca da produção de prova oral requerida.

Intimem-se.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4088

ACAO CIVIL PUBLICA

0002073-63.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X TELMO PINTO DA FONSECA(PR016968 - JOSE AIRTON GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001658-46.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CELSO ARAUJO MARCAL(SP241316A - VALTER MARELLI) X CARMEN LUCIA MARCAL(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.

Devidamente intimados os réus não apresentaram contrarrazões aos apelos do Ministério Público Federal e da União Federal. Apelo dos réus contrarrazoado pelo MPF e União.

Determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, ao Ministério Público Federal para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando dispensado da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

Eventual cumprimento provisório de sentença deverá prosseguir através de novo processo incidental, associado a este processo digitalizado.

Intime-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0003068-71.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X UNIAO FEDERAL X BENEVIDES CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)

Visto em inspeção.

Em vista da virtualização dos autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004580-94.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE IEPE(SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CELIO DE MELLO(SP318627 - GRACIELE BEVILACQUA MELLO)

Visto em inspeção.

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004271-68.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATA POLONI SANCHES(SP170325B - RENATA POLONI SANCHES)

Providencie a Secretaria a retirada da restrição do veículo via Sistema Renajud. Após, rearquivem-se os autos (findos), com as formalidades pertinentes. Int.

DESAPROPRIACAO

0005994-35.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DIVINO APARECIDO GOMES - ESPOLIO X FATIMA ISABEL ALVES GOMES(SP238037 - EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DIVINO APARECIDO GOMES - ESPOLIO
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte ré intimada de que os autos foram desarmados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

USUCAPIAO

0005471-47.2015.403.6112 - GERALDA DIAS DA SILVA X FATIMA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X NILZA DA SILVA(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fl. 313: Em face do trânsito em julgado da sentença das fls. 306/310, peça-se competente mandado para registro perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rancharia. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1200186-10.1994.403.6112 (94.1200186-0) - JOSE ALVES FERREIRA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA CRUZ X JOSE AYO FERRER X JOSE BONFIM DA SILVA X JOSE CARDOSO DE LIMA X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X ANA APARECIDA PALMEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JOSE VITAL DE LIMA FILHO X JOSE VITAL DE LIMA X JOSE CARLOS LANZA FAILI X JOSE C DOS SANTOS X JOSE CASSIMIRO DA SILVA X JOSE CONTRERA TORAL X JOSE DIAS NAVARRO X MARIA JOSE X GERALDA VENANCIO ROSA X MARIA ENCARNACION PEREZ X JOAO JANUARIO FILHO X JOSE EDERLI X JOSE EDSON DE SOUZA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE INACIO DA SILVA X JOSE FIRMINO INACIO DE OLIVEIRA X ITALIA MAGNOLER GARBETI X MAURA SOARES DE AZEVEDO X OLINDA DEPIERI DE ALMEIDA X JOSE GERONIMO X JOSE JORGE DOS SANTOS X JOSE LAURIANO DA SILVA X JOSE LINO DOS SANTOS X JOSE MACEDO BARROZO X JOSE MARCOLINO DE SOUZA X JOSE MARIA VIEIRA ALVES X JOSE DE MARTINS FERAZ X JOSE MIQUELONI X JOSE PEDRO DA COSTA X JOSE PEREIRA DUARTE X JOSE PINTO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE RAMIREZ X JOSE RIBEIRO X ANA ROSA CANDIDA X ALMERINDA ROSA DE JESUS X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X ANTONIA MOREIRA MARCONDES X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE VASCO GONCALVES X JOSE VERGINIO ALVES X JOSE VICENTE X JOSEFA CARMEM MOCHOM X JOSEFINA CERCARIOLLI FERRER X JOSINA GONCALVES DE SOUZA X JULIA FERNANDES DE OLIVEIRA X JULIA FRANCISCA DE J COSTA X JUCELINA BRITO X KAZUTO SHIMOTE X LAUDELINA MARIA DA CONCEICAO X IRINEU CANDIDO DA SILVA X MARIA GOMES DE SOUZA X ARMINDA MARIA DE ALMEIDA X MARIA ANA MAGALHAES DA SILVA X LAUDELINO RODRIGUE DE L SOBRINHO X LAUDELINO DA SILVA X LAURA ROSSI BARBATO X LAZARO RODRIGUES X LEONOR FERREIRA LANZA X LINDAURA DOS SANTOS OLIVEIRA X LINDOLFO ALVES MARTINS X LINO PERRONDI X LUIZA DE SOUZA SILVA X LUIZA GUILHERME BRAZ X LUIZ BITINI X LUIZ BRAMBILLA X LUIZ BOLCATO BRAMBILLA X LUIZ EDERLI X LUIZ FRANCISCO ZOCOLARO X LUIZ LUCCHETTI X CLOTHILDE TRIGO X ANA CESARIO DE OLIVEIRA X ANA SEVERINO DO CARMO X JOAQUIM MANOEL CAETANO X LUIZ NEGREI X LUIS SEBASTIAO DOS SANTOS X LUIZ NABARRO DIAS X MARCELINO GARCIA PIRES X MARCIONILIO GOMES DA SILVA X MARIA HERCULANO PACHECO X TOMIE NACHI ITO X JOSINA PETRONILHA RODRIGUES X TARZINA MARIA DA SILVA X MARCIONILA GUILHERMINA BARROS X MARCOLINA MARIA DE JESUS X HENRIQUE GOMES DE SOUZA X ANTONIA GUEDES DA SILVA X ELISA FREIRE DOS SANTOS X MERCEDES FRANCO GIRONIMO X MANOEL ALEXANDRE X MANOEL GOMES CAMACHO X MANOEL INACIO GOMES X MANOEL JOAQUIM DO AMORIM X MANOEL SIMAO DA SILVA X MANOEL SOARES DE OLIVEIRA X MARIA ALVA DO NASCIMENTO X PEDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X CORDOLINA FRANCISCA ROSA X NICOLINA CALIXTO X NATSUE FURUKAUA X MARIA ANDRADE DE MELO X JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA X DEOCLECIANO RUFINO LEAL X ALCIDIA APARECIDA FERNANDES X JOAO MARCOM X MARIA APARECIDA MENDONCA X MARIA ANTONIA P LORENCO X LUZIA ARCANJO DE M FERAZ X OLINDA DE SOUZA SANTOS X MARGARIDA DA LUZ LIMA X LETICIA DE MAURO ALBERTONI X MARIA BARBOZA SILVA X MARIA CAVALLETTI SONVENSO X MARIA ESTANDILAU DA SILVA X JOAO CARNEIRO X ANA DA SILVA OLIVEIRA X LEOTINA ANTUNES DE OLIVEIRA X ZALINDA MARIA DAS N FREITAS X MARIA FERNANDES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS MARCHITTO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA DE LOURDES INACIO COSTA X MARIA LEOCADIA F MOREIRA X MARIA LUIZA BONTEMPO X MARIA IGNACIA DA S NOGUEIRA X ALZIRA ROSA DA CONCEICAO X ZULMIRA MARIA DE J RIBEIRO X APARECIDO ALVES DA SILVA X MARIA BERTO DE NAZARETH X MARIA MARTINS PEREIRA X MARIA MARGARIDA LOURENCO X MARIA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X MARIA OVIDIA DA SILVA X MARIA PILLAR GARCIA BLAIA X MARIA ANGELA VITOLLI LOPES X EMILIO LOPES X SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS X FLORINDO MARTINS X MARIA SALETE SOARES DOS SANTOS X MARIA SALOME CABREIRA DA SILVA X MARIA SANTINA DE LIMA X ANTONIO VITORINO DE SOUZA X DEUSDEDDI MIRANDA CAYRES X OLIVIA DOS SANTOS O SILVA X JOSE ALVES DA SILVA X MARIA SUELI MARQUES X MARIA SUELI MENDES DA SILVA X MARIA JOVELINA DOS SANTOS X MARIA PEREIRA GOMES X MARIA RIBEIRO DE JESUS X ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SIQUEIRA X MARIA DELIAS CARNEIRO X MARIA ELZA DO CARMO X MARIA RITA ALVES MOREIRA X FLORIANA GONCALVES DE ARAUJO X LEOCADIA MARIA ALVES X BENEDITA DE OLIVEIRA GOMES X BRIGIDA DEPIERI DE ALMEIDA X MARIA RIZO GUILHERME X MARIA TRANCOLINA DE SOUZA X AMELIA ALVES CORREIA X MANOEL FERNANDES RIBEIRO X GENOVEVA CAMAROTTI X MARIA TROMBETA DE MARGE X MARIA VIEIRA DE QUEIROZ X MAURA MOREIRA SUZUKI X MIGUEL ARCHANJO THEOTONIO X MASHUE UCHIDA X ARISTIDES DOS SANTOS X MANOEL ALVARES DE ALCANTARA X SANTA MOREIRA NILZA X JOAO CLARINDO DA SILVA X MATEUS MARIQUITO X NATALINA TORCATO BERTO X NELSON FAILE X NEUZA UTIDA MIYAZAWA X NEUZA COSTA BARROS X NICODENOS PEREIRA DA ROCHA X ANA CANDIDA DE OLIVEIRA X JOSEPHIA FONTES DOS SANTOS X SEVERINO ANTONIO DA SILVA X BALBINA DA PAIXAO FERREIRA X NUI UYEMURA NAKASIMA X ODETE CAMPOS FRANCISCO X OLAVO CARLOS MAGALHAES X OLGA FRANCO BONTEMPO X OLINDINA MARIA DA SILVA FIAZ X JOVINA MARIA DE JESUS SANTOS X MARIA A F DOS SANTOS ROSA X OLGA MAGNI CASSINELLI X ANTONIA MARIA DE JESUS X OLIVIO VASSE X ONOFRE VICENTE DA SILVA X ORLANDO EDERLI X OTACILIA DE ALMEIDA DUTRA X OSMAR LEAL DE SOUZA X OTAVIANO PEDRO DOS SANTOS X OTAVIO PEREIRA DA ROCHA X OTAVIO RAMPANI X PAULO GOMES MONTEIRO X PEDRINA DA ROCHA RAMOS X PEDRO ANDRE FERREIRA X PEDRO ANTONIO DA SILVA X PEDRO LEVINO DOS SANTOS X PEDRO MINCA FILHO X PEDRO NIGRI X PEDRO DA SILVA ROCHA X PEDROTI ELDA X PORFIRIO MANOEL VEIGA X RAIMUNDO RAMALHO DA SILVA X RITA TREVISAN X ALVINA FORTUNATO DA SILVA X COLETA GOMES X ROSA DOMINGOS COUTO X IMAYO AOKI X ROBERTO SILVA DE SOUZA X ROSALIA FERREIRA GARCIA X ROSALINA FERREIRA DE MELO X SAKI HASEGAWA X SAMUEL URIAS X SANTINA TAVARES HENKLAIN X SEBASTIANA JUSTINO CALIXTO X SEBASTIAO AMBROSIO X SEBASTIAO JACINTO X INES MARIA DA CONCEICAO X MANOEL JUSTINO X APARECIDA SAVOLI SANVEZZO X MANOEL TEIXEIRA DIAS X SEBASTIAO PEREIRA RODRIGUES X SEBASTIAO RAIMUNDO X SEVERIANA JOSEINADE OLIVEIRA X SHIMENO OSHITA X SHINOBU WADA X SILVALDO PEREIRA DA SILVA X SUKEICHI SANO X TAKIGAWA KIMIKO KUBO X TAKUMI SASAKI X TEREZA ROPELLI BAPTISTA X TEREZA CAZOROTTI BARCELA X EFIGENIA ROSA DA SILVA X EFIGENIA BINDES MORANDI X ANA MARIA DE JESUS X ALCEBIADES FERNANDES X THEREZINHA CAVELETTI SUDATTI X TIKARA KOJO X TOMIE MAKINO X MARIA BOLDRIN X TARCILIO DELFINO DA FONSECA X JOAQUINA LUZIA ALMEIDA X BENTO BENEDITO DE SOUZA X TRAJANO THEODORO DA SILVA X VERGINIA ROSA THEOTONIO X VICENTE GOMES DA SILVA X VICENTE LANZA X VICENTE RAMIRO PINTO X YANO KAODI SUZUKI X YOLANDA DOTTA NEGRI X ZILDA ROSA DA SILVEIRA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em inspeção. Considerando que a autora ALVINA FORTUNATO DA SILVA (CPF: 062.025.798/97) é estranha a estes autos, apenas constando no polo ativo do processo nº 12049538619974036112, no qual houve sentença transitada em julgado, que julgou improcedente o pedido, estando os autos arquivados com baixa definitiva, desentranhe-se a petição das folhas 1018/1039, protocolo 2019.61120003015-1 e devolva-se-a ao advogado signatário, com as anotações pertinentes, restituindo-se estes autos ao arquivo com baixa definitiva. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1202330-83.1996.403.6112 (96.1202330-1) - ARTES GRAFICAS PEDRIALI LTDA X ANGELO OMOTE & CIA.LTDA. X OSVALDO OMOTE & CIA LTDA X COMERCIAL OMOTE LTDA X OMOTE & CIA LTDA(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a decisão do agravo da folha 682, cumpra-se a decisão guerreada, expedindo-se as requisições de pagamento consignando que os valores deverão ser depositados à disposição deste Juízo.

Após, abra-se vista às partes da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de 2 dias.

Não havendo insurgência, retorne para transmissão.

Intimem-se.OBS: REQUISIÇÕES JÁ EXPEDIDAS

PROCEDIMENTO COMUM

1203506-62.1996.403.6112 (96.1203506-1) - LUIZ ALVES SANTIAGO X CLEIDE SANTINI SANTIAGO X OSWALDO BATISTA GOMES X JOAO FERNANDES DE LIMA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do cancelamento da requisição de pagamento, em razão da situação cadastral irregular do CPF na Receita Federal.

Após, retorne os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

1203632-50.1996.403.6112 (96.1203632-2) - APARECIDA DIAS DE SOUZA X CLEMAR MANOEL X LUCIA IRENE ROSSETI LEOPACI X NATALINA MARQUES BETIO X MARIA APARECIDA ROCHA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

1. Ante a decisão dos embargos das fls. 475/499, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

2. Após, se em termos, requirer-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003142-82.2003.403.6112 (2003.61.12.003142-7) - ROMEU CASSIANO X HELENA CORREA CASSIANO(SP175055 - MATEUS ALVES DOS SANTOS E SP160123 - ABDOM GOMES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO) X ROMEU CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CORREA CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CASSIANO X BANCO DO BRASIL SA X HELENA CORREA CASSIANO X BANCO DO BRASIL SA(SP150587 - DANIEL DE SOUZA E SP317255 - THIAGO SANTOS ROSA E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP220917 - JORGE LUIZ

Dê-se vista à parte ré (executada) do requerido na petição das fls. 644/645, pelo prazo de cinco dias. Havendo insurgência, retornem os autos conclusos.

No silêncio ou não havendo manifestação em contrário, requirite-se ao Oficial de Registro do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente que proceda ao levantamento da penhora do imóvel matrícula nº 11.389 (R.2 e R.5).

Oportunamente, retornem os autos ao arquivo (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001772-97.2005.403.6112 (2005.61.12.001772-5) - VANDERLEI DE OLIVEIRA SCARMAGNANI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHLAGO GENOVEZ) X VANDERLEI DE OLIVEIRA SCARMAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença c/c pedido de obrigação de fazer deduzida em face do INSS, visando o restabelecimento do benefício por incapacidade (NB 31/5051417350) cessado administrativamente. Intimado a se manifestar o INSS informou que a parte autora passou por perícia de revisão amparada pela Lei 13.457/2017, que constatou a inexistência de incapacidade. É o breve relato. Decido. O INSS comprovou a realização de perícia para avaliação das condições que ensejaram o benefício concedido judicialmente. No laudo, o perito médico do ente autárquico justificou que o segurado se encontrava sem limitações motoras nesta perícia, não tem indicação de reabilitação profissional. Não comprova incapacidade laboral. Na linha do que vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de auxílio-doença tem presunidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, por que facultativas. Quanto ao termo final do benefício, este será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a cessação do benefício de auxílio-doença, em virtude da realização de nova perícia pela autarquia, por meio da qual venha a ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, não se traduz em descumprimento à determinação judicial anteriormente proferida. Saliente-se, no entanto, que a autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91. A Autarquia detém a prerrogativa de submeter os segurados em gozo de auxílio-doença nos termos do artigo 101 caput, da Lei nº 8.213/91, bem como de cessar o benefício na hipótese de sua recuperação. Consta dos autos que a cessação do benefício foi precedida de perícia médica. Assim, legítima a suspensão do auxílio-doença, já que determinada com base em prova técnica. Ainda que a parte autora apresente atestado médico atualizado a respeito de sua incapacidade, incabível debate do mérito na fase de execução de sentença, pena de reabrir questão própria da ação de conhecimento. Precedente. O parecer médico pela ausência de incapacidade afasta a segurada da inclusão em programa de reabilitação profissional. Não é defeso ao INSS efetuar reavaliações periciais periódicas, a fim de constatar modificação no estado de fato ou de direito, pois não há ofensa à coisa julgada, desde que observados o devido processo legal e a ampla defesa. Aliás, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, pode e deve a autarquia reavaliar periodicamente as condições que justificaram a concessão do benefício por incapacidade, cessando-o quando constatada a capacidade. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO PERIÓDICA. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. Da leitura do disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, depreende-se que inexistente ilegalidade no cancelamento de benefício previdenciário de segurado em que, submetido à perícia administrativa por ocasião da revisão periódica, tenha sido constatado capacidade laboral, mesmo que reativado anteriormente mediante decisão judicial. (TRF4, AG 5049069-68.2017.4.04.0000, Quinta Turma, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, em 18/12/2017) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. REVISÃO PERIÓDICA DO ART. 103-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial. 2. Na relação jurídica continuativa, típica dos benefícios por incapacidade, sobrevivendo modificação no estado de fato ou de direito, não ofende a coisa julgada a revisão de benefício concedido judicialmente, desde que obedecidos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. 3. In casu, o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o direito ao devido processo legal tenha sido violado. (TRF4, AP 5019784-81.2014.4.04.7001, Rel. Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, julgado em 03/05/2018) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REVISÃO E CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. I - O fato de vir a transitar em julgado sentença de benefício de natureza transitória, tais como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não há óbice a que a Autarquia Previdenciária efetue reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado, seja o benefício cancelado. II - Modificada a situação de fato que fundamentou a decisão transitada em julgado, é perfeitamente possível o cancelamento administrativo do benefício, independentemente de novo pronunciamento judicial. III - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0035677-86.2016.4.03.9999, Rel. Des. DAVID DANTAS, julgado em 23/01/2017) Arte o exposto, indefiro os pedidos das fls. 284/298 e determino o retorno dos autos ao arquivo, remetendo-os ao estágio anterior à reativação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005226-51.2006.403.6112 (2006.61.12.005226-2) - JOSE CARLOS ALVARES(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP240848 - MAGDA APARECIDA GONCALVES MAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Conforme consignado na sentença retro, fica vedado a execução de parte desta sentença e de parte da outra, do processo nº 00002073020074036112.

Caso a parte autora queira requerer o Cumprimento de Sentença deverá fazê-lo eletronicamente, no prazo de trinta dias, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas.

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000207-30.2007.403.6112 (2007.61.12.000207-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-51.2006.403.6112 (2006.61.12.005226-2)) - JOSE CARLOS ALVARES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Conforme consignado na sentença retro, fica vedado a execução de parte desta sentença e de parte da outra, do processo nº 00052265120064036112. Nada sendo requerido, desansemem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000717-43.2007.403.6112 (2007.61.12.000717-0) - JOSE DE CASTRO(SP165094B - JOSEANE PUPO DE MENEZES TREVISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretária do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014298-28.2007.403.6112 (2007.61.12.014298-0) - ANALBERE MARINI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHLAGO GENOVEZ)

Visto em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014335-55.2007.403.6112 (2007.61.12.014335-1) - LUIZ CARLOS BENVENUTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Visto em inspeção. Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, aguarde-se o comunicado do pagamento do precatório expedido. Sobreste-se o processo em secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0014314-45.2008.403.6112 (2008.61.12.014314-8) - JOSE GONCALVES DE MORAES FILHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vista às partes dos requisitórios expedidos pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo sem objeção, venham os autos para transmissão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014830-65.2008.403.6112 (2008.61.12.014830-4) - NOEME DE LOURDES LUIZE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NOEME DE LOURDES LUIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em vista da certidão no verso da fl. 241, devolvo o prazo de dez dias à parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005044-60.2009.403.6112 (2009.61.12.005044-8) - CLEUZA MARTINS DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CLEUZA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006032-81.2009.403.6112 (2009.61.12.006032-6) - CARLOS LEITE ALVES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP402365 - HUGO GREGORIO HG MUSSI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARLOS LEITE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em homenagem ao princípio do contraditório, cientifique-se a parte autora quanto aos documentos juntados como folhas 114/127 e 129/131. Após, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007158-69.2009.403.6112 (2009.61.12.007158-0) - EDSON CARLOS DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDSON CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o autor mudou-se e não comunicou ao Juízo a alteração do endereço, tomem os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009384-47.2009.403.6112 (2009.61.12.009384-8) - AFONSO GOMES DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a certidão lançada no verso da folha 175, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010518-12.2009.403.6112 (2009.61.12.010518-8) - PAMELA BONOME PINTO X GUSTAVO CESAR BONOME PINTO X MARIA CELIA BONOME PINTO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000797-02.2010.403.6112 (2010.61.12.000797-1) - ELCIO MARCAL DE MENEZES(SP163748 - RENATA MOCO E SP143816 - TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO E SP226248 - RENATA SALVATO CALANCA E SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a digitalização dos autos para execução no PJe, archive-se com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002057-17.2010.403.6112 - SEBASTIAO RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Visto em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003583-19.2010.403.6112 - MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA(SP176301 - BRAULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fl. 186-verso: Abra-se nova vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004217-15.2010.403.6112 - ORLANDO IZIDIO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007398-24.2010.403.6112 - PEDRO GONCALVES(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Nos termos do acórdão na fl. 217, foi improvido o recurso do autor; assim, torno sem efeito o despacho na fl. 221. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001297-34.2011.403.6112 - GEISA DA SILVA LOPES SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GEISA DA SILVA LOPES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004029-85.2011.403.6112 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em inspeção.

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado (fl. 593). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004411-78.2011.403.6112 - ANTONIO BORGES DOS SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do parecer da Contadoria do Juízo às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Depois, tomem-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005081-19.2011.403.6112 - SONIA MARLI CARNIATO SANCHES(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0005627-74.2011.403.6112 - BELAGRICOLA COM/ E REP DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(PR031929 - EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA E PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005856-34.2011.403.6112 - SIRLEI PEIXE(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS E SP262501 - VALDEIR ORBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SIRLEI PEIXE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da certidão no verso da fl. 137, devolvo o prazo de cinco dias ao requerente/autor. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006522-35.2011.403.6112 - JOAO PERES GALINDO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em Inspeção.

Ante a manifestação da contadoria, homologo a conta apresentada pela Autarquia Previdenciária, devendo a parte autora/exequente ser intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

b) apresente cálculo demonstrativo dos valores dos honorários a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009976-23.2011.403.6112 - WILMA PEREIRA DA SILVA(SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO E SP332267 - MARIA JOELMA LEITE BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000451-80.2012.403.6112 - STOKER INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA E SP148683 - IRIJO JOSE DA SILVA E SP283715 - CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL E SP293993 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO MIYAGAKI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no Sistema PJe para execução de sentença, processo que preservou o número destes autos físicos, dê-se vista à parte ré para conferência dos documentos digitalizados, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 19. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001761-24.2012.403.6112 - MICHELE JENIFER BALANCIERI(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003113-17.2012.403.6112 - ROBERTO ROCHA TEIXEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Em face da decisão das fls. 34/307, intime-se o autor para informar se no momento do requerimento administrativo ele já preenchia os requisitos necessários, incluindo o período especial reconhecido na presente ação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003537-59.2012.403.6112 - GILMAR GUILHERME KLEBIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se os interessados no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004223-51.2012.403.6112 - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004511-96.2012.403.6112 - LAZARO BASILIO DE SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em Inspeção.

Abra-se vista às partes dos Ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005980-80.2012.403.6112 - TANIA MARIA STELATO SOARES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Vistos em inspeção.

Considerando a certidão de decurso de prazo (fl. 83), intime-se a parte autora de que os autos serão sobrestados em Secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006030-09.2012.403.6112 - YUTAKA WATANABE X AMELIA MIYOKO YOSHIO WATANABE(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LAZARO CLARINDO XAVIER(SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO) X MARCIO APARECIDO PASCOTTO(SP111636 - MARCIO APARECIDO PASCOTTO)

Findo os Trabalhos Inspecionais (Portaria nr. 14/2019 baixada por este Juízo), devolvo ao réu/apelante o prazo concedido na manifestação judicial exarada na folha 746.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006280-42.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS OZORIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006282-12.2012.403.6112 - LUCIANO MESSIAS(SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUCIANO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, e do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valores não levantados neste feito; e, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s), advertida de que, permanecendo silente, os autos retornarão ao arquivo.

Havendo manifestação positiva, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) para serem transmitidos independentemente de vista pelas partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0006339-30.2012.403.6112 - MARIA MOREIRA DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

PA 1,10 Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008573-82.2012.403.6112 - MIGUEL CAETANO IZIDIO(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDÃO DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA E SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes da(s) requisição(ões) expedidas, pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, retomem os autos para transmissão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008812-86.2012.403.6112 - FABIANA GOMES DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009371-43.2012.403.6112 - NILZA SOARES MOREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Em face do acórdão transitado em julgado e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se estes autos com baixa FINDO.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009721-31.2012.403.6112 - CELINA MARIA SOARES DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o INSS para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011565-16.2012.403.6112 - ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X BANCO DO BRASIL SA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Trasladem-se para o PJe nº 00115651620124036112 cópias das petições juntadas como folhas 214/217 e 218/220, onde praticar-se-ão os demais atos processuais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000297-28.2013.403.6112 - EDVARD MARINHO GOMES(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001200-63.2013.403.6112 - EVA SIQUEIRA VITORINO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Visto em inspeção. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB nº 31/533.732.272-9, indevidamente cessado na esfera administrativa em 03/12/2012, por inexistência de incapacidade laborativa, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 14/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização imediata da prova pericial e deferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo aos autos. (folhas 30/31 e vss). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante da Autarquia Previdenciária. (folhas 37/43 e 44). O INSS contestou o pedido discordando acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, e valeu-se da conclusão do laudo da perícia judicial para postular a improcedência da demanda em face da inexistência de incapacidade laborativa da autora aferida no documento. Apresentou, por fim, defesa subsidiária quanto à necessária fixação da DCB; aos juros de mora; correção monetária e, honorários advocatícios. Forneceu extratos do CNIS/PLENUS/DATAPREV/CONIND/INFBEN em nome da demandante. (folhas 45/46, vss e 47/52). A autora apresentou réplica acompanhada de documentação médica atualizada. Espançou os argumentos apresentados pela defesa do INSS, reafirmou a essência da pretensão inicial e especificou provas. (folhas 53, 55/56, vss, 57 e 58/61). Atendendo determinação deste Juízo, o jusrperito procedeu à complementação do laudo, lançando respostas a quesitos que deixara em branco. Acerca do processado, as partes foram cientificadas (folhas 64, 67, 69/71 e 72). A autora trouxe aos autos novos documentos médicos e, na mesma manifestação judicial que oportunizou a manifestação do INSS acerca dos mesmos foram arbitrados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo, requisitados subsequentemente. O INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência, nada mais requerendo. (folhas 73/76, 80/81 e 82/84). Determinou-se o encaminhamento da documentação atualizada ao jusrperito para analisa-los e ratificar ou retificar a conclusão do laudo pericial. Fê-lo de imediato, esclarecendo que, no tocante à nova patologia, deveria ela ser submetida à nova perícia. (folhas 86 e 90). Oportunizada a manifestação das partes acerca do complemento, ambas o fizeram a autora impugnou veementemente o complemento e pugnou pela realização de nova perícia específica e prova testemunhal, o INSS aduziu que a autora é empregada doméstica, e que depois da alta médica administrativa, permaneceu exercendo seu labor, não fazendo jus, portanto, ao benefício por incapacidade. Pugnou pela improcedência da pretensão e apresentou extratos do CNIS em nome da demandante. (folhas 91, 92/95, 97, 98/99, vss e 100). Na mesma manifestação judicial que indeferiu a produção da prova oral determinou-se a realização de nova perícia, efetivamente realizada depois de reiteradas ausências da autora ao ato designado, e pessoalmente intimada. (folhas 106, 109, 112/114, 117/121, 126/130, 138/139, 141/145 e vss). Nesse ínterim, a autora apresentou novos documentos médicos (folhas 132/136). Oportunizada a manifestação das partes acerca do laudo, sobreveio impugnação da autora com quesitos complementares, requerimento de nova perícia e insistindo na produção da prova testemunhal. Ciente o INSS, limitou-se a pugnar pela improcedência. (folhas 146, 147/149 e 150). Os quesitos complementares foram submetidos à jusrperita que emitiu complementação e, acerca desta nada requereu o INSS além da improcedência. A autora impugnou seu conteúdo e conclusão no afã de demonstrar que permanece incapacitada e, portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício. (folhas 152, 156/157, 158/159, 160/163). No mesmo despacho em que foram indeferidos os requerimentos de nova perícia e de prova testemunhal foram arbitrados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo, requisitados incontinenti. (folhas 165/166). É o relatório. DECIDO. Julgo este processo, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inciso VII, do CPC/2015. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência. (NCPC, artigo 355, inciso I). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabeleceu o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Contudo, no caso dos autos, a ausência de incapacidade apontada em ambos os laudos periciais judiciais e seus respectivos complementos, dispensa a análise da existência da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida por lei para a concessão de benefícios por incapacidade, haja vista que imprescindível a concomitância de todos os requisitos legais, e o não preenchimento de somente um deles impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. A despeito das alegações e dos muitos documentos médicos apresentados pela demandante, segundo os laudos das perícias judiciais e respectivos complementos, elaborados por peritos médicos nomeados pelo Juízo e não impugnados pelas partes no tempo oportuno, aferiu-se que apesar de autora ser portadora de doença, encontra-se em tratamento conservador - indicado para a patologia que a acomete - medicada e estável, condição esta que não a incapacita para o trabalho. Antes, examinando a virdicante e toda a documentação apresentada nos autos, foram os jusrperitos absolutamente claros, conclusivos e peremptoriamente, reiteraram a inexistência de incapacidade laborativa da demandante, estando ela APTA para as suas atividades habituais atuais. O juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora BookSeller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se observa nos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, circunstância autorizativa da concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da LBPS. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a virdicante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através de duas perícias judiciais e três complementos de uma delas, constatou-se que tal condição não existe. Ainda que as conclusões dos laudos judiciais e dos documentos médicos juntados aos autos pela postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelos peritos judiciais, porque, equidistantes dos interesses dos sujeitos da relação processual, têm condições de apresentarem-se absolutamente imparciais, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita em seu favor a presunção de imparcialidade. Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do NCPC, sendo certo que a perita foi categórica ao afirmar que a requerente não está incapacitada para o trabalho. Não há dúvida sobre a idoneidade da profissional nomeada pelo Juízo, apta a diagnosticar as enfermidades alegadas pela autora, que atestou, após a perícia médica a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de um novo laudo. Sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito judicial, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Portanto, inexistem as controvérsias apontadas na impugnação dos laudos periciais e seus complementos e, assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Por derradeiro, há que se ressaltar que o fato de se estar acometida de enfermidade não conduz à conclusão de que se esteja incapacitada, significando dizer que o fato de o segurado ser portador de patologias nem sempre significa sua incapacidade. A existência de moléstia nem sempre significa que a parte está incapacitada para o trabalho, uma vez que doença e incapacidade podem coincidir ou não, dependendo do grau da doença, de como ela afeta a pessoa, bem como das condições particulares de cada indivíduo. Portanto, nem toda enfermidade, em qualquer grau, gera incapacidade. É mais: o laudo pericial e seu complemento indicam que não há incapacidade, desautorizando a concessão do benefício especialmente tomando em consideração que todos os documentos médicos trazidos aos autos foram submetidos aos jusrperitos que, depois de analisa-los, ratificaram suas conclusões. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente esta demanda de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Condono a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (folha 31-v). Não sobreveio recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 05 de junho de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003079-08.2013.403.6112 - ROBERTA PAIAO(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006388-37.2013.403.6112 - MARIA PEREIRA NUNES(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado (fl. 205). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006725-26.2013.403.6112 - EZILDO DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X EZILDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, e do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valores não levantados neste feito; e, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s), advertida de que, permanecendo silente, os autos retornarão ao arquivo.

Havendo manifestação positiva, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) para serem transmitidos independentemente de vista pelas partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001861-08.2014.403.6112 - CLEBER JULIANO DE ALMEIDA X EDSON PEREIRA GOMES X IVANIL LEITE DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X JOSE VALTER DA SILVA X LINDOMAR PONCIANO DE LIMA X MARIA DE LOURDES GOMES X RAMAO ZELINO TORRES X SANDRA CRISTINA MALAGUTI(SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA E SC026775 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Trata-se de ação de procedimento comum proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à condenação da seguradora-Ré no pagamento de valor a ser apurado através de perícia para recuperação dos inóveis sinistrados, todos localizados no bairro Vila Bordon, na cidade de Presidente Epitácio (SP), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora desde a citação. Alegam que são mutuários do SFH e que aderiram aos termos da apólice respectiva, passando a contar automaticamente com a cobertura do seguro habitacional contratado junto a Federal Seguros S/A. Afirram que decorrido certo tempo da aquisição

do imóvel passaram a notar a ocorrência de problemas físicos no mesmo, os quais aumentavam gradativamente, inviabilizando o uso e comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação, tais como: rachaduras em diversos pontos da casa, desprendimento do reboco - esfarrando ou em placas -, unidade que gerou manchas escuras na alvenaria, apodrecimento progressivo do madeiramento do telhado, rachaduras no piso etc. ...Asseveram que premidos pela necessidade, foram reparando os estragos que surgiam na esperança de que cessariam, mas, no entanto, isto não ocorreu. Dizem que os defeitos físicos foram se aprofundando com o tempo em todas as residências do conjunto habitacional, evidenciando que houve falta de recalques, fundações mal executadas e quantidade inadequada de cimento na massa do reboco, danos diretos que acabaram por ocasionar danos indiretos consistentes no rompimento das canalizações de água e esgoto, a incidência de goteiras, bolores, surgimento de insetos e problemas nas instalações elétricas, dentre tantos outros, razão que os trazem a Juízo para deduzirem pretensão de indenização securitária para reparo dos imóveis. Instruam a inicial, instrumentos procuratórios e demais documentos pertinentes (folhas 31/158). Inicialmente ajuizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Presidente Epitácio (SP), aos demandantes foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que lhes oportunizou o recolhimento das custas processuais. Inconformados, os autores interuseram recurso de agravo de instrumento ao qual foi dado provimento. (folhas 159; 163/165; 167/184). No mesmo despacho que certificou os autores quanto ao provimento do agravo interposto, o Juízo determinou a identificação dos autos à vista da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenou a citação da parte ré. (folha 185). Sucedeu-se a citação do réu, que contestou o pedido e apresentou documentos e réplica dos autores - em cópia e no original. (folhas 186, 186-vs, 189/266 e 267/276; 279/369 e 373/510). Visando à análise das questões preliminares arguidas pelo requerido (Federal Seguros S/A.), o Juízo determinou que os autores trouxessem aos autos cópias dos contratos ou cópia de seguro ou documento que indicasse vinculação ao FCVS e, ainda, que fosse encaminhado à CEF os documentos apresentados pelos autores para que a instituição esclarecesse se havia ou não vinculação dos mesmos ao FCVS e se havia interesse jurídico em integrar a lide. (folha 511). Espontaneamente, os autores esclareceram que os contratos celebrados seriam todos vinculados ao SFH, do ramo 68, sem vinculação com o FCVS. (folhas 512/514 e 516/518). Instada, a CEF juntou instrumento de mandato, requereu e teve deferido prazo para análise do objeto da demanda, de modo a justificar seu ingresso no feito; posteriormente, apresentou manifestação acompanhada de documentos. (folhas 522, 523, vs e 524). Sobreveio manifestação da CEF, argumentando sua legitimidade para atuar no feito conforme preceitos insculpidos na Lei nº 12.409/2011. Discorreu acerca das espécies de seguro - ramo 66 e 68, público e privado, respectivamente -, somente havendo responsabilização do FCVS nos da espécie 66, cujos interesses são por ela representados. Afiriu que as apólices de seguro dos autores seriam da espécie 66 e pugnou pelo desmembramento dos autos em relação a eles e a remessa destes à Justiça Federal. Discorreu sobre a inaplicabilidade do CDC em contratos habitacionais que contenham apólice de seguro pública, do ramo 66; a ilegitimidade ativa ad causam dos coautores Ivalni e José Roberto para pleitearem indenização porque os contratos são personalíssimos e só podem ser transferidos com anuência do agente financeiro e, no caso, a apólice do seguro habitacional relativa a Ivalni foi contratada por José Roberto da Silva, sendo certo que os contratos de gaveta só geram efeitos entre os contratantes; falta de interesse de agir por falta de requerimento administrativo e prescrição ádua. Teceu considerações sobre a responsabilidade civil por vícios construtivos, acerca da inaplicabilidade da multa decenal no caso. Pugnou pelo acolhimento das preliminares 4 e 5 com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, o reconhecimento da prescrição ou, superadas as preficiais, a total improcedência da demanda. (folhas 526/546, 547, 547-vs, 548/562). Ante o conteúdo da manifestação da CEF, depois de oportunizada a manifestação dos autores, o Juízo da Única Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio (SP), em despacho saneador deferiu a produção da prova pericial e documental, nomeou perito e oportunizou às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes. Fizeram-no de imediato, os demandantes e a Federal Seguros S/A. (folhas 563, 566/640; 645/718, 719/729, 733/737 e 789/791). Em face do pronunciamento judicial retromencionado, a CEF interpôs recurso de agravo de instrumento, comprovando o fato nos autos. O Juízo manteve íntegra a decisão agravada. (fls. 739/761 e 762). Em face da decisão interlocutória saneadora, a Federal Seguros S/A. pugnou pela reconsideração da decisão e apresentou agravo retido. (folhas 764/788). Ao agravo de instrumento interposto pela CEF foi dado provimento determinando-se a remessa dos autos à esta Justiça Federal, determinação implementada pelo egrégio Juízo Estadual. (folhas 793/795 e 796/801). Aqui recebidos os autos, este Juízo entendeu por bem ratificar todos os atos praticados pelo Juízo da Comarca de Presidente Epitácio (SP), bem como determinar a exclusão dos coautores que não tinham apólice pública do ramo 66 (Edson Pereira Gomes, Lindomar Ponciano de Lima e Maria de Lourdes Gomes), formar autos apartados e redistribuí-los à Justiça Estadual -, além do réu Federal Seguros S/A., incluindo-se a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo processual, em substituição à seguradora-ré. (folhas 804/805 e vvss). Em face desta deliberação, sobrevieram embargos de declaração dos autores, rejeitados, e mantida íntegra a decisão. (folhas 806/833, 834, 834 e vs). Precluso o decurso, aperfeiçoou-se a regularização do registro de atuação incluindo-se a CEF no polo passivo processual e oportunizando-se-lhe a especificação de provas, bem como a manifestação da União Federal acerca de eventual interesse em integrar a lide. (folhas 83). A CEF informou não haver provas a produzir (folha 869). Novos embargos declaratórios foram interpostos pelos demandantes, mas este Juízo negou provimento e manteve a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta lide. (folhas 838/868 e 870 e verso). Em face da manutenção da decisão retromencionada, os autores interuseram agravo de instrumento, mas este Juízo a manteve íntegra. Determinou-se o sobrestamento dos autos para que se aguardasse a decisão do recurso. (folhas 874/916, 917/918). A Federal de Seguros S/A veio se pronunciou nos autos. Comunicou a habilitação de novos patronos, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e requereu diversas diligências. Anexou documentos. Determinou se efetivassem os apontamentos quanto à substituição dos advogados, aguardando-se a decisão do agravo. (folhas 920/936; 937/1167 e 1168). Sobreveio a decisão do agravo de instrumento e as partes foram citadas do seu teor, intimando-se, inclusive a AGU. Negou-se provimento ao agravo em relação a Ivalni Leite da Silva e Cleber Juliano de Almeida, não conhecendo do recurso em relação aos demais agravantes. (folhas 1173/1568 e 1569). A União Federal manifestou interesse em integrar a lide e foi admitida na condição de assistente simples da ré. No mesmo ato, as partes foram instadas a especificar as provas e manifestarem-se quanto a eventual interesse em audiência de conciliação. (folhas 1576 e 1578). A CEF aduziu desnecessária a produção de outras provas e de audiência de tentativa de conciliação. (folha 1588). Determinou-se a retificação da atuação para excluir do polo passivo processual a Federal Seguros S/A., o desentranhamento de suas petições, colocando-as à disposição do subscritor, a exclusão dos advogados do cadastro da ação e a intimação da União Federal para se manifestar quanto à produção de provas e audiência de conciliação. Requereu e este Juízo deferiu a produção de prova pericial. (folhas 1589; 1593, vs e 1594). Sobrevieram questionamentos para a perícia - dos autores e da União Federal. (folhas 1595/1597, 1622/1625, 1626 e vs). Realizada a prova técnica sobreviou aos autos o laudo respectivo e sobre ele se manifestaram as partes. Os autores, no mesmo ato apresentando laudo do seu assistente técnico. A CEF também trouxe parecer elaborado por seu assistente-técnico e, por fim, manifestação da União. (folhas 1640/1703; 1705/1708; 1710/1711; 1713 e vs). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo (folhas 1715/1716). A CEF apresentou parecer elaborado por seu assistente-técnico relativo ao parecer elaborado pelo assistente-técnico dos autores. (folhas 1717/1718). As manifestações da Federal Seguros S/A., parte já excluída da relação processual, foram desconhecidas, determinando-se a intimação de seu advogado para abster-se de fazê-lo novamente. (folha 1738). É o relatório. DECIDO. No tocante à competência, desnecessária nova manifestação deste Juízo acerca da preficial, eis que em situações idênticas a destes autos, a E. Justiça Estadual e o Juizado Especial Federal já se declararam incompetentes, de sorte que se evidencia a competência remanescente desta Vara Federal para processar e julgar a lide. Ademais, na decisão da folha 870 e vs, já houve pronunciamento expresso do Juízo ao decidir embargos de declaração. A questão processual referente ao interesse da Caixa Econômica Federal nesta lide já foi decidida na decisão das folhas 804/805 e vs e ratificada à folha 870 e vs, bem como no agravo de instrumento interposto. 1. Da ilegitimidade ativa ad causam A ré alega a impossibilidade do autor Ivalni Leite da Silva requerer a cobertura securitária, porque possuiria apenas contrato de gaveta (folhas 1283/1286). Demonstrou que o contrato de financiamento habitacional e apólice de seguro foi assinada por outra pessoa, ou seja, pelo mutuário José Roberto da Silva (folhas 549 e 559), argumentando que a transferência não é válida sem a anuência do agente financeiro, no caso, a CEF. A questão da ilegitimidade passiva nos contratos de gaveta foi abordada pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO RESCISÓRIA. TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO. ARTIGO 487, II DO CPC. PROCURAÇÃO EM NOME PRÓPRIO. ARTIGO 1.307 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. TRANSFERÊNCIA. CONTRATO DE GAVETA. LEIS N 8004/90. ART. 1. E N 10.150/2000. REGULARIZAÇÃO ATÉ 25/10/1996 SEM INTERVENÇÃO DA CEF. POSSIBILIDADE. REPS N 1150429. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DA AÇÃO. ART. 267, VI DO CPC. 1. A autora adquiriu de terceiro imóvel que havia sido financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Contudo, o terceiro vendedor, adquiriu o bem mediante a celebração em 24/11/1994 de contrato de gaveta com o mutuário, não tendo regularizado referido contrato junto à CEF, nos termos da permissão contida na Lei n. 10.150/2000, desse modo, posteriores cessões padecem de validade junto ao agente financeiro. 3. Destarte, não tem a autora legitimidade para propositura da presente demanda na qualidade de terceiro juridicamente interessado. 4. Reconhecimento da ilegitimidade da parte autora para a presente ação rescisória, extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. PROCESSO CIVIL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. QUITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM RECONHECIDA DE OFÍCIO - O regimento atinente ao Sistema Financeiro de Habitação consagrou, tradicionalmente, a impossibilidade de cessão dos direitos e obrigações assumidos pelo mutuário, sem a intervenção do agente financeiro. Nesse sentido são as disposições contidas na Lei 8.004/90. 2. A Lei n. 10.150/00, entretanto, operou considerável modificação nesse panorama, permitindo a regularização das transferências realizadas sem intervenção do agente financeiro, desde que ocorridas até 25/10/96. Para comprovar a condição de cessionário de contrato do SFH nos termos da referida Lei, deve-se apresentar documento público ou documento particular com firma reconhecida de forma a comprovar que a cessão ocorreu até 25.10.96, bem como procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996 o que não ocorreu no presente caso. 3. Nas cessões de financiamento imobiliário fora das condições estabelecidas pela Lei n. 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a quitação do contrato pelo FCVC. 4. Extinção do processo, de ofício, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa ad causam, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelação da ré prejudicada. As Leis nº 8.004/90 e 10.150/00 exigem que a transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação observe o procedimento legal aplicável nos casos de cessão de contrato, especialmente quando há modificação do polo passivo, onde deve haver a comunicação e aceitação da mesma pelo credor. Assim, somente após a regularização da transferência do contrato de mútuo, de forma administrativa, será possível atribuir aos cessionários do financiamento a legitimidade postulatória. No presente caso, embora o autor Ivalni Leite da Silva tenha apresentado o contrato de gaveta realizado com o mutuário José Roberto da Silva, é certo que não comprovou a intervenção da CEF na transferência, sendo esta condição essencial estabelecida na Lei n. 8.004/90 a fim de que o cessionário tenha legitimidade ativa para postular em Juízo. Portanto, o compromisso particular de compra e venda, não regularizado perante o agente financeiro, lhe retira a legitimidade ativa para discutir a cobertura securitária do imóvel. Assim, resta evidente que o autor Ivalni Leite da Silva está pleiteando em nome próprio, direito alheio, o que é expressamente vedado pelo art. 6º do Código de Processo Civil. Destarte, acolho a presente preliminar para decretar a carência da ação em relação a Ivalni Leite da Silva, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, em relação a ele, de acordo com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. 2. Da inexistência de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo Insuscetível de ser acatada a preliminar de falta de interesse, em face da falta de comprovação de que houve pedido administrativo. Primeiramente, observe que os autores comunicaram o sinistro à companhia seguradora (fls. 127/134), mas não obtiveram resposta, o que ensejou a propositura da ação. Além disso, pelas contestações, vê-se que o requerimento administrativo de cobertura securitária não seria aceito, daí a evidência do interesse processual. De todo modo, a ausência de requerimento administrativo para solucionar as questões referentes ao contrato não con-duz à carência de ação. 3. Da inaplicabilidade do CDC Não se vê malferimento a ato jurídico perfeito. A cobertura securitária não foi alterada e, ainda que fosse, trata-se de instituto de direito público, regido pelo Direito Administrativo, e, como tal, pode ter suas bases modificadas para mais bem atender o interesse da coletividade. Tratando-se de relação de direito público, afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, na linha dos precedentes do C. STJ. Tratando-se de matéria de direito público, aplicam-se as disposições do Direito Administrativo, eventualmente suplementadas pela Lei Civil, com exclusão das normas do CDC. Porém, acolho a preficial de prescrição em relação aos coautores RAMÃO ZELINO TORRES e JOÃO DE OLIVEIRA. Nos termos da Cláusula 1ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos aos imóveis cobertos pela apólice pública do SH/SFH, aprovadas pela Circular Susesp nº 111/1999, as pessoas físicas adquirentes ou promitentes compradores de tais imóveis são considerados segurados. Sendo assim, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, 1º, inc. II, do Código Civil (anteriormente previsto no art. 178, 6º, inc. II, do CC 1916), ou seja, 01 ano. Esse prazo se conta da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data da ciência do sinistro. Não há informação nos autos se o fato ensejador da cobertura securitária efetivamente ocorreu, tampouco quando os autores dele teriam tido conhecimento, sendo certo, ainda, que eventual alegação de desconhecimento dos seus direitos não ampara a pretensão deduzida, face ao princípio da inescusabilidade insculpidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LICC, (Art. 3º), que prevê que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. A cobertura securitária, por ser pacto adjecto ao mútuo habitacional, se encerra quando este findar, consoante a que se chega com a simples leitura da Cláusula 15ª das condições particulares antes mencionadas (15 - Ocorrerá a extinção da responsabilidade da Seguradora: a) no caso de, ocorrendo o sinistro, ter o segurado efetuado os reparos necessários por sua conta e risco; b) após o decurso de 1 ano da data da ocorrência do sinistro sem que tenha sido notificado o evento à Seguradora, de acordo com os termos do art. 178 do Código Civil Brasileiro.), mas que também decorre da lógica insita às avenças adjetivas, fundada na teoria de que a sorte do acessório segue a do principal. Ou seja, para que o sinistro (danos físicos ao imóvel) esteja coberto pela apólice habitacional pública, este deveria ter ocorrido antes do encerramento do contrato de mútuo. Após esta data, não há mais cobertura securitária. Entretanto, os autores notificaram a seguradora apenas em 13/06/2012, acusando-se o recebimento no AR no dia 27/07/2012 (folhas 146/149), ou seja, decorreu lapso temporal significativamente superior a um ano desde a ciência dos danos e a notificação da Seguradora, levando à conclusão de que o dano, se existiu, ocorreu muito tempo antes da notificação, tendo em conta que os contratos dos coautores RAMÃO ZELINO TORRES e JOÃO DE OLIVEIRA já se encontram inativos, quatorze anos antes da ciência da Seguradora acerca dos danos. (folhas 559/560). Forçoso concluir, portanto, que a prescrição se operou relativamente aos contratos dos coautores Ramão Zelino Torres e João de Oliveira, cujos contratos já se encontram inativos (folhas 550 e 552). Inadmissíveis alegações de que o prazo somente passa a correr após a recusa da cobertura pela seguradora. Os entendimentos jurisprudenciais quanto a esta matéria são no sentido de que a notificação suspende o curso do prazo prescricional (Súmula STJ nº 229), mas, é de meridiana clareza que um prazo somente pode ser suspenso enquanto ainda estiver correndo. Do contrário teríamos que concluir, contra toda a lógica insita ao instituto jurídico da prescrição, que o prazo prescricional poderia ser estendido ao bel-prazer do interessado, até mesmo por centenas de anos, bastando que ele deixasse de proceder à respectiva notificação. DOS COAUTORES CLEBER JULIANO DE ALMEIDA, JOSÉ VALTER DA SILVA e SANDRA CRISTINA MALAGUTI A documentação trazida aos presentes autos demons-tra que houve a celebração dos respectivos contratos, os quais pre-veiam o pagamento de prêmios de seguros, cujas coberturas devem respeitar as Apólices de Seguro Habitacional. Os autores alegam que os imóveis possuem inúmeros vícios de construção que obrigariam a Seguradora a honrar com a cobertura securitária. A cobertura securitária está assim disciplinada na Apólice de Seguro (folhas 110/144). 3.1. Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a. incêndio; b. explosão; c. desmoronamento total; d. desmoronamento parcial, assim entendido a des-truição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e. ameaça de desmoronamento, devidamente com-provada; f. deslizamento; g. inundação ou alagamento; 3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas al-neas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim em-tendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causam danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Já a Cláusula 4ª da referida Apólice descreve os r-is cos excluídos, nos seguintes termos: 4.1. Esta Apólice não responderá pelos prejuízos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de: a. atos de autoridades públicas, salvo para evitar propagação de danos cobertos por esta Apólice; b. atos de inimigos estrangeiros, operações de guerra anteriores ou posteriores à sua declaração, guerra civil, revolução, rebelião, motim, greve, ato emana-do de administração de qualquer área sob lei mar-cial ou em estado de sítio; c. Extravio, roubo ou furto, ainda que tenham ocorrido durante qualquer dos eventos abrangidos pela Cláusula 3ª; d. Qualquer perda ou destruição ou dano de quais-

quer bens materiais, bem como qualquer prejuízo, despesa ou dano emergente, a ainda responsabilização legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radicalmente ou de contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear, resultante de combustão de material nuclear. Para fins desta exclusão, o termo combustão abrangerá qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear. Qualquer perda, destruição, dano ou responsabilização legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares; f. Uso e desgaste. 4.2. entende-se por uso e desgaste os danos verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, a. z. Revestimentos; b. Instalações elétricas; c. Instalações hidráulicas; d. Pintura; e. Esquadrias; f. Vidros; g. Ferragens; h. Pisos. Conforme se denota da análise das cláusulas ora transcritas, a cobertura securitária não ampara danos decorrentes de desgastes naturais ou causados por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Ademais, registre-se tendência jurisprudencial no sentido de afastar por completo a responsabilidade da seguradora ou do agente financeiro para cobertura securitária decorrente de vícios intrínsecos à construção, o que em princípio afastaria de plano a pretensão dos autores. Confira-se: APELAÇÃO. SISTEMA FINANCIERO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIAL PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. A despeito de tal orientação jurisprudencial, denota-se que os autores, no intuito de demonstrar a ocorrência de sinistros justificadores de cobertura securitária, pugnam e este Juízo determinou a produção de prova técnica, onde o perito, em síntese, encontrou danos nos imóveis pericuidos, danos estes consistentes em trincas, alguns afundamentos nos pisos, marcas de infiltração e umidades nas paredes superiores e inferiores, sendo certo que os imóveis também foram ampliados sem assessoria técnica, carecem do também de manutenção. Aferiu o expert que as causas dos danos decorreriam de vícios de construção que também má execução e/ou má qualidade dos materiais empregados. Disse que todos os imóveis passaram por mudanças, ampliações em cobertura, garagem ou cômodos inclusos, ocorrendo aumento da área construída, que não foram averbadas perante a seguradora nem acompanhada a obra por responsável técnico. Esclareceu que a fundação realizada no local é do tipo radier, que tal fundação é projetada e limitada para o projeto inicial, não podendo afirmar se ela resistiria ou não a esforços solicitantes adicionais. Disse também que os imóveis estariam sem manutenção ou com manutenção precária mas, que não há risco de desmoronamento dos imóveis nem de seus elementos estruturais pelo que se depende do trabalho técnico, não há como diferenciar os danos causados pelas alterações perpetradas pelos autores nos imóveis, sem a utilização das boas práticas de engenharia, daqueles decorrentes dos vícios construtivos e até mesmo dos que decorreram de desgaste natural dos imóveis, construídos há mais de dez anos, e até decorrentes de precária ou falta de manutenção. Acrescentou-se que o perito destacou que os imóveis encontram-se estabilizados e sem risco de desmoronamento total ou parcial. Com efeito, diante da natureza dos danos encontrados nos imóveis em confronto com a cobertura securitária a que têm direito os autores, não se vislumbram ocorrências de sinistros que a justifique. Ante do exposto: 1). Com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC, EXCLUO da lide o coautor IVAIL LEITE DA SILVA, por ser parte ilegítima para figurar nesta lide. 2). Com fundamento no artigo 487, inc. II, do CPC/2015, RECONHEÇO a prescrição da pretensão dos coautores RAMÃO ZELITTO TORRES e JOÃO DE OLIVEIRA de pleitear a cobertura securitária do SH/SFH para os danos físicos que alegam terem ocorrido em seus imóveis. 3) Com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, rejeito o pedido e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em relação aos coautores CLEBER JULIANO DE ALMEIDA, JOSÉ VALTER DA SILVA e SANDRA CRISTINA MALAGUTI. Condono os autores no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas em reposição, porquanto demandam sob a égide da assistência judiciária gratuita. Solicite-se ao SEDI a retificação do registro de autuação destes autos, excluindo Ivail Leite da Silva do polo ativo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 07 de junho de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002096-72.2014.403.6112 - ISMAEL RODRIGUES DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se o INSS para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003122-08.2014.403.6112 - JOSEFA APARECIDA CORTEZ PEDRAO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à partes do retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.

Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação para constar o nome da parte autora conforme despacho da folha 126.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente conta de liquidação, nos termos do acordo homologado em superior instância.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000142-22.2014.403.6328 - JOSEF GAUGENRIEDER (SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP264527 - KARINA GRAZIELA MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se a União (AGU) para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003707-26.2015.403.6112 - EDSON BATISTA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do agendamento da perícia pelo perito Sebastião Sakae Nakaoka para o dia 17 de JULHO de 2019 (quarta-feira), a partir das 14h00min na empresa designada.

Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.

Proceda-se à intimação do representante da empresa a ser periciada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004804-61.2015.403.6112 - DONIZETE JOSE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl. 372.

Findo os trabalhos inspecionais (Portaria nr. 14/2019 baixada por este Juízo), devolvo o prazo para a parte autora apresentar contrarrazões de apelação, nos termos do despacho exarado na folha 366.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007913-83.2015.403.6112 - NELSON SAPIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito comum visando ao reconhecimento de períodos de atividades de natureza especial e à concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (DER), em 22/09/2014. Com a inicial vieram a procuração e os demais documentos pertinentes à causa (fls. 28/123). Sustenta a parte autora, em síntese, que, no curso de sua vida profissional, esteve exposta a riscos advindos da natureza insalubre da atividade exercida. Diante disso, postula o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 20/11/1985 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 02/05/1991, 02/12/1991 a 28/11/1997, 04/12/1997 a 31/07/2000, 01/08/2000 a 30/08/2000, 02/10/2000 a 31/07/2003, 01/08/2003 a 18/04/2008 e 23/06/2008 a 22/09/2014 (DER). Afirma, também, que o não reconhecimento das referidas atividades como especiais pelo INSS inviabilizou a concessão da aposentadoria pleiteada administrativamente. Requer, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação do réu (fl. 126). Em contestação, o INSS, preliminarmente, aduziu diversidade de dados entre o CNIS e a CTPS no tocante a um dos vínculos empregatícios, bem como incompetência absoluta do Juízo. No mérito, arguiu a ausência dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial, aguardando a improcedência do pedido. Apresentou extratos do Portal CNIS e do DATAPREV em nome do autor (fls. 127/140). Na sequência, manifestou-se a parte autora em réplica (fls. 143/152) e, posteriormente e em apartado, acerca da preliminar de incompetência oferecida pelo ente previdenciário (fls. 156/157). As folhas 158/159, este Juízo rejeitou a preliminar de incompetência e facultou ao demandante a apresentação de documentos para esclarecer o aparente conflito de informações entre o CNIS e a CTPS, nos termos relatados pelo INSS. Deferiu-se, ainda a produção de prova testemunhal. Em atenção à determinação judicial, o autor trouxe aos autos documentos direcionados a resolver a questão da diversidade de dados acima retratada (fls. 163/172), que restou encerrada (fl. 177). Realizada audiência, conforme fls. 173/174. Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a produção de prova pericial no tocante ao serviço prestado pelo demandante no período de 02/12/1991 a 28/11/1997, junto à empresa Curtume São Paulo S/A (fls. 177/177-verso). Sobreveio aos autos o laudo técnico pericial (fls. 206/241), sobre o qual a parte autora fez suas considerações (fls. 244/246). A parte ré queou-se inerte (fl. 249-verso). Foram arbitrados os honorários e requisitado o pagamento através do Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita (fls. 250/251). É o relatório. DECIDO. Relata o autor que requereu por via administrativa a aposentadoria especial (NB 169.708.244-8), em 22/09/2014, pedido que restou indeferido pelo INSS em razão de não ter sido considerada prejudicial à saúde as atividades desenvolvidas nos períodos laborados nas funções descritas na inicial. A controvérsia recai sobre os períodos de 20/11/1985 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 02/05/1991, 02/12/1991 a 28/11/1997, 04/12/1997 a 31/07/2000, 01/08/2000 a 30/08/2000, 02/10/2000 a 31/07/2003, 01/08/2003 a 18/04/2008 e 23/06/2008 a 22/09/2014 (DER). 1. Períodos incontroversos. Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado. 2. Considerações Gerais. Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, artigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica. A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independentemente de apresentação de laudo até a Lei nº 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 2.172/97, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização - já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Em seguida, dispõe: A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. No mesmo julgamento, também restou decidido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor. 3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial. Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação. A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei. Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriu o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade. Outrossim este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum. Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral. Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723. O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF). Na ementa em EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. Disse ainda que, em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. Finalmente, a referida Corte enfatizou que o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ. Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, 5ª, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 4. Agentes prejudiciais à saúde. 4.1 Ruído e Calor. Cumpre lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial. A lei não exige, para a

comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho. Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época. 5. Agentes químicos e biológicos. 5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos. Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos. Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas). 6. Atividade especial. 6.1. Vigilante. A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria. Ressalte-se que a equiparação à atividade de guarda somente é admitida em caso de comprovação de porte contínuo de arma de fogo, o que caracteriza a hipótese configuradora de atividade perigosa. É reconhecida na jurisprudência a atividade de vigilante como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma. 7. Caso concreto destes autos. É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 20/11/1985 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 02/05/1991, 02/12/1991 a 28/11/1997, 04/12/1997 a 31/07/2000, 01/08/2000 a 30/08/2000, 02/10/2000 a 31/07/2003, 01/08/2003 a 18/04/2008 e 23/06/2008 a 22/09/2014 (DER). Não há LTCAT nos autos. Entretanto, os PPPs das folhas 69/70, 71, 72/73, 76/77 e 79/80, relatam o contato do autor com o agente de risco químico, isoladamente ou em conjunto com o agente físico ruído, de forma que, por ser avaliado sob o critério qualitativo, em que a simples exposição do trabalhador a fator de risco deste tipo já denota a natureza especial da atividade, sendo desnecessária a análise para se verificar a quantidade numérica da exposição, a ausência do LTCAT não traz prejuízo à pretensão do demandante. Para tanto, deixo de considerar o ruído como agente agressor que embasa o pedido do autor e levo em consideração a sua exposição ao fator de risco químico. O PPP das folhas 76/77 se refere aos períodos de 20/11/1985 a 31/01/1987 e 01/02/1987 a 02/05/1991, em que o vindicante trabalhou como auxiliar de controle de qualidade na empresa Braswey S/A, Indústria e Comércio. Na primeira fase, foram desempenhadas as seguintes atividades: auxiliar na realização das análises de processo de diversos produtos das fábricas em geral (sabão, sabonete, hidrogenados, gorduras, etc.), sendo utilizados reagentes (produtos químicos) diversos, classificados como: corrosivos, oxidantes, inflamáveis, tóxicos, irritantes, etc. e a manipulação de diversos produtos químicos para a preparação de soluções. Na segunda etapa: realizar análises de processo dos diversos produtos das fábricas em geral (sabão, sabonete, hidrogenados, gorduras, etc.), sendo utilizados reagentes (produtos químicos) diversos, classificados como: corrosivos, oxidantes, inflamáveis, tóxicos, irritantes, etc. e a manipulação de diversos produtos químicos para a preparação de soluções. Exposição, portanto, a agentes químicos diversos (ácidos, bases, álcalis, álcoois, catalizadores como óxido de mercúrio e outros). Já o período de 02/12/1991 a 28/11/1997, em exercício de atividade profissional na empresa Curtume São Paulo S/A, como auxiliar de laboratório, encontra-se avaliado no laudo pericial das folhas 206/241, que à folha 227 conclui: com relação aos AGENTES QUÍMICOS, com base no Anexo nº 13 da NR-15 Cromo e Operações Diversas, estaria o trabalhador prejudicado a uma condição insalubre em grau médio pela exposição ao cromo, ácidos e álcalis cáusticos de efeitos corrosivos em tecidos vivos (queimadura química), tarefa que ocorria em ambiente pouco ventilado, com exaustão ineficiente e sem fazer uso das medidas de proteções indicadas, quais sejam, conjuntos de PVC, óculos de segurança para agentes químicos e proteção respiratória com filtro químico para gases ácidos ou multigases + filtro mecânico implantado com testes ou ensaios de vedação para garantia da máxima eficácia. Os períodos de 04/12/1997 a 31/07/2000 e 01/08/2000 a 30/08/2000, por sua vez, foram retratados no PPP das folhas 79/80. Trata-se de trabalho realizado junto a empresa Prudente Couros Ltda, no cargo de supervisor de pessoal de tratamento de efluentes. Atividades: coordenar e direcionar os trabalhos dos funcionários do setor; controle de quantidade e qualidade de água nos tanques e reservatórios de efluentes e caldeira; dosagem de produtos químicos usados no setor; liberação de água dos efluentes e limpeza dos tanques; efetuar o controle de qualidade dos produtos químicos e água utilizada na empresa. Enfim, exposição a fatores de risco químico. Em atividade na empresa Vitapepl Ltda, como chefe de setor, nos períodos de 02/10/2000 a 31/07/2003 e 01/08/2003 a 18/04/2008, o PPP das folhas 69/70 relata: coordenar, supervisionar e direcionar os trabalhos dos funcionários do setor; coordenar e supervisionar in loco todas as etapas de tratamento de efluentes; controle de qualidade do laboratório, nas etapas do processo na Graxaria, cozimento de carnaça e caldeira; providenciar a manutenção mecânica do setor de tratamento de efluentes e atender fiscalizações de órgãos públicos relacionados ao meio ambiente. Houve, segundo o documento em tela, exposição do autor a substâncias compostas e produtos químicos em geral. Por fim, de 23/06/2008 a 22/09/2014 (DER), na empresa Vancouros Indústria e Comércio de Couros Ltda, na condição de supervisor de estação de tratamento de efluentes, o autor realizou como atividades: coordenar e supervisionar todas as etapas do tratamento dos efluentes; garantir que todo o processo seja desenvolvido de maneira que a água final esteja de acordo com a pureza determinada pelas leis de conservação ambiental, controlar todos os equipamentos para o tratamento de efluentes; controlar a quantidade de água nos tanques e reservatórios de efluentes; dosar os produtos químicos usados no setor; limpar as peneiras, liberar a água dos efluentes e limpar os tanques e equipamentos em geral do setor; verificar as manobras dos registros, sempre antes de ligar a bomba e o decantador secundário; manter o retorno de lodo ligado e a ponte raspadora sempre funcionando. Nesta etapa o demandante ficou exposto a fatores de risco químico, em razão de contato com produtos tais como ácido fosfórico, cal hidratada, peróxido de hidrogênio, sulfato de alumínio e soda cáustica. Pelas razões relatadas, reconheço a natureza especial das atividades laborais exercidas nos períodos de 20/11/1985 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 02/05/1991, 02/12/1991 a 28/11/1997, 04/12/1997 a 31/07/2000, 01/08/2000 a 30/08/2000, 02/10/2000 a 31/07/2003, 01/08/2003 a 18/04/2008 e 23/06/2008 a 22/09/2014 (DER). Assim, para fins de concessão de aposentadoria especial temos: Tempo de Atividade/Atividades Doc/fls. Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m D a m D Esp 20 11 1985 31 01 1987 - - - 1 2 12 Esp 01 02 1987 02 05 1991 - - - 4 3 2 Esp 02 12 1991 28 11 1997 - - - 5 11 27 Esp 04 12 1997 31 07 2000 - - - 2 7 28 Esp 01 08 2000 30 08 2000 - - - 1 - Esp 02 10 2000 31 07 2003 - - - 2 10 - Esp 01 08 2003 18 04 2008 - - - 4 8 18 Esp 23 06 2008 22 09 2014 - - - 6 3 - Soma: 0 0 0 24 45 87 Correspondente ao número de dias: 0 10.077 Tempo total: 0 0 0 27 11 27 Conversão: 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 0 0 0 Comprovadas, pois, as condições especiais das atividades exercidas nos períodos alegados pelo demandante na inicial, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria especial, devendo a data de início do benefício retroagir à data do requerimento administrativo, em 22/09/2014. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para: a) declarar a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 20/11/1985 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 02/05/1991, 02/12/1991 a 28/11/1997, 04/12/1997 a 31/07/2000, 01/08/2000 a 30/08/2000, 02/10/2000 a 31/07/2003, 01/08/2003 a 18/04/2008 e 23/06/2008 a 22/09/2014 (DER); e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 22/09/2014, NB 169.708.244-8. A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima. Não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença. Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 46/169.708.244-8.2. Nome do Segurado: NELSON SAPIA.3. Número do CPF: 086.079.168-82.4. Nome da mãe: Alice Penha Sapia.5. NIT: 1.224.871.420-5.6. Endereço do Segurado: Rua Atílio Cavalli, nº 251, Conjunto Habitacional Adélia Jorge de Oliveira, Pirapozinho/SP.7. Benefício concedido: Aposentadoria Especial.8. RMI: A calcular pelo INSS.9. DIB: 22/09/2014 (fl. 112).10. Data início pagamento: 15/05/2019. P. R. Presidente Prudente/SP, 15 de maio de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008142-43.2015.403.6112 - JOSE VALDIR DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao reconhecimento e declaração de tempo de serviço rural, bem como de atividade especial, com a concessão, ao final, de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 27/06/2011, data do requerimento administrativo NB 42/156.455.255-9, ou da citação válida, com a aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, devendo prevalecer para todos os efeitos, o benefício mais vantajoso ao autor. Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça. Alega o demandante que desde os 12 anos de idade laborou em atividades rurais como lavrador, junto a familiares e sem registro em carteira de trabalho, seguido de um período de trabalho rural registrado, a partir de 1986, e, finalmente, passou a exercer atividade urbana. Afirma também que, nos períodos de 06/02/1992 a 07/12/1995 e 06/01/2003 a 27/06/2011, trabalhou em atividade de natureza especial. Pede, por derradeiro, a aplicação do fator a conversão da atividade especial em atividade comum, mediante a aplicação do fator 1,4. Instruiu a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 29/197). Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (fl. 200). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, tecendo considerações gerais sobre os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e, no caso do autor, destacou a ausência de comprovação de atividade rural. Repudiou, ainda, o pedido de reconhecimento de atividade especial. Preliminarmente, apontou prescrição de fundo de direito, bem como a quinquenal. Ao final, posicionou-se pela improcedência da ação. Apresentou extratos do CNIS em nome do demandante (fls. 202/215). Manifestação da parte autora acerca da produção de provas às fls 218/220, requerendo provas oral e pericial. Réplica às fls 221/247. Prova oral realizada às fls 254/255. Prova pericial às fls 337/379. Na sequência, as partes se manifestaram sobre a prova técnica (fls. 382/390). Não tendo sido impugnado o laudo, foram arbitrados os honorários do perito e requisitado o pagamento através do Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita (fls. 392/393). Baixados os autos em diligência para a juntada de cópia legível da CTPS, sobre a qual falou o INSS, encontra-se o feito concluso para sentença (fls. 394, 396/411 e 413). É o relatório. DECIDO. O objetivo que antecede a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição é a declaração de tempo de serviço rural nos períodos de 01/01/1969 a 27/06/1972 e 01/01/1982 a 30/08/1986, e de atividade especial, de 06/02/1992 a 07/12/1995 e 06/01/2003 a 27/06/2011. Com relação à ocorrência da prescrição do fundo de direito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 626.489/SE, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento no sentido de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. Além disso, no item 9 do Voto do Relator, há o esclarecimento inequívoco que não se aplica ao caso a Súmula nº 85 do STJ, para os fins de reconhecimento da prescrição do fundo de direito, quando há pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestações atingidas pela prescrição, e não o próprio fundo de direito. Alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, tem se manifestado no sentido de afastar a prescrição do fundo de direito, quando em discussão direito à concessão de benefício previdenciário. Também não ocorreu a prescrição quinquenal. Prescreve em cinco anos as parcelas devidas antes do ajuizamento que antecede o pedido de liquidação na via administrativa ou judicial. Com o nascimento do direito inicia-se o cômputo do prazo prescricional. No caso, o direito ao benefício previdenciário surgiu quando o autor preencheu todos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, em 05/10/2007. Tendo ele formulado pedido administrativo menos de cinco anos após o nascimento do direito, em 27/06/2011, não há que se falar em prescrição quinquenal. Ademais, entre a DER e o ajuizamento da ação também não transcorreu intervalo superior a cinco anos. Do tempo de serviço rural o demandante alega ter trabalhado na atividade rural, sem registro em carteira, fazendo-o desde os 12 anos de idade, nos períodos de 01/01/1969 a 27/06/1972 e 01/01/1982 a 30/08/1986. De início, cumpre observar que o INSS reconheceu administrativamente o trabalho rural do autor no período de 28/06/1972 a 31/12/1981, conforme homologação constante da folha 154, remanescendo controvérsia sobre os períodos de 01/01/1969 a 27/06/1972 e 01/01/1982 a 30/08/1986. Para comprovar sua alegação trouxe, com a inicial, documentos que compõem o início material de prova (fls. 47/91), corroborado, posteriormente, pela prova testemunhal. Em que pese os documentos não serem contemporâneos ao primeiro período de trabalho rural do autor, é certo que atestam a atividade de lavrador do demandante, condição devidamente ratificada pelos depoimentos das testemunhas e declarações do autor em audiência. Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. O que não se pode é exigir do autor, como quer o INSS, um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral com início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Em seu depoimento pessoal, o vindicante relatou as alegações declinadas na exordial, o que foi confirmado pelas três testemunhas por ele arroladas. Em suma, o autor declarou que iniciou o trabalho na lavoura aos 8 anos de idade e nele permaneceu até por volta dos 26 anos, tendo trabalhado em vários lugares. No entanto, de 1972 a 1986 trabalhou na mesma cidade, ou seja, somente em Terra Rica/PR. Neste período, a propriedade em que trabalhou era de seu pai, chamado Francisco Cassemiro da Silva. De um lado, a propriedade tinha de 5 a 6 alqueires. Dedicavam-se à plantação de café. Trabalhava com os irmãos e o pai não contratava empregados, restringindo as atividades à família. Também plantavam milho, amendoim, arroz, feijão. Esse era o Sítio São Francisco. Quando começou, aos 8 anos de idade, morava em Guaçuá/PR, mas a propriedade não era de seu pai, sendo este meirinho. Na sequência, foi para o sítio de 6 alqueires em Terra Rica/SP (Sítio São Francisco). A partir de 1986 foi para Minas Gerais, onde continuou exercendo atividade rural, sem registrado. Posteriormente veio para Presidente Prudente/SP, em atividade urbana. A testemunha Antônio Teixeira da Silva afirmou que morava perto do autor, em Terra Rica/PR, e o conhece desde 1972, quando este se mudou para lá. O pai do autor era proprietário do sítio em que morava. Nessa época, o demandante já trabalhava na roça. Só a família do autor trabalhava no sítio. O depoente morava perto do autor. Em dado momento, a família do pleiteante comprou um sítio maior, mas ainda localizado na mesma região. Em 1985 o depoente se mudou do local e o demandante lá permaneceu, tendo este se mudado para Miras Gerais posteriormente. Já a testemunha Geraldo Alves de Oliveira informou que conhece o autor desde 1972, que morava na zona rural de Terra Rica/PR, num sítio do pai dele. O depoente era vizinho do autor. Os irmãos trabalhavam com o pai, juntamente com o demandante. Teve contato com o autor até 1986. Por fim, a testemunha Erna Doring de Oliveira disse que conhece o autor desde 1972 no Paraná, na cidade de Terra Rica/PR. Nessa época o demandante trabalhava com café no sítio de propriedade do pai dele. O autor tinha irmãos e os maiores ajudavam o pai no trabalho rural. Não se recorda quando o autor se mudou de lá, lembrando tão somente que a família dele foi embora da região antes da família da depoente. Fica claro, pelo teor das declarações prestadas em Juízo pelas testemunhas, sob o crivo do contraditório, que o demandante efetivamente laborou nas lides rurais nos seus verdes anos, fazendo desta atividade o seu meio de vida e o de sua família. Os documentos apresentados pela parte autora configuram início razoável de prova material da atividade de rurícola, em atenção à solução pro misero, adotada no âmbito do Colendo STJ e pelos Tribunais Regionais Federais; o início material de prova,

corroborado pela prova oral produzida nos autos confirma sem sombra de dúvidas a qualidade de trabalhador rural da parte autora (e-STJ). Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, não há exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar; basta o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal, a qual amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese (Precedentes). Quanto ao reconhecimento do trabalho do autor em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Em se tratando de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 anos de idade, há que ser reconhecido o tempo trabalhado como rural, segundo precedentes do C. STJ. A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protetivista, visando cobrir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador para fins previdenciários. Assim, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos doze anos de idade. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fim de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao presente caso a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Desta forma, plenamente válido o tempo efetivamente laborado pelo autor na condição de rural em regime de economia familiar nos períodos de 01/01/1969 (quando completou doze anos de idade) a 27/06/1972 e 01/01/1982 a 30/08/1986, devendo o INSS proceder à averbação dos referidos lapsos temporais no período contributivo do demandante e computá-lo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O período que aqui ora se declara como trabalhado no campo anterior à lei 8.213/91, não integra o período de carência, sendo desnecessário o recolhimento das respectivas contribuições, sendo certo que o autor já integralizou tempo de serviço muito superior ao necessário à obtenção da aposentadoria aqui pleiteada, requisito que já havia integralizado por ocasião do requerimento administrativo (27/06/2011), houvesse a autarquia, reconhecido sua condição de segurado especial que efetivamente trabalhou em regime de economia familiar. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à Lei nº 8.213/91, sua averbação depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. Do período de atividade especial também requer o autor o reconhecimento da atividade exercida nos períodos de 06/02/1992 a 07/12/1995 e 06/01/2003 a 27/06/2011 como de natureza especial. 1. Períodos incontroversos. Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado. 2. Considerações Gerais. Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica. A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que, a partir do advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Entim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização - já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se intransigentemente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Em seguida, dispõe: A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. No mesmo julgamento, também restou decidido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor. 3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial. Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação. A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei. Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, ferir o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade. Outrossim este Juízo entende que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige as exigências do bem comum. Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral. Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723. O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF). Na ementa em Edcl nos Edcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. Disse ainda que, em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. Finalmente, a referida Corte enfatizou que o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ. Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 4.1 Agentes prejudiciais à saúde. Agentes físicos. Ruído e Calor. Cumpre lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho. Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época. 4. Caso concreto destes autos. É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida nos períodos de 06/02/1992 a 07/12/1995 e 06/01/2003 a 27/06/2011. O período de 06/02/1992 a 07/12/1995 foi relatado no PPP da folha 167/167-verso, durante o qual o autor trabalhou como auxiliar geral na empresa Indústrias Alimentícias Liane Ltda. O referido documento está formalmente em ordem. De 06/02/1992 a 06/02/1994, o demandante trabalhou no setor de farinha, atuando nos silos, onde recebia a farinha em sacos de 50 kg, fazia o descarregamento do carrinho, após terminar, realizava o abastecimento de farinha nos silos abrindo saco por saco e jogando dentro do silo que seria encaminhado para a produção de macarrão. Neste período esteve exposto ao agente físico ruído na intensidade de 88,6 dB(A). De 07/02/1994 a 07/12/1995, o autor trabalhou no setor de moagem de macarrão; na época tinha cinco máquinas para fabricação de macarrão, onde o reclamante fazia a secagem do macarrão, devendo trocar a forma conforme o tipo do macarrão a ser fabricado, desenrosca varas dentro correndo de um lado para o outro. Neste período esteve exposto ao agente físico ruído na intensidade de 94,0 dB(A). Como prova técnica referente ao período, a parte demandante trouxe aos autos o laudo pericial das folhas 168/178, produzido perante a Justiça do Trabalho no feito nº 0001768-20.2012.5.15.0026, em que foi reclamante, e que, submetido ao crivo do contraditório na presente ação, procedo à sua homologação para que surta os seus efeitos legais neste pleito em curso. A avaliação técnica do laudo mencionado concluiu pela exposição do autor a condições insalubres no grau médio, constando a presença dos fatores de risco descritos no PPP. Já o PPP das folhas 124/125, formalmente em ordem, refere-se ao período iniciado em 06/01/2003. Na descrição de atividades consta: fiz construções em alvenaria, reboco em parede, construção de caixas, reparos em prédios e repartições públicas. Segundo o documento, o autor, neste período, esteve exposto a riscos de acidentes (risco de queda de altura, queda de objetos). O laudo técnico, por sua vez, conclui à folha 366/Com base na análise minuciosa das atividades do autor, nas vistorias do local de trabalho e nas avaliações ambientais realizadas, no período requerido de 06/01/2003 a presente data, período exercido na empresa PRUDENCO CIA. PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO, a seguinte conclusão: Considerando que no conjunto de tarefas na função de Pedreiro desenvolvidas nesta empresa há o uso habitual de serra elétrica circular, com base no Anexo nº 1 NR-15, a atividade é considerada insalubre em grau médio pela exposição habitual e intermitente a níveis de pressão sonora acima dos Limites de Tolerância estabelecidos, vez que a medida de controle adotada não dá garantias de eficácia, pois não atende os critérios técnicos estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, especificamente os critérios técnicos

estabelecidos na NR-6 (EPs) e NR-9 (PPRA) não podendo ser aplicada a alínea b do subitem 15.4.1 da NR-15. Considerando que a atividade de Pedreiro na empresa supra é realizada a céu aberto, há exposição ao calor solar acima do Limite de Tolerância estabelecido no Anexo nº 3 da NR-15. Neste caso, pela Legislação Trabalhista, a atividade também é considerada insalubre em grau médio, salvo nas estações das baixas temperaturas, onde poderemos ter de forma consecutiva, dias ou até meses com valores deIBUTG dentro dos padrões aceitáveis pela NR-15, ainda que na hora mais crítica de exposição, interrompendo a exposição habitual ao calor solar, sendo bem provável que isto ocorre nos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro. Com relação aos Agentes Químicos, nas tarefas de corte a seco em material cerâmico ou contendo areia, há risco de exposição significativa, ainda que de caráter intermitente, à sílica livre cristalizada (quartzo), agente gerador de insalubridade em grau máximo previsto no Anexo nº 12 da NR-15 que fixa o Limite de Tolerância para este tipo de poeira mineral que é função da porcentagem de quartzo presente no material coletado o que torna a análise complexa considerando múltiplos cenários de exposição na função de Pedreiro. Pelas razões relatadas acima, reconheço a natureza especial da atividade laboral exercida nos períodos de 06/02/1992 a 07/12/1995 e 06/01/2003 a 27/06/2011. Assim, a soma do tempo em atividade especial comprovado e ora reconhecido, com o tempo comum convertido em especial (fator de conversão 1,40), perfaz o total de 40 anos, 2 meses e 20 dias, conforme quadro demonstrativo a seguir: Tempo de Atividade/Atividades Doc/fls. Esp. Período Atividade comum/Atividade especial saída a m d a m d Rural 01 01 1969 27 06 1972 3 5 27 - - - Rural 28 06 1972 31 12 1981 9 6 4 - - - Rural 01 01 1982 30 08 1986 4 8 - - - 01 09 1986 08 12 1989 3 3 8 - - - 01 11 1991 31 01 1992 - 3 - - - Esp 06 02 1992 07 12 1995 - - - 3 10 2 01 06 1996 08 07 1997 1 1 8 - - - 02 01 1998 31 03 1998 - 3 - - - 01 04 1998 05 09 1998 - 5 5 - - - Esp 06 01 2003 27 06 2011 - - - 8 5 22 Soma: 20 34 52 11 15 24 Correspondente ao número de dias: 8.272 4.434 Tempo total: 22 11 22 12 3 24 Conversão: 1,40 17 2 28 6.207,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 2 20 Comprovadas as condições especiais das atividades exercidas no período alegado pelo demandante na inicial, bem como reconhecido o tempo de atividade rural, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo a data de início do benefício retroagir à data do requerimento administrativo, 27/06/2011 (fls. 163/164). Tendo completado 58 anos, 02 meses e 15 dias de idade em 22/01/2016, data da citação, faz jus ao pedido alternativo de aposentadoria nos termos do artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que a parte autora efetivamente trabalhou no campo, conforme fundamentação supra. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da LBPS, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as cento e oitenta contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para: a) condenar o INSS a averbar como tempo de serviço rural do autor nos períodos de 01/01/1969 a 27/06/1972 e 01/01/1982 a 30/08/1986, independentemente de contribuição previdenciária, além daqueles já reconhecidos administrativamente (28/06/1972 a 31/12/1981, conforme folha 154); b) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 06/02/1992 a 07/12/1995 e 06/01/2003 a 27/06/2011; e, c) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo datado de 27/06/2011, NB 156.455.255-9, ou a partir da citação (22/01/2016, fl. 201), nos termos do artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, podendo optar pela aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, tanto em termos de renda mensal como de valores a receber. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo o setor competente do INSS ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Intime-se. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença. Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora (fl. 178). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/156.455.255-9.2. Dados do Segurado: JOSÉ VALDIR DA SILVA, filho de Francisco Casimiro da Silva e Josefa Maria da Silva, RG nº 1581960, SSP/PR, CPF nº 300.985.649-00, NIT 1.227.237.824-4.3. Endereço do Segurado: Rua Carlos Humberto Gomes, nº 95, São Judas, Presidente Prudente/SP.4. Benefício concedido: 42/Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.5. RMI e RMA: A calcular pelo INSS.6. DIB: 27/06/2011 (fls. 163/164).7. Data início pagamento: 14/05/2019.P.R.I. Presidente Prudente/SP, 14 de maio de 2019. Newton José Falcão/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008210-90.2015.403.6112 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Visto em Inspeção.

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no Sistema PJe para remessa ao TRF3, processo que preservou o número destes autos físicos, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados.

Após, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 20.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000042-33.2015.403.6328 - STELLA FERNANDA SALVATO DA SILVA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X TARSSIS IZIDORO DA SILVA(SP366200 - SUELY MARIANO DOS SANTOS)

Ante a certidão da folha 207, intime-se a parte apelada para realização da providência determinada à folha 195, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003491-31.2016.403.6112 - ESTADO DE SAO PAULO(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Cientifiquem-se as partes quanto à reativação da movimentação processual nesta 2ª Vara Federal.

Ato seguinte, registre-se para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012194-48.2016.403.6112 - SUELI COUTINHO ROCHA(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito comum visando ao reconhecimento e declaração de tempo de atividade especial, com a concessão, ao final, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar de 18/06/2013, data do requerimento administrativo NB 42/164.219.214-4 (DER), com recebimento de prestações vencidas a partir da referida data, com juros e correção monetária. Requer, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça. Com a inicial vieram a procuração e demais documentos pertinentes à causa (fls. 10/60). A autora alega que laborou em atividade especial nos períodos de 01/10/2008 a 03/11/2010 e 12/07/2011 a 18/06/2013 (DER), exposta a riscos advindos da natureza insalubre do trabalho exercido. Pede, por derradeiro, a conversão da atividade especial em atividade comum, mediante a aplicação do fator 1,2. Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (fl. 63). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, tecendo considerações gerais sobre os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e, ao final, requereu a improcedência da ação. Apresentou extratos do Portal CNIS (fls. 64, 65/75 e 76/82). Manifestou-se a demandante com a contestação e da produção de provas (fls. 86/90). Deferida a realização da prova técnica (fl. 92), sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 112/127), sobre o qual a vindicante exarou o seu parecer (130/137). O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 138). Em razão da necessidade de novos esclarecimentos periciais e da impossibilidade de manifestação do perito nomeado, houve a desoneração deste e nomeação de novo perito, que apresentou sua avaliação (fls. 140, 148 e 165/209). Em sua oportunidade de manifestação, a parte autora quedou-se inerte (fl. 211-verso). A autarquia previdenciária falou nos autos (fl. 213/213-verso). Não tendo sido impugnado o laudo, foram arbitrados os honorários e requisitado o pagamento através do Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita (fls. 214/215). Os honorários do primeiro perito nomeado foram arbitrados anteriormente (fl. 148), com requisição de pagamento na sequência (fl. 150). É o relatório. DECIDO. Relata a autora que requereu por via administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.219.214-4), em 18/06/2013, pedido que restou indeferido pelo INSS em razão de não terem sido consideradas prejudiciais à saúde as atividades desenvolvidas nos períodos de labor. A controvérsia recai sobre os períodos de 01/10/2008 a 03/11/2010 e 12/07/2011 a 18/06/2013 (DER). 1. Períodos incontroversos. Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado. 2. Considerações Gerais. Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tomou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica. A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Convm lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização - já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se inestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Em seguida, dispõe: A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. No mesmo julgamento, também restou decidido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de

tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Como dito alhures, a legislação de técnica exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor. 3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial. Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação. A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei. Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, fêz o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade. Outrossa este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum. Entretanto, alterei o meu entendimento acerca do assunto, levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria a orientação do STJ, à qual a Suprema Corte não conferiu repercussão geral. Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723. O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF). Na ementa em EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. Disse ainda que, em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. Finalmente, a referida Corte enfatizou que o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ, ficando afastada a possibilidade de conversão de atividade comum em especial pelo multiplicador 0,71, em relação ao tempo já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 4. Agentes prejudiciais à saúde. 4.1 Agentes físicos. 4.1.1 Ruído e calor. Cumpre lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a níveis sonoros superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho. Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época. 4. Agentes químicos e biológicos. 4.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos. Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos. Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas). 5. Atividades especiais. 5.1. Trabalhador rural. A atividade de empregado rural como trabalhador na agropecuária exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional. O trabalho rural, para fins de atividade especial, enquadra-se no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Se o exercício for anterior a 29/04/1995, independe da apresentação de laudo para a classificação de sua natureza. 5.2. Frestista. A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada especial, uma vez que o segurado fica exposto de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Precedentes. Quem trabalha como frestista/bombeiro em posto de combustível, realizando atividades de abastecimento de veículos, troca de óleo, venda de combustíveis e lubrificantes, ainda que o PPP não especifique a intensidade da exposição aos agentes nocivos, as atividades desempenhadas, assim como o ambiente de trabalho, não deixam dúvidas da nocividade das condições laborais e, conseqüentemente, da especialidade da atividade desenvolvida. É notório que os frestistas trabalham habitual e permanentemente expostos à gasolina, que contém benzeno em sua composição, o qual, por inalação ou contato com a pele, é comprovadamente causador de vários tipos de câncer. A gravidade da exposição dos frestistas a este agente nocivo é tamanha que motivou a edição da Portaria MTPS nº 1.109, de 21/09/2016, que aprovou o Anexo II da NR-09 (que dispõe sobre o programa de prevenção de riscos ambientais) para tratar especificamente da Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis. 5.3. Vigilante. A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria. Ressalte-se que a equiparação à atividade de guarda somente é admitida em caso de comprovação de porte contínuo de arma de fogo, o que caracteriza a hipótese configuradora de atividade perigosa. É reconhecida na jurisprudência a atividade de vigilante como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma. 6. Eletricista. Quanto à atividade de eletricista, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricitistas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Todavia, se o período demandado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não há possibilidade do reconhecimento como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional. 7. Caso concreto destes autos. É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/10/2008 a 03/11/2010 e 18/06/2013 (DER). O formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das folhas 57/58 descreve a atividade exercida pela demandante, no cargo de serviços gerais perante o Instituto do Coração de Presidente Prudente S/C Ltda, no período de 01/10/2008 a 03/11/2010, da seguinte forma: Diariamente executar serviços de manutenção. Conservar vidros e fachadas, limpar recintos, sanitários e acessórios. Preparar café e chá. Trabalhar seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente. O referido documento apontou a exposição da autora a fatores de risco do tipo químico (produtos químicos utilizados no processo de limpeza dos ambientes e sanitários), biológico (vírus, bactérias, fungos, etc., no processo de limpeza dos sanitários) e acidente (quedas, cortes e perfurações). Para o período iniciado em 12/07/2011, em que a parte autora trabalhou como auxiliar de lavanderia no Hospital e Maternidade de Presidente Prudente S/C Ltda, o PPP das folhas 59/60 descreve: o trabalhador tem por atribuição recolher, classificar e pesar as roupas do hospital, realizar a lavagem de roupas sujas utilizadas no hospital, colocando-as nas máquinas de lavar (máquinas com portas duplas, ou de barreira, onde se coloca a roupa na área suja e as retira na área limpa), que é totalmente automatizada, não necessitando do operador manusear produtos químicos. Tem por atribuição fazer reparo nas roupas em geral do hospital. Os fatores de risco relatados foram: ergonômico (monotonia, repetitividade etc.), ruído (máquinas; 80,72 dB(A)) e calor (26,5°C). Com relação ao trabalho exercido pela demandante no Instituto do Coração de Presidente Prudente S/C Ltda, o laudo pericial conclui à folha 120 que a função exercida pela requerente deve ser considerada insalubre, em razão do contato ou manuseio com produtos químicos. Também se concluiu pela insalubridade em face da exposição a agentes biológicos (fls. 122/123). Tratava-se de exposição habitual e permanente, que submeteu a autora a condições prejudiciais à sua saúde e à integridade física (fl. 126). Para o Hospital e Maternidade de Presidente Prudente S/C Ltda, o laudo conclui à folha 197 que, sem o efeito do isolamento térmico e do sistema de exaustão, o ambiente de trabalho é considerado insalubre pela presença de calor acima dos Limites de Tolerância estabelecidos no Anexo nº 3 da NR-15. A perícia que ensejou o laudo em questão foi realizada por similitude e o Hospital Regional instalou recentemente aparatos para a neutralização do agente calor. Pelas razões apontadas acima, império reconhecer a natureza especial da atividade laboral exercida nos períodos de 01/10/2008 a 03/11/2010 e a partir de 12/07/2011. Entretanto, os cálculos elaborados em Juízo permitem afirmar que a autora alcançou os requisitos para a aposentadoria pretendida somente em 22/07/2015, motivo pelo qual deixou de acolher a DIB em 18/06/2013 (DER) para fixa-la em 17/03/2017, data da citação (fl. 64): Tempo de Atividade/Atividades Doc/fls. Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d * 03 05 1976 17 07 1976 - 2 15 - - - * 10 01 1979 01 04 1981 2 22 - - - * 22 10 1981 31 03 1986 4 5 10 - - - * 02 06 1986 19 07 1986 - 1 18 - - - * 01 09 1986 30 12 1993 7 4 - - - * 01 08 1994 01 11 1996 2 3 1 - - - * 02 05 1997 19 06 1998 1 18 - - - * 13 07 1999 16 11 2000 1 4 4 - - - * 01 12 2004 25 11 2005 - 11 25 - - - CNIS fl. 79 01 03 2006 31 08 2007 1 6 - - - * 01 09 2007 19 04 2008 - 7 19 - - - 2 CNIS fl. 80 01 06 2008 30 09 2008 - 4 - - - 3 * Esp 01 10 2008 03 11 2010 - - - 2 1 3 4 * 02 05 2011 15 06 2011 - 1 14 - - - 5 * Esp 12 07 2011 22 07 2015 - - 4 - 11 Somar: 18 51 146 6 1 14 Correspondente ao número de dias: 8.156 2.204 Tempo total: 22 7 26 6 1 14 Conversão: 1,20 7 4 5 2.644,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 0 1 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 * = CTPS fls. 14/16 e 35/39. Assim, a soma do tempo em atividade especial comprovado e ora reconhecido, convertido em comum (fator de conversão 1,20), com o tempo comum laborado, perfaz o total de 31 anos, 11 meses e 25 dias, conforme quadro demonstrativo a seguir: Tempo de Atividade/Atividades Doc/fls. Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d * 03 05 1976 17 07 1976 - 2 15 - - - * 10 01 1979 01 04 1981 2 22 - - - * 22 10 1981 31 03 1986 4 5 10 - - - * 02 06 1986 19 07 1986 - 1 18 - - - * 01 09 1986 30 12 1993 7 4 - - - * 01 08 1994 01 11 1996 2 3 1 - - - * 02 05 1997 19 06 1998 1 18 - - - * 13 07 1999 16 11 2000 1 4 4 - - - * 01 12 2004 25 11 2005 - 11 25 - - - CNIS fl. 79 01 03 2006 31 08 2007 1 6 - - - * 01 09 2007 19 04 2008 - 7 19 - - - 2 CNIS fl. 80 01 06 2008 30 09 2008 - 4 - - - 3 * Esp 01 10 2008 03 11 2010 - - - 2 1 3 4 * 02 05 2011 15 06 2011 - 1 14 - - - 5 * Esp 12 07 2011 22 07 2015 - - 4 - 11 Somar: 18 51 146 7 9 9 Correspondente ao número de dias: 8.156 2.799 Tempo total: 22 7 26 7 9 9 Conversão: 1,20 9 3 29 3.358,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 11 25 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 * = CTPS fls. 14/16 e 35/39. Comprovadas as condições especiais da atividade exercidas no período alegado pela demandante na inicial, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo especial em comum, devendo a data de início do benefício retroagir à data da citação (17/03/2017, fl. 64). O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que a parte autora efetivamente trabalhou no campo, conforme fundamentação supra. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da LBPS, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as cento e oitenta contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pela autora nos períodos de 01/10/2008 a 03/11/2010 e 12/07/2011 a 17/03/2017 (data da citação, fl. 64); e b) condenar o INSS a conceder à demandante a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação (17/03/2017). Não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença. Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Em face da sucumbência do autor em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Sem custas em repositição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Proventos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora das Juizes Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C.2. Nome do Segurado: SUELI COUTINHO ROCHA.3. Número do CPF: 055.955.658-61.4. Nome da mãe: Floripes Dolcimasco Coutinho. 5. NIT: 1.073.101.508-5.6. Endereço do Segurado: Rua Evaristo Pereira Goulart, nº 70, Presidente Prudente/SP, CEP 19050-500.7. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição.8. RMI: A calcular pelo

PROCEDIMENTO COMUM

0000541-15.2017.403.6112 - DEIVID NAKAZONE SEREGHETTI PACHELA X VANESSA NAKAZONE SEREGHETTI PACHELA(SP325671 - PAULO ROGERIO ALECRIM GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em inspeção. Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de espécie 21: Pensão por Morte, NB nº 21/172.256.083-2, pelo falecimento de seu esposo e genitor, respectivamente - Rodrigo Maracci Pachela -, indeferido administrativamente sob o fundamento de que o instituidor não seria segurado da Previdência Social. Alega que Rodrigo iniciou suas atividades profissionais como ajudante de serviços gerais e atleta junto ao Colorado Atlético Clube, mas que antes de formalizar o vínculo empregatício, no dia 02/05/2003, veio a falecer, razão pela qual somente logrou êxito na comprovação desse fato através da Reclamatória Trabalhista nº 01198-2014.567.09.99-2, razão que os trazem a Juízo para deduzir a pretensão de ver compelido o INSS a conceder-lhes o benefício retromencionado, retroativamente à data do óbito, ou seja, 02/05/2003, especialmente pelo fato de Deivid ser menor e em face deste não correr o prazo prescricional. Requerem, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, rol de testemunhas, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 23/59). Ordenou-se a citação do INSS, ato aperfeiçoado pessoalmente na pessoa do Procurador Federal. (folhas 62/63). O INSS contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, teceu considerações gerais acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Aduziu a inexistência de prova indiciária da existência da união estável entre a Autora e o pretense instituidor da pensão e a vedação da prova exclusivamente testemunhal. Pugnou pela improcedência e apresentou documentos. (folhas 64/66, vss. 67/68, 69/73 e vss.). Deferidos os benefícios da assistência judiciária na mesma manifestação judicial que oportunizou à autora a apresentação de réplica à contestação e, às partes, a especificação de provas. (folha 74). Sobreveio réplica da autora, refutando os argumentos contestatórios e reafirmando a essência da pretensão inicial. Pugnou pela produção da prova testemunhal. Nada disse o INSS quanto à produção de provas. (folhas 76/94, 95). Afastada a ocorrência de litispendência entre este feito e aquele constante do quadro de prevenção global na mesma decisão que facultou à autora apresentar nos autos comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária do vínculo empregatício do finado esposo com a empresa que efetuou o registro na CTPS. Fê-lo incontinenti. (folhas 107, 107-vs, 108/111 e 116/225). Em audiência de instrução realizada no Juízo da Comarca de Paranacity (PR) foi inquirida a testemunha Adalton Valdemar Andreoli, tendo sido deprecada ao Juízo Federal de Ponta Porã (MS), a oitiva da testemunha Jefferson Teixeira Cerqueira. (folhas 97/98). A parte autora apresentou suas alegações finais, através de memoriais por escrito (fls. 229/237). Foi convertido o julgamento em diligência para a oitiva da autora Vanessa Nakazone Sereggetti Pachela, em depoimento pessoal e para a inclusão no polo ativo, do menor incapaz, Deivid Nakazone Sereggetti Pachela. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 243, em face do interesse de incapaz. Em seguida apresentou parecer favorável ao pedido inicial (fls. 248/251). Alegações finais ratificadas pela autora (fls. 255/262). A parte autora desistiu da oitiva da testemunha Jefferson Teixeira (fl. 265). É o relatório. DECIDO. Conforme disposição do parágrafo único do artigo 103, da LBPS, em caso de procedência do pedido, estariam prescritas as parcelas devidas no período que precede o quinquênio do ajuizamento da demanda, ou seja, aquelas devidas antes de 24/01/2012. Como entre a data do requerimento administrativo e a data do ajuizamento da ação não decorreu período superior a cinco anos, não há que falar em prescrição quinquenal. Porém, em relação ao menor incapaz a pensão é devida a contar da data do óbito e contra ele não corre a prescrição. Conforme as provas dos autos, a autora formulou requerimento administrativo de pensão por morte NB 1722560832/21, no dia 14/04/2015, e teve o mesmo indeferido sob o fundamento de que o requerente/instituidor não é segurado da Previdência Social. (fl. 37). Considerando que o óbito do seu cônjuge ocorreu no dia 02/05/2003 e que o ajuizamento da demanda ocorreu 13 anos depois, eventual concessão de benefício ao cônjuge terá data de início coincidente com a data do requerimento administrativo, conforme explicitado linhas atrás. (art. 74, inciso II c.c. 103, parágrafo único, da LBPS). Quanto ao menor incapaz a pensão é devida a contar do óbito. No mérito, a ação é procedente. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer - aposentado ou não -, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do art. 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do falecido ou do direito ao benefício de aposentadoria quando do evento morte. A morte do instituidor e a relação de dependência com os autores é questão incontroversa, ante as certidões de casamento, de nascimento e de óbito (fls. 32/34). O autor manteve vínculo empregatício com o Colorado Atlético Clube, nas funções de ajudante geral, no período de 01 de julho de 2001 a 27 de setembro de 2002, consoante faz prova a anotação na Carteira de Trabalho à fl. 30, relação de emprego que vem confirmada pelo extrato CNIS da fl. 3. O recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes está comprovado pelos documentos das fls. 116/225. Ouve-se como testemunha, Sr. Adalton Valdemar Andreoli disse que conheceu o Sr. Rodrigo. O mesmo jogava e treinava como amador, num clube de futebol. Ele treinava como jogador e prestava serviços gerais. Quando não estava treinando fazia os serviços corriqueiros de um time de futebol do interior. Morava junto com os outros atletas. Ele era assalariado. Ele trabalhou lá no ano de 2001, mais ou menos. Ele trabalhou lá por uns três meses. No final dessa situação ele teve uma contusão onde teve uma cirurgia e depois ele se afastou porque ficou por um período longo sem trabalhar. (fl. 114). Em depoimento pessoal a autora declarou que o marido faleceu em 2/5/2003. Tem um filho com ele, com 16 anos, quando ele morreu ele trabalhava num clube, no Paraná. Cidade de Colorado. Era atleta e ajudava no clube também. Salário não se recorda quanto era. Pagamento era mensal. O clube recolheu a contribuição através de uma ação trabalhista, ajuizada pela depoente, referente ao período de mais de um ano. Ano e meio, mais ou menos. Até o final de 2012 ele trabalhou. A autora trabalhava numa loja. (fl. 245). Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91), que o óbito e a qualidade de segurado do falecido quando do evento morte são incontroversos e que a dependência dos autores também restou comprovada, encontram-se satisfeitos todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Assim, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda à VANESSA NAKAZONE SEREGHETTI PACHELA a pensão por morte de RODRIGO MARACCI PACHELA - NB 21/172.256.083-2, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 14/04/2015, (art. 74, inciso II c.c. 103, único, da Lei nº 8.213/91). Quanto ao coautor DEIVID NAKAZONE SEREGHETTI PACHELA, por se tratar de menor de 18 anos (incapaz), o benefício é devido a contar do óbito, ainda que o requerimento administrativo tenha ocorrido depois do trintídio da data do óbito, não correndo em relação a ele, a prescrição quinquenal. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à autora a Pensão por Morte nº 21/172.256.083-2, em decorrência do falecimento de RODRIGO MARACCI PACHELA, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 14/04/2015, forte no art. 74, inciso II c.c. 103, único, da LBPS -, porquanto o benefício foi requerido depois do trintídio da ocorrência do evento. Em relação a DEIVID NAKAZONE SEREGHETTI PACHELA, a pensão é devida a contar do óbito, ocorrido em 02/05/2003, afastada a prescrição quinquenal. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente por ocasião da execução de sentença. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, os Autores poderão requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, descontadas as parcelas vincendas, entendidas como tais as devidas após a prolação desta sentença. Sem custas em reposição, porquanto a Autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, parágrafo 3, inciso I, do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 21/172.256.083-21. Dados do instituidor: RODRIGO MARACCI PACHELA, brasileiro, ajudante geral, nascido em Presidente Prudente/SP, no dia 10/07/1981, filho de José Alberto Pachela e Vanda Maracci Pachela RG. nº 30.468.703-0; CPF/MF nº 295.821.708/67; NIT/PIS nº 1.681.126.091-32. Data do óbito: 02/05/2003. Dados da 1ª beneficiária: VANESSA NAKAZONE SEREGHETTI PACHELA, brasileira, viúva, autônoma, filha de José Angelo Sereggetti e Lourdes Nakazone Sereggetti; RG. nº 32.984.715-6/SP; CPF/MF nº 213.602.308-07 NIT/PIS: 1.133.019.260-04. Endereço da 1ª beneficiária: Rua Claudino Correa, 56, Vila Oriental, CEP 19015-350, Presidente Prudente-SP. Dados do 2º Beneficiário DEIVID NAKAZONE SEREGHETTI PACHELA, brasileiro, solteiro, filho de Rodrigo Maracci Pachela e Vanessa Nakazone Sereggetti Pachela, RG 57.033.114-6, CPF/MF 397.229.268-66. Endereço do 2º Beneficiário Idem7. Benefício concedido: 21: Pensão por morte8. RMI e RMA: A calcular pelo INSS9. DIB: 02/05/2003 e 14/04/201510. DIP: 04/06/2019.P.R.I. Presidente Prudente (SP), 04 de junho de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001155-20.2017.403.6112 - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fl. 196.

Findo os trabalhos inspeccionais (Portaria nr. 14/2019 baixada por este Juízo), devolvo o prazo para a parte autora apresentar contrarrazões de apelação, nos termos do despacho exarado na folha 194. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001647-12.2017.403.6112 - FRANCISCO BISPO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl. 164.

Findo os trabalhos inspeccionais (Portaria nr. 14/2019 baixada por este Juízo), renove-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho exarado na folha 163. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002264-69.2017.403.6112 - EDIMAR APARECIDO DE SOUZA X DIMARA LIMA DE SOUZA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Converto o julgamento em diligência para que seja o perito intimado a prestar os esclarecimentos solicitados pela corrê Monteiro Melo Fernandes Construtora Ltda (fl. 342). Sobreveio a manifestação do vistor oficial, dê-se vista às partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002539-18.2017.403.6112 - ALTAMIR ALVES DE BRITO(SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Em vista da negativa de informações sobre o perito no sistema AJG, não há como apreciar o pedido nos fls. 163/164. Manifeste-se o autor em cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004622-07.2017.403.6112 - ADALGISA PEREIRA DA SILVA(SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b da Resolução PRES TRF-3 nr. 142/2017).

Superadas as conferências, se em termos, arquivem-se estes autos físicos, na opção 20. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010093-82.2009.403.6112 (2009.61.12.010093-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203632-50.1996.403.6112 (96.1203632-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X APARECIDA DIAS DE SOUZA X CLEMAR MANOEL X LUCIA IRENE ROSSETI LEOPACI X NATALINA MARQUES BETIO X MARIA APARECIDA ROCHA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia dos cálculos das fls. 77/86, da sentença das fls. 95/96, das decisões das folhas 263/266, 301/304, 342/343 e 373/375 e da certidão da folha 377 para os autos principais (Processo nº 12036325019964036112).

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte ré requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001204-66.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009389-30.2013.403.6112 ()) - BOB LOO - BUFFET INFANTIL E TEEM LTDA - ME(SP299719 - RAFAEL ARAGOS E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em inspeção.

Observo que não houve condenação em honorários nestes autos; assim não há o que executar.

Certifique no PJe convertido por metadados.

Após, archive-se este feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000992-11.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004409-74.2012.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X FLAVIO JOSE RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

Visto em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se para o feito nº 00044097420124036112 cópia das fls. 56/58, 79/82, 86, 112/113 e 115.

Após, arquivem-se com baixa-findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002323-91.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004029-85.2011.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GILMAR ALVES DE AZEVEDO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Visto em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para o feito nº 00040298520114036112 cópia das fls. 41/43, 62/63, 75/77, 89/92 e 107/109. Após, arquivem-se com baixa-findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006942-98.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-97.2015.403.6112 ()) - ADEMIR MARTINHO DE SOUZA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Trasladem-se cópias das folhas 100/105, 123/127, 142/145 e 154/158 para os autos da execução fiscal nº 00014269720154036112. Após, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005731-90.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008911-03.2005.403.6112 (2005.61.12.008911-6)) - YOSHIKO HIRATA ANZAI(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Visto em Inspeção.

Fl. 77-verso: Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de cinco dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001686-09.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011630-69.2016.403.6112 ()) - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1299 - LEONARDO ZAGONEL SERAFINI)

Visto em inspeção. Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência ao feito nº 0011630-69.2016.403.6112. Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 23/148). Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (folha 150). A embargada ofereceu impugnação aos embargos (fls. 152/167). Juntou cópia do processo administrativo, gravado em mídia. (folha 168). A embargante replicou. No mesmo ato, requereu a realização de prova pericial médica, acaso superada a questão prejudicial de mérito - prescrição - por ela suscitada. (171/185). A embargada informou não haver outras provas a serem produzidas. (folha 187). Foi indeferido o pedido para realização de prova técnica (fl. 188). Houve pedido de reconsideração (fls. 190/193). O pedido foi deferido, determinando-se a realização de prova pericial (fl. 194). Sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 225/237). Sobre o laudo a embargante se manifestou às fls. 242/250. A embargante trouxe aos autos o parecer do seu assistente técnico (fls. 263/272). A embargada apresentou seus memoriais de alegações finais (fl. 273), assim como também o fez a embargante (fls. 279/291). O vistor oficial apresentou esclarecimentos complementares (fl. 276). É o relatório. DECIDO. Passo direto à análise do mérito eis que a prejudicial de prescrição já foi afastada na decisão da folha 194. A execução fiscal tem por objeto a cobrança de crédito de natureza não tributária decorrente de obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32, da Lei 9.656/1998, no valor de R\$ 121.364,94 (cento e vinte e um mil trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), inscritos na Dívida Ativa da União em 09/11/2016, representados através da CDA nº 26119-02. O valor cobrado corresponde a 44 (quarenta e quatro) AIHs - Autorização de Internação Hospitalar, realizadas em estabelecimentos da rede SUS, no período compreendido entre abril a junho de 2005. A embargante alega em sede de preliminar a nulidade da CDA, ao argumento de que a base de cálculo da multa de mora está incorreta. A exequente procedeu o cálculo aplicando-se o percentual da multa de mora, no caso, o limite de 20% sobre o principal mais juros de mora. O artigo 37-A, da Lei nº 10.522/2002, estabelece que: Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Afísto a alegada nulidade da CDA, porquanto, a cumulação de juros e multa moratórios, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos. Os juros moratórios objetivam, no plano do ressarcimento, compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, ao passo que a multa moratória tem caráter punitivo e objetiva coibir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, donde a viabilidade da cumulação dos encargos nos termos sumulados. No mérito, a embargante alega, ainda, inconstitucionalidade da exigência; inexistência de responsabilidade no ressarcimento e impossibilidade de ressarcimento de serviços não contratados pelos beneficiários. O ressarcimento ao SUS, criado pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 e regulamentado pelas normas da ANS, é a obrigação legal das operadoras de planos privados de assistência à saúde de restituir as despesas do Sistema Único de Saúde no eventual atendimento de seus beneficiários que estejam cobertos pelos respectivos planos. Art. 32: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Também não prospera o argumento da inexistência de responsabilidade no ressarcimento. O ressarcimento ao SUS se fundamenta no instituto do enriquecimento sem justa causa. Ora, quando um cliente do plano de saúde usufrui os serviços públicos de saúde, a operadora se locupleta dos valores que teria gastado se tivesse prestado os serviços. Recebe as mensalidades dos clientes e não presta a assistência à saúde, logo, se enriquece sem justa causa. Ademais, há o empobrecimento do SUS, pois os serviços públicos ficam cada vez mais inchados, comprometendo a assistência daqueles que mais precisam, e que não possuem outra opção além dos serviços públicos de saúde. O sistema que já é precário fica ainda mais comprometido quando pessoas que têm a opção de usar os serviços privados, pelos quais já pagaram, usam os serviços públicos. Por fim, há o nexo entre o empobrecimento do SUS e o enriquecimento da operadora, pois esta se locupleta às custas dos serviços públicos custeados por toda sociedade. Assim, ocorrendo o enriquecimento sem justa causa, nasce para a operadora a obrigação de restituir este valor ao SUS. Por uma questão de justiça e solidariedade social. Não é compreensível que entidades privadas se locupuletem às custas de toda população brasileira, afinal, como dito, os serviços públicos são custeados por toda sociedade. Na verdade a fonte da obrigação relativa ao ressarcimento ao SUS é a Lei nº 9.656/98, artigo 32, sendo um dos seus fundamentos, o enriquecimento sem causa, assim como também o é o princípio da solidariedade. Alega também a embargante que alguns dos beneficiários relacionados optaram por cobertura menor; foram atendidos em localidades sem cobertura; além de diversos atendimentos sem cobertura contratual. No julgamento da ADI nº 1.931-MC, o Supremo Tribunal Federal afirmou que para o cumprimento com a obrigação de ressarcimento ao SUS revela-se desnecessária previsão contratual, ou que os atendimentos prestados tenham partido de imposição/indicação da operadora do plano/seguro de saúde, apontando ainda que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo plano ou o oferecido pelo Estado, sem que a escolha livre e espontânea do usuário desconstitua a obrigação. O art. 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece a obrigação de ressarcimento ao SUS não diferencia o tipo de plano contratado para a obrigação do ressarcimento, seja ele de custo pré ou pós estabelecido. A embargante alega que parte dos atendimentos foi realizada fora da área de abrangência do contrato e sem que houvesse urgência ou emergência para tanto. Razão assiste, no ponto, à parte embargante, mesmo que nesses casos, os beneficiários do plano de saúde possam procurar rede particular de atendimento e obter reembolso, conforme previsão da RN 259/ANS e no art. 12, VI da Lei 9.656/98. É ônus exclusivo da operadora de plano de saúde a comprovação manifesta da ocorrência de causa excludente da obrigação de ressarcimento, dada a presunção de

legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade de que se revestem os atos administrativos. O ressarcimento ao SUS não acarreta nenhum ônus novo às operadoras, que simplesmente pagarão a este, ao invés de fazerem-no à rede privada. As alegações obstativas de cobrança com atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada carência, procedimento não-coberto e cobertura parcial temporária, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. (TRF3, 3ª TURMA, Des. Fed. Rel. Nelson dos Santos, AC 1994857, j. 03/05/17, e-DJF3 12/05/17). No entanto, o procedimento se dará sempre dentro da área geográfica de abrangência do plano de saúde, exceto quando o atendimento médico-hospitalar demandar urgência ou emergência. Segundo estabelece o artigo 35-C, I e II, da Lei nº 9.656/1998 é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente; e II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional. É razoável supor que a lei deve levar em conta por que um beneficiário de plano chegou ao SUS. Antes da cobrança indiscriminada, é necessário entender as razões para a escolha de acesso a uma unidade do SUS por parte de um usuário da CDA suplementar, que tem direito a uma rede privada. Se foi por livre escolha do usuário, não é devido o ressarcimento; mas se por falta de opção do usuário, a cobrança pela ANS é justa. Assim, devem ser excluídos da CDA os atendimentos realizados em localidades diversas da área da ação da Unimed Prudente que não eram procedimentos de urgência e emergência que preenchiam os requisitos do artigo 12, inciso VI e 35-C da Lei 9.656/98, quais sejam: AILHS 2937629519, 2939132834, 2941789136, 2941789136, 2943860282, 2946556591, 2946774622, 2947228603, 2947500490, 2947506672, 2977395311 e 2985731848. (fls. 226/234). Excluem-se, da mesma forma, os atendimentos prestados dentro do período de carência que não eram procedimentos de urgência e emergência que preenchiam os requisitos do artigo 12, inciso VI e 35-C da Lei 9.656/98, quais sejam: 2944987441, 2944929779, 2944981611, 2947691637, 2944954090 e 2985731848. (fls. 234/236). O mesmo se aplica em relação aos atendimentos que não utilizaram os serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pela operadora (artigo 12, inciso VI da Lei 9.656/98), sem caráter de urgência/emergência: 2944987441, 2944929779, 2944981611, 2947691637, 2947691417, 2947719522 e 2947694607. (fls. 236/237). Quanto à procedência da parte do pedido em relação à qual não houve impugnação pela embargada, consolidou-se no STJ o entendimento segundo o qual não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, em face da indisponibilidade dos bens e direitos sob sua responsabilidade. Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido e julgo procedentes em parte os embargos à execução para determinar que sejam excluídos da CDA os valores correspondentes aos atendimentos acima especificados. Condono as partes a pagarem uma à outra a verba honorária que fixo em 10% da metade do valor da condenação. A embargada pagará à embargante a metade dos honorários periciais em reposição. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, substitua a embargada a CDA de acordo com o aqui ora determinado. Traslade-se cópia desta para os autos da ação de execução nº 0011630-69.2016.4.03.6112.P.R.L. Presidente Prudente, 6 de junho de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003573-91.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-09.2015.403.6112) - DECASA ACUCAR E ALCOOL LTDA - MASSA FALIDA (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FÁRIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0001600-09.2015.403.6112, ajuizada pela União, lastreada nas certidões da dívida ativa das fls. 54/95, somando a importância de R\$ 431.648,94 (quatrocentos e trinta e um mil seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos). A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 17/101. Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 103). A embargada ofereceu impugnação aos embargos (fls. 105/106). Sobreveio manifestação da embargante (fls. 108/115). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido em face da desnecessidade da produção de outras provas, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A embargante postula o reconhecimento do excesso de execução que afronta o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005 e a consequente exclusão dos cálculos de atualização da dívida executada, da multa moratória, bem como todo o valor acrescido à título de juros e correção monetária vencidos depois da decretação de falência da embargada, que teria ocorrido em 22/01/2015, requerendo outrossim a retificação da penhora realizada no rosto dos autos alimentares da embargante. A embargada argumenta que os encargos devem ser mantidos no cálculo da dívida, salvo se restar comprovado que o ativo da massa é insuficiente para o pagamento do principal (fls. 105/106). Ao impugnar os embargos, a embargada admite que... até a data da quebra, incide sobre o tributo principal a correção monetária e juros, pela taxa SELIC, e após a quebra somente incidirá juros se a massa falida suportar, após o pagamento dos créditos subordinados, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/05. A multa entra na posição VII do artigo 83 da Lei 11.101/05, logo após os quirografários. (fls. 105/106). No que tange à incidência dos juros moratórios, o artigo 124, da Lei nº 11.101/05 basicamente reproduz o teor do artigo 26 do artigo Decreto-Lei nº 7.661/45 nos seguintes termos: exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Precedentes do C. STJ. Desnecessária a exclusão da CDA, dos juros quando posteriores à quebra, visto que, a regra prevista no art. 124 da Lei nº 11.101/2005 não implica na sua substituição, mas apenas a submissão do pagamento da parcela correspondente aos juros vencidos após a decretação da falência. Caso a inscrição em dívida ativa se dê após a apuração dos juros, a parcela correspondente poderá ser substituída da Certidão de Dívida Ativa através de meros cálculos aritméticos. Precedente do C. STJ. A pretensão da embargante já está contemplada de forma clara na lei. Não há informação de que o juízo falimentar não procederá de acordo com o que determina a lei, por ocasião do pagamento dos credores, nem tampouco indícios de que a União exigirá, no momento da satisfação dos seus créditos, o pagamento de multas tributárias em desacordo com a ordem instituída pelo artigo 83 da Lei 11.101/2005. Nos termos do art. 124, caput, da Lei 11.101/2005, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal (AgRg no AREsp 408.304/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015). Desse modo, o pagamento dos juros vencidos após a decretação da falência fica, efetivamente, condicionado à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. No entanto, a embargante não demonstrou que o ativo não será suficiente ao pagamento dos credores subordinados de modo que não é possível reconhecer peremptoriamente, ao menos por ora, que os juros posteriores à quebra devidos à União são inexigíveis. Acólho o pedido da embargante com base em prova de fato fíctio e incerto tomara a sentença condicional, o que não se admite. Ante o exposto, rejeito o pedido para julgar improcedentes os embargos à execução, devendo a prosseguir a ação de execução fiscal. Tomo subsistente a penhora. Condono a embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 5% do valor da causa, observado o disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução fiscal nº 0001600-09.2015.403.6112.P.R.L. Presidente Prudente, 14 de maio de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003713-28.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002985-80.2001.403.6112 (2001.61.12.002985-0)) - SEBASTIAO DE FREITAS PROCOPIO (SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de embargos à execução nº 0002985-80.2001.403.6112, proposta em face de Zambeta Confecções Ltda, objetivando receber o crédito tributário no importe de R\$ 48.007,21, (quarenta e oito mil e sete reais e vinte e um centavos), referente a contribuições previdenciárias, competências 08/1996 a 13/1998. A serventia promoveu o traslado das cópias das peças da ação principal (fls. 8/23). A embargada se manifestou à fl. 25. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, resta prejudicado o pedido de benefício da gratuidade da justiça, deduzido pelo embargante, visto que nos embargos à execução fiscal não são devidas custas processuais (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96). O embargante via curador especial, alega prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais nº 6.830/80 prevê a suspensão do curso da execução quando não localizados bens do devedor passíveis de penhora, pelo prazo de 1 ano, durante o qual não correrá o prazo de prescrição. Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo deve ser contado a partir do despacho do Juiz que determinou o arquivamento do feito. Passado o prazo de 1 ano da determinação de suspensão dos autos, inicia-se o prazo de 5 anos, após o qual será considerada a prescrição intercorrente da execução fiscal, conforme Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Se, dentro do prazo de 5 anos, contados após findo o prazo de suspensão de 1 ano do despacho que determinou o arquivamento do feito, a Fazenda, enquanto Exequente, não requerer o seu desarquivamento, nem solicitar nenhuma nova providência para localização de bens do devedor, fica caracterizada a sua falta de interesse em dar andamento ao feito, fundamento da prescrição intercorrente. É neste sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, citando como exemplo os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 40, 4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/04). NORMA DE DIREITO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - OMISSÃO ABORDAGEM EXPRESSA - INEXISTÊNCIA. (...) 2. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual reconhecida a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período. 3. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. 5. O novo art. 219, 5º, do CPC não revogou o art. 40, 4º, da LEF, nos termos do art. 2º, 2º, da LICC. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação / Recurso Necessário nº 0323439-21.2010.8.26.0000 - Voto nº 26.047 6 6. Recurso especial provido. (REsp 1034251/RS, Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, 18.11.2008, DJe 15.12.2008). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO QUINQUENAL APÓS UM ANO DA SUSPENSÃO DO ANDAMENTO PROCESSUAL. SÚMULA 314/STJ. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 1º-C DA LEI N. 9.469/97. APLICABILIDADE. 1. Não obstante não tenha feito menção ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o Tribunal a quo expressamente reconheceu o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com a interrupção do prazo pela citação, concluindo que a execução fiscal deveria ser extinta. 2. A contagem do prazo prescricional intercorrente deve ser precedida do término da suspensão do andamento da execução fiscal, o que não se verificou in casu. (...) Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 240028 SC 2012/0211043-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 25/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2013) Ainda, por tratar-se de matéria pública, a prescrição intercorrente pode ser alegada a qualquer tempo pelas partes ou pelo Magistrado, independentemente da garantia do Juízo e pagamento de custas e despesas processuais. Após o transcurso do prazo, ouvida a Fazenda Pública, a prescrição intercorrente da execução fiscal pode ser pronunciada de ofício pelo Juízo ou a requerimento da parte, determinando-se a sua extinção com resolução do mérito, não podendo mais o crédito fiscal ser cobrado, nem judicialmente, nem administrativamente, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. No caso dos presentes autos, embora a ação de execução fiscal tenha sido ajuizada há muito tempo, em 2001, verifica-se que a embargada nunca deixou de praticar atos tendentes a dar andamento na marcha processual. Observa-se que o embargante foi citado por edital publicado em 19 de abril de 2007 (fl. 12), o que sugere tenha sido procurado antes disso, sem sucesso, a despeito das tentativas de sua localização. Em 13/08/2010, foi lavrado auto de penhora da importância de R\$ 251,21 (duzentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), indicativo de que nos anos que se seguiram à citação editalícia, não permaneceu inerte a embargada (fl. 14). Sobreveio a intimação da penhora por edital na mesma data da penhora, em 13 de agosto de 2010 (fl. 15). Vê-se, portanto, que a exequente jamais deixou de dar andamento ao processo, de forma deliberada. Se o processo permaneceu por longo período de tempo paralisado foi porque o executado se manteve ausente com endereço desconhecido. Assim, não há que se falar em prescrição, seja a direta, seja a intercorrente. Por outro lado, não cabe ao Juízo oficiar à Receita Federal do Brasil para saber se o valor penhorado é proveniente de verba alimentar. Trata-se de prova de interesse do embargante. Defesa ao Juízo fazer prova em favor de uma das partes, notadamente daquela que não foi encontrada para receber citação/intimação, sob pena de violação ao princípio dispositivo das partes. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação de embargos à execução fiscal, tomando subsistente a penhora. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da execução fiscal registrada sob nº 0002985-80.2001.403.6112.P.R.L. Presidente Prudente (SP), 15 de maio de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003727-12.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-66.2018.403.6112) - ENCARNITA SALAS MARTIN (SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 000098-66.2018.4.03.6112 proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo visando o recebimento do crédito no valor originário de R\$ 2.586,15 (dois mil quinhentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), relativo às anuidades de 2013, 2014, 2015, 2016, atualizado até 31/05/2017. Instruíram a inicial, instrumento de mandato de procaução e documentos (fls. 10/30). O embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 34/40). A embargante apresentou réplica (fls. 53/58). Não houve interesse na produção de outras provas (fls. 58 e 60/64). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O embargado impugna o efeito suspensivo atribuído aos embargos, porque o embargante não efetuou depósito integral da dívida, para garantia do Juízo. No art. 1º da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal. Os embargos do executado não têm efeito suspensivo, o que demonstra que a mera oposição destes não tem o condão de suspender o curso da execução, que poderá prosseguir normalmente. O disposto no art. 919 deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação. No parágrafo primeiro do referido artigo, assim como anteriormente previsto no 1º do art. 739-A do CPC/1973, há possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidas as condições ali exigidas, ou seja, requerimento do embargante, presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e garantia do juízo. No caso dos autos, em junho de 2018, quando houve o depósito judicial pelo embargante, o valor atualizado

do débito era de R\$ 3.240,44 (três mil duzentos e quarente reais e quarenta e quatro centavos) (fl. 41), tendo sido depositado em juízo 2.586,15 (dois mil quinhentos e oitenta e seis reais e quinze centavos) (fl. 13), não estando, portanto, preenchida uma das condições necessárias à atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, de modo que deve ser reconsiderado em parte o despacho da fl. 32 para que o efeito suspensivo se limite ao valor depositado. Deveria, se os embargos não fossem procedentes, no mérito. No mérito o embargante invoca o artigo 64, da Lei nº 5.194/66: Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Trata-se de dispositivo legal válido e eficaz, não havendo, até o momento pronunciamento do Supremo Tribunal Federal declarando sua inconstitucionalidade, apesar do parecer do Procurador Geral da República. Também não há incompatibilidade do aludido artigo 64, da Lei nº 5.194/66 com o artigo 8º, da Lei nº 12.514/11 ao exigir, o último, o valor de quatro anuidades para o ajuizamento de execução judicial das anuidades da pessoa física ou jurídica inadimplente, afastando a possibilidade de cancelamento automático de registro, ao contrário do afirmado pelo embargado. Enquanto a Lei nº 5.194/66 regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, a Lei nº 12.514/2011, dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral. É dizer, a lei nº 5.194/66 é especial em relação à lei nº 12.514/2011. Nesse contexto, se é verdadeiro que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, segundo o 1º do artigo 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, não menos verdade é que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, nos termos do 2º do mesmo artigo 2º acima mencionado. Em tal sentido prevalece o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ART. 64 DA LEI N. 5.194/66. CANCELAMENTO DAS ANUIDADES POSTERIORES A 1997. 1. Cuida-se de embargos à execução fiscal movida pelo CREA/MG tendo em conta a falta de pagamento das anuidades de 1996 a 2000. 2. O artigo 64 da Lei n. 5.194/66 impõe ao CREA o cancelamento do registro do associado por motivo de inadimplência de anuidade por dois anos consecutivos, sem prejuízo do pagamento da dívida, não sendo exigíveis as anuidades posteriores ao biênio em questão. Precedentes deste Tribunal. 3. Inexigível a cobrança das anuidades posteriores ao biênio 1996 e 1997. 4. Apelação provida. Desse modo é correto concluir que o artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011 não revogou nem modificou o artigo 64 da Lei nº 5.194/66, eis que não se aplica ao CREA, para cuja disciplina já existe o último diploma legal. Tendo o embargante se tomado inadimplente no biênio 2009/2010, está excluído do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, não podendo ser-lhe exigidas as anuidades a partir de 2011. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedentes os embargos à execução, para extinguir a execução por inexigibilidade do título executivo. Transitada esta em julgado, expeça a favor do embargante alvará para levantamento do valor depositado. Condeno o embargado no pagamento da verba honorária que fixo em 20% do valor da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 000098-66.2018.4.03.6112. Julgado sujeito ao reexame necessário. P.R.I. Presidente Prudente, 24 de maio de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000013-10.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-30.2015.403.6112 () - DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A - MASSA FALIDA/SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Intime-se a parte embargante para que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de dez dias, oportunidade na qual poderá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a pertinência e finalidade. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000400-25.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-82.2016.403.6112 () - SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Apense este feito aos autos nº 00054478220164036112. Em vista da penhora no rosto dos autos nº 5004004-40.2018.403.6112, garantindo a execução no processo nº 00054478220164036112 (fl. 533), recebo estes embargos no efeito suspensivo. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1204370-04.1997.403.6112 (97.1204370-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200103-23.1996.403.6112 (96.1200103-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E PROC. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDAL) X COMERCIAL CIRURGICA UNIVERSITARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO) X WALMIR RAMOS MANZOLI X COMERCIAL CIRURGICA UNIVERSITARIA LTDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fl. 248.

Findo os trabalhos inspecionais, renove-se vista à apelante para os termos da manifestação judicial exarada na folha 241 e verso.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009769-63.2007.403.6112 (2007.61.12.009769-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006899-89.2000.403.6112 (2000.61.12.006899-1)) - UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP122942 - EDUARDO GIBELLI E SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA X ORLANDO BATISTA DE SOUZA X SUSANA APARECIDA DE SOUZA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Ante a informação de execução da sentença no PJe, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002743-28.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205801-44.1995.403.6112 (95.1205801-4)) - VANDERLEI LOPES DA SILVA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Folhas 74/75: Visando prevenir retrocessos decorrentes de alegação de cerceamento de defesa e também proporcionar ao embargante todos os meios de defesa e de provar o direito alegado, axioma processual ineludível, defiro a produção da prova testemunhal requerida.

Para tanto, designo o dia 26 de setembro de 2019, às 14h20min, para realização de audiência de instrução.

O advogado do embargado fica incumbido de identificá-lo da data agendada para realização do ato, bem como a apresentar as testemunhas arroladas à audiência.

Por oportuno, cientifiquem-se as partes acerca dos documentos das folhas 490/492.

P.I.

EXECUCAO FISCAL

1205672-39.1995.403.6112 (95.1205672-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE FILAZ - ESPOLIO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X ALBERTO CAPUCCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X EDSON TADEU SANT ANA X PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA. X BOM-MART FRIGORIFICO LTDA X LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X FRIGORIFICO CABRAL LTDA X VANESSA SANTANA MARTOS X LUIZ ANTONIO MARTOS X SANTANA MEMARI MARTOS X SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS

Visto em Inspeção.Fls. 2024/2024-verso: Requer a exequente a inclusão no polo passivo do presente executivo fiscal, de todos os requeridos nos autos do incidente nº 0000359-29.2017.403.6112, para fins de prática de atos de pesquisa e constrição patrimonial, necessários à garantia da efetividade da execução, nos termos em que decidido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP, conforme cópia que juntou às folhas 2025/2025-verso. Requer ainda, uma vez deferida a inclusão no polo passivo, sejam considerados citados os que já foram citados no feito incidental nº

0000359-29.2017.4.03.6112, e que sejam devidamente citados os que ainda não o foram naquele feito, bem como intimados do prazo legal para pagar ou nomear bens à garantia.Fls. 2030/2044: Juntada aos autos cópia do v. Acórdão proferido nos autos da Apelação interposta contra sentença de improcedência prolatada no bojo dos Embargos à Execução opostos em relação a este feito, o qual negou seguimento ao apelo, mantendo assim a sentença recorrida, com trânsito em julgado aos 02/04/2019. Decido. Conforme decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP, foi determinada a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite perante a Justiça Federal da Terceira Região, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos Embargos ou pela via da Exceção de Prê-executividade, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução (fl. 2025). Tal decisão foi pautada no princípio da instrumentalidade das formas insculpido nos artigos 188 e 277 do CPC, a fim de garantir o direito substantivo das partes no tocante a efetividade da execução e ao direito de defesa do executado, os quais não podem ser sobrepostos pela questão processual a ser dirimida no referido IRDR. Ressalto que a sentença prolatada nos Embargos à Execução, acima mencionada, reconheceu a existência de sucessão empresarial, bem como a confusão patrimonial, entre as empresas Prudenfrigo e Frigomar, e seus sócios, havendo sérios indícios de formação de grupo familiar. Assim, sem prejuízo de posterior análise em eventual impugnação, defiro a inclusão dos requeridos no Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica supra referido, no polo passivo deste feito, quais sejam: PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTES LTDA.; BOM-MART FRIGORIFICO LTDA.; LFMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.; VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.; AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.; VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.; SAVAM AGROPECUARIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.; MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.; MART VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e FRIGORIFICO CABRAL LTDA., bem como dos sócios VANESSA SANTANA MARTOS; LUIZ ANTONIO MARTOS, SANTANA MEMARI MARTOS e SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS. Adotem-se as providências cabíveis. Quanto ao aproveitamento dos atos citatórios praticados no IDPJ nº 0000359-29.2017.4.03.6112 - dependente da execução 1207341-25.1998.403.6112, entendo que tal procedimento fere os preceitos processuais, de modo que devem ser levados a efeito no bojo dos próprios autos. Citem-se e intemem-se do prazo legal para pagar ou nomear bens à garantia. P. I. C. Presidente Prudente, SP, 06 de junho de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1205326-54.1996.403.6112 (96.1205326-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP285374 - ALEXANDRE TURRI) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X JOSE FILAZ X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA)

Ante a digitalização dos documentos e inserção no Processo Judicial Eletrônico de mesma numeração (RESOLUÇÃO PRES TRF3R 142/2017), arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1203428-69.1997.403.6112 (97.1203428-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO

GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP285374 - ALEXANDRE TURRI X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X JOSE FILAZ X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA)

Ante a digitalização dos documentos e inserção no Processo Judicial Eletrônico de mesma numeração (RESOLUÇÃO PRES TRF3R 142/2017), arquivem-se estes autos com baixa definitiva.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201421-70.1998.403.6112 (98.1201421-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP144252 - MEIRE CRISTINA ZANONI E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Intimem-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b da Resolução PRES TRF-3 nr. 142/2017).

Superadas as conferências, se em termos, arquivem-se estes autos físicos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

1201756-89.1998.403.6112 (98.1201756-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP285374 - ALEXANDRE TURRI) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X JOSE FILAZ X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA)

Ante a digitalização dos documentos e inserção no Processo Judicial Eletrônico de mesma numeração (RESOLUÇÃO PRES TRF3R 142/2017), arquivem-se estes autos com baixa definitiva.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201799-26.1998.403.6112 (98.1201799-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP285374 - ALEXANDRE TURRI) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X JOSE FILAZ X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA)

Ante a digitalização dos documentos e inserção no Processo Judicial Eletrônico de mesma numeração (RESOLUÇÃO PRES TRF3R 142/2017), arquivem-se estes autos com baixa definitiva.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201801-93.1998.403.6112 (98.1201801-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP285374 - ALEXANDRE TURRI) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X JOSE FILAZ X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES)

Ante a digitalização dos documentos e inserção no Processo Judicial Eletrônico de mesma numeração (RESOLUÇÃO PRES TRF3R 142/2017), arquivem-se estes autos com baixa definitiva.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201805-33.1998.403.6112 (98.1201805-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP285374 - ALEXANDRE TURRI) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X JOSE FILAZ X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA)

Ante a digitalização dos documentos e inserção no Processo Judicial Eletrônico de mesma numeração (RESOLUÇÃO PRES TRF3R 142/2017), arquivem-se estes autos com baixa definitiva.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201806-18.1998.403.6112 (98.1201806-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP285374 - ALEXANDRE TURRI) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X JOSE FILAZ X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA)

Ante a digitalização dos documentos e inserção no Processo Judicial Eletrônico de mesma numeração (RESOLUÇÃO PRES TRF3R 142/2017), arquivem-se estes autos com baixa definitiva.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1207341-25.1998.403.6112 (98.1207341-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ RICARDO SALLES) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP358257 - LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E Proc. GILBERTO NOTARIO LIGERO OABSP145013 E Proc. MEIRE CRISTINA ZANONI OABSP144252) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES) X PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA. X BON-MART FRIGORIFICO LTDA X LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X FRIGORIFICO CABRAL LTDA X VANESSA SANTANA MARTOS X LUIZ ANTONIO MARTOS X SANTANA MEMARI MARTOS X SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS

Visto em Inspeção.Fls. 1906/1906-verso: Requer a exequente a inclusão no polo passivo do presente executivo fiscal, de todos os requeridos nos autos do incidente nº 0000359-29.2017.403.6112, para fins de prática de atos de pesquisa e constrição patrimonial, necessários à garantia da efetividade da execução, nos termos em que decidido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP, conforme cópia que juntou às folhas 2025/2025-verso. Requer ainda, uma vez deferida a inclusão no polo passivo, sejam considerados citados os que já foram citados no feito incidental nº 0000359-29.2017.4.03.6112, e que sejam devidamente citados os que ainda não o foram naquele feito, bem como intimados do prazo legal para pagar ou nomear bens à garantia.Decido.Conforme decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP, foi determinada a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite perante a Justiça Federal da Terceira Região, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos Embargos ou pela via da Exceção de Pré-executividade, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução (fl. 2025).Tal decisão foi pautada no princípio da instrumentalidade das formas insculpido nos artigos 188 e 277 do CPC, a fim de garantir o direito substantivo das partes no tocante a efetividade da execução e ao direito de defesa do executado, os quais não podem ser sobrepostos pela questão processual a ser dirimida no referido IRDR.Ressalto que a sentença prolatada nos Embargos à Execução opostos contra a Execução Fiscal nº 1205672-39.1995.403.6112, reconheceu a existência de sucessão empresarial, bem como a confusão patrimonial, entre as empresas Prudenfrigo e Frigomar, e seus sócios. O v. Acórdão proferido nos autos da Apelação interposta contra sentença de improcedência prolatada no bojo dos Embargos à Execução opostos, negou seguimento ao apelo, mantendo assim a sentença recorrida, com trânsito em julgado aos 02/04/2019. In casu, entendo haver fortes indícios de formação de grupo familiar.Assim, sem prejuízo de posterior análise em eventual impugnação, defiro a inclusão dos requeridos no Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica supra referido, no polo passivo deste feito, quais sejam: PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTE LTDA.; BOM-MART FRIGORIFICO LTDA.; LFMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; VMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; AJMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; VALMAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; SAVAM AGROPECUÁRIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; MART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; MART VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e FRIGORIFICO CABRAL LTDA., bem como dos sócios VANESSA SANTANA MARTOS; LUIZ ANTONIO MARTOS; SANTANA MEMARI MARTOS e SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS.Adotem-se as providências cabíveis.Quanto ao aproveitamento dos atos citatórios praticados no IDPJ nº 0000359-29.2017.4.03.6112 - dependente da execução 1207341-25.1998.403.6112, entendo que tal procedimento fere os preceitos processuais, de modo que devem ser levados a efeito no bojo dos próprios autos.Citem-se e intimem-se do prazo legal para pagar ou nomear bens à garantia.P. I. C. Presidente Prudente, SP, 06 de junho de 2019.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001624-96.1999.403.6112 (1999.61.12.001624-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASA DE COUROS CASAGRANDE LTDA(SP092784 - LUCI MARA MARINHO GOMES CORREA) X CLAUDINO CORREA FILHO(SP092784 - LUCI MARA MARINHO GOMES CORREA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA(SP092784 - LUCI MARA MARINHO GOMES CORREA)

Visto em inspeção. Aguarde-se, sobrestado em secretaria, a decisão do agravo de instrumento noticiado (fls. 185/210). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001791-16.1999.403.6112 (1999.61.12.001791-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112693 - LUIZ ANTONIO SIRPA)

Fls. 1192: Defiro o levantamento da penhora, independentemente da lavratura de termo. Requisite-se ao Oficial de Registro do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente que proceda ao registro do levantamento das restrições que incidem nas matrículas de nºs 26.605 e 26.606, referentes a esta execução (Processo n. 00017911619994036112) e à execução em apenso (Processo n. 00026924720004036112), se houver.

Após, reitere-se a parte executada do despacho da folha 1190, promovendo a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, vez que já houve a conversão dos

metadados determinada, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, para o que fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso decorra o prazo assinalado sem cumprimento, intime-se a parte contrária para manifestar se há interesse na realização da providência, no mesmo prazo.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001794-34.2000.403.6112 (2000.61.12.001794-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 732 - FERNANDA COIMBRA) X PONTALTI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA X ELIANA MENDES PONTALTI X JOSE DEMETRIO PONTALTI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 32.465.511-8, fls. 04/10), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (fls. 722/725 e 728/729). Nada a decidir no tocante aos honorários advocatícios. Custas ex lege. Tomo sem efeito as constrições determinadas na decisão das folhas 648/650, que não foram levadas a efeito tendo em vista o contido à folha 669. Cancelo, ainda, a determinação de penhora à fls. 313, que também não foi efetivada (fl. 316-verso). Finalmente, cancelo a penhora determinada à folha 715.

Providencie-se o cumprimento da liberação (fl. 719). Precluso o decurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 28 de maio de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002692-47.2000.403.6112 (2000.61.12.002692-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X OSMAR CAPUCCI X JOSE CLARINDO CAPUCI

Reitere-se a parte executada do despacho da folha 74, promovendo a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, vez que já houve a conversão dos metadados determinada, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, para o que fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso decorra o prazo assinalado sem cumprimento, intime-se a parte contrária para manifestar se há interesse na realização da providência, no mesmo prazo.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004413-34.2000.403.6112 (2000.61.12.004413-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GRAFMIDIA GRAFICA E EDITORA LTDA ME X JOSE ESTEVES JUNIOR(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP119666 - LUIZIA BRUGNOLLO SALES E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda) em face da parte executada discriminada à epígrafe, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial (fls. 80 6 99 008856-11 e 80 6 99 008855-30, folhas 03/09, da execução nº 0004413-34.2000.403.6112 e folhas 03/08, da execução nº 0004114-19.2000.403.6112). Regular e pessoalmente citada, e depois de um extenso lapso temporal desde o sobrestamento do feito, a executada interpôs exceção de pré-executividade, acompanhada de documentos pertinentes. Arguiu a ocorrência de prescrição intercorrente e pugnou pela extinção da executiva, condenando-se a Exequeute nos ônus de sucumbência. (folhas 55, 144, 146/149 e 152/168 - do feito 0004413-34.2000.403.6112; e folhas 28/32, 35/50, dos autos nº 0004114-19.2000.403.6112). Instada, a Exequeute de pronto reconheceu o pleito da excipiente. Noticiou a baixa do débito no sistema da dívida ativa e apresentou extrato comprobatório da determinação administrativa do ato de cancelamento. (folhas 169/170, 172/175, dos autos 0004413-34.2000.403.6112; e folhas 51/52 e 53/56, dos autos nº 0004114-19.2000.403.6112). É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante informação da Fazenda/Exequeute, considerando que as razões do pedido constante da exceção de pré-executividade são semelhantes à noticiada pela exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. A Exequeute é isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Considerando que a execução fiscal está sendo extinta depois da citação da parte devedora e da apresentação de exceção de pré-executividade, é devida sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Destarte, condeno a Fazenda/Exequeute no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor do crédito em cobrança nestes autos, atualizado até a data do efetivo pagamento. (NCPC, art. 85, 3º, inciso I). Precluso o decurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 14 de maio de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004414-19.2000.403.6112 (2000.61.12.004414-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GRAFMIDIA GRAFICA E EDITORA LTDA ME(SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda) em face da parte executada discriminada à epígrafe, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial (fls. 80 6 99 008856-11 e 80 6 99 008855-30, folhas 03/09, da execução nº 0004413-34.2000.403.6112 e folhas 03/08, da execução nº 0004114-19.2000.403.6112). Regular e pessoalmente citada, e depois de um extenso lapso temporal desde o sobrestamento do feito, a executada interpôs exceção de pré-executividade, acompanhada de documentos pertinentes. Arguiu a ocorrência de prescrição intercorrente e pugnou pela extinção da executiva, condenando-se a Exequeute nos ônus de sucumbência. (folhas 55, 144, 146/149 e 152/168 - do feito 0004413-34.2000.403.6112; e folhas 28/32, 35/50, dos autos nº 0004114-19.2000.403.6112). Instada, a Exequeute de pronto reconheceu o pleito da excipiente. Noticiou a baixa do débito no sistema da dívida ativa e apresentou extrato comprobatório da determinação administrativa do ato de cancelamento. (folhas 169/170, 172/175, dos autos 0004413-34.2000.403.6112; e folhas 51/52 e 53/56, dos autos nº 0004114-19.2000.403.6112). É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante informação da Fazenda/Exequeute, considerando que as razões do pedido constante da exceção de pré-executividade são semelhantes à noticiada pela exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. A Exequeute é isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Considerando que a execução fiscal está sendo extinta depois da citação da parte devedora e da apresentação de exceção de pré-executividade, é devida sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Destarte, condeno a Fazenda/Exequeute no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor do crédito em cobrança nestes autos, atualizado até a data do efetivo pagamento. (NCPC, art. 85, 3º, inciso I). Precluso o decurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 14 de maio de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001216-37.2001.403.6112 (2001.61.12.001216-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JULIANA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP151667 - SIDNEI DONISETE FORTIN E SP169610 - MARION SANCHES LINO BOTTEON) X APARECIDA MITSUKO INUMA X RUBENS DA SILVA ARICA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X TOYOKO HASHINAGA X CARLOS KIYOSHI HASHINAGA X DANIEL HARUO TOKUNAGA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X JULIANA TOKUNAGA(SP083713 - MOACIR CANDIDO E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

Visto em inspeção. Fls. 488/496: DANIEL HARUO TOKUNAGA e JULIANA TOKUNAGA interuseram exceção de pré-executividade, alegando que a responsabilidade dos herdeiros se limita ao quinhão recebido, sendo que este há muito já foi alienado, nada mais havendo em poder dos executados, sendo eles, portanto, partes ilegítimas para responder pelas dívidas contraídas pelo extinto. Em resposta, a União ponderou que, de fato, os herdeiros respondem até o limite do espólio, devendo, portanto, arcar com o pagamento no montante dos valores recebidos. Arguiu ainda que a questão já fora analisada na decisão das folhas 421/422, devendo ser rejeitado o recurso (fls. 554/555). Decido. Em que pese as ponderações trazidas pela parte excipiente, seria imprescindível que fatos e provas novos fossem trazidos à lume. E, verifico, que a situação fática não se alterou desde a decisão das fls. 421/422. O fato de os excipientes haverem alienado os bens, em nada muda o já decidido, nem sua responsabilidade hereditária. Assim, pelas breves razões expendidas, rejeito o pedido deduzido na exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intimem-se. Publique-se. Presidente Prudente (SP), 06 de junho de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000759-68.2002.403.6112 (2002.61.12.000759-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES) X JOSE FILAZ - ESPOLIO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCCI X MAURO MARTOS(SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA E SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Em vista da certidão no fl. 1618, aguarde-se o prazo para conferência dos documentos digitalizados. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008342-07.2002.403.6112 (2002.61.12.008342-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VEMAR PECAS LTDA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X ANA CRISTINA VEDOVATE MUNGO X FERNANDO LUIS MUNGO(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

Por ora, aguarde-se sobrestado em Secretária a decisão do agravo nº 5011790-41.2018.4.03.0000. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010022-27.2002.403.6112 (2002.61.12.010022-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA

Ciência às partes do retorno destes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009183-31.2004.403.6112 (2004.61.12.009183-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X FARMACIA SANI LTDA - MASSA FALIDA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES) X FLAVIO ANTONIO DE JESUSCRISTI X CELINO PARRON LOPES

Requisite-se à CEF (PAB local) que proceda à transferência dos viores bloqueados (fl. 151) para a conta do requerente CLAUDIO SILVA PARRON, o Sr. SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO (CPF 364.871.238-11), no Banco do Brasil, Agência 24554, conta corrente 13.909-2, juntando o comprovante nestes autos.

Requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios e intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação, não havendo insurgência.

Intimem-se. OBS: RPV JÁ EXPEDIDA

EXECUCAO FISCAL

0008911-03.2005.403.6112 (2005.61.12.008911-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X NATAL ANZAI X YOSHIKO HIRATA ANZAI(SP097191 - EDMILSON ANZAI E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Visto em Inspeção.

Fls. 191/192: Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003333-20.2009.403.6112 (2009.61.12.003333-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X JOSE HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS(SP367464 - MARCELO RENATO PINTO)

Cientifique-se a parte executada quanto aos documentos juntados como folhas 181/182.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007018-35.2009.403.6112 (2009.61.12.007018-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006882-38.2009.403.6112 (2009.61.12.006882-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO) X JOSE ALVES DA PAIXAO - ESPOLIO - X SUELI PERES REIS SOARES(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582 - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO)

Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado da respeitável sentença prolatada na folha 218.

Para o caso positivo, cumpra-se o comando para solicitação do cancelamento da construção, como requerido na petição juntada como folha 221.

Comprovado o cumprimento do ora determinado, ao arquivo findo, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000678-70.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA EDMEA DOS SANTOS ME X MARIA EDMEA DOS SANTOS(SP282206 - OSCAR SANTANDER TARDIN)

Ante o teor da certidão lançada na folha 99, reitere-se a parte executada do despacho da folha 98.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005212-23.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP396604A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, porquanto o Instrumento de Mandato fornecido com a petição retro trata-se cópia simples.

No silêncio, desentranhe-se referida peça processual e, por E_mail, solicite-se ao SEDI a exclusão deste executivo fiscal, restituindo-se ao signatário.

Cumprido o ora determinado e nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007144-46.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP396604A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, porquanto o Instrumento de Mandato fornecido com a petição retro trata-se cópia simples.

No silêncio, desentranhe-se referida peça processual e, por E_mail, solicite-se ao SEDI a exclusão deste executivo fiscal, restituindo-se ao signatário.

Cumprido o ora determinado e nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008308-46.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP396604A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, porquanto o Instrumento de Mandato fornecido com a petição retro trata-se cópia simples.

No silêncio, desentranhe-se referida peça processual e, por E_mail, solicite-se ao SEDI a exclusão deste executivo fiscal, restituindo-se ao signatário.

Cumprido o ora determinado e nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008345-73.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP396604A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, porquanto o Instrumento de Mandato fornecido com a petição retro trata-se cópia simples.

No silêncio, desentranhe-se referida peça processual e, por E_mail, solicite-se ao SEDI a exclusão deste executivo fiscal, restituindo-se ao signatário.

Cumprido o ora determinado e nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008751-94.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP396604A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, porquanto o Instrumento de Mandato fornecido com a petição retro trata-se cópia simples.

No silêncio, desentranhe-se referida peça processual e, por E_mail, solicite-se ao SEDI a exclusão deste executivo fiscal, restituindo-se ao signatário.

Cumprido o ora determinado e nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008952-86.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP396604A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, porquanto o Instrumento de Mandato fornecido com a petição retro trata-se cópia simples.

No silêncio, desentranhe-se referida peça processual e, por E_mail, solicite-se ao SEDI a exclusão deste executivo fiscal, restituindo-se ao signatário.

Cumprido o ora determinado e nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008955-41.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP396604A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, porquanto o Instrumento de Mandato fornecido com a petição retro trata-se cópia simples.

No silêncio, desentranhe-se referida peça processual e, por E_mail, solicite-se ao SEDI a exclusão deste executivo fiscal, restituindo-se ao signatário.

Cumprido o ora determinado e nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009135-57.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VIACAO MOTTA LTDA(SP396604A - RENATO

CHAGAS CORREA DA SILVA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, porquanto o Instrumento de Mandato fornecido com a petição retro trata-se cópia simples. No silêncio, desentranhe-se referida peça processual e, por E_mail, solicite-se ao SEDI a exclusão deste executivo fiscal, restituindo-se ao signatário. Cumprido o ora determinado e nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009136-42.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VIACAO MOTTA LTDA(SP396604A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, porquanto o Instrumento de Mandato fornecido com a petição retro trata-se cópia simples. No silêncio, desentranhe-se referida peça processual e, por E_mail, solicite-se ao SEDI a exclusão deste executivo fiscal, restituindo-se ao signatário. Cumprido o ora determinado e nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000569-85.2014.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP396604A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, porquanto o Instrumento de Mandato fornecido com a petição retro trata-se cópia simples. No silêncio, desentranhe-se referida peça processual e, por E_mail, solicite-se ao SEDI a exclusão deste executivo fiscal, restituindo-se ao signatário. Cumprido o ora determinado e nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000780-24.2014.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. Aguarde-se a decisão do agravo noticiado na 98. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000801-97.2014.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP396604A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, porquanto o Instrumento de Mandato fornecido com a petição retro trata-se cópia simples. No silêncio, desentranhe-se referida peça processual e, por E_mail, solicite-se ao SEDI a exclusão deste executivo fiscal, restituindo-se ao signatário. Cumprido o ora determinado e nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000992-45.2014.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP396604A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, porquanto o Instrumento de Mandato fornecido com a petição retro trata-se cópia simples. No silêncio, desentranhe-se referida peça processual e, por E_mail, solicite-se ao SEDI a exclusão deste executivo fiscal, restituindo-se ao signatário. Cumprido o ora determinado e nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001010-66.2014.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP396604A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, porquanto o Instrumento de Mandato fornecido com a petição retro trata-se cópia simples. No silêncio, desentranhe-se referida peça processual e, por E_mail, solicite-se ao SEDI a exclusão deste executivo fiscal, restituindo-se ao signatário. Cumprido o ora determinado e nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001027-05.2014.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP396604A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, porquanto o Instrumento de Mandato fornecido com a petição retro trata-se cópia simples. No silêncio, desentranhe-se referida peça processual e, por E_mail, solicite-se ao SEDI a exclusão deste executivo fiscal, restituindo-se ao signatário. Cumprido o ora determinado e nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002026-55.2014.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP396604A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, porquanto o Instrumento de Mandato fornecido com a petição retro trata-se cópia simples. No silêncio, desentranhe-se referida peça processual e, por E_mail, solicite-se ao SEDI a exclusão deste executivo fiscal, restituindo-se ao signatário. Cumprido o ora determinado e nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003224-30.2014.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VIACAO MOTTA LTDA(SP396604A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, porquanto o Instrumento de Mandato fornecido com a petição retro trata-se cópia simples. No silêncio, desentranhe-se referida peça processual e, por E_mail, solicite-se ao SEDI a exclusão deste executivo fiscal, restituindo-se ao signatário. Cumprido o ora determinado e nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004185-68.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SIRIUS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP358070 - GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente o original da cópia da procuração juntada como folha 234, regularizando sua representação processual. No silêncio, descadastre-se os I. Causídicos no Sistema de Acompanhamento Processual em relação ao presente feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005911-43.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JONAS VILLAS BOAS(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

Fls. 9091: Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008070-56.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X ERIKA HADDAD DOS SANTOS

Suspendo o andamento da presente execução fiscal até 27/03/2020, como requerido na petição juntada como folha 71.

Findo o prazo de suspensão manifeste-se o Conselho Exequente, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000687-90.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LIMITADA(SP396604A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Visto em Inspeção.

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, porquanto o Instrumento de Mandato fornecido trata-se de cópia simples.

Após, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002750-88.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ISABEL LIFANTE GARCIA FERREIRA - ME(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X ISABEL LIFANTE GARCIA FERREIRA

Defiro à executada os benefícios da justiça gratuita.

Tendo a executada comprovado com extratos bancários, boletos e notas fiscais eletrônicas, que os seus ganhos são provenientes do trabalho autônomo exercido na venda de produtos da Avon, Natura e outros, que a quantia tomada indisponível é impenhorável, nos termos do inciso IV, do artigo 833, do CPC, há que se determinar o desbloqueio do valor tomado indisponível em sua conta no Banco Bradesco S/A. Providencie-se no sistema BACENJUD.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a peça das folhas 51 e seguintes, no prazo de trinta dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009406-61.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SPIRANDELI . SPIRANDELI LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Visto em inspeção. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela parte exequente na petição juntada como folha 76.

Findo o prazo de suspensão, renove-se vista à União (Fazenda Nacional) para manifestação em 05 (cinco) dias.

Comunique-se o Juízo Deprecado, com cópia deste despacho.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011764-96.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RUBVAL DIAS MOREIRA

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à devolução da Carta Precatória pelo Juízo Estadual, por falta de recolhimento da diligência do Oficial de Justiça.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012136-45.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X VALERIA VASCONCELOS DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Visto em inspeção. Reitere-se a intimação da exequente para que recolha o valor de R\$ 10,07 (dez reais e sete centavos), para integralizar o valor das custas processuais devidas, que foram recolhidas no percentual de conforme por cento quando da distribuição da execução fiscal, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Não regularizado o recolhimento das custas, providencie-se a inscrição do débito como dívida ativa da UNIAO, conforme já determinado na sentença extintiva da execução. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012388-48.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X STETSOM INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Em vista da decisão do agravo de instrumento, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000944-81.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CVC STEEL - ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X JOAO GONCALVES DA SILVA(SPI174691 - STEFANO RODRIGO VITORIO)

Cuida-se de apreciar requerimento da exequente para inclusão do Sr. Fernando Cesar Húngaro no polo passivo deste executivo fiscal, em razão de estar plenamente convencido, em vista da documentação acostada às folhas 76/90, de que ele sempre foi o verdadeiro sócio e administrador da empresa executada (fls. 65/71 e versos). Aduz que a primeira sociedade fundada foi a empresa Construtora Vera Cruz Ltda, a qual foi sucedida pela empresa CVC STEEL - Estruturas Metálicas Ltda, que foi sucedida pela empresa ECOPONTES - SISTEMAS ESTRUTURAIIS SUSTENTÁVEIS LTDA. Ressalta que os endereços da primeira e da última empresas são idênticos, bem como a similitude do ramo de atividade de todas elas (fabricação e comercialização de produtos relacionados à construção civil). Conforme documentos juntados, reputa confirmado que o Sr. Fernando Cesar Húngaro, embora não conste dos contratos sociais das empresas mencionadas, era de fato titular das contas bancárias das mesmas, o que evidencia que ele gerenciava as empresas e caracteriza a formação de grupo econômico de sociedades com única coordenação. Requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para que seja incluído no polo passivo o Sr. FERNANDO CESAR HÚNGARO, bem como a sociedade sucessora de fato, ECOPONTES - SISTEMAS ESTRUTURAIIS SUSTENTÁVEIS LTDA. Ao final requereu o decreto de sigilo dos autos e a quebra de sigilo bancário, necessária à legalidade da juntada dos documentos protegidos. À folha 92, o executado João Gonçalves da Silva requereu o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel que alienou à Sra. Maria Prazeres dos Santos, vez que a alienação se deu em data anterior ao ajuizamento deste executivo. É a síntese do necessário. DECIDO. A proteção ao direito à intimidade e às garantias de inviolabilidade previstas no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição da República não têm caráter absoluto, de sorte que podem ser afastadas em razão de relevante interesse público, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF. No caso dos autos, a exequente requer a autorização de quebra de sigilo para juntar aos autos documentos relativos a movimentações bancárias e fiscais que evidenciam a participação do não-sócio Fernando Cesar Húngaro como principal administrador das empresas que formam o grupo empresarial, justificando sua inclusão no polo passivo deste executivo. Nesse contexto, a quebra de sigilo de dados bancários dos sócios e não-sócios e das empresas apresenta-se como medida imprescindível para a elucidação da participação na administração, uma vez que consiste no único meio hábil a aferir as responsabilidades, em tese, nos atos de gerenciamento. Dessa forma, considerando a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF acerca da possibilidade de quebra de sigilo, DEFIRO a juntada dos documentos protegidos por sigilo às folhas 76/90, ficando desde logo decretada sua quebra de sigilo. Decreto o sigilo NÍVEL 4 nos autos. Anote-se. O Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupage mntidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que deem causa ao não recolhimento. O artigo 135 prevê uma conduta qualificada, deixando de ser meramente culposa para conivlar-se em dolo, abrangendo não só os intervenientes elencados no inciso I, como também outros administradores, quais os mandatários, prepostos e empregados (inciso II) e diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inciso III). Aqui é importante destacar, de um lado, que essa responsabilidade não é necessariamente de sócio, já que um não-sócio pode ser administrador, e que simplesmente ostentar a qualidade de sócio também não basta para estar sujeito a ela, porquanto há aqueles que não têm qualquer participação na administração. Porém, o sócio-gerente ou terceiro administrador, assim indicado no ato constitutivo ou em atos posteriores da sociedade, uma vez verificada a existência do fato ilícito, estará sujeito a essa responsabilidade por presunção legal de autoria - que, evidentemente, admite prova contrária, a seu cargo. Também o sócio não-gerente poderá responder se houver em conduta tipificada no caput, quando eventualmente tome decisões administrativas e nas decisões em colegiado - como, aliás, já era previsto no artigo 16 da Lei nº 3.708/19, e hoje no artigo 1.080 do Código Civil. O que importa, portanto, não é a qualidade de sócio, mas a de administrador. Portanto, a responsabilidade do artigo 135, incisos II e III, do CTN, só se aplica em face de administradores, sócios ou não, inclusive empregados, e mesmo que não recebam essa designação ou denominação - desde que tomem decisões administrativas. In casu, verifico que, dos documentos juntados às folhas 76/90, resta claro que o não-sócio Fernando Cesar Húngaro tem ou teve participação ativa na administração, tanto da empresa executada, como nas demais empresas que compõe o grupo empresarial, vez que tinha titularidade nas contas bancárias das empresas, podendo efetuar movimentações financeiras das mesmas. Deste modo, entendendo haver fortes indícios da responsabilidade do não-sócio administrador pelos créditos exequendos neste feito. Entendo caracterizada também a sucessão empresarial, visto a identidade de endereços das empresas, bem como a similitude do ramo da atividade empresarial (fabricação e comercialização de produtos relacionados à construção civil). Diante do exposto, sem prejuízo de embargos, defiro a inclusão do Sr. FERNANDO CESAR HÚNGARO, CPF 017.723.518-73, e da empresa ECOPONTES - SISTEMAS ESTRUTURAIIS SUSTENTÁVEIS LTDA, CNPJ 13.613.420/0001-95, no polo passivo deste feito executivo. Quanto ao pedido do co-executado João Gonçalves da Silva para levantamento da penhora, ressalto que a questão será analisada nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0000097-11.2019.403.6112, interpostos pela adquirente Maria Prazeres dos Santos. Solicitem-se ao SEDI as providências cabíveis. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 21 de maio de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001915-66.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA LOPES VENTURIN

Reitere-se a parte exequente da manifestação judicial exarada na folha 41, comprovando nos autos o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição da dívida.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002994-80.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA DE OLIVEIRA MENDONÇA

Visto em inspeção. Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, dando regular andamento ao feito. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005814-77.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-37.2014.403.6112 ()) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X

Trasladem-se cópias das folhas 98/100 e 104/107 para o processo principal nº 00040063720144036112. Após, despensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo com baixa definitiva. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000426-91.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR PEDRO DE MELO X LAURENT MARTINS FERREIRA(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA)

Visto em Inspeção.

Observe que à fl. 21 já houve a ratificação do recebimento da denúncia.

Em momento posterior, o réu LAURENT MARTINS FERREIRA, por meio de novo defensor constituído, apresentou outra defesa escrita, requerendo mais uma suspensão condicional do processo. Arrolou, ainda, os demais corréus como testemunhas.

Ademais, não foram apresentados elementos aptos a obstar o prosseguimento deste feito.

Quanto ao benefício requerido, já foi constatada a total impossibilidade de seu cumprimento pelo acusado, conforme já decidido à fl. 205. Indefero, portanto, o pedido em questão.

Indefero, também, o requerimento para que os corréus MOACIR PEDRO DE MELO e JOSÉ LUIZ TRISTÃO FILHO sejam ouvidos como testemunhas de defesa, tendo em vista a vedação de tal ato em nosso sistema processual, conforme bem apontado pelo MPF à fl. 253.

Por ora, solicite-se ao Comando do 18º BMDI informações sobre a atual lotação e eventuais períodos de férias, licenças ou afastamentos dos policiais mencionados à fl. 129.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015507-95.2008.403.6112 (2008.61.12.015507-2) - BEMPAC FRIGORIFICO E CEREAIS LTDA X BEMPAC FRIGORIFICO E CEREAIS LTDA (FILIAL)(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o impetrado da decisão transitada em julgado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se com baixa-fimdo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003668-39.2009.403.6112 (2009.61.12.003668-3) - DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA E SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Visto em Inspeção.

Ante a certidão da folha 640, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003673-85.2014.403.6112 - JOSE GASQUES ACESSORIOS - EPP(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte Impetrante o que direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002320-05.2017.403.6112 - CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifistem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200165-97.1995.403.6112 (95.1200165-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204239-34.1994.403.6112 (94.1204239-6)) - COPASA COMERCIAL PAULISTA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COPASA COMERCIAL PAULISTA DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Por ora, renove-se vista dos autos à parte autora/exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, considerando que foi dado vista à Fazenda Nacional antes de ter decorrido o prazo deferido na folha 565. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da folha 571. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200491-86.1997.403.6112 (97.1200491-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200103-57.1995.403.6112 (95.1200103-9)) - IDALINA MARIA DE JESUS SILVA X MARIA MARTINHA DOS SANTOS X CLARICE GONCALVES DE ALMEIDA X RITA GOMES MONTEIRO X ELISABETA ANDREASI X MARIA APARECIDA DOS ANJOS X SONIA MARIA PERUCHI X JOSE LUIZ VANDERLEY SILVA X SALUSTIANO JOSE DA SILVA X MANUELA PEREIRA DE SOUZA X SEBASTIANA PEREIRA DE CASTRO X PALMYRA ZANON X ELMIRO BERNARDO DA SILVA X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X DORVALINA MARIA SOARES X JOAO GOMES SOBRINHO X LUIZ GOMES DE MATOS X JUCEMAR GOMES DE MATOS X AURELICE GOMES DE MATOS X MARILENE DE MATOS GONCALVES X ROSALVO GOMES DE MATOS X ANTONIO APARECIDO GOMES DE MATOS X LURDEMAR DE MATOS SANTOS X ARLINDO GOMES DE MATOS X ROSITA GOMES DE MATOS X JOSE GOMES DE MATOS X CLAUDOMIRO JOSE RIBEIRO X GEDEVALDA MARIA DOS SANTOS X LUZIA MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA X PEDRO PINHEIRO GARCIA X MARIA JORGINA URBANA X JOSEFINA ANGELA DE OLIVEIRA X NAIR ANA DE JESUS X DAVINA FELIX AMORIM X PALMYRA RINALDI SITOLINO X VIRGINIA NEVES X ELVIRA CONCEICAO VIEIRA X JOSEFA MACHADO DE ARAUJO X JANUARIA DA SILVA X MIGUEL GARCIA BALESTERO X JOSEPHA OLMO TAMANINI X LAURITA DOS SANTOS CRUZ X JOAO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INEZ RODRIGUES CARVALHO X ADELIA DA COSTA X SILVERIA FRANCISCA DOS REIS X MARIA CERTORIO DA CRUZ X JOSE GERALDO SILVA X VIRGINIA PRETTI PASQUINI X AMELIA FAZIONI X BENEDITA CARRIEL PONTES X JULIA PEREIRA X DELIRIA GONCALVES X VERONICA DANIELSKI KANTOVICK X ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA X DOLORES MARTINS DOS SANTOS X MARIA ESTHER DA COSTA ROSA X ALONSO RAMALHO DA SILVA X ANA DE JESUS X DURVALINA GOMES DA SILVA X ANGELA MOLEIRO MALDONADO X DEONEZIA DE ALMEIDA QUINTILIANO X YOLANDA PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA GARCIA X CARMO VANDERLEI DA SILVA X ANTONIO VANDERLEI DA SILVA X IVANIR CORREIA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO CORREIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS X ZELINA VENTURA DOS REIS X MARIA JOSE VENTURA DOS REIS CAMPOS X VANTUIR VENTURAS DOS REIS X NEUZA DOS REIS SILVA X CELIA APARECIDA REIS DE JESUS X SUELI VENTURA DOS REIS MODESTO X ISOLINA RIBEIRO DIAS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X EDNA RIBEIRO FREITAS X CATARINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MESSIAS VIEIRA SAKAMOTO X JANIRA RIBEIRO X MARIO MALDONADO X MARIA CELIA MALDONADO DE SOUZA X VERA LUCIA MALDONADO X APARECIDO MOLEIRO MALDONADO X ANTONIO ENGELS X ORMINDA DE OLIVEIRA GEROLIN X TIAGO DE NAZARETH PAES VILAS BOAS X VALDIR GOMES DA MATA X MANOEL RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X JOSEFINA MARIA BEZERA DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIEIRA X ADRIANO RODRIGUES X VALDIR RODRIGUES X DONIZETI RODRIGUES X JOAO RODRIGUES X VALTER RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES X ADRIANA RODRIGUES X SEBASTIAO SILVA X MARIA CELIA SILVA X DANILO DA SILVA X ELISANGELA APARECIDA DA SILVA X DANIEL DA SILVA X MARIA ISABEL GOUVEA CLEBIS X LOIDE GOUVEIA CRUZ X CLAUDINEI ALVES GOUVEIA X SIDNEI ALVES GOUVEIA X HILDA MARIA SILVA DOS SANTOS X ANA CANDIDA SILVA DOS SANTOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SONIA MARIA PERUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Visto em Inspeção.

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará.

Considerando que a RPV expedida foi cancelada em virtude de conter parte com situação cadastral irregular, manifeste-se a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1208197-23.1997.403.6112 (97.1208197-4) - ALCEU MELLOTTI X ARNALDO CONTINI FRANCO X IRENE DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA ALVES GARCIA X TERCILIA CORREA DE SOUZA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP283140 - SILVIA ALENCAR GALLEGO) X UNIAO FEDERAL X ALCEU MELLOTTI X TERCILIA CORREA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR)

Visto em inspeção.

Fl. 577: Informe a autora/exequente se é servidora ativa ou inativa e qual o percentual recolhido a título de PSS. Prazo: 10 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001233-44.1999.403.6112 (1999.61.12.001233-6) - RETIFICA RIMA LTDA X PERETTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X CENTRO DE ANALISES CLINICAS UNILAB LTDA X AGRO PECUARIA PRUDENTINA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X RETIFICA RIMA LTDA X FAZENDA NACIONAL X PERETTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X CENTRO DE ANALISES CLINICAS UNILAB LTDA X FAZENDA NACIONAL X AGRO

Intime-se a autora PERETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LIMITADA, por publicação, da penhora no rosto dos autos das fls. 812/816, do valor comprovado à folha 808 (R\$ 728,28) e do prazo para oposição de embargos. Não havendo insurgência, requirite-se à CEF, pelo meio eletrônico, a transferência do valor depositado à folha 808 para uma conta vinculada ao Processo nº 0002955-54.2015.4036112 e à disposição do Juízo da 5ª Vara Federal.

Em face do informado à folha 819, autorizo o levantamento do depósito efetuado em nome de RETIFICA LIMA LTDA., comprovado à fl. 807. Intime-se a parte para agendar a retirada pelo(a) advogado(a) junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico prude-se02-vara02@tr3.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Em seguida, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s).
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009386-32.2000.403.6112 (2000.61.12.009386-9) - MOACIR VIEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MOACIR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (fls. 231, 234 e 235). É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P. R. I.Presidente Prudente/SP, 24 de maio de 2019.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000326-93.2004.403.6112 (2004.61.12.000326-6) - BENEDITO FERREIRA NERY X APARECIDO FERREIRA NERY(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X BENEDITO FERREIRA NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (fls. 327 e 331/332). É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P. R. I.Presidente Prudente/SP, 29 de maio de 2019.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007234-69.2004.403.6112 (2004.61.12.007234-3) - ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X DARCI DA SILVA GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS(SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E PR003086SA - ADVOCACIA MARLY FAGUNDES & ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Defiro a habilitação de DARCI DA SILVA GENTINI (CPF: 164.484.958-51, RG: 27.009.488-X) como sucessora do autor/exequente EURIPEDES GENTINI. Solicite-se ao SEDI a regularização do polo ativo da relação processual em face da habilitação ora deferida.

Após, autorizo o levantamento do valor depositado (fl. 720). Expeça-se o competente alvará, cabendo ao interessado retirá-lo na Secretaria do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição.

Intime-se. Oportunamente, guarde-se, sobrestado em secretaria, manifestação do exequente ANTONIO RIBEIRO VIEIRA quanto ao estorno do requisitório do seu crédito (fls. 598 e 699).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003746-72.2005.403.6112 (2005.61.12.003746-3) - GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006769-55.2007.403.6112 (2007.61.12.006769-5) - AVENIR DA SILVA OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X AVENIR DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença c/c pedido de obrigação de fazer deduzida em face do INSS, visando o restabelecimento do benefício por incapacidade cessado administrativamente.

Intimado a se manifestar o INSS informou que a parte autora passou por perícia de revisão amparada pelo artigo 71 da Lei 8.212/1991, que constatou a inexistência de incapacidade (fls. 176 e 179).

É o breve relato.

Decido.

O INSS comprovou a realização de perícia para avaliação das condições que ensejaram o benefício concedido judicialmente.

No laudo, o perito médico do ente autárquico justificou que a segurada se encontrava em bom estado geral, deambulando normalmente, sem contratura muscular, sinal de phallen e tinel negativo, sem dificuldade de mobilidade em região de punhos, sem dificuldade a preensão em mãos, sem dificuldade a mobilidade em região de cotovelos, sinal de cozen negativo, sem dificuldade a mobilidade em coluna cervical, sinal de adison negativo, consignando que não comprovou incapacidade laborativa.

Na linha do que vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, por que facultativas. Quanto ao termo final do benefício, este será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a cessação do benefício de auxílio-doença, em virtude da realização de nova perícia pela autarquia, por meio da qual venha a ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, não se traduz em descumprimento à determinação judicial anteriormente proferida. Saliente-se, no entanto, que a autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91.

A Autarquia detém a prerrogativa de submeter os segurados em gozo de auxílio doença nos termos do artigo 101 caput, da Lei nº 8.213/91, bem como de cessar o benefício na hipótese de sua recuperação.

Consta dos autos que a cessação do benefício foi precedida de perícia médica. Assim, legítima a suspensão do auxílio-doença, já que determinada com base em prova técnica.

Ainda que a parte autora apresente atestado médico atualizado a respeito de sua incapacidade, incabível debate do mérito na fase de execução de sentença, pena de reabrir questão própria da ação de conhecimento.

Precedente.

O parecer médico pela ausência de incapacidade afasta a segurada da inclusão em programa de reabilitação profissional.

Não é defeso ao INSS efetuar reavaliações periciais periódicas, a fim de constatar modificação no estado de fato ou de direito, pois não há ofensa à coisa julgada, desde que observados o devido processo legal e a ampla defesa. Aliás, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, pode e deve a autarquia reavaliar periodicamente as condições que justificaram a concessão do benefício por incapacidade, cessando-o quando constatada a capacidade.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO PERIÓDICA. PERÍCIA ADMINISTRATIVA.

CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. Da leitura do disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, depreende-se que inexistente ilegalidade no cancelamento de benefício previdenciário de segurado em que, submetido à perícia administrativa por ocasião da revisão periódica, tenha sido constatado capacidade laboral, mesmo que reativado anteriormente mediante decisão judicial. (TRF4, AG 5049069-68.2017.4.04.0000, Quinta Turma, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, em 18/12/2017)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. REVISÃO PERIÓDICA DO ART. 103-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. I. Tratando-se de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial. 2. Na relação jurídica continuativa, típica dos benefícios por incapacidade, sobrevivendo modificação no estado de fato ou de direito, não ofende a coisa julgada a revisão de benefício concedido judicialmente, desde que obedecidos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. 3. In casu, o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o direito ao devido processo legal tenha sido violado. (TRF4, AP 5019784-81.2014.04.7001, Rel. Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, julgado em 03/05/2018)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REVISÃO E CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. I- O fato de vir a transitar em julgado sentença de benefício de natureza transitória, tais como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não há óbice a que a Autarquia Previdenciária efetue reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado, seja o benefício cancelado. II- Modificada a situação de fato que fundamentou a decisão transitada em julgado, é perfeitamente possível o cancelamento administrativo do benefício, independentemente de novo pronunciamento judicial. III - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0035677-86.2016.4.03.9999, Rel. Des. DAVID DANTAS, julgado em 23/01/2017)

Ante o exposto, indefiro os pedidos das fls. 174/175 e determino o retorno dos autos ao arquivo, remetendo-os ao estágio anterior à reativação.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006968-77.2007.403.6112 (2007.61.12.006968-0) - EUNICE NEVES FERREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EUNICE NEVES FERREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008151-15.2009.403.6112 (2009.61.12.008151-2) - SANDRA REGINA DE JESUS X RITA DE CASTRO OLIVEIRA DE ANDRADE CRUZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SANDRA REGINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.

Abra-se vista às partes da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retorem para transmissão.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002208-46.2011.403.6112 - EDSON NELSON DOS SANTOS X JOSEFA FRANCISCA ALEXANDRE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EDSON NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SC001352SA - ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Visto em inspeção.

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004409-74.2012.403.6112 - FLAVIO JOSE RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X FLAVIO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos da execução, nos termos do acordo homologado (fl. 167).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004434-87.2012.403.6112 - ALCIDES DA COSTA PEREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ALCIDES DA COSTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (fls. 284/285, 288 e 290).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P. R. I.Presidente Prudente/SP, 24 de maio de 2019.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002070-11.2013.403.6112 - JORGE DE OLIVEIRA CORREA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JORGE DE OLIVEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 376: Esclareça a parte exequente, em cinco dias, o pedido de expedição de alvará em seu nome, por tratar-se de honorários contratuais, em vista do extrato de pagamento na fl. 374 onde consta como beneficiário o autor JORGE DE OLIVEIRA CORREA. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201124-05.1994.403.6112 (94.1201124-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEIC LTDA(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OLIVEIRA LOCADORA DE VEIC LTDA X OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à certidão lançada na folha 299.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200353-90.1995.403.6112 (95.1200353-8) - LEONILDO DENARI JUNIOR X JOSE ANTONIO MARTINS BERNAL X ARMENIO DIAS WESTIN - ESPOLIO X ELMO HENRIQUE GONCALVES MARTINS X FERNANDO FERNANDES(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP193824 - PATRICIA KAYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LEONILDO DENARI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MARTINS BERNAL X UNIAO FEDERAL X ARMENIO DIAS WESTIN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ELMO HENRIQUE GONCALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FERNANDES(SP238689 - MURILO MARCO)

Considerando a realização da 22ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 21/10/2019, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2019, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado proprietário do veículo, por mandado e os demais executados, por publicação. Intime-se a exequente das datas acima designadas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203547-30.1997.403.6112 (97.1203547-6) - ZELMO DENARI X CIDADANIA - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADAO(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X MINISTRO EXTRAORDINARIO DA POLITICA FUNDIARIA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X COOP DE COMERCIALIZACAO E PREST SERV DOS ASSENT REFORMA AGRARIA DO PONTAL LTDA - COCAMP(SP100183 - ATON FON FILHO E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP126112 - JOAO LUIZ MARTINS RUBIRA E SP122919 - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEIREDO) X LARREINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA - FECLULARIA LARREINA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP163419 - CARLA APARECIDA HARADA HIRATA E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP172484 - ELIANE NAOMI SAKO E SP239264 - RICARDO GIMENES NAKASHIMA E SP241511 - CAMILA MAGALHÃES HIRATA E SP210288 - DANIELA FERNANDA MOLINARI E SP249151 - ISABEL CALVO PERETTI E SP250903 - VALTER KAZUO MAKINO) X CARLOS CESAR MESSINETTI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Visto em inspeção.

Fls. 1334/1335: Proceda a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, à União Federal para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002104-93.2007.403.6112 (2007.61.12.002104-0) - JUSCELINO ALVES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP366649 - THAISE PEPECE TORRES E SP399443 - ANA CAROLINA BOTASSO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JUSCELINO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000342-37.2010.403.6112 (2010.61.12.000342-4) - DEUSDETE DE SOUZA DIAS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS E SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X DEUSDETE DE SOUZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 110/114: Abra-se vista para manifestação da parte autora em 05 (cinco) dias, sendo certo que, discordando, o pedido de cumprimento de sentença deve ser formulado exclusivamente pela via eletrônica (PJE), nos termos das Resoluções 88 e 142 da Presidência do E. TRF da Terceira Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002793-35.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200989-51.1998.403.6112 (98.1200989-2)) - NORMA LUCIA AYALA CIABATARI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X JOAO CARLOS MARCONDES(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL X NORMA LUCIA AYALA CIABATARI(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA)

Fls. 460/461: Solicite-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determine que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Quanto a intimação sobre bloqueio Bacenjud, a parte já fora devidamente intimada, assim sendo, manifeste-se o exequente sobre o valor penhorado, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010937-27.2012.403.6112 (2012.403.6112) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EDILSON FERNANDES DOS SANTOS(SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP318137 - RAFAELA STEIN MOREIRA ORMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON FERNANDES DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Intimem-se os advogados da parte ré para que se manifestem acerca da satisfação dos seus créditos, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006088-70.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X PAULO ROBERTO VILAS BOAS(SP385397 - GUSTAVO HENRIQUE BORGES POLEGATI E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO)

Cientifique-se a parte ré quanto aos documentos fornecidos pela parte autora com as petições retro.

Quanto ao requerido na petição juntada com folha 321, em homenagem ao princípio da celeridade processual, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação do DNIT.

Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003476-77.2007.403.6112 (2007.61.12.003476-8) - JUSTICA PUBLICA X AGESNER MONTEIRO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Decisão do dia 08 de fevereiro de 2019: Requer AGESNER MONTEIRO DA SILVA sejam expedidas as comunicações de extinção da pena para o IIRGD e ao Cartório Eleitoral. Consta que a Execução Penal oriunda desta Ação Penal tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção sob o nº 0004124-76.2015.4.03.6112, tendo sido declaradas extintas as penas de multa e restritiva de direitos, em sentença disponibilizada no diário eletrônico em 11/06/2018. Assim, considerando a extinção de punibilidade dos réus, comunique-se a extinção da punibilidade ao Instituto de Identificação e à DPF. Solicite-se o desarquivamento dos autos e proceda-se à juntada deste despacho e das peças geradas. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a devida anotação. Após, abra-se vista às partes. Nada sendo requerido, rearquiem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014144-10.2007.403.6112 (2007.61.12.014144-5) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MEDEIROS DE ARAUJO(MG101978 - CLEIDE MARIA SOARES DE SOUZA GENELHU E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Trata-se de ação penal iniciada por oferecimento de denúncia contra LUCIANO MEDEIROS DE ARAUJO, qualificado à fl. 106, pela prática da infração penal descrita no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal. A ação foi julgada procedente, tendo sido o acusado condenado à pena de 5 anos de reclusão, no regime fechado e a pecuniária de 11 dias-multa, atribuído ao dia-multa o valor de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. Eis a parte dispositiva da sentença: Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar LUCIANO MEDEIROS DE ARAUJO, qualificado à fl. 106, pela prática das condutas descritas no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal. Da dosimetria da pena. Quanto à culpabilidade, a conduta apresentada pelo acusado deve ser considerada de reprovabilidade normal à espécie? obtenção de lucro fácil. O réu é reincidente e de maus antecedentes (fls. 228/231). A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social intrínseco a seu temperamento. Inexiste nos autos dados para aferir a personalidade, assim como a conduta social, do condenado, devendo, portanto, serem consideradas como elementos neutros. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitiva. As conseqüências não foram graves a ponto de merecer exacerbação da pena. Destarte, considerados os maus antecedentes, fixo a pena-base em 5 anos e 10 meses de reclusão, (resultado da soma da pena mínima acrescida de 1/6 (um sexto). Reconheço a atenuante da confissão espontânea. Embora o réu tenha se retratado em Juízo, a confissão extrajudicial serviu de supedâneo para a condenação, hipótese em que é devida a redução da pena pela confissão espontânea. Assim, reduzo a pena em 1/6, retornando a 5 anos de reclusão, que tomo definitiva, à míngua de agravantes, outras atenuantes e causas de aumento e de diminuição da pena, a ser cumprida no regime fechado, desde o início, de acordo com o disposto no artigo 33 do Código Penal. Deixo de aplicar o aumento correspondente à reincidência porque já houve o acréscimo decorrente dos maus antecedentes, na fixação da pena-base. Deve prevalecer a pena pecuniária prevista no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, porque mais benéfica que a prevista na Lei nº 11.343/2006. Assim a pena de multa, em simetria à pena privativa de liberdade, é arbitrada em 11 (onze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data dos fatos, considerada a situação econômica do acusado. A natureza do delito, a reincidência, bem como a quantidade de pena aplicada não admite a substituição por pena restritiva de direitos. Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que é reincidente e de maus antecedentes e também por força do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 11.464/2007. Em julgamento de habeas corpus impetrado pelo defensor do acusado, o Ministro Edson Fachin concedeu a ordem para o fim de determinar ao Juízo de origem que reflaça a dosimetria da pena desconsiderando os maus antecedentes relativos a condenações anteriores alcançadas pelo período depurador, bem como avalie o impacto na fixação do regime, na possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e no montante da pena de multa. Antes de fazer a dosimetria, em cumprimento à ordem acima, faça o registro de que ao considerar o sentenciado reincidente e de maus antecedentes, este Juízo o fez com base na certidão de antecedentes criminais onde se vê que aquele fora condenado com incurso no artigo 334, caput, do Código Penal por sentença condenatória transitada em julgado em 04/03/2005, a 1 (um) ano de reclusão no regime aberto, com prestação de serviço à comunidade por um ano, tendo sido enviado para execução em 09/06/2005 (fl. 230/231). Estabelece o artigo 64, I, do Código Penal, que Para efeito de reincidência não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação. Consta da denúncia que o fato ocorreu em 17 de dezembro de 2007. Ora, se os autos foram enviados para execução em 9 de junho de 2005, impossível que entre a data da extinção da pena e da infração posterior tenha ocorrido tempo superior a cinco anos. Portanto, com a devida vênia, não ocorreu o chamado período depurador de cinco anos de que trata o artigo 64, I, do Código Penal. Nada obstante, em cumprimento à r. decisão proferida na ação de habeas corpus, passo a fazer a dosimetria. Quanto à culpabilidade, a conduta apresentada pelo acusado deve ser considerada de reprovabilidade normal à espécie? obtenção de lucro fácil. A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social intrínseco a seu temperamento. Inexiste nos autos dados para aferir a personalidade, assim como a conduta social, do condenado, devendo, portanto, serem consideradas como elementos neutros. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitiva. As conseqüências não foram graves a ponto de merecer exacerbação da pena. Destarte, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão espontânea. Embora o réu tenha se retratado em Juízo, a confissão extrajudicial serviu de supedâneo para a condenação. Nada obstante, tal circunstância atenuante não produz efeito prático, visto que é vedada a redução da pena-base quando já é fixada no mínimo legal. Reconheço a causa de diminuição de pena prevista no 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, que assim estabelece: Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. O sentenciado se enquadra na hipótese do aludido dispositivo legal, porém, a redução da pena se dará no patamar mínimo, ou seja, em 1/6 (um sexto). Isso por duas razões: a primeira, pela considerável quantidade de medicamentos ilegalmente introduzidos no território nacional, 236 (duzentos trinta e seis) cartelas, o que aumenta sobremaneira o risco à saúde de um indeterminado número de pessoas, elevando-se a potencialidade lesiva e a reprovabilidade da conduta; a segunda, porque o condenado já está sendo beneficiado com a adoção do preceito secundário da norma penal incriminadora aplicável ao tráfico internacional de entorpecentes, inegavelmente mais benéfico, já que a pena mínima é de 5 anos, o que representa metade da pena mínima prevista para o delito do artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal. Reduzida a pena-base de 5 anos em 1/6, a mesma cai para 4 anos e 2 meses de reclusão, a qual tomo definitiva, sem outras circunstâncias ou causas de aumento ou diminuição a considerar, a ser cumprida no regime semiaberto, conforme previsto no artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Deve prevalecer a pena pecuniária prevista no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, porque mais benéfica que a prevista na Lei nº 11.343/2006. Assim, condeno o sentenciado ao pagamento da pena de multa que fixo em 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data do fato, considerada a situação econômica do acusado. A quantidade da pena aplicada, bem como o disposto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, além do regime semiaberto, não admitem a substituição por pena restritiva de direitos. Após o trânsito em julgado, pague o réu as custas do processo e lance-lhe o nome no rol dos culpados. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. Sentença alterada por decisão proferida em ordem de habeas corpus, pelo e. Ministro Edson Fachin. Retifique-se o registro com as devidas anotações. Permanece, no mais, a sentença tal como foi lançada originariamente. Oficie-se com cópia ao Ministro Relator do habeas corpus. P.R.I. Presidente Prudente, 31 de maio de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004018-56.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS(SP266933 - FABIO CARMO MOREIRA E SP339493 - MIRLAINE CHAVES DE ALMEIDA E SP157630 - MOACIR TERTULINO DA SILVA) X VALDIR GALINA(SP224219 - ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS)

Visto em Inspeção.

As fls. 704/705, alega o Ministério Público Federal que o delito apurado neste feito é infração de potencial ofensivo, com pena de seis meses a um ano e multa, o que implicaria no limite de três testemunhas para cada parte, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95; ou, ainda, que esse limite seria de cinco testemunhas, com aplicação analógica do artigo 532 do CPP.

Ocorre que já foram ouvidas sete testemunhas arroladas pelo réu ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS e outras seis do réu VALDIR GALINA. A testemunha faltante, VALDIR CHIERI, sequer foi localizada em seu endereço residencial.

Assiste razão ao MPF. Foram inquiridas testemunhas a mais, razão pela qual o feito deve prosseguir.

Assim, acolho o parecer ministerial e, após rever o limite excessivo apontado no despacho de fl. 610, declaro prejudicada a inquirição da testemunha remanescente, devendo ser realizado, o quanto antes, o interrogatório dos réus.

Depreque-se a uma das Varas Criminais de São Paulo, com urgência, a realização de videoconferência, para que seja possível o interrogatório dos réus ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS e VALDIR GALINA. Na deprecata, solicite-se que seja feito contato com este Juízo Deprecante através dos números (18) 3355-3927, para agendamento adequado entre as pautas de Juízo Deprecante e Deprecado.

Oportunamente, tomen-me conclusos.

Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004725-87.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDWAGNER GERALDO FUZARO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X EVERALDO CRUZ DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. Acolho o parecer apresentado pelo Ministério Público Federal à fl. 683, quanto à destinação dos valores apreendidos e das fianças prestadas pelos réus.

2. Decreto o perdimento em favor da União dos valores em espécie apreendidos, depositados às fls. 70-72, o que faço com fundamento no artigo 91, II, b, do Código Penal, por se tratar de proveito de infração penal.

3. Requite-se à gerência do PAB da CEF a transferência dos valores depositados nas contas judiciais 3967.005.7285-8, 3967.005.7286-6 e 3967.005.7287-4, em favor da União (Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN), devidamente atualizado, por meio de guia GRU, código 20230-4, UG 200333, gestão 0001 (Departamento Penitenciário Nacional).

4. Determine, ainda, seja utilizada parte do saldo das contas judiciais 3967.005.7292-0, 3967.005.7293-9 e 3967.005.7294-7 para o rateio proporcional do pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,65, mediante quitação de Guia de Recolhimento da União (GRU), com os seguintes parâmetros:

Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código da Receita: 18710-0 - custas judiciais - 1ª Instância.

5. Para o cumprimento dos itens 3 e 4, encaminhe-se cópia deste despacho ao PAB da Caixa.

6. Observado o disposto nos artigos 344 e 347 do Código de Processo Penal, o valor remanescente das fianças prestadas (fls. 91-93) poderá ser restituído.

7. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004687-07.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO(SP386792B - SELMA REGINA DIAS FAVORETO MORANDI) X BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) X JORGE DE JESUS FERREIRA(SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) X WAGNER PEQUENO ARAIAS(SP386792B - SELMA REGINA DIAS FAVORETO MORANDI) X ALLAN HENRIQUE DE HORIZONTE(SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) X BRUNA DEIZIELLI MOREIRA PAULINO(SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) X DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS(SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) X DEISE DUVEZA(SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X GENILSON VITORINO DA SILVA(SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) X JOSE TERCEIRO BEZERRA(SP386792B - SELMA REGINA

DIAS FAVORETO MORANDI) X LEONILSON DE ALVARENGA(SP386792B - SELMA REGINA DIAS FAVORETO MORANDI) X LUCIANO SABINO VIEIRA(SP386792B - SELMA REGINA DIAS FAVORETO MORANDI)

Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI que altere o nome do réu na autuação, a fim de que conste Alessander Leite dos Santos, no lugar de Alessander Pereira da Silva. Sem prejuízo, intime-se o réu Alessander Leite dos Santos para que se manifeste acerca da certidão à fl. 910, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, retornem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000836-23.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DA SILVA(SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X MARCOS ROGERIO BERNARDO(SP384763 - DIEGO PAVANELO) X JULIO TADEU RIPARI(SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X LEANDRO DE FREITAS(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X WAGNER PALAO(SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X NILSON SOARES DA SILVA X RODRIGO NUNES(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X RODRIGO DE FREITAS(SP384763 - DIEGO PAVANELO) X JULIO TADEU PACHECO RIPARI(SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Doutor DIORGINNE PESSOA STECCA (OAB/SP 282.072) junte aos autos as procurações assinadas pelos réus RODRIGO DE FREITAS, LEANDRO DE FREITAS e RODRIGO NUNES.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro o prazo de 10 (dez) dias aos réus supramencionados para que o advogado a ser constituído, após a juntada dos instrumentos de mandato, complemente as respostas à acusação apresentadas, bem como para que indique as provas que pretende produzir. Ressalto, desde já, de que não há necessidade de serem arroladas testemunhas meramente abonatórias, que poderão ter seus depoimentos substituídos por DECLARAÇÃO POR ESCRITO, a ser apresentada até a audiência de instrução, à qual será concedido o mesmo valor probatório. Suspendo, por ora, o prazo concedido à Doutora EVANIA VOLTARELLI, OAB/SP nº 167.522, nomeada à fl. 1193 como defensora dativa do acusado LEANDRO, tendo em vista que esse réu deverá constituir defesa. Comunique-se pelo meio mais expedito, ficando autorizado, desde já, o uso de telefone ou correio eletrônico. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007604-62.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO X JORGE DE JESUS FERREIRA X ALEXANDRO ALVES DE OLIVEIRA X ALINE SUELLEN BARBOSA X ALISON CARLOS OLIANI X CAMILA DOS SANTOS SILVA X ELISANGELA SIMOES DA SILVA X LINDELMA NASCIMENTO X LUZINETE DE SOUZA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X MICHELE FRANCISCA DOS SANTOS(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X PAULO CESAR FURLAN(SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO E SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO) X SANDRA FRANCISCA ALVES X VALDIR RIBEIRO DE LIMA X VANESKA VIVIAM BATISTA BARBOSA X ROSANGELA ZANLUCHI X PAULO CESAR FURLAN X VANESKA VIVIAM BATISTA BARBOSA X ELISANGELA SIMOES DA SILVA

Ciência às partes:

a) da audiência designada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pirapozinho/SP (processo nº 0000697-50.2019.826.0456) para o dia 28/06/2019, às 14:10 horas, ocasião em que deverão ser inquiridas as testemunhas URIAS ALMEIDA FIGUEIRAS e JEFFERSON AMANCIO DE OLIVEIRA, arroladas, respectivamente, pelos réus PAULO CESAR FURLAN e ALEXSANDER LEITE DA SILVA;
b) da audiência designada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Colniza/MT para o dia 29/08/2019, às 14:00 horas, ocasião em que deverá ser inquirida a testemunha JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, arrolada pelo acusado PAULO CESAR FURLAN.

Sem prejuízo, intime-se a defesa do corréu ALEXSANDER para que se manifeste sobre a não localização das testemunhas ALEX JULIO SARAIVA, EDISON FABIANO e FERNANDO MARCELINO DE SOUZA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003816-06.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO(SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES) X BRUNO RAFAEL PAULINO PEREIRA(SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES) X LEONILDO PEREIRA DA SILVA(SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES)

Intime-se a defesa do réu ALEXSANDER para que se manifeste sobre a não localização das testemunhas EDSON FABIANO (fls. 494/495), JEFFERSON SODRÉ GONZAGA (fls. 501/503) e BENEDITO EZEQUIEL PEREIRA (fls. 508-verso/509), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Deixo, por ora, de decretar a preclusão quanto às oitivas das testemunhas JOSÉ AUGUSTO FERNANDES RIBEIRO (fl. 486) e EDSON MENDES DOS ANJOS (fl. 458), conforme requerido pelo MPF à fl. 498. Observo que a intimação anterior foi direcionada à defesa técnica de ALEXSANDER, quando tais testemunhas foram arroladas pela corré MARIA APARECIDA NETO (fl. 353), através de defensor dativo. Portanto, intime-se pessoalmente a defesa de MARIA APARECIDA NETO (fl. 426), para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre a não localização das testemunhas JOSÉ AUGUSTO FERNANDES RIBEIRO (fl. 486), EDSON MENDES DOS ANJOS (fl. 458), JOVIANO FERREIRA LIMA (fls. 508-verso/509) e WELLINGTON HENRIQUE DE MORAIS (fls. 501/503), sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004558-31.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ANTONIO CARLOS PEDROLIN(SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA)

Requer o réu ANTONIO CARLOS PEDROLIN a redesignação da audiência de instrução e julgamento, agendada para o dia 16/05/2019. Alega a defesa que o réu realizará procedimento cirúrgico na véspera do mencionado ato processual. Juntos atestado médico e demais documentos, atestando que será realizada cirurgia de Facetomia e Implante de Lio em 15/05/2019, na Santa Casa de Presidente Prudente, e que serão necessários 10 (dez) dias de repouso.

Na audiência designada para esta semana, seriam inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 183 e 247/248) e interrogado o réu na mesma ocasião.

Ressalto que nosso ordenamento jurídico prestigia de forma extensiva (mas não absoluta) a garantia à ampla defesa, que se revela, também, através do direito de presença do réu nas audiências. É o que se observa na jurisprudência do STF (vide HC HC 111.728).

Para se afastar qualquer risco de nulidade, defiro o pedido da defesa e determino a redesignação da audiência, que se realizará no dia 19/09/2019, às 14:00 horas.

Intime-se a testemunha de acusação SANDRA ELOÁ COSTA, e comunique-se ao seu Superior Hierárquico, conforme disposto no artigo 221, parágrafo 3º, CPP, considerando que se trata de Servidora da Receita Federal do Brasil.

Depreque-se a intimação das testemunhas de defesa e dos réus (fls. 269).

Em razão da proximidade do ato cancelado (16/05/2019), fica autorizado, desde já, a comunicação por telefone, e-mail ou qualquer outro mais expedito, para que se evite o comparecimento desnecessário de partes ou testemunhas na referida data.

Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007125-35.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006383-10.2016.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X RICHARD SANTOS PEREIRA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X RAFAEL DA SILVA PINAFFI TUBALDINI(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X BRUNO DANILO LIMA(SP333021 - FRANCISCO LOZZI DA COSTA)

Vistos em inspeção.

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo réu Rafael da Silva Pinaffi Tubaldini (fl. 343), e pelo Ministério Público Federal, este com as razões inclusas (fls. 329-334).

Intime-se o réu, por intermédio da defesa constituída, para que apresente as razões recursais, no prazo legal.

Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012197-03.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOEL SOARES DOS SANTOS(SP161042 - RITA DE CASSIA BARBUJO E SP193440 - MARIA FLAVIA MAIELLO FERREIRA) X ADRIEL LUIZ DESEN DA SILVA(SP317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES E SP047188 - JOSE ROBERTO PEREIRA)

Visto em Inspeção.

Acolho o parecer ministerial e, considerando que por duas vezes a defesa do réu JOEL SOARES DOS SANTOS foi intimada a se manifestar sobre a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas, sem apresentar qualquer manifestação, declaro precluso o direito à produção da prova testemunhal (fls. 136), sem prejuízo das declarações abonatórias em favor do acusado, que possuirão o mesmo valor probatório.

Por ora, considerando que o acusado ADRIEL LUIZ DESEN DA SILVA encontra-se cumprindo regularmente as condições impostas em sede de suspensão condicional do processo, com término previsto para 20/03/2020 (fl. 181-verso), e que resta apenas a realização do interrogatório de JOEL, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre eventual desmembramento dos autos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005913-42.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X JARTON CARLOS DA SILVA SOUSA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID) X GILVAN CORDEIRO DA SILVA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X ROBSON LUIZ VIEIRA(SP002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12/09/2019, às 14:00 horas, ocasião em que deverão ser inquiridas as duas testemunhas de acusação domiciliadas nesta Subseção.

Requisite-se o comparecimento dos Policiais Militares CELSO EDUARDO NUNES BRITO e MARCEL PIRES DANTAS ao Comandante da Polícia Militar Rodoviária, encaminhando-se cópia deste despacho.

Ademais, considerando que os fatos apurados ocorreram em 15/06/2017 (fl. 02), encaminhe-se, também, cópia das fls. 02/08.

Depreque-se a intimação pessoal dos acusados.

Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007680-18.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NELSON GONCALVES(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA)

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05/09/2019, às 14:00 horas, ocasião em que deverá ser inquirida testemunha de acusação, bem como interrogado o réu NELSON GONÇALVES. Intime-se a testemunha GERSON GAZONE (fl. 80) para que apresente-se em Juízo na data e hora designados. Comunique-se, também, ao seu Superior Hierárquico, conforme disposto no artigo 221, parágrafo 3º, CPP, considerando que se trata de Servidor da Receita Federal do Brasil. Intime-se o acusado de que deverá comparecer em Juízo para ser interrogado, sob pena de revelia. Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009572-59.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Visto em Inspeção.
Fls. 208/209: Homologo a desistência da oitiva da testemunha MARIO COIMBRA, arrolada pela defesa à fl. 199-verso.
Depreque-se à Comarca de Indaítuba/SP a inquirição da testemunha de acusação LENIZE BERGUERAND, tendo em vista a informação juntada à fl. 197.
Cumpra-se, com premissa.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003547-93.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO AMANCIO DO NASCIMENTO(SP150890 - CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA)

Ante a não aceitação da proposta de acordo de não persecução penal, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada à fl. 157.
Sem prejuízo, diligência a Serventia acerca do cumprimento da deprecata expedida à fl. 158 para intimação do réu e das testemunhas arroladas pelas partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1200176-63.1994.403.6112 (94.1200176-2) - APARECIDA MORO CANSIAN X VERA LUCIA CANCIAN DO CARMO X JOSE DERCILIO CANCIAN X ROSI MEIRI CANCIAN X ODI BATISTA CANCIAN SIERRA X ROSANGELA CANCIAN X MARIA DE LOURDES CANCIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X CAPITULINA MARIA DA SILVA X DIVA PASCOTTO NASCIMENTO X EUGENIA FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCA APARECIDA MOURAO DIAS X FRANCISCO NUNES DA SILVA X HELENA GUERRA SPERANDIO X HERMENEGILDO SANTOS X HONORATO JOSE DA SILVA X APARECIDA GENERALI MARQUES X IZABEL CANDIDO BRECHO X JOAO MANOEL ARAN X JOSE MIRANDOLA X LEONILDO BISPO DOS SANTOS X LEONOR SPERANDIO X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARCILIANO RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA CONCEICAO CARDOSO PIRES X MARIA CORACAO DE JESUS X MARIA DO CARMO MAIA X MARIA GELSA DA CONCEICAO X MARIA RODRIGUES X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X ROSA CELESTE BEGA X JOAO AVILA X VALERIANO RAMOS PEREIRA X ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X MATIAS BENICE DE OLIVEIRA X BRAULINO DE ALMEIDA X BENEDITO SILVERIO X SEVERINO PATROCINIO DE MEDEIROS X ANGELA MARIA DA SILVA ALVES X MARIA DIAS PEIXE X FORTUNATA BALDON X HERMINIA ALESSI STROPPA X EUGENIO TEODORO RIBEIRO X AFONSO ALESSIO X MARIA DE LOURDES STROP SUMIDA X ROSA NOGUEIRA GONCALVES X ANGELIMA VISCAINA GARCIA X NOBELINA VIANA DA SILVA X JOAO INACIO DE MEDEIROS X MARGARIDA FERREIRA DE LIMA SOUZA X ADELINA VIOTO MERLANTE X BRAZILINO THOMAZ X JOAO TONI X MERCEDES TARIFA TONI X ALZIRA LEREO ALONSO X TEREZA MARIA DE LIMA SILVA X ELYSIA MARIA DE JESUS X ROQUE COLADELLO X ISIDE PIRON X ATHANASIO FERNANDES OLIVER(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOAO LUIZ BEGA X APARECIDO CARLOS BEGA X DIVANETE BEGA VELOZA X ELIZABETH BEGA CARDOSO X MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PERUCCI X MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA X PEDRO APARECIDO SANTOS X EDEZIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X VILMA APARECIDA SPERANDIO ORSI X MARIA TEREZA SPERANDIO LAPIETRA X LUIZ CARLOS SPERANDIO X WILSON SPERANDIO X CLEUZA SPERANDIO PAPPA X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO ALVES X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIA ALICE NASCIMENTO VELOZA X CELIA REGINA DO NASCIMENTO RODRIGUES X IVANI RAMOS CIPRIANI X MARIA ANGELA PEREIRA X MARIA CRISTINA RAMOS PEREIRA PINHEIRO X SOFIA PEREIRA FELISBINO X JOSE LUIZ GONCALVES FERREIRA X APARECIDA GENERAL MARQUES X ALADIA ARAN RODRIGUES X JOAO LUCAS ARAN RODRIGUES X ALZIRO ARAN RODRIGUES X JOSE MIGUEL ARAN RODRIGUES X CIPRIANO RODRIGUES DE AMORIM X TEREZINHA DE AMORIM COUTO X CARLITO RODRIGUES DE AMORIM X ZULMIRA DE AMORIM SILVA X RITA DO AMORIM CAETANO X GERALDO RODRIGUES DE AMORIM X NAIR MARIA DE AMORIM FERREIRA X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X ANA AMORIM X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X IVONETE OBREGON SPERANDIO X VERA LUCIA CANCIAN DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA THOMAZ X TERESINHA THOMAZ X ANTONIO CARLOS THOMAZ X ANA LUCIA THOMAZ X JOSE THOMAZ X ROSEMEIRE THOMAZ X PAULO SERGIO THOMAZ X LUIZ ANTONIO THOMAZ X VERA LUCIA CANCIAN DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1315/1319: Nada a deferir. Idêntico pedido juntado nas folhas 1232/1233 já foi apreciado na folha 1240. Intime-se.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora/exequente requeira o pagamento dos créditos que eventualmente ainda não foram requisitados (NOBELINA VIANA DA SILVA - folha 1265), dando regular andamento ao feito. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, devendo a parte exequente atentar para o prazo prescricional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006941-75.1999.403.6112 (1999.61.12.006941-3) - PAULO MONTEIRO DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PAULO MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITURU MIZUKAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.
Fls. 203/209: Considerando que todas as tentativas de solicitação de pagamento dos honorários contratuais restaram infrutíferas, tendo em vista o cancelamento das requisições, requirir-se ao TRF da 3ª Região o pagamento do valor total estimado, sem constar o CPF da parte autora, e à disposição deste Juízo para posterior levantamento dos valores referentes ao contrato advocatício por Alvará. Em seguida, transmita-se o Requisitório expedido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de nova vista às partes.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002721-14.2011.403.6112 - JOSE CARLOS RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X JOSE CARLOS RAFAEL X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção. O autor promoveu a execução da sentença apresentando os cálculos com o valor que entende devido (fl. 84). A União impugnou alegando excesso de execução, sob alegação de que o autor descon siderou os comandos judiciais para que os cálculos do imposto devido sejam feitos com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referem os rendimentos, como também majorou o valor arbitrado em honorários de R\$ 100,00 para R\$ 500,00. Requeceu a condenação do exequente nos ônus sucumbenciais em razão do excesso de execução (fls. 87/99). A parte autora/exequente reiterou execução, nos termos em que propôs, arguindo que o valor dos honorários consta por extenso na folha 79 como quinhentos reais, posto que seria a remuneração justa ao profissional e não os R\$ 100,00 fixados, que entende ser valor irrisório (fls. 100/101). Diante da controvérsia, os autos foram remetidos ao Contador do Juízo, que requeveu a juntada das DIRPF, as quais, após reiteradas intimações vieram aos autos, permitindo ao Expert exarar seu parecer, onde consignou incorreções nos cálculos apresentados pelo autor (fl. 157/208, 211/215). A parte exequente discordou do parecer do Vistor Oficial, aduzindo que este teria feito o recálculo do imposto com acréscimo da correção pela taxa SELIC desde cada suposto recebimento, mas que o valor foi de fato recebido em 2009 já devidamente corrigido, havendo portanto, dupla correção dos valores devidos. Ademais, na época em que apresentou os cálculos não possuía todos os elementos necessários, os quais foram juntados pela Receita Federal às folhas 157/208, de modo que apresenta nova conta (fls. 219/221). Instado, o vistor oficial ratificou a conta apresentada, justificando que os valores adicionados às declarações de ajustes anuais de 1998 a 2007 encontram-se em valores originais da época, de modo que o valor do imposto a pagar deve ser corrigido com os mesmos índices de correção monetária dos valores recebidos acumuladamente, até a data do encontro de contas, conforme metodologia de cálculo fixada pelo C. STJ (REsp 1.470.720/RS - que juntou aos autos) (fls. 225/230). O autor discordou novamente o Perito do Juízo, reiterando pela homologação do valor por ele apresentado (fl. 235). A União concordou com os valores apresentados pelo Vistor Oficial (fl. 236-verso). É o relatório. Decido. O comando judicial determinou de forma clara a restituição do imposto retido indevidamente sobre as verbas recebidas acumuladamente em razão de demanda previdenciária, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos. A questão foi debatida em sede de Apelo interposto pela União, ao qual foi negado seguimento, dando parcial provimento para reduzir a verba honorária para R\$ 100,00 (fls. 71/81). Assim, entendo que a decisão deve ser cumprida em todos os seus termos. Homologar ao princípio da coisa julgada. Quanto à questão do marco inicial para aplicação da taxa SELIC, foi decidido no Recurso Especial nº 1.470.720-RS que: (...) incidirá a taxa SELIC a partir de 1º de maio do ano subsequente ao do recebimento dos rendimentos acumulados porque, ou constitui (a diferença apurada) uma diferença de Imposto não pago pelo contribuinte (situação em que incidem o art. 13, da Lei nº 9.065/95 e o art. 61, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430/96), ou constitui um valor de indébito a ser repetido pelo Fisco ao contribuinte (situação que incide o art. 39, parágrafo 4º da Lei nº 9.250/95). (...) Desto modo, dou parcial provimento à impugnação da União para considerar o cálculo elaborado pelo contador judicial da folha 211, elaborado nos exatos termos do r. julgado. O Contador Forense tem presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, HOMOLOGO os cálculos constantes às folhas 211/215 dos autos, item 2., que apontam o valor do crédito relativo ao imposto de renda retido sobre as verbas isentas, devidamente corrigido, que somam R\$ 4.290,48 (quatro mil e duzentos e noventa reais e quarenta e oito centavos), dos quais R\$ 4.189,17 (quatro mil e cento e oitenta e nove reais e dezessete centavos) como crédito do autor, e R\$ 101,31 (cento e um reais e trinta e um centavos) como honorários advocatícios, atualizados para 07/2017. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Sem prejuízo, intime-se a União para informar, em cinco dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e demais medidas pertinentes. P. I. C. Presidente Prudente, 06 de junho de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003049-07.2012.403.6112 - JOSEFA MARULY PRINCEZA DE SOUZA X IZABEL PRINCEZA DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSEFA MARULY PRINCEZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 276/282: Vista à parte autora/exequente pelo prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004474-69.2012.403.6112 - APARECIDA RIBEIRO DE MORAES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X APARECIDA RIBEIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Fls. 207/208: Manifeste-se a exequente no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008098-29.2012.403.6112 - VIVIANE DE ALBUQUERQUE FRANCO(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VIVIANE DE ALBUQUERQUE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

Determino à Secretária do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, à parte autora/execuente para o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003916-63.2013.403.6112 - VALTER SPIGUEL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VALTER SPIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora/execuente se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS às folhas 174/178.

Após, ao Contador do Juízo para emissão de parecer.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005431-33.2014.403.6328 - NUBIA CRISTINA NASCIMENTO TAVARES(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NUBIA CRISTINA NASCIMENTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do precatório expedido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005647-55.2017.403.6112 - OSVAIL PEREIRA DA SILVA(SP141099 - SEBASTIANA MORAIS INEZ E SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS) X FUNDACAO CESP(SP305593 - JULIANA CAMARGO DE ARAUJO LIMA ROGGIERO E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X OSVAIL PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação juntada como folha 161, tomem os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006171-91.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA ME X HERONDINO GHIZZI(SP185284 - LEANDRO NASCIMENTO MARTINS) X JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA(SP396885 - VANESSA LIMA DE SOUZA)

Visto em Inspeção.

Defiro ao executado Herondino Ghizzi os benefícios da Justiça Gratuita.

Ante a procuração juntada à folha 180, desonero a advogada Vanessa Lima de Souza do encargo em relação ao referido executado. Todavia, deverá continuar a defender os interesses das demais Executadas.

Considerando que o Executado comprovou que o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal é decorrente da percepção de proventos, portanto impenhorável nos termos do artigo 833, IV do CPC, determino o desbloqueio do valor de R\$ 1.730,32, e mantenho o bloqueio dos valores localizados no Banco Bradesco, vez que não comprovado a impenhorabilidade.

Adote a Secretaria Judiciária as providências pertinentes à efetivação desta medida.

Intime-se o Executado Herondino Ghizzi, por publicação, na pessoa de seu advogado constituído para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, abra-se vista à execuente para manifestar-se em prosseguimento, em igual prazo.

Intimem-se, inclusive a advogada nomeada.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001445-76.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SECOND CONFECCOES DE MARABA PAULISTA LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito até notícia do pagamento integral da dívida, podendo ser reativado seu andamento em caso de inadimplemento da obrigação. Aguarde-se, com baixa "SOBRESTADO". Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002510-09.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DORIVAL DE QUEIROZ PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença c/c pedido de obrigação de fazer deduzida em face do INSS, visando o restabelecimento do benefício por incapacidade (NB 31/545.274.629-0) cessado administrativamente.

Intimado a se manifestar, o INSS juntou comprovante da realização de perícia médica em 30/11/2017, sendo o benefício cessado na mesma data (ID 16781118 – fl. 6).

Ademais, pugnou pelo não recebimento do executório, em razão ocorrência de prescrição da pretensão executória relativa à obrigação de fazer (submissão à reabilitação profissional).

É o breve relato.

Decido.

Conforme informou o INSS, houve a realização de perícia administrativa, tendo o perito médico do ente autárquico constatado que o segurado se encontrava com a capacidade laborativa restabelecida.

Na linha do que vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas. Quanto ao termo final do benefício, este será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a cessação do benefício de auxílio-doença, em virtude da realização de nova perícia pela autarquia, por meio da qual venha a ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, não se traduz em descumprimento à determinação judicial anteriormente proferida. Saliente-se, no entanto, que a autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91.^[1]

A Autarquia detém a prerrogativa de submeter os segurados em gozo de auxílio doença a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 "caput", da Lei nº 8.213/91, bem como de cessar o benefício na hipótese de sua recuperação.

Consta dos autos que a cessação do benefício foi precedida de perícia médica. Assim, legítima a suspensão do auxílio-doença, já que determinada com base em prova técnica.

Ainda que a parte autora apresente atestado médico atualizado a respeito de sua incapacidade, incabível debate do mérito na fase de execução de sentença, pena de reabrir questão própria da ação de conhecimento. Precedente.^[2]

O parecer médico pela ausência de incapacidade afasta o segurado da inclusão em programa de reabilitação profissional.

Não é defeso ao INSS efetuar reavaliações periciais periódicas, a fim de constatar modificação no estado de fato ou de direito, pois não há ofensa à coisa julgada, desde que observados o devido processo legal e a ampla defesa. Aliás, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, pode e deve a autarquia reavaliar periodicamente as condições que justificaram a concessão do benefício por incapacidade, cessando-o quando constatada a capacidade.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO PERIÓDICA. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO POSSIBILIDADE. Da leitura do disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, depreende-se que inexistente ilegalidade no cancelamento de benefício previdenciário de segurado em que, submetido à perícia administrativa por ocasião da revisão periódica, tenha sido constatado capacidade laboral, mesmo que reativado anteriormente mediante decisão judicial. (TRF4, AG 5049069-68.2017.4.04.0000, Quinta Turma, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, em 18/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. REVISÃO PERIÓDICA 103-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial.

2. Na relação jurídica continuativa, típica dos benefícios por incapacidade, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, não ofende a coisa julgada a revisão de benefício concedido judicialmente, desde que obedecidos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

3. In casu, o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o direito ao devido processo legal tenha sido violado.

(TRF4, AP 5019784-81.2014.4.04.7001, Rel. Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, julgado em 03/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.

I- O fato de vir a transitar em julgado sentença de benefício de natureza transitória, tais como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não há óbice a que a Autarquia Previdenciária efetue reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado, seja o benefício cancelado.

II- Modificada a situação de fato que fundamentou a decisão transitada em julgado, é perfeitamente possível o cancelamento administrativo do benefício, independentemente de novo pronunciamento judicial.

III - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0035677-86.2016.4.03.9999, Rel. Des. DAVID DANTAS, julgado em 23/01/2017)

Ante o exposto, indefiro o pedido no que toca ao restabelecimento do benefício e determino o retorno dos autos ao arquivo, remetendo-os ao estágio anterior à reativação.

Intimem-se. Cumpra-se.

^[1] Tipo Acórdão Número 0016569-03.2018.4.03.9999 00165690320184039999 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307085 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA TURMA Data 06/11/2018 Data da publicação 22/11/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018.

^[2] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004226-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CICERA DOMINGOS DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL, (37) Nº 0005382-53.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: JOSE ROBERTO PAPA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER MARELLI - SP241316-A

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte embargante bem assim ao MPF acerca da virtualização dos autos.

Após, se em termos, voltem conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de junho de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931
E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003799-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDVALDO REIS CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001682-13.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARA - SP275050
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
Advogados do(a) REQUERIDO: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO
OFÍCIO-GAB nº 28/2019

ANDRÉ LUIS DOS SANTOS ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada de caráter antecedente, nos termos do artigo 303, do Código de Processo Civil, em face da UNIÃO e ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, mantenedora da UNIVERSIDADE IGUAÇU - UNIG, com o objetivo de que seja suspenso os efeitos do cancelamento do registro do diploma de graduação licenciatura plena do curso de pedagogia.

O pedido de tutela antecedente foi indeferido pela decisão de Id 14948299, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora apresentou emenda a inicial para apresentar os pedidos de tutela final (Id 15436052).

A emenda a inicial foi recebida, sendo determinada a citação dos réus (Id 15443669).

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu apresentou contestação. Preliminarmente requereu a denunciação da lide à Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, alegou ilegitimidade passiva e impugnou a gratuidade a justiça concedida a autora (Id 15955277). Juntou documentos (Id 15955278).

A União, por sua vez, também apresentou contestação, alegando as preliminares de impugnação à Justiça Gratuita e denunciação da lide (Id 17204253). Juntou documentos.

O autor apresentou réplica, rebatendo as preliminares arguidas pelas partes. Na fase de especificação de provas, juntou o histórico escolar (Ids 17999771 e 17999775).

Delibero.

Devidamente citados, as partes apresentaram contestação, de modo que passo à análise das preliminares arguidas pelas partes.

1. Impugnação à Justiça Gratuita

Alegam os réus, preliminarmente, que o autor não faria jus ao benefício destinado ao economicamente hipossuficiente.

Pois bem, embora perceba o autor renda mensal aproximada de R\$ 4.000,00 (valor bruto – id 14878370), pondera-se que muitos são os fatores que levam à precariedade financeira que justifica a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, diante da extrema dificuldade na apreciação das peculiaridades e subjetividades de cada caso para se alcançar a justa conclusão à situação concreta, os Tribunais Superiores, na busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos (TRF da 1ª Região, AG n. 2007.01.00.053605-0, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 29.10.08; AC n. 2006.38.00.003926-8, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 12.12.07; TRF da 4ª Região, AC n. 2004.71.01.003481-8, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 13.12.06; AG n. 2008.04.00.042326-8, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 11.02.09).

Diante disso, considerando que a remuneração do autor não atingiu o limite de dez salários mínimos, assim como as notórias dificuldades por que passam os cidadãos assalariados, tem-se como justificável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida a seu favor, sem prejuízo de que, ao final, caso venha a ter direito a algum crédito, sobre este seja determinado o desconto de eventuais sucumbências.

Assim, indefiro a impugnação a assistência judiciária gratuita, apresentada pelas partes réus.

2. Denúnciação da Lide

As defesas das réus requereram a denúnciação da lide em relação à Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC.

Alegam que a relação contratual do autor é com a denunciada, faculdade que ministrou o curso e emitiu o diploma. Logo, a responsável pela regularidade do registro do diploma.

Considerando que a denúnciação da lide constitui verdadeira propositura de uma ação de regresso antecipada, para a eventualidade da sucumbência do denunciante, sendo cabível nas hipóteses de evicção e garantia de regresso.

Tendo em vista os pedidos do autor (declaração de validade e ativo do registro de diploma de graduação), por certo não é hipótese de denúnciação da lide.

No entanto, havendo interesse jurídico na lide, é possível sua intervenção no processo na condição de assistente.

Intime-se à CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.343.320/0001-00, localizada na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, por meio de ofício, com sede na Estrada da Aldeia, nº 245, Jardim Marilú, Carapicuíba, Estado de São Paulo, CEP: 06343-320.

3. Ilegitimidade passiva

Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG -, já que era a responsável pelo registro do diploma do autor. Destarte, a preliminar aventada confunde-se com o mérito e será apreciada no momento da sentença.

4. Afastadas as preliminares arguidas, julgo saneado o feito.

5. Não havendo pedidos de produção de provas, **faculto às partes a juntada de novos documentos.**

Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

6. **Cópia desta decisão servirá de ofício-gab nº 28/2019 para intimação da CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 06.343.320/0001-00, localizada na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, com sede na Estrada da Aldeia, nº 245, Jardim Marilú, Carapicuíba, Estado de São Paulo, CEP: 06343-320, para que manifeste se há interesse jurídico na lide.

7. Após, intimem-se as partes e, não havendo manifestação das partes, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001682-13.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARA - SP275050
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
Advogados do(a) REQUERIDO: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

D E C I S Ã O
OFÍCIO-GAB nº 28/2019

ANDRÉ LUIS DOS SANTOS ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada de caráter antecedente, nos termos do artigo 303, do Código de Processo Civil, em face da UNIÃO e ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, mantenedora da UNIVERSIDADE IGUAÇU - UNIG, com o objetivo de que seja suspenso os efeitos do cancelamento do registro do diploma de graduação licenciatura plena do curso de pedagogia.

O pedido de tutela antecedente foi indeferido pela decisão de Id 14948299, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora apresentou emenda a inicial para apresentar os pedidos de tutela final (Id 15436052).

A emenda a inicial foi recebida, sendo determinada a citação dos réus (Id 15443669).

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu apresentou contestação. Preliminarmente requereu a denunciação da lide à Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, alegou ilegitimidade passiva e impugnou a gratuidade a justiça concedida a autora (Id 15955277). Juntou documentos (Id 15955278).

A União, por sua vez, também apresentou contestação, alegando as preliminares de impugnação à Justiça Gratuita e denunciação da lide (Id 17204253). Juntou documentos.

O autor apresentou réplica, rebatendo as preliminares arguidas pelas partes. Na fase de especificação de provas, juntou o histórico escolar (Ids 17999771 e 17999775).

Delibero.

Devidamente citados, as partes apresentaram contestação, de modo que passo à análise das preliminares arguidas pelas partes.

1. Impugnação à Justiça Gratuita

Alegam os réus, preliminarmente, que o autor não faria jus ao benefício destinado ao economicamente hipossuficiente.

Pois bem, embora perceba o autor renda mensal aproximada de R\$ 4.000,00 (valor bruto – id 14878370), pondera-se que muitos são os fatores que levam à precariedade financeira que justifica a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, diante da extrema dificuldade na apreciação das peculiaridades e subjetividades de cada caso para se alcançar a justa conclusão à situação concreta, os Tribunais Superiores, na busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos (TRF da 1ª Região, AG n. 2007.01.00.053605-0, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 29.10.08; AC n. 2006.38.00.003926-8, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 12.12.07; TRF da 4ª Região, AC n. 2004.71.01.003481-8, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 13.12.06; AG n. 2008.04.00.042326-8, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 11.02.09).

Diante disso, considerando que a remuneração do autor não atingiu o limite de dez salários mínimos, assim como as notórias dificuldades por que passam os cidadãos assalariados, tem-se como justificável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida a seu favor, sem prejuízo de que, ao final, caso venha a ter direito a algum crédito, sobre este seja determinado o desconto de eventuais sucumbências.

Assim, indefiro a impugnação a assistência judiciária gratuita, apresentada pelas partes réus.

2. Denunciação da Lide

As defesas das réus requereram a denunciação da lide em relação à Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC.

Alegam que a relação contratual do autor é com a denunciada, faculdade que ministrou o curso e emitiu o diploma. Logo, a responsável pela regularidade do registro do diploma.

Considerando que a denunciação da lide constitui verdadeira propositura de uma ação de regresso antecipada, para a eventualidade da sucumbência do denunciante, sendo cabível nas hipóteses de evicção e garantia de regresso.

Tendo em vista os pedidos do autor (declaração de validade e ativo do registro de diploma de graduação), por certo não é hipótese de denunciação da lide.

No entanto, havendo interesse jurídico na lide, é possível sua intervenção no processo na condição de assistente.

Intime-se à **CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA**, Titular da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, por meio de ofício, com sede na Estrada da Aldeia, nº 245, Jardim Marilú, Carapicuíba, Estado de São Paulo, CEP: 06343-320.

3. Ilegitimidade passiva

Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG -, já que era a responsável pelo registro do diploma do autor. Destarte, a preliminar aventada confunde-se com o mérito e será apreciada no momento da sentença.

4. Afastadas as preliminares arguidas, julgo saneado o feito.

5. Não havendo pedidos de produção de provas, **faculto às partes a juntada de novos documentos**.

Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

6. **Cópia desta decisão servirá de ofício-gab nº 28/2019 para intimação da CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA**, Titular da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, com sede na Estrada da Aldeia, nº 245, Jardim Marilú, Carapicuíba, Estado de São Paulo, CEP: 06343-320, para que manifeste se há interesse jurídico na lide.

7. Após, intimem-se as partes e, não havendo manifestação das partes, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-92.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: MARCELO K YAMASAKI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ME, MARCELO KOITI YAMAZAKI, ALESSANDRA DA SILVA CAMILO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ALESSANDRA DA SILVA CAMILO apresentou exceção de pré-executividade (Id 15664715), contra pretensão da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em receber a importância R\$ 93.273,65. Para tanto alega a ausência de condições da ação, posto que a execução não estaria instruída com comprovação efetiva e adequada evolução dos débitos, posto que é necessário que a Cédula de Crédito Bancário esteja devidamente acompanhada dos extratos da conta corrente e de demonstrativo de débitos que sejam hábil a demonstrar de forma clara e pormenorizada a evolução da dívida. Defendeu a ilegitimidade da incidência da comissão de permanência.

Manifestação da CEF pela petição Id 15831176.

É o relatório. Delibero

A exceção de pré-executividade vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória.

De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.

Feitas estas considerações, passo à análise dos assuntos arguidos.

Da inépcia da inicial/ausência de condição da ação

Compulsando os autos, verifica-se que a exequente instruiu a inicial com documentos necessários ou indispensáveis ao ajuizamento da demanda (artigo 320 do novo CPC), tais como a Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (Id 16199357 – Pág. 1/13), Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito Caixa – Pessoa Jurídica (Id 16199358 – Pág. 1/11), Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 (Id 16199362 – Pág. 1/12), extratos (Id 16199363 – Pág. 1/3 e 16199367 – Pág. 1/2), demonstrativos e evolução dos débitos (Id 16199366 – Pág. 1/2 e 16199369 – Pág. 1/2), no momento em que os contratos da parte embargante passaram a constar como Crédito em Atraso – CA, entre outros.

Ora, no que se refere ao disposto no artigo 320 do novo CPC, importa esclarecer que há sensível diferença entre os conceitos de "documentos indispensáveis à propositura da ação" e de "documentos essenciais à prova do direito alegado".

Configuram-se documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como por exemplo, a certidão de casamento na ação de separação judicial.

A ausência dos demais não configura qualquer deficiência a viciar a demanda desde sua propositura, mas tão-somente uma deficiência probatória que pode ser sanada no decorrer do trâmite processual.

Em síntese, somente a ausência dos primeiros autoriza a conclusão acerca da inépcia da ação.

Da Comissão de Permanência

Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos.

De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tomando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tomando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil).

Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

"Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários." (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE).

Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas.

A crescente-se que a **comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis**" (STJ - Súmula nº 30) e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às "taxas de mercado".

A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201202526172. Quarta Turma. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. DJE 06/02/2015)

No caso dos autos, apesar de o contrato prever a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros de mora (Cláusula Oitava Parágrafo Primeiro), certo é que a CEF não fez incidir a cobrança da comissão de permanência, conforme se observa dos demonstrativos de débito e de evolução da dívida, optando assim pela incidência de juros remuneratórios em detrimento da incidência da comissão de permanência.

Assim, diante a inexistência de cumulação da cobrança da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, não se vislumbra ilegalidade na cobrança da comissão de permanência.

Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente exceção de pré-executividade.

No mais, manifeste-se a Caixa Econômica Federal – CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de junho de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1531

INQUERITO POLICIAL

0000275-57.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE SOUZA NOVAIS(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP389884 - DENNER DOS SANTOS ROQUE) X DEJAIR ALVES DA SILVA(SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP389518 - CAIO FERRARIS) X VANIA DE SOUZA NOVAIS(SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP410107 - ADENIRENE OLIVEIRA CARVALHO) X WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X ALBERTO COSTA DE CAMPOS(SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO) X MARIANA WIEZEL BATISTA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP361262 - PRISCILA PITTA LOBO) X DAVID SILVA FERRETTI(SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO)

- 1- Ao SEDI para cadastrar os nomes dos investigados constantes na denúncia.
- 2- Verifico que a mídia de fl. 45 do apenso (referente a video realizado em 21/02/2019 - mídia citada na Informação de Polícia Judiciária 36/2019) encontra-se rachada. Assim, solicite-se à DPF que envie uma cópia com urgência a este Juízo.
- 3- Ante a informação de fl. 478, deixe, por ora, de constar no Termo de USO os bens constantes da informação e solicite-se ao Delegado de Polícia Federal que esclareça informando a descrição dos bens e o valor da avaliação do Jet Ski e do reboque de acordo com o laudo.
- 4- Indefero o pedido de fls. 475/476, realizado pela defesa do investigado ALBERTO COSTA DE CAMPOS, tendo em vista que as provas encontram-se todas nos feitos 00002755720194036112, 00009035220194036110, 00003145420194036112 e 00002764220194036112 que estão disponíveis em secretaria aos defensores. Apresente o defensor a RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de dez dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003524-50.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ZILDO VIEIRA DA ROCHA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)
À Defesa para apresentar as alegações finais, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-46.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JORGE MACHADO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004432-56.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICIPIO DE NANANTES
Advogado do(a) AUTOR: MARIVALDO DE SOUZA - SP335371
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vistas as partes dos documentos apresentados pela União Federal (id 18079963).

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003851-07.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: M.G.MOREIRA EIRELI - EPP, MAURICIO GARCIA MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

ID 17781016: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001889-12.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: INAIA LUKACHAK DA MATA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LOMBARDI CASTILHO - SP256682, DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)
Advogado do(a) IMPETRADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por INAIA LUKACHAK DA MATA contra ato atribuído ao Presidente do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e o Gerente do BANCO DO BRASIL – Agência 0097-3, em Presidente Prudente/SP, visando provimento mandamental no sentido de compelir as autoridades impetradas a se absterem de efetuar cobranças das prestações do contrato de financiamento estudantil (FIES) nº 432.101.275, da impetrante, recém formada no curso de medicina da UNOESTE – Universidade do Oeste Paulista, até o término da residência médica na qual foi aprovada.

Narra a impetrante que “concluiu o curso de medicina no dia 10/05/2017, iniciou a fase de amortização em 10/01/2019, no entanto, no dia 18/02/2019 efetuou sua matrícula no Programa de Residência Médica na especialidade de Cirurgia Básica (Geral), na FAMEMA Faculdade de Medicina de Marília, instituição credenciada pelo CNRM Conselho Nacional de Residência Médica credenciada pelo Ministério da Educação e Cultura”. Continua a relatar que “inúmeras vezes, procurou o gerente da segunda Impetrada para requerer a prorrogação e/ou concessão de nova carência a seu contrato, no entanto, foi informada de que referido pedido somente seria possível por intermédio do sistema FIES/MED”. Aduz, ainda, que “tentou acessar o portal do Ministério da Saúde, por intermédio do sistema FIES/MED, requerendo a concessão da prorrogação do prazo de carência que a especialidade em Programa de Residência Médica lhe garante, no entanto, não logrou êxito, uma vez que o referido endereço eletrônico constantemente encontra-se com ‘erro’. Diante do exposto, alternativa não resta a Impetrante senão socorre-se ao Poder Judiciário a fim de ter seu direito respeitado, ou seja, a prorrogação do seu contrato de financiamento estudantil até o término de sua residência médica”.

As custas judiciais foram recolhidas, conforme certificado no id 15215075.

Requer a concessão liminar da segurança, *inaudita altera pars*, determinando a suspensão da cobrança das parcelas mensais do financiamento firmado pelo contrato FIES nº 432.101.275, enquanto não definida a questão judicializada, com a notificação das impetradas para prestar as informações no prazo legal, a identificação do representante judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09) e, após regular processamento, pugna pelo acolhimento do pedido da exordial, tomando definitiva a segurança para conceder a extensão do prazo de carência e/ou conceder nova carência do financiamento estudantil da impetrante.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, passo a analisar as preliminares arguidas pelas impetradas.

No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e legitimidade do FNDE, observo que, a Lei n. 12.202/2010, trouxe nova redação ao artigo 3º, II, da Lei n. 10.260/2001 ac constar que cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a gestão do FIES. Essa gestão dizia respeito à fiscalização das atividades desenvolvidas pelos agentes financeiros (Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Brasil).

Todavia, em recente alteração feita pela Lei 13.530/2017, o art. 3º, II, da Lei 10.260/2001, passou a dispor que a gestão do FIES caberá: “II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação”.

E, no caso, conforme comprova o documento anexado pelo id 15197636, o contrato FIES Nº 432.101.275 da impetrante foi firmado com a participação da referida agência do Banco do Brasil.

Desse modo, o Banco do Brasil está legitimado a figurar no polo passivo das ações em que se discuta a validade e/ou o cumprimento dos contratos do FIES que celebra na condição de agente operador.

Ante o exposto, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida na contestação apresentada pelo Banco do Brasil (id 16884376).

Do mesmo modo, deve ser afastada a preliminar arguida pelo FNDE, que, na qualidade de administrador de ativos e passivos do FIES, nos termos do que dispõe o art. 3º, I, “c”, da Lei 10.260/2001 (redação da Lei 13.530/2017), está legitimado a figurar no polo passivo das ações em que se discutem contratos celebrados com o FIES.

Quanto à inclusão da União (Ministério da Saúde) no polo passivo, melhor sorte não assiste ao FNDE.

Com efeito, não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo da União, Banco do Brasil e FNDE nas ações referentes a contrato de financiamento estudantil, tendo em vista que à União (Ministério da Educação ou Ministério da Saúde) cabe apenas formular as políticas de financiamento e supervisionar a execução das operações do Fundo.

Nas causas que envolvem o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), não deve a União figurar no polo passivo da ação, uma vez esta atua apenas como agente normatizador e formulador das políticas de oferta do financiamento do sistema, não atuando diretamente junto ao público interessado e não possuindo relação jurídica com os tomadores do financiamento. Assim, o Gerente do Banco do Brasil – Ag. 0097-3 e o Presidente do FNDE devem figurar no polo passivo da relação processual.

Outrossim, no caso específico, tratando-se de ação mandamental, consigno que, por força do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, que trago à colação, a União deve ser cientificada do ajuizamento deste *mandamus* para que, querendo, ingresse no feito:

“ Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

(...)”

Sendo assim, em cumprimento ao dispositivo legal supra, a União deverá ser intimada da presente impetração.

Passo à análise do pedido liminar.

A Lei nº 10.260/01, artigo 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), estabeleceu que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica.

Os estudantes de medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional.

Considerando a finalidade social do FIES, afigura-se muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência prevista na legislação.

Em síntese, não existe diferença entre o estudante que aderiu ao FIES antes da mencionada Lei, com aquele que o fez, ou fará, depois dela. É aplicação do Princípio da Igualdade.

O *discrimen* válido, no caso, é aquele que considera as características socioeconômicas de cada estudante, não cabendo, a discriminação ser baseada em questão meramente temporal.

Assim, do exposto acima, conclui-se que, para alcançar a extensão da carência, o aluno deve ingressar em Programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. Vejamos:

“Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;

II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas;

III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e

IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

O documento apresentado com a inicial, Declaração da FAMEMA Faculdade de Medicina de Marília (Id 15197633) comprova que a impetrante está matriculada no Programa de Residência Médica na especialidade de **Área Cirúrgica Básica**, nos termos do que prevê o §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010.

Já a Portaria Conjunta do n. 02/2011, em seu artigo 5º, relaciona as atividades tidas como prioritárias:

“Art. 5º Definir, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação das **especialidades médicas** e áreas de atuação, de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei nº 12.202/10.”

Por sua vez, a especialização em “**Cirurgia Geral**” (**Área Cirúrgica Básica**) consta do rol de especialidades médicas descritas no Anexo II da mencionada Portaria. Vejamos:

ANEXO II

ESPECIALIDADES MÉDICAS

1- Anestesiologia

2- Cancerologia

3- Cancerologia Cirúrgica

4- Cancerologia Clínica

5- Cancerologia Pediátrica

6- Cirurgia Geral

7- Clínica Médica

8- Geriatria

9- Ginecologia e Obstetrícia

10- Medicina de Família e Comunidade

11- Medicina Intensiva

12- Medicina Preventiva e Social

13- Neurocirurgia

14- Neurologia

15- Ortopedia e Traumatologia

16- Patologia

17- Pediatria

18- Psiquiatria

19- Radioterapia

ÁREAS DE ATUAÇÃO

1- Cirurgia do Trauma

2- Medicina de Urgência

3- Neonatologia

4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência

Assim, a impetrante cumpriu os requisitos necessários à concessão da carência estendida. Nesta linha, trago os seguintes julgados:

Processo REMESSA 0001523-23.2013.4.01.3817 REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA .PROCESSO: - 0001523-23.2013.4.01.3817 Rel DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA:1479 Decisão A Turm unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNI FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE PEDIDO DO §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". 2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 25/02/2015 Data da Publicação 30/04/2015.

Processo APELREEX 00042635620134058500 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 31080 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julga Primeira Turma Fonte DJE - Data:09/10/2014 - Página:127 Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO. 1. A sentença apelada concedeu a segurança para determinar aos impetrados que se abstenham de efetuar a cobrança de prestações do financiamento nº 22.1500.185.0003813-70 até que a impetrada conclua a residência em Clínica Médica no Hospital Heliópolis. 2. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B. Os graduados em medicina que optarem por ingressar em programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidade definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Regulamentando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta Nº 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias. 4. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 5. Em relação ao fato de o contrato da impetrante ter sido firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, que promoveu as alterações na Lei nº 10.260/2001, incluindo o art. 6º-B, tenho que tal circunstância não impede a concessão do benefício. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 09/10/2014.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar que as impetradas se abstenham de exigir o pagamento do FIES até o fim da residência médica da impetrante.

Intimem-se as impetradas quanto ao aqui decidido para cumprimento.

Intimem-se, o representante judicial das autoridades impetradas, inclusive a **União Federal** para que, querendo, ingresse no feito, conforme acima fundamentado (inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação do **Gerente do Banco do Brasil - Agência 0097-3 (Agência Parque Shopping)** do **Representante Judicial do Banco do Brasil em Presidente Prudente**.

Cópia desta decisão servirá, também, de mandado de intimação do **Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE** representado pela Procuradoria Regional Federal – PRF3ª Região, em Presidente Prudente, SP.

Cópia desta decisão servirá, ainda, de mandado de intimação da União Federal, representada pela Procuradoria Seccional da União em Presidente Prudente (AGU).

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-34.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral.

Designo o dia **21/08/2019, às 14:30 horas**, para realização de audiência de depoimento pessoal da parte autora e inquirição das testemunhas arroladas id 16315958, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.

O advogado deverá informar a parte autora da referida audiência.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o INSS, caso queira, apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001077-67.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: RICARDO EMERSON DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o extrato id 18392427, intime-se a CEF para que recolha as custas de distribuição da carta precatória e demais diligências, no juízo deprecado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009342-92.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DANIELLE DE HOLANDA PAGNOSE
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **DANIELLE DE HOLANDA PAGNOSE BRAS** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pleiteando, em síntese, pela total procedência da demanda com a declaração de “inexistência do débito apontado, com a aplicação de repetição de indébito, nos termos do artigo 940 do Código Civil”.

Requer, ainda, “a condenação da Requerida à indenização por danos materiais no valor de R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais), e por danos morais, em valor a ser fixado pelo Juízo, em quantia não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”.

Narra a autora que em fevereiro de 2014 celebrou contrato de abertura de crédito – FIES, por meio da Caixa Econômica Federal, visando ao financiamento das mensalidades e encargos referentes ao curso superior de “Estética e Cosmética”, mas que, no decorrer do contrato, ingressou no PROUNI, vindo solicitar o cancelamento integral do financiamento em 05/03/2015, o que foi confirmado em 02/04/2015, usufruindo do programa pelo prazo 01 ano e 01 mês, o que correspondeu a 2 semestres letivos.

Alega que efetuou o pagamento dos juros do contrato com o FIES e aguardou o recebimento dos boletos referentes ao remanescente do valor devido, o que nunca ocorreu.

Entretanto, segundo afirma, ao tentar obter financiamento de uma unidade residencial pelo programa habitacional “Minha Casa Minha Vida”, este lhe foi negado, pois foi constatada a existência de dívida no valor de R\$ 2.495.223,18 (dois milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, duzentos e vinte e três reais e dezoito centavos), descobrindo-se, inclusive, que seu nome se encontrava negativado junto ao SPC e SERASA.

Sustenta que a existência de tão vultoso débito lhe causou espanto e constrangimento, diante dos questionamentos dos que tomaram conhecimento da situação. Acrescenta que surgiram embaraços também em seus negócios, pois é proprietária de um pequeno centro de estética e, para o exercício de seu ofício, necessita adquirir materiais a cada três meses, o que fazia de forma parcelada. Contudo, a existência do débito e a negatificação de seu nome vêm impedindo o pagamento parcelado, como rotineiramente fazia, ao mesmo tempo em que não tem condições de arcar com a compra dos materiais à vista, resultando na falta de materiais.

Notícia que o valor apontado como devido extrapola os limites da boa-fé objetiva, pois totalmente desproporcional e desvinculado da obrigação assumida com a CEF, pois o contrato total para financiamento estudantil, segundo argumenta, alcançaria a cifra de R\$ 27.225,00 e, tendo se utilizado dos benefícios somente pelo período de dois semestres, foi-lhe liberado o montante de R\$ 7.260,00.

Pugna, então, pela condenação da requerida à indenização pelos danos materiais de que foi vítima, pois em decorrência da conduta desidiosa e mal intencionada da instituição financeira, deixou de adquirir um imóvel que lhe serviria de moradia e que foi avaliado em R\$ 140.000,00, bem como os materiais necessários ao seu ofício, resultando em um prejuízo orçado em R\$ 7.000,00, quantificando-se os danos materiais em R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais).

No que pertine aos danos morais, afirma que há configuração *in re ipsa*, decorrente da má prestação do serviço, não cumprindo os deveres inerentes à relação de consumo. Nesse aspecto requer, considerando sua capacidade econômica e todos os dissabores e transtornos causados, a fixação de indenização em R\$ 100.000,00, em razão da suposta dívida milionária que jamais existiu, impedindo-a de realizar o sonho da casa própria e crescer profissionalmente.

Por fim, pugna pela repetição do indébito, consistente no valor cobrado acima do que efetivamente deve por força da utilização do financiamento estudantil no período apontado.

Com a inicial, anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 247.000,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo-lhe concedido os benefícios de gratuidade de Justiça, consoante decisão Id. 12466058.

Citada, a CEF apresentou contestação (doc. 13624349), em que, inicialmente, discorre sobre as regras básicas do FIES. No que tange ao caso concreto, afirma que a autora encontrava-se inadimplente desde 10/09/2016 e que efetuou o pagamento das parcelas atrasadas somente em 18/10/2018, voltando a ficar inadimplente em 10/12/2018, de sorte que a inscrição nos cadastros restritivos foi devida, embora o valor constante das consultas anexadas pela autora seja exorbitante, talvez em razão de inconsistência sistêmica. Acrescenta que a única restrição cadastral em nome da autora atualmente corresponde à prestação do contrato nº 24.2000.185.0005051-66, vencida em 10/12/2018, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que está atrasada. Por fim, afirma que não lhe socorre a alegação de que não recebeu os boletos para pagamento, visto que o contrato não prevê o envio da cobrança do saldo devedor em seu endereço, prevalecendo o que determina o artigo 327 do Código Civil.

No que tange aos pedidos de indenização, defende que não houve conduta ilícita de sua parte, inexistindo o dano e que não há nexos causal entre sua conduta e o suposto dano, que decorreu de culpa da vítima. De todo o modo, defende que o valor pleiteado como indenização por danos morais é exorbitante.

Por fim, refuta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, o que desautoriza a inversão do ônus da prova. Pugna, então, pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica, que foi anexada como documento 14609908 e, a despeito de intimadas para especificação de provas (Id. 13784678), as partes nada requereram.

É o relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova

Quanto à incidência das normas consumeristas ao contrato da parte autora, destaque-se que a Primeira Seção do Eg. STJ, no julgamento do REsp 1.155.684, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), ao firmar a teste de que, em se tratando de crédito educativo, não é admitida a capitalização dos juros a menos que exista expressa autorização, assentou que “os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor.”

O entendimento vem sendo adotado também pela 3ª Corte Regional Federal, consoante se extrai do julgado assim ementado:

APELAÇÃO. FIES. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CDC.1. No presente recurso aplicar-se-á o **CPZ/73 Código de Defesa do Consumidor (CDC) não se aplica aos contratos de FIES.3.** A incidência da Tabela Price, por si só, não é ilegal.4. Para os contratos do FIES firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal no tocante aqueles celebrados após esta data.5. A taxa de juros remuneratórios, prevista no instrumento contratual, de 9% ao ano, equivale a 0,720732% ao mês, não gera anatocismo.6. É válida a exigência de fiador, na celebração dos contratos de FIES.7. Apelações desprovidas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1443943 - 0031922-92.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 21/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/05/2019) – grifei

Afastadas, portanto, as disposições do CDC ao contrato em comento, consequentemente não há que se falar em inversão do ônus da prova, prevalecendo a distribuição prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, à vista do quanto narrado na exordial, concluo também não ser o caso de incidência do § 1º do mesmo artigo, pois os elementos de prova do direito alegado pela autora estão a seu alcance, tanto que juntou os documentos que entende essenciais logo com a exordial, silenciando-se quando instada, na fase própria, quanto a outras provas a produzir.

Passo a apreciar o mérito.

A questão fulcral da presente demanda reside na alegação autoral de que a negatificação de seu nome, calcado em débito milionário e inexistente com a CEF, teria lhe causado prejuízos materiais e morais, atraindo o dever de indenizar, na forma prevista no artigo 186 do Código Civil.

Conforme detalhadamente relatado na inicial, a autora afirma que a inserção de seu nome em cadastros negativos de crédito teria sido o empecilho para a concretização da compra da casa própria por meio de financiamento com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, sem contar que a anotação negativa a impediu de adquirir, parceladamente, os insumos necessários ao exercício de seu ofício de esteticista.

Segundo a autora, a conduta da ré, além dos danos materiais, trouxe reflexos de ordem moral, os quais devem ser indenizados.

Preceitua o artigo 927 do Código Civil que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo", sendo independentemente de culpa nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar por sua natureza risco para os direitos de outrem (parágrafo único).

Volviendo-se à conclusão de que à lide não se aplicam as disposições do CDC, resta afastada a responsabilidade objetiva da CEF, de sorte que, para verificação da procedência do pedido autoral, há que se observar se houve ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência da instituição financeira, de que tenham resultado os danos relatados pela autora.

Indenização por danos materiais

A autora alega que a negatização de seu nome frustrou a compra da casa própria e a impediu de comprar, de forma parcelada, os produtos de que se utiliza na função de esteticista.

À guisa de prova das tratativas para a aquisição do imóvel, a autora fez juntar, com a inicial, os documentos nº 12195921 e nº 12195925. O primeiro, intitulado Lista de Documentos para Financiamento Bancário – CEF, foi fornecido pela empresa QUALICASA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, em formulário padrão. O segundo é a cópia da tela *website* da Caixa Econômica Federal, demonstrando que a autora simulou as condições para financiamento habitacional.

A simulação, como se observa, foi realizada em 16/10/2018.

Nessa data, porém, seu nome já estava negativado, legitimamente, por força das parcelas vencidas do financiamento estudantil desde 10/09/2016, que foram adimplidas pela autora dois dias após a realização da simulação de financiamento, em 18/10/2018, conforme se observa do documento anexado no evento 13625955.

É possível que a exclusão dos débitos junto ao CADIN, SERASA, SICCF e SCPC tenha sido fruto do pagamento noticiado, conforme documento anexado no evento 13625956; todavia, não alega sequer comprova a autora que houve demora na exclusão das pendências, a partir da quitação das parcelas devidas, situação que, eventualmente, poderia causar o prejuízo alegado.

Ademais, na prefacial, a autora não nega a dívida com o FIES, socorrendo-se da afirmação de que vinha pagando trimestralmente o valor de R\$ 51,00 como juros e que posteriormente lhe seriam enviados os boletos bancários referentes ao remanescente do devido pelo período de vigência do contrato, mas que isso não ocorreu.

Ora, ponderei na decisão que indeferiu a tutela e reafirmo que "o Parágrafo Primeiro da Cláusula Nova do instrumento deixa claro que o pagamento do saldo devedor deverá ser realizado pelo financiado nas épocas próprias e nas condições fixadas, em qualquer agência do Agente Financeiro ou onde este determinar. Trata-se do que a doutrina denomina de obrigação portátil ou portable, prevista na ressalva que consta do artigo 327 do Código Civil, e, nesse caso, cabe ao devedor ir ao encontro do credor para efetuar o pagamento da obrigação ou de sua parcela."

As impressões colhidas em juízo de cognição sumária não foram infirmadas pela autora ao longo do processamento da ação, permanecendo hígidas para fundamentar a improcedência do pleito autoral, ou seja, não há provas de que a negatização do nome da autora se deu de forma indevida, por conta de inadimplência que não existia.

Em suas razões, parece entender a autora que a cifra milionária – cuja inconsistência foi admitida pela ré – teria sido a causa do cadastro negativo, mas a verdade é que a inclusão do nome da devedora nos sistemas de proteção ao crédito se deu, e se daria, com qualquer cifra, ou seja, não é o valor da dívida que determina a negatização, mas sim a inadimplência.

Acresça-se que não se desincumbiu a autora de demonstrar, documentalmente, que as tratativas para aquisição do imóvel tenham chegado à fase de análise para aprovação do financiamento, somente obstado com fundamento na existência da pendência combatida.

Afirma a autora, ainda, que no campo profissional teria sido prejudicada pela existência do cadastro negativo, pois não pôde mais parcelar a aquisição dos insumos necessários ao exercício da profissão de esteticista.

Para comprovar o alegado, fez juntar, no evento 12195927, cópia da nota fiscal de aquisição dos produtos, totalizando a cifra de R\$ 6.759,72, com a indicação do pagamento da fatura à vista.

Ainda sem razão a autora.

A nota fiscal referenciada foi emitida em 24/05/2018, data em que, repita-se, seu nome estava, legitimamente, negativado.

Nesse aspecto, carece a autora de razões para postular a indenização por dano material pretendida, pois afastada a ilicitude da conduta da ré (negatização do nome da autora).

Ainda que fosse ilícita, não demonstrou a autora o nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos materiais relatados, consubstanciados na impossibilidade de aquisição do imóvel e de compra parcelada dos produtos utilizados em seu ofício.

Diante do quanto fundamentado, improcede o pedido de indenização por danos materiais.

Indenização por danos morais

No que pertine aos danos morais, afirma a autora que se configura *in re ipsa*, decorrente da má prestação do serviço, não cumprindo os deveres inerentes à relação de consumo, o que lhe acarretou dissabores e transtornos, em razão da suposta dívida milionária que jamais existiu, impedindo-a de realizar o sonho da casa própria e crescer profissionalmente. Além disso, a existência de tão vultoso débito lhe causou constrangimento diante dos questionamentos dos que tomaram conhecimento da situação.

O pedido da autora não comporta deferimento.

No que tange ao constrangimento perante terceiros, não comprovou a autora quem, além do seu espectro familiar, e desautorizadamente, tenha tido acesso à essa informação confidencial, bem como as implicações concretas e negativas que esse fato tenha lhe trazido.

De todo relevante ressaltar que a própria autora fez juntar, nos eventos nº 12195916 e nº 12195918, os extratos de consulta ao SERASA e do SCPC.

O extrato do SCPC informa a existência da pendência junto à CEF, por força do propalado contrato do FIES. Entretanto, consta, quanto ao débito, a anotação "NEGATIVADO: NÃO" e o próprio extrato elucida que o termo é visualizado somente pelo próprio titular em sua autoconsulta e não é disponibilizado ao mercado.

De igual maneira, o extrato do SERASA foi emitido pela própria autora, ou por alguém por ela autorizada e, sendo assim, afasta-se a possibilidade de que a ré tenha dado publicidade indevida à situação cadastral da autora.

Também não há que se falar que a não realização do sonho da casa própria e o alegado abalo profissional, aos quais não deu causa a ré, sejam motivo para indenização por danos morais, pois, repita-se, não demonstrada qualquer ação ou omissão ilícita pela CEF.

Por fim, no que tange à anotação de vultosa dívida em nome da autora, confessadamente por inconsistência no sistema, verifica-se, pela leitura do documento nº 13625956 que a CEF corrigiu a informação, visto que, atrelado ao contrato nº 24.2000.185.0005051-66, há apenas a pendência de dívida no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), aliado ao fato de que a instituição financeira não promoveu os atos tendentes à cobrança daquela equivocada cifra, sendo incabível, portanto, o pedido de repetição do que sequer foi pago.

Assim, ainda que se possa supor que a notícia de dívida milionária em nome da parte autora tenha lhe causado espanto e, provavelmente, apreensão, não lhe cabe a indenização por danos morais, pois a jurisprudência do STJ já assentou que "quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor [...]" (AgInt no AREsp 760.538/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 13/02/2019).

3 - DISPOSITIVO

Isso posto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando suspensa a exigibilidade das verbas em virtude da concessão de gratuidade de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006316-80.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: XAVIER COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ROMEIRO GOMES - SP329462

DESPACHO

Petição ID nº 18252241: Preliminarmente, apresente a executada certidão de inteiro teor do processo de recuperação judicial mencionado. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000776-53.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCELO ARANTES LAZZARINI - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: MATHEUS TRENTIN LAZZARINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUSSEIN KASSEM ABOU HAIKAL - SP279987,
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante requer a modificação do julgado, no tocante à fixação dos honorários advocatícios. Alega que o valor fixado – 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa é irrisório, devendo haver a fixação da verba honorária por equidade, nos termos do § 8º do artigo 85 do CPC.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão relativa à fixação dos honorários advocatícios, de acordo com o entendimento deste Juízo.

Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irredigida valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2291

EXECUCAO FISCAL

0008067-39.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CAROMILA TRANSPORTES LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP092282 - SERGIO GIMENES)

1- Considerando que o veículo M.Benz/MB709, placas BWP5837 foi arrematado nos autos da Execução Fiscal nº 0008158-95.2013.403.6102 em trâmite por este Juízo (fls. 257/258), tendo inclusive já sido entregue ao arrematante conforme fls. 259, o leilão designado conforme despacho de fls. 229/230 deve prosseguir apenas em relação aos demais bens penhorados, atentando-se para o teor do despacho de fls. 241. **Comunique-se** a Central de Hastas Públicas.

2- Fls. 253: Defiro. Considerando que o auto de penhora foi protocolizado fisicamente perante o órgão de trânsito respectivo, expeça-se o competente mandado para levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo acima descrito.

Sem prejuízo do acima determinado, promova a serventia, por meio do sistema RENAJUD, o levantamento de eventuais restrições que recaíram sobre o referido veículo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004320-42.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CAROMILA TRANSPORTES LTDA(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO E SP092282 - SERGIO GIMENES)

1- Considerando que o veículo M.Benz/MB709, placas BWP5837 foi arrematado nos autos da Execução Fiscal nº 0008158-95.2013.403.6102 em trâmite por este Juízo, tendo inclusive já sido entregue ao arrematante conforme fls. 255, CANCELO os leilões designados conforme despacho de fls. 236/237. **Comunique-se** a Central de Hastas Públicas.

2- Fls. 247/248: Defiro. Considerando que o auto de penhora foi protocolizado fisicamente perante o órgão de trânsito respectivo, expeça-se o competente mandado para levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo acima descrito.

Sem prejuízo do acima determinado, promova a serventia, por meio do sistema RENAJUD, o levantamento de eventuais restrições que recaíam sobre o referido veículo.

3- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005132-84.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ALTEMIR ODILON BUZINARO(SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR) X ALTEMIR ODILON BUZINARO

Não obstante o quanto contido no item 5.1 da decisão de fls. 371/372 o fato é que não houve a penhora de um único imóvel, mas sim de vários, de maneira que não deve ser considerado o valor individual de cada bem, mas sim o valor da avaliação do conjunto, para que se possa aferir se com a venda de todos se alcançará o percentual de 10% referido no despacho em referência.

Assim, encaminhe-se cópia deste despacho à Central de Hastas Públicas comunicando que todos os imóveis penhorados nos autos serão levados à leilão, sendo certo que cada um deles, no caso de segundo leilão, só poderá ser vendido por 60% do valor da avaliação.

Int.-se.

Expediente Nº 2290

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003175-24.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004674-77.2010.403.6102 ()) - MARIA JUSYLEIDE FREITAS DE SOUZA(SP191255 - ADRIEIA OCTAVIANO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER)

O pedido formulado pela embargante às fls. 94/97, deve ser direcionado a execução fiscal respectiva, visto que a garantia foi ofertada naqueles autos, e, portanto, prejudicado o pedido aqui realizado.

Sendo assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, devendo, para tanto, ser cumprida integralmente as determinações constantes às fls. 92 no sentido de que seja trasladada cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001198-89.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007716-32.2013.403.6102 ()) - UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERTIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001019-53.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011323-39.2002.403.6102 (2002.61.02.011323-5)) - CRISTIANE FARGNOLLI NAKANE(SP268067 - HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002266-35.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-35.2013.403.6102 ()) - NEIDE MASSAFELI DE MENEZES(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo embargante, determino a intimação do embargado acerca da r. sentença proferida nos autos às fls. 184/187, bem como para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada.

Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003222-51.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-24.2017.403.6102 ()) - SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP273566 - JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Considerando os recursos de apelação de fls. 160/215 e 219/227, intemem-se as partes para apresentarem suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC.

Após, tornem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000174-50.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-79.2001.403.6102 (2001.61.02.000963-4)) - PRESAL MECANIZACAO TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA X SUELI CONCEICAO ARAUJO SGOBBI X JOSE CARLOS SGOBBI(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há requerimento da embargante para que os embargos sejam recebidos com a suspensão do andamento da execução, apesar de haver penhora parcial.

3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal nº 0000963-79.2001.403-6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000338-15.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007203-16.2003.403.6102 (2003.61.02.007203-1)) - GRAZIELLA SALGUEIRO DE ALBUQUERQUE TIRONI REPRESENTACOES DE TELEFONIA X GRAZIELLA SALGUEIRO DE ALBUQUERQUE TIRONI(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Defiro o pedido formulado pela embargante (fls. 22/23), pelo prazo de 10 dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000380-64.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005202-67.2017.403.6102 ()) - SMAR COMERCIAL LTDA MASSA FALIDA X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA MASSA FALIDA X VALBLOCK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA MASSA FALIDA(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP333933 - ELISA FRIGATO E SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há requerimento da embargante para que os embargos sejam recebidos com a suspensão do andamento da execução, apesar de haver penhora realizada no roto dos autos da falência da embargante.

3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal nº 0005202.67.2017.4.03.6102.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0306563-86.1993.403.6102 (93.0306563-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LAVANDERIA WS S/C LTDA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)
Trata-se de execução fiscal na qual houve o pagamento do débito, consoante documento acostado às fls. 48 dos autos em apenso (autos nº 0306584-62.1993.403.6102), que indica que a dívida está extinta por pagamento com ajustamento a ser cancelado. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Determine o traslado do documento de fls. 48 dos autos em apenso para o presente feito. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0306584-62.1993.403.6102 (93.0306584-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LAVANDERIA WS S/C LTDA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)
Trata-se de execução fiscal na qual houve a suspensão do andamento do processo nos termos do artigo 21, da Lei 11.033/04. Instada a se manifestar, a parte exequente noticiou que não encontrou causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Assim, uma vez transcorridos mais de 5 anos entre a data da decisão que suspendeu o andamento da execução e a presente data, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, nos termos do art. 174 do CTN. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 487, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora de fls. 14. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0300230-79.1997.403.6102 (97.0300230-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SPEL SERVICOS E PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI)

Fls. 346: Defiro.

Arquivem-se os autos na forma determinada na decisão de fls. 331.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0311572-87.1997.403.6102 (97.0311572-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TECNOFIBRAS COML/ LTDA X MARIO CANSIAN X MARIO PROCOPPIO DE ARAUJO CARVALHO FIORI(SP163138 - LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILLELA)

Ofício nº _____/2019

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: TECNOFIBRAS COML/ LTDA - CNPJ 67.865.469/0001-64 e MARIO CANSIAN - CPF 595.019.368-72

Fls. 239/240: Compulsando os autos verifica-se que o veículo mencionado foi penhorado no presente feito conforme extrato de fls. 143 em face da decisão proferida às fls. 141 que reconheceu a ocorrência de fraude à Execução.

Ocorre que conforme ofícios de fls. 146, 176 e 211, referido veículo foi apreendido em 10/03/2009, sendo solicitado a este Juízo a intimação da Exequente para retirada do mesmo ou autorização para venda em hasta pública.

Nos termos do despacho de fls. 216, foi liberada a venda do referido veículo em hasta pública, não havendo nos autos notícia de sua alienação.

Assim, comunique-se ao E. Juízo da 2ª Vara do Foro de Cravinhos/SP.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 02 (duas) vias e, instruída com cópias de fls. 138/143, 146/159, 176, 204, 211, 216, 224/225 e 239/240, servirá de ofício.

Após, tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 236.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001201-64.2002.403.6102 (2002.61.02.001201-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE ARNALDO SEMBENELLI - ESPOLIO(SP012662 - SAID HALAH)
Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante petição de fls. 176 e documento de fls. 173 verso. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014134-69.2002.403.6102 (2002.61.02.014134-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP201868 - ALESSANDRA GUIDUGLI)
Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante petição de fls. 164 e documento de fls. 165. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora de fls. 60. Tudo cumprido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011170-35.2004.403.6102 (2004.61.02.011170-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)
Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante petição de fls. 81 e documento de fls. 82. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011211-02.2004.403.6102 (2004.61.02.011211-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE ROBERTO TOSTES X JOSE ROBERTO TOSTES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)
Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante petição de fls. 117 e documento de fls. 118. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012443-44.2007.403.6102 (2007.61.02.012443-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X SERRANA PAPEL E CELULOSE S/A - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012831-73.2009.403.6102 (2009.61.02.012831-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COMERCIAL PAZOTTI LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006042-53.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCIA REGINA GALDIANO PROSPERO(SP348620 - LAURA ROSADA DE BIASE)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante documento de fls. 35, em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000326-74.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Fls. 156: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino seja informado a este Juízo o saldo atual da conta referida às fls. 153/154, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição e das folhas acima referidas.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004885-06.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSLINE TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP X DEWES & SILVA LTDA - ME X DEWES E BARBOSA TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP X MARCOS FRANCISCO DEWES X BARBARA BARBOSA SAMPAIO & CIA LTDA - ME(SP399571 - BARBARA CAMILA GARCIA)

Indeferido o pedido de fls. 253, tendo em vista que as pessoas referidas às fls. 240 não foram citadas.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009725-59.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X METALLON - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS E SP309516 - TIAGO CRUZ STOCCO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000673-05.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X THS COMERCIO E MONTAGENS DE REDES INDUSTRIAIS LTDA - EP X LUIS HENRIQUE BONAFIM(SP299574 - CAMILA DE LIMA CARLUCCI)

Cuide-se de apreciar pedido de citação por edital formulado pela exequente.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, é pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que a citação por edital somente é possível quando frustradas as demais formas de citação, sendo certo que este entendimento já se encontra consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.103.050/BA, representativo de controvérsia, in verbis:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º.

1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C e da Resolução STJ 08/08. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.103.050/BA, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 06.04.2009)

Ademais, a matéria já se encontra sumulada, através da Súmula 414 do STJ:

A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

No caso sob nossos cuidados não houve qualquer tentativa de citação através de oficial de justiça tendo a exequente se limitado a requerer a expedição de carta de citação com aviso de recebimento.

Destá feita, INDEFIRO o pedido formulado ficando a exequente intimada a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003059-08.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP347522 - HUGO ARCARO NETO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003983-19.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X JOSE VASCONCELOS(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP346839A - RICARDO GALDINO ROLDÃO PEREIRA)

Ciência à exequente das certidões lavradas pelos senhores Oficiais de Justiça, para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado voltem conclusos.

Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009197-45.2004.403.6102 (2004.61.02.009197-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009173-17.2004.403.6102 (2004.61.02.009173-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CIA/ CIMENTO PORTLAND ITAU(SP111824 - ADRIANA GONCALVES DA SILVA E SOUZA BIN E SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA BEMFICA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se o julgamento do Agravo interposto nos autos perante o STJ, e, archive-se o presente feito por sobrestamento.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006361-79.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008168-76.2012.403.6102 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

De outro lado, apesar da manifestação contida às fls. 78-verso, verifico que o documento lá mencionado pertence a este feito, não havendo, portanto, diligências a serem efetuadas.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005654-19.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

DESPACHO

1. Considerando a arrematação do veículo penhorado no presente feito conforme certidão ID nº 18163191, cancelo os leilões designados conforme despacho ID nº 16526620. Deixo anotado ser desnecessária a comunicação desta decisão à CEHAS tendo em vista que ainda não foi encaminhado expediente àquele setor.

2. Petição ID nº 18111493: Defiro. Promova a serventia, por meio do sistema RENAJUD, o levantamento das restrições que recaíram sobre o veículo descrito no extrato de fls. 23 – autos físicos, ficando sem efeito a penhora lavrada às fls. 31 dos autos físicos.

3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006414-04.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: HUMBERTO PIERONI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006753-58.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

TERCEIRO: Anderson de Sousa Exposito ME

Advogada: Cecilia Silveira Gonçalves - SP205740

DESPACHO

ID17423073: Tendo em vista a concordância da exequente, defiro o pedido de desbloqueio, pelo sistema Renajud, dos veículos placas DKB8307, DUQ6575 (fls. 42 dos autos físicos – ID10288040). Cumpra-se.

Após, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho ID14080828.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005282-09.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFURACAO DE POCOS PADRE CICERO ROMAO BATISTA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ABREU BERBIGIER - RS41877

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, bem como a tentativa não atendida de informações via malote digital (ID 16613392) solicite-se, por meio de e-mail institucional, informações sobre o cumprimento da mesma (CP 0001188-58.2018.8.26.0370). Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se ao competente ofício.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da manifestação ID 16104372, no tocante à oferta de penhora de faturamento da executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003929-94.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BENEDITO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de benefício previdenciário/assistencial em 02/10/2018, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao requerimento formulado. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento de benefício, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28v). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento do benefício, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento de benefício formulado pela parte impetrante, no prazo de 05 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003913-43.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GERALDO DONIZETE DE ARANTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de benefício previdenciário/assistencial em 30/10/2018, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao requerimento formulado. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento de benefício, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28v). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento do benefício, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento de benefício formulado pela parte impetrante, no prazo de 05 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003900-44.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARLENI APARECIDA SILVESTRE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE SOUZA DOS SANTOS - SP406783, CATARINA LUJZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Defiro os benefícios assistência judiciária.

12.016/09. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003925-57.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO LUIS IZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos. Intime-se a parte impetrante para regularizar sua representação processual, juntando a respectiva procuração. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-50.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARILLES ORSI GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a autora, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Neste prazo, deverá a parte autora esclarecer o seu pedido, considerando que a pensão por morte foi concedida em DER 15.05.2018, e, se for o caso, atribuir valor correto à causa, justificando-o por meio de planilha de cálculos, sendo que as prestações vencidas são devidas desde a DER 15.05.2018 até o ajuizamento da ação, e devem corresponder à soma das diferenças entre o benefício pago pelo INSS e o pretendido, e as vincendas à soma de doze diferenças igualmente encontradas entre benefício pago pelo INSS e o pretendido, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil.

Pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003846-78.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WAGNER LUCIO GUELERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido liminar.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-31.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEXANDRE PINA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo o valor da causa no valor apurado pela Contadoria do JEF, R\$ 87.353,80.

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a juntada do formulário previdenciário do atual empregador devidamente atualizado, referente a todo período laborado, inclusive de 01.01.2001 a 30.06.2004 (cf. ID 14823841, páginas 43/47), nos termos do art. 373, I, do CPC. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

Com as custas, cite-se e à AADJ para que envie o procedimento administrativo do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2019.

DESPACHO

ID 9345562: as provas trazidas aos autos são suficientes para o julgamento do mérito da ação quanto ao período de 23.01.1987 a 01.09.1988 (formulário previdenciário – ID 5981614, páginas 37/41), pelo que indefiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora, nos termos do artigo 464, II, do Código de processo civil.

Quanto aos períodos de 01.10.1985 a 21.01.1987, laborado na empresa inativa Silvio Cesar Palaretti – ME, e de 03.04.1989 a 04.01.2000 e de 03.07.2000 até a data do ajuizamento da ação, laborado na Deltronix Equipamentos Ltda., defiro a realização da prova pericial nas empresas e endereços indicados. Nomeio perito judicial o Sr. Plínio Zaccaro Frugeri, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Deverá, ainda, o perito, esclarecer, no caso da perícia por similaridade, se as características dos locais de exercício das atividades laborais e os cargos exercidos de acordo com os documentos constantes nos autos são os mesmos da empresa paradigma indicada para realização da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor e o INSS apresentem seus quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico.

Após, intime-se o perito pelo meio mais expedito para realização da prova pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento dos quesitos das partes.

Os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, e fixados após a vinda do laudo pericial.

Com a entrega do laudo, intuem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Intuem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2019.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, justificando-o por meio de planilha de cálculos, observando-se o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil.

Pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a juntada do formulário previdenciário do ex-empregador, Ronaldo Armando Donati, do período laborado de 02.01.2002 a 07.10.2006, e do atual empregador, devidamente atualizado, nos termos do art. 373, I, do CPC. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

Justificado o valor atribuído à causa, cite-se e à AADJ para que envie o procedimento administrativo do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro o prazo requerido pela ANS ID 18212765 para apresentar o procedimento administrativo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-12.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSIVALDO ANTUNES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e manifestarem a respeito do interesse na audiência de conciliação.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002824-82.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NCL COMERCIO DE PRESENTES EIRELI - EPP, LAUZI COMERCIO DE PRESENTES EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MARICY FRANCHINI CAVALCANTI - SP273639, RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703
Advogados do(a) AUTOR: MARICY FRANCHINI CAVALCANTI - SP273639, RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de junho de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5187

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005410-85.2016.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CHIARELLI X ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA(SP299433 - ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA) X CESAR LUIZ BERALDI(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO E SP372949 - JOÃO CARLOS CARNESECCA)

À vista da RESOLUÇÃO PRES. N. 257, de 07 de junho de 2019, redesigno a audiência do dia 16.07.2019, às 14 horas para o dia 26.09.2019, às 14 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Proceda-se ao reagendamento no sistema SAV.

Notifique-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002864-35.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: APARECIDO RODRIGUES MARINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 15349249

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004779-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SILVIO SPARTACO GABRIELLI BIFFI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 15289762

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogados do(a) INVESTIGADO: PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665, KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

DESPACHO

I - Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 581, inciso I do CPP.

II - Intimem-se os investigados, para apresentação das contrarrazões, na forma do artigo 588 do CPP.

III - Após, venham os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 589 do CPP.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogados do(a) INVESTIGADO: PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665, KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

DESPACHO

- I - Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 581, inciso I do CPP.
- II - Intimem-se os investigados, para apresentação das contrarrazões, na forma do artigo 588 do CPP.
- III - Após, venham os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 589 do CPP.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogados do(a) INVESTIGADO: PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665, KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

DESPACHO

- I - Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 581, inciso I do CPP.
- II - Intimem-se os investigados, para apresentação das contrarrazões, na forma do artigo 588 do CPP.
- III - Após, venham os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 589 do CPP.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogados do(a) INVESTIGADO: PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665, KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

DESPACHO

- I - Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 581, inciso I do CPP.
- II - Intimem-se os investigados, para apresentação das contrarrazões, na forma do artigo 588 do CPP.
- III - Após, venham os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 589 do CPP.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

Advogados do(a) INVESTIGADO: PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665, KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

DESPACHO

I - Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 581, inciso I do CPP.

II - Intimem-se os investigados, para apresentação das contrarrazões, na forma do artigo 588 do CPP.

III - Após, venham os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 589 do CPP.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

Advogados do(a) INVESTIGADO: PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665, KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

DESPACHO

I - Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 581, inciso I do CPP.

II - Intimem-se os investigados, para apresentação das contrarrazões, na forma do artigo 588 do CPP.

III - Após, venham os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 589 do CPP.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

Advogados do(a) INVESTIGADO: PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665, KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

DESPACHO

- I - Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 581, inciso I do CPP.
- II - Intimem-se os investigados, para apresentação das contrarrazões, na forma do artigo 588 do CPP.
- III - Após, venham os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 589 do CPP.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogados do(a) INVESTIGADO: PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665, KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

DESPACHO

- I - Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 581, inciso I do CPP.
- II - Intimem-se os investigados, para apresentação das contrarrazões, na forma do artigo 588 do CPP.
- III - Após, venham os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 589 do CPP.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogados do(a) INVESTIGADO: PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665, KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

DESPACHO

- I - Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 581, inciso I do CPP.
- II - Intimem-se os investigados, para apresentação das contrarrazões, na forma do artigo 588 do CPP.
- III - Após, venham os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 589 do CPP.

INVESTIGADO: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogados do(a) INVESTIGADO: PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665, KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

DESPACHO

- I - Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 581, inciso I do CPP.
- II - Intimem-se os investigados, para apresentação das contrarrazões, na forma do artigo 588 do CPP.
- III - Após, venham os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 589 do CPP.

INVESTIGADO: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogados do(a) INVESTIGADO: PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665, KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

DESPACHO

- I - Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 581, inciso I do CPP.
- II - Intimem-se os investigados, para apresentação das contrarrazões, na forma do artigo 588 do CPP.
- III - Após, venham os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 589 do CPP.

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 17005960

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003921-20.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AILTON XAVIER
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi expedida a cópia do processo administrativo, conforme protocolo de requerimento 508485882, datado de 15.3.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua expedição.

No caso de haver sido expedida a cópia do processo administrativo, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002843-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DRIVETECH SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRES VIGO - SP84934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como o informado pela autoridade impetrada, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002861-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ALEXSANDRO COSTA RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista o acórdão que julgou procedente o conflito negativo de competência, determino a remessa imediata deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, proceda a Secretaria a baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Cumpra-se.

DESPACHO

Tendo em vista o acórdão que julgou procedente o conflito negativo de competência, determino a remessa imediata deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, proceda a Secretaria a baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000578-84.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MECANIZZA OLEOHIDRAULICA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO VARASQUIM - PR41918, ALISSON LUIZ NICHEL - PR54838
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Federal. Tendo em vista o requerido, providencie a Serventia a retificação da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, excluindo-se o Ministério Público

Após, intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004605-76.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GABARITO COLEGIO E CURSO - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Civil. Tendo em vista a apelação interposta pela impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo

Processo Civil. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002891-18.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: ASSETEL RECURSOS HUMANOS LTDA, JOAO PEDRO MATRICARDI, REGISLAINE DE CASSIA MAZER

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF do ofício recebido para que providencie o cumprimento da diligência, diretamente no Juízo Deprecado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001581-74.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: REVEST SERVICOS DE ACABAMENTOS LTDA - ME, LUCIANA APARECIDA AVILA BOGNOLA, ARTHUR REINALDO VITORIO BOGNOLA

DESPACHO

ID 16533061: expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para intimação da parte executada, a fim de que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça do Juízo Deprecado lavrar a pertinente certidão.

Após a assinatura, determine a entrega da deprecata ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com o devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002664-57.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO MARIA CLARET MARRA DE AQUINO

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001683-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: THIAGO IVAN DOS SANTOS

DESPACHO

ID 16534314: defiro a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário no novo endereço fornecido, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005415-51.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5003930-79.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Réu: ROBISON LUIZ VANZELLA, vulgo Robinho ou Vanzelinha, brasileiro, convivente em união estável, portador do RG nº 30467466 SSP/SP e do CPF nº 288.504.928-63, nascido aos 10.04.1982, filho de Luiz Carlos Vanzella e de Vanda Aparecida Pinto Vanzella, **ora recolhido no Centro de Detenção Provisória de Taíuva/SP, matrícula 1.166.347-3.**

Vistos

Designo o dia **14 de junho de 2019, às 16 horas**, para audiência de custódia (Resolução Conjunta PRES/CORE n.º 02/2016).

Providencie-se o necessário, intimando-se o réu.

Com urgência, **servindo este de ofício**, solicite-se a **escolta** (ida e volta) do preso:

i) ao Sr. Diretor do CDP de Taíuva/SP;

ii) ao Sr. Delegado-Chefe da Polícia Federal em Ribeirão Preto; e

iii) ao Exmo. Sr. Juiz Corregedor dos Presídios, se necessário.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2019.

*
JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3663

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004063-17.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREIA BERNARDO DA SILVA

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF nos termos do despacho de fl. 74, após o encerramento dos trabalhos correicionais. DESPACHO DE FL. 74: Vistos. Fls. 67/73: concedo à CEF o prazo de dez dias para que requeira o que entender de direito. Após, conclusos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004210-43.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO MENDES DE OLIVEIRA

Vistos. 1. Fl. 83: defiro, nos termos do art. 921, inciso III do NCPC, pelo prazo de 1 (um) ano. 2. Decorrido o prazo supramencionado sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do NCPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001286-35.2011.403.6102 - RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA(SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Sem prejuízo, tendo em vista que o recurso do(a) autor(a) já foi contrarrazado: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) promova o(a) autor(a) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte o(a) autor(a), intime-se o INSS para realização da providência (art. 5º); e e) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acatados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001971-08.2012.403.6102 - BATAGRO COM/ E REPRESENTACOES AGROPECUARIAS LTDA X LUIZ CARLOS SANCHES X LUIZ FERNANDO DAMIAO X RODRIGO PALMA GIRARD(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP299716 - PEDRO SAAD ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vistos em inspeção. Fls. 764/765: defiro o quanto requerido pelo l. perito. Intime-se a CEF, após o encerramento dos trabalhos correicionais, para que traga aos autos os documentos solicitados para a realização da perícia. Com estes, intime-se o perito para que apresente seu laudo no prazo de noventa dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005672-74.2012.403.6102 - FABIO ABEID FACCHINI X BEATRIZ DEGANI FACCHINI(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos em inspeção. Encerrados os trabalhos correicionais, cumpra-se o determinado à fl. 642. Int. DESPACHO DE FL. 642: Manifeste-se a CEF sobre a contraproposta de acordo deduzida pelos autores, no prazo de dez dias. Havendo aquiescência ou negativa expressa, ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009451-37.2012.403.6102 - APARECIDA DA SILVA CORREA X LUIZ CARLOS CORREA X SUELY CORREA X SEBASTIAO CORREA X MARIA DA PENHA CORREA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos em inspeção. 1. Intime-se o procurador dos herdeiros habilitados para que, no prazo de dez dias, junte aos autos as procações outorgadas e declarações de hipossuficiência, a fim de regularizar a representação processual. 2. Deverá ainda dar ciência aos seus clientes da designação de audiência e cuidar para que estejam presentes ao ato. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003496-88.2013.403.6102 - JOSE LUIZ BRAZ(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. À luz da r. decisão de fls. 128/134, concedo o prazo de quinze dias ao autor para que forneça os endereços das empresas onde deverão ser realizadas as perícias, indicando empresas-paradigma, se os estabelecimentos não mais existirem. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002695-07.2015.403.6102 - GISELE APARECIDA POSSANI RODRIGUES(SP361370 - TIAGO GUEDES) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP325967 - MICHELE DE MARCOS CATTUZZO ALCARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP270014 - GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO)
Vistos em inspeção. Fls. 656/677: vista ao(a) autor(a) para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância, após a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo do(a) apelado(a): a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) promova a Caixa Seguradora a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte a Caixa Seguradora, intime-se o(a) autor(a) para realização da providência (art. 5º); e e) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acatados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003837-46.2015.403.6102 - PAULO SERGIO LOPES - INCAPAZ X VILMA FABBRIS LOPES(SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. 1. Fls. 293/295: vista ao autor para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; 3. Promova o autor a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, inclusive suas contrarrazões, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); 4. Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; 5. Inerte o autor, intime-se o INSS para realização da providência (art. 5º); e 6. Desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acatados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009693-88.2015.403.6102 - CONSTRUTORA CROMA EIRELI(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP350934 - ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Visto em inspeção. Ante a conexão havida com a demanda n. 0002762-35.2016.403.6102, proceda a secretaria as anotações pertinentes para que haja julgamento simultâneo. Fls. 118/119: indefiro a realização de perícia, pois a prova dos fatos não depende de conhecimentos especializados e se mostra desnecessária à luz dos documentos juntados aos autos. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pela CEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença. Traslade-se cópia deste despacho para os autos em apenso. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002762-35.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009693-88.2015.403.6102 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONSTRUTORA CROMA EIRELI(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS)
Visto em inspeção. Ante a conexão havida com a demanda n. 0002762-35.2016.403.6102, proceda a secretaria as anotações pertinentes para que haja julgamento simultâneo. Fls. 118/119: indefiro a realização de perícia, pois a prova dos fatos não depende de conhecimentos especializados e se mostra desnecessária à luz dos documentos juntados aos autos. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pela CEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença. Traslade-se cópia deste despacho para os autos em apenso. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013515-51.2016.403.6102 - SERAFIM LUCCAS NETO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Fls. 177/190: vista ao INSS para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância, após a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo do apelado: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) promova o autor a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte o autor, intime-se o INSS para realização da providência (art. 5º); e e) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acatados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA PARTE AUTORA.

PROCEDIMENTO COMUM

0004457-44.2017.403.6102 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Vista às partes, pelo prazo de dez dias, dos documentos juntados e da carta precatória devolvida. No mesmo prazo deverão as partes apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pelo autor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001211-83.2017.403.6102 - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fls. 136/152: vista ao(a) autor(a) para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância, após a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo do apelado: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) promova a UNIÃO a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte a UNIÃO, intime-se o(a) autor(a) para realização da providência (art. 5º); e e) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acatados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0004244-86.2014.403.6102 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UMM - UNIAO DO MOVIMENTO DE MORADIA(SP147301 - BENEDITO ROBERTO BARBOSA) X ASSOCIACAO UNIAO DOS SEM TETOS E SEM TERRA DE SERTAOZINHO - U.S.T.S.(SP178651 - ROGERIO MIGUEL E SILVA)
Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse que objetiva interromper esbulho no pátio da Antiga Estação Ferroviária de Pitangueiras e desfazer obras de construção ao longo da ferrovia em faixa de domínio, nas

proximidades (Km ferroviário 357+300m). O autor pretende a reparação de toda a área, retornando-se ao status quo ante. Alega-se, em resumo, que a ocupação é ilegal e que a concessionária da linha férrea possui o dever de impedir a lesão aos bens concedidos pela União. O Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte (DNIT) manifestou interesse no feito e foi admitido como assistente do autor (fl. 137). O juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 138) e reafirmou este entendimento em momento posterior (fl. 190). Em face desta decisão o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual o E. TRF da 3ª Região negou seguimento (fls. 225/226). O DNIT apresentou relatório da ocupação (fls. 197/209) e parecer elaborado por área de engenharia (fls. 222/224). Em apartado, a impugnação do valor da causa foi julgada improcedente pelo juízo (autos nº 0004064-36.2015.4.03.6102). Em contestação, a USTS (União dos Sem Teto e Sem Terra de São João do Rio Preto, SP) assume a ocupação e requer seja incluída no polo passivo (fls. 232/424). A entidade alega falta de interesse da concessionária e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 232/242). Réplica às fls. 482/487. O juízo deferiu a inclusão de USTS no polo passivo (fl. 489 e fl. 495). A UMM (União dos Movimentos de Moradia da Grande São Paulo e Interior) ofertou contestação, alegando ilegitimidade de parte. No mérito, requereu julgamento de improcedência do pedido (fls. 509/518). Réplica às fls. 576/589. O juízo indeferiu a produção de prova oral e pericial (fl. 619). O autor agravou desta decisão (fls. 640/650). Alegações finais da UMM às fls. 621/625, da USTS às fls. 626/636 e do autor (Rumo Malha Paulista S.A., atual denominação de ALL) às fls. 637/637/639. O DNIT manifestou-se às fls. 698/703-v. É o relatório. Decido. Reconheço que o autor possui interesse de agir, pois é dever do concessionário defender o patrimônio público cujo uso lhe foi concedido. O pedido possessório encontra-se bem deduzido, está de acordo com o sistema e merece ser examinado. Tendo em vista que a USTS assume integralmente a responsabilidade pela ocupação, que a UMM se manifesta de maneira convergente e que este quadro de responsabilidade está em consonância com os demais elementos de prova, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam desta associação (UMM). Diante das evidências materiais constantes dos autos (relatórios técnicos, pareceres, fotografias e reconhecimento do réu), considero que a prova pericial é desnecessária em relação à ocupação do prédio principal e anexos (galpões, banheiros etc.) que se encontram no pátio da antiga estação ferroviária. Não há dúvida de que as edificações ocupadas deste local constituem bens públicos, dispensando-se comprovação técnica e aferição por engenheiros peritos. No tocante às ocupações que foram realizadas na faixa de domínio e zonas particulares de não-edificação, entendo que perícia ou constatação por oficial de justiça possam ser necessárias em eventual execução do julgado. Isto porque se desprende dos autos que as ocupações são dinâmicas e mutáveis, não havendo certeza de que eventual exame técnico durante o processo de conhecimento possa corresponder à realidade que se imporá em eventual cumprimento do título executivo. Assim, considero que perícia ou constatação podem ser realizados, se for o caso, o mais próximo possível de eventual desocupação da área, após formação de coisa julgada, evitando-se divergências ou redundância de esforços no cumprimento da ordem. No mérito, a pretensão é procedente. Naquilo que importa, a instrução confirmou ter havido o esbulho de que trata a inicial, com evidências de que o assentamento e a invasão da área ofendem o sistema legal. Embora se vislumbre que os invasores da Estação de Passagem e áreas próximas tenham se esforçado para melhorar a aparência dos prédios principais, conforme atestam as fotografias de fls. 270/276, não existe dúvida de que se trata de ocupação ilícita de bem público. O que a parte denominou restauro não se destina a viabilizar utilização pública dos bens, mas objetiva tão-somente atender a interesses particulares dos ocupantes - que estão se valendo da área para residência, comércio e entretenimento. Também há prova de que os invasores estão utilizando áreas adjacentes para plantação e criação de animais (fls. 277/279). A invasão encontra-se materialmente provada, porque está descrita nos relatórios técnicos do DNIT, que foram juntados após a apreciação da medida liminar (fls. 197/209) e que merecem credibilidade. As fotografias juntadas pela USTS (fls. 270/279) e UMM (fls. 545/573) confirmam o estado de coisas e mostram residências construídas a poucos metros da linha férrea, estradas de terra abertas ao lado via férrea, galpões de manutenção servindo de horta, instalações hidráulicas para captação de água e edificações recentes. Não é preciso perícia para concluir que bens públicos foram invadidos e existem construções ilegais e uso indevido dentro do pátio da estação, na faixa de domínio (ou faixa de segurança) e, também, nas zonas particulares de não edificação. Entre as famílias que lá se estabeleceram, existe ânimo definitivo de permanecer e se aproveitar do espaço, seja por intermédio de ocupação das edificações, instalação de lavouros, abertura de bar e até perfuração de poço artesiano. Os ocupantes não negam a ocupação e partem de premissa equivocada, no sentido de que estaria havendo recuperação histórico-arquitetônica do local. Isto não é verdade, pois os objetivos da ocupação se limitam a melhorar a habitabilidade das instalações e maximizar o potencial de moradia e comércio das áreas adjacentes, objetivando satisfazer somente interesses próprios e não da comunidade ou município. As dívidas sobre a manutenção que a concessionária deveria ter dispensado à linha férrea e às instalações da antiga estação não legitimam a ocupação nem amenizam a ilicitude dos atos que se seguiram, no campo possessório. Ademais, o estado geral de abandono do sistema ferroviário brasileiro, à exceção de poucos ramos superavitários, é fato conhecido, mas não cabe aqui apontar responsabilidades ou fazer digressão a este respeito. No que interessa a esta demanda, está provado que entidade ré (USTS) evidentemente tomou posse da área como se fosse sua, com consciência e vontade, a pretexto de satisfazer o direito social à moradia. Invertendo o título da posse, os associados da ré ocuparam bens públicos e deles vem se aproveitando, sem que exista qualquer ato ou decisão autorizativa. Embora fosse possível constatar a degradação dos trilhos, terrenos e construções do local - e houvesse alguma disposição do Poder Público para dar melhor destinação aos bens (conforme atestam os documentos da inventariância - fls. 280/40) - a ré não poderia ter praticado o esbulho, impondo as próprias razões, de maneira arbitrária. Neste quadro, tudo que se seguiu foi irregular e não pode ser convalidado pelo sistema judicial. Ante o exposto) reconheço a ilegitimidade ad causam passiva de UMM (União dos Movimentos de Moradia da Grande São Paulo e Interior) e, em relação a ela, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC(b) julgo procedente o pedido em relação à USTS (União dos Sem Teto e Sem Terra de São João do Rio Preto - SP) e determino que esta entidade desocupe todas as edificações do pátio da estação descrita nos autos, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação da presente sentença. Autorizo o uso da força policial, com comedimento e na medida do necessário. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar, com cópia desta decisão, solicitando as providências pertinentes. O réu deverá desocupar e demolir as construções na faixa de domínio e nas zonas de não-edificação adjacentes à linha férrea, no prazo de sessenta dias, contados do trânsito em julgado. Tratando-se de áreas sobre as quais pode haver dúvida sobre a existência e extensão da ocupação irregular, o cumprimento do título judicial, nesta parte, poderá ser precedido de perícia ou constatação por oficial de justiça, a critério do juízo da execução, se houver necessidade. Em relação a USTS, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à UMM, no montante que fixo em R\$ 3 mil, em apreciação equitativa, nos termos do art. 85, 2º e 8º do CPC. O réu pagará ao autor, a título de honorários de sucumbência, a quantia de R\$ 3 mil, pelo mesmo fundamento (art. 85, 8º do CPC), considerando o ônus processual imposto à parte contrária e o trabalho dos advogados. Suspendo esta imposição em virtude da assistência judiciária gratuita que ora concedo. O SEDI deverá atualizar o nome do autor no sistema (Rumo Malha Paulista S/A.) e excluir a UMM do polo passivo. Dê-se ciência ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento noticiado. P. R. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001888-50.2016.4.03.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUCAS BISPO SILVA X MARIA APARECIDA BISPO SILVA(SP286254 - MARIA APARECIDA BISPO SILVA)

Vistos em inspeção. Fl. 278: tendo em vista que o Perito nomeado (César Lima Badan) declinou do encargo, nomeio em substituição o(a) Sr(a). Adelson Theodoro de Menezes Júnior, que deverá ser intimado(a) do teor do despacho de fl. 236, para a realização da perícia e elaboração do seu laudo. Prossiga-se, no mais, conforme lá deliberado. Int.

Expediente Nº 3665

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004831-11.2014.4.03.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005867-82.2011.4.03.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ELZA COSTA DA SILVA SOUSA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X MARIA JOSE EUZEBIO X ANDERSON PITA DE FREITAS X GENESIO SADOCCO(SP181861 - JOSE RENATO DA SILVA)

Vistos. Intime-se os demais réus nos termos do despacho de fl. 208, por publicação, após o encerramento dos trabalhos concorrenciais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006405-11.2010.4.03.6102 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. À luz da r. decisão de fls. 516/518-verso, concedo o prazo de quinze dias ao autor para que forneça os endereços das empresas onde deverão ser realizadas as perícias, indicando empresas-paradigma, se os estabelecimentos não mais existirem. 2. Nos moldes dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, faculto às partes a digitalização dos presentes autos (na íntegra) e a inserção das peças no sistema PJe. Para tanto, deverá o(a/s) interessado(a/s) manifestar seu desejo quando da retirada dos autos com carga ou, de posse dos autos, enviar e-mail à Secretaria deste Juízo (ribeir-se06-vara06@trb.jus.br), para a prontas conversão de metadados e respectiva ciência, em ambas situações. Por oportuno, para a devida observância do(a/s) interessado(a/s), esclareço que conversão de metadados significa criação de processo eletrônico no sistema PJe, com preservação do mesmo número de autuação e registro destes autos físicos, para atrelamento das peças a serem digitalizadas. Materializadas a digitalização e a inserção de documentos, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letra b, da Resolução acima mencionada, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - opção 2, código 133, autos digitalizados), quando estiver em termos. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001359-07.2011.4.03.6102 - MANOEL PACHECO DOS SANTOS(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO FL. 342: (...) intime-se o(a) autor(a) para realização da providência (art. 5º); e e) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001875-56.2013.4.03.6102 - AIRTON JOSE QUALIO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. À luz da r. decisão de fls. 184/187-verso, concedo o prazo de quinze dias ao autor para que forneça os endereços das empresas onde deverão ser realizadas as perícias, indicando empresas-paradigma, se os estabelecimentos não mais existirem. 2. Nos moldes dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, faculto às partes a digitalização dos presentes autos (na íntegra) e a inserção das peças no sistema PJe. Para tanto, deverá o(a/s) interessado(a/s) manifestar seu desejo quando da retirada dos autos com carga ou, de posse dos autos, enviar e-mail à Secretaria deste Juízo (ribeir-se06-vara06@trb.jus.br), para a prontas conversão de metadados e respectiva ciência, em ambas situações. Por oportuno, para a devida observância do(a/s) interessado(a/s), esclareço que conversão de metadados significa criação de processo eletrônico no sistema PJe, com preservação do mesmo número de autuação e registro destes autos físicos, para atrelamento das peças a serem digitalizadas. Materializadas a digitalização e a inserção de documentos, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letra b, da Resolução acima mencionada, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - opção 2, código 133, autos digitalizados), quando estiver em termos. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003371-23.2013.4.03.6102 - LUIS GONCALO AUGUSTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À luz da r. decisão de fls. 275/279-verso, concedo o prazo de quinze dias ao autor para que forneça os endereços das empresas onde deverão ser realizadas as perícias, indicando empresas-paradigma, se os estabelecimentos não mais existirem. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004932-82.2013.4.03.6102 - FRANCISCO SOUZA SILVEIRA(SP090916 - HILARIO BOSCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO FL. 338: (...) intime-se o(a) autor(a) para realização da providência (art. 5º); e e) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004179-57.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GHR COM/ FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME
Vistos Fl. 137-verso: intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em cinco dias (art. 485, 1º, do NCCP), sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003204-98.2016.403.6102 - JOCELI APARECIDA DE ANDRADE DA CUNHA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Oportunamente intemem-se as partes nos termos do despacho de fl. 295. DESPACHO DE FL. 295: 1. Tendo em vista que os esclarecimentos de fls. 269/273 não são suficientes para o exame integral da causa, converto novamente o julgamento em diligência. 2. Considerando que o julgamento desta demanda depende do desfecho da execução de sentença proferida na Justiça do Trabalho, suspendo o processo por 6 (seis) meses, nos termos do art. 313, V, a, do CPC, ou até que sobrevenha comprovação documental de que a autora encontra-se incluída na decisão homologatória de acordo, proferida pelo TST em 03.05.2018, no processo 204700-25.1989.5.02.0039 e que não pendem quaisquer recursos desta decisão (trânsito em julgado). 3. De igual modo, deverá a autora informar, de maneira pormenorizada, quais seriam os salários de contribuição a serem considerados em eventual revisão, tendo em vista que o simples rateio dos valores devidos (fl. 272) não espelhariam a real situação no período considerado (julho/1994 a maio/2007). 4. Além disso, impõe-se esclarecer os critérios e forma dos recolhimentos devidos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011836-16.2016.403.6102 - COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum que visa desconstituir auto de infração (R\$ 5.000,00, em novembro/2014), declarando-se a nulidade do ato administrativo impugnado (fls. 76, 83/85). Alega-se, em síntese, que o ato sancionatório foi lavrado com base em resultado de exame laboratorial realizado em amostra de Leite Pasteurizado Tipo B Integral Homogeneizado (parâmetro peroxidase, negativo). Contudo, exame realizado por outro laboratório em amostra do mesmo lote, colhida no mesmo horário, apresentou resultado divergente, fato que inviabilizaria a punição administrativa (parâmetro peroxidase, positivo). Determinou-se a emenda da inicial para correção do polo passivo (fl. 91). A autora emendou a inicial, informando a realização de depósito judicial visando a suspender a exigibilidade da imposição (fls. 95/98 e 102). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, alegando ilegitimidade passiva e, no mérito, improcedência do pedido (fls. 110/127). Réplica às fls. 136/128. Instada a se manifestar sobre o depósito realizado pela autora, a ré declarou não poder afirmar se o valor seria suficiente para os fins a que se destina (fls. 149 e 152/153). Determinou-se que o depósito suspenderá a exigibilidade do crédito nos limites do valor depositado (fl. 189). A ré manifestou ciência da decisão (fl. 191). O juízo determinou especificação de provas (fl. 134). O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 137). A ré não se manifestou. É o relatório. Decido. O ato impugnado foi praticado por fiscal federal agropecuario do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ente público integrante da administração direta federal, e não por agente da ANVISA (fl. 76). Portanto, a União é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Considerando o processo suficientemente instruído, passo ao exame do mérito. Com o devido respeito, a pretensão não merece prosperar. Como bem observado pela autora, não é possível determinar, a posteriori, qual dos laudos técnicos representam a realidade (fls. 143/144). Também não se mostra viável realizar um terceiro exame, pois as amostras não são recuperáveis. Neste quadro, tratando-se de tema relacionado à saúde pública, deve vigorar o princípio da precaução, pelo que os agentes públicos devem sopesar riscos coletivos, agindo preventivamente, no campo da responsabilidade. Pelos mesmos motivos, no conflito entre o interesse particular e público, a dúvida deve ser sempre resolvida em favor da sociedade (in dubio pro societate), no regime do direito administrativo. Os exames laboratoriais realizados nas amostras, colhidas sob mesmas condições, objetivaram atestar a qualidade do leite a ser comercializado. A ausência da peroxidase após a pasteurização indica que o processo não foi realizado de maneira satisfatória, conforme consta do laudo produzido por laboratório oficial - Lanagro/PE (fl. 80). Referida enzima é destruída a temperaturas excessivamente elevadas, tornando o leite impróprio para o consumo. Portanto, o procedimento fiscalizatório busca salvaguardar interesse da sociedade, protegendo indistintamente a saúde dos potenciais consumidores. O Auto de Infração n. 056/2014, encontra-se formal e materialmente correto, descrevendo os elementos de convicção e as normas infringidas (fl. 76). As observações contidas no item 27 do laudo de fl. 80 não permitem deduzir, de maneira inequívoca, que o exame apresentou vício ou erro determinante a refutar o resultado. Caberia ao autor realizar esta prova no curso do processo - e não o fez. No que importa, o ato administrativo foi praticado regularmente no exercício do poder de polícia, oportunizando a apresentação de recurso na esfera administrativa (77/78 e 83/84). A existência de laudo indicando a presença de peroxidase na amostra - emitido pelo laboratório Microbial - não afasta o dever da autoridade de aplicar a sanção, uma vez identificada a infração administrativa por laboratório oficial idôneo (fl. 79). Considero, portanto, que o ato administrativo merece prevalecer e nada há para ser reparado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, o depósito deverá ser convertido em renda da União. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, 2º e 6º do CPC. P. R. Intemem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011800-08.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Vistos em inspeção. Fl. 76: 1) determino o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003342-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: GILMAR DA SILVA PINTO

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, o autor **não demonstra** porque a pessoa jurídica deveria se submeter imediatamente ao registro.

Os documentos apresentados não permitem aferir, com *certeza*, a prática da atividade sujeita à fiscalização do conselho.

Também é preciso considerar que o réu deve ter oportunidade de se defender sob o contraditório, não bastando a juntada do *auto de infração* e do pedido de inscrição da empresa na *Juceesp* para viabilizar medidas de força.

Por meio destas peças não se tem acesso a aspectos importantes da situação nem aos argumentos que poderiam ser invocados no sentido contrário à tese inicial.

De outro lado, não há *“perigo da demora”*: o demandante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica.

Ante o exposto, **indeferro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intemem-se.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002142-98.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO LUIS NARCISO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 15343978: (...) vista às partes.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2019.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011558-49.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MACHADO & THOMAZELA LTDA - EPP, SEBASTIAO CARLOS MACHADO, ANA MARIA THOMAZELA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003781-76.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: J.U. UNGARO AGRO PASTORIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE COLTRI - SP270721

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005692-41.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LIMA DOS SANTOS - SP208962
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE DOCES LUMAR LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP112545

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005768-26.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: IRMAOS SCORSOLINI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005571-32.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: SIQUEIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002914-54.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLEES STICCA - SP236471

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009737-83.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: VAWEVI PORTAL DE NOTÍCIAS E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011485-43.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST.DO RIO DE JANEIRO
EXECUTADO: PAULO CEZAR CORDEIRO

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004310-61.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: QUAESTOR ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS E PROGRAMACAO PATRIMONIAL LTDA.

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002202-74.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILMA HELENA BAVARESCO ALVES DOS SANTOS - SP125239

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, proceda-se à secretaria conforme o artigo 12, incisos I e II, da Resolução PRES Nº 142/2017, de 20 de julho de 2017 e atualizações, intimando-se a parte contrária (DAERP), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Inexistindo divergências a serem apontadas, fica intimada a DAERP (executada), dos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil/2015, inclusive para, querendo, impugnar a execução de honorários, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007711-05.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AFONSO CESAR CASTRO MARTINS

DESPACHO

Para fins de apreciação da petição - Id 12483596 e, tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico no metadados, intime-se o Conselho exequente para virtualização e inserção integral dos documentos do processo físico junto a estes autos eletrônicos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se retirar os autos para cumprimento.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001115-12.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JONATHAN BARRETO COSTA

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5004089-81.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TOP MED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, JORGE MARQUES FERNANDES, LOURDES ARAUJO FERNANDES

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003235-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE SOARES DA SILVA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001974-53.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ALESSANDER MASSACHI DOS SANTOS SAKUGAWA - ME, ALESSANDER MASSACHI DOS SANTOS SAKUGAWA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte embargante, no prazo de quinze dias, a juntada aos autos de cópia do processo de falência noticiado na inicial ou certidão de inteiro teor.

Após, tornem.

Intime-se.

Santo André, 13 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002313-12.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PAULA MENDONCA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, RODRIGO KAWAMURA - SP242874
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comprove o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002747-35.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA DIRCE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA HARA - SP229166

D E C I S Ã O

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela aqui Impugnada em face do Impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, no valor de R\$ 156.238,26, pois existe erro na apuração da base de cálculo do benefício de origem e também na correção monetária aplicada.

Notificada, a impugnada apresentou a manifestação ID 15082379, defendendo a correção de seus cálculos.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sendo apresentados o parecer e cálculos constantes dos IDs 15184993 e 15191121, como os quais ambas as partes anuíram.

É o relatório. Decido.

Conferindo os cálculos das partes de acordo com o julgado, esclareceu a contadoria judicial que assiste razão ao INSS quanto à existência de erro no valor devido. Segundo o Contador, a exequente apurou a nova RMI pelo valor de \$ 267.626,66, mas por não constar o salário de contribuição de 01/1989 no banco de dados da autarquia ré. O INSS disse que a renda inicial, na verdade, deveria corresponder a \$ 266.191,56, não existindo elemento material que ampare o montante indicado pela pensionista.

Além disso, houve determinação expressa no título executivo para que se observassem os critérios do Manual de Orientação e Procedimentos, bem como as regras da Lei nº 11.960/09 conforme Repercussão Geral no RE n. 870.947, não tendo a exequente observado tal comando.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 341.749,52 (trezentos e quarenta e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial constantes do ID 15191121, atualizado para novembro de 2017.

Reconheço a sucumbência da impugnada, na forma do art. 85, §1º c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, condenando-a ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% da diferença entre o valor pedido a título de diferenças (R\$ 507.835,80) e a conta liquidada (R\$ 341.749,52), nos termos do artigo 85, §2º do novo CPC. Sujeita-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se a importância apurada no ID 15191121, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA ROSANA FIGUEIREDO - SP108741

D E C I S Ã O

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual se alega excesso de execução.

Intimada, a CEF pugnou pelo prosseguimento do feito.

Decido.

É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.

À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra "Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:

"Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria"

No caso dos autos, o excipiente alega, em sua defesa, excesso de execução.

Não é possível, pela simples análise dos documentos que instruem o feito, se concluir pela existência ou não de excesso. Note-se que o próprio excipiente pugna pela produção de prova. Logo, incabível a oposição de exceção de pré-executividade. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. NECES-
SIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E DE CONTRADITÓRIO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO
RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No tocante ao cabimento de exceção de pré-executividade, a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmou orientação, em julgamento de
recurso especial repetitivo, de que: "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem
formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem
necessidade de dilação probatória" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009). 2. Na espécie, o col. Tribunal de origem consignou que o
alegado excesso de execução não é passível de apuração mediante simples e imediata análise dos documentos acostados, devendo ser averiguado em sede de
embargos à execução que admitem dilação probatória e contraditório. Incidência da Súmula 83 desta Corte. 3. A modificação das premissas lançadas no acórdão
recorrido para reconhecimento de plano do excesso de execução, nos moldes ora postulados, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que
encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AAINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL - 1077490 2017.00.70425-9, LÁZARO GUIMARÃES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/11/2017)

É de se ressaltar, ainda, que mesmo em sede de embargos à execução, cabe ao devedor que alega excesso indicar o valor que entende devido (art. 927 § 3º, do CPC).
Não houve tal indicação nos autos

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

Santo André, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002748-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CILIRO PEDRO DE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA PEDRAZZOLI GALLEGIO - SP304933
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar pedido de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar
melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da
reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002529-70.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COMAU FACILITIES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COMAU FACILITIES LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, em sede liminar, que o impetrado se
abstenha de observar a limitação percentual (trava de 30%) na compensação dos prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases de cálculo negativas (CSLL), prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e nos arts. 15 e 16 da Lei nº
9.065/95, ante sua inconstitucionalidade incidental, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários compensados, conforme dispõe o art. 151, inciso IV, do CTN. Pleiteia, ainda, autorização para
compensação/restituição do tributo pago de maneira indevida nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002745-31.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: RAIMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença.

Santo André, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002142-55.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IVO DONIZETTI CLAUDINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910, GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ivo Donizetti Claudino, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de concessão de benefício previdenciário requerido em 22/08/2018.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

O INSS ingressou no feito (ID 17149727).

É o relatório, decido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na ausência de apreciação e decisão de seu pedido de concessão de benefício previdenciário, requerido em 22/08/2018.

Os documentos ID's 16900131 e 16900130, comprovam que o pedido foi formulado em 22/08/2018 e que até a data de propositura deste feito não havia, ainda, manifestação administrativa a respeito.

Com consulta ao Sistema Plenus também não se verifica que tenha ocorrido a implantação do benefício ou mesmo qualquer tipo de andamento.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificam os acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jf.jus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DO PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se presente a plausibilidade do direito.

O perigo da demora reside na natureza alimentar do benefício previdenciário.

Isto posto, concedo a liminar para determinar à autoridade coatora que decida o pedido de concessão de benefício protocolado sob n. 781154412 em 22/08/2018, no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de imposição de multa cominatória equivalente a um trinta avos do valor do salário-mínimo por dia de atraso em favor do impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para que dê cumprimento a esta decisão. Dê-se ciência à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e tomem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002224-86.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FELIX ESQUERDO PERALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERTE ASSUMPCAO - SP238670
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Felix Esquerdo Peralta, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo INSS em Santo André, consistente na demora em cumprir decisão proferida em sede de recurso administrativo, a qual determinou a implantação do benefício previdenciário.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

O INSS ingressou no feito (ID 17443528).

É o relatório, decido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em implantar benefício previdenciário cujo direito já foi reconhecido em sede de recurso administrativo.

Os documentos constantes do ID 17152666, comprovam que a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu ao impetrante o direito à aposentadoria integral desde a data de entrada do requerimento.

Tudo indica que a Agência do INSS foi comunicada da decisão através de ofício datado de 24 de setembro de 2018.

Não há prova do recebimento da comunicação por parte da autoridade coatora. Intimada, ela deixou de se manifestar, esclarecendo o motivo do atraso em implantar e pagar o benefício.

De todo modo, parece irrazoável que o segurado aguarde há mais de seis meses a implantação e pagamento de seu benefício previdenciário, cujo direito já foi expressamente reconhecido.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, e matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificam os acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jf.jus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se presente a plausibilidade do direito.

O perigo da demora reside na natureza alimentar do benefício previdenciário.

Isto posto, concedo a liminar para determinar à autoridade coatora que implante e pague o benefício 173.558.539-1, nos moldes determinados pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de imposição de multa cominatória equivalente a um trinta avos do valor do salário-mínimo por dia de atraso em favor do impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para que dê cumprimento a esta decisão. Dê-se ciência à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e tomem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002105-28.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INTER - BUS TRANSPORTES URBANO E INTERURBANO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Inter-Bus Transportes Urbano e Interurbano Ltda. em face do Delegado da Receita Federal e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, objetivando a concessão de ordem judicial que lhe garanta a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Afirma que as autoridades coatoras indeferiram o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal afirmando que havia débitos não garantidos nos autos das execuções fiscais 0059953-80.2002.403.6182 e 0000313-15.2003.403.6182.

Contudo, referidas dívidas encontram-se regularmente garantidas, não havendo razão para o indeferimento do pedido.

A decisão ID 17100867 concedeu a liminar postulada.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP afirmou em suas informações que não tem competência para se manifestar sobre a exigibilidade dos créditos tributários administrados pela PGFN.

Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André apresentou informações, nas quais suscita sua ilegitimidade passiva.

A União apresentou embargos de declaração em face da decisão liminar, salientando que a análise administrativa do pedido foi realizada pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, de modo que falece legitimidade ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André.

A empresa impetrante pugnou pela rejeição dos aclaratórios.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. DECIDO.

Após melhor analisar os autos, entendo que a liminar deferida deve ser cassada e a alegação de ilegitimidade de ambas as autoridades coatoras indicadas, acolhida.

Com efeito, a legitimidade passiva da autoridade impetrada em mandado de segurança é determinada conforme a possibilidade que ela detém para rever o ato apontado como ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder.

No caso ora em exame, os débitos invocados como óbice à expedição da certidão pretendida estão inscritos em Dívida Ativa da União. Tal fato transfere à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a administração do respectivo crédito tributário. Logo, o Delegado da Receita Federal do Brasil não mais possui o poder de ingerência direta sobre citada dívida.

Portanto, o Delegado da Receita Federal não detém legitimidade passiva para figurar no presente feito.

De igual sorte, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André também não possui legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Isso porque a análise administrativa contestada foi realizada pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região.

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Santo André, portanto, não praticou ato de autoridade a atrair sua legitimidade.

Ante o exposto, ACOLHO OS ACLARATÓRIOS opostos e, cessando os efeitos da liminar anteriormente deferida, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, a ilegitimidade passiva das autoridades apontadas como coatoras, na forma do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500990-69/2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EMILLY RODRIGUES FREITAS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE CARDOSO DA SILVA PENA - SP288102

IMPETRADO: REITOR, PRES. COMISSÃO HOMOLOGAÇÃO MATRÍCULAS, PRES. COMISSÃO VERIFICADORA AUTODECLARAÇÃO RACIAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Emily Rodrigues Freitas Santos, qualificada na inicial, contra ato praticado pelo Sr. Presidente da Comissão para Homologação das Matrículas dos Ingressantes pelo SISU 2019 e do Sr. Presidente da Comissão Verificadora de Autodeclaração Racial, todos da Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC, consistente no indeferimento da sua matrícula.

Sustenta a impetrante que se inscreveu para o processo de ingresso nos Bacharelados Interdisciplinares em 2019, da Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC, regido pelo Edital nº 119/2018 (Doc. 1), na modalidade “Escola Pública + PPI”, declarando-se “PARDA”, para o curso de Ciência e Tecnologia (São Bernardo do Campo – Noturno), tendo sido aprovada.

Após apresentar os documentos exigidos, o Presidente da Comissão para Homologação das Matrículas dos Ingressantes pelo SISU 2019 publicou a Portaria nº 003, de 27/02/2019, na qual consta o indeferimento da solicitação de matrícula da impetrante. Contra tal decisão foi interposto recurso, o qual foi julgado improcedente.

Entende a parte impetrante que as decisões carecem de fundamentação, na medida em que não foram indicados os parâmetros seguidos pelas autoridades coatoras.

Ademais, nos termos da Lei n. 12.711/2012, basta que o interessado se autodeclare preto ou pardo para gozar do benefício de ingresso diferenciado nas universidades públicas. Indica a dificuldade em se aquilatar a condição de “parda”, visto que tal categoria étnica decorreria da miscigenação entre negros e brancos ou, ainda, seria adotada por aqueles que não têm uma etnia clara com a qual se identificam.

Pugna pela concessão da liminar.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas no ID 16316306 e seguintes.

A liminar foi indeferida no ID 16630481.

O MPF manifestou-se no ID 16783023 sem opinar sobre o mérito.

A Procuradoria Federal requereu seu ingresso no feito (ID 18253426).

É o relatório. Decido.

Critérios para heteroidentificação

A impetrante se insurge contra a alegada ausência de critérios claros para identificação étnica das pessoas autodeclaradas pretas ou pardas por parte da Comissão Julgadora.

Prevê o Edital 119/2018:

7.4.2. Será constituída Comissão verificadora de autodeclaração racial, composta por servidores da UFABC, preferencialmente por membros do Núcleo de Estudos Africanos e AfroBrasileiros da UFABC/NEAB com reconhecida capacitação e atuação na área, a fim de verificar a autodeclaração de PPI por meio de entrevistas com os candidatos a estas vagas. A Comissão verificadora de autodeclaração racial será responsável por aprovar ou não o preenchimento das vagas reservadas para Pretos, Pardos ou Indígenas (PPI) e por indicar estes candidatos para a Comissão de Homologação descrita no item 7.1.1.

Como se vê, consta do edital a informação clara acerca da análise da autodeclaração do candidato por Comissão instituída pela Universidade Federal.

Não houve qualquer tipo de impugnação anterior do Edital no que tange à alegada ausência de critérios para avaliação.

No mais, de acordo com a autoridade coatora, a Comissão se baseou na Portaria 04/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a qual prevê:

Art. 9º - A comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no concurso público.

§ 1º - Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação.

Como se vê, a referida Portaria adota as características externas de determinada população como fator determinante.

Assim, uma pessoa que se autodeclare parda ou preta deve ter as características extrínsecas típicas desse tipo de população.

Desnecessidade de heteroclassificação

Sustenta a parte impetrante que basta sua autodeclaração para que lhe seja garantido o direito de acesso ao ingresso em universidade federal através do manejo de cotas e que, na dúvida, não pode ser prejudicada.

Não obstante a Lei n. 12.711/2012 preveja que em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º daquela Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, é certo que a referida lei não veda que haja análise da autodeclaração por parte das instituições de ensino.

Vedar que as instituições de ensino promovam a fiscalização do ingresso de pessoas autodeclaradas pretas ou pardas não traz benefícios àqueles a quem a lei foi destinada.

Segundo o STF, "...a Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e **incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados**, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes" (ADPF 186).

Assim, parece bem razoável, e até desejável, que a instituição de ensino submeta os candidatos que se autodeclarem pretos, pardos ou indígenas a procedimento de investigação. Se a intenção da lei é que haja ingressos de pessoas pretas, pardas e indígenas nas universidades federais, então, cabe a tais entidades fiscalizar para que a lei seja cumprida.

A prevalecer o entendimento da impetrante, no sentido de que bastaria sua autodeclaração para que ingressasse na universidade federal pela cota destinada aos pretos, pardos e indígenas, qualquer um, mesmo com características físicas obviamente diversas daquele grupo, poderia se beneficiar da cota legal, bastando, para tanto, sua autodeclaração. Consequentemente, a incorporação à sociedade de valores culturais diversificados restaria prejudicada.

A Portaria 04/2018 do MPG adotou as características fenotípicas como critério identificador das pessoas pretas, pardas e indígenas, conforme já dito acima. Assim, não se trata de considerar como "pardo" aquela pessoa que não se identifica com um grupo étnico específico, conforme afirmado pela impetrante.

Conforme relatado pelas autoridades coadoras, a impetrante se submeteu a dois grupos avaliadores, compostos por pessoas diversas e sem acesso aos resultados anteriores.

Houve consenso entre os grupos independentes no sentido de que a impetrante não tem características fenotípicas de pretos ou pardos.

Adequação do procedimento

O mandado de segurança é ação constitucional que visa amparar direito líquido e certo contra ato de autoridade coatora.

Portanto, não há espaço para produção de outras provas que não aquelas trazidas na inicial e pela autoridade indicada como coatora.

De acordo com os documentos trazidos aos autos, não restou comprovado que houve abuso ou ilegalidade no indeferimento da matrícula da impetrante na condição de pretos, pardos e indígenas, sendo impossível a produção de perícia técnica em sede de mandado de segurança.

Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002160-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: AMA SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CONRADO ORSATTI - SP194178
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pedido formulado no ID 18329537, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada.

Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação, formulado pela autora. Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários diante da ausência de citação. Custas pela autora.

Recolhidas as custas processuais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de junho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-62.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CELIA CRISTINA SIQUEIRA

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo sistema Bacenjud.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 5 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003415-06.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COTRIMIX COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - ME, DOAN SILVA FERNANDES DE OLIVEIRA

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALDECI DA SOLEDADE DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Santo André-SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002172-90.2019.4.03.6126

Outros Participantes:

AUTOR: MANOEL LUIZ LOPES

Adv.: Marly Aparecida Pereira Fagundes, OAB/SP 239.614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 24 de julho de 2019, às 14h., para audiência de oitiva da testemunha JOSÉ JACINTO DE ALMEIDA NETTO.

Intimem-se a testemunha, bem como os procuradores das partes.

Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

Santo André, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001122-97.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LOJATUAL E-COMMERCE LTDA - ME, GILBERTO PEREIRA LEMES JUNIOR

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo sistema Bacenjud.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-65.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA COMUNICACAO VISUAL - ME, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo sistema Bacenjud.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002858-53.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOAO BATISTA MENDES IVO

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo sistema Bacenjud.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

Santo André, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-06.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULINO & SILVA INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP, FLAVIO PAULINO DA SILVA FILHO

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo sistema Bacenjud.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

Santo André, 6 de maio de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4475

EXECUCAO DA PENA

0007142-29.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de fls. 158. A idade não é motivo para isentar o sentenciado do cumprimento de sua pena. Intime-se para que continue a prestação de serviços. Sem prejuízo, oficie-se à CEPEMA para que informe qual o trabalho realizado pelo apenado na 5ª Delegacia de Polícia de Santo André.

EXECUCAO DA PENA

0000370-45.2019.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Verifica-se que o condenado encontra-se em lugar incerto e não sabido, de forma que forçosa a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, impondo-se o regime aberto. Segundo o disposto no 1º, alínea a do artigo 181 da Lei n. 7.210/84 LEP: 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado(a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender à intimação por edital. Logo, revogo o benefício concedido e determino sua conversão na pena corporal imposta de 3 anos de reclusão em regime inicial aberto. Expeça-se o mandado de prisão a ser cumprido no regime aberto fixado na sentença condenatória. Intime-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0006040-69.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de fls. 266. A idade não é motivo para isentar o sentenciado do cumprimento de sua pena. Intime-se para que continue a prestação de serviços. Sem prejuízo, oficie-se à CEPEMA para que informe qual o trabalho realizado pelo apenado na 5ª Delegacia de Polícia de Santo André.

Expediente Nº 4476

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006835-75.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006992-19.2014.403.6126 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA)

Defiro o requerido. Proceda a secretaria ao lançamentos dos metadados do processo no sistema PJE, como cumprimento de sentença. Após, intime-se a Embargante a retirar os autos para digitalizar as peças necessárias e incluí-las no processo, com a publicação desta decisão. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-83.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LINK PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, KELLY CRISTINA SANTOS, WESLEY CARDOSO DE MELO SANTOS

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004804-26.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANORFA GOMES MENDES

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 30 de abril de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5000033-05.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: POLITEC COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME, MARCOS HUMBERTO BOTTINI, RAFAEL LOBO GALASSO

D E S P A C H O

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistema *Web Service*.

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Cumprida a consulta via *Web Service*, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003230-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO NICKEL

DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistema *Web Service*.

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tornando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Cumprida a consulta via *Web Service*, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001838-90.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIME REVEST REVESTIMENTOS EIRELI - EPP, OSMAR LONGO DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistema *Web Service*.

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tornando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Cumprida a consulta via *Web Service*, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistema *Web Service*.

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tornando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Cumprida a consulta via *Web Service*, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003729-49.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAM SILVA FRANCO

DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistema *Web Service*.

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tornando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Cumprida a consulta via *Web Service*, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002064-32.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VPR ENGENHARIA, ADMINISTRACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI, DENIS RIBEIRO DA CRUZ, MARCOS ROVERI

DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistema *Web Service*.

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tornando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Cumprida a consulta via *Web Service*, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003724-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CATENA ROUPAS E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO EIRELI - EPP, MIGUEL ANGELO DE CARVALHO, LUCIMARA MACIEL ROCHA DE CARVALHO

DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistema *Web Service*.

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tornando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Cumprida a consulta via *Web Service*, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002238-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO AMORIM DO REGO

DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistema *Web Service*.

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tornando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Cumprida a consulta via *Web Service*, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003712-13.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO ELIEZER MAMELLI

DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistema *Web Service*.

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Cumprida a consulta via *Web Service*, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002409-95.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: REI DOS PREÇOS BAIXO - EIRELI - EPP, CAMILA CRISTINA FERREIRA

DESPACHO

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema *Webservice*.

Cumprida, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003776-23.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRVA AUTO POSTO LTDA - ME, SILVIO RONDINELLI NETO, JOSÉ EUGÊNIO REIGADA RODRIGUEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

REQUERIDO: EDER PIRES DE CAMPOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Citado, o réu não pagou, não embargou e nem ofereceu bens à penhora.

Processo Civil.

Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Com a resposta, expeça-se carta de intimação ao executado para que cumpra, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Silente a Caixa Econômica Federal, sobreste-se o feito até eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

EXECUTADO: ARTHUR DEL GUERCIO FILHO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

RÉU: ALVARO JOSE DE SOUZA NOGUEIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Citado, o réu não pagou, não embargou e nem ofereceu bens à penhora.

Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Com a resposta, expeça-se carta de intimação ao executado para que cumpra, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Silente a Caixa Econômica Federal, sobreste-se o feito até eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000412-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA IOLANDA DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002447-10.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOC FIRE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA SEGURANCA LTDA - ME, SILVIA MARIA LEAL, ISMAEL CASSIMIRO DE SOUZA

DESPACHO

Expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que se aproprie dos valores retro transferidos.

Após, dê-se vista a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito, com o desconto dos valores apropriados, bem como que requeira o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003243-64.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CENTRO DE REFERENCIA ONCOLOGICO LTDA - EPP, RENATA FASSOLINI

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 15808198), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** processo com julgamento do mérito, nos termos do **artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001289-17.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002434-11.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JANSER ANTONIO RIOS OLICIO

D E S P A C H O

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da carta/mandado de citação monitório para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005038-44.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DONBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME, DANIEL OLIVEIRA NEVES, MARIA GISELE DE OLIVEIRA NEVES

D E S P A C H O

Documento ID n.º 16200085: Dê-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido a título de medidas urgentes, sobrestem-se os autos até decisão final do conflito de competência suscitado. Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002102-44.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXPEDITO PROCOPIO DE ABREU - ME, EXPEDITO PROCOPIO DE ABREU

DESPACHO

Proceda-se à pesquisa de bens dos executados mediante os sistemas RENAJUD e MIDAS.

Em caso positivo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002113-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUMO DESENVOLVIMENTO PESSOAL E PROFISSIONAL LTDA - ME, EDGAR DA NOBREGA GOMES, EDSON GOMES DA NOBREGA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE SOUZA GEO LOPES - SP223508

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da pesquisa efetuada pelo sistema RENAJUD.

Outrossim, expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que se aproprie dos valores retro transferidos.

Após, dê-se vista a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito, com o desconto dos valores apropriados, bem como para que se manifeste acerca da falta de citação do executado Edson Gomes da Nobrega (ID n.º 3580796).

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000042-64.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TRADE UP COMERCIO DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA, MARIA JOSE TEIXEIRA VIESA, VANESSA DE CASTRO OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: LILIA PIMENTEL DINELLY - SP204320

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002356-17.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE EDVALDO CORREA

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002056-55.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NUBIA DE OLIVEIRA RAMOS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003383-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JURANDIR FLORES - ME, JURANDIR FLORES

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003761-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO CESAR FUSARI

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001941-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: KLEBER CASSI DE OLIVEIRA LECA PAULEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002060-58.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHIOGNA & NADRUZ APARELHOS AUDITIVOS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, WILLIAM CAMARGO CHIOGNA, IGOR MUSSATO NADRUZ, MORAMY CHIOGNA NADRUZ

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001262-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON ROBERTO DE ALMEIDA

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001828-46.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REFERENCE MUSIC CENTER LTDA., ANTONIO ANTUNES, MAURICIO CIORRA ANTUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001096-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA UCHOA SOARES

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002649-84.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EZEQUIEL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) EZEQUIEL VIEIRA DOS SANTOS, CPF 321.581.008-50 mediante utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **RS 31.273,52**, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Defiro também a consulta de bens pelos sistemas **RENAJUD e MIDAS** ficando determinada, desde já, a decretação de sigredo de justiça em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-63.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. BEZERRA ALVES - ME, FRANCINALDO BEZERRA ALVES

DECISÃO

Tendo em vista que os Embargos à Execução opostos foram recebidos sem a suspensão do feito executivo, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) F. BEZERRA ALVES – ME, CNPJ N.º 05.516.668/0001-00 e FRANCINALDO BEZERRA ALVES, CPF 321.675.258-50 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **RS 162.215,62**, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Defiro também a consulta de bens pelos sistemas **RENAJUD e MIDAS** ficando determinada, desde já, a decretação de sigredo de justiça em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

EXECUTADO: M.A.S. VIVEIROS - EPP, MARIA ALICE DA SILVA VIVEIROS

DECISÃO

Preliminarmente, proceda-se ao traslado da petição ID n.º 15158085 e documentos que a acompanham para os Embargos à Execução n.º 5003361-40.2018.403.6126, posto que a determinação foi dada naqueles autos.

No mais, tendo em vista que os Embargos à Execução opostos foram recebidos sem a suspensão do feito executivo, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) M.A.S. VIVEIROS – EPP, CNPJ N.º 17.283.883/0001-97 e MARIA ALICE DA SILVA VIVEIROS, CPF N.º 880.419.998-91 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada **R\$ 97.784,02**, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Defiro também a pesquisa de bens pelo RENAJUD.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

EXECUTADO: PAULISTA PACKING COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, ARMANDO GONCALEZ SCAFFIDI

DECISÃO

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) PAULISTA PACKING COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI – EPP, CNPJ N.º 17.196.600/0001-70 e ARMANDO GONÇALEZ SCAFFIDI, CPF N.º 058.589.798-67 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **R\$ 213.045,83**, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Defiro também a consulta de bens pelos sistemas **RENAJUD e MIDAS**, ficando determinada, desde já, a decretação de sigredo de justiça em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

DECISÃO

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) AGILIS ACADEMIA LTDA – ME, CNPJ N.º 01.812.174/0001-11 VIVIANE COSTA, CPF N.º 048.477.728-90, mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **RS 195.141,65**, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Defiro também a consulta de bens pelos sistemas **RENAJUD e MIDAS** ficando determinada, desde já, a decretação de sigredo de justiça em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

DECISÃO

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) A W V CONSTRUTORA LTDA, CNPJ N.º 10.785.545/0001-04 ADEVAIR WANDERLEI VIDOTTI, CPF N.º 008.542.678-40 e CAMILA VIDOTTI, CPF N.º 227.784.918-99, mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **RS 708.396,37**, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Defiro também a pesquisa de bens pelo RENAJUD.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

D E C I S Ã O

Tendo em vista que os Embargos à Execução opostos foram recebidos sem a suspensão do feito executivo, bem como a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) HIDRAUCOM – HIDRAULICOS E COMPRESSORES LTDA, CPNJ N.º 59.469.999/0001-65, CLEVEF MARTINS, CPF N.º 039.439.128-41 e SUELI MARIA BOTEGA MARTINS, CPF N.º 306.110.518-26, mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada ~~R\$ 220.424,58~~, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Defiro também a pesquisa de bens pelo RENAJUD.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001915-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.A.B. BALLADAS EDITORA - ME, CARLOS ALBERTO BUZANO BALLADAS
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TOMAZ - SP236756, MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA - SP236882
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TOMAZ - SP236756, MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA - SP236882

D E C I S Ã O

Tendo em vista que os Embargos à Execução opostos foram recebidos sem a suspensão do feito executivo, bem como a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) C.A.B. BALLADAS EDITORA - ME, CNPJ N.º 19.104.692/0001-46 e CARLOS ALBERTO BUZANO BALLADAS, CPF N.º 005.923.358-36, mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada **R\$ 70.929,15**, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Defiro também a pesquisa de bens pelo RENAJUD.

Proceda-se, ainda, ao registro da penhora realizada, ID n.º 9934616, no sistema RENAJUD.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

D E C I S Ã O

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) BOM BLISTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAG PLÁSTICAS LTDA – ME, CNPJ N.º 05.635.174/0001-44, ANTONIA REGINA SCAFFIDI, CPF N.º 030.833.188-55 e CELSO MARCANTONIO, CPF N.º 046.822.108-58, mediante a utilização eletrônica até o limite da dívida executada **RS 454.489,84**, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Defiro também a pesquisa de bens pelo RENAJUD.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

D E C I S Ã O

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) MAINIVI TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, CNPJ N.º 15.010.193/0001-39, INES BARROS DE SOUZA, CPF N.º 294.659.008-93 e MAURICIO HENRIQUE DA SILVA, CPF N.º 317.093.186-54, mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **RS 220.362,12**, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Defiro também a consulta de bens pelos sistemas **RENAJUD e MIDAS** ficando determinada, desde já, a decretação de sigredo de justiça em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2019.

DESPACHO

Expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que se aproprie dos valores retro transferidos.

Após, dê-se vista a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito, com o desconto dos valores apropriados, bem como que requeira o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002240-11.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADR AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, ARACI DE OLIVEIRA MARTINS, DIRCEU SIGISMUNDO MARTINS
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500

DECISÃO

Petição ID n.º 12682724: Opõe a ré Araci de Oliveira Martins embargos de declaração de decisão que determinou o desbloqueio de parte dos valores anteriormente constritos.

Argumenta que há contradição na decisão retro, vez que houve contrição de conta corrente de titularidade da embargante e do réu ainda não citado.

É o breve relato.

Preliminarmente, registre-se o art. 1.022 do CPC admite o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial. Contudo, dado o princípio *daparidade das formas*, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra **decisão interlocutória** também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença.

Posto isso, os embargos não merecem acolhimento.

De acordo com o constante dos autos, foram bloqueados R\$ 12.573,11 em conta de titularidade de Araci de Oliveira Martins.

Em petição ID n.º 11935713, a ré Araci requereu o desbloqueio do numerário constrito, aos argumentos de que os outros réus não haviam sido citados e que a conta bloqueada impenhorável.

Intimada a comprovar a alegada impenhorabilidade, juntou documento ID n.º 12170255, comprovando que a conta 8091/06084-1/500, onde houve o bloqueio no montante de R\$ 10.081,94, era poupança.

Em decisão ID n.º 1232804, apesar da ré não ter comprovado a dupla titularidade da conta bloqueada, este Juízo afastou o argumento da falta de citação dos demais réus e determinou o desbloqueio da conta poupança, com base no inc. X do art. 833 do CPC. Determinou, ainda, a transferência eletrônica dos demais valores bloqueados.

Assim, com relação ao pretenso valor da conta corrente atribuído à ré, vê-se que conquanto tenha a parte embargado de declaração, o que se pretende nesta oportunidade é a alteração da decisão, reservada aos meios processuais específicos.

Nesse sentido:

“1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.

2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos” (Apel. Cível n.º 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).

Desta feita, com relação à ré Araci, recebo os embargos porque tempestivos, mas **nego-lhes provimento**.

No tocante ao montante que a ré atribui ao outro titular da conta conjunta, que, **frise-se, sequer foi comprovada nos autos**, tem-se que o Código de Processo Civil, em seu art. 18 dispõe que *“Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”*

Assim, em havendo constrição de valor pertencente a Dirceu Sigismundo Martins, deverá este comparecer em Juízo, devidamente representado por advogado, e comprovar a lesão ao seu direito; não cabendo à ré Araci pleitear direito alheio.

Tendo em vista o decurso do prazo, expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que se aproprie dos valores retro transferidos.

Cumprido, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 01 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003045-61.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RINALDINI & BERTTI COMERCIO DE FRALDAS LTDA - ME, RAQUEL CRISTINA BERTTI RINALDINI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tornando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema Webservice.

Cumprida, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BOMBAY FOOD SERVICE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332, ELAINE PAFFILIZIA - SP88967
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID n.º 16751859: Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Petição ID n.º 16792686: Oficie-se à autoridade impetrada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002784-28.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: INDUSTRIA E COMERCIO SAO JUDAS TADEU ABC LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES PIRES DA SILVA - SP261578
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, I.Q.B.C.PRODUTOS QUIMICOS LTDA

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, com pedido liminar, proposta por INDUSTRIA E COMÉRCIO SÃO JUDAS TADEU ABC LTDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e IQBC PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, em que o requerente pretende ver o protesto sustado, tendo em vista que já teria quitado o débito.

Alega que a requerente sacou a duplicada mercantil por indicação registrada sob o nº 0058276/01, no valor de R\$ 2.849,55, emitida em 24/01/2019, com vencimento para 27/05/2019 em que figura como sacada o co-requerido IQBC. Notícia que a referida duplicada tem lastro na nota fiscal eletrônica, no valor de R\$ 5.699,10, a ser paga em duas parcelas uma com vencimento em 25/02/2019 e outra no valor de R\$ 2.849,55, com vencimento 05/03/2019.

Aduz que o título levado a protesto refere-se a parcela 001, com vencimento em 25/02/2019, emitido pelo Banco Daycoval, conforme documento acostado com a exordial, que foi devidamente paga pela parte ora Requerente antes mesmo do vencimento.

Sustenta que para a sua surpresa foram emitidos irregularmente títulos de cobrança sobre a mesma operação de venda pela CEF, que restou protestado e cuja sustação ora se requer.

Desta forma, apesar de ter realizado devidamente o pagamento por meio de depósito bancário, recebeu em 10/02/2019 comunicação de protesto da referida duplicada. Notícia ter comunicado os réus a respeito do pagamento, tendo a 1ª Requerida IQBC acolhido tal informação, emitindo, inclusive, carta de anuência, tendo ainda comunicado o fato à CEF.

A primeira requerida notícia ter distribuído perante a Justiça Federal, ação (AUTOS Nº 5009410-44.2019.6100) requerendo providências, no sentido de suspensão imediata das cartas de cobranças emitidas pela CEF. Aduz que a CEF mesmo de posse da informação do pagamento levou o título a protesto perante o 1º Tabelião de Notas de Protestos de Letras e Títulos de São Caetano do Sul.

Aduz ter direito à sustação do protesto.

É o breve **relatório**.

DECIDO.

Acosta a requerente aos autos, a fim de comprovar a quitação dos débitos os comprovantes de pagamento dos títulos.

O título levado à protesto pela CEF tem número 0058276/01, com data de emissão em 24/01/2019 e vencimento em 27/05/2019, no valor de R\$ 2.849,55. Observa-se algumas distinções entre o título cujo pagamento ora se comprova e aquele levado à protesto pela CEF.

O observa-se que o título NF 58276/01, quitado pela parte autora, tem data de vencimento em **25/02/2019**, tendo como sacador avalista a CORRÉ IQBC PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. Este título foi pago, consoante comprovante de pagamento acostado em doc ID nº 18361226 (fl. 03), na data de seu vencimento isto é, em **25/02/2019**.

Da análise da cobrança bancária expedida pela CEF e remetida a parte autora, observa-se que esta tem data de vencimento em 27/05/2019.

Com efeito, o que se verifica é que a mesma nota fiscal foi utilizada para lastrear as duas cobranças, a primeira emitida pelo Banco Daycoval, devidamente paga pela parte autora e a segunda, decorrente de cessão de crédito formalizado entre a IQBC e a CEF, que originou o título ora protestado.

O documento da CEF foi emitido em 24/02/2019, isto é, um dia antes do efetivo pagamento pela parte autora do boleto emitido pelo Banco Daycoval (25/02/2019), do que se pode inferir que até a data do pagamento, não tinha a parte autora conhecimento de qualquer cessão de crédito entabulada entre a CEF e a empresa sacada (IQBC).

Desta forma, possível concluir-se pela boa-fé da parte autora ao efetuar o pagamento do boleto que até aquele momento tinha em mãos emitido pelo Banco Daycoval.

Dessarte, nesta análise prefacial, possível observar que toda a situação foi causada pela CORRÉ IQBC, cuja responsabilidade merecerá melhor análise em todas as esferas. Segundo a própria CORRÉ narra na exordial do processo nº 5009410-44.2019.403.6100, que tramita perante a 10ª Vara Cível da Subseção São Paulo, a cessão deste crédito em favor da CEF teria se dado por erro no seu sistema, o que então gerou prejuízos tanto à CEF, quanto à parte autora que teve indevidamente seu título protestado.

Destarte, comprovado nos autos pela parte autora que a mesma quitou o título relativo a primeira parcela emitida com base na nota fiscal fatura de nº 5827601, no valor de **R\$ 2.849,55**, entendendo presente o requisito do *fumus boni iuris*.

O *periculum* da demora está na possibilidade da efetivação do protesto, caso o requerente não pague o valor exigido em intimação de protesto, o que gera restrição comercial, sobremaneira gravosa ao autor.

Diante do exposto, presentes os requisitos processuais, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para **SUSTAR OU PROCEDER A BAIXA, CASO J EFETIVADO DO protesto DO TÍTULO Nº 0058276/01**, levado a protesto pela Caixa Econômica Federal em desfavor da parte autora.

Tendo em vista a urgência da medida, determino seja o ofício remetido ao cartório de protesto por correio eletrônico. Sem prejuízo, expeça-se ofício a ser cumprido pelo sr. Oficial de Justiça.

Considerando a concessão da medida liminar, cumpra a parte autora, o disposto no 308 do Código de Processo Civil.

Por fim, recolha-se o autor as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Citem-se.

Intimem-se.

Santo André, 13 de junho de 2019.

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004289-88.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEGISTO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal local proposta por **ADEGISTO BARBOSA DA SILVA** qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem a incidência de fator previdenciário (fórmula 85/95), NB 42/177.356.233-36, requerida em 15/06/2016.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas GIGLIO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (17/05/1977 a 12/01/1978), MERICOL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (19/07/1978 a 22/06/1983), INDÚSTRIA DE METAIS CHRIS-COLABRONAL LTDA (13/01/1984 a 01/10/1984 e de 02/10/1984 a 24/11/1987), PERS COLUMBIA S/A (05/11/1990 a 16/01/1991) e INDÚSTRIA BRAIDO LTDA (07/03/1991 a 01/06/1998), por enquadramento em função e por exposição ao agente físico ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A antecipação da tutela foi indeferida.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela sua improcedência, por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, exigência de laudo técnico contemporâneo para comprovação de exposição a ruído, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de laudo técnico e utilização de EPI eficaz.

Não houve réplica.

Houve a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, ocasião em que se verificou que, além do não reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho anteriormente mencionados, o INSS deixou de computar como tempo de contribuição o vínculo empregatício com a empresa VIA DRAGADOS S/A (atual VIA ENGENHARIA S/A), correspondente a 09/12/2002 a 06/12/2012.

Intimado a apresentar outros documentos comprobatórios do aludido vínculo, o autor requereu *"seja reconhecido o vínculo laboral de 01/09/2007 a 06/12/2012, homologando e mandando computar tal período para a concessão do benefício previdenciário"*.

As partes não requereram outras provas.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, foi apresentado valor da causa superior à alçada de competência do JEF, motivo pelo qual o autor foi intimado a manifestar-se acerca de eventual renúncia ao excedente. Oportunamente, informar não renunciar a este valor. Em razão disso, aquele Juízo declinou da competência para processar e julgar a demanda e determinou a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção.

A redistribuição do feito perante esta Vara ocorreu aos 31/10/2018.

Os atos praticados no JEF foram ratificados e as partes nada mais requereram.

Convertidos os autos em diligência, o INSS foi intimado, nos termos do art. 329, II, do CPC, a se manifestar acerca do aditamento do pedido e, querendo, contestá-lo e produzir prova que entender necessária.

Em tempo, o INSS *"se opôs ao pedido de reconhecimento de vínculo de 2007 a 2012, com exceção do período fixado em sentença trabalhista, desde que o autor junte cópias das principais peças (inicial, sentença, todos os acórdãos e certidão de trânsito em julgado) daquele feito, o que também deve alterar eventual DIB para data em que o Instituto deles tomar conhecimento"*.

Em resposta, o autor reitera os argumentos para o reconhecimento dos períodos especiais e comum, ora pretendidos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas.

Verifico a hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir do autor.

Compulsando os autos do procedimento administrativo (NB 42/177.356.233-6) requerido em 15/06/2016, o autor pretendeu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, prevista na LC 142/13.

Como sabido, as regras estabelecidas para esta modalidade de aposentadoria são próprias e bem específicas, tais como estudo da espécie e grau de deficiência que acomete o segurado, o tempo desta deficiência, a contagem diferenciada de tempo especial eventualmente reconhecido e, em especial, a redução do tempo total de contribuição para fins de concessão.

Nesta demanda, o autor deixou claro que busca a aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário, prevista no art. 29-C, da Lei nº 8.213/91. Segundo estabelece a legislação previdenciária, o segurado que somar os pontos necessários relativos à conjunção de tempo de contribuição (carência de 35 anos de contribuição) e idade, fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário.

Possível aferir, portanto, que a causa de pedir formulada nesta demanda não guarda relação com a pretensão resistida em âmbito administrativo, do que se conclui pela ausência de prévio requerimento administrativo relativo à pretensão formulada nesta demanda. A respeito, importa ressaltar que a pretensão pretendida pelo autor demanda dilação probatória, cabendo a análise de provas e documentos.

A necessidade de prévio requerimento administrativo foi, inclusive, objeto do tema 350 de repetitivos do C. STF que, ao julgar o RE 631.240, concluiu que *"a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise"*.

Dispõe o artigo 17, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente.

Entendo, por todos esses fundamentos, inviável o processamento da pretensão da parte autora, ante a ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo, devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-18.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO CIRILO PIRES
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por GERALDO CIRILO PIRES, alegando a existência de omissão na sentença, no que diz respeito ao reconhecimento das remunerações recebidas pela empresa SETELCO INDUSTRIA COMÉRCIO E INSTALAÇÃO LTDA, de 24/11/1997 a 01/02/2002, para fins de fixação do salário-de-contribuição.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Quanto à alegada omissão, verifico que, efetivamente a sentença foi omissa quanto a esse pleito.

Desse modo, passo a sanar a omissão apontada.

Onde se lê:

“(…) Muito embora não tenha havido recolhimento das contribuições previdenciárias a partir da competência 9/1999, não há justificativa para não computar-se o período de efetivo trabalho, vez que, tratando-se de segurado “empregado”, a responsabilidade pelos recolhimentos é da empregadora e, se assim não procedeu, caberá ao INSS as providências cabíveis para o seu ressarcimento.”

Leia-se:

“(…) “Muito embora não tenha havido recolhimento das contribuições previdenciárias a partir da competência 9/1999, não há justificativa para não se computar o período de efetivo trabalho, vez que, tratando-se de segurado “empregado”, a responsabilidade pelos recolhimentos é da empregadora e, se assim não procedeu, caberá ao INSS as providências cabíveis para o seu ressarcimento.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização.

Assim, para efeito de salário-de-contribuição para o período comum ora reconhecido, devem ser considerados os valores das remunerações efetivamente recebidas pelo autor, de acordo com os documentos apresentados nestes autos.”

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos, para sanar a omissão, nos termos supra.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões de apelação (ID 16831633).

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003466-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MACEDO PAIVA - SP93166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO I

Vistos, etc.

Cuida-se de exceção de preexecutividade interposta por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** autos qualificado, objetivando, em síntese, reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal tendo em vista que o imóvel objeto da exação foi comprometido à venda.

Sustenta, ainda, estar imune à exigência do tributo, diante do previsto no artigo 150, VI, alínea "a" da Constituição Federal. No caso de não acolhida nenhuma das possibilidades anteriores, requer a exclusão da multa e dos juros de mora, com supedâneo no artigo 284 do Código Tributário do Município de Santo André.

Intimada, a exceção noticiou o pagamento do débito em questão, requerendo a extinção da presente execução fiscal, sem imposição de quaisquer ônus para a municipalidade tendo em vista ter ocorrido em momento posterior ao ajuizamento do feito executivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

Colho dos presentes autos que a exequente objetiva a satisfação da CDA nº 279505, referente ao IPTU do exercício de 2004 e imóvel de classificação fiscal nº 17.001.075.

Intimada a se manifestar acerca dos termos da exceção de preexecutividade oposto pelo INSS, a exequente noticiou a quitação do débito.

É o caso, portanto, de extinção da presente execução, restando prejudicada a análise da exceção de preexecutividade.

Pelo exposto, consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais construções havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 5061

PROCEDIMENTO COMUM

0002240-53.2004.403.6126 (2004.61.26.002240-3) - JOSE ALVES DO NASCIMENTO SOBRINHO X MARIA DINALVA DO NASCIMENTO X MATEUS ALVES DO NASCIMENTO - INCAPAZ(SP009509SA - SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X MARIA DINALVA DO NASCIMENTO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do código do assunto do processo por constar como INATIVO.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios do valor incontroverso.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004579-96.2015.403.6126 - ALAN FERREIRA DA SILVA(SP103164 - LINAMARA FERRIGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da contadoria judicial de fls. 148-150.

Expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo o patrono do autor retirá-los no prazo improrrogável de 60 dias, ficando autorizada a compensação da verba honorária devida à ré com os valores a serem recebidos pelo autor.

Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência.

Comprovado o pagamento, venham conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004778-07.2004.403.6126 (2004.61.26.004778-3) - JUVENAL COLOMBO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JUVENAL COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004117-57.2006.403.6126 (2006.61.26.004117-0) - ANTONIO PEREIRA BASILIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ANTONIO PEREIRA BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004369-21.2010.403.6126 - GENTIL MARCOS DEZIDERIO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI E SP286024 - ANDRE LOPES APUDE E SP012451SA - FREITAS RISSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X FREITAS E TONIN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X GENTIL MARCOS DEZIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) relativo aos juros em continuação incidentes sobre a verba principal, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão.

Fls. 447-457: Manifeste-se o réu acerca dos cálculos de diferenças relativas aos honorários sucumbenciais.

Havendo divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001855-61.2011.403.6126 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI E SP012451SA - FREITAS RISSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento 5004973-24.2019.4.03.0000, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) no montante incontroverso apurado pela autarquia (fls. 272), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o desfecho do recurso.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002365-42.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CTQ ANALISES QUÍMICAS E AMBIENTAIS S/S LTDA., MAURICIO DA COSTA FIGUEIREDO, ANTONIO CARLOS DO CARMO, DORIVAL MONTEIRO, ALCIDES RUBIM DE TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CTQ ANALISES QUÍMICAS E AMBIENTAIS LTDA. E OUTROS** o objetivo de obter pagamento da dívida.

No curso da ação, o autor noticia que as partes transigiram e que não há interesse no prosseguimento do feito (ID 18242884).

Decido.

Conquanto não tenha sido coligido aos autos o instrumento da transação noticiado a este Juízo, a manifestação do autor caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levantem-se as restrições judiciais. Diante do acordo entre as partes, sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002549-95.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FF TECNOLOGIA EM REDES EIRELI, JESSICA GOMES BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA - SP94780

Advogado do(a) RÉU: ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA - SP94780

Sentença Tipo A

SENTENÇA

FF TECNOLOGIA EM REDES EIRELI E OUTRA, já qualificadas na petição inicial, opõem os presentes embargos monitorios em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a desconstituição do crédito cobrado originário do Contrato de Cartão de Crédito n. **000011117**, adquirido através do Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica, referente à conta n. 2969/000204983857, mediante alegação de ausência de liquidez do título.

Sustenta, em síntese, a desigualdade das partes no contrato de adesão e na aplicação indevida de juros.

A embargada pleiteia a improcedência dos pedidos formulados.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

As partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a amará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

De início, ponto que com relação aos contratos de Contrato de Cartão de Crédito n. 000011117, firmado entre as partes em 25.01.2016, cabem algumas observações.

Tais operações realizam-se diretamente pelo correntista que, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente dos limites do crédito de que pode se utilizar.

Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados nos contratos.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

Não é o que ocorre *in casu*, em que as alegações do autor relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.

O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de cartão de crédito a pessoa jurídica, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.

Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado.

Da capitalização dos juros e limitação das taxas.

O embargante alega, de forma genérica, que o banco não apresentou os índices de correção dos valores em cobro, de forma a caracterizar a dívida como ilíquida.

Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, *in verbis*:

"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "(...) **as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64**" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).

Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):

*"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a **taxas de juros livremente pactuáveis.**"*

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.):

"DIREITOS, CIVIL, COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 335, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1. **A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...)** (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC.

- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.

- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)

- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33." (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)

"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.

III - Improvimento da apelação."

(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUÍZA TANIA HEINE)

Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio *sub judice*, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/dfs/taxas/htms/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).

A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial.

Sob outro aspecto, as impugnações do réu não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.

Dispositivo.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos apresentados pelo demandado, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 702, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) na data da sentença, atualizado pela Resolução CJF em vigor. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002061-09.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MACEDO PAIVA - SP93136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificado na inicial, apresenta exceção de pré-executividade em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, alegando a ilegitimidade de parte e a imunidade da autarquia federal em relação ao IPTU, de acordo com o artigo 150, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Com a exceção juntou documentos.

Em impugnação à exceção apresentada a Embargada pleiteia a improcedência dos pedidos.

Fundamento e decidido.

Presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade da Excipiente, posto que no cadastro do imóvel junto à municipalidade consta o INSS como proprietário. Não demonstrada a transferência da propriedade, cumpre-lhe responder pelo pagamento do tributo (art. 32, do CTN).

Com efeito, não deve prosperar a argumentação em que para usufruir o direito à imunidade tributária, a autarquia deve comprovar o vínculo com as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Isto porque, a imunidade é conferida ao INSS ainda que o imóvel esteja locado nos termos da Súmula 724/STF. Nesse sentido: **AgRg no RE 472.855, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 01.09.2006.**

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido em exceção e extingo a execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para desconstituir os créditos de imposto predial constantes das certidões de dívida ativa.

Condeno a Fazenda Pública do Município de Santo André ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente. Custas na forma da lei.

Por se tratar de execução nos termos do art. 496, parágrafo 3º, do CPC, não se submeterá ao duplo grau obrigatório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002216-73.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO CAETANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se o Autor o quanto determinado em ID 16055710 inserindo os documentos digitalizados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005116-58.2016.4.03.6126

SUCESSOR: CELSO VENTURA

Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002038-97.2018.4.03.6126

AUTOR: JAIME DE ALMEIDA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001667-36.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ISRAEL FERNANDES DE OLIVEIRA, VERA LUCIA DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 14624156, diante da ausência de comunicação de efeito suspensivo concedido nos agravo de instrumento ventilado.

Aguarde-se no arquivo provisório a comunicação do pagamento requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001137-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS NEGEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se certidão como requerido.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-66.2017.4.03.6126
AUTOR: LUIZ AMERICO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-04.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GOLGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTAL ODONT LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se a certidão de inteiro de interior teor como requerido.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-40.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALLUSSIN INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18023791 - Trata-se de manifestação apresentada pela parte Impetrante, declarando que não apresentará execução judicial do título executivo, vez que efetuará o procedimento de compensação através de procedimento administrativo.

Expeça-se a certidão de inteiro de interior teor como requerido.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002757-45.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: LEONORA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALCAZAR - SP188764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: LEONORA DE ARAUJO qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, nº 537989310, requerido em 02/04/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002788-65.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MARIA LOURDES DE MORAES RODRIGUES GAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: MARIA LOURDES DE MORAES RODRIGUES GAMA qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo, protocolo 1698978504, requerido em 25/02/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001958-02.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.

Expediente Nº 7044

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000573-80.2014.403.6126 - VITOR AUGUSTO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
.Pa 1,0 Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002530-19.2014.403.6126 - IVAN NOVAES DA SILVA(SP250916 - FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
.Pa 1,0 Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001031-63.2015.403.6126 - COLEGIO BARAO DE MAUA S/C LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP
Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requererem o que de direito.
Após, no silêncio, arquivem-se.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005882-48.2015.403.6126 - ROSELI APARECIDA ONISTO THEODORO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requererem o que de direito.
Após, no silêncio, arquivem-se.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001605-96.2009.403.6126 (2009.61.26.001605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X MARIA APARECIDA DE ARRUDA DA SILVA X THIAGO RODRIGUES PINHEIRO

Fls.109/113 - Nada a decidir, uma vez que a indisponibilidade mencionada não foi inserida por este juízo, devendo a parte diligenciar junto aos referidos órgãos para levantamento da restrição apontada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002670-19.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER) X AGNALDO TEIXEIRA PINTO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequente.

Sem prejuízo, diante dos documentos juntados, decreto o sigilo de documentos.

Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003446-19.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARSALET ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MAURICIO MANSILHA GALHARDI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARIA SALETE PIVA SANCHES(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Diante das diligências já realizadas, com resultado infrutífero, manifeste-se a Exequente no prazo de 15 dias, quanto ao requerido pelo executado as folhas 325/326.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003448-86.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER E SP265914 - PAOLA ANDREIA PALLARETTI SANCHES) X PACOTES & CRUZEIROS TRAVEL AGENCIA DE TURISMO LTDA.(SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO) X FLAVIO MENEZES COUTO(SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte exequente.

Sem prejuízo, diante dos documentos juntados, decreto o sigilo de documentos.

Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003557-03.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER) X ARY REINALDO FIDALGO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte exequente.

Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003833-34.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER) X DEVIGGI MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X VICTOR LIVIRAMSKI CORREIA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X ELISABETE BIDIAMI LIVIRAMSKI CORREIA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequente.

Sem prejuízo, diante dos documentos juntados, decreto o sigilo de documentos.

Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003925-12.2015.403.6126 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X FLORIVALDO AZEVEDO

Ciência ao Exequente da negatificação realizada através do sistema Serasajud.

Diante das diligências já realizadas, requeira o Exequente o que de direito para continuidade, no prazo de 15 dias.

No silêncio determino o arquivamento sobrestado nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004576-44.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER) X RODMAN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ANTONIO CARLOS SILVANO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte exequente.

Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000917-90.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CASA PINEZI MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS) X ALICE APARECIDA FARIA PINEZI X PAULO VINICIUS PINEZI X DANILO JORGE PINEZI

Em razão das diligências encetadas no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004133-59.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER) X MERQUATRO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI X ACELY MARIA ROMANO MARIANO X IVAN LUIS PINHEIRO PINTO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte exequente.

Sem prejuízo, diante dos documentos juntados, decreto o sigilo de documentos.

Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004527-66.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X SIGN FACTORY COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X ROGERIO SHINDI MARUI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X TOMAS KENDI MARUI(SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Fls. 122/125 - Trata-se de pedido formulado pelo Executado, objetivando a expedição de ofício para o Detran para determinar o licenciamento do veículo placa FXB9483.

Em que pese o alegado impedimento de licenciamento, verifico que a restrição existente nos autos é exclusivamente para transferência, não havendo óbice para o objetivado licenciamento, assim indefiro o quanto requerido.

Ressalte-se que a existência de restrição no sistema do Detran impede o envio do documento de porte obrigatório pelos Correios, devendo a parte interessada comparecer diretamente no referido Órgão para a sua emissão.

Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007130-15.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIO TAVARES - EPP X CAIO TAVARES X WILMA REGINA SOARES TAVARES

Designada audiência para tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Diante das diligências já realizadas, requeira o Exequente o que de direito para continuidade, no prazo de 15 dias.

No silêncio determino o arquivamento sobrestado nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Expediente N° 7043

PROCEDIMENTO COMUM

0011607-72.2002.403.6126 (2002.61.26.011607-3) - JOSE BENEDITO DAMASCENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a informação de fls. 809/818, que notícia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC. Cite-se o réu, nos termos do artigo 690 do CPC, para que se pronuncie sobre o pedido de habilitação.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

A continuação da execução se dará após findada a habilitação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003593-39.2013.403.6183 - JOVECIL ROQUE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelo autor as fls. 268/271 para a 1 Vara de São Bernardo do Campo para juntada na Carta Precatória 0003593-39.2013.403.6183.

Quanto a alegação de que este juízo não intimou o autor da nomeação do perito, esclareço que a referida intimação de nomeação deverá se dar através do juízo deprecado, responsável pela nomeação do perito e demais atos referentes a diligência deprecada, sendo certo que qualquer requerimento deverá ser direcionado aos autos da Carta Precatória.

Sem prejuízo, vista da informação de fls. 266.

Sirva o presente despacho como ofício, devendo ser acompanhado dos quesitos apresentados.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003922-91.2014.403.6126 - CYP CONSULTORIA LTDA(SP284827 - DAVID BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Vistos em inspeção.

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal

Abra-se vista ao perito para complementação do laudo pericial como determinado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007494-84.2016.403.6126 - EPAMINONDAS FRANCA JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004366-61.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CAROLINA RAMALHO GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA RAMALHO GALLO

Reconsidero o despacho de fls.121, vez que a transferência já foi realizada às fls.105/106.

Defiro o pedido de suspensão da execução nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguardar-se no arquivo sobrestado eventual manifestação, independentemente de nova abertura de vista.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004497-07.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: ELIS REGINA DE FARIAS FAGUNDES

IMPETRANTE: SARA FAGUNDES SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238.

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP

D E S P A C H O

1-Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004505-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANTUNES & TAMADA - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL) e invoice juntado no ID-18310971, 18310972 E 18310974.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005443-13.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR: ABORE MARQUEZINI PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABORE MARQUEZINI PAULO - SP255586-B
EXECUTADO: GESE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Sentença tipo B

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença levado a efeito pela União Federal, pelo qual requer o pagamento de honorários advocatícios aos quais foi condenada a parte adversa, no processo físico de nº 0004116-36.2009.403.6104.
2. Com o retorno do indigitado processo físico da instância superior (processo digitalizado - Id 9629899 – fl. 6), a União Federal requereu o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (Id 9629899 – fls.8/10).
3. Uma vez digitalizado o processo, determinou-se a intimação da parte adversa, para que procedesse ao pagamento (Id11569142).
4. A executada informou o pagamento do valor devido e noticiou aguardar a extinção do feito. Juntou comprovante de pagamento (Id 12050114 e anexo).
5. Determinou-se ciência do pagamento à exequente, para posterior extinção (Id 13201652).
6. Com o decurso do prazo para eventual manifestação da União Federal, veio-me a demanda conclusa.
7. Ante a satisfação do crédito e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (da fase de cumprimento de sentença), é medida que se impõe.
8. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de Cumprimento de Sentença** nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
9. **No mais, retifique-se o nome da executada, para constar Gessé Santos, nos termos do processo físico.**
10. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003434-57.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO CABRAL MUNIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARINEY DE BARROS GUIGUER

Sentença tipo B

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença levado a efeito por João Cabral Muniz em face da União Federal - Fazenda Nacional.
2. Com o retorno dos autos físicos da instância superior (processo digitalizado – cópia – Id 12393508- fl. 135), o exequente apresentou os cálculos dos valores devidos (Id 12393508- fls. 138/143).
3. A executada informou não impugnar os cálculos fornecidos, em razão do baixo valor (cota- Id 12393508- fl. 147).
4. Foram cadastrados (Id 12393508- fls. 177/180) e transmitidos os respectivos requisitórios (Id 12393508- fls. 186/188), bem como, anexados os extratos de requisição de pagamento, extraídos do site do TRF3 (Id 12393508- fls. 189/191).

5. Deu-se ciência ao exequente, dos depósitos em conta corrente à disposição, para manifestação sobre eventuais diferenças a serem executadas (Id 12393508- fl. 192).
6. Com o retorno do processo digitalizado e, nada mais requerido, veio-me a demanda conclusa para extinção (Id 16050757).
7. Ante a satisfação do crédito e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (da fase de cumprimento de sentença), é medida que se impõe.
8. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de Cumprimento de Sentença** nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
9. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008378-24.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo B

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença levado a efeito por José Abílio Lopes em face da União Federal - Fazenda Nacional.
2. Com o retorno dos autos físicos da instância superior (processo digitalizado – cópia – Id 12393510 - fl. 218), o exequente apresentou os cálculos dos valores devidos (Id 12393510- fls. 222/223).
3. A executada informou não se opor aos cálculos oferecidos (Id 12393510- fl. 226), motivo pelo qual, foram homologados os valores apresentados pelo exequente (Id 12393510- fl.227).
4. Cadastrou-se (Id 12393510- fls.228/2259) e transmitiu-se o correspondente requerimento (Id 12393510- fl. 235), anexando-se ao feito, extrato de requisição de pagamento, extraído do site do TRF3 (Id 12393510- fl. 236).
5. Deu-se ciência ao exequente dos depósitos em conta corrente, à disposição, para manifestação sobre eventuais diferenças a serem executadas (Id 12393510- fl. 237).
6. Com o retorno do processo digitalizado e, nada mais requerido, veio-me a demanda conclusa para extinção (Id 16051166).
7. Ante a satisfação do crédito e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (da fase de cumprimento de sentença), é medida que se impõe.
8. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de Cumprimento de Sentença** nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
9. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003435-66.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA JORGE LIMA, RODRIGO JORGE LIMA, ILDEFONSO CONCEICAO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo B

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença levado a efeito por Rodrigo Jorge Lima e outros em face da União Federal - Fazenda Nacional.
2. Com o trânsito em julgado (processo digitalizado – cópia – Id 12393442 - fl. 46), a executada apresentou os cálculos dos valores devidos (Id 12393442 - fls. 47/58).
3. Intimados os exequentes a requererem o que entendessem devido (Id 12393442 – fl.59), foi apresentada impugnação à execução (Id 12393442 – fl. 60).
4. Posteriormente, os exequentes informaram concordância com os cálculos elaborados pela executada (Id 12393428 – fl.33).
5. Foram cadastrados (Id 12393428 – fls. 35/38) e transmitidos os respectivos requisitórios (Id 12393428 – fls. 49/50), anexando-se ao feito, extrato de requisição de pagamento, extraído do site do TRF3 (Id 12393428- fls. 51/52).
6. Deu-se ciência aos exequentes dos depósitos em conta corrente, à disposição, para manifestação sobre eventuais diferenças a serem executadas (Id 12393428- fl. 53).
7. Com o retorno do processo digitalizado e, nada mais requerido, veio-me a demanda conclusa para extinção (Id 16060697).
8. Ante a satisfação do crédito e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (da fase de cumprimento de sentença), é medida que se impõe.
9. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de Cumprimento de Sentença** nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
10. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002260-08.2007.4.03.6104
EXEQUENTE: PAULO NASCIMENTO DE MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009116-80.2010.4.03.6104
EXEQUENTE: VALMIR LOPES DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 13 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000623-85.2008.4.03.6104
EXEQUENTE: WAGNER PAULO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 13 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011057-36.2008.4.03.6104
EXEQUENTE: ALEXANDRE TA VARES DE PINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Retifico o item 1 da decisão de ID 18311347 no tocante à devolução das custas processuais, vez que tal quantia foi somada ao valor do requisitório principal, conforme se verifica no ofício de fls. 234 dos autos físicos.

Santos, 13 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009996-04.2012.4.03.6104
EXEQUENTE: JOSE NIVALDO DE FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 13 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007085-87.2010.4.03.6104
EXEQUENTE: PAULO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 13 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004339-49.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MELLO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Em diligência.

Esclareça a parte autora a propositura da demanda neste juízo, no prazo de 15 dias, considerando o seu endereço indicado na petição inicial (São Paulo), bem como o fato de ter requerido a citação da União em Brasília.

Cumprida a determinação supra, façam os autos imediatamente conclusos para o exame do pedido de tutela, momento no qual o juízo se pronunciará sobre o pedido para juntada dos documentos traduzidos e depósito do valor controverso.

Intime-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-88.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CRISTINA EMILIA BISPO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, SILAS DE SOUZA - SP102549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

CRISTINA EMILIO BISPO SANTANA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela de provisória contra o INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a obtenção de provimento judicial que determine ao réu que lhe conceda imediatamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Aduziu a requerente que está acometida de *lombociatalgia por protusão discal em L4 e L5 (M54.4), síndrome do manguito rotador (CID 10 M75.1), gonartrose (artrose do joelho – CID M17), outras sinovites e tenossinovites (CID 10 M65.8), pariculite* atingindo regiões do pescoço e dorso (CID 10 M54.0), doenças incapacitantes para o trabalho sendo que esteve em gozo de auxílio-doença no período entre 2015 e 2017, quando a perícia da autarquia entendeu que ele estava apto para retornar ao trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica – 9928245.

Contestação anexada sob o id 10527573.

Realizada a perícia, o laudo foi anexado – id 179600005.

O julgamento foi convertido em diligência para que o perito complementasse o laudo com respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo – 17988116.

Sobreveio o laudo complementar anexado sob o id 18133822.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Decido.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em apreço, realizada a perícia médica, concluiu o perito que **a parte autora está inapta total e permanentemente para o seu trabalho.**

Assim, em análise adequada a este momento processual, é possível constatar a verossimilhança nas alegações deduzidas na inicial.

Isso porque o auxílio doença pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais, razão pela qual o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade.

A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Noutros termos, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função.

Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de condropatia patelar bilateral, atestado pelo laudo pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação. 11 - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido. (AC 00000905620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, J. Judicial 1 DATA:19/02/2014.) (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00500255120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, J. Judicial 1 DATA:22/01/2014.) (grifo nosso).

Em relação ao perigo na demora, tratando-se de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, indispensável à subsistência, resta evidenciado o perigo na demora, na medida em que a espera até o julgamento final da ação ou mesmo de reabilitação profissional por parte do INSS poderá acarretar grave dano à autora.

Diante desse quadro, deve ser deferida, por ora, aposentadoria por invalidez a partir de outubro de 2015, da data do início da incapacidade total e permanente apurada pela perícia médica realizada nos autos.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** e determino ao INSS que conceda à parte autora aposentadoria por invalidez mediante a conversão do benefício de auxílio-doença – NB 11716334017 – id 2479313.

Intime-se o INSS acerca da presente decisão e sobre o conteúdo do laudo pericial.

Oficie-se para cumprimento da tutela.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes se pretendem outros requerimentos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 13 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Decisão.

ITAMARATY LOGÍSTICA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência contra a UNIÃO FEDERAL, requerer provimento jurisdicional que determine a suspensão de imediato da cobrança do salário educação sobre as remunerações pagas pela autora aos trabalhadores portuários avulsos.

No mérito requereu a procedência da ação para declarar a ilegalidade da cobrança face à inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o recolhimento da contribuição relativa ao salário educação sobre a remuneração paga pela Autora aos trabalhadores portuários avulsos por intermédio do OGMO Santos, reconhecendo-se, ainda, o direito da autora à restituição dos valores pagos a este título, com os devidos juros e correção monetária com a aplicação da Taxa SELIC ou outro índice que vier a substituí-lo, a partir da data de cada pagamento realizado.

Narrou a petição inicial que:

"A Autora atua como operadora portuária no cais público do Porto de Santos, e nesta condição, mediante contratações específicas, nos termos da Lei dos Portos nº 12.815/13, artigo 2º, inciso XIII, tem como atividade a movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes do transporte aquaviário na área do porto organizado.

A Autora é contratada pelas agências de navegação para realização de atividades de operação portuária a serem desenvolvidas totalmente na área do Porto Organizado de Santos – área pública federal – junto ao costado e a bordo das embarcações. A referida operação é realizada por trabalhadores portuários avulsos, os quais são requisitados pela Autora junto ao OGMO Santos – Órgão Gestor de Mão de Obra do Porto de Santos, seguindo o que determina a Lei 12.815/13, que regula a atividade portuária no Brasil.

Cabe ao OGMO, na condição de gestor da mão de obra avulsa portuária, "administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador do trabalhador portuário avulso", nos termos do artigo 32, inciso I da Lei 12.815/13.

Em termos práticos, o mecanismo funciona da seguinte forma: a Autora, na condição de operadora portuária, é contratada para movimentar cargas destinadas e advindas de outras localidades provenientes de transporte aquaviário. Para realização do embarque e do desembarque de mercadorias a bordo dos navios, a Autora requisita junto ao OGMO Santos o engajamento de trabalhadores portuários avulsos nas atividades de estiva, bloco, capatazia, conferência de carga, conserto de carga, vigilância de embarcações e bloco, de acordo com a demanda que a operação exigir.

Assim, os trabalhadores avulsos requisitados prestam serviços a todos os operadores portuários do Porto de Santos, seguindo escala rodiziária específica, não tendo nenhum vínculo celetista com a Autora, nem com a demais operadoras portuárias, nem tampouco com o OGMO Santos. Isso porque sua condição é de trabalhador avulso, que só se disponibiliza para o trabalho por interesse próprio, nos dias e horários que julgar conveniente, situação bastante diversa do trabalhador vinculado, isto é, empregado, que está adstrito ao cumprimento de jornada de trabalho, de acordo com os termos do contrato de trabalho.

Contudo, no âmbito de suas atividades, e na condição de operadora portuária, além de suas obrigações representadas pelos encargos trabalhistas com seus funcionários, a Autora também responde pelo ônus correspondente aos encargos fiscais, sociais e previdenciários que incidem sobre a remuneração dos trabalhadores avulsos contratados sob a intermediação do OGMO Santos, nos termos do artigo 32, inciso VII, da Lei nº 12.815/2013, e dos artigos 1º e 2º, inciso I e § 4º, da Lei nº 9.719/1999.

(...)

Vê-se, pois, que são obrigações legais de responsabilidade da Autora, em solidariedade com o OGMO Santos.

Não obstante tais encargos, a Autora tem sido obrigada a recolher, também por intermédio do OGMO Santos, a contribuição social do salário-educação sobre toda remuneração dos trabalhadores portuários avulsos, sendo que as guias de recolhimentos são emitidas pelo OGMO Santos, em nome e sob o CNPJ daquele órgão gestor; posto ser este o responsável legal para tal, apesar do fato de que o tributo ser integralmente custeado pela Autora, na condição de tomadora do serviço do trabalhador.

O salário educação, assim como a própria remuneração e todos os demais encargos decorrentes da mão de obra avulsa portuária, é arrecadado pelo OGMO Santos junto aos tomadores de serviços para posterior pagamento do tributo.

O salário educação tem como base a Lei 9.424/96 e o Decreto 6.003/06, com previsão constitucional no artigo 212, parágrafo 5º

O fato é que com base na Lei 9.424/96 e no Decreto 6.003/06, o OGMO Santos arrecada o tributo e repassa o custo para pagamento da Autora, calculado à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total das remunerações pagas aos trabalhadores avulsos que tenha requisitado durante o período.

Ocorre que o trabalhador avulso não se enquadra na condição específica para recolhimento da contribuição, pois sua natureza não é de empregado, mas sim de trabalhador avulso para o qual não há previsão legal para tal recolhimento, sendo totalmente ilegítima sua cobrança, o que motivou o ajuizamento da presente demanda para que se declare por sentença não se incidir tal cobrança sobre os valores remunerados aos trabalhadores portuários avulsos, bem como, o direito de restituição dos valores referentes aos últimos 5 (cinco) anos".

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda das contestações (id 16540303).

Citadas, as rés anexaram suas contestações sob os ids 17300281 (FNDE) e 17613538 (UNIÃO), sendo que o FNDE arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam* e a prescrição quinquenal. A UNIÃO manifestou sua falta de interesse em apresentar contestação, em virtude da autorização contida na Portaria 502/2016, artigo 2º, inciso III.

Réplica sob o id 17826230.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pelo FNDE.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia vinculada ao Ministério da Educação possui legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo das demandas em que se discute a contribuição ao salário-educação, por ser destinatário final da exação, competindo-lhe a distribuição do produto da arrecadação aos Estados e Municípios, bem como o gerenciamento da cota federal do tributo, a teor do disposto no art. 15, § 1º, da Lei 9.424/1996.

A ação deve tramitar contra a União, bem como, obrigatoriamente, contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por se tratar de litisconsórcio necessário, a teor do disposto no artigo 114 do Código de Processo Civil, ainda que a cobrança e fiscalização da contribuição seja atribuição da Receita Federal do Brasil desde a vigência da Lei 11.457/07.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo das demandas em que se discute a contribuição ao salário-educação:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA E DEM. JUDICIAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. ART. 3º, DA LEI N. 11.457/2007 E ART. 94, DA LEI N. 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA NACIONAL (SECRE RECEITA FEDERAL) CONJUNTAMENTE COM A ENTIDADE TERCEIRA, NO CASO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva do FNDE permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição ao Salário Educação e a supressão proporcional dos recursos do FNDE e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição.

3. À toda evidência, o FNDE (assim como os demais terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF, mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGFN, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 que veio em substituição ao art. 94, da Lei n. 8.212/91) integra a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição (no caso, contribuição ao Salário Educação) na qualidade de litisconsorte passivo necessário unitário. Nesse sentido, múltiplos precedentes desta Corte: REsp. n. 265.632-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/9/2001; AgRg no REsp 1546558 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01.10.2015; AgRg no REsp 1456732 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 18.06.2015; REsp. 1.514.187 - SE, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 24.03.2015; AgRg no REsp. n. 1.465.103 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 23.06.2015; AgRg no AREsp. 664.092 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 16.06.2015.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1629301/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. LEI N. 11.457/2007. D. PROPORCIONAL.

1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE possui legitimidade ad causam para figurar no polo passivo das demandas em que se discute a contribuição ao salário-educação. Precedentes.

2. "Cabe ao FNDE devolver o montante da arrecadação, a título de salário-educação que lhe foi destinado, ou seja, 99% do valor arrecadado e, à União, o valor restante" (REsp 1.503.711/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/3/2015).

3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 1465103/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015)

Igualmente, a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGAI FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É assente a legitimidade do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, autarquia federal, para integrar a lide, pois, desde a origem, a receita contribuição do salário-educação estava afetada ao Ministério da Educação e Cultura, responsável pela aplicação, repasse aos Estados, e fiscalização da gestão dos recursos (artigo 9º da Lei 4.440, de 27.10.64; artigo 25 do Decreto 55.551, de 12.01.65; artigo 2º do Decreto 55.896, de 02.04.65; artigo 1º do Decreto-lei 725, de 31.07.69), até a instalação do Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisas, transformado, pelo Decreto-lei nº 872, de 15.09.69, no FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO(...)

11. Agravo interno improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1774710 - 0000797-69.2010.4.03.6122, ReDESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/06/2016, e-DJ Judicial 1 DATA:10/06/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 557, CPC. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. CONTRIBUIÇÃO PARA C EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

(...)

2. Consoante disposto nos arts. 2º e 16, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, é da competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a representação do INSS e do FNDE nos processos que tenham por objeto a cobrança ou a discussão de crédito tributário decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c, parágrafo único, do art. 11, da Lei n. 8.212/91, dentre as quais inclui-se a do salário-educação.

3. Caso em que é assente a legitimidade do Fundo Nacional De Desenvolvimento Da Educação - FNDE, autarquia federal, para integrar a lide. O Decreto-lei 1.422, de 23.10.75, expressamente destinou a quota federal da contribuição ao FNDE (artigo 2º), sendo-lhe conferida a competência para definir a política de aplicação da receita (artigo 4º). No mesmo sentido, dispôs o artigo 15, § 1º, inciso I, da Lei 9.424, de 24.12.96, atribuindo a quota federal da contribuição do salário-educação ao FNDE, e definindo a forma de aplicação respectiva, sendo certo que a Lei 9.766, de 18.12.98, reiterou a legitimidade desta autarquia para figurar na lide, por si ou por substituto processual, em caso de mandato de segurança. (...)

8. Agravos legais não providos. (APELAÇÃO CÍVEL - 355193 - 0007136-75.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/11/2015, e-Judicial 1 DATA:27/11/2015)

Superada a preliminar, o deferimento da tutela é de rigor, tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional anexada sob o id 17613538:

"A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) por intermédio da Procuradora da Fazenda Nacional que esta subscreve, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, **MANIFESTAR SUA FALTA DE INTERESSE EM APRESENTAR CONTESTAÇÃO**, em virtude da autorização contida na Portaria 502/2016, artigo 2º, inciso III.

Trata-se de ação visando a obter provimento jurisdicional que assegure à parte autora o reconhecimento do direito de não recolher a contribuição do salário-educação sobre a remuneração paga aos trabalhadores portuários avulsos, bem como a restituição dos valores a esse título.

A referida matéria foi incluída na lista de dispensa de contestar/recorrer, através da Nota PGFN/CRJ nº 55, de 17/01/2017.

Por fim, a Fazenda Nacional informa que não está concordando neste ato com o valor da restituição apontado pela Autora como devido, uma vez que a referida apuração deverá ser realizada pela Receita Federal, a qual detém a competência legal para tanto"

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora para suspender a obrigação da cobrança do salário educação sobre as remunerações pagas pela autora aos trabalhadores portuários avulsos, sendo que as rés deverão se abster de realizar a cobrança, bem como de incluir o nome da autora em cadastro de inadimplentes ou de restrição de crédito, qualquer que seja, bem como que não impeçam que a autora obtenha certidão de regularidade fiscal em razão de tal suspensão.**

Manifestem-se as partes se pretendem outros requerimentos.

No silêncio, venham os autos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003324-43.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURICIO HERNANDES RHEIN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
RÉU: FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO BRILHANTE, MIRNA DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: RITA BRONZELLI ALVES LOPES - SP227529
Advogado do(a) RÉU: RITA BRONZELLI ALVES LOPES - SP227529

Decisão.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela, onde se pede no mérito a condenação dos réus para demolir o bem imóvel descrito na petição inicial e, ato contínuo reconstruí-lo de acordo com a legislação pertinente.

Alternativamente, pleiteia-se a condenação dos réus na obrigação de dar outro imóvel, de valor que remonte à quantia financiada para o pagamento daquele outro.

Em apertadíssima síntese, consta da inicial que o autor adquiriu um imóvel do requerido Fernando Augusto Ribeiro Brilhante através de contrato de instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútua com obrigações e alienação fiduciária pela Caixa Econômica Federal, indicado pelo lote 06 da quadra 09 do loteamento Jardim Oasis, com área total de 130,00 m².

Narrou que referido imóvel (construída pelo requerido Fernando) foi projetada 20 cm abaixo do nível da rua causando alagamento em períodos de chuva, razão pela qual a casa apresenta diversos problemas estruturais, ameaçada de desmoronamento.

Sobrevieram as contestações nas quais sustentaram em síntese os réus que o imóvel foi vendido dentro da legalidade, com base na documentação hábil e necessária para sua habitação, com planta aprovada pelo Departamento de Obras da Prefeitura Municipal de Itanhaém, Alvará de Habitabilidade confirmando a regularidade da obra e laudo de engenharia emitido por engenheiro competente da Caixa Econômica Federal, possuindo o imóvel possui boa estrutura de alvenaria e perfeito estado de conservação e funcionamento.

No curso da marcha processual foi deferida a produção de prova pericial, sendo as partes intimadas para apresentação de quesitos.

Uma vez realizada a perícia, o laudo foi anexado sob o id 18211005.

Vieram os autos à conclusão para exame do pedido de tutela formulado pela parte autora (id 16603322).

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

Cotejando as alegações da parte autora, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das contestações, bem como o laudo pericial anexado aos autos, tenho por presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência estampados no art. 300 do CPC/2015.

Registre-se, de início, que a presente ação tramita neste juízo desde 2013, sendo prestigiada a ampla defesa e contraditório, com dilação probatória abarcando a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual embora frutífera quanto à celebração de acordo (id 12507708, pág. 25 do arquivo em pdf - páginas 402/404 dos autos físicos), não solucionou o problema, tendo em vista a Secretaria de Obras do município de Itanhaém não concedeu o alvará de reforma, alegando que a obra tal como acordada pelas partes não atende a legislação municipal de obras.

Portanto, considerando a inexequibilidade da obra, o feito seguiu seu curso natural, sendo deferida a produção da prova pericial, a qual uma vez realizada e sendo laudo anexado ao processo, reputo presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Da simples leitura do laudo e das respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, resta evidente que embora não sujeita a desabamento (na data em que realizada a perícia, o imóvel estava interditado pela defesa civil), a condição da habitação do imóvel objeto da presente ação é mínima ou inexistente, na medida em que a deterioração constatada no exame pericial fez emergir um grau de insalubridade que oferece risco à permanência do autor na casa, conforme item 5.1.9 do laudo pericial.

Cabe transcrever trecho do laudo, elucidativo nesse sentido:

"Cumprir informar que a edificação se encontra ao nível da rua apresentando um degrau de 12 cm o que o torna mais baixo do que o leito carroçável e com desnível em direção aos fundos do imóvel, razão pela qual a água da chuva adentra o terreno e a edificação conforme ilustrado no croquis objeto do Anexo 1 do presente laudo técnico.

Apurou-se ainda, com a medição do nível, que na parte interior da edificação propriamente dita o imóvel encontra-se 17 cm abaixo do nível da rua (vide anexo 01), o que após qualquer pequena chuva com uma pequena enchente da rua faça com que o imóvel se torne um "imenso pote" com cerca de 17 a 20 cm de água em seu interior dado o desnível existente.

Em porte de tudo o que se foi vistoriado pode-se dizer que o imóvel do Autor atualmente não possui riscos estruturais imediatos, embora as patologias em avançado estágio de depreciação tornem o mesmo insalubre para a vida humana.

Informe-se, entretanto, que ao persistir as condições em que o imóvel se encontra a tendência do mesmo é piorar o seu estado geral e, a partir de então, passará a correr o risco de ter colapso em sua estrutura"

Portanto, a permanência do autor no imóvel é situação de risco que merece reparo.

De outro lado, ainda que eventual obra de recuperação fosse levada a efeito, não haveria a possibilidade da sua execução com o autor e sua família residindo no imóvel, dada magnitude das obras necessárias.

Nesse sentido, concluiu o perito do juízo que:

"Aduz-se ainda que não existe recuperação (que seja viável economicamente falando) para tal imóvel pelo fato de que em sendo geminado com o imóvel da lateral direita haveria que ter um aumento do telhado e da laje comum aos dois para poder alisar o mesmo em cerca de 75/80 cm a partir do piso hoje existente, o que se mostra difícil e antieconômico".

Considerando estritamente o pedido de tutela, cuja análise deve ser feita em juízo de cognição não exauriente, relegada à prolação de sentença na qual serão examinados os argumentos das partes quanto aos vícios na construção e responsabilidades do construtor (Fernando) e da instituição financeira (CEF), reputo presente a probabilidade do direito e o risco de dano ao resultado útil do processo, evidenciados pela péssima condição de habitação oferecida pelo imóvel ante a sua insalubridade e o risco de colapso estrutural em futuro próximo, nos termos da fundamentação expendida com amparo no laudo pericial anexado sob o id 18211005.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela para determinar que os réus arquem solidariamente, no prazo de 30 dias a contar da intimação da presente decisão, com os custos do aluguel de um imóvel semelhante ao do autor em metragem e quantidade de dependências, até julgamento final da presente ação, comprovando a efetivação da medida nos autos.**

Providencie a secretária o necessário ao pagamento dos honorários periciais, os quais fixo em 3 vezes o valor máximo da tabela para a especialidade engenharia, tendo em vista o deslocamento para a cidade de Itanhaém/SP.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, 13 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003324-43.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURICIO HERNANDES RHEIN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
RÉU: FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO BRILHANTE, MIRNA DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: RITA BRONZELLI ALVES LOPES - SP227529
Advogado do(a) RÉU: RITA BRONZELLI ALVES LOPES - SP227529

Decisão.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela, onde se pede no mérito a condenação dos réus para demolir o bem imóvel descrito na petição inicial e, ato contínuo reconstruí-lo de acordo com a legislação pertinente.

Alternativamente, pleiteia-se a condenação dos réus na obrigação de dar outro imóvel, de valor que remonte à quantia financiada para o pagamento daquele outro.

Em apertadíssima síntese, consta da inicial que o autor adquiriu um imóvel do requerido Fernando Augusto Ribeiro Brilhante através de contrato de instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútua com obrigações e alienação fiduciária pela Caixa Econômica Federal, indicado pelo lote 06 da quadra 09 do loteamento Jardim Oasis, com área total de 130,00 m².

Narrou que referido imóvel (construído pelo requerido Fernando) foi projetada 20 cm abaixo do nível da rua causando alagamento em períodos de chuva, razão pela qual a casa apresenta diversos problemas estruturais, ameaçada de desmoronamento.

Sobrevieram as contestações nas quais sustentaram em síntese os réus que o imóvel foi vendido dentro da legalidade, com base na documentação hábil e necessária para sua habitação, com planta aprovada pelo Departamento de Obras da Prefeitura Municipal de Itanhaém, Alvará de Habitabilidade confirmando a regularidade da obra e laudo de engenharia emitido por engenheiro competente da Caixa Econômica Federal, possuindo o imóvel possui boa estrutura de alvenaria e perfeito estado de conservação e funcionamento.

No curso da marcha processual foi deferida a produção de prova pericial, sendo as partes intimadas para apresentação de quesitos.

Uma vez realizada a perícia, o laudo foi anexado sob o id 18211005.

Vieram os autos à conclusão para exame do pedido de tutela formulado pela parte autora (id 16603322).

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

Cotejando as alegações da parte autora, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das contestações, bem como o laudo pericial anexado aos autos, tenho por presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência estampados no art. 300 do CPC/2015.

Registre-se, de início, que a presente ação tramita neste juízo desde 2013, sendo prestigiada a ampla defesa e contraditório, com dilação probatória abarcando a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual embora frutífera quanto à celebração de acordo (id 12507708, pág. 25 do arquivo em pdf - páginas 402/404 dos autos físicos), não solucionou o problema, tendo em vista a Secretaria de Obras do município de Itanhaém não concedeu o alvará de reforma, alegando que a obra tal como acordada pelas partes não atende a legislação municipal de obras.

Portanto, considerando a inexequibilidade da obra, o feito seguiu seu curso natural, sendo deferida a produção da prova pericial, a qual uma vez realizada e sendo laudo anexado ao processo, reputo presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Da simples leitura do laudo e das respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, resta evidente que embora não sujeita a desabamento (na data em que realizada a perícia, o imóvel estava interditado pela defesa civil), a condição da habitação do imóvel objeto da presente ação é mínima ou inexistente, na medida em que a deterioração constatada no exame pericial fez emergir um grau de insalubridade que oferece risco à permanência do autor na casa, conforme item 5.1.9 do laudo pericial.

Cabe transcrever trecho do laudo, elucidativo nesse sentido:

"Cumprir informar que a edificação se encontra ao nível da rua apresentando um degrau de 12 cm o que o torna mais baixo do que o leito carroçável e com desnível em direção aos fundos do imóvel, razão pela qual a água da chuva adentra o terreno e a edificação conforme ilustrado no croquis objeto do Anexo 1 do presente laudo técnico.

Apurou-se ainda, com a medição do nível, que na parte interior da edificação propriamente dita o imóvel encontra-se 17 cm abaixo do nível da rua (vide anexo 01), o que após qualquer pequena chuva com uma pequena enchente da rua faça com que o imóvel se torne um "imenso pote" com cerca de 17 a 20 cm de água em seu interior dado o desnível existente.

Em porte de tudo o que se foi vistoriado pode-se dizer que o imóvel do Autor atualmente não possui riscos estruturais imediatos, embora as patologias em avançado estágio de depreciação tornem o mesmo insalubre para a vida humana.

Informe-se, entretanto, que ao persistir as condições em que o imóvel se encontra a tendência do mesmo é piorar o seu estado geral e, a partir de então, passará a correr o risco de ter colapso em sua estrutura"

Portanto, a permanência do autor no imóvel é situação de risco que merece reparo.

De outro lado, ainda que eventual obra de recuperação fosse levada a efeito, não haveria a possibilidade da sua execução com o autor e sua família residindo no imóvel, dada magnitude das obras necessárias.

Nesse sentido, concluiu o perito do juízo que:

"Aduz-se ainda que não existe recuperação (que seja viável economicamente falando) para tal imóvel pelo fato de que em sendo geminado com o imóvel da lateral direita haveria que ter um aumento do telhado e da laje comum aos dois para poder alisar o mesmo em cerca de 75/80 cm a partir do piso hoje existente, o que se mostra difícil e antieconômico".

Considerando estritamente o pedido de tutela, cuja análise deve ser feita em juízo de cognição não exauriente, relegada à prolação de sentença na qual serão examinados os argumentos das partes quanto aos vícios na construção e responsabilidades do construtor (Fernando) e da instituição financeira (CEF), reputo presente a probabilidade do direito e o risco de dano ao resultado útil do processo, evidenciados pela péssima condição de habitação oferecida pelo imóvel ante a sua insalubridade e o risco de colapso estrutural em futuro próximo, nos termos da fundamentação expendida com amparo no laudo pericial anexado sob o id 18211005.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela para determinar que os réus arquem solidariamente, no prazo de 30 dias a contar da intimação da presente decisão, com os custos do aluguel de um imóvel semelhante ao do autor em metragem e quantidade de dependências, até julgamento final da presente ação, comprovando a efetivação da medida nos autos.**

Providencie a secretária o necessário ao pagamento dos honorários periciais, os quais fixo em 3 vezes o valor máximo da tabela para a especialidade engenharia, tendo em vista o deslocamento para a cidade de Itanhaém/SP.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, 13 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003324-43.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURICIO HERNANDES RHEIN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
RÉU: FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO BRILHANTE, MIRNA DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: RITA BRONZELLI ALVES LOPES - SP227529
Advogado do(a) RÉU: RITA BRONZELLI ALVES LOPES - SP227529

Decisão.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela, onde se pede no mérito a condenação dos réus para demolir o bem imóvel descrito na petição inicial e, ato contínuo reconstruí-lo de acordo com a legislação pertinente.

Alternativamente, pleiteia-se a condenação dos réus na obrigação de dar outro imóvel, de valor que remonte à quantia financiada para o pagamento daquele outro.

Em apertadíssima síntese, consta da inicial que o autor adquiriu um imóvel do requerido Fernando Augusto Ribeiro Brilhante através de contrato de instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútua com obrigações e alienação fiduciária pela Caixa Econômica Federal, indicado pelo lote 06 da quadra 09 do loteamento Jardim Oasis, com área total de 130,00 m².

Narrou que referido imóvel (construído pelo requerido Fernando) foi projetada 20 cm abaixo do nível da rua causando alagamento em períodos de chuva, razão pela qual a casa apresenta diversos problemas estruturais, ameaçada de desmoronamento.

Sobrevieram as contestações nas quais sustentaram em síntese os réus que o imóvel foi vendido dentro da legalidade, com base na documentação hábil e necessária para sua habitação, com planta aprovada pelo Departamento de Obras da Prefeitura Municipal de Itanhaém, Alvará de Habitabilidade confirmando a regularidade da obra e laudo de engenharia emitido por engenheiro competente da Caixa Econômica Federal, possuindo o imóvel possui boa estrutura de alvenaria e perfeito estado de conservação e funcionamento.

No curso da marcha processual foi deferida a produção de prova pericial, sendo as partes intimadas para apresentação de quesitos.

Uma vez realizada a perícia, o laudo foi anexado sob o id 18211005.

Vieram os autos à conclusão para exame do pedido de tutela formulado pela parte autora (id 16603322).

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

Cotejando as alegações da parte autora, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das contestações, bem como o laudo pericial anexado aos autos, tenho por presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência estampados no art. 300 do CPC/2015.

Registre-se, de início, que a presente ação tramita neste juízo desde 2013, sendo prestigiada a ampla defesa e contraditório, com dilação probatória abarcando a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual embora frutífera quanto à celebração de acordo (id 12507708, pág. 25 do arquivo em pdf - páginas 402/404 dos autos físicos), não solucionou o problema, tendo em vista a Secretaria de Obras do município de Itanhaém não concedeu o alvará de reforma, alegando que a obra tal como acordada pelas partes não atende a legislação municipal de obras.

Portanto, considerando a inexequibilidade da obra, o feito seguiu seu curso natural, sendo deferida a produção da prova pericial, a qual uma vez realizada e sendo laudo anexado ao processo, reputo presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Da simples leitura do laudo e das respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, resta evidente que embora não sujeita a desabamento (na data em que realizada a perícia, o imóvel estava interditado pela defesa civil), a condição da habitação do imóvel objeto da presente ação é mínima ou inexistente, na medida em que a deterioração constatada no exame pericial fez emergir um grau de insalubridade que oferece risco à permanência do autor na casa, conforme item 5.1.9 do laudo pericial.

Cabe transcrever trecho do laudo, elucidativo nesse sentido:

"Cumprir informar que a edificação se encontra ao nível da rua apresentando um degrau de 12 cm o que o torna mais baixo do que o leito carroçável e com desnível em direção aos fundos do imóvel, razão pela qual a água da chuva adentra o terreno e a edificação conforme ilustrado no croquis objeto do Anexo 1 do presente laudo técnico.

Apurou-se ainda, com a medição do nível, que na parte interior da edificação propriamente dita o imóvel encontra-se 17 cm abaixo do nível da rua (vide anexo 01), o que após qualquer pequena chuva com uma pequena enchente da rua faça com que o imóvel se torne um "imenso pote" com cerca de 17 a 20 cm de água em seu interior dado o desnível existente.

Em porte de tudo o que se foi vistoriado pode-se dizer que o imóvel do Autor atualmente não possui riscos estruturais imediatos, embora as patologias em avançado estágio de depreciação tornem o mesmo insalubre para a vida humana.

Informe-se, entretanto, que ao persistir as condições em que o imóvel se encontra a tendência do mesmo é piorar o seu estado geral e, a partir de então, passará a correr o risco de ter colapso em sua estrutura"

Portanto, a permanência do autor no imóvel é situação de risco que merece reparo.

De outro lado, ainda que eventual obra de recuperação fosse levada a efeito, não haveria a possibilidade da sua execução com o autor e sua família residindo no imóvel, dada magnitude das obras necessárias.

Nesse sentido, concluiu o perito do juízo que:

"Aduz-se ainda que não existe recuperação (que seja viável economicamente falando) para tal imóvel pelo fato de que em sendo geminado com o imóvel da lateral direita haveria que ter um aumento do telhado e da laje comum aos dois para poder alisar o mesmo em cerca de 75/80 cm a partir do piso hoje existente, o que se mostra difícil e antieconômico".

Considerando estritamente o pedido de tutela, cuja análise deve ser feita em juízo de cognição não exauriente, relegada à prolação de sentença na qual serão examinados os argumentos das partes quanto aos vícios na construção e responsabilidades do construtor (Fernando) e da instituição financeira (CEF), reputo presente a probabilidade do direito e o risco de dano ao resultado útil do processo, evidenciados pela péssima condição de habitação oferecida pelo imóvel ante a sua insalubridade e o risco de colapso estrutural em futuro próximo, nos termos da fundamentação expendida com amparo no laudo pericial anexado sob o id 18211005.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela para determinar que os réus arquem solidariamente, no prazo de 30 dias a contar da intimação da presente decisão, com os custos do aluguel de um imóvel semelhante ao do autor em metragem e quantidade de dependências, até julgamento final da presente ação, comprovando a efetivação da medida nos autos.**

Providencie a secretaria o necessário ao pagamento dos honorários periciais, os quais fixo em 3 vezes o valor máximo da tabela para a especialidade engenharia, tendo em vista o deslocamento para a cidade de Itanhaém/SP.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, 13 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003324-43.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURICIO HERNANDES RHEIN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
RÉU: FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO BRILHANTE, MIRNA DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: RITA BRONZELLI ALVES LOPES - SP227529
Advogado do(a) RÉU: RITA BRONZELLI ALVES LOPES - SP227529

Decisão.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela, onde se pede no mérito a condenação dos réus para demolir o bem imóvel descrito na petição inicial e, ato contínuo reconstruí-lo de acordo com a legislação pertinente.

Alternativamente, pleiteia-se a condenação dos réus na obrigação de dar outro imóvel, de valor que remonte à quantia financiada para o pagamento daquele outro.

Em apertadíssima síntese, consta da inicial que o autor adquiriu um imóvel do requerido Fernando Augusto Ribeiro Brilhante através de contrato de instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútua com obrigações e alienação fiduciária pela Caixa Econômica Federal, indicado pelo lote 06 da quadra 09 do loteamento Jardim Oasis, com área total de 130,00 m².

Narrou que referido imóvel (construído pelo requerido Fernando) foi projetada 20 cm abaixo do nível da rua causando alagamento em períodos de chuva, razão pela qual a casa apresenta diversos problemas estruturais, ameaçada de desmoronamento.

Sobrevieram as contestações nas quais sustentaram em síntese os réus que o imóvel foi vendido dentro da legalidade, com base na documentação hábil e necessária para sua habitação, com planta aprovada pelo Departamento de Obras da Prefeitura Municipal de Itanhaém, Alvará de Habitabilidade confirmando a regularidade da obra e laudo de engenharia emitido por engenheiro competente da Caixa Econômica Federal, possuindo o imóvel possui boa estrutura de alvenaria e perfeito estado de conservação e funcionamento.

No curso da marcha processual foi deferida a produção de prova pericial, sendo as partes intimadas para apresentação de quesitos.

Uma vez realizada a perícia, o laudo foi anexado sob o id 18211005.

Vieram os autos à conclusão para exame do pedido de tutela formulado pela parte autora (id 16603322).

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

Cotejando as alegações da parte autora, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das contestações, bem como o laudo pericial anexado aos autos, tenho por presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência estampados no art. 300 do CPC/2015.

Registre-se, de início, que a presente ação tramita neste juízo desde 2013, sendo prestigiada a ampla defesa e contraditório, com dilação probatória abarcando a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual embora frutífera quanto à celebração de acordo (id 12507708, pág. 25 do arquivo em pdf - páginas 402/404 dos autos físicos), não solucionou o problema, tendo em vista a Secretaria de Obras do município de Itanhaém não concedeu o alvará de reforma, alegando que a obra tal como acordada pelas partes não atende a legislação municipal de obras.

Portanto, considerando a inexequibilidade da obra, o feito seguiu seu curso natural, sendo deferida a produção da prova pericial, a qual uma vez realizada e sendo laudo anexado ao processo, reputo presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Da simples leitura do laudo e das respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, resta evidente que embora não sujeita a desabamento (na data em que realizada a perícia, o imóvel estava interditado pela defesa civil), a condição da habitação do imóvel objeto da presente ação é mínima ou inexistente, na medida em que a deterioração constatada no exame pericial fez emergir um grau de insalubridade que oferece risco à permanência do autor na casa, conforme item 5.1.9 do laudo pericial.

Cabe transcrever trecho do laudo, elucidativo nesse sentido:

"Cumprir informar que a edificação se encontra ao nível da rua apresentando um degrau de 12 cm o que o torna mais baixo do que o leito carroçável e com desnível em direção aos fundos do imóvel, razão pela qual a água da chuva adentra o terreno e a edificação conforme ilustrado no croquis objeto do Anexo 1 do presente laudo técnico.

Apurou-se ainda, com a medição do nível, que na parte interior da edificação propriamente dita o imóvel encontra-se 17 cm abaixo do nível da rua (vide anexo 01), o que após qualquer pequena chuva com uma pequena enchente da rua faça com que o imóvel se torne um "imenso pote" com cerca de 17 a 20 cm de água em seu interior dado o desnível existente.

Em porte de tudo o que se foi vistoriado pode-se dizer que o imóvel do Autor atualmente não possui riscos estruturais imediatos, embora as patologias em avançado estágio de depreciação tornem o mesmo insalubre para a vida humana.

Informe-se, entretanto, que ao persistir as condições em que o imóvel se encontra a tendência do mesmo é piorar o seu estado geral e, a partir de então, passará a correr o risco de ter colapso em sua estrutura"

Portanto, a permanência do autor no imóvel é situação de risco que merece reparo.

De outro lado, ainda que eventual obra de recuperação fosse levada a efeito, não haveria a possibilidade da sua execução com o autor e sua família residindo no imóvel, dada magnitude das obras necessárias.

Nesse sentido, concluiu o perito do juízo que:

"Aduz-se ainda que não existe recuperação (que seja viável economicamente falando) para tal imóvel pelo fato de que em sendo geminado com o imóvel da lateral direita haveria que ter um aumento do telhado e da laje comum aos dois para poder alisar o mesmo em cerca de 75/80 cm a partir do piso hoje existente, o que se mostra difícil e antieconômico".

Considerando estritamente o pedido de tutela, cuja análise deve ser feita em juízo de cognição não exauriente, relegada à prolação de sentença na qual serão examinados os argumentos das partes quanto aos vícios na construção e responsabilidades do construtor (Fernando) e da instituição financeira (CEF), reputo presente a probabilidade do direito e o risco de dano ao resultado útil do processo, evidenciados pela péssima condição de habitação oferecida pelo imóvel ante a sua insalubridade e o risco de colapso estrutural em futuro próximo, nos termos da fundamentação expendida com amparo no laudo pericial anexado sob o id 18211005.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela para determinar que os réus arquem solidariamente, no prazo de 30 dias a contar da intimação da presente decisão, com os custos do aluguel de um imóvel semelhante ao do autor em metragem e quantidade de dependências, até julgamento final da presente ação, comprovando a efetivação da medida nos autos.**

Providencie a secretaria o necessário ao pagamento dos honorários periciais, os quais fixo em 3 vezes o valor máximo da tabela para a especialidade engenharia, tendo em vista o deslocamento para a cidade de Itanhaém/SP.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, 13 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003223-06.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO NUNES LTDA - ME, TELMA PESSOA CAVALCANTE, ALEXANDRA NUNES E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

DESPACHO

Id. 14547030. Considerando a manifestação da parte executada, proceda-se à habilitação da Defensoria Pública no sistema para acesso dos documentos sob sigilo. Após, dê-se nova vista.

Id. 15221478. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Nos termos do acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Santos, 13 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003046-15.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS

DESPACHO

1- Id. 15605506. Nada a deferir, visto a petição juntada pela exequente no Id. 16010809.

Nos termos do acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

2- Id. 16010809. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 13 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500443-75.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ROHS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME, FELIPE URBANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

1. Trata-se de Embargos à Execução opostos por ROHS - Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos para Informática Ltda. – ME e Felipe Urbano dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, em razão da ação de execução de título extrajudicial intentada em seu desfavor (proc. nº 5002453-83.2017.403.6104).
2. Requerem, inicialmente, a concessão de gratuidade de justiça à empresa embargante.
3. Preliminarmente, arguem a inépcia da inicial, eis que a demanda principal foi intentada com base em instrumento de confissão de dívida, que não teve o ânimo de promover a novação dos contratos que lhe deram origem.
4. No mérito, pretendem o afastamento de encargos contratuais que entendem ilegais, dentre eles, a incidência de juros remuneratórios equivalentes à TR, acrescidos de taxa de rentabilidade que, segundo informam, trata-se de cobrança em duplicidade.
5. Insurgem-se também em relação à cumulatividade na cobrança de encargos moratórios, remuneratórios e comissão de permanência.
6. Por fim, requerem a não incidência de encargos moratórios, alegando não estarem em mora, eis que lhes foram cobrados encargos contratuais ilegais.
7. Pretendem, entre outros, a devolução do quanto lhes foi cobrado a maior, bem como, a não inserção de seus nomes no cadastro de inadimplentes.
8. À inicial foram juntados documentos.
9. Não concedido o efeito suspensivo aos embargos, determinou-se ciência à parte adversa (Id 10873866).
10. Apresentada impugnação aos embargos, alegou-se a legalidade das cláusulas contratuais, a presença de documentos essenciais à propositura da demanda executiva, assim como a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título, dentre outros argumentos (Id 11221014).
11. Realizou-se audiência de conciliação, que restou infrutífera (Id 11654665 e anexos).
12. Ofereceu-se réplica à impugnação (Id 11734953 e anexo).
13. Determinou-se às partes a especificação de provas (Id 14945826), oportunidade em que os embargantes informaram não ter interesse da produção de novas provas, exceto os contratos de crédito anteriores à confissão de dívida, não apresentados pela embargada (Id 14989751).
14. A embargada noticiou não existirem outras provas, além daquelas já carreadas ao feito (Id 15303736).
15. Veio-me o feito para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

16. Antes de adentrar ao mérito, urge analisar a pretensão de concessão de gratuidade de justiça à empresa embargante.
17. Segundo informa a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".
18. Diferentemente da pessoa física, a pessoa jurídica deve demonstrar que não tem condições de arcar com as verbas concernentes ao processo, para que possa ter deferido o pleito de concessão de gratuidade.
19. No caso em apreço, a empresa requerente junta extratos bancários, relatórios de impressão de pastas e fichas, em que apura a CSLL, que podem ser considerados, ao menos, como indícios suficientes para a concessão do benefício almejado.
20. Consubstanciando a pretensão deduzida, anexa também declaração de hipossuficiência, assinada por sócio.
21. Portanto, em princípio, os embargantes fazem jus ao benefício requerido.
22. Resolvida a questão concernente à gratuidade, passo à análise da preliminar de inépcia da inicial.
23. Os embargantes informam que o contrato de confissão de dívida não pode ser considerado como novação e, portanto, ante a ausência dos contratos que lhe deram origem, deve ser extinta a execução.
24. Não lhes assiste razão, eis que o contrato de confissão e renegociação de dívida substitui as dívidas anteriores, nele contempladas e se mostra instrumento suficiente à execução.
25. No julgamento da Apelação Cível nº 0006231-32.2001.4.03.6000- Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF Judicial 1 DATA:13/04/2018, entendeu-se que no contrato de confissão de dívida existe novação.
26. Desta feita, o contrato de confissão e renegociação de dívida é instrumento hábil à execução.
27. No mesmo sentido o teor da Súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça: "*O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial*".
28. É o entendimento proferido no julgado que segue:

..EMEN: AGRADO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS DO DEVEDOR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVIMENTO AO RECLAMO, PARA RESTABELECER OS TERMOS DA SENTENÇA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGANTE. 1. Tem delimitado pelo acórdão recorrido que o título apresentado à execução trata-se de contrato de renegociação de dívida que possui valor certo, inclusive reconhecido pelo devedor, inafastável a aplicação do entendimento sumulado desta Corte Superior, no sentido de que "o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente" (Súmula 300/STJ). 2. Agravo interno desprovido. ..EMEN:

(AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 46585 2011.01.24707-6, MARCO BUZZI - QUARTA TURMA, DATA:26/06/2018 ..DTPB:.)

29. Destarte, afasto a preliminar aduzida e entendo descabida a pretensão dos embargantes de que a embargada juntasse ao feito, os contratos que deram origem à confissão e renegociação de dívida.
30. Desse modo, afasto também a pretensão dos embargantes em relação à determinação de que a embargada anexe à lide os demais contratos.
31. Superado esse tópico, passemos à análise do mérito.
32. Primeiramente, cumpre destacar que não paira dúvida na lide quanto à ocorrência de inadimplemento, por parte dos embargantes, embora aduzam que não se encontram em mora, eis que lhe foram cobrados encargos indevidos.
33. Cumpre ressaltar também que os embargantes obrigaram-se voluntariamente, quando da assinatura do contrato em comento.
34. Insurgem-se em relação à estipulação contratual de juros remuneratórios em duplicidade, uma vez que prevista a cobrança cumulativa de TR (taxa referencial) e taxa de rentabilidade.
35. Os juros remuneratórios, desde que previstos em contrato e, não se mostrando abusivos, devem ter sua pertinência reconhecida.
36. Não há impeditivo à cumulação da cobrança de juros remuneratórios, representados pela composição da taxa referencial (TR), acrescida da taxa de rentabilidade, nos moldes contratuais, eis que não demonstrada a abusividade na estipulação do percentual, bem como, pelo fato de que restou previamente pactuada a composição dos aludidos encargos.
37. No mesmo sentido, o julgado inframencionado:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VALIDADE DA NOTA PROMISSÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. NULIDADE DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada (n 0001591-79.1998.4.03.6100) o "Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas n 07.1979.690.0000043-00", firmado em 27/02/1997, por meio do qual a parte embargante confessou o débito de R\$ 9.112,00 e estabelecida nova forma de amortização e encargos a incidirem sobre este valor. Em outras palavras, com a celebração do contrato de confissão de débito, ocorreu a novação do débito. Com efeito, o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, líquido por si só, pois nele consta exatamente o valor que o mutuário confessa dever. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou, com a edição da súmula n 300, que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Em decorrência, também consolidou que, ante a novação da dívida, desnecessária execução a juntada dos contratos que deram origem formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Isso porque, com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/06/2019 299/1034

que as partes não podem mais discutir a dívida originária (e suas condições, cláusulas, encargos etc), mas apenas a nova. Também não possível aos embargantes discutir a parcela da nova dívida que fora por eles confessada, sob pena de configuração de venire contra factum proprium, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada), conforme previsto no "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações". 2. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula n 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 3. Por fim, não há que se falar em inversão do ônus da prova, uma vez que a matéria discutida nos autos independe de dilação probatória, bastando a mera leitura dos contratos para se aferir eventuais ilegalidades. (...) 5. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução n 1.129/86, na forma do artigo 9 da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual no possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472. No caso concreto, o aludido encargo foi expressamente convencionado pelas partes conforme consta fl. 11 dos autos da execução (cláusula décima do contrato), todavia de forma cumulada com: (i) taxa de rentabilidade de 10%; (ii) juros de mora de 1% ao mês; e (iii) multa de mora de 2% sobre o valor da dívida. Ocorre que do demonstrativo/discriminativo de débito de fl. 15 dos autos da execução verifica-se que a CEF não está cobrando qualquer valor a título de juros de mora. Assim sendo, deve ser afastada a incidência apenas da taxa de rentabilidade e da multa de mora. Nessa esteira, o débito deve ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida ser atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" e da multa de mora, nos termos da Súmula 472 do STJ. 6. No tocante taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal pacifica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, no incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto n 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula n 596. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3 do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n 40 de 29.05.2003. que a Excelsa Corte já havia proclamado que o 3, do artigo 192 da Constituição Federal no era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula n 648. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial n 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos. No caso dos autos, da leitura do contrato de renegociação e confissão de débito firmado entre as partes, nota-se que se trata de juros remuneratórios "pós-fixados". Em assim sendo, evidente que no foi pré-fixada no contrato uma taxa (porcentagem) de juros mensal e/ou anual. **Em se tratando de juros pós-fixados, exige-se apenas que o modo de cálculo da taxa de juros esteja previsto no contrato de maneira expressa e clara, possibilitando ao homem médio a aferição da taxa a partir dos critérios pactuados, por meio de simples cálculo aritmético. Conforme se depreende da cláusula terceira do contrato, os juros remuneratórios foram convencionados nos seguintes termos: "[X] pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 2,75% (DOIS E SETENTA CINCO) ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente: [Taxa final = (1 + TR)x(1 + T.Rentab) - 1]". Como se v, est previsto no contrato o cálculo da taxa de juros remuneratórios, constando inclusive a equação que deve ser utilizada para tanto, de maneira que a cláusula terceira atende às exigências de fixação expressa e clara dos juros. Portanto, não há qualquer ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios segundo os critérios do contrato.** 7. No que diz respeito capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4 do Decreto n 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n 121. Com a edição Medida Provisória n 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o n 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evoluo legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp n 973.827/RS e na Súmula n 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que j existia em relação necessidade de pactuação expressa. importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas ns 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, no se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois o contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente foi celebrado em 27/02/1997, isto , em data anterior edição da aludida medida provisória. 8. Mesmo quando verificadas ilegalidades no contrato, este fato no enseja a nulidade total deste. Em verdade, nestes casos, impe-se que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios estabelecidos pelo Judiciário, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pagado a título de encargos ilegais. 9. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias do contrato s fls. 08/12 dos autos da execução, devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas. (...) No caso, o aludido encargo foi expressamente convencionado na cláusula décima do contrato descrito na inicial, todavia de forma cumulada com: (i) taxa de rentabilidade de 10%; (ii) juros de mora de 1% ao mês; e (iii) multa de mora de 2% sobre o valor da dívida. Ocorre que do demonstrativo/discriminativo de débito de fl. 15 dos autos da execução verifica-se que a CEF não está cobrando qualquer valor a título de juros de mora. Assim sendo, deve ser afastada a incidência apenas da taxa de rentabilidade e da multa de mora. Considerando que o MM. Magistrado a quo já determinou a exclusão da taxa de rentabilidade e da multa de mora, nada h de ser reformado quanto a tal tópico. A taxa de juros não está limitada 12% ao ano, porém a taxa de juros deve ser pactuado de modo expresso e claro. No caso, da leitura do

contrato de renegociação e confissão de débito firmado entre as partes, nota-se que se trata de juros remuneratórios "pós-fixados". Em se tratando de juros pós-fixados, exige-se apenas que o modo de cálculo da taxa de juros esteja previsto no contrato de maneira expressa e clara, possibilitando ao homem médio a aferição da taxa a partir dos critérios pactuados, por meio de simples cálculo aritmético. **Como no caso está previsto o cálculo da taxa de juros remuneratórios no contrato, constando inclusive a equação que deve ser utilizada para tanto, de maneira que a cláusula terceira atende às exigências de fixação expressa e clara dos juros. Ademais, o pedido de exclusão da TR - Taxa Referencial da fórmula de cálculo dos juros remuneratórios genérico, vez que sequer fundamenta o motivo da suposta ilegalidade do índice para a correção monetária. Portanto, no há qualquer ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios segundo os critérios do contrato.** (...) ApCiv 0006231-32.2001.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.) (grifos nossos).

38. Ainda quanto à questão dos juros remuneratórios, cumpre destacar que, a abusividade restaria configurada caso a estipulação do percentual suplantasse, de forma exorbitante, a média de mercado, o que não restou demonstrado.

39. O julgado supracitado, inclusive, acolhe taxa de juros remuneratórios em percentual superior àquela pactuada no presente feito.

40. Assim, são inconsistentes os argumentos alusivos aos juros remuneratórios.

41. Os embargantes contestam, ainda, a cláusula contratual de comissão de permanência, alegando a impossibilidade de sua cumulação com outros encargos.

42. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas de mercado ou aquelas dispostas no contato entabulado entre as partes.

43. Segundo a Súmula 294, do E. Superior Tribunal de Justiça: "*não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*"

44. Tendo em vista que a comissão de permanência objetiva promover a compensação em razão da desvalorização da moeda, assim como, remunerar a instituição financeira, em face do inadimplemento do devedor, não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou de mora, entre outros.

45. É o que preceitua a Súmula 296, do STJ: "*Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*"

46. No mesmo sentido, a Súmula 472, também do STJ: "*A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*"

47. Portanto, a incidência da comissão de permanência afasta a possibilidade de cobrança de outros encargos, oriundos do atraso no pagamento da dívida, tais como, juros remuneratórios e/ou de mora e correção monetária.

48. No mesmo sentido, o julgado inframencionado:

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISION CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE J COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espé apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa. 2. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. 3. **É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.** 4. Aquele que recebeu o que não devia deve restituí-lo, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento. 5. Agravo interno no recurso especial não provido. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 14170 Terceira Turma do STJ- Relatora Min. Nancy Andrighi- DJE DATA:02/04/2018 ..DTPB:).

49. Portanto, mantida a comissão de permanência, a ser apurada nos moldes contratados, cumpre afastar os demais encargos, eis que inacumuláveis.

50. Desta feita, no curso do contrato, podem incidir os juros remuneratórios pactuados e, com a inadimplência, passa a figurar a comissão de permanência, sem a incidência de juros, multa ou taxa de rentabilidade.

51. O contrato de consolidação e renegociação de dívida, firmado entre os contendores previu, na cláusula de nº 10, a incidência da indigitada comissão, em caso de inadimplência (Id 8971937).

52. Todavia, conforme os cálculos apresentados por ocasião da execução, a exequente, ora embargada, demonstrou não ter efetuado a cobrança da comissão de permanência combatida.

53. O demonstrativo de débito carreado ao feito principal, inclusive, continha a observação de que não houve cobrança da comissão de permanência, quando de sua elaboração (processo principal – PJe nº 5002453-83.2017.40.6104 - Id 2818236).

54. Desta feita, embora exista irregularidade contratual na estipulação de cláusula de comissão de permanência, cumulada com taxa de rentabilidade e juros de mora, quando da efetiva cobrança do débito, não houve inclusão de eventual comissão de permanência no montante devido, inexistindo prejuízo aos embargantes, assim como, inexistente excesso de execução, cumulação de encargos ou cobrança indevida.

55. Os embargantes alegam não se encontrarem em situação de mora, uma vez que lhes foram exigidos encargos ilegais.

56. Restando demonstrada a regularidade dos termos contratuais, o título exequendo é exigível, uma vez que não demonstrado o pagamento do débito, os embargantes encontram-se em mora.

57. O contrato que fundamenta a execução processada nos autos principais possui força executiva nos termos do artigo 784, inc. III, do Código de Processo Civil, eis tratar-se de documento particular assinado pelo devedor e por 2 duas testemunhas.

58. O seu vencimento restou antecipado pelo inadimplemento de prestações avençadas, nos termos do que foi pactuado.
59. Ademais, sua liquidez está devidamente comprovada, em face da juntada dos demonstrativos de evolução do débito, anexados aos autos virtuais principais.
60. Os cálculos elaborados pela exequente demonstram a evolução da dívida, amortizações e o acréscimo de encargos previstos contratualmente, demonstrando-se, ainda, que, embora cobrados juros remuneratórios e de mora que, cumpre reiterar, foram pactuados (cláusula terceira e parte final da cláusula de nº 10, respectivamente), não incidiu, cumulativamente, a cláusula de comissão de permanência, o que afasta, na prática, a nulidade apontada.
61. Portanto, vencida a dívida e devidamente demonstrado o montante apurado, o título executivo goza de liquidez e exigibilidade.
62. Ademais, o título em comento goza de certeza, eis que a execução promovida pela instituição financeira respalda-se no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações, devidamente assinado pelo embargante e por duas testemunhas, contrato este, onde resta estipulado o valor a ser adimplido, oriundo de contratos anteriores, elencados na renegociação assinada pelo ora embargante.
63. E, como dito alhures, segundo a Súmula 300 do E. Superior Tribunal de Justiça: *"O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial"*.
64. Portanto, no presente feito, a exequente/embargada pretende a execução do contrato livremente pactuado, restringindo-se ao que restou estipulado, inclusive, deixando de executar cláusulas ali elencadas, como a comissão de permanência, o que afastou eventual nulidade da cobrança levada a efeito.
65. Uma vez firmado o compromisso contratual, os signatários do contrato devem adimplir as obrigações assumidas, conforme postula o brocardo *"pacta sunt servanda"*, aplicável à espécie.
66. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que a instituição bancária atendeu aos critérios pactuados, de forma a não restarem caracterizadas as nulidades apontadas.
67. Assim, não procedem as alegações dos embargantes e, embora reconhecida a impossibilidade da cumulação da cobrança da comissão de permanência com juros remuneratórios e/ou de mora, assim, como multas, verificou-se da planilha de evolução da dívida que a aludida comissão de permanência não incidiu nos cálculos efetuados e, portanto, a eventual nulidade da cláusula contratual não compromete a totalidade do contrato.
68. Assim, uma vez que a execução promovida nos autos principais consubstancia-se em título executivo extrajudicial, o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações, assinado pelo devedor e por duas testemunhas; possui valor discriminado, amparado por planilha de evolução de cálculo e incontrovertida a inadimplência dos executados, a demanda principal atende aos requisitos necessários à tramitação do feito.
69. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para que a execução prossiga nos autos principais (proc. nº 5002453-83.2017.403.6104).
70. Defiro aos embargantes o benefício da gratuidade.
71. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.
72. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §§ 1º e 2º c/c art. 98, § 2º, todos do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa, em razão da concessão da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
73. Traslade-se cópia desta sentença, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais.
74. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, prosseguindo-se a execução nos autos principais.
75. PRIC.

Santos, 13 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205609-50.1998.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS, RODRIMAR S.A AGENTE E COMISSARIA, SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI - SP27263
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: AJAJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, JC DIVERSIFICADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELA KUSMINSKY WINTER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL MOTTA E CORREA

DESPACHO

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Silente o exequente, retomem os autos conclusos para extinção.

5 - Int. e cumpra-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004621-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LILIANE MONTEDONIO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIPO M

1. LILIANE MONTEDONIO NASCIMENTO opõe embargos de declaração em face da sentença ID 12364385.
2. A embargante alega que “A despeito da procedência da ação, a petição sobre o cumprimento parcial da tutela (ID 9051372) não foi analisada”.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTO E DECIDO.

3. A embargante não apontou nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material na sentença embargada.
4. Por tal razão **NÃO CONHEÇO** dos embargos.

Registre-se. Intime-se. Publique-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004523-39.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GERALDO BARBOSA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

1. Trata-se de execução de sentença manejada por Geraldo Barbosa da Silva Filho em face da União Federal - Fazenda Nacional.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se que o autor requeresse o que entendesse devido para o prosseguimento de feito (processo digitalizado – Id 9022800 – fl. 74).
3. Uma vez digitalizado o processo físico, determinou-se ao autor, para prosseguimento da fase de execução (cumprimento de sentença), a apresentação dos cálculos que entendesse devidos, sob pena de extinção (Id 10831439).
4. Decorrido o prazo para a apresentação, reiterou-se a determinação, sob pena de extinção (Id 15243465).
5. Novamente, decorrido *in albis* o prazo para cumprimento, veio-me o feito para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

6. Para o cumprimento de sentença, faz-se necessária a apresentação dos valores devidos.
7. A iliquidez do título impede o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.
8. Ante a falta de oferecimento dos cálculos para o cumprimento de sentença, **JULGO EXTINTA** a execução (fase de cumprimento de sentença).
9. PRIC.

Santos, 13 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003421-77.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARLI ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença levado a efeito por Marli Alves Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo (processo digitalizado – cópia – Id 12392174 - fl. 195), determinou-se ao executado a elaboração de cálculos para a execução invertida (Id 12392174 - fl.197).
3. Apresentados os cálculos do montante devido (Id 12392174 – fls. 199/211), a exequente informou concordância (Id 12392174 – fls.215/216).
4. Homologaram-se os cálculos (Id 12392174 – fl. 220), cadastraram-se (Id 12392174 – fls. 221/224) e transmitiram-se os respectivos requisitórios (Id 12392174 – fls.228/231), bem como, anexaram-se ao feito, os extratos de requisição de pagamento, extraídos do sítio do TRF3 (Id 12392174 – fls. 233/235).
5. A Caixa Econômica Federal informou o levantamento de um dos requisitórios (Id 15179367).
6. Com o retorno do processo digitalizado, determinou-se o aguardo do pagamento dos valores remanescentes (Id 15179912).
7. Novamente, juntaram-se ao feito, os extratos de requisição de pagamento, extraídos do sítio do TRF3 (Id 16581088).
8. Determinou-se ciência à exequente dos depósitos efetuados em conta corrente, à disposição dos beneficiários para, querendo, apresentar manifestação sobre eventuais diferenças a serem executadas, sob pena de extinção (Id 16582444).
9. A exequente requereu a extinção do feito (Id 17395241).
10. A Caixa Econômica Federal noticiou o levantamento de um dos requisitórios remanescentes (Id 18362674).
11. Veio-me a demanda para julgamento.
12. Ante a satisfação do crédito e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (da fase de cumprimento de sentença), é medida que se impõe.
13. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, **julgo EXTINTA a fase de Cumprimento de Sentença** nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
14. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 000245-51.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES - SP208963
EMBARGADO: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

Sentença tipo A

1. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de Antônio Alves da Silva e distribuídos por dependência ao processo de nº 0005671-83.2012.403.6104, pelos quais alega o embargante que a pretensão executiva incorre em excesso de execução.
2. Segundo a inicial, a condenação ocorrida no processo principal consistiu na revisão da renda mensal do benefício de que é titular o exequente, ora embargado, para a readequação aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.
3. Entretanto, conforme o embargante, o salário de benefício de que é titular o exequente jamais foi glosado ao teto, o que redundou na manutenção da renda mensal atual com a evolução de 100% do salário de benefício original.
4. Ressalta que, diante desses fatos, não existe interesse do exequente à revisão de seu benefício e que este só apurou diferenças exigidas na execução, porque a apuração do crédito violou o título exequendo.
5. Por fim, argumentou que no caso de eventual reconhecimento de diferenças a serem executadas, deve-se atentar às disposições da Lei nº 11960/2009 (processo digitalizado – Id 12393668 – fls.3/4).
6. À petição foram anexados documentos (Id 12393668 – fls.5/82).
7. O embargado impugnou os presentes embargos, argumentando que a apuração da renda mensal do benefício deve utilizar os mesmos índices oficiais de reajuste que foram aplicados sobre o valor da renda mensal inicial, que restou desfalcada em razão da incidência do teto sobre o valor do salário de benefício, que lhe era superior (processo digitalizado – Id 12393668 – fls.87/88).
8. Ante a controvérsia verificada no feito, os autos foram encaminhados para a contadoria do juízo, que apurou crédito em favor do exequente/embargado, em montante inferior ao pretendido (Id 12393668 – fls. 92/111).
9. Instados a se manifestarem, o embargado deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (certidão - Id 12393668 – fl. 115), concordando a destempo com os cálculos efetuados (Id 12393668 – fl. 116) e o embargante discordou da apuração da contadoria, reiterando os termos expostos na inicial (Id 12393668 – fls. 118/120).
10. A lide foi convertida em diligência para manifestação da contadoria judicial, determinando-se a elaboração de novos cálculos, considerando-se o Manual aprovado pela Resolução 134/10 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/13 CJF, devendo, ainda, informar sobre a insurgência da autarquia (Id 12393668 – fls.121/123).
11. A contadoria apurou os valores a receber, considerando-se as alterações promovidas na aludida Resolução do Conselho da Justiça Federal (Id 12393668 – fls.126/133).
12. O embargado noticiou concordância com os cálculos apresentados (Id 12393668 – fl. 137) e o embargante manteve a insurgência em relação ao apurado (Id 12393668 – fl.139/140).
13. Novamente, remeteram-se os autos à contadoria, para que fosse dirimida a impugnação remanescente (Id 12393668 – fl. 141).
14. Prestadas as informações pertinentes, ratificaram-se e atualizaram-se os cálculos anteriores, ocasião em que foi noticiado que os cálculos do embargante não se encontravam de acordo com o julgado, pois os reajustes foram aplicados sobre a renda mensal limitada ao teto (Id 12393668 – fls. 144/148).
15. Vista às partes, mais uma vez, o embargado mostrou concordância com o apurado (Id 12393668 – fl. 152) e o embargante ofereceu impugnação (Id 12393668 – fls. 154/160).
16. Determinada a digitalização da lide (Id 12393668 – fl. 160), as partes foram instadas a proceder à conferência do feito, para que apontassem eventuais irregularidades (Id 14855960).
17. Em face da ausência de manifestação, veio-me a demanda conclusa para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

18. Insurge-se o embargante em relação à pretensão aduzida pelo embargado, informando excesso na execução promovida.
19. O feito foi remetido à contadoria do juízo, para a apuração de valores, em conformidade com o julgado proferido no feito principal.

20. A sentença prolatada na lide em comento, confirmada *in totum*, em sede de apelação, determinou a revisão do benefício previdenciário do exequente/embargado e, segundo a decisão, o cálculo para pagamento das diferenças advindas da majoração do teto deveria ser feito da seguinte forma: “cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal, e descontados os montantes recebidos administrativamente. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF”.

21. Segundo as informações prestadas pela contadoria, a apuração das diferenças a serem pagas ao exequente/embargado se deu nos moldes da sentença supramencionada, apurando-se a renda mensal inicial sem limitação ao teto, até o advento da Emenda 20/98.

22. Aplicou-se o mesmo procedimento em relação à Emenda Constitucional 40/2003.

23. O valor apurado inicialmente pela contadoria, segundo informa, sofreu modificação em razão da aplicação das alterações promovidas na Resolução nº 134/10, pela Resolução 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, nos termos da determinação judicial (Id 12393668 – fls.121/123).

24. Cumpre destacar que em sede de Embargos à Execução, não cabe pretensão de se rediscutir o teor da sentença proferida nos autos principais, uma vez que, após a ratificação do quanto ali decidido, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, observou-se o trânsito em julgado da contenda.

25. Desta feita, a apuração do *quantum debeatur* restou fixada expressamente na sentença.

26. Por fim, insta salientar que a contadoria judicial traça um comparativo entre os cálculos apresentados em 01/11/2015, pelo exequente e pela Justiça Federal (contadoria), depreendendo-se dos valores apurados que, o montante apresentado pelo exequente/embargado ficou aquém dos valores demonstrados pelo juízo.

27. Portanto, ao contrário do que alega o embargante, não restou comprovado o excesso na execução.

28. As informações prestadas pelo contador judicial (Id 12393668 – fls.144/148), profissional de confiança do Juízo, noticiaram o atendimento às diretrizes fixadas na sentença, merecendo acolhimento.

29. No mais, tendo em vista que o embargante deu à causa ao valor controverso ou, em outras palavras, o valor correspondente ao excesso alegado, sobre este montante devem incidir os honorários advocatícios sucumbenciais.

30. Nesse sentido, o julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT A OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL EM VIGOR POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO JULGADO. SUCUMBÊNCIA AUTÁRQUICA. - A questão dos consectários não forma coisa julgada em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e a evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. - Como se trata de fase anterior à expedição do precatório, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao tempus regit actum. - In casu, prosperam as razões aduzidas pela parte autora, eis que devem ser aplicados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (in casu, a Resolução nº 267/2013 do CJF), aplicando-se, portanto, o INPC, em substituição à TR. Caracteriza-se a improcedência dos embargos à execução, não prosperando o recurso da autarquia. Tendo em vista o resultado do julgamento, a autarquia deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados no importe de 10% sobre o excesso alegado, nos termos do art. 85 do NCPC. - Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS improvida. (Ap 00077796420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2019. FONTE_REPUBLICACAO:.)

31. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, pelo que, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (Id 12393668 – fls.144/148), devendo a execução prosseguir nos autos principais.

32. Demanda não sujeita a custas processuais, nos moldes do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

33. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% sobre o excesso alegado, com fulcro no art. 85, §§ 1º e 3º, inc. II do Código de Processo Civil.

34. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, inc. I do Código de Processo Civil.

35. Traslade-se cópia da presente sentença, bem como da certidão do trânsito em julgado e demais cópias que se fizerem necessárias, para os autos principais, para que neles prossiga-se a execução, pelos valores apurados pela Contadoria.

36. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se ao desapensamento dos autos principais.

37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

1. **JEFFERSON SILVA DOS SANTO** e **SILMARA BORTOLOTTI INACIO DOS SANTOS**, qualificadas na inicial, propôs esta ação de conhecimento em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** para obter o recálculo das prestações e do saldo devedor de financiamento imobiliário regido pelas normas do SFH – Sistema Financeiro da Habitação.

2. Narra ter adquirido, em 10/10/2014, imóvel situado na Rua Guatemala, nº 846, em Praia Grande/SP, mediante financiamento imobiliário concedido pela ré.

3. Asseveram que a ré excedeu-se na cobrança da dívida, promovendo o desequilíbrio contratual, ao não informar aos autores sobre a possibilidade de não contratarem serviços bancários de forma vinculada à compra do imóvel, nem sobre a possibilidade de realizarem a contratação dos seguros em outra instituição financeira, nem sobre a tarifa de administração mensal. Voltam-se, também, contra a capitalização de juros, que reputam ilegais.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. Foram concedidos aos autores os benefícios da justiça gratuita e designada audiência de conciliação prévia (id 5151851). Acordo não realizado (id 6774124).

6. Citada, a CEF ofereceu contestação (id 8936992). Suscitou, em preliminares, carência da ação em relação ao pedido de revisão contratual em razão da consolidação da propriedade em nome da CEF. No mérito, sustentaram, em síntese, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC (fls. 62/122).

7. Réplica apresentada (id 10134360 – repetido sob o id 10134365).

8. Instadas as partes à especificação de provas (id 10184802), tanto a CEF (id 10287593) quanto os autores (id 10541699) informaram não ter provas a produzir.

9. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

10. Inicialmente, cumpre analisar **competência para processar e julgar** esta demanda.

11. Neste ponto, considero não se enquadrar a presente ação na previsão do artigo 47 do CPC. Não se discute aqui direito real sobre imóveis, em se trata de ação possessória imobiliária. A presente demanda se limita a discutir possível revisão contratual, questionando juros, tarifas e outros encargos contratuais.

12. Tratando-se, assim, de caso de competência relativa, caberia à ré suscitar a incompetência deste juízo em sua contestação. Não ocorrendo, operou-se a incidência do instituto da preclusão, prorrogando-se a competência deste juízo. Observo também não haver na cópia contratual apresentada qualquer menção a prévia eleição de foro.

13. Sendo assim, descabe aos autores, em réplica, suscitar a incompetência deste juízo, que ele mesmo havia apontado em na inicial, e em relação ao qual a ré não se opôs.

14. Já a alegação preliminar de **carência da ação** em relação ao pedido de revisão contratual em virtude da consolidação da propriedade em nome da Caixa não merece ser acolhida. Assim, rejeito a preliminar aduzida de falta de interesse processual, manifesto na configuração do binômio necessidade e adequação. Não há que se falar em carência da ação, tendo em vista que o fato da propriedade ter sido consolidada não afasta a possibilidade de controle pelo Poder Judiciário, notadamente porque o mérito do pedido refere-se justamente à anulação do procedimento que deu azo à consolidação. Não obstante, tal circunstância será objeto de apreciação no mérito, em momento oportuno.

15. No **mérito**, objetiva o autor a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.

16. O autor socorre-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato.

17. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor, promulgado após a realização do contrato original) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por estes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

18. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro, de modo geral, cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pelos autores.

19. Não há também qualquer indício de que a CEF tenha excedido as disposições contratuais ou violado leis, nem, tampouco, majorado unilateralmente as prestações e o saldo devedor, sendo genéricas e evasivas as alegações a esse respeito. Ao contrário, o mutuário foi devidamente informado sobre as condições de reajuste das prestações, taxa de juros e forma de amortização da dívida, tendo pleno conhecimento das cláusulas contratuais.

20. A circunstância de o contrato ser de adesão não o torna em si nulo ou ilegal, sobretudo porque o desejo de contratar continua sendo livre e porque, em financiamento imobiliário, as cláusulas contratuais constituem, em regra, mera repetição das leis. Em consequência, qualquer interpretação que se faça do instrumento de empréstimo que vincula as partes deverá prestigiar a vontade de ambas e da lei, sem favorecimentos indevidos aos mutuários.

21. Nesse sentido, não há elementos suficientes para se concluir não terem sido os autores informados sobre a possibilidade de não contratarem os serviços de conta corrente com cheque especial, cartão de crédito, conta salarial e desconto mensal da parcela em folha de pagamento. Verifica-se, neste ponto, não haver, inclusive, comprovação de qualquer cobrança da CEF neste sentido, conforme se observa no demonstrativo de débito (id 8937305) e na planilha de evolução da dívida (id 8937306). E o mesmo vale para a tarifa de administração mensal.

22. Impende aqui sublinhar, portanto, que em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades as partes livremente pactuaram, o que as impele a cumprir as obrigações assumidas pelo contrato e na forma da lei.

23. O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento.

24. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, o comprador readquire o direito de propriedade do imóvel.

25. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autores) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

26. Firmado o contrato, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se os autores quitassem a dívida, a CEF teria de lhes restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

27. Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguir-se-ia a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

28. Quanto a questão posta a exame relativa a faculdade de os autores buscarem outro seguro habitacional, diverso do pactuado, verifica-se o seguinte precedente do TRF da 1ª Região:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990. ÍNDICE DE 84,32%. (...) 4. A vinculação ao seguro habitacional é obrigatório e legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (...) (AC nº 1998.38.00.045023-7/MG, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 09.02.2004).

29. Assim, em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável.

30. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever.

31. Entendo que a livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro.

32. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme.

33. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

34. Em relação aos juros, é firme a jurisprudência que "a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006).

35. Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e inteligência do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros.

36. Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados.

37. Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra "Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação – Uma Análise Jurídica do Problema Matemático" (Ed. Rio de Janeiro, 2004 pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona:

"Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre".

"Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre."

"Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...)"

38. A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação, por si só, do chamado Sistema Price de amortização não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor.

39. Cumpre destacar que a parte autora traz, junto com sua inicial, cópia incompleta do contrato objeto da ação. Ao analisar o documento de id 4991331, verificamos que a cópia do contrato nº 1.4444.0714078-9 não apresenta a página 2, que, aparentemente, se refere às condições do financiamento, as quais incluem as taxas de juros incidentes.

40. Entretanto, em sua contestação, a CEF informa que o contrato de financiamento habitacional, regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, previa o sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 9,1499% ao ano, obedecendo os limites permitidos pelas normas que regem o SFH. E tais informações são corroboradas pelo Demonstrativo de débito (id 8937305) e pela Planilha de Evolução da Dívida (id 8937306) trazida pela CEF.

41. A vista da distinção já trazida entre juros simples, compostos e capitalizados, firmou-se o entendimento de que a aplicação do chamado SAC (Sistema de Amortização Constante) não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor.

42. Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo.

43. Nos contratos de mútuo com pagamento em prestações mensais e sucessivas, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, essa situação deriva da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros e, por consequência, também da amortização do valor principal da dívida.

44. Não é este, entretanto, o caso dos autos. Da mera observação matemática da planilha de evolução apurada pela CEF é possível extrair que em todo o período do contrato os juros apurados sempre são inferiores ao valor da prestação paga, ou seja, em nenhuma competência há diferença de juros acrescidas ao saldo devedor; em outras palavras, o saldo devedor nunca é majorado pelo valor de juros não quitados, nem tampouco esse montante serve de base de cálculo para os juros dos períodos subsequentes.

45. Por fim, deve-se consignar que a purgação da mora poderia ser feita a qualquer tempo antes da arrematação do bem, conforme se vê da jurisprudência abaixo ementada:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 - AC - 1897997).

46. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, **com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

47. Sem restituição em custas.

48. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.

49. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

50. P.R.I.C.

Santos/SP, 10 de junho de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002336-51.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTERSANTOS - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ARMAZENS LTDA - ME, ELIEZER VIANA BIASOLI JUNIOR, GISELDA JARDIM DE BRITTO

DESPACHO

1- Id. 15608114. Nada a deferir, visto a petição juntada pela exequente no Id. 15978200.

Nos termos do acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

2- Id. 1598200. Defiro. Expeça-se nova Carta Precatória para tentativa de citação do executado no endereço indicado na Comarca de Itariri (fl. 127).

Note-se que, para o andamento mais célere do feito, a diligência em questão deverá ser providenciada diretamente nos autos da Carta Precatória, junto ao Juízo deprecado.

Santos, 10 de junho de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DULCEMAR DIAS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de ação de cobrança, proposta por **DULCEMAR DIAS CORREA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, a fim de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em caso de roubo de joias empenhadas em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela ré, com a consequente indenização pelos danos materiais no valor de mercados das joias deixadas em garantia de penhor. Pleiteia, ainda, indenização pelos danos morais sofridos diante da perda de joias de inestimável valor sentimental.
2. Narra o autor que, em 17.12.2017, a Agência da Caixa Econômica Federal em Santos/SP onde permaneciam guardados todos os bens deixados dados em garantia de penhor em contratos de mútuo das agências da cidade, inclusive os bens da autora, foi vítima de assalto por quadrilha de cerca de 15 criminosos.
3. Argumenta que a CEF sustenta a caber-lhe apenas a indenização com base na avaliação das joias, desprezando totalmente seu valor de mercado.
4. Entretanto, considerando que a indenização proposta pela Caixa Econômica Federal baseia-se em contrato de adesão assinado por consumidores, alega que referidas cláusulas limitam ilegalmente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal e são excessivamente gravosas aos consumidores, que ficam obrigados a receber como indenização valores arbitrados unilateralmente pela mencionada instituição financeira e infinitamente inferiores aos reais valores das joias.
5. Afirma que a avaliação dos bens empenhados feita pela CEF não alcança o valor de mercado, configurando-se bastante prejudicial ao consumidor, já que não pode, por obrigação contratual, discordar do valor imposto.
6. Assevera, também, que os bens deixados pela autora em garantia de penhor tinham não apenas valor financeiro, mas enorme valor sentimental, fazendo jus ainda a indenização pelos danos morais sofridos.
7. Com a inicial vieram documentos.
8. Citada, a ré apresentou sua contestação (id 5397407), impugnando o pedido de justiça gratuita. No mérito, requer a aplicação do contrato firmado entre as partes, que dispõe acerca da indenização em caso de extravio das joias empenhadas, considerando que a parte autora tinha plena ciência de que a indenização era de 1,5 vezes o valor da avaliação. Considera, também, não ter havido resistência em pagar a indenização prevista no contrato, sendo incabível indenização por danos materiais. Por fim, alega ser indevida a indenização pelos danos morais, visto não haver comprovação do valor sentimental das joias.
9. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (id 5553128), a CEF requereu a concessão de nova oportunidade para manifestação após o decurso de prazo para réplica (id 5818242), enquanto o autor requereu a produção de todos os meios de provas (id 18036268).
10. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

11. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

12. Prioridade de tramitação

13. De pronto, concedo a prioridade de tramitação ao idoso, de que cuidam os artigos 1211-A e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) e o artigo 71 do Estatuto do Idoso.

14. Provas

15. Indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, de um lado porque as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito, de outro porque a apuração da indenização de acordo com o real valor de mercado das joias penhoradas pressupõe a procedência da ação.

16. Assim, eventual prova pericial indireta para avaliar o valor de mercado estimado das joias subtraídas, se for o caso, deverá ser produzida em fase de liquidação de sentença por arbitramento.

17. Pelos mesmos motivos, julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

18. Assim, em caso de procedência, o valor de mercado das joias deve ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o valor real de mercado ao tempo do roubo dos bens empenhados.

19. Justiça Gratuita

20. Quanto à concessão do benefício de justiça gratuita, deve-se observar que, no caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz.

21. Nesse caso, há uma presunção relativa (juris tantum) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

22. No caso, verifico que a impugnação efetuada pela ré CEF se deu em termos genéricos, sem trazer qualquer elemento indicativo da capacidade econômica da parte autora. Considero, ainda, que a própria situação narrada nos autos, com o empenho de joias pessoais, sugere uma realidade de dificuldade financeira, a qual eu não foi, repita-se, infirmada pela CEF.

23. Portanto, tendo em vista requerimento expresso dos autores, **mantenho os benefícios da justiça gratuita**, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

24. **No mérito, o pedido é procedente.**

25. Aplicação do CDC

26. É certo que a aplicação da lei consumerista aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por nestes, em sua Súmula nº 297, reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990.

"Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"(Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149)."

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços."

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

27. Como consequência, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, de modo que, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ela responde pelos danos na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa. Assim, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responde pelo dano dele decorrente. Nota-se que o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido."

28. Neste sentido a Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

29. Responsabilidade da CEF e abusividade das cláusulas

30. Verifica-se que a parte autora celebrou com a CEF contrato de mútuo com garantia pignoratícia, sendo incontroverso que o bem dado em garantia foi subtraído das dependências da CEF quando já estava sob sua guarda.

31. Sendo a instituição bancária depositária das peças a quem competia zelar pelos bens deixados a sua guarda, conclui-se pela sua responsabilidade de indenizar. Isto porque o credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, I do Código Civil.

32. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

33. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em razão da previsibilidade, o roubo ocorrido na atividade bancária não caracteriza hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROUBO DE BENS EM COFRE DE BANCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de assalto de cofres bancários, o banco tem responsabilidade objetiva, decorrente do risco empresarial, devendo indenizar o valor correspondente aos bens reclamados. 2. Em se tratando de instituição financeira, os roubos são eventos totalmente previsíveis e até esperados, não se podendo admitir as excludentes de responsabilidade pretendidas pelo recorrente - caso fortuito ou força maior e culpa de terceiros. 3. O art. 166, II, do Código Civil não tem aplicação na hipótese, haja vista que trata de nulidade de negócios jurídicos por impossibilidade de seu objeto, enquanto a questão analisada no presente recurso é a responsabilidade civil da instituição financeira por roubo ao conteúdo de cofres locados. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1286180/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 17/11/2011)

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCOS. ASSALTO. COFRES DE ALUGUEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso tenha como consequência apenas decisão desfavorável aos interesses do recorrente. 2. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, sendo ultrapassado quando o Juiz responsável pela instrução do feito for afastado por qualquer motivo. Em tal hipótese cabe a seu sucessor decidir sobre a repetição das provas colhidas em audiência caso não se sinta apto a julgar. 3. É de responsabilidade do banco a subtração fraudulenta dos conteúdos dos cofres que mantém sob sua guarda. Trata-se do risco profissional, segundo a qual deve o banco arcar com os ônus de seu exercício profissional, de modo a responder pelos danos causados a clientes e a terceiros, pois são decorrentes da sua prática comercial lucrativa. Assim, se a instituição financeira obtém lucros com a atividade que desenvolve, deve, de outra parte, assumir os riscos a ela inerentes. 4. Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que roubos em agências bancárias são eventos previsíveis, não caracterizando hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade, requisito indispensável ao dever de indenizar. 5. Recurso especial não-conhecido. (REsp 1093617/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 23/03/2009)

34. Concluindo-se pelo dever de indenizar, cumpre verificar o montante a ser indenizado, iniciando-se pela análise da validade da cláusula de ressarcimento prevista no contrato.

35. A propósito da previsão contratual sobre reparação para casos como o presente, a CEF se propõe a reparar a perda do bem mediante pagamento do montante correspondente a 1,5 vezes o valor da avaliação, deduzido o débito contraído.

36. Com efeito, tal avaliação não tem como finalidade a alienação do bem, mas o interesse da instituição bancária em garantir o empréstimo. No mais das vezes, consolida-se em montante inferior ao real valor de mercado das peças empenhadas.

37. Por outro lado, a indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

38. A cláusula contratual reportando-se à avaliação dos agentes da instituição financeira traz em si carga de presumida lesividade, pois beneficia uma das partes (a entidade financeira) em detrimento da outra (o mutuário), já que limita a reparação pelo extravio das peças depositas em montante inferior que efetivamente valem.

39. Mostrando-se excessivamente desfavorável ao mutuário, é nula de pleno direito, na forma do artigo 51, incisos I e IV, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

IV - estabelecem obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

40. Assim, é nula a cláusula contratual que prevê a indenização de uma vez e meia o valor da avaliação, no caso de perda ou extravio das joias empenhadas, pois contraria o princípio da justa indenização ainda mais em um típico contrato de adesão.

41. Ressalto que a avaliação de técnico da CEF não afasta a conclusão alcançada, tendo em vista a unilateralidade da prova. Trata-se de questão redutível à apuração judicial contraditória, no caso diferida para a fase de liquidação, por arbitramento.

42. Neste mesmo sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça entende ser abusiva a cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 vezes o valor da avaliação feita pelo credor pignoratício, por força do art. 51, I, do CDC:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO. 1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor. 2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais. 3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ. 4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp, 1227909, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 25/09/2025, DJE 23/09/2015).

CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. FURTO. FORTUITO INTERNO. RECONHECIMENTO DE ABUSO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE LIMITA O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM FACE DE EXTRAVIO DOS BENS EMPENHADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 51, I, DO CDC. OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No contrato de penhor é notória a hipossuficiência do consumidor, pois este, necessitando de empréstimo, apenas adere a um contrato cujas cláusulas são inegociáveis, submetendo-se à avaliação unilateral realizada pela instituição financeira. Nesse contexto, deve-se reconhecer a violação ao art. 51, I, do CDC, pois mostra-se abusiva a cláusula contratual que limita, em uma vez e meia o valor da avaliação, a indenização devida no caso de extravio, furto ou roubo das joias que deveriam estar sob a segura guarda da recorrida. 2. O consumidor que opta pelo penhor assim o faz pretendendo receber o bem de volta, e, para tanto, confia que o mutuante o guardará pelo prazo ajustado. Se a joia empenhada fosse para o proprietário um bem qualquer, sem valor sentimental, provavelmente o consumidor optaria pela venda da joia, pois, certamente, obteria um valor maior. 3. Anulada a cláusula que limita o valor da indenização, o quantum a título de danos materiais e morais deve ser estabelecido conforme as peculiaridades do caso, sempre com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso especial provido. (REsp 1155395/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 29/10/2013).

43. Dessa forma, reconhecida a nulidade da cláusula que fixou em uma vez e meia o valor da avaliação realizada pela CEF, deve ser considerado, a título de indenização pelo dano material causado, o real valor de mercado das joias, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o preço médio da grama do ouro vigente ao tempo do roubo dos bens empenhados. Para tal apuração servirão de parâmetros o que consta descrito no contrato, o metal ofertado como garantia (afastando o peso correspondente às ligas), eventuais deságios entre a avaliação realizada pela instituição financeira e o preço de mercado do bem e demais dados que identifiquem o bem subtraído.

44. Neste mesmo sentido vem decidindo o E. TRF3:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JOIAS DADAS EM GARANTIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE SE MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO. PROVA PERICIAL ESSENCIAL AO JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à responsabilidade civil da instituição financeira ré em razão do roubo de joias dadas em garantia pignoratícia pela autora e ao valor da indenização por danos materiais devida a este título. 2. Não se conhece da apelação no que toca ao afastamento da indenização por danos morais porque os autores não deduziram pedido neste sentido e muito menos houve condenação da CEF em indenização desta natureza. 3. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A indenização se mede pela extensão do dano (Código Civil, art. 944), de modo que a validade da cláusula contratual que fixa a indenização a uma vez, e meia o valor da avaliação efetuada pelo credor pignoratício perde relevância diante da verdadeira questão essencial ao deslinde da causa, que é saber qual o efetivo valor das joias subtraídas para se determinar, então, qual o montante devido pelo banco apelante a título de indenização por dano material. Assim, não há dúvidas de que, havendo disparidade entre o valor avaliado pelo banco e o valor de mercado das joias dadas em garantia, deve prevalecer este último. 5. É abusiva a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5, uma vez que impõe aos consumidores-aderentes a necessidade de aceitar que a CEF limite-se a indenizá-los, pelo roubo das joias dadas em garantia pignoratícia, em montante calculado sobre o valor das joias, avaliadas unilateralmente pelo banco estatal, em valor convenientemente inferior ao de mercado. Daí porque é inafastável a conclusão pela nulidade de pleno direito desta cláusula, uma vez que se revela excessivamente desfavorável ao consumidor, além de constituir verdadeira atenuação da responsabilidade do prestador do serviço. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1035565 - 0003548-90.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

APELAÇÃO. CONTRATO DE PENHOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DEPOSITÁRIA. ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. LIMITAÇÃO PREVISTA EM CLÁUSULA CONTRATUAL AFASTADA. LAUDO PERICIAL. ASPECTOS SINGULARES DE CADA PEÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. RECURSO PROVIDO. I. Inicialmente, a atividade bancária subsume-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe, expressamente, acerca da responsabilidade objetiva que tem a instituição financeira no exercício da sua atividade, dispensado o particular de produzir a prova da culpa do banco, em caso de falha na prestação do serviço. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AC 20000500200007408, Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, DJU 13.02.2009, p. 113 e TRF 5ª Região, AC 20048000060950, Desembargador Federal Cesar Carvalho, 1ª Turma, DJ 14.02.2007, p. 597. II. A Corte Superior também já pacificou o entendimento de que, na hipótese de perda do bem dado em garantia, o credor pignoratício (banco) deve pagar ao proprietário valor equivalente ao de mercado, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. III. Ademais, é oportuno consignar que na indenização decorrente de roubo de joias depositadas na Caixa Econômica Federal, a jurisprudência tem-se posicionado pela não aplicação da limitação prevista na cláusula contratual. IV. Ora, o que se vê num primeiro momento é que efetivamente não foi adotada uma metodologia técnica e uniforme para a avaliação das joias que foram dadas em penhor. V. A simples aplicação de um critério aritmético que multiplique o valor da grama de ouro pelo peso dos bens roubados não traduz toda a complexidade do assunto ora cogitado, tampouco faz justiça face às considerações acima reproduzidas, responsáveis por atestar a singularidade das joias perdidas. VI. A necessidade de considerar os aspectos singulares das joias dadas em penhor, tais como seu valor histórico e/ou artístico, é respaldada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Regional. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2218919 - 0003453-03.2003.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2019)

45. Em se tratando de dever contratual de indenização por perda de bem dado em garantia pignoratícia, sendo certo que a declaração de abusividade da cláusula em comento só se deu no que toca ao valor a ser pago a este título, e não quanto ao dever de indenização em si, resta evidente a natureza contratual da responsabilidade civil do banco réu, de sorte que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação (art. 405 do Código Civil de 2002).

46. Quanto à correção monetária, considerando as particularidades do caso, entendo como melhor opção fixar seu termo inicial na data do evento danoso, mesma data em que deverá o laudo pericial, a ser realizado na liquidação por arbitramento, deverá considerar ao indicar o valor de mercado dos bens extraviados. Assim, atualização monetária deve incidir sobre o valor indenizatório a partir da datado evento danoso, termo que também deverá ser observado para atualização do valor de mercado das joias.

47. Sendo assim, sobre a quantia a ser paga, calculada em futura liquidação por arbitramento, incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

48. Ressalto, ainda, que deverão ser abatidas quantias anteriormente pagas pela CEF, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor.

49. Danos Morais

50. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

51. Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

52. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comecinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonis pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal" (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

53. Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

"Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

54. No caso dos autos, tratando-se de bens empenhados, presume-se que, por algum motivo íntimo, a parte autora não tinha intenção de se desfazer do bem dado em garantia.

55. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão – a dor – que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento, pois sua verificação se dá em terreno onde a pesquisa probatória não seria dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta.

56. Ao se analisar todos os pormenores do caso concreto, conclui-se haver comprovação de valor sentimental de parte das jóias roubadas, considerando que algumas delas se traduzem em recordações da vida, como as alianças de casamento.

57. Neste sentido:

APELAÇÃO. CONTRATO DE PENHOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DEPOSITÁRIA. ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. LIMITAÇÃO PREVISTA EM CLAUSULA CONTRATUAL AFASTADA. LAUDO PERICIAL. ASPECTOS SINGULARES DE CADA PEÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. RECURSO PROVIDO. (...) VIII. No que concerne aos danos morais, é necessário que fique comprovado sofrimento emocional ou social, capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Meros aborrecimentos ou dissabores estão fora de referido conceito. IX. Entendo que, no caso concreto, há a comprovação de valor sentimental das jóias roubadas, tendo em vista que algumas delas eram recordações da vida, tendo dentre elas aliança e anéis de formatura, fundamentos trazidos pelas demandantes na exordial, conforme demonstrado na documentação colacionada aos autos. X. Demonstrado o dano moral sofrido pelos autores com o roubo das jóias, bem como o nexo causal entre a conduta desidiosa do banco e o prejuízo suportado, mostra-se devida a condenação. (...). (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2218919 - 0003453-03.2003.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2019)

58. Passo a análise do quantum indenizatório referente aos danos morais.

59. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não pode a reparação ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois, como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construíram nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano.

60. Levo em consideração que a vítima não demonstrou grandes repercussões no mundo exterior, embora se deva assumir in re ipsa o abalo de prestígio e a aflição que a pessoa sofre; a causadora do dano é instituição bancária com grande aceitação no mercado, e de grande porte; a culpa é de gravidade razoável.

61. Por tal ensejo, entendo como razoável fixar os danos morais no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

62. Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária a partir da data da sentença, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos do artigo 398 do CC, obedecendo-se para o que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

63. Observo, por fim, que, nos termos da súmula 326 do STJ, “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

64. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

- **Declarar a nulidade da cláusula contratual** que limita o valor da indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela CEF sobre os bens empenhados.

- **Condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor indenização por danos materiais** no valor de mercados das jóias na data do evento danoso, a ser apurada em liquidação por arbitramento, às expensas da ré. Sobre a quantia incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

- **Condenar a CEF a pagar ao autor indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais). Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária a partir da data da sentença, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos do artigo 398 do CC, obedecendo-se para o que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

65. Sem restituição em custas, ante a gratuidade concedida.

66. Condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor de sua condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015.

67. Certificado o trânsito em julgado e satisfeita a condenação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

68. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 12 de junho de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001591-71.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NICOLY MARIA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IAKIRA CHRISTINA PARADELA - SP1858899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEVERINA MARIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IAKIRA CHRISTINA PARADELA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A autora, nascida em 20/09/2000, ingressou com a presente demanda devidamente representada por sua tutora, SEVERINA MARIA LOPES DA SILVA.

Instada a comprovar a regularidade da tutela, a representante da autora apresentou, à fl. 90, certidão extraída dos autos do processo de tutela das menores NICOLY MARIA LOPES DA SILVA (autora desta ação) e de sua irmã EMILY TASSIA LOPES DOS SANTOS.

Verifico, no entanto, que a autora já completou a maioridade no ano de 2018, razão pela qual não mais subsiste a condição de tutelada.

Assim, deve a autora regularizar a sua representação processual, constituindo patrono em nome próprio a fim de dar andamento ao feito.

Para a providência, concedo o prazo de trinta dias.

Após, em termos, venham-me para sentença.

Int.

Santos, 13 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000111-31.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: VICENTE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE VICCARI CAMARA - SP295851
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A "C"

1. Trata-se de pedido de alvará para levantamento de saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS.

2. A parte autora foi intimada para comprovar a resistência da empresa pública na via administrativa, sob pena de extinção (id 13614550).

3. Brevemente relatados, decido.

4. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

5. O resgate do saldo de FGTS, reclama intervenção judicial tão-somente se comprovada a efetiva recusa da instituição em atender o requerimento.

6. Se o requerimento não for atendido, ou tampouco recebido, cabe à parte autora ao menos essa demonstração, sem a qual não há razão para a intervenção do Judiciário. Pensar o contrário seria transferir a este o ônus da prova, além de sobrecarregar, ainda mais, as atividades que lhe são inerentes, em detrimento do próprio jurisdicionado.

7. No caso destes autos, o requerente não demonstrou ter provocado a esfera administrativa para persecução de seu pleito. Mesmo regularmente intimado, manteve sua inércia e não se dispôs a buscar a via administrativa a fim de requerer o levantamento das quantias ora guesreadas.

8. Este Juízo, a fim de privilegiar o princípio da economia processual, entendeu por bem dar ao autor uma oportunidade para comprovar a resistência administrativa. No entanto, ainda assim, ultrapassado interregno muito além do concedido, a parte interessada quedou-se inerte.

9. Com efeito, da análise dos documentos anexados pela demandante, não há indício da provocação da instituição financeira pelas vias ordinárias.

10. Assim, a hipótese é de manifesta ausência de interesse processual, o qual, segundo ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica." (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)

11. Dessa forma, deve o requerente proceder normalmente ao requerimento administrativo para levantamento dos valores depositados, apresentando a documentação pertinente diretamente à Caixa.

12. Inexistindo o óbice apontado, o interesse jurídico-processual de propor ação, caracterizado pela utilidade e necessidade, não se afigura presente.

13. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n/grifó):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º volume, Editora Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

14. Disto tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, configurando a carência da ação por falta de interesse de agir.

15. Em face do exposto, INDEFIRO a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, I e VI, do CPC/2015.

16. Sem restituição de custas.

17. Ante a ausência de litigiosidade, deixo de fixar condenação em honorários.

18. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

19. P.R.I.C.

Santos/SP, 13 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007801-17.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão de embargos.

Trata-se de Embargos de declaração interpostos por **WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA**, qualificada nos autos, contra decisão que acolheu o pedido de penhora no rosto dos autos requerida pelo juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Santos/SP, expedido nos autos da execução fiscal nº 0009856-33.2013.403.6104 em regular tramite naquele juízo.

Alegou omissão na decisão embargada, considerando que o valor depositado nestes autos e ora penhorado não lhe pertence, sendo que o depósito teria sido feito por terceira pessoa com interesse na lide (CGM CARGO DO BRASIL AGENCIA MARÍTIMA LTDA).

Instada a se manifestar, a embarga/União anexou petição sob o id 16277816.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos.

No mérito, nego-lhes provimento.

A questão em tela não merece maiores digressões.

A penhora no rosto de autos se exaure no cumprimento da ordem (solicitação) do juízo penhorante, pelo juízo penhorado, sendo que os valores então constritos passam à exclusiva disposição do juízo penhorante (no caso, vara de execução fiscal), de modo que o juízo requerido (penhorado) não pode, a requerimento da embargante, determinar o levantamento da penhora no rosto dos autos ou mesmo deixar de acatar pedido de penhora, eis que atua no exercício de atividade administrativa processual.

Portanto, o juízo que determinou a penhora é quem detém a competência para apreciar impugnações e divergências a respeito de penhora nos rosto dos autos.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. DESCONSTITUIÇÃO EM QUE TRAMITA A AÇÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. - Consoante iterativa jurisprudência, em sede de execução fiscal, a garantia do Juízo com observância ao disposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, dispositivo legal em que se estabelece ordem de preferência dos bens suscetíveis de penhora, tendo por parâmetro a liquidez dos bens ali elencados. - **Com efeito, a execução fiscal n. 0040503-97.2015.4.03.6182 originou a penhora no rosto dos autos n. 0020684-76.2008.4.03.6100 de modo que o pedido de desconstituição de penhora deve ser apresentado ao juízo que emitiu a ordem de bloqueio. - A única providência tomada pelo juízo em que tramita a ação cautelar n. 0020684-76.2008.4.03.6100 foi emitir ofício para que parte dos valores depositados fiquem à disposição do juízo. Com efeito, o referido magistrado simplesmente agiu de acordo com a situação que ora se apresenta, no exercício de atividade administrativa processual e, ainda, como colaborador da administração da Justiça.** Precedentes. - Com efeito, a situação fática acerca da controvérsia restou bem delimitada: extinta a ação cautelar sem resolução de mérito e extinto o processo principal em razão da litispendência, esta Corte, no julgamento das apelações interpostas, entendeu que cabia à autora o levantamento dos valores depositados em Juízo. - Contudo, a mencionada decisão, transitada em julgado, delimitou que, intrinsecamente ao processo cautelar, a extinção do feito sem julgamento do mérito implicava hipótese de levantamento dos valores pela própria autora, porquanto inexistente provimento de mérito favorável à requerida. - Resta claro que essa decisão se refere ao próprio processo, devendo-se dela apenas a extração da conclusão de que a autora detém direito ao levantamento dos valores por ela depositados. - Noutro passo, é cristalino que o Acórdão proferido não tem o condão de atribuir impenhorabilidade aos valores depositados, impedindo que sejam constritos em face de dívidas ativas devidamente constituídas. - É simples e lógico que, reconhecido no Acórdão um direito de crédito (levantamento) ao recorrente, esse direito está sujeito à constrição judicial decorrente de dívidas em execução, sob pena de se conferir, como ressaltado, caráter de impenhorabilidade aos depósitos realizados, ao arrepio da lei. - Portanto, tendo em vista que o juízo em que tramita a ação cautelar n. 0020684-76.2008.4.03.6100 não pode decidir questões de processo que não encontra sob sua competência, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural, deve ser mantida a decisão agravada. - Agravo de instrumento não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 569879 0026102-15.2015.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) grifei.*

Em face do exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004525-72.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
IMPETRADO: CHEFE INSPECTOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

- 1- Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.
- 2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3- Notifique-se a autoridade impetrada para, *no prazo excepcional de 3 dias*, apresentar as informações solicitadas.
- 4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
- 5- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento invoice juntado no ID-18367422.
- 6- Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) para juntada do instrumento de mandato nos termos do artigo 104, § 1º do CPC.
- 7- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 13 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003736-73.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS JOGA LAFITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO.

JOSE CARLOS JOGA LAFITA, qualificado (a) nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerem provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Em apertada síntese, alegou a impetrante que:

O Impetrante requereu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/11/2018, protocolo 146589441, com atendimento presencial em 11/12/2018 na Agência da Previdência Social de Santos, o qual não foi analisado até a presente data.

O Impetrante conta com 35 anos de contribuição, conforme cópia integral do processo administrativo em anexo, considerando-se como especial tão somente o período já analisado em processo administrativo anterior indeferido e anexada carta de concessão ao processo atual, devendo cumprir-se o artigo 685 da IN 77/2015

Decorridos 05 (cinco) meses da data do requerimento do benefício, o processo continua sem conclusão.

(...)

Assim sendo, in casu, a não análise do pedido administrativo do Impetrante, evidencia falha no desempenho da Administração Pública, personificada pela Autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Renatou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar ao impetrado o imediato exame do pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações - 17197178

Notificada, a impetrada deixou de prestar informações – 17395778.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 *ção a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*).

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482); (...) *o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a’.*”

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações do impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento administrativo (17167330, 17167334, 17167338 e 17167339), sendo a ação ajuizada em 10/05/2019, não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante, especialmente quando notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido liminar, determinando** à impetrada que efetue a análise, examine e despache o requerimento administrativo em nome do impetrante, **em prazo não superior a 30 (trinta) dias**.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002738-08.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PEDRO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS AGÊNCIA GUARUJÁ

DECISÃO.

PEDRO LUIZ DA SILVA qualificado (a) nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Em apertada síntese, alegou a impetrante que:

Conforme demonstram os documentos em anexo, o Impetrante possui 55 anos de idade e requereu junto ao INSS o benefício de pensão por morte, o qual foi indevidamente indeferido.

Em 06 de Setembro de 2018, protocolou recurso junto ao INSS, o qual não se manifestou até a presente data.

Excelência, desde então, passaram mais de 05 meses sem qualquer manifestação por parte da Autarquia Previdenciária.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar ao impetrado o imediato exame do pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações – 15980700.

Notificada, a impetrada prestou suas informações – 16454003 e 16454006.

“Em atenção ao indagado nos autos do Mandado de Segurança acima, informamos o que segue: No decorrer do último ano este Instituto iniciou uma grande modificação em suas rotinas de trabalho dando início à digitalização de seu acervo. Neste contexto, foram implantadas centrais de análises em âmbito nacional, visando atender a este novo formato de tramitação virtual dos processos administrativos. Outrossim, foram implementadas alterações que simplificaram o fluxo do atendimento presencial a fim de propiciar a ampliação do número de vagas de atendimento ofertadas resultando em diminuição do tempo de espera por atendimento agendado. De outra ponta, o cidadão atualmente pode requerer algumas espécies de benefício remotamente, sem agendamento presencial, bastando ligar no telefone 135 ou requerer pela internet no portal Meu INSS, gerando demanda imediata para as centrais de análise. Foram portanto significativas alterações ocorridas no último ano que acarretaram em aumento de demanda e exigiram expressivas adaptações nos fluxos de trabalho. Assim, a fim de organizar os requerimentos de concessão iniciais dentro de critérios de impessoalidade, os pedidos são direcionados a um “repositório virtual”, onde são analisados por ordem de data de entrada no requerimento, sendo este o caso do requerimento reclamado no Mandado de Segurança. Cumpre salientar que, não obstante todo o investimento em modernização da infraestrutura com a digitalização dos processos e simplificação dos atendimentos, este Instituto continua trabalhando a nível local e nacional em medidas para redução do tempo de espera de decisão. Até que outras medidas não sejam efetivamente implementadas, esta GEX, como dito, procura manter a ordem de análise dos requerimentos, sempre que possível, respeitando a ordem de Data de Entrada do Requerimento a fim de que sejam atendidos os critérios de impessoalidade. Concluímos informando ao r. Juízo que os requerimentos, quando aprovados, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, sendo considerada como data de entrada do requerimento a data da efetiva solicitação do atendimento, e que são devidamente corrigidos conforme previsto no Art. 41 da Lei 8.213/1991. Requerimento esta pendente de análise administrativa”

O julgamento foi convertido em diligência para que o impetrante emendasse a inicial – 16664595.

Sobreveio pedido de emenda – 16845663.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca* da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 *ção a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*).

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sílvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482);“(…) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a’.”

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo do impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações do impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento administrativo (15938805), sendo a ação ajuizada em 01/04/2019 e as informações prestadas em 16/04/2019, não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido liminar, determinando** à impetrada que efetue a análise, examine e despache o requerimento administrativo requerido pelo(a) impetrante, **em prazo não superior a 30 (trinta) dias**.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARIO ROBERTO PRIETO**, contra decisão que concedeu medida liminar, alegando omissão e contradição.

Narrou o embargante que:

A embargante impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar aos 11 de abril de 2019, em razão da ausência de análise do pedido administrativo realizado em 19 de novembro de 2018 para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que até a data de protocolo do presente writ, não havia sido analisado.

Assim, em atenção ao prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo) a impetrante requereu o deferimento da liminar para análise do pedido administrativo tendo em vista que fora extrapolado o prazo tanto da Lei previdenciária que fixa em 45 dias (Lei 8.213/91) quanto da Lei que trata do processo administrativo que fixa em 30 dias (Lei 9.784/99).

Nesse sentido, requisitada por V. Exa., (ID 16333703), a autoridade coatora prestou as informações conforme ID 16827976 alegando em síntese que: a) que a autarquia previdenciária esta passando por uma grande modificação das rotinas de trabalho, dando início à digitalização dos processos administrativos no acervo; b) que foram criadas centrais nacionais de análise de pedidos e; d) que o quadro dos servidores é exíguo, procurando, portanto, manter a análise dos pedidos em ordem cronológica pela sua entrada.

Ato contínuo V. Exa., proferiu a r. decisão ID 17286302 deferindo o pedido liminar conforme segue:

(...)

Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando à impetrada que efetue a análise, examine e despache o requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso requerido pelo (a) impetrante, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Nesse sentido, data vênua, houve erro material na r. decisão ID 17286302 uma vez não se trata de benefício assistencial ao idoso, mas sim aposentadoria por tempo de contribuição, motivo pelo qual requer a embargante a correção data vênua da r. decisão ID 17286302, uma vez que o INSS pode deixar de cumprir a ordem por equívoco no benefício.

Outrossim, em atenção aos princípios da legalidade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório no que tange a Lei do processo Administrativo no âmbito Federal, a Lei restringe à 30 dias o prazo para apreciação do pedido, e caso não haja diligência, o processo deve ser concluído.

Contudo, no caso em tela já houve prestação de informações, conforme ID 16827976, motivo pelo qual não deve ser “zerado” o prazo de 30 dias, mas sim, contabilizado ao prazo já deferido para a prestação de informações. Nesse sentido, dispõe o Art. 1º em seu “caput”: “Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração”. Assim, verifica-se a especial proteção aos direitos do administrado (segurado), e a decisão em tela vai além do que determina a lei e estende novo prazo para o INSS concluir e/ou formular exigência extemporâneas, além de ferir todos os princípios citados alhures, ainda fere os princípios da moralidade e eficiência os quais vinculam à administração pública (Art. 37 CF/88).

Pelo exposto, não é crível que um requerimento administrativo realizado ano passado (precisamente aos 19 de novembro 2018) ainda careça de mais tempo para conclusão, motivo pelo qual o embargante requer seja reconsiderada a r. decisão ID 17286302 para que o pleito seja analisado contado a partir do prazo da diligência, o prazo de 30 dias”.

Contrarrazões sob o id 18144350.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos.

No mérito, dou-lhes parcial provimento.

O impetrante requereu concessão de medida liminar que determinasse à autoridade impetrada que examinasse de forma conclusiva seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, a decisão embargada concedeu medida liminar para a análise de benefício assistencial.

Portanto, nesse ponto, por erro material de digitação, **a decisão merece reparo.**

De outro lado, o impetrante requer o acolhimento dos presentes embargos alegando contradição no ponto em que a decisão embargada concedeu 30 dias de prazo para a impetrada analisar o requerimento administrativo.

O pedido deve ser indeferido, à míngua de contradição, tratando-se na verdade de insurgência da impetrante quanto ao conteúdo do julgado, o qual pretende ver alterado, revelando caráter infringente.

Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”

Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada, no ponto em que o julgado fixa o prazo de 30 dias.

Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurgiu-se contra erro *in judicando*, como supõe ser.

A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração do julgado por meio dos embargos declaratórios.

Do mesmo modo, prescreve que inconfissão em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

Em face do exposto, **acolho parcialmente estes embargos para que a decisão liminar (id 17296302) passe a ter a seguinte redação:**

“Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando à impetrada que efetue a análise, examine e despache o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo (a) impetrante, em prazo não superior a 30 (trinta) dias”.

Ciência ao impetrante acerca das petições anexadas sob os ids 17768470 e 18144350.

Ao MPF.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 13 de junho de 2019.

DECISÃO.

AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, requerendo provimento jurisdicional que lhe conceda a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos a estas próprias contribuições.

Requeru ainda: *a) seja concedida medida liminar inaudita altera parte, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 para suspender a exigibilidade dos créditos tributários da contribuição ao PIS/COFINS vincendos a partir desta data, incidentes sobre si mesmos, até o julgamento definitivo da presente ação;*

b) seja concedida a segurança definitiva, confirmando-se integralmente a medida liminar acima pleiteada, reconhecendo definitivamente o direito líquido e certo da Impetrante para: declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Impetrante e a União Federal no que tange à ampliação da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, assegurando o seu direito de recolher, para períodos pretéritos e futuros, as referidas contribuições sem incluir em suas bases de cálculo o valor de suas próprias contribuições, ao passo que, como provado, tais valores não são receitas próprias da Impetrante, sendo a sua exação manifestamente ilegal e inconstitucional;

c) declarar o direito da Impetrante à restituição dos montantes indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a título de PIS/COFINS com a inclusão dos valores relativos as próprias contribuições, devidamente atualizados, bem como assegurar o seu direito de efetuar referida restituição, a seu critério, por meio de compensação administrativa, com outros créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, ou, ainda, por meio de restituição pela via judicial, com a expedição de ofício precatório, nos termos da lei, a ser decidido oportunamente pela Impetrante.

Aduziu a impetrante, dentre outros argumentos, que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Sustentou que o mesmo entendimento deve ser aplicado às próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

Rematou seu pedido requerendo a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes a tais tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pugnou, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações sob o id 17574632 e 17574633.

A União requereu seu ingresso no feito – id 17667722.

Sobreveio aditamento à inicial – id 17689583.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**.

Especificamente quanto ao ICMS, imperava entendimento que somente norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS; portanto, uma vez ausente a norma, a tese defendida pela impetrante nos autos seria inviável.

Contudo, o Código de Processo Civil de 2015, trouxe a valorização dos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual disciplina não ser considerada fundamentada a decisão que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Presta de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-2; DIVULG 15-122014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001.)

Cumprido ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Dito isso, tenho por certo que merece a mesma conclusão a exclusão do PIS e da COFINS incidentes sobre sua própria base de cálculo.

Entretanto, é certo que a discussão travada no acórdão afeto a exclusão do ICMS cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão “faturamento”, com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

Naquele momento, consignou-se que “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”.

De outro giro, de forma contrária, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins” (trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Não por outras, mas sim pelas mesmas razões, não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão deste últimos em sua própria base de cálculo, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, é a posição é sustentada por KIYOSHI HARADA, que assim manifesta-se especificamente acerca da questão:

“O fundamento da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS reside no fato de que a base de cálculo dessa contribuição social é o faturamento, sendo que o ICMS, por ser um imposto não pode estar compreendido no conceito de faturamento.

[...]

O curioso é que até agora ninguém atentou para o aspecto mais grave do PIS/COFINS, consistente na incidência do valor do tributo sobre si próprio.

Na base de cálculo do PIS/COFINS estão embutidos os valores dessas contribuições sociais que por serem tributos não poderiam ser objetos de faturamento. Ao que sabemos ninguém questionou isso até hoje.

O valor do tributo não pode servir de base de outro tributo, mas pode servir de base do próprio tributo.

Pareceros, data vênica, uma incoerência.” (Inclusão do Valor do Tributo na sua Base de Cálculo ou de Outro Tributo, in , acessado em 07/06/2019 às 15:33 hs).

Como onde existe a mesma razão, ai se aplica o mesmo dispositivo legal “*ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo*”, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG no que toca ao ingresso do PIS e COFINS na composição de sua própria base de cálculo, porquanto não abarcados no conceito de faturamento, sendo manifestamente inconstitucional o assim denominado “cálculo por dentro”, tal como positivado no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 - a que expressamente se remete a Lei 12.973/14 para fins de definição de receita/faturamento -, transbordando, por conseguinte, da extensão semântica do termo, em ofensa ao art. 195, I, “b”, da CF.

Assim, nos termos da fundamentação exposta, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, o perigo na demora se mostra presente, pois, se concedida a liminar por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta por estas próprias contribuições, a partir da presente decisão.**

Ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-42.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE BARROS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência do desarquivamento.

Id. 15420018: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000899-50.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ADAUTO FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON - SP259480

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência do desarquivamento.

Id. 15420018: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000883-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: NEWCAD ENGENHARIA LTDA., NIVIA LOPES FERNANDES, WILSON ROBERTO FERNANDES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência do desarquivamento.

Id. 15556218: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-07.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ALEX S DA SILVA MINI MERCADO - ME, IBRAIM RICARDO MARTINS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência do desarquivamento.

Id. 15423654: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Dê-se ciência do desarquivamento.
Id. 15558826: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.
Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.
No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.
Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002620-03.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MESPE MINIMERCADO LTDA - ME, FELIPE LUIZ SILVA CHARLES, GUILHERME NERIS GONCALVES SOARES

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Dê-se ciência do desarquivamento.
Id. 15602803: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.
Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.
No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.
Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003771-04.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: BENTO E GARCIA MORENO ADVOGADOS ASSOCIADOS, ANTONIO BENTO JUNIOR, CECILIA MARIA GARCIA MORENO BENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - SP286114

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Dê-se ciência do desarquivamento.
Id. 15607884: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.
Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.
No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003830-89.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: WORKING LOGISTICA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, LUIZ FERNANDO DE SOUZA, GLORIA JESUS FEJOO CARBALLEDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência do desarquivamento.

Id. 15607963: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001465-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES NOGUEIRA ALVAREZ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência do desarquivamento.

Id. 15563263: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003875-93.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DESENTUPIDORA SALVADOR LTDA - EPP, SALVADOR DALESSIO JUNIOR, BEATRIZ ALENCAR DALESSIO
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG - SP74963
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG - SP74963
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG - SP74963

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência do desarquivamento.

Id. 18173680: Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 08 de agosto de 2019, às 14h30.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos

Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: GILBERTO MARTINS MARIA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência do desarquivamento.

Id. 15608127: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-59.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PATIOGRILL CHURRASCARIA LTDA - ME, ANGELINO MEIRELES DA FONSECA, MARIA LUGIA ANTONUCCI DA FONSECA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência do desarquivamento.

Id. 15423676: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003223-76.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JORDAO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, ROBSON ROBERTO PACHECO JORDAO, ALEXSANDRA ALVES NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência do desarquivamento.

Id. 15607390: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002624-40.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: M. H. S. JUNIOR TRANSPORTES - ME, MOACIR HERCILIO SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CARMO DOS REIS - SP252603
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CARMO DOS REIS - SP252603

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência do desarquivamento.

Id. 15602655: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência do desarquivamento.

Id. 15405761: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência do desarquivamento.

Id. 15404602: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência do desarquivamento.

Id. 15424442: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002614-93.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PIZZARIA HERMON LTDA - ME, EDIVANI GIMENEZ MORES, ENCARNACAO GARCIA GIMENEZ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência do desarquivamento.

Id. 15602790: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003043-26.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMERCIAL SOLE E MAR PERSIANAS LTDA - ME, EDUARDO PEETZ, ISABELE FONTENLA STOPPA PEETZ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência do desarquivamento.

Id. 15403636: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0010889-29.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: ANTONIO NETO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Requeira a CEF o que for seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003715-68.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ALINE MEDEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência do desarquivamento.

Id. 15607874: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003502-91.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DENYSE HELENA DE MELO TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 18383345: Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003387-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: REAL LOCAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME, AGLSON CORREA DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência do desarquivamento.

Id. 15607538: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002435-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ROGERIO EDMUNDO BASSO - EPP, ROGERIO EDMUNDO BASSO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência do desarquivamento.

Id. 15574600: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001483-98.2019.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDSON BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 18376086: Manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000682-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE PAULO GONSAGA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência do desarquivamento.

Id. 15405768: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-33.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES LITORAL LTDA - EPP, FRANCISCO SILVESTRE DE FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência do desarquivamento.

Id. 15529229: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003352-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RAMI AHMAD EL MALAT - ME, RAMI AHMAD EL MALAT

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência do desarquivamento.

Id. 15602985: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000444-85.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ALTAIR ANTONIO CESPEDES - EPP, ALTAIR ANTONIO CESPEDES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência do desarquivamento.

Id. 15425987: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003621-52.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGA GLASS VIDRACARIA LTDA - EPP, RODRIGO MARTINS, THIAGO MARTINS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008878-22.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: TAVARES & FILHO - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, GUALTER TAVARES DA SILVA, CESAR REGIS CARDOSO FILHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via sistema BACENJUD (ID 18351093), requeira a exequente, em 30 (trinta) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003302-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTAL DA ENSEADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON JOSE RODA GNOATTO - SP284265

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 18352412: Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos, do bloqueio efetuado, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004070-44.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARVIN - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., ANA BEATRIZ RODRIGUES MENDES, LETICIA DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 18322113: Indeferido, vez que tais consultas já foram realizadas, conforme documentos id. 18322113.

Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de em termos de efetivação da citação de LETÍCIA DE CARVALHO e ANA BEATRIZ RODRIGUES MENDES, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004990-74.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, SOBLOCO CONSTRUTORA S A, PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA, COMPANHIA FAZENDA ACARAU, MUNICIPIO DE BERTIOGA, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA - SP209293
Advogado do(a) RÉU: JOSE EMMANUEL BURLE FILHO - SP26661
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO JORGE MORAES - SP168164
Advogados do(a) RÉU: RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP15919, DANIEL DE CAMARGO JUREMA - SP127778

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que os autos físicos foram encaminhados à Central de Digitalização, a fim de corrigir os defeitos apontados pelas partes, aguarde-se o seu retorno, para posterior conferência pelas partes.

Intimem-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002205-13.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA PORTELA PONTA DA PRAIA LTDA - ME, RICARDO PANCHAME CORTI, DANIEL JORGE BARROSO
Sentença tipo: C

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a manifestação ID 17043304, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, "caput", do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **PANIFICADORA PORTELA PONTA DA PRAIA LTDA – ME E OUTROS**, considerando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Deixo de fixar a verba honorária, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 13 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-67.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: P2M ALIMENTOS LTDA - ME, MARCOS CARNEIRO DA SILVA BUENO, PATRICIA ALMEIDA DE JESUS BUENO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 18325458.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ.

Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007067-97.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CATIANE COSTA MARIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via sistema BACENJUD (ID 18358697), requeira a exequente, em 30 (trinta) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000408-43.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: AGROMAR SANTISTA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, SORAYA BARBOZA DA SILVA, CRISTIANE DE SOUZA GARCIA, CRISMAEL DE OLIVEIRA FALCONERES

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES - SP229098, DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 17972910: Nada a deferir em relação ao pedido da executada, em face do provimento id. 16551678 e documento id. 18362555.

No mais, dê-se vista à exequente da certidão e documentos id's. 17339688 e 17339691 (RENAJUD) E id. 18362555 (BACENJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008985-32.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MONICA VASQUES V DE F S DO NASCIMENTO PIZZARIA - ME, MONICA VASQUES VICENTINI DE FREITAS SARACK DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 18356037: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

Outrossim, indefiro o pedido id. 17875007, vez que foi declarada levantada a penhora do referido veículo, conforme provimento id. 115.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004395-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS BARROSO DOS SANTOS, MARYANNE SOUZA DE AZEVEDO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 18229719: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0007410-86.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO ANTONIO FARIAS, JOSE LUIZ MENDES ARES, MARIA TEREZA DA RITA MENDES ARES, RUBENS VEIGA DO MARCO, ZENILDE ROCHA MARCO
Advogado do(a) AUTOR: IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928
Advogado do(a) AUTOR: IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928
Advogado do(a) AUTOR: IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928
Advogado do(a) AUTOR: IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928
Advogado do(a) AUTOR: IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928
CONFINANTE: JABAQUARA ATLETICO CLUBE
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MATHEUS JEQUETA
Advogado do(a) CONFINANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO ANTONIO FARIAS E OUTROS, em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Sustenta a parte embargante que a sentença é omissa por não ter apreciado o pedido de produção de prova pericial, a qual poderia comprovar que o imóvel não está localizado em terreno de marinha.

Intimada, a União se manifestou (jd. 16048592).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Conheço do recurso em razão do alegado vício.

Contudo, não há omissão a ser reconhecida.

A sentença expressa o entendimento do Magistrado prolator, não cabendo reparos à fundamentação que bem analisou toda a documentação constante dos presentes autos, bem como do interdito proibitório nº 5005232-74.2018.4.03.6104

Ressalte-se que o Juízo entendeu como presentes no feito os elementos de prova necessários à formação de sua convicção, pois a sentença é clara ao dispor que “o ofício nº 391/2015/ERBS/SPU/SP da Secretaria de Patrimônio da União (SPU) e documentos que o acompanham são bastante esclarecedores quanto à inclusão do terreno, com inscrição sob o RLP no 7071.0005376-05, em área de marinha, conforme linha de preamar média de 1831 — LPM - demarcada pela SPU (Secretaria de Patrimônio da União)”.

Os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, devem as Embargantes utilizar o meio processual adequado.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, *verbis*:

“**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO. NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE.** Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF – DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina)”.

Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais).

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos, para REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011846-93.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANA ANGELICA DE OLIVEIRA MARTINS JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20.09.2017, aprovou a seguinte tese sobre a matéria: "(...) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

Ainda de acordo com a tese de repercussão geral, "O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Sucedo, todavia, que em razão de embargos de declaração opostos por entes federativos, o STF atribuiu efeito suspensivo à decisão encontrando-se a matéria em rediscussão.

Assim, considerando que a Corte Constitucional suspendeu os efeitos da decisão proferida no RE 870.947, aconselha a prudência que seja determinado o prosseguimento da execução nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, a depender do que vier a ser decidido pelo C. STF no RE 870.947.

Nesse sentido a decisão da Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/0 APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMEN DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Na hipótese, a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, determina: "A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.", no que tange à correção monetária.

- O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.

- O e. STF no julgamento do RE 870.947 submetido ao regime de repercussão geral declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado.

- Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, diante da coisa julgada e da aplicação do princípio da fidelidade ao título, não obstante, a atribuição de efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração retro mencionado, a execução deve prosseguir mediante a observância do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 na atualização monetária – expedindo-se ofício requisitório ou precatório e resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em ofício ou precatório complementar, em conformidade com os termos da coisa julgada e do que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

- Inviável a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que o crédito a favor do credor não implica alteração de sua condição financeira, porquanto, por responsabilidade da Previdência Social, receberá em acúmulo proventos que deveria ter recebido mensalmente.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3, AI 5026146-41.2018.4.03.0000, 9T, Rel. Desembargador Federal Gilberto Rodrigues Jordan, DJ 28/03/2019).

Dito isso, determino o retorno dos autos à Contadoria a fim de que elabore a conta observando o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

A depender do que vier a ser decidido pelo C. STF no RE 870.947, resguarda-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em momento oportuno.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

RÉU: NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO
Advogados do(a) RÉU: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A, GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Passo ao saneamento do feito.

Trata-se de ação em que se visa condenar o réu por atos de improbidade administrativa.

As preliminares suscitadas pelo réu foram objeto de análise na decisão id. 8486652.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Afiguram-se como pontos controvertidos: a perpetração de atos que ensejaram dano ao Erário e contra os princípios da Administração Pública, bem como o enriquecimento ilícito do réu.

Defiro a realização de prova oral requerida pelo réu no id. 14335206.

Em que pese o réu ter apresentado o rol de testemunhas, este não observou os estritos preceitos do artigo 450 e seguintes, do Código de Processo Civil/2015, com nova redação dada pela Lei nº 10358/01, devendo precisar o nome, profissão, residência e local de trabalho.

Oportunamente, designarei a data de realização da audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005765-02.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CHUNG CHOU LEE, TONY RICARDO ZUFFO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - SP157049

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 17435197: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo MPF, com a anuência da União (id. 17647993) e do IBAMA (id. 17775556).

Decorrido o prazo, abra-se nova vista ao MPF, por 15 (quinze) dias.

Santos, 13 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005173-86.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILDA PEREIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS - SP190829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

O título judicial condenou o INSS a pagar à autora a pensão por morte, bem como o abono do artigo 40 da Lei 8.213/91.

Foi determinado o cálculo dos juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se quanto à correção monetária, o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n. 870.947, em 16.04.2015. Re. Min. Luiz Fux.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20.09.2017, aprovou a seguinte tese sobre a matéria: "(...) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

Ainda de acordo com a tese de repercussão geral, "O art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Sucedo, todavia, que em razão de embargos de declaração opostos por entes federativos, o STF atribuiu efeito suspensivo à decisão encontrando-se a matéria em rediscussão.

Assim, tendo em vista o contido no título executivo que determina a observância da repercussão geral reconhecida no RE n. 870.947, e dada a suspensão dos seus efeitos pela Corte Constitucional, aconselha a prudência que seja determinado o prosseguimento da execução nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, a depender do que vier a ser decidido pelo C. STF no RE 870.947.

Nesse sentido a decisão da Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/0 APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMEN T DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Na hipótese, a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, determina: "A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.", no que tange à correção monetária.

- O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.

- O e. STF no julgamento do RE 870.947 submetido ao regime de repercussão geral declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado.

- Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, diante da coisa julgada e da aplicação do princípio da fidelidade ao título, não obstante, a atribuição de efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração retro mencionado, a execução deve prosseguir mediante a observância do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 na atualização monetária – expedindo-se ofício requisitório ou precatório e resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em ofício ou precatório complementar, em conformidade com os termos da coisa julgada e do que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

- Inviável a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que o crédito a favor do credor não implica alteração de sua condição financeira, porquanto, por responsabilidade da Previdência Social, receberá em acúmulo proventos que deveria ter recebido mensalmente.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3, AI 5026146-41.2018.4.03.0000, 9T, Rel. Desembargador Federal Gilberto Rodrigues Jordan, DJ 28/03/2019).

Dito isso, observo que a metodologia adotada no cálculo da Contadoria (ID 14502756, 14502769, 14502771, 14502772, 14502773, 14502774 e 14502775), observou o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, de modo que determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 155.100,86 (cento e cinquenta e cinco mil, cem reais e oitenta e seis centavos), apurado para janeiro de 2018, a ser devidamente atualizado.

A depender do que vier a ser decidido pelo C. STF no RE 870.947, **resguarda-se à exequente o direito à complementação dos valores, em momento oportuno.**

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Caixa Econômica Federal**, em face da decisão que acolheu a impugnação e determinou o prosseguimento da execução pelo valor apurado segundo os cálculos da executada, no montante de R\$ 22.537,83 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos), com a expedição de alvará em favor da parte exequente para o levantamento dos depósitos judiciais realizados (ID 12818783 e ID 12818787).

Alega a embargante, em síntese, que a decisão embargada deixou de determinar o levantamento do montante depositado em conta garantia de embargos, equivalente a R\$ 968,11.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

De fato, verifico a existência de omissão na decisão embargada (ID 14682012), no tocante à destinação do valor depositado em garantia (ID 12818789).

Assim, acolho os Embargos de Declaração tão somente para determinar a reversão em favor da CEF do saldo relativo ao depósito realizado em conta garantia de embargos (ID 12818789), para estorno ao patrimônio do FGTS.

Mantenho, no mais, a decisão tão como lançada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

P.R.I.

Santos, 13 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009094-80.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA, ROSEMARY FERREIRA, JOSE LUIZ FERREIRA, VERA LUCIA FERNANDES FERREIRA, LUIZ FELLIPHE FERNANDES FERREIRA, FERNANDA FERNANDES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 18236601: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso.

O parágrafo 4º, do art. 535, do Novo CPC, assim dispõe: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim sendo, à vista da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 17644162), defiro o pedido da parte exequente.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, referente ao valor incontroverso.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007416-03.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BARSOSA DE MELLO, JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, bem como pedido de expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários.

Quanto a questão do valor incontroverso, vejamos:

O parágrafo 4º, do art. 535, do Novo CPC, assim dispõe: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim sendo, à vista da impugnação apresentada pelo INSS (ID 11201811), defiro o pedido da parte exequente.

Quanto ao destaque dos honorários, vejamos:

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Pelo exposto e ante o documento apresentado (ID 10994764), defiro o pedido, expedindo-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento).

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Quando em termos, retornem os autos para análise do parecer da Contadoria.

P.R.I.

SANTOS, 05 de junho de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009631-62.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EXPEDITO DO CARMO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16568773: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012099-62.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADRIANA SOUZA SILVA, THALITA SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA SOUZA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA

DESPACHO

Ante a expressa concordância das partes (IDs. 17754214 e 18073872), acolho os cálculos em continuação apresentados pela Contadoria Judicial (ID 16618577), no importe de R\$3.507,14 (três mil, quinhentos e sete reais e quatorze centavos), atualizados para 06/2015, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 07 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003647-92.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MATILDES TIMOTIO DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196, FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 07 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004726-77.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROQUE ALEXANDRE DE JESUS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (ID 17086638).

Quanto a questão do valor incontroverso, vejamos:

O parágrafo 4º do art. 535 do Novo CPC, assim dispõe: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim sendo, à vista da impugnação apresentada pelo INSS (ID 12480533 – pgs. 72/84), defiro o pedido da parte exequente.

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Quando em termos, retornem os autos para análise do parecer da Contadoria.

P.R.I.

SANTOS, 05 de junho de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204983-80.1988.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FURTADO DE FREITAS, JOSE RICARDO FURTADO DE FREITAS, ANTONIO GOMES, MARIA DO ROSARIO CUTINHOLA, EDMUNDO LOPES, JOSE BRAZ DA CUNHA, JOSE GONCALVES HENRIQUE, NELSON PAIM COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18058616: Dê-se ciência à parte exequente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 05 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204136-10.1990.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, ANTONIO GONCALES, ANTONIO RODRIGUES SOLHEIRO, MARIA GINA DE JESUS GOTARDO, MARILY DE LUNA ARAUJO, SERGIO VASCONCELOS DE LUNA, JOSICO HIGA PEREIRA, MARIA
CHRISTINA FERREIRA DE LUNA, FERNANDO FERREIRA DE LUNA, RENATO FERREIRA DE LUNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12396779 – fs. 641/644: Dê-se ciência à parte exequente, nos termos do art. 46 da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse.

Publique-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002432-73.2018.4.03.6104

AUTOR: MARILDA GODOY SANSÃO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 17857768: Ciência à parte autora.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200269-38.1992.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADAIL ABDALA HERANE, CINIRA CARLOS ROCHA SAITTA, EUPHROSINA LAZARO MOTTA, MARIA SIOMARA BRASILICIO, OSWALDO FELIPPE, ROBERTO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 17918962: Considerando a orientação constante do item 7, do Comunicado 03/2018-UFEP/TRF3 e à vista do que consta dos autos às fls. 421/427, 434/436, 447/470, 477 e 480 – ID 12478888, suspendo o andamento processual até que seja providenciada a devida e regular habilitação dos herdeiros/successores de Adail Abdala Herane (cabeça da ação), que é a beneficiária do ofício requisitório nº 199803010850212, que teve seu valor estornado nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Publique-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001035-13.2017.4.03.6104

AUTOR: MARIA ISABEL ROBLES BELLINI

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 17822678: Ciência à parte autora para que complemente a documentação atinente ao pedido de habilitação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 11 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200911-11.1992.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NEUSA DA SILVA AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAYS ALENCAR DORES - SP99327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando o despacho ID 16043261, bem como a petição ID 16630309, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, para que a exequente, manifeste-se expressamente sobre a outra hipótese constante do r. despacho da Divisão de Precatórios do Eg. TRF da 3ª Região (ID 12500360 – fls. 303), ou seja, se renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, para que possa ser requisitado o valor remanescente devido à mesma como RPV complementar, observando-se o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, somados o valor requisitado através da requisição de pequeno valor nº 20110195590 e o valor remanescente devido a ser requisitado.

Publique-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004565-88.2018.4.03.6104

AUTOR: BERNADETE MARTINS COSTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 18275580: Ciência à parte autora.

Após, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Int.

Santos, 11 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004184-46.2019.4.03.6104

AUTOR: CARLOS ALBERTO MENESES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Não reconheço hipótese de prevenção.

Defiro a prioridade na tramitação, visto que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Apresente o autor, em 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que os documentos anexados aos autos datam de 2017.

Sem prejuízo, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de ~~março/90~~ e 20,21%, de ~~março/91~~), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

Santos, 13 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201946-35.1994.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE - SP153850, PAULA VAZQUEZ CAETANO GUERRA - SP272973
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17788769: À vista da notícia de alteração da razão social da empresa exequente (ID 15537714), bem como a mudança de representação judicial (ID 16318618), primeiramente, ouça-se à União Federal/PFN, em 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Santos, 05 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004332-57.2019.4.03.6104

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro a prioridade na tramitação, visto que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Apresente o autor, em 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que os documentos anexados aos autos datam de 2012.

Sem prejuízo, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% **de março/90** e 20,21%, de **março/91**), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, forneça o autor cópia da petição inicial, dos processos nº 0009825-23.2007.403.6104 (da 1ª Vara Federal de Santos), a fim de viabilizar a verificação quanto à possível litispendência/prevenção (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

Int.

Santos, 13 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207205-06.1997.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIA COCCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 18222788: Manife-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 11 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004479-83.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIA CECILIA FRASCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015, bem assim o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Sem prejuízo, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% **de março/90** e 20,21%, de **março/91**), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, forneça a autora cópia da petição inicial, dos processos nº 02062888419974036104 (da 2ª Vara Federal de Santos) e nº 00033882420114036104 – **março de 1991 (da 1ª Vara Federal de Santos)**, a fim de viabilizar a verificação quanto à possível litispendência/prevenção (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

Int.

Santos, 13 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004411-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NOTTOLI PERANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA - SP379441, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, OLIVIA MATTINO FERREIRA PORTO VAZ - SP243295

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Deiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de ação de rito comum, em que o autor dá à causa o valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

Cuida-se, assim, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Decorrido o prazo ou manifestada a renúncia ao prazo recursal, cumpra-se.

Santos, 13/06/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000042-85.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADELINA PRIETO BAETA, ARGENIDE N PAOLETI OLIVEIRA, AUREA ORTOLANO MORGADO, CARMELITA CHAVES DOS SANTOS, ESMERALDA MARTINS ARIAS, JACY DE MELLO MARTINS, MARIA ALVES BANHARA, MARIA DE NAZARETH SEOANE, NEUZA SANCHES, OLGA DE ALMEIDA BONFANTE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte interessada no prosseguimento do feito, a regular virtualização dos autos físicos, mediante a "integral" digitalização das peças processuais, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/20147, do Eg. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003212-65.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: APPARECIDA MENDES LUCAS DA SILVA, TEREZINHA DA CONCEICAO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se na execução remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em continuação, nos termos da r. decisão proferida pela Corte Regional (ID 17369919 – fls. 364/365), que reconheceu as diferenças oriundas dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV.

Publique-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006027-35.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADIRCE CHESCA VIEIRA, CLEIRI SANTOS DIAS, CONCEICAO RIBEIRO SEQUEIRA, JOSEFA MARIA MACHADO, LUCIA THOMAZ CABRAL, LUZIA JAYME DE CAMPOS, MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA, NAIR BOTELHO MARQUES, RENE EUGENIA FREITAS BRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada no prosseguimento do feito, a regular virtualização dos autos físicos, mediante a "integral" digitalização das peças processuais, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/20147, do Eg. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005132-22.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A J V ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 16687617: Indeferido, posto que as diligências iniciais visando a localizar o réu são de responsabilidade da parte autora.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF diligencie, inclusive, junto à JUCESP (cujas informações registradas são públicas e podem ser consultadas através do site da entidade), no sentido de fornecer o atual endereço da empresa A J V ENGENHARIA LTDA.

Intime-se.

Santos, 11 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5004625-61.2018.4.03.6104

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: ELIANA DA SILVA SANTOS, SILVIA SIMONE FONSECA MAGALHAES

Advogados do(a) EMBARGADO: MAIRA CAMERINO GARBELLINI - SP254340, CARLOS ALBERTO SILVA - SP151348, DIJALMA DE FREITAS GUIMARAES - SP44301

Advogados do(a) EMBARGADO: MAIRA CAMERINO GARBELLINI - SP254340, CARLOS ALBERTO SILVA - SP151348, DIJALMA DE FREITAS GUIMARAES - SP44301

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 17897060: Defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, para que a CEF diga se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 11 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008015-57.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DIMAS COUTO, DIOGENES OLIVEIRA SILVA FILHO, GERALDO JOSE BENITZ, HELIO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17669871: À vista da r. decisão proferida pela Corte Regional (ID 16284071 – fls. 315/321vº), razão assiste ao INSS.

Assim sendo, reconsidero o despacho ID 16996923, determinando o cancelamento dos ofícios requisitórios cadastrados (ID 17234484).

Após, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os cálculos em continuação apresentados pela parte exequente.

Publique-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002485-54.2018.4.03.6104

AUTOR: ELIEUDA RAMOS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 17853395: Ciência à parte autora.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000455-93.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OSVALDO EUGENIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS SANTOS - SP116382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

O título executivo condenou o INSS a recalcular a renda mensal inicial da aposentadoria do autor, incluindo a majoração dos salários de contribuição obtida em reclamação trabalhista, observado o limite máximo, bem como pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de doze por cento ao ano, contados da citação.

Honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor da condenação, corrigido monetariamente.

Malgrado a prescrição não tenha sido objeto de insurgência na fase de conhecimento, deve ser reconhecida pelo julgador, eis que se trata de matéria de ordem pública.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA DE PÚBLICA. PRECLUSÃO AFASTADA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. O prazo prescricional das execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva é quinquenal, haja vista a aplicação analógica do art. 21 da Lei nº 4.717/1965 e em virtude da incidência da Súmula nº 150/STF, conforme decidido no julgamento de recurso repetitivo (REsp nº 1.273.643/PR).
3. A prescrição é matéria de ordem pública que pode ser suscitada a qualquer tempo perante as instâncias ordinárias e apreciada até mesmo de ofício pelo juiz ou tribunal, não se sujeitando à preclusão.
4. O dissídio jurisprudencial não restou caracterizado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, haja vista a inexistência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.
5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1452445/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, 107/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COISA JULGADA. - Em sede de execução de sentença, insurge-se o INSS contra decisão que rejeitou a impugnação da autarquia aos cálculos exequendos, por entender que deve prevalecer o comando expresso na sentença que determinou o pagamento desde o requerimento do benefício, da correção monetária desde quando devida, bem como a não incidência da prescrição quinquenal, uma vez não ter sido esta prevista no título exequendo.- A questão suscitada pelo executado é a possibilidade de se reconhecer a prescrição quinquenal, de ofício, na fase de execução. - Em sendo a prescrição matéria de ordem pública, não há preclusão para a sua apresentação, podendo ser antes ou depois do prazo para a defesa executiva, uma vez o seu conhecimento poder se dar até mesmo de ofício pelo magistrado. - Precedente jurisprudencial do E. STJ (RESP 161.376/SP). - Agravo de instrumento provido, para determinar que os cálculos sejam refeitos com a aplicação da prescrição quinquenal.

(AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0010288-19.2017.4.02.0000, PAULO ESPIRITO SANTO TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

O prazo de prescrição é quinquenal, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, de modo que no presente caso estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação,

Assim, feita a verificação pela Contadoria, observo que a metodologia adotada no cálculo (ID 12704208 - Pág. 40), bem atende aos termos dispostos no julgado.

Nos referidos cálculos o valor da correção monetária considerou a variação mensal, a partir de cada parcela, dos indexadores: IGP-di até 08/12/2006; INPC de 09/2006 a 06/2009 e TR de 07/2009 a 06/2016. Já para os juros de mora, a partir de 02/2002, pelas taxas: 1,00% a.m., simples, de 01/03/2002 a 30/06/2009; 0,50% a.m., simples, de 01/07/2009 a 30/04/2012; JUROS MP 567/2012 de 01/05/2012 a 01/07/2016.

Releva notar, portanto, que não houve aplicação retroativa da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, mas tão somente a partir da sua vigência.

Nesse diapasão, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 160.842,10 (cento e sessenta mil, oitocentos e quarenta e dois reais e dez centavos), apurado para julho de 2018.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela contadoria (ID 12704208 - Pág. 40), que bem atendem aos termos da matéria decidida, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 160.842,10 (cento e sessenta mil, oitocentos e quarenta e dois reais e dez centavos), apurado para julho de 2018, a ser devidamente atualizado. Consequentemente, acolho parcialmente a impugnação oposta pela Autarquia Previdenciária.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, referentes ao presente incidente, no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e o ora assentado, ficando suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas nos termos da lei.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002428-36.2018.4.03.6104

AUTOR: MARIA HELENA PINHO GONCALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 17856582: Ciência à autora.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000622-13.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Prossiga-se.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004535-53.2018.4.03.6104

AUTOR: MARIA ISABEL MARIM BARILE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 17857751: Ciência à autora.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005547-05.2018.4.03.6104

AUTOR: SIMONE NAKANDAKARE CHINEN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 17857800: Ciência à autora.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004476-15.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16679310: Primeiramente, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001957-20.2018.4.03.6104

AUTOR: ELZA MARIA FERREIRA DE MELLO FARO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 17821613: Ciência à autora.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002578-17.2018.4.03.6104

AUTOR: KATIA AFONSO MACIEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 17854218: Ciência à autora.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Publique-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002529-73.2018.4.03.6104

AUTOR: MARCELA LIMA OLIVEIRA REGO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 17856559: Ciência à autora.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011024-22.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE VALDINOR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18152282: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003889-09.2019.4.03.6104

AUTOR: DONIZETTI PEREZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

Santos, 11 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Proferida decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria, para elaboração de cálculo de liquidação em continuação, nos mesmos critérios adotados quando da conta primitiva, acolhida pelo Juízo em sede de embargos à execução (mar/2008) até a expedição do requisitório, em 05.11.2015.

Houve interposição de Agravo de Instrumento por parte do INSS (Num. 12481634 - Págs. 237/243).

Ao analisar o recurso, a Corte Regional asseverou o cabimento da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório (ID 14594251 - Págs. 23/24).

Feita a verificação pela Contadoria, vê-se que há diferenças em favor da parte exequente, nos termos das informações e cálculos apresentados (ID 12481634 - Págs. 257/261):

“Assunto: juros intercorrentes entre a data da conta de fls. 131/137 (03.2008) e a da expedição do precatório (11.2015, fl. 148), nos termos da r. decisão de fl. 210.

01. Cálculos do exequente (fls. 214/216).

1.1. Correção monetária: reformulou todo o cálculo primitivo, inclusive, com incidência do INPC até a data da expedição do precatório (11.2015), período em que foi aplicado o IPCA-E, sem determinação expressa para a apuração de diferenças relacionadas à atualização do requisitório, de acordo com a r. decisão de fl. 210;

1.2. Juros em continuação: não houve observância às alterações legislativas dos juros de mora (Leis n.ºs 11.960/09 e 12.703/2012);

1.3. Compensação: compensou o valor de R\$ 25.185,78, atualizado até 01.2016 (fl. 151), com valor corrigido até 11.2015; e,

1.4. Honorários advocatícios: não houve arbitramento de honorários advocatícios, conforme fls. 69, 93 e 137.

2. Cálculo do executado (fl. 233).

2.1. Correção monetária: aplicou a TR sobre a parcela principal, com incidência de 1.297304, enquanto o precatório foi atualizado pelo IPCA-E entre a data da conta (03.2008) e a da liberação do pagamento (01.2016), conforme reprodução do extrato de pagamento de fl. 151 (cálculo em anexo), com aplicação de 1,6225627185; e,

2.2. Juros em continuação: computou 54,0%, enquanto apuramos 52,57%.

3. Saldo remanescente.

- Maria Elieje Santos, sucessora de Hélio dos Santos: R\$10.284,49 (01.2016).

À consideração superior.

Assim, observo que a metodologia adotada no cálculo, bem atende aos termos dispostos no julgado. Referidos cálculos foram elaborados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, por auxiliar do Juízo, equidistante das partes, nos termos do título judicial.

Não procede a pretensão da Autarquia de ver aplicada a TR, na atualização da parcela principal, dado que o requisitório foi atualizado pelo IPCA-E, conforme bem pontuado pelo Núcleo de Cálculos.

Por fim, releva notar que houve a concordância da parte exequente (ID 12481634 - Pág. 269).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela contadoria (ID 12481634 - Págs. 257/261), para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 10.284,49, (dez mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), apurado para janeiro de 2016.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria e o montante apontado pela Autarquia, e também condeno a parte exequente a pagar honorários advocatícios ao INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor originalmente cobrado e aquele apurado pela contadoria. Em relação à parte exequente, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por serem beneficiários da justiça gratuita.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

DESPACHO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 17880774), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 06 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001704-11.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EUGENIO FERNANDES, ARMINDA DUARTE DA SILVA, MARIA CARMELITA DE FARO, JORGÉ ROSA, NELSON MARIA DAS NEVES, TEREZA FREITAS DE MELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18043396: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 07 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008638-48.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OSMAR FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, em face da decisão que homologou o cálculo de fls. 966/979, que bem atende aos termos da matéria decidida e determinou o prosseguimento da execução pelo valor liquidado pela parte exequente, no montante de R\$ 95.993.62 (noventa e cinco mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos), atualizado para julho/2017.

Alega a embargante, em síntese, que a decisão embargada afastou a incidência da TR no valor exequendo com fundamento na tese firmada no julgamento do RE 870.947 (tema 810 de repercussão geral), sem, contudo, levar em conta a ausência de trânsito em julgado neste processo, não sendo o julgamento ainda definitivo.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

De fato, em razão de embargos de declaração opostos por entes federativos, o STF atribuiu efeito suspensivo à decisão proferida no RE n. 870.947, encontrando-se a matéria em rediscussão.

Dada a suspensão dos seus efeitos pela Corte Constitucional, aconselha a prudência que seja determinado o prosseguimento da execução nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, a depender do que vier a ser decidido pelo C. STF no RE 80.947.

Nesse sentido a decisão da Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Na hipótese, a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, determina: "A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.", no que tange à correção monetária.

- O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.

- O e. STF no julgamento do RE 870.947 submetido ao regime de repercussão geral declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado.

- Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, diante da coisa julgada e da aplicação do princípio da fidelidade ao título, não obstante, a atribuição de efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração retro mencionado, a execução deve prosseguir mediante a observância do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 na atualização monetária – expedindo-se ofício requisitório ou precatório e resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em ofício ou precatório complementar, em conformidade com os termos da coisa julgada e do que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

- Inviável a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que o crédito a favor do credor não implica alteração de sua condição financeira, porquanto, por responsabilidade da Previdência Social, receberá em acúmulo proventos que deveria ter recebido mensalmente.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3, AI 5026146-41.2018.4.03.0000, 9T, Rel. Desembargador Federal Gilberto Rodrigues Jordan, DJ 28/03/2019).

Assim, acolho os Embargos de Declaração, para reconsiderar a decisão que homologou os cálculos (ID 12395877 - Págs. 30/32) e determinar o retorno dos autos à Contadoria a fim de que elabore a conta observando o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Releva notar que a depender do que vier a ser decidido pelo C. STF no RE 870.947, resguarda-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em momento oportuno.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

P.R.I.

Santos, 13 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001018-48.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARNALDO DA SILVA, JOSE RODRIGUES PERES FILHO, ROBERTO GONCALVES, MANOEL FERNANDIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18181276: Manifieste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 07 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003125-65.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: BASF SA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 16683466:

Considerando o que consta dos autos às fls. 737, 738 e 740 – ID 12469304, nada a deferir em relação à quantia de R\$8.185,76, tendo em vista que já foi objeto de levantamento.

Já em relação à quantia de R\$25.105,77, vejamos:

ID 12469305:

Fl 708 – ofício requisitório nº 2014.0000226 – protocolo de retorno nº 2014.0108260.

Fl 719 – extrato de pagamento de RPV no valor atualizado de R\$29.042,97.

ID 12469304:

Fls. 779/783 e 799 – comunicação de cancelamento e estomo pela Lei nº 13.463/17.

Fl 818 – despacho determinando expedição de novo ofício requisitório (de reinclusão).

Fl 820 – cadastro do ofício requisitório sob nº 2018.0030131, reinclusão referente ao protocolo do TRF 2014.0108260, no valor atualizado de R\$36.590,69, que está aguardando transmissão ao TRF.

Fls. 823/833 – manifestação da UF/PFN se opondo ao levantamento do valor requisitado tendo em vista a existência de débito tributário inscrito na dívida ativa em nome da exequente, bem como requerendo nova vista dos autos após a digitalização.

À vista do exposto, antes do prosseguimento do feito com a transmissão do ofício requisitório de reinclusão cadastrado, dê-se vista dos autos à União Federal/PFN, conforme requerido.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010408-42.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JANAINA LUCIA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO MORENO SANTOS - SP258064, JOAO GUILHERME PEREIRA - SP262080
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Sentença tipo: B

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante Requisições de Pequeno Valor (id. 12942588 - págs. 273/274).

Instado o exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, quedou-se inerte (id. 17373564).

Ante o exposto, tendo havido o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 13 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010421-41.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541, MARCOS SEITI ABE - SP110750, RICARDO PINTO DA ROCHA NETO - SP121003
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16733496: Ante a manifestação da União Federal/PFN, fica facultado à parte autora, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Publique-se.

Santos, 07 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002596-12.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIO DE ANDRADE MARCONDES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

DESPACHO

ID 18181557: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 07 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003201-21.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSELY BARROS FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 18112218), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 07 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006652-20.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
EXECUTADO: CINTIA RIBEIRO MARIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 07 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004033-80.2019.4.03.6104

AUTOR: PAULO SERGIO GARCIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

Santos, 11 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011032-81.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANDRESSA RAMOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA MELO - SP76659, SAMIR ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP231708

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie a parte interessada no prosseguimento do feito, a regular virtualização dos autos físicos, mediante a "integral" digitalização das peças processuais, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/20147, do Eg. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005222-91.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SEVERIANA VEIGA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 16229126: Dê-se ciência à parte exequente.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010191-52.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA - SP251979
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ante o silêncio da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002376-40.2018.4.03.6104

AUTOR: ELISANGELA ALICE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 17822597: Ciência à autora.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004778-24.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGLUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 18065563: Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003663-38.2018.4.03.6104

AUTOR: VIVIANE CUNHA ARBBRUZZE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 17857782: Ciência à autora.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000648-61.2018.4.03.6104

AUTOR: ELIANA JULIAO FONTOURA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 17820014: Ciência à autora.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009116-41.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: JOSE PATARO

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ante o silêncio da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-13.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GESSIONIAS JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA - SP296465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Recebo a petição ID 18303983 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em consequência, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos**.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001093-96.2016.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 18097835: Dê-se vista a parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.
- b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.
- c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.
- d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.
- e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-71.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS CESAR BENIGNO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES CAPOCIAMA DE REZENDE - SP148106
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18311514: Defiro.

Designo nova audiência de conciliação para o dia 03 de setembro de 2019, às 14:00 horas, a realizar-se na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30, 3º andar, Centro, Santos/SP).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Renove-se a citação da CEF, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, e observando-se a antecedência prevista no artigo 334, "caput", do mesmo Código.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados e/ou prepostos com poderes para transigir (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000825-52.2014.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FUTARI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: DANIELE DA SILVEIRA - SP246975

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Diga a ré sobre a petição de fs. 55/56 do ID 12618069, em 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002887-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 18058895: Dê-se ciência à parte exequente.

Publique-se.

Santos, 11 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007598-86.2018.4.03.6104

AUTOR: PAULO ROBERTO VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 18302907: Ciência à parte autora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001046-08.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VERA LUCIA NASCIMENTO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Sobre a informação da Contadoria Judicial (ID 18208289), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 11 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003291-89.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ULTRAFERTIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 18058332: Dê-se ciência à parte exequente.

Publique-se.

Santos, 11 de junho de 2019.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) nº 5000008-24.2019.4.03.6104
REQUERENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que na inicial, a parte autora formula pedido de tutela cautelar antecedente, intime-se o requerente para que cumpra o disposto no art. 308 e seguintes do CPC, formulando o pedido principal, nos termos do art. 308 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação, retifique-se a autuação para procedimento comum (ordinário) e intime-se a União para resposta, no prazo legal de 30 dias, bem como para que traga aos autos cópia integral dos processos administrativos nº 11128.727401/2014-02 e 11128.726160/2014-76.

Sem prejuízo, intime-se a União, para que se manifeste, em 48 (quarenta e oito) horas, sobre a alegação de descumprimento de decisão judicial pela parte autora (ID 17976629).

Publique-se. Intimem-se, **com urgência**. Cumpra-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006371-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDISON MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pela União Federal/PFN (ID 18134384), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 11 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000436-40.2018.4.03.6104
AUTOR: GUSTAVO GUILHERME DE SOUZA, SARAH REGINA CHAVES DA SILVA SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Mantenho a audiência designada para tentativa de conciliação.

Saliento mais uma vez que, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Int.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011534-20.2012.4.03.6104

AUTOR: AGENCIA MARITIMA CARGONAVE (SP) - LTDA - EPP

RÉU: TERMINAL XXXIX DE SANTOS S.A, CARAMURU ALIMENTOS S/A., LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., CCG TRADING S.A

Advogados do(a) RÉU: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM - SP196712, ALINE BAYER DA SILVA - SP330606-B

Advogado do(a) RÉU: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561, MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561, MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 17169455: Assiste razão à parte autora.

Cumpra-se o V. Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a remessa dos autos - físicos e eletrônicos - ao Juízo Cível da Comarca de Santos/SP, eis que incumbirá ao juízo competente determinar a correção de possíveis falhas na virtualização do feito.

Publique-se e cumpra-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000999-97.2019.4.03.6104

AUTOR: PAULA VIVIAN DE SOUZA CAMPOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Mantenho a audiência designada para tentativa de conciliação.

Saliento que, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Resultando frustrada a tentativa de composição, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000940-12.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AVELINO FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO PETRILLI LEME DE CAMPOS - SP258582

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 17041288: Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução “invertida”, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 11 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004695-23.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS REBOUCAS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A União Federal apresentou cópia do procedimento administrativo de anistia do autor (id. 16019900), bem como concordou com o pedido de desistência formulado em 2006 (id. 16019890 e id. 12395783 - fl. 86 – autos físicos).

Ciência ao autor da petição e documentos apresentados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002824-76.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 17794853: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 11 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007222-30.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SONIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença tipo M

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SONIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA**, em face da sentença que julgou improcedente a ação.

Alega a embargante que há contradição na sentença, tendo em vista que a materialidade do crime restou comprovada, e que restou comprovada a fraude em sua conta corrente, bem como a investigação criminal, e a quebra de sigilo de dados e bancários. Salienta que todos os amigos e vizinhos “ficaram sabendo da investigação criminal, pois a intimação foi entregue no endereço da vizinha da embargante”.

Requer a embargante sejam acolhidos os embargos de declaração e sanados os vícios apontados.

A Caixa se manifestou (Num 18192191) e requereu sejam os embargos de declaração julgados improcedentes.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que incoerentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFETOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006126-77.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NATALIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP140586

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: JOSE LEANDRO DA SILVA - SP318995

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença que julgou procedente a ação.

Sustenta a parte embargante que a sentença é contraditória e omissa ao estabelecer sua condenação de forma solidária com a construtora, haja vista que não possui a posse do imóvel e mão de obra especializada para cumprimento da obrigação, sendo dever da construtora fazer reparos no imóvel e entregar as chaves. Alega, outrossim, haver obscuridade quanto ao pedido de denunciação da lide.

Intimada, a parte embargada se manifestou (id. 18224138).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Conheço do recurso em razão do alegado vício.

Contudo, não há contradição ou omissão no *decisum*.

A sentença expressa o entendimento do Magistrado prolator, não cabendo reparos à fundamentação que bem analisou toda a argumentação deduzida pelas partes nos presentes autos.

Com efeito, a sentença é clara ao dispor que, tendo financiado o imóvel objeto do litígio, cabe à CEF responsabilidade solidária quanto aos danos advindos de vícios de construção e atraso na entrega do empreendimento. Ressalte-se, ademais, que o Juízo entendeu ser a denunciação da lide incompatível com a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela CEF, consignando que "por ocasião do pedido de denunciação, a construtora Geoteto já fazia parte do processo como litisconsorte passiva, não sendo o caso de sua inclusão no feito em hipótese de intervenção de terceiro".

Os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, devem as Embargantes utilizar o meio processual adequado.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO. NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. A toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF – DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina)".

Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais).

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos, para REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, 12 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004153-26.2019.4.03.6104

AUTOR: EMERSON TELXEIRA DA SILVA ANTAO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Não reconheço hipótese de prevenção.

Apresente o autor, em 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que os documentos anexados aos autos datam de 2017.

Sem prejuízo, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% **demarço/90** e 20,21%, de **março/91**), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

Santos, 13 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004434-79.2019.4.03.6104

AUTOR: MARCOS ANTONIO ROCHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Não reconheço hipótese de prevenção.

Apresente o autor, em 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que os documentos anexados aos autos datam de 2011.

Sem prejuízo, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% **demarço/90** e 20,21%, de **março/91**), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

Santos, 13 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Presente o autor, em 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que os documentos anexados aos autos datam de 2016.

Sem prejuízo, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de ~~março/90~~ e 20,21%, de ~~março/91~~), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, forneça o autor cópia da petição inicial, dos processos nº 0005668-89.2016.403.6104 (da 1ª Vara Federal de Santos), a fim de viabilizar a verificação quanto à possível litispendência/prevenção (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

Int.

Santos, 13 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Não reconheço hipótese de prevenção.

Presente o autor, em 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que os documentos anexados aos autos datam de 2016.

Sem prejuízo, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índice de atualização de conta de FGTS (20,21%, de ~~março/91~~), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

Santos, 13 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Presente o autor, em 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que os documentos anexados aos autos datam de 2014.

Sem prejuízo, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de ~~março/90~~ e 20,21%, de ~~março/91~~), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, forneça o autor cópia da petição inicial, dos processos nº 02023918219964036104 (da 1ª Vara Federal de Santos), a fim de viabilizar a verificação quanto à possível litispendência/prevenção (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

Int.

Santos, 13 de junho de 2019.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004490-15.2019.4.03.6104
AUTOR: LUIZ ROBERTO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Não reconheço prevenção com os processos listados na aba "associados".

Deiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Considerando tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de **março/90** e 20,21% de **março/91**), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

Santos, 13 de junho de 2019.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004485-90.2019.4.03.6104
AUTOR: ALDEMAR MANO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Apresente o autor, em 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que os documentos anexados aos autos datam de **2010**.

Sem prejuízo, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índice de atualização de conta de FGTS (20,21% de **março/91**), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, forneça o autor cópia da petição inicial e sentença dos processos nº 02086295419954036104 e 00058515120024036104 (da 3ª Vara Federal de Santos), a fim de viabilizar a verificação quanto à possível litispendência/prevenção (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

Int.

Santos, 13 de junho de 2019.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004335-12.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS JONAS SOARES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA FRAGA - SP317482, DILENE DE JESUS MIRANDA - SP293020
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Deiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de ação de rito comum, em que o autor dá à causa o valor de R\$ 20.300,00 (vinte mil e trezentos reais).

Cuida-se, assim, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Decorrido ou manifestada a renúncia ao prazo recursal, cumpra-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004356-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE BONFIM REBOUCAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE BONFIM REBOUCAS SILVA - SP405408
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de ação de rito comum, em que o autor dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Cuida-se, assim, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Decorrido ou manifestada renúncia ao prazo recursal, cumpra-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004250-26.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSA VIRGINIA DOS SANTOS DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de ação de rito comum, em que o autor dá à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Cuida-se, assim, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Decorrido ou manifestada renúncia ao prazo recursal, cumpra-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM(7) nº 5004427-87.2019.4.03.6104 -

SUCESSOR: ANTONIO LEILSON PINHEIRO

Advogado do(a) SUCESSOR: GERALDO DE SOUZA SOBRINHO - SP370738

SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO:

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda da contestação.

Cite-se a União.

Intime-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004477-16.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: NEW FACESANTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para melhor exame das questões trazidas com a inicial e em atenção do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF, postergo a apreciação do pleito antecipatório para após a vinda da contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCP), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCP.

Com a contestação, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 13 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8553

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009223-85.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIANO GOMES DE SOUZA(SP220806 - LUIZ FERNANDO FAGUNDES E SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI) X MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X RODRIGO RIBEIRO DA SILVA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO E SP292676 - ERNESTO ANTONIO MATTOS) X TAIANE CRUZ MEDEIROS(PB013346 - FLAVIO MARCIO DE SOUSA OLIVEIRA)

Autos n 0009223-85.2014.4.03.6104 Vistos. Por meio do expediente acostado às fls. 1510/1512, a sentenciada TAIANE CRUZ MEDEIRO pleiteia seja deprecada a guia de recolhimento para a execução da pena a ela imposta nestes autos para o Juízo das Execuções Penais da Comarca de Pombal/PB. Para tanto, argumenta, em síntese, que reside em área rural do Município de Pombal com seus familiares, e que como nessa localidade inexistente estabelecimento prisional feminino adequado, as condenadas que cumprem pena em regime aberto ou semiaberto são beneficiadas com prisão domiciliar, razão pela qual seria desnecessário o seu encarceramento. Instado, o Parquet Federal se manifestou contrariamente ao postulado pela condenada. Pleiteou, ademais, a extração de certidão da sentença condenatória em relação aos corréus FABIANO GOMES DE SOUZA, MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA e TAIANE CRUZ MEDEIROS, na forma do art. 164 da Lei de Execução Penal, de sorte a promover a respectiva cobrança da pena de multa a eles imposta (fls. 1525/1531). É o breve relato. Decido. De início, no que toca ao postulado pela corré TAIANE CRUZ MEDEIRO, anoto não ser mais oportuno neste momento processual a discussão acerca do regime inicial de cumprimento da reprimenda imposta à acusada. Vale dizer, transitada em julgado a decisão condenatória, esta deve ser cumprida, sob pena de afronta à soberania da coisa julgada. No caso, verifico que TAIANE foi condenada à 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e o pagamento de 15 dias-multa, conforme v. acórdão de fls. 1164/1198, razão pela qual não cabe a este Juízo Federal alterar decisão condenatória transitada em julgado (fl. 1378), proferida em total observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Anoto não se olvidar que eventuais alterações no regime prisional imposto à condenada são possíveis, contudo somente a título de progressão ou regressão, o que não se verifica na espécie, pois o cumprimento da pena sequer teve início, uma vez que a condenada ainda não se recolheu à prisão. Em remate, registro não vislumbrar razão excepcional que justifique a alteração do regime inicial de cumprimento da reprimenda imposta a TAIANE CRUZ MEDEIRO, importando ressaltar não haver nos autos informação precisa acerca de seu endereço residencial. Isso porque, a despeito do comprovante de endereço em nome de sua genitora apresentado pela Defesa (fl. 1516), consta nos autos certidão lavrada por oficial de justiça relatando ter diligenciado tal endereço sem lograr êxito em localizar TAIANE, sendo que após algumas tentativas, conseguiu contatá-la por meio de telefone, tendo ela afirmado que residia em João Pessoa/PB (fl. 1469). Dessa forma, pelas razões acima expostas, bem como aquelas trazidas pelo órgão ministerial às fls. 1525/1531, as quais também acolho como razão de decidir, indefiro o pedido formulado por TAIANE CRUZ MEDEIRO às fls. 1510/1512. Prosseguindo, quanto ao pedido relativo à extração de certidão da sentença condenatória para promoção de cobrança da pena de multa imposta aos condenados, compreendo assistir razão ao Ministério Público Federal, diante do decidido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3150, que conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal para explicitar que a expressão aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Dessa forma, defiro a extração de certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado em relação aos corréus FABIANO GOMES DE SOUZA, MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA e TAIANE CRUZ MEDEIROS, na forma do art. 164 da Lei nº 7.210/1984, encaminhando-se a certidão original ao MPF e mantendo-se uma cópia nos autos, de sorte a promover, em autos apartados, a respectiva cobrança da multa penal. Dê-se ciência. Santos, 31 de maio de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004786-30.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FELIPE LIBANO VIEIRA X THOMAZ ANTONIO COSTA AQUINO(SP299567 - BRUNO COSTA XAVIER) Vistos em inspeção.Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que, dando parcial provimento à apelação interposta pela acusação, condenou os acusados Felipe Libano Vieira e Thomaz Antônio Costa Aquino, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. O acusado Felipe Libano Vieira interpôs recurso perante o E. STJ, conforme informado à fl. 280.Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 280, transitou em julgado o acórdão para o corréu Thomaz Antônio Costa Aquino.Desta forma, em relação à THOMAZ ANTÔNIO COSTA AQUINO(a) expeça-se guia de execução;b) proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados;c) intime-se o acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado no acórdão (fl. 228); d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal)e) encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação a este acusado (acórdão de fls. 224-228).f) proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).g) providencie a secretaria o necessário para a elaboração do cálculo referente à pena de multa.Aguarde-se o trânsito em julgado em relação ao corréu Felipe Libano Vieira.Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000004-72.2019.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO JOAQUIM DOS ANJOS BORREGO(SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X CARLOS ALBERTO CORREA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA) Autos n 0000004-72.2019.4.03.6104Vistos.Fls. 269/286: Tendo em vista que até o momento o Douto Relator do Conflito de Competência nº 165.902/SP não determinou o sobrestamento do feito ou designou algum dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, cumpra a serventia o quanto determinado às fls. 259/261, redistribuindo estes autos à 2ª Vara Criminal da Justiça Federal em Manaus-AM.Dê-se ciência.Santos, 06 de junho de 2019. Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000263-67.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-72.2019.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO JOAQUIM DOS ANJOS BORREGO(SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X GILBERTO TOTARO(RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO) X CARLOS ALBERTO CORREA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA) Autos n 0000263-67.2019.4.03.6104Vistos.Após analisar todo o até aqui processado, concluo que razão assiste ao nobre Procurador da República subscritor da promoção de fls. 301/305, Dr. Felipe Jow Namba, quanto a competência da 2ª Vara Criminal da Justiça Federal de Manaus-AM para o processo e julgamento da questão posta nestes. Isso porque, sem adentrar no exame do avertado equívoco na capitação dos fatos descritos na denúncia, em face da teoria da substanciação, segundo a qual o réu se defende dos fatos narrados na peça inicial e não da capitação legal nela consignada, reputo nítida a competência da 2ª Vara Criminal da Justiça Federal de Manaus-AM em razão da prevenção, nos exatos termos do art. 71 do Código de Processo Penal.Com efeito, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal às fls. 301/305.Ademais, como já ressaltado na manifestação ministerial exarada nos autos nº 0000004-72.2019.4.03.6104, tendo em vista que a apreensão somente não se deu por impossibilidade material, é o caso de se aplicar a Súmula 151/STJ, notadamente pelos fundamentos de sua edição. Nesse aspecto, destaca-se do voto do Relato no CC nº 11.067-PR (94.032182-1), um dos que deu origem ao referido enunciado:O Sr. Ministro Adhemar Maciel (Relator): Como se viu, o conflito se instaurou entre o juízo federal de Foz do Iguaçu, território nacional, onde teria a mercadoria alienígena dado entrada, e o juízo federal de S. Paulo, onde se fez sua apreensão.Senhor Presidente, tenho para mim que a razão se acha com a douta Subprocuradoria-Geral da República: a competência é do juízo suscitado (S.Paulo), que primeiro conheceu do fato.O artigo do CPP aplicável é o 71: Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.O crime de contrabando ou descaminho pode ser classificado de delito eventualmente permanente. Trata-se de crime instantâneo (entrada da mercadoria no País), que teve sua consumação prolongada.Com tais breves considerações, conheço do conflito para declarar a competência do suscitado (3ª vara Criminal da Justiça Federal da Seção Judiciária de S. Paulo).É como voto.No acórdão do CC nº 12.257-PR (94.0040649-5), também citado na fundamentação da Súmula 151/STJ, consta:Após longa reflexão sobre a thema decidendum, é de se reconhecer que a segunda corrente oferece, em primeira análise, um maior embasamento jurídico, seja porque o descaminho, a rigor, se encaixa na moldura de crime instantâneo, seja porque a regra geral fixa a competência judiciária pelo lugar da infração (CPP, art. 70).Todavia, o crime de descaminho tem nuances próprias. Embora na sua definição literal apresente o tipo de crime instantâneo, a lesão ao bem jurídico tutelado permanece no tempo, repercutindo, de modo concreto, no lugar da apreensão dos bens irregularmente importados.A regra do art. 70, do Código de Processo Penal, encerra um princípio que busca a atuação do Estado no espaço social em que houve a quebra do equilíbrio e da harmonia causada pelo crime. Por isso, a exegese do mencionado preceito legal deve situar-se numa visão teleológica, de modo a alcançar os verdadeiros objetivos colimados no quadro social.Dai porque o princípio do ubi perpetrativ, ibi pena reddita encontra-se positivado em nosso Direito por uma regra de orientação, comportando temperamentos. O art. 70, do CPP, prescreve: A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração... A expressão de regra afasta o rigor do comando.Há de se ajustar o preceito ao alcance dos seus fins, que se concentram no objetivo maior de restabelecer o equilíbrio social no lugar onde a lesão jurídica objetivamente projetou os seus maléficis efeitos.(...)Tal reflexão doutrinária encasa-se, com perfeição, ao crime de descaminho que, embora consumado no momento em que as mercadorias ingressam no território nacional e ultrapassam a linha alfandegária, os seus efeitos se protraem no tempo e alcançam sua maior repercussão no local da apreensão dos referidos bens.Assim, é de se reconhecer a prevenção do Juízo do lugar da apreensão das mercadorias irregularmente importadas, numa visão teleológica do art. 71, do Código de Processo Penal.Ressalta-se, por fim, que o reconhecimento do instituto da prevenção na hipótese adequa-se de modo excelente com o princípio da utilidade, um dos fundamentos basilares do processo judicial, que é instrumento que busca, em suma, a verdade real.Assim, avertando-se o enquadramento das condutas narradas no art. 334, IV (antiga alínea d), do CP, ainda que não tenha ocorrido apreensão, pode-se considerar, pelos mesmos fundamentos acima expostos, que a competência deve ser fixada onde se apurou a infração, onde tramitou o PAF, ou seja, em Manaus/AM.Anoto que o mesmo entendimento já foi empregado para reconhecer a incompetência deste Juízo nos autos da ação penal nº 0000004-72.2019.4.03.6104, a qual comporta aparente conexão com os fatos apurados no presente feito.Ante o exposto, ousando tomar de empréstimo como razões de decidir os lúcidos fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal, atento ao disposto no art. 71 do Código de Processo Penal, e no art. 5º, LXXVIII, da Constituição, visando assegurar as sempre buscadas economia e celeridade na prestação jurisdicional, deixo de suscitar conflito negativo de competência, reconhecendo a incompetência deste Juízo, e determino a redistribuição destes autos à 2ª Vara Criminal da Justiça Federal em Manaus-AM.Dê-se ciência.Cumpra-se com a observância das cautelas de estilo, procedendo-se aos devidos registros junto ao setor de distribuição.Santos, 06 de junho de 2019. Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7676

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000441-16.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-06.2019.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MORAD EL ARRASS X DEHMANI ADAM ABDELKRIM(SP367656 - FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando os termos do Art.159 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, intime-se o requerente para que providencie a tradução para Língua Portuguesa por tradutor juramentado dos documentos juntados em língua estrangeira (fls.16/21).

Expediente Nº 7677

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004017-56.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006862-66.2012.403.6104 ()) - MARIA LUCIA DUTRA DE MELLO(RJ072474 - PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o patrono da requerente, via imprensa oficial, para que traga aos autos comprovante de depósito referente à venda do automóvel Volkswagen Crossfox, placa LQV 1997,ano/modelo 2007, cor branca, chassi 9BWBK05Z374141373, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que informe o endereço atualizado da requerente, visto a certidão negativa para sua intimação (cf. fls.54).

Expediente Nº 7678

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000514-85.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(SP228451 - ODILON APARECIDO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7679

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000549-89.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X TARCISIO GIESEN NUNES(ES007338 - LUIZ ROBERTO MARETO CALIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a defesa do acusado TARCISIO GIESEN NUNES, nos termos do art.S402, do CPP.

Considerando a declaração da impetrante (fls. 558/559) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0005674-71.2013.403.6114 - PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Concedo à impetrante vista dos autos por 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002841-56.2008.403.6114 (2008.61.14.002841-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA AUXILIADORA SILVA FERRAGENS ME X MARIA AUXILIADORA SILVA(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN E SP120097 - ALCIONE CRISTIANI RIBEIRO CESAR DE ANDRADE E SP213107 - ADRIANA GARCIA DE CARVALHO)

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição retro.

Regularizado o feito, concedo à CEF vista dos autos por 10 (dez) dias.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000834-23.2010.403.6114 (2010.61.14.000834-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BR IND/ E COM/ DE CILINDROS PARA GNV E ALTA PRESSAO LTDA ME X FABIO EDUARDO RIZZI X HONORATO TARDELLI FILHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição retro.

Regularizado o feito, concedo à CEF vista dos autos por 10 (dez) dias.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003640-96.2017.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCA SERGINEIDE PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003758-38.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ZEPINI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GA GLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002779-42.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, forneça a impetrante a Ata da Assembléia de eleição de seus dirigentes, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002783-79.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002039-84.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELLEN NISHIHARA
Advogado do(a) RÉU: RENATO VICTOR AMARAL - SP316922

DESPACHO

ID nº 17466642 - Manifeste-se a CEF.

No silêncio, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação deste Fórum para o fim do art. 334 do CPC, conforme requerido na petição de ID nº 18306427.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000046-45.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA DE MELLO E SOUZA TOLEDO - SP257243
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003599-32.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VICENTE ISABEL LAGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de decisão proferida com objetivo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, informando que ao Autor foi concedido benefício administrativo da mesma espécie, mais vantajoso (*Aposentadoria por Tempo de Contribuição* – NB 42/153.339.197-9 – DER/DIB 19/04/2010).

Instado a se manifestar, o Autor informa a sua opção pela aposentadoria concedida na via administrativa (ID 16288511).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Impugnado/Autor, expressamente, declina pretender a manutenção da atual Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/153.339.197-9) obtida em seara administrativa, porém buscando receber os atrasados que seriam devidos, caso sua opção fosse pela aposentadoria judicial, até a véspera de concessão daquela, redundando em inaceitável cumulação de direitos.

De fato, o acolhimento da pretensão do Autor, na forma em que apresentados seus cálculos e reafirmada na petição ID 16288511, representaria, por via oblíqua, verdadeira “desaposentação”, pois estaria baseada no reconhecimento do direito do segurado de desistir de uma aposentadoria até onde esta lhe interessar (judicial), com DIB anterior, para abraçar outra já em curso da mesma espécie previdenciária (administrativa).

Se é certo que não se pode acumular mais de uma aposentadoria (art. 124, II da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), não menos certo é que, em se tratando tais benefícios de direito disponível, deve o Impugnado/Autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A. - Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado - Dessa forma, entendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agrado legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 500.714, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. David Diniz, publicado no e-DJF3 de 9 de agosto de 2013) (grifei).

Em suma, requerendo e obtendo aposentadoria por tempo de contribuição, pela via administrativa, e pretendendo esta, ou vice-versa, não mais poderá obter/manter outra aposentadoria com a utilização do mesmo tempo contributivo antes já computado, por encerrada a relação jurídica que o permitiria, e menos ainda, pleitear ambas as aposentadorias nos períodos que melhor lhe convier.

Nesse quadro, ante a expressa indicação do Autor de que pretende manter os recebimentos da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.339.197-9), obtida administrativamente, e cuja RMI é mais vantajosa, nada existe a executar nestes autos.

Por fim, devendo a verba honorária incidir sobre o valor da condenação, assim entendido a quantia total de atrasados a serem pagos à parte autora nestes autos, mas tendo o Autor optado pelo benefício administrativo, nada resta a ser executado e, assim, não há de se falar em execução dos honorários.

Posto isso, **JULGO EXTINTA** a fase de execução com fulcro nos incisos III e IV, do art. 924 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.L.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-11.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

CURADOR: RENATO MOREIRA DE SOUSA

AUTOR: EDGAR ROCHA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Autor, representado por seu curador, pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter concedido benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu genitor, em 16/04/2016.

Aduz que recebe benefício assistencial ao deficiente em razão de ser incapaz há muitos anos. Com o falecimento de seu genitor requereu o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É certo que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do *tempus regit actum*.

Assim dispunha o art. 16, I, da Lei 8.213/91, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que o processo de pedido de interdição do autor é do ano de 2018, tendo sido, por meio de decisão, nomeado um curador em caráter provisório, sem haver qualquer perícia que ateste a sua incapacidade de exercer os atos da vida civil.

Neste contexto, não há prova inequívoca acerca da incapacidade do autor, no presente ou à época do falecimento de seu genitor, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in itinere*.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se, com os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-23.2018.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO JOSE DE FIGUEREDO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001955-83.2019.4.03.6114

AUTOR: SANDRA SCHMALZ STROHBACH

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOITTON VALENTINO - SP151939

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-08.2019.4.03.6114

AUTOR: ALEXANDRE ABRAHAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HILTON DE LUNA - SP346519

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-96.2019.4.03.6114

AUTOR: JUCELIO MARCOS NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-83.2019.4.03.6114
AUTOR: EUJACIO XAVIER ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-09.2017.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003988-17.2017.4.03.6114
AUTOR: RONALDO LINARES
Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003640-96.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCA SERGINEIDE PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003853-05.2017.4.03.6114
AUTOR: ELIAS PIRES BRAGANCA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-47.2017.4.03.6114
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-15.2019.4.03.6114
AUTOR: CLAUDIA ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003670-56.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA DA GUIA ROCHA CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO RODRIGUES MORALES - SP72927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004621-26.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: EVA SOARES DE JESUS, LARESSA SOARES DA SILVA, WESLEY SOARES DA SILVA, TACIANE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005427-90.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face à certidão retro, manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de juntar os documentos contidos no CD de fl. 29 dos autos (página 31 do ID nº 13389419) ao presente feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006710-46.2016.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO SOARES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001004-34.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: CLAUDIO DE JESUS, ADEMAR DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se, em arquivo, a decisão final dos Embargos à Execução nº 0000355-20.2016.403.6114.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000355-20.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLAUDIO DE JESUS, ADEMAR DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGADO: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
Advogado do(a) EMBARGADO: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intím-se a parte autora da decisão de fl. 99 (página 109 do ID nº 13383411), "in verbis": "FL. 99 - Fls. 97/98: os honorários judiciais devem ser calculados no percentual de 15% sobre o total da condenação, conforme expresso no título judicial (fls. 232v - autos principais). Nestes termos, tomem os autos à Contadoria Judicial para conferência/retificação de cálculos, somente acerca dos honorários judiciais, cujo cálculo deverá ser elaborado com observância do decidido às fls. 82/82v e 89 ("Com efeito, a expressão "valor da condenação" que é utilizada como base de cálculo dos honorários representa o proveito econômico obtido pela parte autora. Logo, citado consectário deve ser apurado com base no valor de todas as parcelas devidas até a data da sentença, sem o desconto dos valores alcançados por força da tutela antecipada" - fls. 82). Veja-se fls. 84/86, utilizando-se a TR para correção dos honorários (fls. 89). Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int. CÁLCULO DO CONTADOR ÀS FLS. 101/103."

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006076-91.2018.4.03.6114
AUTOR: GILSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL VELOSO RIGOLETO - SP415269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-06.2018.4.03.6114
AUTOR: REINALDO SANTANA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

REINALDO SANTANA FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 01/09/2016.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 03/12/1998 a 29/06/2014 e 01/11/2014 a 01/09/2016.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribui a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPPs acostados sob ID nº 4578964 (fls. 12/21) e 4578929, restou comprovada a exposição ao ruído acima dos limites legais nos períodos de 03/12/1998 a 01/04/2014 (91,8dB) e 01/11/2014 a 01/09/2016 (86,2dB), razão pela qual também deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumpra mencionar que o período de 02/04/2014 a 29/06/2014 não constou do PPP juntado.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos totaliza **27 anos, 4 meses e 5 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 01/09/2016 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 03/12/1998 a 01/04/2014 e 01/11/2014 a 01/09/2016.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 01/09/2016, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu a concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A contradição entre as conclusões administrativas do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida iníto lris.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 23/07/2019 às 9:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CF 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Aprovo os quesitos da parte autora, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, face o desinteresse do INSS e do autor.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2019.

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Deiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita médica do Juízo.

Designo o dia **23/07/2019**, às **12:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a **Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ressalto que os laudos periciais deverão ser feitos nos termos da **Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**, devendo, ainda, constar foto do periciando e seu documento pessoal, bem como a resposta aos quesitos das partes, se houver, e do juízo, conforme segue:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?

3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Cite-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-33.2019.4.03.6114
AUTOR: APARECIDO MUNHOZ LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR NYIKOS - SP85809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATHOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **23/07/2019**, às **11:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-48.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VIVIAN DE BARROS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

VIVIAN DE BARROS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** aduzindo, em síntese, ser portadora da Doença de Fabry, razão pela qual busca o fornecimento do medicamento "*Fabrazyme(betagalactidase)*", imprescindível ao tratamento do mal que a acomete.

Esclarece que se trata de doença rara, genética e hereditária, cuja progressão pode evoluir para um quadro de insuficiência renal e de acidente vascular cerebral. Assevera que sem o tratamento sua expectativa é reduzida em 15 (quinze) anos.

Informa que necessita de 04 (quatro) frascos por mês, de forma contínua, o que implica um custo mensal de aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não possuindo condições de suportá-lo.

Invocando garantias e direitos constitucional e legalmente assegurados, requereu a concessão de tutela de urgência que determine à Ré imediata disponibilização da droga, ao final julgando-se procedente o pedido, em ordem a tomar definitiva a medida *instituto litis*.

Juntou documentos.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo laudo no ID 15868060, sobre o qual as partes se manifestaram.

A União foi devidamente citada e contestou o pedido levantado preliminar indicativa de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Quanto ao mérito, argumenta que o recurso ao Judiciário para obtenção do medicamento pretendido afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, por invasão da competência privativa do Executivo de escolher a opção legítima com base em razões de conveniência e oportunidade. Também, indica a necessidade de observância de critérios objetivos e de atendimento ao interesse geral em ações como a aqui analisada, sopesando o comprometimento dos recursos públicos no interesse de uma só pessoa. Por isso, reafirma o imperativo de atenção à lista prévia de medicamentos fornecidos pelo SUS, impedindo o fornecimento de outros nela não contemplados.

A tutela antecipatória foi deferida.

Houve Réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a preliminar de carência de ação por ilegitimidade de parte levantada pela União.

O art. 196 da Constituição Federal elege a saúde à categoria de direito de todos e dever do Estado, nesse termo englobando a União, o Estado-Membro, o Distrito Federal e o Município, sendo o SUS a máxima tradução dessa unicidade de responsabilidades apreçada pela Magna Carta.

Melhor especificando o alcance do dispositivo, nos termos do Parágrafo único do art. 198 da CF, “O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras Fontes”.

Como se vê, a natureza tripartite do SUS, constitucionalmente definida, não permite seja a União afastada da lide estabelecida na presente ação, visto que, também participando do custeio do Sistema, juntamente com o Estado-membro e o Município, estará necessariamente sujeita aos efeitos de eventual sentença de procedência do pedido.

Nesse sentido a posição da Jurisprudência é absolutamente pacífica, podendo-se, a título exemplificativo, mencionar os seguintes excertos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FISCALIZADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade da União para fornecimento de medicamentos. 4. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGA nº 1.107.605, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 14 de setembro de 2010).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 8.080/90. PRECEDENTES. 1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União. 2. Não se trata, pois, de distinguir, internamente, as atribuições de cada um dos entes políticos dentro do SUS, para efeito de limitar o alcance da legitimidade passiva para ações de tal espécie, cabendo a todos e a qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de medicamento à pessoa sem recursos financeiros através da rede pública de saúde, daí porque inexistente a ofensa aos preceitos legais invocados (artigos 8º, 9º, 16, XV, 17, e 18, I, IV e V, Lei 8.080/90) e a incompetência da Justiça Federal, donde a manifesta inviabilidade da reforma preconizada. 3. Por fim, deve ser, igualmente, afastada a alegação de necessidade de estrita observância da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS e de não fornecimento de medicamento diverso, visto que em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal. 4. Agravo inominado desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 434.891, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJ de 2 de setembro de 2011, p. 1.018).

Quanto ao mérito, o pedido revelou-se procedente.

Conforme já adiantado em sede de antecipação da tutela, sob argumentos que não restaram abalados pela resposta da Ré, resta reiterar seus próprios termos.

Dispõe o art. 196 da Magna Carta:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Como de plano se observa, o disposto no art. 196 da Constituição Federal consubstancia norma programática de grande relevância que, justamente em razão de sua natureza jurídica, não pode ser analisada isoladamente, em ordem a gerar, por si só, o direito de que trata.

Com isso busca-se demonstrar que aludida regra não tem o condão de tornar certa a obrigatoriedade do Poder Público de fornecer ou prestar todo e qualquer medicamento ou tratamento à população, para isso bastando que um médico livremente escolhido pela paciente assim decida, mediante simples receituário, o que, em primeira análise, se verificava no presente caso.

Parece que não foi por outro motivo que o constituinte, no artigo seguinte, determinou a regulamentação das ações e serviços de saúde em lei, conforme se vê:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Nem poderia ser diferente a determinação de regramento legal da matéria, na medida em que, a par de garantir o direito à saúde, o constituinte também impôs ao Poder Público, na mesma Magna Carta, regras orçamentárias de observância cogente, a exemplo do disposto no art. 167, II, expressamente vedando “a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”;

Estando a matéria devidamente regulada em lei, não pode o Judiciário determinar ao Poder Público o afastamento das balizas legais segundo uma análise casuística, descurando de toda a coletividade que dever ser atendida pela mesma política pública de proteção à saúde.

Entretanto, na hipótese concreta, de forma taxativa a análise pericial efetuada por médica de confiança do Juízo atestou a aplicabilidade do medicamento pretendido e a evidência de eficácia do uso da medicação em relação ao quadro clínico da autora.

Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1 (ATALUREN). DIREITO À SAÚDE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar; sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 2. A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 3. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado. 4. As alegações fazendárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito da autora à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00110590420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando a União a fornecer o medicamento solicitado pela autora, *Fabrazyme 35mg Po Liof Inj Fa X 20ml a cada quinze dias continuamente*, a contar da intimação da presente sentença, mediante simples apresentação de receituário médico ao órgão competente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da autora.

Condeno, por fim, a União ao pagamento de honorários advocatícios ao Autor sobre o valor da causa atualizado, que fixo no mínimo de cada faixa, nos termos do art. 85, §3º, §4º, III e §5º, todos do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002527-39.2019.4.03.6114
AUTOR: NILTON CESAR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita médica do Juízo.

Designo o dia **30/07/2019**, às **09:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a **Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretária no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ressalto que os laudos periciais deverão ser feitos nos termos da **Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**, devendo, ainda, constar foto do periciando e seu documento pessoal, bem como a resposta aos quesitos das partes, se houver, e do juízo, conforme segue:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Cite-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2019.

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita médica do Juízo.

Designo o dia **30/07/2019**, às **10:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a **Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretária no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ressalto que os laudos periciais deverão ser feitos nos termos da **Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014**, devendo, ainda, constar foto do periciando e seu documento pessoal, bem como a resposta aos quesitos das partes, se houver, e do juízo, conforme segue:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Cite-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001727-11.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: SERGIO LUIZ DE CERQUEIRA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls. que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2019.

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº18263655, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada do depósito, efetuado nestes autos (ID 13452301 e 15119131).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4072

EXECUCAO FISCAL

0002320-29.1999.403.6114 (1999.61.14.002320-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X IRMAOS BORGES IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X PEDRO DA SILVA BORGES X JOAO DA SILVA BORGES(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002804-44.1999.403.6114 (1999.61.14.002804-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006449-96.2007.403.6114 (2007.61.14.006449-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARAL CONS IMOB S/C LTDA

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fl. 86.

EXECUCAO FISCAL

0006467-20.2007.403.6114 (2007.61.14.006467-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PIRAMIDE HABITACIONAL S/C LTDA

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006505-32.2007.403.6114 (2007.61.14.006505-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HERMELINO DA SILVA DOURADO

Considerando que as sucessivas diligências realizadas pela exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006555-58.2007.403.6114 (2007.61.14.006555-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES COSTA

Considerando que as sucessivas diligências realizadas pela exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007101-79.2008.403.6114 (2008.61.14.007101-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO VITAL DOS SANTOS(SP093945 - WALTER DE ARAUJO)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000512-37.2009.403.6114 (2009.61.14.000512-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X G & V IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME(SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI E SP315354 - LUCAS FELIPE DA SILVA)

Fls. 964: Defiro. Diante da substituição da certidão de dívida ativa, excepa-se edital para intimação do executado nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80.

Ficará o executado intimado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando assegurada ainda ao executado a devolução do prazo para embargos.

Decorrido o prazo legal, determino a abertura de vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006903-08.2009.403.6114 (2009.61.14.006903-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RIETER AUTOMOTIVE BRASIL - ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Fl. 338: em razão do trânsito em julgado da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, defiro o pedido da Exequente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 251, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007984-89.2009.403.6114 (2009.61.14.007984-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR E SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002882-18.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARAL CONS IMOB S/S LTDA

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001112-53.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MASSA FALIDA DE PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA POTRINO E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA E SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005602-21.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES COSTA

Fls. 84/85: indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora de ativos financeiros do executado.

A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarda por parte do Poder Judiciário.

A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.

Nestes termos, considerando que as diligências realizadas nestes autos, no intuito de localizar bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Fica a Exequente, desde logo, ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nestes autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008443-86.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRINT IMPRESSAO GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X SONIA MARIA DOS SANTOS X PAULO ROBERTO AGAPITO(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Fls. 174/177: defiro a penhora de eventuais direitos, cuja titularidade pertence à parte executada, sobre o contrato de alienação fiduciária do bem imóvel objeto da matrícula nº 10.036, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, firmado junto à Caixa Econômica Federal, nos termos em que requerido pela exequente.

Lavre a Secretária o Tempo de Penhora, expedindo-se mandado de intimação da pessoa jurídica indicada à fl. 177, para adoção das providências cabíveis junto aos seus sistemas informatizados, informando a este juízo a quitação do instrumento, no caso de cumprimento de todas as obrigações por parte do aqui executado, ou sua rescisão.

Para integral cumprimento desta decisão, fica ainda intimada a pessoa jurídica acima indicada de que quaisquer valores a serem recebidos pela parte executada deverão ser depositados em conta vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007014-50.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO ESCOBAR

Fl 51: dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008419-87.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GALREI GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Embora a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0007372-10.2016.403.6114, não suspende o presente executivo fiscal, há numerário depositado neste feito, o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos.

Contudo, em relação as demais penhoras, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, venham conclusos para designação de datas para leilão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002623-81.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos às fls. 188/189, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003546-10.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que já pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005375-26.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON GALANTE

Fl 40: tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005379-63.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WELITON PAIVA MACHADO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fl. 19, que determinou a constrição judicial de ativos financeiros do executado.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007907-70.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MASSA FALIDA DE PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X PAOLO PAPARONI X JOSE MARIA MAGALHAES

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008018-54.2015.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(RJ096478 - DANIELA INGLEZ DE SOUSA BORGES)

Fls. 67/68: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário depositado às fls. 54/55, nos termos em que requerido pela Exequente, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Instrua o presente ofício com cópia da manifestação de fls. 67/68.

Na ausência de informação quanto à forma de conversão dos valores penhorados, abra-se vista à exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o código de recolhimento.

Tudo cumprido, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008373-64.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONIPOST POSTES METALICOS E ACESSORIOS LTDA(SP242313 - EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS)

Fl 161: trata-se de pedido da Exequente para transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados nestes autos, bem como de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

Analisando os autos, verifico que a constrição via sistema BACENJUD ocorreu na data de 31/08/2018, conforme documentos de fls. 56/58.

Ocorre que, conforme cópia do andamento processual juntada aos autos às fls. 113/123, a pessoa jurídica executada teve o seu plano de recuperação judicial deferido em 15/09/2017, nos autos nº 1008836-54.2017.8.26.0161.

Observa-se, portanto, que o bloqueio dos valores neste executivo fiscal ocorreu em momento posterior ao do deferimento da recuperação judicial, bem como após ordem de suspensão de todos os processos que versam sobre a matéria, de acordo com o Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça.

Deste modo, razão assiste ao Executado em sua manifestação de fls. 63/123, sendo de rigor o acolhimento de seu pedido para levantamento dos valores bloqueados nestes autos após o deferimento da recuperação judicial, restando prejudicado o pleito da Exequente para transformação em pagamento definitivo destes valores.

Em prosseguimento ao feito, passo a analisar o requerimento da Exequente de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

A questão relativa à prática de atos constritivos no patrimônio da empresa em recuperação judicial encontra-se vinculada ao Tema 987 do STJ, com a seguinte redação: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Este Juízo, após analisar a questão que envolve a aplicabilidade do artigo 6º, 7º em consonância ao disposto pelo artigo 47, ambos da Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação Judicial e Falência - houve por bem reformular seu entendimento, passando a deferir a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Este posicionamento encontrou respaldo em decisão proferida pelo Tribunal Federal desta Região, que asseverou: Na hipótese dos autos, está claro que foi permitida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial exatamente porque cabe a esse juízo a apreciação do ato de constrição (TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018).

Contudo, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região ao julgar novos recursos de Agravo de Instrumento interpostos em processos que tramitam nesta mesma 2ª Vara Federal, assim se posicionou:

A controvérsia envolve questão submetida a julgamento pelo STJ segundo o rito dos recursos repetitivos (Tema: 987):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

(ProAIR no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

Quanto à abrangência da ordem de suspensão de processos, ficou decidida a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

No mesmo sentido já era a determinação deste Tribunal Regional Federal nos autos do AI nº 0030009-95.2015.4.03.0000 quando da admissão do Recurso Especial interposto naqueles autos (data publicação 14/06/2017).

Na singularidade, a penhora foi deferida quando já vigente ordem deste Tribunal Regional Federal determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinação que posteriormente também se deu em âmbito nacional por ordem do STJ (Tema Repetitivo 987).

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal, para sustar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

(Agravo de Instrumento nº 5004265-71.2019.403.0000, 6ª Turma, Desembargador Federal Johansom di Salvo, data de julgamento 20/03/2019).

No mesmo sentido:

A questão relacionada à possibilidade de serem praticados atos constritivos no patrimônio de sociedade em recuperação judicial é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Coerentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido da impossibilidade da prática de atos constritivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo, do posicionamento jurisprudencial, nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS EM PROCESSOS DIVERSOS (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). EXEGESE DOS ARTS. 1.040 e 1.041 DO CPC/2015. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. No caso, quanto à matéria de fundo, qual seja, a Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, ressalta-se a recente afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/02/2018).

2. Em razão da afetação do tema em discussão ao rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acórdãos a serem proferidos no julgamento dos noticiados recursos representativos da controvérsia.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

(STJ, EDcl no Agravo de Instrumento REsp 1478016/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 06/04/2018)

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

(Agravo de Instrumento nº 5005922-48.2019.403.0000, 1ª Turma, Desembargador Federal Helio Nogueira, data de julgamento 18/03/2019).

E, ainda:

Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação.

Assim, decida que não é possível ao juízo da execução fiscal determinar ato de constrição que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros da executada através do sistema BACENJUD, ou de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o juízo da recuperação judicial.

Dada à relevância da matéria acima mencionada, a questão foi afetada pela Vice Presidência deste Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. nº00300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1 ou 2 graus de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versem sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

Em razão de todo o exposto, resta acertada a suspensão de medidas ligadas à questão afetada, como, por exemplo, a penhora no rosto dos autos, como no caso em tela, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Todavia, essa situação não é motivo para ocasionar a paralisação do trâmite do processo da execução fiscal, podendo ser decididas outras questões que não tenham conexão com a questão afetada.

Isso posto, nego provimento ao Agravo Interno e dou provimento ao Agravo de Instrumento.

(Agravo de Instrumento nº 5020274-45.2018.403.0000, 2ª Turma, Desembargador Federal Souza Ribeiro, data de julgamento 23/01/2019).

Da leitura da redação conferida ao Tema 987, bem como das decisões supra, denota-se que não há, em se tratando de recuperação judicial, qualquer tipo de distinção. Deferida a recuperação judicial, não é dado ao juízo da execução fiscal determinar a penhora sobre os bens que compõem o patrimônio da pessoa jurídica.

A impossibilidade reside, pois, como já ressaltai em outras execuções fiscais, na prática do ato construtivo.

Nestes termos, tratando-se de decisões proferidas em execuções fiscais em trâmite nesta Vara Federal, passo a acompanhar o posicionamento das Turmas do E. Tribunal Federal Regional desta 3ª Região e determino a suspensão deste feito até o pronunciamento final do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 987.

Não obstante, tendo em vista que o referido tema suspende apenas a realização de atos constritivos e de alienação patrimonial, expeça-se ofício ao Juízo da recuperação judicial para que este delibere se o numerário a ser levantado deverá ser colocado à disposição da recuperação judicial ou a favor da Executada.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001222-13.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADAURI SILVEIRA CERINO(SP215610 - DIANA MARIA DE LIMA)

Fl. 67: dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004235-20.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WARLEN PEDRO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 44, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004787-82.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMILIA COELHO SIMAO

Fls. 37/39: o entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

No caso dos autos, em que pese a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado, restar parcialmente cumprida, anoto que houve posterior alteração da situação constatada nos autos.

O exequente, em 12/06/2017, informou aos autos o parcelamento do débito objeto desta execução, às fls. 30/33.

A notícia de que o pacto celebrado foi descumprido induz à presunção de que, no período em que aquele permaneceu ativo, o executado manteve movimentação financeira suficiente para a realização de suas atividades comerciais e adimplemento das obrigações mensais derivadas do acordo.

Tais fatos, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, são suficientes para que, excepcionalmente, seja dado guarida ao pleito formulado pelo exequente.

Desta feita, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, como reforço da penhora já realizada nestes autos.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão do débito aperfeiçoada com o pedido de parcelamento por parte do executado.

Não sendo fornecido o valor atualizado, ou restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006030-61.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X YARA RITA DE OLIVEIRA(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO)

Deiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem abertura do prazo para oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006155-29.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fl 88: trata-se de pedido formulado pela parte exequente para realização de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

A questão relativa à prática de atos constritivos no patrimônio da empresa em recuperação judicial encontra-se vinculada ao Tema 987 do STJ, com a seguinte redação: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Este Juízo, após analisar a questão que envolve a aplicabilidade do artigo 6º, 7º em consonância ao disposto pelo artigo 47, ambos da Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação Judicial e Falência - houve por bem reformular seu entendimento, passando a deferir a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Este posicionamento encontrou respaldo em decisão proferida pelo Tribunal Federal desta Região, que asseverou: Na hipótese dos autos, está claro que foi permitida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial exatamente porque cabe a esse juízo a apreciação do ato de constrição (TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018).

Contudo, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região ao julgar novos recursos de Agravo de Instrumento interpostos em processos que tramitam nesta mesma 2ª Vara Federal, assim se posicionou:

A controvérsia envolve questão submetida a julgamento pelo STJ segundo o rito dos recursos repetitivos (Tema: 987):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

(ProAcR no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

Quanto à abrangência da ordem de suspensão de processos, ficou decidida a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

No mesmo sentido já era a determinação deste Tribunal Regional Federal nos autos do AI nº 0030009-95.2015.4.03.0000 quando da admissão do Recurso Especial interposto naqueles autos (data publicação 14/06/2017).

Na singularidade, a penhora foi deferida quando já vigente ordem deste Tribunal Regional Federal determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinação que posteriormente também se deu em âmbito nacional por ordem do STJ (Tema Repetitivo 987).

Pelo exposto, deiro o pedido de antecipação de tutela recursal, para sustar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

(Agravo de Instrumento nº 5004265-71.2019.403.0000, 6ª Turma, Desembargador Federal Johnsonson di Salvo, data de julgamento 20/03/2019).

No mesmo sentido:

A questão relacionada à possibilidade de serem praticados atos constritivos no patrimônio de sociedade em recuperação judicial é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Coerentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido da impossibilidade da prática de atos constritivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo, do posicionamento jurisprudencial, nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

MEDIDAS CONSTRITIVAS. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS EM PROCESSOS DIVERSOS (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). EXEGESE DOS ARTS. 1.040 e 1.041 DO CPC/2015. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. No caso, quanto à matéria de fundo, qual seja, a Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, ressalta-se a recente afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/02/2018).

2. Em razão da afetação do tema em discussão ao rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acórdãos a serem proferidos no julgamento dos noticiados recursos representativos da controvérsia.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

(STJ, EDC no AgInt no REsp 1478016/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 06/04/2018)

Ante o exposto, deiro o efeito suspensivo.

(Agravo de Instrumento nº 5005922-48.2019.403.0000, 1ª Turma, Desembargador Federal Helio Nogueira, data de julgamento 18/03/2019).

E, ainda:

Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação.

Assim, decidia que não é possível ao juízo da execução fiscal determinar ato de constrição que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros da executada através do sistema BACENJUD, ou de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o juízo da recuperação judicial.

Dada a relevância da matéria acima mencionada, a questão foi afetada pela Vice Presidência deste Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. nº00300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1 ou 2 graus de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versem sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

Em razão de todo o exposto, resta acertada a suspensão de medidas ligadas à questão afetada, como, por exemplo, a penhora no rosto dos autos, como no caso em tela, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Todavia, essa situação não é motivo para ocasionar a paralisação do trâmite do processo da execução fiscal, podendo ser decididas outras questões que não tenham conexão com a questão afetada.

Isso posto, nego provimento ao Agravo Interno e dou provimento ao Agravo de Instrumento.

(Agravo de Instrumento nº 5020274-45.2018.403.0000, 2ª Turma, Desembargador Federal Souza Ribeiro, data de julgamento 23/01/2019).

Da leitura da redação conferida ao Tema 987, bem como das decisões supra, denota-se que não há, em se tratando de recuperação judicial, qualquer tipo de distinção. Deferida a recuperação judicial, não é dado ao juízo da execução fiscal determinar a penhora sobre os bens que compõem o patrimônio da pessoa jurídica.

A impossibilidade reside, pois, como já ressaltai em outras execuções fiscais, na prática do ato construtivo.

Nestes termos, tratando-se de decisões proferidas em execuções fiscais em trâmite nesta Vara Federal, passo a acompanhar o posicionamento das Turmas do E. Tribunal Federal Regional desta 3ª Região e determino a suspensão deste feito até o pronunciamento final do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 987.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006156-14.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONIPOST POSTES METALICOS E ACESSORIOS LTDA(SP302668 - MARIANA JURADO GARCIA GOMES DE ALMEIDA)

Trata-se de pedido formulado pela parte exequente para realização de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

A questão relativa à prática de atos constritivos no patrimônio da empresa em recuperação judicial encontra-se vinculada ao Tema 987 do STJ, com a seguinte redação: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face

de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Este Juízo, após analisar a questão que envolve a aplicabilidade do artigo 6º, 7º em consonância ao disposto pelo artigo 47, ambos da Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação Judicial e Falência - houve por bem reformular seu entendimento, passando a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Este posicionamento encontrou respaldo em decisão proferida pelo Tribunal Federal desta Região, que asseverou: Na hipótese dos autos, está claro que foi permitida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial exatamente porque cabe a esse juízo a apreciação do ato de constrição (TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018).

Contudo, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região ao julgar novos recursos de Agravo de Instrumento interpostos em processos que tramitam nesta mesma 2ª Vara Federal, assim se posicionou:

A controvérsia envolve questão submetida a julgamento pelo STJ segundo o rito dos recursos repetitivos (Tema: 987):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRUTIVOS.

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

(ProAIR no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

Quanto à abrangência da ordem de suspensão de processos, ficou decidida a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

No mesmo sentido já era a determinação deste Tribunal Regional Federal nos autos do AI nº 0030009-95.2015.4.03.0000 quando da admissão do Recurso Especial interposto naqueles autos (data publicação 14/06/2017).

Na singularidade, a penhora foi deferida quando já vigente ordem deste Tribunal Regional Federal determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinação que posteriormente também se deu em âmbito nacional por ordem do STJ (Tema Repetitivo 987).

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal, para sustar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

(Agravo de Instrumento nº 5004265-71.2019.403.0000, 6ª Turma, Desembargador Federal Johonsom di Salvo, data de julgamento 20/03/2019).

No mesmo sentido:

A questão relacionada à possibilidade de serem praticados atos construtivos no patrimônio de sociedade em recuperação judicial é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Coerentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido da impossibilidade da prática de atos construtivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo, do posicionamento jurisprudencial, nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRUTIVAS. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS EM PROCESSOS DIVERSOS (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). EXEGESE DOS ARTS. 1.040 e 1.041 DO CPC/2015. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. No caso, quanto à matéria de fundo, qual seja, a Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, ressalta-se a recente afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/02/2018).

2. Em razão da afetação do tema em discussão ao rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acórdãos a serem proferidos no julgamento dos noticiados recursos representativos da controvérsia.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

(STJ, EDcl no REsp 1478016/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 06/04/2018)

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

(Agravo de Instrumento nº 5005922-48.2019.403.0000, 1ª Turma, Desembargador Federal Helio Nogueira, data de julgamento 18/03/2019).

E, ainda:

Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação.

Assim, decidida que não é possível ao juízo da execução fiscal determinar ato de constrição que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros da executada através do sistema BACENJUD, ou de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o juízo da recuperação judicial.

Dada a relevância da matéria acima mencionada, a questão foi afetada pela Vice Presidência deste Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. nº00300099521054030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1 ou 2 graus de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versam sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

Em razão de todo o exposto, resta acertada a suspensão de medidas ligadas à questão afetada, como, por exemplo, a penhora no rosto dos autos, como no caso em tela, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Todavia, essa situação não é motivo para ocasionar a paralisação do tramite do processo da execução fiscal, podendo ser decididas outras questões que não tenham conexão com a questão afetada.

Isso posto, nego provimento ao Agravo Interno e dou provimento ao Agravo de Instrumento.

(Agravo de Instrumento nº 5020274-45.2018.403.0000, 2ª Turma, Desembargador Federal Souza Ribeiro, data de julgamento 23/01/2019).

Da leitura da redação conferida ao Tema 987, bem como das decisões supra, denota-se que não há, em se tratando de recuperação judicial, qualquer tipo de distinção. Deferida a recuperação judicial, não é dado ao juízo da execução fiscal determinar a penhora sobre os bens que compõem o patrimônio da pessoa jurídica.

A impossibilidade reside, pois, como já ressaltei em outras execuções fiscais, na prática do ato construtivo.

Nestes termos, tratando-se de decisões proferidas em execuções fiscais em trâmite nesta Vara Federal, passo a acompanhar o posicionamento das Turmas do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região e determino a remessa deste feito até o pronunciamento final do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 987.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006305-10.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRE/SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA)

Fls. 115: Diante da notícia de interposição de agravo de instrumento pela executada em face da decisão que apreciou a exceção de pré-executividade, conforme fls. 79/87, determino por ora, a remessa dos autos ao arquivo, por sobrestamento até decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EXECUCAO FISCAL

0006753-80.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMILIA COELHO SIMAO

Fls. 40/42: o entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

No caso dos autos, em que pese a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado, que restou negativa conforme documento de fls.29/30, anoto que houve posterior alteração da situação constatada nos autos. O exequente, em 12.06.17, compareceu aos autos informando o parcelamento do débito objeto desta execução.

A notícia de que o pacto celebrado foi descumprido induz à presunção de que, no período em que aquele permaneceu ativo, o executado manteve movimentação financeira suficiente para a realização de suas atividades comerciais e adimplemento das obrigações mensais derivadas do acordo.

Tais fatos, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, são suficientes para que, excepcionalmente, seja dado guarida ao pleito formulado pelo exequente.

Desta feita, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão do débito aperfeiçoada com o pedido de parcelamento por parte do executado.

Não sendo fornecido o valor atualizado, ou restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006937-36.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MICHELE PEREIRA MAIA(SP230397 - ANA CAROLINA GATSCHNIGG MEDEIROS)

Diante do teor da certidão de fls. retro e considerando, ainda, que a executada encontra-se devidamente representada pela advogada constituída às fls. 51, outorga esta de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação, anoto ser necessário a adequação da sentença proferida nestes autos na parte em que determinei a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para devolução dos valores bloqueados à executada.

De fato, em casos como o presente, o levantamento da penhora há de ser concretizado por meio da expedição de Alvará Judicial a ser retirado pela patrona constituída.

Nestes termos, expeça-se o competente Alvará para levantamento da quantia depositada nestes autos.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000438-02.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA FLAVIA FONTES

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.
Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003120-37.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WASHINGTON LUIS SANTOS OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

(RUZ)

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006412-11.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759

EXECUTADO: ARV TRATAMENTO DE SUPERFÍCIES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SANTOS GAMA - SP308369

Vistos em inspeção.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

(RUZ)

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008370-90.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIDIA CASSIA BRITO, ARISTIDES MARTINS RECHE JUNIOR

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARINALVA CONCEICAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, MARIA CAROLINA DA SILVA - SP419127

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de auxílio-reclusão.

Afirma a requerente que é companheira de Alexandre Ribeiro, segurado do INSS, recolhido à prisão em 14/06/2018. Requeveu o benefício de auxílio-reclusão em 25/07/2018, o qual foi negado tendo em vista a não comprovação da qualidade de dependente e que o último salário de contribuição do autor era superior ao teto legal.

Requer a concessão do benefício, considerando que estava desempregado o companheiro, devendo ser considerado o salário com valor zero.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Nos termos do artigo 80 da Lei n. 8.213/91, o auxílio reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

A requerente é companheira do segurado, comprovado o endereço comum por meio de documentos, e declarações por escrito de testemunhas juntadas os autos.

Quanto ao salário a ser considerado, já decidiu o STJ quanto ao desempregado, ser a ausência de renda o determinante para a concessão do benefício:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. M RECLUSÃO.

1. De acordo com entendimento do STJ no âmbito do regime dos Recursos Repetitivos, "para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição" (REsp 1.485.417/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2018). 2. Agravo Interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1567930 / RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, T2, DJe 30/05/2019)

Destarte, o fundamento apresentado para a não concessão do benefício não se mantém.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO** com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-reclusão à autora, com DIB em 27/05/2018 e DIP em 01/06/2019. Concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício em 30 dias. Oficie-se. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000076-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LAURITA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137, SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA - SP340808
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

Vistos.

Reconsidero a determinação anterior (id 18279906).

Recebo a impugnação interposta pela CAIXA SEGURADORA S.A., eis que tempestiva, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, §6º do CPC.

Vista à(s) parte(s) exequente(s) para resposta no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS APARECIDO SERAFIM, MAIDA INES FERREIRA SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes autos de ação de consignação em pagamento com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão/cancelamento do leilão designado para a data de 13/06/2019, referente ao imóvel objeto do instrumento particular de financiamento de alienação fiduciária em garantia, emissão de cédula de crédito imobiliário e outras avenças, com Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, no montante de R\$ 322.034,24.

Alega, em síntese, que são titulares do imóvel matriculado sob o nº 45.007 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, tendo por objeto o imóvel situado a Rua das Rolinhas, nº 140, Parque dos Pássaros, São Bernardo do Campo e que, devido a infortúnios financeiros, deixou de adimplir as parcelas do imóvel.

Informam que foram notificados para purgação da mora e, transcorrido o prazo assinado na notificação, houve a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal.

Registram que, a partir de então, a Caixa não aceita a purgação da mora, e encaminhou o imóvel para venda em leilão público.

É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, da documentação apresentada com a inicial, verifica-se que o imóvel objeto do contrato está à venda por meio do 1º Leilão Público a ser realizado na presente data, 13 de Junho de 2019, às 14:30 horas e, em 2º Leilão, com data prevista para 24 de Junho de 2019, no mesmo horário (Id. 18355534).

Os autores confessam a dívida e admitem terem sido regularmente notificados para purgação da mora, nos termos da Lei 9.514/97, razão pela qual não há dúvida quanto à legalidade da consolidação da propriedade.

A questão que se coloca diz respeito à possibilidade de purgação da mora em momento posterior à consolidação da propriedade, tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de permitir a purgação da mora até a assinatura da carta de arrematação. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1.C controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2014). Grifei.

Verifico, por outro lado, que a mora dos autores se iniciou em setembro de 2018, a notificação judicial se deu em dezembro de 2018, a consolidação da propriedade se deu em fevereiro de 2019, mas a ação foi ajuizada apenas na data de ontem, 12/06/2019, após às 16h, portanto menos de 24h da realização do leilão.

Registro, quanto a esse ponto, que os autores sequer alegaram eventual nulidade do procedimento extrajudicial de execução da garantia fiduciária, tal como a ausência de intimação da data de realização dos leilões.

Desse modo, verifico ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, inclusive porque a realização do leilão não impede a purgação da mora, que pode ser realizada a qualquer momento até a assinatura da carta de eventual arrematação.

Sendo assim, INDEFIRO a tutela de urgência.

Sem prejuízo, autorizo os autores a promover o depósito integral da dívida em atraso, ressaltando que a purgação da mora deverá compreender todas as prestações vencidas, inclusive no curso do processo, e das despesas administrativas realizadas pela CEF para recuperação do bem, sem prejuízo de posterior complementação.

Saliente-se que a suspensão do leilão e/ou de seus efeitos somente será autorizada por ocasião da comprovação do depósito integral, a ser efetivada nos presentes autos.

Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do contrato de financiamento do bem firmado com a ré e, ainda, cópias das últimas declarações de rendimentos para apreciação dos pedidos de justiça gratuita.

Intime-se.

Cite-se a ré, com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008759-70.2010.4.03.6114
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA, TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADIVANITA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Defiro a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. ISABELA MATEUS D/ COSTA SANTANA NAGAI – CRM 108711, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **06/08/2019, às 13:00 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos médicos formulados pela parte autora.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019 (REV)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000579-60.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAVI FURTADO MEIRELLES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BAHIA - SP80273

Vistos.

Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial (id 18388726) , requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-40.2019.4.03.6114
AUTOR: LUCIANA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JORGE DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: SARAH DELLAQUILA CARVALHO - SP308540

Vistos em inspeção.

Defero a produção de prova oral.

Designo audiência para oitiva das testemunhas, arroladas na inicial e manifestação Id. 1744329, bem como depoimento pessoal da autora para o dia **01/10/2019, às 14:00 horas**. Expeça-se mandado/carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

Intimem-se, inclusive o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001337-49.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RONIVALDO ALMEIDA MAGALHAES, A GUIDA DOMINGUES DE SOUZA

Vistos em inspeção.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

(RUZ)

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003801-41.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: VERA EUNICE PEREIRA PASSOS

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019.

(RUZ)

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002787-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MUNIZ TORMENA - SP378194, ANTONIO CARLOS GUIMARAES GONCALVES - SP195691, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Anote-se nos autos principais, ação de procedimento comum de número 0002583-17.2006.403.6114, a interposição desta ação.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, fica intimada a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Prazo: 30 (trinta) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006727-58.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EMANUELA SANTOS FERREIRA

Vistos em inspeção.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

(RUZ)

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002465-75.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAMSES MIKHAEL ABOU INAID

Vistos em inspeção.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

(RUZ)

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001201-18.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Vistos em inspeção.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

(RUZ)

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000297-17.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AMANDA GIL - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Anote-se nos autos principais, ação Cautelar Inominada de número 0000297-17.2016.403.6114 (autos físicos), a interposição desta ação.

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, fica intimada a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.696,68 (quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), atualizados em abril/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (id 18201620), sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002652-39.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: POWER PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DAVID DE ALMEIDA CARRIJO, LUIZ JOSUE DA SILVA

Vistos

Defiro a inclusão do nome de LUIZ JOSUE DA SILVA - CPF: 554.224.624-91, DAVID DE ALMEIDA CARRIJO - CPF: 115.730.358-74 e POWER PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME - CNPJ: 13.083.768/0001-18 no cadastro de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 141.235,03 em outubro/2017, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Devidamente citados o(a) executado(a) supra citados não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 141.235,03.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, por edital da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006039-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA ODILA BELLETATO BONINI

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) MARIA ODILA BELLETATO BONINI - CPF: 432.890.378-00 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 15.909,55.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.slb

MONITÓRIA (40) Nº 5002339-46.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: S. MARTINS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CLIZETE APARECIDA SBRAVATE MARTINS, WILSON ROBERTO MARTINS

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROBERTO MODESTO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CAROLINA RAMOS FREDENHAGEM VICTORIA - SP317209

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela para a suspensão de cobrança de IR de 2014 até hoje, por ter sido o autor portador de moléstia grave - câncer da próstata.

Ausente a verossimilhança das alegações e prova incontestes do direito alegado.

O autor FOI portador de câncer da próstata em 2011. Não há comprovação de que continue sendo portador da moléstia até hoje.

Submetido a cirurgia e com certeza a tratamento posterior, não comprova que não esteja em remissão desde 2012.

Desta firma, não é mais portador de câncer.

Indefiro a antecipação de tutela.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: YOLANDA SEBASTIANA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Retifique-se a Classe Judicial devendo constar Cumprimento de Sentença.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

TSA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002623-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença referente ao processo 0008871-73.2009.403.6114, pendente de decisão no STF e STJ.
Princípiomente, providencie o advogado a juntada da sentença e decisões do processo 0008871-73.2009.403.6114, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005150-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARMELITA SANTOS GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$ 33.820,82 R\$ 2.000,00 (honorários advocatícios).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária e juros, de índices diversos dos aplicáveis (R\$22.493,78 e R\$ 2.000,00).

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial que apurou não ter o autor efetuado a contagem dos juros moratórios nos termos da Lei n.º 11.960/2009 e não ter atualizado monetariamente o valor dos honorários arbitrados, de mai/2018 até out/2018. O INSS utilizou a TR como fator de correção monetária a partir de jul/2009, em desacordo com a Resolução 267/2013 – CJF e aplicou 4,54% a mais de juros.

Destarte, os cálculos apresentados pela Contadoria encontram-se corretos.

O cumprimento de sentença deve se ater ao título executivo, o acréscimo havido pela Contadoria diz respeito à correção monetária sobre os honorários advocatícios, consectário legal que em nada modifica o título.

Diante disso, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 33.253,53 e R\$ 3.529,59 (honorários advocatícios), valores atualizados até 10/2018.

A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC, inaplicável ao presente, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ 33.820,82 R\$ 2.000,00 (honorários), atualizados em 10/2018. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-81.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AGOSTINHO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Demonstre o autor que requera o benefício pleiteado nos doze meses anteriores ao ajuizamento da ação, sem o que não há interesse processual para a sua propositura.
Se não o tiver feito, já suspendo o andamento processual por 45 dias afim de que requiera o benefício na esfera administrativa e traga o resultado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002651-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELZA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DA SILVA - SP339188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005313-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEILA MARIA PIRES CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO ZAMPIERI - SP34356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Retifique-se a classe processual.

Ciência à exequente dos cálculos apresentado pelo INSS para manifestação no prazo de cinco dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-10.2019.4.03.6114
AUTOR: RITA SANTINA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002010-34.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-94.2019.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO ALVES MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002086-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RUBENS VENDRAMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Providencie a parte autora a habilitação de todos os herdeiros.

Prazo: dez dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALLUISIO SOARES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor planilha de cálculo dos valores que entende devidos, na forma do artigo 534 do CPC, no prazo de dez dias.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002247-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ISMAEL ENRIQUE FUENTES GONZALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.
Ao arquivo baixa findo até provocação para cumprimento de sentença.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005342-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MAURIZA DE LIMA DA SILVA, NELLY GONCALVES GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa. A Parte exequente MAURIZA DE LIMA DA SILVA recebe benefício NB nº 112.351.069-2, DIB 24/11/1998, possuindo, portanto a parte autora legitimidade necessária conferida pela lei. A Parte exequente NELY GONÇALVES GOMES, benefício nº 135.554.509-8, DI 19/10/2004, benefício anterior 104.639.848-1, DIB 13/11/1996 possuindo, portanto legitimidade necessária conferida pela lei. Indicado o valor devido de R\$ 29.763,56 e R\$ 24.073,67.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando decadência, prescrição e índices incorretos de correção monetária. que os valores executados são mais do que os devidos já que inclui juros e correção monetária calculados com índices diversos dos devidos. R\$ 23.734,39 e R\$ 8.174,94.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

Informações da contadoria judicial.

As partes manifestaram-se sobre os cálculos judiciais.

É o relatório. Decido.

A IMPUGNAÇÃO é o meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC.

No tocante à prescrição, verifico que: os benefícios foram concedidos em 11/96 e 11/98 (ii) a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi ajuizada em 11/2003; (iii) o respectivo trânsito em julgado ocorreu em 21/10/2013 e (iv) a presente ação de cumprimento de sentença foi proposta em 20/10/2018.

Com efeito, entre a data da propositura da ação civil pública e o seu trânsito em julgado, ou entre esse e a propositura da presente ação de cumprimento de sentença, não transcorreu prazo superior a cinco anos.

Verifico, contudo, que entre a data do deferimento administrativo dos benefícios e a propositura da Ação Civil Pública (11/2003), transcorreu prazo superior a cinco anos, razão pela qual considerar-se-ão prescritas somente eventuais quantias anteriores a cinco anos da propositura da ação civil pública.

Cumpra consignar, ainda, que o benefício de aposentadoria foi objeto de revisão pelo INSS na data de 10/2007 em razão da referida Ação Civil Pública, conforme consta dos informes do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, de modo que decorreu do cumprimento de determinação judicial, razão pela qual não procede a alegação do INSS no sentido de que esse seja o termo inicial da contagem do prazo prescricional para o autor pleitear as diferenças pretéritas resultantes dessa revisão.

Aliás, conforme se verifica da petição inicial e das decisões judiciais proferidas no feito, o pagamento das diferenças pretéritas decorrentes da revisão era objeto da ACP, tanto é que em relação a esse pedido o INSS obteve junto ao E. TRF-3 efeito suspensivo parcial de seu recurso de apelação.

Com a citação válida do INSS, na ação em questão, houve a interrupção da prescrição, inclusive para as ações individuais, de forma que o respectivo prazo voltou a correr desde o início, com o respectivo trânsito em julgado.

Nesse sentido são os Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, cujas teses firmadas, respectivamente, foram: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública" e "O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o artigo 94 da Lei nº 8.078/90".

Por fim, acrescente-se que o acolhimento, pelo E. TRF-3, nos autos da ação civil pública, do pedido formulado pelo INSS para sustar os efeitos da sentença proferida quanto ao pagamento, na esfera administrativa, das diferenças decorrentes da revisão vem a corroborar com a alegação do autor de que a pretensão para cobrança dos valores atrasados não está prescrita, justamente porque nesse período, também por esse motivo, não poderia haver o transcurso do prazo de prescrição.

Dessa forma, não merece ser acolhida a preliminar.

Não há decadência, uma vez que o ajuizamento da ação civil pública foi anterior ao prazo decenal.

Quanto ao excesso de execução, verifico que a correção monetária deve ser efetuada com base nos índices estabelecidos na decisão exequenda: Manual de Cálculos, (Resolução 134/2010, com as alterações da Resolução 267/2013, do C.JF) que aplica, respectivamente, o IGP-DI até 08/2006, após o INPC até 06/2009, sem aplicação da TR ou IPCA-e e juros de 1% ao mês.

A citação foi realizada em 11/2003, conforme andamento processual e a intimação para manifestação nos autos da ACP foi o termo inicial para a apresentação da contestação.

A autora Nely faz jus às diferenças em relação ao benefício recebido por seu marido, pois ele veio a falecer anteriormente à finalização da ação civil pública. Tem ela direito, como beneficiária da pensão por morte, às diferenças anteriores.

O cumprimento de sentença deve ser fiel ao título, devendo ser pago o que for devido ao titular do cumprimento.

Diante disso, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para acolher o cálculo da contadoria judicial e declarar que o valor devido ao exequente totaliza R\$ 42.928,57 e R\$ 32.369,43 (ID 17493377) valor atualizado até 09/2018.

Fixo os honorários advocatícios, em favor do advogado do exequente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, expeçam-se os requisitórios nos valores de R\$ 23.734,39 e R\$ 8.174,94.

A diferença objeto da impugnação rejeitada será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002712-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO PETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Não há petição inicial ou documentos.
regularize o autor em cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDEMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a existência de litispendência em relação aos autos 5002135-02.2019.4.03.6114, que acabou de ser sentenciado.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVIA HELENA MAGRINI GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Digam as partes sobre a documentação juntada no ID 18294819, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o responsável legal do IPREM da capital paulista para cumprimento do quanto determinado no ofício 156/2019, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ODETE MARTINS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CARDOSO NADDEO - SP327817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Nego a antecipação de tutela, uma vez que no CNIS da autora constam várias pendências como recolhimento de contribuições a menor, extemporâneas e passíveis de comprovação de vínculo.

Necessária a instrução processual.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA SINCERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, visando o restabelecimento de benefício de prestação continuada – LOAS, c/c declaratória de inexistência de débito.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, “caput”, inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005887-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS GUILHERME HEIFFIG
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da certidão de casamento da herdeira Maria da Glória Emídio Heiffig.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-27.2019.4.03.6114
AUTOR: JACY DE SOUZA MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intím-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003415-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA MAZINE DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI - SP245501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Expeça-se o Ofício Requisitório referente aos honorários sucumbenciais, tendo em vista a regularização do CPF da patrona da autora junto à Receita Federal comprovada nos autos.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019.

TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005629-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AUREZINA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Providencie o autor a cópia integral do procedimento concessório do benefício n. 0948208155, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003220-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DA PENHA PERNA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978, JULIANA COSTA BARBOSA - SP211790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003446-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WALTER WILHELM LORENZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001272-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ARNALDO LAUREANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIANO GUERINO SILVA - SP273436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001381-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VERA LUCIA SILVA LOPES, ADAILTON SILVA LOPES, ADAUTO SILVA LOPES, AELTON SILVA LOPES, ALOYSIO RIBEIRO LOPES FILHO, ANA LUCIA SILVA LOPES, AURELINO SILVA LOPES, AURENICE SILVA LOPES, VAGNER SILVA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-40.2019.4.03.6114
AUTOR: PAULO DA PAZ DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE SIMOES ELESBAO - SP362192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco).

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE A GUINELO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195, ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

ID: 17515990: Nada a deferir considerando que os ofícios requisitórios foram encaminhados em 21/05/2019, às 10h40m, conforme ID 18395605, e o disposto no art. 19 (Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal determina que o patrono da parte autora providencie a juntada aos autos do contrato de honorários firmado antes da elaboração o requisitório.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

TSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002923-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO A TIVO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODETE MARIA DE JESUS - SP302391, REGINA MAURA DA SILVA - SP414040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Digam as partes sobre os cálculos/informes da Contadoria Judicial, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003427-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OLIVEIRA FERREIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Digam as partes sobre os cálculos/informes da Contadoria Judicial, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-27.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO FARIAS FINOCCHIARO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008730-20.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AFONSO LIGORIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Nada requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003780-70.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ISRAEL ANDRE
Advogados do(a) AUTOR: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que o advogado não se manifestou, intime-se pessoalmente para cumprimento da determinação anterior, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA ERLEIDE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado dos laudos periciais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO CORREA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005947-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

Vistos

Intime-se o senhor perito da petição id 18017827.

Ciência ao INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019.slb

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR****DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA****Expediente Nº 11590****INQUERITO POLICIAL****0002695-61.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X SEM IDENTIFICACAO(SP337525 - ANTONIO CARLOS MENEGON)**

Vistos em inspeção,

Nos termos do Comunicado 32/2016 - NUAJ, determino a inclusão de RIGOBERTO CORREIA BARBOSA como investigado(a)(s).

Considerando que a linha de investigação relacionada a RIGOBERTO restou descartada pela autoridade policial, bem como pelo Ministério Público Federal, que em sua promoção requereu arquivamento do presente Procedimento Criminal dada a ausência de elementos suficientes para identificar a autoria do delito sob investigação, determino a devolução do bem apreendido, qual seja 01 (um) telefone celular marca Samsung, cor predominantemente preta, sem modelo ou número de série aparentes, com baa, placa/etiqueta de identificação do IMEI arrancada, sem chip.

Intime-se o investigado, por publicação, na pessoa do seu defensor constituído, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se tem interesse na restituição do bem apreendido, esclarecendo-se desde já que a retirada dos bens liberados deverá ser feita pelo investigado, pessoalmente ou por seus advogados legalmente constituídos, diretamente no Depósito Judicial da Justiça Federal (sítio à Rua Verga, 668 - VI. Carioca, São Paulo - SP, Fone: (11)2202-9705/9706), que providenciará o competente termo de entrega e remeterá a este Juízo.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a intimação pessoal do investigado para que manifeste interesse no recebimento em devolução do bem, ressaltando que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem requerimentos o bem será remetido à ANATEL a fim de que seja dada a legal destinação aplicável.

Tudo cumprido, sem pendências, remetam-se os autos ao arquivo.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0007637-12.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ALFREDO LUIZ BUSO(PP040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP353483 - BRUNA ALINE PACE MORENO) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X EDUARDO DOS SANTOS(SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO(SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X SERGIO SUSTER(SP110243 - SUELI SUSTER E SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X CARLOS ALVES PINHEIROS(SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO E SP409634 - ANDRE MISIARA) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X MARCELO CARVALHO FERAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO(SP236724 - ANDREIA MARIA TEIXEIRA VARELLA MARIANO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR) X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X MAURO ASCENCIO(SP155744 - ELAINE PETRY NARDI E SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X LUIZ MARINHO(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP406481 - HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI) X DAVI AKKERMAN(SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES E SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP237968 - EDGARD NEUM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAES GARCIA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI) X SERGIO TIAMI WATANABE(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA) X ALFREDO TEIXEIRA JUNIOR(SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO APARICA APARICIO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE CARDINALI E SP368980 - LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI E SP418839 - JULIANA GUIMARÃES BARATELLA) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ANTONIO CLAUDIO BOUSQUET MUYLAERT(RS097344 - ALBERTO MILNICKEL RUTTKKE E RS095937 - FABIANE DA ROSA CAVALCANTI E RS091809 - MARIANA GASTAL) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X CARLOS ALBERTO ARAGO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP237968 - EDGARD NEUM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAES GARCIA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X EDISON DOS SANTOS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO E SP356931 - GIULIA DE FELIPPO MORETTI) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE

DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDA SCHIAVON) X ELVIO JOSE MARUSSI(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X ERISSON SAROA SILVA X FABIO TAKAHIRO OYAMADA(SP094971 - VIRGILIO AUGUSTO PENEIRAS FILHO E SP391048 - GABRIELA PENEIRAS GALITES) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X MONICA PINHEIRO BOUSQUET MUYLAERT(RS097344 - ALBERTO MILNICKEL RUTTKKE E RS095937 - FABIANE DA ROSA CAVALCATTI E RS091809 - MARIANA GASTAL) X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PLINIO ALVES DE LIMA(SP146553 - ANA PAULA RIBEIRO BARBOSA) X RAUL ISIDORO PEREIRA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP386691 - LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI E SP390505 - BRUNA SANSEVERINO) X RICARDO HEDER(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIANGELA TOME LOPES E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP406473 - GIANLUCA MARTINS SMANIO) X RENATO AKYRA OSHIRO(SP389851 - BRUNO AKIO OYAMADA)

INTIMAÇÃO DAS PARTES INTERESSADAS PARA QUE, NO PRAZO COMUM DE 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTEM-SE SOBRE OS LAUDOS nº 1840/2018-INC/DITEC/PF e nº 719/2019-INC/DITEC/PF.

Vistos, Antes de apreciar a petição de fs. 2637/2639, cumpra-se o determinado às fs. 2628. Sem prejuízo, intime-se o MPF e o Município, este último por mandado, para que se manifestem sobre o requerimento formulado pela defesa de Luiz Marinho (fs. 2637/2639), no prazo de 05 (cinco) dias. Reitero que a cópia integral dos autos, bem como das respectivas mídias, permanecerão digitalmente em secretaria a fim de que possam ser consultadas ou requisitadas pelas defesas mediante apresentação de mídia digital (HD Externo) no período em que eventualmente os autos da representação criminal se encontrarem no MPF. Registro, de todo modo, que a deflagração de procedimento licitatório e, inclusive, a abertura dos envelopes com as respectivas propostas não interfere no estado da obra de modo que, em princípio, não parece estar havendo descumprimento da determinação judicial por parte do Município. Intimem-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0003392-21.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X EDUARDO DOS SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODELL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARI GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP359698 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO)

Vistos em inspeção. Trata-se de incidente pela alienação antecipada do veículo PORSCHE CAYENNE S, placas FKA-7075, de propriedade de EDUARDO DOS SANTOS, cuja apreensão efetivou-se em 13/12/2016, com fundamento no artigo 144-A do CPP. As fs. 36/39 foi determinado pelo Juízo a alienação antecipada, sendo o bem avaliado em R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais - fs. 73) para venda em hasta pública, que restou sem licitantes (fs. 82/84). Manifestação do MPF acerca de eventual interesse do investigado EDUARDO para adjudicação do bem apreendido mediante depósito do valor de avaliação R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Tendo em vista a manifestação de desinteresse do investigado, requereu o Parquet Federal o indeferimento do pedido de nomeação de EDUARDO como depositário fiel, bem como concordou com a alienação do bem em hasta pública pelo valor de mercado constante da tabela FIPE, nos termos do artigo 871, IV, do Código de Processo Civil. Já o investigado EDUARDO apresentou requerimento no sentido de ser nomeado como depositário fiel do automóvel, e em caráter subsidiário, a realização de leilão tendo por base o valor de avaliação médio constante da tabela FIPE. manifestou impossibilidade de adjudicar o bem em razão da construção da totalidade de seu patrimônio nos autos nº 0002947-03.2017.403.6114. É o breve relatório. DECIDO: Os pedidos merecem parcial deferimento. Conforme destacado pelo MPF e informado pelo próprio EDUARDO DOS SANTOS, todo o patrimônio do investigado encontra-se constrito nos autos nº 0002947-03.2017.403.6114. Não foi explicado nem comprovado com EDUARDO, sendo nomeado depositário fiel, arcaria com os custos de manutenção, seguro e demais despesas intrínsecas ao bem. A alegação de que comprometer-se-á com a sua preservação e manutenção enquanto durarem os efeitos das cautelares impostas contradiz a informação de que está com seu patrimônio bloqueado, não sendo suficiente para o deferimento do pedido. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de nomeação de EDUARDO DOS SANTOS como depositário fiel do bem apreendido. Todavia, manter o bem apreendido no depósito da Polícia Federal só trará perda gradativa do seu valor econômico, seja pelo não uso ou falta de manutenção necessária. Sendo assim, DEFIRO o pedido das partes para alienação do bem em hasta pública pelo valor médio de mercado constante da tabela FIPE, nos termos do artigo 871, IV, do Código de Processo Civil, fixando como valor para fins de avaliação R\$196.000,00 (cento e noventa e seis mil reais). Nos termos do Art. 144-A e seguintes do Código de Processo Penal, considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada (Alienação Antecipada - Art. 144-A do CPP) da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (sítio à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030, São Paulo/SP), ficam designadas as datas abaixo para realização das praças, observando-se todas as condições definidas na decisão de fs. 36/39, bem como em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas: 1º Leilão - 21/10/2019 (segunda-feira) - 11h00min. 2º Leilão - 23/10/2019 (quarta-feira) - 11h00min. Intimem-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003183-86.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-79.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOILSON PEREIRA DE ASSIS(SP062572 - ANSELMO NEVES MAIA E SP281897 - PAULO CESAR NEVES MAIA) X BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP229044 - DANIELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DE SA E SP270311 - JACKELINE RAMOS LEITE E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWICZ ROSA ZAVANELLA E SP261522 - TATIANE MENDES NAMURA E SP408278 - FERNANDA FAION DE PAULA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE E SP342355A - ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI)

Vistos,
Tendo em vista a certidão de fs. 301, intime-se novamente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que no prazo de 05 (cinco) dias cumpra o despacho de fs. 297, informando se efetuou a venda do imóvel matrícula 209.379 (14º Registro de Imóveis de São Paulo), e, em caso positivo, as providências tomadas para efetivo cumprimento da ordem judicial contida às fs. 284/285.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002945-33.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DAVI AKKERMAN(SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES E SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES)

Vistos,
Ciência às partes do retorno dos autos.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Caso o investigado comprove o depósito judicial da quantia de R\$ 54.323,22 (cinquenta e quatro mil trezentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos) à ordem deste juízo, conforme facultado pelo TRF3, fica desde já determinado o imediato levantamento da construção legal existente sobre o imóvel de matrícula 702 do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/SP.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006676-23.2006.403.6114 (2006.61.14.006676-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X MARIA CREUSA DE JESUS(SP361115 - JULIO CESAR FONSECA DE ALMEIDA JUNIOR E SP410419 - SARAH MOYA BONILHA DE OLIVEIRA)
VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, qualificado nos autos, denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal. A sentença condenou o acusado a 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e também a 440 (quatrocentos e quarenta) dias-multa. Interpostos recursos de apelação, a r. sentença proferida foi mantida (fs. 813) e transitou em julgado. Apresentada Revisão Criminal, sobreveio decisão determinando a redução da pena de multa e o afastamento do valor estabelecido a título de reparação de danos. Por fim, no julgamento do Habeas Corpus nº 418.650-SP, concedeu-se em parte a ordem para reduzir a sanção aplicada ao réu para 1 ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, mais 16 (dezesseis) dias-multa (fs. 933/937). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado. De fato, a pena aplicada foi de 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto. Nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, com a redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 12.234/10, eis o fato é anterior, a prescrição verifica-se em quatro anos. Considerando que o fato ocorreu em 31/08/2008 e a denúncia foi recebida em 28/08/2009 (fs. 230), decorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos. Ressalte-se que, nos presente autos, aplica-se o artigo 110 com a redação anterior à dada pela Lei nº 12.234/2010, já que vedada a retroatividade da lei prejudicial ao réu. Portanto, de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir. Em face do exposto, DECLARO PRESCRITA a pretensão punitiva estatal, com relação aos fatos narrados na presente ação, com relação ao réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA, nos termos dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Oficie-se à vara das execuções penais da Comarca de Araçatuba, comunicando-lhe. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006033-94.2008.403.6114 (2008.61.14.006033-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MILEIDE CECCARELLI PASCHOALOTTO(SP175355 - JEFFERSON NOGOSKI DE OLIVEIRA E SP233066 - MARINA GABRIELA MENEZES SANTIAGO E SP261150 - RENATA GALVÃO FERREIRA) X RENATO GOLFETTI CICCARELLI(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCON E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP153660 - CARLOS KOSLOFF E SP212623 - MARIA CAROLINA MAGALHÃES JOLY DE OLIVEIRA E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA)

Vistos,

Mantenho a suspensão do processo e do curso da prescrição, conforme despacho de fls. 569.

Determino o sobrestamento do feito no arquivo, ficando a cargo do MPF comunicar ao Juízo do eventual rompimento do parcelamento ou sua quitação, para continuidade ou extinção da ação penal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006768-25.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X EDILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP179157 - JOSE DA SILVA LEMOS E SP384894 - DAIANE CARLA GONCALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de ação penal em que o réu EDILSON JOSE DE OLIVEIRA foi condenado pela prática do crime do artigo 241-A, caput da Lei n. 8.069/90, a pena privativa de liberdade de quatro anos de reclusão e cento e quarenta e quatro dias multa, cada um no valor de um salário mínimo, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento e ao pagamento das custas processuais, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação pecuniária consistente no pagamento de dez salários mínimos à APAE - São Bernardo do Campo, e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública. Considerando haver bens apreendidos, manifestou-se MPF pela decretação de perdimento em favor da União, uma vez que foram utilizados como instrumentos do crime (fls. 284). A defesa do réu requereu devolução para continuidade profissional do acusado e manutenção de seu patrimônio (fls. 285). É o breve relatório. DECIDO: Nos termos do artigo 91, II, a do Código Penal e artigos. 119, 123 e 124, todos do Código de Processo Penal, é efeito automático da condenação a perda em favor da União dos instrumentos do crime, bem como que estes não poderão ser restituídos, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. No presente caso verifica-se que dos bens apreendidos (01 HD SATA, marca Western Digital, 01 HD SATA, marca Hitachi e 01 computador marca APPLE, modelo IMAC A1418) em pelo menos dois (HD SATA, marca Western Digital e computador marca APPLE, modelo IMAC A1418) foram identificados arquivos contendo pornografia infantil, sendo que em um deles (HD SATA, marca Western Digital) não foi possível realizar a leitura dos arquivos existentes em virtude do uso de sofisticada tecnologia de proteção de dados. Sendo assim, considerando os preceitos legais citados, bem como a sua aplicabilidade ao caso em análise, DEFIRO parcialmente os pedidos do Ministério Público Federal e da Defesa do réu EDILSON para: (I) Decretar a perda dos bens apreendidos identificados como 01 HD SATA, marca Western Digital e 01 computador marca APPLE, modelo IMAC A1418, em favor da União, com fundamento no Art. 91, II, a do CP e Art. 119, 123 e 124, todos do CPP, uma vez que comprovadamente utilizados com finalidade ilícita. (II) Determinar a restituição do bem identificado como 01 HD SATA, marca Hitachi ao réu, tendo em vista não ter sido localizado qualquer arquivo com conteúdo criminoso. Requisite-se ao Depósito Judicial a remessa dos bens apreendidos a este Juízo. Com o recebimento, encaminhem-se os bens perdidos ao NUAR desta Subseção Judiciária para que seja feita a completa formatação, apagando-se todos os dados. Sem prejuízo, intime-se o réu, por seu defensor, para que proceda com a retirada do bem a ser restituído. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001870-61.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUZYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ) X IOSAIDA MARCAL(SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUZYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL) X LUCIANA NAVES QUEIROZ(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUZYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ) X SP FERRAMENTARIA LTDA(SP261150 - RENATA GALVÃO FERREIRA)

Vistos,

Manifeste-se a defesa de TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA a respeito da certidão negativa de fls. 574, apresentando endereço atualizado do réu juntamente com comprovante de residência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000361-61.2015.403.6114 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-96.2013.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELIO JOSE CURY(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP314500 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ E SP329792 - LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA E SP373386 - FELIPE PESSOA FONTANA)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente.

Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) réu(s) no sistema de rol dos culpados da Justiça Federal.

Comuniquem-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal).

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001024-10.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITH SWICKER) X ANA PAULA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X REINALDO OLIVEIRA ALVES(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

Vistos,

Nos termos do artigo 89, §3º da Lei 9099/95, REVOGO a suspensão condicional do processo homologada às fls. 170/170v, em relação ao réu REINALDO OLIVEIRA ALVES, e determino a retomada do andamento processual.

Considerando que o réu encontra-se atualmente preso (fls. 339), determino prioridade na tramitação processual enquanto tal condição persistir.

Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias ratifiquem ou retifiquem o rol de testemunhas apresentado.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007223-48.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X PAULO EDUARDO MARTINS(SP229785 - HAROLDO NASCIMENTO FILHO E SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Providencie a secretaria a virtualização do processo por meio do sistema de digitalização existente, nos termos da Resolução PRES nº 88 (alterada pelas Resoluções PRES 258/2019 e 265/2019).

Após, via PJe, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-18.2017.403.6114 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(PRO40508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA E SP394842 - GABRIELA LUIJGI SENATORE E SP425347 - LUCAS PERUZZI DE OLIVEIRA) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X EDISON DOS SANTOS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO E SP356931 - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAHLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA(SP134332 - MAURO JAUIHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP344738 - DIOGO REGO MOLITERNO) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X ISA GRINSPOUM FERRAZ(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X JOAO GRINSPOUM FERRAZ(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILLE MARIAM MASSAD) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS E SP358565 - THAMYRIS CHIODI APPEL) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES E SP398266 - PATRICIA DE FATIMA GUEDES) X LUIZ MARINHO(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA E SP406481 - HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAHLIS E SP337379 - ANDRE

RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP344738 - DIOGO REGO MOLITERNO) X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCO) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER) X ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO

Vistos em inspeção. Em complementação ao despacho de fls. 4615v, em que foram designadas as datas para interrogatório do réu para os dias 05, 06, 07, 08 e 09 de agosto de 2019, esclareço que o horário para início dos trabalhos será às 13h00min, deixando registrado que a ordem dos interrogatórios será definida oportunamente pelo Juízo, razão pela qual deverão os acusados necessariamente comparecer ao primeiro dia designado, sob pena de revelia. Fls. 4794/4816: Trata-se de pedido formulado pelo réu FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO para ausentar-se do país entre os dias 06/07 e 21/07/2019 em virtude de compromisso profissional perante as Universidades de Pretória e Botsuana. Tal pedido se apoia no fato de que no período informado estará em gozo de férias na instituição de ensino e de pesquisa que atua (Instituto Federal de Minas Gerais - Campus Santa Luzia), ocasião em que pretende realizar (i) viagem à África do Sul para apresentação de palestra no Departamento de Línguas e Culturas Antigas e Modernas na Universidade de Pretória, (ii) apresentação de palestra no Departamento de História na Universidade de Botsuana, (iii) pesquisa e (iv) turismo. Justifica ainda que tal viagem contribuirá para sua formação profissional e pessoal, uma vez que pretende reunir novas matérias para aperfeiçoar o curso de extensão sobre a história africana que foi coordenado e ministrado pelo réu na instituição de ensino e pesquisa em que trabalha atualmente. Instado a se manifestar, o MPF não se opôs ao pedido (fls. 4819). É o breve relatório. DECIDO: Primeiramente, cabe destacar que o réu não está sujeito a nenhuma medida cautelar que o impeça de sair do território nacional, nem tampouco pesa sobre si qualquer incidente durante todo o tramite processual. O pedido foi instruído com a documentação comprobatória do compromisso assumido, bem como com as passagens aéreas de ida e volta. Às fls. 4728 o réu se manifestou no sentido de que comparecerá pessoalmente perante este Juízo nos dias 05, 06, 07, 08 e 09 de agosto de 2019, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos réus, requerendo inclusive dispensa da sua intimação. Além disso, compareceu em boa parte das audiências para oitiva das testemunhas de defesa, de modo que se não venha colocando qualquer obstáculo ao tramite processual. Dessa forma, não verificando qualquer prejuízo ao tramite processual, DEFIRO o pedido do réu FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO a fim de que se ausente do território nacional pelo período de 06/07 e 21/07/2019. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006380-71.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ANA PAULA RODRIGUES(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO E SP370752 - ISABEL CRISTINA ROLTA)

VISTOS ANA PAULA RODRIGUES, qualificada nos autos, foi denunciada como incurso no artigo 171, 3º do CP, consoante os fatos que seguem. Consta dos autos que no período compreendido entre 28 de dezembro de 2015 e 02 de março de 2016, a denunciada obteve para si, vantagem indevida, em prejuízo dos cofres do Ministério do Trabalho e Emprego, consistente no recebimento de benefício de seguro desemprego, mediante indução e manutenção do órgão da administração federal direta em erro, por meio de ardis, consistente na omissão de informação quando da formulação do requerimento no 7727524202, em 17/11/2015, da concomitância de percepção de rendimento salarial. Inicialmente o feito teve trâmite perante a 7ª vara Criminal Federal e, após, foi redistribuído a esse Juízo (fl. 88). Ratificada a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fl. 95). Recebida a denúncia em 16/08/2018 (fl. 96). Citado o réu em 02/10/2018. Apresentada resposta à acusação (fl. 109/112). Em audiência foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação, uma arrolada pela defesa e interrogado o réu (fls. 124/128). Apresentados memoriais finais orais. Manifestação da ré junta aos autos, noticiando a devolução do valor relativo às parcelas de seguro desemprego recebidas, atualizadas até a data do pagamento, no importe de R\$ 5.758,59 (cinco mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) - fl. 145/147. É O RELATORIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. De acordo com a denúncia oferecida, em 09/06/2016, a ré ajuizou a reclamação trabalhista nº 1001082-82-2016.502.0042 em face das empresas Láctea Científica Ltda e Glass Instrumental Ltda- ME, que teve trâmite perante a 42ª Vara do Trabalho de São Paulo, na qual houve o acolhimento parcial dos pedidos e o reconhecimento do vínculo empregatício no período postulado de 03/11/2015 e 29/04/2016. Na esfera trabalhista, ao prolatar a sentença, aquele Juízo em sua fundamentação, reconheceu que o período de 12/2015 a 03/2016, cujo vínculo trabalhista fora acolhido, a ré recebeu simultaneamente salário e seguro-desemprego (fls. 07/09 e 48). O crime de estelionato majorado encontra previsão no art. 171, 3º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, no crime de estelionato, ... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (in Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime e o agente do crime, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita. A ocorrência material dos fatos delituosos se encontra plenamente comprovada nos autos pelo requerimento de seguro-desemprego formulado pela ré e comprovante de pagamento das parcelas relativas aos meses de 12/2015 a 03/2016 (fl. 71), devidos em razão da dispensa sem justa causa da empresa Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso, concomitantes à percepção de salários devidos em virtude de relação empregatícia, posteriormente formalizada, com a empresa Láctea Científica Ltda. (fls. 22/24) Com efeito, a ré teve reconhecido seu vínculo de emprego pelo período de 03/11/2015 a 29/04/2016, mantido com a empresa Láctea Científica Ltda e Glass Instrumental Ltda - ME, consoante sentença trabalhista proferida nos autos n. 1001082-82.2016.502.0042 - 42ª vara do Trabalho de São Paulo. A testemunha João Carlos Pinto dos Santos, arrolada pela acusação, ouvida em Juízo, na qualidade sócio-gerente da empresa Láctea Científica Ltda., declarou ter contratado a acusada para o cargo de vendedora sem registro do vínculo trabalhista em carteira de trabalho porquanto, segundo alega, a ré teria informado que referido documento estaria em poder de sua empregadora anterior. Declarou, também, que após três meses, a ré foi demitida por não ter apresentado a sua CTPS para o devido registro. A ré, na fase das investigações criminais (fls. 56), confessou o seguinte: (...) QUE confirma o recebimento de parcelas de seguro-desemprego de fls. 48, QUE ao questionar quando a empresa iria registrar a declarante, foi orientado por JOAQUIM PEREIRA, diretor da empresa, que teria uma guarda chuva para passar o final de ano, pois poderia aproveitar o fato de não ter sido registrado e pleitear o recebimento de seguro desemprego. No interrogatório em juízo (gravado em áudio e vídeo), a ré declarou que recebeu o seguro-desemprego, por sugestão de João Carlos. Ela declarou que entregou todos seus documentos para Sônia, funcionária do RH da empregadora e que teria cobrado a regularização do registro, inclusive para fins de convênio médico (fl. 127), mas que não houve a anotação do vínculo trabalhista. A ré, não obstante admita o exercício de atividade laborativa durante o período em que recebeu três parcelas de seguro-desemprego, declarou que o fez por sugestão/orientação do proprietário da empresa empregadora e que por isso acreditou na licitude de sua conduta. Declarou ainda, que se soubesse isso iria dar um problema desse tamanho, eu não tinha ido atrás de receber o que ele estava me devendo (sic), ou seja, não teria ajuizado a reclamatória trabalhista (Interrogatório judicial - 25min30seg). A natureza do benefício percebido (seguro-desemprego) é intuitivamente contrária à situação daquele que permanece trabalhando e, pela maneira como se deram os fatos, era plenamente possível à ré, nas circunstâncias por ela vivenciadas, segundo seu grau de instrução e vivência profissional, além do fato de que a ré foi beneficiária do seguro-desemprego em 2014 (fls. 72), revelam que tinha conhecimento das regras atinentes à percepção do benefício e consciência da ilicitude dos seus atos. Ressalto que o fato de a carteira da ré não ter sido anotada no período em que ela recebeu indevidamente as parcelas de seguro-desemprego não lhe franqueava a possibilidade de receber benefício a que não fazia jus. No mesmo sentido, a tentativa da ré em atribuir a coresponsabilidade pelo delito ao seu empregador não a exime da responsabilização penal decorrente de sua conduta ilícita. Restou demonstrado, assim, que a ré, de maneira consciente e voluntária, induziu e manteve em erro o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, obtendo vantagem indevida consistente no recebimento de três parcelas do seguro-desemprego, mediante omissão do vínculo empregatício no período. Demonstradas a materialidade, autoria e o dolo na prática do fato delituoso, a acusada ANA PAULA RODRIGUES deve ser condenada pela prática do crime de estelionato com causa de aumento de pena (art. 171, 3º, do CP). Passo a dosimetria da pena. Atendendo aos critérios orientadores do artigo 59 do Código Penal e em atenção ao disposto no artigo 68 do mesmo diploma, considerando a sua culpabilidade, a ausência de maus antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade, não avaliadas nos autos; aos motivos, como nenhum que justificasse a conduta; às circunstâncias, como normais e próprias e finalmente, quanto às consequências da infração, as consequências do delito não podem ser reputadas extremamente danosas em termos de alarma social, comportamento da vítima irrelevante na hipótese, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase da aplicação da pena, verifico inexistirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira e última fase de fixação da pena, restam ausentes causas de diminuição de pena. Verifico, entretanto, incidir a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do CP, razão pela qual elevo a pena, tornando-a definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Deve ser aplicado ao caso em tela o entendimento suscitado pela jurisprudência quando do cometimento de estelionato previdenciário, segundo o qual o recebimento de benefício, por parte do segurado, configura crime permanente de modo que a reiteração da conduta fraudulenta mensalmente encontra-se no conjunto da perpetração de crime único a afastar ilações de reconhecimento da figura do crime continuado. O C. Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de enfrentar a questão em sede de fraude no recebimento de seguro-desemprego, restando a aplicação da figura do crime continuado quando o recebimento do expediente se dá de forma parcelada (TRF3, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008318-73.2011.4.03.6108/SP, RELATOR: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ 30.01.2018). Condeno-o, também, à pena de multa, e utilizando os mesmos critérios do artigo 59 do Código Penal, arbitro em 13 (treze) dias-multa, à razão de a um trigésimo do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tendo em vista condição socioeconômica da ré. O regime inicial de cumprimento será o aberto. É assente a jurisprudência do TRF3 no sentido de que a aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza civil, quando da prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, sendo inviável o seu emprego de ofício. Diante do requerimento expresso do Ministério Público Federal, fixo, como valor para reparação dos danos causados pela infração, o montante recebido pela ré a título do seguro-desemprego indevido (fls. 71), corrigido, monetariamente, até sua efetiva reparação, face aos prejuízos causados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nos moldes do art. 387, IV, CPP. Ofício-se à CEF para que proceda à transferência dos valores depositados às fls. 146/147, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT/MTB), CNPJ DA UG 07.526.983/0001-43, Código GRU 13803-7, Unidade gestora 380916/00001, nos termos da Portaria Nº 4, de 15 de maio de 2018 da Procuradoria-Geral Federal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritiva de direito, quais sejam: a) prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade substituída, na forma a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, b) prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos, devidamente atualizados até o efetivo pagamento, a ser revertida ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, podendo ser paga em até 12 (doze) prestações mensais de igual valor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e condeno a ré, ANA PAULA RODRIGUES, como incurso no artigo 171, 3º do Código Penal. Imponho-lhe, destarte, a pena de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão de a um trigésimo do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, a ser cumprida em regime prisional aberto, que será substituída por a) prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade substituída, na forma a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, b) prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos, devidamente atualizada até o efetivo pagamento, a ser revertida ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, podendo ser paga em até 12 (doze) prestações mensais de igual valor. A ré poderá apelar em liberdade. Após o trânsito da sentença, seu nome deverá ser lançado no rol dos culpados, oficiando-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000102-27.2019.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ELIVELTON BARBOSA DA SILVA(SP380292 - GUSTAVO LIMA FERNANDES E SP393469 - THALES MARCAL MIRANDA BUENO E SP388763 - ANA MARIA MACEDO SEPEDRO DE AQUINO)

Vistos em inspeção.

Determino a intimação da defesa do réu ELIVELTON BARBOSA DA SILVA para que cumpra integralmente o disposto no artigo 396-A, do CPP, qualificando as testemunhas arroladas com o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e o endereço residencial ou profissional atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Cumprida a determinação supra, providencie a secretaria a virtualização do processo por meio do sistema de digitalização existente, nos termos da Resolução PRES nº 88 (alterada pelas Resoluções PRES 258/2019 e 265/2019).

Após, via PJe, venham os autos conclusos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO LOPES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50285, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 03 de julho de 2019 às 12:00 h., para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO WELLINGTON SARAIVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que o domicílio do autor é na Cidade de São Paulo, nos termos do artigo 109, §3º da CF, declino da competência para uma das Varas Previdenciárias da Capital.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-09.2019.4.03.6114
AUTOR: CARLOS VAGNER DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, RENATO JOSE FERREIRA - SP428218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIANE DA SILVA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO CALAMARI - SP109591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência a parte autora do cumprimento do julgado.

Requeira o que há de direito no prazo de cinco dias. No silêncio arquivem-se os autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019. slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAQUIM NETO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cabe ao autor a apresentação de valores devidos. Concedo o prazo de dez dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-07.2019.4.03.6114
AUTOR: LUCIANO DIAS VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002971-07.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADALTO NUNES DOS SANTOS

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

Deverá, também, atualizar o valor da dívida nos moldes da sentença transitada em julgado (id 15917465 - numeração manual fls. 100/112)

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002145-46.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE JUVENAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003485-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE JOFLE DE MACEDO AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência a parte autora do cumprimento do julgado.

Requeira o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio arquivem-se os autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002636-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA ANTONIA DOS SANTOS SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUMIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Há prevenção em relação aos autos n. 5002229-81.2018.4.03.6114, uma vez que se trata da mesma ação proposta novamente, agora com o valor da causa devidamente corrigido pelo juiz do JEF.

Redistribuem-se os autos à 1ª. Vara Federal de SBC.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA SALETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE ARAUJO - SP366542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Esclareço à autora que é ônus seu apresentar cópia do procedimento administrativo, demonstrando o fundamento de seu direito.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001917-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SEBASTIANA CARLOS MONROE TEODORO

Vistos

Cumpra a executada integralmente o despacho anterior (id 17623122) juntando aos autos a GRU referente ao comprovante de pagamento no valor de R\$ 862,67 (id 16122527).

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.slb

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003115-15.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALCIDES MAURICIO TONETTO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

Vistos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000252-04.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988
EMBARGADO: JOSE CALAZANS DO MONTE
Advogado do(a) EMBARGADO: NEY SANTOS BARROS - SP12305

Vistos.

Dê-se ciência às partes da digitalização deste processo, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Providencie a secretaria a juntada das decisões proferidas nestes autos para o processo principal.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002642-92.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LAERCIO SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor suplementar, conforme decisão no ID 13399148 páginas 22/25.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SIRLEI ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cumpra a autora o despacho id 17346530 no prazo de cinco dias. No silêncio intime-se pessoalmente a autora para que dê cumprimento ao ora determinado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007921-30.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: ELIZABETH STRACIERI GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

REM

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004091-80.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OTACILIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137

Vistos

Diante da concordância do INSS expeça-se ofício requisitório.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-24.2019.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO ERLANIO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSEVALTON LAU CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005898-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SIDNEI LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao INSS dos documentos juntados no id 18164822 e id 18164825.

Após venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TELMO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao autor do cumprimento da obrigação.

Apresente os valores devidos no prazo de quinze dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003839-29.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE FABIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos

Cumpra a secretaria o despacho proferido nos autos dos embargos à execução n. 0005035-82.2015.403.6114 - id 16907128.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002772-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: THALASSINOS KAMBOURAKIS
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729

Vistos em inspeção.

Aguarde-se resposta da CEF por 15 dias. Após término do prazo diligencie a secretaria junto ao banco sobre o cumprimento do ofício id 17564791.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA BAIA
Advogados do(a) AUTOR: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Inexistente o interesse processual para a propositura da presente ação, uma vez que o autor sequer sabe se o benefício recebido será o mantido, está a depender de decisões e desenvolver em ação diversa.

Não há lide, e a ação não se presta a prevenir eventual lide a surgir posteriormente. Não há necessidade da tutela jurisdicional pretendida.

Posto isto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002612-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: ANTONIO BERNARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

Vistos em inspeção.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Anote-se nos autos principais, ação de Procedimento Comum número 0006206-162011.403.6114, a interposição desta ação.

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, fica intimada a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de **R\$ 337.215,82 (trezentos e trinta e sete mil, duzentos e quinze reais e oitenta e dois centavos)**, atualizados em junho/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OLGA MOREIRA DE MORAES, MANOEL FRANCISCO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO COLOSIO FILHO - SP254690
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO COLOSIO FILHO - SP254690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000029-12.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: VALDIR PEDRO MICHELOTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO - SP166004, AGOSTINHO PINTO DIAS JUNIOR - SP28226-A

Vistos

Dê-se ciência do ofício do Serasa cumprido (id 18412651).

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito no prazo legal. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002115-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Vistos em inspeção.

Providencie o exequente a inserção das seguintes peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, tendo em vista tratar-se de início do cumprimento de sentença:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003925-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RONALD GOMES DA SILVA ABADE
Advogado do(a) AUTOR: RENAN TEJH TSUTSUI - SP299724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019.

TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ODILON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019.

TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FERNANDO JOSE DALBELO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Junte a parte autora a procuração e declaração de hipossuficiência no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002707-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MARIA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560, FABIO RODRIGUES SILVA - SP342681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Manifieste-se a parte autora sobre a coisa julgada existente nos autos 00051022020164036338:

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s): (i) de 20.09.1979 a 06.02.1981 (laborado na empresa Companhia de Mineração Laminação); (ii) de 01.12.1986 a 16.01.1987 (laborado na empresa Delta Engenharia e Manutenção); (iii) de 01.11.1996 a 04.09.2000 (laborado na empresa Framo Usinagem); (iv) de 01.02.2001 a 01.06.2004 (laborado na empresa Framo Usinagem); (v) de 01.09.2006 a 26.11.2009 (laborado na empresa Athon Administração e Construção); 2017/633800090633-30086-JEF Assinado digitalmente por: KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO:10252 Documento Nº: 2017/633800090633-30086 Consulte autenticidade em: <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef> (vi) de 03.05.2010 a DER (laborado na empresa Framo Usinagem). Quanto ao(s) período(s) (i), (ii) e (v), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB até 05.03.1997 e igual ou superior a 85dB após referida data, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 21/22, 28/29 e 30/34 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro. Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora. Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial. Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial. Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados. Quanto ao(s) período(s) (iii), (iv) e (vi), não resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que, nos PPPs juntados às fls. 19/20, 23/24 e 26/27, não consta profissional médico ou engenheiro como responsável pelos registros ambientais, sendo requisito necessário para enquadramento do período como especial, conforme fundamentação supra. Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (i), (ii) e (v). Sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Além do mais, não é possível retroagir a data do benefício a 2014 e contar tempo até 2019.

Esclareça em 15 dias, sob pena de extinção da ação.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019.

TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019.

TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000712-78.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Intime-se pessoalmente a autora no endereço juntado no ID 18272769, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Abra-se vista ao advogado sobre o endereço da autora juntado no documento do ID 18272769, requerendo o que de direito em 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019 (REV)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE GERALDO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALDA MARIA DA SILVA BATISTA FERREIRA - SP393130, RUAMA DOS REIS CINTRA - SP382633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de salário, consoante o CNIS, o valor de R\$ 4.252,87, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais.

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AFONSO DA SILVA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONCALVES - SP168252, MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA - SP138806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002020-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SELMIRA ROSA DA NATIVIDADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o autor apresentado a cópia do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019 (REV)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006100-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO ZAMPIERI - SP34356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Deiro a produção de prova oral.

Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019 (REV)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002715-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RUI DE ALMEIDA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA PRIOR BECHELLI - SP194620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Verifico não haver prevenção destes autos com os autos físicos nº 000743710.2013.4036114 tendo em vista tratar-se do cumprimento de sentença da ação de conhecimento.

Certifique-se nos autos físicos a propositura da presente ação.

Manifeste-se o INSS sobre os cálculos apresentados pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019.

TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003045-18.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HORTENCIO RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALENICE CEZARIA DA CUNHA - SP116166

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004605-67.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GEOVANNA BARRETO MENEZES, ANANDA SILVA BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a decisão e trânsito em julgado do agravo de instrumento 5007950-57.2017.403.000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004883-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HIDEO SASSAKI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes sobre os documentos da empresa BOILERTECH ASSISTENCIA TECNICA EM CALDEIRAS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004389-79.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA GOMES PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

REM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008730-20.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AFONSO LIGORIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

Vistos

Nada requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005321-67.2018.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOBRINHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA - SP368357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006637-55.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EVA RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Aguardem-se no arquivo sobrestado até decisão do RE 870.947, conforme decisão proferida no AI 5000243-38.2017.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002417-40.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002475-43.2019.4.03.6114
AUTOR: GLENO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA KELLY CASAGRANDE - SP204892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intímem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000257-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE BRAZ CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Tratando-se de períodos distintos deste processo e do processo 0025785-25.2007.8.26.0161, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019 (REM)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-79.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ANTONIO ROBERTO ZANATTA
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intím(e)m)-se.

São Carlos , 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002254-76.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ILDO VALERIO
ESPOLIO: MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO, ILDO VALERIO
REPRESENTANTE: MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE VALERIO PESSENTE - SP311367,
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000199-07.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAMBÁU

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

“Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.”

São Carlos, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001150-30.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CASTELO-POSTOS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a União Federal (PFN) para comprovar o cumprimento do v. acórdão proferido nos autos nº 0001035-17.2007.403.6115, uma vez que o Recurso Especial interposto não possui efeito suspensivo, ou apresente impugnação, nos termos dos artigos 183, 525 e 536, § 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

O pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente é descabido, porquanto a suspensão da exigibilidade dos débitos decorre do próprio teor do v. acórdão acima referido, contra o qual, reitere-se, não houve interposição de recurso com efeito suspensivo.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-85.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NELSON DOUGLAS MONTE REY
Advogado do(a) AUTOR: HELDER CLAY BIZ - SP133043
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro a concessão dos benefícios da gratuidade processual. **Anote-se.**

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, **defiro** ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o Conselho réu dos termos da demanda para que apresente contestação, querendo, no prazo legal.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intím-se.

SÃO CARLOS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500037-41.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA RITA ARAUJO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emendou a parte autora a inicial, trazendo aos autos o PPP referente ao contrato de trabalho indicado na inicial. No entanto, não esclareceu o valor atribuído à causa.

Em sendo assim, **determino** a autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído, para fins de verificação da competência deste juízo.

Intím-se.

SÃO CARLOS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002220-19.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SUZANA MARIA MEIRELLES HORTA DE OLIVEIRA
SUCECIDO: MARIA EDMEA MEIRELLES HORTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intím-se.

SÃO CARLOS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-25.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO PACHECO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 18320154) e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*, ficando o autor dispensado do recolhimento em razão da concessão do benefício da gratuidade processual que ora se defere.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

SÃO CARLOS, 13 de junho de 2019.

SENTENÇA

I. Relatório

MARIA LÚCIA ALBIERI (ou MARIA LÚCIA ALBIERI LIMA) qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**, objetivando o reconhecimento e a averbação como laborados sob condições especiais dos períodos descritos no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (empregadora A.W. Faber Castell S/A) de: 15/04/1983 a 31/07/1987, 01/08/1987 a 31/12/1990, 01/01/1991 a 13/01/1991, 14/01/1991 a 30/04/1991, 01/05/1991 a 23/05/1991, 24/05/1991 a 03/01/1999, 04/01/1999 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 30/06/2005, 10/02/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 01/08/2010, 02/08/2010 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 31/03/2011, 01/04/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/03/2013, 01/04/2013 a 31/12/2013 e de 01/01/2014 a 06/05/2014, documento anexado com a inicial, para que seja feita a revisão de seu benefício previdenciário com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.325.714-0) em aposentadoria especial (espécie 46) e o pagamento dos consectários legais desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 12/03/2014).

Com a inicial juntou procuração e documentos.

O despacho de ID 9922380 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia do processo administrativo.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 11205956). Preliminarmente, em caso de procedência da demanda, alegou que os efeitos financeiros não poderiam retroceder à DER, uma vez que os documentos apresentados nos autos (PPP) não foram levados ao procedimento administrativo. Aduziu, ainda, que o período de afastamento por incapacidade (de 23/04/2002 a 02/05/2011 – auxílio-doença previdenciário) não poderia ser enquadrado como tempo especial. No mais, quanto ao mérito, aduziu que não há que se falar em enquadramento de todos os períodos como pleiteado pela autora, de modo que o pedido apresentado deve ser rejeitado.

O processo administrativo foi juntado (ID 11205963).

Intimada a se manifestar em réplica e especificar provas a produzir, a autora ficou-se inerte. O INSS também não se manifestou sobre outras provas a produzir.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial.

1. Do objeto da lide

A ação tem por objeto o reconhecimento da prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos descritos no PPP anexado pela autora: 15/04/1983 a 31/07/1987, 01/08/1987 a 31/12/1990, 01/01/1991 a 13/01/1991, 14/01/1991 a 30/04/1991, 01/05/1991 a 23/05/1991, 24/05/1991 a 03/01/1999, 04/01/1999 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 30/06/2005, 10/02/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 01/08/2010, 02/08/2010 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 31/03/2011, 01/04/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/03/2013, 01/04/2013 a 31/12/2013 e de 01/01/2014 a 06/05/2014 (empregadora A.W. Faber Castell S/A). A autora requer a revisão de seu benefício previdenciário com a determinação de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.325.714-0) em aposentadoria especial (espécie 46) e o pagamento dos consectários legais desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 12/03/2014).

2. Do tempo de atividade especial

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DC RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXER ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, D 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, *in verbis*: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES E LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSID. LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A lei não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregado. *situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.* 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGAL CONVOCADO DO TJCE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que "a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia" (ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virginia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_republicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578 27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virginia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_republicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

3. Da análise dos períodos controvertidos

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

De acordo com a contagem elaborada no âmbito administrativo e com as informações constantes do CNIS juntado pelo INSS (v. Id 11205957), nota-se que a autora ficou afastada do trabalho por conta de auxílio-doença previdenciário no período de **23/04/2002 a 02/05/2011** – NB **31/124.240.683-0**.

Em sendo assim, não há que se falar em exposição a agentes nocivos em tal período.

Diante da ausência de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos e biológicos no período de afastamento, o período deve ser computado apenas como tempo de contribuição comum, especialmente porque o benefício recebido não foi decorrente de acidente do trabalho.

De acordo com a legislação aplicável à espécie, o período em que o segurado estiver em gozo de auxílio-doença pode ser considerado como tempo de serviço especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. CÔMPULO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer que os períodos de trabalho, especificados na inicial, deram-se sob condições agressivas, bem como a conversão do tempo comum em especial, para o fim de concessão da aposentadoria especial.

- Quanto à conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de um fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida sua aplicação aos períodos de labor prestados antes da entrada em vigor da Lei 9.032, de 28/04/1995, quando o requerimento administrativo for anterior à referida data.

- Quanto aos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, de fato, somente poderão ser computados como tempo de serviço, caso sejam intercalados com períodos de atividade laborativa, tal como se depreende do inciso II, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91 e do inciso III, artigo 60, do Decreto n.º 3.048/99.

- In casu, tem-se que o requerente recebeu benefício de auxílio-doença acidentário, conforme consulta ao sistema CNIS/Plenus (id. 6977380, pág. 78).

- Saliente-se que apenas o auxílio-doença acidentário possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial.

- Desta forma, o período de 29/08/2008 a 10/12/2008, em que recebeu auxílio-doença acidentário, deve ser computado como período de labor especial, devendo ser mantida a sentença.

- Assentados esses aspectos, tem-se que a segurada não faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei n.º 8.213/91.

- Apelos da parte autora e do INSS improvidos.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002635-05.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado 06/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2019)

REVISÃO DE RMI EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/NOCIDADE ESPECIAL/CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EC20/98. 1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 2. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, em parte do período controverso, e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo. (grifei). (TRF 4ª Região, APELREEX 200472010428501, Turma Suplementar, Rel. Des. Federal Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, DE 26.10.2009.)

Resta, portanto, analisar o caráter especial dos seguintes períodos: de 15/04/1983 a 31/07/1987, 01/08/1987 a 31/12/1990, 01/01/1991 a 13/01/1991, 14/01/1991 a 30/04/1991, 01/05/1991 a 23/05/1991, 24/05/1991 a 03/01/1999, 04/01/1999 a 22/04/2002 (data anterior ao início do auxílio-doença previdenciário), de 03/05/2011 (data posterior ao término do auxílio-doença previdenciário) a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/03/2013, 01/04/2013 a 31/12/2013 e de 01/01/2014 a 06/05/2014.

Para a comprovação da especialidade desses períodos, a autora trouxe Perfil Profissiográfico Previdenciário que não fora apresentado por ocasião da formulação do requerimento administrativo, uma vez que a data de sua expedição é 15/05/2017.

O PPP (Id 9598696, pág. 1/5) traz as seguintes indicações de exposição a agentes agressivos:

-15/04/1983 a 31/07/1987, ruído de 82 a 94 dB(A);

-01/08/1987 a 31/12/1990, ruído de 90 a 92 dB(A);

-01/01/1991 a 13/01/1991, ruído de 78 a 85 dB(A) e agente químico (acetato de isobutila, acetona, álcool anidro, benzina, clorothene, isoforona, retardadores vinílicos e solventes)

-14/01/1991 a 30/04/1991, ruído de 78 a 85 dB(A) e agente químico (acetato de isobutila, acetona, álcool anidro, benzina, clorothene, isoforona, retardadores vinílicos e solventes);

-01/05/1991 a 23/05/1991, ruído de 80 a 82 dB(A);

-24/05/1991 a 03/01/1999, ruído de 75 a 90 dB(a);

-04/01/1999 a 22/04/2002, (data anterior ao início do auxílio-doença previdenciário), ruído de 80 a 90 dB(A) e agente químico (querosene);

-de 03/05/2011 (data posterior ao término do auxílio-doença previdenciário) a 31/12/2011, ruído de 78 dB(A) e agente químico (acetato de butila e acetato de etila);

-01/01/2012 a 31/12/2012, ruído de 78 dB(A) e agente químico (acetato de butila e acetato de etila)

-01/01/2013 a 31/03/2013, ruído de 86,9 a 90,9 dB(A) e agente químico (ozônio, acetato de etila, butil cellosolve, xileno e acetona)

-01/04/2013 a 31/12/2013, ruído de 79,2 a 86,7 dB(A) e agente químico (acetato de etila, acetona e acetato de butila);

-01/01/2014 a 06/05/2014, ruído de 79,2 a 86,7 dB(A) e agente químico (acetato de etila, acetona e acetato de butila).

Pois bem.

Para os casos de ruído variável, não havendo informação precisa quanto ao tempo de exposição a cada nível de ruído, impõe-se adotar como critério, para fins de reconhecimento do caráter especial da atividade, a média aritmética entre os níveis máximo e mínimo. Nesse sentido o precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1483351 - 0003111-94.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 23/05/2018, e-DJF3 Jud DATA:08/06/2018.

Esse entendimento também foi acolhido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ao apreciar Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal

verbis:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRÁBALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, NÃO SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de ‘picos de ruído’, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido.”(TNU - PEDILEF 2010.72.55.003655-6 - DOU: 17.08.2012 - Relator: Juiz Federal Adel Américo de Oliveira - grifos nossos)

Assim, nos períodos em que houve variação dos níveis de ruído, será considerada a média aritmética da exposição para fins de cotejo com os parâmetros legais máximos tolerados, cujos índices já foram referidos nesta decisão.

Outrossim, ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No presente caso, o PPP foi subscrito pelo representante legal da empresa empregadora e traz o nome do profissional responsável pelos registros ambientais.

Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do PPP e não produziu qualquer prova contrária aos seus conteúdos.

Salienta-se, por fim, que o fato do PPP não ser contemporâneo aos períodos trabalhados não retira a eficácia probatória do formulário, conforme precedentes do Egrégio TRF 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1319114 - 0003342-41.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL C/ DELGADO, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018).

Nesses termos, do quanto exposto nesta decisão, verifica-se que a autora esteve exposta a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância nos seguintes períodos:

-15/04/1983 a 31/07/1987, ruído de 82 a 94 dB(A) – média aritmética de 88,0 dB(A), superior ao limite máximo de 80 dB(A);

-01/08/1987 a 31/12/1990, ruído de 90 a 92 dB(A) - média aritmética de 91,0 dB(A), superior ao limite máximo de 80 dB(A);

-01/01/1991 a 13/01/1991, ruído de 78 a 85 dB(A) - média aritmética de 81,5 dB(A), superior ao limite máximo de 80 dB(A)

-14/01/1991 a 30/04/1991, ruído de 78 a 85 dB(A) - média aritmética de 81,5 dB(A), superior ao limite máximo de 80 dB(A)

-01/05/1991 a 23/05/1991, ruído de 80 a 82 dB(A) - média aritmética de 81,0 dB(A), superior ao limite máximo de 80 dB(A);

-24/05/1991 a 05/03/1997, ruído de 75 a 90 dB(a) - média aritmética de 82,5 dB(A), superior ao limite máximo de 80 dB(A);

(***o período de 06/03/1997 a 03/01/1999 – não pode ser reconhecido, pois o limite estabelecido era de 90 dB(A)).

-01/01/2013 a 31/03/2013, ruído de 86,9 a 90,9 dB(A) – média aritmética de 88,9 dB(A), superior ao limite máximo de 85 dB(A)).

Reitero que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial, conforme entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335.

Não houve exposição nociva, em relação ao ruído, nos seguintes períodos:

-04/01/1999 a 22/04/2002 (data anterior ao início do auxílio-doença previdenciário), ruído de 80 a 90 dB(A) – média aritmética de 85 dB(A) – exposição nociva a limites superiores a 90dB(A);

-de 03/05/2011 (data posterior ao término do auxílio-doença previdenciário) a 31/12/2011, ruído de 78 dB(A), inferior, portanto, a 85dB(A);

-01/01/2012 a 31/12/2012, ruído de 78 dB(A), inferior, portanto, a 85dB(A);

-01/04/2013 a 31/12/2013, ruído de 79,2 a 86,7 dB(A) – média aritmética de 82,95 dB(A), inferior, portanto, a 85dB(A);

-01/01/2014 a 06/05/2014, ruído de 79,2 a 86,7 dB(A) – média aritmética de 82,95 dB(A), inferior, portanto, a 85dB(A).

Em relação aos agentes químicos referidos no PPP (acetato de isobutila, acetona, álcool anidro, benzina, clorothene, isoforona, retardadores vinílicos, solventes, querosene, acetato de butila, acetato de etila, ozônio, butil cellosolve e xileno), ressalta-se que no formulário há menção expressa ao uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures).

Desse modo, pelas razões expostas, a autora faz jus ao enquadramento como atividades especiais dos períodos de: (i) 15/04/1983 a 31/07/1987, (ii) 01/08/1987 a 31/12/1990, (iii) 01/01/1991 a 13/01/1991, (iv) 14/01/1991 a 30/04/1991, (v) 01/05/1991 a 23/05/1991, (vi) 24/05/1991 a 05/03/1997 e (vii) 01/01/2013 a 31/03/2013.

4. Do direito à aposentadoria especial

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de revisão para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A aposentadoria especial tem previsão no art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

A aposentadoria especial, portanto, é devida aos que trabalharam expostos a agentes nocivos pelo prazo definido em lei, independentemente da idade. Com relação à submissão às regras de transição impostas pela EC nº 20/98, incabível sua incidência na espécie. O art. 15 da citada emenda manteve em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente em 16.12.1998, até que Lei Complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição da República seja publicada. Infere-se que as regras para a concessão de aposentadoria especial que vigoravam até a publicação da reforma da Previdência permanecem válidas, até que haja nova regulamentação sobre a matéria.

No caso dos autos, somando-se os tempos especiais reconhecidos por esta decisão, verifica-se que a autora, na DER, contava apenas com **14 anos, 01 mês e 24 dias** (conforme contagem que segue anexa a esta sentença), insuficientes, desse modo, à conversão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Contudo, é possível a averbação dos tempos especiais ora reconhecidos e sua conversão em tempo comum, com contagem diferenciada, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição usufruída.

Conforme se observa da contagem de tempo de contribuição que segue em anexo, feita de acordo com os parâmetros desta sentença, na data do requerimento administrativo (12/03/2014) a autora contava com **33 anos, 09 meses e 02 dias** de tempo de serviço/contribuição. Logo, faz jus à revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que possibilitou o reconhecimento de alguns períodos de trabalho como especiais só foi apresentado por ocasião da distribuição desta ação de revisão, os efeitos financeiros da revisão ora concedida somente são devidos a partir da data da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão do autor, da documentação pertinente e foi constituída em mora (art. 240 do CPC).

Por ocasião da liquidação do presente julgado, deverão ser compensados os valores regularmente pagos no âmbito administrativo.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de:

a) reconhecer como especial a atividade exercida pela autora nos períodos de (i) 15/04/1983 a 31/07/1987, (ii) 01/08/1987 a 31/12/1990, (iii) 01/01/1991 a 13/01/1991, (iv) 14/01/1991 a 30/04/1991, (v) 01/05/1991 a 23/05/1991, (vi) 24/05/1991 a 05/03/1997 e (vii) 01/01/2013 a 31/03/2013, condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum;

b) condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da demandante, NB 42/167.325.714-0, **com efeitos financeiros a partir da citação (30/08/2018)**, nos termos da fundamentação supra, retificando os parâmetros da implantação do benefício e fazendo as alterações necessárias em relação ao fator previdenciário, à RMI (renda mensal inicial) e à RMA (renda mensal atual), bem como, após o trânsito em julgado, a efetuar o pagamento das diferenças vencidas.

As diferenças vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado. **Deverão ser descontados os valores mensais já pagos no âmbito administrativo.**

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC/2015: a) **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ; b) **CONDENO** a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ficando suspensa a execução dessa verba até que sobrevenha mudança na situação econômica da sucumbente (art. 98, §3º do CPC).

Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS e a gratuidade deferida em favor da autora.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/167.325.714-0.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-70.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligências.

O autor Valdemir Aparecido Ribeiro ajuizou a presente demanda em face do INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida nos intervalos de 04/01/1988 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 11/04/1996 e de 10/06/1996 a 13/02/2017, com a consequente averbação desses períodos como tempo especial e a condenação da Autarquia a promover a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (13/02/2017). Alternativamente, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Em 06/03/2018 foi proferido despacho que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a requisição de cópia do processo administrativo do benefício 46/176.535.167-4.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal (ID 5540002).

A parte autora apresentou réplica (ID 8584030), na qual reiterou o pedido de produção de prova pericial, quanto ao intervalo de 10/06/1996 a 13/02/2017, haja vista a alegada omissão no PPP apresentado acerca de exposição do autor a agentes químicos (óleo e graxa).

Em 05/02/2019 foi proferido despacho de ID 13874469 que oportunizou a juntada de novos documentos pelo autor e reiterou a determinação de requisição de cópia do processo administrativo.

O processo administrativo foi anexado aos autos conforme documento n.º 14310548.

O autor manifestou-se nos autos pedindo reconsideração da decisão de ID 13874469, com o deferimento da prova técnica (ID 14988013).

Fundamento e decidido.

1. Da assistência judiciária gratuita

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor com fundamento na declaração de pobreza apresentada com a petição inicial.

De acordo com o § 3º do art. 99 do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Contudo, verifica-se da consulta ao Sistema Cnis, anexa à presente decisão, que a remuneração recebida pelo autor contraria a declaração de insuficiência apresentada.

A referida consulta comprova pagamentos, relativos aos meses de fevereiro e março de 2019, de remunerações no valor de R\$9.833,32 e R\$8.913,91 e R\$8.974,78, respectivamente.

Vê-se, portanto, que a situação não se coaduna com a presunção de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios estabelecida nos artigos 98 e 99, § 3º do CPC/2015.

A respeito, cito o seguinte precedente do Eg. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECEBIMENTO DE VERBA TRABALHISTA EM ELEVADO VALOR. REVOGAÇÃO DO HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O benefício da justiça gratuita não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, pois a parte ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas, se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir.

2. Diante do recebimento de indenização em elevado valor, como no caso sub judice, em que o montante líquido acordado entre as partes em ação trabalhista foi de R\$ 92.232,88 (noventa e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), mostra-se adequada a revogação da justiça gratuita, impondo à beneficiária, além do pagamento das custas, os eventuais honorários de sucumbência ao patrono da parte adversa, se vencedora, mormente pela natureza alimentar de que goza tal verba, nos termos da Súmula Vinculante nº 17.

3. O juiz pode revogar a concessão do benefício a qualquer momento se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

4. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o critério objetivo da renda mensal inferior a 10 salários mínimos não encontra amparo legal para fins de concessão da justiça gratuita.

5. De rigor, portanto, o recolhimento das custas processuais pela apelante, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

6. Precedentes.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2043855 - 0013949-51.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julga: 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017 - grifos nossos)

Conclui-se, dessa forma, que o autor não preenche os requisitos para fazer jus à gratuidade.

Assim, **revogo** os benefícios da assistência judiciária gratuita outrora deferidos ao autor. Deverá o requerente providenciar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, bem como deverá arcar com as despesas processuais que lhe couberem.

2. Da prova pericial

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado Perfil Profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). O Perfil Profissiográfico Previdenciário contém um resumo de todas as informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos e à existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, as quais são extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGA) e do Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional (PCMSO).

No caso, já consta dos autos PPP relativo ao período de 10/06/1996 a 28/10/2016 (data de emissão do PPP). Nesse quadro, em princípio seria descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Ocorre, porém, que a parte autora aduz omissão/erro no PPP apresentado pela empresa empregadora e fundamenta a alegada omissão em laudo produzido em reclamatória trabalhista ajuizada por terceiro, que concluiu pela exposição a agentes químicos de empregado que exercia a função de "mecânico de manutenção" (autos 1001324-16.2014.5.02.0461).

Segundo o PPP anexado aos autos, durante o vínculo laboral com a empregadora Volkswagen do Brasil, o autor exerceu a função de "mecânico de manutenção III (2ME)".

Pois bem.

Não vislumbro no laudo produzido na reclamatória trabalhista de n.º 1001324-16.2014.5.02.0461 aptidão para afastar o teor do PPP relativo ao autor constante dos autos, porquanto o referido laudo foi produzido a partir de avaliação pericial realizada em unidade da empresa empregadora diversa (São Bernardo do Campo) da unidade em que prestado o labor pelo autor (São Carlos).

Por outro lado, considero que o teor do laudo trabalhista produzido na reclamatória n.º 0011553-19.2016.5.15.0106 e anexado ao processo administrativo recomenda o deferimento da produção de prova pericial.

Assim, **de firo** o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora em relação ao período de 10/06/1996 a 13/02/2017, laborado para a empregadora Volkswagen do Brasil S/A.

Isto posto, nomeio o engenheiro JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, CPF: 030.687.928-00, com endereço na rua Emília Galli, 665 - Centro, na cidade de Américo Brasiliense, para a realização pericia técnica, a fim de comprovar:

-se o trabalho do autor, no período acima especificado foi exercido em condições especiais, submetido a algum agente agressivo diverso daquele constatado no Perfil Profissiográfico constante dos autos;

-se a eventual exposição a agentes nocivos ocorreu de forma habitual e permanente;

-se durante a prestação de labor houve utilização de equipamento de proteção individual;

-se o equipamento de proteção individual fornecido foi eficaz para neutralizar a nocividade.

Após o devido recolhimento das custas processuais pela parte autora, para o qual foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, intime-se o perito acerca da presente nomeação e para apresentar a estimativa de honorários, no prazo de cinco dias, e intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 465 do CPC).

Apresentada a estimativa de honorários pelo Sr. Perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora, que requereu a perícia, deverá promover o adiantamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão.

Após o depósito dos honorários, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo.

Asseguro às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas nesta decisão e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Por fim, ressalto que o autor deverá atentar-se ao seu ônus probatório quanto aos demais períodos pleiteados na inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-62.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSEZITO DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

JOSEZITO DA CONCEICÃO, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando, em resumo, o reconhecimento e a averbação como especial dos períodos de trabalho de **22/03/1984 a 08/08/1984** (empresa Tecelagem São Carlos S/A) e de **23/08/1999 a 08/09/2008** (empresa Tecumseh do Brasil Ltda), bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.772.225-9) em aposentadoria especial (espécie 46), desde a DER (08/09/2008), com o pagamento dos consectários legais, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Em 08/08/2018 foi proferido despacho que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a requisição de cópia do processo administrativo do benefício do autor (NB 42/146.772.225-9).

Citado, o INSS, em síntese, apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência dos pedidos. Em caso de procedência, pugnou pela observância da prescrição quinquenal (ID 10590725).

A parte autora apresentou réplica (ID 12328538), pugnano pela procedência da demanda nos termos propostos na inicial. No entanto, rogou pela produção de prova pericial junto à empresa Tecumseh do Brasil Ltda, em relação ao período de 23/08/1999 a 08/09/2008, para comprovação da especialidade do período se houvesse necessidade.

Por meio da petição (ID 14481181) a parte autora requereu a juntada de novo PPP da empresa Tecumseh do Brasil Ltda, na qual a empresa fez constar observação em relação ao agente nocivo/perigoso “eletricidade” não constante dos PPPs anteriores, pontuando o seguinte:

“Por decisão judicial empregado recebeu/recebe ad periculosidade ref. Período 23/08/1999 a atual face exposição a eletricidade (equip energizado >250v) Empresa disponibilizou/disponibiliza EPIs/EPCs necessário ao exercício da função treina fiscaliza empregado”.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Da assistência judiciária gratuita

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor com fundamento na declaração de pobreza apresentada com a petição inicial (v. ID 9839819, pág 1).

De acordo com o § 3º do art. 99 do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Contudo, verifica-se da consulta ao Sistema Cnis, bem como do histórico de créditos de benefícios previdenciários, anexos à presente decisão, que a remuneração mensal recebida pelo autor contraria a declaração de insuficiência apresentada.

A referida consulta comprova pagamentos, p.ex., relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019, de remunerações no valor de R\$8.103,67, R\$9.425,24 e R\$8.810,84, respectivamente, além do valor mensal líquido de R\$2.820,20 a título de aposentadoria do INSS.

Vê-se, portanto, que a situação não se coaduna com a presunção de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios estabelecida nos artigos 98 e 99, § 3º do CPC/2015.

A respeito, cito o seguinte precedente do Eg. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECEBIMENTO DE VERBA TRABALHISTA EM ELEVADO VALOR. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O benefício da justiça gratuita não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, pois a parte ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas, se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir.

2. Diante do recebimento de indenização em elevado valor, como no caso sub judice, em que o montante líquido acordado entre as partes em ação trabalhista foi de R\$ 92.232,88 (noventa e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), mostra-se adequada a revogação da justiça gratuita, impondo à beneficiária, além do pagamento das custas, os eventuais honorários de sucumbência ao patrono da parte adversa, se vencedora, mormente pela natureza alimentar de que goza tal verba, nos termos da Súmula Vinculante nº 17.

3. O juiz pode revogar a concessão do benefício a qualquer momento se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

4. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o critério objetivo da renda mensal inferior a 10 salários mínimos não encontra amparo legal para fins de concessão da justiça gratuita.

5. De rigor, portanto, o recolhimento das custas processuais pela apelante, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

6. Precedentes.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2043855 - 0013949-51.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017 - grifos nossos)

Conclui-se, dessa forma, que o autor não preenche os requisitos para fazer jus à gratuidade.

Assim, **revogo** os benefícios da assistência judiciária gratuita outorgados ao autor. Deverá o requerente providenciar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas iniciais, **sob pena de extinção do processo**, sem resolução do mérito, bem como deverá arcar com as despesas processuais que lhe couberem.

2. Da prova pericial

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado Perfil Profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). O Perfil Profissiográfico Previdenciário contém um resumo de todas as informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos e à existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, as quais são extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGA) e do Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional (PCMSO).

No caso, já consta dos autos PPP relativo ao período de **23/08/1999 a 08/09/2008** (último PPP juntado – atualizado – datado de 22/01/2019). Nesse quadro, em princípio seria descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Ocorre, porém, que o PPP apresentado pela empresa empregadora não é conclusivo quanto à exposição nociva do autor ao agente “eletricidade” e da eficácia dos equipamentos de proteção individual para neutralizar a nocividade desse agente.

Para minimizar a deficiência do formulário, a parte autora requereu a utilização, como prova emprestada, de laudo produzido em reclamatória trabalhista ajuizada por sindicato, do qual se extrairia a efetiva exposição nociva do autor (processo n.º 1.030/2012 – 2ª Vara do Trabalho de São Carlos).

No entanto, quanto ao supracitado laudo trabalhista, considero necessária a vinda de maiores informações técnicas acerca: (i) da efetiva exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente “eletricidade”; (ii) a efetiva tensão elétrica a que ficava exposto; e (iii) informações acerca da utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Assim, ~~de~~ **de** ~~de~~ o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora **em relação ao período de 23/08/1999 a 08/09/2008**, laborado para a empregadora Tecunseh do Brasil Ltda.

Isso posto, nomeio o engenheiro JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, CPF: 030.687.928-00, com endereço na rua Emilia Galli, 665 - Centro, na cidade de Américo Brasiliense, para a realização da perícia técnica, a fim de comprovar:

-se o trabalho do autor, no período acima especificado foi exercido em condições especiais, submetido a algum agente agressivo diverso daquele constatado nos Perfis Profissiográficos constantes dos autos;

-se a eventual exposição a agentes nocivos ocorreu de forma habitual e permanente;

-se durante a prestação do labor houve utilização de equipamento de proteção individual;

-se o equipamento de proteção individual fornecido foi eficaz para neutralizar a nocividade.

Após o devido recolhimento das custas processuais pela parte autora, intime-se o perito acerca da presente nomeação e para apresentar a estimativa de honorários, no prazo de cinco dias, e intímem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 465 do CPC).

Apresentada a estimativa de honorários pelo Sr. Perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora, que requereu a perícia, deverá promover o adiantamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão.

Após o depósito dos honorários, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo.

Asseguo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas nesta decisão e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intímem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VALDIR DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência do prazo recursal manifestado pelo INSS (Id 18236355). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Após, requeira a parte autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, nos próprios autos.

Decorridos trinta dias sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Intímem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-19.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IZAURA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intímem-se.

SÃO CARLOS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-41.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-86.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VANESSA LETICIA GALLO
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA DE CARVALHO - SP349224
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-85.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a inoccorrência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intímem-se.

SÃO CARLOS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-72.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MICHELI DE OLIVEIRA CHICARONI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista a ré/apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intímem-se.

São CARLOS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-45.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO ROBERTO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RUBENS CUQUI - SP83133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, "*quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras*" (§ 1º) e "*o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações*" (§ 2º).

Cumprido observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intíme-se.

São CARLOS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-07.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WILSON POLLJ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000735-18.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELENS CRISTINA BAPTISTA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS GIMENEZ - SP249801

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"D E C I S Ã O

A executada apresentou pedido, Id 15035632, em que requer o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, sob o argumento de ser verba salarial.

Verifico no detalhamento de ordem judicial de bloqueio, Id 14196287, que houve contrição em conta pertencente à executada no Banco Santander, no valor de R\$ 2.755,70, em 02/02/2019 (sábado), efetivado no primeiro dia útil seguinte, 04/02/2019.

O extrato apresentado (Id 15035558) comprova o recebimento de salário e proventos, no valor total de R\$ 1.567,49, na mesma data do bloqueio, na conta do Banco Santander. A data de creditamento da verba e da penhora *on-line* faz da constrição a vedada penhora da remuneração (Novo Código de Processo Civil, art. 833, IV).

1. Defiro o desbloqueio do valor de R\$ 1.567,49, depositado em conta da executada no Banco Santander. Providencie o cadastramento no Bacenjud.
2. Quanto aos valores remanescentes, procedi à transferência para conta à disposição do juízo. Junte-se o comprovante.
3. Dê-se ciência ao executado por publicação.
4. Intime-se o exequente para dar prosseguimento à execução, em 15 (quinze) dias.
5. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
6. Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre os valores e o veículo bloqueados (Id. 1419287), determino o levantamento da restrição lançada por meio do RENAJUD e expedição de alvará de levantamento em favor da executada.
7. Intime-se. Cumpra-se."

São Carlos, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-04.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOTERICA TAMBAU LTDA - ME, SIDNEY RUIZ MARQUES, ROBERTO ZANARDI RUIZ

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a citação e intimação do réu SIDNEY RUIZ MARQUES, vez que o AR retornou sem cumprimento (ID 18044210), manifeste-se a autora Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-21.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NOWICKI & NOWICKI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO MUNHOZ - SP126461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tratam os autos de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal visando à declaração de inexistência de débito por prescrição com pedido de levantamento de alienação fiduciária.

Instada a esclarecer e/ou retificar o valor atribuído à causa, a parte autora emendou a inicial, retificando o valor atribuído para constar R\$ 20.205,00 (vinte mil duzentos e cinco reais) (ID 18247490).

Pois bem

Acolho a emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$ 20.205,00.

Este Juízo não é competente para o processamento da demanda.

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Cumpra observar, ainda, que, embora a ação foi ajuizada por empresa jurídica de direito privado, trata-se de empresa qualificada como sendo microempresa, razão pela qual possui legitimidade para atuar nos juizados especiais federais cíveis, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.

As regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos, com as minutas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-34.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WELLINGTON WANDERLEY DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de: (i) 25/01/1995 a 29/08/1996 (função: ajudante industrial – empregadora SOC. INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMÉTICOS SICOM L~~TD~~A) 07/1998 a 25/04/2011 (função: cobrador/motorista – empregadora VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORT COLETIVOS LTDA); e (iii) 04/12/2014 a 11/10/2016 (função: motorista – empregador: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA).

Vê-se da petição inicial que o autor pugnou pela realização de prova pericial para comprovação da exposição nociva ou admissão de prova emprestada por similaridade.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes **FORMULÁRIO de Saúde técnico, SB-40, DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços e que dizem respeito a cada trabalhador individualmente.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção de prova pericial ou testemunhal com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95).

Outrossim, é imperioso destacar a relatividade da prova técnica referente a situações pretéritas ou em empresa apenas assemelhada, ante a possibilidade de a prova não retratar as efetivas condições do segurado em seu ambiente de trabalho.

Dessa forma, o deferimento de perícia técnica pelo juízo deve revestir-se de caráter de excepcionalidade, demandando a efetiva comprovação da impossibilidade de produção da prova documental pela parte autora, sob pena de estar o juízo atuando em substituição à parte no cumprimento de seu ônus probatório.

Assim, no caso em tela, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, **no prazo de 30 dias**. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s) em ordem sequencial.

Asseguro às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Com os documentos nos autos, dê-se ciência às partes e tomem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-18.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO ROBERTO ROSALES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista aos apelados (autor e réu) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-68.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SERGIO DOMINGUES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (ID 18029807), por mais 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São CARLOS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-39.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DANNY TAVORA - SP317504
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

DECISÃO

Os documentos apresentados com a petição id 17696234 comprovam a necessidade de afastamento do autor das atividades acadêmicas, mas não fazem referência à necessidade de transferência para tratamento de saúde na cidade de São Carlos.

O cerne da controvérsia posta nestes autos não é a existência de incapacidade para o trabalho, mas a existência de situação de saúde que justifique a remoção do servidor para outra localidade, independentemente do interesse da Administração.

De qualquer forma, é imperioso verificar que o laudo médico pericial do Sistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor (SIASS) faz referência apenas à existência de incapacidade temporária para o trabalho (30 dias), com indicação de que o servidor deverá retornar ao trabalho após essa data.

Assim, a documentação até o momento apresentada não justifica a concessão da tutela de urgência, mesmo porque a UFBA ainda não apresentou contestação. Aliás, sequer houve efetiva negativa formal por parte das requeridas, na via administrativa, ao pedido formulado pelo autor, uma vez que ele não compareceu à perícia agendada pela UFBA.

Reitero que o juiz pode levar em consideração os atestados médicos particulares apresentados pela parte interessada, desde que submetidos ao contraditório no âmbito judicial (o que ainda não ocorreu) e que sejam conclusivos quanto ao direito postulado. Considerando que o pedido formulado em tutela de urgência tem natureza satisfativa e que a prova documental apresentada até o momento não permite aferir efetivamente o direito alegado, a questão controvertida demanda a produção de prova pericial.

Ante o exposto, mantenho a decisão nº 17367522, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Aguarde-se o decurso do prazo da UFBA para oferecimento de contestação.

Sem prejuízo, considerando que o autor informou a impossibilidade de deslocamento para se submeter à perícia agendada pela UFBA e que a UFSCar informou a impossibilidade de montar junta médica oficial para análise de remoção do servidor por motivo de saúde (id 16743187), determino, desde já, a realização de perícia médica a ser realizada por médico psiquiatra, a qual deverá apurar as enfermidades que acometem o autor, os seus reflexos no exercício de seu trabalho e a efetiva necessidade de sua remoção para São Carlos por motivo de saúde.

Para tanto, nomeio a perita médica **Dra. PAULA TROVÃO DE SÁ**, que deverá realizar a prova no dia 30/07/2019, às 18 horas, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo os honorários médicos do perito em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, e prazo de entrega do laudo em 30 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. A senhora perita funciona ou já funcionou recentemente como médica do periciando?
2. Qual é a idade, o grau de escolaridade e a experiência profissional do periciando?
3. O periciando está trabalhando no momento da perícia?
4. O periciando é portador de doença ou lesão? O periciando comprova estar realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
6. É necessário e/ou recomendável que o tratamento seja realizado na cidade de São Carlos? Explicar.
7. É possível e/ou recomendável a realização do tratamento no local onde o servidor está lotado atualmente (Estado da Bahia)? Explicar.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e de assistente técnico, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Caberá ao advogado da parte autora dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-59.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GUILHERME ZAVAGLIA DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MALMEGRIM MEZZOTERO - SP318652
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA CLARO SILVA - SP170526
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL TADEU BRAGA - SP341336

S E N T E N Ç A - T I P O " M "

I - Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por GUILHERME ZAVAGLIA DE TOLEDO em relação à sentença proferida (Id 17963929) alegando, em resumo, que houve omissão na análise de documentos e argumentos pro ele apresentados.

Em síntese, sustentou que a decisão proferida é omissa, uma vez que não se pronunciou sobre arrazoado e documento deduzido pelo autor sobre a ineficácia/ineficiência do tratamento disponibilizado perante o SUS.

II – Fundamentação

O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

Alega o embargante que a sentença foi omissa, pois não levou em consideração documento apresentado que comprova que o tratamento perante o SUS foi negado, não sendo disponibilizados todos os exames necessários, o que demonstra ineficácia/ineficiência do atendimento pela rede pública de saúde.

Pois bem.

Da leitura dos embargos de declaração verifica-se, na verdade, tentativa de rediscussão do quanto decidido.

Ao contrário do alegado, a sentença proferida enfrentou, em capítulo próprio, o fornecimento do tratamento pelo SUS, inclusive analisando pontualmente as informações prestadas pelo expert do Juízo sobre o caso concreto do autor, diante dos tratamentos disponibilizados pelo SUS.

Portanto, não houve a omissão alegada.

Não é demais lembrar que o juiz da causa não tem a obrigação de apreciar todos os argumentos e dispositivos legais que, no entender da parte embargante, deveriam ter sido levados em conta para decidir-se contrariamente ao que se decidiu, mas sim de "resolver as questões que as partes lhes submeterem" (art. 489, III do CPC - Lei nº 13.105, de 2015).

Em verdade, a decisão proferida não acolheu as teses suscitadas pela parte autora, o que contrariou seu entendimento/pretenção.

Assim, a reapreciação da questão, por meio de embargos de declaração, não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que "os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante" (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJL 23.9.1991, p. 13067).

Por fim, há que se esclarecer que caso a parte embargante entenda que a sentença não tem sustentação técnica ou não apreciou corretamente as provas produzidas, deverá submeter a discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REINEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados.” (EAARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei)

III – Dispositivo (embargos de Declaração)

Do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos por **GUILHERME ZAVAGLIA DE TOLEDO** dada a tempestividade, mas no mérito **NEGO-LHES PROVIMENTOS** nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-56.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MANOEL DA PACIÊNCIA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CACETA - PB23521, SIMONE FABIANA MARIN CONSOLARO - SP170986, ANA MARA BUCK - SP144691

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I. Relatório

MANOEL DA PACIÊNCIA DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença 551.007.999-8 que, segundo o autor, foi indeferido indevidamente em 17/04/2012. Refere que possuía a carência necessária para a concessão do benefício, tendo em vista o vínculo laboral mantido durante o período de 01/11/2011 a 05/04/2012, reconhecido por sentença trabalhista.

A decisão nº 9921653 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica judicial e determinou a citação e intimação do INSS.

Citado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação.

O laudo pericial foi anexado aos autos em 18/10/2018.

Intimidadas as partes, somente a autora manifestou-se através da petição Id 11791325.

A decisão nº 17178399 converteu o julgamento em diligência para designação de audiência de instrução e julgamento, uma vez que a sentença proferida nos autos da reclamatória trabalhista onde houve o reconhecimento do vínculo empregatício de 01/11/2011 a 05/04/2012 só poderia ser admitida como início de prova material.

Posteriormente à supracitada designação, a autora juntou aos autos cópia da decisão administrativa proferida em fase recursal que reconheceu a existência do supracitado vínculo empregatício reconhecido por sentença trabalhista.

Em 23/05/2019, o INSS peticionou nos autos informando ciência da designação da audiência.

Realizada a audiência, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II. Fundamentação

Inicialmente, observo que a não apresentação de contestação pelo INSS, a teor do disposto no inciso II do art. 345 do CPC, não tem o condão de acarretar os efeitos da revelia, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis.

Quanto à prescrição, saliento que atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

No mais, trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária e a carência de 12 contribuições.

No caso dos autos, no tocante à verificação da incapacidade laborativa do segurado, em perícia realizada em 10/09/2018, o médico perito atestou:

“A parte autora realizava trabalho de natureza pesada.

Constata-se história de acidente vascular cerebral (CID: I64) em 2012 que resultou em sequelas (CID: I69.4) de disfasia (dificuldade na fala), hipotrofia nos membros esquerdos e hemiparesia esquerda com necessidade de uso de bengala para deambular, portanto com maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial.

É portador de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) atualmente sob controle.

Apresenta deficiência física segundo os critérios contidos no art. 4o do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.

Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa.

É importante lembrar que a Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito.

Constata-se presença de alterações significativas laborativamente no exame clínico, portanto há comprometimento significativo para o trabalho.

Considera-se: DID/DII: 11/04/2012 (data do acidente vascular cerebral conforme laudo médico pericial do INSS de 20/04/2012).

Lembrete: A perícia médica NÃO pode ser utilizada como fator prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e comorbidades presentes no (a) periciando (a); a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao juízo acerca da capacidade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto das mesmas no quadro clínico do (a) periciando (a).

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora apresenta incapacidade laboral total e permanente.

É independente para as atividades da vida diária.” (g.n)”

Destacam-se, ainda, as seguintes respostas aos quesitos do autor:

“1. No laudo médico da primeira perícia administrativa em 20.04.2012 o Requerente foi considerado incapaz de acordo com o exame; portador da CID: 164 – Acidente Vascular Cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico. Pode-se dizer que hoje o quadro se apresenta da mesma forma, ou de forma agravada?

Sim.

Constata-se história de acidente vascular cerebral (CID: I64) em 2012 que resultou em seqüelas (CID: I69.4) de disfasia (dificuldade na fala), hipotrofia nos membros esquerdos e hemiparesia esquerda com necessidade de uso de bengala para deambular, portanto com maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial.

É portador de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) atualmente sob controle.

Apresenta deficiência física segundo os critérios contidos no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.

2. Segundo exames e histórico, pode-se afirmar que a seqüela vem desde o AVC ocorrido em 2012?

Sim.

3. O(a) periciando (a) é passível de retorno profissional?

Não.

4. Os serviços realizados pelo (a) periciando (a) exigem esforços elevados, moderados ou leves?

O trabalho habitual exige esforços de natureza pesada.

5. A idade atual do (a) periciando (a) é passível de reabilitação profissional e pessoal?

Não.

6. Qual o grau de instrução do (a) periciando (a)? É passível de reabilitação profissional?

Relata instrução escolar até a 1ª série.

Não é passível de reabilitação profissional."

A perícia concluiu, portanto, que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho. A data de início da incapacidade foi fixada em 11/04/2012.

No mais, o autor comprovou que mantinha a qualidade de segurado por ocasião da data de início da incapacidade, bem como atendia ao requisito da carência.

Com efeito, o autor juntou cópia da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001831-63.2013.5.15.0106, no bojo da qual, após revelia do reclamado, houve o reconhecimento do vínculo empregatício, na função de pedreiro, no período de 01/11/2011 a 05/04/2012, com salário de R\$1.200,00 por mês. Também foi apresentada a CTPS com a anotação retroativa do vínculo.

É certo que, em primeira instância administrativa, o referido vínculo não foi computado pelo Instituto réu.

Contudo, veio aos autos informação de que, no decorrer da presente demanda, a 12ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social do INSS proferiu acórdão no qual reconheceu o supracitado vínculo trabalhista, indeferindo, porém, o benefício previdenciário por entender ausente a carência necessária. Destaco a seguinte passagem do acórdão:

"A data de início da incapacidade (DII) foi fixada/ratificada em 11/04/2012, pela perícia médica, motivo pelo qual o INSS manteve o indeferimento do pedido em questão.

Pela análise do CTPS é possível atestar a existência de vínculo empregatício no período de 01/11/2011 a 05/04/2012 reconhecido por força da ação judicial trabalhista nº 0001831-63.2013.5.15.0106, o que permite concluir que o requerente tinha qualidade de segurado na data do fato gerador deste benefício em 11/04/2012 (DII).

No período supracitado até 04/2012 existem seis (06) contribuições, motivo pelo qual entendo que o requerente NÃO possui a carência exigida de 12 contribuições mensais em 11/04/2012 (fato gerador do benefício) – art. 25, inciso I c/c art. 59, ambos da Lei Federal nº 8213/91 e art. 29, inciso I c/c art. 71, ambos do Decreto Federal nº 3048/99. Ressalta-se que as contribuições posteriores ao fato gerador não podem ser consideradas para fins de carência deste benefício."

De acordo com o art. 15 da Lei nº 8.213/91, o segurado obrigatório, que não se encontre em gozo de benefício e deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. O referido prazo é de 24 (vinte e quatro) meses para os segurados com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade, podendo ainda ser acrescido de mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado.

Conforme se verifica dos autos, o autor ingressou no RGPS em 1983, tendo contribuído, como empregado, com interrupções, até a competência de abril de 1998. Posteriormente, verteu contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, nas competências de julho a setembro de 2011 e exerceu trabalho urbano durante o período de 01/11/2011 a 05/04/2012.

Logo, manteve a qualidade de segurado pelo menos até 15/06/2013. Dessa forma, por ocasião do início da incapacidade (DII – 12/04/2012) o autor ainda mantinha a qualidade de segurado.

Outrossim, o artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91 exige a carência mínima de 12 contribuições para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Já o parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 estabelecia, em sua redação vigente na época da data de início da incapacidade laboral fixada tanto no âmbito administrativo quanto no âmbito judicial, qual seja, em 11/04/2012, que, "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido."

Logo, por ocasião do início da incapacidade (DII – 12/04/2012) o autor já contava, a partir da nova filiação ao RGPS, com mais de 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido.

Logo, preenchidos todos os requisitos, entendo que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo (17/04/2012).

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 300 e 497 do Código de Processo Civil.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 17/04/2012, observada a prescrição quinquenal.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para concessão do benefício da aposentadoria por invalidez independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01/06/2019, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias.

CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações em atraso até a data de prolação desta sentença (STJ, Súmula 111).

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento dos honorários médicos do perito.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do benefício 551.007.999-8.

Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que a condenação não ultrapassa a alçada de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, §3º, inc. I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOÃO ROBERTO OTÁMO JÚNIOR

Juiz Federal

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes da manifestação da UFSCar, facultada a manifestação. Após, conclusos."

São CARLOS, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002100-32.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ELIETE MARIA SCARFON RUGGERO, MARIA APARECIDA SEGATTO MURANAKA, OCTAVIO ANTONIO VALSECHI, HELMA SIMOES MATSUKURA, UMAIA EL KATIB
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência ao exequente da manifestação da UFSCar, facultada a manifestação. Após, conclusos."

São CARLOS, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002087-33.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: RACHEL MARTINS SENAPESCHI, MARIO EDUARDO SENAPESCHI, ALBERTO SENAPESCHI NETO, GISELE SAMORA SENAPESCHI, JOSE CLAUDIO BERGHELLA, LUIZ ANTONIO NIGRO FALCOSKI, SILVIO MANRICH, YARA LESCURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO NICODEMO SENAPESCHI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes da manifestação da UFSCar, facultada a manifestação. Após, conclusos."

São CARLOS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-10.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDUARDO CASALE PIOVESAN
Advogado do(a) AUTOR: MAILA DE CASTRO AGOSTINHO - SP317991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

Os documentos juntados pelo INCRA com a manifestação id 18350573 não comprovam a alegada "impossibilidade técnica" de cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência.

De qualquer forma, a mera alegação de encerramento de contrato com empresa voltada à prestação de serviços de manutenção e desenvolvimento de *software* não configura justificativa para o descumprimento da decisão judicial. A manutenção indevida dos efeitos das penalidades aplicadas pelo INCRA caracteriza violação à garantia constitucional do autor de livre exercício de sua profissão (CF, art. 5º, XIII). Logo, não é facultado ao INCRA se furtar ao cumprimento da decisão sob o inadmissível argumento de que possui dificuldades operacionais, especialmente diante da presteza revelada pela Autarquia ao aplicar as sanções administrativas.

Destaco, ainda, que a Procuradoria Federal já elaborou o Parecer de Força Executória nº 00027/2019/NMF/PSFARQ/PGF/AGU, de forma que não há qualquer justificativa para o descumprimento da decisão judicial.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça definiu que "*É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil*" (EREsp 1.360.577/MG, Relator para o acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJE de 07/03/2019).

Assim, ainda que o INCRA esteja representado nos autos pela Procuradoria Federal e tenha tomado ciência da decisão proferida, a cobrança da multa fixada pela decisão nº 18193619 é condicionada à prévia intimação pessoal do Presidente da Autarquia, que é a pessoa dotada de poderes de gestão para efetivamente dar cumprimento à determinação judicial. Nesse aspecto, convém ponderar que os Procuradores Federais representam judicialmente as Autarquias, mas não integram o seu quadro de servidores e sim o quadro da Advocacia-Geral da União.

No entanto, considerando que já houve a elaboração de Parecer de Força Executória e que o INCRA não apresentou justificativa razoável para o descumprimento da decisão, aumento o valor da multa cominada para a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por dia de descumprimento.

Por todo o exposto, **determino a intimação pessoal do Presidente do INCRA para que promova o imediato cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência, sob pena de:**

1) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais por dia de descumprimento, a qual incidirá após o decurso do prazo de 24 (vinte e quatro) horas da intimação;

2) incidência do INCRA nas penas de litigância de má-fé (CPC, art. 536, § 3º);

3) responsabilização por crime de desobediência (CPC, art. 536, § 3º e Código Penal, art. 330).

Expeça-se mandado/carta precatória, com urgência.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor da petição do INCRA e dos documentos com ela apresentados.

Intimem-se.

São CARLOS, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014904-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: OSWALDO REATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da impugnação apresentada pela executada, facultada a manifestação."

São CARLOS, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013234-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DORACI DAS DORES FARIA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da impugnação apresentada pela executada, facultada a manifestação."

São CARLOS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-76.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SERGIO APARECIDO GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório

SÉRGIO APARECIDO GUILHERME, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, solicitando, em resumo, o reconhecimento e a averbação como especial dos períodos de trabalho de 02/08/1982 a 23/12/1983 (empresa CLÍMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A), de 14/02/1984 a 05/10/1984 (empresa METALÚRGICA ALTOZANI IN COM. LTDA), de 16/10/1984 a 24/03/1987 (empresa CLIMAX INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A), de 07/07/1987 a 26/08/1988 (empresa PROMINAS BRASIL S/A), de 16/01/1989 a 23/06/1990 (en CASALE EQUIPAMENTO LTDA) e de 23/07/1990 a 13/02/2017 (empresa HECE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), bem como a conversão do benefício de aposentad tempo de contribuição (NB 42/178.918.974-5) concedido ao autor em aposentadoria especial (espécie 46). Alternativamente, requereu, em caso de improcedência do pedido de conversão, que o INSS seja condenado a lhe pagar todos os valores da aposentadoria por tempo de contribuição concedida desde a DER 20/10/2016.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

O despacho Id 4957602 recebeu a demanda, determinou a citação do INSS e determinou a requisição de cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/178.918.974-5.

O réu apresentou contestação (Id 5238711) pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica do autor (Id 5604211).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela realização de perícia judicial, notadamente na empregadora HECE Máquinas e Acessórios Ind. e Comércio Ltda, bem como a oitiva de testemunhas.

O INSS nada requereu.

A decisão de saneamento (Id 13865059) indeferiu a realização de prova pericial e oral.

O processo administrativo foi juntado (Id 14530944).

Em complementação de provas, a parte autora juntou cópia da CTPS e o PPP de Id 15019606, pág. 1/2.

Sem outras manifestações das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

II. Fundamentação

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou prova pericial, conforme já decidido.

1. Do objeto da lide e dos períodos controvertidos

A ação tem por objeto o reconhecimento da prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 02/08/1982 a 23/12/1983 (empresa CLÍMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A), 14/02/1984 a 05/10/1984 (empresa METALÚRGICA ALTOZANI IND. E COM. LTDA), de 16/10/1984 a 24/03/1987 (empresa CLIMAX INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A), de 07/07/1987 a 26/08/1988 (en PROMINAS BRASIL S/A), de 16/01/1989 a 23/06/1990 (empresa CASALE EQUIPAMENTO LTDA) e de 23/07/1990 a 13/02/2017 (empresa HECE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.918.974-5) concedido ao autor em aposentadoria especial (espécie 46). Alternativamente, requereu, em caso de improcedência do pedido de conversão, que o INSS seja condenado a lhe pagar todos os valores da aposentadoria por tempo de contribuição concedida desde a DER 20/10/2016.

Em que pese o pedido do autor, analisando-se o procedimento administrativo juntado, nota-se que os períodos de 16/10/1984 a 24/03/1987 (empresa CLIMAX INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A), 07/07/1987 a 26/08/1988 (empresa PROMINAS BRASIL S/A), de 16/01/1989 a 05/07/1990 (empresa CASALE EQUIPAMENTO LTDA) e de 23/07/1990 a 05/03/1997 (empresa HECE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) já foram computados como laborados em condições especiais, conforme decisão administrativa e contagem (v. Id 14530944, pág 34/37).

Logo, não há interesse de agir em relação a essa parte do pedido.

Para propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse resume-se na necessidade da intervenção judicial para cessação do suposto direito violado.

Nesses termos, quanto aos períodos especiais reconhecidos administrativamente, não pairam dúvidas ou controvérsias, de modo que, em relação a tais pedidos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo CPC, pois ausente o interesse processual do demandante.

Portanto, a controvérsia persiste acerca do reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos: **(i) 02/08/1982 a 23/12/1983** (empresa CLÍMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A), **(ii) 14/02/1984 a 05/10/1984** (empresa METALÚRGICA ALTOZANI IND. E COM. LTDA) e **(iii) 06/03/1997 a 13/02/2017 (na verdade 20/10/2016 – DER)** (empresa HECE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA).

2. Do tempo de atividade especial

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 308/2017. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N.º 3.048/99, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do D. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n.º 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”*.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e, a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que *“a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia”* (ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_republicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_republicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”*.

3. Da análise dos períodos controvertidos

Os períodos controvertidos são: (i) **02/08/1982 a 23/12/1983** (empresa CLÍMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A), **14/02/1984 a 05/10/1984** (empresa METALÚRGICA ALTOZANI IND. I COM. LTDA) e (ii) **06/03/1997 a 13/02/2017** (na verdade 20/10/2016 – DER) (empresa HECE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA).

Inicialmente, consigno que os vínculos empregatícios indicados foram devidamente reconhecidos e computados como tempo de contribuição pelo INSS na contagem de tempo realizada no âmbito administrativo (ID 14530944, pág. 35/36). Logo, não subsiste controvérsia sobre a validade e cômputo dos vínculos.

Resta, portanto, analisar a alegada especialidade das atividades laborais desenvolvidas nos intervalos indicados.

3.1. Do período de 02/08/1982 a 23/12/1983 (empresa CLÍMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A)

Conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social juntada ao PA (ID 14530944, pág.8), o autor laborou para a empresa exercendo a função de Aprendiz-Senai.

No procedimento administrativo o autor não levou nenhum documento para comprovar exposição nociva. A função do autor também não era prevista como insalubre pela categoria profissional.

Contudo, consta dos autos PPP (Id 4936102, pág. 1/2) emitido pela empresa em 08/12/2016, com as seguintes informações:

- **Função:** APRENDIZ-SENAI

- **Descrição das Atividades:** “Menor aprendiz matriculado na escola SENAI no curso mecânica geral, patrocinado pela empresa”.

- **Agentes nocivos:** NA

Em sendo assim, não há comprovação de exposição nociva do autor, de modo que o pedido de reconhecimento da atividade especial no período deve ser rejeitado.

3.2. Do período de 14/02/1984 a 05/10/1984

Conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social juntada ao PA (ID 14530944, pág. 8), o autor laborou para a empresa METALÚRGICA ALTOZONI IND. E COM. LTDA, exercendo a função de Mecânico em Indústria Metalúrgica.

Embora não levado ao PA, consta dos autos PPP (Id 4936102, pág. 3/6) emitido pela empresa em 29/11/2016, com as seguintes informações:

- **Função:** Mecânico – Setor: Manutenção

- **Descrição das Atividades:**

* Detecta o defeito no equipamento para efetuar a manutenção corretiva;

* monta e desmonta o equipamento fazendo os devidos ajustes;

* troca os componentes do equipamento avariados;

* regula o equipamento de acordo com a capacidade de operação;

* auxilia nos serviços de manutenção elétrica quando necessário;

* executa outras tarefas correlatas as acima descritas, a critério do seu supervisor imediato.

- Agentes nocivos: ND

Pois bem.

Considerando as provas apresentadas pelo autor, notadamente sua CTPS, e considerando o teor da "Circular nº 15", emanada do próprio INSS, que possibilita o enquadramento como especial da atividade de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas (em indústrias metalúrgicas) pelo código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, entendendo que a função desempenhada pelo autor, em indústria metalúrgica, lhe confere o mesmo direito por total similaridade de funções dentro do mesmo ambiente fabril.

Assim, entendendo pertinente o reconhecimento do caráter especial da atividade ante o enquadramento da categoria profissional pelos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, por similaridade de funções.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ES POSSIBILIDADE. APELAÇÃO AUTARAL CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- *Discute-se o atendimento das exigências à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.*
- *Insta frisar não ser o caso de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. No presente caso, a toda evidência não se excede esse montante.*
- *O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.*
- *Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.*
- *Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.*
- *A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.*
- *Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).*
- *Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.*
- *Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.*
- *Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.*
- *Quanto aos intervalos de 09.11.1976 a 09.02.1979, 23.10.1979 a 30.11.1984 e de 03.12.1984 a 05.03.1997, constam formulários e PPP, os quais anotam a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites previstos na norma em comento e agentes químicos (óleos lubrificantes).*
- *Da mesma maneira, quanto aos interstícios de 11.03.1975 a 30.10.1976, 06.03.1979 a 29.05.1979, 06.05.1979 a 02.08.1979, as anotações em CTPS consignam o trabalho na atividade de ajustador mecânico em indústria metalúrgica, situação que permite a contagem diferenciada, em razão da atividade, até 28/4/1995, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, ajustador, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Precedentes.*
- *Possível o enquadramento dos períodos citados, motivo pelo qual a autarquia deverá proceder à revisão da RMI do benefício em contenda, para computar o acréscimo resultante da conversão dos interregnos enquadrados.*
- *A revisão é devida desde a data do requerimento na via administrativa, observada a prescrição quinquenal.*
- *Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).*
- *Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).*
- *Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.*
- *É mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do Novo CPC. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.*
- *Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.*
- *Apelação da parte autora conhecida e provida.*

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP

5000276-80.2017.4.03.6126, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TrfB - Nona Turma, E-DJF3 Judicial 1 Data:11/09/2018) (g.n.)

Conclui-se, então, que o contexto probatório produzido é suficiente para o reconhecimento desse intervalo como de efetivo exercício de atividade especial.

3.3. Do período de 06/03/1997 a 20/10/2016 (DER) (empresa HECE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS IND. E COM. LTDA)

Conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social juntada ao PA (ID 14530944, pág.12), o autor laborou para a empresa exercendo a função de Torneiro Mecânico.

Consta dos autos e do PA Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 14530944, pág. 20/21) emitido pela empresa, com as seguintes informações:

- **Função:** Torneiro Mecânico

- **Descrição das Atividades:** "Opera máquina Torno Mecânico, transformando matéria prima como aço, ferro fundido, alumínio e bronze em peças que compõem as máquinas de nossa fabricação".

- **Agentes nocivos:** ruído de 87 a 99 dB(A), poeira respirável e exposição a acidentes (não há indicação de uso de EPI).

Pois bem.

Para os casos de ruído variável, não havendo informação precisa quanto ao tempo de exposição a cada nível de ruído, impõe-se adotar como critério, para fins de reconhecimento do caráter especial da atividade, a média aritmética entre os níveis máximo e mínimo. Nesse sentido precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 148335 0003111-94.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 23/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018.

Esse entendimento também foi acolhido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ao apreciar Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, *in verbis*:

“**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA.** APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDÊNCIA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de ‘picos de ruído’, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF 2010.72.55.003655-6 - DOU: 17.08.2012 - Relator: Juiz Federal Adel Américo de Oliveira - grifos nossos)

Assim, nos períodos em que houve variação dos níveis de ruído, será considerada a média aritmética da exposição para fins de cotejo com os parâmetros legais máximos tolerados, cujos índices já foram referidos nesta decisão.

Outrossim, ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No presente caso, o PPP foi assinado pelo representante legal da empresa empregadora e traz o nome do profissional responsável pelos registros ambientais.

No mais, a falta de indicação de responsáveis técnicos para alguns períodos indicados no PPP, por si só, não desqualifica o formulário apresentado, uma vez que foi emitido com base em estudo técnico de condições ambientais do trabalho e expedido por engenheiro de segurança do trabalho a partir de avaliação pericial realizada na própria empresa e considerando as atividades exercidas pelo autor durante o longo vínculo laboral.

Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do PPP e não produziu qualquer prova contrária ao seu conteúdo.

Salienta-se, por fim, que o fato do PPP não ser contemporâneo aos períodos trabalhados não retira a eficácia probatória do formulário, conforme precedentes do Egrégio TRF 3ª Região (TRF 3ª Região SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1319114 - 0003342-41.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/03/2018 Judicial 1 DATA:11/04/2018).

Nesses termos, do quanto exposto nesta decisão, verifica-se que o autor, no período em análise, esteve exposto a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância, pois o ruído médio (média aritmética) é da ordem de **93 dB(A)**, superior aos patamares de 90 dB (no período de 06/03/1997 a 18/11/2003) e de 85 dB (de 19/11/2003 em diante).

Em sendo assim, o enquadramento como atividade especial do período em análise é de rigor.

4. Tempo de serviço/contribuição do autor

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise dos pedidos de aposentadoria especial e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial tem previsão no art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

A aposentadoria especial, portanto, é devida aos que trabalharam expostos a agentes nocivos pelo prazo definido em lei, independentemente da idade. Com relação à submissão às regras de transição impostas pela EC nº 20/98, incabível sua incidência na espécie. O art. 15 da citada emenda manteve em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente em 16.12.1998, até que Lei Complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição da República seja publicada. Infere-se que as regras para a concessão de aposentadoria especial que vigoravam até a publicação da reforma da Previdência permanecem válidas, até que haja nova regulamentação sobre a matéria.

No caso dos autos, somando-se os tempos especiais já computados administrativamente com os períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que o autor contava, na data de início do benefício, com **31 anos, 11 meses e 9 dias** (conforme contagem que segue anexa a esta sentença) de tempo especial, suficientes, desse modo, à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido (NB42/178.918.974-5) em aposentadoria especial, mais benéfica porque exclui a incidência do fator previdenciário.

Os valores dos atrasados são devidos desde a data de entrada do requerimento administrativo, pois desde então o INSS já tinha elementos no processo administrativo para reconhecer o caráter especial das atividades, uma vez que um dos períodos controvertidos era anterior à Lei 9.032/95 e para o outro o autor havia levado a documentação pertinente (PPP).

Por ocasião da liquidação do presente julgado, deverão ser compensados os valores eventualmente já pagos no âmbito administrativo.

Por fim, saliento que, consoante disposição expressa do §8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, **a concessão do benefício de aposentadoria especial veda a continuidade no exercício de qualquer atividade ou operação que sujeite o segurado aos agentes nocivos prejudiciais a sua saúde.**

III. Dispositivo

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, em relação aos períodos já reconhecidos administrativamente como tempo de atividade especial (art. 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil).

No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido nos autos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de:

a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos de **14/02/1984 a 05/10/1984** (empresa Metalúrgica Altrozani Ind. e Com Ltda) e de **06/03/1997 a 20/10/2016** (empresa HECE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS IND. E COM. LTDA), condenando o INSS a averbá-los sob esta rubrica;

b) condenar o réu (INSS) a fazer **aconversão** do benefício do autor (NB 42/178.918.974-5) em aposentadoria especial (espécie 46), com **efeitos financeiros desde a DER**, efetuando o pagamento das diferenças vencidas, com possibilidade de desconto dos eventuais valores pagos no âmbito administrativo por conta da aposentadoria por tempo de contribuição.

Rejeito o pedido no tocante à declaração de tempo especial do período de 02/08/1982 a 23/12/1983, conforme exposto na fundamentação.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Diante da sucumbência mínima do autor, **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula nº 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/178.918.974-5.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1494

PROCEDIMENTO COMUM

0001657-77.2013.403.6312 - JOAO RANGEL SOBRINHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca da data da perícia agendada para o dia 19/06/2019, a partir das 15 horas, na sede da empresa COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS, localizada na Estrada Municipal PNG 349, s/n - Chácara Taboão, na cidade de Pirassununga.
2. Considerando a informação do Sr. Perito a fl. 488, desnecessária a realização da perícia in loco na empresa Destilária Santa Maria de Lencóis Ltda., ficando mantida a perícia já feita por similaridade.
3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015160-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALES MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

In casu, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas, sim, de ação de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei nº 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo, então, ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou 2019 e de outros documentos que justifiquem a insuficiência, observando que consta nos autos comprovante de que recebe valor superior à faixa de isenção do IR (R\$ 1.903,98) ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Capital, onde tramita a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, quanto a distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002164-13.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 18403440 (não citou o requerido).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001422-51.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGUES & JESUS SERRALHERIA LTDA - ME, ITAMAR RODRIGUES DE JESUS, ERIKA PAULA BERNUZZI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 18356541 (citou executados – não penhorou bens - ... os executados manifestaram o interesse em autocomposição com a exequente).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-83.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLIETE PRATES MARCHIORI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 18271240 (intimou a executada para comprovar a alienação do veículo).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000155-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELISABETH VIRGLIO DE SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Não há que se falar em valores incontroversos, se não há valores apresentados pelo exequente. Sequer houve a intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC. Aliás, a classificação quanto ao tipo de requisição (precatório ou RPV) e o cadastramento de eventual requisição exigem a informação do valor total da execução, ainda inexistente neste processo. Portanto, indefiro o pedido formulado pelo exequente (Num. 18307892 - fl. 610-e).

Posto isto, **aguarde-se**, pelo prazo concedido na decisão Num. 18105687, a apresentação de cálculo pela parte exequente.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001089-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. L. DE LIMA FAGUNDES CALCADOS - EPP, JEFERSON LEANDRO DE LIMA FAGUNDES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 18399649, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001158-05.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GILBERTO DE GRANDE, JOAO MANOEL DE CASTILHO, TIAGO MILITAO DE ARAUJO, ALDO FRANCISCO GONCALVES, FABIO ALESSANDRO SANCHES RIBEIRO, ALICE PARSEKIAN MARCAL VIEIRA, NEDER MARCAL VIEIRA, JOSE LUIS ANDREOSSI, FLORECON CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, GONCALVES & RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, PAVI ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: GARDNER GONCALVES GRIGOLETO - SP186778
Advogados do(a) RÉU: LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341, PAULA REGINA BERNARDELLI - PR70048
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413, OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) RÉU: ANDRE PACHELE SANCHES - SP283321, WALTER CARVALHO SANCHES - SP56008
Advogados do(a) RÉU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) RÉU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO MANCILLA - SP274675, ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO - SP285007, BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401
Advogados do(a) RÉU: OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B, MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) RÉU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633

DECISÃO

VISTOS,

Trata-se de "AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA" proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra GILBERTO DE GRANDE, JOÃO MANOEL DE CASTILHO, THIAGO MILITAO DE ARAUJO, ALDO FRANCISCO GONÇALVES, FÁBIO ALESSANDRO SANCHES RIBEIRO, ALICE PARSEKIAN MARÇAL VIEIRA, NEDER MARÇAL VIEIRA, JOSÉ LUIS ANDREOSSI, FLORECON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, GONÇALVES & RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME e PAVI ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - ME, com o escopo de serem os requeridos condenados ao integral ressarcimento do dano causado ao patrimônio público, além da aplicação das sanções previstas no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, e na Lei nº 8.429/92, em razão da prática de atos de improbidade administrativa, alegando, em resumo, que a Prefeitura Municipal de Floreal/SP, por intermédio do requerido e então Prefeito GILBERTO DE GRANDE, realizou 9 (nove) licitações nos anos de 2007 a 2011, cujo objeto era serviços de reforma e construção de espaços públicos, além de calçamento asfáltico, referente aos Contratos de Repasse nº 297358-87, 330360-31, 256995-38, 586717 (convênio), 0267118-44, 0263442-85, 0232389-84, 0241905-29 e 0200207-17, celebrados entre o Município de Floreal/SP e a União, por intermédio do Ministério do Esporte, do Ministério do Turismo, do Ministério das Cidades e do Ministério da Saúde, representados todos pela Caixa Econômica Federal, que resultaram nos processos licitatórios de Cartas Convites nº 22/2007, 21/2008, 32/2008, 06/2009, 21/2009, 22/2009, 22/2010, 04/2011 e 06/2011 e, posteriormente, firmados os contratos administrativos com as empresas FLORECON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., GONÇALVES RIBEIRO ENG. CONSTRUÇÕES LTDA., e PAVI ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. Mais: não obstante formalmente tenham ocorrido as licitações – 9 (nove) ao total -, elas foram "vencidas" por apenas três empresas, sendo que 6 (seis) foram vencidas por uma mesma empresa (FLORECON), 2 (duas) pela PAVI ENGENHARIA e a outra pela GONÇALVES & RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., inclusive há provas robustas de estreitíssima ligação da primeira empresa com a administração municipal que a contratou, bem como fundadas dúvidas quanto à existência de fato das três citadas empresas à época dos certames, porquanto ficou constatado que nenhuma delas funcionava no endereço constante do respectivo contrato social. E, por fim, sustenta, em síntese, que, a despeito da realização formal das licitações, os procedimentos licitatórios, assim como os contratos celebrados, são fraudulentos e nulos, uma vez que restou evidenciado o descumprimento de disposições da Lei nº 8.666/93, mais precisamente o fracionamento de despesas como forma de permitir a realização de licitação em modalidade mais simplificada e, conseqüentemente, o direcionamento dos certames.

Deferiu-se, em parte, a liminar requerida pelo autor/MPF e, por fim, a notificação dos réus para apresentarem manifestação/resposta prévia por escrito (fls. 1143/1145-e).

Notificados, os réus ofereceram manifestações/respostas prévias (v. fls. 1323/1333-e, 1362/1388-e, 1454/1477-e, 1513/1534-e, 1594/1608-e, 1698/1757-e, 2858/2919-e e 2925/2954-e), que ora se examinam, sendo que o exame de admissibilidade da petição inicial, depois do contraditório constitucionalmente assegurado, circunscreverá a um juízo preliminar sobre a falta de pressupostos processuais ou de condições da ação, inexistência do ato de improbidade, improcedência da ação ou inadequação da via eleita, conforme estabelece o § 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429, de 2.6.92 (LIA), evitando, assim, lide temerária (v. REsp 1.008.568/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 4.8.2009).

Instado, o autor/MPF apresentou manifestação sobre as respostas prévias dos requeridos (fls. 2961/2974-e)

Enfrento as propeleuticas/preliminares arguidas pelos requeridos na ordem de prejudicialidade no juízo de admissibilidade da petição inicial.

A - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

É sabido e, mesmo, consabido que, para efeito de competência, como se sabe, pouco importa que a parte seja legítima ou não. A existência ou não da legitimação deve ser apreciada e decidida pelo juiz considerado competente para tanto, o que significa que a questão competencial é logicamente antecedente e eventualmente prejudicial à da legitimidade das partes. Para efeito de competência, o critério *ratione personae* (que é o estabelecido no art. 109, I, da CF) é considerado em face apenas dos termos em que foi estabelecida a relação. Em outras palavras, para efeito de determinação de competência, o que se leva em consideração é a parte processual, o que nem sempre coincide com a parte legítima. Parte processual é a que efetivamente figura na relação processual, ou seja, é aquela que pede ou em face de quem se pede a tutela jurisdicional numa determinada demanda. Já a parte legítima é aquela que, segundo a lei, deve figurar como demandante ou demandada no processo. A legitimidade *ad causam*, consequentemente, é aferível mediante o contraste entre os figurantes da relação processual efetivamente instaurada e os que, à luz dos preceitos normativos, nela deveriam figurar. Havendo coincidência, a parte processual será também parte legítima; não havendo, o processo terá parte, mas não terá parte legítima. Reafirma-se, assim, que a simples circunstância de se tratar de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal. Por isso mesmo é que se enfatiza que a controvérsia posta não diz respeito, propriamente, à competência para a causa e sim à legitimidade ativa. Competente, sem dúvida, é a Justiça Federal. Cabe agora, portanto, investigar se, à luz do direito, o ajuizamento dessa ação, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos, é atribuição do Ministério Público Federal ou do Estadual. Concluindo-se pela ilegitimidade daquele, a solução não será a da declinação de competência, mas de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, como, aliás, com muita propriedade decidiu o Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6/12/2004, como Relator do REsp 440.002.

Logo, sem nenhuma sombra de dúvida, é a Justiça Federal competente para analisar e decidir sobre a questão da competência, uma vez que o Ministério Público Federal, como órgão da União, está investido de personalidade processual, e a sua condição de personalidade processual, por si só, determina a competência da Justiça Federal, o que é suficiente para atrair a incidência do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Inaplicável, por fim, o entendimento constante da Súmula nº 208 do STJ, posto não se tratar de ação penal, mas, sim, ação civil de improbidade administrativa, nem tampouco ser caso de declinar da competência pelo fato de não constar no polo passivo algum ente elencado no art. 109, inc. I, da Constituição Federal.

Analisada a competência, passo, então, a examinar a legitimidade do Ministério Público Federal para ajuizar a presente Ação de Improbidade Administrativa.

B – DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Alega o requerido JOÃO MANOEL DE CASTILHO (fls. 1368/1373-e) que *não houve a individualização das condutas atribuídas a nenhum dos agentes pretensamente envolvidos na prática do ato tido por improbo, o que eiva de inépcia a peça inaugural.*

Análise-a.

Estabelece o Código de Processo Civil, no seu § 1º do artigo 330, ser inepta a petição inicial quando (I) lhe faltar pedido ou causa de pedir, (II) pedido for indeterminado, ressalvado as hipóteses em que se permite o pedido genérico, (III) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, e (IV) contiver pedidos incompatíveis entre si.

Nota-se, assim, que não aludida hipótese alegada pelo requerido de indeferimento sem resolução de mérito.

É apta, portanto, a petição inicial, posto estar presente a causa de pedir, demonstrada, aliás, de uma forma muito clara, sem falar da clareza dos pedidos (principal: reconhecimento de ato de improbidade por dano/lesão ao erário; e subsidiário: reconhecimento da prática de improbidade por violação dos princípios da administração), possibilitando que os requeridos apresentassem robustas defesas prévias, ou seja, não inviabilizou o exercício do contraditório e da ampla defesa prévia deles.

C - DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão formulada, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que:

É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1ª vol., Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172)

No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *verbis*:

Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais".

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorrio. Essa necessidade se encontra naquela situação "que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)". Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., Forense, 1990, p. 59)

Há interesse processual do autor/MPF, que, nas lições de ENRICO TULLIO LIEBMAN (*Manuale di diritto processuale civile*, v. I, p. 137), *decorre da necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, por isso, a afirmação da lesão deste interesse e a aptidão do provimento pedido a protegê-lo e satisfazê-lo, evitando, com isso, dano/lesão ao erário não propondo esta demanda, sem falar na defesa da probidade administrativa com o ajuizamento da mesma. Noutras palavras, o interesse processual do autor/MPF consiste na necessidade de obter a tutela jurisdicional para realizar a sua pretensão de aplicação de sanções da LIA, além do ressarcimento, quando sustenta que os requeridos teriam participado de um grande esquema de fraude nas licitações do Município de Floreal/SP, frustrando, assim, o caráter competitivo dos certames.*

E, para finalizar sobre a questão do interesse processual, incorre em equívoco o requerido GILBERTO DE GRANDE na sua resposta prévia de haver conflito entre a LIA nº 8.429/92 e LACP nº 7.347/85 para efeito "de reparação de dano cometido por agente público ou restituição de valores em caso de suposto enriquecimento ilícito do agente político investigado", por uma única e simples razão jurídica: a expressão "AÇÃO CIVIL PÚBLICA" utilizada pelo autor/MPF para denominar a ação ora proposta, por si só, não conduz à falta de interesse processual, mormente numa simples análise do item "X – DOS PEDIDOS" da petição inicial, porquanto a ação civil pública, sob o aspecto doutrinário, é a ação não penal proposta pelo *parquet*.

D – DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM

D.1 – ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

É o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL parte legítima para figurar no polo ativo desta Ação Civil de Improbidade Administrativa, por meio da qual visa não só ao ressarcimento de dano ao erário como também a aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92 (LIA), cuja legitimidade encontra fundamento, num primeiro momento, no próprio texto constitucional, mais especificamente nos arts. 127, *caput*, e 129, III, e em nível infraconstitucional, na Lei nº 8.625/93, art. 25, IV, "b", e também no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, isso sem falar da própria Lei nº 7.347/85 (LACP), cujos arts. 1º, IV, 5º e 8º afastam qualquer dúvida a respeito, desde que se entenda a tutela do patrimônio público como um interesse difuso, como, sem nenhuma sombra de dúvida, é o caso ora em testilha. Ou seja, o autor/MPF demonstra sua legitimidade para promover a presente Ação Civil de Improbidade Administrativa, uma vez que, conforme pode ser verificado do exposto de forma clara na petição inicial, incumbe-lhe, por força do disposto no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, promover a medida necessária para garantia aos direitos assegurados na mesma, entre os quais o respeito pelos Poderes Públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF).

Enfim, olvidam a parte ré que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos (art. 4º da LIA).

Isso, sem nenhuma sombra de dúvida e mais delongas, é a pretensão buscada pelo *parquet* com a presente medida judicial – Ação Civil de Improbidade Administrativa – de responsabilizar o agente e terceiros que não velam pela estrita observância dos princípios da administração, porquanto, ainda que na hipótese as condutas não tenham causado dano/lesão ao patrimônio público, será possível a configuração da improbidade sempre que restar demonstrada a inobservância dos princípios regentes da atividade estatal. Ou seja, é pacífico no STJ entendimento segundo o qual, para o enquadramento de condutas no art. 11 da Lei nº 8.429/91, é despicenda a caracterização do dano ao erário e do enriquecimento ilícito (Precedentes: REsp 1.119.657/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª turma, DJe 30/09/09, e REsp 799.094/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJe 16/09/08).

Para corroborar, cito o acórdão prolatado pela 1ª Turma do STJ por ocasião do julgamento do REsp 401.964/RO, Rel. o Min. Luiz Fux, assim ementado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. DANO AO ERÁRIO PÚBLICO.

1. Ausência de prequestionamento que induz ao não-conhecimento do recurso.
2. A matéria constitucional é insuscetível de apreciação pelo STJ.
3. O Ministério Público é parte legítima para promover Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de dano ao erário público.
4. O Ministério público, por força do art. 129, III, da CF/88, é legitimado a promover qualquer espécie de ação na defesa do patrimônio público social, não se limitando à ação de reparação de danos. Destarte, nas hipóteses em que não atua na condição de autor, deve intervir como custos legis (LACP, art. 5º, § 1º; CDC, art. 92; ECA, art. 202 e LAP, art. 9º).
5. A carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à proibida da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.
6. Em consequência, legitima-se o Ministério Público a toda e qualquer demanda que vise à defesa do patrimônio público sob o ângulo material (perdas e danos) ou imaterial (lesão à moralidade).
7. A nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.
8. A lógica jurídica sugere que legitimar-se o Ministério Público como o mais perfeito órgão intermediário entre o Estado e a sociedade para todas as demandas transindividuais e interditar-lhe a iniciativa da Ação Popular, revela contraditório in terminis.
9. Interpretação histórica justifica a posição do MP como legitimado subsidiário do autor na Ação Popular quando desistente o cidadão, porquanto à época de sua edição, valorizava-se o *parquet* como guardião da lei, entrevendo-se conflitante a posição de parte e de custos legis.
10. Hodiernamente, após a constatação da importância e dos inconvenientes da legitimação isolada do cidadão, não há mais lugar para o veto da legitimação *ad causam* do MP para a Ação Popular, a Ação Civil Pública ou o Mandado de Segurança Coletivo.
11. Os interesses mencionados na LACP acaso se encontrem sob iminência de lesão por ato abusivo da autoridade podem ser tutelados pelo *mundamus* coletivo.
12. No mesmo sentido, se a lesividade ou a ilegalidade do ato administrativo atingem o interesse difuso, passível é a propositura da Ação Civil Pública fazendo as vezes de uma Ação Popular multilegitimária.
13. As modernas leis de tutela dos interesses difusos completam a definição dos interesses que protegem. Assim é que a LAP define o patrimônio e a LACP dilargou-o, abrangendo áreas antes deixadas ao desabrigo, como o patrimônio histórico, estético, moral, etc.
14. A moralidade administrativa e seus desvios, com consequências patrimoniais para o erário público enquadram-se na categoria dos interesses difusos, habilitando o Ministério Público a demandar em juízo acerca dos mesmos.

15. O STJ já sedimentou o entendimento no sentido de que o julgamento antecipado da lide, não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime a consistente na oitiva de testemunhas. In casu, os fatos relevantes foram amplamente demonstrados mediante prova documental conclusiva. Relevar, por oportuno, que a não-produção de provas deveu-se por culpa exclusiva da Recorrente, que, instada a se manifestar sobre a documentação, quedou-se inerte, muito embora a causa petendi tenha sido elucidada pela prova documental existente nos autos e insindivável nesta via (Súmula 07).

16. Recurso Especial parcialmente conhecido e improvido.

Afasto, assim, alegação de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal para promover esta Ação de Improbidade Administrativa.

D.2 – PASSIVA DE JOÃO MANOEL DE CASTILHO

É registro importante que faço de início, inviável no presente momento processual – juízo de admissibilidade da petição inicial – apreciar argumentos de defesa de mérito, mais precisamente sobre eventual participação de algum requerido (terceiro que induziu ou concorreu para a prática de atos acobardados de ímprobos) em atos de improbidade administrativa ou, ainda, do elemento subjetivo do tipo (dolo), mas, sim, objeto de análise por ocasião do julgamento do mérito da demanda, que, sem nenhuma sombra de dúvida, deverá ocorrer depois do regular trâmite processual, com observância dos cânones do contraditório e o devido processo legal, e não durante este juízo de admissibilidade da petição inicial, isso no caso dela ser recebida.

Porém, num confronto do alegado pelo requerido JOÃO MANOEL DE CASTILHO e a prova documental juntada pelo autor/MPF com a petição inicial, constato não assistir razão a ele de ser parte ilegítima para integrar o polo passivo da presente Ação Civil de Improbidade Administrativa.

Fundamento a negativa.

É irrefutável que na época das assinaturas dos contratos entre a Prefeitura Municipal de Floreal/SP, representada pelo seu alcaide/prefeito, ora requerido, Gilberto de Grande, e a empresa/requerida FLORECON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., referente às Cartas Convites nº 22/2007, nº 21/2009, nº 22/2009, 04/2011, nº 06/2011 e nº 22/2010, o requerido JOÃO MANOEL DE CASTILHO integrava o quadro societário da citada empresa, tendo, inclusive, assinado como sócio e administrador da mesma.

Mais: o autor/MPF alega que a FLORECON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. não ostentava, na época, a condição de empresa reconhecida e atuante no seu ramo de atividade que lhe permitisse ser considerada como experiente, ao contrário, ela sequer tinha sede própria, e, muito menos, funcionava no endereço constante do seu contrato social à época.

E se isso não bastasse, alega que o requerido GILBERTO DE GRANDE era o prefeito quando dos referidos procedimentos licitatórios “vencidos” pela FLORECON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., e esta, por sua vez, em tal época era administrada pelo requerido JOÃO MANOEL DE CASTILHO. Ademais, ambos se alternaram à frente da Prefeitura de Floreal nas últimas três eleições (2016, 2012 e 2008), como demonstram informações obtidas junto ao TSE, e anexas à presente, sendo relevante ainda ressaltar que na última eleição (ano de 2016), este último teve aquele como vice, o que não deixa qualquer dúvida quanto à íntima relação entre ambos.

Isso, por conseguinte, demonstra a legitimidade passiva ad causam do requerido JOÃO MANOEL DE CASTILHO, que não decorre do simples fato dele ser sócio e administrador da empresa/requerida FLORECON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., mas, sim, indicado pelo autor/MPF, em sendo procedente a presente Ação Civil de Improbidade Administrativa, a suportar os efeitos oriundos da sentença condenatória, porquanto a participação dele nos fatos narrados será melhor analisada no curso do feito, com a abertura da fase de instrução, o que, sem mais delongas, não aculho a preliminar arguida na defesa preliminar apresentada por ele.

E – DA PRESCRIÇÃO

Entendo ser importante deixar registrado de início que faz parte da ideologia plasmada no nosso direito em vigor o combate à improbidade administrativa, isso pelo fato de vulnerar o próprio Estado Democrático de Direito Brasileiro. Todavia, por conta do princípio da segurança jurídica, não é possível descartar a prescrição, salvo nos casos em que o Constituinte Brasileiro entendeu por bem estabelecer a estratégia da imprescritibilidade, conforme ocorre no art. 37, § 5º, da CF.

Analisando-a, então.

Por ser imprescritível a obrigação de reparar o dano decorrente de ato de improbidade (cf. REsp 1.292.531/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 19/09/13, e 1.292.699/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 11/10/12) – sobre o tema, aliás, no que se refere às sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/91, adoto a corrente doutrinária de José Roberto Pimenta Oliveira (Improbidade administrativa, p. 403), Waldo Fazzio Júnior (Atos de improbidade administrativa, p. 332), Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (Improbidade Administrativa, 9ª ed., 2017, Saraiva jur, p. 767) sendo que os últimos ensinam:

(...) Restando demonstrado que o terceiro jamais responderá pelo ato de improbidade de forma isolada, sendo imperativo que para o ilícito tenha concorrido um agente público, constata-se que a qualidade deste, por ser o elemento condicionante da própria tipologia legal, haverá de nortear, do mesmo modo, a identificação do lapso prescricional. Em razão disto, seria despidendo e atécnico qualquer dispositivo que viesse a estatuir tratamento específico para o extraneus, pois este, por mais grave que seja o ilícito praticado, não estará ao regramento da Lei n 8.429/92 se agir de forma isolada, desvinculado de um agente público.

A qualidade do agente público, a um só tempo, além de permitir a subsunção do ato à tipologia legal, haverá de disciplinar a sua perquirição em relação a todos os envolvidos em sua prática. (...)

Ao terceiro, assim, há de ser aplicados os mesmos lapsos prescricionais relativos ao ímprobo. (...)

Também nessa linha, que também adoto, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 965.340/AM, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/10/2007; AgRg no REsp 1.197.967/ES, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 08/09/2010; AgRg no REsp 1.159.035/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 29/11/2013; AgRg no REsp 1.510.589/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 10/06/2016, e AgRg no AREsp 161.126/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 13/06/2016).

De forma que, entendo ser aplicável ao caso em tela a todos os envolvidos na prática em tese de atos de improbidade administrativa o disposto no art. 23, inc. I, da LIA, que estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contando-o a partir do término do mandato eletivo do requerido GILBERTO DE GRANDE(ex-Prefeito de Floreal/SP), que, incontestavelmente, ocorreu no dia 31/12/2012, enquanto a presente Ação Civil de Improbidade Administrativa foi ajuizada no dia 19/10/2017, dentro, então, do prazo de prescrição quinquenal.

Concluo, assim, não ocorrer prescrição das pretensões condenatórias – punição e recomposição – pleiteadas pelo autor/MPF.

F – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO INICIAL

De forma que, por não ter sido cabalmente demonstrada neste momento processual, pelas respostas prévias dos requeridos, a inexistência dos fatos descritos na petição inicial pelo autor/MPF de direcionamento nos procedimentos licitatórios (fraudes), nem tampouco a improcedência da Ação Civil Improbidade Administrativa ou da inadequação da via ora eleita, recebo a petição inicial, visto haver indícios suficientes da existência dos atos de improbidade administrativa e, além do mais, estarem preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação.

Anoto, assim, que as demais questões abordadas pelos requeridos nas respostas prévias, como, por exemplo, o elemento subjetivo (dolo), serão examinadas no momento oportuno, que, sem nenhuma sombra de dúvida, não é este, pois, caso contrário, se terá por ferido o direito à prova do alegado no curso do processo, esvaziando-se, no plano fático, o direito constitucional de ação e impondo-se absolvição liminar sem processo.

Providenciem os requeridos ALICE PARSEKIAN MARÇAL VIEIRA e NEDER MARÇAL VIEIRA, no prazo para oferecimento de contestação, a juntada de procuração judicial, regularizando, assim, a representação processual, posto ter sido juntada procuração outorgada apenas pela requerida PAVI ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI.

Citem-se os requeridos, para, querendo, apresentem contestação, sem necessidade de expedição de mandado, posto que a citação concretizar-se-á por mera intimação dos seus advogados constituídos pelo órgão oficial de publicação dos atos judiciais.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000467-20.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: BENEISER JOSE SOARES MARTINS JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE TONIOL - SP347068
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AUTO POSTO CANAA RIO PRETO LTDA

DECISÃO

Vistos.

Cumpra o embargante o determinado na decisão num. 16439607 (Vistos. Promova o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da petição inicial indicando o valor da causa. No mesmo prazo, manifeste-se o embargante se tem interesse no prosseguimento da ação, haja vista a remoção da restrição anotada sobre o prontuário do veículo objeto desta ação (Processo 5000467-20.2019.403.6106 – documento 14849005).Int.), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001404-30.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JOAQUIM LOURENCO MARCAL, FELISBELO MARTINS ANDRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista que os embargantes estão sendo representados por curador especial.

Registrem-se os autos para prolação de sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001080-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ODAIR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO - SP66849

DECISÃO

Vistos,

A exequente foi intimada para se manifestar nos autos, que, no prazo marcado, não se manifestou, o que, então, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001285-06.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

A exequente foi intimada para se manifestar nos autos, que, no prazo marcado, não se manifestou, o que, então, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Tendo em vista que a exequente não se manifestou sobre o interesse na manutenção das restrições anotadas via sistema RENAJUD, promova a Secretaria a retirada das restrições.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003761-17.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AILTON CESAR SANT ANA

DECISÃO

Vistos,

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. Apresente a autora/exequente nova planilha de débito, nos termos da sentença (num. 16850581), no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Promovida à execução, altere-se o valor da causa pelo valor executado.
4. Intime-se, pessoalmente, o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
6. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001615-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JANSIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos,

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. Apresente a autora/exequente nova planilha de débito, nos termos da sentença (num. 16859310), no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Promovida à execução, altere-se o valor da causa pelo valor executado.
4. Intime-se, pessoalmente, o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
6. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001619-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBORA BURANELLO - ME, DEBORA BURANELLO MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que as executadas foram citadas por edital e já interpuseram embargos à execução por meio do Curador Especial, requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001580-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES - ME, CARLOS ALBERTO LEMES DE PONTES, SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição dos executados num. 18360622.

No mesmo prazo, requeira o que mais de direito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO GALILEU RIO PRETO LTDA, CLEOMA APARECIDA VALENCIO TORRANO, TAMARA MOLINA, JOSE MARIA DE ANDRADE CANFIELD
Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO LUIZ NEVES - SP35929, ALEXANDRE BERNARDES NEVES - SP169170
Advogado do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
Advogado do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

DECISÃO

Vistos.

Tendo sido juntados os alvarás liquidados, arquite o presente feito.

Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-59.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCO FRANCISCO ALVES FERREIRA PONTE
Advogado do(a) AUTOR: HOMAILLE MASCARIN DO VALE - SP357243
RÉU: COMANDO DO EXERCITO

DESPACHO

Vistos,

Faculto ao autor a emendar a petição inicial, indicando corretamente quem deve figurar no polo passivo, posto não ser parte legítima para figurar no polo passivo de PROCEDIMENTC COMUM a "5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇOS MILITAR – RIBEIRÃO PRETO, MINISTÉRIO DA DEFESA – EXÉRCITO BRASILEIRO."

Defiro as emendas à petição inicial requeridas nas petições constantes nos Nums. 17.045.529, 18.868.449 e 18.200.552.

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

Oportunizo ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento as despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2019 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Após, retornem os autos para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000632-67.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MORADAS DOS IPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a petição da executada/CEF que informa o depósito da dívida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001403-45.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCA CIENTIFICA EIRELI - EPP, LUCIANA FERMINO DE MARCO TRINDADE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 18416455 (não citou os executados – em lugar ignorados).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000706-24.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCA LICIT - EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 18415899 (não citou os REQUERIDA – em lugar ignorados).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de junho de 2019.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3996

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002096-37.2007.403.6106 (2007.61.06.002096-5) - MARIA DE ARAUJO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente, excepcionalmente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da petição de discordância e cálculo apresentado pelo INSS.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3987

EXCECAO DE SUSPEICAO

0005734-97.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-33.2015.403.6106 ()) - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Vistos,

Mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria nos termos da Res. nº 237/2013 do CJF.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000052-30.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOAO BATISTA LOURENCINI X ALCEBIADES FERNANDES(SP329070 - FULVIA PAULA MERGI COELHO)

VISTOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALCEBIADES FERNANDES pela prática do crime tipificado no artigo 34, único, inciso II, da Lei 9.605/98. A denúncia foi recebida (fólias 35/36). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão do processo (fólia 85), que foi aceita pelo acusado e seu defensor em audiência realizada no dia 27 de outubro de 2016 por este Juízo (fólia 112). O acusado cumpriu as condições a ele impostas, como pode ser verificado às folhas 190/230. Em manifestação, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade em favor de ALCEBIADES FERNANDES (fólia 239 e v.º). D E C I D O. Adoto como razões de decidir a manifestação do Ministério Público Federal de fólia 239 e v.º e, com fundamento no 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de MARCELO RIBEIRO pela prática do crime tipificado no artigo 34, único, inciso II, da Lei 9.605/98. Decorrido o prazo sem interposição de recurso e realizadas as necessárias anotações e comunicações quanto à extinção da punibilidade, inclusive pela SUDP, arquivem-se os autos em relação a ALCEBIADES FERNANDES, CPF 049.476.198-99. No tocante a JOÃO BATISTA LOURENCINI, aguarde-se o integral cumprimento da sursis processual. Publique-se. Intime-se. São José do Rio Preto, 23/05/2019. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001134-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LENIR DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002065-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARAKAKI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440

S E N T E N Ç A

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012736-41.2003.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL DO OLHO RIO PRETO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0012736-41.2003.403.6106 (Num. 16206859 – fls. 81/82), conferi os dados da autuação, retificando o valor da causa para incluir o valor constante na petição de cumprimento de sentença.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de junho de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003320-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CINTIA COQUE BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Verifico que foram opostos Embargos de Declaração no ID nº 180887909 (Pela União Federal-executada), dentro do prazo legal (tempestiva).

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, manifeste-se a Parte Contrária (Exequente), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos **IMEDIATAMENTE** conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001099-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NICE APARECIDA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência da(s) minuta(s) de Requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001429-14.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
EXECUTADO: VINICIUS AUGUSTO POLAQUINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP254930
SENTENÇA: TIPOB

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001222-78.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELIO BENITO DE SOUSA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO SUTO - SP230509, FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002388-48.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS CICCONE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS CICCONE - SP88550

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-47.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ROSE MARY APARECIDA RODRIGUES ZANATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-82.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: YASMINI AGATHA CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
Advogados do(a) RÉU: CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA - SP304228, KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274
SENTENÇA: TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista o pedido e documentos juntados pela ré no ID nº 13604650/13605175, além dos constantes nos IDs nºs. 13915377 (da ré) e 13926447 (da autora), houve o reconhecimento do Curso pelo Órgão Oficial (fato, em tese, que impedia a inscrição dela no respectivo Conselho, provisoriamente – segundo alegações da Ré). **Declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da perda do objeto da ação, faltando interesse processual.**

Condeno a Parte Requerida (CAU/SP.) em honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC, tendo em vista o irrisório valor dado à causa, e, levando-se em conta o princípio da causalidade, mesmo porque, na decisão que deferiu a tutela de urgência ID nº 10210869, a Jurisprudência que já existia acerca do tema, permitia a inscrição provisória do concluinte, até o reconhecimento do curso pelo Órgão Oficial.

Torno definitiva a tutela anteriormente concedida neste momento processual.

Custas "ex lege".

Após o decurso de prazo para eventual recurso, e não havendo interesse na execução do julgado, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001412-07.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO GUILHERME GIRARDI CALDEIRA
SENTENÇA: TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora no ID nº 16178670, **declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001284-84.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TIETÉ AGRINDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILLO ASTEO TRICCA - SP11045
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA: TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Impetrante no ID nº 16564047, **declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários tendo em vista que não existe sucumbência neste tipo de ação.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000482-86.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAMILA EMIKO OGATA
Advogado do(a) EMBARGANTE: IZABELLA MARIA CASSETARI NIMER ALVES - SP109215
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA: TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista o que restou constatado na decisão ID nº 14642704, bem como a expressa manifestação da Parte Embargante no ID nº 14901962, **declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que está em curso ação com as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir (processo nº 50004776420194036106 - que tem seu trâmite nesta 2ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP).**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve o recebimento dos presentes embargos.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000853-21.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: COPY FACIL COPIADORA LTDA - ME, TATIANA POLOTTO CROCE PASSARINI, VIVIAN POLOTTO CROCE PASSARINI
SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000657-51.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AREIAS SALIONI MACHADO LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002320-98.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JCM TELEATENDIMENTO LTDA. - ME, JOSE CARLOS DE MELO
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594

D E S P A C H O

Tendo em vista o cancelamento da audiência designada para o dia de hoje, conforme Id nº 17427657. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação, para o dia 13 de agosto de 2019, às 17:00 horas, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica instalada no 1º Andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial a Pessoa Jurídica.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001568-29.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES COMPRE MAIS RIO PRETO LTDA - ME, IRACEMA GOMES, ELIZABETH TRUYTS

DESPACHO

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a CEF-exequente cumprir a determinação contida na decisão ID nº 13065637, em 14/02/2019.

Para evitar a extinção prematura desta ação, e, eventualmente uma nova distribuição do mesmo feito, que irá ser distribuído a esta Vara Federal, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venham os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002378-67.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: COSMO DE CASTRO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como o autor ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou desinteresse na referida audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Expediente Nº 2648

CAUTELAR INOMINADA

0700853-03.1996.403.6106 (96.0700853-7) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X IVANIR OSPEDADA DE OLIVEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Considerando o acórdão proferido no agravo de instrumento nº. 5000601-37.2016.403.0000 (fls. 828/841), o qual autoriza o levantamento do numerário depositado, intime-se o BANCO SANTANDER S/A para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para transferência e devolução dos valores (conta 005-303469-4 - fl. 576) - nº. de conta, agência, CNPJ, etc. Caso opte por levantamento através de alvará, indique o interessado pessoa com poderes específicos para tal fim, comprovando-se documentalmente tais poderes. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000834-37.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TIO ZE ARTIGOS DE PESCA E ESPORTE LTDA - ME X JOSE MARCOS ALVES X MARLENE DOS REIS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIO ZE ARTIGOS DE PESCA E ESPORTE LTDA - ME

Considerando a realização das 219ª (ano de 2019), 223ª e 226ª (ano de 2020) Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do veículo descrito no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fl. 134, de propriedade do coexecutado José Marcos Alves, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 16/09/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.

Dia 30/09/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 219ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 09/03/2020, às 11.00 horas, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11.00 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 223ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 29/04/2020, às 11.00 horas, para a primeira praça.

Dia 13/05/2020, às 11.00 horas, para a segunda praça.

Intimem-se os executados nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverão acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se Mandado de Intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007473-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X E.F.E. SILVA - COMPONENTES ELETRONICOS X ELISSANDRO FRANCISCO ESTORARI SILVA(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE E SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL)

Fl. 281: Considerando que transcorrido o prazo sem que o coexecutado Elissandro Francisco Estorari Silva regularizasse a sua representação processual no presente feito, determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 265/272, ficando os mesmos à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirados, serão destruídos.

Proceda a Secretária à exclusão do nome da Dra. Luciana Cury Tawil do sistema processual.

Fl. 280: Tendo em vista que ainda remanesce parte da dívida em cobrança no Contrato nº 24.3270.731.0000065-51, traga a exequente demonstrativo atualizado do débito e requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000544-97.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LAIR DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

São José do Rio Preto, 14 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5004092-71.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL EM BRASÍLIA DF

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PARTE AUTORA: SANDRA ELIZA DE LIMA TAVEIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES

DESPACHO

1. Para a realização da perícia designada, nomeio o o médico psiquiatra Dr. Gustavo Daud Amadera, CRM 117682, cadastrado no sistema da Justiça Federal.
2. Designo o dia 01/08/2019, às 12h30min, para realização da perícia neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.
3. Comunique-se o *expert*, por correio eletrônico, para que estime seus honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Após, comunique-se ao Juízo Deprecante e intímese as partes para ciência e depósito do valor, a ser realizado em conta judicial a disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a data designada para o ato.

5. Com o depósito, aguarde-se a realização da perícia, devendo o perito nomeado responder aos quesitos do Juízo Deprecante (fl. 94 do arquivo ID 18037003), da parte autora (fs. 27/30 do arquivo ID 18037005) e da União Federal (fs. 32/33 e 37 do arquivo ID 18037005).

6. Defiro a nomeação de assistente técnico da União de fl. 32 do arquivo ID 18037005.

7. Prazo para entrega do laudo: 20 (vinte) dias a partir da avaliação médica.

8. Com a entrega do laudo e cientificadas as partes, expeça-se alvará de levantamento do depósito ao I. Perito, intimando-o para retirada. Após, devolva-se a presente com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006524-97.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NILTON MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA CARREIRO - SP293212
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aceito a conclusão na presente data.

Petição de ID 14687288: indefiro, pois a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 16969881 e 16969883).

Petição de ID 16543167: indefiro, pois não houve imposição de obrigação de fazer. Não há que se falar, portanto, em desobediência.

Prossiga a secretaria com o cumprimento do despacho em 16.01.2019 (ID 12825964).

Intímese.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003939-38.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: GILBERTO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AUDREA DE MORAES ARAUJO RODRIGUES - SP414334, LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JACAREÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do competente instrumento de procuração.

No mesmo prazo, deverá o impetrante emendar a inicial para retificação do pólo passivo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista que no documento de ID 17864471 consta que o processo administrativo encontra-se sob responsabilidade da Gerência Executiva de São José dos Campos.

Com o cumprimento, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1758DB3987>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003940-23.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois se trata de ato coator distinto ao do presente feito, haja vista a data da distribuição.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R629F932AB>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003943-75.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: THAIS DE ABREU CORREA DE LARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JACAREI

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a emissão de certidão de tempo de contribuição. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JACAREÍ**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L42622BAF>

MONITÓRIA (40) Nº 5000217-30.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RESTAURANTE JACAMAR LTDA - EPP
REQUERIDO: LUCIA HELENA COSTA TAMAOKI, PLINIO GAIOTT TAMAOKI, CLAUDILBERTO XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039
Advogado do(a) REQUERIDO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039
Advogado do(a) REQUERIDO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039
Advogado do(a) REQUERIDO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039

DESPACHO

Fls. 168/172 (ID nº 8144957): Recebo os presentes embargos monitórios (artigo 702, "caput" do CPC).

Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, §5º, do CPC.
Após, abra-se conclusão para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-41.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLA MOBILE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, EDSON FIGAGNA
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA ROST BILITARDO DE MELO SOUSA - SP398827
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA ROST BILITARDO DE MELO SOUSA - SP398827

DESPACHO

Esclareça a CEF o teor das petições de fl. 121 (ID Num. 10548302), 123 (ID Num. 11445539) e 131 (ID Num. 13246770) vez que contraditórias acerca de quais contratos foram regularizados e quais subsistem sem pagamento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-a pessoalmente para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001979-18.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: AMAURI RODRIGUES

DESPACHO

Fl. 44 (id Num. 13916439 - Pág. 1) defiro o prazo pleiteado. Decorrido "in albis", prossiga-se conforme determinado a fl. 24/26 (ID Num. 2862138).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000790-05.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: FRIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS TEODORO, FERNANDO TEODORO
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508, GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508, GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508, GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

DESPACHO

Fl. 72 (ID Num. 12919162): manifeste-se o exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância ou transcurso "in albis" cumpra-se conforme determinado a fl. 32/33 (ID Num. 1751575).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004074-50.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: TRANSNEWS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: WAGNER TADEU BACCARO MARQUES - SP164303
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para análise do benefício da gratuidade de justiça, determino ao embargante que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, traga aos autos declaração de hipossuficiência. Deverá ainda juntar balancetes da empresa, suas demonstrações contábeis, documentos reveladores da existência de títulos protestados, execuções fiscais e ações trabalhistas, ou outros, a fim de comprovar os pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida (artigo 99, parágrafo 2º do CPC e Súmula 481/STJ).

Sem prejuízo, recebo os presentes embargos à execução, sem suspensão do processo principal, pois ausentes os pressupostos para concessão de tal efeito (artigo 919, §1º do CPC).

Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.

Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003573-33.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO PAULINO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO PAULINO LOPES - SP121158
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Petição ID 18204686 (fl. 39/40 do arquivo PDF): Diante da comprovação do depósito do valor da execução, proceda-se ao desbloqueio dos valores retidos via sistema BACENJUD (fl. 44/45 do arquivo PDF).

Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, intimando-se a parte para retirada em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remeta-se o feito ao arquivo.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004114-32.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: MICAELLA KAROLINA RIOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN CASTRO BARINI - SP321527
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino à embargante que, o prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia de seu documento de identificação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, para análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade de justiça, deverá a embargante, no mesmo prazo assinalado acima, juntar declaração de hipossuficiência e informar se é casada ou vive em união estável e, se for o caso, a renda bruta mensal de seu esposo(a) ou companheiro(a), inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos. Deverá ainda informar se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Cumprido o quanto determinado no primeiro parágrafo, recebo os presentes embargos à execução, sem suspensão do processo principal, pois ausentes os pressupostos para concessão de tal efeito (artigo 919, §1º do CPC).

Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.

Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005397-27.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471
EXECUTADO: A. LORENTI EDUCACIONAL - ME, HILDA TIVERON PINEDA MARCOS, ALEXANDRE LORENTI

DESPACHO

Fl. 29 do arquivo gerado em PDF (ID Num. 12760750): certificada a proposta de autocomposição prevista no artigo 154, inciso VI do CPC, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, entendendo-se o silêncio como recusa (artigo 154, parágrafo único, CPC). Em caso de interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à CECON.

Fl. 36 (ID Num. 18210908): prossiga-se conforme determinado a fl. 23/25 (ID Num. 11594203) com a realização de consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s) não citado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

MONITÓRIA (40) Nº 5001659-65.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: POSTO DE SERVIÇOS BOLLA BRANCA LTDA, DIRCEU AUGUSTO, ELIANA PAES DE OLIVEIRA AUGUSTO

DESPACHO

Fl. 40/43 (ID Num. 11364432): no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar, determino ao embargante que traga aos autos documento de identificação do representante da pessoa jurídica, cartão de CNPJ e documentos de constituição.

Cumprido o quanto determinado acima, recebo os presentes embargos monitoriais (artigo 702, "caput" do CPC).

Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, §5º, do CPC.

Após, abra-se conclusão para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002880-42.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: NILTON PERAL DINIZ, LUZIA APARECIDA GASETTA TSCHEZIK
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA MARIA SCARPEL GUEDES - SP227295

DESPACHO

Fl. 281 do arquivo gerado em PDF (ID Num. 16476787): indefiro o pedido, por hora, vez que a CEF havia requerido a penhora dos veículos constantes na pesquisa via sistema RENAJUD de fl. 256/258 (ID Num. 15565920 - pág. 248/250), consoante manifestação de fl. 263 (ID Num. 15565920 - Pág. 255). Deste modo, deverá a CEF esclarecer se mantém interesse na penhora. Em caso positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou semelhantes, com resultado negativo.

Fl. 285/289 (ID Num. Num. 16811181): indefiro. O pedido deverá ser efetuado no processo em que ocorre a discussão judicial da dívida, qual seja, o processo nº 5002184-13.2018.403.6103. Ademais, não foi formalizada penhora no feito presente de modo a garantir o débito. Ademais, há entendimento firmado pelo STJ no sentido de que a simples discussão judicial de dívida não é suficiente para impedir ou retirar a negatificação do nome do devedor:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIP EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Esta col. Corte firmou orientação de que "a abstenção da inscrição/manutenção em cad inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009). 2. In casu, não merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal origem entendeu que não estariam caracterizados os requisitos impeditores da inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. 3. A questão acerca da manutenção do devedor na posse do bem deverá ser analisada em sede própria, pois a discussão possessória foge aos limites da ação consignatória cumulado com revisional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGARESP 201304148058, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/06/2014 ..DTPB:.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTI CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo o Tribunal de origem examinado, fundamentadamente, as questões suscitadas pelo recorrente, não há falar em omissi pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. Precedente. 2. As Resoluções, como as Portarias e Circulares, conquanto tenham natureza normativa, não viabilizam a abertura da via especial, destinada, esta, à interpretação da lei federal e à uniformização na sua exegese, nos exatos termos do art. 105, III, da Lei Maior. Precedente. 3. O dispositivo tido como contrariado não foi objeto de exame pelo decisum recorrido, a despeito da oposição e julgamento dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 desta Corte. 4. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-F Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. 2 - Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido.

(RESP 200601442618, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:09/10/2006 PG:00311 ..DTPB:.)

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003023-38.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RODOLFO SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B, MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA - SP118052
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Fls. 253/256 do documento gerado em PDF – ID 10409005: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, para a parte exequente apresentar as informações e documentos requeridos pela União Federal.

2. Com o cumprimento, intime-se a executada nos termos do artigo 535 do CPC.

3. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 246 do documento gerado em PDF – pág. 97 do ID 9224933.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas: 1) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão dos auxílios doença e acidente; 2) auxílio creche; 3) salário maternidade; 4) férias indenizadas; 5) adicional de férias de 1/3 (um terço) comum e indenizadas; 6) aviso-prévio indenizado; 7) vale transporte e horas extras. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de repetir ou compensar os recolhimentos indevidos.

O pedido liminar é para que *"seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a Autoridade Impetrada, até o julgamento de mérito do presente mandamus, de exigir ou praticar atos negatidores, em razão da exigência da integração dos valores pagos pela Impetrante ao segurado-empregado a título de auxílio-doença/acidente; auxílio creche; auxílio maternidade; férias indenizadas; adicional de férias de 1/3 (um terço) comum e indenizados; aviso prévio indenizado; vale transporte e horas extras"*.

Indeferida a liminar, concedeu-se prazo para a impetrante emendar a inicial (fls. 73/75 do documento gerado em PDF – ID 4244301).

A impetrante requereu a desistência da ação (fl. 83 do arquivo gerado em PDF – ID 13952917).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes de prestadas as informações pela autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se e intime-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

Foi indeferida a liminar e concedida a justiça gratuita (fls. 33/35 – ID 16511481).

A impetrante informou que o benefício previdenciário foi concedido e requereu a extinção do processo (fls. 36/40 – id 16681458).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício previdenciário almejado pela parte impetrante foi concedido (ID 16681459 - Pág. 4) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002281-47.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DEL REY
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA - SP212111
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

Chamo o feito à ordem em razão da mudança de entendimento deste juízo acerca da matéria.

Trata-se de execução para cobrança de taxas e despesas condominiais proposta pelo Condomínio Spazio Del Rey em face da Caixa Econômica Federal em razão da propriedade sobre o imóvel descrito como o apartamento 404, bloco 09 do referido condomínio, matriculado sob o n.º 28.723 no 2º CRI de São José dos Campos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a autora atribuiu à causa o montante de R\$ 2.579,35 (dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), referente ao débito exequendo.

Este valor encontra-se dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de acordo com artigo 3º "caput" combinado com o seu §3º da Lei n.º 10.259/01.

Não obstante o condomínio não conste expressamente no rol das pessoas com legitimidade ativa para ajuizar ações no Juizado Especial Federal, de acordo com o artigo 6º, inciso I da Lei n.º 10.259/2001, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se o valor atribuído à causa estiver dentro do valor de alçada de competência do JEF este seria competente, pois se trata de critério de competência absoluta. Neste sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS.

3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.

(CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DE ALÇADA DO JUIZADO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A competência do Juizado Especial Federal, definida pelo valor da causa, nos termos da Lei n.º 10.259/2001, é absoluta.

2 - A respeito do tema legitimação ativa para estar no juizado Especial Federal Cível, o C. STJ registra precedentes no sentido de que além daquelas figuras que foram nominadas na dicação legal, outras podem se valer do juizado Especial.

3 - Decisão de redistribuição por incompetência mantida, com base nos do Colegado Superior Tribunal de Justiça, e, ainda, considerando que o valor atribuído à causa não ultrapassa o valor de alçada do juizado Especial Federal.

4 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

5 - Agravo legal desprovido.

(AI 00916956920074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Tampouco há impossibilidade de declínio para o JEF, sob alegação de ser imóvel da União, autarquias e fundações públicas, com base no artigo 3º, §1º, inciso II da Lei 10.259/01. Primeiro porque a CEF é empresa pública federal. Segundo porque a presente ação não diz respeito a titularidade ou exercício dos direitos de propriedade do imóvel em questão, mas tão somente da cobrança de despesas condominiais referentes ao bem. A jurisprudência já se manifestou nesta forma e adoto como fundamentação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF.

I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, § 1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda.

II - Conflito improcedente.

(TRF3, CC n.º 0020723-59.2016.4.03.000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 1ª Seção, j. em 01/03/2018, v.u.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA COMDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º).
2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, § 1º, inciso II).
3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.
4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.
5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência improcedente

(TRF3, CC n.º 0001795-26.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, 1ª Seção, j. em 07/12/2017, v.u.)

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, *caput* da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo.

Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001190-82.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CHAO SHYE YI TSU
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fls. 116/117 (do documento gerado em PDF - ID 17927259):

"(...) intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento". "

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002282-95.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fls. 50/51 (do documento gerado em PDF - ID 14689158):

"(...) intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.
Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico " ", na www.trf3.jus.br aba "Requisições de Pagamento". "

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001547-96.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: L G C ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOISES GOMES NETO - SP352782
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja a autoridade coatora compelida a realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a análise de pedidos de restituição.

Alega, em apertada síntese, que formulou pedidos de restituição perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, em setembro de 2009, mas até o momento os processos não foram concluídos.

Deferiu-se em parte a liminar para determinar que autoridade coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a análise dos pedidos de restituição, bem como se concedeu prazo para a impetrante emendar a inicial a fim de apresentar instrumento de procuração atualizado, cópia de documento de identificação de seu representante legal, atribuir corretamente valor à causa e complementar o recolhimento das custas judiciais, se for o caso (fls. 70/73 do documento gerado em PDF – ID 1978937), o que foi cumprido às fls. 74/79 – ID 2026605, 2026630, 2026688, 2026707 e 2026716.

Notificada (fl. 81 – ID 2131980), a autoridade coatora prestou as informações (fls. 88/96 - ID 2156683, 2156691). Aduz que a demora da análise dos pedidos de restituição se deve ao desequilíbrio entre a demanda e a capacidade de resposta do Estado.

Manifestação da autoridade coatora, onde informa a conclusão da análise dos pedidos de restituição abarcados pela liminar concedida, a qual foi consolidada no processo administrativo nº 13884.721924/2017-43 (fl. 102 – ID 2507975).

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito e pugnou pela extinção do feito em razão da perda de seu objeto (fl. 103 – ID 2898039).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 104/106 – ID 3426843).

O impetrante noticiou o pagamento da restituição pleiteada e requer a extinção do feito (fls. 107/109 – ID 11580156, 11580166).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º inciso VII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º, §4º da Lei 12.016/2009.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir pela perda do objeto, pois vê-se que a apreciação dos processos administrativos, objetos do presente *mandamus*, foi efetivamente realizada, ainda que tardiamente, em razão de ordem judicial concedida nos autos em comento.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

“No presente feito incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 (“É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”).

No presente caso, os recibos de entrega dos pedidos de restituição de fls. 21/55 do sistema PJE (ID 1944108, 1944140 e 1944159) e extrato de fls. 58/62 (ID 1944181, 1944185, 1944193, 1944199 e 1944203) provam que foram formulados há mais de 07 anos, desde o protocolo administrativo (setembro de 2009), e ainda não houve julgamento, razão pela qual há omissão da autoridade coatora.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA)

SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica,

mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º,

mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (Ecln no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).

A impetrada deve agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Como já dito alhures, caracteriza omissão da Receita Federal em dar pronto atendimento aos contribuintes, impossibilitando a análise da documentação fiscal correspondente.

Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o objeto social, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais.

Assim, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III)."

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a análise dos pedidos de restituição de n.º 26723.96398.090909.1.2.15-8465, 38590.21357.090909.1.2.15-0719, 42418.31914.090909.1.2.15-2460, 04825.92886.090909.1.2.15-2077, 14008.15104.090909.1.2.15-1878, 32350.42019.090909.1.2.15-9865, 26773.43648.090909.1.2.15-5154, 12639.20455.090909.1.2.15-9269, 17454.85312.090909.1.2.15-8679, 42853.65073.090909.1.2.15-6406, 30286.37939.090909.1.2.15-5531, 23105.43975.090909.1.2.15-4920, 39178.38953.090909.1.2.15-2572, 33734.29081.090909.1.2.15-8876, 23397.53012.090909.1.2.15-9226, 31418.46483.090909.1.2.15-0059, 13886.50999.090909.1.2.15-0609, 42015.14758.090909.1.2.15-0799, 23054.45136.090909.1.2.15-1086, 37912.57823.090909.1.2.15-8621, 41341.04369.090909.1.2.15-7460, 07161.03879.090909.1.2.15-2820, 09277.00054.090909.1.2.15-2203, 08706.39370.090909.1.2.15-4911, 33069.33151.090909.1.2.15-8246, 14259.28843.090909.1.2.15-9539, 42828.92676.090909.1.2.15-6478, 42576.54147.090909.1.2.15-4283, 12006.48111.090909.1.2.15-0942, 38619.16347.090909.1.2.15-8344, 34864.33535.090909.1.2.15-6310, 41065.02150.090909.1.2.15-7211, 15916.22116.090909.1.2.15-3234, 08686.54812.090909.1.2.15-0021, 42215.56892.090909.1.2.15-0417, 24492.08890.090909.1.2.15-8025, 30490.65922.090909.1.2.15-8623, 17736.57296.090909.1.2.15-7707, 14101.30808.090909.1.2.15-7800, 03774.44046.090909.1.2.15-0624, 11999.90189.090909.1.2.15-0459, 10723.00992.090909.1.2.15-7507, 39505.74984.100909.1.2.15-6262, 23334.49076.100909.1.2.15-6053 e 24857.03733.100909.1.2.15-0054.

Ratifico a liminar concedida às fls. 70/73 do documento gerado em PDF – ID 1978937.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas, nos termos do artigo 14, §4º, Lei n.º 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000521-70.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PLASOLUTION INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS sobre os valores do ICMS.

Inicialmente ajuizado o feito perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, sobreveio decisão de declínio de competência, redistribuída a ação para este Juízo.

A liminar foi indeferida e determinada a correção do valor atribuído à causa (fls. 64/67 – ID 1765139), o que foi cumprido (fls. 68/111 – ID 1870537 a 1870745).

Foram prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 115/129 – ID 3281708).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e requereu a suspensão do feito (fls. 130/141 – ID 3298768).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 142/143 – ID 3524080).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de respaldo legal, haja vista o disposto no artigo 313 do diploma processual, bem como a ausência de previsão neste sentido no artigo 1035 do mesmo diploma.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009, bem como o artigo 12, § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

O pedido é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir o valor das custas despendidas, conforme o artigo 14, §4º, Lei n.º 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se com urgência a autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000172-94.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante do decidido pelo E. TRF-3 às fls. 440/441 (ID nº 14922583), oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Com a manifestação de interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000894-94.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: AUTOPOLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

A liminar foi indeferida e determinada a correção do valor atribuído à causa (fls. 350/352 – ID 1142789), o que foi cumprido (fls. 359/362 – ID 1369804).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 364/378 – ID 1375578).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e requereu a suspensão do feito (fls. 381/388 – ID 1909131).

Foram prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 391/399 – ID 1974461).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 400/406 – ID 2117681).

A parte autora anexou a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento (fls. 408/413 – ID 2171595).

Comunicação de correio eletrônico do E. TRF da 3ª Região à fl. 416 – ID 2280648.

A autoridade coatora foi notificada para cumprimento da liminar (fls. 418/420 – ID 2285406).

Manifestação da impetrante (fls. 423/684 – ID 7261116 a 11880582).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de respaldo legal, haja vista o disposto no artigo 313 do diploma processual, bem como a ausência de previsão neste sentido no artigo 1035 do mesmo diploma.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009, bem como o artigo 12, § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

O pedido é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeat*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possui competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condene a impetrada a restituir o valor das custas despendidas, conforme o artigo 14, §4º, Lei nº 9.289/1996.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500495-72.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: METALURGICA PLAXTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos à COFINS sobre os valores do ICMS.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (fl. 58 – ID 1427082), a qual declinou a competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos (fls. 60/62 – ID 1653600).

A liminar foi deferida (fls. 65/67 – ID 1794178).

A União requereu seu ingresso no feito e pleiteou a extinção da ação (fls. 69/73 – ID 2031969).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 79/86 – ID 4580770 e fls. 90/96 – ID 2159781). Preliminarmente, afirma ser parte ilegítima para ocupar o polo passivo. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (fls. 97/99 – ID 2276243).

A impetrante requereu a emenda da petição inicial para alterar a autoridade coatora (fls. 101/146 – ID 2350292).

Houve declínio de competência para esta Subseção Judiciária (fls. 147/148 – ID 2401208).

Foram ratificados os atos praticados pelo Juízo Federal de Guarulhos e intimadas as partes da redistribuição do feito (fl. 153 – ID 3093914).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009, bem como o artigo 12, *caput*, c/c § 2º, incisos VII e II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeat*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condene a impetrada a restituir o valor das custas despendidas, conforme o artigo 14, §4º, Lei nº 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se e **oficie-se com urgência a autoridade impetrada.**

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4018

PROCEDIMENTO COMUM

0001560-93.2011.403.6103 - WALDIR SEIDENTHAL(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ausência de instrumento procuração e/ou substabelecimento em nome do patrono que assinou a petição inicial, fica cientificado para regularizar a representação processual, no prazo de 15(quinze).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406153-91.1997.403.6103 (97.0406153-6) - ADILSON FERNANDES X AFONSO JOSE GARCIA MOREIRA X ALINE FERNANDEZ MORAL DE REZENDE X ARAPUA NASCIMENTO X ARTHUR FRANCO DE LIMA JUNIOR X BENEDITO DIRLEI MOREIRA LOBATO X CARINA WEIDT BRUGIOLO MENDES X CLAUDIA LOPES FLORA GRESPAN X DEBORA ZAMPIER COLOMBER(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ADILSON FERNANDES X AFONSO JOSE GARCIA MOREIRA X ALINE FERNANDEZ MORAL DE REZENDE X ARAPUA NASCIMENTO X ARTHUR FRANCO DE LIMA JUNIOR X BENEDITO DIRLEI MOREIRA LOBATO X CARINA WEIDT BRUGIOLO MENDES X CLAUDIA LOPES FLORA GRESPAN X DEBORA ZAMPIER COLOMBER X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005600-84.2012.403.6103 - PATRICIA APARECIDA DA SILVA X CAROLINA PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X PATRICIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002910-77.2015.403.6103 - JOSELICE CAVALCANTE X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELICE CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000679-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SONIA M F DA SILVA TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003104-14.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SONIA M F DA SILVA TRANSPORTES - ME, SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194
Advogado do(a) EXECUTADO: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009282-52.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO BAKOWSKI, DEROCY DA SILVA, ERMELINA MARIA SANCHES, JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA, MAURO MELO DOLINSKY, OSCAR NUNES DE ABREU, ZAINDO DA GRACA SGARBI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE BAKLOS ALWAN - SP181039, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE BAKLOS ALWAN - SP181039, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que nos autos dos Embargos à Execução nº 0004245-05.2013.403.6103, apensado a este feito, houve a regularização pela parte embargada da digitalização do feito, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento pela parte exequente do quanto determinado no despacho ID nº 16992395.

Advirto a parte exequente que o não cumprimento acarretará no arquivamento deste feito, bem como dos Embargos à Execução supramencionado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-24.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO TAVARES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIO TAVARES JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando se declarada a nulidade do ato administrativo por meio do qual foi aberto contra o autor FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR – FATD (nº031-R/BINFA/2016), aos fundamentos de nulidade do procedimento pela não garantia da ampla defesa e do contraditório, bem como por ter sido baseado em fatos inverídicos, para que, consequentemente, seja invalidada a penalidade imposta na Nota de Punição Militar, a saber, 04 (quatro) dias de detenção.

Alega o autor que é 1º Sargento da Força Aérea Brasileira, lotado no BINFA (Batalhão de Infantaria) do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial de São José dos Campos, e que, no dia 25 de julho de 2016, fora escalado para serviço no CPOR Aer-SJ, o que cumpriu, com encerramento na manhã seguinte, do dia 26, às 08H00min.

Afirma que, segundo relato do Oficial de Dia, teria ele indevidamente, após ser rendido no Posto, retornado ao BINFA (para desarmamento) utilizando o seu veículo particular, o que teria feito ainda armado, deixando para trás a equipe de serviço, a qual também estaria acessando veículo particular para se dirigir ao BINFA, o que foi levado ao conhecimento do Comandante do BINFA.

O requerente sustenta que, em razão de interpretação equivocada quanto à sua suposta conduta, foi aberto FATD, o qual, no seu entender, deflagrou procedimento de apuração dos fatos sem observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (ausência de cópia integral do procedimento administrativo, impossibilitando o oferecimento de defesa, oitiva de testemunhas sem a presença do acusado e seus advogados, ausência de intimação para comparecimento aos atos, mas mera comunicação dos atos já ocorridos).

Sustenta que o procedimento que culminou na aplicação da penalidade de detenção violou o Estatuto dos Militares, suas regulamentações e a Constituição Federal, em abuso de poder, o que se reprocha por meio da presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi indeferido o pedido de tutela de urgência formulado, concedidos os benefícios da gratuidade processual e determinada a citação da ré.

A parte autora, juntando documentos, formulou pedido de reconsideração da decisão, diante do que foi deferida, liminarmente, medida de natureza cautelar para compelir a ré a não aplicar a pena de prisão ao autor, até ulterior julgamento em sentido contrário.

Proferida decisão deferindo a tutela de urgência, para determinar a suspensão dos efeitos do ato que determinou a aplicação da punição disciplinar ao autor, além de serem concedidos os benefícios da gratuidade processual.

Citada, a União Federal apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Anexou documentos.

As partes foram instadas à especificação de provas.

A União postulou a revogação da liminar deferida.

Foi apresentada réplica, na qual foi requerida a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos.

A decisão de deferimento da liminar foi mantida por seus próprios fundamentos.

O julgamento foi convertido em diligência para indagar da parte autora sobre a real necessidade da produção da prova testemunhal requerida, sobrevindo aos autos informação de desistência da oitiva das testemunhas. Foi determinado, ainda, que a ré apresentasse nos autos cópia da Norma Padrão de Ação - NPA que veda a locomoção de militar em carro particular após encerramento de serviço do CPOR ao BINFA, o qual não teria sido fornecido ao autor, após requerimento formulado no processo administrativo.

A União anexou aos autos cópia do documento requisitado pelo Juízo e outros documentos encaminhados pelo DCTA, acerca dos quais foi a parte autora cientificada.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Não foram alegadas matérias preliminares, e inexistentes nulidades ou irregularidades a serem sanadas, razão pela qual passo à análise do mérito.

No caso concreto, pretende o autor a anulação do procedimento administrativo que culminou na aplicação de punição disciplinar consistente em 04 (quatro) dias de detenção, como resultado do procedimento instaurado por meio do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATDA nº031-R/SEC-BINFA/2016.

Os fundamentos da pretensão delineada nos autos são, em suma, imputação baseada em fatos inverídicos e procedimento maculado pela violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Segundo narrado pelo autor, a ausência de cópia integral do procedimento administrativo impossibilitou o oferecimento de defesa, além do que a oitiva de testemunhas deu-se sem a presença do acusado e seus advogados, não tendo havido intimação para comparecimento aos atos de instrução praticados, mas mera comunicação dos atos já ocorridos.

Entende que a penalidade aplicada deve ser afastada, pois consiste no desfecho de procedimento administrativo eivado de vício, cuja nulidade pugna seja declarada por meio da presente ação.

Ab initio, impende consignar que, relativamente ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento de que é defeso ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas lhe cabendo a análise da regularidade formal do processo administrativo, verificando-se a observância do contraditório e da ampla defesa.

Ainda, os princípios da hierarquia e da disciplina, conquanto inerentes à organização militar, também não afastam o controle judicial sobre eventuais arbitrariedades e abusos de poder.

Tal entendimento verifica-se consolidado pelo E. STJ, consoante julgado a seguir colacionado (grifei):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. SINDICÂNCIA. APURAÇÃO DE CONDUTA CONTRÁRIA À MORAL CAS INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO NOS FATOS APURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO EXCEPCIONALMENTE ADMITIDA. PROTEÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUTIVOS DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido manteve a sentença proferida pelo Juízo originário, de onde se extrai que o processo administrativo disciplinar foi decidido conclusivamente pela inexistência de provas quanto à participação do militar investigado nos fatos apurados. Infirmar aludida conclusão importa reexame dos fatos da causa, providência vedada, em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 2. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo sem, contudo, adentrar o mérito; havendo, porém, erro invencível, justifica-se a intervenção do Judiciário. Precedente. 3. A aferição da existência do direito líquido e certo que autoriza a impetração do Mandado de Segurança encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental desprovido. AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1153614 – Fonte: DJE DATA:14/02/2011 – Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Da análise dos documentos acostados aos autos, extraio que, ao contrário da tese esposada na inicial, restou assegurado ao autor o exercício do contraditório e da ampla defesa no transcorrer do procedimento administrativo instaurado para apuração dos fatos narrados na inicial.

Com efeito, o autor foi devidamente cientificado dos fatos que lhe foram imputados através do FATD (Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar); foi-lhe oportunizada a apresentação, por escrito, de justificativa (defesa), no prazo previsto na legislação, o que fez por meio de advogado(s) constituído (*houve, ainda, posterior concessão de novo prazo para tanto, o qual foi utilizado para ratificação da defesa anteriormente apresentada*); foram realizadas diligências para apuração dos fatos, entre as quais oitiva de testemunhas e produção de prova documental (*apresentação do livro de registro do serviço do dia*); a advogada constituída pelo autor foi notificada acerca dos atos de apuração em realização; foi fornecida cópia do processo administrativo ao acusado, mediante recibo (documentos sob id 398308, 398309, 398313, 398317, 398319, 398322, 398324).

Constam dos autos, ainda, cópias da norma que contém as orientações gerais à equipe de segurança e defesa do Comando da Aeronáutica (inclusive no tocante ao uso do armamento) e da Ordem Permanente nº10/15, que veda a utilização de veículos particulares para deslocamento de militares da equipe de serviço, enquanto armados (documentos sob id 9604950 e 9966834).

Acerca da legalidade da apresentação de defesa por escrito, já se pronunciou o STJ nos seguintes termos (grifei): *“Se a punição imposta ao militar foi baseada em prévio procedimento, no qual se abriu a possibilidade do acusado acompanhar todos os atos, bem como apresentar defesa escrita, não há nulidade por ofensa ao direito de ampla defesa ou contraditório”* (ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 17911 – Fonte: DJ DATA:29/11/2004 PG:00353 - Rel. FELIX FISCHER).

Assim, conclui-se que a possibilidade de apresentar justificativas, ainda que por escrito, e nela expender todas as suas razões, é suficiente para o pleno exercício do direito de defesa.

No caso concreto, além de ter sido devidamente propiciado ao autor apresentar defesa escrita (*o que, inclusive, foi-lhe oportunizado por duas vezes seguidas*), houve produção de provas voltadas ao esclarecimento dos fatos imputados ao autor, entre as quais oitiva de testemunhas e apresentação de documento(s), sendo que a advogada por ele constituída foi, desde o início do procedimento, notificada por escrito sobre cada passo da tramitação realizada, havendo, ainda, sido fornecida ao autor cópia integral do procedimento levado a cabo contra si.

Desta forma, impõe-se concluir que foram observados os ditames do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica no que se refere à apuração de infração disciplinar e à aplicação de penalidade administrativa, porquanto, no âmbito da fixação de penalidade disciplinar ao autor, na qualidade de militar, reputa-se respeitado o devido processo legal com a observância do procedimento previsto no respectivo regulamento disciplinar, não havendo que se falar em abuso de autoridade e/ou excesso de poder.

Por fim, a despeito da sanção imposta ao recorrido pela transgressão disciplinar militar, segundo o entendimento do E. STF, compreender mérito do ato administrativo, o que torna impossível a sua análise pelo Poder Judiciário. Anoto entendimento do E. TRF da 3ª Região quanto à legalidade da prisão disciplinar militar, aplicável à hipótese dos autos, consoante julgado colacionado a seguir:

“(…) A prisão foi de apenas 10 dias, e apesar de sua denominação, a prisão disciplinar militar não corresponde de modo algum à prisão cautelar ou criminal, implicando pouco mais do que a permanência do militar na caserna e no rebaixamento de sua avaliação. O fato não repercute em sua vida social e, mesmo no meio militar, é mínima a repercussão, até porque a infração que lhe foi imputada não diz respeito à sua integridade moral (…)”. TRF 3ª Região - APELREE 200160000043439 – Fonte: DJF3 CJ1 DATA:25/02/2010 PÁGINA: 244 – Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF

Destarte, por não vislumbrar ilegalidade no ato administrativo que imputou a penalidade ao autor por transgressão disciplinar militar, os pedidos formulados na inicial devem ser julgados improcedentes.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Revogo a tutela de urgência anteriormente concedida (id 320169). Oficie-se ao CHEFE DO GRUPO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – GIA-SJ, com endereço na Praça Marechal Eduardo Gomes, nº50, Vila das Acácias, São José dos Campos/SP, CEP: 12.228-901, para ciência da revogação da tutela.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-24.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO TAVARES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIO TAVARES JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando se declarada a nulidade do ato administrativo por meio do qual foi aberto contra o autor FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR – FATD (nº031-R/BINFA/2016), aos fundamentos de nulidade do procedimento pela não garantia da ampla defesa e do contraditório, bem como por ter sido baseado em fatos inverídicos, para que, conseqüentemente, seja invalidada a penalidade imposta na Nota de Punição Militar, a saber, 04 (quatro) dias de detenção.

Alega o autor que é 1º Sargento da Força Aérea Brasileira, lotado no BINFA (Batalhão de Infantaria) do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial de São José dos Campos, e que, no dia 25 de julho de 2016, fora escalado para serviço no CPORAer-SJ, o que cumpriu, com encerramento na manhã seguinte, do dia 26, às 08H00min.

Afirma que, segundo relato do Oficial de Dia, teria ele indevidamente, após ser rendido no Posto, retornado ao BINFA (para desarmamento) utilizando o seu veículo particular, o que teria feito ainda armado, deixando para trás a equipe de serviço, a qual também estaria acessando veículo particular para se dirigir ao BINFA, o que foi levado ao conhecimento do Comandante do BINFA.

O requerente sustenta que, em razão de interpretação equivocada quanto à sua suposta conduta, foi aberto FATD, o qual, no seu entender, deflagrou procedimento de apuração dos fatos sem observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (ausência de cópia integral do procedimento administrativo, impossibilitando o oferecimento de defesa, oitiva de testemunhas sem a presença do acusado e seus advogados, ausência de intimação para comparecimento aos atos, mas mera comunicação dos atos já ocorridos).

Sustenta que o procedimento que culminou na aplicação da penalidade de detenção violou o Estatuto dos Militares, suas regulamentações e a Constituição Federal, em abuso de poder, o que se reprocha por meio da presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi indeferido o pedido de tutela de urgência formulado, concedidos os benefícios da gratuidade processual e determinada a citação da ré.

A parte autora, juntando documentos, formulou pedido de reconsideração da decisão, diante do que foi deferida, liminarmente, medida de natureza cautelar para compelir a ré a não aplicar a pena de prisão ao autor, até ulterior julgamento em sentido contrário.

Proferida decisão deferindo a tutela de urgência, para determinar a suspensão dos efeitos do ato que determinou a aplicação da punição disciplinar ao autor, além de serem concedidos os benefícios da gratuidade processual.

Citada, a União Federal apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Anexou documentos.

As partes foram instadas à especificação de provas.

A União postulou a revogação da liminar deferida.

Foi apresentada réplica, na qual foi requerida a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos.

A decisão de deferimento da liminar foi mantida por seus próprios fundamentos.

O julgamento foi convertido em diligência para indagar da parte autora sobre a real necessidade da produção da prova testemunhal requerida, sobrevindo aos autos informação de desistência da oitiva das testemunhas. Foi determinado, ainda, que a ré apresentasse nos autos cópia da Norma Padrão de Ação - NPA que veda a locomoção de militar em carro particular após encerramento de serviço do CPOR ao BINFA, o qual não teria sido fornecido ao autor, após requerimento formulado no processo administrativo.

A União anexou aos autos cópia do documento requisitado pelo Juízo e outros documentos encaminhados pelo DCTA, acerca dos quais foi a parte autora cientificada.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Não foram alegadas matérias preliminares, e inexistentes nulidades ou irregularidades a serem sanadas, razão pela qual passo à análise do **mérito**.

No caso concreto, pretende o autor a anulação do procedimento administrativo que culminou na aplicação de punição disciplinar consistente em 04 (quatro) dias de detenção, como resultado do procedimento instaurado por meio do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATDA nº031-R/SEC-BINFA/2016.

Os fundamentos da pretensão delineada nos autos são, em suma, imputação baseada em fatos inverídicos e procedimento maculado pela violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Segundo narrado pelo autor, a ausência de cópia integral do procedimento administrativo impossibilitou o oferecimento de defesa, além do que a oitiva de testemunhas deu-se sem a presença do acusado e seus advogados, não tendo havido intimação para comparecimento aos atos de instrução praticados, mas mera comunicação dos atos já ocorridos.

Entende que a penalidade aplicada deve ser afastada, pois consiste no desfecho de procedimento administrativo eivado de vício, cuja nulidade pugna seja declarada por meio da presente ação.

Ab initio, impende consignar que, relativamente ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento de que é defeso ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas lhe cabendo a análise da regularidade formal do processo administrativo, verificando-se a observância do contraditório e da ampla defesa.

Ainda, os princípios da hierarquia e da disciplina, conquanto inerentes à organização militar, também não afastam o controle judicial sobre eventuais arbitrariedades e abusos de poder.

Tal entendimento verifica-se consolidado pelo E. STJ, consoante julgado a seguir colacionado (grifei):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. SINDICÂNCIA. APURAÇÃO DE CONDUTA CONTRÁRIA À MORAL. CAS INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO NOS FATOS APURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO EXCEPCIONALMENTE ADMITIDA. PROTEÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido manteve a sentença proferida pelo Juízo originário, de onde se extrai que o processo administrativo disciplinar foi decidido conclusivamente pela inexistência de provas quanto à participação do militar investigado nos fatos apurados. Infirmar aludida conclusão importa reexame dos fatos da causa, providência vedada, em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 2. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo sem, contudo, adentrar o mérito; havendo, porém, erro invencível, justifica-se a intervenção do Judiciário. Precedente. 3. A aferição da existência do direito líquido e certo que autoriza a impetração do Mandado de Segurança encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental desprovido. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1153614 – Fonte: DJE DATA:14/02/2011 – Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Da análise dos documentos acostados aos autos, extraio que, ao contrário da tese esposada na inicial, restou assegurado ao autor o exercício do contraditório e da ampla defesa no transcorrer do procedimento administrativo instaurado para apuração dos fatos narrados na inicial.

Com efeito, o autor foi devidamente cientificado dos fatos que lhe foram imputados através do FATD (Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar); foi-lhe oportunizada a apresentação, por escrito, de justificativa (defesa), no prazo previsto na legislação, o que fez por meio de advogado(s) constituído (*houve, ainda, posterior concessão de novo prazo para tanto, o qual foi utilizado para ratificação da defesa anteriormente apresentada*); foram realizadas diligências para apuração dos fatos, entre as quais oitiva de testemunhas e produção de prova documental (*apresentação do livro de registro do serviço do dia*); a advogada constituída pelo autor foi notificada acerca dos atos de apuração em realização; foi fornecida cópia do processo administrativo ao acusado, mediante recibo (documentos sob id 398308, 398309, 398313, 398317, 398319, 398322, 398324).

Constam dos autos, ainda, cópias da norma que contém as orientações gerais à equipe de segurança e defesa do Comando da Aeronáutica (inclusive no tocante ao uso do armamento) e da Ordem Permanente nº10/15, que veda a utilização de veículos particulares para deslocamento de militares da equipe de serviço, enquanto armados (documentos sob id 9604950 e 9966834).

Acerca da legalidade da apresentação de defesa por escrito, já se pronunciou o STJ nos seguintes termos (grifei): *“Se a punição imposta ao militar foi baseada em prévio procedimento, no qual se abriu a possibilidade do acusado acompanhar todos os atos, bem como apresentar defesa escrita, não há nulidade por ofensa ao direito de ampla defesa ou contraditório”* (ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 17911 – Fonte: DJ DATA:29/11/2004 PG:00353 - Rel. FELIX FISCHER).

Assim, conclui-se que a possibilidade de apresentar justificativas, ainda que por escrito, e nela expender todas as suas razões, é suficiente para o pleno exercício do direito de defesa.

No caso concreto, além de ter sido devidamente propiciado ao autor apresentar defesa escrita (*o que, inclusive, foi-lhe oportunizado por duas vezes seguidas*), houve produção de provas voltadas ao esclarecimento dos fatos imputados ao autor, entre as quais oitiva de testemunhas e apresentação de documento(s), sendo que a advogada por ele constituída foi, desde o início do procedimento, notificada por escrito sobre cada passo da tramitação realizada, havendo, ainda, sido fornecida ao autor cópia integral do procedimento levado a cabo contra si.

Desta forma, impõe-se concluir que foram observados os ditames do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica no que se refere à apuração de infração disciplinar e à aplicação de penalidade administrativa, porquanto, no âmbito da fixação de penalidade disciplinar ao autor, na qualidade de militar, reputa-se respeitado o devido processo legal com a observância do procedimento previsto no respectivo regulamento disciplinar, não havendo que se falar em abuso de autoridade e/ou excesso de poder.

Por fim, a despeito da sanção imposta ao recorrido pela transgressão disciplinar militar, segundo o entendimento do E. STF, compreender mérito do ato administrativo, o que torna impossível a sua análise pelo Poder Judiciário. Anoto entendimento do E. TRF da 3ª Região quanto à legalidade da prisão disciplinar militar, aplicável à hipótese dos autos, consoante julgado colacionado a seguir:

“(…) A prisão foi de apenas 10 dias, e apesar de sua denominação, a prisão disciplinar militar não corresponde de modo algum à prisão cautelar ou criminal, implicando pouco mais do que a permanência do militar na caserna e no rebaixamento de sua avaliação. O fato não repercute em sua vida social e, mesmo no meio militar, é mínima a repercussão, até porque a infração que lhe foi imputada não diz respeito à sua integridade moral (…):” TRF 3ª Região - APELREE 20016000043439 – Fonte: DJF3 CJ1 DATA:25/02/2010 PÁGINA: 244 – Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF

Destarte, por não vislumbrar ilegalidade no ato administrativo que imputou a penalidade ao autor por transgressão disciplinar militar, os pedidos formulados na inicial devem ser julgados improcedentes.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Revogo a tutela de urgência anteriormente concedida (id 320169). Oficie-se ao CHEFE DO GRUPO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – GIA-SJ, com endereço na Praça Marechal Eduardo Gomes, nº50, Vila das Acácias, São José dos Campos/SP, CEP: 12.228-901, para ciência da revogação da tutela.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004236-45.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IARA DELCIA ZAPONI RACHID
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO GERMANO DA SILVA - SP353921
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Defiro a prioridade na tramitação e concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004235-60.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VALDEMIR CHAVES ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275, ROSANA FATIMA DA SILVA - SP249479
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Examinando as razões postas na inicial, verifico que o impetrante questiona não apenas a alegada demora na análise do recurso administrativo, mas também a própria questão de fundo, qual seja, o suposto direito à aposentadoria especial.

Sendo certo que a decisão administrativa questionou a aptidão dos documentos apresentados para prova do exercício de atividade especial, é bastante provável que a solução definitiva da questão dependa de uma dilação probatória, incompatível com o procedimento do mandado de segurança, que exige prova documental pré-constituída a respeito dos fatos.

Por tais razões, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda cabível, promova a emenda da petição inicial, para adequá-la ao procedimento comum, em que se permite, inclusive, a tutela provisória de urgência.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003873-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EWERTON SILVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS - MG100035

Advogado do(a) RÉU: DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO

Expeça, a Secretaria, Carta Precatória para intimação pessoal do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação, solicitando que, no prazo último de 5 dias (sob pena de adoção das medidas apropriadas ao caso), relativamente ao curso frequentado pelo autor (Tecnólogo em Automação e Robótica da Universidade Paulista - UNIP em São José dos Campos), sejam fornecidos os seguintes documentos e informações:

- a) cópia do ato de autorização de funcionamento do curso;
- b) cópia do ato de reconhecimento do curso;
- c) plano de curso e projeto pedagógico, incluindo carga horária total.

Deverão tais autoridades esclarecer se houve alteração em tais condições, considerando que o autor concluiu o curso em 2009.

Com as respostas, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes para que se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela UNIP.

São José dos Campos, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-86.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDA DIAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 5.378.433:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da não localização do executado.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002590-97.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: YASMIN STHEFANNY DA SILVA ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-30.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE LUIZ BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alga, em síntese, que requereu o benefício em 05.10.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, tendo sido indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 03.01.1995 a 18.8.2016, sujeito a ruído superior ao limite tolerância então vigente.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Foi apresentado o laudo técnico requerido, do qual o INSS foi infirmado.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 08.02.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 05.10.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira **impugnação** relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C c CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., 03.01.1995 a 18.8.2016, sujeito a ruído.

Para a comprovação da atividade especial o autor juntou o PPP (doc. 14287257, fls. 21-22) e o laudo técnico (Id. 15938829, fls. 01-05), que atestam a exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância, exceto nos períodos de 01.01.2003 a 31.12.2003 (83 decibéis) e de 01.02.2007 a 28.02.2007 (83,8 decibéis).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutiois expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6. Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o PPP contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Federal adotar as providências previstas no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

O PMF não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos ao tempo comum, o autor alcança 38 anos e 29 dias de atividade especial até a DER em 05.10.2016, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 03.01.1995 a 31.12.2002, de 01.01.2004 a 31.01.2007 e de 01.3.2007 a 18.8.2016, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José Luiz Bernardes
Número do benefício:	178.849.694-6.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	05.10.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	098.491.058-10
Nome da mãe	Anna de Oliveira Bernardes
PIS/PASEP	12283592277
Endereço:	Rua dos Armadores, nº 384, Parque Novo Horizonte, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOYCE SEQUEIRA DA ROCHA APOLINARIO
Advogado do(a) AUTOR: DIANA MACIEL FORATO - SP238028
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a autora busca a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado, que estimou em R\$ 50.000,00.

Alega a autora, em síntese, que, em 2015, requereu à ré a concessão de um financiamento imobiliário, que foi obstado inicialmente, sob a alegação de que havia restrições em nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.

Sustenta que tais restrições teriam sido incluídas pela própria CEF, apontando a autora como corresponsável de dívidas da pessoa jurídica M R LUXO COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIO ME.

Diz a autora que efetivamente esteve incluída no quadro societário da pessoa jurídica, mas dele foi excluída em 21.01.2014, sendo certo que os contratos que deram origem à dívida foram subscritos em data posterior à sua saída.

Afirma a autora que as assinaturas apostas nos referidos contratos não são suas, tratando-se de falsificações grosseiras que são objeto de inquérito policial federal, ainda pendente de realização de prova pericial grafotécnica. Afirma que a CEF deliberou propor uma execução de título extrajudicial dessa dívida, no valor de R\$ 45.699,03.

Sustenta que ambos os fatos causaram prejuízos de ordem moral, que pretende ver reparados.

A inicial foi instruída com documentos.

A autora emendou a petição inicial para estimar a indenização pretendida em R\$ 60.000,00.

A CEF ofereceu contestação em que afirma que, quando procurada pela autora, questionando a existência da dívida, adotou as providências cabíveis ao caso, excluindo a autora dos cadastros restritivos e requerendo a desistência da execução movida em face da autora. Acrescenta que, depois dessas regularizações, a autora conseguiu o empréstimo pretendido, de tal forma que não ficaram caracterizados os danos morais alegados.

A CEF ofereceu proposta de acordo, para que a indenização reclamada seja de R\$ 5.000,00.

A autora manifestou-se em réplica, recusando a proposta oferecida.

Foi realizada tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.

Os documentos anexados aos autos mostram que a autora teve seu nome incluído em cadastros de proteção ao crédito por força de um suposto inadimplemento de uma dívida para com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, materializadas nos contratos de nº 2517685500000624 e 251768735000002120.

O inadimplemento desses contratos levou à propositura de uma execução de título extrajudicial (nº 0003691-02.2015.4.03.6103), distribuída à 1ª Vara Federal de São José dos Campos, cujos autos foram instruídos com cópias do contrato originário, em que a autora ali aparece como "avalista".

Consta daqueles autos que, por petição apresentada em 17.9.2015, a CEF formulou pedido de **desistência** daquele feito em relação à autora, o que foi homologado em 05.10.2015.

Há também notícias de que, citada para aquela execução, a autora propôs embargos à execução (nº 0005294-13.2015.4.03.6103), que foram extintos, sem resolução de mérito, em razão da falta superveniente de interesse processual.

A suposta falsidade na assinatura atribuída à autora no contrato levou à instauração do Inquérito Policial Federal nº 0257/2015, que ainda não tinha sido concluído quando da propositura desta ação.

Foi também trazida aos autos cópia da ficha de breve relato da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que mostra que a autora retirou-se daquela sociedade por deliberação de 21.01.2014, anterior, portanto, à celebração do contrato (08.5.2014).

Também é possível ver dos autos do inquérito que o gerente da CEF responsável pelo contrato, Leandro José de Oliveira Castilho, **não colheu pessoalmente a assinatura da autora**, o que teria sido feito pela outra sócia, Andrea Aparecida Costa.

Portanto, há realmente indícios de que terceira pessoa tenha apostado a assinatura da autora no aludido contrato. Mesmo que tal falsificação não reste comprovada, é claro que a autora não era mais sócia da pessoa jurídica. Assim, seria altamente improvável que aceitasse voluntariamente figurar como avalista, valendo ainda observar que, mesmo antes de sua saída, era detentora de apenas 1% das cotas sociais.

Também não restam dúvidas de que a conduta do preposto da CEF foi irregular, dado que não conferiu direta e pessoalmente a assinatura do contrato é conduta facilitadora de fraudes, além de seguramente afrontar as próprias normativas internas da CEF a respeito.

Entim, mesmo que a CEF tenha isentado seu empregado de responsabilidade quanto ao fato, o quadro probatório é seguro quanto às irregularidades em questão, tanto assim que a CEF requereu a desistência da execução e promoveu a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito.

Tais fatos são incontrovertidos e, como tais, independem de qualquer outra prova (art. 374, III do CPC).

O exame de todos esses fatos revela a presença dos requisitos necessários à condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos morais.

Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo.

A manutenção do nome da autora em cadastros de restrição ao crédito, por conduta sabidamente irregular, que também compeliu a autora a reclamar providências de natureza policial, acabou por causar mais do que simples inconvenientes, mas verdadeiros danos morais.

Tais fatos são suficientes para que se considere presente um dano moral indenizável, que, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), independe de culpa, sendo igualmente desnecessária a comprovação de outras repercussões decorrentes desses fatos.

Quanto ao valor da indenização, é noção corrente que a reparação devida por força de danos morais deve atender a uma dupla finalidade, isto é, minimizar as ofensas de natureza extrapatrimonial sofridas pela parte autora e, ao mesmo tempo, causar ao ofensor gravame suficiente para impedir que novas agressões semelhantes sejam perpetradas.

Ademais, o valor da indenização deve ser fixado com alguma dose de razoabilidade, quer para que não seja ínfima, quer para que não cause um enriquecimento sem causa do ofendido.

Nessa mesma ordem de ideias, já reconheceu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que "o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada" (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008).

Ou, dito de outra forma, "para apuração do *quantum* relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido" (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008).

No caso aqui discutido, a autora estimou o valor da indenização em R\$ 60.000,00, quantia evidentemente excessiva frente aos fatos efetivamente ocorridos.

Veja-se que está demonstrado que a autora formulou um requerimento manuscrito, em 31.7.2015, dirigido à CEF, em que solicitava a exclusão de seu nome do contrato e dos cadastros restritivos. Tal requerimento foi feito antes mesmo da citação da autora para a execução (02.9.2015). A desistência da execução foi requerida pela CEF em petição protocolada em 17.9.2015, sendo homologada em 05.10.2015.

Ainda que não tenha vindo aos autos prova documental da data exata em que a CEF promoveu a retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, é razoável supor que isso tenha ocorrido de forma contemporânea à desistência da execução.

Enfim, conclui-se que a CEF se houve com razoável diligência ao adotar as providências que estavam a seu cargo para minimizar os transtornos sofridos pela autora.

Se isso não é suficiente para afastar seu dever de indenizar, certamente deve ser levado em conta para efeito de estimar o valor da indenização.

Sopesando tais elementos, assim como a extensão dos danos produzidos, entendo razoável a fixação do valor da indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas.

A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora incidem a partir de 08.12.2014, data do evento danoso (inscrição do nome da autora no SERASA), conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar a requerida a pagar à autora uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Tais valores devem corrigidos monetariamente, a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 08.12.2014.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003704-08.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: EDSON ROTIGLIANO PEREZ
Advogados do(a) SUCEDIDO: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANDERSON MARCOS LEITE - SP366306

DESPACHO

Vistos etc.

Os documentos anexados ao documento de ID 18317280 mostram que os créditos em conta corrente do requerido EDSON são provenientes de benefício previdenciário e de valores recebidos da Prefeitura Municipal de Caçapava, provenientes do trabalho do requerido como "monitor de logística".

Ainda que os extratos mostrem créditos provenientes de aplicações financeiras, na verdade tratam-se de resgates automáticos de aplicações financeiras também automáticas, de tal modo que todos os valores têm a mesma origem. Em razão disso, deve-se concluir que todos os valores estão alcançados pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC.

Por tais razões, acolho o pedido e determino o desbloqueio dos valores constritos no Banco Itaú Unibanco.

Junte-se o comprovante desse desbloqueio.

Intime-se o INSS para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000955-81.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: ANGELINO APARECIDO BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA - SP119367, BARBARA CRISTINE PERES - SP311064

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-45.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, dê cumprimento à determinação ID nº 14.312.813, juntando cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, no período de 01/04/1991 a 20/07/2016, que serviu(ram) de base para elaboração(ões) do(s) PPP(s), sob pena de preclusão e julgamento da ação no estado em que se encontra.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001274-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CELSO DE AZEVEDO RIBEIRO DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença prolatada na Ação Coletiva nº 000042333.2007.401.3400, que julgou procedente o pedido para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela 11.890/2008.

A parte autora, auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, apresentando os cálculos no valor de R\$ 394.274,19, referente ao período de julho de 2004 a julho de 2008, relativo ao pagamento da GAT e seus reflexos sobre as verbas remuneratórias recebidas no período, aplicando a correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Requer, ainda, sejam arbitrados honorários de advogado tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução, bem como a exclusão da contribuição para o plano de seguridade social do servidor público (PSS) sobre a parcela relativa aos juros de mora (consoante julgado proferido em outra ação judicial).

A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, V do CPC, tendo em vista o deferimento do pedido de tutela de urgência proferido na Ação Rescisória nº 6.436/DF (2019/0093684-0), que visa rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso especial nº 1.585.353/DF, que se refere à ação coletiva objeto do presente cumprimento de sentença, cuja decisão determinou a suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPV's já expedidos.

Quanto ao mérito, afirma que já houve o pagamento da GAT pela União e que não há qualquer determinação no julgado para que a GAT componha a base de cálculo de outras verbas remuneratórias e nem a determinação do pagamento das diferenças remuneratórias referentes à eventual reflexo da referida gratificação sobre as demais verbas salariais dos servidores. Requer, subsidiariamente, a incidência do IPCA-E até junho/2009 e da TR a partir de julho/2009, a exclusão das rubricas que não têm vinculação direta ao vencimento básico, como o abono de permanência e a GIFA.

A impugnada manifestou-se, refutando as preliminares e prejudiciais, sustentando a procedência do presente cumprimento de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, não vejo presentes razões para suspender o presente feito, já que não há relação de prejudicialidade entre o cumprimento de sentença e a ação rescisória proposta.

Mas a tutela provisória deferida na aludida ação rescisória deve ser observada nos termos em que proferida. Tratando-se de determinação que obsta apenas o pagamento ou o levantamento dos valores requisitados, determino que, nos precatórios a serem expedidos, faça constar a observação de que os valores deverão ser colocados à disposição deste Juízo, para deliberação oportuna quanto ao seu levantamento, consoante o que restar determinado na ação rescisória.

Quanto às diferenças remuneratórias devidas por conta do reflexo da gratificação "GAT" sobre as demais verbas salariais, a decisão do STJ na ação coletiva (AgInt no RESP 1.585.353/DF, doc. 15023859, fls. 99-103) assentou que a GAT integra o conceito de vencimento do servidor e, portanto, deve ser considerado como base de cálculo do valor do vencimento pós-incorporação da GAT para a incidência de outras gratificações que tenham por fundamento o vencimento.

Alás, ao que se vê da r. decisão, o tema da "sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas" havia sido explicitamente devolvido no recurso especial. Se o recurso foi inteiramente provido, sem qualquer ressalva, tais consequências são de rigor.

Também não tem razão a União quanto à repercussão da GAT sobre a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação (GIFA). Na disciplina das Leis nº 10.910/2004 e nº 11.356/2006, a GIFA era calculada tomando por base um certo percentual (45 e 95%, respectivamente) incidente sobre o maior vencimento básico dos cargos de Auditor e Analista da Receita Federal do Brasil. Se a GIFA toma por base o vencimento básico (ainda que seja o maior deles), a incorporação da GAT produz necessariamente efeitos sobre a GIFA.

Devem ser excluídas da base de cálculo as verbas sob rubricas "DECISÃO JUDICIAL N. TRAN. JUG", "DECISÃO JUDICIAL TRAN. JUG. AT". Verifico que o exequente não conseguiu esboçar minimamente quais seriam tais verbas. De toda forma, tudo indica que se tratam de valores devidos por força de decisões judiciais ainda não definitivas, que não podem ser usadas, evidentemente, como base de cálculo da gratificação em exame.

O mesmo ocorre com o **abono de permanência**, que se materializa como restituição integral e imediata da contribuição previdenciária ao servidor que já tinha preenchido os requisitos para aposentadoria, mas opta por permanecer em atividade. Trata-se de valor sem qualquer relação com a remuneração ou o vencimento básico do servidor, razão pela qual não poderá ser utilizado para cálculo da GAT.

Quanto à suposta não incidência de contribuição previdenciária sobre juros de mora, anoto que o exequente se limitou a trazer aos autos uma sentença, sem notícia do julgamento de eventuais recursos ou do trânsito em julgado. Portanto, não havendo norma isentiva expressa, nem decisão definitiva, a contribuição ao PSS deve também abarcar os juros de mora.

Quanto aos juros e correção monetária, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Acrescento que atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração oferecidos nos autos do RE 870.947 não tem o condão de suspender o andamento de todos os processos individuais alusivos ao tema. A suspensão indefinida de feitos é medida excepcional e que depende de determinação expressa nesse sentido.

Ademais, na sessão de julgamento realizada em 20.3.2019, foram alcançados seis votos contrários à proposta de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sendo muitíssimo remota a possibilidade de reversão de votos para alcançar os 2/3 necessários à modulação, isto é, oito Ministros (artigo 27 da Lei nº 9.868/99). Portanto, a TR deve ser afastada desde o início da vigência da Lei nº 11.960/2009.

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), mesmo sentido exposto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, os valores em questão devem ser corrigidos pelo IPCA-E (dada a natureza da verba), com os juros da Lei nº 11.960/2009.

Quanto aos honorários de advogado, entendo não ser possível a este Juízo arbitrar honorários alusivos à fase de conhecimento, mas somente à fase de cumprimento da sentença. Ainda que o Código de Processo Civil admita que isso ocorra em ação autônoma, deve ser proposta perante o próprio Juízo da ação coletiva, competente para avaliar a distribuição dos ônus da sucumbência.

No cumprimento de sentença, à vista da sucumbência recíproca, condeno a União ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos do exequente, que arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação. De igual forma, condeno o exequente ao pagamento de honorários aos Advogados da União, fixados em 10% sobre a diferença entre o valor por ela pretendido e o afinal considerado correto.

Tendo em vista que a impugnação da União parte de uma provável inexigibilidade do título (ou inexequibilidade da obrigação), não apenas do excesso de execução, não é possível determinar a expedição de precatórios pelo valor incontroverso. Não há, portanto, uma "parte não questionada" que atraísse a aplicação da regra do artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença**, apenas para efeito de: *a*) excluir da base de cálculo da GAT as verbas indicadas sob as rubricas "DECISÃO JUDICIAL N. TRAN. JUG"; "DECISÃO JUDICIAL TRAN. JUG"; *b*) excluir o abono de permanência da base de cálculo da GAT; e *c*) manter a incidência da contribuição ao PSS sobre os juros de mora.

Honorários na forma acima estipulada.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos apresentados pelo exequente.

Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se o precatório e a requisição de pequeno valor (quanto aos honorários advocatícios), com o destaque dos honorários contratuais, na forma requerida pelo exequente.

Deverá constar no precatório expedido a observação de que os valores deverão ser colocados à disposição deste Juízo, para deliberação oportuna quanto ao seu levantamento, consoante o que restar determinado na Ação Rescisória nº 6.436 – DF (2019/0093684-0) que visa rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso especial nº 1.585.353/DF, que se refere à ação coletiva objeto do presente cumprimento de sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 506205-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DO SOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELTON VIEIRA DE OLIVEIRA - SP249109-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca das petições ID 15782214 e 18329549, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São José dos Campos, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003777-43.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DALVA APARECIDA PEREIRA MARIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 25.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de sete meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício aposentadoria por idade, protocolo 61361935.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5003736-76.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARGARIDA CABRAL SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de expedição de certidão de tempo de contribuição.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à expedição da certidão em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de deferimento.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5003206-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LODIVAL DESOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FERNANDES DE AVILA - SP287876, WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS - SP322603, BRUNA GUTIERREZ DE SOUSA - SP419981

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006807-23.2018.4.03.6103

AUTOR: ELIAS DE MELO YOSHIKAWA

Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA NICCIOLI - SP84458

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000356-50.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: CELIA SATIE GOMI HAGUI - EPP, CELIA SATIE GOMI HAGUI, MARCOS ANTONIO HAGUI

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Petição doc. nº 17731304: Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

I - Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região **intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

II - **Estando adequada a virtualização do processo**, fica desde já **INTIMADA A CEF** na pessoa de seu advogado, **para que EFETUE O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **depositando referido montante em CONTA JUDICIAL** a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

IV - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IX - Após, prossiga-se nos termos da determinação IV.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Cumprido, dê-se ciência às partes e voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006506-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: ROSELI ROCHE MENDES

ATO ORDINATÓRIO

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003077-38.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NHS - TRANSPORTES E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001046-45.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS DAVID SELGA BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000786-65.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: GERSON KAYANOKI

ATO ORDINATÓRIO

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003367-53.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DRIELLY CEREZER GUIMARAES CONFECCOES - ME

ATO ORDINATÓRIO

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005696-04.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CHASSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JOAO MASSA YOSHI MORISHITA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para apresentar o alvará de levantamento expedido na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Fica a parte autora intimada para requerer o que for de seu interesse, silente aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000786-65.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: GERSON KAYANOKI

ATO ORDINATÓRIO

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001046-45.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DAVID SELGA BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GUSTAVO DO NASCIMENTO CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002531-12.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EMIRENA DE LIMA JUBINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUBDIRETORIA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR DO HOSPITAL DA FORÇA AEREA DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

A Subdiretoria de Aplicação dos Recursos para Assistência Médico Hospitalar – SARAM deixou transcorrer sem manifestação o prazo estabelecido para prestar as informações requeridas através do ofício nº 524/2019, bem como para dar cumprimento ao ofício nº 234/2019 para reinclusão da impetrante no Sisau na qualidade de dependente de seu filho Paulo Roberto Jubini (AR doc. nº ID 17.596.099).

Desta forma, determino nova expedição, desta vez de Carta Precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para intimar pessoalmente o Subdiretor de Aplicação dos Recursos para Assistência Médico Hospitalar, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que preste informações, bem como comprove documentalmente nos autos para o cumprimento da liminar deferida na decisão ID nº 16.730.512.

Em caso de persistir o descumprimento, voltem os autos conclusos para a adoção das medidas cabíveis, inclusive a de aplicação de multa por ato atentatório ao exercício da Jurisdição, comunicação ao Ministério Público Federal, para as providências necessárias para apuração da ocorrência do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), sem prejuízo de outras que entender necessárias.

Após, com a juntada da resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000826-76.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SEDISA COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, DERLI GOMES DE OLIVEIRA, OTILIA DIOLINDO MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIS ANTUNES GUIMARAES ANDRADE - SP332083
Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIS ANTUNES GUIMARAES ANDRADE - SP332083

DESPACHO

Vistos etc.

Petição ID nº 18361619 e anexos: Os documentos anexados comprovam que as contas com valores bloqueados judicialmente são oriundos de **benefícios previdenciários**, consoante os demonstrativos juntados, estando, assim, alcançados pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, incisos IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino o levantamento dos valores bloqueados, que deverá ser realizado pela Secretaria através do sistema Bacenjud.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-05.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SUELI APARECIDA DE MOURA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **pensão por morte**.

Alega que foi casada com Victorino Moreira da Silva Filho até o seu óbito, ocorrido em 20.11.2017, o qual era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 15.03.2012.

Afirma que requereu a pensão por morte em 28.11.2017, indeferida sob a alegação de que não foi apresentado documento autenticado que comprovasse a qualidade de dependente.

Alega que por ocasião do protocolo do benefício, a servidora do INSS responsável pelo atendimento tirou cópias dos documentos originais, mas apesar disso, protocolou recurso contra a decisão no dia 04.12.2018, apresentando todos os documentos exigidos, porém, até a presente data o recurso não foi analisado.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou aduzindo que o caso se trata de um "indeferimento provocado", em que o interessado deixa de atender à exigência estabelecida administrativamente com a finalidade de obter vantagem, faltando também interesse processual pela falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, diz ser improcedente o pedido.

Não houve réplica.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a matéria preliminar suscitada pelo INSS, já que houve requerimento administrativo, que foi indeferido. Independentemente de cogitar as razões do indeferimento, tal fato já autoriza a propositura da ação judicial. Eventual abuso do direito de litigar é fato que deverá ser considerado para efeito de aplicação de possíveis sanções processuais, ou mesmo na distribuição dos ônus da sucumbência, mas não afeta o direito de demandar em Juízo.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, de acordo com o art. 16, I, da mesma Lei.

Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.

No caso dos autos, a dependência do cônjuge é presumida, nos termos do art. 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91 e a qualidade de segurado está comprovada, tendo em vista que o falecido foi beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição até o seu óbito, conforme extrato do DATAPREV juntado à inicial.

A cópia do processo administrativo demonstra que o indeferimento ocorreu em razão da não apresentação da certidão de casamento atualizada, o que foi regularizado por ocasião do protocolo do recurso.

Há uma prova documental robusta, portanto, a autorizar a o deferimento do benefício.

Acresça-se que a apresentação de certidão de casamento atualizada, sem nenhuma peculiaridade, constitui providência exagerada e que, ademais, poderia ser obtida diretamente pelo INSS. Portanto, não vejo como atribuir má-fé à autora nesse caso, mesmo porque era de todo seu interesse que o benefício tivesse sido deferido administrativamente, sem necessidade de propor a presente ação. Aliás, a propositura da ação deu-se pelo fato de o recurso administrativo ainda não ter sido examinado.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **pensão por morte**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da beneficiária:	Sueli Aparecida de Moura da Silva.
Nome do instituidor:	Victorino Moreira da Silva Filho.
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Pensão por morte
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	20.11.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	226.750.098-14.
Nome da mãe	Santinha Alves de Moura.
NIT/PIS/PASEP	10636515246
Endereço:	Rua Ana Bernadete de C. Figueira, 122, Jardim Maria Amélia, Jacaré/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003094-40.2018.4.03.6103
 EXEQUENTE: EDSON APPARECIDO DE MORAES
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124, DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. L. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 14 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4095

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000028-82.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEFFERSON ANDRADE DA FONSECA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X MANOEL CESAR ALVES DA SILVA JUNIOR(SP183105 - HELEN FABIOLA DE MORAES FERREIRA)

Tendo em vista que embora devidamente intimada (fl. 232/verso), as defensoras constituídas pelos acusados Jefferson Andrade da Fonseca e Manoel Cesar Alves da Silva Júnior não apresentaram suas alegações finais, intimem-se novamente as suas defensoras - Drª. Maria Margarida Alves dos Santos e Helen Fabiola de Moraes Ferreira para que apresentem a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se os defensores desiduosos à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
 AUTOR: ENILDA REIS FOGACA
 Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n. 50012476-96.2019.403.0000 (ID n. 18333167).

2. Após, remetam-se estes autos ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001578-95.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
 IMPETRANTE: CONDOMINIO DA CONSTRUCAO DO EDIFICIO RESIDENCIAL LIFE NORTE
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA - SP244828
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001888-67.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO PSIQUIÁTRICO PROF ANDRE TEIXEIRA LIMA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796, LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO - RJ68151
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos lá expostos.
2. Custas de preparo já recolhidas.
3. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso.
4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
5. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-25.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADILSON JERONIMO TOME
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos lá expostos.
2. Custas de preparo já recolhidas.
3. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso.
4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
5. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-41.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: COPAVE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREI OZUK - SP329347
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da decisão ID 14004143, a parte autora apresentou embargos de declaração (ID n. 14524445).

1.1. Não conheço dos embargos apresentados, porquanto a decisão impugnada não apresenta os vícios apontados. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não podem ser sequer recebidos.

2. Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela União (ID n. 14851246), no prazo legal.

3. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

4. Não havendo manifestação acerca de eventual dilação probatória, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do inciso I do artigo 355 do CPC.

5. No mais, no tocante ao pedido ID n. 15104802, considerando não ser, a princípio, um dos casos previstos pelos artigos 5º, LX, da Constituição Federal, do artigo 189 do CPC ou do artigo 198 do CTN, determino que se proceda à retirada da anotação de sigilo de justiça lançada aos documentos ID nn. 10213980 e 10213983 pela parte autora.

6. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004182-29.2017.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIO FELIPE ROLIM DE GOES - ME, FABIO FELIPE ROLIM DE GOES

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004184-96.2017.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RILDO DE ALCANTARA

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003940-70.2017.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDIO JOSELARA, FLAVIANA BERGAMO

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003784-82.2017.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SIMONE DE FATIMA DE PAULA AYRES TRANSPORTES - ME

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003814-20.2017.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: BRAITON LEME DE OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000220-61.2018.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: FABIO DA SILVA TELES

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000472-64.2018.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: A. CENTRAL COMERCIAL ELETRICA LTDA, DIVA APARECIDA FRENHE CARDOSO, PEDRO MADEIRA CARDOSO

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000435-37.2018.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004042-92.2017.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SANTONI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RICARDO SANTONI, LETICIA SANTONI

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000194-63.2018.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: MANZINI & GURGEL PISCINAS LTDA - EPP, WAGNER LUIZ MANZINI, ANIELE GONCALVES DO AMARAL GURGEL

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000045-67.2018.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE ANTONIO MUNIZ

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005751-31.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: PAULO DA ROSA MATOS

DECISÃO

Nacional. Tendo em vista o parcelamento noticiado (ID 14202863) pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001598-86.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE DA CRUZ

DECISÃO

Tendo em vista que a parte executada, citada, não pagou o débito nem garantiu a execução, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005756-53.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ROSELI MALAQUIAS DA SILVA

DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão ID 15560886.
2. Intime-se a parte exequente para que junte aos autos a petição inicial e documentos necessários para a instrução da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em pedido de antecipação de tutela nos termos ao art. 300 do Código de Processo Civil, proposta por EZEQUIEL LOPES MONTEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a cessação dos descontos referente aos empréstimos consignados em seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.375.094-2. Ao final requer a condenação da parte requerida no pagamento de despesas de natureza moral e material, no valor de R\$ 26.677,90.

Segundo narra a inicial, o autor teve seu benefício previdenciário transferido indevidamente do Banco Bradesco (Ag. 0152), localizado no centro de Sorocaba/SP, para a Caixa Econômica Federal, localizada em Bom Jesus dos Perdões/SP bem como foram realizados dois empréstimos consignados ao seu benefício, contrato n.º 252777110000745642, no valor de R\$ 26.633,00, e contrato n.º 214789110000114000, no valor de R\$ 1.200,00.

Inicialmente, consigne-se que o processo apontado pelo ID n.º 17675872 não constitui óbice ao andamento desta ação, já que se trata de pedido e partes diferentes.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência que, ao ver deste juízo, tem natureza cautelar.

Primeiramente, verifico que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que impugna empréstimo consignado celebrado entre o segurado da Previdência Social e a instituição financeira, ainda que não tenha participado da avença creditícia, na medida em que formaliza os descontos no benefício previdenciário e a ordem de cessação necessariamente afeta a sua esfera jurídica. Nesse sentido, cite-se ementa de acórdão:

CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. POSSIBILIDADE. DA CONFIGURAÇÃO.

1. *Apelação interposta contra sentença que condenou o Banco Rural a devolver ao autor o valor total das quantias descontadas de seu benefício, bem como o INSS ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais em favor do demandante.*
 2. *O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que impugna empréstimo consignado celebrado entre o segurado da Previdência Social e a instituição financeira, ainda que não tenha participado da avença creditícia, na medida em que procedeu a descontos no benefício previdenciário sem ao menos averiguar a autenticidade do suposto empréstimo ou ratificar se haveria ou não autorização do titular da prestação, conforme preconiza o art. 6º da Lei 10.820/03. Desta feita, considerando que detém interesse que se opõe à pretensão aduzida, sua legitimidade passiva ad causam resta configurada.*
 3. *Para realização de descontos consignados no benefício dos segurados, é indispensável expressa autorização destes.*
 4. *Hipótese em que a autarquia previdenciária, sem autorização do segurado, realizou descontos em seu benefício, efetivando os pagamentos de empréstimos consignados contratados por meio de fraude, sendo devida a restituição, de modo subsidiário, dos valores descontados.*
 5. *In casu, registrado que o ente público agiu com negligência, fica caracterizada a responsabilidade civil do Estado, restando evidenciado o dano causado ao autor.*
 6. *No que tange à fixação do dano moral, é irrepreensível a sentença impugnada na parte em que determinou o pagamento a esse título no montante de R\$ 6.000,00, a ser pago pelo INSS, tendo observado os parâmetros da razoabilidade, prestando-se ao propósito de reparar o dano sofrido pelo autor, sem propiciar enriquecimento ilícito ou sem causa.*
 7. *Apelação desprovida.*
- (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 33592 0012926-98.2011.4.05.8100, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::05/10/2016 Página::24.)

Ou seja, a parte autora deverá emendar a petição inicial, conforme será determinado abaixo.

Por outro lado, o Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

Ao que tudo indica, o autor teve seu benefício indevidamente transferido para agência da Caixa Econômica Federal em Bom Jesus dos Perdões/SP, a partir de março de 2019, conforme atestam o documento ID 17654032, bem como o Boletim de Ocorrência lavrado em 05/04/2019 (ID 17654033).

Inclusive, conforme ID n.º 17654042, a Caixa Econômica Federal reconhece, em princípio, a fraude ocorrida no empréstimo em nome do autor, uma vez que pretendeu excluir a dívida e aceitou o processo de contestação protocolado pela parte autora.

Portanto, existem fortes indícios no sentido de que foram indevidamente contratados os empréstimos n.ºs 252777110000745642 e 214789110000114000, consignados ao benefício do autor.

No caso destes autos, restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, tendo em vista que, conforme se verifica dos documentos ID 17713407, ainda há o provisionamento dos valores relativos às parcelas dos contratos de empréstimos n.ºs 252777110000745642 e 214789110000114000 consignados ao benefício do autor.

O perigo de dano reside no fato de que tais valores, de acordo com as provas iniciais dos autos, não são devidos pelo autor, uma vez que os empréstimos consignados são, em tese, fraudulentos, sendo certo que tais descontos acarretariam prejuízo de sustento próprio e subsistência.

De outro turno, a reversibilidade da medida se apresenta evidente, pois o provimento jurisdicional poderá a qualquer tempo ser volvidos à situação anterior, ao *status quo ante*, com a simples revogação da ordem.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza cautelar requerida, para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suspenda o desconto relativo às parcelas dos empréstimos n.ºs 252777110000745642 e 214789110000114000, consignados ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/184.375.094-2, de titularidade do autor EZEQUIEL LOPES MONTEIRO [j].

O início do cumprimento desta ordem dar-se-á no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação do Instituto Nacional do Seguro Social.

Não obstante, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do Código de Processo Civil, para incluir o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no polo passivo desta ação. Ressalto que a antecipação de tutela somente será implementada após ser realizada a emenda a inicial.

No mesmo prazo acima concedido, junte o autor declaração de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por oportuno, DESIGNO o dia 29 de Agosto de 2019, às 9h20min, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômite n.º 295, Campolim, Sorocaba/SP.

Somente depois de realizada pela parte autora a emenda à inicial acima determinada, CITEM-SE e INTIMEM-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, para que tenha ciência da antecipação de tutela ora concedida, e para os atos e termos da ação proposta, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação – 28/052019): “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P577257443>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Caso haja o decurso do prazo para o autor emendar a inicial, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

ii) Dados do autor EZEQUIEL LOPES MONTEIRO

RG 20.984.272-6 SSP/SP, CPF 081.888.938-11, NIT 1.215.539.772-2

Nome da Mãe: Zaira Gonçalves Monteiro – data de nascimento: 08/02/1969

Endereço: Rua Luiz Ricardo Maffei, 1780, Jardim São Lourenço, Sorocaba/SP

iii) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Jurídico Regional de Campinas – JURIR/CP

Endereço: Av. Dr. Moraes Sales, 711 – 3º andar, Centro

13010-910 – Campinas/SP

iiii) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rua Senador Vergueiro, 166 - Jardim Vergueiro - Sorocaba – SP - CEP. 18030-108

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002907-74.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SUZANA BRAZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP392877

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Acolho a emenda à inicial Id 17878511. Proceda-se à correção do polo passivo passando a constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer medida liminar para determinar que seja dado andamento ao requerimento do benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência, protocolado em 19/02/2019, sob nº 1999554396.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003036-16.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE CRUZ GRACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO SOARES DE FREITAS - SP197556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos, nesta data, o(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), para vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

SOROCABA, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003210-25.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ARI TAMBELLI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos, nesta data, o(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), para vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba, 13 de junho de 2019

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003334-71.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LILIAN LEME SANT ANNA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINA PORTES - SP388456

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE BOITUVA

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo aos autores o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003396-14.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CELSO ALBERTAZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BATISTA DOS SANTOS - SP137430

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de novo processo incidental decorrente da virtualização de autos físicos em que a parte interessada adotou o procedimento previsto originalmente no parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, o qual, entretanto, foi alterado pela Resolução PRES n. 200, de 20/07/2018.

De acordo com a nova redação do aludido ato normativo, a virtualização de processos físicos para tramitação no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, far-se-á mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por parte da Secretaria do Juízo, com a utilização da ferramenta “Digitalizador PJe”, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e com a posterior inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no PJe, a fim de que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, não observado o procedimento correto para a virtualização dos autos físicos, **DETERMINO** que o EXEQUENTE promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração dos autos físicos que já se encontra disponível no sistema PJe, **CANCELANDO-SE** a distribuição deste autos.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-75.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE HUMBERTO FAZANO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo – DER (18.11.2013), mediante o reconhecimento de labor especial, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo.

Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria especial em 18.11.2013, sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não preenchia o requisito tempo de contribuição. Segundo alega, na ocasião, o Instituto réu deixou de reconhecer os lapsos de atividades especiais, sob a justificativa de que o segurado é sócio e não empregado, sendo certo que o PPP só presta a informar a insalubridade de empregados, e, ainda, que o segurado não possui CTPS para configurar o vínculo.

Sustenta a exposição ao agente químico hidrocarboneto (benzeno) durante toda a vida laboral e que, na DER, possuía todos os requisitos para alcançar a aposentadoria especial. Ademais, estava também exposto ao agente ruído e se submetia a atividade perigosa nos termos da portaria 3.214/78 NR-16, anexo 2, item 1, letra "M" e item 3 letra "Q" e "S".

Aduz, ainda, que a partir de 17.06.2015 (edição da MP 676), perfaz os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição pela fórmula 85/95.

Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial que alega ter exercido, e, por consequência, a condenação da Autarquia à concessão do benefício de aposentadoria especial, na data da DER – 18.11.2013.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-1257493 e 1257505.

Despacho de Id-1504046 determinou emenda à inicial para comprovação do recolhimento das custas judiciais e regularização da representação processual.

A parte autora promoveu a emenda à inicial nos termos determinados conforme documentos de Id-1790168 e 1790179.

O INSS, regularmente citado, contestou a demanda no documento de Id-2270939. Em síntese, sustenta a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial aos empresários após 29.04.1995, com o fim da caracterização da atividade especial pelo mero enquadramento profissional.

Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, foi juntado nos documentos identificados entre Id-4731745 e 4731809.

É o relatório

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes químicos e físicos nocivos à saúde (benzeno e ruído), durante o período de 28.08.1987 a 18.11.2013 (DER), comprovado por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade contributiva especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER (18.11.2013).

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: *“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização.

Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado.

Quanto ao agente agressivo *ruído*, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio “*tempus regit actum*”, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum.

2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.

3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.

4. Pedido rescisório julgado improcedente.

(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)

No que tange à metodologia aplicada para a aferição dos níveis de exposição ao agente ruído, transcrevo a tese firmada (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nestes termos:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

(TNU, Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, representativo de controvérsia, DJ: 21.11.2018, Publicação: 21.03.2019, Trânsito em julgado: 08.05.2019).

No tocante ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09, que dispõe nos seguintes termos: “*o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*”.

No caso, o autor sustenta que durante o período objeto da ação, sempre esteve exposto a agente nocivo químico (benzeno) e ao agente físico ruído.

Para comprovar o alegado o autor apresentou cópia do processo administrativo que integra o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id-1257493, pág. 51).

O PPP é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo **informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador e sua efetiva exposição a agentes nocivos**, bem como, registrando, entre outras informações, dados administrativos, atividades desenvolvidas, dados ambientais com base no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010.

Conforme mencionado alhures, a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995, a caracterização da atividade especial passou a depender da comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Por trabalho permanente entende-se aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, está efetivamente exposto à agentes nocivos. Outrossim, o trabalho não ocasional nem intermitente, compreende aquele em que, na jornada de trabalho, não há interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição a agentes nocivos.

Na hipótese, o autor é empresário do ramo de Posto de Gasolina, e sua atividade, consoante a descrição contida no PPP apresentado, consta nos seguintes termos: “Atendimento ao público em feral, abastecendo veículos, tanto com combustíveis químicos, quanto combustível a gás. Verificação de nível de óleo e H₂O, troca de óleo, lavagem de veículos com solupan”.

Observo que o PPP, quando corretamente preenchido, constitui documento hábil à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais, vale dizer, faz as vezes do laudo pericial. Neste caso, no entanto, são relevantes as informações inconsistentes registradas no documento.

Primeiramente, releve-se o fato de que o autor é empresário, proprietário da empresa “Ipanema Auto Posto”, que, por sua vez, é a responsável pelos dados apontados no PPP.

Anote-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário do Trabalhador deve ser elaborado pela empresa, com base no LTCAT e assinado por representante legal da empresa ou seu preposto.

O PPP acostado no documento de Id-1257493, pág. 51, foi firmado por “Wilson Ulysses Dacol”, cuja assinatura foi confirmada pela declaração firmada por “Vera Lucia Buffolo Fazano”, sócia da empresa emitente, porém, sem status de administradora ou autorização para assinatura, conforme se acolhe dos apontamentos da última alteração na Ficha Cadastral Simplificada juntada no documento de Id-1257493, pág. 53. De igual forma, não há comprovação nos autos de que o signatário do documento é representante legal da empresa ou seu preposto.

De outro turno, as informações registradas no PPP são dissonantes entre si, na medida em que informa a não utilização de EPI nos campos 15.6, 15.7 e 15.8, e no campo 15.9, registra informações pertinentes à utilização do equipamento.

Acrescente-se que o PPP não registra a informação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente realizado pelo autor. Nem seria razoável a anotação, já que, na condição de sócio da empresa, consoante o registro cadastrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, é administrador da empresa, assinando por ela e detém participação majoritária, fatores que determinam a atuação do empresário em atividades diversas, mormente administrativas, descaracterizando o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente nas atividades descritas no item 14.2 do PPP.

Diante do panorama exposto, não pode ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor admitido como documento apto a comprovar as atividades especiais alegadas.

Por outro lado, não há nos autos qualquer outra comprovação acerca do trabalho e carga horária efetivamente desempenhada pelo autor no período objeto da demanda.

Dessa forma, há que se contar como tempo comum o período de labor exercido pelo autor de 28.08.1987 a 18.11.2013 (DER).

O autor requer, subsidiariamente, o reconhecimento da atividade especial por presunção legal (enquadramento da atividade profissional) até 28.04.1995, que somados ao período de labor comum subsequente, e aplicando-se a regra 95/85 estabelecida pela MP n. 676/2015, em 17.06.2015, lhe conferiria 95 anos e 18 dias, resultado favorável para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário. Alega que em 17.06.2015, contou 37 anos, 9 meses e 21 dias que somados à idade de 57 anos, 3 meses e 8 dias, contaria soma maior que 95 anos.

E esclareça-se que a data de nascimento do autor constou da inicial, equivocadamente, como 09.03.1958, sendo certo que dos documentos acostados ao feito consta 09.03.1959. Portanto, em 17.06.2015, contaria 56 anos, 3 meses e 8 dias, que somados aos pretendidos 37 anos, 9 meses e 21 dias, resultaria menor que 95.

Ademais, com relação ao reconhecimento do período de labor especial alegado até 28.04.1995, nos termos da fundamentação acima, de não apresentação de comprovação apta, não pode ser acolhido.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 12 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001199-21.2012.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JAIRO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a União virtualizou espontaneamente os autos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005541-22.2005.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDELTON FERNANDES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO - SP198016-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a União virtualizou espontaneamente os autos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001047-31.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LOJAS CEM SA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a União virtualizou espontaneamente os autos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000265-24.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

SUCCESSOR: ADILSON SIMAO MEDINA, EDUARDO CERQUEIRA ROBERTO, EVANDRO LOPES SALCEDO, ISABEL MENDES DE QUEIROZ, JOANA MERI CORREA PAULO CESAR MOREIRA, VIVIANE PONTINNICOFF DE ALMEIDA

Advogado do(a) SUCCESSOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634

Advogado do(a) SUCCESSOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634

Advogado do(a) SUCCESSOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634

Advogado do(a) SUCCESSOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634

Advogado do(a) SUCCESSOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634

Advogado do(a) SUCCESSOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634

Advogado do(a) SUCCESSOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634

SUCCESSOR: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a União virtualizou espontaneamente os autos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0013243-43.2010.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSISTENTE: ZAQUEU CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a União virtualizou espontaneamente os autos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008007-37.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCCESSOR: JAIRO VIEIRA

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

DESPACHO

Considerando que a União virtualizou espontaneamente os autos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003397-94.2013.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SENA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a União virtualizou espontaneamente os autos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010463-96.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TERCIO JOSE CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI AGRA MIRANDA - SP303813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promotora do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos informando que "não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa" e requerendo que "tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015."

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infraregal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*", atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

"Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências."

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

"Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código."

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

"Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem."

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, momento porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam a exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos "escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário". Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

"Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria."

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, momento porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventuários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra "b" da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo INSS.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, **DETERMINO** o prosseguimento do cumprimento de sentença.

INTIME-SE o INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil, referentemente aos cálculos apresentados pela parte autora no Id 16371601.

Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001143-87.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TEXPORT BENEFICIAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA APARECIDO MARQUES - SP351645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **TEXPORT BENEFICIAMENTO LTDA, CNPJ: 64.550.288/0001-50**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, visando a obtenção de medida judicial que lhe assegure o direito de ter excluído o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, todos relacionados às faturas de energia elétrica.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, forte no posicionamento do C. STF n julgamento do RE n. 574.706, admitido sob o regime de repercussão geral.

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-5243381 e 5243409 e entre Id-5243414 e 5243416.

Despacho de Id-5445387 determinou emendar a inicial para regularização do valor atribuído à causa.

Emenda à inicial promovida pela impetrante nos documentos de Id-5666138 e 5666139.

Decisão de Id-8306731, de indeferimento da medida liminar requerida.

No documento de Id-8581275, a União manifestou ciência da decisão de Id-8306731 e requereu o seu ingresso no feito.

A parte impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada (Id-8669326 e 8669328).

As informações da autoridade impetrada foram requisitadas pelo Juízo e acostadas no documento de Id-8754576. Preliminarmente, alega que a procuração outorgada à representante processual da impetrante não lhe confere poderes para propor ação em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, requerendo a regularização do documento. Sustenta, ainda, (i) a ilegitimidade ativa da impetrante, já que pretende discutir a incidência de tributos em relação aos quais não é contribuinte de direito, (ii) ausência de ato coator, na medida em que a impetrante “*não se sujeita à fiscalização desta DRF/SOROCABA em relação a tal questão*”. Em preliminares, ainda, e na hipótese de não acolhimento das anteriores, requereu o sobrestamento destes autos até que o STF profira a decisão final sobre o assunto, inclusive acerca da modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/RS. Rechaçou o mérito.

Despacho de Id-8909423 deferiu o ingresso da União no feito, como assistente simples do impetrado.

Parecer exarado pelo Ministério Público Federal no documento de Id-9078511, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito, considerando ausente a legitimidade e interesse de agir da impetrante.

É o relatório.

Decido.

O pedido formulado neste *mandamus* cinge-se na concessão de medida judicial que assegure à impetrante o direito de ter excluído o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, todos relacionados às faturas de energia elétrica.

A impetrante fundamentou o pleito na decisão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Carmen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

No entanto, a pretensão da impetrante de suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS nas faturas de energia elétrica não se coaduna com o entendimento esposado pelo Plenário do STF.

Acerca da incidência não cumulativa do PIS e da COFINS, dispõe a legislação:

Lei 10.637/2002

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.” (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (n.g.)

Lei 10.833/2003

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.” (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (n.g.)

A controvérsia trazida aos autos cinge-se na incidência do PIS e da COFINS contemplando o ICMS na base de cálculo, sobre o consumo de energia elétrica no estabelecimento da impetrante. No entanto, o consumo de energia configura despesa das empresas e não receita por elas auferida.

Denota-se, portanto, que a impetrante relaciona-se com a incidência dos tributos discutidos tão somente na condição de contribuinte de fato, e não de direito, de forma que, não havendo receita da impetrante decorrente do consumo de energia elétrica, não lhe cabe questionar a incidência de referidos tributos sobre esse consumo.

De rigor, neste caso, a extinção do processo, sem resolução do mérito, posto que carece do pressuposto processual legitimidade *ad causam*.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas na forma da lei.

Comuniquem-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, o teor desta decisão.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002394-43.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EZENTIS - SERVICOS, ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela empresa **EZENTIS – SERVIÇOS, ENGENHARIA E INSTALAÇÃO** inscrita no CNPJ n. 51.946.200/0001-72, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, obtendo a declaração de inexistência de inclusão do ISS e ICMS, destacados nas faturas e notas fiscais por ela emitidas, na base de cálculo do PIS e COFINS e do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente. Liminarmente, requereu a determinação judicial para lhe assegurar “o direito de deixar de incluir os valores a título de ISS e ICMS, destacados nas faturas e notas fiscais por elas emitidas, na base de cálculo de PIS/COFINS, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos débitos vincendos de PIS e COFINS que vierem a ser recolhidos”.

Alega que, no exercício de suas atividades, incluiu o ISS e ICMS destacados nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS, observando o entendimento da Receita Federal do Brasil que, no entanto, está equivocado.

Sustenta, em síntese, que o valor dos referidos tributos incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, somente transitam pelas contas, sem ingresso com sentido de permanência, logo, não há que se falar em receita.

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-8860945 e 8861114.

Decisão de Id-8904852, determinou à impetrante emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, recolher eventuais custas adicionais e regularizar a representação processual.

A impetrante promoveu o aditamento da inicial conforme documentos identificados entre Id-9020816 e 9021401.

Decisão de Id- 9071022 **concedeu a medida liminar** pleiteada, “para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas”.

No documento de Id-9176973, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e informou “que não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar, tendo em vista orientação veiculada através da Mensagem Eletrônica CRJ/nº 13/2017 e do Parecer PGFN/CRJ nº 569/2017, c/c art. 2º, XI, “a” da Portaria PGFN nº 502/2016”.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas conforme documento de Id-1796292. Preliminarmente, requereu o sobrestamento do feito até finalização do julgamento do RE n. 574.706/PR e publicação do respectivo acórdão. Rejeitou o mérito, concluindo, em síntese, que “inexiste ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante”.

Despacho de Id-10209761, admitindo a União como assistente simples do impetrado.

Em manifestação de Id-10437421, o Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexistência de PIS e da COFINS, no que tange às parcelas do ISS e ICMS incluídas na base de cálculo para apuração dessas contribuições vertidas.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;”

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “*produto de todas as vendas*”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS e o ISS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, são impostos indiretos arrecadados pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassados à Fazenda Pública Estadual ou Municipal, que são sujeitos ativos daquelas relações tributárias.

Vê-se, então, que os referidos tributos estadual e municipal, de fato, não integram a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àqueles apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual ou Municipal.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(…)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(…)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(…)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(…)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(…)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitui inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O c relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGI. HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fi. recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aqueles sejam tributos indiretos e estejam incluídos no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que são suportados pelo consumidor final e constituem "receita" do Fisco Estadual e do Fisco Municipal e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Portanto, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 18.06.2018, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 18.06.2013 (art. 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO / DA RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como o recolhimentos efetuados a esses títulos que antecederam o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, *caput*, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e der

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS e ao ISS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002424-78.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AGRANA FRUIT BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SPI74040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGRANA FRUIT BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – CNPJ: 08.279.845/0001-70**, com pedido de medida liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a declaração, extensiva às suas filiais já existentes e das que porventura venham a ser criadas, de inexistência da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como, do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda e no decorrer do processo.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, forte no posicionamento do E. STF no julgamento do RE n. 574.706, admitido sob o regime de repercussão geral.

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-8894059 e 8894071.

Decisão de Id-8905398 determinou emenda à inicial para regularização do valor atribuído à causa e eventual recolhimento de diferença das custas judiciais.

No documento de Id-9156272, a impetrante promoveu emenda à inicial, acolhida conforme decisão de Id-9220094. No mesma decisão foi deferida à impetrante a medida liminar pleiteada “*para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas*”.

No documento de Id-9325850, a União requereu o seu ingresso no feito e informou que não interporá recurso em face da decisão que deferiu a medida liminar, “tendo em vista orientação veiculada através da Mensagem Eletrônica CRJ/nº 13/2017 e do Parecer PGFN/CRJ nº 569/2017, c/c art. 2º, XI, “a” da Portaria PGFN nº 502/2016”.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada vieram no documento de Id-9808291. Preliminarmente, arguiu que o feito deve ser sobrestado até que o STF profira a decisão final sobre o assunto, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/RS. Rechaçou o mérito.

O Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-10573232, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório.
Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexistência da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, extensiva às suas filiais já existentes e das que porventura venham a ser criadas.

Inicialmente, cabe esclarecer, quanto ao pedido extensivo às filiais – “*já existentes e das que porventura venham a ser criadas*” -, que a impetrante não pleiteou em favor de específicas filiais. Assim, sob o amparo da segurança jurídica, o direito líquido e certo não pode ser estendido a todos que eventualmente possam vivenciar situação semelhante, mas, deve respeitar os limites subjetivos da lide.

Nesse sentido, o pleito da impetrante encontra óbice no artigo 506 do Código de Processo Civil, segundo o qual: “*A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”.

Portanto, o direito eventualmente reconhecido beneficiará tão somente à parte integrante do polo ativo do *mandamus*.

Passo à apreciação do mérito.

A jurisprudência de nossos tribunais têm reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

“*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*
I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
II - dos trabalhadores;”

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/1998, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

“*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao "produto de todas as vendas".

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que os referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que o valor relativo àquele apenas transita pelo seu caixa, arrecadado do consumidor final e transferido à Fazenda Estadual.

Atente-se que o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

"(...)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS."

(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS."

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido. (TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida. (TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Acentue-se que, se em conformidade com a decisão do STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARLA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título, no quinquênio que antecede à impetração deste mandado de segurança, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de repetição ou compensação.

DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizado este mandado em 20.06.2018, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 20.06.2013 (art. 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO / DA RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos que antecederam o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do artigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, *caput*, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante AGRANA FRUIT BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA – CNPJ: 08.279.845/0001-70, aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores destacados nas notas fiscais de saída relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS destacado e indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 20.06.2018 e no decorrer do processo, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação alhures.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002521-78.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ADISKSP - ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI MIANA DE CARVALHO - SP341643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de medida liminar, impetrado pela empresa **ADISK – ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDOR BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO** nº 07.769.761/0001-51, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir o direito de distribuidores, associados da impetrante, de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacados nas notas fiscais de saída e de ICMS - Substituição Tributária repercutido no seu faturamento, destacados nas notas emitidas por seus fornecedores, na base de cálculo daquelas contribuições, bem como, o direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, mediante compensação.

Alega que a inclusão do ICMS próprio e do ICMS-ST repercutido, este último pago antecipadamente por ocasião de suas compras de mercadorias para revenda e incidente sobre suas operações, na base de cálculo do PIS e da COFINS, viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-9011161 e 9011380.

Despacho de Id-9073622 determinou à impetrante que emendasse a inicial para “esclarecer quais empresas associadas está representando nestes autos cujo domicílio fiscal esteja sujeito à esfera de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP”.

Consoante documento de Id-9416200, informou a impetrante que este mandado visa garantir o direito das associadas “Mobel Moretto Bebidas Ltda” e “JL Distribuidora de Bebidas Eireli”, com domicílio fiscal na cidade de Sorocaba/SP. Despacho de Id-1684279 determinou a requisição das informações do impetrado, postergando a apreciação da medida liminar pleiteada.

Despacho de Id-9457726 determinou emenda à inicial para regularização do valor atribuído à causa e, ato contínuo, a intimação do representante judicial do impetrado para manifestação nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei n. 12.016/2009.

Emenda à inicial promovida pela impetrante conforme documento de Id-9861931, acompanhada do documento de Id-9861932.

A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, se manifestou no documento de Id-10281344 acerca da matéria veiculada neste *mandamus*.

Decisão de Id-10829080 deferindo a medida liminar pleiteada “para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS e do ICMS - ST na base de cálculo da Contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, no tocante às empresas associadas à impetrante, indicadas no documento Id 9416200 e cujo domicílio fiscal esteja sujeito à esfera de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP”.

No documento de Id-11437127, a União-Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito. Outrossim, informou que “não recorrerá da decisão proferida, conforme nota interna, devidamente registrada no Sistema de Acompanhamento Judicial da PGFN”.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram acostadas aos autos (Id-11927343). Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa da impetrante para requerer a exclusão do ICMS-ST, já que “é substituída pelos fabricantes dos produtos que adquire, que são contribuintes de direito”. Rechaçou o mérito relacionado ao ICMS-ST, aduzindo, em síntese, que “que é permitida a exclusão da receita bruta do ICMS cobrado pelo prestador de serviços apenas na condição de substituto tributário.”

Despacho de Id-12534571, deferindo a inclusão da União como assistente simples do impetrado.

Manifestação do Ministério Público Federal no documento de Id-13014932, sem opinar acerca do mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS próprio e do ICMS-ST destacados nas notas emitidas por seus fornecedores, na base de cálculo daquelas contribuições, bem como, o direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, mediante compensação.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

“*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;”

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)”

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “*produto de todas as vendas*”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo daquela relação tributária. O mesmo entendimento deve se estender ao ICMS – ST, tributo apurado e recolhido antecipadamente em regime de substituição tributária, em que o fato gerador ocorre no momento em que a impetrante efetiva a operação de revenda das mercadorias cujo imposto foi recolhido no momento de sua aquisição.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que o valor relativo àquele apenas transita pelo seu caixa, arrecadado do consumidor final e transferido à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n° 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(…)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(…)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(…)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(…)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(…)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitui inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O conceito de faturamento relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do nosso e. Tribunal Regional Federal também proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.
- 3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPLETAMENTO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGI. HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fi. recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).
3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.
4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS; ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Acentue-se que, se em conformidade com a decisão do STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída, ou, no caso do ICMS-ST, aquele destacado como tal na nota emitida pelo fornecedor.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.
3. Precedentes desta Corte.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª T Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.
2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).
3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.
4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.
5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANT. CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RE DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressentido de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGAL FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de repetição, observada a prescrição quinquenal.

DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011)

Dessa forma, tendo que ajuizada esta ação em 26.06.2018, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 26.06.2013 (art. 240, § 1º do CPC).

DA COMPENSAÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS e ICMS-ST nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a autora deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como o recolhimentos efetuados a esses títulos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABIL DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 – MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO SEGURANÇA DEFINITIVA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as empresas associadas à impetrante, indicadas no documento de Id-9416200 e cujo domicílio fiscal esteja sujeito à esfera de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS destacado na nota fiscal de saída e ao ICMS - Substituição Tributária, destacado como tal na nota fiscal do fornecedor, bem como, de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS e ICMS-ST indevidamente incluídos na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização das empresas associadas à impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003698-46.2010.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RUDOLF VEBELHART
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILAINE APARECIDA CREPALDI - SP225235, RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que foi expedido o alvará de levantamento n. 4850532, em nome da autora Eliana Postali Uebelhart e/ou sua advogada Raquel de Martini Castro Carraro, com prazo de validade de 60 dias a contar da data de expedição.

SOROCABA, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002191-81.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - SP386559
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA** face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** objetivando, em síntese, a análise, conclusão, liberação e ressarcimento dos créditos eventualmente deferidos, referentes aos pedidos de ressarcimento de créditos do 1º trimestre de 2017 de PIS e COFINS, protocolados em 16.05.2017.

Pleiteia a medida liminar, com posterior confirmação por ocasião do julgamento da lide, a fim de que os pedidos de ressarcimento tratados neste writ sejam julgados no prazo de 60 (dias) e sejam comprovadas nos autos, as medidas cabíveis adotadas para o efetivo ressarcimento dos créditos, atualizados pela SELIC, desde a data dos protocolos dos PERDCOMPs.

Juntou documentos identificados entre Id-8583898 e 8584059.

Conforme decisão de Id-8604943, foi postergada a apreciação da medida liminar para momento posterior às informações da autoridade impetrada.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram carreadas no documento de Id-9292088. Em síntese, admite o direito da impetrante, aduzindo que trabalha no sentido de agilizar o processamento dos pedidos de restituição, de ressarcimento e de declarações de compensação, e que o tratamento diferenciado à impetrante lhe traria benefícios em detrimento de terceiros, que seriam preteridos, culminando com o desrespeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Decisão de Id-9331356 deferiu parcialmente a medida liminar requerida “para **DETERMINAR** ao impetrado que analise, decida e adote as medidas necessárias ao ressarcimento de eventual crédito apurado, referente aos pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante sob nºs 19228.67049.160517.1.1.19-2050 e 31647.83016.160517.1.1.18-1980, no prazo máximo de 90 dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação, bem como para assegurar à impetrante a correção de seus créditos, a partir do primeiro dia após o término do prazo de 360 dias contados da data de protocolo dos pedidos”.

A União (Fazenda Nacional) noticiou no documento de Id-9566727 a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar.

Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5017361-90.2018.4.03.0000, manteve a decisão de Id-9331356 sem reparos.

A impetrante noticiou no documento de Id-9924177, a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de Id-9331356.

No despacho de Id-9925682, restou mantida a decisão de Id-9331356 e deferida a inclusão da União como assistente simples da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-10570554, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

É o que basta relatar.

Decido.

O objeto deste *mandamus* visa assegurar à impetrante o direito à obtenção da análise, conclusão, liberação e ressarcimento dos créditos eventualmente deferidos, referentes aos pedidos de ressarcimento de créditos do 1º trimestre de 2017 de PIS e COFINS, protocolados em 16.05.2017.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por outro lado, considerando a inexistência de dispositivo legal que disponha, expressamente, sobre o prazo para o exame dos pedidos de restituição de tributos e que estes foram protocolados na vigência da Lei nº 11.457/2007, deve ser aplicado o prazo previsto no seu art. 24, que estabelece: “É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

No caso dos autos, há que se observar que entre a data do protocolo do pedido formulado pela impetrante – 16.05.2017 - e a data de ajuizamento deste mandado de segurança – 05.06.2018 -, decorreu mais de 360 dias.

Conforme informações prestadas pelo impetrado, os procedimentos atinentes aos pedidos de restituição de tributos demandam análise metódica e com respeito às normas procedimentais pertinentes, e que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba obedece ao critério de ordem cronológica de apresentação, e, por fim, argumentou que conceder a segurança pleiteada “*significaria dispensar à impetrante tratamento diferenciado, beneficiando-a, mas, às custas de prejuízos de terceiros que seriam preteridos em função de sua priorização, culminando com o desrespeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade*” (sic). Informa que houve intimação da impetrante, em 29/06/2018, do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal que abrange os pedidos objeto dos autos.

Entretanto, ainda que a apreciação dos requerimentos de restituição formulados pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de restituição, e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é plausível que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

No tocante à pretensão de correção monetária dos créditos, deve-se assinalar que não se trata aqui de pretensão relativa à correção monetária dos créditos apurados pela impetrante em sua escrita fiscal (créditos escriturais), mas, sim, da correção monetária devida em razão da injustificada resistência da Administração Tributária em proceder à análise dos pedidos de ressarcimento e, por conseguinte, postergando o pagamento ao contribuinte, dos valores a que tem o direito assegurado na legislação de regência dos tributos em tela.

Nesse passo, deve-se reconhecer que a mora na apreciação dos pedidos de ressarcimento apresentados administrativamente pela impetrante, configura hipótese de resistência injustificada do Fisco ao aproveitamento dos créditos do contribuinte, a ensejar a incidência da correção monetária dos valores a serem ressarcidos, aplicando-se por analogia, os termos da Súmula nº 411 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“É devida a correção monetária ao crédito do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.”.

O termo inicial da correção monetária, entretanto, não corresponde à data de protocolo dos requerimentos de ressarcimento, como pretende a impetrante, uma vez que o Fisco somente incorrerá em mora após o decurso do prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, incidindo a correção monetária a partir do primeiro dia após o término desse prazo.

A correção dos créditos da impetrante, por outro lado, deve se dar pelo mesmo índice utilizado pelo Fisco para a correção dos seus créditos, que corresponde à Taxa Selic.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** em resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA PARCIAL DEFINITIVA para DETERMINAR** à autoridade impetrada a análise, conclusão e decisão devidas nos pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante - 19228.67049.160517.1.1.19-2050 e 31647.83016.160517.1.1.18-1980 -, bem como, adote as medidas necessárias ao ressarcimento de eventual crédito apurado, no prazo máximo de 90 dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação. Os créditos deverão ser corrigidos a partir do primeiro dia após o término do prazo de 360 dias contados da data do protocolo dos pedidos - 16.05.2017.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SOROCABA, 6 de junho de 2019.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000276-65.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - MG136737, LIGIA NOLASCO - MG136345, LINCOLN NOLASCO - SP252701

RÉU: BARBARA EESA

End.: na Rua José Ferriello, 159 SL 5, Bairro: Centro, Boituva/SP, CEP.: 18.550-000

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

- I) Id 16923299: Defiro.
- II) Expeça-se nova carta precatória para busca e apreensão do veículo indicado na exordial e citação do réu, nos termos da r. decisão de Id 329589.
- Desde já, fica a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, abaixo expedida, perante o Juízo Estadual**. Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.
- III) Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- CARTA PRECATÓRIA ao **Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Boituva-SP**, deprecando a Vossa Excelência que **MANDE** o Sr. Oficial de Justiça proceder à **BUSCA** domiciliar no endereço sito na **Rua José Ferriello, 159 SL 5, Centro** Boituva/SP, CEP.: 18.550-000, ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a realizando a **APREENSÃO do AUTOMÓVE** Marca/Modelo **I/JAC J6 2.0 5S, COR PRETA, PLACA FRS3456, ANO Fabricação/Modelo 2011/2012, CHASSI LJ16AK23XC4495455, RENAVAL 01295148800** quando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

- Após, sendo realizada a apreensão do(s) bem(ens) mencionado(s), **CITE** e **INTIME BARBARA EESA**, CPF n.º 330.465.118-76, residente e domiciliado na **Rua José Ferriello, 159 SL 5, Centro, Boituva/SP**, CEP.: 18.550-000, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido **INTIMADO** para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio da Sr. **ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA**, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico gireccp10@caixa.gov.br, com os empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727- 7543, ou Thais Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542.

- CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000739-70.2017.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

RÉU: NILHA FERNANDA APARECIDA RIBEIRO ROCHA

End.: Avenida Luiz Bruno, nº 135, Progresso, Itú/SP, CEP.: 13.313-520

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

- I) Id 16889896: Defiro.
- II) Expeça-se nova carta precatória para busca e apreensão do veículo indicado na exordial e citação do réu, nos termos da r. decisão de Id 5398580.
- Desde já, fica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, abaixo expedida, perante o Juízo Estadual**. Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.
- III) Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- CARTA PRECATÓRIA ao **Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Itu-SP** deprecando a Vossa Excelência que **MANDE** o Sr. Oficial de Justiça proceder à **BUSCA** domiciliar no endereço sito à **Avenida Luiz Bruno, nº 135, Progresso, Itu/SP, CEP: 13.313-520** ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO** do automóvel Marca/Modelo **CHERY/ S18 1.3 FLEX, ano/modelo 2011/2012, cor preta, chassi LVVDB12B5CD044269, placa FEO-9359, renavam 476150582** ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

-Após, sendo realizada a apreensão do(s) bem(ens) mencionado(s), **CITE** e **INTIME NILHA FERNANDA APARECIDA RIBEIRO ROCHF 271.931.308-46**, com endereço sito à **Avenida Luiz Bruno, nº 135, Progresso, Itu/SP, CEP: 13.313-520** para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafê) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido **INTIMADO** para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de **5 (cinco) dias**, ou apresentar resposta no prazo de **15 (quinze) dias** da execução da liminar.

CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio da Sr **CARLOS HENRIQUE DE JESUS**, CPF 048.715.778-80, telefone (031) 98344-1734, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido (Id 1547084).

- CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000290-49.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

RÉU: DIRLENE SOARES RIBEIRO DE ANDRADE

DESPACHO

Id 16848329: Defiro.

1. Considerando que a Executada foi devidamente intimada, conforme certidão do Oficial de Justiça (Id 16548245), tendo decorrido o prazo para pagamento em 13/05/2019 e, ainda, a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Novo Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução da condenação em honorários advocatícios, conforme cálculos apresentados na petição de Id 12672677.

2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do NCPC.

3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se a executada do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do NCPC.

4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.

5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a os autos, aguardando-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000256-40.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: CARLOS EDUARDO SCAGLIONE - ME, CARLOS EDUARDO SCAGLIONE

DESPACHO

I) Indefero o pedido de pesquisa de novo endereço via WEBSERVICE requerido pela requerida, tendo em vista que **NÃO cumprimento da Carta Precatória ocorreu em virtude da ausência de representante do autor e dos meios oferecidos por este**, para que tal medida pudesse ser efetivada, conforme se vislumbra pela certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça juntada nos autos (Id 16693562).

II) Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação ou conversão da presente ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69.

Prazo: de 15 (quinze) dias, no silêncio, ou não havendo manifestação conclusiva, arquivem-se os autos sobrestado.

III) Intime-se.

SOROCABA, 3 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003261-02.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DESPACHO

Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC.

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante, objetiva a averbação do tempo de serviço prestado em atividades especiais, com a consequente concessão de Aposentadoria Especial desde a DER ocorrida em 07/09/2016.

No caso dos autos, o ato atacado é o pedido de Aposentadoria Especial do impetrante indeferido pela APS de Sorocaba, em **05 de abril de 2017** (Id 17982927-Pag. 53).

Inconformado o impetrante apresentou recurso ordinário, em 17/04/2018, contra decisão do INSS através da APS de Sorocaba que indeferiu o pedido de Aposentadoria Especial, NB 4./180.125.561-7 (Id 17982929).

Destarte, anote-se que o pedido de reconsideração ou recurso administrativo não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo de 120 dias estabelecido no artigo 23 da Lei nº 12.016/09, revelando-se inservível para a contagem da decadência, a teor da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, **não houve suspensão do prazo decadencial com a interposição do recurso administrativo**, visto que, diante da independência das instâncias administrativa e judicial, desnecessário o esgotamento daquela via para o ajuizamento do writ, pelo que decorreu o referido lapso temporal, já presente mandado de segurança impetrado tão somente em 03/06/2019.

É por isso que se registrou, na espécie, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, pois, como se sabe, a interposição de recurso administrativo não interrompe nem suspende o prazo decadencial a que alude o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, considerada a circunstância, juridicamente relevante, de que prazos decadenciais são insuscetíveis de interrupção ou de suspensão.

Como este mandado de segurança foi ajuizado apenas em 03/06/2019, mostra-se evidente a superação, na espécie, do prazo decadencial de 120 dias contado da data em que o ora impetrante foi devidamente intimado da decisão questionada nesta sede processual. No caso a decisão inicial de indeferimento foi proferida pela APS de Sorocaba em 05/04/2017.

O prazo decadencial, que é preclusivo e improrrogável, não se submete, em face de sua própria natureza jurídica, à incidência de quaisquer causas de interrupção ou de suspensão, fluindo, sempre, de modo contínuo. Ou seja, o prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado.

Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, via sistema processual.

A cópia desta decisão servirá de:

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001103-42.2017.4.03.6110

Classe: CAUTELAR FISCAL (83)

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA, VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS, GERALDO MINORU TAMURA MARTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FACERE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SOROJUBIA IMOVEIS LTDA, LUVAL PARTICIPA EMPREENDIMENTOS LTDA, MAHATAM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA GOLDEN FIELD LTDA, SOUTH DULAC SERVICOS DE INFC LTDA, MINVAL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., FOUNDBEND PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA, CIMENTOK DO BRASIL COMERCIO I CONSTRUcoes LTDA, CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS ALTO DA BOA VISTA LTDA., R&W AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD SANTOS PARTICIPACOES LTDA, CORREIA LEITE IMOVEIS LTDA, CONSTRUTORA FAVA LTDA - ME, LUCAS F PLENS & CIA LTDA - EPP, ADIMERE SERVICOS DE COB LTDA, LAVANDERIA E PASSADORIA CASELLI & CASELLI LTDA - ME, MAJOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, PAXMIX N IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, TRANSPORTADORA ASSUNCAO DE ITAPETININGA LTDA, TRANSTAMAR TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE DE FATIM BEATRIZ CASELLI MARTINS, FELIPE CASELLI MARTINS, JULIA CASELLI MARTINS, EDER ANTONIO SALOTTO, ELIANA TAVARES, JOSE RUBENS DE ALMEID APARECIDA DA SILVA, MICHELE BIANCHI DE ALMEIDA, ARMANDO DE SANTI FILHO, LUCAS FRANCO PLENS, ALICE CASELLI MARTINS

Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILA VIEIRA GRASSI - SP220080, ADILSON LEITE FONTAO - SP32155

Advogados do(a) REQUERIDO: WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP53258, GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP272097

Advogados do(a) REQUERIDO: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR - SP198402, MAYRA REGINA TESOTO RAIMUNDO - SP277509, PATI CASSIA GABURRO - SP136217, CAROLINE DOS SANTOS FERREIRA QUARANTA JORGE - SP406323, MARIA ALICE VASCONCELLOS DAL POZZO - SP390688

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ ANTONIO FRAGA DE ASSIS - MG55905, RICARDO DRUMMOND DA ROCHA - MG38581, JUSSARA MARTINS PERDIGAO - M BERNARDO PRANDINI FRAGA ASSIS - MG180123

Advogados do(a) REQUERIDO: ERICA DORNELA VERLI - MG106325, RANDOLPHO PEREIRA BATALHA GOMES - MG25962, VIRGINIA BARBOSA BATALHA GOMES - MG130010

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO SCHIRRMMEISTER SEGALLA - SP130765, SIMONE SALUM SCHIRRMMEISTER SEGALLA - SP318324, REGINA CELIA COSTA AL ZAMPINI - SP350644

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATA ANTUNES MOCINHO ARCHILLA - SP335484, AMANDA CARDOSO DE FARIA BALIEIRO - SP376940, PRISCILA ROSARIO DE SOUZA - SP331563

Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR FERNANDES - SP369250, LUCAS TOLEDO DE FREITAS - SP372136

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR - SP100926, LUIZ ANTONIO BURIA - SP114529

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO GODOY CORREA - SP135019

DESPACHO

I) Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL acerca do Mandado de Intimação negativo em relação aos requeridos **VE EMPREENDIMENTO: IMOBILIÁRIOS LTDA - ME** (Id 11911194 – Pág. 9); **SOROJUBIA IMÓVEIS LTD** (Id 15491447 – Pág. 23) e **SOUTH DULAC SERVICOS DI INFORMÁTICA LTDA** (Id 15491447 – Pág. 22), no prazo de 15 (quinze) dias.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000610-02.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LINCOLN NOLASCO - SP252701, LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - MG136737, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: AGNALDO CESAR MACIEL DE CAMPOS

DESPACHO

I) Id 17839501: Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

II) No silêncio ou não havendo manifestação conclusiva, arquivem-se os autos sobrestado.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000610-02.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

RÉU: EZEQUIEL BRITO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que manifeste se procedeu a distribuição da Carta Precatória expedida no final da decisão liminar proferida nos autos (Id 988895), junto ao Juízo da Comarca de Itapetininga-SP, bem como informe o número da referida carta, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Prazo: 10 (dez) dias.

SOROCABA, 6 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002914-03.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGÉRIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: ENGEFOR MIX SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA, PATRICIA NEVES BRANDÃO DA SILVA, DJALMA BENEDITO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO SONCHIM - SP196462, RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO SONCHIM - SP196462, RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO SONCHIM - SP196462, RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ENGEFOR MIX SANEAMENTO CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 11971796000146), DJALMA BENEDITO DA SILVA BRANDAO (CPF 32442055856) e PATRICIA NEVES BRANDÃO (CPF 2853379) com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que celebrou com o primeiro réu, tendo como avalistas os demais réus, em 30 de junho de 2016, Contrato de Crédito Bancário Empréstimo/Financiamento PJ n.º 25.0312.690.0000088-05 (Id 9541634) e, como garantia do negócio jurídico, foram ofertados os bens descritos na Cláusula Primeira do contrato (Id 9541634 – Pág. 12) e documentos de Id 9541633, quais sejam: um automóvel Marca/Modelo FIAT/STRADA, ano/modelo 2012/13, cor BRANCA, placa FGQ5583, CHAS 9BD27805MD7607986, RENAVAM 500656193; um automóvel Marca/Modelo FIAT/STRADA, ano/modelo 2012/13, cor BRANCA, placa FGQ5583, CHAS 9BD27805MD7601848, RENAVAM 500656851; um automóvel Marca/Modelo FIAT / STRADA, ano/modelo 2012/13, cor BRANCA, placa FGQ5573, CHAS 9BD27805MD7608021, RENAVAM 500655260; um automóvel Marca/Modelo FIAT / STRADA, ano/modelo 2012/13, cor BRANCA, placa FGQ5574, CHAS 9BD27805MD7604855, RENAVAM 500655804; um automóvel Marca/Modelo KIA UK 2500 HD SC, ano/modelo 2012/13, cor BRANCA, placa FGQ5473, CHAS 9UWSHX76ADN009256, RENAVAM 501223452; um automóvel Marca/Modelo KIA UK 2500 HD SC, ano/modelo 2012/13, cor BRANCA, CHASSI 9UWSHX76ADN009 RENAVAM 502835982; um automóvel Marca/Modelo KIA UK 2500 HD SC, Marca/Modelo 2012/13, cor BRANCA, placa FGQ 5504, CHASSI 9UWSHX76ADN009; RENAVAM 501500065; um automóvel Marca/Modelo KIA UK 2500 HD SC, Marca/Modelo 2012/13, cor BRANCA, placa FGQ5475, CHASSI 9UWSHX76AND009; RENAVAM 501500758, mediante alienação fiduciária.

Foi proferida decisão (Id. 9709048) deferindo a expedição do mandado de busca e apreensão dos veículos descritos no Contrato de Crédito Bancário Empréstimo/Financiamento PJ n.º 25.0312.690.0000088-05 (Id 9541634).

Regularmente citada, os réus contestaram o feito (Id. 11691266), requerendo, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento do mérito nos ditames do artigo 485, inciso IV, do CPC; a reconsideração da decisão proferida em sede de liminar, para o fim de revogar a determinação de busca e apreensão dos veículos, bem como a exclusão da restrição para circulação dos referidos veículos via RENAJUD e, alternativamente, a substituição das restrições de “circulação” para “transferência” dos bens objetos da alienação fiduciária. Pugnou pela improcedência do pedido, sustentando, em suma, a ocorrência da prática do anatocismo pela autora, e a incorreção do valor devido à autora, requerendo para tanto, a restituição em dobro no importe de R\$ 9.556,42 e a restituição em dobro no importe de R\$ 1.267,62, a título de valores já pagos. Por fim, requereu a concessão do parcelamento na forma do disposto pelo artigo 916 do CPC.

Por decisão proferida nos autos (Id. 11817728), foi mantida a decisão liminar pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Na mesma oportunidade, foi afastada a possibilidade deste Juízo deferir o pedido de parcelamento do débito na forma prevista no artigo 916 do CPC, tendo em vista tratar-se de ação de busca e apreensão e não de embargos à execução.

Realizada audiência na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Id. 12093312), em virtude de não ter havido composição, resultou negativa a tentativa de acordo.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

MOTIVAÇÃO

PRELIMINARMENTE:

1. Da Ausência de apresentação do Contrato Originário:

A apresentação dos contratos de renegociação entabulados entre as partes (Id. 9541634 e 9541635), contendo as informações essenciais buscadas na inicial, como na hipótese dos autos, dispensa a juntada do original, motivo pelo qual resta rejeitada a preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos ditames do artigo 485, inciso IV, do CPC.

2. Da Reconsideração da Decisão Liminar – Da Revogação da Determinação de Busca e Apreensão – Da Restrição de Circulação:

A preliminar de reconsideração da decisão liminar e de sua revogação já foi devidamente apreciada pelo despacho de Id. 11817728.

Por outro lado, rejeito a preliminar de substituição das restrições de “circulação” para “transferência” dos bens objetos da alienação fiduciária, por ausência de fundamento legal que a ampare.

NO MÉRITO:

Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré encontra-se em mora de forma que, tendo sido dado à autora bem em alienação fiduciária como garantia da dívida firmada, deve ser transferida ao mesmo à propriedade e posse plena dos referido bens.

Prova a parte autora que o réu encontra-se em mora desde 29/07/2017, conforme documentos de Id 9541631.

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (notificação extrajudicial registrada carta enviada via correio com aviso de recebimento), Id 9541632 e 9541637.

Nos termos do art. 80-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.

Assim, de acordo com o art. 3º, caput, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, verbis:

“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

O contrato acostado aos autos (Id 9541634) comprova que os avalistas firmaram compromisso na condição de devedores solidários, que se obrigam perante a Caixa, solidariamente, em caráter irrevogável e irretirável com a Creditada, e não entre si, no tocante ao pagamento de todo e qualquer valor devido a Caixa (Cláusula Sétima), (Id 9541634-Pag.5).

1. Da Restituição dos Valores Cobrados:

Requer a parte ré em sua defesa (Id. 11691266), a restituição em dobro no importe de R\$ 9.556,42 e a restituição em dobro no importe de R\$ 1.267,62, a título de valores já pagos.

Para compreensão do tema, insta observar que o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.

Assim, é aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão somente nas hipóteses em que restar demonstrado que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados entre as partes, o que não ocorreu no presente caso.

Além disso, não comprovou o réu que a autora agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.

Convém ressaltar, que não se vislumbra na conduta da CEF nenhuma intenção predisposta no sentido de tirar vantagem econômica ilícita, por intermédio de manobras enganosas, injustas ou abusivas, visto que os contratos são formulados de acordo com instruções pautadas na legislação de regência. Desta forma, não se apresenta razoável a determinação da devolução/compensação dos valores porventura apurados a título de excedentes.

2. Dos Juros Contratuais – Legalidade:

Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga.

2.1 Dos Juros e da Comissão de Permanência:

Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal:

“Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal”

O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convenionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional.

Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, § 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.

Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.

Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento.

A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros.

Dispõe o art. 4º da referida lei:

"Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil."

Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para "limitar, sempre que necessário", e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para "regulamentar, fixando limites". Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei.

Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período.

Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis:

“Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Nesse sentido, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. REFERENCIAL LEGALIDADE.

I – Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas.

II – A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

III – Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.(grifo nosso)

IV – É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários.

V – É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada.

VI – É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 – AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TE TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETTI).”

Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, situação inócurre na hipótese dos presentes autos.

Por fim, convém ressaltar que embora estivessem previstos na cláusula contratual de inadimplência, a comissão de permanência não foi efetivamente cobrada no aludido contrato, consoante atestam o demonstrativo de débito e a planilha de evolução de dívida constantes aos autos (Id. 9541631), não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida.

2.2 Dos Juros Contratuais – Capitalização Mensal:

Consigne-se, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito, ou seja, considerando-se a constituição em mora da parte requerida, lícita à cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor.

A respeito da capitalização mensal de juros, observo que, em 2010, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento até então sedimentado, passou a permitir, de forma pacífica, a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), contanto que expressamente avençada pelas partes. Tal entendimento foi também adotado nos julgamentos subsequentes dos órgãos fracionários, como se depreende dos seguintes arestos:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (...) (REsp 1112879 / PR, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/05/2010)

BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (...) - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada.- Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 1371651/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 3. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. (...) (AgRg no REsp 1009512/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)

À luz do posicionamento adotado naquele Tribunal Superior, reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade mensal nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática.

Dessa forma, nos contratos bancários firmados após a Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 é perfeitamente possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente pactuada pelas partes.

No caso dos autos, não restou demonstrada a abusividade da cobrança dos juros aplicada, tendo em vista a previsão contratual. Ademais, convém ressaltar, que a executada, ora embargante ao celebrar o aludido contrato, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo.

3. Considerações Finais:

Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da parte autora merece guarida, devendo os bens dados em garantia fiduciária e relacionados no Contrato de Crédito Bancário Empréstimo/Financiamento PJ n.º 25.0312.690.0000088-05 (Id 9541634) passar para a propriedade da autora, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a decisão anteriormente proferida e determinar, em caráter definitivo, a busca e apreensão dos veículos descritos no Contrato de Crédito Bancário Empréstimo/Financiamento PJ n.º 25.0312.690.0000088-05 (Id 9541634), quais sejam: quais sejam: um automóvel Marca/Modelo FIAT/STRADA ano/modelo 2012/13, cor BRANCA, placa FGQ5583, CHASSI 9BD27805MD7607986, RENAVAL 500656193; um automóvel Marca/Modelo FIAT/STRADA, ano/mod 2012/13, cor BRANCA, placa FGQ5583, CHASSI 9BD27805MD7601848, RENAVAL 500656851; um automóvel Marca/Modelo FIAT / STRADA, ano/modelo 2012/13, cor BRANCA, placa FGQ5573, CHASSI 9BD27805MD7608021, RENAVAL 500655260; um automóvel Marca/Modelo FIAT / STRADA, ano/modelo 2012/13, cor BRANCA, placa FGQ5574, CHASSI 9BD27805MD7604855, RENAVAL 500655804; um automóvel Marca/Modelo KIA UK 2500 HD SC, ano/modelo 2012/13, cor BRANCA, placa FGQ54 CHASSI 9UWSHX76ADN009256, RENAVAL 501223452; um automóvel Marca/Modelo KIA UK 2500 HD SC, ano/modelo 2012/13, cor BRANCA, placa CHA: 9UWSHX76ADN009113, RENAVAL 502835982; um automóvel Marca/Modelo KIA UK 2500 HD SC, Marca/Modelo 2012/13, cor BRANCA, placa FGQ 5504, CHA: 9UWSHX76ADN009272, RENAVAL 501500065; um automóvel Marca/Modelo KIA UK 2500 HD SC, Marca/Modelo 2012/13, cor BRANCA, placa FGQ5475, CHA: 9UWSHX76AND009264, RENAVAL 501500758, alienados fiduciariamente, consolidando a propriedade e posse plena dos mesmos em favor da parte autora.

Condono a ré ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 05% (cinco por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a data desta decisão até a data do efetivo pagamento.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000365-88.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

RÉU: NATANAEL RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Indefiro a solicitação de devolução da carta precatória de nº 10041894620188260269 ao Juízo de Itapetininga/SP, visto que a indicação do fiel depositário informado pela requerente na petição de Id 17811954, já consta expressamente na Decisão/Carta Precatória de Id 229107 e referida carta precatória ter sido devolvida em razão do decurso do prazo para o comparecimento do depositário em cartório (Id 16852372-Pág.5).

Assim, a Caixa Econômica federal - CEF deverá proceder nova distribuição da Carta Precatória expedida no final da r.decisão de Id 229107.

Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002595-35.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
RÉU: GROTHE & GROTHE LTDA - ME, FELIPE GROTHE QUARENTEI CARDOSO, TIAGO GROTHE QUARENTEI CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso XVI da Portaria n.º 5/2016, dê-se vista a Caixa Econômica Federal – CEF da devolução da Carta Precatória, sem cumprimento (Id 18190039).

Prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 10 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002166-34.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, associa-se à execução fiscal n.º 5003903-09.2018.403.6110.

II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

III) Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002166-34.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

- I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, associa-se à execução fiscal n.º 5003903-09.2018.403.6110.
- II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.
- III) Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004022-04.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: SUPER MIDIA TV A CABO LTDA - EPP

DESPACHO

DESPACHO/OFÍCIO

-

-

Id. 17423554: Defiro o requerido. Oficie-se à CEF para que, em relação aos valores depositados proceda à conversão em renda do exequente conforme instruções da petição id. 17423554. (cópia anexa).

Após, intime-se o exequente para que informe se houve o parcelamento do débito remanescente.

Int.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao PAB da CEF, o qual deverá ser instruído com cópia de id. 17423554 e 10464879 (guia de transferência do BACENJUD).

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005896-87.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: ACESSO EXPRESS SERVICOS DE LOGISTICA EM TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE GOMES ROCHA - SP201482

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS

DESPACHO

- I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (Id 17691017), no prazo de 15 (quinze) dias.
- II) No mesmo prazo, visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, determino que o embargante apresente os documentos que reputar pertinentes.
- III) Caso solicite a realização de prova pericial, apresente a parte interessada os quesitos que pretende verem respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

IV) Com a apresentação de manifestação, dê-se vista à parte contrária.

V) Venham os autos conclusos para sentença.

VI) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002657-75.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORAO ANTIGUIDADE LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000527-42.2014.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

EXECUTADO: ELIANA BITTAR MASCHIETTO - ME, ELIANA BITTAR MASCHIETTO

DESPACHO

Considerando que houve o decurso de prazo do edital de citação, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004187-17.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADARIA SANTA ROSALIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA PEREIRA - SP229796

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO

Defiro o requerido pela exequente. Expeça-se do mandado de constatação em relação à empresa-executada acima qualificada, por oficial de justiça, no endereço AVENIDA SAO PAULO, 4525, SHOPPING CONVENIENC, LOJA 14, SOROCABA-SP, CEP 18017-900, nos seguintes termos:

CONSTATE se a empresa **EXECUTADA** continua em atividade ou se no local há outro estabelecimento comercial/industrial que porventura esteja funcionando identificando-o (razão social, nome fantasia, atividade desenvolvida, n.º do CNPJ e sócios), descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial e, em estando a empresa-executada em atividade:

PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor indicados nos id's: 12763588, 12763589 e 12763590;

INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

AVALIE os bens penhorados, **FOTOGRAFANDO-O**;

NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, **advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns)**, e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); **INTIMAR** o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorados, implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

INTIME o executado do prazo para embargos.

REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, **devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio**;

Cópia deste despacho servirá como mandado de constatação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Sem prejuízo, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo.

Após, dê-se vista à União para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA (120)5002582-70.2017.4.03.61103ª Vara Federal de SorocabaAdvogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS SEABRA JUNIOR - SP392958
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
IMPETRANTE: DJALMA DE MELO DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000633-45.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO - SP347590, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: MARCOS BARBOSA

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para a CEF se manifestar em relação ao despacho de Id 16832826, arquivem-se os autos SOBRESTADO.

SOROCABA, 6 de junho de 2019.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3888

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000324-07.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLON BUENO X CLAUDEMIR PIRES DA SILVA X WILLIAM RAFAEL SIMOES X LUCAS MICAEL SIMOES X ROSIMAR BATALHA PINA X JOSE ADILSON DE JESUS NEVES X CLAUDECI NUNES DA SILVA(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO)

Manifeste-se a defesa constituída dos réus apresentando as alegações finais no prazo legal, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004183-77.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO JORGE DO NASCIMENTO TELES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO REZE - SP73658, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, RENATA GIRAÓ FONSECA - SP255997, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, “b”), manifestem-se as partes sobre o laudo social, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

SOROCABA, 13 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003415-20.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO MANUEL ALENCAR DE BESSA

Advogado do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

II) Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 201661100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

III) Intime-se.

IV) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003024-65.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCOS PRESTES DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de execução invertida conforme requerido, considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, devendo, portanto, requerer o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a executada, nos termos do artigo 535 do CPC, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Defiro a prova pericial requerida pela autora, nos termos do artigo 464 e seguintes do CPC, bem como defiro os quesitos por ela apresentados sob o Id 12798501.

Para tanto, nomeio, como perito o Sr. MILTON LUCATO, perito Judicial inscrito no CREA sob o nº 152.267, CPF nº 095.598.768-72, e-mail: m_lucato@terra.com.br , telefone (11) 99493-6882 ou 94387-7335.

Faculto à parte ré, para a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se as partes para eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito.

Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o Sr. Perito para apresentação da proposta de honorários em 05 dias.

Apresentada a proposta, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC.

Com a concordância, deverá a parte autora depositar em juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC.

Cumpridas às determinações supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial e esclarecimentos, se houver.

O Senhor perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Outrossim, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-61.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id 17741681, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para o fim de reconhecer a ilegalidade da cobrança e obrigação de ressarcimento ao SUS dos valores cobrados referentes às AIH (autorização de internação hospitalar) e APAC's (autorização atendimento ambulatorial) nºs 3512244951259, 3512224641827, 3512224649483, 3512244510687.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, ao argumento de que não se manifestou quanto ao Ofício de nº 4786/2017/DIDES/ANS, juntado no ID 4181229, que atesta o caráter eletivo dos atendimentos, revertendo a sentença para que seja procedente quanto aos atendimentos nºs 3512224642113, 3512237908883 e 3512240693676, eis que realizados durante o período de carência.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id 18080029).

A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS apresentou impugnação aos embargos interpostos (Id. 18171223), sustentando, em suma, que são cabíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial contiver pelo menos um dos vícios trazidos pelo artigo 1.022 do CPC, hipótese incorrente nos presentes autos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anotar-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EME DECLARAÇÃO REJEITADA. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100
APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,
Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009, PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009
Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica na sentença embargada a omissão apontada pelo embargante, pois é cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois ao julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, restaram rejeitadas em parte as teses nela desenvolvidas.

Ademais, convém ressaltar que os procedimentos consubstanciados nos AIH's de nºs 3512224642113, 3512240693676 e 3512237908883, não estão sujeitos ao período de carência de 180 dias, por serem casos de urgência ou emergência, que se não forem tratados a tempo, podem acabar por tornar inócua a finalidade primordial do contrato celebrado entre o usuário e o plano de saúde, qual seja, a de resguardar a saúde e a vida.

Registre-se, ademais, que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002501-87.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAQUIM DA SILVA ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DA SILVA TEZOTTO - SP414509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida pela parte autora a fim de comprovar o alegado trabalho na atividade rural do autor.

Designo audiência por meio de videoconferência para o dia 03 de setembro de 2019, das 14h00min às 15h00min, para oitiva das testemunhas Pedro Messias de Brito e Hermelino Araújo Saraiva adas pela parte autora na petição de Id 15223391.

Anote-se que a testemunha Natalino Pereira do Nascimento será ouvido pelo método tradicional, na mesma audiência, tendo em vista ter sua residência em Sorocaba/SP, devendo o advogado da parte intimar a munha por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, de acordo com o disposto no artigo 455, parágrafo 1º do CPC.

1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Guanambi-BA solicitando as providências necessárias à intimação das testemunhas Pedro Messias de Brito e Hermelino Araújo Saraiva acerca desta decisão, assim como as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor) e lavratura de termo de qualificação (Sala Virtual 80137). (cópia desta irá como carta precatória).

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001978-11.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDISON PEDRO WENZEL
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por Edison Pedro Wenzel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ser aplicação do fator previdenciário (artigo 29-C da Lei nº 8.213/91), mediante o reconhecimento de tempo especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Afirma que, em 20.12.2018, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.257.285-8), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como tempo especial os períodos de:

- a) 10.09.1984 a 27.07.1995 (Moinho da Lapa S/A);
- b) 17.07.2007 a 31.03.2009 (Kaefer Agro Industrial Ltda.);
- c) 15.07.2013 a 30.11.2017 (C.J. Alimentos Ltda);
- d) 01.12.2017 a 20.06.2018 (Citrus Juice Eireli), em que laborou exposto a agentes nocivos.

Assevera que convertendo referidos períodos de trabalho em tempo comum, somando com aqueles já computados administrativamente, perfaz um total de 41 anos, 01 mês e 23 dias de trabalho fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

Relatados brevemente, decido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação é parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, de acordo com a decisão do INSS (17988442 – fls. 83/85), os períodos acima elencados não tiveram especialidade reconhecida, em razão de a autarquia ré considerar que os documentos apresentados para comprovação do tempo especial não informam a intensidade da exposição ao frio; a técnica utilizada para aferição do ruído não corresponde àquelas definidas pelas legislações previdenciária trabalhista; não descrevem a composição dos agentes químicos “óleo e graxas”; não informam o gasto energético do trabalhador ou tipo de atividade e regime de trabalho (conforme NHO 06 da FUNDACENTRO) par agente calor, entre outras justificativas.

Por outro lado, os documentos apresentados aos autos pelo demandante são os mesmos que instruíram o processo administrativo. Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Ademais, o autor segue exercendo atividade laborativa (CNIS – em anexo), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se.
3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
4. Cite-se o INSS para resposta.
5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.
6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.
8. Sem prejuízo, **intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista a ausência de data na procuração *ad judicium* (17988419 e na declaração de hipossuficiência econômica (17988423).**

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-62.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: APARECIDO ANTONIO DAVID

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **Aparecido Antonio David** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial. Na inicial, a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

O autor ingressou com pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial (NB 46/186.996.974-7) em 11.04.2018, que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de:

- a) Período de 02.06.1980 a 31.07.1983 (Mariani Indústria e Comércio Ltda.);
- b) Período de 02.01.1989 a 07.11.1991 (Lilian Móveis Ind. e Com. Ltda-ME);
- c) Períodos de 04.01.1993 a 06.02.1996 e 01.10.2002 a 11.04.2018 (Luiz Seregasso Figueira Matão-ME), em que laborou exposto a agentes nocivos.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz 28 anos, 08 meses e 20 dias de tempo insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos.

Relatados brevemente, decidido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, de acordo com a decisão administrativa de indeferimento do benefício (17836199 – fls. 25/26), verifico que os períodos em questão não foram submetidos à análise técnica pericial pela falta de documentos (indicação do nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, bem como carimbo da empresa).

De fato, os documentos apresentados aos autos pelo demandante são os mesmos que instruíram o processo administrativo, e não estão aptos para a comprovação da especialidade. Verifica-se a ausência de profissional responsável pelos registros ambientais nas empresas Mariani Indústria e Comércio Ltda. e Lilian Móveis Ind. e Com. Ltda-ME e no período anterior a 2005, na empresa Luiz Seregasso Figueira Matão-ME.

Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Ademais, o autor segue exercendo atividade laborativa (CNIS – em anexo), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefero a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se.
3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
4. Cite-se o INSS para resposta.
5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.
6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001099-04.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: NORAIR CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO KADECAWA - SP263507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância do INSS (Id 18122311), requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Ante o teor do contrato de honorários apresentado e de cessão de crédito, defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais em nome da pessoa jurídica. Fica deferida também a expedição de ofício requisitório referente à verba sucumbencial em nome da pessoa jurídica.

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007108-16.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDIR JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.164.244-4 - DIB 30/12/2008) em aposentadoria especial ou sua revisão mediante o reconhecimento de atividade insalubre nos períodos de:

1	Agropecuária Monte Sereno S/A	03/11/1975	15/04/1976
2	Agropecuária Monte Sereno S/A	05/05/1976	30/11/1976
3	Agropecuária Monte Sereno S/A	01/12/1976	30/03/1977
4	Agropecuária Monte Sereno S/A	18/04/1977	30/11/1977
5	Agropecuária Monte Sereno S/A	01/12/1977	15/04/1978
6	Agropecuária Monte Sereno S/A	02/05/1978	31/10/1978
7	Agropecuária Monte Sereno S/A	03/11/1978	31/03/1979
8	Usina São Martinho S/A	02/05/1979	21/12/1979
9	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas "Tatu" S/A	07/01/1980	30/12/2008

em que esteve exposto a agentes nocivos.

Em contestação (14476118) o INSS alegou, em síntese, que o período laborado na empresa Monte Sereno Agrícola S/A, atual empresa São Martinho S/A, não pode ser enquadrado como atividade especial e, quanto ao trabalho exercido na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas "Tatu" S/A asseverou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado possui irregularidades como ausência de responsável pelos registros ambientais em alguns períodos e a não indicação da metodologia correta para a apuração do ruído, que é aquela prevista na NHO-01. Impugnou o laudo pericial confeccionado em reclamação trabalhista tendo em vista tratar de pessoas estranhas a este feito e a função diversa do autor.

Houve réplica (15391575).

Questionados sobre as provas a serem produzidas (15650999), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica (16516797) oportunidade em que apresentou PPP da empresa São Martinho S/A (16517252). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação.

Da análise do processo administrativo, verifica-se que, por ocasião do requerimento do benefício, o INSS computou como especial o interregno de 07/01/1980 a 05/03/1997 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas "Tatu" S/A) em razão da exposição ao ruído, enquadrando-os no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964, conforme análise e decisão técnica (13257103 - fls. 9) e cálculo de tempo de contribuição (13257103 - fls. 73/74).

Portanto, emergindo a falta de interesse processual do autor, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial no interstício de 07/01/1980 a 05/03/1997 seguindo a demanda em relação aos demais períodos.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 03/11/1975 a 15/04/1976, 05/05/1976 a 30/11/1976, 01/12/1976 a 30/03/1977, 18/04/1977 a 30/11/1977, 01/12/1977 a 15/04/1978, 02/05/1978 a 31/10/1978, 03/11/1978 a 31/03/1979, 02/05/1979 a 21/12/1979 e 06/03/1997 a 31/12/2008, bem como o preenchimento dos requisitos para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial ou a revisão do benefício já concedido.

Como prova da especialidade, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs referentes aos períodos de trabalho na empresa São Martinho S/A, atual denominação da Agropecuária Monte Sereno S/A (16517252) e Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas “Tatu” S/A (13257103 - fls. 31/32 e 13257104). Juntou ainda cópia de laudo pericial elaborado no bojo de reclamação trabalhista no intuito de comprovar que a exposição ao agente ruído elencado no PPP da empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas “Tatu” S/A diverge do índice real de exposição ao agente nocivo.

Analisando os autos, constata-se que os documentos atinentes ao labor exercido na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas “Tatu” S/A foram impugnado pelo INSS em sede de contestação.

Quanto ao trabalho na empresa Agropecuária Monte Sereno S/A verifico que o documento ofertado apresenta responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 28/06/1977 e que não abrange todos os períodos laborados pelo autor.

Desse modo, considerando que a matéria fática trazida pelo requerente não se mostra suficientemente comprovada, acolho o pedido da parte autora e determino a realização de perícia técnica para a constatação do trabalho insalubre nos períodos de 03/11/1975 a 15/04/1976, 05/05/1976 a 30/11/1976, 01/12/1976 a 30/03/1977, 18/04/1977 a 30/11/1977, 01/12/1977 a 15/04/1978, 02/05/1978 a 31/10/1978, 03/11/1978 a 31/03/1979, 02/05/1979 a 21/12/1979 na empresa Monte Sereno Agrícola S/A, atual empresa São Martinho S/A e no período de 06/03/1997 a 31/12/2008 exercido na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas “Tatu” S/A.

Para tanto, nomeio perito do Juízo o Sr. MARIO LUIZ DONATO, CPF nº 861.801.778-72, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 3 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

Araraquara,

ARARAQUARA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-43.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDECYR APARECIDO BRUNETTI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103009

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 42/180.447.222-8 - DIB 26/12/2016), mediante o cômputo de atividade especial no período de:

1	Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL	06/03/1997	26/12/2016
---	--	------------	------------

, além de dano morais.

Em contestação (8777681) o INSS aduziu, em síntese, que em virtude de alteração da legislação previdenciária a partir de 05/03/1997 o agente eletricidade foi excluído da lista de agentes nocivos e, ainda, que não restou demonstrado nos autos a efetiva exposição ao agente agressivo, de modo que a atividade desenvolvida após 06/03/1997 não pode ser objeto de conversão.

Intimada para se manifestar sobre a contestação (8980710), a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Questionados sobre a produção de provas (9898233), o autor requereu a produção de prova pericial (9913637). Não houve manifestação do INSS.

Despacho determinando a juntada de cópia do Processo Administrativo (14886752) que foi atendido pela parte autora (15125611 e 15125628).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, observo que não há questões processuais pendentes.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de atividade especial no interregno de 06/03/1997 a 26/12/2016, bem como o cumprimento dos requisitos para a revisão do benefício e configuração do dano moral.

Para comprovação da especialidade foram acostados aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL(15125628 - fls. 42/43; fls. 45/48 e fls. 54/58 e 5154867) que descrevem as atividades e fatores de risco aos quais o autor estava exposto, sendo desnecessária, portanto, a comprovação da especialidade por outros meios.

Desse modo, considerando que os documentos ofertados nos autos se mostram suficientes para análise da especialidade, indefiro o pedido de prova pericial.

Intimem-se as partes desta deliberação. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Cumpra-se. Int.

Araraquara,

ARARAQUARA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-54.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO CARLOS TEODORO

DESPACHO

Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o valor correto atribuído à causa, tendo em vista as manifestações constantes nos lds. 14555327 e 16029916.

Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-71.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA MELO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916, LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, LUCIANA PUNTEL

GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados, defiro o pedido da parte autora (16288034), e designo audiência de instrução **para o dia 12 de setembro de 2019, às 16h, neste Juízo.**

Assim, apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão, esclarecendo que cabe aos patronos das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-42.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDEMIR CAMPOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento que **Valdemir Campos de Oliveira** move em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Afirma que ingressou com pedido administrativo em 21/03/2016 (NB 42/160.933.902-6) que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não houve o reconhecimento de atividade especial no período de 25/05/1984 a 21/06/2003, laborado na empresa Sucofritrico Cutrale Ltda., em que esteve exposto a agentes nocivos. Juntou procuração e documentos.

Os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos ao autor (1974046).

Citado, o INSS apresentou contestação (2245321), aduzindo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado aos autos informou que o autor não esteve exposto a qualquer agente nocivo, sendo desnecessária a realização de perícia judicial. Afirmou que não houve comprovação do trabalho insalubre e que, na hipótese de procedência da ação, requer que os efeitos financeiros da concessão do benefício se iniciem a partir da juntada nos autos dos documentos comprobatórios da especialidade ou da citação.

Questionadas as partes sobre as provas a produzir (2910563), o autor pleiteou a realização de perícia técnica (3004042) e apresentou quesitos (3004088).

Em decisão saneadora (8057211), foi determinada a realização de perícia judicial, em razão de o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP não informar a exposição a agentes nocivos.

O laudo judicial foi acostado aos autos (11772249), juntamente com os documentos (11772810). Manifestação da parte autora (14099018).

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido.

Pede a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde 21/03/2016 e indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais no período de 25/05/1984 a 21/06/2003, rechaçados em decisão administrativa.

A especialidade dos períodos ora pleiteados foi indeferida administrativamente, em razão de o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, documento comprobatório da especialidade, não indicar a exposição do autor a fatores de risco.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: "Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cunprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição."

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR n. 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborada para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.TJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segund Turma, DJE: 28/06/2013.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

1. Reconhecimento do tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial no período de 25/05/1984 a 21/06/2003, laborado na empresa Sucocítrico Cutrale Ltda.

De acordo com o laudo judicial (11772249), o autor desempenhou as funções de "Ajudante de Entamboramento" (22/05/1984 a 31/05/1990), "Líder de Entamboramento" (01/06/1990 a 30/06/1992), "Líder de Blender" (01/07/1992 a 30/04/1995) e "Programador de Frutas" (01/05/1995 a 21/06/2003).

Na função de Ajudante de Entamboramento, o autor era responsável pela colocação de sacos plásticos nos tambores, direcionando-os para o entamboramento de suco. Como Líder de Entamboramento, orientava operadores e ajudantes. Na função de Líder de Blender, controlava o recebimento nos blenders do suco vindo dos evaporadores e coletava amostras para análise no laboratório. Por fim, como Programador de Frutas, suas tarefas consistiam em combinar os lotes de frutas utilizados para a produção de produtos desejados, por meio de sistema eletrônico, de acordo com os padrões estabelecidos.

Nestas atividades, mantinha-se exposto ao ruído, com níveis de intensidade de 86,6 dB(A) nas funções de "Ajudante de Entamboramento" (22/05/1984 a 31/05/1990), "Líder de Entamboramento" (01/06/1990 a 30/06/1992), "Líder de Blender" (01/07/1992 a 30/04/1995) e de 85,5 dB(A) na função de "Programador de Frutas" (01/05/1995 a 21/06/2003), além dos agentes químicos aerodispersóides em geral, gases, vapores e fumos), em todo o período.

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Assim, considerando os níveis de pressão sonora aferidos no laudo técnico [86,6 e 85,5 dB(A)], verifica-se que nos períodos acima delineados, o ruído supera o limite de tolerância de 80 dB(A) no período de 25/05/1984 a 05/03/1997, permitindo o reconhecimento da especialidade em relação a este agente.

Por outro lado, no interregno de 06/03/1997 até 21/06/2003, o ruído esteve abaixo do limite mínimo de 90 dB(A), não possibilitando o computo deste interregno como tempo especial.

Desse modo, reconheço a especialidade no interregno de 25/05/1984 a 05/03/1997, em razão da exposição ao ruído.

No tocante aos agentes químicos, o Perito Judicial (11772249) afirmou que: "O Autor implementou atividades laborais, com exposição habitual não permanente a agentes químicos na forma de aerodispersóides em geral, (gases, vapores e fumos), eventualmente presentes na realização de suas atividades laborais, avaliados de forma qualitativa de acordo com a legislação vigente."

Neste aspecto, verifico que não há previsão de enquadramento como especial para o fator de risco "aerodispersóides", nos decretos regulamentadores. Ademais, o expert informou que a exposição era eventual e não permanente, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade no período de 25/05/1984 a 21/06/2003, em relação a este agente.

Desse modo, é possível a contagem diferenciada em razão da exposição ao ruído no interregno de 25/05/1984 a 05/03/1997.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de 25/05/1984 a 05/03/1997, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

2. Aposentadoria Especial

O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial totaliza 12 anos, 09 meses e 20 dias de tempo especial, até a data do requerimento administrativo (DER 21/03/2016), conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Edison Rodrigues Rincão - ME	02/01/1983	10/06/1983	-	0
2 Constrular Barbieri Comercial Ltda.	01/07/1983	11/11/1983	-	0
3 Sucocítrico Cutrale Ltda.	22/05/1984	05/03/1997	1,00	4670
4 Sucocítrico Cutrale Ltda.	06/03/1997	21/06/2003	-	0
5 Nascimento Locação de Mão de Obra Temporária Ltda.	12/04/2004	09/10/2004	-	0
6 Agromix Companhia Ltda. EPP	11/10/2004	04/02/2006	-	0
7 Supermercado Selmi Dei Araraquara I Ltda.	01/11/2006	15/06/2015	-	0
TOTAL				4670
TOTAL			12	Anos
			9	Meses
			20	Dias

O tempo reconhecido como especial não alcança 25 anos de tempo de serviço a fim de conceder a aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8.213/91).

Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que fez o total de 12 anos, 09 meses e 20 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior ao mínimo legal.

3. Aposentadoria por tempo de contribuição.

O tempo reconhecido administrativamente é de 30 anos, 03 meses e 27 dias, conforme contagem de tempo de contribuição (1955509 – fls. 12), sem o cômputo de atividade especial ora reconhecida.

Assim, somando a esse período o tempo de trabalho especial convertido em comum reconhecido em sentença, com aplicação do coeficiente 1,4, obtém um total de 35 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de contribuição até 21/03/2016 (data do requerimento administrativo), suficientes à aposentação com proventos integrais.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Edison Rodrigues Rincão - ME	02/01/1983	10/06/1983	1,00	159
2 Constrular Barbieri Comercial Ltda.	01/07/1983	11/11/1983	1,00	133
3 Sucocítrico Cutrale Ltda.	22/05/1984	05/03/1997	1,40	6538
4 Sucocítrico Cutrale Ltda.	06/03/1997	21/06/2003	1,00	2298
5 Nascimento Locação de Mão de Obra Temporária Ltda.	12/04/2004	09/10/2004	1,00	180
6 Agromix Companhia Ltda. EPP	11/10/2004	04/02/2006	1,00	481
7 Supermercado Selmi Dei Araraquara I Ltda.	01/11/2006	15/06/2015	1,00	3148
TOTAL				12937
TOTAL			35	Anos
TOTAL			5	Meses
TOTAL			12	Dias

Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde 21/03/2016 (data do requerimento administrativo).

Diante do exposto, com resolução do mérito e com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 22/05/1984 a 05/03/1997, devendo o réu a averbar referido período mencionado, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.933.902-6)** a partir de 21/03/2016 (DIB).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Diante da sucumbência mínima da parte autora e considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Valdemir Campos de Oliveira**
BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/160.933.902-6)
DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 21/03/2016 (DER)
RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007052-80.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALBERTO MIGUEL CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 42/185.586.833-1 – DER 23/11/2017), mediante o cômputo de atividade especial no período de 22/03/1985 a 01/09/2016, em que trabalhou na empresa Telefônica do Brasil, exposto a tensão elétrica.

Em contestação (13863775), o INSS afirmou que a eletricidade não está contemplada no anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Aduziu que o exercício de atividade perigosa não traz prejuízo à saúde ou à integridade do segurado. O dano, se ocorrer, decorrerá da possível ocorrência de um acidente, causa de benefício previdenciário diverso.

A parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP atual (14360573).

Questionados sobre a produção de provas (15560899), o autor requereu a realização perícia técnica (16143725). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

Observo, de início, que inexistem questões processuais pendentes.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos a comprovação do tempo especial no interregno de 22/03/1985 a 01/09/2016 e o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial.

Como prova da especialidade, o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (14360573), que descreve as atividades e os fatores de risco aos quais o autor estava exposto, em conformidade com a sentença judicial proferida no processo trabalhista nº 0010006-54.2018.5.15.0079, cujo laudo elaborado naquela ação encontra-se acostado a estes autos (13121766).

Desse modo, entendo que a ação está suficientemente instruída, permitindo o julgamento do pedido sem que seja realizada a prova pericial requerida pelo autor.

Ciência ao INSS do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (14360573).

Intimem-se as partes do conteúdo desta deliberação. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007114-23.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.242.543-7, DIB 20/01/2009) em aposentadoria especial ou sua revisão, mediante o cômputo de atividade especial no período de 18/07/1991 a 08/01/2009, laborado na empresa Usina Zanin Açúcar e Álcool na função de vigia.

Em contestação (14625924), o INSS aduziu a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, alegou que atividade de vigilante e/ou vigia não está relacionada nos anexos dos decretos que regem a matéria. Afirmou a ausência de habilitação legal para o exercício da profissão, bem como de informações indispensáveis das empresas empregadoras sobre as atividades efetivamente desenvolvidas pelo autor. Alegou que, em caso de procedência da ação, os efeitos financeiros da revisão devem iniciar-se a partir da juntada de documentos diversos àqueles apresentados administrativamente.

Houve réplica (15305497).

Questionados sobre a produção de provas (15560859), o autor requereu o julgamento da ação, não se opondo à realização de perícia técnica (15896401).

É o necessário. Decido em saneador.

1. *Falta de interesse de agir*

De início, da análise do processo administrativo (contagem de tempo de contribuição - 13274952 - fls. 44/45), verifica-se que, por ocasião da concessão do benefício, dentre os períodos analisados nesta ação, o INSS computou como especial o interregno de 18/07/1991 a 28/04/1995, enquadrando-o no código 2.5.7 (vigilante) do Decreto nº 53.831/1964.

Portanto, emergindo a falta interesse processual do autor, deve o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial no interstício de 18/07/1991 a 28/04/1995, seguindo a demanda em relação aos demais períodos.

2. *Prescrição*

No tocante à prescrição, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação.

3. *Pontos controvertidos e provas.*

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial e o reconhecimento do trabalho insalubre no interregno de 29/04/1995 a 08/01/2009.

Para comprovação da especialidade, foram apresentados os formulários de informações sobre atividade especial (13274951 - fls. 08/09) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (13274951 - fls. 10/11), que descrevem as atividades desempenhadas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos.

Contudo, no intuito de complementar tais informações e comprovar o desempenho de atividades insalubres/perigosas nos períodos elencados na inicial, determino a expedição de ofícios à empregadora Usina Zanin Açúcar e Álcool para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs e os laudos técnicos, referentes ao trabalho do autor no interregno de 29/04/1995 a 08/01/2009.

Com as respostas, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tornando, em seguida os autos conclusos para deliberações.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5003971-60.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FAST COMERCIO DE ALIMENTOS ARARAQUARA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que esclareça se a conta bancária cuja prestação de contas pretende obter é, de fato, a "conta corrente nº 40893-6 junto a agência 34.00", tal como dito no item "c", do capítulo "Dos Pedidos", da Inicial (4010520); ou se é a de n. 01531-7, agência 282, cujo extrato foi juntado pela Caixa (9116465).

Faz-se necessário esse esclarecimento por conta da divergência entre a conta mencionada na Inicial e a conta mencionada no parecer juntado pela própria autora (4010532) e na contestação da Caixa (9116456).

Caso a conta objeto dos autos seja mesmo aquela declinada na Inicial, deverá a requerente informar se já foi encerrada e, em caso positivo, comprovar em que momento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003597-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: SUELI SANTOS DA SILVA MARTINEZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCEDO à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que esclareça se a conta bancária cuja prestação de contas pretende obter é, de fato, a "conta corrente nº 40893-6 junto a agência 34.00", tal como dito no item "c", do capítulo "Dos Pedidos", da Inicial (4010135); ou se é a de n. 003.000239-8, agência 282, mencionada no parecer juntado por ela própria (4010143) para corroborar os pedidos formulados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002902-56.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: JOSE APARECIDO BASSI - EPP, JOSE APARECIDO BASSI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA MORETTO - SP288353, RAQUELINE TALITA ALBERTO PEREIRA LOZANO - SP317223, CAROLINA RIGOLI ROSSI - SP250378

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA MORETTO - SP288353, RAQUELINE TALITA ALBERTO PEREIRA LOZANO - SP317223, CAROLINA RIGOLI ROSSI - SP250378

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

PETIÇÃO ID 17297158 E ID 17388695: intime a exequente para que comprove que efetuou a retirada dos executados dos cadastros de proteção ao crédito, relativo ao contrato que fomenta a presente execução, bem como para que se manifeste sobre a integralização do acordo.

Ressalto que para a exequente se apropriar dos valores depositados nos autos o termo de audiência id 16916489 serve como alvará de levantamento.

Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

ARARAQUARA, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002878-62.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO APARECIDO PECHUTTI

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, o embargante pugnou pela exibição de documentos, bem como a oitiva de testemunhas, enquanto que a embargada permaneceu silente.

Indefiro o pedido de exibição de documentos, posto que jungidos aqueles necessários ao deslinde da causa,

Indefiro, ainda, a oitiva de testemunhas, posto que, excepcionalmente, admite-se a prova testemunhal para afastar dúvidas geradas pelos documentos apresentados, o que não é caso dos autos, de modo que declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se.

Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000509-27.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARGARIDA ENXOVAIS - EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento eletrônico de sentença, distribuído por Juma Confecções Ltda, CNPJ 45.922.978/0001-49 alusivo aos autos físicos n. 0003506-93.2004.403.6120, conforme petição inicial e cópias que a acompanham.

Todavia, observa-se que ao ser distribuído o feito cadastrou-se como exequente Margarida Erxovais - Eireli - CNPJ: 45.922.978/0001-49, o que não condiz com as peças acostadas aos autos.

Por tal motivo, inicialmente o processo foi remetido para a 2ª Vara Federal desta Subseção, depois redistribuído para esta Vara tendo em vista que o processo físico nº 0003506-93.2004.403.6120 tramitou neste juízo.

Ocorre que, conforme se pode constatar pela consulta processual que faço anexar a presente decisão, a exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para requerer o que de direito após o retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal.

Na fase de cumprimento de sentença, compete ao exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Todavia a virtualização deve observar os termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Verifica-se que, da forma como o presente feito foi virtualizado, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número, ainda que se trate de execução de honorários advocatícios, seguindo, pois, em processo único, sob pena de decisões conflitantes.

Pois bem Por ora, observa-se, a indevida duplicidade de processos em tramitação.

Assim, para resolver a questão e regularizar ambos os feitos – físico e virtual, e tendo em conta que diante da inércia da parte autora os autos físicos foram sobrestados, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente requiera o que de direito no processo nº 0003506-93.2004.403.6120.

Escoado o prazo acima, cancela-se esta distribuição eletrônica.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001753-47.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: VANESSA BALEJO PUPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

DESPACHO

Considerando a manifestação id 18022460, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a digitalização e inserção dos atos processuais observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução Pres n. 142/2017.

Após, dê-se nova vista à parte contrária.

Int.

ARARAQUARA, 10 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000871-20.2019.4.03.6123
AUTOR: FLAVIO ANTONIO FERREIRA DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771, VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente pretende seja autorizado o depósito das parcelas vencidas e vincendas, “correspondentes a 70% da parcela atual”, a suspensão do contrato, sua manutenção na posse do imóvel, a abstenção da requerida de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, e, por fim, seja declarado inconstitucional o procedimento extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei 70/66.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** firmou com a requerida instrumento particular de venda e compra do imóvel matriculado sob nº 046881 com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia ; **b)** a requerida não está reajustando corretamente as prestações, aplicando índices muito altos, obrigando o requerente à inadimplência forçada; **c)** a correção do saldo devedor também está incorreta, o que dificulta a amortização e aumenta a dívida; **d)** há indevida capitalização de juros; **e)** há imposição de cobrança de seguro, o que é ilegal; **f)** o Decreto-Lei 70/66 é inconstitucional, pois que permite a execução da dívida extrajudicialmente sem o contraditório e a ampla defesa.

Decido.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não estão inequivocamente provados fatos que conduzam à probabilidade do direito.

Com efeito, não obstante os documentos juntados aos autos, as alegadas irregularidades e infrações contratuais não estão indiscutivelmente comprovadas, dependendo de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Ademais, não se pode presumir que a requerida tenha instituído valores fora do campo contratual.

Também não é cabível a consignação judicial dos valores incontroversos, pois que para as ações de revisão de obrigação decorrentes de empréstimo, eles deverão ser pagos a tempo e modo contratados, nos termos do artigo 330, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, não ficou demonstrada a existência de atos expropriatórios relativamente ao imóvel em tela, o que afasta o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **indeferido**, por ora, o pedido de tutela provisória.

Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **24 de julho de 2019**, às **14h00min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, da forma e dos prazos para a apresentação de eventual contestação e das consequências da revelia, nos termos, respectivamente, dos artigos 335, I e II, e 344, ambos do mesmo estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intímese ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Sem prejuízo deverá o requerente, no prazo de 15 dias, juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel, bem como cópia integral do contrato.

Publique-se. Intímese.

Bragança Paulista, 12 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5585

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002655-25.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002483-93.2010.403.6123 () - DORCAS ELIUDE ROCHA(SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI) X FAZENDA NACIONAL

Embargos de Terceiro nº 0002655-25.2016.403.6123 Embargantes: Dorcas Eliude Rocha e Clemente de Lima Rocha Embargada: União SENTENÇA [tipo a] Os embargantes pretendem o levantamento de penhora que recai sobre 25% do imóvel localizado na rua Campos Novos, nº 725, Vila Lúcia, São Paulo, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0002483-93.2010.403.6123, em que figura como executada Dika Jessel Durso, proprietária da referida fração ideal, alegando, para tanto, que o imóvel é bem de família que serve para sua moradia há quarenta anos, sendo, portanto, impenhorável, além do que é indivisível. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em relação ao bem embargado (fls. 171). A embargada, em sua contestação de fls. 174/177, sustentou, em suma, o seguinte: a) a embargante é parte ilegítima; b) é possível a penhora de fração ideal de bem de família. Os embargantes ofereceram réplica (fls. 180/187). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das constantes nos autos. O fato que se quer provar com a audiência requerida a fls. 188 não é objeto de controvérsia nos autos. Estabelece o artigo 674 do Código de Processo Civil: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (grifei) Afirmam os embargantes que estão sendo prejudicados com a penhora da parte ideal (25%) pertencente a coexecutada Dika Jessel Durso do imóvel objeto da matrícula nº 83.256 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Embora não sejam partes do processo executivo, os embargantes não possuem a fração ideal do bem objeto da penhora. No entanto, possuem sobre o bem direito incompatível com o ato constritivo. Deveras, não houve impugnação especificada, pela embargada, de que o imóvel é bem de família, observando-se que os documentos de fls. 25/36 indicam que o é. Além disso, a área global de 308 m do imóvel (cf. matrícula de fls. 23/24), além de condizer com a alegação dos embargantes, comprova que o imóvel é indivisível, circunstância igualmente não impugnada pela embargada. Nesse caso, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça citados pela embargada, embora se admita a penhora, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública. Ora, dada a indivisibilidade do bem, nem mesmo é útil à Fazenda Nacional a manutenção da penhora. Assente-se, pois, que, sendo o imóvel bem de família onde residem os embargantes e não se apresentando viável seu desmembramento, têm eles direito à proteção da Lei nº 8.009/90 sobre a totalidade do bem. A propósito: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. EMBARGOS DE TERCEIROS. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA DA FRAÇÃO IDEAL. DESMEMBRAMENTO DO BEM. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO. PENHORA INVÍVEL. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É possível a penhora de fração ideal de bem de família, nas hipóteses legais, desde que possível o desmembramento do imóvel sem sua descaracterização. Precedentes do STJ. 2. No caso, assentando o Tribunal de origem ser impossível o desmembramento do imóvel, torna-se inviável a penhora da fração ideal do bem de família. Súmula nº 83/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1193630 2017.02.76291-6, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/10/2018). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEI Nº 8.009/90. EXECUÇÃO. PENHORA. FRAÇÃO IDEAL. IMÓVEL. MORADIA PERMANENTE. BEM DE FAMÍLIA. CONFIGURAÇÃO. 1. Apelação interposta pela embargada, UNIÃO (Fazenda Nacional), contra sentença que julgou os Embargos de Terceiro procedentes, a fim de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 45.354 no CRI de Tupã/SP, localizado na Rua Dom Pedro II, 129, no município de Herculândia/SP, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), condenando a embargada nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. 2. Os elementos constantes dos autos convergem para a conclusão esposada na sentença. A apelante em nenhum momento questiona o ânimo de moradia permanente dos embargantes/apelados no indigitado imóvel. Ao revés, pautou sua defesa quanto à possibilidade de penhora da cota ideal do executado. 3. Denota-se que a penhora efetivamente recaiu somente sobre a fração ideal do imóvel da matrícula nº 45.354, do CRI de Tupã, e não sobre a totalidade do bem. Contudo, antevê-se das informações constantes da Certidão Imobiliária que o imóvel possui características que aparentemente não permitem sua divisão, hipótese que tampouco chegou a ser ventilada pela apelante. 4. Conforme reiteradamente vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça, em sendo impossível o desmembramento e não tendo a dívida executanda origem e natureza das exceções previstas no artigo 3º da Lei nº 8.009/90, tem-se que a totalidade do imóvel merece a proteção legal conferida pela Lei. 5. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2221994 0000610-22.2014.4.03.6122, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora que recai sobre a parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 83.256, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade da executada Dika Jessel Durso, conforme certidão de fls. 118 e auto de fls. 119 da execução fiscal nº 0002483-93.2010.403.6123. A embargada não pagará honorários advocatícios aos embargantes porque, ao indicar o bem à penhora, não tinha conhecimento das circunstâncias acima explicitadas. Traslade-se para estes autos os documentos de fls. 117/118, 119/120 e 121/122 dos autos da execução fiscal. Ao Setor de Distribuição para a inclusão de Clemente de Lima Rocha no polo ativo da demanda. A publicação, registro e intimações, trasladando-se cópia para os autos da execução fiscal. Bragança Paulista, 15 de maio de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000276-77.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-98.2011.403.6123 () - MARIA DOS REIS TERRA(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o (a) apelado (a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta a fls. 65/67. Em seguida, venham-me os autos conclusos para cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUCAO FISCAL

0001345-09.2001.403.6123 (2001.61.23.001345-9) - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN E SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP186262 - LUCIANE LUIZ PINA E SP262364 - ELIZANDRA TEIXEIRA GOMES DOMINGOS E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA) X ANTONIO BAPTISTUCCI X JOAO WANDERLEY BAPTISTUCCI

A Pereira e Pelizzari Sociedade de Advogados postula a exclusão de seu nome no sistema processual referente a esta demanda, alegando motivo de foro íntimo.

Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Desse modo, defiro o pedido de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0000589-58.2005.403.6123 (2005.61.23.000589-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. .PA 2,10 Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000265-34.2006.403.6123 (2006.61.23.000265-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNACCHINI) X AUTO POSTO PEDRA BELA LTDA(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS E SP274137 - MARCOS GERALDO DE OLIVEIRA)

Ofício-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o requerido pelo exequente em fls. 169.

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado da conversão realizada.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução ou eventual satisfação do crédito exequendo, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000573-36.2007.403.6123 (2007.61.23.000573-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

Dê-se vista ao exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001329-45.2007.403.6123 (2007.61.23.001329-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1361 - FREDERICO MONTEDONIO REGO) X IND/ DE MAQUINAS L D G LTDA - ME(SP273660 - NATALLIA LUSTOZA CAMPANHÁ) X SONIA PACHECO ETLINGER X LUIZ FERNANDO ETLINGER - ESPOLIO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias, para a prática da diligência assinalada, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000993-70.2009.403.6123 (2009.61.23.000993-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X L. M. RIBEIRO INDUSTRIA - ME(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN) X LILIAN MARA RIBEIRO(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR E SP376667 - HENRIQUE FOELKEL PIGNATARI)

Tendo em vista que o requerente nada postulou após o desarquivamento dos autos, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001720-29.2009.403.6123 (2009.61.23.001720-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA APARECIDA MENDONÇA(SP118380 - MARIA EMILIA PEREIRA E SP273996 - CARLA GIOVANNA GIGLIOLI SETTE E SP281200 - LIGIA APARECIDA DE PAULA E SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO)

Autos nº 0001720-29.2009.403.6123SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 125). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2018. Ronald de Carvalho Filho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000254-63.2010.403.6123 (2010.61.23.000254-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VITOR LIBERA DELLANGELICA ME(SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA) X VITOR LIBERA DELLANGELICA(SP028131 - NILO CORREIA MONTEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos artigo 2º da Portaria PGFN nº 75, de 22 de março de 2012, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000291-90.2010.403.6123 (2010.61.23.000291-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X VELCARPLASTI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA E SP125906E - SANDRA APARECIDA CHRISPIM CLETO)

Execução Fiscal nº 0000291-90.2010.403.6123Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Velcarplasti Industria e Comercio de Plasticos LtdaSENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 138). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 31 de agosto de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001558-97.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COSTA & COSTA DROGARIA LTDA - ME(SP262083 - JOÃO PAULO GUERZONI VIDIRI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0002321-64.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JALDOMIR DA SILVA FILHO(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP230673 - ANTONIO KOSHIN HIRAKAWA)

Execução Fiscal nº 0002321-64.2011.403.6123Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Jaldomir da Silva FilhoSENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 178). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001772-83.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X ANDRE DONIZETE DE BARROS MARCENARIA LTDA - EP(SP062934 - LEDA MARCIA DE OLIVEIRA)

Diante do auto de arrematação e seus anexos juntados a fls. 83/90, considero a arrematação perfeita, acabada e irretroatável, conforme o artigo 903 do Código de Processo Civil (CPC).

Espeça-se, nos termos do artigo 901, parágrafo 1º e artigo 903, parágrafo 3º, ambos do CPC, a ordem de entrega dos bens arrematados.

Feito, acautele-se o referido mandado no local de costume a fim de aguardar sua retirada pelo arrematante, observando a determinação proferida no auto de arrematação pelo Juiz Federal Presidente a fls. 84.

Após, dê-se vista à exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001621-83.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP186262 - LUCIANE LUIZ PINA E SP262364 - ELIZANDRA TEIXEIRA GOMES DOMINGOS E SP195723E - VANDERLEIA MARTINS DE MELO E SP330820 - MONIQUE CINTIO ODA)

Os advogados Renan Pelizzari Pereira e Monique Cintio Oda, com a finalidade de renunciar ao mandato que lhe foi outorgado, postula a exclusão da sociedade de advogados do sistema processual referente a esta demanda, alegando motivo de foro íntimo.

Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Desse modo, defiro o pedido de renúncia pois que atende ao disposto na indigitada norma.

Exclua-se os referidos advogados do sistema processual após a publicação deste.

Saliento a desnecessidade de intimar a parte para que constitua novo advogado porquanto foi comprovada a sua notificação pelo patrono que renunciou ao mandato (fls. 87/91).

Sobre os resultados das tentativas de constrições eletrônicas realizadas e o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001089-75.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEUSA DA SILVA CRUZ

Diante da manifestação favorável da exequente a fls. 37, determino o cancelamento da restrição para transferência lançada sobre o veículo indicado a fls. 32.

Feito, retomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 31.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001799-95.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SINGULARE PRE-MOLDADOS EM CONCRETO EIRELI(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS E SP369769 - NELIDA NASCIMENTO MORENO)

Fls. 463/464: tendo em vista que o desbloqueio do veículo de placa EPG 8650 foi determinado na decisão de fl. 458 e levado a efeito no extrato de fl. 461 (RENAJUD), o requerimento realizado pelo terceiro interessado perdeu seu objeto.

Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002135-02.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MICHEL GUSTAVO DELNERO(SP329353 - JONATAS KOSMANN)

Execução Fiscal nº 0002135-02.2015.403.6123 Exequente: Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - 4ª Região Executado: Michel Gustavo Delnero SENTENÇA [tipo b] O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 48). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 10 de maio de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000427-77.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PIRACAIA INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP370210 - RAFAEL PURCINELLI)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001284-26.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ROTOBRAZ INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA. - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000574-69.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X UNIARC INDUSTRIA DE SOLDAS AUTOMATICAS LTDA - ME(SP347979 - CAIO VINICIUS NEVES BETTINI)

A executada requer, em sede de pedido liminar, a decretação de suspensão de exigibilidade da obrigação tributária em virtude de parcelamento e o consequente desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD. Juntou os documentos de fls. 61/71.

O extrato de ordem bloqueio pelo sistema BACENJUD de fl. 51 demonstra que as constrições ocorreram, em instituições financeiras diversas, em 09/11/2018 e 10/11/2018.

Por outro lado, o parcelamento, segundo os comprovantes de adesão de fls. 67 e 69, efetivou-se em 13/11/2018, portanto, em momento posterior aos bloqueios dos ativos financeiros.

Desse modo, por não vislumbrar a plausibilidade do direito e o perigo da demora da decisão de mérito, indefiro o pedido liminar de desbloqueio de valores.

Sobre a exceção de pré-executividade e a notícia de parcelamento, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002208-52.2007.403.6123 (2007.61.23.002208-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002185-09.2007.403.6123 (2007.61.23.002185-9)) - MINERACAO MACIEL LTDA(SP029904 - MARLEI PINTO BENEDEZZI E SP306810 - HENRIQUE MELO BIZZETTO E SP213110 - ALEXANDRA DE ARAUJO BENEDEZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARLEI PINTO BENEDEZZI X FAZENDA NACIONAL

Diante da edição da Resolução Pres 142, em 20 de julho de 2017, o início do cumprimento de sentença dar-se-á, obrigatoriamente, em meio eletrônico, mediante o sistema PJe.

Apesar da aludida obrigatoriedade não alcançar estes autos, manifeste-se a exequente sobre a possibilidade de virtualização desta demanda para o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000785-49.2019.4.03.6123

AUTOR: VISTA DA MONTANHA INCORPORACAO SPE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente pretende o depósito judicial de valor incontroverso de crédito tributário para o fim de suspender sua exigibilidade.

Decido.

Recebo a petição e documentos de ids nº 17373735, 17373744 e 17373745 como emenda à petição inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não estão inequivocamente provados fatos que conduzam à probabilidade do direito.

Os atos administrativos da requerida ostentam presunção relativa de legitimidade, afastada apenas em caso de prova cabal de vícios que os acometam.

Não há comprovação documental da alegada regularidade na retenção e nos recolhimentos das contribuições previdenciárias pela requerente, questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

A suspensão da exigibilidade de crédito tributário é possível apenas diante do depósito de seu montante integral, no valor exigido pelo credor, não havendo fundamento para o depósito de parcela a ser calculada.

Ante o exposto, **indefiro, por ora**, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 12 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000033-62.2019.4.03.6128
AUTOR: FERNANDEZ SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA DE PAPEL
Advogados do(a) AUTOR: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809, FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a "suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário a ser constituído pela Ré, em relação ao cálculo do contribuinte em relação à restituição do REINTEGRA, garantindo a Autora a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), até 01 de setembro de 2018, afastando a aplicação do Decreto nº 9.393/18".

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** parte de suas receitas decorre de operações comerciais envolvendo exportações de seus produtos, circunstância que a autoriza a utilizar-se do regime especial de reintegração de valores tributários para as empresas exportadoras – REINTEGRA, instituído inicialmente pela Lei nº 12.546/11, e reinstituído pela Lei nº 13.043/2014, estando prevista a alíquota de 0,1 a 3%; **b)** o Decreto nº 8.415/15 estipulava para o ano de 2018 a aplicação da alíquota de 2% sobre as receitas de exportação; **c)** em 30.05.2018, foi publicado o Decreto nº 9.393/18, que alterou a alíquota de 2% para 0,1%, que entrou em vigor em 04/06/2018; **d)** ao exigir a aplicação da alíquota de 0,1% a partir de junho de 2018, o Decreto 9.393/18 desrespeitou o princípio da anterioridade nonagesimal, pois que a alteração somente poderia entrar em vigor a partir de primeiro de setembro de 2018; **e)** tem direito de utilizar o percentual de 2% para aproveitamento do Reintegra, vigente anteriormente à edição do Decreto nº 9.393/2018, pelo menos até 01 de setembro de 2018.

A ação foi inicialmente proposta na Subseção Judiciária de Jundiá, que declinou da competência (id 13508652).

Decido.

Conforme determinado no despacho de id 16444333, retifique-se o valor atribuído à causa, para constar **RS 271.776,66**, indicados pela parte requerente (id 16237153).

Recebo a petição de id nº 17300495 e documentos como emenda à inicial.

Considerando os esclarecimentos da parte requerente na petição de id 17300495, afasto a ocorrência de possível prevenção, litispendência e coisa julgada com os processos indicados na certidão de id 13464984.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de pedido de suspensão de exigibilidade de "eventual" crédito tributário, não há perigo da demora, uma vez que não há elemento indicativo de que haverá iminente lançamento tributário e muito menos evado de ilegalidade.

Há, pois, campo para o prestígio do princípio do contraditório.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela provisória de urgência.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 12 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000868-65.2019.4.03.6123
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: J J MASSONI & FARIA REPRESENTACAO LTDA

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente pretende que a requerida realize seu registro e do seu responsável técnico na entidade.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** a requerida encontra-se ativa perante a Receita Federal e a Junta Comercial; **b)** embora a requerida tenha sido instada por meio de notificação a regularizar seu registro perante a parte requerente, ficou-se inerte; **c)** estando demonstrada a irregularidade da requerida, deve ser compelida a efetuar o devido registro.

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de pretensão de registro em Conselho, não há risco de perecimento do direito alegado pelo requerente durante a tramitação do processo.

Por que, então, não se prestigiar o princípio do contraditório?

Ante o exposto, ausente o perigo da demora, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por ser contraproducente neste momento, haja vista a matéria posta em discussão.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 12 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000783-79.2019.4.03.6123
AUTOR: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência e/ou de evidência pelo qual a requerente pretende garantir antecipadamente os débitos tributários consubstanciados nos processos administrativos nºs 16561.720123/2016-11, 13839.722804/2017-17 e 13839.724318/2017-25, por meio de depósito judicial e fiança bancária, a fim de viabilizar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, evitar futuro protesto da CDA e impedir a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta, em síntese, que: **a)** realiza, em garantia integral, depósito judicial relativamente ao débito oriundo do processo administrativo nº 13839.724318/2017-25 e oferece cartas de fiança bancária em relação aos débitos oriundos dos processos administrativos nº 16561.720123/2016-11 e 13839.722804/2017-17; **b)** as garantias têm a finalidade de caucionar os débitos no período compreendido entre a constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento das respectivas execuções fiscais, podendo, se for o caso, ser transferidas a futuras execuções fiscais; **c)** a renovação da certidão de regularidade fiscal é direito previsto no artigo 206 do Código Tributário Nacional para que os contribuintes possam comprovar a regularidade fiscal e desenvolver suas atividades; **d)** a jurisprudência tem aceitado a possibilidade de oferecimento de caução de valores ainda não executados, inclusive submetida ao regime dos recursos repetitivos, abarcada pela tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II, do Código de Tributário Nacional; **e)** as cauções prestadas são idôneas, legais e integrais.

A União manifestou-se, inicialmente, pela necessidade de reajustes nas cartas de fiança (id 17478989 – páginas 1/7).

Após as providências tomadas pela requerente, a União solicitou novo aditamento na Carta de Fiança nº 429278/19, firmada por Banco Citibank S.A, a fim de que conste como sua beneficiária (id 18030496 - pag. 3).

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Verifico a presença dos requisitos de plausibilidade do direito e perigo da demora para o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a pretensão de tutela para que o contribuinte garanta antecipadamente o crédito tributário objeto de futura execução fiscal, em ordem a obter certidão de regularidade fiscal.

A propósito:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/ST. CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. "O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl no EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; Dispõe o artigo 206 do CTN que: 'tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.' Portanto, a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo."(REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 2. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1250 2018.00.31933-2, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/08/2018).

No caso concreto, não há controvérsia quanto às garantias ofertadas relativamente aos créditos constituídos nos procedimentos administrativos nº 13839.724318/2017-25 (depósito do montante integral) e 16561.720123/2016-11 (carta de fiança nº 100419040092100, emitida pelo Banco Itaú Unibanco S.A).

No tocante à carta de fiança nº 429278/19, emitida pelo Banco Citibank S. A., sustenta a requerida que deve ser aditada novamente, a fim de que conste como sua beneficiária.

O aditamento, contudo, não se faz necessário, pois que, embora constando este Juízo como beneficiário, traz expressa menção à garantia dos créditos referentes a particular procedimento administrativo. Inexiste, nesse caso, risco de liquidação da garantia senão em favor da demandada.

Considero, pois, que as garantias são suficientes e idôneas.

O perigo da demora decorre dos prejuízos causados à atividade empresarial da requerente, inclusive sob a vertente da manutenção de empregos no país, pela falta de comprovação de regularidade fiscal por parte da pessoa jurídica.

Ressalte-se que a presente medida não importa a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, mas apenas assegura a obtenção, pela requerente, de certidão de regularidade.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar à requerida que emita, em favor da requerente, certidão positiva de débitos com efeito de negativa, bem como que se abstenha de levar os títulos a protesto e de incluir o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, caso não haja outro óbice que não os créditos tributários objeto desta ação.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Determino que a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, deposite as vias originais das cartas de fiança em Secretaria.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 10 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000871-20.2019.4.03.6123
AUTOR: FLAVIO ANTONIO FERREIRA DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771, VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente pretende seja autorizado o depósito das parcelas vencidas e vincendas, "correspondentes a 70% da parcela atual", a suspensão do contrato, sua manutenção na posse do imóvel, a abstenção da requerida de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, e, por fim, seja declarado inconstitucional o procedimento extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei 70/66.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** firmou com a requerida instrumento particular de venda e compra do imóvel matriculado sob nº 046881 com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia ; **b)** a requerida não está reajustando corretamente as prestações, aplicando índices muito altos, obrigando o requerente à inadimplência forçada; **c)** a correção do saldo devedor também está incorreta, o que dificulta a amortização e aumenta a dívida; **d)** há indevida capitalização de juros; **e)** há imposição de cobrança de seguro, o que é ilegal; **f)** o Decreto-Lei 70/66 é inconstitucional, pois que permite a execução da dívida extrajudicialmente sem o contraditório e a ampla defesa.

Decido.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não estão inequivocamente provados fatos que conduzam à probabilidade do direito.

Com efeito, não obstante os documentos juntados aos autos, as alegadas irregularidades e infrações contratuais não estão indiscutivelmente comprovadas, dependendo de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Ademais, não se pode presumir que a requerida tenha instituído valores fora do campo contratual.

Também não é cabível a consignação judicial dos valores incontroversos, pois que para as ações de revisão de obrigação decorrentes de empréstimo, eles deverão ser pagos a tempo e modo contratados, nos termos do artigo 330, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, não ficou demonstrada a existência de atos expropriatórios relativamente ao imóvel em tela, o que afasta o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória.

Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **24 de julho de 2019**, às **14h00min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, da forma e dos prazos para a apresentação de eventual contestação e das consequências da revelia, nos termos, respectivamente, dos artigos 335, I e II, e 344, ambos do mesmo estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Sem prejuízo deverá o requerente, no prazo de 15 dias, juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel, bem como cópia integral do contrato.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 12 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000992-46.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: JOAO ADMIR DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027, JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos** para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

Expediente Nº 5589

PROCEDIMENTO COMUM

0000562-31.2012.403.6123 - RICARDO FRANCISCO FILOCOMO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002903-23.2014.403.6329 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000241-54.2016.403.6123 - ERICK HENRIQUE CARLOS DE OLIVEIRA(SP101095 - WAGNER GAMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001056-17.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-31.2017.403.6123 ()) - EUNICE CARNEIRO(SP033456 - MANOEL DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Ciência à embargante dos documentos de fls. 55/68.

Esclareça a embargante, no prazo de 15 dias, o seu real interesse de agir, pois que embarga de penhora inexistente nos autos executivos.

Saliento que o silêncio será considerado como ausência de interesse.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000204-22.2019.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-58.2017.403.6123 ()) - HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Embargos à Execução Fiscal nº 0000204-22.2019.403.6123 Embargante: Hara Empreendimentos Ltda Embargada: Fazenda Nacional SENTENÇA (tipo c) Intimada a emendar a petição inicial (fls. 33), informa a embargante a sua pretensão de impugnar a avaliação do imóvel penhorado na ação de execução nº 0000717-58.2017.403.6123, por simples petição e não por meio de embargos à execução fiscal, e pede, por

consequência, o desentranhamento da petição e documentos, com a sua posterior juntada na referida ação executiva. (fls. 34/35). Feito o relatório, fundamento e decidido. Ausente a intenção da requerente em opor os embargos à execução, não pode a presente ação prosseguir. Ante o exposto, julgo extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão, bem como da petição e documentos de fls. 02/32, para a ação de execução fiscal nº 0000717-58.2017.403.6123. À publicação, registro e intimação, e com o trânsito em julgado o arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 11 de junho de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000205-07.2019.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-68.2013.403.6123 ()) - HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Embargos à Execução Fiscal nº 0000205-07.2019.403.6123 Embargante: Hara Empreendimentos Ltda Embargada: Fazenda Nacional SENTENÇA (tipo c) Intimada a emendar a petição inicial (fls. 29), informa a embargante a sua pretensão de impugnar a avaliação do imóvel penhorado na ação de execução nº 0001385-68.2013.403.6123, por simples petição e não por meio de embargos à execução fiscal, e pede, por consequência, o desentranhamento da petição e documentos, com a sua posterior juntada na referida ação executiva. (fls. 30/31). Feito o relatório, fundamento e decidido. Ausente a intenção da requerente em opor os embargos à execução, não pode a presente ação prosseguir. Ante o exposto, julgo extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão, bem como da petição e documentos de fls. 02/28, para a ação de execução fiscal nº 0001385-68.2013.403.6123. À publicação, registro e intimação, e com o trânsito em julgado o arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 11 de junho de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000206-89.2019.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000660-45.2014.403.6123 ()) - HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL

Embargos à Execução Fiscal nº 0000206-89.2019.403.6123 Embargante: Hara Empreendimentos Ltda Embargada: Fazenda Nacional SENTENÇA (tipo c) Intimada a emendar a petição inicial (fls. 29), informa a embargante a sua pretensão de impugnar a avaliação do imóvel penhorado na ação de execução nº 0000660-45.2014.403.6123, por simples petição e não por meio de embargos à execução fiscal, e pede, por consequência, o desentranhamento da petição e documentos, com a sua posterior juntada na referida ação executiva. (fls. 30/31). Feito o relatório, fundamento e decidido. Ausente a intenção da requerente em opor os embargos à execução, não pode a presente ação prosseguir. Ante o exposto, julgo extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão, bem como da petição e documentos de fls. 02/28, para a ação de execução fiscal nº 0000660-45.2014.403.6123. À publicação, registro e intimação, e com o trânsito em julgado o arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 11 de junho de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000207-74.2019.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-96.2004.403.6123 (2004.61.23.001992-0)) - HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS) X INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO)

Embargos à Execução Fiscal nº 0000207-74.2019.403.6123 Embargante: Hara Empreendimentos Ltda Embargada: Fazenda Nacional SENTENÇA (tipo c) Intimada a emendar a petição inicial (fls. 29), informa a embargante a sua pretensão de impugnar a avaliação do imóvel penhorado na ação de execução nº 0001992-96.2004.403.6123, por simples petição e não por meio de embargos à execução fiscal, e pede, por consequência, o desentranhamento da petição e documentos, com a sua posterior juntada na referida ação executiva. (fls. 30/31). Feito o relatório, fundamento e decidido. Ausente a intenção da requerente em opor os embargos à execução, não pode a presente ação prosseguir. Ante o exposto, julgo extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão, bem como da petição e documentos de fls. 02/28, para a ação de execução fiscal nº 0001992-96.2004.403.6123. À publicação, registro e intimação, e com o trânsito em julgado o arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 11 de junho de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000208-59.2019.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001960-86.2007.403.6123 (2007.61.23.001960-9)) - HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS) X INSS/FAZENDA

Embargos à Execução Fiscal nº 0000208-59.2019.403.6123 Embargante: Hara Empreendimentos Ltda Embargada: Fazenda Nacional SENTENÇA (tipo c) Intimada a emendar a petição inicial (fls. 29), informa a embargante a sua pretensão de impugnar a avaliação do imóvel penhorado na ação de execução nº 0001960-86.2007.403.6123, por simples petição e não por meio de embargos à execução fiscal, e pede, por consequência, o desentranhamento da petição e documentos, com a sua posterior juntada na referida ação executiva. (fls. 30/31). Feito o relatório, fundamento e decidido. Ausente a intenção da requerente em opor os embargos à execução, não pode a presente ação prosseguir. Ante o exposto, julgo extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão, bem como da petição e documentos de fls. 02/28, para a ação de execução fiscal nº 0001960-86.2007.403.6123. À publicação, registro e intimação, e com o trânsito em julgado o arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 11 de junho de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001935-34.2011.403.6123 - JORGE DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002005-51.2011.403.6123 - ALECIER FERNANDES DOS SANTOS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALECIER FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000224-18.2016.403.6123 - RUBENS AZZATTI MOLIZANO PUGLISI(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS AZZATTI MOLIZANO PUGLISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3504

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001603-15.2007.403.6121 (2007.61.21.001603-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WILLIANS RICARDO LEMES DE SOUZA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Em razão do trânsito em julgado do acórdão que condenou o réu WILLIANS RICARDO LEMES DE SOUZA, determino: I - Intime-se o réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias; II - Caso o réu, devidamente intimado, deixe de efetuar o pagamento das custas processuais, desde já antevendo tal hipótese, deixo de enviar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté as cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União, considerando o Ofício nº 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art. 1.º, I, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012 c/c art. 5.º do Dec. Lei nº 1.569/77; III - Expeça-se a Guia de Execução Penal; IV - Lance-se o nome do condenado no rol de culpados; V - Oficie-se ao Juízo Eleitoral e ao Instituto de Identificação, informando-os do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado; VI - Atualize a condenação no SINIC, eVII - Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004093-10.2007.403.6121 (2007.61.21.004093-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X TERESINHA GUIDA DE MEDEIROS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Em razão do trânsito em julgado do acórdão que condenou a ré TERESINHA GUIDA DE MEDEIROS, determino: I - Intime-se a ré para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias; II - Caso a ré, devidamente intimada, deixe de efetuar o pagamento das custas processuais, desde já antevendo tal hipótese, deixo de enviar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté as cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União, considerando o Ofício nº 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art. 1.º, I, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012 c/c art. 5.º do Dec. Lei nº 1.569/77; III - Expeça-se a Guia de Execução Penal; IV - Lance-se o nome da condenada no rol de culpados; V - Oficie-se ao Juízo Eleitoral e ao Instituto de

Identificação, informando-os do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado;VI - Atualize a condenação no SINIC, eVII - Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001254-32.2008.403.6103 (2008.61.03.001254-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AILTON CABRAL BARBOSA(SP042195 - JOSE BENEDITO DE GOIS) X NILO CABRAL BARBOSA(SP042195 - JOSE BENEDITO DE GOIS E SP203303B - LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.Em razão do trânsito em julgado do acórdão que condenou o réu AILTON CABRAL BARBOSA, determino: I - Intime-se o réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias;II - Caso o réu, devidamente intimado, deixe de efetuar o pagamento das custas processuais, desde já antevendo tal hipótese, deixo de enviar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté as cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União, considerando o Ofício n.º 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art. 1.º, I, da Portaria MF n.º 75 de 22/03/2012 c/c art. 5.º do Dec. Lei n.º 1.569/77;III - Expeça-se a Guia de Execução Penal;IV - Lance-se o nome do condenado no rol de culpados.V - Oficie-se ao Juízo Eleitoral e ao Instituto de Identificação, informando-os do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado;VI - Atualize a condenação no SINIC, eVII - Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002899-38.2008.403.6121 (2008.61.21.002899-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X RUBENS TAKAYAMA(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.Em razão do trânsito em julgado do acórdão que condenou o réu RUBENS TAKAYAMA, determino: I - Intime-se o réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias;II - Caso o réu, devidamente intimado, deixe de efetuar o pagamento das custas processuais, desde já antevendo tal hipótese, deixo de enviar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté as cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União, considerando o Ofício n.º 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art. 1.º, I, da Portaria MF n.º 75 de 22/03/2012 c/c art. 5.º do Dec. Lei n.º 1.569/77;III - Expeça-se a Guia de Execução Penal;IV - Lance-se o nome do condenado no rol de culpados.V - Oficie-se ao Juízo Eleitoral e ao Instituto de Identificação, informando-os do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado;VI - Atualize a condenação no SINIC, eVII - Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001829-44.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WEVERTON ALVES DE SOUSA(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.Em razão do trânsito em julgado do acórdão que condenou o réu WEVERTON ALVES DE SOUZA, determino: I - Intime-se o réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias;II - Caso o réu, devidamente intimado, deixe de efetuar o pagamento das custas processuais, desde já antevendo tal hipótese, deixo de enviar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté as cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União, considerando o Ofício n.º 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art. 1.º, I, da Portaria MF n.º 75 de 22/03/2012 c/c art. 5.º do Dec. Lei n.º 1.569/77;III - Expeça-se a Guia de Execução Penal;IV - Lance-se o nome do condenado no rol de culpados.V - Oficie-se ao Juízo Eleitoral e ao Instituto de Identificação, informando-os do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado;VI - Atualize a condenação no SINIC, eVII - Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002730-12.2012.403.6121 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-15.2007.403.6121 (2007.61.21.001603-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELAILCE PEREIRA DE SOUZA ATHAIDES(SP330402 - BRUNO PEDOTT)

Em razão do trânsito em julgado que condenou o réu ELAILCE PEREIRA DE SOUZA ATHAIDES, determino: I - Intime-se a ré para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias;II - Caso a ré, devidamente intimada, deixe de efetuar o pagamento das custas processuais, desde já antevendo tal hipótese, deixo de enviar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté as cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União, considerando o Ofício n.º 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art. 1.º, I, da Portaria MF n.º 75 de 22/03/2012 c/c art. 5.º do Dec. Lei n.º 1.569/77;III - Expeça-se a Guia de Execução Penal;IV - Lance-se o nome da condenada no rol de culpados.V - Oficie-se ao Juízo Eleitoral e ao Instituto de Identificação, informando-os do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado;VI - Atualize a condenação no SINIC, eVII - Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003266-86.2013.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.Em razão do trânsito em julgado do acórdão que condenou a ré SUSELAINE QUIRINO, determino: I - Intime-se a ré para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias;II - Caso a ré, devidamente intimada, deixe de efetuar o pagamento das custas processuais, desde já antevendo tal hipótese, deixo de enviar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté as cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União, considerando o Ofício n.º 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art. 1.º, I, da Portaria MF n.º 75 de 22/03/2012 c/c art. 5.º do Dec. Lei n.º 1.569/77;III - Expeça-se a Guia de Execução Penal;IV - Lance-se o nome do condenado no rol de culpados.V - Oficie-se ao Juízo Eleitoral e ao Instituto de Identificação, informando-os do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado;VI - Atualize a condenação no SINIC, eVII - Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001074-15.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA ALICE CARVALHO DOS SANTOS(SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.Em razão do trânsito em julgado do acórdão que condenou a ré MARIA ALICE CARVALHO DOS SANTOS, determino: I - Intime-se a ré para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias;II - Caso a ré, devidamente intimada, deixe de efetuar o pagamento das custas processuais, desde já antevendo tal hipótese, deixo de enviar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté as cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União, considerando o Ofício n.º 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art. 1.º, I, da Portaria MF n.º 75 de 22/03/2012 c/c art. 5.º do Dec. Lei n.º 1.569/77;III - Expeça-se a Guia de Execução Penal;IV - Lance-se o nome da condenada no rol de culpados.V - Oficie-se ao Juízo Eleitoral e ao Instituto de Identificação, informando-os do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado;VI - Atualize a condenação no SINIC, eVII - Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001155-61.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X EDILENE PRICILA GONCALVES X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.Em razão do trânsito em julgado do acórdão que condenou a ré MARIA APARECIDA DE SOUZA, determino: I - Intime-se a ré para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias;II - Caso a ré, devidamente intimada, deixe de efetuar o pagamento das custas processuais, desde já antevendo tal hipótese, deixo de enviar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté as cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União, considerando o Ofício n.º 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art. 1.º, I, da Portaria MF n.º 75 de 22/03/2012 c/c art. 5.º do Dec. Lei n.º 1.569/77;III - Expeça-se a Guia de Execução Penal;IV - Lance-se o nome da condenada no rol de culpados.V - Oficie-se ao Juízo Eleitoral e ao Instituto de Identificação, informando-os do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado;VI - Atualize a condenação no SINIC, eVII - Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001851-97.2015.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FABIO MAGALHAES X EVELYN CARDOSO SILVA FERNANDES(SP358213 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA)

Em razão do trânsito em julgado que condenou os réus FABIO MAGALHÃES e EVELYN CARDOSO SILVA FERNANDES, determino: I - Intimem-se os réus para que efetuem o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias;II - Caso os réus, devidamente intimados, deixem de efetuar o pagamento das custas processuais, desde já antevendo tal hipótese, deixo de enviar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté as cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União, considerando o Ofício n.º 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art. 1.º, I, da Portaria MF n.º 75 de 22/03/2012 c/c art. 5.º do Dec. Lei n.º 1.569/77;III - Expeça-se a Guia de Execução Penal;IV - Lance-se os nomes dos condenados no rol de culpados.V - Oficie-se ao Juízo Eleitoral e ao Instituto de Identificação, informando-os do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado;VI - Atualize a condenação no SINIC, eVII - Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000013-85.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X DENIS GABRIEL DOS SANTOS(SP382742 - FERNANDA REGINA SOUZA SALLES)

Em razão do trânsito em julgado que condenou o réu DENIS GABRIEL DOS SANTOS, determino: I - Intime-se o réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias;II - Caso o réu, devidamente intimado, deixe de efetuar o pagamento das custas processuais, desde já antevendo tal hipótese, deixo de enviar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté as cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União, considerando o Ofício n.º 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art. 1.º, I, da Portaria MF n.º 75 de 22/03/2012 c/c art. 5.º do Dec. Lei n.º 1.569/77;III - Expeça-se a Guia de Execução Penal;IV - Lance-se o nome do condenado no rol de culpados.V - Oficie-se ao Juízo Eleitoral e ao Instituto de Identificação, informando-os do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado;VI - Atualize a condenação no SINIC, eVII - Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003358-59.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO LANDIM MOREIRA(SP394686 - AMANDA LUCINDA REZENDE GONZAGA)

Em razão do trânsito em julgado que condenou o réu DIEGO LANDIM MOREIRA, determino: I - Intime-se o réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias;II - Caso o réu, devidamente intimado, deixe de efetuar o pagamento das custas processuais, desde já antevendo tal hipótese, deixo de enviar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté as cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União, considerando o Ofício n.º 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art. 1.º, I, da Portaria MF n.º 75 de 22/03/2012 c/c art. 5.º do Dec. Lei n.º 1.569/77;III - Expeça-se a Guia de Execução Penal;IV - Lance-se o nome do condenado no rol de culpados.V - Oficie-se ao Juízo Eleitoral e ao Instituto de Identificação, informando-os do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado;VI - Atualize a condenação no SINIC, eVII - Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001745-67.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X TEREZINHA DA CONCEICAO LEMES(SP329326 - DANIEL DE SOUZA SA E SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X MIRIAM JESUS DOS SANTOS DA SILVA(SP184596 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP253451 - RICARDO RODRIGUES E SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD)

Em razão do trânsito em julgado do acórdão que condenou a ré TEREZINHA DA CONCEIÇÃO LEMES, determino: I - Intime-se a ré para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias;II - Caso a ré, devidamente intimada, deixe de efetuar o pagamento das custas processuais, desde já antevendo tal hipótese, deixo de enviar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté as cópias necessárias à inscrição

em dívida ativa da União, considerando o Ofício n.º 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art. 1.º, I, da Portaria MF n.º 75 de 22/03/2012 c/c art. 5.º do Dec. Lei n.º 1.569/77:III - Expeça-se a Guia de Execução Penal;IV - Lance-se o nome da condenada no rol de culpados.V - Oficie-se ao Juízo Eleitoral e ao Instituto de Identificação, informando-os do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado;VI - Atualize a condenação no SINIC, eVII - Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 3503

EXECUCAO DA PENA

0002461-02.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CLEBER DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP341499 - MARILSA MARIA AZEVEDO GRANIERI)

Trata-se de Execução Penal promovida pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de JOÃO CLEBER DE ALMEIDA SIQUEIRA, decorrente de sentença condenatória com trânsito em julgado proferida nos autos da Ação Penal n.º 0000554-26.2013.403.6121, para o cumprimento da pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão que foi substituída por duas restritivas de direitos.Tendo sido cumpridas as penas, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade ante sua integral satisfação (fl. 99). É a síntese do essencial.Diante do cumprimento das penas restritivas de direitos (prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária) e o pagamento da multa (fls. 67/68), conforme demonstram os documentos dos autos, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao condenado, com fulcro no inciso VI do artigo 66 da Lei n.º 7.210/84.Remetam-se os autos ao SEDI e à Secretaria para as providências pertinentes.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001288-40.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LEANDRO LOPES DOS SANTOS(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X MARCELO TADEU PEREIRA PINTO(SP226150 - KARINE STENICO BOMER GOUVEA)

I- RELATÓRIOLEANDRO LOPES DOS SANTOS e MARCELO TADEU PEREIRA PINTO foram condenados pela sentença de fls. 347/350 ao cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 dias-multa, cada dia equivalente a 1/20 do salário mínimo, como incurso no artigo 171º, 3 do Código Penal (estelionato majorado), na forma do artigo 29 do mesmo diploma legal. Às fls. 353/354, o Ministério Público Federal oficiou pela decretação da extinção da punibilidade, uma vez que entre a data da consumação do delito (04.05.2010) e o recebimento da denúncia (24.09.2014) decorreu prazo superior a quatro anos.É o relatório do necessário.II- FUNDAMENTAÇÃOComo houve o trânsito em julgado para a acusação, deve ser declarada a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, pois entre a data do recebimento da denúncia (24/09/2014 - fl. 113) e a publicação da sentença (25.01.2019 - fl. 347/350-V) transcorreu lapso temporal maior que quatro anos (artigos 107, IV, 109, IV, e 110, I, todos do CP).PENAL. INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.2. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com decretação da extinção da punibilidade, faz desaparecer todos os efeitos da sentença penal condenatória e impede a apreciação de matéria preliminar ou de mérito suscitada nas razões de recurso, inclusive relativa à absolvição, dada a inexistência de interesse recursal.3. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado se entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada e desconsiderado o acréscimo da continuidade delitiva (STF, Súmula n. 497).4. Apelação não conhecida.(TRF/3.ª REGIÃO, ACR 26572/SP, DJU 02/10/2007, p. 347, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW)III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEANDRO LOPES DOS SANTOS e MARCELO TADEU PEREIRA em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV, 109, IV e 110, I, todos do CP. Fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Senhor Advogado Dr. Stefano Bier Giordano.Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes.Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos.P. R. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008180-76.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PATRICIA ADUC FERNANDES X ANITA ADUC FERNANDES(SP199428 - LUCIANA HOLZSAUER DE MATTOS)

PATRICIA ADUC FERNANDES foi condenada pela sentença de fls. 313/316 ao cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e a pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, como incurso no artigo 171º, 3º, do Código Penal. À fl. 319, o Ministério Público Federal oficiou pela decretação da extinção da punibilidade, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia (21.01.2015) e a publicação da sentença (08.02.2019) decorreu prazo superior a quatro anos.É o relatório do necessário.II- FUNDAMENTAÇÃOComo houve o trânsito em julgado para a acusação, deve ser declarada a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, pois entre a data do recebimento da denúncia (21/01/2015 - fl. 147) e a publicação da sentença (08.02.2019 - fl. 317) transcorreu lapso temporal maior que quatro anos (artigos 107, IV, 109, IV, e 110, I, todos do CP).PENAL. INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.2. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com decretação da extinção da punibilidade, faz desaparecer todos os efeitos da sentença penal condenatória e impede a apreciação de matéria preliminar ou de mérito suscitada nas razões de recurso, inclusive relativa à absolvição, dada a inexistência de interesse recursal.3. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado se entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada e desconsiderado o acréscimo da continuidade delitiva (STF, Súmula n. 497).4. Apelação não conhecida.(TRF/3.ª REGIÃO, ACR 26572/SP, DJU 02/10/2007, p. 347, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW)III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PATRÍCIA ADUC FERNANDES em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV, 109, IV e 110, I, todos do CP. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes.Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos.P. R. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000476-56.2018.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X THIAGO BATISTA DE MORAES(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente ação penal pública em face Thiago Batista de Moraes pela prática do delito capitulado no artigo 289, 1.º, do Código Penal, consistente na introdução em circulação de cédulas falsas no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Consta dos autos que o denunciado compareceu em uma oficina para efetuar reparos em sua bicicleta e após ser informado do valor do reparo, sob a alegação de não ter dinheiro para pagar pelo serviço solicitou a realocação das peças desgastadas (pneus), momento em que ludibriou a vigilância do funcionário da oficina e aproveitou para evadir-se do local, deixando sobre o balcão a nota de R\$100,00 (cem reais) falsa e um telefone celular.A denúncia foi recebida no dia 1º de março de 2018 (fl. 34).O réu foi devidamente citado (fl. 52) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando sua inocência (fls. 57/58). A defesa ainda alega a atipicidade da conduta delitiva sob o argumento do desconhecimento do acusado acerca da falsidade das notas que foram apreendidas em seu poder.O I. Procurador da República manifestou-se à fl. 61 e postulou o regular prosseguimento do processo, ratificando os termos da peça acusatória.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá a acusada produzir prova a fim de obter absolvição.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de agosto de 2019 às 14 horas.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001105-30.2018.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO HENRIQUE DE MOURA(SP183852 - FABIO PICCINI)

Designada a audiência de interrogatório para o próximo dia 22 de agosto de 2019 às 16 horas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-45.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RUBENS RIBEIRO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA PEREIRA - SP297805

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição desde a DER 14/12/2016, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00, para fins de alçada.

No entanto, não apresenta cálculos que justifiquem o valor apresentado.

Desse modo, para que se possa aferir o benefício econômico pretendido, bem como fixar a competência do Juízo para apreciação da presente causa, **providencie o autor os cálculos dos valores que pretende receber, retificando, o valor dado à causa.** Destaque-se que deverá compor o valor da causa a somatória do valor das prestações vencidas desde a DER, bem como o valor correspondente a 12 (doze) parcelas vincendas.

Observe ainda que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.

Retire-se o sigilo do processo, já que não se justifica no presente feito.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Int.

Taubaté, 12 de junho de 2019.

EWERTON TEIXEIRA BUENO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-73.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ ANTONIO MORI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Em consulta ao extrato CNIS, verifica-se que a renda mais recente indicada no documento é de R\$ 6.754,86, conforme documento anexo.

No caso em apreço, consoante análise aos documentos apresentados pelo autor, verifico a existência de despesas com veículos no importe de R\$ 6.888,00 (12 x 574,00), aquisição de adornos para o domicílio do autor, além de pagamento único de honorários médicos de cirurgia de seu sogro (R\$ 6.000,00), em valor que representa quase a totalidade dos vencimentos do autor, o que afasta, de forma incontestável, a alegada "pobreza" declarada.

No mesmo sentido, o recente julgado da Relatoria do Desembargador Souza Ribeiro, confirma a decisão deste juízo nos autos nº 00018-87.2014.403.6121:

"Logo, em princípio, o benefício da assistência judiciária é devido àquele que, mediante simples afirmação, declara não possuir meios de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No entanto a interpretação teleológica da referida Lei nos conduz ao entendimento de que, se há nos autos indícios de que o declarante não se encontra no limiar da vulnerabilidade econômica, a mera declaração de que trata a Lei, na espécie, acostada a fls. 28, não pode se sobrepor à realidade. E, ante os rendimentos da parte autora, conforme observou a decisão agravada, a mesma se afasta da categoria daqueles que não podem custear as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento. Outra não pode ser a interpretação razoável da Lei 1.060/50. Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento." (TRF 3 Região, AI nº 0013232-35.2015.403.0000/SP)

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 10 dias.

Recolhidas as custas processuais, cite-se o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para extinção.

Int.

Taubaté, 10 de junho de 2019.

EWERTON TEIXEIRA BUENO
Juiz Federal Substituto

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5002208-84.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CLAUDIO SALGADO DE MACEDO, LAIS APARECIDA FRANCA DA SILVA, JARBAS ANTONIO GIOVANELLI, JOAQUIM ADEMIR DE MIRANDA, LUIS RICARDO MIRANDA PICCA, NILTON CARLOS EUGENIO, PAULO TASHIKATSUO HIGUCHI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça concedeu tutela de urgência para o fim de suspender, em primeiro e segundo graus, todas as **ações autônomas de liquidação** e cumprimento de sentença coletiva com origem na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil S/A, Banco Central do Brasil e União Federal de nº 94.008514-1, visando à devolução das diferenças pagas pelos mutuários de cédula de crédito rural, lastreadas em recursos de caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I, no mês de março de 1990, até o julgamento dos referidos embargos de divergência.

A presente hipótese enquadra-se na situação retratada, sendo o caso de sobrestamento do feito até a decisão acerca da questão afetada pelo C. STJ.

Intimem-se as partes, conforme determina o § 8º, do art. 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do § 9º do referido artigo.

Cadastre-se o assunto e movimento do presente **Movimento**: Suspensão ou Sobrestamento Tema n. 0001.

Mantidos os atos decisórios até que sobrevenha nova decisão.

Int.

EWERTON TEIXEIRA BUENO

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5001172-07.2018.4.03.6121

AUTOR: LAILTON DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955, ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte autora sobre o ofício colacionado (id 18258456).

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-09.2019.4.03.6121

AUTOR: JAIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 13 de junho de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000876-48.2019.4.03.6121

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: L S DE SOUZA SERAFIM REPRESENTACAO

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte autora acerca da certidão, referente à necessidade de recolhimento de custas processuais.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-06.2019.4.03.6121
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ANDRADE SALES
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intíme-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intímem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 13 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA 1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-31.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA NARDON CONTIERO - ME, RENATA NARDON CONTIERO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - MS14423
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - MS14423

DESPACHO

Diante da informação da 75ª CIRETRAN de Pacaembu (ID 18237812), proceda-se a retirada temporária da restrição RENAJUD imposta ao veículo d placas BQZ-8171, a fim de que a parte executada possa obter a 2ª via do Certificado de Registro de Veículos e realizar a troca de Categoria de Circulação do veículo, de Aluguel para Particular.

Concedo o prazo de 15 dias para as providências, determinando a reinserção após o decurso desse prazo.

TUPã, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-63.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA NARDON CONTIERO - ME, RENATA NARDON CONTIERO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - MS14423
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - MS14423

DESPACHO

Diante da informação da 75ª CIRETRAN de Pacaembu (ID 18237840), proceda-se a retirada temporária da restrição RENAJUD imposta ao veículo d placas BQZ-8171, a fim de que a parte executada possa obter a 2ª via do Certificado de Registro de Veículos e realizar a troca de Categoria de Circulação do veículo, de Aluguel para Particular.

Concedo o prazo de 15 dias para as providências, determinando a reinserção após o decurso desse prazo.

TUPã, 10 de junho de 2019.

Expediente Nº 5456

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000309-07.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CLAUDEMIR DE SOUZA X CLEONICE DE JESUS FAGUNDES DE SOUZA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA E SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ E SP185319 - MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA)

Retificando a publicação anterior, fica a advogada da ré Cleonice, Dra. Maria Aparecida Sorrochi Pimenta, OAB/SP: 185.319, intimada a apresentar memoriais finais em cinco dias, nos termos do despacho proferido nos autos: Convento o julgamento em diligência. Intime-se novamente a advogada da denunciada Cleonice de Jesus Fagundes de Souza para apresentar memoriais finais em cinco dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a denunciada a constituir novo advogado para apresentação de memoriais finais em cinco dias, sob pena de nomeação de advogado dativo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-55.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: DECIO MANSANO SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação.

Prazo: 15 dias.

TUPã, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-22.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CESAR RODRIGUES - SP362120, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO - SP191344, ANDRE HERNANDES DE BRITO - SP312818

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Convento o julgamento em diligência.

Conforme notícia a inicial, quando da propositura da ação, encontrava-se pendente de análise o pedido de republicação do despacho n. 14, de 29.01.2018, proferido no processo 25000.083752/2018-66, realizado pela Entidade autora, conforme documento constante do ID 8782828.

Assim, como abarca a ação pedido de nulidade dos efeitos da referida publicação, intime-se a Entidade-autora para que, no prazo de 10 dias, informe nos autos, comprovando documentalmente, se já houve pronunciamento acerca do pedido de republicação.

Com a resposta, venham-me conclusos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000401-89.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: DAIVA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA MIYASAKI - SP286313, BRUNA STEPHANIE ROSSI SOARES - SP294516

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ADAMANTINA

DECISÃO

Deiro a gratuidade de justiça.

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para, em 10 dias, prestar informações.

Dê-se ciência ao INSS para, desejando, ingressar no feito.

TUPã, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-73.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: GUILHERME LEAL DOS SANTOS MOVEIS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANI DALL ANTONIA CAMPANO - SP396554, ERALDO JOSE PESSOTTI CRISTINO FILHO - SP375629, RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da consulta processual anexada a este feito.

Aguarde-se por mais 120 dias o cumprimento da carta precatória. No silêncio, oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações.

Publique-se.

TUPã, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-14.2019.4.03.6122
AUTOR: JORGE VIANA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER LUIZ MAION - SP327924, ELIAS FORTUNATO - SP219982
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pele parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquivê-se.

Tupã, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000535-53.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDAIRSO CARLOS PITARELLI

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001222-23.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA TRANSPORTADORA - ME, MARISA FATIMA CAMPOS DE SOUZA, CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA

DESPACHO

Promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados neste processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro dos autos físicos.

Aguarde-se a resposta ao ofício expedido ao Banco do Bradesco (ID 14873592).

Com a resposta, dê-se vista à exequente em prosseguimento.

TUPA, 20 de março de 2019.

Expediente Nº 5455

EXECUCAO FISCAL

0000385-51.2004.403.6122 (2004.61.22.000385-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA(SP018058 - OSMAR MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000467-77.2007.403.6122 (2007.61.22.000467-1) - VIVALDO JOSE DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VIVALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0000992-15.2014.403.6122 - JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONCA(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000764-35.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) - NATALICIA MARIA DA SILVA X ELISABETE GONCALVES SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA X AUREO GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001556-15.2018.4.03.6106
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SKM COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA, EIDI SAKASHITA, LUCIA KEIKO IDERIHA SAKASHITA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SILVEIRA NETO - SP92161

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID. 18234499: Por ora, aguarde-se audiência de conciliação designada para o dia **13 de AGOSTO de 2019, às 14:00 HORAS**, conforme despacho de id. 17306004.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018021-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: VIVIANA CRISTINA BRANCO, MARCELO ANTONIO BRANCO, ANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo.

Ab initio, considerando ser a **competência** o primeiro dos pressupostos processuais, cumpre tecer algumas considerações a respeito do tema.

Respeitado entendimento contrário, entendo não ser o Juízo Federal Jalesense o competente para o trâmite da presente demanda.

Sendo a competência territorial relativa, não pode o juiz dela declinar de ofício. É o que se extrai da lei processual vigente desde os tempos do CPC73, sem alteração nesse aspecto no NCPC:

CPC/1973. Art. 112. Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.

CPC/2015. Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

CPC/2015. Art. 63, §3º. Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

CPC/1973. Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais.

CPC/2015. Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Respeitado entendimento contrário, tanto o Código de Processo Civil em vigor, como o anterior, deixam claro que apenas nos casos de nulidade de cláusula de eleição de foro pode o juiz declinar de ofício a competência territorial relativa. Não sendo essa a hipótese, a competência se prorroga, salvo se julgada procedente exceção de incompetência oposta pelo réu, o que não se viu no caso concreto.

Também é essa a posição pacificada do **C. STJ**, conforme se extrai de sua **Súmula n. 33**, mencionada, dentre tantas outras vezes, no seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ.

1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente.

3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada."

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. CC 101.222/PR. Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO 11/03/2009, DJe 23/03/2009, grifei.

Nota-se que o precedente do C. STJ em conflito de competência e seu enunciado de súmula de jurisprudência dominante adequam-se perfeitamente ao caso concreto, pois o Juízo declinante preocupou-se expressamente com o domicílio da parte autora, sendo este o motivo do declínio de ofício.

Mas, com a devida vênia, competência territorial não se declina de ofício.

Por consequência, não vislumbro outra saída que não seja suscitar conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do CPC, determinando seja oficiado à Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópias das peças dos autos, bem como desta decisão.

Em continuidade, por tudo o que disse, suscito o presente conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fulcro no artigo 66, II, do Código de Processo Civil para que se considere como competente o Juízo suscitado (1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo).

E tendo em vista tudo o que se disse, em especial que a decisão do Juízo declinante contraria Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, requeiro, mui respeitosamente, ao i. Des. Relator do conflito de competência que atribua ao Juízo suscitado a competência para decidir a respeito de eventuais questões urgentes (faça-se constar esse trecho do ofício).

Proceda-se ao necessário, encaminhando-se àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-08.2019.4.03.6124
AUTOR: IZALTINO PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LIMA RODRIGUES - SP243970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Observo que o valor atribuído à causa (R\$ 12.974,00 – ID 15215788) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, "caput", e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-31.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ADEVALDO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da inércia do requerente, concedo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação id 14232290.

Decorrido "in albis" o prazo estabelecido ou não esclarecida a hipótese de levantamento, o feito será extinto.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000594-98.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: PRISCILLA LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON GARCIA DE OLIVEIRA - SP393636
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **PRISCILLA LIMA DE SOUZA** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL – CAMPUS I FERNANDÓPOLIS – CURSO DE MEDICINA**.

A impetrante alega ser aluna regular do curso superior de graduação em medicina, *campus* Fernandópolis/SP, encontrando-se devidamente matriculada no período letivo 2019/1, no período, sob o registro acadêmico n.º 0000006854. Afirma que se encontra com todas as obrigações, desde o ato da inscrição, regularmente cumpridas, sem qualquer tipo de pendência acadêmica ou financeira.

Entretanto, aduz ter sido "surpreendida com a informação que a Universidade Brasil é demandada na Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal ("MPF") sob o n.º. 5000423-44.2019.4.03.6124, que tramitava perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales – SP, em razão da suposta oferta de vagas anuais do curso de Medicina no campus de Fernandópolis – SP (o mesmo da impetrante), pois mesmo que estivesse na Capital de São Paulo, diga-se, Vale do Anhangabaú, o polo era uma extensão do campus de Fernandópolis, que em seguida teve-se notícia que não era autorizado, em quantidade superior ao autorizado pelo Ministério da Educação". Tomou conhecimento, ainda, de notícias veiculadas pela imprensa local apontando para um suposto esquema criminoso de venda de vagas do curso de medicina da referida Universidade.

Sustenta não possuir qualquer tipo de envolvimento com esse suposto esquema de venda de vagas e tampouco realizando juízo de valor ou acusação, mas estar somente demonstrando a justificativa do presente *writ*, tendo em vista que, a partir destes eventos sobrevieram vários problemas internos na Universidade envolvendo procedimentos de matrícula e rematricula dos alunos da unidade de Fernandópolis/SP. Alega que parte dos alunos prejudicados, "e que se encontram na iminência de perder o semestre letivo ou estágio curricular obrigatório de treinamento do Curso Superior de Medicina denominado "internato", não tiveram a matrícula acadêmica deferida pela Universidade, o que os levou a formular o pedido de esclarecimentos por escrito à diretoria da Universidade", que alega estar sem resposta até o presente momento. O período de renovação de matrícula, segundo a impetrante, terá início em 11/06/2019 e se estenderá até 31/07/2019.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.095,00, bem como requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem.

Está presente o perigo da demora, haja vista a iminência do prazo de renovação da matrícula (11/06/2019 a 31/07/2019), segundo informação da própria impetrante.

Em prosseguimento, verifico que a impetrante não logrou comprovar o *fumus boni iuris*.

Isto porque, a impetrante não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de suas alegações. Narra na inicial a suposta existência de "uma série de problemas internos envolvendo procedimentos de matrícula dos alunos da unidade Fernandópolis – SP, pois nota-se que há boletos com endereços até mesmo de Itaquera/SP", o que teria levado os alunos a formularem pedido de esclarecimento por escrito à Diretoria da Universidade. Entretanto, não consta dos autos sequer a cópia do requerimento formulado pelos alunos, como afirmado pela impetrante.

Inexiste, ainda, a comprovação da alegada dificuldade de rematricula. Consta nos autos, apenas, protocolo de entrega de documentos para análise curricular, datado de 08/05/2019, sem comprovação de que a Universidade tenha apresentado resposta negativa sobre o pedido da aluna. Não restou esclarecido, portanto, o motivo pelo qual a impetrante não conseguiu efetuar sua rematricula no internato, como alegado por ela.

Ante a ausência de documentos, considero que a impetrante não deixou claro ao Juízo, em cognição sumária, qual o fundamento para ter direito LÍQUIDO E CERTO à sua rematricula.

E em arremate, a realização de internato hospitalar importa em contato direto com pacientes. Trata-se de medida somente possível a quem esteja regularmente matriculado e cursando medicina há anos, o que não está claro de forma líquida e certa aqui. O prejuízo da autora pode ser reparado no futuro caso tenha razão, mas os tratamentos médicos feitos aos pacientes não. Embora tenha certeza de que seja frustrante o que está a acontecer com a autora, o Juízo deve zelar pela total certeza de que determinada pessoa está regularmente habilitada a cuidar da saúde da população, o que, no caso concreto, não havendo certeza, recomenda o indeferimento da medida liminar.

Ao que tudo indica, a autora veio por meio de transferência, seus estudos se davam fora do país, a própria autora aponta investigações de irregularidades pelo MPF, ou seja, traz argumentos em seu desfavor, recomendando-se cautela dada a importância da profissão e a suspeita trazida pela própria autora a respeito da correção dos procedimentos adotados no âmbito universitário.

Aliás, chama a atenção pessoa que mora em São Paulo, ser aluna da Universidade Brasil em Fernandópolis, o que também poderá ser esclarecido pela autoridade impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa mil reais. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagou à Universidade até agora, pois é isso que perderá se não obtiver a rematrícula, observado o §2º do artigo 292 do CPC, devendo a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito**;

2) no mesmo prazo, deverá a impetrante trazer a declaração de imposto de renda dos últimos três anos de seus pais (sendo aluna universitária, presume-se que o valor é custeado pela família), a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, com base no valor da causa já corrigido. O curso universitário em medicina é caríssimo, não se coaduna com pessoas que se dizem hipossuficientes.

Cumpridas as determinações supramencionadas, tornem os autos conclusos para despacho.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-16.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ELAINE FRANCIELE BERGAMO
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLOS GARCIA - SP377217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

A parte autora pretende o restabelecimento de benefício de auxílio-doença desde 10/04/2019, no valor de R\$ 1.010,73.

Observo que o valor atribuído à causa (R\$ 12.128,73 – ID 18250118) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, “caput”, e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-36.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: LERONIL TEIXEIRA TAVARES - SP182818
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção (tipo C).

Trata-se de ação declaratória de nulidade de protesto de crédito tributário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CEAGESP – Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo em face da Fazenda do Estado de São Paulo.

Os autos tiveram início no Juízo Estadual de Fernandópolis, que declinou de sua competência em razão da parte autora tratar-se de empresa pública federal.

Em decisão fundamentada, este juízo indeferiu o pedido de tutela urgência, por não verificar a presença dos requisitos legais, e, outrossim, suscitou Conflito Negativo de Competência por entender que a parte autora tem natureza jurídica de sociedade de economia mista, nos termos do seu estatuto.

Recebido o Conflito Negativo de Competência no Superior Tribunal de Justiça, foi distribuído sob o nº 165.661/SP (2019/0129064-4), à Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, e designado, o Juízo Suscitante, para resolver em caráter provisório acerca de eventuais medidas urgentes, nos termos do artigo 955 do Código de Processo Civil.

Antes mesmo que fosse exarada decisão no Conflito de Competência suscitado e sem que fosse dada ordem de citação, disse a parte autora não possuir mais interesse no prosseguimento do feito e, assim, requereu a desistência da ação com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando que na procuração constam poderes para desistir, bem como a desnecessidade de concordância da parte contrária (ainda não citada) para se extinguir o processo, e a designação do Juízo Suscitante para analisar os pedidos urgentes, homologo o pedido de desistência, **extinguindo por consequência o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, NCPC.**

Sem condenação em honorários, pois não triangularizada a relação processual.

Custas pela desistente.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário.

Oficie-se à relatora do Conflito de Competência nº 165.661/SP (2019/0129064-4), Ministra REGINA HELENA COSTA, encaminhando cópia desta sentença e da petição da autora com pedido de desistência (ID 18187051).

Transitada em julgado, arquivem-se mediante as formalidades da praxe.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000029-71.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: JOSE ANDRE SECAFIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção (sentença tipo C).

Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença de Título Judicial, ajuizado por JOSÉ ANDRÉ SECAFIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, para aplicação do IRSM e correção do salário-de-contribuição do requerente.

Pela decisão ID 4948260, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre o processo indicado na aba associado nº 0001423-36.2006.4.03.6314 do JEF Catanduva, sem advogado, tendo sido julgado procedente a revisão da RMI pelo IRSM, NB 1086658105, com requisição de pagamento 20060000254, proposta 9/2006, liberado em 16/10/2006.

Sobreveio, então, a petição ID 8481270, pela qual autor reconheceu a existência de ação idêntica. Sustenta que tal fato não era do conhecimento do causídico e que não foi revisada a aposentadoria do autor.

Tendo verificado os autos junto ao sistema do PJe e Sisjef, possuem partes, pedido e causa de pedir iguais.

Constato, dessa forma, tratar-se a presente de repetição de outra demanda autuada anteriormente.

Destarte, verifica-se na hipótese a existência de pressuposto processual negativo a impedir o processamento da presente demanda.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar condenação por litigância de má-fé por não poder presumi-la, mas com todo o respeito, a postura da autora causa estranheza.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, observada a gratuidade.

Sem honorários, vez que não houve citação.

Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-76.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: SILVANA BARBOZA DA PENHA
Advogado do(a) AUTOR: RAMON GIOVANNI PERES - SP380564
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DANIEL MATIAS SANTOS

D E C I S ã O

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais, movida por SILVANA BARBOSA DA PENHA em face de DANIEL MATIAS SANTOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Conforme narrado em decisão anterior, a parte autora pretendia, “em sede de tutela antecipada, seja deferida a produção de prova pericial sobre o imóvel de propriedade da autora, localizado em Jales/SP, na Rua Antonia Maria Guzzo, 73, Residencial Monte Libano, para fins de apuração dos danos e nexos causal, bem como pra especificação do custo total para reparação.

Sustenta a parte autora que realizou contrato para aquisição de terreno e construção com a CEF, tendo como técnico responsável pela construção o primeiro requerido, Daniel Matias Santos. Afirma que a autora e seus dois filhos se mudaram para o imóvel em 17/04/2018, momento em que a autora já percebeu vários vícios, como rachaduras, trincas, telhas soltas, dentre outros.

Relata que, após a entrega da casa, o requerido Daniel, a pedido da autora, teria efetuado alguns reparos no imóvel, porém insuficientes para sanar os diversos problemas e vícios de construção. Afirma que tentou, por diversas vezes, solucionar a questão administrativamente, porém não obteve êxito.”

Pela decisão ID 16784983, foi deferida a gratuidade de justiça e foi indeferido o pedido liminar. Na mesma decisão, consignou-se que o pedido de produção de prova pericial seria apreciado após a vinda das contestações, bem como se determinou à parte autora, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, que ementasse a inicial para especificar o montante pretendido a título de danos materiais, retificando o valor da causa.

Intimada, a autora apresentou petição ID 18118341, informando o valor de R\$ 22.890,99 como sendo os gastos com danos materiais, bem como retificando o valor da causa para constar R\$ 52.890,99.

Decido.

Observo que o valor atribuído à causa (R\$ 52.890,99 – ID 18118341) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, “caput”, e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000982-35.2018.4.03.6124
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

JUIZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUIZO DEPRECADO: JUIZO DISTRIBUIDOR da comarca de OUROESTE/SP.

Pessoa a ser CITADA:

MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA, CPF: 83836292734, Endereço: RUA BORBA GATO,1189, Bairro: CENTRO, OUROESTE/SP, CEP:15685-000; OU, NA RUA JUDITH ROCHA DO NASCIMENTO, nº: 1609, CENTRO, OUROESTE/SP, CEP: 15685-000

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Vistos em inspeção.

A praxe do Juízo tem demonstrado baixíssimo índice de acordos em execuções e monitorias. Os juízos deprecados com frequência não fazem a audiência de conciliação solicitada.

Os procedimentos de execução e monitoria são diferentes em comparação com o chamado procedimento comum da fase de conhecimento que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação. Ainda que possa haver aplicação subsidiária de normas, ela não se justifica quando vai de encontro à duração razoável do processo.

As partes podem se conciliar extrajudicialmente, havendo prejuízo a esta Justiça na insistência da prática de audiências judiciais.

Depreque-se da seguinte forma:

I – **CITE-SE** a(s) parte(s) ré(s), acima qualificada, dos termos da ação monitoria, nos endereços acima ou onde for encontrada, para os atos e termos da **AÇÃO MONITÓRIA** em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial (cópias em anexo), que fica fazendo parte integrante deste, bem como para pagamento do valor constante da inicial acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - **ADVIRTA-SE** que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo estabelecido, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO

Documentos que instruem a precatória disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/COB7EC40FB>

Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL todo necessário para a correta DISTRIBUIÇÃO no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente na comarca (distribuição e diligências do Oficial de Justiça) independentemente da intimação por parte deste Juízo, devendo acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s). A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos às PARTES, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000331-66.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ALEXANDRO TIMÓTEO FIGUEIREDO

DESPACHO

Intime-se Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, complemente nos autos as custas recolhidas, consoante certidão de id 15713715.

MONITÓRIA (40) Nº 5000590-61.2019.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RECONVINDO: FERNANDO PALLO DO NASCIMENTO

CERTIDÃO

Recolha a CEF as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 – Tesouro Nacional; Código Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001426-65.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DAS CHAGAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELJANE SFEIR SALADINI ROMANI - SP120042
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, infrutífera a conciliação, intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000554-50.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: HAILER, HAILER & VIEIRA LTDA - ME, PAULO DE TARSO HAILER

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-08.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ADRIANA LOPES AVANZI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5408

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000441-84.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X GILBERTO MATEUS DA SILVA(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL TREVIZAN E SP088336 - ANA MARIA SILVA DI BASTIANI) X FABIO CORREA DUTRA DA CUNHA(SP111646 - PERSIA MARIA BUGHII FREITAS) X CRISTIANE APARECIDA SABINO DA SILVA(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL TREVIZAN E SP088336 - ANA MARIA SILVA DI BASTIANI)

Manifestem-se o Ministério Público Federal e o réu Fabio Correa Dutra da Cunha sobre a testemunha INÊS MARIA DE ARRUDA CANO, não localizada (fl. 351v.), requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sobrevida nova(s) informação(ões) sobre o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) acima, expeça-se o necessário para sua intimação para a audiência designada nos autos, aditando-se, se for o caso a deprecata já expedida nos autos. Caso a testemunha resida em outro município, expeça-se Carta Precatória para sua oitiva, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal.

Caso o prazo transcorra sem qualquer manifestação, aguarde-se a audiência designada nos autos.

Int.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000560-57.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA ELIZABETH DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000319-83.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: AIFA MALUF
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO SILVEIRA SANTOS - SP212267

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10205

PROCEDIMENTO COMUM

0001966-52.2005.403.6127 (2005.61.27.001966-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO X ANA PAULA PINTO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002578-19.2007.403.6127 (2007.61.27.002578-5) - JOSUE VICENTE LOPES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015957-88.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - BERNARDETE APARECIDA TORRES SENA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003781-11.2010.403.6127 - LUIS DONIZETI CANDIDO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002555-63.2013.403.6127 - J. W. GUARNIERI CEREAS LTDA - EPP(SP212934 - EDUARDO TELINI VALENTE) X UNIAO FEDERAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada

pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003932-69.2013.403.6127 - DIRCE MOURA MACHADO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003283-70.2014.403.6127 - FABIO HENRIQUE ELOI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000089-28.2015.403.6127 - APARECIDA LAURA DE JESUS(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000252-08.2015.403.6127 - REGINALDO REIS DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001526-07.2015.403.6127 - ILDA LUZIA TEIXEIRA GABRIEL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003278-14.2015.403.6127 - KEITY DE SOUZA LIMA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003290-28.2015.403.6127 - KATIA TATIANE BERNARDI(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2252 - ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR)

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000427-12.2009.403.6127 (2009.61.27.000427-4) - ANTONIO JOSE PEREIRA X ANTONIO JOSE PEREIRA(BP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, tornem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000118-78.2015.403.6127 - ANTONIO BARIANI X ANTONIO BARIANI(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, tornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001786-84.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: OSMARINA DE FATIMA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO - SP277720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GISELE CRISTINA SILVEIRA DE FREITAS, JULIO CESAR SILVEIRA PINHEIRO, VINICIUS EDUARDO SILVEIRA PINHEIRO

Advogado do(a) RÉU: MARILIA LAVIS RAMOS - SP329618

Advogado do(a) RÉU: MARILIA LAVIS RAMOS - SP329618

Advogado do(a) RÉU: MARILIA LAVIS RAMOS - SP329618

TERCEIRO INTERESSADO: GISELE CRISTINA SILVEIRA DE FREITAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARILIA LAVIS RAMOS

DESPACHO

Certidão ID 18390567: Designo o dia 11 de julho de 2019, às 16h00, para realização de nova audiência.

Expeça a Secretaria o necessário para intimação da parte ré e suas testemunhas.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001484-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASTORIZA COM E IND DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente no ID 13359721 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) PASTORIZA COM. E IND. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ nº 58.215.666/0001-47, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil até o valor atualizado do débito, cuja importância, em dezembro de 2018, correspondia a R\$ 3.708.533,11 (três milhões, setecentos e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e onze centavos).

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora.

Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Da mesma forma fica autorizado o desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do CPC.

Resultando negativa a penhora "on line", INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e com prova de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: VERA HELENA ANDREAZZI - ME, VERA HELENA ANDREAZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

Defiro o pedido deduzido pela parte exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome do executado junto ao sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Caso a resposta revele *valor infimo* alcançado, o qual não represente mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino desde já o seu imediato desbloqueio.

Caso contrário, com a juntada aos autos do rastreamento/bloqueio, voltem-me imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500021-22.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: JERTEC MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSE RICARDO DE SOUZA, TATIANA DE FATIMA MORAES

DESPACHO

Defiro o pedido deduzido pela parte exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome do executado junto ao sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Caso a resposta revele *valor infimo* alcançado, o qual não represente mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino desde já o seu imediato desbloqueio.

Caso contrário, com a juntada aos autos do rastreamento/bloqueio, voltem-me imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500071-77.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: SERGIO APARECIDO DA SILVA - EIRELI - ME

DESPACHO

Defiro a consulta do endereço atualizado do réu nos sistemas Webservice e Bacenjud.

Com a resposta, abra-se vista ao exequente para manifestação em dez dias.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001485-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO CARLOS SOUZA RIBEIRO - SP317083

DESPACHO

ID 16306951: defiro, parcialmente.

Às providências para o cumprimento da r. decisão ID 12522469, através do sistema "Bacenjud".

No mais resta consignado que a penhora do imóvel, caso necessário, dar-se-á via carta precatória, tendo em vista a necessidade de constatação e avaliação.

Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500500-44.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: APARECIDA MARQUES SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Aparecida Marques Santana** em face de ato do **Chefe da Agência do INSS em Espírito Santo do Pinhal-SP**, autoridade vinculada funcionalmente ao INSS, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de defesa em cessação de benefício assistencial.

Informa que em 13.02.2009 requereu administrativamente o benefício assistencial e foi deferido (534.252.509-4). Em 24.08.2017 foi notificada a apresentar defesa por suposta irregularidade na concessão (superação da renda pela concessão de aposentadoria ao seu marido). Assim, em 14.12.2017 apresentou sua defesa (protocolo 2099145042), mas sem que fosse decidida, houve a cessação do benefício assistencial, do que discorda.

Postergada a análise da liminar (ID 15207303), sobrevieram informações (ID's 15704915 e 15722078 e anexos) de que, em suma, a parte impetrante não apresentou defesa administrativa.

A liminar foi deferida (ID 15911297) e a ordem cumprida pela autoridade impetrada (ID 16697161 e anexo). Também houve interposição de agravo de instrumento (ID 16854932 e anexo), com indeferimento do efeito suspensivo (ID 17955358).

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (ID 17838730).

Decido.

Conforme analisado por ocasião da apreciação da liminar, a impetrante protocolou sua defesa em 14.12.2017 (ID 15143716). Tal documento, de emissão do INSS, é claro ao estabelecer que se trata sim de defesa da impetrante e que tal defesa foi recebida e seria analisada.

Portanto, enquanto não houver formal decisão definitiva a respeito da defesa da impetrante (com negativa de provimento), não poderia o benefício assistencial ter sido cessado.

Em conclusão, estando pendente o exame do recurso administrativo (defesa da beneficiária do LOAS) e, pois, suspensa a decisão pela cessação do benefício, até que sobrevenha julgamento final confirmando a aduzida ilegalidade na manutenção do benefício, inexistente amparo legal para o ato da autoridade impetrada e sua conduta acaba por descumprir normas legais, além de violar princípios como o da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

Ante o exposto, **confirmo a ordem liminar e concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício assistencial da impetrante (n. 5342525094) e o mantenha ativo até que sobrevenha a decisão final acerca da defesa administrativa da impetrante (protocolo 2099145042 – ID 15143716).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001406-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA BRASPEC LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRAS GERDAL DE FREITAS - SP87280

DESPACHO

Em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente no ID 14039551 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MATALÚRGICA BRASPEC LTDA, CNPJ 02.641.996/0001-40, eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em fevereiro 2019, correspondia a R\$ 84.904,35 (oitenta e quatro mil, novecentos e quatro reais e trinta e cinco centavos).

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora.

Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Da mesma forma fica autorizado o desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do CPC.

Resultando negativa a penhora "on line", INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e com provação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantinha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000870-23.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ADEMIR HENRIQUE DA SILVA, ANDRE LUCIANO ZANELLA, LUIS SERGIO ROSA, MARIA CONCEICAO RUAS, MARISA APARECIDA GIRALDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de revisão/concessão de benefícios, protocolados em 17.12.2018, 14.01.2019, 22.01.2019, 07.02.2019 e 13.02.2019.

A impetração ocorreu em 10.05.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

A parte impetrada informou que os requerimentos dos impetrantes encontram-se aguardando providências e um deles será encaminhado à APS de São João da Boa Vista (ID 17812187).

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito.

Decido.

Como relatado, os requerimentos ocorreram em 17.12.2018, 14.01.2019, 22.01.2019, 07.02.2019 e 13.02.2019 e encontram-se paralisados.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Disso decorre, pois, a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar dos benefícios pleiteados, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise os pedidos de revisão/concessão de benefícios dos impetrantes Ademir Henrique da Silva, protocolado em 17.12.2018; Luis Sergio Rosa, protocolado em 14.01.2019; Marisa Aparecida Giraldi, protocolado em 22.01.2019; Maria Conceição Ruas, protocolado em 07.02.2019 e Andre Luciano Zanela, protocolado em 13.02.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000300-37.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARIO HENRIQUE BRITO SILVA

DESPACHO

Defiro a consulta de endereço do executado pelo sistema Bacenjud.

Com o resultado, abra-se vista ao exequente por quinze dias.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000360-10.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VINICIUS TORRES MIRANDA DE SOUZA

DESPACHO

Defiro a consulta de endereços do executado no sistema Bacenjud.

Com a resposta, ao exequente por quinze dias.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002120-28.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

DESPACHO

Em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente no ID 14760701 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA LT CNPJ nº 57.940.546/0002-20, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até valor atualizado do débito, cuja importância, em novembro de 2018, correspondia a R\$ 39.727.410,43 (trinta e nove milhões, setecentos e vinte e sete mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e três centavos).

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora.

Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Da mesma forma fica autorizado o desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do CPC.

Resultando negativa a penhora "on line", INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e com provação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 31 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001341-08.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAERCIO GALATI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALATI - SP156792

DESPACHO

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados no ID 16575955 no Banco do Brasil a conta a disposição deste Juízo na agência 2765 da Caixa Econômica Federal, liberando-se os demais.

Realizada a transferência, oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum para que converta os valores em renda da União, código 2864, conforme requerido no ID 17966903.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Cumprido, venham conclusos para sentença extintiva.

Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000050-72.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA
EXECUTADO: ADAO MODESTO TEODORO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147

DESPACHO

ID 13763996: considerando-se que a empresa executada fora citada fictamente, indefiro, por ora, a inclusão do titular da pessoa jurídica no polo passivo da presente execução.

No mais, resta deferido o pleito de penhora "on-line", de propriedade da empresa executada, através dos sistemas "Bacerjud" e "Renajud", nos termos do art. 835 do Código de Processo Civil, observando-se o valor atualizado do débito exequendo, qual seja, R\$ 1.832,54, posicionado para JAN/2019.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de maio de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0003577-25.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
RÉU: LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA & CIA LTDA - ME, LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA, ADAILTON PAULO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO BERTOCCO - SP340944-A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO BERTOCCO - SP340944-A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO BERTOCCO - SP340944-A

DESPACHO

Defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Com a(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3267

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-43.2018.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JOSIVALDO LUIZ DA SILVA(SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA)

FLS. 239/240: DECISÃO 01. Ciência às partes do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela 11ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso da defesa do réu JOSIVALDO LUIZ DA SILVA e, de ofício, reduziu a fração de aumento de pena (artigo 70 do Código Penal) para 1/6, bem como fixou o regime semiaberto para o início de cumprimento de pena, estabelecendo a pena definitiva em 7 anos de reclusão, além de 16 dias-multa, afastada a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos. 2. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 3. Ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar: JOSIVALDO LUIZ DA SILVA - CONDENADO. 4. Oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal para fins de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 5. Intime-se o réu para que, no prazo de 10 dias, apresente o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 6. Arbitro os honorários do Dr. Leandro José Teixeira, OAB/SP nº 253.340, que atuou na qualidade de advogado dativo, conforme nomeação de fls. 67, no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento dos valores devidos, por meio do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG). 7. Oficie-se ao CIRETRAN de Mauá, para fins de registro da pena de inabilitação para dirigir imposta ao condenado. 8. Verifico que existem bens apreendidos nos autos, conforme segue: ID TIPO QT DESCRIÇÃO DATA FLS LOCALIZATUALI DIV 13 PACOTES DE TAMANHOS E FORMAS DIFERENTES 27.12.17 24 DEVOLV.PROPR.2 VEÍC. 1 AUTOMÓVEL PEUGEOT 206 SELECTION, PLACAS DEA-4287, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, CHASSIS 8AD2A7LZ91W046365, ANO 2001/2001, GASOLINA, VERMELHO, DE PROPRIEDADE DE CARLOS EDUARDO DA SILVA 27.12.17 24 3º DP - MAUÁ3 VEÍC. 1 CAMINHONETE FIAT FIORINO FLEX, PLACAS EUD-7104, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, CHASSIS 9BD255049B8900145, ANO 2010/2011, FLEX, AMARELO, DE PROPRIEDADE DOS CORREIOS 27.12.17 24

DEVOLV. PROPR.4 ELETR. 1 CELULAR MOTOROLA, MODELO XT1033 27.12.17 24 DEP. JUD. MAUÁS ELETR. 1 CELULAR SANSUMG, MODELO G530BT 27.12.17 24 DEP. JUD. MAUÁ9. Sobre a destinação de bens apreendidos, o artigo 91 do Código Penal, ao tratar dos efeitos da condenação penal, estabelece que (grifei):Art. 91 - São efeitos da condenação! - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. 1º. Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. 2º. Na hipótese do 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.Outrossim, os artigos 119, 122 a 124 do Código de Processo Penal dispõem:Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitado em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.[...]Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133, decorrido o prazo de 90 dias, após transitado em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 74, II, a e b do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público.Parágrafo único. Do dinheiro apurado será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitado em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.Art. 124. Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no art. 100 do Código Penal, serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação.Considerando, ainda, os ditames da Recomendação CNJ nº 30/2010, que ordena que se acompanhe rigorosamente o estado dos bens apreendidos em procedimentos criminais e aconselha a alienação antecipada para preservar-lhe o respectivo valor nas hipóteses que enumera, passo a decidir.10. No que concerne aos bens indicados no item 1 (pacotes) e no item 3 (caminhonete) do quadro acima (item 8 desta decisão), nada a deliberar eis que os mesmos já foram devolvidos aos respectivos proprietários.11. Quanto ao item 2 (veículo) do quadro acima, à vista do laudo de reavaliação de fls. 107, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 dias, requeiram o que entenderem cabível para fins de alienação em hasta pública.12. Com relação aos itens 4 e 5 (celulares), descabe decretar seu perdimento eis que seu porte não é ilícito. Por outro lado, não se denota interesse processual na sua manutenção em depósito, razão pela qual tal bem deverá ser devolvido ao respectivo proprietário (Josivaldo Luiz da Silva), caso haja interesse em recebê-lo.13. Intime-se o interessado para que, no prazo de 30 dias, informe se existe interesse no recebimento do referido material.14. Havendo interesse e inexistindo oposição do Ministério Público Federal, oficie-se ao Depósito Judicial de Mauá para que providencie a devolução, no prazo de 5 dias, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante de devolução.15. Caso o interessado se quede inerte ou manifeste desinteresse no recebimento do objeto, e diante do baixo valor comercial do bem, o que torna manifestamente impraticável a realização de leilão, ficará decretado o perdimento em favor da União e a destruição do bem. Nesta hipótese, oficie-se ao Depósito Judicial de Mauá para que, no prazo de 15 dias, providencie a destruição física dos bens, remetendo-se a este Juízo, no mesmo prazo, o respectivo termo de destruição.16. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos.Cunpra-se.Mauá, 13 de junho de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002110-40.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUSA FREIRES, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009703-57.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HERBERT FERNANDO CRUZ BONOMASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LOPES OLIVEIRA - SP172934

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, fica a parte exequente intimada a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

(INFOJUD POSITIVO (ID. 18406749).

MAUÁ, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003672-16.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Diante das diligências negativas, por determinação judicial, fica a parte exequente intimada a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004081-89.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEUSA MARCELINA VIEIRA FLORICULTURA - ME, NEUSA MARCELINA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Diante da diligência negativa, e por determinação judicial, fica a parte exequente intimada a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

MAUÁ, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000708-79.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

VISTOS.

Defiro o pedido formulado no id. 14862921, e autorizo a CEF, com a disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico, a efetuar a transferência dos valores depositados, na agência 2113, no importe de R\$ 1.981,28 (ID 07201900001340850, nos moldes do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil. Efetuada a transferência, a CEF deverá comprová-la nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, **DETERMINO** seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

Expediente Nº 3266

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010408-55.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EURIDES DA SILVA, CHRISTOPHER ROGERIO MALTEZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTOPHER ROGERIO MALTEZ DOS SANTOS - SP410642
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, oficie-se ao Banco do Brasil para que esclareça se efetivamente houve estorno dos ofícios RPV 20140161590, em favor de EURIDES DA SILVA, CPF 072.521.678-60 e RPV 20140161591, e favor de MARLEI DE FÁTIMA ROGÉRIO COLAÇO. **Prazo: 30 dias.**

Oportunamente, voltem conclusos.

Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000801-86.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EUCLIDIA PAES DE CAMARGO

DESPACHO

Tendo em vista que a Petição intercorrente ID. 13919939 não veio acompanhado do guia de recolhimento de custas judiciais conforme mencionado por seu subscritor, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que dê cumprimento ao Despacho ID. 11923286.

Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se.

ITAPEVA, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000790-57.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE SIMAO

DESPACHO

Ante a informação de que o executado não possui bens passíveis de penhora (certidão fl. 23 – Carta Precatória Id. 18191439) manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.

Intime-se.

ITAPEVA, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000445-57.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
REPRESENTANTE: EVA CRISTIANE LAMEGO RAMOS

DESPACHO

CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar(em) uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$113.885,14, atualizado em 07/05/2019, consubstanciado no(s) Contrato(s) n.º 243478110000054424 e 243478110000059574, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

III – Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio – art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2,º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

VI - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

ITAPEVA, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000423-96.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: LETICIA DE LOURDES GUBANI LINARD

DESPACHO

CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar(em) uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$34.382,06, atualizado em 22/04/2019, consubstanciado no(s) Contrato(s) n.º 250596110002392438, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

III – Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio – art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

VI - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

ITAPEVA, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-44.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: JAIR SANTANA CARDOSO

DESPACHO

CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar(em) uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$40.128,07, atualizado em 22/04/2019, consubstanciado no(s) Contrato(s) n.º 250596110002503108 e n.º. 250596110002601371, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

III – Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio – art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

VI - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

ITAPEVA, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000438-65.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RECONVINDO: PAULO DA GRACAS DE MOURA

DESPACHO/MANDADO

CITE-SE o réu **PAULO DA GRACAS DE MOURA**, inscrito no CPF sob o nº 254.148.607-34, com endereço na Rua Carlos Rocha Amorim, Nº 807, Parque Vista Alegre, Itapeva/SP, CEP:18401-270, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de **R\$ 41.378,92**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando advertido, ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(o) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.**

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

ITAPEVA, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000421-29.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: JULIO CESAR PINHEIRO GARCIA

DESPACHO/MANDADO

CITE-SE o réu **JULIO CESAR PINHEIRO GARCIA**, CPF 14482392812, com endereço na Rua Pires Fleury, Nº 280, Ap 301, Centro, Itapeva/SP, CEP:18400-430, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de **R\$32.398,82**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando advertido, ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item “a”, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

ITAPEVA, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000419-59.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARYCARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: THAUAM JACHSON DE PROENCA MELLO - ME, THAUAM JACHSON DE PROENCA MELLO

DESPACHO/MANDADO

CITEM-SE os réus **THAUAM JACHSON DE PROENCA MELLO** ME/NPJ 18.641.542/0001-09, com endereço na Praça Furquim Pedroso, Nº 50, Centro, Itapeva/SP, CEP:18400-520, e **THAUAM JACHSON DE PROENCA MELLO** PF 415.643.828-77, com endereço na Rua Espanha, Nº 23, Jardim Europa, Itapeva/SP, CEP:18406-41Q para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da importância de **R\$86.418,48**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando os mesmos advertidos, ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) ficam os réus cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item “a”, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.**

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

ITAPEVA, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-74.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JO GOMES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE **pelos prazos de 15 dias**, da contestação de Id. 14576421.

ITAPEVA, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000662-37.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE FLEURI QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE da contestação de Id. 15027763.

ITAPEVA, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000267-45.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: RONILDA AMARAL FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado (Id 15439329), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001109-15.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO TRANSPEN LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO BONIN BARRETO - SP399474, RONALDO BARRETO DUARTE - SP271158

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente (ID 13067144), determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000266-60.2018.4.03.6139
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EDMAR ALMEIDA DA SILVA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113, FELIPE BRANCO DE ALMEIDA - SP234543, ANGELO FABRICIO THOMAZ - SP303393, RENATO JENSEN ROSSI - SP234554

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 12382218).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000387-88.2018.4.03.6139
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EDMAR ALMEIDA DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JENSEN ROSSI - SP234554

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 12382217).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000593-05.2018.4.03.6139
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES FERREIRA

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 13422981).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000178-22.2018.4.03.6139
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ARI ALAN MOTA DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 12381114).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000401-09.2017.4.03.6139
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENATA DOS SANTOS RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 12994833).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-40.2018.4.03.6139
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EDMAR ALMEIDA DA SILVA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113, FELIPE BRANCO DE ALMEIDA - SP234543, ANGELO FABRICIO THOMAZ - SP303393, RENATO JENSEN ROSSI - SP234554

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 13730893).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000179-07.2018.4.03.6139
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ANA MARIA DOS SANTOS MEIRA

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 11330917).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000482-55.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

Tendo em vista nova manifestação da parte executada, com oferecimento de outro bem a penhora, deixo de analisar por ora o pedido de ID 12151705.

Desse modo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, quanto à petição de ID 15954446.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000426-22.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

Tendo em vista nova manifestação da parte executada, com oferecimento de outro bem a penhora, deixo de analisar por ora o pedido de ID 12147478.

Desse modo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, quanto à petição de ID 15954665.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES
1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-69.2019.4.03.6133
AUTOR: RICARDO FIRMINO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-26.2019.4.03.6133
AUTOR: JORGE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 13 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por AKIKO KADOWAKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à revisão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, proposta por SANDRA APARECIDA CIRILO LEITE DA SILVA em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de urgência, a imediata isenção do imposto de renda de pessoa física, com base no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, e, ao final, em sede de controle difuso de constitucionalidade, seja concedida a mencionada isenção.

Aduz que é portadora de Espondilite Anquilosante (CID M-45), doença crônica grave, inserta no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, razão pela qual faz jus à pretendida isenção do imposto de renda de pessoa física. Salienta, por outro lado, que está em atividade, mas que isentar apenas os rendimentos oriundos de benefícios previdenciários para os portadores de uma mesma doença vai de encontro com o quanto dispõe a Carta Magna.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, bem como, determinada a emenda à inicial, tendo a autora se manifestado no ID 18189994 e juntado os documentos constantes nos ID 's 18190530, 18190532, 18190534, 18190535, 18190538, 18190541, 18190542 e 18190543.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação constante no ID 18189994 como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende a autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

No caso dos autos, não há o convencimento deste Juízo acerca da verossimilhança das alegações.

Com efeito, não obstante a autora possua doença elencada no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, não é possível reconhecer o direito ao benefício da isenção sobre verbas decorrentes de vencimentos recebidos em atividade, uma vez que somente os proventos recebidos em decorrência da aposentadoria ou reforma estão abrangidos pelo benefício legal, considerando, ainda, que a isenção deve ser interpretada restritivamente (art. 111, II, CTN).

É cediço que a norma tributária isentiva não pode ser interpretada de forma a abranger contribuintes que se encontram na ativa e não recebam aposentadoria ou pensão.

Nesse sentido, entendimento do E. STJ:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE, PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 7.713/88. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 incide somente sobre os rendimentos da inatividade, não se aplicando sobre o que recebido na ativa.

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1535025/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015).

(Grifei)

No mesmo sentido, jurisprudência do E. TRF3:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CARDIOPATIA GRAVE. SERVIDOR EM ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara. No caso dos autos, a questão controvertida é eminentemente de direito, não demandando qualquer dilação probatória, podendo ser de pronto analisada pelo Juízo, sendo, assim, passível de ser objeto de exceção de pré-executividade.

2. Como bem ressaltou o Juízo a quo, a questão se restringe à possibilidade ou não de concessão de isenção do imposto de renda ao servidor em atividade, com fundamento no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

3. De fato, a Lei nº 7.713/88, estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de moléstia grave. No caso dos autos, contudo, trata-se de servidor público em atividade.

4. Nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, a lei que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, não podendo abranger situações que não se enquadrem no texto expresso da lei. Desta forma, a norma tributária isentiva não pode ser interpretada de forma a abarcar os rendimentos recebidos pelo trabalhador que se encontra em atividade.

5. A jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de que a isenção do imposto de renda, em caso de pessoa física portadora de moléstia grave, somente incide sobre os proventos de aposentadoria ou reforma, não abrangendo os rendimentos recebidos pelo trabalhador em atividade.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(AI Nº 0000271-91.2017.4.03.0000/MS - Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Terceira Turma - J. 02/08/2017 - DE: 10/08/2017);

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IRPF. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7713/88. RECONHECIMENTO EM FAZENDA CONTRIBUINTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A regra inserta no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 prevê a outorga de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte.

2. A E. Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1116620/BA, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que se tratando de isenção tributária, incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN.

(...)

8. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 0005688-06.2014.4.03.6119/SP, Rel. Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, Sexta Turma, j. 16/02/2017, D.E. 06/03/2017).

(Grifei)

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ BARBOSA COSTA**, em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar e concluir o pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria.

A impetrante protocolou requerimento administrativo em 10/03/2016. Em 26/03/2018 impetrou mandado de segurança (processo nº 5000611-44.2018.403.6133 que tramitou na 2ª Vara desta Subseção) para que fosse apreciado o pedido administrativo. Naqueles autos, foram prestadas informações de que o impetrante iria se submeter a uma perícia médica agendada para 25/05/2018. Com as informações, o Juízo entendeu por bem extinguir o processo em razão da carência superveniente de ação.

Ocorre que até o presente momento o requerente não obteve uma resposta conclusiva de seu pedido administrativo, motivo pelo qual impetrou o presente *mandamus*.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, a impetrante solicitou a revisão do benefício previdenciário em 10/03/2016 e, mesmo após agendamento de perícia médica em 28/05/2018, o pedido encontra-se pendente de apreciação até o presente momento.

Passo a analisar os requisitos e prazos para a concessão do benefício, uma vez que no presente caso o pedido de revisão implica em concessão de benefício diverso, se for o caso.

Assim, do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário que, no presente caso decorreu em **13/07/2018 (considerando a data de agendamento da perícia médica em 28/05/2018)**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de revisão/concessão de benefício previdenciário do impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002928-76.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: NICOLLY RAISSA MARQUES KINUKAWA
REPRESENTANTE: SUELLEN MARQUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

No ID 12258608 o exequente apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurados no montante de **R\$ 126.205,88** (nov/2016).

Diante da discordância com os valores apresentados, o INSS formulou impugnação no ID 12773485 alegando haver excesso de execução, noticiando o montante correto de **R\$ 96.267,59** (nov/2016).

Remetidos os autos à contadoria do juízo, foi computada a quantia devida para novembro de 2016 em **R\$ 125.538,10** e de **R\$ 145.737,69** para jan/2019 (ID 14072057).

Instadas as partes a se manifestarem, a executada pleiteou a suspensão do feito diante da interposição de Embargos de Declaração no RE 870.947-SE (tema 810 em repercussão geral), ainda pendente de trânsito em julgado.

Vieram os autos conclusos.

É relatório. Decido.

Os cálculos apresentados pelas partes foram retificados pelo parecer do contador judicial, aplicando-se a correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Relativamente ao índice a ser utilizado, observo que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Logo, reputo corretos os cálculos da contadoria deste juízo, pois foi utilizada a Resolução 267/13 do CJF, em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito a *otempus regit actum* e em observância à fundamentação da sentença proferida.

Ressalto, ademais, que o pedido da Autarquia para suspensão da presente ação diante da oposição de embargos de declaração em face do julgamento do RE 870.947 não deve prosperar na medida em que não há notícia de que a suspensão dos processos tenha sido determinada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, deve ser dado prosseguimento ao presente feito, não havendo se falar em suspensão até o julgamento dos embargos de declaração nem tampouco até o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do RE 870.947.

Ante o exposto, homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria, no ID 14072057, para jan/2019 em **R\$ 145.737,69** (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos).

Em atenção ao princípio da causalidade e diante da sucumbência mínima do exequente, condeno o executado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em de 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os seus cálculos e os da Contadoria.

Considerando a proximidade da data limite inclusão orçamentária e expedição dos precatórios, determino, sem prejuízo de posterior aditamento dos valores, a transmissão dos ofícios de pagamento, a fim de que não haja prejuízo de ordem cronológica ao exequente, para fins de efetivação do pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no art.100, §5º da Constituição Federal.

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-69.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE MILSON DE LIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **ADALGIZA MOREIRA DE LIRA SILVA**, representada por seu sucessor, **JOSÉ MILSON DE LIRA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, através da qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.

Ao apresentar os memoriais, o INSS formulou proposta de acordo (ID 17983043) e, instada a se manifestar, a parte autora anuiu com a transação (ID 18196452).

É o relatório. DECIDO.

Considerando a realização de composição amigável entre as partes, homologo a transação apresentada no ID 17983043, para que produza os efeitos legais.

Expeça-se o ofício requisitório pertinente, procedendo-se a transmissão para pagamento, sem prejuízo de posterior aditamento dos valores, a fim de que não haja prejuízo de ordem cronológica ao autor, ante a data limite para inclusão orçamentária dos precatórios e efetivação do pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º, da CF.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos dos artigos 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, diante do acordo realizado.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-09.2019.4.03.6133
AUTOR: FABIO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA DIAS - SP327587
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 20.771,91 (vinte mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e um centavos)**.

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, **quena data do ajuizamento perfaz um total de RS 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-21.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA MALAQUIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora o reconhecimento como especiais dos períodos de 01/01/97 a 08/02/00, 15/05/00 a 29/05/02, 13/11/02 e 18/08/10 e 29/08/11 a 02/12/11, trabalhados respectivamente nas empresas AGCO, CARAVELAS LTDA E H LOUIS BAXMANN e a consequente concessão do benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial.

Contudo, da análise do PPP juntado no ID 6804617 - Págs. 23/27, o qual faz alusão a agentes nocivos químicos, verifico que não consta a concentração da quantidade a que o autor estava exposto.

Cumpra observar que até a entrada em vigor do Decreto nº 3.048/99 (06/05/1999), adotava-se meramente o critério qualitativo na descrição dos agentes nocivos a que estava exposto o empregado. Bastava para o enquadramento da atividade como especial haver a correspondência entre o agente nocivo indicado no formulário, laudo ou PPP e o decreto regulamentar vigente no período. Com a entrada em vigor do Decreto nº 3.048/99, passou-se a adotar o critério quantitativo, sendo exigida a medição (concentração) da quantidade do agente nocivo químico a que estava exposto o empregado, sendo reconhecida a atividade como especial ao serem superados os limites de tolerância legalmente previstos.

Deste modo, faculta à parte autora a juntada de novo PPP ou apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT que embasou àquele documento, com as respectivas informações, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Após, com o cumprimento de referida determinação, dê-se vista dos autos ao INSS.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-95.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: AUTOPOLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos.

No termos do acórdão proferido pelo C. STJ no âmbito do sistema de recursos repetitivos representativos de controvérsia (RESP 1.799.306-SP, conjuntamente com o RESP 1.799.309/PR e o RESP 1.799.308/SC), cujo tema concentra-se na "inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro", matéria discutida nesta demanda, determino a suspensão do feito até julgamento final a ser noticiado pelas partes.

Isso posto, aguarde-se no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001030-23.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ANDERSON APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO JOSE MARCAL - SP326223, RENATA CRISTINA MARCAL - SP367003

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido formulado pelo exequente no ID18286144.

Expeça-se o necessário.

No mais, presentes as hipóteses previstas no artigo 185-A do CTN, declaro a indisponibilidade de bens e direitos do(a)s executado(a)s, limitada ao valor do débito, e suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Quanto à expedição de ofícios, verifica-se, pela redação do art. 185-A do Código Tributário Nacional, que esta sugere a comunicação da indisponibilidade, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Desta forma, determino que seja comunicado ao Banco Central do Brasil, por meio do sistema BacenJud, ao DENATRAN, por meio do sistema RENAJUD, aos Cartórios de Registro de Imóveis por meio do sistema CNIB e à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, mediante expedição de ofício (nestes termos: (TRF3, AI 00063696820124030000, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini Quinta turma, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2015).

Procedidas às comunicações determinadas, dê-se vista à exequente e aguarde-se o decurso do prazo de suspensão em arquivo. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a localização de bens, permanecerão os autos arquivados, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se. Int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-67.2019.4.03.6133
AUTOR: JOSE SOBRERA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no ID 18292936.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica na especialidade de clínico geral em data a ser assinalada oportunamente pela Secretária deste Juízo.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-03.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROGERIO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **ROGERIO MARQUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pleiteando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 5229592) e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 6485104).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da gratuidade da justiça e, no mérito, a improcedência da ação (ID 8798719).

Réplica no ID 9275017.

Foi proferida decisão a qual acolheu a impugnação da Autarquia, tendo o autor procedido ao recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoraram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor protetor ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFI Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinaram-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Na hipótese vertente, cinge-se a controvérsia no tocante ao reconhecimento da especialidade do labor no período de 01/08/94 a 30/06/14, trabalhado na empresa EDP.

O pedido de reconhecimento de atividade especial refere-se a exposição do trabalhador ao agente nocivo eletricidade.

No Anexo III do Decreto nº 53.831/64, o código 1.1.8 prevê o agente agressivo 'Eletricidade' como gerador de periculosidade para a realização de serviços expostos a tensão superior a 250 Volts, sendo a aposentadoria concedida após 25 anos de serviço para trabalhadores em jornada normal ou especial (artigos 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 08-04-1954).

Tal disposição não foi reproduzida pelo Decreto nº 2.172/97, mas, apesar disso, é assente na jurisprudência a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade exposta a tensão superior a 250 volts mesmo após 05-03-1997, tendo em conta a vigência da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86 que a regulamenta, e que estabelecem a periculosidade decorrente da exposição à eletricidade.

Essa interpretação foi consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1306113- SC, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPL. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OC. INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrico do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/11/2012, D DATA:07/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. 250 VOLTS. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PER IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - Esta Corte consolidou o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial". Precedentes. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 593 SP 0000593-80.2003.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data Julgamento: 03/09/2012, SÉTIMA TURMA)

Com base no PPP acostado aos autos, reconheço apenas o período de 01/08/94 a 31/08/95 como especial, diante da previsão legal supracitada, bem como, pelo fato de que restou comprovada a habitualidade e permanência na atividade, conforme informações contidas na Seção de Profissiografia (item 14 do PPP).

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Por outro lado o lapso temporal de 01/09/95 a 30/06/14 não deve ser reconhecido, tendo em vista que o autor realizava funções de escritório sem ter contato com equipamentos elétricos de forma habitual e permanente, não ocasional e intermitente, nos termos das descrições de atividades elencadas minuciosamente no PPP. Facultada a especificação de provas o autor nada requereu, se desincumbindo desta forma do ônus que lhe competia quanto aos fatos constitutivos de seu direito.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expandida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), constata-se que a parte autora conta com **31 anos, 4 meses e 10 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	USIMINAS		01/08/1979	01/04/1980	-	8	1	-	-	-
2	CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO		02/02/1982	31/05/1982	-	3	30	-	-	-
3	ASELCO		06/01/1986	20/03/1987	1	2	15	-	-	-
4	SANTANDER		12/05/1989	31/03/1990	-	10	20	-	-	-
5	EDP		01/04/1990	30/09/1994	4	5	30	-	-	-
6	EDP	Esp	01/08/1994	31/08/1995	-	-	-	1	-	31
7	EDP		01/09/1995	28/02/1999	3	5	28	-	-	-
8	EDP		01/03/1999	30/09/1999	-	6	30	-	-	-
9	EDP		01/10/1999	31/01/2002	2	4	1	-	-	-
10	EDP		01/02/2002	28/02/2007	5	-	28	-	-	-
11	EDP		01/03/2007	30/11/2009	2	8	30	-	-	-
12	EDP		01/12/2009	30/06/2014	4	6	30	-	-	-
13	EDP		01/07/2014	30/11/2017	3	4	30	-	-	-
	Soma:				24	61	273	1	0	31
	Correspondente ao número de dias:				10.743			391		
	Tempo total :				29	10	3	1	1	1
	Conversão:	1,40			1	6	7	547,400000		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				31	4	10			

Destarte, acolho o pedido subsidiário formulado pelo autor e determino a averbação do período especial ora reconhecido.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para determinar seja o período especial de **01/08/1994 a 31/08/1995** averbado administrativamente.

Custas na forma da lei. Considerando que a parte autora decaiu de parte substancial do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001881-40.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS TIVOGI HIRAKAWA - ME, ROBILENE RODRIGUES HIRAKAWA, CARLOS TIVOGI HIRAKAWA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face da sentença proferida em 23/05/2019 (id 17639455). Sustenta o embargante a existência de erro no julgado, tendo em vista que o aditamento do contrato objeto desta ação gerou um número novo, tornando assim perfeita a exigibilidade do débito.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-09.2019.4.03.6133
AUTOR: REGINALDO APARECIDO SIPAN DIAS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCRR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500027-40.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDI CARLOS MATOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE ROSA DE SOUSA - SP226976, CAMILA TIEMI ODA - SP253208
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de cumprir a decisão ID 16132686 e dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data **06.08.2019, às 09h00** - pela perita **Dra. LEIKA GARCIA SUMI** – **especialidade Psiquiatria, CRM 115.736**, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001456-42.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: LINDOMAR ARAUJO DE MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **LINDOMAR ARAUJO DE MORAES** face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO** vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria por idade (NB 185.793.879-5), datado de 22/03/2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere o princípio da legalidade, que o benefício em questão possui caráter alimentar e que a demora no processamento cerceia seu direito de usufruir do benefício.

É o relatório.

Passo a decidir.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos ID 17068995 e 17068996, depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com mais de um ano de atraso. Mesmo diante da reclamação perante a Coordenação-Geral da Ouvidoria Previdenciária – CGOP (ID 17068998), permaneceu inerte a Autoridade Coatora.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do processo administrativo do NB 185.793.879-5, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Defiro os pedidos de gratuidade judiciária (ID 17068993) e prioridade de tramitação em razão da idade do impetrante (ID 17068994), conforme informações trazidas aos autos. Proceda a secretaria às anotações necessárias.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se, servindo esta decisão como mandado.

MOGI DAS CRUZES, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002806-29.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
SUCESSOR: EDSON LUIZ DAMAZIO
Advogado do(a) SUCESSOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, II, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, **regularizar a instrução da inicial**, apresentado a cópia digitalizada dos autos físicos, no termos da Resolução nº 142/2017.

MOGI DAS CRUZES, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001684-15.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
SUCESSOR: FRANCISCO RODRIGUES, DIRCE BORBA JIMENEZ LOPES, CELIO DE ALMEIDA, ANTONIO TELLES DOS SANTOS, HELENA ANTONIA ANTUNES PIRES, ANTONIO ROSA
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS JIMENEZ LOPES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, II, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, **regularizar a instrução da inicial**, apresentado a cópia digitalizada dos autos físicos, no termos da Resolução nº 142/2017.

MOGI DAS CRUZES, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001301-39.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS FARIA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de benefício de Salário Maternidade, datado de 04.10.2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base no comprovante do protocolo de requerimento ID 16332312, depreende-se que o requerimento indicado, formulado em 04.10.2018, encontra-se pendente de análise há mais de 07 (sete) meses.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do Protocolo de Requerimento nº 138705888-1, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita ante a declaração de hipossuficiência acostada no ID 163332303. Anote-se.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001522-22.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: CLAUDOMIRO SAMUEL RUFINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **CLAUDOMIRO SAMUEL RUFINO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, datado de 03.01.2019.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base no comprovante do protocolo de requerimento ID 17416811, depreende-se que o requerimento indicado, formulado em 03.01.2019, encontra-se pendente de análise há mais de 4 (quatro) meses.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do Protocolo de Requerimento nº 511.463.211, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita ante a declaração de hipossuficiência acostada no ID 17416811. Anote-se.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-82.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANDREA FONSECA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SAKAMOTO - SP253703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial médico ID 15436196, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se, ainda, a arte autora, quanto à contestação ID 5795616, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015308-65.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, II, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a instrução da inicial/recurso/fase de cumprimento de sentença, apresentado a **cópia digitalizada dos autos físicos**, no termos da Resolução nº 142/2017.

MOGI DAS CRUZES, 13 de junho de 2019.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-41.2019.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes
AUTOR: OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA, BENEDITA DA PENHA CARDOSO DE OLIVEIRA, ALINE DE CASSIA CARDOSO DE OLIVEIRA, TRANZACAO MODAS MOGI SHOPPING LTDA - ME, ALINE DE CASSIA CARDOSO DE OLIVEIRA MODAS - ME, TRANZACAO MODAS SUZANO LTDA - ME, TRANZACAO BABY LTDA - ME, TRANZACAO FASHION SUZANO LTDA - ME, TRANZACAO BABY MOGI SHOPPING LTDA - ME, TRANZ UP - MODAS MOGI SHOPPING LTDA - ME, TRANZACAO CALCADOS MOGI LTDA - ME, TRANZACAO MODAS VILA OLIVEIRA LTDA - ME, TRANZACAO NET MODAS LTDA - ME, BENEDITA DA PENHA CARDOSO DE OLIVEIRA - CALCADOS - ME, OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA - CALCADOS - ME, TRANZMEL SIC LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista do pedido de inclusão em pauta de conciliação, formulado pelos autores, ID 17695457, fica designada audiência de tentativa de acordo para o dia 11/07/2019 às 14:00h.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste quanto à possibilidade de apresentação de proposta.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2019.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1485

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006986-12.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006985-27.2013.403.6105 ()) - ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA(SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO E SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal nº. 0006985-27.2013.403.6105. Sobreveio manifestação da embargante requerendo a desistência do feito, em decorrência de adesão a parcelamento (fls. 111). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. Dispositivo. Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EMBARGANTE E JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil Sem honorários e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006985-27.2013.403.6128, promovendo-se o desapensamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000506-12.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000505-27.2014.403.6128 ()) - NEW CONSTRUÇOES LTDA(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X MARILDA VIEIRA DE ANDRADE COVESI(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA

Vistos.

1. Tendo em conta o decurso de prazo para recurso da sentença proferida às fls. 107 a secretaria:

i) Certifique-se o trânsito em julgado.

ii) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

iii) Traslade-se cópia da sentença fl. 63/66, da respectiva certidão do trânsito em julgado e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

2. Após, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007525-69.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007526-54.2014.403.6128 ()) - COMERCIAL SAO CRISTOVAO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Inicialmente ao SEDI para que proceda a retificação do polo passivo colocando a expressão MASSA FALIDA.

2. Após, ciente a parte embargada (fls. 57), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.

3. No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida às fls. 48/54 enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual, ciente o Embargado (fl. 57), intime-se o Embargante para ciência.

4. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, a secretaria certifique o trânsito em julgado trasladando sua cópia, bem como da r. sentença para o executivo fiscal, desapensando-se dos autos principais.

5. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008832-58.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008831-73.2014.403.6128 ()) - METALGRAFICA KRAMER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Inicialmente ao SEDI para que proceda a retificação do polo passivo colocando a expressão MASSA FALIDA.

2. Após, ciente a parte embargada (fls. 74), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.

3. No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida às fls. 61/67 enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual, ciente o Embargado (fl. 74), intime-se o Embargante para ciência.

4. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, a secretaria certifique o trânsito em julgado trasladando sua cópia, bem como da r. sentença para o executivo fiscal, desapensando-se dos autos principais.

5. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008910-52.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-67.2014.403.6128 ()) - METAL VIBRO METALURGICA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Inicialmente ao SEDI para que proceda a retificação do polo passivo colocando a expressão MASSA FALIDA.

2. Após, ciente a parte embargada (fls. 77), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.

3. No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida às fls. 67/73 enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual, ciente o Embargado (fl. 77), intime-se o Embargante para ciência.

4. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, a secretaria certifique o trânsito em julgado trasladando sua cópia, bem como da r. sentença para o executivo fiscal, desapensando-se dos autos principais.

5. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010029-48.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010028-63.2014.403.6128 ()) - COTTON CONFECÇOES LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em inspeção. SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por COTTON CONFECÇÕES LTDA. em face da execução que lhe move a União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a extinção da execução fiscal nº. 0010028-63.2014.403.6128. Impugnação apresentada às fls. 09/12 em 19 de novembro de 2006. As fls. 137 dos autos principais (execução fiscal nº. 0010028-63.2014.403.6128), a parte ora embargante noticiou a inclusão do débito no parcelamento previsto pela lei nº 11.941/09, requerendo, por via de consequência, a suspensão do feito. Sobreveio, nos autos da referida execução fiscal, manifestação da ora embargada no sentido de reconhecer a adesão ao parcelamento. Na mesma oportunidade, pugnou pela manutenção da penhora que recaía sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 78356 por ter ocorrido antes da adesão ao parcelamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Com efeito, noticiou-se nos autos da execução fiscal apenas a adesão ao parcelamento previsto pela lei nº 11.941/09. É certo que o parcelamento da dívida, na forma proposta pela legislação de regência, há de ser implementado na forma e pelas condições propostas pela própria Administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em consequências processuais, dentre elas, a extinção dos embargos à execução nos quais se discute a dívida, por ausência de interesse de agir, uma vez que o parcelamento reflete a admissão da dívida. É o que tem decidido o e. STJ, conforme se verifica do seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESAO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretroatável da dívida. 2. Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário. 3. Agravo regimental não provido. (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13). Assim, considerando que a parte embargante aderiu ao parcelamento instituído em lei, posteriormente à propositura dos presentes embargos, impõe-se o reconhecimento da carência superveniente, ante a falta do interesse de agir. Dispositivo. Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil Sem honorários e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010028-63.2014.403.6128, promovendo-se o desapensamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010132-55.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010131-70.2014.403.6128 ()) - JVC INSTALACOES ELETRICAS HIDEAULIC DE INCENDIO LTDA(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por JVC INSTALAÇÕES ELÉTRICAS HIDEAULIC DE INCÊNDIO LTDA. em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula a extinção da

execução fiscal n.º 0010131-70.2014.403.6128. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Desse modo, tendo em vista que o bem imóvel apresentado pela embargante às fls. 69/70 da execução fiscal não foi penhorado, a presente ação de embargos deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da lei 6.830/80. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010131-70.2014.403.6128, promovendo-se o desapensamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011929-66.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-81.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Inicialmente na SEDI para que proceda a retificação do polo passivo colocando a expressão MASSA FALIDA.
2. Após, ciente a parte embargada (fls. 73), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.
3. No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida às fls. 63/69 enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual, ciente o Embargado (fl. 73), intime-se o Embargante para ciência.
4. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, a secretária certifique o trânsito em julgado trasladando sua cópia, bem como da r. sentença para o executivo fiscal, desapensando-se dos autos principais.
5. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013472-07.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013471-22.2014.403.6128 ()) - ORGANIZACAO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA (SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

- 1 - Ciência às partes dos autos redistribuídos, oriundos da Justiça Estadual.
 - 2 - Trasladem-se as decisões proferidas e certidão de trânsito em julgado (fls.96/98, 176/184 e 187) para os autos principais.
 - 3 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013472-07.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013471-22.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ORGANIZACAO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA (SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução de sentença apresentados pela União em face da Organização Comercial Lago Azul Ltda., impugnando os cálculos apresentados pela embargada em fase de execução de honorários advocatícios fixados em sentença de embargos à execução nº. 0013470-37.2014.403.6128. Apresenta o valor de R\$ 223.636,11, atualizado até maio/2009. Devidamente intimada, a embargada concordou os cálculos apresentados (fls. 13); Vieram os autos conclusos. Decido. Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos pela UNIÃO, devendo a execução prosseguir na ação principal (0013470-37.2014.403.6128) em seus ulteriores termos de acordo com o valor apresentado à fl. 05/06, sendo R\$ 223.636,11 de honorários advocatícios, atualizados até maio/2009. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença e da Certidão de trânsito para os autos 0013470-37.2014.403.6128, bem como expeçam-se os Ofícios precatórios naqueles autos. Ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005572-02.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005571-17.2016.403.6128 ()) - COMERCIO DE ALIMENTOS KM 39 LTDA (SP128719 - DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por COMÉRCIO DE ALIMENTOS KM 39 LTDA. em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula a extinção da execução fiscal n.º 0005571-17.2016.403.6128. Devidamente intimada, a União apresentou impugnação às fls. 06/10. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Desse modo, tendo em vista que o bem imóvel apresentado pela embargante às fls. 69/70 da execução fiscal não foi penhorado, a presente ação de embargos deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da lei 6.830/80. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005571-17.2016.403.6128, promovendo-se o desapensamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005619-73.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-88.2016.403.6128 ()) - DEMASBOR IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por DEMASBOR IND. E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula a extinção da execução fiscal n.º 0005618-88.2016.403.6128. Devidamente intimada, a União apresentou impugnação às fls. 18/22. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não apresentou a respectiva garantia na execução fiscal principal, a presente ação de embargos deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da lei 6.830/80. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005618-88.2016.403.6128, promovendo-se o desapensamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001931-69.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002459-40.2016.403.6128 ()) - CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos com vistas a desconstituir o débito em cobro nos autos da execução fiscal n.º 0002459-40.2016.403.6128. Impugnação apresentada pela parte embargada às fls. 36/37. É o relatório. Fundamento e decido. Em consulta ao andamento do processo de falência n.º 0026401-07.2008.8.26.0309 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que o encerramento da falência da parte embargante se deu em 14/06/2018. Transcrevo do referido andamento processual: O processo de falência de CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAÚDE LTDA., seguiu seus trâmites legais. O Administrador Judicial apresentou relatório final, a fls. 1668/1672, postulando pelo encerramento da falência, sendo a mesma frustrada, ante a ausência de recursos financeiros a serem distribuídos, bem como de ativo a ser arrecadado ou alienado. Conforme o quadro geral de credores (fls. 1490/1491), o passivo foi apurado, havendo a indicação dos credores, porém, não foram arrecadados recursos ou bens, inexistindo pagamentos ou ratesos passíveis de realização em prol dos credores. Foi expedido edital para a intimação dos credores, a fim dos mesmos manifestarem-se quanto ao pedido de encerramento da falência (fls. 1761/1762), não havendo qualquer impugnação (fls. 1763). A DD Representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido de encerramento (fls. 1741/1742 e fls. 1767). Relatos. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho o pedido de encerramento da falência, haja vista que não existem mais recursos financeiros disponíveis para o pagamento dos credores e demais encargos da massa. No mais, acolho integralmente a cota ministerial de fls. 1741/1742 e fls. 1767. Com relação ao tipo penal do artigo 178 da lei 11.101/05, houve decurso do prazo prescricional, ficando extinta a punibilidade dos sócios da falida, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal c.c. o art. 182 da Lei 11.101/05. Já com relação ao tipo penal previsto no artigo 173 da lei 11.101/05, levando-se em consideração que não há prova da existência de bens de propriedade da falida, inexistindo, assim, o desvio ou ocultação dos mesmos pelos falidos, não há o que se falar no tipo penal mencionado, razão pela qual o arquivamento é medida que se impõe. Do exposto, acolho o relatório final apresentado pelo Administrador Judicial, e DECLARO ENCERRADA a falência de CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAÚDE LTDA, permanecendo a responsabilidade da falida em relação ao passivo indicado no quadro geral de credores, bem como de eventuais execuções fiscais ajuizadas. Ora, em virtude do encerramento da falência, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto dos presentes embargos, do que decorre a necessidade de sua extinção. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002459-40.2016.4.03.6128, desapensando-se os autos. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003555-56.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-86.2016.403.6128 ()) - MONDELEZ BRASIL LTDA (SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por MONDELEZ BRASIL LTDA. em face da execução que lhe move o INMETRO. Nos autos da Execução Fiscal pensada (Processo n.º 0006032-86.2016.403.6128), foi proferida sentença reconhecendo a extinção do feito, em virtude da composição na via administrativa. Às fls. 79, a embargada requereu a extinção dos embargos por força de quitação espontânea. Ora, extinta a execução fiscal, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto dos presentes Embargos, do que decorre a sua extinção. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006032-86.2016.403.6128. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000258-07.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-90.2017.403.6128 ()) - IRMAOS RUSSI LIMITADA (SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Embargos à execução fiscal ajuizado por IRMÃOS RUSSI LTDA., em face da UNIÃO, objetivando a extinção da execução fiscal nº 0001658-90.2017.403.6128. Argumenta a embargante, em síntese, que ingressou no programa de regularização tributária - PRT em 16/03/2017, com notificação de adesão em 11/04/2017, ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal principal que ocorreu em 10/05/2017. Desse modo, a exigibilidade estaria suspensa e a execução seria indevida. Afirma, ainda, que a dívida ainda se encontra parcelada, não podendo ter seu nome inscrito no SERASA ou mesmo ser protestado. Junta documentos. Devidamente intimada, a embargada rechaçou os argumentos da embargante (fls. 46/48). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Conforme observa-se dos documentos de fls. 47/55 dos autos executivos, somente em 30/05/2017, vinte dias após o ajuizamento do feito (10/05/2017), o embargante acessou o sistema de parcelamento SISPAR para aderir ao programa de Regularização Tributária. Observa-se que o parcelamento só foi deferido em 06/06/2017, com rescisão em 26/09/2017. Além disso, o recibo de adesão juntado às fls. 35 refere-se ao parcelamento previsto no inciso II do art. 2º da INS 1687/2017, que regulamenta o PRT no âmbito da RFB, ou seja, não se aplicando aos débitos da PGFN já inscritos e em fase de execução fiscal. Ainda, o relatório fiscal juntado às fls. 40/42 exige relatório complementar para verificação de pendências, o que afasta a prestação de regularidade. Além do mais, o mérito dos embargos já foi enfrentado e rejeitado nos autos executivos (fls. 61 da execução), não podendo ser reapreciado em sede de embargos. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0001658-90.2017.403.6128, desapensando-se. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004246-46.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SONIA MARIA DAMIAO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007234-40.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X NOVALIX AMBIENTAL LTDA

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/exequente intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante ao cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008947-50.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ITAUTEC LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS S.A.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Vistos. Intime-se a executada para que, caso queira, apresente as cópias solicitadas pela União à fl.93 verso (sentença, decisão que recebeu o recurso e eventual decisão no TRF nos autos da ação anulatória 0015963-47.2009.403.6100), no prazo de 15 dias. Após, se apresentadas as cópias, dê-se vista à União para manifestação no prazo de 15 dias. Caso não apresentadas as cópias pela executada ou, apresentadas, após a vista da União, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010271-75.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ENGORDADOURO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP307904 - DEBORA DA SILVA LEITE) X MARCOS ROGERIO STACHFLEDT X MARIA ROSALINA FRANCO STACHFLEDT

VISTOS.

Fl.382: Defiro vistas dos autos pelo prazo requerido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003201-70.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU)

Vistos em inspeção. DECISÃO Fls. 183: ante a comprovação de que a executada foi incorporada pela empresa NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. (CNPJ N.º 44.649.812/0001-38), que, inclusive, apresentou administrativamente apólices de seguro para garantia do Juízo, defiro o pedido de inclusão da referida empresa no polo passivo, observando-se que o CNPJ da executada originária se encontra baixado por incorporação. Promova-se a inclusão da empresa NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. (CNPJ N.º 44.649.812/0001-38) no polo passivo da demanda como executada principal. Após, intime-se para oferecimento dos embargos no prazo legal (endereço às fls. 185). Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000442-02.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAUDIA IACOVINO

VISTOS.

Fl. 35/36: Indefiro tendo em vista que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s). Dê-se vista à(ão) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001622-53.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF X ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA X JUAN MONTANER CENDROS

VISTOS.

Considerando a existência de inúmeros processos de execução fiscal da Exequente já tendo sido inclusive certificada a paralisação das atividades da empresa executada e do lapso temporal da execução, retorno os presentes autos à Exequente, para análise e indicação de eventuais diligências úteis, observando que há outros processos de execução fiscal da Fazenda Nacional/CEF com pendências semelhantes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003228-36.2014.403.6128 - INSS/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRIGORIFICO B. MAIA S/A(SP182349 - RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI E SP130125 - MARGARETE REZAGHI E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)

VISTOS.

Intime-se a exequente do sobrestamento do feito nos termos do art. 48 da Lei. 13.043/2014 conforme decisão de fl. 130/130-v.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007064-97.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CERAMICA BRASO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Fls. 96: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarda-se a decisão do recurso no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007702-33.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ACAO & VENDA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

VISTOS.

Fl. 303-v: Defiro nos termos requeridos.

Intime-se o Administrador Judicial Dr. Rolf Milani de Carvalho para que manifeste sobre o teor da petição de fl. 288-v no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, abre-se vista ao exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012407-74.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ENGORDADOURO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP307904 - DEBORA DA SILVA LEITE)

VISTOS.

Fl. 232: Defiro vistas dos autos ao executado pelo prazo requerido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013517-11.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIONGRAPH GRAFICA E EDITORA LTDA(SP261508 - GISELE SOUZA DO PRADO)

VISTOS ETC.

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 43), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

2 - Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra parcelado conforme manifestação do exequente fl. 41-v, manifeste-se o executado no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014395-33.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CERAMICA BRASAO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

VISTOS.

Intime-se a exequente da sentença prolatada à fl. 52.

Decorrido o prazo sem manifestação a secretaria:

(i) Certifique-se o trânsito em julgado.

(ii) Oficie-se o Juízo Falimnetar do cancelamento da penhora no rosto dos autos.

Advinda a resposta, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004006-52.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MAURO VAZ DE SOUZA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA)

VISTOS.

Intime-se o exequente da decisão de fl. 59/59-v.

Fls. 64: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0004900-28.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTD(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face do despacho de fls. 309, que reconsiderou a decisão de fls. 287, para o fim de cancelar a determinação da apólice de seguro oferecida nos autos. Sustenta que a decisão foi omissa ao não analisar diversos aspectos de seu pedido, dentre eles aquele que alude ao artigo 1.012 do CPC e artigo 19 da LEF. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a União pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada. A decisão embargada foi expressa ao aduzir aos fundamentos que a levaram a indeferir a execução da garantia. Como cedição, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro em julgando. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.I.

EXECUCAO FISCAL

0005826-09.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FEABRA PARTICIPACOES SC LTDA - ME

Vistos.

Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Federal.

Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.

No mesmo ato, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006348-36.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE FELIPE DUARTE MARRET

VISTOS.

Intime-se o exequente para se manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os bens oferecidos à penhora pelo executado à fl. 18.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000517-70.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARRROCERIAS TRIOARTE LTDA - ME X DONATO ANTONIO MANTENUTO X BIASE MASTROCOLA

Vistos.

Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Federal.

Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.

No mesmo ato, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001151-66.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X AFC DO BRASIL - INDUSTRIA DE VENTILADORES LTDA.(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI)

VISTOS.

Intime-se o exequente das decisões de fl. 386/388 e fl. 392/392-v.

Fls. 394: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001985-69.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X FRANCILDE KESSIA RODRIGUES E SILVA(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

VISTOS.

Considerando que o exequente quedou-se inerte e diante da informação que o executado parcelou o débito, SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes, que deverão ser intimadas da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004805-61.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X LED INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI)

VISTOS.

Fls. 128: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

1. Fl. 127-v: Defiro. Considerando que não houve oposição de Embargos a Execução Fiscal oficiou-se a CEF para que proceda a transformação dos ativos financeiros disponibilizados para este juízo (fl. 111/111-v) em pagamento definitivo da União (conversão em renda).

2. Com a resposta, dê-se ciência ao exequente para requerer o que direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0006032-86.2016.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X MONDELEZ BRASIL LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INMETRO em face MONDELEZ BRASIL LTDA.À fl. 45, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida na via administrativa. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 38 ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006348-02.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X B.M.L. COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA - EP(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

VISTOS.

Intime-se o exequente da decisão de fl. 37/38-v.

Fls. 39: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0008787-83.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

VISTOS.

Intime-se o exequente das decisões de fl. 52/52-v e fl. 95/95-v.

Fls. 99: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0008876-09.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

VISTOS.

Intime-se o executado para que efetue o complemento do depósito no valor de R\$3360,48 (três mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos) conforme cálculo atualizado até junho de 2018 acostado à fl. 32, para a garantia integral do autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003251-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GERALDO PACHECO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o patrono do Exequente sobre a informação (ID 183333782), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre a habilitação de sucessores.

Nada sendo requerido, sobreste-se, nos termos do art. 313 do CPC.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006472-25.2014.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DANIEL PAULO THANS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Exequente para iniciar o cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 534 do CPC.

Intimem-se.

Jundiaí, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010812-11.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: AGUINALDO JAIR DA ROCHA
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o falecimento do autor, defiro a habilitação dos herdeiros: MARILZA DE FÁTIMA PELLINI DA ROCHA (CPF: 246.660.748-48), MARCELA PELLINI ROCHA (CPF: 475.134.568-01), FERNANDO ROCHA (CPF: 358.844.648-60) e TAMIREZ PELLINI ROCHA (CPF: 417.783.358-45), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo, 1.829, I, do Código Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, cometeio no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados os cálculos pelo INSS, intemem-se os(as) habilitantes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

I - Caso os(as) habilitantes discordem, deverão apresentar seus cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

1.a - Apresentados novos cálculos pelos(as) habilitantes, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

1.b - Apresentada impugnação pela autarquia, manifestem-se os(as) habilitantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.c - Após, venhamos autos conclusos.

2 - Não impugnada a execução pela autarquia, venhamos autos conclusos.

II - Havendo concordância dos(as) habilitantes com os cálculos apresentados pelo INSS, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001081-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERGIO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao Exequente da revisão do benefício e vista para iniciar a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000313-60.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FONTES - SP132617
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17625902: Tendo em vista que foi indeferido o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal - Fazenda Nacional, expeça-se ofícios requisitórios pelo valor INCONTROVERSO, de acordo com o cálculo apresentado pelo Executado ID 12588938 - pág 86/94, conforme decisão (ID 17420256).

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010302-95.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO STRASSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Intimem-se.

Jundiaí, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001801-84.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLUG-INJET RABICHOS E EXTENCOES ELETRICAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: AYRTON LUIZ ARVIGO - SP70015, VALDEMIR STRANGUETO - SP129232

DESPACHO

Tendo em vista a intimação da Fazenda Nacional quanto à não localização dos executados e o decurso do prazo em manifestação, aguarde-se provocação para prosseguimento, sobrestando-se os autos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-17.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequite do resultado da ordem de bloqueio, bem como da pesquisa RENAJUD e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002562-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: LIVIO REIS JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN LUCIA CARLOS - SP60833

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequite do resultado da ordem de bloqueio, bem como da pesquisa RENAJUD e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004342-27.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: METAL - CAD INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP, JOSUE BERNARDO DA SILVA, SANDRA MARQUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente do resultado da ordem de bloqueio, bem como da pesquisa RENAJUD e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001172-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO - ME, MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO

DESPACHO

Tendo em vista o certificado no ID18283509 e que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.
Int.

Jundiaí, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002784-90.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: TEDRIVE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496, KAROLINY TEIXEIRA VAZ - SP196815
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17927834: Expeça-se nova minuta de ofício requisitório, retificando-se para Karoliny Vaz Ferraresi, inscrita no CPF/MF sob o nº 282.742.438-03.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001111-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JAIR FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FRANCISCO AGUEDA - SP162314
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18263674: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Não informado nos autos o efeito atribuído ao agravo interposto, manifeste-se a exequerente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000112-39.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e ciência para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, intime-se a Exequeute para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000361-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: RODOJUN LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. 5002020-70.2018.4.03.6128.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.I.

Jundiaí, 11 de junho de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0002193-58.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MOINHO JUNDIAI LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

SENTENÇA

Trata-se de cautelar fiscal ajuizada pela UNIÃO em face do MOINHO JUNDIAÍ.

Determinou-se, na decisão sob o id. 12568031 – Pág. 14, o arresto do direito de crédito que a parte ré detinha nos autos da ação ordinária n.º 0016989-17.1999.403.6105, em trâmite na 4ª Vara Federa de Campinas.

Contestação apresentada sob o id. 12568031 – Pág. 21, por meio da qual a parte ré pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos.

Informação da interposição de agravo de instrumento pela parte ré em face da decisão que deferira o arresto (id. 12568032 – Pág. 34).

Sobreveio informação da parte autora acerca do parcelamento de todos os seus débitos junto à PGFN, motivo pelo qual requereu a extinção da cautelar.

Instada a manifestar-se, a União rechaçou a pretensão da parte ré, na medida em que o arresto precedera o parcelamento (id. 12568032 – Pág. 70).

Decisão determinando o arquivamento dos autos até ulterior notícia sobre a quitação integral do débito por meio do parcelamento informado (id. 12568032 – Pág. 77).

Informação da interposição de novo agravo de instrumento pela parte ré em face da decisão que deferira o arresto (id. 12568032 – Pág. 84).

A parte ré, então, informou sua pretensão de utilizar-se do montante arretado para quitação do saldo do parcelamento, haja visto ter efetuado o pagamento de praticamente metade do saldo parcelado (id. 12568032 – Pág. 135).

A União requereu a intimação da parte ré para que se manifestasse acerca de certos aspectos pendentes do parcelamento, de maneira a viabilizar o encontro de contras necessário para que se viabilizasse sua pretensão (id. 12568032 – Pág. 144), o que foi cumprido por meio da decisão sob o id. 12568032 – Pág. 176.

Determinou-se, então, a expedição de ofício ao Juízo 4ª Vara Federa de Campinas, para que transferisse para conta vinculada a este Juízo o valor correspondente ao precatório pago (id. 12568032 – Pág. 189).

A parte autora apresentou manifestação aludindo ao cancelamento do precatório, com devolução do valor à entendida devedora, motivo pelo qual exsurgira a perda superveniente do interesse jurídico (id. 12568032 – Pág. 203).

A União rechaçou tal pedido (id. 12568032 – Pág. 212).

Foi proferida, então, decisão esclarecendo que o precatório fora estornado nos termos da lei n.º 13.463/2017, motivo pelo qual se mostrava necessária a necessidade de penhora dos respectivos valores e reinclusão do precatório pela 4ª Vara Federal de Campinas (id. 12568032 – Pág. 222).

Sobreveio manifestação da parte autora por meio da qual aludida à quitação integral do débito, por meio do pagamento regular das parcelas, motivo pelo qual requereu a extinção do feito, com comunicação à 4ª Vara Federal de Campinas para levantamento da penhora e viabilização de livre levantamento do precatório (id. 13603907 – Pág. 2).

A União aquiesceu com o pedido de extinção, ante a inexistência de débitos pela parte ré, não se opondo ao levantamento da penhora (id. 17999014).

É o relatório. Fundamento e decido.

Do relato dos fatos exsurge nítida a perda superveniente do objeto da presente Cautelar Fiscal, na medida em que a própria União reconhece a quitação integral dos débitos tributários da parte ré por meio de programa de parcelamento.

Ora, diante disso, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto, do que decorre a necessidade de sua extinção.

Dispositivo.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas (ação ordinária n.º 0016989-17.1999.403.6105) do levantamento da penhora determinada por este Juízo do precatório ali pago em favor de MOINHO JUNDIAÍ e, por consequência, da insubsistência da ordem de transferência.

Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios no montante de R\$ 10.000,00 reais, com supedâneo no artigo 85, § 8º do CPC, considerando, de um lado, ser muito baixo o valor da causa e, de outro, ter havido alto grau de litigiosidade, com o oferecimento de contestação pela parte ré e interposição de dois agravos de instrumento.

Comunique-se no agravo de instrumento n.º 0017765-37.2015.4.03.0000 – Des. Fed. Mônica Nobre – 4ª Turma.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JEANY WENDLER FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JEANY WENDLER FERNANDES qualificado na inicial, promove a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, objetivando a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** a revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 134.690.675-8), para que seja acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), na forma do artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Alega, em apertada síntese, que depende de ajuda permanente de terceiros para realizar suas atividades básicas, como higiene pessoal, alimentação etc.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Processo inicialmente distribuído no Juizado Especial Cível Federal desta Subseção Judiciária.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 17540118 - Pág. 54).

Devidamente citado, o INSS apresentou **contestação** (id. 17540123 - Pág. 4), rechaçando a pretensão autoral.

A parte autora apresentou petição, reiterando o pedido de tutela *inaudita altera parte* (id. 17540123 - Pág. 12).

Pedido novamente indeferido pelo Juízo (id. 17540123 - Pág. 14).

Houve informação de distribuição de Mandado de Segurança em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela (id. 17540123 - Pág. 17).

A parte autora juntou laudo pericial (id. 17540123 - Pág. 21).

Novos documentos juntados pela parte autor a (id. 17540123 - Pág. 159).

Sobreveio réplica (id. 17540123 - Pág. 190).

Carreada aos autos sentença que extinguiu o Mandado de Segurança (id. 17540123 - Pág. 194).

Laudo do perito judicial juntado aos autos (id. 17540123 - Pág. 195).

O INSS ofertou proposta de acordo no id. 17540123 - Pág. 210.

A parte autora não aceitou o acordo proposto (id. 17540123 - Pág. 223).

O pedido de tutela de urgência foi deferido, determinando que o INSS mantenha o pagamento do benefício a autora (id. 17540123 - Pág. 225).

Laudo complementar juntado no id. 17540123 - Pág. 232.

Nova proposta de acordo apresentada pelo INSS no id. 17540123 - Pág. 236.

Manifestação da parte autora discordando da proposta apresentada (id. 17540123 - Pág. 241).

Foi reconhecida a incompetência do JEF para apreciar o feito, que foi redistribuído a esta Vara Federal (id. 17540123 - Pág. 267).

A parte autora requereu a intimação do INSS para apresentação de cálculos atualizados dos valores devidos.

O INSS ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Realizada prova pericial médica, não havendo necessidade de outras provas, nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito.

Saliento que os cálculos atualizados poderão ser apresentados em fase de execução de sentença.

Passo à análise do mérito.

Pleiteia parte a autora declaração judicial para revogar decisão do INSS de suspender o pagamento da aposentadoria por invalidez instalada judicialmente em seu favor, previsto para cessar aos 03/04/2018, bem como a pagar todos os valores que eventualmente deixe de pagar do benefício originário, inclusive, os 25% de acréscimo por conta da continuidade da sua dependência de terceiros para atos da vida cotidiana.

Pois bem.

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tendo este cumprido o período de carência de 12 meses, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (artigo 201, I, da CR/88 e artigos 18, I, "a"; 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91). Estes são requisitos igualmente necessários à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91)

Não há controvérsia em relação aos dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência), visto que o benefício de auxílio-doença foi concedido judicialmente, encontrando-se a parte autora em gozo na data da propositura da ação.

Cinge-se a discussão, portanto, em saber se a parte autora padece ou não de incapacidade total e permanente, a fim de fazer jus à manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25%.

E a resposta é afirmativa.

A majoração de benefício por invalidez está prevista no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;*
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;*
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão".*

Realizada a prova pericial médica necessária para o deslinde da questão, o perito judicial concluiu que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada, sem perspectiva de melhoras, **necessitando de assistência permanente de terceiros** para o exercício de cuidados diários.

Assim, verifica-se que a autora encontra-se incapacitada e necessita da assistência permanente de outra pessoa, caracterizada a condição expressa para o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a sua aposentadoria por invalidez, inserida no *caput* do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. ACRÉSCIMO DE 25%. ASSIS PERMANENTE DE OUTREM.

I - Se o segurado necessita de assistência contínua de outra pessoa, concede-se o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor da aposentadoria por invalidez.

II - Remessa oficial e apelação parcialmente providas".

“PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (25%). ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE AO SEGURADO.

1. *Comprovada por perícia judicial a necessidade do segurado de ter assistência permanente de outra pessoa, em virtude do grave estado de debilidade da sua saúde, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da respectiva aposentadoria por invalidez.*

2. *Reexame necessário parcialmente provido”.*

(REOAC nº 1.161.329/SP, v.u., Rel. Des. Federal JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, j. 13.2.2007, DJU 14.3.2007, p. 633).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIROS.

- *Devido o acréscimo de 25% no salário-de-benefício, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, ao beneficiário de aposentadoria por invalidez que comprove a necessidade de assistência permanente de terceiros para a sua sobrevivência.*

- *O termo inicial do pagamento do valor adicional é a data do requerimento administrativo (17.01.2005), porquanto comprovado o direito do autor desde então. - Juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sobre o total acumulado, em relação às parcelas vencidas até a citação e, a partir daí, sobre o valor de cada parcela, mês a mês.*

- *Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.*

- *De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do acréscimo pleiteado, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.*

- *Apelação do autor a que se dá parcial provimento para condenar o INSS ao pagamento do acréscimo de 25% sobre o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez do autor desde a data do requerimento administrativo e fixar os juros de mora, conforme exposto. Remessa oficial desprovida. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados”.*

(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1172791; Processo: 2005.61.03.004743-1; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 14/05/2007; Fonte: DJU; DATA: 18/07/2007; PÁGINA: 449; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA).

Por fim, cabe analisar o *dies a quo* para pagamento do valor adicional. Observo, nesse passo, que os efeitos da presente sentença serão retroativos a 02/10/2017, data da última perícia médica, conforme já decidido no Resp. 354.401-MG, julgado em 12/02/2002, STJ. Rel. Min. VICENTE LEAL, momento em que o perito judicial descreveu com clareza as condições físicas da autora e que entendeu comprovada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de tarefas que lhe garantam o sustento, com a necessidade de acompanhamento permanente de terceiros, data considerada inclusive para o cálculo dos atrasados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, confirmo o pedido de tutela de urgência e **JULGO PROCEDENTE o pedido** formulado pela parte autora, para condenar a autarquia a manter o benefício aposentadoria por invalidez e a lhe implantar o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), com termo inicial do adicional de 25% fixado a partir da data da perícia médica em que se atestou a necessidade da assistência de outrem (02/10/2017), e, em consequência, **extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Ante a natureza alimentar do benefício ora concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar, ao INSS, a imediata implantação da majoração de 25% (vinte e cinco por cento), prevista no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

As eventuais parcelas vencidas existentes serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Providencie-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002624-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: CESCAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

DESPACHO

A virtualização deverá seguir os termos da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES 200/2018, com a inserção dos documentos digitalizados no processo originário.

Proceda a Secretaria a inserção dos metadados no PJE. Após, intime-se a e exequente para juntar os documentos digitalizados nestes autos nos autos originários 0008876-48.2012.4.03.6128, já virtualizados no Pje.

Após, determino o cancelamento da distribuição deste processo, seguindo-se naqueles autos já digitalizados – 0008876-48.2012.4.03.6128.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004465-61.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA, VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP, VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - ME, GIANFRANCO MENNA ZIEZZE, ADRIANO MENNA ZIEZZE

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.
Int.

Jundiaí, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008361-71.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADRIANA APARECIDA SOUZA DE MATOS, CLODOALDO RODRIGUES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Vistos.

Revejo o despacho anterior (id. 16864398 - Pág. 1).

Remetam-se os autos ao CECON para tentativa de conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002211-52.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.D.R. INFORMATICA E SERVICOS S/S LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência à União Federal - Fazenda Nacional do retorno positivo da citação postal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016, conforme despacho anterior (ID 3609489).

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001013-24.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARILIA GONCALVES DOS SANTOS RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FLORENTINO - SP290839, LUCIA HELENA DE ASSIS BRUNELLI - SP274115
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITATIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARILIA GONCALVES DOS SANTOS RODRIGUES** contra ato coator praticado pelo **IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITATIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, ter formulado, em 16/01/2019, requerimento de concessão de benefício previdenciário.

Requeru a gratuidade de justiça. Juntou documentos.

Originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, foi proferida decisão declinando de competência para esta Subseção Judiciária Federal, na medida em que, a despeito de indicar como autoridade coatora o Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Itatiba", o procedimento administrativo é processado pela Agência de Jundiaí.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Retifico, de ofício, o polo passivo da impetração, para fazer constar o Chefe da Agência da Previdência Social de Jundiaí/SP.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003362-41.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: JANAINA FERNANDES LOURENCON

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 12873407), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.L.

Jundiaí, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000263-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLODOVEU VIEIRA DE MELO FILHO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 15258629), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.L.

Jundiaí, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001691-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: STENVILLE INDUSTRIA DE PRODUTOS TEXTIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Exequente, ora Embargada sobre o bem ofertado em garantia.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da suspensão da Execução Fiscal.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002602-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IMOBILIARIA FAVORITA LTDA - ME

DESPACHO

Antes de proceder à citação editalícia, proceda-se à citação por Oficial de Justiça. Expeça-se o necessário.

Após, se frustrada a tentativa, detemino desde logo a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000452-51.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLOWPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., HUGO PECANHA GUIMARAES, RENATO ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANALI CORREA TCHEPELENTYKY - SP192953

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e ciência para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegitimidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, dê-se vista à Exequente para prosseguimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho ID 15923878 - pág 21/22.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016262-61.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DIVANIR FORTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0000712-89.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCECIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA
Advogados do(a) SUCECIDO: ALESSANDRA MARETTI - SP128785, TANIA RAQUEL RULLI NAVES - SP238720

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e ciência para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegitimidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o Município de Várzea Paulista, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de junho de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se *habeas data* impetrado por JULIO APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em apertada síntese, argumenta que, na condição de advogado, tentou obter cópia de laudos técnicos de condições ambientais da extinta empresa TRANSFORMADORA UNIÃO S/A – TUSA, que se encontram arquivados na Seção de Saúde do Trabalhador – SST da Gerência Executiva do INSS da cidade de Jundiaí, para o fim de viabilizar o exercício de “direito individual de um ex-funcionário da referida empresa”.

Trouxe aos autos cópia do indeferimento administrativo de sua pretensão, de modo a comprovar seu interesse de agir (id. 13961160 – Pág. 1).

Sobreveio aos autos resposta da parte ré (id. 16712402), por meio da qual repisou as razões do indeferimento administrativo, fundamentalmente calcadas na ausência de caráter público dos referidos documentos, o que impediria seu acesso com fundamento na lei n.º 12.527/2011.

Por meio do parecer apresentado (id. 18269870), o MPF defendeu a necessidade de extinção do feito sem apreciação do mérito, na medida em que se trata de ação personalíssima.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O caso é de extinção por ilegitimidade ativa.

Com cedido, o *habeas data* possui berço constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(..)

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

No que tange à legitimidade ativa, o STF assim interpreta o referido preceito:

“O “habeas data” não se presta para solicitar informações relativas a terceiros pois, nos termos do inciso LXXII do art. 5º da CF, sua impetração deve ter por objetivo “assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante”.

[HD 87 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-11-2009, P, DJE de 5-2-2010.]

Leia-se, também, ementa de julgado do E. TRF-3ª:

"HABEAS DATA". PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. ACESSO A INFORMAÇÕES CONSTANTE DE BANCO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Inicialmente, tenho por ocorrida a remessa oficial, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

2. A Constituição Federal prevê em seu art. 5º, LXXII, "a", que, conceder-se-á "habeas data" "para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público".

3. Conforme se observa, não obstante a impetrante sustentar, em sede de contrarrazões, que a referida "denúncia" diz respeito a sua pessoa e atuação profissional como advogada do segurado (Vicente de Paulo Silva), a requerente não logrou êxito em comprovar seu direito líquido e certo para acesso às informações pretendidas quando da propositura da inicial, **restando demonstrado tratar-se de pedido feito em nome próprio para o fornecimento de informações constantes de registro de banco de dados em nome de "terceiros"**.

4. "In casu", a requerente carece de legitimidade ativa para seu pleito.

5. Processo julgado extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

6. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação, providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 87 - 0009375-97.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, j em 16/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 779)

Ora, fixada tais premissas, exsurge nítida a ilegitimidade ativa, na medida em que o impetrante requer informações em benefício de terceiro sequer nominado.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por ilegitimidade da parte ativa, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas ou honorários, ante a gratuidade da ação de *habeas data* (art. 21 da lei n.º 9.507/1997) e artigo 5º da lei n.º 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002294-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALDECIR DANTAS FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VALDECIR DANTAS FERREIRA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí objetivando o cumprimento de decisão proferida em Acórdão da 03ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

A apreciação da medida liminar foi postergada e a gratuidade deferida (id. 17406798).

Por meio das informações prestadas (id. 17923237), a autoridade coatora informou que, ante divergência encontrada nos termos do acórdão em questão, retornou com os autos para saneamento da divergência apontada.

O INSS requereu ingresso no feito (id. 18120886).

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 18269568).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi reencaminhado para sanear divergência encontrada pela Agência Executiva. Assim, não há se falar em ilegalidade a ser coarctada pela via do *mandamus*.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003079-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MERCURI CYRINO KALAF - SP172248
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é aparte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010691-46.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADINEI RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ROBERTO LOUREIRO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA PILLEKAMP - SP359879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JAMIL COSTA ALECRIM
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001955-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: S & M PACK COMERCIO VAREJISTA DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por S&M PAC COMÉRCIO VAREJISTA DE EMBALAGENS EIRELLI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar “autorizando a IMPETRANTE a apurar e recolher o PIS/COFINS sem a indevida inclusão destas mens contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários”.

Juntou o comprovante de inscrição no CNPJ, comprovante de recolhimento das custas judiciais.

O pedido liminar foi indeferido (id. 16459217).

A parte impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (5012364-30.2019.4.03.0000) contra a decisão que indeferiu o pedido liminar .

A União requereu seu ingresso no feito (id. 17635210 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id.17880222).

Manifestação do MPF (id. 18256507).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança merece ser **denegada**.

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluí-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalculer) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº. 5012364-30.2019.4.03.0000, EXMO. DES. FED. ANDRÉ NABARRETE.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REDELVINO LAFAETE BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é aparte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004414-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SIRLENE APARECIDA FREITAS FERREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO** em face de **SIRLENE APARECIDA FREITAS FERREIRA**.

Ante a informação do falecimento da parte executada, a parte exequente pugnou pela extinção do feito, pugnando pela isenção de custas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

O caso é de extinção com fulcro no artigo 485, IX, do CPC.

No entanto, não há como se albergar o pleito de isenção das custas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes.

2. A norma de isenção não comporta interpretação extensiva, nem se enquadra a OAB no conceito de autarquia ou fundação ligada a qualquer dos entes políticos federativos para efeito de gozar do benefício legal em referência

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023301-70.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES I SANTOS, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

Dispositivo

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários.

Intime-se a parte exequente para recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WILLIAM MARCEL DE MENEZES SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 13 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004164-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DAGOBERTO JOSE FACCHINI

SENTENÇA

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de **DAGOBERTO JOSE FACCHINI**, devidamente qualificados na inicial, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Custas parciais recolhidas.

O pedido liminar foi deferido (id. 12534186 - Pág. 1).

A diligência foi infrutífera (id. 14877690 - Pág. 1).

Sobreveio manifestação da requerente (id. 16609161 - Pág. 1), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela requerida.

Proceda-se com a baixa das restrições do Renavam do veículo.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002144-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCOS TADEU CAMARGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DAS JUNTAS DE RECURSOS DO INSS-SP, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo legal, se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS no id. 18273100 - Pág. 1.

Revogo, por ora, a determinação para que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 3ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos, protocolo 36595.002698/2017-59 - NB 31/607.417.849-0).

Após, tornem os autos conclusos.

Oficie-se. Int.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002704-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SP BRASIL DE ATIBAIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SUPERMERCADO SP BRASIL DE ATIBAIA LTDA** face do DELEGADO DA DELEGACIA D ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA, no qual objetiva medida ~~liminar~~ *o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da inserção do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do julgamento proferido em sede de repercussão geral nos autos do RE no 574.706, impedindo ainda, que a autoridade coatora pratique qualquer ato construtivo em relação a Impetrante tendente a exigência ora discutida.*

Juntou procuração, comprovante de inscrição no CNPJ, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

A questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao **PIS/COFINS** sobre os valores do **ICMS** incidente sobre as vendas/serviços da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001572-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: ROMANATO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença sob o id. 17846583, que denegou a segurança pretendida.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão/contradição/obscuridade, porquanto a sentença embargada não teria apreciado relevante aspecto de suas alegações.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que a sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO HENRIQUE RODRIGUES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI - SP303174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOÃO HENRIQUE RODRIGUES DE CASTRO** face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição para enquadramento da Lei nº 13.183/15, artigo 29, “c” 95/85 (NB n.º 180.295.098-0)**, desde a DER (24/11/2017).

Narra, em síntese, que preenchia os requisitos legais para aposentadoria sem o fator previdenciário na data da DER, mas teve seu pedido indeferido pela Autarquia.

Pugna, ao final, pela alteração da DER para a data da citação ou data da sentença.

Juntou documentos.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido no id. 15320416 - Pág. 1.

Devidamente citado, o INSS apresentou **contestação** (id. 16507353), pugnando pela improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Sobreveio réplica (id. 17930965 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

No caso dos autos, a controvérsia reside no tempo de contribuição para fins de enquadramento na regra prevista no artigo 29-C da Lei 8.213/91, acrescido pela Lei 13.183/15, que criou a chamada aposentadoria pela fórmula 85-95.

Sobre o assunto, registre-se que a fórmula 85/95 autoriza que o segurado se aposente sem a incidência do fator previdenciário, desde que a soma do tempo de contribuição com a sua idade alcance 85 anos para as mulheres ou 95 anos para os homens.

Estabelece a Lei:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de previstas no caput serão tempo de contribuição majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

§ 5º (VETADO).”

A parte autora aduz que na data da DER possuía 40 anos, 3 meses e 10 dias de tempo de contribuição. Para provar o alegado, junta planilha genérica (id. 15141088 - Pág. 1), que não controverte nem esclarece as omissões ou erros no extrato de tempo de contribuição elaborado pelo INSS (Id. 15141087 - Pág. 20) que possui presunção de veracidade e calculou o tempo de **36 anos, 10 meses e 29 dias** de tempo de contribuição na data da DER (29/05/2017).

Esse tempo de contribuição somado à idade do autor na data do requerimento (nasceu em 06/09/1961 e fez o pedido em 29/05/2017), alcançaria **92 anos**, insuficiente para a aposentadoria pretendida nos moldes do fator 95/85.

Contudo, observo do CNIS (id. 15141086 - Pág. 43 e seguintes) que a parte autora continuou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual até data da citação.

Desse modo, na data da citação (21/03/2019), o autor possui **38 anos 8 meses e 20 dias** de tempo de contribuição, que somados à idade na data da citação (57 anos, 6 meses e 5 dias), perfazem **96 pontos**, suficiente para a aposentadoria pretendida na data da citação, nos moldes do inciso I, §2º, do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de APTC **NB 180.295.098-0**, com DIB na citação 21/03/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos moldes do inciso I, §2º, do art. 29-C da Lei 8.213/91 (sem fator previdenciário).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontando-se eventuais parcelas inacumuláveis já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2019.

RESUMO

- Segurado: JOAO HENRIQUE RODRIGUES DE CASTRO
 - NIT: 117.10418.43-0
 - NB 180.295.098-0
 - Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 29-C Lei 8213/91).
 - DIB: 21/03/2019
 - DIP: data da sentença
-

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDNALDO CRISPIM GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é **aparte AUTORA** intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 13 de junho de 2019.

Expediente Nº 1488

PROCEDIMENTO COMUM

0002187-80.2015.403.6128 - EMILIO ERCOLIN(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C.STJ, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o que de direito. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser virtualizados nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002462-29.2015.403.6128 - JANET GUEDES(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 168: Defiro prazo de 15 (quinze) dias para a patrona cumprir o despacho de fls. 166

Após, prossiga-se nos termos do decidido às fls. 153.

Intim(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000605-11.2016.403.6128 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o

trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 243 foi juntado extrato comprobatório do PRC. Comprovante de levantamento juntado na fl. 249. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001171-57.2016.403.6128 - LUIZA IZA DE SOUZA X ALBERTO IZA DE SOUZA SANTOS X FABIANA IZA DE SOUZA SANTOS SILVA X ANDREIA IZA DE SOUZA SANTOS X ELIAS IZA DE SOUZA SANTOS (SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Trata-se de ação proposta por Luiza Iza de Souza e outros em face da FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., objetivando indenização por acidente ferroviário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 817 e 826 a 831, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Foi expedido alvará de levantamento à fl. 838 em nome de Benedito Iza de Souza Santos, que possuía pendências na Receita Federal, bem como foram levantados os demais valores disponibilizados nos autos pelos outros exequentes, conforme fls. 840/844. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000079-78.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BENEDITO & BOMBARDI FARMACIA LTDA - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro, providencie a parte autora/exequente: Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria; Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória; Em se tratando de carta simples, providencie a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega); Em se tratando de carta precatória, providencie a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo; Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

EXECUCAO FISCAL

0001192-67.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SOLON ROGERIO BROAT CRUXEN

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro, providencie a parte autora/exequente: Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria; Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória; Em se tratando de carta simples, providencie a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega); Em se tratando de carta precatória, providencie a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo; Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

EXECUCAO FISCAL

0001214-28.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO BERTHO DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro, providencie a parte autora/exequente: Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria; Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória; Em se tratando de carta simples, providencie a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega); Em se tratando de carta precatória, providencie a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo; Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

EXECUCAO FISCAL

0006517-86.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIA HELENA PRINCIPE

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro, providencie a parte autora/exequente: Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria; Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória; Em se tratando de carta simples, providencie a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega); Em se tratando de carta precatória, providencie a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo; Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

EXECUCAO FISCAL

0007897-47.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADMILSON SILVA DE BARROS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro, providencie a parte autora/exequente: Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria; Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória; Em se tratando de carta simples, providencie a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega); Em se tratando de carta precatória, providencie a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo; Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

EXECUCAO FISCAL

0008279-40.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X APARECIDO VIEIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro, providencie a parte autora/exequente: Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria; Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória; Em se tratando de carta simples, providencie a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega); Em se tratando de carta precatória, providencie a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo; Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002080-41.2012.403.6128 - MARCO EMERSON VIDOTTI (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X MARCO EMERSON VIDOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Marco Emerson Vidotti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 195/196, 227, 229/230 foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Foram juntados aos autos comprovantes de levantamento às fls. 202/207, 227, 229/230 e 234/235. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011037-31.2012.403.6128 - ANTONIO GOMES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Antonio Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 366, ante a concordância da parte autora, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS. Às fls. 226, tendo em vista a concordância da parte autora, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS. Às fls. 378 e 380, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Foram juntados aos autos comprovantes de levantamento às fls. 385 e 389. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006702-32.2013.403.6128 - JOSE FERNANDO BONA (SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE FERNANDO BONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por José Fernando Bona em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 315 e 317, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Às fls. 323 e 327, foram juntados comprovantes de levantamento dos valores. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006722-23.2013.403.6128 - MAURILIO MARTINS DOS SANTOS (SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MAURILIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maurilio Martins dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 358 e 360, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Foram juntados aos autos comprovantes de levantamento às fls. 365 e 370. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005740-38.2015.403.6128 - FREDERICO JOSE ROCHA NALESSO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X FREDERICO JOSE ROCHA NALESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Frederico José Rocha Nalesso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 300, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS. As fls. 308 e 310, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Foram juntados aos autos extratos comprobatórios do levantamento das referidas quantias (fls. 314 e seguintes). Vieram os autos conclusos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000589-33.2011.403.6128 - JOSE CARLOS DALCICO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X JOSE CARLOS DALCICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por José Carlos Dalcico em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 276 e 278 foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Foram juntados aos autos comprovantes de levantamento às fls. 283/288. Vieram os autos conclusos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000264-24.2012.403.6128 - GUERINO MATHIACI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X GUERINO MATHIACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Guerino Mathiaci em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 218 e 220 foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Foram juntados aos autos comprovantes de levantamento às fls. 231/232. Vieram os autos conclusos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000449-62.2012.403.6128 - ADIER DE OLIVEIRA RUELA(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ADIER DE OLIVEIRA RUELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Adier de Oliveira Ruela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 208, ante a concordância da parte autora, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS. As fls. 216 e 221, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Foram juntados aos autos comprovantes de levantamento às fls. 231/232. Vieram os autos conclusos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000754-46.2012.403.6128 - LUIZ OSWALDO FERREIRA(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LUIZ OSWALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Luiz Oswaldo Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 208, ante a concordância da parte autora, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS. As fls. 216 e 221, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Foram juntados aos autos comprovantes de levantamento às fls. 219 e 227. Vieram os autos conclusos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000889-58.2012.403.6128 - MARCOS LUIZ BELAVENUTO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARCOS LUIZ BELAVENUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Marcos Luiz Belavenuto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 540, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS. As fls. 567 e 569, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Foram juntados aos autos extratos comprobatórios do levantamento das referidas quantias (fls. 215). Vieram os autos conclusos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000138-52.2012.403.6128 - PAULO ROBERTO SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X PAULO ROBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Paulo Roberto Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 266 e 268/269 foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Foram juntados aos autos comprovantes de levantamento às fls. 273/275. Vieram os autos conclusos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007158-16.2012.403.6128 - ROSA MARIA GOMES MAION(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ROSA MARIA GOMES MAION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Rosa Maria Gomes Maion em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 161, foram homologados os cálculos apresentados pela parte autora. As fls. 170 e 172, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Foram juntados aos autos os extratos comprobatórios do levantamento das referidas quantias (fls. 175 e seguintes). Vieram os autos conclusos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007678-73.2012.403.6128 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X PAULO ROBERTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Paulo Roberto Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 267 e 269/270 foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Foram juntados aos autos comprovantes de levantamento às fls. 274/276. Vieram os autos conclusos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009302-60.2012.403.6128 - ISMAEL DE MORAES(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ISMAEL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Ismael de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 287, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS. As fls. 298 e 300, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Foram juntados aos autos os extratos comprobatórios de levantamento das referidas quantias (fls. 304 e 305). Vieram os autos conclusos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009873-31.2012.403.6128 - NELSON DE OLIVEIRA(SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO E SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X NELSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Paulo Roberto Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 202 e 206/207 foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Foram juntados aos autos comprovantes de levantamento às fls. 205 e 211/212. Vieram os autos conclusos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009964-24.2012.403.6128 - VALTER MACHADO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X VALTER MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Valter Machado da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 203, foi acolhida a impugnação apresentada pela Autoria. As fls. 246 e 248 e 249, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Foram juntados os extratos de levantamento das referidas quantias (fls. 253/255). Vieram os autos conclusos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010101-06.2012.403.6128 - MARIA GORETI QUEIROZ SOUZA AMARAL(SP240627 - LEVI FERREIRA) X LEVI FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIA GORETI QUEIROZ SOUZA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Goreti Queiroz Souza Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 222, a parte autora ajuizou com os cálculos apresentados pelo INSS. As fls. 242, 243 e 245, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Sobre a informação da parte autora dando conta do levantamento das referidas quantias (fls. 247). Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010138-33.2012.403.6128 - DILSON DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X DILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Dilson da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 226, ante a concordância da parte autora, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS. As fls. 237, 238 e 240, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Foram juntados aos autos comprovantes de levantamento às fls. 246/248. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010237-03.2012.403.6128 - MARCOS JOSE DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARCOS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Marcos Jose da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 235, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS. As fls. 244 e 246, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Foram juntados aos autos comprovantes de levantamento às fls. 251 e 255. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000968-03.2013.403.6128 - OSMAR PIANO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X OSMAR PIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Osmar Piano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 226, tendo em vista a concordância da parte autora, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS. As fls. 238 e 240, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Foram juntados aos autos comprovantes de levantamento às fls. 245 e 249. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001031-28.2013.403.6128 - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Carlos Alberto de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 197 e 199, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Foram juntados aos autos comprovantes de levantamento às fls. 204/205. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001052-04.2013.403.6128 - LUIZ ANTONIO URBANO X NELCI APARECIDA ROCHA URBANO (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X NELCI APARECIDA ROCHA URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Nelci Aparecida Rocha Urbano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 184 e 188 foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Foram juntados aos autos comprovantes de levantamento às fls. 192/193. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001149-04.2013.403.6128 - ALMIR DO NASCIMENTO AMORIM (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ALMIR DO NASCIMENTO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Almir do Nascimento Amorim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 184 e 188 foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Foram juntados aos autos comprovantes de levantamento às fls. 192/193. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002322-63.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA (SP238720 - TANIA RAQUEL RULLI NAVES E SP200744 - TATHIANA PINHEIRO C. RODRIGUES DE O SOUZA E SP150225 - MARIA INES CASSOLATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 91/92: Defiro prazo de 10 (dez) dias para a patrona cumprir o despacho de fls. 89.
Após, prossiga-se nos termos do decidido às fls. 79.
Íntime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002359-90.2013.403.6128 - SIDNEI ZONETTI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X SIDNEI ZONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Sidnei Zonetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 153, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS. As fls. 160 e 162, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Foram juntados os extratos comprobatórios do levantamento das referidas quantias (fls. 166/167). Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002807-63.2013.403.6128 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Jose Carlos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 153, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS. As fls. 216, 217 e 219, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Foram juntados os extratos comprobatórios do levantamento das referidas quantias. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005988-72.2013.403.6128 - ARLETE MARIA FORMIS GIGLIO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ARLETE MARIA FORMIS GIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Arlete Maria Formis Giglio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 259 e 261 foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Foram juntados aos autos comprovantes de levantamento às fls. 265/267. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000548-61.2014.403.6128 - ROSANGELA ALVES DE FREITAS (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ROSANGELA ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Rosângela Alves de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 201 e 203 foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Foram juntados aos autos comprovantes de levantamento às fls. 207/208. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003453-39.2014.403.6128 - MARCOS MORAES PACHECO (SP228793 - VALDREZ BOSSO) X VALDREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARCOS MORAES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Marcos Moraes Pacheco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em

julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 147 e 149 foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC.Foram juntados aos autos comprovantes de levantamento às fls. 155/158.Vieram os autos conclusos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007861-73.2014.403.6128 - RUDINEIS APARECIDO ALVES DE MELO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X VALDEREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X RUDINEIS APARECIDO ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por RUDINEIS APARECIDO ALVES DE MELO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 177 e 179 foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC.Foram juntados aos autos comprovantes de levantamento às fls. 185/186.Vieram os autos conclusos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007862-58.2014.403.6128 - ADEMIR JACINTHO DE OLIVEIRA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X VALDEREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ADEMIR JACINTHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por Ademir Jacintho de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 201 e 203, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC.Foram juntados aos autos comprovantes de levantamento às fls. 207/210.Vieram os autos conclusos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009042-12.2014.403.6128 - VALDENIR FAGUNDES DA SILVA(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X VALDENIR FAGUNDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por Valdenir Fagundes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Infindada a se manifestar sobre os cálculos apresentados, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado (fls. 319v).Às fls.327 e 329, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC.Sobreveio manifestação por meio da qual a parte autora aduziu ao levantamento das referidas quantias (fls. 331).Vieram os autos conclusos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003100-53.2014.403.6304 - JAIR BARBOSA(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X CORREIA DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JAIR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por Jair Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 273, a parte autora aqiesceu com os cálculos apresentados pelo INSS.Às fls. 306, 308 e 309, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC.Sobreveio manifestação por meio da qual a parte autora aduziu ao levantamento das referidas quantias. Vieram os autos conclusos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001154-55.2015.403.6128 - JOAO PEDRO ROCHA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAO PEDRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por Joao Pedro Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 239, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS.Às fls. 252 e 260, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC.Foram juntados aos autos extratos comprobatórios do levantamento das referidas quantias (fls. 259 e 264).Vieram os autos conclusos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002348-90.2015.403.6128 - CLAUDIONOR ZANETTI(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X CLAUDIONOR ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por Claudionor Zanetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 360 e 362, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC.Foram juntados aos autos comprovantes de levantamento às fls. 368/369.Vieram os autos conclusos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003565-71.2015.403.6128 - ALUISIO DE BRITO MAGALHAES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ALUISIO DE BRITO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por Aluisio de Brito Magalhães em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 188 e 190 foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC.Foram juntados aos autos comprovantes de levantamento às fls. 195/196.Vieram os autos conclusos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003601-16.2015.403.6128 - CIRSO FRANCISCO DE ANDRADE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CIRSO FRANCISCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por Cirso Francisco de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 109, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV/PRC.As fls. 117 e 119, foram juntados comprovantes de levantamento dos valores devidos.Vieram os autos conclusos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004128-65.2015.403.6128 - LUIZ CARLOS ALVES DA CRUZ(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X LUIZ CARLOS ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por Luiz Carlos Alves da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 102, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS.Às fls.109 e 114, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC.Sobreveio manifestação por meio da qual a parte autora aduziu ao levantamento das referidas quantias (fls. 111 e 117).Vieram os autos conclusos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005768-06.2015.403.6128 - CICERO PAES DE BARROS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CICERO PAES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por Cicero Paes de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 116, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS.Às fls. 123 e 125, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC.Foram juntados extratos comprobatórios do levantamento das referidas quantias (fls. 129/130).Vieram os autos conclusos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006301-62.2015.403.6128 - JOAO OLER FILHO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOAO OLER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por João Oler Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 242, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS.Às fls. 249 e 251, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC.Sobreveio manifestação por meio da qual a parte autora aduziu ao levantamento das referidas quantias (fls. 254).Vieram os autos conclusos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006439-29.2015.403.6128 - AGEU APARECIDO PERES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X AGEU APARECIDO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por Ageu Aparecido Peres em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 130, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS.Às fls. 137 e 143, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC.Sobreveio manifestação por meio da qual a parte autora aduziu ao levantamento das referidas quantias (fls. 146).Vieram os autos conclusos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006520-75.2015.403.6128 - JOSE CRUZ/SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por José Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 223 e 225, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC.Foram juntados aos autos comprovantes de levantamento às fls. 229/230.Vieram os autos conclusos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006531-07.2015.403.6128 - FRANCISCA CALIXTO DA SILVA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X FRANCISCA CALIXTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Francisca Calixto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 222, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS.Às fls. 237 e 239, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC.Foram juntados os extratos comprobatórios de levantamento das referidas quantias (fls. 243 e ss.).Vieram os autos conclusos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006590-92.2015.403.6128 - MAURO FRANCO DE LIMA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MAURO FRANCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Mauro Franco de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 429, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC.Foram juntados aos autos comprovantes de levantamento às fls. 496/497.Vieram os autos conclusos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006866-26.2015.403.6128 - JORGE FERREIRA MENDES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JORGE FERREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Jorge Ferreira Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 386, a parte autora ajuizou os cálculos apresentados pelo INSS. Às fls. 411, 413 e 414, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC.Sobreveio manifestação por meio da qual a parte autora aduziu ao levantamento das referidas quantias (fls. 416).Vieram os autos conclusos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007169-40.2015.403.6128 - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE CLAUDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Jose Cláudio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 137, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS.Às fls. 244 e 246, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC.Foram juntados os extratos comprobatórios de levantamento das referidas quantias (fls.250/251).Vieram os autos conclusos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000914-23.2015.403.6304 - PEDRO PESSOA PEIXOTO(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X PEDRO PESSOA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Pedro Pessoa Peixoto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 144 e 118, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC.Foram juntados aos autos comprovantes de levantamento às fls. 117 e 122.Vieram os autos conclusos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000608-63.2016.403.6128 - IRACI DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X IRACI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Iraci da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 144, ante a concordância da parte autora, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS.Às fls. 164 e166, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC.Foram juntados aos autos comprovantes de levantamento às fls. 172/173.Vieram os autos conclusos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000610-33.2016.403.6128 - APARECIDA NEUSA SANTANA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X APARECIDA NEUSA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por APARECIDA NEUSA SANTANA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 168 e 179 foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC.Foram juntados aos autos comprovantes de levantamento às fls. 175/176.Vieram os autos conclusos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000779-20.2016.403.6128 - DORIVAL RODRIGUES GALA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X DORIVAL RODRIGUES GALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Dorival Rodrigues Gaia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 302, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS.Às fls. 313, foi juntado o extrato comprobatório do PRC.Sobreveio manifestação por meio da qual a parte autora aduziu ao levantamento da referida quantia (fls. 316).Vieram os autos conclusos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000987-04.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-19.2016.403.6128 ()) - METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X METALGRAFICA ROJEK LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizado por Metalgráfica Rojek Ltda. em face da União.Regularmente processado o feito, foi proferida sentença de parcial procedência às fls. 603. Em sede recursal, foi dado parcial provimento à apelação da União (fls. 700).Com o trânsito em julgado e o retorno dos autos à origem, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, para satisfação dos honorários advocatícios.Às fls. 745 e 746, determinou-se a expedição do correspondente ofício requisitório.Extrato de pagamento às fls. 771.Sobreveio a informação de levantamento da quantia relativa aos honorários (fls. 773).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003509-04.2016.403.6128 - GILBERTO DA SILVA CAIRES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X GILBERTO DA SILVA CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Gilberto da Silva Caires em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 188 e 192 foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC.Foram juntados aos autos comprovantes de levantamento às fls. 191 e 196.Vieram os autos conclusos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005624-95.2016.403.6128 - ODETE DA SILVA LOPES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ODETE DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Odetete da Silva Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 179 e 181, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC.Foram juntados aos autos comprovantes de levantamento às fls. 185/186.Vieram os autos conclusos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000936-56.2017.403.6128 - JOSE ZOILLO SERRANO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS

LIMA) X JOSE ZOILO SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por José Zoilo Serrano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 297, a parte autora aquiesceu com os cálculos apresentados pelo INSS. Às fls. 300, após ser instada a manifestar-se, a parte autora optou expressamente por receber o benefício concedido na via judicial, o que ensejou o pagamento de atrasados. Às fls. 311 e 313, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Sobreveio manifestação por meio da qual a parte autora aduziu ao levantamento das referidas quantias (id. 315). Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.L.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004292-64.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAROLINA GOMES VALLEJO (SP134207 - JOSE ALMIR E SP321517 - RAFAEL BARBINI PETTA)

Vistos. Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a informação de composição amigável noticiada pela executada à fls. 93/94. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BEATRIZ RAIMUNDA LEALDINI NOVO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 14 de junho de 2019.

Expediente Nº 1493

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000459-48.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ANTONIO HENRIQUE KRAMER (SP121985 - ADRIANO EICHEMBERGER E MG128779 - ANDRE GUSTAVO CHINAIT DE ALMEIDA) X DORIVAL GONCALVES (SP148090 - DORIVAL GONCALVES)

Não obstante a manifestação ministerial de fl. 830, proceda primeiro à tentativa de intimação do réu DORIVAL GONÇALVES, da sentença e para apresentar contrarrazões recursais, no endereço informado no WEBSERVICE e no cadastro da OAB, a saber: AV DOUTOR CARLOS DE SALLES BLOCH, 615, APTO 32, ANHANGABAU, JUNDIAÍ/SP, CEP 13208-080.

Resultando negativa a diligência, expeça-se o necessário para intimação nos endereços informados à fl. 830, e nos endereços a serem pesquisados no sistema BACEN-JUD, cuja consulta desde já defiro.

Sem prejuízo, intime-se o réu pelo Diário Oficial, haja vista advogar em causa própria.

Cumpra-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002357-81.2017.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X OTACILIO SACRAMENTO BISPO (SP311837 - ARIANA ALVES ROSA) X AGNES RENATA SILVA

Primeiramente, MODIFIQUE-SE o sigilo dos autos para o nível I (Sigilo Documentos), haja vista não mais subsistirem os motivos que ensejaram a decretação do Sigilo Total.

Intime-se a defesa constituída pelo réu à fl. 306 para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a resposta à acusação em sua defesa.

Reitere-se a solicitação à Caixa Econômica Federal de fl. 301. Não havendo resposta, encaminhe-se o referido ofício pelos Correios.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001355-54.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIARIOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES - TO2265

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, cuide a executada de recolher o saldo residual do débito (ID 18188987).

Com a comprovação do recolhimento, intime-se com urgência a ANTT para excluir o apontamento da executada do Cadin, vindo em seguida os autos conclusos para extinção.

Quanto à inclusão do nome da executada junto ao Serasa, observe não se tratar de órgão público, mas de empresa privada, não tendo sido as restrições inseridas, quer por determinação do Judiciário, quer da exequente. Assim, cabe à própria parte diligenciar para dar baixa no apontamento, juntando caso necessário certidão de objeto e pé da presente execução.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-12.2019.4.03.6128

AUTOR: L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 16921057), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-13.2019.4.03.6128
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-03.2019.4.03.6128
AUTOR: EDGARD ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: JEAZI CARDOSO CAMPOS - SP179572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 16964665), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-47.2019.4.03.6128
AUTOR: GILBERTO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 16842659), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-82.2019.4.03.6128
AUTOR: AMARILDO LOURENCO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-52.2019.4.03.6128
AUTOR: JOSE ANTONIO NOBOA DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-57.2019.4.03.6128
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 17000537), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-73.2018.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
REQUERIDO: WEISSMANN-LOG TRANSPORTES EIRELI - ME, BRUNO WEISSMANN DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL HENRIQUE KUPRIAN - SP408288
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL HENRIQUE KUPRIAN - SP408288

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004441-33.2018.4.03.6128
AUTOR: NILSON ROBERTO BEGIATO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELGADO - SP121792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 12 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001552-72.2019.4.03.6128
EMBARGANTE: SEMP TOSHIBA ARMAZENS GERAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003717-29.2018.4.03.6128

AUTOR: DONIZETE APARECIDO IGNACIO

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GLA GLIANONE FLEURY - SP405926

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002068-92.2019.4.03.6128

AUTOR: ALESSANDRO PASSARIN

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002837-71.2017.4.03.6128

AUTOR: ORLANDO SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTASSE - SP324288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000336-13.2018.4.03.6128

AUTOR: SAMIR MOYSES ELIAN

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO - SP359751

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-71.2018.4.03.6128

AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002325-54.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: LOS GROBO AGROINDUSTRIAL DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512, LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSKI - PR60142

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-60.2018.4.03.6128

AUTOR: MARIA VERONICA DA SILVA, JOSE ANDERSON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BIASI - SP159965, RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002616-54.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: PRODUPLAST IND E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE LEMOS JUNIOR - SP81024

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003090-25.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: RODOSNACK ANHANGUERA 67 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001635-25.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: WELLYNGTON VENCIGUERA TEIXEIRA - EPP, WELLYNGTON VENCIGUERA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD (ID 17834698), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002894-55.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V. DEM. COELHO SOLDAS - ME, VICENTINA DE MELO COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD (ID 17835057), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002081-62.2017.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TM COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - EPP, ALEXANDRE DE MORAIS, TATIANA MARIA BRAGA GARCIA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 12515864 - p. 10), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003172-56.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: ANA PAULA ZONARO GRANDI - ME, ANA PAULA ZONARO GRANDI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD (ID 17997114), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-89.2019.4.03.6128
AUTOR: PASCOAL LIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 16304987), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 13 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000197-27.2019.4.03.6128
EMBARGANTE: BOTTO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001381-86.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNISERVICE SERVICOS E CONSTRUcoes LTDA. - EPP, PRISCILA GIACOMINI GIANELLI, ELIAMARA RODRIGUES DOS SANTOS NEGREI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 16712559), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-78.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRIJUN ALIMENTOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 16823626), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004620-57.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: RUBENS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010551-76.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BRUNO PORTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a juntada aos autos eletrônicos da petição de ID 14728955 para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-83.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ISABEL DOS SANTOS OSANO, KARINA DOS SANTOS OSANO, CAMILA DOS SANTOS OSANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes quanto à expedição das minutas de ofício precatório/requisitório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002246-75.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OLÍDIO FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO

DESPACHO

ID 18221171: No que alude à insurgência de ausência de intimação da advogada desde a publicação do acórdão, nada a prover por este Juízo, eis que, a par dos atos desenvolvidos e atual fase da tramitação processual, a discussão sobre o patrocínio da causa já se encontra judicializada, conforme demonstrado no ID 10739328.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 18221171) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 14328516), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es), devendo ser observada às diretrizes constantes no ID 12469862.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002707-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Em prosseguimento, aduz a parte autora que:

"(...)

*Secundariamente a única coisa que se discute na presente ação é a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR TETO**, portanto anterior a CRFB/88, cabendo a contadoria averiguar apenas se no cálculo da concessão do benefício, houve a incidência do menor teto.*

Vale ressaltar é absolutamente necessário a apresentação do processo administrativo por parte da autarquia para a elaboração dos cálculos e determinação do valor real da causa

Na mesma oportunidade cabe a contadoria averiguar se houve a incidência do menor teto no cálculo de concessão do benefício, e posteriormente apresentar as diferenças devidas.

Assim com o parecer contábil, caberá ao juízo determinar se as referidas Emendas Constitucionais, são aplicáveis ao benefício nos termos do RE 564.354 que determinou que as mesmas sejam aplicadas inclusive a benefícios concedidos anterior as emendas, não limitando-os ao período do buraco negro.(...)" (destaques no original).

Ora, à luz do quanto exposto, verifica-se que a exposição da causa de pedir não permite aferir os efetivos fundamentos de fato que sustentam a exordial, assim como não permitem a verificação da presença do interesse de agir.

Dessa forma, intime-se o autor para que providencie a vinda aos autos de cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/070.887.821-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico, bem como para que, querendo, emende a peça exordial, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumprido, Cite-se. No silêncio, cls.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001953-71.2019.4.03.6128
AUTOR: PIETRO GRARDO, ROBERTO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000746-71.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: ANESIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002872-94.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MINI MERCADO GOMES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 18317756), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004410-74.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000120-23.2016.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 16876204), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-12.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLA LETICIA PINA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 17855306), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-72.2019.4.03.6128
AUTOR: CENTRO ESPECIALIZADO NO TRATAMENTO DE DEPENDENCIAS EM ALCOOL E DROGAS CEAD
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 17652623), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 14 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001817-74.2019.4.03.6128
EMBARGANTE: ANGELA MARIA ZANFORLIN DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA ELI TRAVENSOLO - SP83444
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 14 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000967-20.2019.4.03.6128
REQUERENTE: RUBENS OLIVER LITANO FILIPPINI
Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 17379126), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-29.2019.4.03.6128
AUTOR: CLAUDIO MARCIO ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-26.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EVANDRA APARECIDA EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18376809: **Nomeio** como perito o médico Dr. **Gabriel Carmona Latorre**, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

A perícia médica está agendada para o dia **08 de agosto de 2019**, às **9h:15m**, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual, cientificando-se o perito nomeado, advertindo-o de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002692-44.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DOMINGOS MOISES STELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Domingos Moisés Stella** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando a que a autoridade impetrada dê cumprimento ao acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social para implantação do benefício 42/174.395.516-0.

Em breve síntese, sustenta que foi reconhecido seu direito à aposentadoria, tendo sido os autos encaminhados à APS em 08/02/2019 sem que tenha ocorrido o cumprimento até a presente data.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual a decisão do CRPS mais antiga na ordem cronológica que ainda não foi cumprida, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002422-18.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULO ORLANDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA SCHIOSER PEREIRA AGOSTINHO - SP236298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes quanto à expedição da minuta de ofício requisitório (ID 18392824), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1640

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
0001242-17.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-82.2016.403.6142 ()) - DIRCEU DA SILVA BARROS(SP359490 - KLEITON JOSE CARRARA) X DULCINEIA MARCIA DA PAZ(SP361746 - LUCAS DE ANTONIO MARTINS) X JUIZ DA 1 VARA FEDERAL DO FORUM DE LINS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 215 e 210-verso), que, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, intime-se DIRCEU DA SILVA BARROS a retirar o aparelho celular na secretaria deste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da intimação.

Com o decurso do prazo sem o comparecimento para a retirada do celular, após certificado pela secretária, ante o tempo decorrido desde a apreensão e a natureza do bem, tudo levando a crer a ausência de sua serventia e inexpressivo valor, proceda-se a sua destruição, consoante art. 274, Provimento COGE 64/2005.

Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/06/2019 669/1034

Junte-se cópia deste despacho aos autos principais.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000214-14.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSE SIMOES COSTA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID17626935: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda do(a) executado(a) JOSE SIMOES COSTA - ME, CNPJ 10.438.629/0001-71.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, juntando aos autos o demonstrativo atualizado do débito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000289-60.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ANTONIO MESSIAS BRANDAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30(trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

LINS, 14 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000200-37.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARIA APARECIDA DA SILVA FONSECA MERCEARIA - ME, MARIA APARECIDA DA SILVA FONSECA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MARIA APARECIDA DA SILVA FONSECA MERCEARIA – ME e MARIA APARECIDA DA SILVA FONSECA objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil.

Citada, a parte ré deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, §2º do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Anotar-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 701 do CPC.

Apresente a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Após, com fulcro no art. 513 §2º II do CPC, intime-se a parte executada por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, tomem conclusos para que a petição com ID18129745 seja apreciada.

Int.

LINS, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-82.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: JAMIL RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Alega o INSS, em apertada síntese, que haveria excesso de execução porque não teria sido aplicado o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 em relação aos juros e correção monetária no pedido de execução em tela.

Ocorre que, em sessão realizada no dia 20.09.2017, o Plenário do STF ao examinar o RE 870947, objeto do Tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Contudo, posteriormente, houve a concessão de efeito suspensivo a Embargos de Declaração, sobrestando os efeitos do julgado conforme trecho de decisão do e. Ministro Luiz Fux a seguir transcrita: "(...) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018." (grifei).

Portanto não há, até o momento, decisão vinculante reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9494/97, de modo que deve ser observada a presunção de constitucionalidade das normas, fazendo-a incidir no caso concreto.

Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que se aplique o artigo 1º-F da Lei 9494/97 no caso concreto.

Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias.

Int.

LINS, 10 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2500

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004364-93.2018.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NILSON ANTONIO BRASIL

Vistos. Designo o dia 29/08/2019, às 14h00min para realização de audiência para oitiva das testemunhas NORBERTO SEBIRANO DE CAMPOS e HAROLDO RODRIGUES DO AMARAL, referidas pelo acusado, perante este Juízo. A oitiva será acompanhada pelo réu por meio de teleaudiência com o respectivo estabelecimento prisional. Expeça-se o necessário para o cumprimento do ato. Dê-se ciência ao NUAR local, para as providências cabíveis. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 2501

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004364-82.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDECIR SIMAO ALVES X ALAN DE BASTOS COSTA X GRAZIELA BASTREGHI DOS SANTOS(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)

Trata-se de Ação Penal, cujo trânsito em julgado encontra-se certificado às fls. 1010, em que consta apreendido o veículo DODGE/JOURNEY, placas EHA 2323, ano 2008/2009, cor preta, de propriedade do condenado ALDECIR SIMÃO ALVES, ao qual, de igual modo, é atribuída a propriedade dos aparelhos celulares descritos às fls. 1003. Instado a se manifestar sobre o destino a ser dado a referidos bens, o Procurador da República (fls. 1033) afirma não haver óbice à restituição dos aludidos bens ao referido condenado, requerendo sua intimação. O condenado, por meio de seu advogado, às fls. 1039/1040, requer a devolução dos

bens.Tudo está a indicar, conforme salientado pelo órgão ministerial, a desnecessidade da manutenção da apreensão dos bens, pelo que reputo desnecessária a sua custódia.Com essas considerações, e nos termos dos artigos 118 e 119 do CPP, defiro o pedido formulado pela defesa do condenado ALDECIR SIMÃO ALVES, no sentido de lhe restituir os celulares apreendidos, que deverão ser retirados pelo condenado em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, bem assim o aludido veículo, cuja liberação se dará por meio de Mandado de Remoção e Entrega, a ser cumprido por Analista Judiciário - Executante de Mandados deste Juízo com entrega, de igual modo, à pessoa do condenado.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001502-64.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARVALHO DA SILVA

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPFRéu : ANTONIO CARVALHO DA SILVAVistos, em sentença. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTONIO CARVALHO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções dos delitos inscritos nos arts. 171, 3º e 304, c/c os arts. 297 e 298, todos do CP, uma vez que o acusado, em 10/10/2014, mediante emprego de fraude, obteve para si vantagem patrimonial indevida, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro social - INSS, ao apresentar documentos falsos e proceder à transferência de benefícios previdenciários da Agência de referência autarquia, localizada na cidade de Itápolis/SP, para a cidade de São Manuel/SP, contraído, após, empréstimo consignado com débito em referidos benefícios, no valor de R\$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais). Acompanha a denúncia o IPL nº 0440/2015 da Delegacia de Polícia Federal de Bauri.A denúncia foi recebida aos 11/09/2017 (fls. 218).Folhas de antecedentes do acusado juntadas no Apenso II.O acusado foi regularmente citado (fls. 237), tendo apresentado defesa preliminar (fls. 250/252) por meio de advogado dativo.Em instrução, colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação (266/271 e 308/310), e foi realizado o interrogatório do réu (fls. 308/310), com gravação audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do CPP.O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha FERNANDA DE SOUZA RIBEIRO (fls. 308/308-º).Na fase do artigo 402 do CPP, requereu juntada de Certidão de Objeto e Pé de Ação Penal em que figurou como réu o aqui acusado, junto à Comarca de Congoninhas/PR, o que restou deferido, juntando-se referida certidão às fls. 330/331.Em alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 333/338) pugnou pela condenação do acusado, nos termos da peça acusatória, aduzindo que a prova da autoria restou comprovada nos autos com o depoimento do acusado e das testemunhas, e a materialidade pela documentação carreada aos autos.A defesa do acusado, em sede de alegações finais (fls. 342/344), pugnou pela absolvição do réu, sustentando que o mesmo foi inserido na prática delitiva por terceiros, mostrando-se atípica sua conduta.É o relatório. Decido. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, as partes são legítimas e estão bem representadas, o feito está em termos para receber julgamento. Passo ao exame do mérito da ação.DA MATERIALIDADEA materialidade dos delitos imputados ao acusado restou bem demonstrada pelo conteúdo do procedimento administrativo instaurado pela autarquia federal, constantes de fls. 06/46, do Inquérito Policial em apenso. De igual forma o Auto de Apreensão nº 40/2016, em que constam apreendidos em poder do acusado documentos falseados em nome de ANANIAS LOPES DA SILVA, real titular dos benefícios previdenciários, objeto da fraude perpetrada pelo réu (fls. 134, do IPL). Com tais elementos, é perfeitamente possível concluir assertivamente pela materialidade dos delitos aqui em estudo. DA AUTORIAA autoria delitiva, de igual modo, resta amplamente comprovada nos autos.O teor dos depoimentos das testemunhas de acusação foi o seguinte: ILSA MARIA MARTINS, servidora do INSS, afirmou em Juízo, que atendeu o acusado, em outra oportunidade, quando o mesmo se identificou como JOSÉ MIGUEL e solicitou o desbloqueio de benefício previdenciário, com o objetivo de efetuar contrato de empréstimo consignado e que, requerendo a apresentação de seu Cartão de Benefício, o mesmo lhe teria dito que não estava na sua posse. Afirmo que, prosseguindo no atendimento ao acusado, questionou-lhe qual era a instituição bancária em que o mesmo recebia seu benefício, tendo este informado banco diverso daquele cadastrado nos sistemas da autarquia, o que gerou suspeita por parte da testemunha. Afirmo, ainda, que, em decorrência da suspeita de fraude, procedeu à pesquisa de outras transferências de benefícios, mediante fraude, e que identificou, por foto, um caso em que constava o ali requerente, tratando-se do benefício pertencente a ANANIAS LOPES DA SILVA, aqui em causa.A testemunha da acusação ANANIAS LOPES DA SILVA, afirmou em Juízo que seu benefício previdenciário foi transferido da cidade de seu domicílio (Itápolis/SP) para a cidade de São Manuel/SP, sendo que desconhece tal cidade, negando, ainda, ter contraído qualquer empréstimo consignado.Interrogado, o acusado confessou a prática delitiva. Afirmo que foi abordado por pessoas que providenciaram esse tipo de documentação, e que por se encontrar desempregado, à época, aceitou participar da empreitada criminosa, recebendo, para tanto, R\$ 800,00 (oitocentos) reais. Afirmo que na cidade de Itápolis/SP, procedeu à transferência, mediante uso de documentos falso, do benefício de ANANIAS, indo posteriormente à agência do Banco Santander, onde contraíu empréstimo consignado em nome de tal pessoa. Afirmo que foi abordado por 3 (três) pessoas e que em Itápolis/SP foi conduzido por uma pessoa de alcunha Fumaça, de quem não tem dados identificadores. Afirmo, ainda, que ANANIAS tinha 2 (dois) benefícios e que realizou empréstimo consignado em ambos, pois o valor a ser conseguido seria maior e que tinha consciência da ilicitude de sua ação.Do que consta nos autos, quer pelo interrogatório do acusado, questionado, quer pelo depoimento das testemunhas, tenho que restou comprovado, de forma cabal, que o acusado efetivamente praticou os delitos em tela. Está mais do que patenteado nos autos que o acusado realmente se valeu de documentação falsa, em nome de terceiro, para, em requisição fraude perpetrada em face de ANANIAS, que redundou em prejuízo do INSS, abrindo conta bancária e fazendo empréstimos consignados, com vistas a obter, para si, vantagem indevida. O elemento subjetivo dos tipos (ciência de que os documentos usados eram falsos e a utilização dos mesmos para a transferência dos benefícios previdenciários e abertura de conta corrente e celebração de contratos bancários em nome de terceiros) resulta evidente das circunstâncias relatadas pelo próprio réu, de que realizou a operação com o fito de obter ganho patrimonial de origem espúria. É o quanto basta para a configuração dos delitos a ele imputados, ressaltando-se que, daquilo que amalhado em instrução, o acusado sempre teve plena ciência do ilícito do seu agir, a começar pela constatação, imediata, de que se valia de documentação contrafeita para fins de requerer a transferência de benefícios previdenciários de outra pessoa, abrindo conta bancária com a mesma documentação e contratando empréstimo, em detrimento de referida pessoa, com repercussão patrimonial em desfavor da autarquia aqui vítima.Nesse ponto, aliás, não há como emprestar mínima credibilidade à tese da defesa, fundada na ignorância do acusado acerca da ilicitude de sua conduta. Segundo se alega, o acusado teria sido aliciado por criminosos com experiência em delitos dessa espécie, sem consciência do ilícito que perpetrava. Ocorre que a situação de flagrância em que apanhado o acusado, decorreu de ação da servidora da autarquia federal, justamente a partir da constatação de que o acusado já tinha praticado delito semelhante aquele que tencionava naquele instante, passando-se por terceira pessoa, JOSÉ MIGUEL, justamente o que aqui se cuida, mostrando-se bastante inteirado de seus modus operandi. De igual modo, a assertiva do acusado, em seu interrogatório judicial, de que realizou empréstimo consignado nos 2 (dois) benefícios previdenciários pertencentes a ANANIAS LOPES DA SILVA, com o objetivo de levantar o maior valor possível, denota que o acusado está bem longe de se tratar de pessoa desinformada ou incauta, que possa, facilmente, ser ludibriada por terceiros, de cuja existência, aliás, não fez qualquer comprovação nos autos.DA ABSORÇÃO DOS DELITOS CONTRA A FÉ PÚBLICA. SÚMULA 17 DO E. STJ.De tudo quanto ficou constando dos autos, verifico que a conduta do ora acusado convergiu para um único objetivo. A percepção - mediante o emprego de fraude - de vantagem ilícita a partir da transferência de benefícios previdenciários para fins de contratos, também fraudulentos, firmados com instituição financeira (empréstimo consignado).O tipo penal é o de estelionato. O meio de execução empregado no atingimento do desiderato criminoso elegeu o emprego de falsidades materiais e ideológicas, bem assim do uso de documentos falsos para a consecução da meta optada. É hipótese já consagrada que, quando o falso se esgota no estelionato, sem maior potencialidade lesiva, é por ele absorvido, na medida em que não patenteia lesão ao bem jurídico tutelado pelos crimes-meio. Com efeito, e coerentemente com a posição que prestigia a teoria finalista da conduta, tem lugar a ponderação de que o intento criminoso do acusado em questão teve por mira não a lesão à fé pública veiculada em documentos públicos ou privados, mas um delito meramente patrimonial, consistente no dolo dirigido à obtenção de uma vantagem ilícita às custas do patrimônio de terceiros.Era aquilo que o acusado pretendia, e o iter criminoso eleito pelo agente o levou a perpetrar falsidades diversas, com emprego de documentos falsos ao longo da execução, mas tendo sempre em mira o objetivo maior a que se propôs quando do início da execução do esquema.Estabelece-se, assim, o elemento anímico da conduta criminosa, consistente no dolo de lesão ao patrimônio, configurador do crime de estelionato, que, nos termos da Súmula n. 17 do STJ, absorve os dois outros delitos-meio, ainda que, individual ou agrupadamente, possam ser apenados com sanções mais severas do que os do crime-fim. Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.Incide, ao ponto, o princípio da consunção, que deve ser reconhecido.Dessa forma, e restando configurada a autoria e materialidade delitiva para os crimes de falsidade material, ideológica, uso de documento falso, e estelionato, a aplicação do mencionado princípio leva à caracterização exclusivamente do crime-fim a saber, o estelionato.Reconheço, portanto, como absorvidos os delitos de falsidade ideológica e material (arts. 297 e 298 do CP), e uso de documento falso (art. 304 do CP). Fica a punibilidade restrita apenas ao delito de estelionato.É procedente, em parte, a pretensão punitiva do Estado. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENANesta conformidade, à aplicação e dosimetria das penas aplicáveis, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP.A despeito de diversos registros de envolvimento com delitos idênticos ao aqui apurado, consigno que não há nenhum juízo definitivo de culpabilidade do acusado com relação às diversas instâncias penais em que se achou envolvido (cf. registros no Apenso II), razão pela qual não há como valorar essa circunstância para fins de fixação da pena-base (Súmula n. 444 do C. STJ). Entretanto, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada, para este acusado, em patamar maior que o mínimo legal. E isto, primordialmente, porque o delito aqui em causa, como já anteriormente explicitado, absorve três outros delitos contra a fé pública (falsidade material, ideológica e uso de documento falso), o que agrega à potencialidade lesiva do estelionato por ele perpetrado, revelando-se muito mais acentuado o juízo de censurabilidade que a ele deve ser atribuído, o que justifica a exasperação da pena base para além do mínimo legal, num patamar de 1/4 Dai porque, e ainda nesta fase da dosimetria, tenho que a pena-base deva ser fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, há circunstância atenuante a considerar, consistente na confissão espontânea do réu (art. 65, III, d do CP). Dai porque, nesta fase, aplicando-se a redução em um 1/6, fica a pena-base estipulada em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade anteriormente fixada (2 anos e 1 mês de reclusão).Estabeleço, para início de cumprimento, regime aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 2º, c do CP. A pena pecuniária fica estabelecida em 20 dias-multa, com valor unitário mínimo (1/30 - um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato), em razão da falta de elementos pelos quais se possa inferir a condição econômica do apenado. Esta pena deverá ter seu valor atualizado monetariamente desde a época do fato até o efetivo pagamento.Tendo em vista, para este acusado, a conduta praticada, e, em especial os antecedentes do acusado, a personalidade social voltada para a prática de crimes desta natureza, e observando-se o disposto no art. 44, II e III do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada.DISPOSITIVODo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação penal, e o faço para condenar o acusado ANTONIO CARVALHO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, estabelecendo, para início da execução, regime aberto, e multa estabelecida em 20 (vinte) dias-multa, com valor unitário mínimo, devidamente corrigida desde a época do fato até a data do efetivo pagamento. Com o trânsito, expeça-se Mandado de Prisão e Guia de Recolhimento, oficiando-se aos órgãos de estatística e lançando-se o nome dos réus no Rol dos Culpados.Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais.P.R.I.C.Botucatu, 4 de junho de 2019.MAURO SALLES FERREIRA LETTEJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000870-67.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGOSTINHO DA SILVA(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA)

Vistos.Considerando a juntada da Carta Precatória nº 23/2019 e o pagamento das custas processuais às fls. 236/237, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001356-52.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO ALMEIDA BARROS FARMACIA - ME(SP286248 - MARCO AURELIO CAPELLI ZANIN) X RODRIGO ALMEIDA BARROS

Em fase do trânsito em julgado do v. acórdão, certificado às fls. 250, determino à Secretaria as seguintes providências:a) intime-se o condenado para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União;b) expeça-se Guia de Recolhimento em face do(a) condenado(a), instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição;c) inscreva-se o nome do réu no Rol dos Culpados;d) remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do condenado;e) expeçam-se ofícios aos órgãos competentes informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive à Justiça Eleitoral.Dê-se ciência ao MPF.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000043-22.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFFERSON VIEGAS COSTA(MA006635 - MARCOS GEORGE ANDRADE SILVA)

Vistos.Às fls. 29/30, o Ministério Público Federal, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, considerando-se as certidões de antecedentes do acusado, efetuou proposta de suspensão condicional do processo, tendo sido expedida carta precatória para a Justiça Federal de São Luiz/MA, deprecando a realização de audiência admoitória em favor do acusado (distribuída sob o nº 1007661-73.2018.4.01.3700, conforme informado nos autos).O acusado manifestou sua concordância com a proposta ofertada pelo MPF, consoante termo de audiência juntado às fls. 99/101. Assim, considerando-se a oferta ministerial e a concordância do acusado, e verificando pelas certidões dos autos que o imputado preenche as condições legais, homologo a proposta de suspensão condicional do processo.Comunique-se ao Juízo Deprecado, informando-o desta decisão, bem como para que prossiga na fiscalização do cumprimento das referidas condições.Mantenha-se sobrepostado o presente feito, em secretaria, pelo prazo estipulado, a contar da concordância expressa do acusado, havida em 21 de maio de 2019. Notifique-se o Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.Anote-se o nome do advogado constante de referido Termo, para fins de intimação.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora que seja aplicado o INPC, em substituição a TR, como índice de correção monetária do saldo dos depósitos do FGTS do (a) Requerente, em cada período de rendimento desde janeiro de 1999, vencido e vincendo, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela de urgência, através da qual a autora objetiva a revisão do valor cobrado pela ré para liquidação do contrato celebrado a fim de que seja fixado como correto o valor de R\$ 64.459,79.

Narra que celebrou com a CEF contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do SFH, ficando estipulado que a amortização do débito se daria em 300 parcelas.

Aduz, em síntese, que em razão do atraso da parcela de número 71 a ré optou por rescindir o contrato e encaminhou notificação à autora. Diante disso, a autora afirma que procurou a agência bancária, tendo sido informada que o saldo devedor era de R\$ 57.355,11, bem como que seria enviada correspondência para quitação do saldo devedor, tendo em vista o direito de preferência da autora. Menciona que recebeu nova notificação, desta vez informando que o valor total devido para liquidação era de R\$ 76.534,99.

Defende a autora que o valor está incorreto e que houve alteração da base de cálculo do contrato, apontando como devido o montante total de R\$ 64.459,79. Alega que com a ajuda de familiares conseguiu levantar o valor necessário para liquidação do contrato nestes termos.

Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, com a inversão do ônus da prova.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que: a) a ré se abstenha de inscrever o nome da autora junto a órgãos de restrição ao crédito até o julgamento final do feito; b) seja a autora mantida na posse do imóvel, devendo a ré abster-se de efetivar qualquer ato de alienação extrajudicial deste; c) seja deferida a consignação do valor incontroverso de R\$ 64.459,79.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” - que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória” -, ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Do exame do caso concreto concluiu, neste inicial juízo de prelibação, pela presença da probabilidade evidente do direito vindicado nos autos.

O contrato cuja revisão se pretende é contrato de mútuo com alienação fiduciária celebrado no âmbito do SFH (doc. Num. 17923955), através do qual foi alienado fiduciariamente em garantia o imóvel matriculado sob o nº 39.680 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Leme/SP (Num. 17924339 - Pág. 2).

Diante disso, a relação contratual entre as partes rege-se, em complemento às disposições contratuais, pelas disposições constantes na Lei nº 9.514/1997.

A autora, como se extrai do doc. Num. 17925230, já recebeu notificação extrajudicial para exercício do direito de preferência na aquisição do imóvel até a data da realização do 2º Leilão, nos termos do artigo 27, §2º B da Lei 9.514/1997. Consta da notificação que o valor de recompra do imóvel, que perfaz R\$ 76.534,99, equivale ao valor da dívida acrescido dos demais encargos previstos no aludido dispositivo legal.

De se ver, portanto, que se a autora já foi inclusive notificada para exercer o direito de preferência já houve consolidação da propriedade em nome da ré, e levando em consideração que a primeira parcela em atraso foi a de número 71, cujo vencimento seria 04/09/2018, a aludida consolidação, sem dívida, ocorreu em data posterior às alterações advindas da Lei nº 13.465/2017.

Com o advento do aludido diploma legal, o artigo 39, II da Lei 9.514/97 passou a prever expressamente que as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 serão aplicadas exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca, e não por alienação fiduciária. Diante disso, a jurisprudência vem se pautando pela impossibilidade de purgação da mora no caso de consolidações averbadas após as alterações legislativas já mencionadas, que entraram em vigor em 12/07/2017.

Ao invés do direito à purgação da mora, fica assegurado o direito de preferência na aquisição do imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custos e emolumentos, nos termos expressamente previstos pelo artigo 27, §2º-B da Lei 9.514/97.

Não se trata, portanto, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição - novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INADIMPLENTO. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA.

I - *Afastada a ausência de interesse de agir reconhecida na sentença ora recorrida. A parte autora ajuizou consignatória de pagamento, sendo possível a purgação da mora na fase de execução extrajudicial até a formalização do auto de arrematação do imóvel dado em garantia, o que não se tem notícia nesses autos.*

II - *O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514 /97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97.*

III - *A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.*

IV - *Apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.*

V - *Com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca. Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio tempus regit actum, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017. Observe, que apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custos e emolumentos.*

VI - *No vertente recurso, a recorrente manifestou intenção na purgação da mora em data anterior à referida alteração legislativa.*

VII - *Não há notícia de que o bem imóvel tenha sido arrematado a terceiros até o momento.*

VIII - *Possível a purgação da mora, na forma do art. 26, §1º da Lei nº 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL nº 70/66, mediante a realização do depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.*

IX - *Apelação parcialmente provida, para anular a sentença extintiva e, com fulcro no artigo 515 do CPC/73, no mérito, julgar o pedido parcialmente procedente, para possibilitar a purgação da mora até a formalização do auto de arrematação.”*

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188833 - 0007670-63.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

1. *Com a alienação fiduciária, o bem alienado não pertence, desde logo, ao mutuário, sendo-lhe transmitida tão somente a posse direta do bem, permanecendo a posse indireta com o credor até a satisfação de todas as obrigações contratuais, quando, então, o devedor adquire a propriedade.*

2. *Havendo inadimplência contratual, o fiduciário poderá, nos termos dos artigos 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97, consolidar a sua propriedade plena sobre o bem, podendo utilizar-se das ações, recursos e execuções, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos e exercer os demais direitos previstos no contrato. 3. Logo, ao realizar um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade em favor do credor/fiduciário.*

4. *Quanto à intimação para purgar a mora, tenho que o certificado na Matrícula do imóvel é suficiente para comprovar o requisito legal. O documento é revestido de fé pública, pelo que não há que se falar em ausência de intimação da parte autora quanto ao ato. Assim, ultrapassados regularmente os trâmites previsto no art. 26, consolida-se a propriedade em nome do fiduciário, que no prazo de 30 dias deverá promover leilão para alienação do imóvel.*

5. *De acordo com a alteração introduzida pela Lei nº 13.465/2017 ao art. 27 da Lei nº 9.514/1997, bem como do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o devedor deverá ser intimado/notificado acerca da data de realização dos leilões a fim de que possa exercer o direito de preferência para adquirir o imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida.*

6. *Por outro lado, observa-se que a regra prevista no § 2º - A do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017, expressamente determinada que o devedor deve ser comunicado “mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico”, de modo que não há falar em intimação pessoal. 7. No caso dos autos, entre outras alegações da inicial, está a ausência de intimação/notificação do devedor acerca das datas dos leilões. Todavia, como a parte agravante não juntou aos autos cópia do procedimento administrativo de expropriação extrajudicial, impossível verificar, por ora, a sua alegação.*

8. *Por fim, após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado os encargos e demais despesas de que trata o § 2º do artigo 27. Portanto, está assegurado por lei o direito de preferência na aquisição do imóvel por preço correspondente ao valor da dívida.”*

(TRF4, AG 5032914-53.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/11/2018)

Apesar de tal entendimento, não vislumbro óbice à pretensão consignatória da autora. Explico.

Como já mencionado, no presente caso a autora foi devidamente notificada para exercer o direito de preferência na aquisição do imóvel, pelo montante de R\$ 76.537,99, porém pretende através da presente ação consignar o valor de R\$ 64.459,79.

Assim tratando-se de montante considerável e que se aproxima do valor total para aquisição do imóvel, é possível que a própria ré tenha interesse em eventual composição, e cabe a este juízo a observância do dever de cooperação estabelecido pelo artigo 6º do Código de Processo Civil, a fim de que se obtenha decisão justa e efetiva. Não bastasse, o artigo 5º do Decreto-Lei nº 4.657 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) dispõe expressamente que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

Certamente o fim social pretendido com a introdução do direito de preferência pelo artigo 27, §2º-B da Lei 9.514/97 foi a possibilidade de conservação da moradia do devedor fiduciante.

Diante disso, vislumbro a plausibilidade do direito da autora.

Evidente ainda o *periculum in mora*, visto que os atos de alienação estão na iminência de ocorrer e podem acarretar a necessidade de desocupação do imóvel. Entendo ainda que os prejuízos causados à autora caso a análise da liminar fosse postergada para após a vinda da contestação seriam maiores do que eventuais prejuízos causados à ré pelo atraso do procedimento.

Posto isso, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para:

a) deferir a consignação pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias, do valor incontroverso de R\$ 64.459,79;

b) determinar a suspensão dos atos de alienação extrajudicial do imóvel sito à Rua Moacir Pinto, 322, LT 322, QD H, Jardim do Bosque, Leme/SP, matriculado sob o nº 39.680 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Leme/SP, devendo a ré ainda abster-se de inscrever o nome da autora junto a órgãos de restrição ao crédito em razão do débito. **Ressalta que a eficácia do quanto deferido neste item "b" fica condicionada à realização do depósito deferido no item "a".**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Por fim, diante da peculiaridade do caso e da possibilidade concreta de que as partes cheguem a uma composição, designo audiência de conciliação (art. 334 do CPC) para o dia **23/07/2019, às 18h00.**

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-46.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: HENRY FERNANDO DYNA CEDANO LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: DIALMA GASPAROTTO JUNIOR - SP194138
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora a anulação de cancelamento de registro de diploma expedido pela instituição FALC, bem como a condenação das corréis ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

O autor que em 27/01/2016 obteve sua colação de grau no curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo (FAMOSP), faculdade esta reconhecida pelas portarias MEC nº 234/1984 e MEC nº 40/2007. Aduz que o diploma foi registrado através da Universidade Iguazu (UNIG), reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993, sob o nº 1262, no livro 02, na folha 46, Processo nº 6201510338, nos termos da resolução CNE/CE5 nº 12, de 03/12/2007.

Aduz, contudo, que recentemente foi surpreendido com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação, conforme lista expedida pelo UNIG.

Argumenta que é servidor público em escola municipal em Santa Fé do Sul/SP, no cargo de Professor de Educação Básica II, de modo que depende do registro e reconhecimento de seu diploma em Artes Visuais para que possa manter-se no cargo.

Defende, em síntese, que na condição de terceiro de boa fé não pode ser responsabilizado pela irregularidade de funcionamento das instituições de ensino. Sustenta que quando da realização da matrícula em curso de graduação o aluno não dispõe de meios eficazes para verificar a regularidade ou não de inscrição da instituição de ensino, visto que conseguiria, no máximo, verificar se a instituição é ou não credenciada junto ao MEC.

Argumenta que o artigo 63 da Portaria MEC 40/2007 estabelece que os pedidos de reconhecimento que forem protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma considerar-se-ão reconhecidos para fins de expedição de registro de diplomas.

Aponta que entre sua colação de grau e o cancelamento do diploma decorreram dois anos, de modo que o cancelamento ofende ato jurídico perfeito. Subsidiariamente, invoca a aplicação da teoria do fato consumado ao caso em exame, que segundo o STJ seria aplicável às situações excepcionais nas quais a inércia da administração ou a morosidade do Judiciário deram ensejo a que situações precárias se consolidassem pelo decurso do tempo.

Defende, por fim, que o cancelamento do registro vem lhe causando sério abalo moral ante o risco iminente de perder seu cargo público.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja reconhecida a validade nacional do diploma do autor, anulando-se o cancelamento do registro.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ante a natureza da relação jurídica controvertida e considerando que o diploma em questão foi expedido pela Faculdade Mozarteum de São Paulo (FAMOSP), esta deve obrigatoriamente figurar no polo passivo, eis que caracterizada, a meu ver, hipótese de litisconsórcio necessário nos termos do artigo 114 do CPC.

A fim de que não haja prejuízo ao autor, apreciarei o pedido de tutela de urgência nesta oportunidade, conferindo-se ao final prazo para regularização do polo passivo e inclusão da mantenedora da aludida instituição de ensino.

Passo à análise de mérito.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

In casu, presente a plausibilidade do direito alegado.

A questão posta em análise cinge-se à legitimidade ou não do cancelamento do diploma da parte autora após decorridos dois anos de seu registro.

Transcrevo inicialmente o quanto dispõe o artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Como se vê, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo das Faculdades e Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Como se extrai do doc. Num. 18126981, o autor concluiu em 08/01/2016 o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo, reconhecido pelas Portarias MEC 234/84 e 40/2007, tendo seu diploma expedido pela aludida instituição, contudo, registrado junto à Universidade Iguazu (UNIG), até então reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993.

A Portaria MEC 40/2007 foi responsável pela instituição do "e-MEC", sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação.

Em consulta junto ao aludido sistema e-MEC, verifica-se que a FAMOSP, mantida pela Sociedade De Ensino Superior Mozarteum, foi inicialmente credenciada pelo MEC por decreto datado de 21/09/1973, e obteve seu reconhecimento pela Portaria MEC 1126/2012. Ademais, com relação especificamente ao curso de Licenciatura em Artes Visuais consta do e-MEC na situação de funcionamento que o curso está em atividade, foi reconhecido pela Portaria 234 de 28/05/1984 e obteve renovação de seu reconhecimento pela Portaria 466, de 09/09/2016. (Informação disponível em: <http://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhamento/d96957f455f6405d14c6542552b0f6eb/MzYz/c1b85ea4d704f246bcecd664fdaeddb6/OVIURVMgVkdTVUJfUw==>)

De se ver, pelo que consta do próprio sistema e-MEC, que não poderia o estudante concluir por eventual irregularidade da instituição de ensino ainda que consultasse o sistema em questão.

Prosseguindo, desde a conclusão do curso, legitimamente e com base em diploma até então regular (ao menos pelo que é possível concluir nesta análise perfunctória do feito) vinha exercendo o ofício de professor, tendo sido aprovado no Concurso Público nº 001/2018 e nomeado para o cargo de Professor de Educação Básica II, especialidade Educação Artística, conforme comprova os docs. Num. 18126982 - Pág. 1 e Num. 18126984.

Ocorre que o autor foi surpreendido com comunicado da ré SESNI (mantenedora da UNIG) acerca cancelamento do registro de seu diploma pela UNIG, sob a seguinte justificativa:

"A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - SESNI (230), mantenedora da Universidade Iguazu - UNIG (330), comunica, em razão do Protocolo de Compromisso firmado, em 10/07/2017, com o Ministério da Educação, com intervenção do Ministério Público Federal, nos autos do processo nº. 23000.008267/2015-35, conforme Portaria nº. 782, de 26/07/2017, publicado em DOU de 27/07/2017, que está disponível em seu website (www.unig.br), o documento registrado junto ao Cartório de Notas, Protestos e Registros Públicos de Nova Iguaçu/RJ, contendo os cancelamentos dos registros realizados correspondentes às seguintes IES (Cód. E-MEC), Curso (Cód. E-MEC), (CPF - ocultando os três primeiros números e os dígitos verificadores), nome do interessado. Esclarecemos, ainda, que a relação seguiu os moldes fixados no Parecer nº. 00757/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que atua junto ao MEC, conforme consta no referido Protocolo de Compromisso."

Tal ato implicou na perda da validade nacional dos diplomas expedidos por diversas faculdades e registrados pela UNIG, dentre eles o seu diploma, como se constata do doc. Num. 18126987 - Pág. 134.

Conforme notícia veiculada pela Assessoria de Comunicação Social do MEC (disponível em <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/40651>), o aludido Ministério decidiu pela instauração de processo administrativo e, liminarmente, foi determinada a suspensão da autonomia universitária da UNIG, ficando a aludida instituição impedida de fazer registro de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades nos registros de diplomas pela instituição, que está sob investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa de Pernambuco. Nesse contexto, foi publicada inicialmente a Portaria 738/2016 Ministério da Educação/SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, em 23/11/2016, que discriminou as medidas adotadas pelo MEC.

Posteriormente, foi publicada em 27/07/2017 a Portaria 782/2017, que cancelou as medidas determinadas pela Portaria nº 738 em face da Universidade Iguazu - UNIG em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - MPF/PE nos autos do Processo nº 23000.008267/2015-35. Ficou estabelecido ainda o sobrestamento do processo de reconhecimento da Universidade Iguazu - UNIG, ficando a instituição autorizada a registrar apenas os seus próprios diplomas, mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros e ainda, que esta deveria cumprir o estabelecido no protocolo de compromisso, que consistiu basicamente na identificação dos diplomas com irregularidades, cancelamento dos registros e publicação dos resultados.

Como se vê, o cancelamento do registro do diploma do autor e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Ocorre que o autor foi aprovado em todas as matérias cursadas durante a faculdade (doc. Num. 18126984), obteve seu diploma regularmente e de boa fé, foi aprovado em 3º lugar em concurso público municipal e atualmente o cargo de Professor de Educação Artística junto à Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul/SP.

Os próprios fatos evidenciam sua qualificação, de modo que o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A situação do autor, no entender deste juízo e até que se prove o contrário, vai muito além da teoria do fato consumado. Ressalto que esta tem sido aplicada pelo STJ, em caráter excepcionalíssimo, a casos em que a inércia da Administração ou a morosidade do Judiciário geram, por decurso temporal, a cristalização de situações precárias. Nesta primeira aproximação, parece-me que não se trata de situação precária, mas de ato jurídico perfeito.

A determinação de cancelamento do registro de seu diploma quando já decorridos anos de exercício profissional regular vai na contramão do que comumente se entende por razoável e proporcional, visto que o autor foi, repito, ao que parece, injustamente penalizado em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Além da plausibilidade do direito, evidencia-se ainda o risco de dano, considerando que ele pode vir a perder o cargo de Professor de Educação Artística.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro de seu diploma.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Ante a mencionada necessidade de inclusão da mantenedora da FAMOSP no polo passivo da presente ação, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora proceda a devida inclusão.

Após, citem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-64.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LAURO ROGERIO DA SILVA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO COSENZA - SP32844
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por Lauro Rogério da Silva Silveira em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer, em apertada síntese, seja declarada a nulidade da cláusula contratual que permite seja levado à praça imóvel adquirido em contrato de alienação fiduciária. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, ou seja, no valor do imóvel objeto da presente lide, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Sem prejuízo, considerando que os autos versam sobre bem imóvel, necessária a inclusão da cônjuge do autor no polo ativo, como litisconsorte necessária, nos termos do art. 73 do CPC. Para tal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende a inicial, sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial com fulcro no art. 321 e seu par. 1º do CPC.

No mesmo prazo, deverá juntar o instrumento de mandato e demais documentos relativos à litisconsorte incluída.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500060-34.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCELO LINARES

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão de acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000292-46.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: SARAH SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão de acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000623-28.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MELISSA SAMARA MONTELO PEDRO

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF e acorrente jurisprudencial que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP – Rel. Ministra DÍVA MALERBI, Desembargadora TRF 3ª Região – Dje 13.03.2013), considero citada a parte executada.

Assim, diante da CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000353-04.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: GISELENE ELAINE COELHO DA SILVA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF e acorrente jurisprudencial que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP – Rel. Ministra DÍVA MALERBI, Desembargadora TRF 3ª Região – Dje 13.03.2013), considero citada a parte executada.

Assim, diante da CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000495-08.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOSE RICARDO BANDEIRA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF e acorrente jurisprudencial que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP – Rel. Ministra Dina Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região – Dje 13.03.2013), considero citada a parte executada.

Assim, diante da CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002667-20.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPEZ - SP240052

D E S P A C H O

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (exicipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, venham os autos conclusos para decisão.
Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000715-91.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência à embargada da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da correção realizada.

Manifeste-se a Fazenda Nacional, em adicionais 15 (quinze) dias, acerca da notícia do cancelamento da CDA, conforme ID 17691007.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500026-93.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: BETANIA MARIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001026-31.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: EDNA APARECIDA FRITZSONS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001888-65.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: CAMILA DA SILVA VIEIRA

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Posto isto, DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000468-25.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF e a corrente jurisprudencial que entende ser desnecessário que o recebimento da correspondência seja pelo próprio citando, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP – Rel. Ministra Dina Siqueira, Desembargadora TRF 3ª Região – Dje 13.03.2013), considero citada a parte executada.

Assim, diante da CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003046-58.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA LANZI LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.
Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, venham os autos conclusos para decisão.
Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001103-06.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VITALINA MARGARIDA SERIANI DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: DINO BOLDRINI NETO - SP100893

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente alega a nulidade da CDA por ser parte ilegítima para estar no polo passivo. Diz que o veículo autuado pelo excopto foi vendido a terceiro ainda em 2008, de modo que não pode responder por multa posterior à tradição.

Em sua manifestação, a ANTT diz que não há prova do alegado, devendo o incidente ser rejeitado.

É o relatório. DECIDO.

É indubitável que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido).

Pois bem.

O incidente foi instaurado pela excipiente sem nenhuma prova de suas alegações. O ofício por ela mesma expedido ao Detran, ainda em 2018, não foi respondido, não podendo este juízo paralisar a execução fiscal à espera dessa informação, seja por falta de previsão legal para esse tipo de sobrestamento, seja porque a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória.

Pelo exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade.**

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

LIMEIRA, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000983-60.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMACHO & CAMACHO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDES SILVA - SP224988

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega, em síntese: a) a incompetência da PGFN para inscrever créditos de FGTS em dívida ativa e cobrá-los em juízo, já que se trata de valores sem natureza tributária; b) pagamento de todo o débito, que havia sido incluído em parcelamento; c) a prescrição dos créditos, visto que decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva e a citação.

Em sua impugnação, a União aduz que detém competência para cobrança judicial do FGTS, estampada no artigo 2º da Lei nº 8.844/1994, podendo ser reclamados em execução fiscal os valores devidos por se tratar de crédito da Fazenda Pública. Acrescenta que as guias de pagamento apresentadas ou se referem a períodos anteriores ou posteriores ao cobrado nos autos, ou não têm marca de autenticação bancária, ou já haviam sido abatidos em parcelamento, ou não podem ser consideradas por estarem desacompanhadas de prova da identificação dos trabalhadores. Por fim, refere que o prazo prescricional, no caso concreto é o trintenário.

É o relatório. Decido.

É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido).

Pois bem.

Sobre a competência para a inscrição e cobrança judicial do FGTS, consigno, antes de mais nada, que a Lei nº 6.830/1980 admite a inscrição em dívida ativa de créditos tributários e não tributários (artigo 2º, *caput*), ao passo que todo valor cuja cobrança seja atribuída à Fazenda Pública será considerado dívida ativa (artigo 2º, § 1º), passível, portanto, de ser objeto de execução fiscal. É importante frisar que o crédito não precisa ser de titularidade da União: não só o FGTS, mas as contribuições ao sistema S, ao INCRA, ao FNDE, dentre outros, também não são cobradas pelo efetivo credor.

Dito isso, verifica-se que a Lei nº 8.844/1994 atribui à PGFN a competência de inscrever crédito de FGTS em dívida ativa e a promover a execução judicial, facultada a representação da União em juízo pela Caixa Econômica Federal, desde que firmado convênio (artigo 2º, *caput*). Portanto, decorre de lei em sentido estrito a competência do Procurador da Fazenda Nacional de inscrever em dívida ativa, assinar a CDA e ajuizar a execução fiscal.

A CEF, nesse contexto, atua como delegatária da União, sendo cediço que, no regime de delegação, o ente que conferiu a outrem determinada competência pode avocá-la. O caso concreto, portanto, importou em avocação da competência de cobrar a contribuição ao FGTS.

Por fim, entendo ser descabida a alegação de inconstitucionalidade formal da Lei nº 8.844/1994, pois entendo que não se legislou sobre matéria reservada a lei complementar. O § 3º do artigo 131 da Constituição da República estabelece que "na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei". Cabe lembrar que o parágrafo de um artigo, na melhor técnica legislativa, visa a trazer alguma exceção ao que se dispõe no *caput*; portanto, é evidente que, excepcionando o *caput* do referido artigo 131 (que fala em lei complementar), o § 3º do dispositivo relega à lei ordinária a tarefa de tratar sobre a execução de dívida ativa tributária. E se assim o fez em relação a esse tipo de débito, não vejo razão para concluir que a execução das dívidas não tributárias mereça regulamentação exclusiva por lei complementar.

Pelo exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade.**

Manifeste-se a União em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual os excipientes alegam, em síntese: **a)** que pagaram equivocadamente o FGTS dos meses de outubro e novembro de 2009, tendo, entretanto, feito a devida retificação; **b)** nulidade da CDA por ausência de instauração de prévio processo administrativo; **c)** a prescrição dos créditos, visto que decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva e a citação.

Em sua impugnação, a União, representada pela CEF, diz que não encontrou a alegada retificação, refere que o prazo prescricional, no caso concreto, é o trintenário e defende a desnecessidade de juntada do processo administrativo, dada a presunção de legitimidade da CDA.

É o relatório. Decido.

É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido).

Pois bem.

O Supremo Tribunal vinha entendendo que a prescrição do crédito de FGTS era trintenária. Entretanto, em 13/11/2014, a corte superou esse posicionamento (*verruling*), reconhecendo a inconstitucionalidade do dispositivo que previa esse prazo extintivo. Confira-se a ementa:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

A despeito da declaração de inconstitucionalidade, tal como uma decretação judicial de nulidade absoluta, retroagir *ab ovo*, no caso concreto o Supremo Tribunal Federal, invocando o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, estabeleceu que a decisão produziria efeitos apenas prospectivos (*ex nunc*). Portanto, se o crédito de FGTS for anterior a 13/11/2014, data do julgamento do recurso extraordinário, deverá ainda ser observado o prazo de trinta anos; a partir dessa data, o crédito subordina-se à prescrição quinquenal.

Pois bem.

In casu, os valores cobrados referem-se ao período de 1994 a 2018, não havendo que se falar, portanto, em extinção do crédito pela prescrição. Para os débitos anteriores a 13/11/2014 não decorreram trinta anos, mesmo para a parcela mais antiga cobrada na execução; para os débitos posteriores a 13/11/2014, não decorreram cinco anos entre os respectivos vencimento e a data do despacho que ordenou a citação (19/04/2018).

Quanto ao equívoco no pagamento do FGTS dos meses de outubro de novembro de 2009, tal alegação demanda dilação probatória, já que envolve questão subjetiva: a percepção equivocada da realidade. Sobre a correção do erro, foram juntadas com a exceção de pré-executividade mais de 300 páginas de documentos, desbordando a conduta do objetivo do incidente, que é o de resolver questões de ordem pública à vista de provas pré-constituídas não complexas. E mesmo diante dessa miríade de documentos, diz a CEF que, ao analisar seu banco de dados, não encontrou a retificação mencionada.

No que toca à alegada **nulidade da cobrança diante da ausência de processo administrativo**, friso que a CDA que instrui a execução fiscal, além de revestida de presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz ao efetivo preenchimento dos requisitos legais, incluindo a instauração de procedimento administrativo, sem a qual o título executivo seria nulo. Em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção alcança todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua formação. Assim sendo, compete aos executados elidir tal presunção. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO. **Alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento.** Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...] (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei).

A mera contestação genérica feita pelos executados, portanto, é insuficiente para afastar a cobrança do tributo. Isso sem falar que a juntada de cópia do processo administrativo não é requisito nem da CDA, nem da petição inicial, conforme se depreende dos artigos 2º, § 5º, e 6º da Lei de Execuções Fiscais.

Pelo exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade.**

Manifeste-se a União em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002020-25.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade em que se alega a nulidade da CDA pelos seguintes motivos: a) inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991; b) inexigibilidade da contribuição sobre a folha de salários quando incidente sobre as seguintes rubricas: salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias, terço constitucional de férias, gratificação natalina, reflexos sobre o aviso prévio indenizado, vale transporte e vale-alimentação pagos em pecúnia, horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, auxílios médico, odontológico e farmacêutico; c) inexigibilidade da contribuição sobre a folha de salários destinada a terceiros: salário-educação, INCRÁ, SENAI, SESI, SEBRAE e GILRAT.

Em sua impugnação, a União reconhece a procedência da exceção em relação ao aviso prévio, ao vale transporte e ao vale-alimentação, bem como no tocante à contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Quanto aos outros pontos controvertidos, defende a legalidade das exações.

É o relatório. Decido.

É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido).

Pois bem.

Inicialmente, tratando dos pontos incontroversos (inexigibilidade da contribuição do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991 e da contribuição sobre a folha de salários incidente sobre o aviso prévio, o vale-transporte e o vale-alimentação), homologo a concordância da União.

Em relação às demais questões ventiladas pela excipiente, tenho rejeitado as exceções de pré-executividade que trazem proposições jurídicas sem provas documentais.

Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade e as ilegalidades aventadas pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta.

Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo ilegais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, § 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

Vale frisar que, a despeito de o artigo 917 dizer referir-se aos embargos à execução, ele é perfeitamente aplicável à exceção de pré-executividade, por analogia, visto que: a) se trata de incidente criado pela doutrina e validado pela jurisprudência, não sendo encontrado expressamente no Código de Processo Civil ou em lei especial; b) em ambos os instrumentos discutem-se matérias de ordem pública, buscando-se a extinção total ou parcial da execução.

Dito isso, é oportuno dizer que o caso concreto, apesar da desídia probatória da executada, pode ser inteiramente resolvido, já que a União apresentou documentos, em sua impugnação, que discriminam as rubricas cobradas e indicam os valores referentes a cada uma (ID 12514556 a 12514566). Considerando os princípios da cooperação e da comunhão da prova e, sobretudo, a primazia do julgamento de mérito estatuída pelo Código de Processo Civil, analisarei os demais pontos controvertidos, excepcionalmente.

Horas Extras

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre a natureza remuneratória desta verba, conforme posição externada no julgamento do REsp 1.358.281/SP, cujo trecho pertinente de sua ementa, segue abaixo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. RÉGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional, constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (omissis) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência da contribuição em comento, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais, que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para se considerar como indenizatórios os seus reflexos.

Salário maternidade

O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, "sem prejuízo do emprego e do salário".

Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, *in verbis*:

"Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;"

Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDCI no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 :DJe 29/09/2014. Grifei)

Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), **posso entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS** sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

Férias Indenizadas

Quanto às férias indenizadas, é a própria legislação previdenciária que exclui tais verbas do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91, *in verbis*:

Transcrevo o aludido dispositivo:

"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de **férias indenizadas e respectivo adicional constitucional**, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)."

Portanto, no particular, falta interesse de agir à impetrante.

Férias pagas em dobro

Conforme sedimentado nas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as férias pagas em dobro, conforme se extrai do art. 137, *caput* da CLT, tem como finalidade indenizar o empregado que não pôde usufruí-las no prazo estabelecido no art. 134 da CLT, e, portanto, revendo posicionamento anterior, **reconheço a sua natureza indenizatória**, o que impõe a sua exclusão do campo de incidência da contribuição previdenciária preconizada no art. 22, I da lei 8.212/91.

Neste sentido o julgado que abaixo transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS PAGAS EM DOBRO. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÕES DA PARTE AUTORA E DA UNIÃO DESPROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PRELIMINAR REJEITADA. I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de auxílio-doença/acidente, férias indenizadas, abono de férias, férias pagas em dobro. II. O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. III. No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. IV - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até o sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. V. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora e da União desprovidas. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3 AMS 00033439220144036143; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359482; JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA; PRIMEIRA TURMA; DATA:18/11/2016)

Férias pagas em pecúnia (Abono Pecuniário)

O abono pecuniário resultante da conversão em dinheiro, por opção do empregado, de até 1/3 (um terço) dos dias de férias a que tem direito, é previsto nos artigos 143 e 144 da CLT, *in verbis*:

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 (Vide Lei nº 7.923, de 1989)

(...)

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.

Vê-se que a própria legislação previdenciária exclui tais verbas do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, § 9º, "e", "6" da Lei 8.212/91:

"§9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

e) as importâncias:

(...)

Portanto, no particular, falta interesse de agir à impetrante. Nesse sentido:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTE DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, AUXÍLIO-CRECHE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, AJUDA DE CUSTO, PRÊMIOS E ABONOS.

I - Ausente interesse de agir em relação à pretensão de afastamento de incidência da contribuição sobre abono pecuniário de férias, tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, alínea "e", item "6", referida verba não integra o salário de contribuição.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS e indenização dos artigos 478 e 479 da CLT, verbas pagas a título de incentivo à demissão, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição sobre adicional de férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, ajuda de custo, prêmios e abonos, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

IV - As contribuições às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, devendo ser adotada a mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

V - Recursos e remessa oficial parcialmente-

providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2052342 - 0015729-21.2013.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 08/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)"

Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto "in natura" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

EMENTA: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. 6rifei)

Eclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Reatualização da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. 6rifei)

Décimo Terceiro Salário e Décimo Terceiro Salário Indenizado

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeitou ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicada o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, do Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido." (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. 6rifei).

Assim, claro é o dever de incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, não havendo amparo na legislação e na jurisprudência o afastamento da exação pretendido pela impetrante.

O mesmo se aplica em relação ao 13º salário indenizado, que corresponde ao valor de 1/12 do décimo terceiro que o trabalhador recebe em caso de dispensa com aviso prévio indenizado.

Adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, e seus reflexos em descansos semanais remunerados - DSR's

Igualmente às horas extras, referidos adicionais têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago "pelo trabalho" e não "para o trabalho".

A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória.

Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si.

Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios.

Destaco que a natureza remuneratória de tais verbas é inquestionável na seara trabalhista, haja vista integrem o salário para os devidos fins, conforme Súmulas nºs 60, 132, 139, e 191, do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

SUM-60: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

SUM-132: I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-Prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 - e ex-OJ nº 267 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002)

SUM-139: Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

Note-se, inclusive, que referidos adicionais encontram-se incluídos na base de cálculo de outras verbas remuneratórias, o que pressupõe possuírem natureza remuneratória e não- indenizatória, consoante Súmula 191, e Orientações Jurisprudenciais do TST:

SUM-191: O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

OJ-SBDI-97: O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.

OJ-SBDI-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

OJ-SBDI-47: A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade.

OJ-SBDI-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

O entendimento sedimentado na seara trabalhista quanto à natureza dos referidos adicionais deve ser aplicado também na seara tributária, haja vista decorrer da simples leitura da Constituição Federal, *ex vi* art. 7º, inciso XXIII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (grifei)

Ainda, a incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas já foi inclusive pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

Igual sorte seguem os reflexos destes adicionais em Descansos semanais remunerados, aqui se estendendo as considerações formularas em relação à natureza salarial da referida parcela (DSR) quando se tratou dos reflexos das horas extras.

Auxílios médico, farmacêutico e odontológico

Referidas parcelas, a despeito de resultarem em benefício ao trabalhador, não podem ser entendidas como verbas salariais, uma vez que têm como fato gerador o dispêndio do empregado de valores destinados a serviços médicos ou odontológicos, bem como a produtos farmacêuticos. Nítida, portanto, a sua natureza indenizatória, já que se presta a compensação de decréscimo patrimonial. Trata-se de verba paga para o trabalho e não pelo trabalho.

Neste passo, noto que a própria legislação de regência exclui referidas parcelas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, *ex vi*, art. 28, § 9º, "q", da Lei 8.212/91, o que evidencia que a impetrante não possui interesse processual na medida pleiteada, não havendo nos autos indícios da existência de justo receio de sofrer atuação do fisco destinada à cobrança de contribuições previdenciárias sobre tais parcelas.

Os mesmos entendimentos sobre as verbas indenizatórias acima devem ser estendidos à contribuição ao SAT/GILRAT e às contribuições destinadas a outras entidades (salário- educação, IN CRA e Sistema S).

Tratando agora sobre a alegada inconstitucionalidade das exações destinadas a terceiros à luz da Emenda Constitucional nº 33/2001, anoto que a norma de competência das contribuições em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

A este respeito são os julgados que colaciono:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depende do texto constitucional é não-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vultumro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação." (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI." (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redução do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter aliquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legítimas: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter aliquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento." (AC 2008.34.00.002255-4, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/02/2015 PAGINA:3802.)

Por fim, anoto que o RE 603.624 ainda não foi julgado, tendo o Supremo Tribunal Federal, por ora, se limitado a reconhecer a repercussão geral da questão (tema 325).

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, a fim de excluir das CDAs que instruem esta execução o valor correspondente:

- a) à contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991;
- b) à parcela da contribuição sobre a folha de salários e das contribuições destinadas a terceiros (GILRAT, salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos, o vale-transporte e o vale-alimentação pagos em pecúnia, o auxílio-acidente e auxílio-doença nos 15 primeiros dias, as férias pagas em dobro e o terço constitucional de férias.

Em relação à sucumbência, é preciso considerar o seguinte: quanto ao reconhecimento espontâneo de parte dos pedidos (contribuições do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991 e contribuição sobre a folha de salários incidente sobre o aviso prévio, o vale-transporte e o vale-alimentação), o caso é de isenção, nos termos do artigo 19, II e V, da Lei nº 10.522/2002.

Quanto às rubricas controvertidas, e levando em conta a sucumbência parcial, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor total a ser excluído.

Concedo 15 dias para que a União apresente as CDAs adaptadas aos critérios desta decisão, juntamente com o valor atualizado do seu crédito. No mesmo prazo deverá se manifestar em termo de prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

DESPACHO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) e penhora restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.
Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001506-38.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANA PAULA LIMA LISBOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA - SP225232
IMPETRADO: FUNDAÇÃO HERMINIO OMETTO, REITOR DA FUNDAÇÃO HERMINIO OMETTO - UNIARARAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo à antecipação de conclusão de curso de ensino superior.

Aduz a impetrante que foi aprovada em dois concursos públicos para o cargo de Professora de Educação Básica nos municípios de Jandari/SP e Barueri/SP, porém para a posse nos cargos em questão exige-se comprovante de conclusão de curso de Pedagogia.

Narra a impetrante que cursa Pedagogia junto à UNIARARAS, e que após a aprovação no concurso procurou a autoridade impetrada para verificar acerca da possibilidade de abreviação da graduação através do reconhecimento de aproveitamento extraordinário, nos termos do artigo 47, §2º da Lei nº 9.394/2006. Aduz que formulou o requerimento nº 1225234, tendo sido informado que a impetrante deveria aguardar e comprovar a convocação no concurso para que o pedido pudesse ser analisado.

Assevera que foi convocada no final do mês de maio, quando então formulou novo requerimento junto à instituição de ensino, sob o nº 1244016, tendo sido fixado como data limite para resposta a data de 31/05/2019, posteriormente prorrogada para 01/06/2019. Afirma, contudo, que até o momento não houve resposta da autoridade impetrante acerca do pedido de abreviação da graduação.

Defende que faz jus ao pedido ante o disposto no artigo 47, §2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, visto que possui aproveitamento estudantil excepcional, com nota média de 8,9 pontos, além de já ter concluído mais de 71% do curso. Sustenta ainda que a jurisprudência vem se pautando no sentido de que a aprovação em concurso público é requisito suficiente para que o aluno seja avaliado por banca examinadora especial a fim de comprovar o extraordinário aproveitamento e antecipar a conclusão do curso, e sua aprovação em dois concursos públicos evidencia seu extraordinário aproveitamento.

Requer a concessão de liminar a fim de que seja determinado que a autoridade coatora: a) analise, no prazo de 48 horas, o requerimento de aproveitamento extraordinário formulado pela autora; b) emita o competente parecer no prazo de 10 dias, respeitando-se a data limite de 25/06/2018 para emissão do certificado, a fim de que a impetrante tenha tempo hábil para apresentação dos documentos junto aos municípios.

Pugna pela confirmação da medida por sentença final, reconhecendo-se o direito da impetrante à avaliação no extraordinário aproveitamento de estudo, com a consequente antecipação do curso de Pedagogia.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico.

A impetrante é aluna do curso de Pedagogia da Fundação Herminio Ometto - UNIARARAS, tendo cursado até o momento as matérias elencadas no Histórico Escolar Num. 18145839, restando pendentes as matérias referentes aos períodos 7 e 8 (doc. Num. 18145840), ainda não cursadas.

Como se verifica pelos documentos acostados aos autos, a impetrante foi aprovada em dois concursos públicos para o cargo de Professora de Educação Básica, nos municípios de Barueri/SP (Num. 18147267) e Jandira/SP (Num. 18145831).

Os concursos para os quais a impetrante foi aprovada foram regidos pelos editais PMB Nº 001/2019 (Barueri - doc. Num. 18145834) e CPPMJ 001/2018 (Jandira - doc. Num. 18145836), sendo exigido para o cargo de Professor de Educação Básica I os seguintes requisitos mínimos de escolaridade:

Barueri:

Graduação em Curso Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia ou em Curso Normal Superior.

Jandira:

Ensino Superior - Curso de Licenciatura em Pedagogia ou superior, com habilitação para Educação Infantil e/ou para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental; ou - Curso Normal Superior de Formação de Professores com habilitação para Educação Infantil e/ou para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental.

As declarações Num. 18145829 e Num. 18145833, emitidas pelas aludidas Prefeituras Municipais, certificam que a impetrante tem até o dia 28/06/2019 para apresentação de comprovante de conclusão de curso e demais documentos necessários, sob pena de desclassificação de ambos os concursos por não preenchimento dos requisitos mínimos do edital.

Consoante se verifica do doc. Num. 18145821, autora realizou o protocolo nº 1225234, em 27/02/2019, solicitando informações acerca dos critérios para antecipação de conclusão de curso em razão da aprovação em concurso público. A Instituição apresentou resposta em 08/03/2019 informando que o Conselho de Curso analisa o "apressamento de conclusão" apenas quando o aluno apresenta a convocação para assumir o cargo, podendo haver deferimento ou indeferimento, a depender da situação acadêmica de cada aluno. Foi solicitado, diante disso, que quando a aluna recebesse a convocação para o concurso realizasse novo protocolo encaminhando o documento comprobatório e solicitando parecer do Conselho.

A impetrante efetuou novo protocolo em 26/05/2019 (Num. 18145822), nº de protocolo 1244016, informando acerca da convocação e do envio dos documentos comprobatórios, pugnando novamente pela avaliação da possibilidade de antecipação da conclusão de curso. Consta do aludido documento que o prazo limite para resposta da instituição era 31/05/2019, posteriormente alterado para 01/06/2019, **contudo até o momento não houve resposta da instituição acerca da solicitação formulada pela impetrante.**

A abreviação de curso é um direito previsto pelo artigo 47, S2º da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) aos alunos de curso de educação superior, nos seguintes termos:

**Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.*

(...)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

(...)"

Conclui-se da análise do dispositivo que a abreviação do curso deve observar algumas regras gerais por ele estabelecidas e, no mais, observará o regimento da própria instituição de ensino. Regra geral, a abreviação é um direito dos alunos de curso de ensino superior que tenham **aproveitamento extraordinário nos estudos, demonstrado este através de provas ou outros instrumentos de avaliação aplicados por banca examinadora especial.**

De se ver que, a priori, o fato da impetrante ter sido aprovada em dois concursos públicos não a exime da realização de avaliação especial pela instituição de ensino para que eventualmente possa obter a abreviação do curso, porém não há dúvidas quanto ao direito de ter seu requerimento analisado pela instituição de ensino em tempo hábil e razoável para que não haja prejuízo à sua posse nos concursos, caso seja reconhecido pela UNIARARAS o direito à abreviação da duração do curso.

Ainda que o prazo decorrido desde o envio do protocolo nº 1244016 em 26/05/2019 não tenha sido sequer de 30 dias - prazo máximo permitido por aplicação analógica do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999 -, é cediço que o protocolo foi realizado pela impetrante apenas em tal data em razão da exigência da própria instituição acerca da apresentação de documento comprobatório da convocação.

Diante disso, a inércia da autoridade coatora é abusiva e pode vir a privar a impetrante da chance de ser empossada nos concursos caso venha a ser reconhecido seu direito à abreviação do curso.

Presentes, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração e o *periculum in mora*, haja vista que a data limite para entrega da documentação necessária junto às Prefeituras é 28/06/2019.

Por todo o exposto, **DEFIRO A LIMINA** para determinar que a autoridade coatora, **no prazo de 05 (cinco) dias, conclua a análise do protocolo nº 1244016, com a devida emissão do parecer do Conselho de Curso** acerca do pedido de abreviação de curso formulado pela impetrante.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001509-90.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SANTA IZABEL AGRO INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de créditos de IPI.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em 10/11/2017 através do PER/DCOMP nº 29030.40863.10117.1.1.01-3308, a restituição de créditos acumulados de IPI. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora a análise definitiva do pedido de ressarcimento no prazo de 30 dias, bem como a efetiva liberação dos créditos eventualmente reconhecidos, atualizados pela Taxa Selic desde o 361º dia a contar da data da transmissão do pedido.

Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009.

De início, observo que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta Lei (02-05-2007), conforme art. 51, II, da Lei n. 11.457/2007, assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grife).

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grife).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a incurria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Contudo, observo que não se mostra possível, em sede de liminar em mandando de segurança determinar a efetiva restituição dos créditos referidos pela demandante, consoante vedação expressa contida no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09 ("Art. 7º [...] § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, [...]"). Ora, se indevida a compensação mediante liminar (antes do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito), mais ainda se mostra indevido o ressarcimento nesta fase processual.

Neste contexto, o deferimento da medida liminar na extensão pretendida na inicial (determinando que inclusive seja efetivada a restituição à impetrante) implicaria em, de forma transversa, desrespeitar o art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09.

O prazo de 360 dias a que se refere o art. 24 da Lei 11.457/2007 confere à administração fazendária o dever de proferir "decisão" dentro deste interregno, o que não deve ser confundido com a obrigação de efetivo pagamento, este último, sujeito à disponibilidade orçamentária e a regimento expresso.

Isto não quer dizer, todavia, que tal providência deva se sujeitar a um prazo indeterminado. Deveras, incide na espécie, ante a regência específica dos processos administrativos fiscais pelo Decreto 70.235/1972, os prazos previstos nos artigos 3º, 4º e 5º do referido diploma, em detrimto do disposto no art. 24 da Lei 9.784/99. Com efeito, assentamos os arts. 3º, 4º e 5º do Decreto 70.235/1972 o seguinte:

Art. 3º A autoridade local fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Contudo, é vedado o deferimento de medida liminar que determine o imediato ressarcimento de tais créditos, ante o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009.

Não é só. A efetiva disponibilização dos créditos pretendida na inicial (obrigação de pagar travestida de obrigação de fazer), sequer poderia ser veiculada pela presente ação, porquanto, como cediço, incabível mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"REEXAME E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA, ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE CREDITAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 73 DA LEI 9.430/96 E ÀS SÚMULAS 268 E 271 DO STF. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.

1. Decorrido o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/07 e não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração e, consequentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela.

2. Quanto ao pedido de creditamento, o provimento jurisdicional pretendido encontra óbice no art. 73 da Lei 9.430/96 e na possibilidade de a Receita Federal promover de ofício o encontro de contas do crédito reconhecido administrativamente com eventuais débitos em nome do credor. Registre-se entendimento consolidado do STJ no sentido de que a compensação não atinge débitos com a exigibilidade suspensa (REsp 1.213.082-PR / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN MAURO CAMPBELL MARQUES / JULGADO EM 10.08.2011).

3. Ademais, o pleito pela efetiva disponibilização dos créditos tributários à requerente após o óbice da compensação de ofício encontra impedimento nas Súmulas 269 e 271 do STF, nas quais foi fixado o entendimento de que a via mandamental não pode ser utilizada em substituição à ação de cobrança, ou gerar efeitos patrimoniais referentes a período pretérito à impetração. Nesse sentido, TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - 8528 / SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367285 - 0006947-25.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)"

Quanto à possibilidade de atualização monetária dos créditos da impetrante caso estes venham a ser reconhecidos, aplicando-se a SELIC, entendo lhe assistir razão.

Não obstante a legislação federal impossibilite a atualização monetária de créditos escriturais (não provenientes de pagamentos indevidos), conforme art. 75 da Lei 9.430/96, art. 39, § 4º da Lei 9.250/95 e art. 13 da Lei 10.833/2003, tais quais os referidos pela impetrante na inicial, a jurisprudência, interpretando estes óbices legais, fixou seu entendimento no sentido de afastá-los nos casos em que se evidencia a resistência injustificada do fisco em proceder à restituição ou compensação dos créditos já reconhecidos administrativamente. Neste sentido, é o teor da súmula 411 do STJ:

Súmula 411: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

No entanto, em se tratando desta espécie de crédito, a incidência da SELIC tem como termo a quo a data na qual a autoridade fiscal ultrapassou o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, não sendo devida a sua incidência a partir do protocolo dos pedidos de compensação. Neste sentido, veja-se entendimento recente do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. O aproveitamento de créditos escriturais só dá ensejo à correção monetária quando obstaculizado injustamente pelo Fisco, como na hipótese dos autos. Nesse sentido se põe o enunciado da Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco". 2. Quando houver obstáculo por parte do Fisco, o crédito será corrigido pela Taxa SELIC, que deve incidir a partir do término do prazo de que dispõe a Administração Pública para apreciar o pedido do contribuinte. A Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (art. 24). Nesse sentido: REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Embora a Lei nº 11.457/07 (com vigência a partir de 02.05.2007) não se aplique ao caso dos autos, tendo em vista que o processo administrativo já estava tramitando por anos antes da sua vigência, desde 05.11.1998 (data do protocolo do pedido), o critério adotado pela nova legislação deve servir como parâmetro, em ordem a evitar a demora na análise do processo administrativo (princípio da eficiência). 4. O acórdão recorrido reformou em parte a sentença que determinava a incidência da Taxa SELIC a contar da data do protocolo administrativo (05.11.1998), para fixá-la a partir da data da primeira decisão no processo administrativo referente aos créditos postulados (11.11.1999). 5. O parâmetro adotado é razoável e não merece censura por esta Corte. Considerando que a correção monetária ao creditamento do IPI só é devida quando caracterizada a oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, tal objeção não pode ser tida como caracterizada a partir da data do protocolo administrativo, como pretende a agravante, e sim a partir da primeira resposta negativa ao pedido do contribuinte. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1400909/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

Ressalto que a despeito da determinação de suspensão da tramitação pelo STJ, em razão da afetação do Tema 1003, dos processos que versem acerca da definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais (se a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007), no caso em exame a impetrante formulou seu pedido tão somente em relação ao 361º dia, de modo que tal discussão não é objeto do mandamus.

Constata-se, portanto, relevância parcial nos fundamentos apresentados pela impetrante.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará ineficaz. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar, no prazo de 30 dias, seus pedidos de ressarcimento, já que não observado o prazo de 360 dias previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, promovendo ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise o PER nº 29030.40863.101117.1.1.01-3308, bem como que corrija os eventuais créditos apurados pela Taxa SELIC na forma delimitada nos fundamentos desta decisão, considerando como termo a quo a data na qual foi ultrapassado o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000688-16.2019.4.03.6134 / CECON-Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE ROBERTO ROSALEN JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYNE RAMOS ROVINA - SP386012

S E N T E N Ç A

Considerando a vontade livremente manifestada pelas partes, bem como ausência de óbices legais ou de ordem pública, HOMOLOGO o acordo celebrado, extinguido o feito com resolução do mérito, nos termos dos arts. 334, §11, e 487, III, 'b', do CPC.

Custas na forma da lei.

Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.

Publique-se. Intimem-se.

Opportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSUE PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

DESPACHO

Providencie a Secretaria ao aditamento da Carta Precatória 5002345-11.2019.4.03.6128, distribuída para a 1ª Vara Federal de Jundiá, solicitando os bons préstimos no sentido de intimar a testemunha Antônio Luiz Ramalho para que compareça naquela Subseção Judiciária em 17/07/2019, às 14h45min, a fim de ser ouvida por meio de videoconferência.

Cumpra-se com urgência, comunicando-se pelo meio mais expedito.

Dê-se ciência ao INSS.

AMERICANA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-87.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FLORIVAL LEMES CABULLAO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ANTONIO DE SOUZA - SP261809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da conversão do julgamento em diligência (ID 16172079).

Após a regularização, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. e cumpra-se.

AMERICANA, 17 de maio de 2019.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2277

USUCAPIAO

0002116-94.2014.403.6134 - ADHMAR BENETTON JUNIOR X MARIA ANSELMA SALTO BENETTON X LUIZ HAROLDO BENETTON X ANDREA ANTUNES BENETTON(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ZANAGA TRAPE X WANDA FURQUIM CORREA X ANTONIO PEDRO RIEDO X IVANI BAGAROLLO X MARIVETE RIEDO AMBO X CELSO MASSAO AMBO X ALEXANDRE LUIZ TRALDI X ANDREZZA MARIANA RIEDO SAMARTIN X VANESSA RIEDO MONTEBELLO X VIVIANE RIEDO MONTEBELLO CASTELLO UCHOA X RICARDO CASTELLO UCHOA X ESPOLIO DE JOANA ZANAGA ABOIM GOMES X ESPOLIO DE JOSE ATALIBA OZAMIS ABOIM GOMES X ESPOLIO DE ESCOLASTICA ZANAGA TRAPE X ESPOLIO DE CAETANO TRAPE X ESPOLIO DE FRANCISCO CARLOS FURQUIM CORREA
DECISÃO DE FLS. 298:Fls. 297: quesitos do DNT. A parte autora não apresentou quesitos (fls. 288/288v). Conforme mencionado à fl. 270, a prova técnica deferida objetiva esclarecer se a área do imóvel descrito na inicial respeita os limites da faixa de domínio da linha férrea fronteiriça. A esse respeito, impende consignar o Decreto nº 2.089/63 identifica como faixa de domínio a faixa mínima de terreno necessária à perfeita segurança do tráfego dos trens, dispondo, ainda, que terá seus limites lateralmente fixados por uma linha distante seis metros do trilho exterior, salvo em casos excepcionais (parágrafo 2º, do art. 9º). De sua vez, a Lei nº 6.766/79 preceitua que ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica (art. 4º, III). Como se vê, não se pode confundir a faixa de domínio com área non aedificandi. A primeira é de propriedade pública, afeta, diretamente, à prestação do serviço público de transporte ferroviário (porque concernindo à área em que se situam as vias férreas e outras instalações ferroviárias, bem como aos espaços destinados à manutenção e à expansão do sistema); a segunda pode ser de propriedade particular, mas sujeita, por razões de segurança, à limitação administrativa, já que nela não é possível construir, distando a partir da faixa de domínio (AC - Apelação Cível - 561207 2008.83.00.016867-0, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:19/12/2013). Feitos esses apontamentos, com esteio no art. 470 do CPC, o il. Perito deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a) Qual é a área do imóvel descrito na inicial? b) Considerando a malha ferroviária que confronta a área usucapienda, qual a largura da faixa de domínio a partir do trilho exterior? c) A área descrita na alínea a abrange a sobredita faixa de domínio? Se sim, explicita a extensão da sobreposição verificada. Intime-se o il. Perito acerca dos quesitos supra, bem assim para dar início aos trabalhos, devendo o expert informar nos autos, com antecedência, a data em que realizará a visita ao local objeto da perícia. Designada a data, intem-se as partes. O laudo pericial deverá ser acostado aos autos em 30 (trinta) dias, contados do término da diligência in loco. CERTIDÃO DE FLS. 300: Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste Juízo, ficam as partes intimadas de que foi designada a data de 26/06/2019, às 10h00min para a realização da perícia.

PROCEDIMENTO COMUM

0000741-58.2014.403.6134 - THEOBALDO ANTONIO SCHEER(SP200470 - MARCUS AURELIO VICENTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, para que requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1082

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000620-21.2014.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001615-68.2013.403.6137 ()) - UNIMED ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 258, fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, ao arquivo findo com as formalidades de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001051-21.2015.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-08.2013.403.6137 ()) - LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA(SP310678 - DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em inspeção.

Ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento juntado à fl. 270, intime-se a exequente os termos do despacho de fls. 232.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000684-26.2017.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-45.2017.403.6137 ()) - RODRIGUES PRODUTOS CERAMICOS LTDA - ME(SP252117 - JEAN PIERRE DE SOUZA GOMES ACANJO E SP357496 - VALQUIRIA ZANONI PUELL ACANJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos juntados pela Embargada às fls. 71/73.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000209-36.2018.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-76.2013.403.6137 ()) - WILLIANA SALEME NOGUEIRA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal, na qual WILLIANA SALEME NOGUEIRA postula pelo cancelamento da penhora realizada, alegando vícios na constrição. No entanto, intimada em duas oportunidades para que emendasse a petição inicial, a embargante não cumpriu com a determinação de forma satisfatória, motivo pelo qual se faz necessária a extinção dos presentes embargos. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Código de Processo Civil de 2015 permite que o juiz determine ao autor da demanda, que emende a petição inicial, indicando categoricamente o que deve ser corrigido ou acrescentado. No caso concreto, muito embora fosse determinado de modo preciso, que a parte autora instruisse a inicial com documentos essenciais à propositura da ação à fl. 18, a embargante não juntou o que lhe fora solicitado. Da mesma forma, intimada novamente para que o fizesse, sob pena de extinção da demanda, permaneceu silente (fl. 40/41). Desta feita, importa extinguir os presentes embargos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo nos artigos 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000826-69.2013.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-84.2013.403.6137 ()) - MARIA AMELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De início, providencie a Secretaria o traslado da r. decisão de fls. 198 e da certidão de trânsito de fls. 200 para a Execução Fiscal nº 0000825-84.2013.403.6137, certificando-se.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo embargante.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000256-10.2018.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-28.2016.403.6137 ()) - VALDEMAR GONCALVES MACIEL(SP364572 - MUNIQUE DA SILVA MOREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCOS ROBERTO APARECIDO LADEIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte embargante intimada a manifestar-se, nos termos da portaria nº 42 de 06/10/2016 Art. 4º item V, tendo em vista a apresentação de impugnação pela parte embargada. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

0000165-90.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X APARECIDA PAXECO SENNAS LOPES(MT002101 - TIERSON ALVES DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Tomo insubsistente a penhora realizada às fls. 251/253 ante o auto de constatação juntado à fl. 267.

Tendo em vista que não foram encontrados bens pertencentes à parte executada e não há indicação de onde possam ser encontrados, suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF).

Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.

Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquívem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida.

Vista à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF).

Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000236-92.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDO LEITE ANDRADINA - ME(SP373026 - MARCIO DE ANDRADE LYRA E SP111500 - VERA LUCIA JACOMAZZI)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, a da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

0000306-12.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LUIZ CORREA ANDRADINA ME X LUIZ CORREA(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Tendo em vista a informação de arrematação nos autos de execução fiscal 00023076720134036137 do bem penhorado às fls. 322 destes autos (fl. 376), defiro o pedido de fls. 387/388 e determino a expedição de mandado de cancelamento da restrição R5 da Matrícula 14374 do CRI de Andradina determinada nestes autos.

Faça constar no mandado a observação de que os presentes autos vieram redistribuídos do Anexo Fiscal da Justiça Estadual da Comarca de Andradina em 01/07/2013, onde tramitavam sob o número 024.01.2006.004743-8 (Nº de ordem: 1400/2006).

Autorizo a retirada do mandado de cancelamento de penhora, pelo terceiro interessado ADEMAR MANSOR FILHO (CPF 067.201.828-46), PESSOALMENTE OU POR PROCURADOR ESPECIFICAMENTE CONSTITUÍDO PARA O ATO, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Andradina.

Cientifique o terceiro interessado, por meio de publicação, de que deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina, no prazo de 10 (dez) dias, para a retirada do Mandado de Cancelamento do Registro da Penhora e que este deverá ser entregue pessoalmente ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina, a fim de recolher os emolumentos necessários ao levantamento da penhora realizada nos presentes autos.

Cumpridas as determinações acima, ante a manifestação da parte exequente à fl. 378, ficam as partes intimadas do retorno dos autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000508-86.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LUIZ CORREA ANDRADINA ME X LUIZ CORREA(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Tendo em vista a informação de arrematação nos autos de execução fiscal 00023076720134036137 do bem penhorado às fls. 54 destes autos (fl. 87), defiro o pedido de fls. 99/100 e determino a expedição de mandado de cancelamento da restrição Av/6 da Matrícula 14374 do CRI de Andradina determinada nestes autos.

Faça constar no mandado a observação de que os presentes autos vieram redistribuídos do Anexo Fiscal da Justiça Estadual da Comarca de Andradina em 31/07/2013, onde tramitavam sob o número 024.01.2010.003047-4 (Nº de ordem: 1439/2010).

Autorizo a retirada do mandado de cancelamento de penhora, pelo terceiro interessado ADEMAR MANSOR FILHO (CPF 067.201.828-46), PESSOALMENTE OU POR PROCURADOR ESPECIFICAMENTE

CONSTITUÍDO PARA O ATO, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Andradina.

Cientifique o terceiro interessado, por meio de publicação, de que deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina, no prazo de 10 (dez) dias, para a retirada do Mandado de Cancelamento do Registro da Penhora e que este deverá ser entregue pessoalmente ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina, a fim de recolher os emolumentos necessários ao levantamento da penhora realizada nos presentes autos.

Cumpridas as determinações acima, ante a manifestação da parte exequente à fl. 294, ficam as partes intimadas do retorno dos autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000568-59.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RAFAEL RAMOS DE ANDRADE RESTAURANTE ME(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP363559 - HUGO MARTINS)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 209,77, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

0000592-87.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCOS CESAR ALVES DE ALMEIDA(SP117425 - SEMI ROSALEM)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

EXECUCAO FISCAL

0000737-46.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LUIZ CORREA ANDRADINA ME X LUIZ CORREA(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Tendo em vista a informação de arrematação nos autos de execução fiscal 00023076720134036137 do bem penhorado às fls. 52 destes autos (fl. 67), defiro o pedido de fls. 83/84 e determino a expedição de mandado de cancelamento da restrição Av/7 da Matrícula 14374 do CRI de Andradina determinada nestes autos.

Faça constar no mandado a observação de que os presentes autos vieram redistribuídos do Anexo Fiscal da Justiça Estadual da Comarca de Andradina em 15/07/2013, onde tramitavam sob o número 024.01.2011.003850-3 (Nº de ordem: 569/2011).

Autorizo a retirada do mandado de cancelamento de penhora, pelo terceiro interessado ADEMAR MANSOR FILHO (CPF 067.201.828-46), PESSOALMENTE OU POR PROCURADOR ESPECIFICAMENTE CONSTITUÍDO PARA O ATO, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Andradina.

Cientifique o terceiro interessado, por meio de publicação, de que deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina, no prazo de 10 (dez) dias, para a retirada do Mandado de Cancelamento do Registro da Penhora e que este deverá ser entregue pessoalmente ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina, a fim de recolher os emolumentos necessários ao levantamento da penhora realizada nos presentes autos.

Cumpridas as determinações acima, ante a manifestação da parte exequente à fl. 77, ficam as partes intimadas do retorno dos autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000733-88.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ESTEVAO SACCO(MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Suspendo, por ora, as hastas designadas à fl. 158, uma vez que o executado depositou o valor requerido pela exequente à fl. 149.

Intime-se a exequente para manifestação acerca da petição e documentos de fls. 168/170, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000901-11.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOLUCAO EMPRESARIAL ANDRADINA LTDA X NILTON RIBEIRO CORREA X DAVID RODRIGUES DA SILVA(SP060297 - ENEIDA HELENA MÜLLER MARQUES TRONCOSO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face da executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Instada a se manifestar nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, a exequente confirma a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição posteriormente à suspensão do feito, tendo já se passado o prazo estipulado para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente tanto nos autos principais, quanto no apenso. (Petição de fl. 256 dos autos principais). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente pode ser decretada nos termos da leitura e aplicação sistemática do disposto no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/1980 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato), que cria apenas a condição de oitiva prévia da Fazenda Pública a fim de reconhecimento da prescrição. Condição esta satisfeita, como acima indicado, impõe-se o cumprimento do dispositivo legal. Observo que o executado constituiu advogado para apresentação de defesa. Em tais situações a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é matéria imperativa, por força do art. 85, 2º, c.c. art. 90 do Código de Processo Civil. Nestes termos, importa extinguir a presente execução fiscal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO extinto o crédito tributário originário destes autos. RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. os artigos 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos em questão, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Promova-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Expeça-se o necessário. CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos da fundamentação. Custas na forma da Lei. Por fim, tendo em vista a renúncia do prazo recursal pela União, certifique-se o trânsito em julgado. Vistas à exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000902-93.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOLUCAO EMPRESARIAL ANDRADINA LTDA X NILTON RIBEIRO CORREA X DAVID RODRIGUES DA SILVA(SP060297 - ENEIDA HELENA MÜLLER MARQUES TRONCOSO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face da executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Instada a se manifestar nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, a exequente confirma a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição posteriormente à suspensão do feito, tendo já se passado o prazo estipulado para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente tanto nos autos principais, quanto no apenso. (Petição de fl. 256 dos autos principais). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente pode ser decretada nos termos da leitura e aplicação sistemática do disposto no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/1980 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato), que cria apenas a condição de oitiva prévia da Fazenda Pública a fim de reconhecimento da prescrição. Condição esta satisfeita, como acima indicado, impõe-se o cumprimento do dispositivo legal. Observo que o executado constituiu advogado para apresentação de defesa. Em tais situações a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é matéria imperativa, por força do art. 85, 2º, c.c. art. 90 do Código de Processo Civil. Nestes termos, importa extinguir a presente execução fiscal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO extinto o crédito tributário originário destes autos. RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. os artigos 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos em questão, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Promova-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Expeça-se o necessário. CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos da fundamentação. Custas na forma da Lei. Por fim, tendo em vista a renúncia do prazo recursal pela União, certifique-se o trânsito em julgado. Vistas à exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000907-18.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CONSTRUTORA KOIKE LTDA X OSORIO TAKEO KOIKE X MIRIAN YURI HISSAYASU KOIKE(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face da executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Instada a se manifestar nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, a exequente confirma a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição posteriormente à suspensão do feito, tendo já se passado o prazo estipulado para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente. (Petição de fl. 177). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente pode ser decretada nos termos da leitura e aplicação sistemática do disposto no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/1980 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato), que cria apenas a condição de oitiva prévia da Fazenda Pública a fim de reconhecimento da prescrição. Condição esta satisfeita, como acima indicado, impõe-se o cumprimento do dispositivo legal. Observo que o executado constituiu advogado para apresentação de defesa. Em tais situações a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é matéria imperativa, por força do art. 85, 2º, c.c. art. 90 do Código de Processo Civil. Nestes termos, importa extinguir a presente execução fiscal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO extinto o crédito tributário originário destes autos. RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. os artigos 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos em questão, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Promova-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Expeça-se o necessário. CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos da fundamentação. Custas na forma da Lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000973-95.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA X LUIZ CARLOS ALVES(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X L M DE JESUS EIRELI - EPP X LUSIA FEITOSA ALVES ME

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, a da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

0000996-41.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E

SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

EXECUCAO FISCAL

0001033-68.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X IEDA CELIA VILLAR RAPOSO ME X IEDA CELIA VILLAR RAPOSO(SP145288 - JAIRO VILLAR MORAES E SP389227 - JOÃO VITOR VILLAR RAPOSO)

Vistos em inspeção.

Nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017, posteriormente alterada pelas Resoluções nº 148, 150 e 152 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para envio ao Tribunal para fins de julgamento de recurso ou para início de cumprimento de sentença, fica a parte apelante regularmente intimada a proceder a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos por elas disciplinados.

Após, cumpridas as determinações do art. 4º, II da Resolução acima mencionada, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001072-65.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BIA PNEUS LTDA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 85.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 156, I, do Código Tributário Nacional.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 531,10, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

0001350-66.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BIA PNEUS LTDA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 268.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 156, I, do Código Tributário Nacional.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 558,28, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

0001376-64.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LINDOLPHO CABRAL(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito nos autos principais, bem como no apenso, conforme petição de fl. 134 (autos principais) e fl. 105 (apenso).É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001377-49.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LINDOLPHO CABRAL(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito nos autos principais, bem como no apenso, conforme petição de fl. 134 (autos principais) e fl. 105 (apenso).É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia da presente sentença para o apenso nº 00013766420134036137, certificando em ambos.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 389,72, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

0001698-84.2013.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X CEZAR DO AMARAL FARIA ME X CEZAR DO AMARAL FARIA(SP273578 - JOSE EDIVANIO LEITE)

Vistos em inspeção.

Fls. 183/184: intime-se o Dr. José Edvanio Leite para que comprove nos autos o cumprimento do disposto no artigo 112 do CPC.

Após, aguarde-se realização do leilão designado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001711-83.2013.403.6137 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X LUIZ CORREA(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Tendo em vista a informação de arrematação nos autos de execução fiscal 00023076720134036137 do bem penhorado às fls. 28 destes autos (fl. 142), defiro o pedido de fls. 146/147 e determino a expedição de mandado de cancelamento da restrição R.04 da Matrícula 14374 do CRI de Andradina determinada nestes autos.

Faça constar no mandado a observação de que os presentes autos vieram redistribuídos do Anexo Fiscal da Justiça Estadual da Comarca de Andradina em 12/08/2013, onde tramitavam sob o número 024.01.2010.010411-5 (Nº de ordem: 138/2011).

Autorizo a retirada do mandado de cancelamento de penhora, pelo terceiro interessado ADEMAR MANSOR FILHO (CPF 067201828-46), PESSOALMENTE OU POR PROCURADOR ESPECIFICAMENTE CONSTITUÍDO PARA O ATO, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Dracena.

Cientifique o terceiro interessado, por meio de publicação, de que deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina, no prazo de 10 (dez) dias, para a retirada do Mandado de Cancelamento do Registro da Penhora e que este deverá ser entregue pessoalmente ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Dracena, a fim de recolher os emolumentos necessários ao levantamento da penhora realizada nos presentes autos.

Cumpradas as determinações acima, ante a manifestação da parte exequente à fl. 143, ficam as partes intimadas do retorno dos autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001719-60.2013.403.6137 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X LUIS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente e determino a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 170.

Considerando a realização da 222ª, 226ª e 230ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 222ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 29/04/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 13/05/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 226ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 22/07/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/08/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Fica dispensada a intimação da exequente (exceto Caixa Econômica Federal) acerca da designação do leilão nestes autos, tendo em vista que tal providência será adotada pela Central de Hastas Públicas em São Paulo.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001955-12.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARCOS CESAR ALVES DE ALMEIDA(SP153440 - ANA KARINA BOSCOLO CASTANHEIRA)

Nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 16/2016, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 11/05/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora, bem como de que os autos serão remetidos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado e que poderá ser requerido o seu desarquivamento a qualquer tempo, por qualquer das partes, ficando a parte interessada responsável pelo controle do escoamento do prazo requerido mediante requerimento de vista dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0002112-82.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AUTO POSTO LEAO DE PRATA LTDA X FLAVIO JOSE DO NASCIMENTO X JANINI DE FATIMA NASCIMENTO(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Tendo em vista a informação de arrematação do bem penhorado às fls. 325/326 destes autos e concordância da exequente à fl. 385, determino o cancelamento das restrições que eventualmente recaiam sobre o referido bem registrada em decorrência desta Execução.

Espeça-se mandado de cancelamento de penhora para que seja registrado o cancelamento do registro R 19 da Matrícula 22735 do CRI de Andradina determinada nestes autos de nº 00021128220134036137

Faça constar no mandado a observação de que os presentes autos vieram redistribuídos do Anexo Fiscal da Justiça Estadual da Comarca de Andradina em 22/08/2013, onde tramitavam sob o número 024.01.2002.005027-2 (Nº de ordem: 1380/2002).

Autorizo a retirada do mandado de cancelamento de penhora, POR PROCURADOR ESPECIFICAMENTE CONSTITUÍDO PARA O ATO, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Andradina.

Cientifique o terceiro interessado, por meio de publicação, de que deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina, no prazo de 10 (dez) dias, para a retirada do Mandado de Cancelamento do Registro da Penhora e que este deverá ser entregue pessoalmente ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina, a fim de recolher os emolumentos necessários ao levantamento da penhora realizada nos presentes autos.

Cumpridas as determinações acima, o pedido da exequente e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD até o valor indicado, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha(m) advogado constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, os executados terão o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC). A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito.

Determino, ainda, a consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, determino desde já que se proceda à constrição total do(s) veículo(s) encontrado(s).

Em ato contínuo, determino que seja realizada consulta ao sistema INFOJUD, limitado aos três últimos anos, para a busca de bens pertencentes à parte executada.

Com a juntada dos extratos resultantes da busca aos autos, decreto sigilo documental para a tramitação do presente feito, caso retorne algum resultado contendo informações sigilosas. Anote-se.

Cumpridas as diligências, intime-se parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Int..

EXECUCAO FISCAL

0002116-22.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA X ANTONIO FLAVIO DA PONTE(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X LUIZ APARECIDO FERRO X ESPOLIO DE ANESIO DA PONTE(SP254232 - ANDERSON DE SOUZA BRITO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP293617 - PRISCILA DE CASSIA MARTINS DE ARRUDA)

Ante a certidão de fl. 664, espeça-se mandado de cancelamento de indisponibilidade para que seja registrado o cancelamento AV.30 da Matrícula 1954 do CRI de José Bonifácio/SP determinada nestes autos de nº 00021162220134036137.

Faça constar no mandado a observação de que os presentes autos vieram redistribuídos do Anexo Fiscal da Justiça Estadual da Comarca de Andradina em 22/08/2013, onde tramitavam sob o número 024.01.2000.001214-1 (Nº de ordem: 1043/2000 - conforme correção à fl. 468).

Autorizo a retirada do mandado de cancelamento de penhora, pelo terceiro interessado ANA REGINA GULINELI (CPF 070.552.958-40), PESSOALMENTE OU POR PROCURADOR ESPECIFICAMENTE CONSTITUÍDO PARA O ATO, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento junto ao Oficial de Registro de Imóveis de José Bonifácio/SP.

Cientifique o terceiro interessado, por meio de publicação, de que deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina, no prazo de 10 (dez) dias, para a retirada do Mandado de Cancelamento do Registro da Penhora e que este deverá ser entregue pessoalmente ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de José Bonifácio, a fim de recolher os emolumentos necessários ao levantamento da penhora realizada nos presentes autos.

Cumpridas as determinações acima, manifeste-se a exequente acerca da certidão de fls. 654, devendo dar prosseguimento no feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Int..

EXECUCAO FISCAL

0002266-03.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONSTRUTORA SALEME LTDA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA) X LAIDE DA SILVA SALEME X JOAO ARLINDO SALEME

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente e determino a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 82.

Considerando a realização da 222ª, 226ª e 230ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 222ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 29/04/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 13/05/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 226ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 22/07/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/08/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Fica dispensada a intimação da exequente (exceto Caixa Econômica Federal) acerca da designação do leilão nestes autos, tendo em vista que tal providência será adotada pela Central de Hastas Públicas em São Paulo.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002268-70.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS ANDRADINA LTDA(SP373026 - MARCIO DE ANDRADE

LYRA E SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X RAUL RIBEIRO DA CUNHA X MARIA ELENA RAFACHINHA CUNHA

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

0002307-67.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LUIZ CORREA ANDRADINA ME X LUIZ CORREA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP193728 - DANIELA GALANA GOMES)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

0002348-34.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COOP AGROPEC DOS PRODUT DE LEITE DE ANDRADINA LTDA(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X ANADIR SILVA BALERONI X CAMILA REGINA SILVA BALERONI RECCO X CARLA RENATA SILVA BALERONI GUERRA(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO)

Fl. 541: Expeça-se novo mandado para cancelamento da penhora na matrícula 16.116/01, conforme já determinado à fl. 338.

Fl. 546: Manifeste-se a exequente acerca da nota devolutiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intinem-se os executados para manifestação nos termos do despacho de fl. 540.

Após, conclusos para decisão (fls. 406/420).

Cumpra-se. Int..

EXECUCAO FISCAL

0002369-10.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ASSOCIACAO ESPIRITA ANDRE LUIZ - AEAL X MARIA TEREZA MITTIDIERO STACCHISSINI(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

EXECUCAO FISCAL

0002797-89.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ESCRITORIO APOLO LTDA - CONTABILIDADE E ASSESSORIA JURIDICA - ME(SP117425 - SEMI ROSALEM)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

EXECUCAO FISCAL

0000816-88.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X M W DE SOUZA SANTOS - ME(SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA E SP343704 - DANIRIO MEDEIROS PEREIRA E SP300263 - DANILO MEDEIROS PEREIRA E SP337849 - OMAR SUFEN FILHO)

Vistos em inspeção.

Fls. 281/282: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15(quinze) dias úteis.

Defiro o pedido da exequente e determino a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 123.

Considerando a realização da 222ª, 226ª e 230ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 222ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 29/04/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 13/05/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 226ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 22/07/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/08/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intim(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado por revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Fica dispensada a intimação da exequente (exceto Caixa Econômica Federal) acerca da designação do leilão nestes autos, tendo em vista que tal providência será adotada pela Central de Hastas Públicas em São Paulo. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000317-70.2015.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X PRODUTOS ALIMENTICIOS PRIMAVERA LTDA X ROSELY PEDAO MAGALHAES(SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO)

1. RELATORIO Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual ROSLEY PEDAO MAGALHÃES, ora excipiente, requer o reconhecimento da prescrição do crédito não tributário (multa) que fundamenta a execução fiscal, ocasionando a extinção da execução fiscal e a condenação da exequente/excepta nos ônus sucumbenciais. Além disso, requer a declaração da impenhorabilidade de verbas salariais. A excepta apresentou impugnação de fls. 62/64-v, alegando a inexistência da prescrição em face à aplicação da Lei n. 9.873/99 ao presente caso. Junta documento à fl. 65. Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Do cabimento da exceção de pré-executividade. Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte ajuíza-se ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA). A mesma orientação é encontrada na Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. Sabe-se que a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e, a princípio, preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: certeza, liquidez e exigibilidade. Nos moldes do art. 204, do Código Tributário Nacional - CTN combinado com o art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais - LEF (Lei nº 6.830/80), é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA. 2.2. Da prescrição. A empresa excipiente sustenta a prescrição do crédito tributário consubstanciados nas CDAs de fls. 04/12. Razoão não assiste à excipiente. Veja-se, pois. Primeiramente, não é aplicável à cobrança de multas os prazos fixados no CTN, pois de acordo com o STJ, uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa têm nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN (STJ, REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005). Por sua vez, desde o advento da Lei n. 9.873/99 há previsão específica para o prazo prescricional para execução de multas decorrentes do exercício do poder de polícia, sendo este de 05 (cinco) anos, tendo como termo inicial a constituição definitiva do crédito e, como termo final, a data da propositura da demanda judicial, por força do art. 1º-A-Art. 10-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. O prazo prescricional para propositura da execução fiscal de Dívida Ativa da Fazenda Pública não-tributária é suspenso desde a data de inscrição da dívida por cento e oitenta dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, conforme art. 2º, 3º da Lei de Execuções Fiscais - LEF, consoante posicionamento adotado pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL ? LEI 6.830/80, ART. 2º, 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DIVÍDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. 1. A norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. 2. Inocorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1165216/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010) (grifou-se) No caso dos autos, as multas inscritas nas CDAs de fls. 04/12, respectivamente, restaram vencidas e não pagas nas datas de 10/02/2012, 26/07/2011, 27/10/2011, 13/02/2012, 07/02/2012, 04/10/2012, 21/11/2012 e 19/12/2012. Os créditos tributários, por sua vez, foram inscritos em dívida ativa em 30/03/2015, consoante CDAs de fl. 04/12, sendo que a presente ação foi proposta em 06/04/2015 (fl. 02), com despacho inicial de citação da empresa em 22/04/2015 (fl. 14). O Colegiado Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, fixou o posicionamento segundo o qual os créditos de natureza não-tributária têm como marco interruptivo da prescrição para suas cobranças o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei de Execução Fiscal: PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos

para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadência de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. 4. Em síntese, a cobrança da taxa in fisco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente em edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) como o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defesa ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: REsp 644700/PR, DJe 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJe 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJe 16.10.2006. 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do exerto voto condutor do acórdão recorrido: (...) o primeiro ponto dos acatatórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, uma a uma, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1133696/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010) (grifou-se) Na data de 04/08/2015, conforme certidão de fl. 16 do Sr. Oficial de Justiça, foi informada a não citação da empresa executada, bem como foi constatado que o imóvel se encontrava fêchado, aparentemente desocupado. Em 07/07/2017, foi realizada a citação da empresa executada, consoante certidão de fl. 32. Por sua vez, em razão do certificado em fl. 16, foi deferido o redirecionamento da execução fiscal em 27/06/2018, nos termos da decisão de fl. 46. Cabe ressaltar, ainda, que o prazo prescricional para o exercício da pretensão ao redirecionamento da execução ao sócio gerente tem como termo inicial o surgimento, nos autos, dos indícios de dissolução irregular da empresa executada. Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÓCIO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Não há prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e os responsáveis do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN Nesse sentido: STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010; STJ - RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010). 2. A contagem do prazo prescricional pode ser afetada por fatos específicos e relevantes, como a inexistência de citação da pessoa jurídica, a apuração de indícios de dissolução irregular, o pedido de redirecionamento, além das causas legais de suspensão da exigibilidade fiscal. 3. Não se localiza violação à pessoa jurídica, a prescrição para o redirecionamento é contada a partir da data em que apurados os indícios de dissolução irregular, por Oficial de Justiça, salvo se para tal constatação tiver decorrido prazo excessivo, suficiente para a prescrição, por culpa exclusiva da exequente. 4. Não ultrapassado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre a constatação da dissolução irregular e a efetivação da citação do embargante. 5. Em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado e; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alteração determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. REsp n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos. 6. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens e rendas pelo devedor do Fisco, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. 7. Ausência de comprovação de que o imóvel estava acobertado pela impenhorabilidade, por se tratar de bem de família. 8. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2193083 - 0007812-90.2013.4.03.6120, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 15/05/2019, e-DJF3 Judicial1 - DATA:22/05/2019) (grifou-se) Analisando os documentos acima citados, verifica-se que dos vencimentos dos débitos executado (fls. 04/12 - 10/02/2012, 26/07/2011, 27/10/2011, 13/02/2012, 07/02/2012, 04/10/2012, 21/11/2012 e 19/12/2012), da inscrição em dívida ativa (fls. 04/12 - 30/03/2015) e até o despacho inicial da citação da empresa executada (fl. 14 - 22/04/2015), não foi ultrapassado o lapso de 05 (cinco) anos. Além disso, observa-se a não ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o prazo de 05 (cinco) anos não foi ultrapassado entre a data em que foram apurados os indícios de dissolução irregular da empresa executada por Oficial de Justiça (fl. 16 - 04/08/2015) e o redirecionamento da execução fiscal (fl. 46 - 27/06/2018). Do quanto analisado, importa negar provimento aos pedidos do excipiente. 2.3. Da impenhorabilidade dos valores recebidos a título de salário. A excipiente sustenta a impenhorabilidade dos valores recebidos a título de salário. Porém, não apresentou nos autos qualquer ocorrência de bloqueio de valores recebidos por ela a título de salário, decorrentes de atos constitutivos da presente execução fiscal. Assim, deixou de cumprir ônus que lhe compete quanto à prova do alegado, consoante determina o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Além disso, não é possível, neste momento, a concessão preventiva de impedimento de bloqueios de valores recebido em conta bancária de titularidade da excipiente, uma vez que, caso ocorra a penhora de dinheiro em conta bancária, mister se faz que a executada demonstre que os valores se enquadram na impenhorabilidade disposta no inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil. Portanto, é de se julgar improcedente o pedido da excipiente. 3. DECISÃO Diante deste quadro, REJEITO a exceção de pré-executividade. DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, INTIMANDO-SE a exequente para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, estes autos deverão aguardar provocação em arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001038-22.2015.403.6137 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MARCELO JOSE DE LIMA(SP119104 - JOSE SEVERINO MARTINS)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do execução fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 72. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais

EXECUCAO FISCAL

0000736-56.2016.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MARIANA DE SA SANTANA POSTIGO ME(SPI67754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR)

1. RELATÓRIOTrata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual MARIA DE SÁ SANTANA POSTIGO ME, ora excipiente, requer o reconhecimento da prescrição do crédito não tributário (multa) que fundamenta a execução fiscal, ocasionando a extinção da execução fiscal e a condenação da exequente/excepta nos ônus sucumbenciais. A excepta apresentou impugnação de fls. 39, alegando a inexistência da prescrição em face à aplicação da Lei n. 9.873/99 ao presente caso. Junta documentos às fls. 40/65. Devidamente intimada, a excepta não apresentou réplica à impugnação, consoante certidão de fl. 67. Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Do cabimento da exceção de pré-executividade. Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte ajuíse a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA). A mesma orientação é encontrada na Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias reconhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. Sabe-se que a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e, a princípio, preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: certeza, liquidez e exigibilidade. Nos moldes do art. 204, do Código Tributário Nacional - CTN combinado com o art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais - LEF (Lei nº 6.830/80), é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA. 2.2. Da prescrição. A empresa excipiente sustenta a prescrição do crédito consubstanciados na CDA nº 176 (fl. 04). Razão não assiste à excipiente. Veja-se, pois. Primeiramente, não é aplicável à cobrança de multas os prazos fixados no CTN, por meio de acordo com o STJ, uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa têm nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN (STJ, REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005). Por sua vez, desde o advento da Lei n. 9.873/99 há previsão específica para o prazo prescricional para execução de multas decorrentes do exercício do poder de polícia, sendo este de 05 (cinco) anos, como termo inicial a constituição definitiva do crédito e, como termo final, a data da propositura da demanda judicial, por força do art. 1º-A: Art. 10-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. O prazo prescricional para propositura da execução fiscal de Dívida Ativa da Fazenda Pública não-tributária é suspenso desde a data de inscrição da dívida por cento e oitenta dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, conforme art. 2º, 3º da Lei de Execuções Fiscais - LEF - consoante posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI 6.830/80, ART. 2º, 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. 1. A soma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porquanto a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. 2. Inocorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1165216/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010) (grifou-se) No caso dos autos, a autuação ocorreu em 16/06/2011 (fl. 42), o processo administrativo originado pela defesa do excipiente foi finalizado em 03/11/2011 (fl. 60), de modo que a

nada restou vencida e não paga em 02/12/2011 (fl. 62). O crédito tributário, por sua vez, foi inscrito em dívida ativa em 25/04/2016, consoante CDA de fl. 04, sendo que a presente ação foi proposta em 09/06/2016 (fl. 02). Analisando os documentos acima citados, percebe-se que não há que se falar em prescrição do crédito exequendo, visto que a propositura da execução fiscal se dera antes do transcurso de um quinquênio mais cento e oitenta dias de suspensão desde a data de cada vencimento. Do quanto analisado, importa negar provimento aos pedidos do exipiente. 3. DECISÃO diante deste quadro, REJEITO a exceção de pré-executividade nos termos da fundamentação. DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, INTIMANDO-SE a exequente para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, estes autos deverão aguardar provocação em arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001407-79.2016.403.6137 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X TRANSPORTADORA TRANSOUZA LTDA - TRANSPORTADORA TRANSOUZA(Pr044056 - NATHALIA KOWALSKI FONTANA)

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem

Ante o silêncio da exequente quanto ao requerido pelo terceiro interessado às fls. 24/31, proceda a secretaria ao desbloqueio dos veículos descritos à fl. 25.

Após publicação deste despacho, exclua-se o(s) nome(s) do(s) procurador(es) do terceiro interessado do sistema processual.

Cumpridas as diligências acima, aguarde-se retorno da carta precatória expedida à fl. 33, nos termos da decisão de fl. 33.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000080-65.2017.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO(SP363401 - BRUNO HENRIQUE MENDES RIBEIRO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteia a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 48. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil e 156, I do Código Tributário Nacional. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 271,30, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

000379-42.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LETICIA SILVEIRA PUNHAL(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA)

Fls. 51/81: Verifica-se que o bloqueio judicial efetivado à fl. 45 dos presentes autos incidiu sobre a conta da executada nº 36.689-7 - agência nº 0273-9 do Banco do Brasil, no valor de R\$ 2.652,20. Refêrindo conta, segundo manifestado pela executada, é utilizada para crédito de proventos e de pensão alimentícia creditada aos 3 filhos, todos menores de idade. Traz ainda, a executada, extratos bancários e demais documentos que comprovam o alegado.

Desse modo, nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, o desbloqueio do montante supra referido é medida que se impõe.

Ante o exposto, por ora, determino o imediato DESBLOQUEIO do saldo bloqueado no Banco do Brasil (R\$ 2.652,20 - fls. 45). Providencie-se o necessário para a liberação dos valores.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, c/c art. 98 do CPC, concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-o das custas processuais. Anote-se na capa dos autos.

No mais, cumpra-se integralmente a determinação exarada à fl. 41 dos presentes autos, abrindo-se vistas à exequente após o cumprimento das diligências.

Cumpra-se. Intimem-se. Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o efetivo prosseguimento do feito, conforme despacho de fl. 41, uma vez que frustradas as diligências para citação/penhora de bens para garantia do crédito exequendo. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

000398-48.2017.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X POSSA & RIBEIRO - INDUSTRIA METALURGICA DE EQUIPAMENTOS(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO)

Vistos em inspeção.

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000468-65.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDJUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIA VANDA GUELFO MARTINATTI - ME X MARIA VANDA GUELFO MARTINATTI(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA)

1. RELATÓRIOMARIA VANDA GUELFO MARTINATTI - ME apresentou exceção de pré-executividade em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP objetivando a extinção do crédito tributário. Argumenta que o crédito tributário está prescrito, as Certidões de Dívida Ativa - CDAs são nulas, há excesso de execução com a cobrança de honorários advocatícios e a multa aplicada pelo CRF/SP é ilegal. Intimado, o CRF/SP reconheceu a prescrição em relação às CDAs de nº 315173/16 e 315171/16, informando os respectivos cancelamentos e manifestou-se contrariamente às demais teses do exipiente. É o Relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA). A mesma orientação é encontrada na Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias reconhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. Sabe-se que a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e, a princípio, preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: certeza, liquidez e exigibilidade. Nos moldes do art. 204, do Código Tributário Nacional - CTN combinado com o art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais - LEF (Lei nº 6.830/80), é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA. 2.1. DA PRESCRIÇÃO A empresa exipiente sustenta a prescrição dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs identificadas pelos números 315173/16, 315174/16, 315175/16, 315176/16, 315177/16, 315178/16, 315179/16, 315180/16, 315181/16, 315182/16, 315183/16, 315184/16, 315185/16, 315186/16, 315187/16, alegando ter transcorrido o prazo quinquenal até a data da citação. Analisando os autos, observo que a inicial foi distribuída em 10/04/2017 e a executada foi citada por correio em 24/09/2018 (fl. 34), nos termos do art. 8º, II da Lei 6.830/80. Frisa-se que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, na forma do art. 240, 1º, do CPC. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente. Da constitucionalidade da taxa de prevenção e extinção de incêndio. (STJ. AGRESP n. 201202077316, Segunda Turma. Min. Relator Castro Meira. In: DJe de 04.02.2013). Consoante o entendimento sedimentado pelo STJ na Súmula n. 106 (reproduzido no art. 240, 3º do CPC), a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Deste modo, a demora na citação não repercutiu na fluência do prazo prescricional. O prazo prescricional quinquenal para efetuar a cobrança extrajudicial e judicial de crédito não-tributário tem como termo inicial a constituição definitiva do crédito e, como termo final, a data da propositura da demanda judicial (art. 1º-A da Lei 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, para as infrações cometidas ou cessadas após 28/05/2009), observado o art. 2º-A da Lei 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009. O prazo prescricional para propositura da execução fiscal de Dívida Ativa da Fazenda Pública não-tributária é suspenso desde a data de inscrição da dívida por cento e oitenta dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, conforme art. 2º, 3º da Lei de Execuções Fiscais - LEF, consoante posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL ? LEI 6.830/80, ART. 2º, 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. 1. A norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. 2. Inocorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1165216/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010) No caso dos autos, verifica-se que não se operou qualquer prazo extintivo do direito da Administração, exceto em relação às dívidas inscritas pelas CDAs nº 315173/16, 315174/16, já canceladas e reconhecidamente prescritas pelo expleto. Levando em conta as datas de vencimento das multas inscritas pelas CDAs nº 315175/16, 315176/16, 315177/16, 315178/16, 315179/16, 315180/16, 315181/16, 315182/16, 315183/16, 315184/16, 315185/16, 315186/16, 315187/16, 315188/16, 315189/16, 315190/16, 315191/16, 315192/16, NÃO havendo prescrição em relação às dívidas inscritas nas CDAs de nº 315175/16, 315176/16, 315177/16, 315178/16, 315179/16, 315180/16, 315181/16, 315182/16, 315183/16, 315184/16, 315185/16, 315186/16, 315187/16. 2.2. NULDADE DA CDA Alega o exipiente irregularidade na CDA devido à ausência de dados cogentes elencados no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do CTN, cujos textos normativos, respectivamente, são: Lei n. 6.830/80, Art. 2º, 5º - O Termo

de inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.***CTN, Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Contudo, os títulos executivos não demonstram qualquer tipo de vício ensejador de nulidade nas CDAs. A origem da dívida está devidamente demonstrada em cada CDA no campo Origem da Dívida, onde consta o número da Notificação de Recolhimento de Multa - NRM dos créditos inscritos. Da mesma forma a natureza da dívida é inequívoca por se tratar de multa punitiva decorrente de infração ao art. 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60. Os detalhes referentes às autuações de cada infração devem constar nos respectivos processos administrativos. As CDAs que instruem os autos prescrevem de outros dados para lhes conferir liquidez e certeza. As informações contidas nas CDAs são suficientes para atender aos requisitos legais de formação do título executivo. Desta forma, a pretensão do exipiente em anular as CDAs por ausência de requisitos essenciais é insustentável ante a inexistência dos vícios alegados. 2.3. COBRANÇA IRREGULAR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A expiente alega a ilegalidade da cobrança de honorários advocatícios em 20% por não constar nas CDAs os referidos valores, tratando-se de excesso de execução. Não há como o valor dos honorários advocatícios constar nas CDAs, visto que o quantum é arbitrado pelo juiz, nos termos do art. 85, do CPC/2015. Por sua vez, o despacho inicial foi claro ao determinar o quantitativo de honorários em 10% ou 5% no caso de pagamento em cinco dias (art. 827 do CPC/2015 c/c. art. 1º da LEF), de modo a inexistir motivo para qualquer questionamento quanto a este ponto. Assiste razão ao exipiente quanto ao percentual de honorários exigidos pelo exequente/excepto, não podendo ser de 20% como foi apresentado na planilha de cálculos atualizada. No entanto, não há a necessidade de se retificar as CDAs para que os honorários arbitrados possam ser executados. Com tais elementos, deve-se apenas determinar a correção dos cálculos apresentados, sem prejuízo do normal prosseguimento da execução. 2.4. IRREGULARIDADE DAS MULTAS APLICADAS PELO CONSELHO Este ponto não pode ser discutido em sede de objeção de pré-executividade, visto que demanda a produção de provas, não sendo suficientes os documentos apresentados para ilidir a legalidade, legitimidade e regularidade do ato administrativo questionado. Dessa forma, o tema não deve ser apreciado, pois extrapola excessivamente o âmbito de cognição neste meio de impugnação. 2.5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Considerando o entendimento do STJ, no sentido de que são cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré-executividade (modalidade de defesa), ainda que parcial o seu acolhimento (REsp n. 664.078, Quarta turma. Min. Relator Luis Felipe Salomão. In: DJe de 29.04.2011), restando parcialmente vencida a credora, sua condenação em honorários advocatícios é mandatória em relação ao proveito econômico obtido pelo executado. Sendo assim, a excepta deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da expiente em 10% sobre o valor das CDAs nº 315173/16, 315174/16. Contudo, a execução desses valores será feita somente ao final do processo, devendo ser considerados na sentença de extinção. 3. DECISÃO Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade para a) DECLARAR prescritas as dívidas inscritas nas CDAs nº 315173/16, 315174/16, determinando o seu cancelamento. b) DETERMINAR o prosseguimento da execução fiscal em seus trâmites ulteriores em relação às dívidas inscritas nas CDAs de nº 315175/16, 315176/16, 315177/16, 315178/16, 315179/16, 315180/16, 315181/16, 315182/16, 315182/16, 315182/16, 315182/16, 315185/16, 315186/16, 315187/16.c) DETERMINAR ao Conselho que, no prazo de 30 (trinta) dias, emende a petição inicial excluindo do montante da dívida as CDAs prescritas e apresente extrato atualizado dos cálculos considerando a incidência de 10% a título de honorários advocatícios. d) CONDENAR o excepto em 10% sobre o valor das CDAs nº 315173/16, 315174/16, nos moldes da fundamentação supra (item 2.5). Intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar andamento útil ao processo. No silêncio, suspenda a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), ficando desde logo, a exequente identificada acerca da suspensão. Ocorrendo a suspensão, determine o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações, a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente (STJ, REsp 1270503). Fim dos prazos de 1 ano da suspensão e dos 5 dias da prescrição, desanuem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000701-62.2017.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X F C DA SILVA TERRAPLENAGEM(SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Fls. 559/563: não assiste razão a executada quando alega que não teve o pedido de fls. 506/511 apreciado por este Juízo. A petição de fls. 514/519, mencionada na decisão de fl. 540, engloba os mesmos pedidos de fls. 506/511, tanto que mencionado pelo próprio executado que fora protocolada em complementação à anterior. Portanto, a decisão de fls. 540 analisou as duas manifestações da executada, indeferindo-as.

De outro lado, com razão o executado quanto a não publicação da referida decisão. Determino desde já sua publicação no diário oficial juntamente com este despacho. Entretanto, ressalto a ausência de prejuízo uma vez que apenas realizada consulta ao sistema RENAJUD, sem realização de qualquer restrição até o momento.

Fls. 593: Antes de apreciar o pedido, manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos de fls. 559/592.

Intime-se. DESPACHO FL 540/Vistos em inspeção. Fls: 514/519: Indefiro. Mesmo que reconhecida a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, não haverá, apenas pela conexão, a suspensão do processo de execução, que depende, para ser suspensa, da existência de pressupostos legais específicos. PA.2.10 No âmbito tributário, a suspensão da exigibilidade do crédito depende da existência de uma das hipóteses do artigo 151 do CTN, entre elas, o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado. O depósito preparatório, então, não deve ser considerado pressuposto, mas, sim, uma das possibilidades, no bojo da ação anulatória, de suspensão da exigibilidade do crédito. Uma vez que não houve depósito quando da propositura da ação anulatória 0001251-91.2016.403.6137, não há razão para a suspensão da presente execução fiscal, que deve seguir até a fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), quando, então, será suspensa caso não tenha sido definitivamente julgada a ação anulatória, a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros. Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como o que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

EXECUCAO FISCAL

0000753-58.2017.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3180 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ) X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI & CIA LTDA(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA)

1. RELATÓRIO FRANCISCO SERGIO BARAVELLI & CIA LTDA apresentou exceção de pré-executividade no bojo da presente Execução Fiscal proposta pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL objetivando a extinção do crédito tributário. Argumenta que o crédito tributário está prescrito e que as Certidões de Dívida Ativa - CDAs são nulas por não preencherem os requisitos legais. Intimada a União se manifestou contrariamente às teses do exipiente. Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pacifico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERIVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aqiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA) mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. Sabe-se que a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e, a princípio, preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: certeza, liquidez e exigibilidade. Nos moldes do art. 204, do Código Tributário Nacional - CTN combinado com o art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais - LEF (Lei nº 6.830/80), é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA. 2.1. DA PRESCRIÇÃO prazo prescricional para a propositura de Execução Fiscal de crédito tributário é de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput do Código Tributário Nacional - CTN). Mister ressaltar a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, aplica-se somente a créditos de natureza não-tributária, consoante posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL ? LEI 6.830/80, ART. 2º, 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. 1. A norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. 2. Inocorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1165216/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010) A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, na forma do art. 240, 1º, do CPC/2015, correspondente ao art. 219, 1º, do CPC/1973, exceto nos casos em que a causa da demora na citação é imputada à própria exequente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente. Da constitucionalidade da taxa de prevenção e extinção de incêndio. (STJ. AGRSP n. 201202077316, Segunda Turma. Min. Relator Castro Meira. In: DJe de 04.02.2013). No mesmo sentido é o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 106 (teor reproduzido no art. 240, 3º do CPC/2015), a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Assim, após a interrupção da prescrição com a propositura da Execução Fiscal se renúncia a contagem prescricional para a repropositura da ação com o trânsito em julgado, como é explicado no julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC (REsp 999.901/RS). ANTERIOR AÇÃO DE EXECUÇÃO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO. INÍCIO DO CÔMPUTO DO PRAZO À PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009) q recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. 2. No processo de execução fiscal, ajuizado posteriormente à Lei Complementar 118/2005 (ano de 2007), como no caso dos autos, o despacho que ordena a citação interrompe o prazo prescricional. 3. No presente caso, a decisão judicial que anulou o lançamento do IPTU, relativo ao exercício de 2000, em virtude do sistema de progressividade de alíquotas, por ser indevida, transitou em julgado em 18.11.2002. O direito de execução do Estado começa a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento em que se discute o crédito tributário, no caso, o IPTU de 2000. 4. O prazo prescricional, interrompido pelo despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN), somente renúncia o seu curso após o trânsito em julgado do processo em que se anulou o lançamento do IPTU (18.11.2002). 5. Assim, in casu, tendo ocorrido o trânsito em julgado da primeira ação executiva proposta contra a recorrente, que anulou o lançamento do IPTU, relativo ao exercício de 2000, em 18.11.2002, e a segunda execução fiscal, lastreada no mesmo lançamento, teve o despacho ordenando a citação em 07.11.2007, não foi o crédito tributário atingido pela prescrição quinquenal (art. 174 do CTN). 6. Agravo regimental não provido. (AgrRg no AREsp 52.192/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011) Analisando os autos, observo que a Execução Fiscal anterior foi proposta em 28/08/2000, antes da alteração do art. 174 do CTN efetivada pela Lei Complementar 118/2005. Os executados foram devidamente citados, conforme se infere pela leitura da sentença proferida em 30/05/2003 naqueles autos (fls. 55/56). Assim, não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal na data da propositura da ação de Execução Fiscal naquela oportunidade, e a citação dos executados promoveu a

interrupção do prazo prescricional. A primeira Execução Fiscal foi extinta sem resolução do mérito, transitando em julgado no dia 17/03/2016. Com a interrupção do prazo prescricional para a propositura da Execução Fiscal, o novo prazo prescricional quinzenal se iniciou no dia seguinte ao trânsito em julgado da ação extinta sem resolução do mérito, em 18/03/2016. A presente Execução Fiscal foi proposta em 04/10/2017. Portanto, não há se falar em decurso do prazo prescricional. 2.2. NULIDADE DA CDA. Alega o excipiente irregularidade na CDA devido à ausência de dados cogentes elencados no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do CTN, cujos textos normativos, respectivamente, são: Lei n. 6.830/80, Art. 2º, 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. ***CTN, Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Sua insurgença se dá pela ausência de informações indicadas no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 (o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato). Contudo, os títulos executivos não demonstram qualquer tipo de vício ensejador de nulidade nas CDAs. Os termos iniciais para incidência dos encargos legais pertinentes decorrerem de expressa previsão legal, não comportam alegação de desconhecimento por parte dos devedores. A simples leitura das CDAs permite concluir que os valores a título de juros moratórios e demais encargos se encontram calculados desde cada competência até setembro de 2017, constando sempre a fundamentação legal, os quais são atualizados a cada etapa processual adequada, o que se harmoniza com a jurisprudência dominante: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. NÃO ILIDIDA. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 173 DP CTN. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A TERCEIROS (INCR, SESC E SEBRAE). LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. REDUÇÃO DA MULTA DE MORA AO PATAMAR DE 20%. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 21, P. ÚNICO, DO CPC/73. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. Com efeito, há farta indicação da legislação aplicável, bem como discriminação detalhada dos débitos. 2. A embargante apresenta apenas alegações genéricas de descumprimento dos arts. 202 e 203 do CTN, não sendo possível aferir prima facie qualquer nulidade capaz de elidir a prestação de certeza e liquidez que recai sobre referido título executivo, por expressa disposição legal (art. 204 do CTN). (...) (AC 00036230920124039999, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 08/03/2017) Como se observa, o uso de formulário padronizado pela Fazenda Pública, o qual contém os elementos cogentes tipificados na legislação, está em consonância com a legalidade esperada, tendo em vista que o crivo judicial a respeito não declarou qualquer ilegalidade em tal praxe (Apelação 00570695919994010000, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, TRF1 - Oitava Turma, DJ Data: 13/01/2006 Página: 104), sendo possível se falar em nulidade apenas se houvesse carência de dados nos campos obrigatórios existentes. A possível disparidade entre a soma aritmética dos dados constantes nas CDAs e o valor total atribuído à causa, mencionado pelo excipiente, se deve à necessidade de se proceder a uma atualização do débito no momento da propositura da ação, o que a Fazenda realiza, ato este que não afronta as normas ou toma a execução ou seu título executivo nulos, como se observa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ACESSO AO EXECUTADO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. VÍCIOS. AUSÊNCIA. VALOR DA CAUSA. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. A CDA, conforme asseverado na sentença, contém o nome do devedor, o valor originário da dívida, a data do vencimento, a origem da dívida, o termo inicial (da atualização monetária e dos juros), disposições legais estabelecendo a incidência dos juros de mora, correção monetária e multa, a data da inscrição e o número do processo administrativo que a originou, não havendo falar em nulidade. 6. Todos os elementos necessários à compreensão ao valor executado foram especificados pela União, de forma que não há que se falar em nulidade do título executivo por ausência de demonstrativo de débito, uma vez que, por se tratar de simples atualização monetária, basta apenas a indicação da parcela exigida e os critérios para apuração do quantum devido. 7. O valor da causa nas execuções fiscais é o da dívida constante da CDA, com os encargos legais (art. 6º, parágrafo 4º, da LEF). A petição inicial, ao indicar como valor da causa o valor da dívida atualizada, acrescida das demais cominações legais, está em perfeita consonância com a legislação que disciplina a matéria. 8. Apelação não provida. (AC 00002084920144058105, Desembargador Federal Janilson Bezerra de Siqueira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 15/03/2017 - Página: 31) Desta forma, a pretensão do excipiente em anular as CDAs por ausência de requisitos essenciais ao cálculo do montante devido, necessita da demonstração incontestada de erro no cálculo do valor da execução e não apenas mencioná-la genericamente que estão incorretos os valores calculados nas CDAs. Inexistindo dilação probatória em exceção de pré-executividade, observa-se que as provas necessárias a subsidiar tal arguição pela excipiente estão ausentes. As dívidas apresentadas sobre a estrita observância do art. 2º, 5º, da LEF e art. 202, CTN deve ser suprida por meio do processo administrativo fiscal, do qual a CDA é a conclusão e espelho, e que pode ser objeto de vistas e cópias pelo interessado a qualquer momento, bastando simples requerimento para tanto. Do quanto analisado, importa negar provimento aos pedidos do excipiente. 3. DECISÃO Diante deste quadro, NEGO PROVIMENTO à exceção de pré-executividade. DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. Intimem-se as partes. INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar andamento útil ao processo. No silêncio, suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), ficando desde logo, a exequente cientificada acerca da suspensão. Ocorrendo a suspensão, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações, a contagem do prazo quinzenal para a prescrição intercorrente (STJ, REsp 1270503). Findo os prazos de 1 ano da suspensão e dos 5 anos da prescrição, desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reatuação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000282-47.2014.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-62.2014.403.6137 ()) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANDRADINA (SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X FABIO ANTONIO OBICI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, decorrente de embargos à execução fiscal, na qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Apesar de devidamente intimada a se manifestar, por meio de mandado judicial, acerca da suficiência do pagamento dos honorários realizados à fl. 134, a parte exequente não o fez (fl. 149). Nestes termos, importa extinguir a presente execução, nos moldes do despacho de fl. 144. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001381-86.2013.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-04.2013.403.6137 ()) - ROSILDA DO CARMO PEDROSA MARTINS (SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ROSILDA DO CARMO PEDROSA MARTINS

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de embargos de terceiro, na qual a UNIAO saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela executada. Desta feita, instada a manifestar acerca do pagamento realizado à fl. 97, a exequente peticionou, requerendo a extinção do feito à fl. 107. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000703-71.2013.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-86.2013.403.6137 ()) - APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA CARNEIRO (SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIÁ) X APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA CARNEIRO X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas do teor do ofício de requisição de pagamento expedido nestes autos, certificando-as que será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação, nos termos do despacho de fl. 785 destes autos. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000237-79.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO GUANABARA LTDA, CASSIA MARIA VICENTE TEIXEIRA, HERCULES PINTO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AYRES RODRIGUES - SP37787

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AYRES RODRIGUES - SP37787

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AYRES RODRIGUES - SP37787

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Andradina/SP.

Fixo o prazo de 15 dias para manifestações e requerimentos.

Após, nada sendo requerido, ante o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da União, remetam-se os autos ao arquivo findo, uma vez que decisão proferida em exceção de pré-executividade declarou a inexigibilidade do crédito tributário, extinguindo, por conseguinte a presente execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 13 de junho de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000237-79.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO GUANABARA LTDA, CASSIA MARIA VICENTE TEIXEIRA, HERCULES PINTO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AYRES RODRIGUES - SP37787

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AYRES RODRIGUES - SP37787

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AYRES RODRIGUES - SP37787

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Andradina/SP.

Fixo o prazo de 15 dias para manifestações e requerimentos.

Após, nada sendo requerido, ante o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da União, remetam-se os autos ao arquivo findo, uma vez que decisão proferida em exceção de pré-executividade declarou a inexigibilidade do crédito tributário, extinguindo, por conseguinte a presente execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 13 de junho de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000237-79.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO GUANABARA LTDA, CASSIA MARIA VICENTE TEIXEIRA, HERCULES PINTO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AYRES RODRIGUES - SP37787

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AYRES RODRIGUES - SP37787

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AYRES RODRIGUES - SP37787

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Andradina/SP.

Fixo o prazo de 15 dias para manifestações e requerimentos.

Após, nada sendo requerido, ante o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da União, remetam-se os autos ao arquivo findo, uma vez que decisão proferida em exceção de pré-executividade declarou a inexigibilidade do crédito tributário, extinguindo, por conseguinte a presente execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 13 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1344

PROCEDIMENTO COMUM

0000632-79.2016.403.6132 - SEBASTIAO JOSE BENVINDO X DIRCEU IGNACIO VILLAS BOAS X MAURILIO CANDIDO DA SILVA X JOSE APARECIDO CORREA X ESDRAS HENRIQUE BARRETO LIMA(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante das datas e horários apresentados pelo perito Matheus Santos Alves de Castro, intem-se os coautores DIRCEU IGNACIO VILLAS BOAS, MAURILIO CANDIDO DA SILVA, JOSE APARECIDO CORREA e ESDRAS HENRIQUE BARRETO LIMA, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, cabendo a este(s) informar seus clientes das datas e horários designados para realização da perícia. Em relação ao coautor Sebastião José Benvindo, fica prejudicado o agendamento feito pelo expert, haja vista que o imóvel de propriedade desse já foi periciado, conforme consta do laudo de fls. 705/735. Com a juntada dos laudos, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias e, oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Intem-se as partes, bem como o perito Matheus Santos Alves de Castro da presente decisão.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000116-66.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS

REPRESENTANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, com vistas a exigir o pagamento da verba honorária de sucumbência fixada nestes autos.

Intime-se a parte contrária para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugne a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Cumpra-se. Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-34.2019.4.03.6132

AUTOR: ADEMAR APARECIDO COLLA

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CEZARIO VENTURELLI - SP248107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual prevenção em relação aos processos **5019806-59.2018.4.03.6183** (9.ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo) e **0405160-89.2004.4.03.6301** (Juizado Especial Federal Cível de São Paulo) relacionados pelo sistema como processos associados passíveis de prevenção, juntando aos autos a documentação pertinente.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-58.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: EUDA DA SILVA BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a **data do início da incapacidade** da parte autora é relevante para o deslinde do mérito do processo, necessário se faz que o perito juízo esclareça, de acordo com os documentos médicos anexados ao feito, quanto a data de início da incapacidade, bem como desde quando autora encontra-se doente.

Ressalta-se que no quesito 7 (laudo de ID 7728636), o mesmo perito diz que *"não é possível precisar o início da enfermidade e das limitações impostas. Não consigo determinar a incapacidade após indeferimento em 21/08/2013"*. Portanto, não resta conclusivo quanto a data de início da incapacidade da autora.

Intime-se o perito para, a vista da perícia apresentada no feito (ID 7728636), esclarecer quanto ao início da incapacidade da parte autora para o exercício habitual das suas funções laborais/trabalho, ou, ainda informe se não há elementos para fixar tal data.

Prazo: 10 dias.

Após a complementação, dê-se vista as partes, pelo prazo comum de 05 dias.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Registro, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000170-75.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MARIA EDITE DE FRANCA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção 27 a 31 de maio – Edital nº 1/2018 - DFORSF

Certidão retro (id 17021930 e id 17021932): Em cumprimento à decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS para reconhecer a inviabilidade da reabertura da execução do julgado, remetam-se aos autos ao arquivo findo.

Ciência às partes.

Providências necessárias. Cumpra-se.

Registro/SP, 31 de maio de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-46.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE GERALDO DA CRUZ BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em razão da necessidade de readequação da pauta de audiências, fica agendada para o dia **06 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 12:30H** audiência de instrução e julgamento, ocasião em que haverá a colheita do depoimento pessoal do autor e também a oitiva das duas testemunhas arroladas neste feito (por videoconferência).

BARUERI, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004077-13.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Roberto de Oliveira Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Postula o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 10/12/2014 e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pretende ainda receber as diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial de seu benefício desde a data do requerimento administrativo, havido em 21/08/2015.

Instrui a inicial com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária.

O autor trouxe aos autos Laudo Técnico de Avaliação de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT (id. 12802666).

A autarquia ré apresentou contestação. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal.

No mérito, narra, em síntese, que o período posterior ao Decreto nº 2.172/97 não pode ser enquadrado como especial, em razão da ausência de previsão legal. Diz que, da descrição da função do autor, não se pode inferir que a exposição ao agente nocivo era habitual e permanente, uma vez que não há informação de que havia exposição a sistemas elétricos de potência ou linhas energizadas. Pugna pela improcedência do pedido.

Instadas, as partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o sentenciamento meritório

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter a conversão de sua aposentadoria a partir de 21/08/2015, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (30/10/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

2.3 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1.º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.4 Aposentadoria Especial

Dispõe o artigo 57, § 1.º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1.º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.5 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, item constante do anexo dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.8	Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros.
-------	---	--

2.6 Eletricidade acima de 250 volts

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomemorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

2.7 Caso dos autos

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Furnas Centrais Elétricas S.A., de 06/03/1997 a 10/12/2014. Juntou cópia de CTPS, PPP e LTCAT (ids. 12025155 e 12802696).

De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

No período de 06/03/1997 a 10/12/2014, houve exposição a tensão elétrica acima de 250 volts.

A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, comprovada pelo PPP mencionado.

O LTCAT apresentado apenas confirma as informações já constantes no PPP apresentado em âmbito administrativo.

Não tendo o INSS apontado qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos documentos apresentados, concluo que eles são suficientes a demonstrar que a parte autora de fato exerceu atividades sujeitas ao agente eletricidade fora dos padrões ordinários no período acima referido.

Em suma, em análise ao PPP e ao laudo pericial, a parte autora exerceu suas atividades efetivamente exposta ao fator de risco eletricidade acima do limite de tolerância, de modo habitual e permanente.

Sendo assim, reconheço a especialidade postulada para o período de **06/03/1997 a 10/12/2014**.

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **27 anos e 10 dias** de tempo especial, suficiente à obtenção da aposentadoria especial naquela data.

Em prosseguimento, porque há tempo especial a crescer à contagem administrativa, a parte autora faz jus à convalidação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e, conseqüentemente, a revisão de sua renda mensal inicial, retroativamente à data de seu início (21/08/2015).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a posição de que os efeitos financeiros da revisão de benefício devem retroagir à data de sua concessão. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COM POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDEMENTO DO STJ O entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 156926/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 29/05/2012, DJe 14/06/2012) (destaquei)

A matéria também já foi objeto de debate realizado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), chegando-se à idêntica conclusão:

REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO B IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. O que reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rural e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A Turma Recursal negou provimento ao recurso que pedia a reforma da sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria. 2. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, imbuí-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial. 4. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela – que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário – não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito." (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010). 5. Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve se aplicar também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que a "fixação da data de início do benefício – DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial – RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida" (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 29/04/2011). 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para readequação do julgado, observadas as premissas jurídicas ora fixadas e os prazos decadenciais e prescricionais, eventualmente configurados, no caso concreto, cuja análise descabe no julgamento deste PU, por implicar o reexame de fatos e provas, além do que a matéria decadencial e prescricional não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias e no próprio Incidente. (PEDILEF 2009.72.55.008009-9, Rel. JF Herculano Martins Nacif, julg. 17/04/2013, DOU 23/04/2013) (destaquei)

Assim, nos termos acima identificados, a data de integração do direito do segurado não se confunde com a data de sua declaração, de modo que a revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário deve surtir efeitos financeiros a partir do momento do preenchimento dos requisitos necessários e não de sua declaração.

Na hipótese dos autos, a parte autora já reunia as condições necessárias ao reconhecimento do tempo do especial na data do requerimento administrativo, razão por que a revisão deve operar efeitos financeiros desde a DIB do benefício previdenciário concedido à parte autora (21/08/2015), eis que o direito já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico naquele momento.

Por fim, esclareço que a concessão da aposentadoria especial não pode ser condicionada ao prévio desligamento do autor de seu emprego. Nesse sentido:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, § 8º DA LEI N. 8.213/91. CONCESSÃO NA VIA JUDIC SENTENÇA NÃO TRASITADA EM JULGADO. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTEVEB, a controvérsia à possibilidade de a autarquia previdenciária, com fundamento nos art. 57, § 8º, da Lei n. 8.213/91, exigir o afastamento dos imigrantes do labor em atividades sujeitas a agentes nocivos, bem como de cobrar administrativamente os referido valores recebidos a título de aposentadoria especial antes do trânsito em julgado da ação que lhes concederam o benefício. 2. Nos termos do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, aplica-se o disposto no art. 46 da referida Lei ao segurado aposentado que voluntariamente continuar no exercício da atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que ensejaram a sua aposentadoria. Assim procedendo, deve devolver o que percebeu a título de aposentadoria no período do exercício concomitante do trabalho, de modo que o INSS fica autorizado a também compensar o que pagou em tal interregno, respeitando-se o limite de 10% dos proventos, caso o encontro de contas provoque um complemento negativo ao segurado. 3. No caso dos autos, porém, verifica-se que as aposentadorias especiais deferidas aos imigrantes foram concedidas mediante provimento judicial, ainda não transitado em julgado. Ora, encontrando-se a concessão do benefício pendente de decisão judicial definitiva, não há óbice em permitir o acúmulo da aposentadoria com a remuneração proveniente do trabalho, enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença, ante o risco objetivo de cancelamento do benefício na hipótese de reforma do julgado. Nesse caso, não se verifica o retorno voluntário do segurado às atividades em condições especiais, mas, sim, a não interrupção do exercício de seu trabalho em virtude da negativa de concessão do benefício na esfera administrativa (AC 0002890-91.2013.4.01.3814/MG, Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, DJe de 17/02/2017, entre outros). Assim, não merece reparo a sentença, pois, somente com o trânsito em julgado e a definitiva implantação do benefício o segurado está obrigado a deixar a atividade insalubre conforme exige a lei. 4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. 5. Honorários cabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei, obrigado ao INSS (art. 4º da Lei 9.289/96). (TRF1, AC 0003106-52.2013.4.01.3814, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Rel. JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA, e-20/03/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). SUPRESSÃO PELO DECRETO (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES DO STJ. REC COMPROVADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de matéria repetitiva, no REsp 1.306.113-SC, decidiu que a exposição habitual do trabalhador à energia elétrica pode motivar a aposentadoria especial, ainda que referente a período laborado após a vigência do Decreto nº 2.172/1997. Precedente. - Na espécie, a especialidade do período de 03/07/1989 a 08/12/2014 restou comprovada por meio da análise da CTPS do autor (fls. 103/117), dos formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 17/19, 128/129 e 218/219), assinados pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, bem como do LTCAT (fls. 214/216), assinado por médico do trabalho, através dos quais se infere que o autor trabalhou exposto a risco de choque elétrico em tensão superior a 250 volts, exercendo as ocupações de ajudante de eletricista de rede e eletricista de rede aérea, atividade que deve ser reconhecida como especial, por enquadramento no item 1.1.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 e ante sua periculosidade. - Computando-se o tempo especial ora reconhecido, verifica-se que o autor completou mais de 25 anos de tempo especial até a data de entrada do requerimento administrativo (08/12/2014 - fl. 100), tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado, preenchendo os requisitos exigidos no artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido inicial. - Não procede a alegação do INSS de que tal período não poderia ser reconhecido como especial, por conta da previsão do artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91 ("Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei"). Isto porque tal vedação tem aplicação ao segurado já aposentado, não ao caso em apreço, em que o benefício autoral foi negado administrativamente, não sendo razoável a pretensão do INSS de que o segurado se desligue do emprego antes de ter sua aposentadoria concedida. Também desprovidos o pedido do INSS de que a concessão do benefício seja condicionada ao desligamento do autor do emprego. Além de inexistir tal condição legal, cabe ao INSS fiscalizar se o autor permanecerá ou não laborando em condições especiais. - Juros de mora e correção monetária corretamente fixados. - Recurso não provido. (TRF2, AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0125361-33.2015.4.02.5101, 2ª Turma Especializada, Rel. MESSOI AZULAY NETO, julgado em 28/06/2017, publicado em 31/07/2017).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS. REGULARIDADE DO PPP. MATÉRIA NÃO A NO RECURSO INOMINADO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. MERO INCONFORMISMO. N PROTELATÓRIA. MULTA PROCESSUAL. CELERIDADE E EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PODER JUDICIÁRIO MODERNO E CONECT OS ANSEIOS DA SOCIEDADE. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença que reconheceu o direito do autor ao benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo determinando a correção das parcelas atrasadas nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. 2. Sustenta a autarquia que o PPP de fls. 24/25 padece de nulidade, não sendo documento hábil para embasar o julgamento da lide. Posteriormente, requer esclarecimento quanto à extensão da aplicação do art. 57, §8º da Lei 8.213/91 para consignar a partir de qual momento é considerada indevida a cumulação de proventos de aposentadoria especial. Por fim, pleiteia o pré-questionamento acerca da utilização do artigo 1ºF da Lei 9.494/97 para a efetivação da correção monetária das parcelas vencidas. 3. Quanto ao primeiro ponto, ressalta-se que a nulidade do PPP de fls. 24/25 não foi sequer aventada pelo INSS em seu recurso inominado de fls. 124/141. A autarquia não contestou a validade do referido documento no RI interposto, restando preclusa a chance de fazê-lo, haja vista a reconhecida impossibilidade de discussão de matéria nova em sede de aclaratórios. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECI. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA NOVA. VIA RECURSAL INADEQUADA. 1. A questão somente aventada nos esclarecimentos de declaração constitui-se matéria nova, não susceptível de conhecimento na via recursal integrativa. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (EDRESPE 201200643129; Relator Mauro Campbell Marques, DJE 12/09/2013,4). No que tange à extensão da aplicação do art. 57, §8º da Lei 8.213/91, não há óbice para o trabalhador continuar a exercer a atividade laborativa especial que se pretende o reconhecimento. Nestes casos, o termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo. Isso porque não pode o segurado ser prejudicado pela decisão equivocada do processo administrativo que lhe negou o direito ao benefício quando, na verdade, o mesmo era devido. Deste modo, o segurado poderá continuar no exercício da atividade especial até que haja uma decisão definitiva que lhe dê segurança quanto ao direito de recebimento do benefício previdenciário. Nesses termos: "3 - Esta TNU já assentou o entendimento de que: "o termo inicial da aposentadoria especial será a data do requerimento administrativo, e não a do desligamento do segurado da empresa, se a prolação decorrer de negativa da Autarquia previdenciária", por "não haver incompatibilidade entre o arts. 46 e 57, § 8.º, da LBPS, e a fixação da DIP na DER, considerando não haver o segurado continuado no emprego voluntariamente, (...) não se podendo admitir que a demora no deferimento, levando o segurado a recorrer ao Judiciário e a permanecer por mais de quatro anos trabalhando sob condições especiais, ainda sirva de fundamento para penalizá-lo como pagamento serôdio do benefício, beneficiando-se a Autarquia (...) da própria torpeza, entendimento, aliás, que faria qualquer agente econômico permanecer com a conduta odiosa, seja por cálculo ou lógica estratégica" (PEDILEF nº. 2009.71.50.001559-0, Rel. Juiz Federal Jamilson Bezerra de Siqueira, julgado em 16.8.2012, acórdão aguardando publicação)." (PEDILEF 200871580117926, Juiz Federal Alcides Salganha Lima, TNU, D 21/09/2012). 5. Ademais, quanto ao tema conectado aos juros e à correção monetária o acórdão combatido foi devidamente fundamentado, tendo se pautado nas decisões proferidas pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, mantendo, assim, o Manual de Cálculos da Justiça Federal para a atualização monetária. Não há integração a ser realizada. 6. O embargante limitou-se a rediscutir as questões já decididas no Acórdão. O julgamento contrário à pretensão da parte embargante não configura omissão, pois o julgador é livre para adotar os fundamentos adequados à demonstração de seu convencimento. 7. No ponto, cumpre observar que a oposição de Embargos de Declaração com o nítido propósito de rediscutir a matéria julgada, ainda que sob o pretexto de omissão, contradição, obscuridade, dúvida, erro material ou prequestionamento, configura conduta manifestamente protelatória. 8. Desta forma, aplica-se ao Embargante a multa processual prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. 9. Registre-se que, no caso dos autos, fica afastada a incidência da Súmula 98 do STJ ("embargos de declaração com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório") diante da inexistência de prévia discussão sobre a questão constitucional supostamente omitida no aresto impugnado. 10. Registre-se ainda que a aplicação da penalidade processual justifica-se ainda mais na medida em que a parte embargante vem, reiteradamente, valendo-se do expediente de interpor inúmeros Embargos de Declaração perante esta Turma Recursal como simples demonstração de inconformismo, quando as suas teses em verdade ensejam a interposição de outros recursos. Tal conduta merece firme repulsa, pois com ela tenta-se obrigar a Turma a rejeitar as demandas onde o INSS ficou sucumbente, criando-se uma espécie de "segundo turno" de julgamento, algo absolutamente inconcebível. E o que é pior: agrava-se o quadro de congestionamento desta Turma Recursal, atentando-se diretamente contra a almejada celeridade e eficiência deste Órgão, gerando uma indevida sobrecarga de trabalho a todos os Relatores, em franco prejuízo dos Jurisdicionados. 11. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa processual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa em desfavor do Embargante a ser revertida em prol da parte Embargada. (TRF1, EDRCIJEF 0016442-36.2011.4.01.3801, Turma Recursal de Juiz de Fora/MG, Rel. LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR, Diário Eletrônico Publ 03/12/2015).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados por Roberto de Oliveira Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a(3.1) **averbar** a especialidade do período de **06/03/1997 a 10/12/2014**; (3.2) **revisar e converter** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.997.232-5), com DIB em 21/08/2015, em aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra; e(3.3) **pagar**, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

O réu pagará honorários advocatícios à representação processual da parte autora, que fixo no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo do INSS -- o qual, contudo, é isento do pagamento (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996).

À míngua de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Espécie sujeita ao reexame necessário, diante da iliquidez da condenação.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004759-65.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MAURITONIA MAURIE BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de processo sob rito comum instaurado por Mauritonia Maurie Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretende a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

A ação foi proposta originalmente na Justiça Estadual em Santana de Parnaíba/SP, sob o nº 1006489-74.2018.8.26.0529.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o pedido não envolvia matéria acidentária.

Em petição sob o id. 13414485, a autora informa que o Juízo da Vara Única da Comarca de Santana de Parnaíba/SP reatou os autos nº 1006489-74.2018.8.26.0529 e reviu seu posicionamento anterior, uma vez que a tramitação daquele feito advinha de competência federal delegada. A autora requereu o arquivamento destes autos.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Sentencio o feito, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Ao que colho da manifestação da parte autora e da consulta aos autos nº 1006489-74.2018.8.26.0529, a identidade dos fatos é manifesta.

A espécie dos autos, portanto, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da litispendência.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil *"verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada"*. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, *"há litispendência quando se repete ação que está em curso"*.

Assim, conforme se extrai de precedente do mesmo egr. STJ, *"há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao 'mesmo resultado'; por isso: electa una via altera non datur."* (Resp 443.614/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de 08/04/2003, DJ de 05/05/2003, pág. 226).

Por tais razões, o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser nele analisado, por aplicação do instituto processual da litispendência.

Diante do exposto, **declaro** a litispendência da pretensão em relação àquela deduzida nos autos nº 1006489-74.2018.8.26.0529 e **decreto** a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Diante do pedido inequívoco de arquivamento formulado pela própria autora, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença, servindo a presente declaração de certificação respectiva.

Publique-se. Registre-se. Intime-se apenas a autora.

Após, arquivem-se os autos.

BARUERI, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-29.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Requeru a antecipação de tutela e a gratuidade de justiça.

Decisão.

1 Extrato CNIS-contribuições

Acompanha o presente provimento o extrato previdenciário – CNIS relativo à parte autora.

2 Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

3 Prevenção

Afasta a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo relacionado na aba “associados”.

Anteriormente ao aforamento desta demanda, o autor buscou o mesmo benefício previdenciário perante o Juizado Especial Federal de Barueri. Naquela oportunidade, a contadoria judicial demonstrou que o valor da causa é excedente ao limite legal para as demandas de competência do JEF. Em razão disso, aquele d. Juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

4 Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo ao autor a oportunidade para que se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Observo, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.

5 O pedido de tutela antecipada

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Denais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indeferir a antecipação da tutela.

6 Sobre os meios de prova

6.1 Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

6.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O(a) autor(a) resta desde já autorizado(a) a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

7 Demais providências

Em caso de opção pela manutenção da competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito (v. item 4), desde já determino as seguintes providências:

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-65.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO JOSE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente, objetiva o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Assistência judiciária gratuita

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prevenção

Afasta a possibilidade de prevenção entre o presente feito e os processos relacionados na aba "associados":

- n. 0000007-89.2019.403.6342: pedido do mesmo benefício previdenciário perante o Juizado Especial Federal de Barueri. A contadoria judicial demonstrou que o valor da causa é excedente ao limite legal para as demandas de competência do JEF. Em razão disso, aquele d. Juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito (v. id 18348722);

- n. 5006389-73.2017.403.6183 e 5001401-32.2017.403.6143: os autores coincidem no nome, mas possuem números de CPF distintos.

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

Tutela provisória

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferido** a antecipação da tutela.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) --*desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Providências

1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4 Sem prejuízo, providencie o autor a juntada aos autos da **planilha de cálculo** elaborada no âmbito do Juizado Especial Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-44.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE FRANCISCO PAZ

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de José Francisco Paz em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Postula o reconhecimento da especialidade do período de 17/07/1995 a 22/07/2017 e a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende ainda receber as diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial de seu benefício desde a data do requerimento administrativo, havido em 22/07/2017. Instrui a inicial com documentos.

Foi afastada a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0003936-30.2016.403.6183 e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autarquia ré apresentou contestação. Em caráter preliminar, alega a ocorrência de litispendência em relação ao feito nº 0003936-30.2016.403.6183. Em prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, narra, em síntese, que o formulário apresentado não informa adequadamente a técnica utilizada para a medição do agente nocivo ruído e que a medição da exposição aos agentes químicos deve ser quantitativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o sentenciamento meritório

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

A possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0003936-30.2016.403.6183 já foi afastada pela decisão id. 12777481.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria a partir de 22/07/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (25/06/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

2.3 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1.º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.4 Aposentadoria Especial

Dispõe o artigo 57, § 1.º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1.º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.5 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.11	<p>Tóxicos Orgânicos</p> <p>Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional.</p> <p>I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)</p> <p>II - Ácidos carboxílicos (oico)</p> <p>III - Alcoois (ol)</p> <p>IV - Aldeydos (al)</p> <p>V - Cetonas (ona)</p> <p>VI - Esteres (oxissais em ato - ila)</p> <p>VII - Éteres (óxidos - oxi)</p> <p>VIII - Amidas - amidos</p> <p>IX - Aminas - aminas</p> <p>X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas)</p> <p>XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nítrados</p>	<p>Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.</p>
1.2.10	<p>Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono</p>	<p>Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico.</p> <p>Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio.</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.</p> <p>Fabricação de seda artificial (viscose).</p> <p>Fabricação de sulfeto de carbono.</p> <p>Fabricação de carbonilida.</p> <p>Fabricação de gás de iluminação.</p> <p>Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.</p>

2.6 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.7 Caso dos autos

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda., de 17/07/1995 a 22/07/2017. Juntou cópia de CTPS e PPP (ids. 8998820, 8998823 e 8998825).

Para o período de 17/07/1995 a 22/07/2017, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para o período de 16/09/1996 a 28/06/2017 (data de emissão do PPP).

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade dos períodos de 17/07/1995 a 15/09/1996 e de 29/06/2017 a 22/07/2017, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thinner, não há indicação de responsável técnica, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isociato de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2253551 000849/ 53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018).

Já em relação ao período de 16/09/1996 a 28/06/2017, de acordo com o PPP supramencionado, restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que nesse período houve exposição ao nível sonoro de 82,00 dB(A), acima dos limites legais vigentes até 04/03/1997.

Já quanto aos agentes químicos etanol etílico 96%, hidróxido de sódio, produtos químicos, dióxido de titânio, óxido de zinco, sílica em pó, carbômeros, xantana, *cleaning solution* 16-3601Q, aerossol e fumos metálicos, não houve comprovação de que as atividades de “manipulador” foram exercidas com sujeição a esses agentes químicos, de modo habitual e permanente. Não há especificação sobre intensidade e concentração dos referidos agentes químicos a que o autor teria sido exposto, apesar de, no PPP referido, haver menção de que a avaliação foi feita de modo quantitativo.

Porém, com relação ao agente químico metil etil cetona, houve exposição, de modo habitual e permanente, na concentração de 171,9 ppm.

O limite de tolerância para operações com metil etil cetona está previsto na NR nº 15, em seu Anexo XI – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho, sendo de **155 ppm**.

A exposição ao agente químico metil etil cetona estava, portanto, acima dos limites legais vigentes.

Destaca-se também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Assim, colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **20 anos, 9 meses e 13 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Em prosseguimento, porque há tempo especial a crescer à contagem administrativa, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data de seu início (22/07/2017).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a posição de que os efeitos financeiros da revisão de benefício devem retroagir à data de sua concessão. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COM POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. O entendimento do STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 156926/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 29/05/2012, DJe 14/06/2012) (destaquei)

A matéria também já foi objeto de debate realizado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), chegando-se à idêntica conclusão:

REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO B IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. A autora reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rural e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A Turma Recursal negou provimento ao recurso que pedia a reforma da sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria. 2. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, imbuí-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial. 4. "Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibe os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela – que se presume desconhecedora do complexo arranjo normativo previdenciário – não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito." (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010). 5. Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve se aplicar também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que a "fixação da data de início do benefício – DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial – RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida" (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 29/04/2011). 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para readequação do julgado, observadas as premissas jurídicas ora fixadas e os prazos decadenciais e prescricionais, eventualmente configurados, no caso concreto, cuja análise descabe no julgamento deste PU, por implicar o reexame de fatos e provas, além do que a matéria decadencial e prescricional não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias e no próprio Incidente. (PEDILEF 2009.72.55.008009-9, Rel. JF Herculano Martins Nacif, julg. 17/04/2013, DOU 23/04/2013) (destaque)

Assim, nos termos acima identificados, a data de integração do direito do segurado não se confunde com a data de sua declaração, de modo que a revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário deve surtir efeitos financeiros a partir do momento do preenchimento dos requisitos necessários e não de sua declaração.

Na hipótese dos autos, a parte autora já reunia as condições necessárias ao reconhecimento do tempo do especial na data do requerimento administrativo, razão por que a revisão deve operar efeitos financeiros desde a DIB do benefício previdenciário concedido à parte autora (22/07/2017), pois que o direito já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico naquele momento.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por José Francisco Paz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a **averbar** a especialidade do período de **16/09/1996 a 28/06/2017**; **(3.2) revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.497.392-0), com DIB em 22/07/2017, nos termos da fundamentação supra; e **(3.3) pagar**, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente e observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Diante da sucumbência mínima do autor, a parte ré pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Uma vez que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, indefiro o pedido de tutela de urgência. E porque as verbas aqui reconhecidas são irrepêveis, indefiro a tutela de evidência.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003224-04.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE CARLOS DE SA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou da data em que tiver implementado as condições para a obtenção do benefício.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 06/04/2017 (NB 183.700.424-0), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 28/07/1986 a 16/06/1987 e de 18/11/2003 a 06/04/2017.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e decretada a extinção parcial do feito sem resolução de mérito, no que se referia ao pedido de reafirmação da DER.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que o autor não apresentou nenhum documento além da CTPS para o período de 27/07/1986 a 16/06/1987. Diz que o PPP apresentado não informa a quais tipos de óleos ou graxas o autor estava exposto, nem apresentou concentração da exposição. Expõe que, da descrição das atividades, se infere que o autor não esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos. Relata que só há responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 01/08/2013. Em caráter subsidiário, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Instadas, o autor informa não ter mais provas a produzir. O réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 06/04/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (16/04/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que consolidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade de também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.5 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Cyanamid Química do Brasil Ltda., de 28/07/1986 a 16/06/1987 e; Della Via Pneus, de 18/11/2003 a 06/04/2017. Juntou cópia de PPP e CTPS (id. 10229234).

2.6.1.1 Cyanamid Química do Brasil Ltda. – 28/07/1986 a 16/06/1987

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de ajudante de produção – laminador. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para o período de 28/07/1986 a 16/06/1987.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconhecemos a especialidade pretendida para o período de 28/07/1986 a 16/06/1987.

2.6.1.2 Della Via Pneus – 18/11/2003 a 06/04/2017

Para o período de 18/11/2003 a 06/04/2017, não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para o período de 01/08/2013 em diante.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 18/11/2003 a 31/07/2013, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.10 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thinner, não há indicação de responsável técnico, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isocato de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmissão de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrêgia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253351 0008498-53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL I STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018).

Já em relação ao período de 01/08/2013 a 06/04/2017, verifico que não restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Não houve comprovação de que as atividades de “*técnico de serviço B*” foram exercidas com sujeição a agentes químicos, de modo habitual e permanente. Não há especificação sobre intensidade, concentração e técnica utilizada para medição de possíveis agentes químicos a que o autor teria sido exposto.

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **32 anos, 07 meses e 02 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. O autor está isento, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-76.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NILSON DONIZETTI DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Nilson Donizetti de Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/05/1989 a 29/11/1998 e a retroação da DIB de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a primeira data de entrada do requerimento administrativo – DER, havida em 25/02/2015 ou, em caráter subsidiário, o reconhecimento da especialidade do período de 16/09/2013 a 03/06/2015 e a retroação da DIB para a segunda DER, ocorrida em 27/07/2016. Instrui a inicial com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária.

A autarquia ré apresentou contestação. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, narra, em síntese, que o formulário apresentado não informa adequadamente a técnica utilizada para a medição do agente nocivo. Pugna pela improcedência do pedido.

Instadas, as partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o sentenciamento meritório

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Na relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter a retroação da DIB de sua aposentadoria para 25/02/2015, data em que teria havido o primeiro requerimento administrativo. Porém, conforme cópia do processo administrativo sob o id. 12284048, verifico que a primeira DER se deu em 22/05/2015. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (12/11/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

2.3 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1.º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.4 Aposentadoria Especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.5 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade de também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.10	Poeiras Minerais Nocivas Operações industriais com desprendimento de poeira, capazes de fazerem mal à saúde – Silica, carvão, cimento, asbestos e talco.	I – Trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho. II – Trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos etc... III – Trabalhos permanentes à céu aberto – Corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação de carga e descarga de silos, transportadores de corréas e telefêrreos, moagem, calcinação, ensacamento e outras.
1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoóis (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxissais em ato - ila) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nitrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T –tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.

1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	<p>Fabricação de benzo, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico.</p> <p>Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio.</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.</p> <p>Fabricação de seda artificial (viscose).</p> <p>Fabricação de sulfeto de carbono.</p> <p>Fabricação de carbonilida.</p> <p>Fabricação de gás de iluminação.</p> <p>Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzo, toluol e xilol.</p>
1.2.12	Silica, Silicatos, Carvão, Cimento e Amianto	<p>Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II).</p> <p>Extração de rochas amiantíferas (furação, corte, desmonte, trituração, peneiramento e manipulação).</p> <p>Extração, trituração e moagem de talco.</p> <p>Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II).</p> <p>Fabricação de cimento.</p> <p>Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento.</p> <p>Fabricação de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos.</p> <p>Fabricação de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais.</p> <p>Moagem e manipulação de silica na indústria de vidros, porcelanas e outros produtos cerâmicos.</p> <p>Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto.</p> <p>Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II).</p> <p>Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).</p>

2.6 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.7 Caso dos autos

2.7.1 Votorantim Participações S.A. – 18/05/1989 a 29/11/1998

A parte autora pretende, inicialmente, o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Votorantim Participações S.A., de 18/05/1989 a 29/11/1998. Juntou cópia de PPP, declaração, laudo técnico e CTPS (ids. 12284036, 12284043 e 12284048).

Para o período de 18/05/1989 a 29/11/1998, não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*. Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 18/05/1989 a 29/11/1998, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thiner, não há indicação de responsável técnica, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isociato de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253351 000849/53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANELI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018).

Ainda que assim não fosse, não houve comprovação de que as atividades de “mecânico I” foram exercidas com sujeição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente. Não há especificação sobre tipo, intensidade e concentração de possíveis agentes nocivos a que o autor teria sido exposto.

A observação, no PPP, de que não houve alterações no ambiente de trabalho não comprova que o segurado esteve exposto aos mesmos agentes nocivos listados no PPP em períodos posteriores.

2.7.2 Intercement Brasil S.A. – 16/09/2013 a 03/06/2015

A parte autora pretende, em caráter subsidiário, o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Intercement Brasil S.A., de 16/09/2013 a 03/06/2015. Juntou cópia de PPP e CTPS (ids. 12284036 e 12284917).

Para as atividades desenvolvidas de 16/09/2013 a 03/06/2015, de acordo com o PPP supramencionado, nota-se que houve exposição a agentes químicos, de modo habitual e permanente, da seguinte forma:

Agente nocivo	Intensidade/Concentração	Técnica utilizada
Poeiras minerais	0,317 mg/m ³	Gravimetria
Tolueno (C6H5CH3)	0,002 mg/m ³	Vapores orgânicos
Xileno (C6H4(CH3)2)	0,006 mg/m ³	
Óleos e graxas	Qualitativo	Qualitativo

Não há definição sobre a composição da poeira a que o autor esteve exposto. Por sua vez, os limites de tolerância para operações com tolueno e xileno estão previstos na NR nº 15, em seu Anexo XI – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho:

AGENTES QUÍMICOS	(...)	mg/m ³
(...)	(...)	(...)
Tolueno (toluol)	(...)	290
(...)	(...)	(...)
Xileno	(...)	340

Nota-se, portanto, que, no período de 16/09/2013 a 03/06/2015, o autor não esteve exposto aos agentes químicos tolueno e xileno acima dos limites de tolerância previstos.

Porém, a especialidade das atividades deve ser reconhecida devido à exposição do segurado aos agentes nocivos óleos e graxas, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, comprovada pelo PPP referido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO COMUM SEM REGISTRO EM CTPS PARCIALMENTE ACOLHIDO. ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. MECÂNICO DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL. AGENTES FÍSICOS E QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. Aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. Restou demonstrada a regular atividade urbana da parte autora, no período de 18.11.1974 a 31.05.1981, sem registro em CTPS, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, cujo ônus incumbe ao empregador (Nesse sentido: TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2000.03.99.006110-1, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. 15.05.2001, RTRF-3ª Região 48/234). 3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 7. **Eletivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressivos à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 8. Nos períodos de 01.06.1981 a 01.02.1983, 15.04.1983 a 14.10.1983, 02.04.1984 a 20.06.1985, 17.07.1985 a 30.06.1986, 01.07.1986 a 16.11.1989, 11.07.1996 a 05.01.1996, 19.05.1997 a 03.12.2000, 05.12.2000 a 31.03.2001, 02.04.2001 a 12.05.2004, 17.05.2004 a 15.10.2005, 23.01.2006 a 19.02.2009 e 05.03.2009 a 25.04.2010, a parte autora, na função de mecânico de manutenção industrial, esteve exposta a agentes químicos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 74/82), a exemplo de óleo e graxa, devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, conforme código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99.** 9. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 25.04.2010). 10. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 12. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 25.04.2010), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 14. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275128 - 0034979-46.2017.4.03.9999, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 21/05/2019, DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019).

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. O uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. - De 6/3/1997 a 30/4/2010, laborado como serviços gerais, cujas atividades consistiam em manejar a área de cultivo, fazer plantio, fazer aplicação de herbicida, efetuar manutenção na propriedade, efetuar a aplicação de herbicida no canalvia com exposição de agente químico (defensivo agrícola). Lápso temporal enquadrado devido a aplicação de pesticidas, as quais conferem o caráter especial às atividades desempenhadas, nos termos do código 2.2.1 do Decreto 53.861/64 e do código 1.2.10 (aplicação de inseticida) do Anexo I do Decreto 83.080/79. - Período de 11/1/2013 a 30/4/2014 e de 1/5/2014 a 28/2/2015 laborado como motorista borracheiro. Os PPPs apontam que exerceu a atividade, com exposição ao agente agressivo ruído, cujo nível apurado sempre permaneceu abaixo do limite de tolerância (80,3 dB) aplicável à época. Não obstante, o autor mantinha contato, de forma habitual e permanente, com os agentes químicos (óleo e graxa), o que torna a atividade especial pelo enquadramento nos códigos 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 2.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, foi determinada a observância do julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Agravo interno do INSS improvido. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 50057 04.2018.4.03.6109, 8ª Turma, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, julgado em 22/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ÓLEO E GRAXA. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INTEGRAL. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO M HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. - O autor trabalhou, de forma habitual e permanente, com exposição a óleo e graxa no período de 01/08/96 a 17/09/10 (data de emissão do PPP), sendo devido o reconhecimento da especialidade nos termos dos códigos 1.2.11 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.050/79, e 1.0.17 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - No tocante ao período de 18/09/2010 à data de ajuizamento da ação, entendendo que este não pode ser tido como especial, uma vez que não existem nos autos quaisquer documentos técnicos que comprovem a exposição do autor a agentes nocivos. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço. - Cumprida a carência, e implementado tempo de 35 anos de serviço, após 16/12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do requerimento administrativo (01/12/10 - fls. 80/81), quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 54 c/c 49, I, "b" da Lei 8.213/91, sendo devidas as parcelas vencidas desde então, com acréscimo de juros e correção monetária. - Com relação à correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947. - Em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. - Condenação do INSS no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta decisão, considerando que a sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do autor a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2072761 - 0022416-88.2015.4.03.9999, 8ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 06/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 E 20/05/2019).

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. SENTENÇA NULA. CAUSA MADURA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE CORRÇÃO MONETÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO, APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. O obstante o pedido da petição inicial de que fossem reconhecidos os períodos especiais e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, a sentença não analisou a aposentadoria por tempo de contribuição e concedeu a aposentadoria especial. A sentença, assim, é nula, porquanto 'extra petita'. - A prolação da sentença nula não impede, entretanto, o julgamento do processo diretamente por esta turma, uma vez que devidamente provados todos os fatos alegados (teoria da causa madura). Declarada a nulidade da sentença, passa-se à análise do pedido inicial, nos termos do art. 1.013, § 3º, II, do CPC. - No caso em questão, permanecem controversos os períodos de 04/05/1984 a 13/06/1984, 14/06/1984 a 05/12/1984, 08/04/1985 a 28/09/1985, 06/01/1986 a 08/03/1986, 17/03/1986 a 06/12/1986, 19/01/1987 a 19/10/1987, 04/01/1988 a 28/10/1988, 10/04/1989 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 23/03/2001, 21/05/2001 a 21/02/2006, 23/02/2006 a 20/12/2006, 08/01/2007 a 14/12/2007 e de 02/01/2008 a 08/02/2013 (data da emissão do PPP). De 04/05/1984 a 13/06/1984: para comprovação da atividade insalubre, foi colacionada a CTPS às fls.18/24, onde o autor trabalhou como rurícola, em serviços gerais da lavoura, na empresa Formogel - Formiga Serviços Gerais de Lavoura Ltda, não se reconhecendo a especialidade. De 14/06/1984 a 05/12/1984, 08/04/1985 a 28/09/1985, 06/01/1986 a 08/03/1986, 17/03/1986 a 06/12/1986, 19/01/1987 a 19/10/1987, 04/01/1988 a 28/10/1988 a 28/10/1988: para comprovação da atividade insalubre, foi colacionada a CTPS às fls.18/24, onde o autor trabalhou como rurícola, na Agropecuária Bazar S.A. e na Agropecuária Santa Catarina S.A. estando o enquadramento como especial pelo item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964. Apesar de o trabalho no campo, exercido pelo rurícola em regime de economia familiar, ser extremamente desgastante, estando sujeito a diversas intempéries – tais como, calor, frio, sol e chuva – certo é que a legislação pátria não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial, não se confundindo, assim, com o trabalho exercido na agropecuária, expressamente previsto como insalubre no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964. - De 10/04/1989 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 23/03/2001, 21/05/2001 a 21/02/2006, 23/02/2006 a 20/12/2006, 08/01/2007 a 14/12/2007 e de 02/01/2008 a 08/02/2013: para comprovação da atividade insalubre, foram colacionados a CTPS às fls.18/24, PPP às fls.25/27 e laudo técnico às fls.105/115, onde o autor trabalhou como mecânico e ajudante de mecânico, nas empresas Agropecuária Bazar S.A., Açucareira Bela Vista S.A. e Foz do Mogi S.A. que demonstram que esteve exposto, de forma habitual e permanente, a hidrocarbonetos aromáticos e seus derivados, como, óleo e graxa, com enquadramento como nocivos no item 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Apesar de o PPP e o laudo indicarem a exposição do autor a outros agentes nocivos nos períodos em questão, resta prejudicada a análise destes, por ser suficiente ao reconhecimento da especialidade a exposição a agentes químicos. - Portanto, os períodos acima são especiais, com exceção ao de 04/05/1984 a 13/06/1984. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Convertido o tempo especial, ora reconhecido, pelo fator de 1,4 (40%), somado ao tempo comum aqui reconhecido, o autor totaliza tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, 37 anos, 10 meses e 27 dias. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação. - Juros e correção conforme entendimento do C.STF. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação desta decisão, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não sendo devido, desse modo, o reembolso das custas processuais pelo INSS. - Reexame necessário e apelação do INSS prejudicados. (TRF 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293106 - 0004208-51.2018.4.03.9999, 8ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 06/05/2019, e Judicial I DATA: 20/05/2019).

Não tendo o INSS apontado qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos documentos apresentados, concluo que eles são suficientes a demonstrar que a parte autora de fato exerceu atividades sujeitas ao agente nocivo "óleos e graxas" fora dos padrões ordinários no período acima referido.

Sendo assim, reconheço a especialidade postulada para o período de **16/09/2013 a 03/06/2015**.

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima, até a segunda DER (27/07/2016):

Assim, até a DER, o autor contava com **6 anos, 08 meses e 24 dias** de tempo especial, suficiente à obtenção da aposentadoria especial naquela data.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **35 anos, 05 meses e 25 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

Em prosseguimento, porque há tempo especial a crescer à contagem administrativa, a parte autora faz jus à retroação da DIB até a segunda DER (27/07/2016) e, conseqüentemente, à revisão de sua renda mensal inicial, retroativamente à data de seu início (27/07/2016).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a posição de que os efeitos financeiros da revisão de benefício devem retroagir à data de sua concessão. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COM POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. O que ante o STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 156926/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 29/05/2012, DJe 14/06/2012) (destaquei)

A matéria também já foi objeto de debate realizado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), chegando-se à idêntica conclusão:

REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO B IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. O que ante o STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 156926/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 29/05/2012, DJe 14/06/2012) (destaquei)

1. A INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A Turma Recursal negou provimento ao recurso que pedia a reforma da sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria. 2. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, imbuí-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial. 4. "Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela – que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário – não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito." (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010). 5. Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve ser aplicada também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que a "fixação da data de início do benefício – DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial – RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida" (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 29/04/2011). 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para readequação do julgado, observadas as premissas jurídicas ora fixadas e os prazos decadenciais e prescricionais, eventualmente configurados, no caso concreto, cuja análise descabe no julgamento deste PU, por implicar o reexame de fatos e provas, além do que a matéria decadencial e prescricional não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias e no próprio Incidente. (PEDILEF 2009.72.55.008009-9, Rel. JF Herculano Martins Nacif, julg. 17/04/2013, DOU 23/04/2013) (destaquei)

Assim, nos termos acima identificados, a data de integração do direito do segurado não se confunde com a data de sua declaração, de modo que a revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário deve surtir efeitos financeiros a partir do momento do preenchimento dos requisitos necessários e não de sua declaração.

Na hipótese dos autos, a parte autora já reunia as condições necessárias ao reconhecimento do tempo do especial na data do requerimento administrativo, razão por que a revisão deve operar efeitos financeiros desde a DER original do benefício previdenciário concedido à parte autora (27/07/2016), eis que o direito já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico naquele momento.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Nilson Donizetti de Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a **(3.1) averbar** a especialidade do período de **16/09/2013 a 03/06/2015**; **(3.2) revisar e retroagir** a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.516.518-6), para a data original do requerimento administrativo (27/07/2016); e **(3.3) pagar**, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente e observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ nº 204 do dia 26.09.2018). Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição ou da precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 80% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 20% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão rateadas pelas partes na mesma proporção acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Uma vez que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição e diante da irrepetibilidade das verbas previdenciárias, **indefiro** o pedido de tutela provisória.

Espécie sujeita ao reexame necessário, diante da iliquidez da condenação.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500083-40.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE MELO ALMADA FILHO - SP33486

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Juízo falimentar. A certidão de objeto e pé requerida deve ser providenciada pela própria exequente, como ônus a si pertencente, sendo o caso de intervenção deste Juízo somente se comprovada a negativa daquele.

Ademais, é fato notório, informado em dezenas de outras execuções fiscais em curso em face da mesma massa falida, que o atual número dos autos da falência em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP é 0000023-88.1990.8.26.0068.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500332-33.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
EXECUTADO: WEBJET PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança do débito inscrito na dívida ativa sob o n. 4872.

Inicialmente distribuídos Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro/RJ, foram os autos redistribuídos a este Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP em 28/08/2018.

A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, por meio de que alega existência de coisa julgada. Aduz que já houve declaração judicial que reconheceu o pagamento do débito em cobro.

Decido.

O comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.

Retifique-se o polo passivo da presente execução fiscal, no qual deve constar a atual denominação da empresa executada: **SMILES FIDELIDADE S/A, CNPJ 15.912.764/0001-20.**

Conheço da exceção de pré-executividade, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória.

Passo à análise do pedido de urgência.

Neste limiar momento já diviso a existência de coisa julgada sobre a totalidade do objeto desta execução fiscal.

Pela Anvisa foi ajuizada anteriormente a execução fiscal n. 5000976-02.2017.4.03.6144, também originalmente distribuída na Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Pliteava a cobrança da mesma CDA objeto deste executivo, qual seja: 4872, débito 14926, no valor original de R\$ 12.173,60, de 20/05/2016.

A peça inicial deste feito aparentemente reproduz *ipsis litteris* a petição inicial daquela. Portanto, há suficientes elementos que permitem a conclusão, ainda que em sede antecipatória, de que os feitos possuem identidade de parte, da totalidade do pedido e de causa de pedir.

Diante do exposto, **suspendo a exigibilidade** do crédito em cobrança (art. 300, CPC). Por decorrência, sussto a adoção de atos de constrição até nova apreciação judicial, a qual se dará após a **impugnação** da exequente.

Intime-se a Anvisa para que:

- anote a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cominação de multa diária;
- apresente resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-27.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: OSWALDO FARIAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para análise sobre a impugnação apresentada pelo autor e para ratificação ou ratificação da anterior manifestação contábil.

Com a resposta, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 dias sobre eventuais questões contábeis novas.

Então, abra-se a conclusão para o julgamento.

Cumpra-se.

BARUERI, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009251-04.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri

DESPACHO

1 Nos termos do artigo 105 do CPC, oportunizo comprove a il. advogada signatária da petição Id 17785827, no prazo de 5 (cinco) dias, a outorga de poder especial para desistir do feito, não inserido na procuração juntada.

2 Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se.

BARUERI, 13 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-88.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSE WALDIR MOREIRA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS FAGUNDES MATOS PEREIRA DE GOUVEA - SP390704
IMPETRADO: CHEFE A GÊNCIA INSS APARECIDA, CHEFE A GÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Resta prejudicado o requerimento de expedição de ofício ao INSS para apresentação de documentos, ante a decisão que declinou a competência para o Juízo 1a Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP.

Considerando o requerimento de remessa dos autos ao Juízo competente, formulado pela impetrante, certifique-se o decurso de prazo e cumpra-se a decisão Num. 17990408, remetendo-se os autos ao juízo da 1a Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP.

Cumpra-se e intimen-se.

TAUBATÉ, 10 de junho de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001402-15.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tellerina Comércio de Presentes e Artigos de Decoração S/A contra ato do Agente Fiscal da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP, objetivando, em síntese, a decretação da nulidade da atuação fiscal que determinou a pena de perdimento de mercadorias apreendidas por ocasião de fiscalização a que foi submetida e, em sede de liminar, a liberação dos objetos apreendidos ou que seja deferida a suspensão da decisão que determinou o perdimento, impedindo a autoridade coatora de se desfazer dos bens ou incorporá-los ao patrimônio da União, argumentando que a sanção é desproporcional e desarrazoada.

Antes de apreciar o pedido de liminar, observo que a necessidade de regularização da representação processual da impetrante, tendo em vista que a procuração outorgada não está de acordo com o que consta do contrato social (Num. 18208188 - Pág.7/11).

Outrossim, de acordo com a Certidão do Setor de Distribuição, há possibilidade de prevenção destes autos aos autos de n. 0002995-53.2008.403.6121, extinto sem julgamento do mérito, em razão da inadequação da via eleita, conforme extrato que segue.

Assim, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para regularização da representação processual e para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado dos autos do mandado de segurança n. 0002995-53.2008.403.6121, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Carla Cristina Fonseca Jório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003188-33.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais e de período comum, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial e documental e testemunhal para comprovação de tempo comum.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor, querendo, indique outras provas que porventura pretenda produzir, especialmente com relação ao período comum de 1.11.1987 a 30.10.1989, que alega haver laborado para Hissão Katuragui, e de 1.7.1998 a 18.11.2003, trabalhado para Usina Santa Helena S/A – Açúcar e Alcool.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-56.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FOCUS - RADIOLOGIA GERAL S/S LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-56.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FOCUS - RADIOLOGIA GERAL S/S LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-43.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRIEL TRANSFORMADORES LTDA - ME, SEBASTIAO APARECIDO DONATONI

DESPACHO

Defiro o pedido (id 14886836).

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000792-02.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUDISNEI RODRIGUES DE SOUZA - ME, RUDISNEI RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o pedido (id 16432309).

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SOSTENES SOUZA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AZEVEDO SILVA - SP375268
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se a CEF, novamente, a trazer os documentos solicitados pelo Contador Judicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-17.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

DECISÃO

Vistos.

José Carlos Batista Mercearia ME ajuizou ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **União**, objetivando a anulação do processo administrativo nº 13891.000010/2010-80, com a consequente reinclusão do autor no Simples Nacional.

Afirma que, em 2018, recebeu intimação de nº 146/2018, da Agência da RFB de Pirassununga, dando-lhe ciência de decisão de recurso voluntário apresentado pelo autor, nos autos do processo de nº 13891.000010/2010-80, findando na exclusão do requerente do Simples Nacional, pela constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho (cigarros de origem estrangeira). Aduz que o art. 29, VII, da LC nº 123/2009, prevê a pena de exclusão do Simples Nacional quando verificada a comercialização de mercadoria objeto de contrabando e descaminho, o que não restou provado no procedimento administrativo, considerando-se que foram localizados 11 maços de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação necessária, no interior do estabelecimento comercial, sem prova da comercialização. Afirma que o ato de guardar a mercadoria não dá ensejo à exclusão imposta ao autor. Em pedido liminar, requer a suspensão da exclusão da empresa do Simples Nacional, bem como a intimação da Secretaria da Fazenda Estadual para reativação do cadastro da pessoa jurídica, baixado de ofício. Requer a gratuidade de justiça.

Decisão de ID 14592321 determinou ao autor demonstrar a miserabilidade alegada ou recolher custas.

O autor recolheu custas (ID 14908902).

Sumariados, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do CPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenharte Daniel Mitidiero**: *“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.”* (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

No presente caso, não há verossimilhança das alegações.

Trata-se de estabelecimento que comercializa mercadorias diversas, sendo comum a comercialização de cigarros. Foram localizados cigarros de origem estrangeira, sem a documentação de regular entrada no País, no interior do estabelecimento. É lógica a conclusão de que mercadorias encontradas no interior de um estabelecimento comercial se destinem à comercialização. Saliento que o autor se limita a negar a prova da comercialização da mercadoria encontrada, porém, nada diz em relação ao destino da referida mercadoria, que não fosse a venda. Do mesmo modo, não há sequer alegação de que a mercadoria pertenceria a terceiros.

Não havendo qualquer demonstração nos autos de destino diverso das mercadorias apreendidas, que não a comercialização, não há razão para se suspender liminarmente a decisão administrativa, que goza de presunção de legitimidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a União para contestar, em 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº: 5000162-09.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FERRARI AGRINDUSTRIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, MARCOS NICOLETI DA SILVA - SP205628
RÉU: PAULO SERGIO MARCAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, consigno que a ausência do nome do advogado Ricardo Sordi Marchi na publicação do primeiro despacho se justifica pelo fato de que o feito foi distribuído pelo outro advogado - Marcos Nicoleti da Silva, que consta no substabelecimento acostado aos autos.

De todo modo, já anotado o nome do advogado subscritor da petição no sistema, a fim de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, restituo à parte autora o prazo de 15 dias para cumprimento das determinações contidas na decisão (id 14694137).

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4898

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000072-23.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ADALBERTO GRIFFO(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI E SP093389 - AMAURI GRIFFO E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)
[FLS. 408] VISTA À DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS DOCUMENTOS EM 05 (CINCO) DIAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001018-07.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRAL FARMA MEDICAMENTOS LTDA - ME, PATRICIA MARAN DE OLIVEIRA BITTAR, SEBASTIAO SERGIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que foi designada audiência de conciliação nos Embargos à Execução associado a estes autos, aguarde-se a realização do ato, a fim de deliberar quanto ao andamento do presente feito.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000778-18.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR, ANTONIO LOPES, IVONIA DE ALMEIDA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR - SP88894

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR - SP88894

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR - SP88894

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certidão de ID nº 18379559: verifco possível erro inerente ao sistema BACENJUD, que tomou impossível, até o momento, a transferência dos valores à parte exequente.

Sendo assim, determino:

1. Intime-se, por derradeiro, a Caixa Econômica Federal, para que, em **cinco dias**, deposite o valor de **R\$ 3.534,08 (três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oito centavos)**, consistente no valor atualizado da causa (R\$ 2.954,07), conforme planilha que ora anexo, ao que se somou multa de 10% (295,40) e 10% de honorários (R\$ 295,40). O depósito será feito, preferencialmente, na conta indicada pelo exequente (ID nº 16983938), com comprovação nestes autos.

2. Sem prejuízo do prazo assinado no item "1", detemino à secretaria que, em continuidade às diligências informadas na certidão de ID nº 18379559, solicite o cancelamento da ordem de transferência pelo BACENJUD (protocolo nº 20190002615100), bem como, o desbloqueio dos valores ao setor competente da gestão do sistema.

3. Após as comunicações, decorrido o prazo em "1", proceda-se, imediatamente, ao bloqueio pelo sistema BACENJUD do valor indicado no referido item.

4. Sendo positiva a medida, entendo desnecessária nova intimação da CEF, uma vez que, intimada do bloqueio anterior, quedou-se inerte. Portanto, com a resposta positiva, transfira-se à conta do juízo, oficiando-se, a seguir, a CEF, para que transfira os valores bloqueados à conta do exequente.

5. Tudo cumprido, intime-se o exequente, para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, em cinco dias, ciente de que o silêncio será tomado como concordância, dando ensejo à extinção do feito.

6. Cumpra-se. Intimem-se, sendo que a intimação da CEF se dará por publicação e por mandado à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-07.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CENTRO DE RADIOTERAPIA DE SAO CARLOS S/S - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

3 - Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-96.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: M.D.A. COMERCIO ATACADISTA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-21.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAMILA VARGAS AGLIO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO BROCKMANN - DF48880
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminhei o despacho de ID n. 17633148 para publicação neste ato, tendo em vista que não constou o nome do patrona da parte ré no cabeçalho do despacho supracitado.

"DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema."

SÃO CARLOS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002617-42.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: JOSE RICARDO SALLES JUNIOR & CIA LTDA - ME, JOSE RICARDO SALLES JUNIOR, DANIELA FERNANDA SALLES LAZARINI
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DOS SANTOS GUERRA - SP299753, DENIS MEDEIROS DA SILVA - SP332155, MARCIO GARBELOTTI CEREDA - SP324949
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DOS SANTOS GUERRA - SP299753, DENIS MEDEIROS DA SILVA - SP332155, MARCIO GARBELOTTI CEREDA - SP324949
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DOS SANTOS GUERRA - SP299753, DENIS MEDEIROS DA SILVA - SP332155, MARCIO GARBELOTTI CEREDA - SP324949

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora por termo do imóvel de matrícula nº 11.447 do CRI de Descalvado, por referir-se ao endereço de moradia da executada Daniela, havendo elementos no sentido de tratar-se de bem de família, à vista, ainda, da anotação do registro AV.8 (p. 3, id 15023873).

Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse no leilão do veículo penhorado nos autos (CM/Corsa Hatch Premium, placas DWH-2365).

Nada requerido, venham conclusos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-52.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GLAUCIA MARIA DALFRE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRACAO LATINO-AMERICANA, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-21.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS P FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO FELICIANO - SP148809, FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO - SP193374
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em consonância com o que determinado na r. decisão retro, determino o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora demonstre a negativa ou omissão da administração em analisar o pedido de imunidade tributária.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Sem prejuízo de reanálise posterior, defiro a gratuidade, à vista dos documentos juntados pela parte autora. Anote-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000867-41.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO RENATO PERIPATO TRANSPORTE - ME, SANTINA SUELY ASSONI PERIPATO, PEDRO RENATO PERIPATO

DESPACHO

1. Pleiteia a exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para indicar bens passíveis de penhora.

2. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à exequente, para indicar bens à penhora.

3. Nada sendo requerido, sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

4. Observe-se:

a. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).

b. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).

c. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligência a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.

5. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500014-32.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAVELLO CONSTRUCOES LTDA - ME, ANTONIO MARCOS NAPOLI, HELENO CABOCLLO DA SILVA

D E S P A C H O

Defiro o pedido (id 15131426).

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligência a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000516-68.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO FERNANDO JORDAO

D E S P A C H O

Intime-se a requerente a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001011-78.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A T i p o C

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, qualificada nos autos, contra ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**, na qual se objetiva a concessão de ordem a determinar à autoridade coatora que permita à Impetrante realizar a alienação de veículos bloqueados, a fim de que sejam adquiridos novos veículos em valor equivalente e seja realizada a devida substituição da constrição realizada em sede da Cautelar Fiscal nº 5000558-20.2018.4.03.6115, bem como sejam disponibilizados todos os meios necessários para que a Impetrante efetue a alienação, dentre os quais, o desbloqueio dos bens que atualmente impedem a transferência de propriedade.

Alega, em síntese, que em 13 de abril de 2018 teve contra si ajuizada a Cautelar Fiscal nº 5000558-20.2018.4.03.6115 com o objetivo de ver decretada a indisponibilidade de todos os seus bens, com fundamento no art. 2º, III, V, "b", VI, VII, e IX da Lei 8.397/92, para garantir os débitos tributários que totalizam a monta de R\$ 360.060.469,66, sendo R\$ 92.021.000,32 ainda não inscritos em dívida ativa e R\$ 268.039.469,34, já em execução fiscal. Relata que, após regular tramitação do feito, foram "penhorados" todos os veículos da Impetrante para a garantia da dívida, os quais totalizam a monta de R\$ 1.714.177,00 (Doc. 04), até que haja o julgamento em definitivo da medida cautelar. Destaca que, em decorrência dos bloqueios realizados, por conta Cautelar Fiscal nº 5000558-20.2018.4.03.6115, tais bens encontram-se impossibilidade de serem vendidos dada a anotação de restrição de transferência de propriedade. Diz que os veículos indisponibilizados são muito antigos, encontrando-se em precário estado de conservação. Ressalta que não possui bens para requerer a sua substituição, mas necessária se faz a troca, devido ao estado deplorável que se encontram. Sustenta que, considerando que a execução deve se dar no interesse do credor (artigo 797 do CPC), impondo-se, por outro lado, que seja feita de modo a não implicar onerosidade excessiva ao devedor, retirando-lhe a liquidez que necessita para saldar suas obrigações (artigo 805 do CPC), faz-se necessária a concessão de ordem judicial para desbloquear os veículos a fim de viabilizar a alienação dos mesmos e, que com a venda desses mesmos bens, sejam adquiridos novos e, via de consequência, seja procedida a substituição das penhoras. Bate pela aplicação do princípio da proporcionalidade. Requer, ao final, a concessão de liminar.

Juntou procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A presente impetração não merece seguimento.

Como propriamente destacado pela impetrante, a ordem de bloqueio e restrição de transferência dos bens que se pretende substituir adveio do deferimento e manutenção, em sentença, de liminar que determinou a indisponibilidade de todos os bens da impetrante, nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 5000558-20.2018.4.03.6115, a qual se encontra em sede de apelação.

Com efeito, inexistente ato coator imputável ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional, uma vez que o ato constitutivo advém de decisão judicial proferida nos autos da medida cautelar fiscal referida.

Veja-se, a propósito, que eventual deferimento de medida liminar, ou mesmo da segurança pleiteada, redundaria em verdadeiro ato revisional da decisão judicial proferida naqueles autos, ainda que de forma obliqua.

Desse modo, o pedido de substituição dos bens deve ser formulado ao eminente Desembargador Relator da apelação em medida cautelar fiscal e não a este juízo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 330, II, III, c/c art. 485, I, IV, VI, §3º, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante.

Não sobrevido recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de maio de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001481-46.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELA PIRES BARBOSA - ME, MARCELA PIRES BARBOSA

DESPACHO

Intimada a exequente a indicar bens à penhora, à vista do extrato do INFOJUD, e pesquisas e bloqueios (id 14985051), quedou-se inerte.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, bem como sem sucesso o leilão do bem imóvel penhorado, incide o art. 921, III e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando o ano de fabricação dos veículos bloqueados junto ao RENAJUD (id 12676873), conforme consulta anexa, levante-se a construção, com fulcro no Ofício JURIR/BU nº 005/2019/RP, arquivado em Secretaria. Junte-se o comprovante.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-60.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDVAR GONCALVES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME DELUCIA - SP135768
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia R\$ 8.474,21, além de danos morais no importe de R\$ 4.000,00.

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, considerando o valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, fine), dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002149-17.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ERIC WILLIAM DE LIMA

DESPACHO

Mantenho a r. sentença tal como lançada, não havendo motivo para retratação.

Indefiro o pedido de id 15439028.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE SALVADOR OTTAVIANI

PROCURADOR: THIAGO BAESSO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754, ANTONIO MARCOS PEREIRA - SP371056, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ SALVADOR OTTAVIANI qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** qual se objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe para que, em seu lugar, lhe seja concedida a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados como especiais, desde a data do requerimento administrativo (NB/42-147.549.797-6), formulado em 14.11.2008, ou data que vier o autor a preencher os requisitos até a prolação de sentença, bem assim, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Pede o reconhecimento, por especial, dos períodos de trabalho para Prominas Brasil Equipamentos Ltda., no período de 01.03.1976 a 31.07.1976; Prominas Brasil Equipamentos Ltda., de 01.08.1976 a 09.04.1979; São Carlos S/A Ind. De Papel e Embalagens, de 01.04.1996 a 30.05.1996; Electrolux do Brasil S/A, de 06.03.1997 a 01.07.1998; Incafex Ind. e Comercio Ltda. de 01.04.1999 a 19.04.1999; Raco do Brasil Ltda., de 22.04.1999 a 01.02.2001 e Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A de 01.02.2001 a 14.11.2008, sob agente nocivo físicos e químicos.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 11702588).

Deferida a gratuidade de justiça, o réu foi citado (ID 11912798).

O procedimento administrativo foi trazido aos autos (ID 12158185).

Em contestação (ID 13073103) o réu, após discorrer sobre os entendimentos da legislação que regem a matéria, argui a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial dos períodos pleiteados, por falta de documentos aptos a tanto. Pede a improcedência da ação.

Abriu-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação e para as partes pronunciarem acerca das provas a produzir (ID 12238075).

O autor manifestou-se em réplica (ID 13029069).

Saneado o feito (ID 14419765), deferiu-se prazo ao autor para indicar as empresas e especificar demais dados sobre quais requer a produção de prova pericial.

O autor, após requerer dilação de prazo para cumprimento da determinação judicial (ID 15295309), manifestou-se no ID 166993126 insistindo na produção de prova pericial, sem juntar documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Por primeiro, como já salientado na oportunidade de saneamento do feito, a parte não aponta lacunas ou obscuridades na documentação exigida pela lei para a comprovação do tempo laborado em condições especiais, ou melhor, sequer junta aos autos PPPs pertinentes à comprovação do trabalho especial, apesar de oportunizada a juntada (ID 14419765), o que não justifica, desse modo, o deferimento de prova pericial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL PROVA DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. 1. Atividade especial. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional ou a indicação do agente agressivo; a partir de 29.04.1995, é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e, a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por perícia técnica. 2. Considera-se como especial a atividade em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até a data de 5.3.1997, por conta do enquadramento previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, o limite passou a ser 90 decibéis, sendo reduzido para 85 decibéis, a contar de 19.11.2003, consoante previsto no Decreto nº 4.882/2003. 3. Prova documental sem lacunas ou contradições. Desnecessidade de produção de prova pericial. Ausência de cerceamento de defesa. 3. Observância do Tema nº 810 da Repercussão Geral do STF nos critérios de atualização monetária e juros. (TRF 4ª R.; APL-RN 5003047-50.2012.4.04.7008; PR; Turma Regional Suplementar; Rel. Juiz Fed. Oscar Valente Cardoso; Julg. 05/07/2018; DEJF 10/07/2018)

Acresça-se, outrossim, que a perícia por equiparação ou similaridade somente pode ser realizada se demonstrada a existência de idêntica função e idênticas condições de trabalho. A propósito, confira-se: "A realização de perícia por similaridade é possível quando restar comprovada a inexistência da empresa empregadora, a demonstração do mesmo objeto social e que as condições ambientais da empresa vistoriada e a tomada como paradigma eram similares." (TRF 3ª R.; Ap-Rem 0004938-94.2010.4.03.6102; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Domingues; Julg. 13/08/2018; DEJF 24/08/2018)

No caso dos autos, os requisitos para a realização da perícia por similaridade não foram demonstrados pela parte requerente. O autor não descreveu as atividades paradigmas, não relatou a exposição aos agentes nocivos, não menciona as empresas paradigmas e respectivos objetos sociais e não descreve, ainda que indiciariamente, a similitude de condições de trabalho, para o deferimento da prova pericial.

Desse modo, resta inviável o deferimento da prova pericial requerida.

Do mérito

Do reconhecimento do tempo especial e da prova admitida

De início, convém asseverar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

A comprovação do trabalho sob condições especiais se dá, via de regra, por meio da apresentação dos formulários ou laudos técnicos exigidos pela legislação previdenciária (prova documental), mostrando-se cabível a utilização de outras modalidades probatórias nas situações em que demonstrada, cabalmente, a impossibilidade de obter os referidos documentos.

Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Destarte, a comprovação do trabalho sob condições especiais deve observar as exigências legais vigentes à época em que prestados os serviços, a saber:

- a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos;
- b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo técnico (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro eletricitista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei nº 5.527/68 pela MP 1.523/96);
- c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação do labor especial por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Profissional - o qual, por espelhar o laudo técnico, dispensa apresentação, inclusive no caso do agente ruído (STJ, REsp 1761519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 28/11/2018).

O §1º do art. 58, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista".

Nesse passo, impõe-se considerar, como requisitos de validade da prova veiculada pelo PPP, os seguintes: a) emissão pelo empregador, com assinatura do representante legal ou preposto da empresa; b) referência ao laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, com delimitação do período de responsabilidade do profissional.

Importa consignar que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade do segurado (Súmula nº 68 da TNU; TRF 3ª R.; Ap-Rem 0007029-11.2010.4.03.6183; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Delgado; Julg. 27/08/2018; DEJF 05/09/2018). A propósito: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. Precedentes" (TRF 3ª R.; AC 0016564-83.2015.4.03.9999; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Inês Virgínia; Julg. 30/07/2018; DEJF 14/08/2018).

Quanto à neutralização dos fatores de risco pela utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal pontificou que: "A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete" (STF, ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUB 02-2015).

Quanto aos agentes ruído e calor, por demandarem avaliação técnica, nunca prescindiram do laudo de condições ambientais. Nesse sentido: "O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor" (TRF 1ª R.; AC 0008543-10.2013.4.01.3803; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Rigamonte Fonseca; DJF1 28/08/2018).

A propósito, considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. No ponto, vale reafirmar que não subsiste discussão na jurisprudência do STJ no que tange aos limites de tolerância para o agente ruído. Nesse sentido, decidiu-se, em sede de matéria repetitiva, que: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois a nocividade não é neutralizada nessa situação. Nesse sentido o Pleno do STF firmou entendimento quando do julgamento do ARE 664335, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014, repercussão geral, DJe-029, p. 12-02-2015.

Acresça-se que "o entendimento jurisprudencial firmado em recurso repetitivo nesta Corte (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN) é dirigido no sentido de que as normas regulamentadoras que preveem os agentes e as atividades consideradas insalubres são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 828.782/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016).

Por fim, quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial, no artigo 18, I, "d", como um dos benefícios devidos aos segurados, não traz nenhuma diferença entre as categorias destes. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça assentou que: "A dificuldade de o contribuinte individual comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial" (STJ, REsp 1511972/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017).

Feitas essas observações liminares, passo ao exame dos períodos controvertidos nos autos.

Para Prominas Brasil Equipamentos Ltda., nos períodos de 01.02.1976 a 31.07.1976 e de 01.08.1976 a 09.04.1979, consta registro e CTPS que o autor trabalhou como aprendiz SENAI (fl. 11 de ID 11714128). Foi apresentado o formulário de informações sobre exposição a agentes agressivos de fls. 11 e 12 de ID 11714129, que acrescentam que o período de 01.02.1976 a 31.07.1976 o autor era aprendiz SENAI, no setor usinagem, lidando com atividades de tornearia, mas que de 01.08.1976 a 09.04.1979 sua função já era de torneiro mecânico, no mesmo setor de usinagem, com a mesma carga horária de trabalho.

Nos períodos a empresa não possui laudo pericial de avaliação do grau de intensidade do ruído.

No entanto, as atividades de aprendiz de tornearia e de especificamente torneiro mecânico, sem outras especificações do trabalho, não está prevista no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, nem no quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, mas é considerada especial por enquadramento legal da atividade profissional em analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL HÁBIL E TESTEMUNHAL IDÔNEA. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS N. 83.080/79 E 53.831/64. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSTOS AGENTES AGRESSIVOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuportável a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural. 2. A parte autora apresentou os seguintes documentos para designar sua profissão: anotações de contratos de trabalho rural em CTPS no período de 1973 a 1976. 3. As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, afirmaram que o autor exerceu atividade rural no período indicado na petição inicial. 4. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 5. Devem ser tidos por especiais os períodos de 01.05.1983 a 31.12.1984, 01.01.1985 a 10.12.1986, 16.02.1989 a 28.04.1989, 02.05.1996 a 20.11.1996 e 02.10.1997 a 10.12.1997 (fls. 152/156), na função de torneiro mecânico. **Salienta-se que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de "torneiro mecânico", por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.** 6. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. 7. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido. 8. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS provido. (A00055775820014036125, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 - *destaque!*)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES E ENQUADRAMENTO LEGAL. TORNEIRO MECÂNICO. PRENSISTA. RÚIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. **É possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como torneiro mecânico, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.** 7. A atividade de prensista deve ser considerada especial, enquadrando-se no item 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79. 8. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 9. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo. 10. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 11. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 12. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96. 13. Prestação de caráter alimentar. Implantação imediata do benefício. Tutela antecipada concedida. 14. Remessa necessária não provida e Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. (APELREE: 00169173820094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017)

Assim, as atividades descritas nos períodos de **01.02.1976** (data anotada em CTPS) a **31.07.1976** e de **01.08.1976** a **09.04.1979** são especiais por enquadramento profissional.

Para São Carlos S/A Ind. de Papel e Embalagens, de 01.04.1996 a 30.05.1996, apresenta o autor para comprovação de período especial cópia de sua CTPS em que há anotação de vínculo empregatício de auxiliar de produção. A profissão do requerente, como auxiliar de produção, não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79, Quadro Anexo II. Sendo assim, sem outras provas, o trabalho não é considerado especial.

Para Electrolux do Brasil S/A, de 06.03.1997 a 01.07.1998, o PPP e o laudo pericial individual do autor de fls. 19/20 de ID 11714129 demonstram que esteve exposto a ruído de 82 dB, na função de montador de produção, inferior, portanto, a 90dB, limiar considerado nocivo no período de 06/03/1997 a 18/11/2003. O trabalho não é especial nesse período.

Quanto aos demais períodos, ou seja, para Incafex Ind. e Comercio Ltda. de 01.04.1999 a 19.04.1999, para Raco do Brasil Ltda., de 22.04.1999 a 01.02.2001 e para lesa Projetos Equipamentos Montagens S/A de 01.02.2001 a 14.11.2008 não foram trazidos aos autos quaisquer formulários, laudos ou PPP aptos a comprovarem o trabalho especial, na forma exigida pela legislação, apesar de oportunizada a juntada de documentos na fase de saneamento do feito. Também não se demonstrou e nem se requereu a solicitação dos documentos exigidos em lei para comprovar a especialidade do labor.

Da (im)possibilidade de conversão do tempo comum em especial e do tempo especial em comum

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento segundo o qual se aplica ao direito de conversão entre tempo especial e comum a lei em vigor à época da aposentadoria, independentemente do período no qual as atividades foram exercidas pelo segurado.

De igual modo, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, concluiu a Primeira Seção do STJ que, para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo comum em especial, decidiu-se que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA APOSENTADORIA. DECISÃO DE ORIGEM EM DI: COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. I - O acórdão recorrido parte da premissa de que é possível a conversão de tempo comum em especial, ao entendimento de que para a aferir a possibilidade dessa conversão, deve-se verificar a legislação da época em que ocorreu o trabalho e não a época em que formulado o requerimento do benefício. II - Tal entendimento é rechaçado nesta e. Corte, porquanto o entendimento aqui firmado, inclusive pelo rito do art. 543 - C do CPC/73, é no sentido de que a conversão do tempo de aposentadoria comum em especial deve ser aferido segundo a legislação vigente ao tempo da aposentadoria, o que, no caso, não favorece o recorrido, já que sua aposentadoria é de 2009, quando já não era mais possível tal conversão, na forma do art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: AgInt no RESP 1602564/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017. III - Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.631.387; Proc. 2016/0266340-8; PR; Segunda Turma; Rel. M Francisco Falcão; Julg. 07/08/2018; DJE 15/08/2018; Pág. 1306)

De outro norte, reconhece-se, na jurisprudência do STJ, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo em relação a períodos posteriores a 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVE JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essa demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO/RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETOS 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJ 05/04/2011)

Assim, possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum a qualquer tempo.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, era devido, com proventos integrais, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço para homens e aos 30 (trinta) anos de serviço para mulheres, sendo também devida com proventos proporcionais aos 30 (trinta) anos de serviço, para os homens, e aos 25 (vinte e cinco) anos, para as mulheres, cumprida a carência exigida na Lei. Com a promulgação da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, a qual passou a ser permitida somente com proventos integrais, mas assegurando o direito adquirido daqueles que, até a data da referida emenda, tivessem cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, observando os critérios estabelecidos na legislação anterior (artigo 3º da EC nº 20/98).

Após a EC 20/98, somente pode se aposentar com proventos proporcionais, se o segurado já era filiado ao RGPS, o que homem contar com 53 anos de idade e 30 anos de tempo de serviço, e a mulher com 48 anos de idade e 25 anos de serviço, sendo necessário, ainda, adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada Lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela Lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei nº 8213/91).

Quanto aos segurados que ingressaram no RGPS após 16/12/98, não mais têm direito à contagem de tempo de serviço (tempo fictício) para fins previdenciários e se aplicam as novas regras que consideram apenas o tempo de contribuição efetiva ao regime previdenciário.

Da aposentadoria especial

A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a teor dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.

No caso em julgamento, na oportunidade do pedido administrativo feito em 14.11.2008 (ID 12158187), contava o autor com 38 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de contribuição, sendo-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O tempo especial já reconhecido, somado ao tempo ora tido por especial, perfaz **20 anos, 02 meses e 05 dias, insuficiente** à concessão da **aposentadoria especial** na data do requerimento administrativo, conforme planilha constante do Anexo I desta sentença.

O pedido de concessão de aposentadoria especial é improcedente, tendo em vista não contar o autor com 25 anos de tempo especial na ocasião do pleito administrativo.

Cabe, no entanto, o acolhimento do pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, já concedida ao autor, de modo a somar-se o tempo ora reconhecido por especial e convertido em tempo comum, com base aproximada em 39 anos, 08 meses e 09 dias.

Correção Monetária e Juros

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.17 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para fim de:

DECLARAR como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de **01.02.1976 a 31.07.1976 e de 01.08.1976 a 09.04.1979**;

CONDENO o INSS a averbar os períodos de tempo de tempo especial reconhecidos acima;

CONDENO o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/147.549.767-6 para, nela acrescentar o tempo convertido acima reconhecido, desde a data do requerimento administrativo (14.11.2008), com base aproximada em 39 anos, 08 meses e 09 dias.

CONDENO o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas (14.11.2008), descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas nos termos acima deduzidos.

JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, destes sendo 1/3 devidos ao patrono da parte autora e 2/3 ao da parte ré.

Custas também na proporção de 2/3 pela parte autora e 1/3 pelo o INSS, observada a isenção legal do INSS e o deferimento da gratuidade da Justiça para o requerente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-62.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501, KRIZIA MARCELLE MORAES DE ARAUJO - SP412003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A

Vistos.

LUIS CARLOS DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** qual se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de período trabalhado em atividade especial, desde a data do requerimento administrativo (NB/177.263.021-4), formulado em 16.03.2017, bem assim, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Pede o reconhecimento, por especial, do período de 01.06.1985 a 13.11.1987, na função de trabalhador rural para Guilherme Scatena Agropecuária Ltda. e de 02.03.1988 a 05.03.1997, submetido a ruído nocivo, para a empresa Tapetes São Carlos S/A.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 5367462).

O procedimento administrativo foi juntado aos autos no ID 7539660.

Deferida a gratuidade, o réu foi citado (ID 7548187).

Em contestação (ID 9462075) o réu impugna a gratuidade de justiça e, após discorrer sobre os entendimentos da legislação que regem a matéria, argui a impossibilidade de reconhecimento de atividades especiais dos períodos pleiteados, ou seja, o período rural foi anterior à 11/1999 na qual o trabalhador rural não integrava o Regime Geral de Previdência Social, além de que os documentos apresentados apenas demonstram as atividades de serviços gerais, o que não permite o enquadramento por profissão no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Diz que no período de 02.03.1988 a 05.03.1997, o ruído a que esteve exposto o autor se deu de modo intermitente e os componentes químicos apontados em PPP não caracterizam a especialidade do labor.

Abriu-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação e para as partes pronunciarem acerca das provas a produzir (ID 10352893).

O autor manifestou-se em réplica (ID 11359419).

Saneado o feito (ID 12865730), foi revogada a gratuidade de justiça.

Recolhidas as custas e manifestado o interesse na oitiva de testemunhas (ID 13311140), foram juntados documentos pelo autor (ID 13430163).

Designada audiência (ID 14848887), foram ouvidos o autor e uma testemunha por ele arrolada (ID 16583998).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Do mérito

Do reconhecimento do tempo especial e da prova admitida

De início, convém asseverar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

A comprovação do trabalho sob condições especiais se dá, via de regra, por meio da apresentação dos formulários ou laudos técnicos exigidos pela legislação previdenciária (prova documental), mostrando-se cabível a utilização de outras modalidades probatórias nas situações em que demonstrada, cabalmente, a impossibilidade de obter os referidos documentos.

Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Destarte, a comprovação do trabalho sob condições especiais deve observar as exigências legais vigentes à época em que prestados os serviços, a saber:

- a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos;
- b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo técnico (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro eletricitista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei nº 5.527/68 pela MP 1.523/96);
- c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação do labor especial por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Profissional - o qual, por espelhar o laudo técnico, dispensa apresentação, inclusive no caso do agente ruído (STJ, REsp 1761519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 28/11/2018).

O §1º do art. 58, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista".

Nesse passo, impõe-se considerar, como requisitos de validade da prova veiculada pelo PPP, os seguintes: a) emissão pelo empregador, com assinatura do representante legal ou preposto da empresa; b) referência ao laudo técnico suscitado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, com delimitação do período de responsabilidade do profissional.

Importa consignar que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade do segurado (Súmula nº 68 da TNU; TRF 3ª R.; Ap-Rem 0007029-11.2010.4.03.6183; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Delgado; Julg. 27/08/2018; DEJF 05/09/2018). A propósito: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. Precedentes" (TRF 3ª R.; AC 0016564-83.2015.4.03.9999; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Inês Virgínia; Julg. 30/07/2018; DEJF 14/08/2018).

Quanto à neutralização dos fatores de risco pela utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal pontificou que: "A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete" (STF, ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUB 02-2015).

Quanto aos agentes ruído e calor, por demandarem avaliação técnica, nunca prescindiram do laudo de condições ambientais. Nesse sentido: "O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor" (TRF 1ª R.; AC 0008543-10.2013.4.01.3803; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Rigamonte Fonseca; DJF1 28/08/2018).

A propósito, considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. No ponto, vale reafirmar que não subsiste discussão na jurisprudência do STJ no que tange aos limites de tolerância para o agente ruído. Nesse sentido, decidiu-se, em sede de matéria repetitiva, que: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois a nocividade não é neutralizada nessa situação. Nesse sentido o Pleno do STF firmou entendimento quando do julgamento do ARE 664335, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014, repercussão geral, DJe-029, p. 12-02-2015.

Acresça-se que "o entendimento jurisprudencial firmado em recurso repetitivo nesta Corte (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN) é dirigido no sentido de que as normas regulamentadoras que preveem os agentes e as atividades consideradas insalubres são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 828.782/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016).

Por fim, quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial, no artigo 18, I, "d", como um dos benefícios devidos aos segurados, não traz nenhuma diferença entre as categorias destes. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça assentou que: "A dificuldade de o contribuinte individual comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial" (STJ, REsp 1511972/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017).

Feitas essas observações liminares, passo ao exame dos períodos controvertidos nos autos.

Pugna o autor pelo reconhecimento, como especial, do período de 01.06.1985 a 13.11.1987, na função de trabalhador rural em serviços gerais para Guilherme Scatena Agropecuária Ltda., conforme comprova a CTPS de fl. 13 do ID 9462099. Anoto que o período já foi reconhecido como tempo de trabalho comum pela autarquia previdenciária (fl. 49 de ID 9462099).

Nesse passo, o único documento válido relativo à atividade de serviços gerais agropecuários é a anotação na CTPS do autor, que noticia o desempenho de tal função na Fazenda Santa Aurélia, Município de Descalvado, no período em referência.

A descrição das atividades desenvolvidas pelo empregado constantes do depoimento prestado em Juízo (ID16584508), deixa transparecer que a sua atividade era relacionada a atividades no campo, no corte de cana, no efetivo plantio e manutenção na produção da cana, no período anotado em CTPS, variando as atividades em épocas de safra e entressafra. Disse o depoente que tinha contato com maquinário, pois trabalhava atrás ou na frente de máquinas no campo. Pelo relato logo se vê que a empresa, na verdade, era a Usina Ipiranga e seu trabalho era efetivamente no campo e não na atividade industrial.

A testemunha ouvida como declarante, por ser cunhado do autor, Sr. Lairton Pereira de Oliveira, disse que a função do autor na empresa agropecuária, na verdade uma Usina, era a de cortador de cana e quando acabava o corte trabalhavam em serviços diversos na fazenda, sempre no plantio, na adubação da cana de açúcar. Acrescentou, ainda, que no local havia muito maquinário. Relatou o depoente que presenciou o trabalho do autor por uns quatro meses quando lá juntos trabalhavam (ID 16584509).

As alegações da parte e do declarante vão ao encontro com o PPP apresentado no processo (ID 13430166), no qual há anotação de que a função do autor era a de "executar atividade manual de corte, cultivo, capina e plantio em lavouras de cana de açúcar dentro das propriedades da Empresa", não havendo registros de submissão a agentes nocivos e nem de responsável técnico para o lapso temporal.

Note-se que se tratam de atividades exercidas em fazendas (serviços gerais, trabalho agrícola e no cultivo da cana de açúcar), e não de trabalhador na indústria agropecuária, nos termos do Decreto nº 53.831/64.

A propósito, ministra-nos a jurisprudência: "O gênero 'trabalhador rural' era expressamente excluído do regime geral de previdência. A categoria profissional agasalhada pelo aludido Decreto restringia-se à dos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agro-comercial. Os beneficiários do PRORURAL e do Plano Básico somente tinham direito à aposentadoria por velhice ou por invalidez, reservando-se a aposentadoria por tempo de serviço aos segurados do regime geral da previdência social. - O benefício somente era devido aos empregados de agroindústria que foram incluídos no regime geral, por ato do Ministério do Trabalho, ou por iniciativa da própria empresa, ainda que as contribuições respectivas não tenham sido vertidas regularmente, pois, afinal, se eram devidas, a cargo do empregador, e não foram recolhidas, não cabe impor prejuízo ao empregado. - A despeito do artigo 6º, parágrafo 4º, do Decreto nº 89.312/84, que assegura proteção do regime urbano ao empregado de empresa agroindustrial ou agro-comercial que presta serviço de natureza exclusivamente rural, somente se efetuadas contribuições a partir de 25.11.1971, é de se reconhecer o mesmo direito àqueles que, vinculados legalmente ao regime urbano, não computaram contribuições, por inércia de seus empregadores. A conclusão somente se aplica àquelas categorias oficialmente incluídas no regime urbano, às quais se estenderão, por via de consequência, as normas pertinentes à aposentadoria especial, reconhecendo-lhes a natureza insalubre, penosa ou perigosa, segundo enquadramento nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. - **A atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laboral relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente na época da prestação do serviço.**" (TNUJEF; Proc. 0500809-08.2013.4.05.8307; PE; Rel. Juiz Fed. Carlos Wagner Dias Ferreira; DOU 24/11/2016; Pág. 145)

Inviável, portanto, o reconhecimento da especialidade deste labor como especial.

De 02.03.1988 a 05.03.1997, o autor trabalhou para a empresa Tapetes São Carlos S/A, nas funções "operador de misturador fibras" e de "líder de turno temafa", submetido a ruído de 85 dB, de forma habitual e permanente.

Realmente, como aponta o INSS, no PPP apresentado não há a anotação que a exposição se deu de forma não intermitente, sugerindo que o trabalho não foi contínuo.

Não bastasse, da documentação acostada aos autos se observa que o INSS, por meio de médico perito, ao examinar o LTCAT (fls. 58/60 de ID 9462099), assevera que: "1. Mensuração do agente ruído analisada conforme Laudo Técnico realizado em 04/02/01, no setor TEMAFA, que determina mensuração de ruído entre 79 e 88 dB. Considera-se assim que existem valores de exposição ao Agente Ruído dentro dos Limites de Tolerância especificados pela Legislação, o que configura Exposição Ocasional e Intermitente ao Agente Ruído, e, portanto, sem enquadramento na Legislação. 2. Não é permitido análise de médias aritméticas ou proporcionais de mensurações do Ruído. 3. Mensuração do agente Ruído dentro dos limites de tolerância especificados na legislação."

É certo que para a caracterização da permanência da exposição ao agente nocivo não há a necessidade de o trabalhador ficar exposto à situação de risco durante todo o período de trabalho. Assim, eventuais interrupções não retiram a natureza especial da atividade, desde que durante a maior parte do período laboral esteja caracterizada a nocividade.

Cumprir registrar, neste ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial.

Do depoimento pessoal prestado em Juízo extrai-se que o ruído a que se submeteu o autor provinha de uma máquina, espécie de ventilador que trabalha com exaustão na mistura das fibras natural e sintética. Conforme relatado, a máquina responsável pelo ruído somente parava de funcionar para fins de manutenção, no intervalo de uma hora por dia. Segundo o autor, até hoje ele desempenha a mesma atividade, no mesmo setor da empresa.

Demais disso, em se tratando de ruído variável, de 79 a 88 dB, quando o permissivo para o lapso temporal é até 80 dB, filio-me à orientação no sentido de que todo o trabalho é de ser tido por especial, já que os níveis mais altos de ruído encobrem os menos elevados, expondo o trabalhador, de qualquer forma, ao agente nocivo em sua jornada de trabalho.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal em valores inferiores a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. III - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. IV - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. V - Em se tratando de ambiente laboral com exposição a ruído variável, os índices mais elevados aferidos em determinados setores ou equipamentos têm o condão de encobrir a pressão sonora inferior emitida por outros setores/equipamentos, com o que atribuir ao trabalhador a sujeição eventual ao menor índice acarretaria claro prejuízo, eis que se estaria desconsiderando sua exposição continuada ao maior nível de pressão sonora, circunstância fática que enseja a caracterização de atividade especial. VI - A exigibilidade de permanência da exposição do segurado aos agentes agressivos, estabelecida a partir do advento da Lei 9.032/95, há de ser interpretada como o exercício de atividade profissional sob condições nocivas, de forma continuada, ou seja, não eventual nem intermitente, contudo, tal continuidade não deve ser confundida com a exigência de exposição ininterrupta do trabalhador ao agente nocivo, isto é, na integralidade de sua jornada laboral. VII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. VIII - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. (APELREEX 00390190820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 - *destaque!*)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO ESPECIAL. RUIDO. TOLERÂNCIA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. EPI. FATOR DE CONVERSÃO. 1. O mandado de segurança é processualmente adequado para viabilizar o direito ao enquadramento especial pela exposição a agentes nocivos, quando o impetrante apresenta documentos suficientes para afastar qualquer controvérsia sobre o quadro fático e, por conseguinte, não há necessidade de dilação probatória. 2. A SANKYU S/A emitiu Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's) confirmando o trabalho do impetrante nas funções de anotador de controle, controlador, líder de grupo de sala e líder de grupo de operação, que o deixavam exposto a ruído variável de 91dB(A) a 94dB(A) de 06/10/1980 a 12/11/1986, de 09/11/1987 a 01/02/1993 e de 12/02/1993 a 07/06/2001, fls. 43/44 e 48/49. 3. O agente físico ruído superou o limite traçado na legislação previdenciária: 80dB(A) previsto no item 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, que prevaleceu até 05/03/1997; 90dB(A), majorado pelo Decreto 2.172/1997. 4. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 não reclama a exibição de laudo pericial ou memória de cálculo ou histograma para fins de avaliação do ruído (Instrução Normativa INSS/DC 78/2002, não mais vigente), mas que o segurado apresente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que deve ser expedido pela empregadora de acordo com o levantamento ambiental realizado por profissional especializado em segurança do trabalho; não há suspeita de falsidade ideológica nos documentos exibidos administrativamente ou em juízo. 5. É irrelevante para o deslinde da controvérsia a data de emissão dos PPP's, pois os documentos informam que há responsável pelo monitoramento ambiental na empresa desde 1985. 6. Não desqualifica a exposição permanente à pressão sonora o fato dos ruídos serem variáveis e da média encontrada superar o mínimo estabelecido na legislação. "Se não é possível aferir durante quantos minutos exatos o trabalhador ficou exposto ao nível máximo de ruído, ou mínimo, durante sua jornada de trabalho, também não seria justo atribuir à média apurada um caráter ocasional e intermitente, em detrimento da afirmação lançada pelo profissional de segurança do trabalho em seus laudos técnicos. Ainda que seja possível afirmar que o autor tenha ficado exposto a nível mínimo, legalmente tolerado e, portanto, de natureza comum; por outro lado, é igualmente possível que o mesmo tenha ficado durante quase toda a sua jornada de trabalho em exposição ao nível máximo de ruído apurado, vindo, inclusive, a contribuir para uma futura perda auditiva por parte do trabalhador" (TRF 1ª Região, AMS 2000.38.00.018287-4/MG, DJJ 29/10/2008, p. 36). 7. O uso de equipamento individual de proteção nos casos de ruído não obsta o enquadramento especial; há fonte de custeio para as aposentadorias concedidas judicialmente mediante enquadramento especial de períodos de trabalho dos segurados, pois a previdência social se pauta na solidariedade entre contribuintes e beneficiários e não no sistema da capitalização individual (ARE 664335). 8. O fator de conversão de tempo segue critério puramente matemático e se pauta numa regra de três simples, que considera os trinta e cinco anos necessários à concessão da aposentadoria integral para os homens e os vinte e cinco anos previstos para a aposentadoria especial sob a égide da Lei 3.807/1960 e alterações impostas pela Lei 5.890/1973; nessa toada, temos que o fator de conversão é o resultado da seguinte operação: $F = 35 \times 1,00 / 25 = 1,40$. 9. A Lei 6.887/1980 autorizou a conversão do tempo especial em comum, não havendo óbice à aplicação dessa diretriz ao período anterior a sua edição. Vale lembrar que o INSS vem aplicando em sede administrativa o disposto no art. 70 e § 2º, do Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 4.827/2003, que regulamenta a conversão do tempo especial em comum prevista no art. 57 da Lei 8.213/1991. 10. No que tange à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, a Medida Provisória nº 1.663/1998 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91; todavia a norma de conversão pertinente, qual seja, a Lei 9.711/1998, deixou de convalidar a referida revogação, motivo pelo qual permanecem plenamente vigentes as regras que viabilizam a conversão do tempo especial em comum estampadas no referido dispositivo: "O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". 11. O benefício foi implantado a partir da data da sentença, o que observa a Súmula 271 do STF. 12. Apelação e remessa não providas. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, TRF 1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE F. DJF1 DATA:02/02/2017 - *destaque*)

Ressalto que a lei não determinou qual a técnica a ser utilizada para aferição do agente nocivo, sendo assim, o trabalho não pode ser tido por comum por apenas por não ter sido utilizado de metodologia descrita em Instrução Normativa do INSS, que não tem força de lei para desconsiderar a atividade por especial.

Nesse sentido, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUIDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APE INSS DESPROVIDA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 523 DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. 4. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 5. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 6. Rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub iudice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído. 7. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 8. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 9. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtiria efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 10. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF (RE nº 870.947/PE, repercussão geral) e, por isso, não pode ser acolhido o apelo do INSS. 8. Apelação do INSS desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306086 001557 27.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

Comprovada, assim, a exposição a ruído nocivo, o período de 02.03.1988 a 05.03.1997 deve ser enquadrado como exercido sob condições especiais.

Da (im)possibilidade de conversão do tempo comum em especial e do tempo especial em comum

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento segundo o qual se aplica ao direito de conversão entre tempo especial e comum a lei em vigor à época da aposentadoria, independentemente do período no qual as atividades foram exercidas pelo segurado.

De igual modo, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, concluiu a Primeira Seção do STJ que, para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo comum em especial, decidiu-se que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA APOSENTADORIA. DECISÃO DE ORIGEM EM DI: COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. I - O acórdão recorrido parte da premissa de que é possível a conversão de tempo comum em especial, ao entendimento de que para aferir a possibilidade dessa conversão, deve-se verificar a legislação da época em que ocorreu o trabalho e não a época em que formulado o requerimento do benefício. II - Tal entendimento é rechaçado nesta e. Corte, porquanto o entendimento aqui firmado, inclusive pelo rito do art. 543 - C do CPC/73, é no sentido de que a conversão do tempo de aposentadoria comum em especial deve ser aferido segundo a legislação vigente ao tempo da aposentadoria, o que, no caso, não favorece o recorrido, já que sua aposentadoria é de 2009, quando já não era mais possível tal conversão, na forma do art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: AgInt no RESP 1602564/RS, Rel. Ministro OG FERNANDEZ SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017. III - Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.631.387; Proc. 2016/0266340-8; PR; Segunda Turma; Rel. M Francisco Falcão; Julg. 07/08/2018; DJe 15/08/2018; Pág. 1306)

De outro norte, reconhece-se, na jurisprudência do STJ, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo em relação a períodos posteriores a 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVE JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essa demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteve "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO: Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DE 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, L 05/04/2011)

Assim, possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum a qualquer tempo.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, era devido, com proventos integrais, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço para homens e aos 30 (trinta) anos de serviço para mulheres, sendo também devida com proventos proporcionais aos 30 (trinta) anos de serviço, para os homens, e aos 25 (vinte e cinco) anos, para as mulheres, cumprida a carência exigida na Lei. Com a promulgação da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, a qual passou a ser permitida somente com proventos integrais, mas assegurando o direito adquirido daqueles que, até a data da referida emenda, tivessem cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, observando os critérios estabelecidos na legislação anterior (artigo 3º da EC nº 20/98).

Após a EC 20/98, somente pode se aposentar com proventos proporcionais, se o segurado já era filiado ao RGPS, o que homem contar com 53 anos de idade e 30 anos de tempo de serviço, e a mulher com 48 anos de idade e 25 anos de serviço, sendo necessário, ainda, adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada Lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela Lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei nº 8213/91).

Quanto aos segurados que ingressaram no RGPS após 16/12/98, não mais têm direito à contagem de tempo de serviço (tempo fictício) para fins previdenciários e se aplicam as novas regras que consideram apenas o tempo de contribuição efetiva ao regime previdenciário.

No caso em julgamento, na oportunidade do pedido administrativo, feito em 16.03.2017 (ID 9462099), contava o autor com 31 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de contribuição.

A soma de todo o tempo laborado pelo autor (comum e especial), com a devida conversão em tempo comum (reconhecido judicialmente), totaliza aproximadamente **35 anos, 01 mês e 06 dias** de tempo de contribuição na DER (planilha anexa), tempos *suficiente* para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do pedido administrativo (16.03.2017).

Correção Monetária e Juros

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.17 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

No que se refere às custas processuais, está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o pedido de reconhecimento de tempo de trabalho comum registrado em CTPS e especial de 03.02.1986 a 30.04.1989, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Com fulcro no art. 487, I, do CPC **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para fim de:

DECLARAR como tempo de serviço laborado em condição especial o período de 02.03.1988 a 05.03.1997;

CONDENAR o INSS a averbar o período de tempo de tempo especial reconhecido acima;

CONDENAR o INSS a converter o tempo de serviço especial, *reconhecido judicialmente*, em tempo comum para fins de aposentação, aplicando-se o fator 1,40;

CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde a data do requerimento administrativo (16.03.2017), com base aproximada em 35 anos, 01 mês e 06 dias;

CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas (16.03.2017), descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas nos termos acima deduzidos.

JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos de reconhecimento de tempo especial.

Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, destes sendo 2/3 devidos ao patrono da parte autora e 1/3 ao da parte ré.

Custas também na proporção de 1/3 pela parte autora e 2/3 pelo o INSS, observada a isenção legal do INSS.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000592-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca dos novos argumentos deduzidos pelo executado (id 14900968), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos, novamente.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000745-28.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBERTO PEREIRA SILVA, TATIANA TAVEIRA LIMA, GABRIELA EDA SILVA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JAIME DE LUCIA - SP135768

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000552-13.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: SAMANTA DOS SANTOS BRUNELLI DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO KRIJUS JACOB - SP192622
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

SENTENÇA

Vistos.

SAMANTA DOS SANTOS BRUNELLI DOMINGUES, qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS da FUFSCar**, objetivando, em síntese, a decretação de nulidade do ato administrativo que não considerou o título apresentado como experiência profissional, a fim de manter sua participação no certame mediante a reclassificação na listagem final de aprovados.

Sustenta que se inscreveu em conformidade com o Edital nº 003/2017 para disputa da vaga de assistente em administração na UFSCar e foi habilitada na primeira fase do certame. Diz que, classificada para a segunda fase, apresentação de títulos, de caráter classificatório, não obteve a pontuação devida, pois não restou computada a experiência profissional descrita em CTFS. Alega que recorreu da decisão administrativa, mas seu pleito foi “*indeferido por apresentar vínculos com datas de início de fim de contratação em empresas diferentes não sendo considerados como períodos contínuos e ininterruptos.*” Discorda da decisão administrativa ao argumento de que “*teria laborado, ininterruptamente na mesma empresa (Banco Nossa Caixa S/A – Banco do Brasil S/A), por cerca de 08 (oito) anos, mais precisamente por 100 (cem) meses, o que lhe valeria, segundo os critérios de pontuação do concurso, 200 (duzentos) pontos, de 120 (cento e vinte) pontos válidos para tal concurso.*”

Com a inicial foram juntados procuração e documentos (ID 5517245).

Determinada a oitiva da autoridade coatora (ID 5531191), vieram aos autos as informações acrescidas de documentos, dentre eles os apresentados pelo impetrante na prova de títulos (ID 7540106).

Informa a autoridade a perda do objeto da ação, pois houve alteração, por erro da administração, da motivação do ato de indeferimento da computação de pontos da impetrante; diz que a motivação do indeferimento do pedido se deu “*por não atender ao subitem 8.5.2 do Edital 003/2017.*”

Determinada a vista dos autos à impetrante (ID 8377919), vieram aos autos a manifestação de ID 8481793, na qual pleiteia a impetrante além do pedido inicial a condenação da autoridade em litigância de má-fé pela retificação do resultado do certame.

O pedido liminar foi deferido no ID 8732802, determinando-se à *autoridade coatora que analise o título apresentado pela impetrante – vínculo anotado em CTFS do empregador Banco Nossa Caixa S.A. - e compute a nota a ele atribuída a título de experiência profissional à impetrante, em conformidade com o edital de concurso, reclassificando-a na listagem de aprovados.* Na ocasião incumbiu-se à impetrante emendar a inicial para incluir Claudia Fernanda Chinaglia de Oliveira Souza, Amanda Oliveira Fontenelle, Juan Rodrigo Reys Miguel, Ronaldo Grigolato, Lucas de Souza, Renan Michalski Colombo, Camilla da Costa, Jovino Pinto filho, Marcos Roberto Dias no polo passivo, tendo em vista que a procedência do seu pedido poderá afetar a esfera jurídica de outros candidatos.

A impetrante apresentou petição na qual requer a emenda à inicial (ID9029488).

Os réus foram citados, mas deixaram transcorrer “in albis” o prazo para manifestação.

A FUFSCar informou o cumprimento da medida liminar (ID 9450233).

Informou a FUFSCar a interposição de agravo de instrumento (ID 10164607 e 10173537), ao qual foi negado provimento, conforme atesta o R. Acórdão de ID 15419900, transitado em julgado.

O Ministério Público Federal em parecer deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 17364553).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É no essencial, o relatório

Fundamento e decidido.

II

Por primeiro, como já decidido em sede de agravo de instrumento e por este Juízo não há que se falar em perda do objeto, uma vez que, ao retificar o ato administrativo e prestar as informações, a autoridade impetrada “encampou” a defesa do novo ato, que se encontra abrangido pela presente impetração, eis que se pretende, ao final, a reclassificação da impetrante, mediante o cômputo dos pontos referentes aos títulos desconsiderados, não havendo, pois, alteração substancial na causa de pedir e no pedido.

No mais, como já analisado na oportunidade do pleito liminar, cumpre asseverar que a jurisprudência é uníssona no sentido de que: “*a atuação da Administração Pública deve pautar-se, estritamente, nos comandos da lei. Aliás, justamente com supedâneo no princípio da legalidade, à Administração Pública é conferido o poder de autotutela, incumbindo-lhe, assim, o dever de rever os seus atos, quando eivados de nulidades, anulando-os, tendo de, em qualquer caso, entretanto, observar o correspondente processo administrativo e as garantias individuais*” (STJ, AgInt no RMS 48.822/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017).

Note-se que o poder de autotutela encontra-se sedimentado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, não há impedimento legal para que a Administração promova a correção de seus próprios atos, devendo, contudo, observar a ampla defesa e o devido processo legal:

CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. EXAURIMENTO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO WRIT EM RAZÃO DA ANULAÇÃO UNILATERAL DO CERTAME APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. O acórdão recorrido não destoia da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal segundo a qual a anulação pela Administração Pública, no exercício da autotutela, de ato administrativo reputado ilegal que já tenha produzido efeitos concretos perante terceiros, deve ser precedida de prévio processo administrativo, no qual seja garantido, aos interessados, o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1167662/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018)

No caso dos autos, o afastamento do cômputo dos pontos que pretende a impetrante revisar foi motivado inicialmente pela Administração da seguinte forma: *"indeferido por apresentar vínculos com datas de início de fim de contratação em empresas diferentes não sendo considerados como períodos contínuos e ininterruptos."* Posteriormente, a autoridade coatora informa que, apesar de não ocasionar qualquer alteração na classificação da impetrante no certame, houve alteração da motivação do ato, que não reconheceu sua experiência profissional para constar que foi: *"indeferido por não atender ao subitem 8.5.2 do Edital 003/2017"*.

Todavia, após a alteração da motivação da exclusão do cômputo dos títulos apresentados pela impetrante, não se infere dos documentos juntados que lhe foi possibilitado, administrativamente, o contraditório e a ampla defesa.

Não bastasse, tenho que a motivação apresentada não é idônea à exclusão da pontuação.

Cinge-se a questão controvertida nos autos em definir se a impetrante possui direito ao cômputo de títulos referente à experiência profissional para fins de reclassificação no concurso público, consubstanciados em cópia da CTPS que, segundo entende, possui e demonstra as informações solicitadas no item 8.5.2 do edital, o que lhe dá pleno direito à colocação pretendida, uma vez que ambos os trabalhos seriam regidos pela CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas.

A UFSCar alega que a impetrante não cumpriu as regras previstas no edital (item 8.5.2). Diz que a impetrante apresentou cópia de CTPS, exigida para aqueles que tiveram experiência profissional no setor privado, mas não a certidão original ou cópia autenticada do órgão que informe o período e serviço realizado, com a descrição das atividades na área administrativa, já que foi o trabalho realizado no serviço público, por isso recebeu a nota zero neste título.

A propósito, colhe-se do ato convocatório:

8.5 - Serão considerados e pontuados os títulos que comprovarem a experiência profissional do candidato na realização de estágio ou trabalho específico na área administrativa, nos termos do item 8.4 e subitem 8.4.1, sendo que a forma de apresentação da comprovação da experiência profissional, deverá se dar da seguinte forma:

8.5.1 - Cópia autenticada do respectivo registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), todas as páginas que possibilitem a identificação do candidato e a comprovação do vínculo empregatício no cargo, compatível com a área administrativa, e declaração que informe o período e a espécie do serviço realizado com a descrição das atividades exercidas na área administrativa, no caso do candidato tê-las exercido como empregado ou estagiário na iniciativa privada.

8.5.1.1 - A declaração de que trata o subitem 8.5.1 é exigida apenas quando a nomenclatura do cargo registrado na CTPS não deixar evidente a sua relação com a área administrativa e deve obedecer ao disposto no item 8.6.

8.5.2 - Certidão original ou cópia autenticada do órgão/instituição que informe o período e a espécie do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas na área administrativa, pertinentes ao cargo, quando realizada no serviço público.

8.5.3 - Cópia autenticada do contrato social demonstrando propriedade ou sociedade em empresa e declaração que informe a espécie do serviço realizado, comprovando que as atividades exercidas são correlatas com a descrição sumária do cargo.

8.5.3.1 - É vedada a autodeclaração.

8.5.3.2 - A declaração deve ser feita e assinada pelo contador responsável pela contabilidade da empresa, afirmando que o candidato trabalha, de fato, na empresa, recebendo Pró-Labore ou Retirada por Atividades, indicando o ramo de atividade e os serviços realizados pelo candidato.

8.5.3.3. - A qualquer momento poderão ser solicitados pela UFSCar documentos adicionais para comprovar a veracidade das informações declaradas.

8.5.3.4. - Quando da investidura no cargo, deverá ser observada a vedação prevista no inciso X do art. 117 da Lei n. 8.112/1990.

8.5.4 - Cópia autenticada do termo de compromisso de estágio e declaração com a descrição das atividades desenvolvidas pertinentes à área administrativa seja no serviço público ou iniciativa privada, com a indicação do período na qual efetivamente o candidato desenvolveu as atividades de estágio.

8.6 - A declaração exigida nos subitens 8.5.1, 8.5.2, 8.5.4 possui caráter complementar e somente será considerada se for emitida por Unidade de Gestão de Pessoas, de Recursos Humanos, de Pessoal ou equivalente da empresa/instituição.

8.6.1 - A declaração de que trata o subitem anterior deverá ser apresentada em papel timbrado com a indicação da respectiva inscrição no CNPJ, nome, CPF e RG do responsável pelas declarações, com o devido reconhecimento de firma, especificando o cargo, com a descrição das atividades desenvolvidas e o período de realização do trabalho e/ou estágio.

8.7 - Será atribuída a pontuação ZERO aos candidatos que não apresentarem títulos no prazo estabelecido no ANEXO IV ou que os entregarem diversamente da forma estipulada neste edital.

(negritei)

Como se sabe, a motivação deve corresponder à manifestação da realidade, a qual vincula a autoridade administrativa, de acordo com a teoria adotada pelo sistema pátrio: a teoria dos motivos determinantes. A validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade.

No caso dos autos, a impetrante laborou no *Banco Nossa Caixa S/A* e *Banco do Brasil S/A*, ambos caracterizados como entidades da Administração Indireta, com personalidade jurídica de direito privado, organizadas sob a forma de sociedade de economia mista ou empresa pública, cujo objeto, no caso, é eminentemente econômico (atividade bancária - financeira). Em que pese às empresas estatais se possa designar a prestação de serviço público, como é o caso da ECT, em relação aos bancos estatais mencionados não se cogita da prestação de serviço público, mas de atividade eminentemente privada.

Como bem adverte **Maria Sylvania Zanella Di Pietro**: *"nem sempre as entidades da Administração Indireta com personalidade de direito privado desempenham atividade delegada pelo Estado; em determinadas hipóteses desempenham típica atividade econômica, própria da iniciativa privada, e só assumida pelo Estado a título de intervenção no domínio econômico; é o caso dos bancos estatais, por exemplo; ainda que possam desempenhar alguma atividade delegada pelo Estado, esse não é o seu objeto essencial"*. (Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 564)

Ressalta **José dos Santos Carvalho Filho** que: *"O pessoal das empresas públicas e das sociedades de economia mista se submete ao regime trabalhista comum, cujos princípios e normas se encontram na Consolidação das Leis do Trabalho. Por isso mesmo, o vínculo jurídico que se firma entre os empregados e aquelas pessoas administrativas tem natureza contratual, já que atrelados por contrato de trabalho típico."* (Manual de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 516)

Com efeito, os empregados públicos das empresas estatais não ocupam cargos públicos e não desempenham serviço público, notadamente quando tais empresas se dedicam a atividades econômicas, como na espécie dos autos.

Vale ressaltar, no ponto, que mesmo para fins de contagem de tempo de serviço, o tempo laborado para tais empresas **não é considerado serviço público**, como já sedimentado pela jurisprudência do E. **Superior Tribunal de Justiça**:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA QUE PASSOU A SER ESTATUTÁRIO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR, PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS ESTADUAIS, PARA TODOS OS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM APENAS PARA EFEITO DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por servidor público estadual, contra ato do Secretário de Produção e Agricultura Familiar - SEPAF que em processo administrativo considerou o período trabalhado sob o regime celetista, tanto para a Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul - EMPAER, quanto para a AGRAER, como tempo de serviço privado para efeitos de aposentadoria. 2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 102-103, e-STJ): "O que importa, para o deslinde da questão, é a qual regime previdenciário o Impetrante encontrava-se vinculado durante esse período, e, como ele mesmo confirmou, era ao regime celetista. É por esse motivo que o tempo de serviço na atividade privada só é contado para fins de aposentadoria e disponibilidade, pois os demais benefícios previdenciários do regime próprio têm relação com a própria natureza pública do serviço. (...) Desse modo, não se pode considerar como público o tempo em que o Impetrante laborou no serviço privado, contribuindo exclusivamente para o Regime Geral da Previdência Social". 3. **O tempo de serviço prestado em sociedades de economia mista e em empresas públicas estaduais pode - como ocorreu no caso concreto - ser averbado para fins de aposentadoria e de disponibilidade, não sendo possível, no entanto, seu uso como "efetivo serviço público", em sintonia com o que está firmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** Precedentes: AgInt no RMS 48.575/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/03/2017; AgRg no RMS 46.853/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/6/2015; RMS 46.070/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 10/9/2014; AgRg no RMS 45.157/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/8/2014. 4. **In casu, o tempo de serviço prestado em empresas públicas não pode ser considerado para obtenção de aposentadoria com as regras integrais asseguradas somente aos servidores públicos efetivos estatutários, pois não se configura como "tempo de serviço público" para todos os efeitos, ao contrário do que pleiteia a parte recorrente.** 5. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (STJ, RMS 55.312/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017)

Assim sendo, afigura-se descabida a formalidade imposta pela Administração em relação à impetrante.

A propósito, destacou a eminente Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos: "a agravada não prestava serviço público, o que demonstra o desacerto da exigência de apresentação da Certidão a que se refere o item 8.5.2. do edital, que se mostra adequada apenas no caso dos concursandos que laboraram na condição de estatutários. Submetida que estava ao regime celetista, é de se concluir que a apresentação de cópia do registro em CTPS em cargo de natureza administrativa preenche a exigência de comprovação da experiência profissional a que se refere o item 8.5 do edital (particularmente as disposições editais dos subitens 8.5.1 e 8.5.1.1)".

Por conseguinte, ante a existência de demonstração de direito líquido e certo na data da impetração, impõe-se a concessão da ordem.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido vertido na inicial e concedo a segurança** para o fim de para determinar à autoridade coatora que analise o título apresentado pela impetrante - vínculo anotado em CTPS do empregador Banco Nossa Caixa S.A. - e compute a nota a ele atribuída a título de experiência profissional à impetrante, em conformidade com o edital de concurso, reclassificando-a na listagem de aprovados.

Oficie-se para cumprimento da ordem, sob pena de desobediência.

Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-32.2019.4.03.6115/ 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE LAZARO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-52.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GIMARIO ANTONIO ELEUTERIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP342696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006442-82.1999.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os autos foram virtualizados pela parte autora, em atendimento ao despacho proferido às fls. 403/404 do processo físico.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.

2. Intime-se a ré para a conferência dos documentos digitalizados pela autora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.

3. Outrossim, cite-se a ré para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001158-75.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AURIMARA APARECIDA BUZINARO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI - SP143799

DESPACHO

1. Não obstante a manifestação da parte executada ter se dado após a certificação do decurso do prazo para tal ato, o pagamento da primeira parcela referente ao acordo proposto fora realizado dentro do prazo, aos 07/06/2019, conforme se verifica da guia de depósito de id 18272806.

2. Assim sendo, promovi, nesta data, o desbloqueio do quanto construído (id 18377195), junte-se o comprovante.

3. Diante da concordância da exequente com a proposta de acordo apresentada, decido:

4. Intime-se a parte executada a promover o recolhimento das 06 parcelas restantes, no valor de R\$ 933,33, através de GRU, a serem geradas utilizando o link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios> (id 17824371)

5. Suspendo a execução nos termos do art. 921, V, do NCPC.

6. Caberá às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

7. Intimem-se. Arquivem-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0002653-50.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
RÉU: MATEUS COSTA PARTEL
Advogado do(a) RÉU: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DESPACHO

O réu já foi citado por edital e nomeado curador em seu favor.

Decisão proferida em 29/10/2018 concedeu eficácia de título executivo judicial ao mandado inicial (id 14926798).

Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo recursal para a defesa, bem como expeça-se a solicitação de pagamento ao curador especial.

Após, promova a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença" e intime-se a exequente a atualizar o valor da dívida, a fim de dar-se prosseguimento, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000160-39.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MOYSES ELJEZER PRATTA, MOYSES ELJEZER PRATTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO COSTA - SP278170
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO COSTA - SP278170
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
TERCEIRO INTERESSADO: DESENVOLVE SP - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO SHIMON FERRARA CIO ESPOZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GRAZIELA NAVARRO GUIMARAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA FONSECA DA COSTA

DESPACHO

Ante a notícia de indeferimento do efeito suspensivo pleiteado (id 18346820), promovi a transferência dos valores constritos no id 16333721 para uma conta à ordem deste Juízo.

Com a juntada do comprovante da aludida diligência, oficie-se ao PAB da CEF deste Juízo para que transfira o depósito para a conta informada no id 16626350.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4889

PROCEDIMENTO COMUM

000618-59.2010.403.6115 - MARIA DA GLORIA SPAZIANI RINALDI GASPARINI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o teor das alegações e documentos apresentados a fls. 540/585, a fim de refutar a revogação da gratuidade que foi concedida à Maria da Glória Spaziani Rinaldi, dê-se vista à União para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003824-71.2016.403.6115 - NORIVAL FERNANDES JUNIOR X CLAUDETE APARECIDA ANDRECIOLI FERNANDES(SP332704 - NAYARA MORENO PEREA E SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO CARLOS(SP161866 - MARISSOL ZAPPAROLI GARCIA E SP136337 - MARA FONTES PEREIRA LIMA) X SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE(SP071491 - HERALDO LUIS PANHOC'A) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Vistos. NORIVAL FERNANDES JÚNIOR, CLAUDETE APARECIDA ANDRECIOLI FERNANDES e NATHALYA ANDRECIOLI FERNANDES, esta última falecida e representada pelos primeiros autores, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito comum, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO CARLOS E SAHUEDS - SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE, qualificadas nos autos, objetivando a condenação das Rés ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais, bem como ao pensionamento em virtude da morte da representada. Alegam, em síntese, que a filha dos autores, Nathalya Andreicoli Fernandes, faleceu em 24.10.2013, com vinte anos de idade, tendo como causa insuficiência cardíaca, choque respiratório e tromboembolismo pulmonar (TEP). Relatam que o primeiro autor, juntamente com sua filha, perambularam pelas instituições hospitalares requeridas por 15 (quinze) dias antes da ocorrência da morte. Discorrem que foram atendidos em 10.10.2013 no Departamento de Saúde da UFSCar, onde foi detectada falta de ar e dor torácica, com diagnóstico de tensão emocional. Nos dias

11.10.2013 e 17.10.2013 foram atendidos no Hospital-Escola administrado pela SAHUEDS, onde também foi detectada falta de ar e dor torácica, com diagnóstico de dor muscular. Nos dias 19.10.2013 foram atendidos no Hospital-Escola administrado pela SAHUEDS, onde foi detectada tosse e febre e no dia 20.10.2013, também atendidos no Hospital-Escola administrado pela SAHUEDS, onde foi constatada falta de ar. Dizem que, não obtendo melhora do quadro de saúde de Nathalya, pagaram por consulta médica particular na Casa de Saúde de São Carlos, na qual foram verificados os sintomas de falta de ar, dor torácica e febre, com suspeita de TEP, havendo encaminhamento para internação hospitalar. Destacam que, diante da suspeita de Tromboembolismo Pulmonar (TEP), a falecida foi encaminhada para a Santa Casa de Misericórdia de São Carlos em 22.10.2013, com sintoma de falta de ar, sendo requerida a realização de exame de Raio-X. Discorrem que, em 23.10.2013, não houve qualquer prescrição médica ou análise do exame de Raio-X e, em 24.10.2013, verificou-se a morte da paciente. Asseveram a ocorrência de erros nos diagnósticos médicos realizados, os quais foram responsáveis pela morte da paciente. Afirmando que os diagnósticos de tensão emocional e dor muscular não correspondiam à realidade. Enfatizam que entre os dias 10.10.2013 e 20.10.2013 não foram realizados exames laboratoriais e radiológicos, mesmo com a persistência dos sintomas de dispnéia e toracalgia, sendo utilizados medicamentos sintomáticos sem investigação diagnóstica. Realçam que somente em 11.10.2013, no 11º dia de evolução do quadro clínico, foi realizado o primeiro Raio-X do Tórax. Ressaltam que, embora tenha sido feito exame de Raio-X no Hospital-Escola, este não visualizou qualquer patologia, tendo sido definida a hipótese de IVAS - infecção de vias aéreas superiores (resfriado), quando, em verdade, tratava-se de Tromboembolismo Pulmonar, em evidente erro de diagnóstico. Alegam que, ao ser encaminhada a paciente para a Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, os médicos já tinham um diagnóstico de TEP, o qual exigia cuidados intensivos de urgência. Afirmando que houve descausa, uma vez que, no dia da internação (22.10.2013), havia sido solicitado o Raio-X, o qual somente foi realizado no dia 23.10.2013 e analisado pelo médico em 24.10.2013, quando ocorreu a morte da paciente. Enfatizam que, conforme o relatório de enfermagem, a partir das 18:00 horas do dia 23.10.2013 a paciente para de receber medicação, vindo somente a ser medicada na data de 24.10.2013, às 12:40 horas. Sublinham que a paciente não foi encaminhada à UTI e exames essenciais, como de sangue, não foram realizados. Dizem que, em 24.10.2013, embora todos os exames tenham sido feitos, demorou-se para tomar atitude, somente vindo a fazê-lo após a Parada Cardíaca Respiratória, ocorrida pela primeira vez às 15:45 horas, no quarto da Santa Casa de Misericórdia, quando se fazia necessária a internação na UTI. Asseveram que os Requeridos não detectaram a TEP, quando era possível. Quanto aos danos materiais, relatam que a falecida era microempreendedora individual e comercializava roupas prontas. Dizem que a dependência econômica encontra-se comprovada pela percepção de pensão por morte, deferida pelo INSS. Sustentam a possibilidade de fixação de pensão no importe de 2/3 do salário mínimo até a data em que a falecida completaria 71 anos de idade. Batem pela ocorrência de danos morais, os quais estimam a reparação em 1.000 salários mínimos para cada Réu. Invocam a responsabilidade objetiva dos Réus. Requerem, ao final, a condenação dos Réus. Juntaram procuração e documentos (fls. 20/100). Deferida a gratuidade e determinada a citação dos Réus à fl. 104. Citada, a Sociedade de Apoio, Humanização, Desenvolvimento de Serviços de Saúde - SAHUEDS - ofereceu contestação a fls. 108/115. Argui, preliminarmente, que em 02.04.2014, por intermédio da Lei Municipal nº 17.085/2014, houve a transferência de bens e da gestão do Hospital-Escola Municipal para a Fundação Universidade Federal de São Carlos, a qual, a partir de 07.04.2015 estabeleceu convênio com a SAHUEDS e contrato de gestão com a EBSERH - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - para a administração do hospital. Alega que, na época dos fatos, era o Município de São Carlos o gestor do Hospital-Escola e, portanto, não tem legitimidade para figurar no polo passivo. No mérito, aduz que não foi apontado o profissional que deu causa ao dano. Refuta os pedidos de pensão e de reparação por danos morais. Assevera que não há prova do nexo causal. Requer o chamamento ao processo ao Município de São Carlos e a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 116/155). Citada, a Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Carlos ofereceu contestação a fls. 156/177. Impugna, inicialmente, o valor atribuído à causa. Aduz que o valor foi fixado de forma exorbitante e que o valor de danos morais não poderia ultrapassar 10 salários mínimos. Requer a retificação do valor atribuído à causa. Argui a ilegitimidade passiva, ao fundamento de que a responsabilidade deve ser imputada ao SUS, em virtude da Cláusula Quinta do Convênio nº 13/2016. No mérito, assevera que foi dispensado o tratamento médico necessário para os cuidados da paciente. Afirma que os medicamentos foram devidamente prescritos e ministrados. Pontua que o tratamento da embolia pulmonar deve ser iniciado o mais rapidamente possível no pronto-socorro, assim que surgem os primeiros sintomas de embolia; o que não ocorreu no presente caso, tendo em vista que a paciente somente procurou os cuidados junto à Santa Casa, 2 semanas após apresentar os sintomas acima descritos. Diz que o fato de ter demorado para iniciar o tratamento interferiu no resultado morte. Afirma que todos os procedimentos para interromper o processo tromboembólico foram adotados. Pontua que, ao contrário do que afirmou na inicial, a prescrição médica, quando não ensejar alteração, deve ser seguida, o que não importa em negligência. Refuta a ocorrência de culpa. Quanto ao pedido de pensão, diz que não há prova da dependência econômica. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 179/267). Citada, a Fundação Universidade Federal de São Carlos ofereceu contestação a fls. 270/277. Aduz, preliminarmente, que a responsabilidade da Ré deve ser circunscrever ao atendimento prestado no dia 10.10.2013. Alega que até 07.04.2015 o Hospital-Escola era gerido pela SAHUEDS (Município de São Carlos), quando foi cedido à UFSCar e passou a ser gerido pela EBSERH. No mérito, aduz que o DEMO, onde foi realizado o atendimento no dia 10.10.2013, realiza atendimento ambulatorial de enfermagem, não se tratando de pronto-socorro. Destaca que, somente em casos de urgência ou emergência, é feito o encaminhamento dos pacientes. Sustenta que os procedimentos compatíveis com as atribuições do DEMO foram adotados. Bate pela inexistência de responsabilidade civil. Refuta a ocorrência de erro grosseiro. Afirma a inexistência de nexo causal. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 278/348). Réplicas a fls. 352/356, 357/363 e 364/370. Saneador a fls. 372/377. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva e imputação ao valor da causa. Determinada a citação do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. Fixados os pontos controvertidos. Citado, o Município de São Carlos ofereceu contestação a fls. 386/403. Argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. Alega que, conforme Cláusula Segunda do contrato de gestão firmado com a SAHUEDS, esta é responsável pelos danos causados por seus agentes aos usuários dos serviços. No mérito, aduz que a análise do prontuário médico encartado aos autos denota que não houve omissão quanto ao atendimento da paciente. Diz que a paciente, em todos os atendimentos, foi atendida com queixa de falta de ar. Alega que são fatores de risco para o diagnóstico e tratamento de TEP o uso de anticoncepcionais e a obesidade. Assevera que a paciente, quando atendida na Santa Casa, apresentava-se com 85 Kg e 1,65m, o que a torna compatível com a obesidade em grau I. Afirma que a paciente recebeu os cuidados e o tratamento adequado no Hospital-Escola. Refuta a ocorrência de negligência ou imperícia. Bate pela inexistência de prova da falha na prestação do serviço médico. Defende a aplicação da teoria subjetiva da culpa. Ressalta a inexistência de obrigação de resultado. Combate o pleito de indenização por danos morais. Afirma a inexistência de prova da dependência econômica dos autores. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 404/426). Réplica a fls. 429/433. Juntaram documentos (fls. 436/452). Juntados documentos pela SAHUEDS a fls. 455/465. As partes apresentaram quesitos para a realização de perícia (fls. 466/467, 467/479). Deferida a gratuidade da Justiça e determinada a realização de perícia médica a fls. 481/482. Quesitos apresentados a fls. 484/485, 487. Laudo Pericial Médico juntado a fls. 492/497. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial a fls. 501/503 (Município), fls. 504/509 (autores), fl. 510 (Santa Casa), fls. 514/515 (UFSCar). Laudo Pericial Complementar a fls. 518/522. Manifestaram-se as partes a fls. 525, 526/528, 536, 540. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. IDAS PRELIMINARES DA Legitimidade Ativa Preliminarmente, é necessário frisar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, embora a violação moral atinja apenas os direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular, possuindo o espólio e os herdeiros legitimidade ativa ad causam, tanto para ajuizar ação indenizatória por danos morais, quanto para suceder processualmente o autor no polo ativo de demanda. Nesse sentido: Embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio e os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus (STJ; REsp 1.753.891; Proc. 2018/0181249-4; RJ; Ref Mirr Nancy Andriighi; Julg. 31/07/2018; DJE 13/08/2018; Pág. 7431). Na mesma esteira: Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o espólio possui legitimidade para pleitear indenização por dano moral em nome do falecido (TJMG; APCV 1.0439.16.008937-1/001; Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata; Julg. 18/10/2018; DJEMG 26/10/2018). Desse modo, reconheço a legitimidade ativa da parte autora. Da Legitimidade Passiva Em relação ao saneador, verifico que remanescem discussões acerca da legitimidade passiva do Município de São Carlos e a Santa Casa de Misericórdia. O primeiro argui a existência de cláusula em contrato de gestão firmado com a SAHUEDS que o isentaria de responsabilidade em relação aos danos causados pelo serviço hospitalar realizado no Hospital-Escola. A segunda alega ilegitimidade passiva ao argumento de que se trata de órgão conveniado ao SUS e, portanto, a responsabilidade deveria recair sobre os entes que o compõem. Entretanto, as alegações não colhem. No que tange ao Município, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que possui legitimidade passiva nas ações de indenização por falha em atendimento médico ocorrida em hospital privado credenciado ao SUS, sendo a responsabilidade, nessas causas, solidária (RESP 1702234/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJE 19/12/2017). A propósito, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO FUNDADA EM ERRO MÉDICO E MAU ATENDIMENTO HOSPITALAR NA FUNDAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO DE SÃO LEOPOLDO (FHCSL). ATENDIMENTO PELO SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO CONFIGURADA. Em demanda que versa sobre falha na prestação de atendimento de saúde no âmbito do SUS, por hospital credenciado à rede pública, há legitimidade da municipalidade para figurar como codenandada, na esfera de competência das atribuições que lhe foram determinadas pelo artigo 18, incisos I, II, X e XI, da Lei n. 8.080, de 1990. Posição pacificada na jurisprudência desta corte e superiores. Agravo de instrumento provido. (TJRS; AI 0112723-25.2018.8.21.7000; São Leopoldo; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Eduardo Richini; Julg. 24/10/2018; DJERS 30/10/2018) APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. Rejeição. Superior Tribunal de Justiça que tem posicionamento consolidado no sentido de que o município possui legitimidade passiva nas ações de indenização por falha em atendimento médico ocorrida em hospital privado credenciado ao SUS (RESP nº 1.702.234/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16/11/2017). Mérito. Troca de bebês no hospital. Danos morais e materiais. Configuração. Sentença de parcial procedência. Recurso desprovido. (TJSP; APL 100009-23.2016.8.26.0312; Ac. 11933145; Juquiá; Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Ferreira Rodrigues; Julg. 24/09/2018; DJESP 25/10/2018; Pág. 2511) Não bastasse, a cláusula de isenção de responsabilidade (Cláusula 2ª) prevista em contrato de gestão não pode ser invocada para afastar a responsabilidade que decorre de norma de ordem pública (art. 37, 6º, da CF/88). Quanto à Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, a responsabilidade por eventual erro no procedimento médico adotado é solidária com o Município, não havendo que se cogitar de isenção de responsabilidade em virtude de o atendimento ser realizado pelo SUS. Nesse sentido: APELAÇÃO. RECURSOS ADESIVOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO CREDENCIADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PERDA DE MOVIMENTO DE DEDOS E POSTERIOR AMPUTACÃO. CONTEXTO PROBATÓRIO COLIGIDO E PERÍCIA QUE COMPROVAM AGIR CORRETO NA ASSISTÊNCIA PRESTADA. AUSÊNCIA DE IMPRUDÊNCIA, NEGLIGÊNCIA OU IMPERÍCIA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MÉDICO QUE ATENDE PELO SUS RECONHECIDA DE OFÍCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO E DO HOSPITAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ATENDIMENTO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MÉDICO NA CONDIÇÃO DE AGENTE PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. Em se tratando de responsabilidade civil por suposta falha na prestação de serviços médicos e hospitalares, quando o atendimento é realizado pelo SUS (Sistema Único de Saúde), a ação deve ser direcionada ao nosocômio conveniado ao SUS, sendo o médico que prestou o atendimento parte legítima passiva. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva do médico, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, em relação a ele. Art. 37, 6º, da CF c/c art. 485, VI, do CPC. Precedentes do STF e deste tribunal. Legitimidade passiva do município e do hospital. Muito embora a associação de assistência social de pinheiro machado seja dotada de personalidade jurídica privada, o atendimento realizado foi pelo Sistema Único de Saúde. Outrossim, é fato incontroverso a ocorrência de repasse de verbas do município para o hospital para o atendimento público. Nesse contexto, entendo que não é possível atribuir a responsabilidade exclusiva nem à associação de assistência social pinheiro machado, nem ao município de pinheiro machado, pelos danos reclamados pela autora que ocorreram no hospital pinheiro machado em atendimento pelo SUS, restando mantidas ambas no polo passivo da presente demanda. No mérito, o contexto probatório coligido não permite concluir que os procedimentos adotados junto ao nosocômio demandado, incluindo o primeiro atendimento à autora, não tenham sido adequados ao quadro apresentado pela paciente, levando-se em consideração o fato de que no primeiro atendimento a autora não percebeu qualquer déficit motor, vindo a sentir a ausência de movimentos apenas horas depois do atendimento inicial. Da mesma forma, também não é possível concluir que os procedimentos adotados posteriormente tenham contribuído de qualquer forma para o agravamento do quadro da paciente, culminando com irreversibilidade das lesões e posterior amputação dos dedos. A perícia concluiu pela correção do atendimento prestado à autora no momento do primeiro atendimento. Sentença de improcedência confirmada. Extinção do feito, de ofício, sem julgamento de mérito, em relação ao corréu José Leontino Macedo da Silva. Recursos desprovidos. (TJRS; AC 0206684-20.2018.8.21.7000; Pinheiro Machado; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Eduardo Kraemer; Julg. 12/09/2018; DJERS 27/09/2018) Assim sendo, rejeito a preliminar. MÉRITO Cinge-se a questão debatida nos autos em aferir se houve erro, negligência ou imperícia quanto ao diagnóstico e tratamento médico dispensado à filha dos autores nos estabelecimentos hospitalares em que foi atendida antes de seu falecimento. Com efeito, para a comprovação da responsabilidade civil requer-se a configuração dos seguintes pressupostos ou requisitos: (a) ato ilícito, (b) dano e (c) nexo de causalidade entre a conduta e o prejuízo (art. 37, 6º, da CF/1988, e arts. 186 e 927 do CC/2002). À luz do 4º do art. 14 do CDC, bem assim, pelo diálogo das fontes, dos arts. 186, 187, 927 e 951 do CC, a responsabilidade civil do médico é embasada no sistema subjetivo de culpa, incumbindo ao paciente comprovar que os danos sofridos advieram de um serviço culposamente mal prestado por aquele (negligência, imprudência e imperícia). Por outro lado, a responsabilidade da instituição hospitalar, via de regra, é objetiva, fundada na teoria do risco da atividade, conforme art. 14 do CDC e arts. 186, 187, 927 e 932, III, do CC. Em tais casos, para fins de responsabilização desses prestadores de serviço, faz-se necessário demonstrar a falha de serviço cuja atribuição lhe é afeta e a relação de causalidade entre esta e o resultado lesivo alegado. Caso o erro atribuído derive da imperícia, imprudência, negligência imputada ao profissional médico, e não de falha havida no serviço específico da clínica e do hospital, a responsabilidade civil, embora solidária devido à cadeia de fornecimento do serviço, somente se configura quando comprovada a culpa do médico atuante (TJDF; APC 2013.07.1.038559-9; Ac. 113.3533; Sexta Turma Cível; Rel. Des. Alfeu Machado; Julg. 24/10/2018; DJDFTE 31/10/2018). Nesse passo, os documentos de fls. 39/40 demonstram que a paciente teve seu primeiro atendimento no Departamento de Atenção à Saúde da UFSCar em 10.10.2013, quando já relatava dificuldade para respirar, sendo diagnosticada pela Dra. Lilian Fantato Noronha da Costa com falta de ar e tensão emocional, destacando-se que os pulmões estavam livres. Em atendimento no Hospital-Escola, de responsabilidade da SAHUEDS, em 11.10.2013, foi relatada falta de ar e dor torácica, sendo receitados os medicamentos Voltaren e Dipirona (fl. 42). Em 17.10.2013, na mesma unidade hospitalar, foi relatada a ocorrência dor no peito, com diagnóstico de IVAS (fl. 43), pelo Dr. Luiz Gonzaga F. da Silva. Em 19.10.2013, o quadro evoluiu para tosse e febre, sendo prescritos medicamentos pela Dra. Juventina A. Rezende. Em 20.10.2013, o quadro de IVA manteve-se, sendo, então, solicitada a realização de um Raio-X do Tórax (fl. 45). A fls. 49/50 consta o encaminhamento realizado pela Dra. Ursula Jansen para a internação da paciente, no qual menciona que há 10 (dez) dias a paciente Nathalya se queixa de dispnéia e dor torácica, sendo, ainda, constatada febre e tosse, sem melhora com o tratamento antes ministrado, destacando-se a necessidade de se aferir a possibilidade de TEP. Em ficha de atendimento ambulatorial de fl. 53, realizado em 22.10.2013 na Santa Casa de São Carlos, consta, na descrição do quadro clínico da paciente, os sintomas de falta de ar e febre, sendo indicada a hipótese de TEP ou pneumonia e a realização do Raio-X do Tórax para averiguação. A piora do quadro de saúde da paciente encontra-se relatada nos documentos de fls. 57/61, sendo que, desde a internação, a paciente queixava-se falta de ar e o quadro já indicava a possibilidade de TEP (fl. 57), conforme asseverado em 22.10.2013, o que culminou em dispnéia importante, com piora do quadro respiratório, até a ocorrência de parada cardíaca, revertida após manobras médicas (fl. 59). Em 24.10.2013, ao que se extrai do relatório médico, o quadro clínico da paciente piorou consideravelmente, havendo a constatação do quadro de TEP (fl. 60), seguindo-se nova parada cardiopulmonar, até o falecimento da paciente. No ponto, em que pese a perícia médica tenha asseverado que os atendimentos prestados à paciente foram adequados e dentro da normalidade, considerando o exame clínico realizado no momento do atendimento da paciente, tem-se que, em resposta ao

questo 16 da parte autora, afirmou o perito que Com uma queixa de 10 dias com falta de ar, uma radiografia de tórax é recomendado, todavia o exame não foi solicitado na consulta realizada no dia 19.10.2013 (fl. 494). Sem embargo das conclusões do Sr. Perito Judicial, a hipótese descortinada nos autos revela, claramente, que houve falha no diagnóstico da doença da paciente, a qual evoluiu de um quadro de dificuldades respiratórias (falta de ar) para a infecção de vias respiratórias (febre e tosse) e tromboembolismo pulmonar. Como mencionado pelo perito, a realização do exame de Raio-X de Tórax poderia ter detectado, a tempo, a evolução do quadro de maior gravidade, possibilitando, assim, o tratamento médico que evitaria a morte da paciente. No entanto, apesar de ter comparecido, no mínimo, 4 (quatro) vezes no Hospital-Escola, em nenhum momento se cogitou, ao que se infere dos autos, da realização daquele exame elementar. Infelizmente, como ocorre com a maioria da população que depende do serviço público de saúde, foi necessária a consulta com uma médica particular, no mesmo dia em que realizada a consulta no hospital público, para que se verificasse a gravidade do quadro de saúde da paciente. Veja-se que o encaminhamento realizado pela médica particular já denotava a urgência que a situação da autora requirava, sendo solicitada a internação e a realização do exame básico (Raio-X) para a constatação da TEP. Destarte, até mesmo para o leigo, é impossível não constatar que houve a imperícia ou, no mínimo, a omissão quanto ao atendimento médico prestado à paciente no Hospital-Escola. E a falha no atendimento se demonstra evidente, pois não se concebe que a morte de uma pessoa, com 20 (vinte) anos de idade, seja algo natural. E, no caso dos autos, não foi, eis que decorreu da imperícia ou omissão quanto à realização de exame rudimentar que atestaria a gravidade de seu quadro de saúde. A prova dos autos, portanto, sinaliza no sentido de que o agravamento da doença e, conseqüentemente, o resultado morte, tiveram relação direta e imediata com os procedimentos adotados durante o atendimento no Hospital-Escola, de responsabilidade da SAHUEDS e do Município de São Carlos. A propósito da responsabilidade por erro médico, preleciona, com a propriedade que lhe é inerente, Caio Mário da Silva Pereira: O Código Civil de 1916, destacando certas profissões, não excluía a responsabilidade de outras. Apenas levava em consideração, como observava Beviláqua, a responsabilidade das pessoas que indicava, considerando as falhas cometidas como casos especiais de culpa. Ao mencionar os médicos, cirurgiões, dentistas, farmacêuticos e parteiras, estabelecia que respondem uns e outros pelos danos que venha alguém a sofrer por imperícia, imprudência ou negligência deles. O sistema atual seguiu tal orientação. Não é possível descer a minúcias para estabelecer em que consiste o ato culposo no diagnóstico, no prescrever, no tratar o cliente. Se age com culpa, e daí resulta um prejuízo para a pessoa sujeita a seus cuidados, responde por perdas e danos. As hipóteses lembradas pelos autores, na maioria hauridas pela jurisprudência, são meramente exemplificativas, cabendo ao juiz, em cada caso, ponderar as circunstâncias, para só então qualificar a espécie. Não é fácil a sua determinação genérica. Nas questões judiciais, não sendo o magistrado um técnico, a experiência revela que deve ser recebida com cautela a opinião do perito em que se louva, pois que este, sem embargo de seu elevado conceito, tende a isentar o colega, pelo ato incriminado, sob a inspiração do espírito de corps ou solidariedade profissional, como observam Mazeaud e Mazeaud. Responsabilidade civil. L. n. 510. Lacerda Panasso, a propósito, alude ao que denomina Conspiração do Silêncio. Sualvo naqueles casos em que a conduta constitui prática delitual, o juiz deverá atender a todas as particularidades da espécie a ser decidida. Mesmo em face de um laudo pericial, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, sem embargo das constatações do relatório, proclamar a culpa contrariamente às conclusões do laudo, como, aliás, é expresso em nosso Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o juiz não é adstrito ao laudo, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (Responsabilidade Civil. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 201-202) Valho-me, portanto, da prerrogativa prevista no art. 479 do Código de Processo Civil para concluir diversamente do laudo pericial e assentar a responsabilidade do Município de São Carlos e da SAHUEDS pelo evento morte verificado nos autos. De efeito, o ato ilícito, improprio de imperícia e negligência, o nexo de causalidade e o dano encontram-se cabalmente demonstrados nos autos em relação ao atendimento prestado no Hospital-Escola, malgrado, como já se asseverou alures, a responsabilidade, neste caso, seja objetiva, satisfazendo-se com a demonstração do dano (morte da paciente) e do nexo de causalidade. Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, 6º), sendo que para o reconhecimento da obrigação da reparação do dano se exige a comprovação do nexo de causalidade com a conduta do agente estatal. No âmbito da doutrina e da jurisprudência, a obrigação do médico, salvo os casos de fins estéticos, é obrigação de meio, o que significa dizer que o profissional deve despende esforços para a obtenção de um resultado favorável, porém não é responsável pelo fato do resultado não ter sido atingido. Todavia, em ocorrendo dano, o hospital responde objetivamente pelos erros cometidos pelo médico. Não é demais lembrar, ainda, que a utilização de serviço hospitalar importa em relação de consumo. Basta a prova da prestação dos serviços pelo hospital, o dano e o nexo de causalidade entre ambos para que se caracterize a responsabilidade civil solidária do hospital provedor, em caso de condenação do profissional que ali atuou. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE POR ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO HOSPITAL E DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OMISSÃO NA REALIZAÇÃO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS CABÍVEIS PARA APURAÇÃO DO DIAGNÓSTICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM R\$ 80.000,00. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PENSÃO POR MORTE. 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO. LIMITE ETÁRIO DE 25 ANOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS VOLUNTÁRIOS DO HOSPITAL PÚBLICO E DO MUNICÍPIO NÃO PROVIDOS. RECURSO OBRIGATORIO DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. Reforma-se parcialmente a sentença proferida nos autos da ação indenizatória decorrente de morte em hospital público, tão somente para determinar que a pensão por morte devida à filha menor da paciente seja paga até que ela complete 25 anos de idade. Forte no disposto no 6º do art. 37 da CR/88. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O STJ firmou a jurisprudência de que é devida a pensão mensal aos filhos menores, pela morte de genitor, até a data em que os beneficiários completarem 25 anos de idade. (TJMS; Ap-RN 0803839-48.2014.8.12.0018; Primeira Câmara Cível, Rel. Juiz Sérgio Fernandes Martins; DJMS 21/09/2018; Pág. 63) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E CHAMAMENTO AO PROCESSO DA CONVENIADA. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÔBICE DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa ao art. 489 1º, IV e VI do CPC/2015, pois a tese legal apontada não foi analisada pelo acórdão hostilizado. 2. Ressalte-se que não houve sequer interposição de Embargos de Declaração, o que seria indispensável para análise de possível omissão no julgado. 3. Assim, perquirir, nesta via estreita, a ofensa das referidas normas, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo a quo, é frustrar a exigência constitucional do questionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Ao ensejo, confira-se o teor da Súmula nº 282 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 4. No mais, o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, lançando os seguintes fundamentos: Incontendível a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE ter firmado contrato de gestão (fls. 143 e ss.) com uma SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, mediante o qual delegou à sobrevida contratada o gerenciamento e a execução de atividades e serviços de saúde no âmbito do Hospital Estadual de Diadema, e em cuja Cláusula Segunda e Quarta, restaram consignadas as obrigações de: (...) Da exposita natureza jurídica designadamente reducionista do convênio administrativo defluem ao menos três características que lhe são inerredáveis e que não escapariam ao crivo do publicista ortodoxo: 1 - produz efeitos exclusivamente em relação aos pactuantes, não alcançando terceiros estranhos à relação de direito material; 2 - carece plenamente de função normatizante de direitos subjetivos públicos; 3 - não se aplica à conformação intrínseca das prestações sanitárias, cujo regime, por exegese sistemática, é de máxima cogência. (...) Registre-se que foi na condição de beneficiária do SUS que a paciente recebeu assistência médico-hospitalar. Declaro, pois, ineficaz em relação à autora a Cláusula Quarta, do Convênio firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e a SPDM, por manifestamente refratária à ordem pública, na parte que intenta se exonerar e transferir para a conveniada a responsabilidade civil. 5. A análise da controvérsia e da pretensão veiculada no Recurso Especial demanda incursão em cláusulas contratuais, inalcançável pelo STJ, bem como a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Aplica-se, portanto, os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 6. Recurso Especial não conhecido. (STJ; REsp 1.728.288; Proc. 2018.0039085-5; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 17/05/2018; DJE 02/08/2018; Pág. 6385)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APELAÇÃO. NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA DO HOSPITAL MANTIDA PELA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO. GRAVIDEZ DE ALTO RISCO. MORTE DO FETO. DEMORA NA CONFIRMAÇÃO DO EVENTO MORTE POR AUSÊNCIA DE MÉDICOS PARA REALIZAÇÃO DOS EXAMES. PROCEDIMENTO MÉDICO PARA EXPULSÃO DO FETO. IMPERÍCIA. ERRO DE PROCEDIMENTO QUE GEROU INFECÇÃO E INTERNAÇÃO. NEGATIVAS DE CONTATO DOS PAIS COM CORPO DA CRIANÇA. DESAPARECIMENTO DO NATIMORTO POR MAIS DE UM MÊS. AUSÊNCIA DE ORIENTAÇÕES PARA O SEPULTAMENTO. DANO MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Responsabilidade civil do Estado em razão de erros de condutas hospitalares no atendimento de paciente grávida. 2. Há negligência quando o hospital não realiza exames necessários no instante em que se constata o sofrimento fetal, e mesmo depois de verificada a ausência de batimentos cardíacos do feto, obriga a gestante a aguardar quase 2 dias para realizar os exames e receber a notícia de confirmação do óbito. 3. Hipótese em que também há imperícia no serviço médico prestado, que gerou a necessidade de internação em decorrência de infecção no útero devido a fragmentos placentários não extraídos na primeira curetagem. 4. Configura-se ato ilícito o fato do hospital ter oportunizado aos pais o primeiro contato com o corpo do natimorto somente após 36 dias do óbito e de não ter lhes prestado as devidas informações a respeito dos procedimentos para o sepultamento. 5. Hipótese em que os danos morais foram fixados no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) em decorrência da imperícia médica no procedimento de curetagem e da falha no serviço da assistência social do Hospital em não repassar as orientações necessárias aos familiares acerca dos procedimentos para o sepultamento. 6. No caso, seria cabível a majoração dos danos morais fixados, todavia, em respeito ao princípio devolutivo da apelação, à ausência de interposição de recurso das partes autoras, e por não se tratar de matéria de ordem pública, deve-se manter a quantia fixada na sentença. 7. O dano moral decorre não somente de lesões de ordem psíquica causadas à vítima. dor, sofrimento, angústia, mas, sobretudo, da violação de direito de personalidade ou mesmo do direito à dignidade, garantidos constitucionalmente (CF, art. 1º, III). A violação do dever de guarda do cadáver de natimorto gera responsabilidade por dano moral passível de reparação, tendo em vista que provoca nos familiares dor profunda com a ausência dos restos mortais, a impossibilita o sepultamento de ente querido, além de violar o direito à dignidade da pessoa morta. (REsp 1351105/SP, Rel. Ministro RAUL ARAUJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 20/06/2013) 8. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 0008221-95.2005.4.01.3600; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Albernaz; DJF1 08/08/2018) De outro lado, em relação à Fundação Universidade Federal de São Carlos, não verifico embasamento empírico suficiente para sua responsabilização. Com efeito, ao que se extrai da prova carreada aos autos, houve apenas um atendimento no departamento de saúde da Universidade, o qual se limitou ao atendimento inicial da paciente. Neste caso, se afigura impossível afirmar que, já naquele momento, o diagnóstico deveria ter sido diverso daquele apresentado pelos médicos que atenderam a paciente. Veja-se que somente com o agravamento da doença se pode concluir pela possibilidade de diagnóstico diverso e pela necessidade efetiva de realização do Raio-X de Tórax. Assim, a responsabilidade da UFSCar deve ser afastada. Na mesma toada, não verifico base probatória suficiente à responsabilização da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos. A paciente foi internada na Santa Casa de Misericórdia de São Carlos com o quadro de saúde já bastante agravado, em decorrência da omissão e imperícia anterior, imputável ao atendimento fornecido no Hospital-Escola. Na Santa Casa houve a internação às 19:16h do dia 22.10.2013, ocasião em que, em virtude do encaminhamento feito pela médica particular, foi solicitada a realização do Raio-X. Houve prescrição de medicamentos e estes foram ministrados e a paciente teve acompanhamento médico (fls. 213/267). Em relação ao atendimento prestado pela Santa Casa, verifico que os autores imputam a conduta negligente em relação a não realização imediata do Raio-X, que havia sido indicado, e a internação da paciente na UTI, o que somente ocorreu após a parada cardiorrespiratória. Conforme relatado pela perícia, quando a paciente foi internada na Santa Casa foram solicitados Raio-X de tórax em PA e perfil, dímero e tomografia computadorizada de tórax. Segundo consta, foram realizados em 23.10.2013 os seguintes exames: hemograma, gasometria, eletrólitos, hematinimetria, creatinina, dímero e tomografia computadorizada de tórax. Destarte, os exames foram realizados no dia seguinte à internação. Ocorre que, como visto, houve agravamento do quadro de saúde da paciente, o que acarretou a parada cardiorrespiratória. Nesse passo, afigura-se impossível adotar conclusão diversa da perícia no sentido dos procedimentos médicos que foram realizados, uma vez que a parada cardiorrespiratória desencadeou a necessidade de outros exames e procedimentos para o atendimento da situação extrema pela qual passava a filha dos autores. Assim, pela prova carreada aos autos, não verifico a ocorrência de erro ou omissão imputável à Santa Casa que pudesse contribuir, significativamente, para a piora do quadro já agravado da paciente. Por conseguinte, apenas o Município de São Carlos e a SAHUEDS devem ser responsabilizados pelo evento danoso. Do dano moral A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, X, consagra expressamente o direito a indenização pelo dano moral decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas. Tal direito decorre da própria dignidade, aí compreendida não só a da pessoa humana, mas aquela inerente ao direito da personalidade da pessoa natural ou jurídica. Com efeito, restou incontroverso que a imperícia e a negligência dos agentes públicos responsáveis pelo atendimento da paciente no Hospital-Escola foram responsáveis pelo agravamento do quadro de saúde e conseqüente óbito da filha dos autores, considerando que a equipe médica não agiu dentro da atuação administrativa esperada e que é dever do estabelecimento hospitalar zelar pelo uso da melhor técnica no tratamento da saúde do paciente. A dor inerente à perda da filha, com apenas 20 anos de idade, prescinde de comprovação, porquanto decorre naturalmente do laço de afetividade e da relação familiar. A propósito, confira-se: o ressarcimento por dano moral tem natureza extrapatrimonial e a sua origem decorre da morte de ente querido, representando dor, sofrimento e trauma vivenciados pelas requerentes (TJSP; Apelação Cível 1002721-94.2016.8.26.0664; Relator (a): Kioiisi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2019; Data de Registro: 07/06/2019). Para a fixação da indenização por dano moral a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido da aplicação do método bifásico, na seguinte forma: a) Na primeira etapa do método bifásico de arbitramento de indenização por dano moral deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciam casos semelhantes; b) Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz (STJ, REsp 1445240/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 22/11/2017). Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização, considerando o interesse jurídico lesado (morte da vítima), em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos), tem sido fixado pelo Superior Tribunal de Justiça entre 300 e 500 salários mínimos. Nesse sentido: Como critério de comparação para a aferição desta razoabilidade, ressalto que a indenização por danos morais pelo dano morte vem sendo fixada entre 300 e 500 salários mínimos (STJ, AgInt no REsp 1609451/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). Com efeito, tenho como justa a fixação da reparação em 300 (trezentos) salários mínimos, atento à condição econômica dos autores. Na segunda fase, para a fixação definitiva da indenização, ajustando-se às circunstâncias particulares do caso, deve-se considerar, em primeiro lugar, agravados do fato em si, morte da filha dos autores, decorrente de negligência e imperícia quanto ao atendimento médico prestado. Tratava-se de pessoa jovem, com apenas 20 (vinte) anos de idade, que teve a vida interrompida, com evidente frustração e sofrimento dos pais. Vale ressaltar, no ponto, que a vítima se dirigiu, por várias vezes, ao hospital gerido pelo Município e, mesmo apresentando quadro de agravamento da doença e dificuldades respiratórias, sequer teve solicitado exame considerado comum para aquela espécie de diagnóstico (Raio-X do Tórax). Assim, tendo em vista as circunstâncias peculiares do caso, notadamente a condição pessoal da vítima e a falha administrativa reiterada, elevo a reparação pelos danos morais para 400 (quatrocentos) salários mínimos, vigentes na data da sentença, a qual torno definitiva. Do pensionamento em razão do evento morte É letra do art. 951 do Código Civil que o pensionamento previsto no art. 948 do CC é aplicável às hipóteses de morte ou agravamento do estado de saúde do paciente por negligência ou imperícia no exercício de atividade profissional. O pensionamento consiste na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto ou devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima (art. 948, II, CC). Nesse passo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, em se tratando de família de baixa renda, há presunção de dependência econômica entre seus membros, de modo que se presume que o filho contribuía para o sustento de seus pais. Também, na esteira do

entendimento esposado pelo STJ, não é necessário o desempenho de atividade remunerada pela vítima. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, POR NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO MÉDICO DA MULHER E DA GENITORA DOS AUTORES, DA QUAL RESULTOU A SUA MORTE E DO NASCITURO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PENSIONAMENTO. VÍTIMA QUE NÃO EXERCIATIVIDADE REMUNERADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo, de acordo com as provas produzidas nos autos, no sentido de que o Estado deve responder civilmente, por negligência no atendimento médico da mulher e da genitora dos autores, da qual resultou a sua morte e do nascituro, encontra óbice no enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame da prova não enseja recurso especial. II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que somente é possível a revisão do quantum fixado a título de danos morais, em ações de responsabilidade civil, quando a condenação mostrar-se exorbitante ou irrisória, o que não ocorre, no caso concreto, em que a atuação estatal negligente implicou o falecimento da parturiente e do nascituro, reduzindo a Corte Estadual tal indenização ao valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para cada autor, levando em conta as peculiaridades e circunstâncias fáticas do caso. Incidência da Súmula 7/STJ. III. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que é devida condenação, a título de pensionamento, ainda que as vítimas não exerçam atividade remunerada (STJ, REsp 1.258.756/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2012). IV. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 598.315/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 04/09/2015) ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGAÇÃO GÊNICA. SÚMULA 284/STF. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. ERRO MÉDICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENSÃO MENSAL. MONTANTE. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Com relação ao art. 944 do CC/02, cumpre registrar que a mera indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria ferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial e atrai a incidência, por simetria, do disposto na Súmula 284/STF. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da existência do nexo de causalidade e do dever de indenizar, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. O acórdão local encontra amparo na jurisprudência desta Corte, no sentido de que o direito ao pensionamento não pode ficar restrito à comprovação objetiva do salário que recebia a vítima à data do óbito, motivo pelo qual se presume que não seria menos do que um salário mínimo (AgRg no AREsp 495.439/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/6/2014, DJe 1º/8/2014). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 659.224/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015) RESPONSABILIDADE CIVIL por ato ilícito - Reparação por morte - Vítima adulta, residente no lar paterno - Pensionamento - Direito condicionado à contribuição da filha à manutenção do lar paterno - Desnecessidade desta colaboração ser exclusivamente financeira - Auxílio prestado nos afazeres domésticos - Hipótese que não se confunde com pessoa improdutiva - Cooperação desfalçada no seio de família pobre - Prejuízo que pode e deve ser sanado pelo autor da lesão. Direito fundado no dever de assistência dos filhos aos pais. I - As atividades empreendidas pela filha, que sem exercer trabalho remunerado, dedicava-se aos afazeres domésticos ensejam aferição pecuniária, embora só indiretamente refletores da capacidade produtiva como força criadora de riqueza patrimonial. Consequentemente, morta por ato ilícito, o desfalcque que advém da contribuição que prestava gera prejuízo passível de ser indenizado por danos materiais. II - Aos pais assegura-se constitutivamente o direito à assistência dos filhos na velhice, na carência e na enfermidade. Este direito, ainda que potencial tem valor econômico e integra o patrimônio da pessoa. Tal solidariedade da família não pode ser desconhecida do direito. Logo, se desaparece em consequência de ato ilícito há dano concreto, mesmo que a filha, solteira, adulta e ainda residente na casa paterna não contribuisse financeiramente para sua manutenção, mas a ela dedicasse seu labor por meio de afazeres domésticos. Cuidando-se de família pobre, a reconposição do evento danoso decorrente de ato ilícito deve ser a mais ampla possível, não encontrando a obrigação de pensionar limite para ser reconhecida no fato da filha já ser maior de 25 anos, à época do infortúnio, e dependente economicamente dos pais. (STJ, REsp 293.159/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2001, DJ 10/09/2001, p. 384) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. MORTE. CRIANÇA. ELETROPLESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 7 DO STJ. DANOS MATERIAIS. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PENSIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA PELO MENOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ao analisar a demanda, a Corte de origem concluiu que a responsabilidade pelo evento danoso pertence tanto a empresa de energia, quanto a empresa de telefonia. Assim, o acolhimento da pretensão recursal, para afastar a responsabilidade da empresa de telefonia ora recorrente pelo evento danoso demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. Em se tratando de família de baixa renda, é devida a indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento mensal, em prol dos genitores de menor de idade falecido em decorrência de ato ilícito, independentemente da comprovação de que este exercia, quando em vida, atividade remunerada. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1419241/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019) Sem embargo do posicionamento cristalizado na jurisprudência, os autores juntaram cópias de comprovantes de despesas realizadas pela falecida a fls. 437/450, os quais demonstram o pagamento de despesas médicas em favor da autora Claudete Aparecida Andreoli (fls. 437/440), faturas de cartão de crédito na qual constam despesas com supermercado (fls. 441/448) e comprovantes de pagamento de TV a cabo (fls. 449/450), todos com o mesmo endereço. A situação jurídica de microempreendedora individual da falecida encontra-se demonstrada pelo certificado de fl. 34 e a concessão da pensão por morte previdenciária em decorrência do óbito da filha à autora Claudete é demonstrada pelo histórico de créditos de fl. 36. Entretanto, não havendo nos autos comprovação de ganhos mensais fixos pela falecida, deve a remuneração ser arbitrada em 01 (um) salário-mínimo, que é acatado como a menor possibilidade de remuneração do trabalhador. Considerando que a vítima destinaria, em tese, 1/3 de sua remuneração para a própria sobrevivência, a pensão mensal deve ser fixada em 2/3 do salário mínimo vigente, desde o evento danoso. O termo final do pensionamento deve ser fixado na data em que a vítima, filha dos autores, completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade, quando, presumivelmente, constituiria sua própria família ou seguiria vida autônoma. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. Erro médico. Negligência comprovada no atendimento que resultou na morte de criança de doze anos, filho dos autores. Laudo pericial claro e conclusivo. Responsabilidade solidária do médico e do hospital. Danos morais re in ipsa. Valor, contudo, que deve ser reduzido para R\$ 100.000,00 que melhor satisfaz aos critérios da indenização. Lucro cessante. Pensão em favor dos pais de 2/3 do salário mínimo, que se mantém, limitando-se o dever de arcar entre o período em que o menor completaria 25 anos, passando a constituir sua própria família. Precedentes do STF. Recursos parcialmente providos para tanto. (TJSP; Apelação Cível 0027427-62.2005.8.26.0562; Relator (a): Nilton Santos Oliveira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2019; Data de Registro: 22/05/2019) Frise-se que os autores já possuem rendimentos provenientes de benefício previdenciário, inclusive de pensão por morte em decorrência do falecimento da filha. Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. III. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil) Julgo parcialmente procedente o pedido vertido na inicial para o fim de condenar, solidariamente, o Município de São Carlos e a Sociedade de Apoio, Humanização e Desenvolvimento de Serviços de Saúde a pagarem aos autores reparação por danos morais no valor de 400 (quatrocentos) salários mínimos, vigentes na data da presente sentença, de forma solidária aos autores, cujo valor será devidamente corrigido desde a data na presente sentença e acrescido de juros de mora, desde a citação, em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013 do CJF; b) Julgo parcialmente procedente o pedido vertido na inicial para o fim de condenar, solidariamente, o Município de São Carlos e a Sociedade de Apoio, Humanização e Desenvolvimento de Serviços de Saúde a pagarem aos autores, solidariamente, pensão mensal em decorrência da morte de Nathaly Andreoli Fernandes, desde a data do óbito (24.10.2013) até a data em que a falecida completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade (21.07.2018), no importe de 2/3 (dois terços) do valor de 01 (um) salário mínimo mensal, vigente nas respectivas épocas, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente, desde a época do respectivo vencimento, que fixo no dia 10 de cada mês subsequente ao devido, e acrescidas de juros de mora desde a citação, observando-se os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013 do CJF; c) Julgo improcedentes os pedidos em relação às demais Ré:s; d) Considerando que os autores sucumbiram parcialmente quanto aos pedidos formulados, condeno o Município de São Carlos e a Sociedade de Apoio, Humanização e Desenvolvimento de Serviços de Saúde a pagarem, solidariamente, aos autores, honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação; e) Condeno os autores a pagarem às Ré:s Fundação Universidade Federal de São Carlos e Santa Casa de Misericórdia de São Carlos honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), para cada Ré, do valor atribuído à causa, monetariamente corrigido, observado o teor do disposto no art. 98, 3º, do CPC; f) Condeno os autores ao pagamento de custas processuais na proporção de 3/4 (três quartos) do valor total e o Município de São Carlos e a Sociedade de Apoio, Humanização e Desenvolvimento de Serviços de Saúde, solidariamente, na proporção de (um quarto) do valor total, observadas as isenções legais e a gratuidade da Justiça deferida nos autos. Regularize a Secretaria a autuação do presente feito a partir de fl. 351. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001563-36.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011205-08.2012.403.6104 ()) - DIRCEU CERQUETANI(SP364018 - BRUNO MARTINELLI NETTO E SP251244 - BRUNO MARTINELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o teor das alegações e documentos apresentados pelo embargante a fls. 280/295, a fim de refutar a revogação da gratuidade que lhe foi concedida, dê-se vista à União para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-29.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DELAYR CASSAMASSO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 17530456), ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação da contadoria judicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

SÃO CARLOS, 14 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002012-35.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGIANE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

À vista do certificado pelo oficial de justiça, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo em termos de prosseguimento.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-43.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EVERTON BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: TULIO CANEPPLE - SP335208, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

A prova pericial foi antecipada, sendo o laudo médico acostado aos autos (id 14144994).

A parte autora manifestou-se sobre o laudo (id 14743014).

O INSS deixou de contestar o pedido.

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 345, II).

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

A questão controversa diz respeito à incapacidade do autor, de modo que as provas hábeis a demonstrá-las são a documental e a pericial, as quais já foram produzidas.

De todo modo, oportunizo ao autor a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, manifeste-se o réu acerca da prova acrescida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na sequência, ou decorrido o prazo semjuntada de novas provas, venham conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da insistência da parte autora, mediante apontamentos específicos nos quais requer a realização de prova pericial, malgrado a anotação dos níveis de ruído em PPP sejam claros, ainda que variáveis, a fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa, determino a realização de **prova pericial**.

Nomeio como perito judicial o Engenheiro em Segurança do Trabalho, Francisco José Augusto do Amaral, para realização do exame. Fixo seus honorários em R\$372,80, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, e prazo de entrega do laudo em 30 dias. Intime-se o perito acerca da nomeação.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Fica o senhor perito autorizado a requisitar diretamente às empresas os documentos necessários para a elaboração do laudo, bem como autorizado a ingressar na sua sede ou local de desenvolvimento das atividades laborais no dia e honorário que estabelecer.

Juntado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Serve o presente de mandado para fins de requisição de documentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Expediente Nº 4900

PROCEDIMENTO COMUM

0002142-91.2010.403.6115 - OSVALDO PEREIRA(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação prestada pela APSDJ de que procedeu à revisão do benefício (fls. 315/316).

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001827-92.2012.403.6115 - IAB APARELHOS BRUNIDORES LTDA(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Os autos baixaram a esta instância, nos moldes da Resolução 237/2013, CJF.

Agora, vieram aos autos cópias da decisão proferida pelo C. STJ, bem como de seu trânsito em julgado (fls. 265/274).

Dê-se ciência às partes, a fim de que requeram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Advirto que eventual cumprimento de sentença deverá observar a Resolução nº 142/2017 do E. TRF3.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001160-38.2014.403.6115 - SINVAL ZAGO(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes acerca da data definida pelo perito para realização da perícia, qual seja, 24/06/2019, às 15:45 horas, na Usina Ipiranga de Açúcar e Alcool S/A.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002238-67.2014.403.6115 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes acerca da data definida pelo perito para realização da perícia, qual seja, 24/06/2019, às 14 horas, na Garagem Municipal (Av. Salgado Filho, s/n, Vila Marina, São Carlos/SP).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000487-74.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-55.2015.403.6115 ()) - SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X GUILHERME ALBERICI DE SANTI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fica a parte embargante/apelante intimada a inserir as peças digitalizadas nos autos eletrônicos (de idêntica numeração destes autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000718-04.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-23.2015.403.6115 ()) - QUE VA BAR, RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA - EPP X VERIDIANA ESTROZI CARVALLIO MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

À vista da certidão de fls. 182ª, intime-se a embargada a inserir as peças digitalizadas nos autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se estes autos físicos, com as formalidades de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000743-17.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-23.2015.403.6115 ()) - VERA LUCIA DA ROCHA MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

À vista da certidão de fls. 197ª, intime-se a embargada a inserir as peças digitalizadas nos autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se estes autos físicos, com as formalidades de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002299-54.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-55.2015.403.6115 ()) - TACILA ALBERICI DE SANTI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fica a parte embargante/apelante intimada a inserir as peças digitalizadas nos autos eletrônicos (de idêntica numeração destes autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001713-32.2007.403.6115 (2007.61.15.001713-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CERAMICA ARTISTICA SAVANA LTDA X OSVALDO DONIZETTI SOARES DOS SANTOS X MARTA HELENA TANGERINA DOS SANTOS

A fim de apreciar o pedido (fl. 96), concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos de matrícula atualizada do imóvel cuja penhora requereu.

No mesmo prazo, ainda, diga se tem interesse em virtualizar os autos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007651-98.2017.4.03.6105

AUTOR: ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SCI9005

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004867-51.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: SUPERMERCADO GALASSI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007358-31.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040, FABIANA TENTARDINI - RS49929
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TENIS CLUBE DE CAMPINAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GINDLER DE OLIVEIRA - SP173757, ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA - SP200310
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

D E S P A C H O

Vistos.

(1) Promova a Secretaria o necessário a que as publicações endereçadas ao impetrante sejam realizadas na forma requerida na inicial: conjunta e exclusivamente em nome dos advogados Fábio Gindler de Oliveira (OAB/SP 173.757) e Alexandre Gindler de Oliveira (OAB/SP 200.310).

(2) Emende e regularize o impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 319, incisos II e V, e 320, todos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) informar os endereços eletrônicos das partes;

(b) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, tomando em consideração a pretensão declaratória do direito de compensação do indébito recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração;

(c) complementar as custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa.

(3) Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas).

(4) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006276-28.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EURO COMERCIO EXTERIOR EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001198-87.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ERIVALDO IZIDIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014229-51.2006.4.03.6105
EXEQUENTE: CACILDA BERNARDINO AUGUSTO, REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008350-55.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CLAUDIO DE LIMA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005456-75.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETI TOMIATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005614-64.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ADEMIR APARECIDO SENNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001445-34.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SAMUEL HERMOGENES PEREIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002191-96.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ROBERTO MACHADO DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015292-62.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: JORGE LUIZ JULIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE JULIO - SP190781
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000264-25.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0602346-78.1994.4.03.6105
SUCEDIDO: ROSANE DE ALMEIDA FERNANDES FERES, ROSANGELA ROCHA TURINI, JOSE ALVES PEREIRA, WALTER BRASIL COSTA, MARIA APARECIDA FREIRE PEREIRA, PRISCILA DE SOUZA CINTRA, AURELISIA PIOVAN
CEBRIAN, DEOLINDA IRIS CARDOSO TAFFARELLO
EXEQUENTE: EGLE MARIA TURINI
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-62.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRUNO ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MARA CAVALCANTE - SP368742
RÉU: EDUARDO MANCINO, CARINA APARECIDA CORREIA MANCINO, GAIA BOLSA DE IMÓVEIS, JOSE MANCINO NETO, CASSIA ADRIANA FERREIRA MANCINO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Bruno Alves da Costa** em face da Caixa Econômica Federal e outros, objetivando a rescisão de contrato de compra e venda, com devolução dos valores pagos, a extinção do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal e a condenação das rés em danos morais.

Este Juízo designou audiência de conciliação, na qual houve acordo entre as partes (ID 1942596) e este foi homologado, nos termos do artigo 487, inciso III do CPC (ID 1977254).

A parte autora informou o cumprimento do acordo (ID 17949621).

Pois bem. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, conforme informado pela autora na petição ID 179496251.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-60.2017.4.03.6105
AUTOR: WALKIRIA REGINA SILVA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO FIGUEIREDO MONTEIRO - SP298723
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010612-73.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: DANIEL CANDIDO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

Campinas, 14 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0013972-16.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA, BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019214-14.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL GOMES CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542, GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista se tratar, Id 18216595, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema PRECWEB desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor – RPV, Id 18216596, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (60 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.

Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008081-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALTEMIR FURTADO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Impetrante (Id 15351532), ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de Id 14967467, denegatória da segurança pleiteada, ao fundamento de que “*demonstrado pelo Impetrante o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida...*”.

Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001387-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: REALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CASCADO - SP288405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante (Id 16592144), ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de Id 16062937, ao fundamento da existência de “*erro material quanto à análise de mérito do ‘mandamus’ e a consequente omissão no que tange à aferição da matéria efetivamente pleiteada*”.

Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002845-83.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO HADDAD - SP126241, ANTONIO TOMASILLO - SP178560
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração (Id 17341190) com efeito infringente, objetivando a reforma da sentença extintiva de Id 16830398, ao fundamento da existência de interesse em que o pedido formulado na inicial seja analisado em seu mérito, considerando que ainda não apreciado o recurso administrativo objeto da presente demanda.

Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, uma vez que acertadamente extinguiu o feito por falta de interesse de agir, tendo em vista que, apesar do ora alegado, **foi dada continuidade à análise administrativa, com emissão de carta de exigência**, porquanto verificada a necessidade de apresentação de documentos complementares para a conclusão do recurso interposto, fato, aliás, incontroverso nos autos.

Com efeito, a própria Impetrante informa que entregou os documentos ao órgão previdenciário, que estão em processo de análise, o que, a toda evidência, não tem o condão de alterar os termos do julgado, consabido que o mandado de segurança é um processo de documentos, onde todos os fatos e os direitos decorrentes devem já se encontrar presentes por ocasião da propositura da ação, não se podendo admitir complementação posterior, já que não há dilação probatória.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 4 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013429-08.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CARLOS EDUARDO MONTEIRO
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO BEZANA - SP158878

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a decisão já transitada em julgado de fls. 38/39 (ID 13258981), dos autos enquanto ainda físicos, onde assim determina: *“Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil.”*, resta prejudicado o requerido pela UNIÃO às fls. 51/53.

Dê-se ciência à UNIÃO do presente, pelo prazo legal, findos os quais e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE SILVESTRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação do INSS aos cálculos do exequente (ID 11867276), expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 04 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002841-10.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADILSON KAKAZU, MIKI IMAI KAKAZU

Advogado do(a) AUTOR: NORALDINO ANTONIO TONOLLI - SP29528

Advogado do(a) AUTOR: NORALDINO ANTONIO TONOLLI - SP29528

RÉU: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO - SP272525

Advogados do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte Autora, em sua petição de ID nº 14590074, DEFIRO a intimação por Edital do(s) Réu(s), com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, inciso III, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 257 e seus incisos da nova Legislação Civil em vigor.

Outrossim, considerando, ainda, o determinado no art. 257, § único, do mesmo diploma legal, entendo desnecessária a publicação em jornal de ampla circulação, devendo a publicação do referido Edital se dar tão somente no Diário Eletrônico desta Justiça Federal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005714-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO JULIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez, em face do INSS, com pedido de tutela provisória de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela provisória de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela de urgência.

Assim, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, médica psiquiatra, a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo que serão juntados aos autos.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se o autor para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e d indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intem-se as partes.

Campinas, 04 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006660-52.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, EDISON JOSE STAHL - SP61748
RÉU: JOAO DIAS, ELIANE APARECIDA IHA DIAS
Advogado do(a) RÉU: JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR - SP85069
Advogado do(a) RÉU: JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR - SP85069

DESPACHO

Especifique o Município de Campinas sua manifestação ID 13310187, pag 190/191, fl. 241/242 dos autos físicos posto que o decreto expropriatório data de 2008 e o débito se refere até o ano de 2017.

ID 15752932: Intem-se as partes do pedido de transferência do valor penhorado no rosto dos autos para a Justiça Estadual para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a secretaria a inclusão do Sr. Emerson José Moreira como terceiro interessado para recebimento das intimações referentes à penhora no rosto dos autos.

Int.

Campinas, 04 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-95.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONALDO RABELO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC e, visto que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, dê-se vistas às partes, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004316-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: GERALDI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CELIA ZOCCHIO GERALDI, ANTONIO GERALDI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 05 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011625-44.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARSENIO GALLINARO FILHO, EDSON RIBEIRO GALVAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO EDUARDO MARTINS - SP216490, JULIO LUIS GARAVELLO GONCALVES - SP226592, MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI - SP236426
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO EDUARDO MARTINS - SP216490, JULIO LUIS GARAVELLO GONCALVES - SP226592, MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI - SP236426
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ARSENIO GALLINARO FILHO, EDSON RIBEIRO GALVAO

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 05 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008371-58.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA COELHO, ANDREIA CRISTINA RAMOS
Advogado do(a) SUCESSOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) SUCESSOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição da presente demanda a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação de ID nº 18088504, apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007040-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA MARIA RICAS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Traga a autora a cópia integral do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Campinas, 05 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002317-97.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPORTADORA ESTRIVO E ARAUJO LTDA - ME, ELIDA ARAUJO DO NASCIMENTO, GLAUCYARA KELLY MAIA ESTRIVO

DESPACHO

Ciência à CEF da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Prossiga-se.

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído
causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014524-10.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARTONIFICIO VALINHOS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA MARQUES CONSULO STRACCALANO - SP127060
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o pedido ID 15607943 e a concordância da União Federal (ID 15710749), defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento dos depósitos vinculados a estes autos em favor da impetrante.

Intime-se a patrona da impetrante para fornecer o nº de seu RG, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se o alvará.

Com o retorno do alvará cumprido, dê-se nova vista à União Federal, conforme requerido.

Int.

Campinas, 05 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006927-60.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SERGIO MURILO FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **SERGIO MURILO FARIA**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Senhor **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando ordem que determine à Autoridade Impetrada que aprecie o recurso interposto em face do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.281.932-0, ao fundamento de demora injustificada.

Coma inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 9838395, foi **deferido em parte** o pedido de liminar e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

A autoridade Impetrada informou que foi dada continuidade na análise administrativa, com emissão de carta de exigências ao Impetrante (Id 10098055).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do pedido inicial (Id 11008205).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante, com a presente demanda, a concessão de ordem para que a autoridade Impetrada procedesse à análise de recurso protocolado em 01.08.2017.

Nesse sentido, a liminar foi deferida, para o fim de determinar à autoridade Impetrada que, no prazo de dez dias, desse regular seguimento ao recurso interposto pelo Impetrante nos autos do processo administrativo NB 42/181.281.932-0.

Em face do deferimento do pedido de liminar, informa a autoridade Impetrada que o pedido de revisão encontra-se analisado com emissão de carta de exigências, vez que verificada a necessidade de documentos complementares para sua finalização.

Assim, considerando que foi dada continuidade à análise administrativa pretendida pelo Impetrante, entendo que esgotado o objeto da ação, porquanto satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta de interesse superveniente de agir do Impetrante, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002016-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALEXANDRE FONSECA COSTA, CLAUDIA PERES BERGAMINI, ANIL SERVIÇOS GERENCIAIS LTDA. ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **ALEXANDRE FONSECA COSTA ME, ALEXANDRE FONSECA COSTA e CLAUDIA PERES BERGAMINI, co-ostente** qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, nos autos da Execução em apenso, processo nº **5006196-98.2017.403.6105**.

Para tanto, aduzem os Embargantes preliminar de impropriedade da via eleita porquanto o título apresentado (Cédula de Crédito Bancário) não seria hábil à execução extrajudicial promovida por ausência de assinatura de duas testemunhas, falta de clareza dos demonstrativos de débito juntados e ausência dos extratos bancários, bem como dos requisitos do título executivo extrajudicial (liquidez, certeza e exigibilidade).

Quanto ao mérito, pugnam pela aplicação das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, a fim de que sejam reconhecidas as abusividades cometidas em vista do erro na administração das contas-correntes das Embargantes, da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos, notadamente de juros capitalizados, prática de anatocismo e cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, requerendo, assim, a revisão ampla do contrato para condenação da Embargada no pagamento em dobro dos valores indevidamente pagos.

Requer, ainda, seja concedido efeito suspensivo aos Embargos, bem como o deferimento de tutela de urgência para que a Requerida se abstenha de inscrever os Embargantes nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e CADIN).

Com a inicial foram juntados documentos.

Os pedidos de antecipação de tutela, concessão de efeito suspensivo e de justiça gratuita foram indeferidos (Id 5018185).

Os Embargantes apresentaram embargos de declaração (Id 5235993), que foram julgados improcedentes, sendo mantida a decisão de indeferimento (Id 5272588).

A **EMGEA – Empresa Gestora de Ativos** apresentou **impugnação**, arguindo preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, ante a legalidade do contrato, defendendo, quanto ao mérito, a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado, bem como a ausência dos requisitos para concessão da justiça gratuita (Id 5564244).

Os Embargantes comprovaram a interposição de Agravo de Instrumento (Id 6564162) e se manifestaram acerca da impugnação (Id 8735451).

Foi designada audiência para tentativa de conciliação (Id 9217599), que restou infrutífera ante a negativa das partes (Id 9843722).

Foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negando provimento ao Agravo de Instrumento interposto (Id 18097461).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada.

A preliminar de inépcia da inicial dos Embargos arguida pela exequente não merece acolhida, considerando que os Embargantes pretendem a revisão do contrato por onerosidade excessiva, de modo que os Embargos se encontram fundados tanto no inciso III, quanto no inciso V do art. 745 do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de nulidade da execução por ausência de seus requisitos legais, dado que a Cédula de Crédito Bancário tem natureza de título executivo extrajudicial por expressa previsão legal (art. 28[1] da Lei nº 10.931/2004), conforme também reconhecido pela jurisprudência.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.

1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 200800520401, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/11/2010.)

É também desnecessária a assinatura de duas testemunhas para exigibilidade do título, porquanto referida exigência não se encontra elencada dentre os requisitos da Cédula de Crédito Bancário, bastando, assim, a assinatura da emitente (art. 29, inciso VI[2], Lei nº 10.931/2004).

Pelo que, inexistindo qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo a Cédula de Crédito Bancário todos os requisitos legais, e considerando que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução do débito devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto que não verificada abusividade no caso concreto.

Outrossim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas nº 294[3]).

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgador estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

De se observar, outrossim, não obstante a expressa previsão no contrato, verifico, pelo demonstrativo de débito juntado nos autos da execução, que não houve cobrança da comissão de permanência, mas tão somente dos juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.

Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, nem na cobrança realizada, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Por fim, entendo que a alegação de erro na administração das contas-correntes das Embargantes não tem qualquer fundamento, uma vez que a cobrança do valor exequendo se funda na utilização de valores objeto do contrato firmado não adimplidos.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Executados, e não havendo fundamento para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno os Embargantes no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, corrigida.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso.

Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 5 de junho de 2019.

[1] Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

[2] Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

[3] É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercad

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006993-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO CESAR DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006259-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAIR DA CRUZ MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Assim, preliminarmente, intime-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015309-35.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ARTHUR MECATTI FERRARI

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria (ID 13254586, pag. 96 - fl 79 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 05 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018240-84.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARTHUR MECATTI FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA - SP94854
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0015309-35.2015.403.6105.

Int.

Campinas, 05 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002795-75.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BOEHRINGER INGELHEIM ANIMAL HEALTH DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO AKIYO YASSUI - SP45310, ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO - SP183302-E
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo, o julgamento do Recurso Especial, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF.

Int.

Campinas, 05 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005525-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 17850394: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004992-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIGMABBS COMERCIO E INFORMACOES POR TELEPROCESSAMENTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTHIAIGO MARTINS BAUER - SP300849
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca da Contestação (ID 16300664), para manifestação no prazo legal.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006902-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: JOSE ROBERTO CARLOS DE ARAUJO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006911-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARJEU MIRANDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006891-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANA MARIA CESTARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando o Sistema do Processo Judicial Eletrônico, verifiquei que houve a criação dos metadados do processo originário de nº 0012728-81.2014.403.6105, conforme despacho proferido nos autos físicos, publicado no Diário Eletrônico do dia 23 de maio último, assim sendo, providencie a parte autora a inserção dos documentos digitalizados naqueles autos, conforme determinação proferida nos autos físicos.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao SEDI para que seja efetivado o cancelamento de sua distribuição.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006972-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: VICENTE PEREIRA DE DEUS - ME, VICENTE PEREIRA DE DEUS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) Réu(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023935-09.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIGUEL FERNANDO DE LIMA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, MUNICÍPIO DE CAMPINAS

TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE MARQUES DE LIMA NEVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público Federal de todo o processado.

Sem prejuízo, oficie-se à Universidade Federal de São Paulo, observando-se o endereço indicado no ID 13675928, solicitando data para realização da perícia encaminhando-se as principais cópias dos autos, inclusive o prontuário médico.

Int.

Campinas, 05 de junho de 2019.

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Intime-se a requerida, na forma preconizada no artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, efetuada a diligência, proceda-se à baixa do feito, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARINALVA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005959-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSELEI TOSCANO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE BERHALDO DE PAIVA - SP229788, CAMILA MORAIS GONCALVES - SP378422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando seja concedida a aposentadoria por invalidez, c/c pedido de auxílio-doença e auxílio-acidente, com pedido de tutela por ocasião da sentença.

Assim, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Nomeio para tanto, a perita Dra. **PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ** (topedista), com endereço à Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Ainda, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela mesma, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesito padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Laudo no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação da Perita.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intimem-se as partes.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008491-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLARK MATERIAL HANDLING BRASIL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o erro material constante no despacho de ID nº 17531415, onde se lê “dê-se vista ao Impetrado” deverá constar Impetrante, sendo assim, dê-se vista ao Impetrante acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006308-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILDO GOMES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do INSS.

Outrossim, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo anexado se encontra na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá ser providenciada a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007001-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PLÍNIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007042-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSWALDO GIGLIO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Outrossim, defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara, que se encontra com a tramitação de aproximadamente 5.200 processos. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Intime-se a parte Autora para juntada aos autos do procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005908-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JURANDI RODRIGUES DA ENCARNACAO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da Assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou restabelecimento do auxílio-doença, com pedido de tutela provisória de urgência.

Inviável o pedido de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos, e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, determino seja feita perícia médica, nomeando o Dr. **JOSÉ PEDRAZZOLI JÚNIOR** (línico Geral e Gastroenterologista), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Aprovo de forma geral os quesitos do autor, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesito padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008445-78.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICHARDES CALIL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICHARDES CALIL FERREIRA - SP143150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13311641, pag 144 - fl. 179 dos autos físicos: Traga a União Federal o saldo atualizado do valor remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 05 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005997-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE JESUS MALDONADO NOBRE
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando seja concedida a aposentadoria por invalidez, em face do INSS.

Assim, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Nomeio para tanto, a perita Dra. **PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ** (topedista), com endereço à Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Ainda, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela mesma, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesito padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Laudo no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação da Perita.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intem-se as partes.

Cumpra-se.

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a UNIÃO FEDERAL(AGU) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 10(dez) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Sem prejuízo, ao SEDI para regularização do feito, fazendo constar "Cumprimento de Sentença", tendo como exequente ANTONIO MARQUES DE ABREU FILH e executada a UNIÃO FEDERAL(AGU).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006912-57.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: ANTONIO MAURICIO GABETTA JUNIOR, MARISA CARDOSO PINHEIRO, SALGADERIA GABETTA LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do CPC.

Dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006327-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MAURO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, c/c pedido de condenação nas parcelas atrasadas.

Outrossim, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo anexado se encontra na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá ser providenciada a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0609406-97.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ILTON ARNALDO DE ABREU ARRUDA, SONIA LEITE MARCHI, SONIA MARIA GERALDES, SUMICO MATSUNAGA, TANIA FANTI PATA, TANIA MARIA DE CARLI, VANDERLEY FRANCISCO ALVES, ZILA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
RÉU: UNIÃO FEDERAL.

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0014900-74.2006.403.6105, sobrestado, no arquivo.

Int.

Campinas, 05 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005768-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ILSON PEREIRA PARDINHO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949, CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela, merecendo melhor instrução o feito.

Outrossim, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo anexado se encontra na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá ser providenciada a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014900-74.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ILTON ARNALDO DE ABREU ARRUDA, SONIA LEITE MARCHI, SONIA MARIA GERALDES, SUMICO MATSUNAGA, TANIA FANTI PATA, TANIA MARIA DE CARLI, VANDERLEY FRANCISCO ALVES, ZILA FERNANDES
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, MARINA MOLINARI VIEIRA - SP199835, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o julgamento do Recurso Especial, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF.

Int.

Campinas, 05 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005273-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVONETE DE LIMA MENEZES PEREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: TALITA CRISTINA LOURENCO ROGERIO PICASSO - SP383165, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Sem prejuízo, dê-se vista acerca da implantação do benefício, conforme documentos de ID nº 17591952.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015671-42.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, DENISE LIMA COSTA - SP289305
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o v. acórdão transitado em julgado, bem como, face à petição de fls. 213/214 (ID nº 13160414), dos autos enquanto ainda físicos, defiro a expedição de alvará de levantamento, para tanto, deverá a i. peticionária informar o número do RG para a expedição, bem como observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias.

Cumprido o Alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008234-18.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA, HILDEBRANDO PINHEIRO, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, bem como que a discussão dos valores em execução se circunscreve à devolução de valores de benefício previdenciário recebidos pelo beneficiário por força de decisão liminar revogada posteriormente, SUSPENDO o presente feito, tendo em vista questão de ordem proferida no RE 1.734.685-SP, acolhida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em 14/11/2018, DJe 03/12/2018, com o fim de revisar o entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ, que assim se encontra redigido *in verbis* "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos", considerando jurisprudência contrária do Supremo Tribunal Federal na referida matéria.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

Campinas, 05 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006089-83.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO AUGUSTO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

rata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário, com pedido de tutela provisória.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, defiro neste momento somente a perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI**(Clínica Geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Aprovo os quesitos apresentados pelo autor, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesito padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005789-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISEU ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do INSS.

Outrossim, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo anexado se encontra na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá ser providenciada a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006357-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: VALDEIR APARECIDO GANZAROLLI
Advogado do(a) REQUERENTE: HILTON JOSE SOBRINHO - SP195208
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou concessão da aposentadoria por invalidez, com pedido liminar de tutela de urgência.

Inviável o pedido de tutela neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ** (topedista), com endereço à Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Ainda, defiro às partes o prazo de 10(dez) dias, para apresentação dos quesitos que deseja sejam respondidos pela Sra. Perita.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesito padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Lauda no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação da Perita.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intemem-se as partes.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005548-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIMONE APARECIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, resta inviável, por ora, o deferimento da liminar, merecendo melhor instrução o feito.

Outrossim, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo anexado se encontra na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá ser providenciada a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005769-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILTON NOVAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de liminar, para implantação provisória do benefício de aposentadoria pleiteado, até decisão de mérito final.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, resta inviável, por ora, o deferimento da liminar, merecendo melhor instrução o feito.

Outrossim, intime-se o autor para que proceda à juntada do Procedimento Administrativo, no prazo de 60(sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006358-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALTER DORTA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VILGA SANTAMARIA - SP253460, FABIO DE ANDRADE - SP166698, RODOLPHO FAETENANI - SP247262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, proposta em face do INSS, com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, resta inviável, por ora, o deferimento da liminar, merecendo melhor instrução o feito.

Outrossim, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo anexado se encontra na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá ser providenciada a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006149-56.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão do benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com pedido de liminar.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, resta inviável, por ora, o deferimento da liminar, merecendo melhor instrução o feito.

Outrossim, intime-se o autor para que proceda à juntada do Procedimento Administrativo, no prazo de 60(sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005888-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALBERTO MODOLO TEJADA
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770, FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de conversão da atividade especial, com pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, resta inviável, por ora, o deferimento da liminar, merecendo melhor instrução o feito.

Outrossim, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo anexado se encontra na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá ser providenciada a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006042-12.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010047-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVANIA LUCIA FERREIRA ZANI
Advogados do(a) AUTOR: LUCELENA CRIVELARO - SP190258, ROGERIA DA SILVA PAULA - SP178822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com a Perita médica indicada, foi agendada a perícia médica para o dia **08/08/2019**, às **7:00 hs**, na Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Patricia Hernández**, da decisão inicial proferida, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005954-42.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007761-97.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ELAINE SAMPAIO CRUZEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000497-92.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIVALDO PESSOA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000861-35.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: VANDERLEI ANTONIO JACINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RODRIGUES FURTADO - SP136586

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004538-39.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ERICINA MARIA TEIXEIRA FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000365-69.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: DANIELA DIAS DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006822-20.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ZACHARIAS NOTO - PR45127

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002120-31.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ANTONIO GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0017490-48.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847

RÉU: BACCHI PINTO LIMA ADMINISTRADORES ASSOCIADOS S C LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de inissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) pela UNIÃO FEDERAL em face de BACCHI PINTO LIMA ADMINISTRADORA ASSOCIADOS SC LTDA. Atendimento ao Decreto expropriatório da União de 21/11/2011, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objeto das matrículas nºs 59.521 e 59.522 (lotes 31 e 32 da quadra 21 do Jardim Novo Itaguaçu) no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.

À fl. 42, consta guia de depósito do valor indenizatório.

Designada audiência de conciliação, a mesma restou prejudicada por ausência do expropriado.

Não tendo logrado êxito em diversas tentativas de citação do expropriado, foi deferida a inissão provisória na posse à INFRAERO e determinada a citação editalícia (fl. 118).

Citado por edital, o requerido não se manifestou, razão pela qual foi designada curadora especial a Defensoria Pública da União, a qual apresentou contestação à fls. 128/129, em que pretende um valor justo com os devidos consectários legais pela indenização, contestando por negativa geral.

Designada perícia para avaliação e fixados honorários provisórios em R\$1.500,00, estes foram depositados à fl. 166. Fixados os definitivos em R\$3.000,00 e determinado o seu complemento, a INFRAERO efetuou um depósito de R\$3.000,00 (fl. 245), o que foi regularizado com a expedição de ofício à CEF para transferência do excedente a favor da INFRAERO (fl. 249).

O laudo pericial foi juntado às fls. 171/196 e 198/221, sendo que o de fls. 171/196 foi determinado o desentranhamento e devolução à Sra. Perita (fl. 236). Sobre o laudo, os expropriantes se manifestaram às fls. 225/227 e 244 e o expropriado através de curadora à fl. 241. Embora os expropriantes tenham concordado com a avaliação por meio de seus assistentes técnicos, estes discordaram com veemência da aplicação do índice FIPE/ZAP como correção até a data do laudo.

É o relatório.

DECIDO.

Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial

Ordenada a perícia, a Senhora Perita apresentou o laudo de fl. 198/221 (ID 12952027 – pág. 248/271), fixando o valor da avaliação em R\$ 9.467,63, para o lote nº 31, e em R\$10.113,24, para o lote nº 32, ambos para abril/2010, baseando-se no metalaudo da CPERCAMP. Em sua conclusão, promoveu a atualização do valor fixado de abril/2010 para a data do laudo pericial, aplicando como índice de correção o divulgado pelo portal FIPE/ZAP para o Estado de São Paulo, o que resultou no valor de R\$25.108,15 e 26.820,31, respectivamente para dezembro de 2014. Os expropriantes concordaram com o valor atribuído com base no metalaudo, mas discordaram do uso do índice FIPE/ZAP para atualização do valor até a data do laudo.

Acontece que o Metalaudo fixou o valor para abril/2010 e tendo sido a perícia realizada em dezembro de 2014 (data do índice de correção à fl. 221 – ID 12952027 – pág. 271), os valores lá propostos ficaram totalmente defasados para a data do laudo, o que afronta o art. 26 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

O STJ já pacificou o entendimento que o art. 26 do Decreto-Lei nº 3.365/41 é claro ao determinar que o valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação judicial. Precedentes: AgRg no REsp 1.357.934/CE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/5/2013; AgRg no Ag 1.416.542/PI, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/8/2012.

Em razão disso, a Senhora Perita, com o objetivo de manter o valor proposto no referido laudo, que se baseou em amostras coletadas na época, procedeu a sua atualização. Pela ausência de índice oficial a refletir a valorização de imóveis urbanos, com ou sem benfeitorias, optou pelo uso do único índice que tinha a seu alcance, e que foi criado justamente para servir como parâmetro do mercado imobiliário para consulta pelos profissionais que atuam nesse mercado, o índice FIPE/ZAP. Tanto é coerente com o mercado, que o índice acumulado divulgado no seu portal para os anos de 2017 e 2018 foram negativos.

Em sua conclusão, promoveu a atualização do valor fixado de abril/2010 para a data do laudo pericial, aplicando como índice de correção o divulgado pelo portal FIPE/ZAP para a região de São Paulo, ante a ausência de índice para o município de Campinas, o que deve ser acolhido. Pois na ausência de um índice específico para a região onde se situa o imóvel, deve-se aplicar o mais próximo e abrangente, que neste caso é para a região de São Paulo, como bem aplicado pela Sra. Perita.

Os expropriantes discordaram da aplicação do índice FIPE/ZAP por não ser índice oficial, mas, como relatado acima, não se trata de mera correção monetária de valor e sim de manutenção de paridade com o valor dos imóveis no município, pois, em desapropriação, a indenização deve satisfazer a reposição de bem semelhante ao expropriado. Não deve ser nem mais, que ocasione enriquecimento sem causa e prejuízo ao ente expropriante, nem menos, que provoque prejuízos ao expropriado de não conseguir repor o bem de que fora despojado. Com isso, qualquer índice oficial, por não refletir a realidade do mercado imobiliário, mas apenas reposição inflacionária, provocaria a fixação de uma indenização injusta, o que afronta o próprio art. 182, parágr. 3º, da Constituição Federal.

Ressalto que o Manual de Cálculos da Justiça Federal serve apenas para atualização monetária, que será feita entre a fixação do valor dos imóveis até o efetivo pagamento da indenização.

Nessas condições, não há como se afastarem as conclusões do laudo oficial, que deve ser integralmente acatado, exceto quanto ao percentual encontrado, pois pela tabela publicada à fl. 221 (ID 12952027 – pág. 271) o percentual corresponde a 108,97% e não 165,20%, como constou da fl. 210 (ID 12952027 – pág. 260). Aplicado o novo percentual, o valor da indenização para o lote 31, da quadra “21”, corresponde à R\$ 19.784,51 e para o lote 32, da quadra “21”, corresponde à R\$ 21.133,64, ambos para dezembro de 2014.

A partir da data fixada no laudo de avaliação (dezembro/2014), os valores devem ser atualizados até a data desta sentença pelo índice FIPE/ZAP São Paulo. Após esta data até a do depósito complementar, pela Tabela de Correção Monetária para Desapropriações constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal-CJF.

Da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciais

Inicialmente anoto que foi realizada a perícia como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941:

“Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.”

O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$ 12.745,81 (ID 12952027 – pág. 5), válido para dezembro de 2011.

Após perícia judicial, o valor foi fixado em R\$ 40.918,15 para dezembro/2014.

Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-Lei n. 3.365/41, há de ser aplicado, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual:

“Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.”

No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual respondem pelos honorários periciais definitivos, os quais já foram levantados pelo perito (ID 12952013 – pág. 15/18)).

Dos honorários de advogado

Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença (incluídos os juros compensatórios) e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia – dezembro/2014), nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADIn n. 2.332/MC-DF.

Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratórios

Os **juros compensatórios** somente são devidos aos expropriados a partir da imissão provisória na posse quando se trate de imóvel produtivo (STF, ADIn 2.332 DJe 28/05/2018), no percentual de 6% ao ano, o que não corresponde ao objeto da presente lide.

Quanto aos **juros moratórios**, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, a princípio não ensejará a expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo o feito com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil **acolhendo** o pedido de desapropriação do imóvel objeto das matrículas nºs 59.521 e 59.522 (lotes 31 e 32 da quadra 21 do Jardim Novo Itaguaçu) no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos em favor da UNIÃO FEDERAL fixando a indenização o valor de R\$19.784,51, para o lote 31, e o valor de R\$21.133,64, para o lote 32, ambos para dezembro de 2014, nos termos da fundamentação.

Converto em definitiva a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos registrares necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalve desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade.

Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada pelo índice FIPE/ZAP São Paulo até a data desta sentença e pela Tabela de Correção Monetária par Desapropriações constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal-CJF a partir desta data, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios à taxa de 6% ao ano.

Sem condenação em custas.

Honorários periciais pelos expropriantes.

Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial – dezembro/2014), nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF.

Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no *caput* do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito ID 12952027 – pág. 61 e da complementação a ser depositada ficam desde já autorizados, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado).

Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias.

Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

P.R.I.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006471-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDELSON FERREIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE VEIGA JUNIOR - SPI48216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Ratifico os atos já praticados perante o JEF de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Determino a realização da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, o perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, neurocirurgião, com consultório na Avenida Barão de Itapura, 385, Campinas/SP, Cep: 13.020-430, telefone 3231-4110.

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda do laudo pericial.

Faculto ao autor a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

ID 17728652. Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas, no prazo legal.

Decorrido o prazo para a apresentação de quesitos pelo autor e indicação de assistente técnico, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012340-54.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADALBERTO APARECIDO ABEL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 02/2019, de R\$ 2.145,33, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Considerando que o pedido cinge-se tão somente em relação à apuração da renda mensal inicial para somar, ao cálculo da atividade principal, parcelas provenientes de atividades concomitantes, portanto, matéria exclusivamente de direito, cite-se o réu.

Com a contestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006274-24.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA LUCIA CLAUDIO EVALDE

DESPACHO

Tendo em vista a INFORMAÇÃO/CONSULTA ID 17856139, esclareça a CEF a divergência com relação ao dados da parte ré informados na petição inicial, entre nome, CPF e RG, constate inclusive nos documentos acostados.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006719-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELA APARECIDA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Ratifico os atos praticados perante o JEF de Campinas/SP.

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de n. 00041508320154036303, apontados no Campo de Associados do PJE, uma vez que a parte autora formulou novo pedido administrativo (NB 6202964220 – ID 17834663) e juntou novos documentos (ID 17834663), constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, a perita Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carreri, psiquiatra, com consultório na R. João de Souza Campos, 75, Guanabara, Campinas/SP, fone 3232-8181, jopsiq@yahoo.com.br.

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Intime-se a parte autora para que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e indique assistente técnico.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário, bem como comparecer à perícia acompanhado de pessoa da família apta a prestar esclarecimentos acerca da enfermidade da autora.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

ID 17834665. Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares, no prazo legal.

Após, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006753-17.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade do crédito relativo à inclusão da contribuição de PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Aduz que tem por objeto a prestação de serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional de Viracopos, mediante cobrança de tarifa dos usuários, e que, no exercício destas atividades, sujeita-se à tributação de PIS e COFINS, que têm como base de cálculo a receita auferida pela pessoa jurídica.

Alega que nem todo ingresso financeiro representa receita para o efeito de tributação, como é o caso das parcelas destinadas ao pagamento de PIS e da COFINS, que, por ingressarem transitóriamente no caixa, não aumentam o patrimônio da pessoa jurídica de forma definitiva, sem reservas ou condições.

É o relatório do necessário. Decido.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar, nos moldes a seguir explanados.

A despeito de a questão ora posta não ter sido objeto específico de análise perante a Corte Suprema, sua plausibilidade jurídica decorre da possibilidade de utilização das razões de decidir adotadas na ocasião do julgamento do RE 574.706.

Com efeito, o mencionado precedente firmado pelo STF, em incidente de repercussão geral, tem seu fundamento central de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições PIS e Confins, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco.

E é exatamente isso que assegura o § 4º do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77: que o valor de tributos não cumulativos (como ICMS, assim como o PIS e a COFINS) cobrado destacadamente do comprador ou contratante dos serviços, não se inclui na receita bruta do vendedor ou prestador de serviços, posto que o recebe como mero depositário, ou seja, com a obrigação de repassá-lo ao Fisco.

Não é o destaque, em si, que assegura a exclusão legal, mas a condição de mero depositário de valores tributários, tal como fundamentado pelo STF no precedente referido. Vejo no destaque mais a função de definir exatamente os valores do depósito legal de tributos em cada fatura, posto que o preço é livremente definido pelo empresário, com mais ou menos repasse dos custos fiscais, assim como a ele compete a escrituração contábil de suas receitas próprias e depósitos.

Dessa forma, é compreensível a exigência da autoridade impetrada de só excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores destes mesmos tributos que foram destacados nas notas fiscais. A demonstração do valor de tais tributos no preço faturado facilita a fiscalização. Entretanto, se houver outra prova do contribuinte sobre os valores faturados que foram separados de sua receita bruta para conta de depósito de tributos a serem repassados ao Fisco, será válida a exclusão na apuração da base de cálculo ora debatida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade da parcela relativa ao resultado da inclusão dos valores relativos às próprias contribuições de PIS e COFINS nas próprias bases de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, quando comprovado, por meio de destaque nas notas fiscais ou outro meio contábil documental, que tais valores foram recebidos pela impetrante como mera depositária, a fim de repassá-los ao Fisco.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com as informações, vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007244-92.2017.4.03.6105
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA MENENDES Y MENENDES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (ID 16529938).
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo pedido de esclarecimentos, venham conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001129-21.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP361656, GILMAR MORAIS GERMANO - SP262646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 18383646:

"Preliminarmente, verifico o erro material na decisão de ID 16570640, assim, retifico o 12º parágrafo para constar "Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 4.800,42 (quatro mil e oitocentos reais e quarenta e dois centavos), para competência de Março de 2019, sendo R\$ 4.266,26 o valor principal e R\$ 534,16 os honorários sucumbenciais", ficando mantidas as demais determinações da referida decisão.

Sem prejuízo, considerando a certidão retro, intime-se a parte exequente para que esclareça a situação do seu patrono, ou informe em nome de quem deverá constar a requisição de pagamento, inclusive dos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Inclua-se o nome da Dra. Gêssica Giomo de Oliveira, OAB/SP 361.656 (substabelecimento ID 13330752), para ciência e manifestação.

Com a indicação do advogado, expeçam-se as requisições de pagamento.

Intimem-se."

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007286-73.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DILSON RODRIGUES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **DILSON RODRIGUES DA CRUZ** inscrito no CPF/MF sob o nº 815.564.976-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para que lhe seja concedida aposentadoria especial, após o reconhecimento dos períodos indicados na petição inicial como exercidos em condições especiais. Com a inicial, vieram documentos.

Decido.

Nesta oportunidade, não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que, para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003010-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, THERMO KING DO BRASIL LTDA, THERMO KING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as impetrantes cientes da expedição da certidão de inteiro teor.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-68.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (ID 17725942).
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo pedido de esclarecimentos, venham conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003499-70.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO DE FREITAS CORDEIRO

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (ID 18014898).
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo pedido de esclarecimentos, venham conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-22.2017.4.03.6105
AUTOR: DIRCEU PEDROSO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (ID 18014898).
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo pedido de esclarecimentos, venham conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003093-49.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BOSCOLO DEL VECCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 17000597.

Campinas, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006519-35.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: IRENE JACOB DE ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 18391709).

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 13 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009272-89.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: MARCOS FARIAS DE SOUZA

DESPACHO

1. Tendo em vista que o réu foi citado por edital e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista à DPU.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014502-15.2015.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: LUPSID COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, MARLUCIA DA COSTA SANTOS, ABEL RODRIGUES DE CARVALHO

DESPACHO

1. Tendo em vista que os réus foram citados por edital e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista à DPU.

3. Intimem-se.

Campinas, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016962-72.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MARCIA FRANCISCO DOS SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

1. Tendo em vista que a executada foi citada por edital e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista à DPU.

3. Intimem-se.

Campinas, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012213-46.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: LUZIA PAULA SILVA BUTIGNON

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001440-80.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MACHADO

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão ID 16607169, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-98.2019.4.03.6105
AUTOR: CARLOS ROBERTO FRANCA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE VIEIRA CAMACHO - SP254564
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000654-31.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: M.M.J. FARMACEUTICA EIRELI - EPP, MAURO MAZAN JUNIOR

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005439-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VILMA APARECIDA GOMES - SP272551
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGIPLAN FINANCEIRA S.A.- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: WILSON SALES BELCHIOR - SP373659-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o resultado da perícia grafotécnica, bem como as evidências (extratos de conta) de que os valores objeto dos contratos de empréstimos impugnados pelo autor foram creditados na mesma conta bancária em que recebe os seus proventos de aposentadoria, intime-o para esclareça quanto à destinação de tais valores, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista à parte ré, por igual prazo.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008312-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ANDREY DE PAULA BRAGA
REPRESENTANTE: EMERSON TEIXEIRA BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA LUBKE CARNEIRO - SP325588,
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **A.P.B.**, qualificado na inicial, representado por seu genitor **ÉMERSON TEIXEIRA BRAGA** em face de **SAÚDE CAIXA – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, fim de que seja determinado à ré que “preste a devida cobertura contratual” garantindo-lhe os seguintes terapidas/tratamentos: terapia com método ABA, fonoterapia com método do sistema PECS, terapia ocupacional com método integração neurosensorial e cognitiva e hidroterapia, conforme solicitado pelo médico, sob pena de multa. Ao final requer a confirmação da tutela “a fim de condenar a requerida ao custeio do tratamento necessário até alta definitiva, prescrito pelo MÉDICO do menor, sem limite de sessões, na duração e quantidade a serem determinadas pelos especialistas, através do reembolso integral da quantia paga, caso não comprove que dispõe de tais tratamentos em rede credenciada”.

A medida antecipatória foi indeferida (IDs 10890688, 11411207 e 17146404).

A ré contestou pela improcedência (ID 11718498). Réplica no ID 12840110.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ID 18242614).

O autor peticionou pela desistência (ID 17975053) e a CEF concordou (ID 18280569).

Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a concordância da CEF.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004638-23.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **TEREZINHA BERTOLI GONCALVES**, qualificada na inicial, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para restituição do imposto de renda do período de 24/04/2015 a 25/05/2018 sobre a pensão que recebe em decorrência de doença grave.

A medida antecipatória foi indeferida (ID 16581552).

A União deixou de contestar o mérito (ID 16833238) diante da comprovação da doença e do direito à repetição do indébito, "*assegurada, entretanto, a prévia manifestação da autoridade fiscal acerca dos valores atualizados a restituir*".

A autora requereu o prosseguimento do feito (ID 17106393).

Ante o reconhecimento do pedido pela União, julgo procedente a restituição do imposto de renda à autora sobre os rendimentos recebidos a título de pensão, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação, com base no que dispõe o artigo 85, § 2º e 3º, combinados com o art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme art. 496, § 3º, do NCPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007459-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILMA KELLER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que a sessão de conciliação designada para 17 de julho de 2019, às 13:30h será realizada no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Av. Aquidabã, n. 465, Centro Campinas/SP. Nada mais.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010320-74.2001.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ARLINDO DOMINIMO MALHEIRO RAPOSO DE MELLO
EXECUTADO: JUNDI MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060, LUDMILA HELOISE BONDA CZUK DI ROBERTO - SP203338-E

D E S P A C H O

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretária para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Decorrido o prazo fixado no item 5 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009921-30.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCAMP COMERCIAL LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se a executada, através de seus advogados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome da executada no sistema Renajud, ficando autorizada desde logo a inserir restrição de transferência, desde que não haja outras restrições.
6. Sendo infrutífera a pesquisa de bens no sistema Renajud, dê-se ciência à exequente, que deverá requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002785-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MIYAFARMA INTERIOR DROGARIAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PR11939
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MIYAFARMA INTERIOR DROGARIAS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante os recolhimentos das contribuições sobre a remuneração de seus empregados, relativamente a terceiros: SEBRAE, na alíquota de 0,6%; INCRA, na alíquota de 0,2%; e Salário Educação, na alíquota de 2,5%. Ao final, pretende seja reconhecido que a folha de salários não pode ser utilizada como base de cálculo das alíquidas contribuições, com a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição para os chamados Terceiros, INCRA/SEBRAE/SALÁRIO-EDUCAÇÃO, nos cinco anos anteriores ajuizamento desta ação e, aqueles pagos ao longo desta demanda, com atualização pela selic, que inclui juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 5364739 foi determinada a intimação da impetrante para adequação do valor atribuído à causa.

A impetrante promoveu a adequação do valor atribuído à causa e o recolhimento das custas processuais (ID nº 5910792).

A União requereu a sua intimação quanto a todos os atos processuais praticados (ID nº 15040979).

A autoridade impetrada prestou informações (ID nº 15064463).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (ID nº 15503975).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições sociais devidas aos terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de pagamento, em face da superveniência da Emenda Constitucional nº 33 de 2001.

De início, cumpre fazer uma breve explanação acerca da natureza e principais aspectos dos tributos que são objeto da controvérsia havida nos autos.

As contribuições sociais previstas no art. 149 da Constituição Federal podem ser de três espécies: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

O **salário educação** constitui espécie de contribuição social geral, encontra fundamento no art. 212, §5º da Constituição Federal e é disciplinada no art. 15 da Lei nº 9.424/1996, cujo “caput” dispõe: “O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”.

Os valores arrecadados a título da aludida contribuição são destinados ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), e aplicada no financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública.

Quanto à **contribuição direcionada ao INCRA**, o art. 6º da Lei nº 2.613/55 criou a contribuição devida ao SSR (Serviço Social Rural), cuja previsão original era de recolhimento de 3% sobre a folha de pagamento pelas empresas de determinados ramos lá listados, mormente do ramo agropecuário. Para as demais indústrias, a alíquota era de 1% sobre a mesma base de cálculo (folha de salário).

Posteriormente, tal contribuição foi mantida e atualizada para que fosse direcionada ao INCRA e ao FUNRURAL, e foram alteradas alíquotas e contribuintes (Decreto-Lei nº 1.146/70, arts. 1º, 2º e 5º).

O intuito inicial desta contribuição, de natureza de intervenção no domínio econômico, era de prestação de serviços sociais no âmbito rural, sendo ampliado para fomentar a política agrária, inclusive o da histórica e não resolvida reforma agrária, diminuindo desigualdades entre milhares de pessoas que vivem do trabalho rural e não possuem sequer poucos metros quadrados para exercerem seu labor e, de outro lado, muitos hectares de terras improdutivas. Assim, com a ampliação da sua finalidade e da relevância de seus objetivos, referida contribuição foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Relativamente à **contribuição de intervenção no domínio econômico devida ao SEBRAE** a lei nº 8.029/90 determinou que a contribuição compulsória sobre folha de pagamento de funcionários em favor do SESI, SENAI, SESC e SENAC prevista no Decreto-Lei 1862/81 haveria adicional a ser repassado ao SEBRAE, à APEX, à ABDI e à ABRAM, com o intuito de atender à execução de políticas de apoio micro e pequenas empresas, promoção de exportações, desenvolvimento industrial e promoção do setor museal (art. 8º, parágrafo 3º).

Assim, esta alíquota adicional tinha, por óbvio, a mesma base de cálculo da contribuição matriz: a folha de pagamento de funcionários.

Relevante pontuar que, há repercussão geral, especialmente quanto à matéria discutida nestes autos no tocante às contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao SEBRAE (RE 603.624 - tema 325) e ao INCRA (RE 630.898 - tema 495), em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Contudo, **não há determinação de suspensão da tramitação dos feitos que versam sobre os temas**.

Assim, não vislumbro a necessidade de suspensão do trâmite do feito. Não bastasse a inércia desta e de outras ações caso fosse acolhido o pedido de suspensão em casos semelhantes, não há previsão de julgamento dos casos de repercussão geral atinentes às contribuições previstas no art. 149, CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, sendo de maior utilidade e efetividade à partes e à formação de teses, o julgamento do presente feito.

Feitas tais considerações e adentrando ao cerne da discussão havida nos autos, com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, “a” da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência da contribuição em questão sobre folha de salários.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III – poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Conforme esclarecido em processos de matéria análoga, trata-se de revogação tácita do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146/70 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

A Constituição Federal, é certo, reservou à União competência residual para a criação de tributos excepcionais – que não tenham arquetipo previsto na própria Constituição –, no seu art. 154:

Art. 154. A União poderá instituir:

*I – mediante lei complementar, **impostos** não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;*

II – na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Assim, as **CIDEs destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, assim como da contribuição social salário-educação** apesar de sua natureza tributária, não são tributos do tipo imposto, razão pela qual, só poderiam persistir ou ter uma cobrança válida se prevista constitucionalmente, o que não acontece.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a **inexistência da cobrança das CIDEs destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, assim como da contribuição social salário-educação**, após 12/12/2001, por terem base de cálculo diversa daquelas previstas no art. 149 da Constituição Federal, reconhecendo também o direito da impetrante à compensação administrativa dos valores pagos nos termos do art. 66, da Lei nº 8.383/91, observando-se a prescrição quinquenal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005682-48.2017.4.03.6105

AUTOR: MANOEL LUIZ DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos dos laudos periciais.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por empresa periciada, totalizando R\$ 1.000,00 (um mil reais).
3. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.
4. Após, venham conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007036-40.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LAURENICE COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DUARTE DIAS - SP393741
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007229-55.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VANDERLEI PADOVAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA MARIA PEREIRA - SP364660
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista a insólita questão fática relacionada à concessão e cessação do benefício do impetrante, a prévia oitiva da autoridade impetrada faz-se imprescindível, razão pela qual reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

Sem prejuízo, intime-se o impetrante a recolher as custas processuais ou apresentar declaração de hipossuficiência para análise do pedido de Justiça Gratuita.

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013330-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Embrasatec Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.**, devidamente qualificada na inicial, contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Campinas/SP**, para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento constitucional para a exigência da contribuição em face do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Preliminarmente, pugna pela suspensão do feito por conta do reconhecimento, pelo STF, de repercussão geral da matéria.

Alega, em síntese, que a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) devida ao INCRA, prevista no Decreto-Lei n.º 1.146/70, se tornou inconstitucional após o advento da EC n.º 33/2001 que alterou o art. 149 da Constituição Federal, por não observar as novas diretrizes por ela estabelecidas, vez que ela continua a ser exigida mediante a aplicação de uma alíquota *ad valorem* (0,2%) sobre a folha de salários (base de cálculo), e não sobre qualquer das bases constitucionalmente admitidas ("faturamento, a receita ou o valor da operação").

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 14879913 foi determinada a comprovação do recolhimento das custas.

A Impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID nº 15136731).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 15246502).

A autoridade impetrada prestou informações (ID nº 15759511).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (ID nº 16061567).

Intimada, a impetrante nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição de intervenção no domínio econômico devida ao INCRA.

A questão é tema de repercussão geral (RE 630898, tema 495) que, entretanto, não determinou a suspensão da transição dos feitos que versam sobre o tema, e deve ser analisada também sob o critério da temporalidade e revogação tácita pela EC n. 33/2001.

Assim, não vislumbro a necessidade de suspensão do trâmite do feito. Não bastasse a inércia desta e de outras ações caso fosse acolhido o pedido de suspensão em casos semelhantes, não há previsão de julgamento dos casos de repercussão geral atinentes às contribuições previstas no art. 149, CF, alterado pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, sendo de maior utilidade e efetividade à partes e à formação de teses o julgamento do presente feito.

O art. 6.º da Lei n.º 2.613/55 criou a contribuição devida ao SSR (Serviço Social Rural), cuja previsão original era de recolhimento de 3% sobre a folha de pagamento pelas empresas de determinados ramos lá listados, momento do ramo agropecuário. Para as demais indústrias, a alíquota era de 1% sobre a mesma base de cálculo (folha de salário).

Posteriormente, tal contribuição foi mantida e atualizada para que fosse direcionada ao INCRA e ao FUNRURAL, e foram alteradas alíquotas e contribuintes (Decreto-Lei n.º 1.146/70, arts. 1.º, 2.º e 5.º).

O intuito inicial desta contribuição, de natureza de intervenção no domínio econômico, era de prestação de serviços sociais no âmbito rural, sendo ampliado para fomentar a política agrícola, inclusive o da histórica e não resolvida reforma agrária, diminuindo desigualdades entre milhares de pessoas que vivem do trabalho rural e não possuem sequer poucos metros quadrados para exercerem seu labor e, de outro lado, muitos hectares de terras improdutivas. Assim, com a ampliação da sua finalidade e da relevância de seus objetivos, referida contribuição foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Ocorre que com as alterações promovidas no art. 149, § 2.º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência da contribuição em questão sobre folha de salários.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6.º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1.º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003).

§ 2.º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)

III – poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

§ 3.º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

§ 4.º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001).

Conforme esclarecido em processos de matéria análoga, trata-se de revogação tácita do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.146/70 pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

A Constituição Federal, é certo, reservou à União competência residual para a criação de tributos excepcionais – que não tenham arquetipo previsto na própria Constituição –, no seu art. 154:

Art. 154. A União poderá instituir:

I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II – na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Assim, a contribuição em questão, apesar de sua natureza tributária, não é um tributo do tipo imposto, razão pela qual, só poderia persistir ou ter uma cobrança válida se prevista constitucionalmente, o que não acontece.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a **inexigibilidade da cobrança da CIDE destinada ao INCR** prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146/70, após 12/12/2001, por ter base de cálculo diversa daquelas previstas no art. 149 da Constituição Federal, reconhecendo também o direito da impetrante à compensação administrativa dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 26-A, I da lei n. 11.457/2007 c/c art. 66, da Lei n.º 8.383/91, observando-se a prescrição quinquenal e após o trânsito em julgado da decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010990-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HIGA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **HIGA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante notas fiscais das mercadorias adquiridas para revenda ou, alternativamente, apropriação desses valores como crédito na apuração das referidas contribuições, sem que lhe seja aplicada qualquer penalidade. Ao final requer a confirmação da liminar a fim de que não figure como sujeito passivo de obrigação tributária que tenho por objeto COFINS e PIS em decorrência da inclusão do valor correspondente ao ICMS-ST da base de cálculo das referidas contribuições ou o aproveitamento do valor relativo ao ICMS-ST como crédito na apuração do PIS e da COFINS conforme a sistemática da não cumulatividade e a compensação dos respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR que deve ser estendida ao ICMS/ST por guardar absoluta identidade fática e jurídica com a decisão tratada no STF. Entende também que "o ICMS-ST não é um novo imposto e que "a Administração Tributária Federal, na tentativa de garantir a maior arrecadação possível, insiste na tese de que o ICMS-ST representa situação distinta da avaliada no RE Nº 574.706".

Aduz que "grande parte das mercadorias adquiridas para a revenda é recebida com a incidência do ICMS-ST (doc. 05). Esse valor integra o custo de aquisição da mercadoria e, por consequência, passa a compor o preço fixado para a revenda da mercadoria, que representa a base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como acontecia com o ICMS tradicional".

O impetrante juntou documentos (ID 12195646).

A medida liminar foi deferida (ID 12419413).

Em informações (ID 12919436) a autoridade impetrada entende que impetrante não tem direito líquido e certo e pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal (ID 13166681) manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É importante destacar que sobre a exclusão do ICMS próprio na base de cálculo do PIS e COFINS, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que referido valor arrecadado, a título de ICMS, não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E C DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. REC PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, seja em se tratando de ICMS ou ISS, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGAMENTO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

É de se ressaltar também que o ICMS a ser deduzido do PIS e da COFINS é destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018.[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual **valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORRIJIMENTO MONETÁRIO. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Sobre o ICMS-ST, consoante já decidido em medida liminar, o raciocínio aplicado é o mesmo em relação ao ICMS próprio cuja tese foi firmada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 574.706).

O regime de substituição não desnaturaliza a natureza do ICMS, sendo a substituição técnica legal de arrecadação (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001336-39.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSO SALVO, julgado em 07/03/2019). Assim, "Na condição de substituída, o valor do ICMS por si devido já foi anteriormente recolhido pelo substituto por determinação legal e estava incluído no preço da mercadoria paga pelo substituído. Tal solução por óbvio não pode ser deduzido da base de cálculo das contribuições devidas pelo substituto vez que ele não é o contribuinte desse imposto, recebendo o valor apenas de forma transitória, extinguindo por pagamento a obrigação do substituído. Assim, o ônus tributário recai, de fato, ao substituído, contribuinte de fato do ICMS, não tendo tal parcela natureza de faturamento como reconheceu o precedente.

Neste sentido, mantenho os termos das decisões que venho proferindo no tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e reconheço o seu alcance para o caso o ICMS-ST, diante da jurisprudência dominante e pelo fato de conterem também as contribuições devidas no regime de substituição, os mesmos critérios quantitativos do contribuinte geral".

O TRF/3R assim já decidiu:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECOLHIDO PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO – ICMS-ST. EXCLUSÃO NO CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029250-41.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

Ante o exposto, confirmo a liminar e **julgo PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) Declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS-ST destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Publique-se, intímese e oficie-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005104-20.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LA RONDINE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO GIOVANNINI - SP213286
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LA RONDINE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTI** qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA** pela suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, mediante depósito judicial. Ao final, requer a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito de compensar os últimos sete anos e meio anteriores à propositura da presente ação, tendo em vista a cautelar de protesto ajuizada em 01/10/2007 para interrupção da prescrição.

Entende que *“o faturamento não pode abarcar tributo, já que este não é revelação de riqueza alguma, ao contrário, é despesa para o contribuinte, sendo receita somente para o ente federativo competente para arrecadá-lo”*.

Cita o julgamento do RE 240.785/MG.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID Num. 13553431 - Pág. 141 (fl. 144) foi afastada a prevenção apontada e a impetrante intimada a regularizar a representação processual, bem como retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

A impetrante emendou a inicial (ID Num. 13553431 - Pág. 143/155 - fls. 146/158), que foi recebida pelo despacho de ID Num. 13553431 (Pág. 156 - fl. 159).

O processo foi arquivado até decisão a ser proferida pelo STF na ADC n. 18 (ID Num. 13553431 - Pág. 160 – fl. 164).

A impetrante noticiou o julgamento do RE n. 574.706 e requereu o prosseguimento do feito (ID Num. 13553431 - Pág. 169/170 – fls. 172/173).

A medida liminar foi deferida para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. (ID Num. 13553431 - Pág. 171/173 – fls. 174/176).

Em informações (ID Num. 13553431 - Pág. 179/191 - fls. 183/194) a autoridade impetrada afirma que a impetrante não tem direito e líquido e certo.

O Ministério Público Federal (ID Num. 13553431 - Pág.196/197 - fls. 199/200) deixou de opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E C DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, seja em se tratando de ICMS ou ISS, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Com relação à exclusão da base de cálculo das contribuições do ICMS efetivamente recolhido pela impetrante, verifico que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

"Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições."

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018.[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual **valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto "ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência".

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisor, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.
(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONIC AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Em relação à compensação, o prazo é contado da data do ajuizamento do protesto interruptivo, consoante tem decidido o TRF/3R:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COM A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF, do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

3. Conforme se observa da cópia da petição inicial da Medida Cautelar de Protesto Interruptivo da Prescrição (fls. 72/76), ajuizada em 18/09/2006, requereu a interrupção do prazo prescricional, para preservar o direito da requerente de pleitear a restituição/compensação dos créditos de PIS e da COFINS, incidentes sobre o ICMS.

4. A questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, restando mantida a orientação pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça da tese dos "cinco mais cinco" para cômputo do prazo prescricional somente para as ações ajuizadas antes da vigência da LC nº 118/2005, tendo em vista o ajuizamento da cautelar em 18/09/2006, após da vigência da referida lei complementar, **aplicável prescrição quinquenal, do ajuizamento da referida cautelar em 18/09/2006.**

5. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 312720 - 0005134-33.2007.4.03.6114, F DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2018)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR INTERRUPTIVA DE PRESCRIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. Na hipótese em comento, de fato é caso de atribuição de efeitos infringentes, uma vez que assiste razão à embargante no tocante à contagem do prazo prescricional.

3. Assim, tendo em vista o ajuizamento de medida cautelar de protesto interruptivo de prescrição em 2007, é certo que a compensação deve se operar nos 5 anos anteriores a essa propositura, e não nos 5 anos anteriores à propositura do mandado de segurança.

4. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.

5. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

6. A intenção da União é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

7. Embargos de declaração da impetrante acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 336369 - 0002380-86.2009.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

Nesse ponto, tendo em vista a cautelar de protesto interruptivo n. 2007.61.05.012315-0 (ID Num. 13553431 - Pág. 108/138 – fls. 111/141) e o pedido da impetrante de compensação dos créditos recolhidos a maior nos últimos sete anos e meio, reconheço seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos sete anos e meio do ajuizamento da presente ação, conforme requerido.

Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, confirmo a liminar e **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) Declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001641-72.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DARCI GUEDES BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a exclusão da petição ID 16283144, tendo em vista que é estranha ao feito.
2. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os cálculos apresentados pelo exequente estão de acordo com o julgado.
3. Sendo positiva a resposta, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, independentemente do decurso do prazo, em face da proximidade da data limite para inscrição dos Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:
 - a) um em nome de Darci Guedes Bento, no valor de R\$ 66.175,69 (sessenta e seis mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), e R\$ 28.361,01 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e um reais e um centavo), em nome do Dr. Miler Rodrigo Franco, a título de honorários contratuais, totalizando R\$ 94.536,70 (noventa e quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta centavos);
 - b) um em nome do Dr. Miler Rodrigo Franco, no valor de R\$ 14.753,61 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), a título de honorários sucumbenciais.
4. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência deste processo.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6846

DESAPROPRIACAO

0006732-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSIAS CANDIDO DOS SANTOS(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X JONAS CANDIDO DOS SANTOS(SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os beneficiários, JOSIAS CANDIDO DOS SANTOS e JONAS CANDIDO DOS SANTOS, intimados para retirada em Secretaria dos Alvarás de Levantamento de fls. 609/610, expedidos em 30/05/2019, com prazo de validade de 60 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0093917-55.1999.403.0399 (1999.03.99.093917-5) - NEUSA BOY DA COSTA X REGINA RODRIGUES URBANO X ROGERIO DE MORAES X SANDRA CHESINI X SARAH MARIA CASTANHEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E BA053352 - ANTONIO JORGE FALCAO RIOS)

De início, deixo de analisar o item I da petição de fls. 873/876, porquanto os cessionários não possuem poderes para representar os autores nestes autos.

No que se refere aos embargos de declaração, rejeito-os.

Ressalto que o despacho de fls. 805 indeferiu o pedido de fls. 800, porquanto nele foi requerida a expedição de um RPV em relação aos honorários devidos à Dra. Fabiana e de um PRC em relação aos honorários devidos ao Dr. Juliano, o que não é permitido pela Resolução 458/2017 do CJF.

Sendo os honorários sucumbenciais uma só verba, quando rateada entre os patronos, deve ser requisitada através de dois precatórios, ou de dois RPVs, nunca através de um precatório e de um RPV, sob pena de fracionamento.

Essa foi a razão do indeferimento.

Posteriormente a tal despacho é que, através da petição de fls. 808/810, o Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira renunciou expressamente não só ao patrocínio da presente ação, mas também ao direito ao recebimento dos honorários de sucumbência, arbitrados em favor dos patronos dos autores.

Conforme já mencionado no despacho de fls. 855/856, não houve, por parte desse patrono, a cessão ou doação da parte que lhe cabia em favor da Dra. Fabiana Matheus Luca.

Dessa forma, operada a renúncia ao recebimento dos honorários sucumbenciais por parte do Dr. Juliano, tem-se uma situação fática totalmente diversa daquela analisada no despacho de fls. 805, razão pela qual, não vejo qualquer contradição entre aquele despacho e o prolatado às fls. 855/856.

Por fim, com razão o cessionário, quando alega que assume o processo no estado em que se encontra e, no presente caso, aquele adentrou aos autos somente depois de preclusa a oportunidade dos exequentes de se manifestarem sobre os cálculos.

Assim, mantenho na íntegra o teor do despacho de fls. 855/856.

Publiquem-se os despachos de fls. 832/833, 855/856 e 871.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento ao despacho de fls. 832/833.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012079-29.2008.403.6105 (2008.61.05.012079-7) - IND/ METALURGICA PAMISA LTDA - EPP(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

CERTIDÃO DE FLS.282: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do ofício da CEF de fls. 278/280, informando a não localização de conta vinculada a estes autos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008909-44.2011.403.6105 - JOSE ESPIN NETO(SP232730 - PAULO CESAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região
2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias.
1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o in
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região
2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias.
3. No silêncio, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;
 - b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe.
4. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
5. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
6. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
7. Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004272-16.2012.403.6105 - ODAIR MARTINS(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006982-94.2012.403.6303 - EDMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP268598 - DANIELA LOATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003352-08.2013.403.6105 - IVANILDA DA SILVA AZEVEDO(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X DAVID VIEIRA LIMA X RUTH VIEIRA LIMA X RAQUEL VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0015597-51.2013.403.6105 - VERA MARIA DA ROSA BORGES(SP206032 - JULIANA BARBOSA DOS SANTOS ALBERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista à impetrante da manifestação da União Federal de fls. 187, pelo prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo, nada mais havendo ou sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002247-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002247-5) - VALDERICE PASCHOETTO X DECIO R BUZZO FERRAREZZO X DIVO BUZZO FERRARESSO X DALTON FERRARESSO X DIRCEU BUZO FERRARESSO X DIRCE NORMA FERRARESSO AUGUSTO X DJALMA LUIZ BUZZO FERRARESSO X DURVALINO BUZO FERRARESSO X DARCY JOSE FERRARESSO X ALCIDES PICELLI X ALCIDES PICELLI X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ADELINA COLUCCI BRUGNOLA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X ARMANDO JORGE X ARMANDO JORGE X DIRCE DELGADO DE CAMPOS X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS BERNARDO SOUZA X CARLOS BERNARDO SOUZA X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X ZILDA DOS SANTOS PAULA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X JULIA PETRONILA ZONTA X JULIA PETRONILA ZONTA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO CURCIO X GERALDO CURCIO X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HEITOR ROSA MEDERIOS X HEITOR ROSA MEDERIOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HORACILIO MAIORINI X THEREZA PIRES DE OLIVEIRA MAIORINI X HORACILIO MAIORINI X HILDA OTRANTO CAZZATO X HILDA OTRANTO CAZZATO X IVONE VENTURINI X IVONE VENTURINI X JOAO MARQUES X JOAO MARQUES X AUGUSTA MEDEIROS OTRANTO X JOSE BROLO X JOSE BROLO X JOSE FOLLI X JOSE FOLLI X JOSE PIRES X JOSE PIRES X JOSE SACCHI X JOSE SACCHI X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X OLGA METRAN X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LUIZ BELEM X LUIZ BELEM X RESOLINA BULGARELLI MORELATO(SP098518 - DEUCI FATIMA SOARES) X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X ZELIA RIBEIRO TOSTES CORREA X ODETE CHAGAS LEONI X ODETE CHAGAS LEONI X SILVIA HELENA CAPRINI(SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X OSVALDO ZIGGIATTI FILHO X MARIA CHRISTINA MAROTTA ZIGGIATTI X PEDRO CARCAVARA X PEDRO CARCAVARA X ROSINA CONCEICAO PEREIRA X ROSINA CONCEICAO GUIMARAES PEREIRA X TORQUATO SANTIN X TORQUATO SANTIN X HILDA FERNANDES VEIGA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LETTE) X MARIA DO CARMO PIRES DE SOUZA X OJAIR FRANCISCO CARCAVARA X SILVANA APARECIDA CARCAVARA MARTINS X LUZIA APARECIDA CASSAVARA X HELENEI SCHWARTZ RIBEIRO(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X LOIDE ELI MENDES CARCAVARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA E SP040233 - NEWTON BRASIL LETTE)

Da análise dos documentos de fls. 3354/3357, verifico que a requisição de pagamento de Loide Eli Mendes Carçavara não foi paga, tendo em vista que seu CPF encontra-se em situação irregular. Assim, nada há que ser feito até que haja a regularização de seu CPF.
Remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017332-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017332-0) - APARECIDO VAZ DE SOUZA(SP114397 - ERIK CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO VAZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 256: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca dos cálculos do INSS de fls. 246/255, nos termos do despacho de fls. 242. Nada mais. FLS 242: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a homologação do acordo no TRF 3ª Região, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Após, tomem os autos conclusos para determinações de expedição dos requerimentos. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determina) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe; Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015041-54.2010.403.6105 - JOSE COSTA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 384: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca dos cálculos do INSS de fls. 373/383. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001824-07.2011.403.6105 - ROSEMARY MARIA MOSCATOLLI(SP200505 - RODRIGO ROLOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY MARIA MOSCATOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 265: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca dos cálculos do INSS de fls. 264. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004284-64.2011.403.6105 - MAURO DE FREITAS(SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 404: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca dos cálculos do INSS de fls. 400/404, nos termos do despacho de fls. 397. Nada mais. FLS. 397: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a homologação do acordo no TRF 3ª Região, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Após, tomem os autos conclusos para determinações de expedição dos requerimentos. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determina) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe; Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006435-61.2015.403.6105 - NILTON CESAR VOLPATO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP223886E - RENAN MELLO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CESAR VOLPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

- que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
 - a intimação da parte autora, ora exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;
- Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretária à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Execução contra a Fazenda Pública.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 227: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013168-43.2015.403.6105 - JOSE GOMES FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 194: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca dos cálculos do INSS de fls. 184/193, nos termos do despacho de fls. 181. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006950-06.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGINALDO SILVA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do laudo pericial complementar, nos termos do r. despacho ID 17565794.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-58.2016.4.03.6105

AUTOR: JOAO ALVES NETO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004535-50.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIVA BRONQUETE ARDITO

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **Diva Bronquete Ardito** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, **Geraldo Baldo Ardito**, em 31/08/2017.

Aduz que requereu o aludido benefício administrativamente, (NB 21/184.365.956-2, em 28/11/2017), tendo sido aquele negado sob o fundamento de falta de qualidade de dependente da autora em relação ao falecido.

Sustenta o equívoco do indeferimento administrativo, alegando preencher o requisito da dependência econômica, por ser presumida a dependência do cônjuge em relação ao “de cujus”.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 8573516 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à autora.

A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (ID nº 9448652).

Citado o réu contestou o feito (ID nº 11335246).

Pelo despacho de ID nº 11340416 foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.

A autora requereu a substituição de uma das testemunhas (ID nº 11797695), o que foi deferido por este Juízo (ID nº 11814381).

O termo de audiência foi juntado aos autos, junto com as mídias (ID nº 12509676).

A autora apresentou alegações finais (ID nº 12684818).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

1. I. Da pensão por morte

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16, ambos da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para a sua concessão: qualidade de segurado do instituidor até a data do óbito e a qualidade de dependente do beneficiário. Em se tratando de cônjuge ou companheiro, dependentes integrantes da primeira classe prevista no art. 16, I, da Lei 8.213/91, a dependência econômica é presumida.

O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V).

O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, estabelece que *“a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”*, exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito.

O artigo 15, inciso II, § 1º e 2º, da Lei 8.213/91 dispõe:

Art. 15. mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade do segurado.

§ 2º. Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da previdência Social.

Assim, é necessária a comprovação da qualidade de segurado e da qualidade de dependente da parte autora.

1. II. Da qualidade de segurado

Dos documentos juntados aos autos (ID nº 9448652, fl. 10), verifico que o falecido, ao tempo do óbito, estava em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual não há controvérsias a respeito da sua qualidade de segurado.

1. III. Da qualidade de dependente

De início, anoto que, na vigência da Constituição Federal de 1988, comprovada a união estável, os requisitos para a concessão de pensão por morte passam a ser os mesmos para a esposa e a companheira, em conformidade com o artigo 226, do texto constitucional.

A autora aduz que era casada com o segurado falecido, o que comprova com a juntada da certidão de casamento aos autos (ID nº 8498754), e que, em virtude do falecimento do ser cônjuge dirigiu-se até a agência da Previdência Social, para requerer a conversão do benefício assistencial do qual é beneficiária (LOAS) em pensão por morte, o que foi indeferido pela autarquia previdenciária ao argumento de ausência de dependência econômica.

Mediante análise dos autos administrativos, verifica-se que o fato que motivou o indeferimento em tela foi a declaração da autora, na ocasião em que requereu a concessão do benefício assistencial, de que estava separada de fato do seu marido (ID nº 9448652, fl. 37).

Para comprovar que, ao tempo do óbito, estava convivendo com o “de cujus” e dele dependia economicamente, a autora requereu a produção de prova testemunhal, tendo sido ouvidas em audiência uma das testemunhas arroladas e o filho da autora, além de colhido o seu depoimento pessoal.

A autora afirmou perante o Juízo que foi casada com segurado falecido por sessenta anos, mas que, durante um período de aproximadamente sete anos, estiveram separados. Relata, contudo, que voltou a morar com seu cônjuge nos últimos quatro anos de vida dele, pois ambos encontravam-se doentes e ajudavam-se mutuamente. afirmou a autora que, enquanto permaneceu separada de fato, morou numa chácara da família no município de Valinhos, enquanto o autor residiu em apartamento neste município de Campinas, onde conviveram nos últimos anos antes do falecimento. Explicitou que o cônjuge falecido pagava seu plano de saúde, mesmo enquanto estiveram separados, e que tiveram quatro filhos juntos.

A testemunha Odete afirmou conhecer a autora há mais de cinco anos, do prédio onde residem. Relatou ter conhecido o falecido, e que a autora foi morar junto dele, por um período aproximado de quatro anos, antes do seu falecimento.

O filho da autora foi ouvido como informante, tendo corroborado as afirmações da autora e da testemunha, no sentido de que seus genitores reataram o relacionamento e residiram sob o mesmo teto nos últimos anos antes do falecimento daquele. Também relatou que a autora sempre foi dependente do seu genitor, mesmo quando esteve separada dele, posto que a renda recebida do INSS era pequena, tendo mencionado que o plano de saúde, assim como despesas da chácara eram pagas por seu falecido genitor.

Do conjunto probatório dos autos, extrai-se que a autora logrou comprovar a sua dependência econômica do “de cujus” ao tempo do falecimento.

O depoimento pessoal da autora está em sintonia com os relatos da testemunha e do informante, inexistindo divergências e inconsistências.

Ademais, não se vislumbra qualquer ilegalidade que a autora, como beneficiária da assistência social, venha a ter concedido o benefício de pensão por morte, sobretudo porque requer a substituição de um por outro.

Além, o fato de ter recebido o aludido benefício enquanto esteve separada de fato do segurado acaba por evidenciar que a autora não tinha meios de subsistência próprios, mormente porque nunca laborou.

Destarte, comprovada a relação de dependência econômica da autora com seu falecido cônjuge, de rigor a procedência da demanda.

As prestações em atraso deverão ser pagas a partir da data do óbito, posto que a pensão por morte foi requerida em menos de 90 dias após aquele fato, considerando que àquela época vigorava o art. 74, inciso I da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 13.183/2015, retro colacionado.

É incontroverso que a autora recebe Amparo Social ao Idoso desde 16/03/2005, portanto, tendo a autora optado pelo benefício mais vantajoso, qual seja o de pensão por morte, deve ser descontado das parcelas vencidas os valores percebidos a título de LOAS.

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTES** os pedidos da autora, resolvendo o mérito do feito, a teor do art. 487, I do CPC para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do óbito do segurado instituidor (31/08/2017), com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, DESCONTANDO-SE os valores percebidos pela parte autora a título de Amparo Social ao Idoso (LOAS), NB 5055677313, após a DIB da pensão ora deferida.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurada:	Diva Bronquete Ardito
Benefício concedido:	Pensão por morte
Data de Início do Benefício (DIB):	31/08/2017
Data início do pagamento dos atrasados:	31/08/2017

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007129-03.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ACQUA IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EIRELI - EPP, ACQUA IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que a Primeira Seção do E. STJ afêtu o Recurso Especial os Recursos Especiais 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470, que versam sobre a *afossibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido* que em razão da referida questão ter sido cadastrada como Tema Repetitivo nº 1.008 foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versam sobre a mesma matéria, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão daquela Seção.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do julgamento do referido tema repetitivo.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante a já recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias.

Caberá à impetrante o pedido de desarquivamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

RÉU: GELSON ALVES DA COSTA
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO SEVERINO DA SILVA FILHO - SP353953, ANTONIO CELSO DE MACEDO JUNIOR - SP127248

SENTENÇA

ID Num. 10025545 – Pág 1/4 – fls. 260/263: trata-se de ação de ressarcimento ao Erário, originariamente distribuída, em 15/01/2016, sob o n. 0001072-59.2016.403.6105 (ID Num. 2067332 - Pág. 2 – fl. 10) pelo INSS em face de **GELSON ALVES DA COSTA** para restituição de quantia paga indevidamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.450.078-3) no período compreendido entre 13/03/2009 a 31/05/2012, devidamente atualizados (R\$ 25.762,50).

Relata o INSS que o benefício em questão foi concedido indevidamente em razão de anotações de falsos contratos de trabalho.

Enfatiza que o esquema fraudulento envolveu diversas cidades nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Paraná (um caso), sendo que em Campinas foi instaurado o IP DPF nº 590/2013. A fraude consistia em apresentar ao INSS CTPS com anotações de vínculos falsos, cópias de falsas declarações de vínculo de trabalho autenticadas em cartório assinadas pelos supostos empregadores. Os vínculos, por serem antigos, não constavam do CNIS.

Em contestação (ID Num. 11631701 - Pág. 1/3 - fls. 268/270) o réu alega prescrição trienal, considerando findo o processo administrativo em 29/05/2012. Pelo princípio da eventualidade, requer o desconto mensal em seu benefício atual de aposentadoria por idade no percentual de 20%. Requer a assistência judiciária gratuita.

Em réplica (ID Num. 12008308 - Pág. 1/21- fls. 277/297) o INSS sustenta que, em caso de má fé (fraude), o ressarcimento é imprescritível e reiterou a procedência da ação.

É o relatório. Decido.

Pretende o INSS o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelo réu a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de fraude.

Quanto à imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento do dano causado ao erário, dispõe o § 5º, do art. 37, da Constituição Federal de 1988:

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.**

Há muito (processos 2006.6105.014079-9, 0005069-94.2009.403.6105, entre outros), já me posicionei pela inaplicabilidade do referido dispositivo constitucional em casos análogos ao presente. Isto porque, inserido no Capítulo VII que trata da Administração Pública, o § 5º, do art. 37, trata da imprescritibilidade das ações de ressarcimento **contra ato de improbidade praticado por qualquer agente administrativo, servidor ou não** que venha causar prejuízos ao erário. Aos particulares, aplicam-se lhes essa regra, quando o ato lesivo esteja ligado ou relacionado à improbidade, ou seja, quando concorrerem com os atos ilícitos praticados por seus agentes.

Em 08/08/2018, no RE 852.475, tema 897, o STF fixou a tese em repercussão geral de que *“São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.”*.

Não é o caso do réu. Na qualidade de beneficiário da Previdência, não figura, na relação, como agente administrativo, servidor ou não.

A questão também foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069) no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

Em julgamento proferido em 03/02/2016, publicado em 15/02/2016, o Plenário, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário interposto pela União fixando a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, nos termos da Ata de Julgamento publicada em 15/02/2016:

Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o **tema 666** da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”; vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016.

Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o sistema normativo trata as hipóteses de imprescritibilidade como excepcionais à regra geral que é a da prescritibilidade. Todas as hipóteses válidas, portanto, de imprescritibilidade, devem estar na Constituição Federal. Para o caso dos autos, há no ordenamento legislação específica. Eventual dúvida pode dar-se, somente, com relação ao prazo.

Diz o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 08 de janeiro de 1932, recepcionado pela CF de 1988, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem, de regra, em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. E o artigo 10 do mesmo decreto determina:

Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.

Nos termos do art. 177, do Código Civil revogado, o prazo prescricional para ações de reparação civil era de vinte anos, portanto, aplicava-se a regra do referido Decreto por ser mais benéfico ao ente público.

Com o advento do novo Código Civil, o prazo para as ações de reparação civil foi substancialmente reduzido, passando a ser de 03 anos (art. 206, § 3º, V).

No entanto, a questão foi novamente enfrentada pelo E. STJ, através do REsp 1519386/SC, que assim decidiu: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO.**

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária.

Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014.

3. "A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador" (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014).

4. Recurso Especial não provido.

(STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1519386/SC, DJe 05/08/2015)

Destarte, conforme Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, acima colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação de danos contra a Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos, contados da data do dano.

Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe-se a incidência recíproca desse prazo nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados e deste em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Ou seja, a necessária simetria de tratamento jurídico deve ser observada, como corolário do princípio da isonomia.

Dessa forma, considerando o prazo de cinco anos, se faz necessário verificar, na contagem, a existência de causa de suspensão ou interrupção.

No presente caso, em face da tramitação do procedimento administrativo, é de se reconhecer que entre seu início (data de notificação para defesa) e término (data de notificação para recurso/cobrança) o prazo prescricional esteve suspenso, conforme reiterada jurisprudência.

De acordo com o procedimento administrativo juntado pela autarquia, verifica-se que entre a data de notificação do réu para pagamento (27/08/2012 - ID Num. 2067332 - Pág. 39/40 - fls. 46/47) e a interposição da ação (15/01/2016 - ID Num. 2067332 - Pág. 2 - fl. 10) decorreu o prazo de 3 anos, 4 meses e 19 dias.

Retroagindo o restante do prazo de cinco anos (1a, 7m e 11d) da data em que o réu foi notificado para defesa das irregularidades apontadas (29/05/2012 - ID Num. 2067332 - Pág. 35/36 - fls. 42/43), tem-se o termo inicial da prescrição em 19/10/2010.

Assim, reconheço a prescrição da pretensão de ressarcimento das parcelas referentes ao interregno de 13/03/2009 a 19/10/2010.

Em relação ao período remanescente, não tendo o réu se insurgido quanto ao mérito, o caso é de procedência.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido do autor, nos termos do art. 487, I do CPC e determino a restituição dos valores pagos no período de (20/10/2010 a 31/05/2012) a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 145.450.078-3), devidamente atualizados.

No tocante ao percentual de desconto sobre o benefício atual, a questão será analisada após o trânsito em julgado.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Ações Condenatórias em Geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.2.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento em razão da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Para tanto, deverá o réu juntar declaração de hipossuficiência no prazo de cinco dias.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0003007-16.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002338-13.2018.403.6105 ()) - MICENO ROSSI NETO (SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos.Preliminarmente, insta salientar que a acusada CLÁUDIA MARTINS BORBA ROSSI apresentou, nos autos de nº 0003075-16.2018.403.6105, exceção de incompetência contendo exatamente os mesmos fundamentos que subsidiam a exceção de incompetência apresentada por MICENO ROSSI NETO no presente feito, qual seja, os fatos criminosos teriam sido praticados em município abrangido pela competência de outro Juízo.Em razão disso, o MPF pugna à fl. 39 pelo apensamento dos autos de nº 0003075-16.2018.403.6105 ao presente feito, de nº 0003007-16.2018.403.6105, a fim de que seja proferida decisão única. Portanto, considerando-se que os fundamentos das exceções serem idênticos, ACOLHO as razões Ministeriais de fl.39 e determino o apensamento definitivo dos autos nº 0003075-16.2018.403.6105 ao presente feito. Proceda a secretária ao necessário, apensando-se em definitivo o feito mencionado a este. Passo a decidir, conjuntamente, os pedidos dos excipientes MICENO ROSSI NETO e CLÁUDIA MARTINS BORBA ROSSI:Ambos os excipientes opuseram exceções de incompetência ao argumento de que os fatos que lhe foram imputados na exordial acusatória de fls. 96/110 (Autos de nº 0002338-13.2018.403.6105), já são objeto das ações n. 0005660-63.2012.403.3500 e n. 0009165-23.2016.401.3500, ambas originárias da 5ª Vara Federal Criminal de Goiânia/SP.Informam os excipientes que a denúncia referente aos autos n. 0005660-63.2012.403.3500 foi embasada nos procedimentos administrativos fiscais n. 10830.003.462/2009-14 e 10830.017.162/2009-12. Quanto aos autos n. 0009165-23.2016.401.3500, foi embasada nos procedimentos administrativos fiscais n. 10120.723.707/2013-16 e 10120.723.708/2013-52. Finalmente, assevera que referidos PAFs respaldariam várias das imputações feitas ao excipiente, bem como aos demais denunciados, nos autos n. 0002338-13.2018.403.6105.Somado a isso, as defesas dos excipientes argumentam que como a empresa MANANCIAL, objeto da denúncia nos autos principais em epígrafe, estaria situada na cidade de Senador Canedo/GO, este Juízo seria incompetente para oficiar nos autos principais, tendo em vista que, segundo a regra, a competência seria fixada de acordo com o domicílio da empresa.Ao final, os excipientes postulam pela remessa dos autos principais à 5ª Vara Federal da Subseção de Goiânia, onde tramitaram, porquanto aquele Juízo seria preventivo para julgamento dos delitos fiscais relacionados à empresa MANANCIAL, haja vista ter processado e julgado as ações nºs n. 0005660-63.2012.403.3500 e n. 0009165-23.2016.401.3500.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento das exceções de incompetência quanto aos fatos imputados aos acusados MICENO ROSSI NETO e CLÁUDIA MARTINS BORBA ROSSI, mantendo-se a regular tramitação dos autos n.0002338-13.2018.403.6105 nesta 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Todavia, com relação ao corréu JOSÉ DAMASCENO CORDEIRO FILHO, pugnou o Parquet Federal pelo reconhecimento de litispendência quanto aos fatos imputados nos autos principais nº 0002338-13.2018.403.6105, relativamente aos fatos consubstanciados nos PAFs nº 10830.003.462/2009-14, n. 10830.017.162/2009-12, PAFs n. 10120.723.707/2013-16 e n. 10120.723.708/2013-52, com a respectiva extinção do feito, sem resolução de mérito, quanto a tais fatos e somente em relação aquele corréu. Vieram-me os autos conclusos.DECIDOAssiste razão ao MPF. Nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, temos que as alegações dos excipientes não merecem prosperar. A conexão probatória dos autos principais de nº 0002338-13.2018.403.6105 com a Ação Penal n. 0005817-82.2016.403.6105 (na qual deflagrou-se a Operação Rosa dos Ventos), também em trâmite perante a 9ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP, é flagrante. Sobre este ponto, passo a colacionar a bem lançada manifestação Ministerial(...) Com efeito, as investigações levadas a efeito na sobrevida Operação Rosa dos Ventos demonstraram esquema criminoso especializado, dentre outros crimes, na sonegação fiscal de bilhões de reais. Em breve resumo, verificou-se que o núcleo do mencionado esquema criminoso, que atuava no ramo de distribuição de combustíveis, era em Paulínia/SP, onde empresas eram criadas com o fim exclusivo de sonegar tributos e, dessa forma, auferir maiores lucros no desenvolvimento da atividade empresarial. Dessa forma, quando uma empresa era objeto de fiscalização pelos órgãos fazendários, seu patrimônio era esvaziado, e outra sociedade empresária era constituída, no mesmo endereço, desenvolvendo as mesmas atividades. Com a finalidade de burlar o fisco, ademais, tais empresas eram constituídas, em sua maioria, em nome de laranjais ou testas de ferro, de maneira que, inicialmente, as fiscalizações realizadas pela Receita Federal somente identificaram como responsáveis pela sonegação, que com o passar do tempo se tornava habitual, aqueles que figuravam nos contratos sociais das empresas. Assim é que diversas empresas do grupo criminoso funcionaram no mesmo endereço onde situada inicialmente a MANANCIAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO, qual seja, na Avenida Sidney Cardon de Oliveira, 1569, bairro Cascata, Paulínia/SP. E, durante bastante tempo, não houve nenhuma vinculação entre o mencionado esquema criminoso e o seu real chefe e beneficiário direto do produto do crime, o excipiente MICENO ROSSI NETO, o que somente veio à tona após as investigações da Operação Rosa dos Ventos. Nesse sentido, embora de início a empresa MANANCIAL tivesse funcionado naquele mesmo endereço de muitas outras empresas pertencentes à organização criminoso encabeçada por MICENO, num dado momento houve a transferência dela para o município de Senador Canedo/GO, tendo continuado lá as fraudes tributárias. Assim, com relação às duas ações penais ajuizadas em decorrência da sonegação fiscal perpetrada pelos representantes da MANANCIAL, como o esquema criminoso ainda não havia sido desarticulado quando de seu ajuizamento, somente JOSÉ DAMASCENO foi denunciado, já que era o único que figurava no contrato social da empresa, como sendo seu representante. Ademais, as ações penais tiveram seu regular trâmite na Subseção Judiciária de Goiânia/GO, lugar competente para apuração do feito, levando-se em consideração apenas o domicílio da empresa, ignorando-se por completo todo o contexto de fraudes que resultaram em sonegação bilionária em que a MANANCIAL estava envolvida. Aliás, tal transferência justamente facilitou que a prática criminosa continuasse. Observa-se portanto, Excelência, que os fatos praticados por intermédio da empresa MANANCIAL não podem ser analisados de forma dissociada dos demais. A MANANCIAL nada mais é do que mais um instrumento do grupo criminoso utilizado para a sonegação de vultosa quantia de tributos, tanto de natureza federal como estadual. Aliás, a presente ação penal resulta de um desmembramento da Operação Rosa dos Ventos, fundado na quantidade significativa de fatos criminosos e de réus que estaria contido em eventual denúncia única caso não houvesse sido realizado essa separação dos processos. Dessa forma, considerando-se todo o contexto em que estão inseridos os fatos descritos nos autos n. 0002338-13.2018.403.6105, resta inequívoco que estes devem permanecer nesta 9ª Vara Federal de Campinas/SP, já que se trata de desdobramento direto do quanto apurado por meio da Operação Rosa dos Ventos, detendo, portanto, nítido liame com os autos do inquérito policial n. 0005817-82.2016.403.6105, onde as investigações tiveram início. Inclusive, a quantidade de evidências produzidas em outras ações penais em curso decorrentes da citada investigação poderá ter influência no deslinde da presente ação penal, o que justifica, com maior razão, a manutenção do feito neste Juízo. Os crimes denunciados nos autos n. 0002338-13.2018.403.6105, pois, não foram descobertos por acaso, de forma inesperada e dissociada do objeto das investigações levadas a efeito no sobrevida inquérito policial. Aliás, é justamente o contrário: a investigação concernente à Operação Rosa dos Ventos, desde o início, visou desarticular esquema criminoso especializado na prática de sonegação fiscal, tendo-se, portanto, como corolário lógico, que as denúncias decorrentes dessa investigação, com tal objeto, devem tramitar no mesmo juízo. Por tal razão, é que a presente exceção de incompetência deve ser julgada improcedente, com a manutenção dos autos n. 0002338-13.2018.403.6105 na 9ª Vara Federal de Campinas/SP (...). Grifei. Fls. 38/40.Portanto, da narrativa acima prestando-se que é evidente que não há incompetência da ser reconhecida, devendo os autos principais permanecerem nesta 9ª Vara Federal de Campinas, porquanto existe flagrante liame probatório entre aquele e a Ação Penal nº 0005817-82.2016.403.6105, na qual deflagrou-se a denominada Operação Rosa dos Ventos. Diante de todo o exposto, acolho as razões Ministeriais de fls. 38/40 e JULGO IMPROCEDENTE as exceções de incompetência opostas por MICENO ROSSI NETO e CLÁUDIA MARTINS BORBA ROSSI.Por outro lado, quanto ao corréu JOSÉ DAMASCENO CORDEIRO FILHO, assiste razão ao parquet Federal quando pugna pelo reconhecimento da litispendência quanto aos fatos imputados nos autos principais nº 0002338-13.2018.403.6105, relativamente aos fatos consubstanciados nos PAFs nº 10830.003.462/2009-14, n. 10830.017.162/2009-12, PAFs n. 10120.723.707/2013-16 e n. 10120.723.708/2013-52. Sobre este ponto, manifestou-se o Parquet Federal nos seguintes termos:(...) Inicialmente, revela-se imprescindível que haja o reconhecimento de litispendência, quanto ao réu JOSÉ DAMASCENO CORDEIRO FILHO, no que se refere aos fatos que já foram imputados nos autos n. 0005660-63.2012.403.3500 e n. 0002338-13.2018.403.6105, tramitados originariamente na 5ª Vara Federal de Goiânia/GO, capitulados no art. 1, I, c.c. o art. 12, I, ambos da Lei n. 8.137/90, consistentes na sonegação/supressão de tributos (PIS, COFINS, CSLL e IRPJ) no período de 4 a 12.2004 (PAF n. 10830.003.462/2009-14), de 1.2005 a 6.2009 (PAF n. 10830.017.162/2009-12), e de 2008 a 2010 (PAFs n. 10120.723.707/2013-16 e n. 10120.723.708/2013-52).Imperioso destacar, outrossim, que o instituto da litispendência é reconhecido em caso de repetição de causa já instaurada anteriormente, com as mesmas partes e o mesmo fato delituoso. Dessa forma, considerando que apenas JOSÉ DAMASCENO figurou como réu nas ações penais n. 0005660-63.2012.403.3500 e n. 0002338-13.2018.403.6105, nada obsta que a denúncia contra a qual foi oposta a presente exceção tenha seu regular prosseguimento quanto aos demais réus MICENO ROSSI NETO, CLÁUDIA MARTINS BORBA ROSSI e ELIANE LEME ROSSI (...).Isso posto, nos termos da manifestação Ministerial de fls.38/40, corroborada pelos documentos acostados às fls. 10/36 apenas quanto ao corréu JOSÉ DAMASCENO CORDEIRO FILHO, temos que, no que se refere aos fatos que lhe foram imputados nos autos n. 0002338-13.2018.403.6105, há litispendência com os fatos originariamente processados na 5ª Vara Federal de Goiânia/GO, capitulados da seguinte forma: art. 1, I, c.c. o art. 12, I, ambos da Lei n. 8.137/90, consistentes na sonegação/supressão de tributos (PIS, COFINS, CSLL e IRPJ) no período de 4 a 12.2004 (PAF n. 10830.003.462/2009-14), de 1.2005 a 6.2009 (PAF n. 10830.017.162/2009-12), e de 2008 a 2010 (PAFs n. 10120.723.707/2013-16 e n. 10120.723.708/2013-52).Diante de todo o exposto, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 38/40, que ora adoto como minhas razões de decidir, e RECONHEÇO A LITISPENDÊNCIA quanto ao corréu JOSÉ DAMASCENO CORDEIRO FILHO, apenas quanto aos fatos referentes aos PAFs n. 10830.003.462/2009-14 (item III.III. da denúncia - período de abril a dezembro de 2004), n. 10830.017.162/2009-12 (item III.III. da denúncia - período de janeiro de 2005 a junho de 2009), n. 10120.723.707/2013-16 (item IV.I. da denúncia) e n. 10120.723.708/2013-52 (item IV.I. da denúncia), e com filcro no artigo 110 do CPP, determino a extinção da Ação Penal, sem julgamento do mérito, quanto aos fatos acima indicados, referente a Ação Penal nº 0002338-13.2018.403.6105. No mais, os autos deverão tramitar regularmente, em relação a ele, no que diz respeito aos fatos embasados nos demais procedimentos administrativos fiscais (PAF's) mencionados na denúncia de fls. 96/110 (autos nº 0002338-13.2018.403.6105).Ressalto que, em se tratando de réus solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Traslade-se cópia desta também para os autos apensados, de nº 0003075-16.2018.403.6105.Em nada mais sendo requerido, diante das novas orientações contidas na Resolução 318/2014 CJF e da Ordem de Serviço 03/2016 DFOR-SP, no tocante à destinação de incidentes processuais já resolvidos, após o traslado das peças originais para os autos principais, proceda a secretária à respectiva baixa dos autos e encaminhamento para destruição.P.R.I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0003075-16.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002338-13.2018.403.6105 ()) - CLAUDIA MARTINS BORBA ROSSI (SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE Nº 0003007-16.2018.403.6105: Vistos.Preliminarmente, insta salientar que a acusada CLÁUDIA MARTINS BORBA ROSSI apresentou, nos autos de nº 0003075-16.2018.403.6105, exceção de incompetência contendo exatamente os mesmos fundamentos que subsidiam a exceção de incompetência apresentada por MICENO ROSSI NETO no presente feito, qual seja, os fatos criminosos teriam sido praticados em município abrangido pela competência de outro Juízo.Em razão disso, o MPF pugna à fl. 39 pelo apensamento dos autos de nº 0003075-16.2018.403.6105 ao presente feito, de nº 0003007-16.2018.403.6105, a fim de que seja proferida decisão única. Portanto, considerando-se que os fundamentos das exceções serem idênticos, ACOLHO as razões Ministeriais de fl.39 e determino o apensamento definitivo dos autos nº 0003075-16.2018.403.6105 ao presente feito. Proceda a secretária ao necessário, apensando-se em definitivo o feito mencionado a este. Passo a decidir, conjuntamente, os pedidos dos excipientes MICENO ROSSI NETO e CLÁUDIA MARTINS BORBA ROSSI:Ambos os excipientes opuseram exceções de incompetência ao argumento de que os fatos que lhe foram imputados na exordial acusatória de fls. 96/110 (Autos de nº 0002338-13.2018.403.6105), já são objeto das ações n. 0005660-63.2012.403.3500 e n. 0009165-23.2016.401.3500, ambas originárias da 5ª Vara Federal Criminal de Goiânia/SP.Informam os excipientes que a denúncia referente aos autos n. 0005660-63.2012.403.3500 foi embasada nos procedimentos administrativos fiscais n. 10830.003.462/2009-14 e 10830.017.162/2009-12. Quanto aos autos n. 0009165-23.2016.401.3500, foi embasada nos procedimentos administrativos fiscais n. 10120.723.707/2013-16 e 10120.723.708/2013-52. Finalmente, assevera que referidos PAFs respaldariam várias das imputações feitas ao excipiente, bem como aos demais denunciados, nos autos n. 0002338-13.2018.403.6105.Somado a isso, as defesas dos excipientes argumentam que como a empresa MANANCIAL, objeto da denúncia nos autos principais em epígrafe, estaria situada na cidade de Senador Canedo/GO, este Juízo seria incompetente para oficiar nos autos principais, tendo em vista que, segundo a regra, a competência seria fixada de acordo com o domicílio da empresa.Ao final, os excipientes postulam pela remessa dos autos principais à 5ª Vara Federal da Subseção de Goiânia, onde tramitaram, porquanto aquele Juízo seria preventivo para julgamento dos delitos fiscais relacionados à empresa MANANCIAL, haja vista ter processado e julgado as ações nºs n. 0005660-63.2012.403.3500 e n. 0009165-23.2016.401.3500.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento das exceções de incompetência quanto aos fatos imputados aos acusados MICENO ROSSI NETO e CLÁUDIA MARTINS BORBA ROSSI, mantendo-se a regular tramitação dos autos n.0002338-13.2018.403.6105 nesta 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Todavia, com relação ao corréu JOSÉ DAMASCENO CORDEIRO FILHO, pugnou o Parquet Federal pelo reconhecimento de litispendência quanto aos fatos imputados nos autos principais nº 0002338-13.2018.403.6105, relativamente aos fatos consubstanciados nos PAFs nº 10830.003.462/2009-14, n. 10830.017.162/2009-12, PAFs n. 10120.723.707/2013-16 e n. 10120.723.708/2013-52, com a respectiva extinção do feito, sem resolução de mérito, quanto a tais fatos e somente em relação aquele corréu. Vieram-me os autos conclusos.DECIDOAssiste razão ao MPF. Nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, temos que as alegações dos excipientes não merecem prosperar. A conexão probatória dos autos principais de nº 0002338-13.2018.403.6105 com a Ação Penal n. 0005817-82.2016.403.6105 (na qual deflagrou-se a Operação Rosa dos Ventos), também em trâmite perante a 9ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP, é flagrante. Sobre este ponto, passo a colacionar a bem lançada manifestação Ministerial(...) Com efeito, as investigações levadas a efeito na sobrevida Operação Rosa dos Ventos demonstraram esquema criminoso especializado, dentre outros crimes, na sonegação fiscal de bilhões de reais. Em breve resumo, verificou-se que o núcleo do mencionado esquema criminoso, que atuava no ramo de distribuição de combustíveis, era em Paulínia/SP, onde empresas eram criadas com o fim exclusivo de sonegar tributos e, dessa forma, auferir maiores lucros no desenvolvimento da atividade empresarial. Dessa forma, quando uma empresa era objeto de fiscalização pelos órgãos fazendários, seu patrimônio era esvaziado, e outra sociedade empresária era constituída, no mesmo endereço, desenvolvendo as mesmas atividades. Com a finalidade de burlar o fisco, ademais, tais empresas eram constituídas, em sua maioria, em nome de laranjais ou testas de ferro, de maneira que, inicialmente, as fiscalizações realizadas pela Receita Federal somente identificaram como responsáveis pela sonegação, que com o passar do tempo se tornava habitual, aqueles que figuravam nos contratos sociais das empresas. Assim é que diversas empresas do grupo criminoso funcionaram no mesmo endereço onde situada inicialmente a MANANCIAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO, qual seja, na Avenida Sidney Cardon de Oliveira, 1569, bairro Cascata, Paulínia/SP. E, durante bastante tempo, não houve nenhuma vinculação entre o mencionado esquema

criminoso e o seu real chefe e beneficiário direto do produto do crime, o excipiente MICENO ROSSI NETO, o que somente veio à tona após as investigações da Operação Rosa dos Ventos. Nesse sentido, embora de início a empresa MANANCIAL tivesse funcionado naquele mesmo endereço de muitas outras empresas pertencentes à organização criminosa encabeçada por MICENO, num dado momento houve a transferência dela para o município de Senador Caneado/GO, tendo continuado lá as fraudes tributárias. Assim, com relação às duas ações penais ajuizadas em decorrência da sonegação fiscal perpetrada pelos representantes da MANANCIAL, como o esquema criminoso ainda não havia sido desarticulado quando de seu ajuizamento, somente JOSÉ DAMASCENO foi denunciado, já que era o único que figurava no contrato social da empresa, como sendo seu representante. Ademais, as ações penais tiveram seu regular trâmite na Subseção Judiciária de Goiânia/GO, lugar competente para apuração do feito, levando-se em consideração apenas o domicílio da empresa, ignorando-se por completo todo o contexto de fraudes que resultaram em sonegação bilionária em que a MANANCIAL estava envolvida. Aliás, tal transferência justamente facilitou que a prática criminosa continuasse. Observa-se portanto, Excelência, que os fatos praticados por intermédio da empresa MANANCIAL não podem ser analisados de forma dissociada dos demais. A MANANCIAL nada mais é do que mais um instrumento do grupo criminoso utilizado para a sonegação de vultosa quantia de tributos, tanto de natureza federal como estadual. Aliás, a presente ação penal resulta de um desmembramento da Operação Rosa dos Ventos, fundado na quantidade significativa de fatos criminosos e de réus que estaria contido em eventual denúncia única caso não houvesse sido realizado essa separação dos processos. Dessa forma, considerando-se todo o contexto em que estão inseridos os fatos descritos nos autos n. 0002338-13.2018.403.6105, resta inequívoco que estes devam permanecer nesta 9ª Vara Federal de Campinas/SP, já que se trata de desdobramento direto do quanto apurado por meio da Operação Rosa dos Ventos, detendo, portanto, nítido liame com os autos do inquérito policial n. 0005817-82.2016.403.6105, onde as investigações tiveram início. Inclusive, a quantidade de evidências produzidas em outras ações penais em curso decorrentes da citada investigação poderá ter influência no deslinde da presente ação penal, o que justifica, com maior razão, a manutenção do feito neste Juízo. Os crimes denunciados nos autos n. 0002338-13.2018.403.6105, pois, não foram descobertos por acaso, de forma inesperada e dissociada do objeto das investigações levadas a efeito no sobretudo inquérito policial. Aliás, é justamente o contrário: a investigação concernente à Operação Rosa dos Ventos, desde o início, visou desarticular esquema criminoso especializado na prática de sonegação fiscal, tendo-se, portanto, como corolário lógico, que as denúncias decorrentes dessa investigação, com tal objeto, devem tramitar no mesmo juízo. Por tal razão, é que a presente exceção de incompetência deve ser julgada improcedente, com a manutenção dos autos n. 0002338-13.2018.403.6105 na 9ª Vara Federal de Campinas/SP (...). Grifei. Fls. 38/40. Portanto, da narrativa acima depreende-se que é evidente que não há incompetência da ser reconhecida, devendo os autos principais permanecerem nesta 9ª Vara Federal de Campinas, porquanto existe flagrante liame probatório entre aquele e a Ação Penal nº 0005817-82.2016.403.6105, na qual deflagrou-se a denominada Operação Rosa dos Ventos. Diante de todo o exposto, acolho as razões Ministeriais de fls. 38/40 e JULGO IMPROCEDENTE as exceções de incompetência opostas por MICENO ROSSI NETO e CLÁUDIA MARTINS BORBA ROSSI. Por outro lado, quanto ao corréu JOSÉ DAMASCENO CORDEIRO FILHO, assiste razão ao parquet Federal quando pugna pelo reconhecimento da litispendência quanto aos fatos imputados nos autos principais nº 0002338-13.2018.403.6105, relativamente aos fatos consubstanciados nos PAFs nº 10830.003.462/2009-14, n. 10830.017.162/2009-12, PAFs n. 10120.723.707/2013-16 e n. 10120.723.708/2013-52. Sobre este ponto, manifestou-se o Parquet Federal nos seguintes termos: (...) Inicialmente, revela-se imprescindível que haja o reconhecimento de litispendência, quanto ao réu JOSÉ DAMASCENO CORDEIRO FILHO, no que se refere aos fatos que já lhe foram imputados nos autos n. 0005660-63.2012.403.3500 e n. 0002338-13.2018.403.6105, tramitados originariamente na 5ª Vara Federal de Goiânia/GO, capitulados no art. 1, I, c.c. o art. 12, I, ambos da Lei n. 8.137/90, consistentes na sonegação/supressão de tributos (PIS, COFINS, CSLL e IRPJ) no período de 4 a 12.2004 (PAF n. 10830.003.462/2009-14), de 1.2005 a 6.2009 (PAF n. 10830.017.162/2009-12), e de 2008 a 2010 (PAFs n. 10120.723.707/2013-16 e n. 10120.723.708/2013-52). Império destacar, outrossim, que o instituto da litispendência é reconhecido em caso de repetição de causa já instaurada anteriormente, com as mesmas partes e o mesmo fato delituoso. Dessa forma, considerando que apenas JOSÉ DAMASCENO figurou como réu nas ações penais n. 0005660-63.2012.403.3500 e n. 0002338-13.2018.403.6105, nada obsta que a denúncia contra a qual foi oposta a presente exceção tenha seu regular prosseguimento quanto aos demais réus MICENO ROSSI NETO, CLÁUDIA MARTINS BORBA ROSSI e ELIANE LEME ROSSI (...). Isso posto, nos termos da manifestação Ministerial de fls. 38/40, corroborada pelos documentos acostados às fls. 10/36 apenas quanto ao corréu JOSÉ DAMASCENO CORDEIRO FILHO, temos que, no que se refere aos fatos que lhe foram imputados nos autos n. 0002338-13.2018.403.6105, há litispendência com os fatos originariamente processados na 5ª Vara Federal de Goiânia/GO, capitulados da seguinte forma: art. 1, I, c.c. o art. 12, I, ambos da Lei n. 8.137/90, consistentes na sonegação/supressão de tributos (PIS, COFINS, CSLL e IRPJ) no período de 4 a 12.2004 (PAF n. 10830.003.462/2009-14), de 1.2005 a 6.2009 (PAF n. 10830.017.162/2009-12), e de 2008 a 2010 (PAFs n. 10120.723.707/2013-16 e n. 10120.723.708/2013-52). Diante de todo o exposto, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 38/40, que ora adoto como minhas razões de decidir, e RECONHEÇO A LITISPENDÊNCIA quanto ao corréu JOSÉ DAMASCENO CORDEIRO FILHO, apenas quanto aos fatos referentes aos PAFs n. 10830.003.462/2009-14 (item III.III. da denúncia - período de abril a dezembro de 2004), n. 10830.017.162/2009-12 (item III.III. da denúncia - período de janeiro de 2005 a junho de 2009), n. 10120.723.707/2013-16 (item IV.I. da denúncia) e n. 10120.723.708/2013-52 (item IV.I. da denúncia), e com filuro no artigo 110 do CPP, determino a extinção da Ação Penal, sem julgamento do mérito, quanto aos fatos acima indicados, referente a Ação Penal nº 0002338-13.2018.403.6105. No mais, os autos deverão tramitar regularmente, em relação a ele, no que diz respeito aos fatos embasados nos demais procedimentos administrativos fiscais (PAF nº 10830.017.162/2009-12) mencionados na denúncia de fls. 96/110 (autos nº 0002338-13.2018.403.6105). Ressalto que, em se tratando de réus solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta também para os autos apensados, de nº 0003075-16.2018.403.6105. Em nada mais sendo requerido, diante das novas orientações contidas na Resolução 318/2014 CJF e da Ordem de Serviço 03/2016 DFOR-SP, no tocante à destinação de incidentes processuais já resolvidos, após o traslado das peças originais para os autos principais, proceda a secretária à respectiva baixa dos autos e encaminhamento para destruição.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002338-13.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MICENO ROSSI NETO(SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA E SP298844A - ANDREI ZENKNER SCHMIDT) X CLAUDIA MARTINS BORBA(RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT) X ELIANE LEME ROSSI(SP360125 - BRUNO PIETROBOM RODRIGUES) X JOSE DAMASCENO CORDEIRO FILHO SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS 0003007-66.2018.403.6105: Vistos.Preliminarmente, insta salientar que a acusada CLÁUDIA MARTINS BORBA ROSSI apresentou, nos autos de nº 0003075-16.2018.403.6105, exceção de incompetência contendo exatamente os mesmos fundamentos que subsidiam a exceção de incompetência apresentada por MICENO ROSSI NETO no presente feito, qual seja, os fatos criminosos teriam sido praticados em município abrangido pela competência de outro Juízo. Em razão disso, o MPF pugna à fl. 39 pelo apensamento dos autos de nº 0003075-16.2018.403.6105 ao presente feito, de nº 0003007-66.2018.403.6105, a fim de que seja proferida decisão única. Portanto, considerando-se que os fundamentos das exceções serem idênticos, ACOLHO as razões Ministeriais de fl.39 e determino o apensamento definitivo dos autos nº 0003075-16.2018.403.6105 ao presente feito. Proceda a secretária ao necessário, apensando-se em definitivo o feito mencionado a este. Passo a decidir, conjuntamente, os pedidos dos excipientes MICENO ROSSI NETO e CLÁUDIA MARTINS BORBA ROSSI: Ambos os excipientes opuseram exceções de incompetência ao argumento de que os fatos que lhe foram imputados na exordial acusatória de fls. 96/110 (Autos de nº 0002338-13.2018.403.6105), já são objeto das ações n. 0005660-63.2012.403.3500 e n. 0009165-23.2016.401.3500, ambas originárias da 5ª Vara Federal Criminal de Goiânia/SP. Informamos os excipientes que a denúncia referente aos autos n. 0005660-63.2012.403.3500 foi embasada nos procedimentos administrativos fiscais n. 10830.003.462/2009-14 e 10830.017.162/2009-12. Quanto aos autos n. 0009165-23.2016.401.3500, foi embasada nos procedimentos administrativos fiscais n. 10120.723.707/2013-16 e 10120.723.708/2013-52. Finalmente, assevera que referidos PAFs respaldariam várias das imputações feitas ao excipiente, bem como aos demais denunciados, nos autos n. 0002338-13.2018.403.6105. Somado a isso, as defesas dos excipientes argumentam que como a empresa MANANCIAL, objeto da denúncia nos autos principais em epígrafe, estaria situada na cidade de Senador Caneado/GO, este Juízo seria incompetente para oficiar nos autos principais, tendo em vista que, segundo a regra, a competência seria fixada de acordo com o domicílio da empresa. Ao final, os excipientes postularam pela remessa dos autos principais à 5ª Vara Federal da Subseção de Goiânia, onde tramitaram, porquanto aquele Juízo seria prevento para julgamento dos delitos fiscais relacionados à empresa MANANCIAL, haja vista ter processado e julgado as ações nº 0005660-63.2012.403.3500 e n. 0009165-23.2016.401.3500. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento das exceções de incompetência quanto aos fatos imputados aos acusados MICENO ROSSI NETO e CLÁUDIA MARTINS BORBA ROSSI, mantendo-se a regular tramitação dos autos n.0002338-13.2018.403.6105 nesta 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Todavia, com relação ao corréu JOSÉ DAMASCENO CORDEIRO FILHO, pugnou o Parquet Federal pelo reconhecimento de litispendência quanto aos fatos imputados nos autos principais nº 0002338-13.2018.403.6105, relativamente aos fatos consubstanciados nos PAFs nº 10830.003.462/2009-14, n. 10830.017.162/2009-12, PAFs n. 10120.723.707/2013-16 e n. 10120.723.708/2013-52, com a respectiva extinção do feito, sem resolução de mérito, quanto a tais fatos e somente em relação aquele corréu. Vieram-me os autos conclusos.DECIDOAssiste razão ao MPF. Nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, temos que as alegações dos excipientes não merecem prosperar. A conexão probatória dos autos principais de nº 0002338-13.2018.403.6105 com a Ação Penal n. 0005817-82.2016.403.6105 (na qual deflagrou-se a Operação Rosa dos Ventos), também em trâmite perante a 9ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP, é flagrante. Sobre este ponto, passo a colacionar a bem lançada manifestação Ministerial (...) Com efeito, as investigações levadas a efeito na sobretudo Operação Rosa dos Ventos demonstraram esquema criminoso especializado, dentre outros crimes, na sonegação fiscal de bilhões de reais. Em breve resumo, verificou-se que o núcleo do mencionado esquema criminoso, que atuava no ramo de distribuição de combustíveis, era em Paulínia/SP, onde empresas eram criadas com o fim exclusivo de sonegar tributos e, dessa forma, auferir maiores lucros no desenvolvimento da atividade empresarial. Dessa forma, quando uma empresa era objeto de fiscalização pelos órgãos fazendários, seu patrimônio era esvaziado, e outra sociedade empresária era constituída, no mesmo endereço, desenvolvendo as mesmas atividades. Com a finalidade de burlar o fisco, ademais, tais empresas eram constituídas, em sua maioria, em nome de laranjas ou testas de ferro, de maneira que, inicialmente, as fiscalizações realizadas pela Receita Federal somente identificaram como responsáveis pela sonegação, que com o passar do tempo se tomava habitual, aqueles que figuravam nos contratos sociais das empresas. Assim é que diversas empresas do grupo criminoso funcionaram no mesmo endereço onde situada inicialmente a MANANCIAL. DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO, qual seja, na Avenida Sidney Cardon de Oliveira, 1569, bairro Cascata, Paulínia/SP. E, durante bastante tempo, não houve nenhuma vinculação entre o mencionado esquema criminoso e o seu real chefe e beneficiário direto do produto do crime, o excipiente MICENO ROSSI NETO, o que somente veio à tona após as investigações da Operação Rosa dos Ventos. Nesse sentido, embora de início a empresa MANANCIAL tivesse funcionado naquele mesmo endereço de muitas outras empresas pertencentes à organização criminosa encabeçada por MICENO, num dado momento houve a transferência dela para o município de Senador Caneado/GO, tendo continuado lá as fraudes tributárias. Assim, com relação às duas ações penais ajuizadas em decorrência da sonegação fiscal perpetrada pelos representantes da MANANCIAL, como o esquema criminoso ainda não havia sido desarticulado quando de seu ajuizamento, somente JOSÉ DAMASCENO foi denunciado, já que era o único que figurava no contrato social da empresa, como sendo seu representante. Ademais, as ações penais tiveram seu regular trâmite na Subseção Judiciária de Goiânia/GO, lugar competente para apuração do feito, levando-se em consideração apenas o domicílio da empresa, ignorando-se por completo todo o contexto de fraudes que resultaram em sonegação bilionária em que a MANANCIAL estava envolvida. Aliás, tal transferência justamente facilitou que a prática criminosa continuasse. Observa-se portanto, Excelência, que os fatos praticados por intermédio da empresa MANANCIAL não podem ser analisados de forma dissociada dos demais. A MANANCIAL nada mais é do que mais um instrumento do grupo criminoso utilizado para a sonegação de vultosa quantia de tributos, tanto de natureza federal como estadual. Aliás, a presente ação penal resulta de um desmembramento da Operação Rosa dos Ventos, fundado na quantidade significativa de fatos criminosos e de réus que estaria contido em eventual denúncia única caso não houvesse sido realizado essa separação dos processos. Dessa forma, considerando-se todo o contexto em que estão inseridos os fatos descritos nos autos n. 0002338-13.2018.403.6105, resta inequívoco que estes devam permanecer nesta 9ª Vara Federal de Campinas/SP, já que se trata de desdobramento direto do quanto apurado por meio da Operação Rosa dos Ventos, detendo, portanto, nítido liame com os autos do inquérito policial n. 0005817-82.2016.403.6105, onde as investigações tiveram início. Inclusive, a quantidade de evidências produzidas em outras ações penais em curso decorrentes da citada investigação poderá ter influência no deslinde da presente ação penal, o que justifica, com maior razão, a manutenção do feito neste Juízo. Os crimes denunciados nos autos n. 0002338-13.2018.403.6105, pois, não foram descobertos por acaso, de forma inesperada e dissociada do objeto das investigações levadas a efeito no sobretudo inquérito policial. Aliás, é justamente o contrário: a investigação concernente à Operação Rosa dos Ventos, desde o início, visou desarticular esquema criminoso especializado na prática de sonegação fiscal, tendo-se, portanto, como corolário lógico, que as denúncias decorrentes dessa investigação, com tal objeto, devem tramitar no mesmo juízo. Por tal razão, é que a presente exceção de incompetência deve ser julgada improcedente, com a manutenção dos autos n. 0002338-13.2018.403.6105 na 9ª Vara Federal de Campinas/SP (...). Grifei. Fls. 38/40. Portanto, da narrativa acima depreende-se que é evidente que não há incompetência da ser reconhecida, devendo os autos principais permanecerem nesta 9ª Vara Federal de Campinas, porquanto existe flagrante liame probatório entre aquele e a Ação Penal nº 0005817-82.2016.403.6105, na qual deflagrou-se a denominada Operação Rosa dos Ventos. Diante de todo o exposto, acolho as razões Ministeriais de fls. 38/40 e JULGO IMPROCEDENTE as exceções de incompetência opostas por MICENO ROSSI NETO e CLÁUDIA MARTINS BORBA ROSSI. Por outro lado, quanto ao corréu JOSÉ DAMASCENO CORDEIRO FILHO, assiste razão ao parquet Federal quando pugna pelo reconhecimento da litispendência quanto aos fatos imputados nos autos principais nº 0002338-13.2018.403.6105, relativamente aos fatos consubstanciados nos PAFs nº 10830.003.462/2009-14, n. 10830.017.162/2009-12, PAFs n. 10120.723.707/2013-16 e n. 10120.723.708/2013-52. Sobre este ponto, manifestou-se o Parquet Federal nos seguintes termos: (...) Inicialmente, revela-se imprescindível que haja o reconhecimento de litispendência, quanto ao réu JOSÉ DAMASCENO CORDEIRO FILHO, no que se refere aos fatos que já lhe foram imputados nos autos n. 0005660-63.2012.403.3500 e n. 0002338-13.2018.403.6105, tramitados originariamente na 5ª Vara Federal de Goiânia/GO, capitulados no art. 1, I, c.c. o art. 12, I, ambos da Lei n. 8.137/90, consistentes na sonegação/supressão de tributos (PIS, COFINS, CSLL e IRPJ) no período de 4 a 12.2004 (PAF n. 10830.003.462/2009-14), de 1.2005 a 6.2009 (PAF n. 10830.017.162/2009-12), e de 2008 a 2010 (PAFs n. 10120.723.707/2013-16 e n. 10120.723.708/2013-52). Império destacar, outrossim, que o instituto da litispendência é reconhecido em caso de repetição de causa já instaurada anteriormente, com as mesmas partes e o mesmo fato delituoso. Dessa forma, considerando que apenas JOSÉ DAMASCENO figurou como réu nas ações penais n. 0005660-63.2012.403.3500 e n. 0002338-13.2018.403.6105, nada obsta que a denúncia contra a qual foi oposta a presente exceção tenha seu regular prosseguimento quanto aos demais réus MICENO ROSSI NETO, CLÁUDIA MARTINS BORBA ROSSI e ELIANE LEME ROSSI (...). Isso posto, nos termos da manifestação Ministerial de fls. 38/40, corroborada pelos documentos acostados às fls. 10/36 apenas quanto ao corréu JOSÉ DAMASCENO CORDEIRO FILHO, temos que, no que se refere aos fatos que lhe foram imputados nos autos n. 0002338-13.2018.403.6105, há litispendência com os fatos originariamente processados na 5ª Vara Federal de Goiânia/GO, capitulados da seguinte forma: art. 1, I, c.c. o art. 12, I, ambos da Lei n. 8.137/90, consistentes na sonegação/supressão de tributos (PIS, COFINS, CSLL e IRPJ) no período de 4 a 12.2004 (PAF n. 10830.003.462/2009-14), de 1.2005 a 6.2009 (PAF n. 10830.017.162/2009-12), e de 2008 a 2010 (PAFs n. 10120.723.707/2013-16 e n. 10120.723.708/2013-52). Diante de todo o exposto, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 38/40, que ora adoto como minhas razões de decidir, e RECONHEÇO A LITISPENDÊNCIA quanto ao corréu JOSÉ DAMASCENO CORDEIRO FILHO, apenas quanto aos

fatos referentes aos PAFs n. 10830.003.462/2009-14 (item III.III. da denúncia - período de abril a dezembro de 2004), n. 10830.017.162/2009-12 (item III.III. da denúncia - período de janeiro de 2005 a junho de 2009), n. 10120.723.707/2013-16 (item IV.I. da denúncia) e n. 10120.723.708/2013-52 (item IV.I. da denúncia), e com fulcro no artigo 110 do CPP, determino a extinção da Ação Penal, sem julgamento do mérito, quanto aos fatos acima indicados, referente a Ação Penal nº 0002338-13.2018.403.6105. No mais, os autos deverão tramitar regularmente, em relação a ele, no que diz respeito aos fatos embasados nos demais procedimentos administrativos fiscais (PAF's) mencionados na denúncia de fls. 96/110 (autos nº 0002338-13.2018.403.6105). Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta também para os autos apensados, de nº 0003075-16.2018.403.6105. Em nada mais sendo requerido, diante das novas orientações contidas na Resolução 318/2014 CJF e da Ordem de Serviço 03/2016 DFOR-SP, no tocante à destinação de incidentes processuais já resolvidos, após o traslado das peças originais para os autos principais, proceda a secretária à respectiva baixa dos autos e encaminhamento para destruição.P.R.I.C.

Expediente Nº 5760

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000337-21.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAITON TEIXEIRA BATISTA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

SENTENÇA DE FLS. 123/126v; S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO CLAITON TEIXEIRA BATISTA, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 69/71) O DENUNCIADO adquiriu, ocultou, e manteve em depósito cigarros que sabia ser objeto de introdução clandestina no país. No dia 15 de fevereiro de 2019, por volta de 15h30min, os policiais militares Luiz Carlos Primo Machado e Ricardo Alves Rodrigues, em patrulhamento de rotina, deram ordem de parada ao veículo marca Fiat, modelo Palio Fire, cor branca, placas AKY 9853 de Campinas/SP, o qual trafegava pela Rua Benta Faustina de Camargo, bairro Jardim Nova Hortolândia, Hortolândia/SP, conduzido por CLAITON TEIXEIRA BATISTA. Realizada busca pessoal, encontraram no interior 77 (setenta e sete) pacotes de cigarro, totalizando 770 (setecentos e setenta) maços de cigarro de origem clandestina, sendo 720 (setecentos e vinte) da marca Eight e 50 (cinquenta) da marca TE, desacompanhados da respectiva documentação fiscal, razão pela qual foi preso em flagrante. Também foi encontrada e apreendida em seu poder a importância, em dinheiro, de R\$ 2.225,00 (dois mil duzentos e vinte e cinco reais). Na oportunidade, CLAITON informou que os cigarros foram adquiridos na região central de Campinas/SP e seriam comercializados no município de Hortolândia/SP. A materialidade delitiva restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 07/08) e pelo Laudo Pericial (fls. 39/42), que atestam a origem estrangeira dos cigarros, sendo, aliás, marcas notoriamente fabricadas na República do Paraguai. Os indícios de autoria são extraídos das informações prestadas pelos milicianos que efetuaram a abordagem do denunciado, constantes do auto de prisão em flagrante e do depoimento testemunhal (fls. 02/03). Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação (fl. 72). A denúncia foi recebida em 19/03/2019 (fl. 74). O réu foi devidamente citado (fl. 79), e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 84/85). Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 87). As testemunhas foram devidamente inquiridas, e o réu interrogado. Os depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fls. 107. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 106). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do réu (fls. 109/113). A defesa apresentou memoriais às fls. 114/116. Ante a confissão do acusado, apenas teve considerações sobre a dosimetria da pena. Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou à acusada a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal. Código Penal Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1o Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza ao proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965). O delito previsto no artigo 334-A do Código Penal, denominado de contrabando, consiste em uma norma penal em branco, que exige outra complementar, de mesma ou diferente hierarquia jurídica, para definir a relação de mercadorias de importação/exportação proibida, de forma relativa ou absoluta. É necessário ressaltar que, no contrabando, típica-se a conduta da internalização e/ou externalização de mercadoria que não poderia vir a ser importada e nem sequer exportada, sem o cumprimento de exigências legais, por revelar inconveniente ao interesse público (saúde, segurança nacional, tranquilidade pública, mercado nacional etc), ou então por ser proibida. No descaminho, no entanto, típica-se a conduta de iludir o pagamento dos tributos incidentes na importação e/ou exportação lícita. No caso do contrabando de cigarros, por tratar-se de mercadoria com proibição relativa de importação ou exportação, a complementação é efetuada através das normas de extensão previstas nos artigos 3º do Decreto-lei nº 399/68; 45, 49, 4º, e 51 da Lei n. 9.532/97, bem como dos artigos 6º-A e 12 do Decreto-lei nº 1.593/77. Há que acrescentar que devido às suas peculiaridades, o comércio de cigarros possui um regime jurídico próprio. O controle governamental é feito no âmbito do produtor e do importador, razão pela qual é exigido um registro especial na ANVISA, para poder comercializar cigarros. Diante disso, somente podem realizar este comércio as empresas constantes da listagem publicada pelo Ministério da Fazenda. Esta listagem traz as marcas de cigarros admitidas no país, as quais, para tanto, devem ter um selo de controle, conforme preconiza a Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. Assim, a importação de cigarros realizada por pessoa física ou jurídica que não esteja na listagem divulgada pela Receita Federal, bem como cujo objeto material seja marca não admitida no país, caracteriza a existência do delito de contrabando. 2.1 Materialidade A materialidade delitiva restou comprovada nos autos pelos seguintes elementos: a) Auto de Exibição e Apreensão, onde consta a apreensão de 770 (setecentos e setenta) maços de cigarro (fls. 07); b) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 117/2019 (fls. 39/42), que atesta a origem paraguaia dos cigarros e avalia a mercadoria em R\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais). Portanto, demonstrada a materialidade do delito de contrabando. 2.2 Autoria As testemunhas de acusação Luiz Carlos Primo Machado e Ricardo Alves Rodrigues, policiais militares que efetuaram a prisão e a apreensão dos cigarros assim narraram a ocorrência: QUE, nesta data, estava em patrulhamento juntamente com o SD PM R. ALVES, quando, por volta, 15h30min, avistou um veículo Fiat/Palio, de cor branca, trafegando à Rua Benta Faustina de Camargo, 05, Jardim Nova Hortolândia, Hortolândia/SP; QUE deu ordem para a parada do veículo; QUE o condutor se identificou como CLAITON TEIXEIRA BATISTA; QUE em busca pessoal, foi encontrado no interior do veículo 77 (setenta e sete) pacotes de cigarro de origem paraguaia, da marca Eight e TE; QUE o abordado possuía ainda R\$2.225,00 (dois mil e duzentos e vinte e cinco reais); QUE ele disse que comprou os cigarros na região central de Campinas para posterior comercialização na cidade de Hortolândia; QUE em consulta aos sistemas corporativos da polícia, constatou que o abordado foi autuado em flagrante delito em dezembro de 2018 pela prática de crime de contrabando, eis que abordado transportando cigarros paraguaios; QUE naquela ocasião, a Polícia Federal lavrou o auto de prisão em flagrante materializado no Inquérito Policial 1664/2018; QUE frente a tais fatos, certa a autoria e inequívoca a materialidade delitiva, deu voz de prisão à pessoa de CLAITON, ação referendada pela Autoridade Policial em plantão (depoimento de Luiz Carlos Primo Machado, fl. 02). QUE, nesta data, estava em patrulhamento juntamente com o CB PM MACHADO, quando, por volta, 15h30min, avistou um veículo Fiat/Palio, de cor branca, trafegando à Rua Benta Faustina de Camargo, 05, Jardim Nova Hortolândia, Hortolândia/SP; QUE o seu colega deu ordem para a parada do veículo; QUE o condutor se identificou como CLAITON TEIXEIRA BATISTA; QUE em busca pessoal, foi encontrado no interior do veículo 77 (setenta e sete) pacotes de cigarro de origem paraguaia, da marca Eight e TE; QUE o abordado possuía ainda R\$2.225,00 (dois mil e duzentos e vinte e cinco reais); QUE ele disse que comprou os cigarros na região central de Campinas para posterior comercialização na cidade de Hortolândia; QUE frente a tais fatos, certa a autoria e inequívoca a materialidade delitiva, o CB PM MACHADO deu voz de prisão à pessoa de CLAITON (depoimento de Ricardo Alves Rodrigues, fl. 03). Os depoimentos foram confirmados em juízo (mídia digital de fl. 107). O réu, por sua vez, confessou a prática delitiva. afirmou que seu fornecedor deixava a mercadoria em consignação, para que após as vendas efetuasse o pagamento devido. Disse ainda que tinha ciência de que os cigarros eram de origem estrangeira e de mercancia proibida. Justificou que a prática era para subsistência da família e que passava por dificuldades financeiras (mídia digital de fl. 107). Reforça o dolo do acusado o fato de ter sido preso em dezembro de 2018, também pelo crime de contrabando de cigarros paraguaios, conforme ele mesmo declarou em seu interrogatório. Provadas a autoria e a materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe. 3. DOSIMETRIA DA PENAS Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do agente encontra-se dentro dos limites fixados para o tipo penal. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie. O réu possui antecedentes criminais (fl. 22 do respectivo apenso). Quanto à observância do período deprimido previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, ponto, em relação a esse tema, que diante da existência de precedentes em ambos os sentidos, ou seja, aplicando ou não tal limite temporal para antecedentes criminais, e forte na ausência de definição da matéria pelo Plenário do STF, a decisão que opta por uma das correntes não se qualifica como legal ou abusiva. Consigne-se que a matéria está pendente de julgamento na Corte, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 150, RE 593.818, Rel. Min. ROBERTO BARROSO). Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, incide a atenuante prevista no artigo 65, III, d, ante a confissão do acusado, pelo que atenuo a pena em 1/6 (um sexto), restando ela, ausentes agravantes, causas de diminuição ou aumento, definitivamente em 02 (dois) anos de reclusão. Consigno que, com base na Súmula 231 do STJ, [a] incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada ao Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, CNPJ nº 50.046.887/0001-27, com endereço na Rua Dr. Gabriel Porto, nº 1270 - Cid. Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil S/A, agência 3360-X, conta corrente 3366-9. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para: a) CONDENAR o réu CLAITON TEIXEIRA BATISTA, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada ao Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, CNPJ nº 50.046.887/0001-27, com endereço na Rua Dr. Gabriel Porto, nº 1270 - Cid. Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil S/A, agência 3360-X, conta corrente 3366-9. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de detenção fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Direito de apelar em liberdade Pela própria natureza da reprimenda aplicada, ser cumprida em regime inicial aberto, aliada ao fato de o acusado já se encontrar recolhido no sistema carcerário em regime mais gravoso há 112 dias (fl. 122), revogo a prisão preventiva decretada às fls. 44/45. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Autorizo a remessa do alvará de soltura via correio eletrônico ao estabelecimento prisional em que se encontra o preso. 4.2 Custas processuais Condono o acusado ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos Não há danos a reparar. 4.4 Bens e valores apreendidos Não há necessidade de se oficiar à Receita Federal do Brasil para que dê destinação aos cigarros apreendidos, ante o que dispõe o artigo 26, parágrafo único, e artigo 28 e seguintes do Decreto-Lei 1.455/76. O próprio réu declarou em seu interrogatório judicial que o dinheiro consigo apreendido (R\$ 2.225,00 - fl. 31) é produto das vendas de cigarros efetuadas no dia dos fatos. Declare, portanto, o perdimento do numerário em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, b, do CP. Restitua-se o telefone celular apreendido (fl. 08) ao acusado, porquanto não é elemento de prova nestes autos, instrumento ou produto do crime. Intime-se a proprietária do veículo Fiat Palio, apreendido nos autos (fl. 07), a manifestar interesse na restituição, sob as penas do artigo 273 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005: Art. 273. Quando desconhecidos, ou intimados, não se manifestarem os proprietários, os bens poderão ser doados a entidades privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, tomando-se recibo nos autos. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado. 4.5.1 Ofício-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intime-se. *****DESPACHO DE FLS. 148: Fls. 136/137: Recebo a apelação interposta pelo acusado CLAITON TEIXEIRA BATISTA. Intime-se a defesa constituída do acusado a apresentar as razões recursais. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões ao recurso defensivo, bem como para ciência da sentença de fls. 123/126 e do alvará de soltura de fls. 143/147.

Expediente Nº 5762

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014413-60.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO(SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO) X MARTIN AFONSO DE SOUSA BUENO(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO)

Vistos. 1. RELATÓRIO SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO e MARTIN AFONSO DE SOUSA BUENO, qualificados na denúncia, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso, por duas vezes, nas penas do artigo 299 do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 148/153): SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO e MARTIN AFONSO DE SOUSA BUENO, em 12.05.2008, na qualidade, respectivamente, de administrador formal da empresa Colorado Participações LTDA e da empresa SAVON Indústria Comércio Importação e Exportação LTDA, fizeram inserir, em documento público destinado à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, declaração diversa da que dele deveria constar, a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Conforme apurado na Representação Fiscal para Fins Penais, os denunciados, após prévio ajuste, providenciaram que fosse registrada, por despacho aduaneiro, em 12 de maio de 2008, perante a Alfândega do Aeroporto de Viracopos, em Campinas, a Declaração de Importação (DI) nº 08/0691702-9 no regime de Admissão Temporária de aeronave para utilização econômica, indicando como importador e adquirente a empresa SAVON Indústria Comércio Importação e Exportação LTDA. A declaração de importação tinha por fim desembarcar a aeronave HAWKER BEECHCRAFT PREMIER IA, número de série RB-222, Modelo 390, avaliada em R\$ 6.227.240,00 (seis milhões, duzentos e vinte e sete mil, duzentos e quarenta reais), oriunda do exportador The Cit Group/Equipment Financing Inc., situado nos Estados Unidos. A carga foi parametrizada pela Alfândega para o canal cirza de confidência e, em pesquisas posteriores, constatou-se que o real adquirente da mercadoria era a empresa Colorado Participações LTDA, fato que foi omitido e falsado dolosamente na Declaração de Importação nº 08/0691702-9, onde se indicou que a SAVON era a importadora e adquirente da mercadoria. A conclusão alcançada pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos foi amplamente demonstrada no corpo da Representação Fiscal para Fins Penais e tem como premissas básicas dois elementos: o fato de a SAVON ser controlada, em realidade, pelo denunciado SIMON BOLIVAR e a circunstância de todo o procedimento de aquisição da aeronave estar relacionado à Colorado, que não pôde completá-lo por não estar habilitada no Siscomex, forçando-os a simular a importação através da SAVON. Em relação ao primeiro dos temas, a Alfândega logrou demonstrar que a SAVON é empresa sucursal direta da empresa Serra Leste Indústria Comércio Importação e Exportação, sociedade que, ao lado da empresa Cestas Nordeste Comercial de Alimentos, sucedeu a pessoa jurídica Central Brasil de Alimentos -CBA, de propriedade de SIMON BOLIVAR. A reforçar a conclusão, a Alfândega apurou não apenas que o patrimônio de MARTIN, irmão de SIMON, é incompatível com a propriedade efetiva da empresa - , mas também que o sócio anterior da SAVON, Gabriel Estácio Rezende, era em realidade empregado da empresa, vencedor, inclusive, de demanda trabalhista ajuizada contra o grupo, no qual figurou como demandado SIMON BOLIVAR. No que tange à segunda gama de fatores, observou a Alfândega que ao menos dois dos documentos que tratavam o início das tratativas entre o adquirente e o vendedor dizem respeito à empresa Colorado Participações. O documento denominado Application for U.S. Airworthiness Certificate (CD fls. 370/374), de 27 de dezembro de 2007, menciona, no campo Name and address of foreign purchaser, a empresa Colorado Participações Ltda. Da mesma forma, quando a aeronave ingressou pela primeira vez em território nacional, em 25 de janeiro de 2008, sob responsabilidade da Lider Taxi Aéreo S/A, representante da fabricante no Brasil, declarou-se, no campo próprio do Termo de Entrada e Admissão Temporária (CD f. 377), que a finalidade da entrada da aeronave no país era Nacionalização por Colorado Participações Ltda. A par de tais elementos, constatou-se também que a SAVON, quando intimada, não conseguiu comprovar ter efetuado os pagamentos pertinentes ao contrato e que Colorado garantiu, para fins da admissão temporária, os tributos suspensos no ato do desembarque. Evidenciou-se, assim, que embora o contrato de arrendamento operacional de aeronave (CD fls. 123/177) tenha sido elaborado em nome da SAVON, que também consta como adquirente no invoice pro-forma apresentada à Alfândega (CD l. 77), a sua efetiva aquisição ocorreu pela Colorado, que não poderia figurar como adquirente formal em virtude de não dispor de registro no SISCOMEX. Observe-se que a legislação aduaneira permite, em algumas circunstâncias, que determinadas empresas operantes no comércio exterior realizem importações por conta e ordem de terceiros, desde que previamente habilitadas a tal tipo de operação e que declarem expressamente a real adquirente. No presente caso, os denunciados, conhecedores da legislação e de que a empresa Colorado Participações LTDA não poderia efetuar a importação diretamente, por ausência de habilitação no sistema de comércio exterior (Siscomex), alteraram qual empresa realizaria a internalização da aeronave, efetuando em nome da SAVON Indústria Comércio Importação e Exportação LTDA a importação da aeronave destinada à Colorado, e ocultando, na declaração, - apropriada, o real adquirente das mercadorias. A materialidade delitiva está comprovada por todo o material constante da Representação Fiscal para Fins Penais. A autoria, a seu tempo, embora negada por SIMON, está amplamente comprovada para ambos os DENUNCIADOS. SIMON era o administrador e proprietário da empresa Colorado, real importadora da aeronave e beneficiária da declaração falsa em questão. Além disso, conforme apurado pela Receita, era também proprietário de fato da SAVON. MARTIN, por sua vez, não se limitava a mero intermediário formal, já que aceitou a todas as condutas do irmão, anuindo que a empresa SAVON fosse utilizada para importação formal da aeronave e contribuindo ativamente para o engodo ao apresentar a declaração constante à fls. 83 do CD, em que afirma que a aeronave utilizada pela SAVON. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação (fl. 153). A denúncia foi recebida em 17/12/2013, ocasião que também foi acolhido o pedido ministerial de arquivamento do inquérito em relação à Emilio Maioli Bueno e Edison Donizete Benette (fls. 224/224v). Os réus foram citados (fls. 297 e 392) e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 273/283 e 312/330). SIMON BOLIVAR arrolou seis testemunhas (fls. 282/283). MARTIN arrolou as mesmas oito testemunhas (fls. 329/330). Não sobrejando aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 403/404). As testemunhas foram devidamente inquiridas, salvo as que as partes desistiram de ouvir e as substituições (fls. 616 e 623/624). Os depoimentos encontram-se gravados nos termos e nas mídias digitais de fls. 623/625. Em 12/04/2018, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidos os interrogatórios dos réus. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia eletrônica (fls. 623/625). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo ministério público (fl. 623v). A defesa peticionou pela concessão de prazo para juntada da declaração da testemunha de defesa Robert Williams Scavone Kairalla e demandou que a Receita Federal fosse oficiada para apresentar cópia de documentos e, por fim, pediu a oitiva do representante da empresa Lider. Somente o primeiro pedido foi deferido, os demais foram indeferidos (fls. 623v/624). Em sede de memoriais, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes e pediu a condenação dos réus (fls. 713/720). A defesa comum dos réus se manifestou. Preliminarmente arguiu que haveria vício na prova documental colacionada aos autos. A defesa arrazou que os documentos essenciais à acusação teriam sido redigidos em língua inglesa sem apresentação da correspondente tradução aos autos. Em seguida questionou a lisura dos documentos apresentados pela acusação, os quais estariam desacompanhados de assinatura que certificassem sua origem. Também arguiu que não teria sido apresentada a íntegra do procedimento administrativo, mas somente uma parcela, o que comprometeria a demonstração da materialidade e autoria do delito. Sustentou que a prova acusatória se fundamentaria em procedimento administrativo fiscal nulo, assim requereu a anulação do feito ou a sua suspensão até o julgamento da questão na esfera cível. Arrazou que a conduta seria materialmente atípica em razão da absoluta ineficácia do meio. Disse que as mercadorias importadas são submetidas a despacho de importação o qual examinará a escoretada identidade entre a declaração de importação apresentada, seu compêndio instrutivo e o bem trago ao país. Caso contrário, haveria indeferimento e estaria impedida a importação. Concluiu que só poderia configurar crime de uso de documento falso o uso de documento capaz de provar determinado fato, sem necessidade de outras verificações adicionais, caso das declarações de importações que demandariam conferência. No mérito, disse que seria inverídica a imputação da acusação de que a SAVON não teria comprovado o pagamento do contrato garantido pela COLORADO para fins de admissão temporária, o que haveria sido comprovado pelos documentos de fls. 335/386 e a mídia de fl. 41 do apenso I, o que haveria sido corroborado pelas testemunhas Michele Galina e Sérgio Bracco, concluindo pela absolvição. Disse que os documentos de fls. 273/289 e 312/386 comprovariam que a empresa SAVON teria se apresentado como interessada para a realização do leasing operacional e não a COLORADO, como teria sido imputado pela acusação. A procuração outorgada pela SAVON a COLORADO (fls. 287 e 332) teria sido outorgada quase três meses antes do documento considerado inaugural pelo Ministério Público. Argumentou que os documentos apresentados pela acusação, os quais teriam sido produzidos após o início das tratativas, teriam sido confeccionados por terceiros, e não pela SAVON ou pela COLORADO, não podendo os réus serem responsabilizados por este erro. Disse que a aeronave possuía seguro e não havia nenhum risco para a COLORADO garantir o negócio, uma vez que, se fosse necessário, o valor da própria aeronave poderia garantir todo negócio. Explicou que a COLORADO é empresa de participações, única atividade devidamente conhecida pelo Fisco, e que ela não teria operações mercantis, nem filiais, nem clientes em diversas localidades do país, não havendo, portanto, motivo para acreditar que a aeronave pudesse ter qualquer utilidade para a empresa, enquanto a SAVON, a verdadeira arrendatária da aeronave, seria empresa de faturamento elevado, com sede na Bahia e filiais espalhadas por São Paulo, Rio de Janeiro e Curitiba, negócios e clientes em diversas partes do Brasil, de modo que a aeronave seria instrumento útil aos fins da empresa. Por fim, argumentou que o Ministério Público teria inovado e atribuído o foco acusatório ao grupo CBA, nunca antes mencionado, em flagrante desrespeito ao princípio da congruência. Em adição, complementou que se a aquisição da Aeronave tivesse por destinatário o grupo CBA, o qual não existiria, ainda assim não haveria falsidade porque se todas as empresas fossem do mesmo grupo (e não seriam), não haveria relevância jurídica na falsidade ideológica imputada, o que só demonstraria a falta de coerência da acusação, concluindo pela absolvição. Subsidiariamente, requereu correção na capitulação jurídica para uso de documento falso particular, e manifestou-se contra o aumento da pena em razão do valor da aeronave, concluindo pela fixação da pena base no mínimo legal (fls. 752/807). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou aos acusados a prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, a saber: Código Penal Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. 2.1 Preliminares A defesa alegou que haveria vício na prova documental apresentada pelo Ministério Público. Sobre o tema, é importante mencionar que a acusação se sustenta na representação fiscal para fins penais produzida pela Receita Federal. A peça foi devidamente assinada pelos fiscais Luiz Fernando Celani e Marco Antônio Abdo (fls. 01/33v do apenso I). No mais, os documentos produzidos em língua estrangeira integram o processo administrativo fiscal que consta na mídia de fl. 41 do apenso I nº 0670/2012. Portanto, como parte de um procedimento dotado de fé pública e de presunção de legitimidade, os documentos devem ser considerados válidos e produzidos de acordo com a Lei até que se prove o contrário. Sendo assim, eventual impugnação só é cabível nas esferas adequadas, sendo intangíveis na seara criminal. O mesmo se diga a respeito da suposta nulidade do processo administrativo, ante a independência das searas cível, administrativa e penal. Quanto à apresentação parcial do processo administrativo pela acusação, sem razão a defesa. Como participe do referido procedimento, os réus poderiam ter trago aos autos, quando lhes aproovessem, a totalidade das peças que considerassem adequadas a defesa, razão porque não há que se falar em eventual prejuízo ao devido processo legal, uma vez que os réus participaram do procedimento administrativo e dele tiveram total ciência e acesso. Por igual razão, o julgamento não pode ser suspenso. Igualmente, deve ser repudiada a tese de atipicidade da conduta por absoluta ineficácia do meio. O fato de a declaração de importação ser submetida a despacho aduaneiro não a torna inerte a servir de meio para cometimento do crime em questão. Pelo contrário, o despacho é mero ato de fiscalização destinado a impedir que o falso produza efeito o qual é mero exaurimento da prática delitiva por se tratar de crime formal. O mesmo princípio se aplica a qualquer outro documento destinado a fazer prova de fato juridicamente relevante e sujeito a exame pela administração pública. Quanto à alegação de que só poderia configurar falsidade o uso de documento capaz de provar determinado fato, sem necessidade de outras verificações adicionais, trata-se de tese jurídica não amparada pela literalidade do art. 299 do Código Penal, motivo porque não pode ser acolhida em razão da supremacia do princípio da legalidade. Posto isto, afasto as questões preliminares arguidas. Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses. 2.2 Materialidade A materialidade do delito de falsidade ideológica restou comprovada no bojo das peças de informação (PI) nº 1.34.004.000575/2012-09, constante no apenso I do IPL nº 0670/2012. Nele constam os seguintes documentos: a) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817700/00015/12 (fl. 41 do apenso I, páginas 02/04); b) termo de constatação fiscal (fl. 41 do apenso I, páginas 08/73) c) Declaração de Importação nº 08/0691702-9, registrada em 12/05/2008 (fl. 41 do apenso I, páginas 183/184); d) Commercial Invoice (fl. 41 do apenso I, página 77), e) Application for U.S. Airworthiness Certificate (fl. 41 do apenso I, páginas 370/371); f) Application for export certificate of Airworthiness (fl. 41 do apenso I, páginas 373/374); e g) Termo de Entrada e Admissão Temporária (fl. 41 do apenso I, páginas 192/193 e 377/378). Na invoice (fl. 41 do apenso I, página 77), consta o nome de Savon, indústria, comércio, Importação e Exportação Ltda, como destinatária da aeronave, o mesmo dado foi inserido na Declaração de Importação (DI) nº 08/0691702-9 (fl. 41 do apenso I, página 183/184). Contudo, na Application for export certificate of Airworthiness (fl. 41 do apenso I, páginas 373/374) constou o nome da empresa Colorado Participações Ltda, como destinatária. Enquanto no Termo de Entrada e Admissão Temporária (fl. 41 do apenso I, páginas 192/193 e 377/378), no campo 2. Finalidade da entrada declarou-se nacionalização por Colorado Participações Ltda. Há notória discrepância entre a informação contida na Declaração de Importação com o Termo de Entrada e Admissão Temporária, o que caracteriza a oposição de declaração falsa em pelo menos um dos dois documentos. O mesmo se diga da informação contida na Application for export certificate of Airworthiness em comparação com o declarado na DI nº 08/0691702-9. Configurada, pois, a materialidade delitiva. 2.3 Autoria SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO era o administrador da empresa Colorado à época dos fatos (fls. 08/09 e fl. 41 do apenso I, páginas 196/214), enquanto MARTIN AFONSO DE SOUSA BUENO geria a empresa SAVON (fl. 41 do apenso I, páginas 107/121). SIMON assim declarou à Polícia Federal (fl. 59): (...) RESPONDEU QUE é sócio e administrador da COLORADO PARTICIPAÇÕES LTDA desde a fundação até a presente data. Que nunca foi sócio ou participou da administração da SAVON INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, empresa pertencente a MARTIN AFONSO DE SOUSA BUENO, irmão do declarante; QUE não houve a irregularidade apontada na representação fiscal para fins penais; QUE com relação aos fatos em apuração nestes autos, o declarante esclarece que a SAVON efetuou o leasing operacional de uma aeronave, para uso da própria SAVON. Que no contrato de leasing firmado pela SAVON houve a necessidade de apresentação de fiadores, motivo pelo qual figuraram como fiadores do negócio: o declarante e sua esposa, a COLORADO PARTICIPAÇÕES LTDA (...). As mesmas afirmações foram corroboradas em memoriais finais por ambos os réus, inclusive, pela prova testemunhal. Logo não há dúvida de que eles são os reais administradores das referidas empresas. O comprovante de transferência bancária de fl. 347 demonstra que a empresa SAVON enviou U\$S 158.707,91 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e sete dólares e noventa e cinco centavos) ao THE CIT GROUP/EQUIPMENT FINANCING INC. Há cópia de vários contratos de câmbio para o mesmo destinatário com referência a aluguel de aeronave (fls. 336/338, 340/346, 348/354, 359/366 e 368/375 e 377/383), eles indicam que houve remessa de mais recursos pela SAVON. As invoices da respectiva empresa também mencionam a existência de contrato de rental (aluguel/arrendamento) entre a empresa SAVON e a THE CIT (fls. 355, 367 e 376). Saliente-se que os documentos de fls. 385/386 também comprovam que os tributos foram recolhidos pela SAVON, o que esvaiza a tese acusatória de que o negócio teria sido pago com recursos da COLORADO e aponta para a veracidade do contrato de arrendamento operacional de aeronave constante à fl. 41 do apenso I, páginas 123/177, na qual consta a empresa COLORADO somente na condição de fiadora (fl. 41 do apenso I, páginas 170/171). Apesar de o Ministério Público estar convicto de que a SAVON não teria recursos para arrendar a Aeronave, a prova documental colacionada nos autos pela defesa aponta em sentido contrário. Assim, ainda que seja inquietante o fato de em dois artigos sócios da SAVON ser um ex-empregado do réu SIMON, sócio da COLORADO, a acusação não colacionou nenhuma prova concreta de que a empresa do réu SIMON tenha pago alguma parcela do arrendamento assumido pela SAVON, não passando a tese acusatória de mera suposição. Por mais que o índice seja aceitável para fundamentar o requerimento de diligências elucidativas, ele não pode ser utilizado para amparar um juízo condenatório, como pretendido pela acusação, tendo em vista a prevalência do princípio da verdade real no Direito Penal que exige prova cabal que demonstre a prática do ilícito de modo cristalino. Neste caso, ao contrário do pretendido, há nos autos farta documentação demonstrando que o arrendamento da aeronave foi pago exclusivamente com recursos da SAVON, tendo a COLORADO atuado apenas na condição de fiadora do negócio, o que não é ilegal e jamais pode ser interpretado em desfavor dos réus sem outros elementos concretos que subsidem esta conclusão de forma isenta de dúvidas. Em adição ao exposto, a invoice do arrendamento da aeronave é de 04/01/2008 (fl. 41 do apenso I, página 77). A Application for U.S. Airworthiness Certificate foi emitida em 27/12/2007 (fl. 41 do apenso I, páginas 370/371); e a Application for export certificate of Airworthiness é de 29/12/2007 (fl. 41 do apenso I, páginas 373/374). A acusação e o fisco consideraram estes documentos como prova do início das negociações, e, com fundamento neles entenderam que a COLORADO seria a real arrendatária da aeronave, e que teria, posteriormente,

usado o nome da SAVON para mascarar o real adquirente. Contudo, a procuração outorgada pela empresa SAVON em 01/10/2007 (fl. 287), meses antes daqueles documentos, com o fim específico de arrendar a aeronave, comprova que a empresa SAVON, desde o início, atuou como a real arrendatária da aeronave negociada. Somando-se isto ao pagamento das prestações do arrendamento pela SAVON, lança-se insuperável dúvida sobre a veracidade da tese acusatória. Assim, do conjunto das provas produzidas ao longo deste processo, exsurge a conclusão de que o veículo aéreo foi adquirido pela empresa SAVON, desde o início, para uso empresarial. Esta também é a argumentação defendida pelos réus ao longo do processo. Portanto não foi demonstrada a falsidade da Declaração de Importação nº 08/0691702-9 (fl. 41 do apenso I, página 183/184). Pelo contrário, o conjunto probatório aponta para a veracidade de seu conteúdo, o que é suficiente para levantar dúvida na esfera penal, sem, contudo, fazer nenhum julgamento quanto à veracidade ou falsidade do apurado na esfera administrativa, o que só pode ser discutido no Juízo cível competente. Quanto às alegações do Ministério Público de que as empresas SAVON e COLORADO fariam parte do mesmo grupo empresarial, trata-se de imputação não comprovada nos autos. Ademais, mesmo que tal tese fosse verdadeira, resultaria na inevitável absolvição dos acusados. Isso porque se fossem a mesma empresa, não haveria falsidade em constar o nome de uma ou de outra nos documentos apresentados ao Fisco porque ambas se equivaleriam. Importante mencionar que este juízo não ignora que podem advir outras consequências penais em tal cenário hipotético, contudo os réus não foram acusados pela prática de outros fatos potencialmente ilícitos, mas tão somente por falsidade documental quando a SAVON tentou, temporariamente, entrar com uma aeronave no Brasil. E somente estes fatos devem ser examinados em respeito ao princípio da congruência, sob pena de violação do devido processo legal. Partindo deste fundamento, está provado que o documento Application for U.S. Airworthiness Certificate (fl. 41 do apenso I, páginas 370/371) não foi produzido nem usado por nenhum dos réus. O papel foi preenchido pela empresa americana Hawker Beechcraft Corporation, conforme nele consta, e igualmente apresentado ao governo dos Estados Unidos da América por aquela empresa. Em nenhum momento os réus usaram o documento em órgão público brasileiro, nem perante particulares. Pelo contrário, o documento foi apresentado pelo Governo dos Estados Unidos à Receita Federal, a pedido deste último (fl. 41 do apenso I, páginas 342/375). Logo, sequer há que se falar em uso de documento falso pelos réus, menos ainda em produção, não podendo os acusados serem responsabilizados por eventual erro de terceiros na aposição de informações naquele formulário oficial. Quanto ao termo de entrada e admissão temporária de aeronave (fl. 41 do apenso I, páginas 192/193 e 377/378) no qual consta a informação nacionalizada por Colorado Participações Ltda, está provado que o documento foi apresentado ao Fisco por petição elaborada em nome da empresa SAVON (fl. 41 do apenso I, página 76). Deste modo, não há dúvida de que esta empresa preencheu o formulário público com declaração inverídica. Neste caso, é descabida a tese de que se trataria de documento particular porque o documento constitui-se de formulário oficial produzido pela Receita Federal para o fim de ser devolvido ao órgão no tempo apropriado. Isto se demonstra pela presente afirmação nele contida: Declara, ainda, estar ciente da obrigação de devolver o presente Termo de Entrada e Admissão Temporária de Aeronave, quando de sua efetiva saída do Território Nacional. A declaração acima demonstra que o referido formulário compõe um documento público que é parte fundamental do processo fiscalizatório de entrada e de saída de aeronaves no Brasil e que, portanto, tem o condão de fazer prova para este fato juridicamente relevante. Preenché-lo incorretamente realiza a descrição típica contida no art. 299 do Código Penal na modalidade inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Em que pese a argumentação defensiva de que não teria havido proveito para a empresa SAVON em razão da informação inverídica introduzida no documento, outra é a realidade. Mesmo que a inserção tenha reduzido o grau de reprovabilidade, trata-se de crime formal, ou seja, basta a mera adequação entre o fato e a lei penal incriminadora mediante a vontade livre de praticar qualquer das ações mencionadas no tipo, o que é o caso. Quanto ao fato de o documento não ter sido preenchido pessoalmente por MARTIN, isto é irrelevante uma vez que ele, como sócio administrador da SAVON, concedeu procuração para o despachante agir em nome da empresa perante o Fisco (fl. 41 do apenso I, página 80). O instrumento concedeu poderes para José Augusto do Nascimento Preto atuar em nome da SAVON, note que o próprio MARTIN o assinou. No mais, o réu não demonstrou que o referido profissional tenha atuado em desconformidade com suas ordens. Ao contrário, há prova de que o formulário foi preenchido de acordo com a orientação da SAVON porque, se fosse um mero equívoco, o despachante não teria tido acesso, nem apresentado os documentos de fl. 41 do apenso I, páginas 194/214 logo em seguida ao Termo de Entrada e Admissão Temporária de Aeronave. Deste modo, o réu não se desincumbiu do ônus que lhe foi imposto pelo artigo 156 do Código de Processo Penal. Em relação a SIMON, sócio da empresa COLORADO, sequer houve participação daquela no procedimento administrativo de solicitação de admissão temporária de aeronave. Portanto, há razoável dúvida de que SIMON, apesar de sócio da COLORADO, tenha produzido ou usado documento falso, o que exclui sua responsabilidade pela prática do delito imputado em razão da prevalência do princípio in dubio pro reo, devendo ser absolvido da imputação acusatória. Nesse sentido: PENAL PROCESSO PENAL USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE FALSIDADE APURADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. RECURSO DA ACUSAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. Uso de documento adulterado (CTPS) para instruir requerimento de benefício previdenciário junto ao INSS. Art. 304 c.c. art. 297, 3º, inciso II, do Código Penal. 2. Adulteração de dois vínculos empregatícios atestada em perícia. Materialidade demonstrada. 3. Autoria atribuída à ré porque confessou em fase indiciária ter adulterado o documento com o fito de obter benefício previdenciário para amiga de longa data. Indício suficiente para denúncia, mas não para condenação. 4. A responsabilidade pelo delito não foi corroborada em juízo pela acusada, nem foram ouvidas testemunhas do ocorrido. 5. Assim, o interrogatório da ré restou isolado e não corroborado em juízo. 6. Dessa forma, as dúvidas e prova colhida apenas na fase inquisitorial impedem um decreto condenatório, já que prevalece em direito penal a máxima in dubio pro reo e a vedação insculpida no art. 155 do Código de Processo Penal. 7. Mantida a absolvição de FÁTIMA APARECIDA ALVES, contudo, com filcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 8. Recurso ministerial improvido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76295 - 0001564-61.2015.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 05/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018) Em relação a MARTIN, diante de todo o exposto, não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente em parte o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei... Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pag. 43/86). Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimidas da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no art. 299 do Código Penal; a condenação de MARTIN AFONSO DE SOUSA BUENO é medida que se impõe, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. 3. DOSIMETRIA DA PENA 3.1 MARTIN AFONSO DE SOUSA BUENO Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Apesar de a acusação ter requerido o aumento de pena com fundamento no valor do bem arrendado, como circunstância agravante, e da suposição de que réus teriam tentado ocultar bens, como motivação; importante destacar que esta última imputação não foi demonstrada nestes autos, até porque este não era objeto desta ação. Ademais, o valor do bem arrendado não pode ser considerado para a majoração da pena base até porque ele foi declarado corretamente, tendo o falso incidido somente em relação à finalidade. Assim, examinados os fatos exclusivamente sob o aspecto da falsidade documental na ação de adentrar com a aeronave no Brasil, não houve extrapolação ao já previsto pelo tipo legal, não se justificando a majoração da pena base com os fundamentos requeridos. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 01(um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de aumento nem de diminuição a considerar. Comprovada a prática de apenas uma conduta, não há que se falar em aplicação da regra prevista no artigo 71 do Código Penal. Diante disso, torno a pena definitiva em 01(um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, direcionada ao Grupo Rosa e Amor, CNPJ nº 05.851.906/0001-33, com endereço na Av. Joaquim Alves Correia, nº 3855 - Residencial São Luiz, Valinhos/SP, dados bancários: Banco Itaú S/A, agência 0028, conta corrente 29.894-1. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de detenção por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, direcionada ao Grupo Rosa e Amor, CNPJ nº 05.851.906/0001-33, com endereço na Av. Joaquim Alves Correia, nº 3855 - Residencial São Luiz, Valinhos/SP, dados bancários: Banco Itaú S/A, agência 0028, conta corrente 29.894-1. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de detenção por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais Condeno MARTIN AFONSO DE SOUSA BUENO ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos Não há valor a ser fixado para reparação de danos. 4.4 Bens e valores apreendidos Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome de MARTIN AFONSO DE SOUSA BUENO no Rol dos Culpações; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intime-se. *****DESPACHO DE FL. 842/Fs. 832/840: Recebo a apelação interposta pela acusação, bem como as razões que a acompanham. Intime-se o réu e sua defesa do teor da sentença de fs. 823/830, bem como para que esta apresente contrarrazões.

Expediente Nº 5763

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001955-11.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO BATISTA MAGALHAES(SP330693 - DANIEL SOARES PEREIRA E SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA E SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT E SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X JOSE ALVES PINTO(SP107984 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS E SP414817 - WELTON ANTONIO DA SILVA SANTOS) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

Tendo em vista a certidão de fls.1245, intime-se a defesa constituída da ré Vera Lúcia Ferreira Costa a justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, a não apresentação dos memoriais, e a apresentá-los no mesmo prazo, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 5764

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000903-67.2019.403.6105 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-67.2017.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X CLAUDIA MARTINS BORBA ROSSI(SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de requerimento Ministerial pela ALIENAÇÃO ANTECIPADA de alguns aparelhos eletrônicos apreendidos quando da deflagração da denominada Operação Rosa dos Ventos, relacionados à investigada CLÁUDIA MARTINS BORBA ROSSI, indicados à fl.02. Sustentou o órgão Ministerial, em síntese, ser notório que aparelhos eletrônicos, como tablets e celulares, se tornam obsoletos muito rapidamente, seja pela defasagem tecnológica, seja pelo próprio uso, perdendo seu valor em pouco tempo. Dessa forma, e à vista do tempo médio do processo, crível que a depreciação dos bens indicados acima poderá fazer com que os valores obtidos com sua venda, se ocorrida apenas após o trânsito em julgado, sejam insignificantes. Ademais, ainda que, quando considerados individualmente, não representem valores relevantes, se considerada a grande quantidade de aparelhos eletrônicos apreendidos na Operação Rosa dos Ventos, estes representarão valor considerável à reparação dos danos causados à União pela organização criminosa (fl. 02-verso). Assim, sustentou

que a alienação antecipada, na forma do art. 144-A do CPP, é medida que se impõe, sob pena de inviabilizar os fins do sequestro (fls. 02/03). Acostou diversos documentos às fls. 04/10. Vieram-me os autos conclusos DECIDO Assistente razão ao Ministério Público Federal. Desde o advento da Lei n. 12.694/12, o ordenamento processual penal vigente prevê, no artigo 144-A do CPP, a alienação antecipada de bens objeto de medidas assecuratórias a fim de evitar a sua depreciação ou deterioração, ou, ainda, quando houver dificuldade na sua manutenção, para preservar o seu valor, in verbis: Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. Segundo ensina Guilherme de Souza Nucci, quanto mais cresce o interesse estatal em captar os bens e valores advindos do crime ou mesmo do patrimônio do autor do delito, mais se eleva, igualmente, o propósito de bem guardar o montante recolhido. Por isso, justifica-se, plenamente, a alienação antecipada dos bens para garantir o seu valor real, sem representar perda para o proprietário ou mesmo para a futura indenização da vítima. Aponte-se que não há falar em prejuízo do acusado e/ou proprietário, na medida em que os valores permanecerão depositados em conta judicial vinculada ao processo, e, em caso de absolvição, os valores lhe serão devolvidos, nos termos do parágrafo 3º do artigo supracitado: 3º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado. Antes mesmo da alteração legislativa, o CNJ já recomendava a alienação antecipada dos bens (recomendação nº 30 de 10/02/2010); Recomendação Nº 30 de 10/02/2010 Emenda: Recomenda a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais e dá outras providências. (Publicada no DOU, Seção I, em 18/2/10, p. 124, e no DJ-e nº 31/2010, em 18/2/10, p. 2-3). O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO que a eficiência e a efetividade das decisões judiciais são objetivos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça; CONSIDERANDO o volume, importância e valor dos bens móveis apreendidos em processos penais em andamento em todo o país, tais como aeronaves, embarcações, veículos automotores e equipamentos de informática, tanto na Justiça Estadual como na Justiça Federal, conforme dados informados no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (Resolução CNJ n. 63); CONSIDERANDO a conveniência e, sobretudo, a urgência na deliberação pelos juízes em face da necessidade de administração dos bens apreendidos e que, sem embargo das determinações judiciais próximas ou futuras, estão sob a responsabilidade material administrativa do Poder Judiciário; CONSIDERANDO o encargo dos magistrados, juízes de primeiro ou segundo grau, em cada caso, de prover sobre a proteção, manutenção e oportuna restituição ou destinação desses bens na mesma quantidade, qualidade ou funcionalidade em que foram apreendidos; CONSIDERANDO a necessidade de preservar os valores correspondentes aos bens apreendidos, naturalmente sujeitos à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento inevitável; CONSIDERANDO o poder geral de cautela e, por analogia, o disposto nos arts. 120 e, 122 e, 123 e 133 do Código de Processo Penal; e CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 98ª Sessão, realizada em 10 de fevereiro de 2010, nos autos ATO 0000828-74.2010.2.00.0000.RECOMENDA-1 - Aos magistrados com competência criminal, nos autos dos quais existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento na forma da legislação respectiva, que a) mantenham, desde a data da efetiva apreensão, rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem, diretamente ou por depositário formalmente para isso designado sob responsabilidade; b) ordenem, em cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providências normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão; c) observem, quando verificada a conveniência, oportunidade ou necessidade da alienação antecipada, as disposições da lei processual penal e subsidiariamente as da lei processual civil relativas à execução por quantia certa no que respeita à avaliação, licitação e adjudicação ou arrematação e da respectiva jurisprudência; d) depositem as importâncias em dinheiro ou valor, assim apuradas, em banco autorizado a receber os depósitos ou custódia judiciais, vencendo as atualizações correspondentes, e ali as conservem até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial; e) adotem as providências no sentido de evitar o arquivamento dos autos antes da efetiva destinação do produto da alienação. II - Aos juízes de primeiro grau e tribunais que, na medida do possível, promovam periodicamente audiências ou sessões unificadas para alienação antecipada de bens nos processos sob a sua jurisdição ou sob a jurisdição das suas unidades judiciárias (leilão unificado), com ampla divulgação, permitindo maior número de participações. III - O Corregedor Nacional de Justiça apreciará as questões ou proposições decorrentes da aplicação desta recomendação, podendo emitir instruções complementares e sobre elas deliberar. IV - Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação. (grifou-se) Destarte, tem-se que a inovação processual objetivou garantir a efetividade das medidas assecuratórias, evitando o seu esvaziamento e salvaguardando o interesse público e o das eventuais vítimas. Pois bem. No caso dos autos, tratando-se de aparelhos eletrônicos, como tablets e telefone celular, os quais rapidamente se tornam obsoletos, seja pela defasagem tecnológica, seja pelo próprio uso, de fato, conforme bem fundamentado pelo Ministério Público Federal, a depreciação dos bens poderá fazer com que os valores obtidos com sua venda, se ocorrida apenas após o trânsito em julgado, sejam insignificantes. Importante ressaltar que, embora individualmente os referidos bens não representem valores relevantes, se considerada a grande quantidade de aparelhos eletrônicos apreendidos na Operação Rosa dos Ventos, o valor se torna considerável à reparação dos danos causados à União pela suposta organização criminosas. Portanto, a solução mais adequada é a venda antecipada, com posterior depósito do valor arrecadado em conta do Juízo criminal competente para o julgamento do feito, o que ressalva, inclusive, a preservação dos valores na hipótese de eventual absolvição. Ponderando o direito fundamental da propriedade e o interesse público do ressarcimento ao erário, entendo que a alienação antecipada é a medida adequada e proporcional que garante a incolumidade do valor dos bens constritos tanto para a União, na hipótese de perdimento, bem como ao acusado/terceiro, no caso de eventual absolvição. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. ARTIGO 144-A DO CPP. DIFICULDADE NA MANUTENÇÃO DO BEM. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DO RÉU. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. NOVO DOCUMENTO NÃO SUBMETIDO AO JUÍZO A QUO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Desde o advento da Lei nº 12.694/12, o ordenamento processual penal vigente prevê, no artigo 144-A do CPP, a alienação antecipada de bens objeto de medidas assecuratórias a fim de evitar a sua depreciação ou deterioração, ou, ainda, quando houver dificuldade na sua manutenção, para preservar o seu valor. 2. Não há falar em prejuízo do réu, na medida em que os valores permanecerão depositados em conta judicial vinculada ao processo, e, caso absolvido, os valores lhe serão devolvidos. 3. Não prospera a tese de violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, visto que a medida garante a incolumidade do valor dos bens constritos tanto para a União, na hipótese de perdimento, quanto para o acusado, no caso de eventual absolvição. 4. É de ofício a este Tribunal conhecer de matéria ainda não submetida ao conhecimento do juiz de primeiro grau, a quem cabe intervir originariamente. 5. Apelação desprovida e pedido subsidiário não conhecido. (TRF4, ACR 5005900-46.2018.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 26/04/2018, grifou-se). Diante do exposto, DEFIRO a ALIENAÇÃO ANTECIPADA, nos termos do art. 144-A do CPP, dos seguintes bens, relacionados à investigada CLÁUDIA MARTINS BORBA ROSSI: quais sejam: 02 tablets, da marca Apple, sendo um cinza e um preto e 01 telefone celular, marca Apple, modelo Iphone 6, cinza escuro. A fim de dar cumprimento à medida, DEFIRO os requerimentos Ministeriais de alíneas a até e alínea g (fls. 03 e 03-v), iniciando-se o procedimento pela avaliação dos bens acima identificados pela Polícia Federal no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto ao requerimento de alínea f, consigno que todo o procedimento de leilão é realizado pela CEHAS - Central de Hastas Públicas da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, pela qual já existem leiloeiros determinados, não havendo a necessidade de intimação da União para indicar leiloeiro oficial. Portanto, neste ponto, resta prejudicado o pleito Ministerial. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Oportunamente, ciência ao MPF.

Expediente Nº 5765

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015625-34.2004.403.6105 (2004.61.05.015625-7) - JUSTICA PUBLICA X EVERSON MARCOS MISCHIATTI (SP218819 - RONALDO VIEIRA RIOS) X ROBERTO APARECIDO MESCHIATTI (SP218819 - RONALDO VIEIRA RIOS E MTO066949 - Leandro Alves de Oliveira Júnior E SP275699 - JOSE CARLOS DE CAMARGO E SP372158 - LUIS CARLOS PIACENTIN) X FRANCINE DE SOUZA SANTHAGO (SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Considerando a certidão de fl. 925, oficie-se ao PAB/CEF desta Subseção Judiciária para que providencie o perdimento em favor da União da importância depositada à fl. 65, conforme determinado na sentença de fls. 428/440, através de recolhimento de GRU, pelo do código 18860-3, unidade gestora 090017, conforme disposto no Comunicado 32/2017-NUAJ. Intime-se o corréu EVERSON MARCOS MISCHIATTI, na pessoa do seu defensor constituído, para manifestar eventual interesse na restituição do aparelho celular apreendido nos autos à fl. 326, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que no silêncio será dada a destinação legal ao referido bem. Em caso de desinteresse na restituição do referido celular, fica desde já fica determinada a sua destruição do material, procedendo a secretária ao necessário. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5766

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000138-96.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ICARO REIS DE CARVALHO (SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES)

Aos 13 de junho de 2019, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidauá, 465, Centro, Campinas, presente a MM. Juíza Federal Substituta Drª. JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETO, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o(a) I. Presentante do Ministério Público Federal, Dra. Solange Maria Braga. Presente a Defensora Pública Federal Dra. Shirley Consuelo Moreira Monroy, nomeada para acompanhamento da presente audiência, assistindo ao réu Icaro Reis de Carvalho. Ausente o Advogado Dr. Ronaldo Duarte Alves - OAB/SP 283.951, constituído pelo réu, embora regularmente intimado para este ato. Presentes as testemunhas de acusação: CLEIBER FERREIRA e GUILHERME MAGOGA DE QUADROS, qualificados e inquiridos em termo apartado, gravado em mídia digital. Presente o réu: ICARO REIS DE CARVALHO, brasileiro, nascido em 26/05/1991, filho de Josevan Marques de Carvalho e Eliane Vieira Reis, endereço: Rua Padre Achilles Silvestre, nº 22, Cidade Nitro Operária, São Paulo/SP, atualmente recolhido no CDP de Hortolândia/SP. Ao término das oitivas das testemunhas de acusação, pela MM. Juíza foi dito: Nomeio, nesta oportunidade, a Defensora Pública da União, para a defesa do réu Icaro Reis de Carvalho, para acompanhamento, por ora, da presente audiência, em virtude da ausência de seu advogado constituído, embora regularmente intimado. Intime-se o advogado constituído para justificar sua ausência na presente audiência, apesar de devidamente intimado, conforme fls. 259 dos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal. Aguarde-se a próxima audiência já designada neste Juízo, para o dia 19 de agosto às 14:30h. Saem intimados os presentes. NADA MAIS.

Expediente Nº 5767

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000918-70.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003342-39.2016.403.6143 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE VIEIRA X MARCIO GONCALVES DA SILVA (SP389423A - KARINA AMELIA DE OLIVEIRA E SP411004 - SERGIO RICARDO GOZZI)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa ausentes, Thais Esperidião Vieira e Keirison Gustavo Esperidião Vieira, conforme formulado pela defesa do corréu Antônio José Vieira. ABRAM-SE vistas às partes, sucessivamente, ao Ministério Público Federal, em seguida à Defensoria Pública e, após, à Defesa do corréu Márcio Gonçalves da Silva, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual deverão também se manifestar acerca de eventuais bens apreendidos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS. (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DO CORRÉU MÁRCIO GONÇALVES DA SILVA NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUTADO: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

DESPACHO

17323313 - Documento Comprobatório: Notícia a executada o pagamento do débito em cobro no valor de R\$ 3.612,73.

18247387 - Petição Intercorrente: A executada informa que apesar do pagamento do débito, teve o bloqueio do valor de R\$ 3.058,12.

Decido.

Não consta dos autos o retorno da carta precatória de citação e penhora.

Ademais, este juízo não realizou o bloqueio via bacenjud de qualquer numerário.

Em face do exposto,

- 1) Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da alegação de pagamento. Prazo: 10 dias;
- 2) Intime-se a executada para que demonstre que o bloqueio via BacenJud ocorreu neste feito Prazo: 10 dias; e
- 3) Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.

Int.

Guarulhos, 14 de junho de 2019.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal
(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000186-55.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: VALDEMIR ANTONIO GERMANI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ata Ordinatória autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 13 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003006-81.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA CAMOSSO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ata Ordinatória autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 17130602).

Piracicaba, 13 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003519-83.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: JARDIM PNEUS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA FRUCTUOSO RIBEIRO FURLAN - SP317106

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 15735531, ficam cientes as partes acerca do plano de trabalho e estimativa de honorários apresentado pelo Sr. Perito, devendo a parte autora, em caso de concordância, proceder ao depósito dos honorários, em conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 3969, operação 005, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverão as partes apresentar seus quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos. Cumpridas as determinações supra, intime-se o perito para início dos trabalhos, cientificando-o do prazo de trinta dias para conclusão. Intimem-se

PIRACICABA, 13 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003495-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ADILSON DE OLIVEIRA, TUNG CHEN KUAN, ERCITO BECCARO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA - SP157903

DESPACHO

Citem-se o Espólio de Adilson de Oliveira, representado por Neusa Lucas de Oliveira, à Rua Alfredo Albertini, 93/01, Santos, bem como Ericito Beccaro Junior, à Rua Marcos Fernandes, 253, apto. 11, São Paulo, CEP 04149-120 ou à Av. Nazaré, 1214,1218, Ipiranga, São Paulo/SP (Nazaré Automóveis), CEP 04262-200.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-81.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADELOR MURARO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A pretexto de produção de perícia técnica requerida pelo autor (id 18119446), indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus compete ao autor. Ademais, o eventual reconhecimento do direito, permite a apuração de créditos na fase de liquidação do julgado.

ID 18322932: dê-se ciência às partes.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-80.2019.4.03.6104
AUTOR: FERNANDO CESAR LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Aguarde-se, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos do processo administrativo.

Com a juntada, tomem-me imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004692-60.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DECIO CARVALHO MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 17968858).

Considerando a complexidade e local do trabalho executado e o grau de especialização da Sra. Perita, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40, nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002903-77.2014.4.03.6311 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JUDITH ANDRADE SOBREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS - SP113042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso adesivo, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 2º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

SANTOS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025997-15.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILTON NAPPI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DONIZETI GOMES, MARCIA BUENO DE MORAES GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO TRACCI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO TRACCI

DESPACHO

Manifestem-se a CEF e os corréus sobre o depósito efetuado (id 15585616).

Int.

SANTOS, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009146-76.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO CORREA LINS
Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

DESPACHO

ID 17223651: Deverá a CEF, primeiramente, requerer o que de interesse à intimação do réu para pagamento do débito, nos termos do disposto no art. 523 do CPC.

Int.

SANTOS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005826-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16937770: Manifestem-se as partes.

Após, cumpra-se a parte final do r. despacho (id 14781268).

Em seguida, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 12 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002838-60.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: RONALDU AUGUSTUS SILVA BILL
Advogado do(a) REQUERENTE: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos com fulcro no art. 1.022, do Código de Processo Civil, apontando, o embargante, contradição, omissão e obscuridade no despacho prolatado (ID 16678305).

Não assiste razão à demandante.

Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada, quais sejam: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I); quando for omitido ponto sobre o qual deveria o juiz pronunciar-se de ofício ou a requerimento (inciso II); ou corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P.L.

SANTOS, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002804-56.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: A.M.J. REFRIGERAÇÃO LTDA - ME, MARIA IZILDA MONTEIRO DE MOURA, ALEXANDRE MONTEIRO DE JESUS

DESPACHO

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a devolução da Carta Precatória.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 13 de junho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002555-71.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVANY MARIA DE JESUS, ANTONIO PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015
RÉU: ESPOLIO DE JOSE ALBERTO DE LUCA, ELIO DIAS MONTEIRO, MARIA LUISA MATOS, JORGE PEDROSO DE SOUZA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o cumprimento do determinado no r. despacho (id 16681304). Na hipótese do não cumprimento, intime-se, pessoalmente, a parte autora a suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

SANTOS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005327-07.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17298509: Aguarde-se, por 20 (vinte) dias, o cumprimento do solicitado à EADJ/INSS.

Após, apreciarei o requerido pelo autor em petição (id 18244545).

Int.

SANTOS, 13 de junho de 2019.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18172771: Analisando a manifestação do autor, entendo necessária a juntada aos autos de cópia integral do processo nº 0002419-23.2018.403.6311, em trâmite no Juizado Especial Federal de Santos.

Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, tomem-me imediatamente conclusos.

Int.

SANTOS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-64.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BENEDITO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de produção de prova pericial técnica, expeça-se ofício à Práticos - serviço de Praticagem do Porto de Santos e Baixada Santista, à Av. Al. Saldanha da Câmara, 64, Santos, CEP 11.030-400, solicitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente ao período de 01/08/96 a 01/09/96 e de 02/09/96 a 20/03/17, informando, ainda, se a exposição ao agente agressivo se dava de forma habitual e permanente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009163-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONILTON ALEXANDRINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e monóxido de carbono, no ano de 1997 e nos períodos de outubro a dezembro de 2000, fevereiro à agosto e de outubro a dezembro de 2001, quando laborou como trabalhador avulso - OGMO.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo o **Eng. Leonardo José Riu** cujos honorários serão arbitrados posteriormente, n forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

- 3) Tomando em consideração a escala de comparecimento ao trabalho a ser obtida junto ao OGMO, qual o total dos dias em que o autor foi escalado e esteve efetivamente exposto ao agente agressivo ruído nos períodos discriminados no quesito 1.
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, reputo necessária a expedição de ofício ao OGMO para que forneça cópia do PPRA ou LTCAT que embasou a emissão do PPP, bem como que providencie o encaminhamento a este Juízo da escala de comparecimento do segurado ao trabalho.

Após, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005381-68.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NOE PARANAGUA
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a informação solicitada acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida.

Int.

SANTOS, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005692-25.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WELINGTON LADISLAU
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375

DESPACHO

ID 18078924: Dê-se ciência.

Aguarde-se a integralização do acordo, devendo o executado comprovar a realização dos depósitos mensais.

Int.

SANTOS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004887-43.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALVARO RIGLIONI, ZAIRA BICHUETE RIGLIONI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, esclareçam o requerido em petição (id 17711324).

Int.

SANTOS, 12 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005118-31.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: MUNICIPIO DE GUARUJA, MARCO AURELIO LEMOS VAZ DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: ENIL FONSECA - SP22345

DESPACHO

Renove-se a intimação da União Federal para que, no prazo suplementar e improrrogável, de 10 (dez) dias, esclareça de que forma solicitou o apoio da Prefeitura Municipal, comprovando.

Int.

SANTOS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005501-16.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIEGO OLIVEIRA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: EDMILSON ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos, especialmente a conclusão do laudo pericial (id. 13751217- fl. 06/ 09), verifico a incapacidade processual da parte autora, bem como a irregularidade de sua representação processual, o que pode levar à decretação da nulidade do processo.

Assim sendo, não obstante todo o processado, deverá o subscritor da peça inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, promover as devidas regularizações, sob pena de extinção do feito (artigo 76 do CPC/2015). Suspendo, portanto, o processo por igual prazo.

Decorridos, tomem os autos conclusos.

Int.

Santos, 13 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005418-97.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FULLFIGHTER SPORTS GEAR LTDA - EPP, GIULIANO CARVALHO SIMOES

DESPACHO

Considerando o possível extravio da carta de intimação encaminhada via correio, porquanto não devolvido o aviso de recebimento até a presente data, redesigno audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 08 de Agosto de 2019, às 15 hs..

Espeça-se mandado para intimação dos requeridos.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 13 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003495-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ADILSON DE OLIVEIRA, TUNG CHEN KUAN, ERCITO BECCARO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA - SP157903

DESPACHO

Citem-se o Espólio de Adilson de Oliveira, representado por Neusa Lucas de Oliveira, à Rua Alfredo Albertini, 93/01, Santos, bem como Ercito Beccaro Junior, à Rua Marcos Fernandes, 253, apto. 11, São Paulo, CEP 04149-120 ou à Av. Nazaré, 1214,1218, Ipiranga, São Paulo/SP (Nazaré Automóveis), CEP 04262-200.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 12 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001668-56.2010.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE CANDIDO DO CARMO

Advogado do(a) EMBARGADO: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Despacho:

Tendo em vista que a documentação juntada pela parte autora (id 17574133, 17574136, 17574137 e 17576440) refere-se a ação principal (A.O nº 0002610-06.2001.403.6104), determino o traslado das peças para os autos supramencionados.

Cumprida a determinação, proceda a secretária a exclusão dos documentos destes autos.

Após, arquivem-se estes autos, conforme determinado no despacho (id 17576902 - fl. 162).

Int.

Santos, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008903-35.2014.4.03.6104

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: WOLFGANG KREIDEL

Advogado do(a) EMBARGADO: CESAR ELOY HEUSCHOBBER - PR66312

Despacho:

Traslade-se cópia dos documentos (id 12396758 - fls 38/40, 47/48 e id 17119717) para os autos principais.

Após, e nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004032-95.2019.4.03.6104

AUTOR: FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO - EPP, FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se com urgência, intimando a CEF para que traga aos autos os contratos de mútuo celebrados com as autoras desde 2014.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-61.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OSWALDO PEREIRA NOBREGA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205286-45.1998.4.03.6104

EXEQUENTE: TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPACOES LTDA, PRESCILA LUZIA BELLUCIO, ARTHUR BELLUCIO MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (id 12706647 - fl.747).

Após a liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009873-55.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA, MONICA SILVA DE OLIVEIRA SOUZA, ANATALIA BARBOSA SANTOS, BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA, GUSTAVO SANTOS OLIVEIRA, MARIA ISABELLA SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista que o alvará de levantamento já foi expedido, conforme certidão (id 17916818), intime-se o advogado da parte autora para que providencie a sua retirada, sob pena de cancelamento em razão da perda de validade.

Int.

Santos, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0202226-79.1989.4.03.6104

AUTOR: LOURDES DOS SANTOS, MARLI FARIAS DE PAULA, CELSO FARIAS, SERGIO FARIAS, ANNA MERRI BRANCO, ANA LUCIA MENEZES DOS SANTOS, JOSE ROBERTO MENEZES, MARIA APARECIDA MENEZES DA SILVA, PEDRO CARLOS MENEZES, RAUL ALVES MENEZES, ZELIA MARGARIDA DE BARROS, MARCIA CAROLINA DE BARROS HILARIO, MARIA DO SOCORRO DE BARROS SILVA, BENEDITO DE BARROS, ROZANA RITA DE BARROS, NEUSA DE BARROS DA COSTA, PAULO CESAR DE BARROS, MARIA CRISTINA DE BARROS CAMPOS, SUELY APARECIDA DE BARROS, MARIA PEREIRA CARDOSO, EUNICE DE SOUZA COSTA, ROSEMARY COSTA
EXEQUENTE: ERNESTO ALVES DE BARROS, LUIZ GONZAGA MARTINS CARVALHO, JOSE MOREIRA DA SILVA PINTO, JUVENCIO ALFREDO BERNARDO FILHO, RENATO ALFREDO BERNARDO, EDSON ALFREDO BERNARDO, ANA LUCIA BERNARDO ROLA, MARIA ISABEL MERRI BRANCO, CLAUDIO LUIZ CARDOSO, JAIR FERNANDES, CLAUDEMIRO LUCIO DOS SANTOS NETO, TEODOMIRO DOS SANTOS, JOSE FERREIRA DA SILVA, JAIME JOSE RODRIGUES, MAURINA BARROS COTIA, ADEMIR RODRIGUES COTIA, HELENO RODRIGUES COTIA, ALDA COTIA LICATE, SOLANGE BARBOSA CABRAL DE ALBUQUERQUE, SONIA BARBOSA CABRAL, SIDNEI BARBOSA CABRAL, FRANCISCO FRANCINET CORREA, ANTONIO ADELINO VIEIRA PEREIRA, MANOEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO BATALHA - SP77757

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO BATALHA - SP77757

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO BATALHA - SP77757

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO BATALHA - SP77757

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO BATALHA - SP77757

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO BATALHA - SP77757

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO BATALHA - SP77757

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO BATALHA - SP77757

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO BATALHA - SP77757

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL SILVA MAXIMO - SP161687, MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936, JOYCE RODRIGUES SALES - SP140320, ANDRE ROBERTO BATALHA - SP77757, RAFAEL

CANIATO BATALHA - SP290003, ATTILIO MAXIMO JUNIOR - SP116251

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

RÉU: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRATICOS DE SANTOS E BAIXADA SANTISTA

Advogado do(a) RÉU: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Despacho:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e cálculos da contadoria (id 18297745).

Int.

Santos, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0202226-79.1989.4.03.6104

AUTOR: LOURDES DOS SANTOS, MARLI FARIAS DE PAULA, CELSO FARIAS, SERGIO FARIAS, ANNA MERRI BRANCO, ANA LUCIA MENEZES DOS SANTOS, JOSE ROBERTO MENEZES, MARIA APARECIDA MENEZES DA SILVA, PEDRO CARLOS MENEZES, RAUL ALVES MENEZES, ZELIA MARGARIDA DE BARROS, MARCIA CAROLINA DE BARROS HILARIO, MARIA DO SOCORRO DE BARROS SILVA, BENEDITO DE BARROS, ROZANA RITA DE BARROS, NEUSA DE BARROS DA COSTA, PAULO CESAR DE BARROS, MARIA CRISTINA DE BARROS CAMPOS, SUELY APARECIDA DE BARROS, MARIA PEREIRA CARDOSO, EUNICE DE SOUZA COSTA, ROSEMARY COSTA
EXEQUENTE: ERNESTO ALVES DE BARROS, LUIZ GONZAGA MARTINS CARVALHO, JOSE MOREIRA DA SILVA PINTO, JUVENCIO ALFREDO BERNARDO FILHO, RENATO ALFREDO BERNARDO, EDSON ALFREDO BERNARDO, ANA LUCIA BERNARDO ROLA, MARIA ISABEL MERRI BRANCO, CLAUDIO LUIZ CARDOSO, JAIR FERNANDES, CLAUDEMIRO LUCIO DOS SANTOS NETO, TEODOMIRO DOS SANTOS, JOSE FERREIRA DA SILVA, JAIME JOSE RODRIGUES, MAURINA BARROS COTIA, ADEMIR RODRIGUES COTIA, HELENO RODRIGUES COTIA, ALDA COTIA LICATE, SOLANGE BARBOSA CABRAL DE ALBUQUERQUE, SONIA BARBOSA CABRAL, SIDNEI BARBOSA CABRAL, FRANCISCO FRANCINET CORREA, ANTONIO ADELINO VIEIRA PEREIRA, MANOEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO BATALHA - SP77757
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO BATALHA - SP77757
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO BATALHA - SP77757
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO BATALHA - SP77757
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO BATALHA - SP77757
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO BATALHA - SP77757
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO BATALHA - SP77757
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO BATALHA - SP77757
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849
CANIATO BATALHA - SP290003, ATTILIO MAXIMO JUNIOR - SP116251
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

RÉU: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRATICOS DE SANTOS E BAIXADA SANTISTA

Advogado do(a) RÉU: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Despacho:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e cálculos da contadoria (id 18297745).

Int.

Santos, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005055-50.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: ENEAS RESENDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS (id 18374594).

Int.

Santos, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202206-88.1989.4.03.6104

EXEQUENTE: AIDE GIOIELLI EBENUR, ORLANDO SEOANE VIRGINIO, SYLVIA NEVES COSTA VIRGINIO, PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO, SONIA MARIA VIRGINIO RIVAS, ACLEMIER ROCHA RIBEIRO, ELSA GOOD RIBEIRO, ANDERSON RIBEIRO, ANDRESSA RIBEIRO, ALESSANDRA RIBEIRO, ARLINDA DOS SANTOS, CARLOS DOMINGOS ANDRADE, ESMERALDO DA COSTA, LIDIO CORREIA, MARIA ELISA ALAS COUTINHO, MARIO ROCHA, PIEDADE PALHARES, PRIMOROSA AUGUSTO DO CARMO, RANULFO FUMENI, ROSEMARY BARRETO LEOPOLDINO, REGINA BARRETO LEOPOLDINO, INARA ROSA PONTUAL LEOPOLDINO, ALEXSANDRE DOS SANTOS LEOPOLDINO, RUBENS FERNANDES LOPES, WALDEMAR MARTINS COELHO, WALTER RICCHIONE, ANTONIO GALVAO, FRANCISCO TEIXEIRA DE MAGALHAES, HUMBERTO JOAQUIM DE JESUS, NELSON SALINAS MEIRA, PEDRO PAULO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório em virtude da situação cadastral estar irregular perante a Receita Federal (id 17988113), intime-se Maria Elisa Alas Coutinho para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a regularização.

Intime-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004990-60.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I, BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, BANCO BS2 S.A., AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARCELA KUSMINSKY WINTER - SP222335

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARCELA KUSMINSKY WINTER - SP222335

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria (id 18366430), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006560-39.2018.4.03.6104

AUTOR: SIMONE DA SILVA MOTA, ELUANA DIAS CARDOZO, FERNANDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

Advogado do(a) AUTOR: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

Advogado do(a) AUTOR: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GRUPO UNIESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Advogado do(a) RÉU: VIVIANE FERREIRA MIATO - SP288067

Despacho:

Ciência da descida.

Requeira a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006868-73.2012.4.03.6104

AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência da descida dos autos.

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0208814-24.1997.4.03.6104

EXEQUENTE: CARMEN BLANC LLURDA, MARIA APARECIDA BEZERRA DOS SANTOS, NEUSA MARIA DOS SANTOS, ROSA MARIA VICENTE DA SILVA, SONIA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Despacho:

Tendo em vista que a documentação (id 18363560), demonstra o cumprimento da obrigação em relação a Carmen Blanc LLurda, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Requisite-se a quantia devida a Neusa Maria dos Santos (RS 50.620,76 para janeiro de 2010 - id 18390300 - fls. 458/465), atentando a secretaria para o informado pelo advogado da parte autora (id 18390300 - fls. 484/485).

No tocante a Maria Aparecida Bezerra dos Santos, ante a notícia de seu falecimento (id 18390300 - fl. 485), aguarde-se a habilitação de eventuais sucessores.

Intime-se

Santos, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008517-25.2002.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IRINEU RAIMUNDO BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cinge-se, nessa fase, a questão relativa aos critérios estabelecidos para elaboração dos cálculos.

Observo, in casu, que os critérios foram estabelecidos no v. acórdão de fl.208 (ID 12427188), transitado em julgado em 27/07/2007.

A fim de se dar cumprimento ao referido comando, foi preferida por este Juízo a decisão de fl. 558/559, uma vez verificada a necessidade de adequar à nova orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, consubstanciadas nas alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1 a fim de dar cumprimento integral ao contido no v. acórdão

Considerando que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 575/578 (ID 12427781) está em conformidade com o julgado, tenho-o como correto.

Quanto aos juros de mora da data da conta até a data da expedição da requisição, novos cálculos deverão ser apresentados, com expressa concordância das partes.

Requisitem-se os pagamentos.

Anote-se a prioridade na tramitação do feito.

Santos, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002973-72.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: KENNY PIRES MENDES

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo do executado, **dou-o por citado nos termos do art. 239 § 1º CPC.**

Manifestado interesse na composição do débito, designo **audiência de tentativa de conciliação** a se realizar em **04/11/2019, às 14.00 horas.**

A intimação da parte ré se dará **na pessoa de sua advogada.**

Int.

Santos, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003975-14.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CLARO
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, para fins de apurar a correta renda mensal advinda da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Apontando contradição, o embargante sustenta haver dúvida acerca de qual é o posicionamento a ser adotado, porque o *decisum* reconheceu a limitação do salário de benefício ao menor valor teto vigente à época da concessão, afirmando, ao mesmo tempo, que “*somente na hipótese de comprovação de haver ultrapassado 90% do maior valor teto é que se poderia cogitar da efetiva limitação do salário de benefício.*”

Aduz que, segundo o entendimento do STF (RE 968.229/SP e 998.396/SC), basta que o benefício tenha sido limitado ao menor valor teto na época da concessão, para que seja aplicada a revisão pleiteada.

É o relatório. Decido.

Reexaminando a decisão embargada à luz do vício apontado, verifico não assistir razão ao embargante.

Encontra-se superada qualquer digressão sobre o entendimento do STF (RE 564.354) ser aplicado também aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, época em que a legislação previdenciária também estabelecia tetos limitadores, no caso o menor ou maior valor teto, aplicáveis ao valor do salário de benefício (artigos 21 e 23 da CLPS/84, artigos 26 e 28 da CLPS/76 e artigo 23 da LOPS).

Com efeito, a orientação pretoriana formada sobre a questão prende-se no entendimento de que o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários; o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite.

Nessa toada, não extraio da posição do C. STF tenha-se contentado com a limitação apenas ao menor valor teto, pois à época existiam dois limitadores, o menor e o maior valor teto a serem respeitados.

Daí porque dos fundamentos da sentença embargada constou que o cálculo obedecia a uma outra sistemática, citando que “**Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela. Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.**”

Assim sendo, a contradição, meramente aparente, não tem o alcance apresentado pelo embargante, até porque **houve o reconhecimento de que o salário de benefício ficou limitado ao menor valor teto**. A argumentação destacada nos presentes declaratórios (“*Somente nesta hipótese – em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior-valor-teto – é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.*”), não abala o direito reconhecido, porquanto se referiu apenas à metodologia do cálculo então vigente, sem efeito no caso concreto. Tampouco foi comprovado durante a fase de instrução qual era o maior valor teto vigente na DIB.

Confiram-se as disposições do Decreto nº 89.312/1984:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras ‘a’ e ‘b’, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra ‘b’ do item II do artigo 23;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

Como se vê, o alijamento da renda mensal inicial pode ocorrer em função do menor ou do maior valor teto, isso porque, em regra geral, as subsequentes atualizações do salário de benefício podem ter desprezado os valores então alijados pelos tetos, fazendo com que ao patrimônio jurídico e financeiro do segurado fosse incorporado um prejuízo que não lhe cabia suportar. E isso poderá se dar, notadamente, quando não adequados à hipótese do artigo 144 da Lei 8.213/91.

A sentença embargada, portanto, reconheceu o direito da parte autora à revisão dos valores pagos pelo seu benefício mediante a incorporação da diferença desconsiderada pela limitação do salário de benefício ao menor valor teto, devendo ser verificados os valores dos tetos do salário-de-contribuição nos reajustamentos posteriores, conforme for apurado em sede de liquidação.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

P.I.

SANTOS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-28.2019.4.03.6104

AUTOR: ASSOCIACAO CRISTA BENEFICENTE EURIPEDES BARSANULFO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Associação Cristã Beneficente Eurípedes Barsanulfo com o objetivo de obter provimento jurisdicional que declare seu direito à imunidade prevista no artigo 195, §7º, da CRFB (sobre o PIS), mesmo sem a observância dos requisitos previstos na Lei nº 12.101/2009, bem como a condenação da ré à restituição dos pagamentos de PIS efetuados desde abril de 2014.

Em sede de tutela de urgência, postulou seja autorizada a suspender o pagamento do PIS incidente sobre a folha de pagamento, sem ser executada ou impedida de obter certidão negativa de débitos, porque, consoante assentado no voto condutor do RE nº 566.622/RS, os requisitos legais exigidos na parte final do parágrafo 7º, do artigo 195, da CRFB/98, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são apenas aqueles inseridos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Subsidiariamente, requereu a autorização para promover o depósito judicial dos valores referentes ao tributo até a decisão final, para fins de suspensão de exigibilidade.

Em 24.05.2019, juntou aos autos cópia da guia de depósito judicial da contribuição social – PIS – referente à competência de abril de 2019, visando a suspender a exigibilidade do tributo em tela.

É o breve relatório. Decido.

A pretensão da autora, concernente ao depósito judicial do valor do débito em discussão, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o depósito integral e em dinheiro do tributo discutido nos autos é direito do contribuinte, que pode dele valer-se, para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ).

Diante do depósito comprovado nos autos o depósito do tributo questionado (id. 17693963), defiro o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ressalvando à autoridade fiscal o direito de verificar a integridade e exatidão da importância. Defiro os depósitos em continuação, até o trânsito em julgado, devendo a autora observar o disposto na legislação tributária aplicável à espécie quanto a prazos e valores.

Compulsando os autos, verifiquei que o conjunto probatório o qual instrui a peça inicial carece de regularização, devendo a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que cumpriu o requisito previsto no artigo 14, inciso III, do Código Tributário Nacional.

No mesmo prazo, manifeste-se em réplica, notadamente sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita.

Após, tomem conclusos com urgência.

Int. com urgência.

Santos, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500426-05.2019.4.03.6104

AUTOR: LARISSA SHIRLEY SANTOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER SILVA DOS SANTOS - SP423876

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

Despacho:

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Citem-se, com urgência.

Int.

Santos, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-78.2019.4.03.6104

AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Petição id. 18144846: manifeste-se a União.

Após, tomem conclusos com urgência.

Int.

Santos, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009606-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SANTOS BRASILLÓGISTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

DESPACHO

Verifico haverem sido prestadas informações por parte das entidades impetradas, exceto a APEX-BRASIL, porquanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (ID 17867311) que o escritório encontra-se vazio.

Assim, intime-se a IMPETRANTE para que proceda à indicação do endereço atualizado do APEX-BRASIL - Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil.

Cumprida a determinação supra, solicite-se informações conforme determinado.

Int.

Santos, 13 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE 1ª VARA DE SÃO VICENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001214-81.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO TIAGO CAMELO SILVA, PEDRO DAMIAO ZACARIAS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ROSIVAL SANTOS CRUZ - SP358498
Advogado do(a) RÉU: ROSIVAL SANTOS CRUZ - SP358498

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, bem como de que a tramitação ocorrerá exclusivamente no PJE.

No mais, aguarde-se a apresentação de memoriais pela defesa, cumprindo-se o determinado no despacho de fls. 256.

Publique-se.

São VICENTE, 13 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001803-51.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: EUZILDA MARIA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indeferir a petição inicial, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001879-75.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLA ANGELINA BRUNO

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção, eis que a cópia do procedimento de execução extrajudicial é prova que demonstra sua (ir)regularidade, e pode ser obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Int.

São VICENTE, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-81.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA AVELINA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção, eis que não elencou os agentes nocivos nem tampouco indicou o código em que a função do falecido se enquadrava (para enquadramento por função).

Int.

São VICENTE, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-89.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA DAMICO DA FONSECA - SP387957
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 13 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002282-44.2019.4.03.6141
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, determino a intimação da parte autora para que se manifeste acerca do termo de prevenção anexado aos autos - aba associados.

Indo adiante, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Por fim, deve o autor apresentar procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Int.

São Vicente, 13 de junho de 2019.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002261-68.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ALICE HIGA
Advogado do(a) SUCEDIDO: DONATO LOVECCHIO - SP18351

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Certifique-se nos autos principais, se o caso, e remetam-se os presentes embargos ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-74.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FERREIRA DE CARVALHO - SP178663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Se em termos, requisite-se novamente o valor estornado - devendo antes, porém, ser apurado a que se refere.

Int.

São VICENTE, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002281-59.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IVONE KIAN KANASHIRO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Diante do trânsito em julgado da ação rescisória ajuizada pelo INSS (por intermédio da qual foi julgado improcedente o pedido formulado nestes autos), aguarde-se o prazo de cinco dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São VICENTE, 13 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002274-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: PEC CONSTRUTORA LTDA - ME, FELIPE ALBERTO CORREA, MARINA PIETRO LORENZO

DECISÃO

Vistos

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de PEC CONSTRUTORA LTADA ME, FELIPE ALBERTO CORREA, MARINA PIETRO LORENZO para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo da marca CHEVROLET, modelo S10 LS DS4, cor PRATA, chassi 9BG138JJ0BC429376, ano de fabricação 2011, placa PFM4091, RENAVAN 00279520786.

Aduz ter celebrado com o requerido Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 88.847,40 em 18/01/2016, para a aquisição do veículo acima descrito, o qual foi dado em alienação fiduciária, com obrigação de restituir o mútuo em 48 parcelas mensais e sucessivas.

Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tomado inadimplente, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 94.832,35, motivo pelo qual foi constituído em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar.

Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65:

“ Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

(...)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento

de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

(...)

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora do devedor, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida.

Isso posto, **concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo acima descrito**, conforme requerido na inicial.

Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação do devedor fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

Fica ciente o credor fiduciário de que o não comparecimento injustificado na data agendada com o Oficial de Justiça, conforme requerido na petição inicial (item a1), implicará na extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Vicente, 13 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-69.2019.4.03.6141
AUTOR: ALFREDO MARCELO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que comprove o pedido de esclarecimentos junto à CEF, a fim de que o banco apresente cópia integral dos extratos solicitados.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 13 de junho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-36.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO SCORZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando:

1. Procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o termo de prevenção, aba associados.

Int.

São Vicente, 13 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-21.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando:

1. Procuração e declaração de pobreza atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o termo de prevenção, aba associados.

Int.

São Vicente, 13 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001992-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARACELLY PEREIRA DO CARMO - SP291009
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 13 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OVANDA LOPES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (Teto ECs).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Vicente, 12 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-61.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VANESSA BRAGHETO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial:

1. anexando declaração de pobreza assinada e atual.

2. anexando comprovante de residência atual.

3. retificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. Apresente planilha demonstrativa.

Após, apreciarei o pedido de tutela.

Int.

São VICENTE, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005747-54.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: DARCIO HERNANDES ROMAN, DILSON HERNANDEZ ROMAN
SUCEDIDO: ADELAIDE VIZZOTTO HERNANDEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003105-11.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANA LETICIA DE SANTANA MENEZES, MARCOS SULLYVAM DE SANTANA MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON TARRAF - SP189141
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON TARRAF - SP189141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA AMELIA DE SANTANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELTON TARRAF

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000830-60.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CARLOS CAPPELLINI, ROSA MARIA TAVARES DA SILVA, MARIA SILVA DOS SANTOS, JULIA CAROLINA TAVARES DA SILVA, KARLA HELOISE TAVARES DA SILVA, ELIZABETH PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO EPIFANIO DOS SANTOS, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS, MILTON TOMAXEK, PAULO PINTO DE SA, NAIR FERNANDES DA SILVA, MINORU KAERIYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste à parte exequente, no que se refere ao segurado Eduardo Tavares Silva.

A RMI de \$ 22.173,75 foi homologada e deve ser implantada. Na ocasião, o INSS quedou-se inerte, não impugnou os cálculos da contadoria nem tampouco na decisão que os acolheu.

Preclusa, portanto, a revisão da RMI.

Da mesma forma, precluso o direito de correção do erro apontado – inclusive porque referente a valores recebidos antes de 1997, pelo falecido. A requisição decorrente do desconto a menor dos valores recebidos já foi paga, não tendo o INSS – novamente – apontado o erro em qualquer momento antes do levantamento dos valores.

Assim, em 30 dias, implante o INSS a RMI homologada judicialmente, corrigindo o valor atual do benefício, para que possam ser elaborados novos cálculos do valor devido em relação ao falecido sr. Eduardo.

Tais cálculos serão desde abril de 1997 até a data da efetiva implantação e correção da renda em sede administrativa.

E somente com relação ao segurado Eduardo.

Nada mais é devido aos demais segurados.

Int.

São Vicente, 13 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000415-77.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: MARCIA SERRACHIOLI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES

DESPACHO

Aguarde-se notícia da transferência determinada, que deverá ser informada ao Juízo da Interdição.

Cumpra-se.

São VICENTE, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000870-78.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BELA PRAIA ASSESSORIA IMOBILIARIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA ME - ME

DESPACHO

Vistos,

Primeiramente, manifeste-se o exequente no tocante ao pedido de desbloqueio de valores requerido na petição retro haja vista que foi anterior ao acordo estipulado.

No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de junho de 2019.

Expediente Nº 1207

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002269-72.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON SANTANA X JUSSARA DOS SANTOS SANTANA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Vistos, Intime-se o beneficiário para proceder à retirada do alvará de levantamento, referente aos honorários de sucumbência, expedido em favor do réu. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003898-18.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP328370 - ARIELA SZMUSZKOWICZ) X CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intime-se o beneficiário para proceder à retirada do Alvará de Levantamento. Após, remetam-se os autos a União a fim de que tome ciência do ofício requisitório expedido. Se em termos, voltem-me para transmissão do ofício requisitório, referente aos honorários de sucumbência. Após, sobreste-se até notícia do efetivo pagamento. Registro por oportuno, que esta execução foi extinta, de modo que realizadas as diligências acima, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003457-10.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: DULCE RIBEIRO CARVALHAES BORBA DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada da respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO**.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500005-55.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SIMONE GONCALVES DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada da respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO**.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 22 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000603-09.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MUS SERVICOS E CONSTRUCAO INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de contração, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada das respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO**.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, SÃO VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000355-43.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TARCILIO ALVES NETO

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006972-98.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ODIRLEY DO ROSARIO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando o ora exposto pela(o) exequente, bem como que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), DEFIRO o quanto requerido na petição ID 16862351 pelas razões adiante expostas.

Posto isto, proceda-se ao BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a) executado(a) pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso, proceda-se consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo e abertura de prazo para oferecimento de embargos, tendo em conta o teor do Termo de Audiência ID 2883406. Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada a este Processo Judicial eletrônico – PJe.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretária o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e / ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005650-07.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010
EXECUTADO: GUY OLIVEIRA ANDRADE FILHO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Tendo em vista o comparecimento do(a) Executado(a), conforme termo de audiência de conciliação de páginas 51/58 do documento ID 17157653, dou-o(a) por citado(a) neste feito.

Outrossim, tendo em vista que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretária o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023124-49.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SANTA EDWIGES INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELLE DEMATTIO LEONARDO - SP256859, ANDRE GUENA REALI FRAGOSO - SP149190, ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO - SP146665

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Defiro o pedido ID 17085278 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretária o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando o comparecimento do executado na audiência de conciliação, conforme termo juntado aos autos, dou-o por citado.

Defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretar proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

PROCESSO nº 5005120-68.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN SELEME - SP162909

Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN SELEME - SP162909

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre as petições dos embargados.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012090-21.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: LVA CLINICA MEDICA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo para recolhimento das custas de AR.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001406-37.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: HERNANI GODOY JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo para recolhimento de custas de AR.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001569-17.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LOUIS AUGUSTO BISPO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo para recolhimento de custas de AR.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://webtrf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001318-96.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: TALITA VALDEVINO PEDI

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo para recolhimento de custas de AR.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://webtrf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009821-09.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL ao pagamento da verba honorária a JOSÉ ANTONIO CREMASCO.

Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a parte beneficiária permaneceu silente.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, artigos 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000447-32.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO HENRIQUE DIAS - SP115725, CLEBER GOMES DE CASTRO - SP140217, CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES - SP110663, MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427, LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE INDAIATUBA em face de EDMILSON GOMES DA SILVA no bojo dos autos no. 0016578-90.2011.8.26.0248 (IPTU).

Alega a parte embargante, em apertada síntese, que a constrição consolidada no processo principal, incidente sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 48.792, do Cartório de registro de Imóveis de Indaiatuba/SP, teria recaído sobre bem que lhe pertenceria (propriedade resolúvel – Lei n. 9.514/97), por força do contrato habitacional no. 8.2996.0000.217-4.

Pelo que pretende a CEF, ao final, *in verbis*: "... a total procedência dos presentes embargos, determinando-se a liberação do imóvel objeto da penhora efetuada no processo em trâmite na Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Indaiatuba".

Junta aos autos documentos (ID 13749641).

O Município de Indaiatuba (ID 13749641) refuta os argumentos do embargante.

O feito foi inicialmente distribuído junto à Justiça Estadual.

Processados e proferida sentença, sobreveio decisão proferida do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na qual se plasmou a incompetência da justiça estadual, à vista do manejo desta ação acessória por empresa pública federal, não obstante a manutenção da execução fiscal subjacente naquele Juízo, com consequente anulação da decisão naquela sede proferida.

Posteriormente, foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal (ID 14483027).

A CEF, atendendo a determinação judicial, trouxe aos autos a matrícula do imóvel objeto de constrição nos autos principais (ID 15658341).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O presente feito se encontra em termos para julgamento visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

Como é cediço, tratando-se de imóvel alienado fiduciariamente, este integra o patrimônio do credor fiduciário, no caso a CEF, não podendo sobre ele recair penhora para garantia de dívida do devedor fiduciário, que ocupa a posição de executado nos autos principais.

No caso em concreto, a penhora recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 48.792, alienado fiduciariamente à ora embargante (CEF), e não sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, razão pela qual não pode subsistir a constrição judicial consolidada nos autos principais.

Não é outro o entendimento sedimentado pelos Tribunais pátrios, neste mister, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região em casos assemelhados ao enfrentado nestes autos:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA QUE RECAIU SOBRE IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - VERBA HONORÁRIA - PRELIMINAR REJEITADA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso o tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CEF é proprietária do imóvel de matrícula nº 5.833, objeto da penhora, e não integra o polo passivo da execução fiscal, do que se conclui que, no tocante aos embargos de terceiro, tem ela legitimidade e interesse. 3. Se o imóvel foi alienado fiduciariamente, integra o patrimônio do credor fiduciário, não podendo sobre ele recair penhora para garantia de dívida do devedor fiduciário, sem a concordância expressa daquele. No entanto, pode a constrição judicial incidir sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Precedentes do Egrégio STJ (AgInt no AREsp nº 644.018/SP, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJE 10/06/2016; AgRg no REsp nº 1.559.131/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJE 03/02/2016). 4. No caso, a penhora recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 5.833, alienado fiduciariamente à ora embargante, e não sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, razão pela qual não pode subsistir a constrição judicial. 5. No entanto, considerando que o pedido da exequente foi de penhora de direitos do executado sobre o imóvel e que houve um erro quando da penhora, que acabou recaindo sobre o imóvel, é o caso de se determinar, além do levantamento da penhora, a expedição de novo mandado para a penhora de direitos do executado decorrentes do contrato de alienação fiduciária. 6. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios" (Súmula nº 303/STJ). Tal regra, no entanto, não se aplica aos casos em que, como nestes autos, o embargado, ao tomar conhecimento de que a constrição recaiu sobre bem de terceiro, não se abstém de manter posicionamento favorável à manutenção da penhora. Precedentes do Egrégio STJ. 7. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada, em parte. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1897605 0009846-29.2012.4.03.6102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, razão pela qual determino o levantamento da constrição incidente sobre o bem imóvel individualizado nos autos, objeto da matrícula n. 48.792.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 500447-32.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO HENRIQUE DIAS - SP115725, CLEBER GOMES DE CASTRO - SP140217, CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES - SP110663, MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427, LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE INDAIATUBA em face de EDMILSON GOMES DA SILVA no bojo dos autos no. 0016578-90.2011.8.26.0248 (IPTU).

Alega a parte embargante, em apertada síntese, que a constrição consolidada no processo principal, incidente sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 48.792, do Cartório de registro de Imóveis de Indaiatuba/SP, teria recaído sobre bem que lhe pertenceria (propriedade resolúvel – Lei n. 9.514/97), por força do contrato habitacional no. 8.2996.0000.217-4.

Pelo que pretende a CEF, ao final, *in verbis*: "... a total procedência dos presentes embargos, determinando-se a liberação do imóvel objeto da penhora efetuada no processo em trâmite na Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Indaiatuba".

Junta aos autos [documentos](#) (ID 13749641).

O Município de Indaiatuba (ID 13749641) refuta os argumentos do embargante.

O feito foi inicialmente distribuído junto à Justiça Estadual.

Processados e proferida sentença, sobreveio decisão proferida do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na qual se plasmou a incompetência da justiça estadual, à vista do manejo desta ação acessória por empresa pública federal, não obstante a manutenção da execução fiscal subjacente naquele Juízo, com consequente anulação da decisão naquela sede proferida.

Posteriormente, foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal (ID 14483027).

A CEF, atendendo a determinação judicial, trouxe aos autos a matrícula do imóvel objeto de constrição nos autos principais (ID 15658341).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O presente feito se encontra em termos para julgamento visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controversa, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

Como é cediço, tratando-se de imóvel alienado fiduciariamente, este integra o patrimônio do credor fiduciário, no caso a CEF, não podendo sobre ele recair penhora para garantia de dívida do devedor fiduciário, que ocupa a posição de executado nos autos principais.

No caso em concreto, a penhora recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 48.792, alienado fiduciariamente à ora embargante (CEF), e não sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, razão pela qual não pode subsistir a constrição judicial consolidada nos autos principais.

Não é outro o entendimento sedimentado pelos Tribunais pátrios, neste mister, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos assemelhados ao enfrentado nestes autos:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA QUE RECAIU SOBRE IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - VERBA HONORÁRIA - PRELIMINAR REJEITADA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CEF é proprietária do imóvel de matrícula nº 5.833, objeto da penhora, e não integra o polo passivo da execução fiscal, do que se conclui que, no tocante aos embargos de terceiro, tem ela legitimidade e interesse. 3. Se o imóvel foi alienado fiduciariamente, integra o patrimônio do credor fiduciário, não podendo sobre ele recair penhora para garantia de dívida do devedor fiduciário, sem a concordância expressa daquele. No entanto, pode a constrição judicial incidir sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Precedentes do Egrégio STJ (AgInt no AREsp nº 644.018/SP, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 10/06/2016; AgRg no REsp nº 1.559.131/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 03/02/2016). 4. No caso, a penhora recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 5.833, alienado fiduciariamente à ora embargante, e não sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, razão pela qual não pode subsistir a constrição judicial. 5. No entanto, considerando que o pedido da exequente foi de penhora de direitos do executado sobre o imóvel e que houve um erro quando da penhora, que acabou recaindo sobre o imóvel, é o caso de se determinar, além do levantamento da penhora, a expedição de novo mandado para a penhora de direitos do executado decorrentes do contrato de alienação fiduciária. 6. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios" (Súmula nº 303/STJ). Tal regra, no entanto, não se aplica aos casos em que, como nestes autos, o embargado, ao tomar conhecimento de que a constrição recaiu sobre bem de terceiro, não se abstém de manter posicionamento favorável à manutenção da penhora. Precedentes do Egrégio STJ. 7. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada, em parte. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1897605 0009846-29.2012.4.03.6102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo **procedentes** os presentes embargos, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, razão pela qual determino o levantamento da constrição incidente sobre o bem imóvel individualizado nos autos, objeto da matrícula n. 48.792.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **C-FLEX COMPUTACAO FLEXIVEL APLICADA LTDA** à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 5007203-91.2018.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 1.486.181,21), e consubstanciada nas CDAs nos. 802 17 047534-10; 806 18 009548-02; 806 18 009547-13; 802 18 004078-02; 802 18 004079-85; 804 17 136831-64 e 806 17 100127-35.

O embargante, inicialmente, defende a ocorrência de prescrição, em sequência, pugna pelo reconhecimento da suspensão da exigibilidade de créditos tributários em virtude de parcelamento e, por fim, argui a nulidade de pleno direito de CDAs que instruem os autos principais.

Desta forma, questionando ainda a incidência de multa moratória, pleiteia o embargante, in verbis " ... *julgue procedentes os presentes embargos, decretando-se a total improcedência da Execução Fiscal, vez que as CDAs n e os. 80618009548-02 80218004078-02 estão fulminadas pela prescrição; as CDAs nos. 80618009547-13 80218004079-85 80417136831-64, foram parceladas antes mesmo da formação da presente lide, e as 2 (duas) restantes padecem de vícios insanáveis, o que impõe a declaração de nulidade de todas as Certidões de Dívida Ativa em cobro. Por consequência da procedência dos embargos, reconheça a nulidade da execução fiscal ora guerreada pelos mesmos fundamentos... caso Vassa Excelência não acolha o pleito anterior, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos consubstanciados nas CDA's 80618009547-13, 80218004079-85 e 80417136831-64, já que foram objeto de parcelamento (em andamento), de acordo com o disposto no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional... sejam excluídas as cobranças abusivas dos valores a título de multa, por possuírem caráter confiscatório".*

Junta aos autos documentos (ID 14475024 - 14475847).

A FAZENDA NACIONAL, em sede impugnação aos embargos (ID 15323762), refuta os argumentos dos embargantes e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente.

Junta aos autos documentos (ID 15323766 - 15323772).

A parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação e documentos apresentados pela FAZENDA NACIONAL (ID 16944139).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. No caso concreto, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova suplementar, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e o deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. Deve se ter presente que os débitos que são exigidos nos autos principais não se encontram atingidos pela prescrição; a leitura da documentação coligida aos autos revela, neste mister, considerando a data em que os referidos créditos foram constituídos e a data do ajuizamento da execução fiscal, não ter sido superado o prazo albergado pela legislação tributária.

A leitura da documentação coligida aos autos revela, neste mister, considerando a data em que os referidos créditos foram constituídos e a data do ajuizamento da execução fiscal, não ter sido superado o prazo albergado pela legislação tributária.

No mais, como é cediço, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito de forma que, havendo, como na presente hipótese, impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional somente começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa.

Em assim sendo, antes de haver ocorrido esse fato, qual seja, o julgamento definitivo na seara administrativa, inexistia *dies a quo* do prazo prescricional, porquanto no interregno que perdura entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorre neta decadência.

A insurgência do contribuinte na seara administrativa, tal como ocorreu na espécie, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos expressos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, desde o lançamento, momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento de forma que tão somente a partir da notificação do resultado do recurso deve ter início a contagem do prazo prescricional.

Quanto a prescrição intercorrente, sobre o tema em questão, deve ser destacado que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da FAZENDA NACIONAL, situações estas que não se materializam no caso concreto.

3. Na espécie, a Embargante aderiu a programa de parcelamento em data posterior ao ajuizamento da ação de execução fiscal e anterior ao oferecimento dos embargos à execução, o que importa em incontroversa confissão da dívida, sobre a qual não se arguiu a existência de qualquer vício de validade, tendo renunciado, neste mister, ao direito de rediscutir a dívida em sede de embargos à execução.

4. Quanto as iresignações dirigidas ao montante objeto de cobrança nos autos principais, em especial os encargos, que o embargante reputa revelarem o caráter confiscatório, melhor sorte não cabe ao executado, sendo de se reiterar que o ato administrativo presume-se legal e legítimo, tal presunção não pode ser desconstituída por meio de alegações vagas, como a verificada nas razões elencadas nos embargos à execução.

O que se observa, em verdade, é um esforço argumentativo do embargante para obter a anulação ou a redução do referido montante sem, no entanto, tecer qualquer argumento concreto inequívoco, não se desincumbindo, pois, do seu ônus de desconstituir a presunção de legalidade e legitimidade que paira sobre o ato administrativo.

5. No que se refere as demais alegações dirigidas a CDA e fundadas, grosso modo, na ausência de atributo essencial, qual seja, liquidez, a leitura dos autos não evidencia qualquer elemento probatório capaz de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

De forma diversa, a leitura dos autos revela que a CDA que embasou a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

6. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente **improcedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho integralmente a construção judicial correlata tal como consolidada nos autos principais.

Custas na forma da lei.

Todavia, diante do princípio da causalidade, deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009510-18.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GRIMALDI INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO TEIXEIRA RECCO - SP247631

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por GRIMALDI INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA (CNPJ no. 52.771.540/0001-72) à execução fiscal promovida AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (autos no. 5003635-67.2018.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda como decorrência da apuração da inobservância das disposições previstas na Resolução ANTT no. 3.056/2009 e consistente em “efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração em veículo não cadastrado em sua frota”.

Em apertada síntese pugna o embargante pelo reconhecimento da ilegitimidade e da ilegalidade da imposição conduzida pela ANTT argumentando, inicialmente, não ser parte legítima para figurar no polo passivo do feito executivo, em sequência, defende a nulidade do auto de infração e pugna pelo reconhecimento da nulidade da CDA por não terem sido respeitados na seara administrativa os princípios constitucionais da legalidade bem como do devido processo legal.

Aduzindo, ainda, a dissonância dos juro da mora, nos termos em que aplicado pela embargada, com os mandamentos legais vigentes (art. 161, parágrafo 1º), pleiteia, ao final, *in verbis*: “... que julgue procedentes os presentes embargos para declarar a não incidência tributária sobre a executada; g) do mesmo modo se declare a inexistência de débito fiscal em face da embargante; h) na hipótese de improcedência dos presentes embargos e de consequência o sucesso da Execução Fiscal, que se isente a Embargante do pagamento da multa; o quando não que se limite a multa ao percentual de 2% (dois por cento), à luz do que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, aqui aplicado analogicamente; i) ainda na hipótese improcedência dos presentes embargos e de consequência o sucesso da Execução Fiscal, que se limite os juros moratórios em 12% (doze por cento) ao ano, sem capitalização, nos precisos termos do artigo 161, do Código Tributário Nacional, declarando-se a inconstitucionalidade incidenter tantum da Lei n.º 9.249/95 e auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3.º, da Constituição Federal...”.

Junta aos autos documentos (ID 11025484 – 11025953).

A ANTT, em sede impugnação aos embargos (ID 165000170), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade e a legalidade da autuação.

Instada a se manifestar a respeito da impugnação bem como dos documentos acostados aos autos pelo embargado, a parte embargante comparece aos autos para pugnar pela realização de prova testemunhal e documental (ID 16699419).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Não há que se acolher a alegada preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, na espécie, em se considerando os fatos subjacentes e que ensejaram a CDA que instrui os autos principais (“efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração em veículo não cadastrado em sua frota”), forçoso o reconhecimento de que tal matéria se confunde com o cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial.

2. Quanto ao pedido de produção de prova documental e oral, como é cediço, conforme artigos 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).

Malgrado o pedido de produção de referidas provas, na espécie, a questão controvertida encontra-se suficientemente delineada nos autos, de forma que o presente feito se encontra em termos para pronto julgamento; para além das questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito, os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

3. No mérito, pretende a parte embargante, em apertada síntese, o reconhecimento judicial de que os atos sancionatórios a ela impostos pela autarquia-ré, a saber, multa por infração administrativa do transporte rodoviário, especificada no art. 34, inc. I, alínea “d”, da Resolução ANTT nº 3.056/2009, não teriam o condão de subsistir, conquanto ofensivos, em seu entender, ao princípio da legalidade estrita e ao princípio do devido processo legal.

As irresignações trazidas à apreciação judicial não merecem acolhimento, sendo certo que a leitura da documentação coligida aos autos revela, quanto à penalidade imposta a parte embargante, que a ANTT se pautou integralmente nos mandamentos legais vigentes.

Deve ser anotado que a penalidade com relação a qual se insurge o embargante conta com suporte legal na disciplina albergada pelo artigo 29, II da Lei no. 8.987/95 (Lei de Concessões e Permissões), pelo Decreto no. 2.521/98 bem como pelos artigos 24 e 78, ambos da Lei no. 10.233/2001.

Nem se alegue que a aplicação das referidas penalidades deveria se submeter aos mandamentos constantes do Código Nacional de Trânsito, em síntese, por se tratarem de normas específicas, destinadas a regulamentar o exercício de atividade econômica, de natureza comercial, de transporte rodoviário de carga por conta de terceiro mediante remuneração.

Em se tratando de matéria especial, as imposições questionadas judicialmente se sujeitam às normas constantes de resoluções específicas editadas pela ANTT, editadas no legítimo exercício da atividade regulamentar; não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa dos julgados citados a seguir:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRATUR RESOLUÇÃO Nº 233/2003 DA ANTT. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO VIOLADO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIC JULGAMENTO DOS DEMAIS ITENS FORMULADOS NA EXORDIAL.

1. A embargante, ora apelada, ajuizou os presentes embargos à execução com o objetivo de desconstituir o crédito perseguido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres nos autos da execução fiscal nº 0001677-19.2011.4.02.5002, a qual foi promovida com o intuito de cobrar dívida constante da CDA nº 760/2011, referente à multa administrativa imposta com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea ‘e’, da Resolução da ANTT nº 233/2003.

2. A Agência Nacional de Transportes Terrestres detém competência para autorizar e regulamentar o serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros, que lhe foi legalmente atribuída pela Lei nº 10.233/2001. No exercício dessa prerrogativa, a ANTT editou a Resolução nº 233/2003, que regulamentou a imposição de penalidades no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

3. In casu, legítima a multa imposta com base na Resolução nº 233/2003, uma vez que esta se enquadra nos limites preconizados pela Lei nº 10.233/2001, de maneira que a aplicação de penalidade com base no referido ato normativo se encontra dentro do poder regulamentar/disciplinar que a ANTT possui, não havendo que se cogitar em violação ao princípio da legalidade ou da reserva legal, posto que não dispôs acerca de matéria que só por lei pode ser regulada (Precedentes: STJ - AgRg no REsp 1371426/SC. Relator: Ministro Humberto Martins. 2ª Turma. DJe: 24/11/2015; TRF 4 - AC 5014112-91.2011.404.7100. Relator: Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia. 4ª Turma. D.E: 30/09/2015; TRF 4 - AC 5003207- 84.2012.404.7005. Relatora: Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. 4ª Turma. D.E: 18/10/2013; TRF 1 - AC 0018669-12.2005.4.01.3800/MG. Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. 6ª Turma. e-DJF1: 20/06/2011).

4. Afastada a ilegalidade da Resolução nº 233/2003, deve ser dado parcial provimento à apelação da ANTT, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para julgamento dos demais itens contidos na petição inicial da empresa embargante (como, por exemplo, a ocorrência de excesso de execução; falta de especificação precisa da conduta censurada no Auto de Infração; e que o preço praticado abaixo do permitido foi previamente comunicado à autoridade administrativa), sob pena de supressão de instância, eis que os mesmos não foram decididos pela sentença recorrida (Precedente: TRF 2 - AC 201251010451481. Relator: Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. 5ª Turma Especializada. E- 1 DJF2R: 07/08/2014). 5. Dado parcial provimento apelação.(AC 00002660420124025002, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Conquanto demonstrado nos autos que ANTT atuou no estrito cumprimento de suas atribuições normativas, no âmbito da legalidade, em específico no que se refere à aplicação de multa ao embargante por infração administrativa do transporte rodoviário, especificada no art. 34, inc. I, alínea "d", da Resolução ANTT nº 3.056/200, deve ser ressaltando que, para além da temática enfrentada nos autos atinente à ilegalidade das Resoluções editadas pela ANTT, a parte embargante em nenhum momento nos autos se desincumbiu do ônus de provar que não teria praticado a(s) infração(ões) apurada(s) pela embargada no legítimo exercício de seu poder de polícia.

4. Quanto à higidez do procedimento administrativo, questionada pela embargante, os documentos acostados aos autos revelam que o procedimento administrativo em detrimento do demandante contou com respaldo normativo, inclusive no que tange às notificações, conduzidas em estrito respeito aos mandamentos legais vigentes constantes das normas específicas e vigentes.

5. A leitura dos autos revela ter sido aplicada, em detrimento dos embargantes, multa moratória que, malgrado a irrisignação da parte embargante, contou com devido respaldo normativo.

Em assim sendo, o percentual aplicado a título de multa moratória, na qualidade de sanção punitiva decorrente do descumprimento de norma vigente, se encontra assente tanto com os dispositivos legais vigentes à época como com o entendimento jurisprudencial pacificado, de forma que, não cabe ao Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.

6. Ademais, quanto ao alegado caráter confiscatório dos encargos aplicados pela Fazenda Nacional, estes se encontram assentes com os dispositivos legais vigentes e com o entendimento jurisprudencial pacificado, de forma que, não cabe ao Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.

Por sua vez, a taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros – incluindo correção monetária –, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro.

No mais, atualmente encontra-se pacificada a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza tributária, como é o caso dos autos, em razão da aplicação conjunta das Leis nº 10.522/2002, nº 9.065/1995 e nº 9.250/1995.

Neste sentido, confira-se o julgado a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOC TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de crédito tributário constituído através de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da atuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA. 2. Entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e §1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Caso em que o crédito tributário foi constituído através de auto de infração, com notificação ao contribuinte em 15/10/2007, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 19/09/2012, com a prescrição interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da executada, proferido em 19/12/2012, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 4. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. Caso em que os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela FAZENDA NACIONAL, cuja validade - impugnada genericamente - e cuja apuração - aleatoriamente questionada, sem base probatória concreta - devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA, que resta íntegra porque, na espécie, a embargante deduziu - cabe reiterar - defesa de mera alegação e suposição. 5. A taxa SELIC é aplicável na cobrança dos créditos tributários, de acordo com a legislação de regência, não padecendo de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 6. Nos termos da Súmula 168/TFR, "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Firme o entendimento de que o encargo legal, norma especial a ser aplicada nas execuções fiscais, não pode ser substituído ou reduzido com base em critérios gerais da legislação processual civil, exatamente porque inclui, além da própria sucumbência, o custeio de despesas administrativas da cobrança, como a da própria inscrição em dívida ativa. Logo, a pretensão, em embargos do devedor, de que, na execução fiscal, seja substituído o encargo do Decreto-lei 1.025/1969, por verba de sucumbência na forma da legislação processual civil, é manifestamente ilegal e contrária à jurisprudência consolidada, a qual somente impede que pela sucumbência, nos embargos do devedor, se acresce ao encargo cobrado na execução fiscal a condenação em verba honorária fixada com base na legislação processual civil. 7. Apelação desprovida. (Ap 00560574320134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

7. Enfim, no que tange às demais irrisignações dirigidas à CDA que instrui os autos principais, na presente hipótese, a análise das mesmas não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexatidão, inclusive no que tange à forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TFF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexatidão, ônus previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua gradação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedeno, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16).

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente **improcedentes** os presentes embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. L. O.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000757-09.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SANDRA CASSANO ANDRADE D AVILA - ME, SANDRA CASSANO ANDRADE D AVILA
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903

DESPACHO

Vistos em apreciação do pedido de desbloqueio de valores manuseado por SANDRA CASSANO ANDRADE D AVILA.

Argumenta a coexecutada que a importância bloqueada (R\$ 865,85 – ID [18362266](#)), refere-se a aposentadoria de sua mãe, em razão de transferência bancária desta para aquela, para fins de pagamento das contas mensais.

DECIDO.

Ante os extratos apresentados, os quais demonstram tratar-se a importância bloqueada de valores decorrentes de aposentadoria e inferiores a quarenta salários mínimos, defiro o levantamento requerido, considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza. Providencie-se o necessário.

Int. e Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001657-21.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO GONCALVES RIBEIRO JUNIOR - SP390174
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não havendo convergência das partes sobre o valor devido, remetam-se os autos à contadoria do juízo, para elaboração do cálculo, consoante o julgamento proferido na causa subjacente.

Após o retorno dos autos e identificadas as partes, no prazo de cinco dias, venham conclusos para decisão.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012889-64.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intímam-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012893-04.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intímam-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012914-77.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013179-79.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012890-49.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intímam-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012888-79.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intímam-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012899-11.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intím-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012902-63.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intím-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012937-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intím-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012948-52.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opositos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intímam-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013002-18.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opositos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intímam-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013027-31.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013035-08.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013068-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013107-92.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opositos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intímem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013113-02.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opositos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intímem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013124-31.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intímam-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013144-22.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intímam-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013165-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013169-35.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013170-20.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intímam-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013519-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intímam-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012930-31.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CINTHIA CRUZ DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intím-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012938-08.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intím-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012941-60.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intím-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012942-45.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opositos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intímam-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012945-97.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opositos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intímam-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013193-63.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013192-78.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013172-87.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013013-47.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013040-30.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012977-05.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intímem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012980-57.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intímem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013020-39.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intímam-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012983-12.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intímam-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013026-46.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intímam-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013032-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intímam-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012989-19.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intímam-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013036-90.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013033-38.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013010-92.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intímem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013011-77.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intímem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013015-17.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intím-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012993-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intím-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012997-93.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intím-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012998-78.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013001-33.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012982-27.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intímem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013004-85.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intímem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012995-26.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012973-65.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opositos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012979-72.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opositos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012988-34.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opositos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intímam-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012970-13.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opositos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intímam-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012966-73.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intímam-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013057-66.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intímam-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013059-36.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013006-55.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013041-15.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013042-97.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013078-42.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013080-12.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intímem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013066-28.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intímem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013075-87.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opositos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013061-06.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opositos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013063-73.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opositos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013065-43.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013069-80.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013076-72.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012975-35.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012976-20.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013320-98.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013318-31.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intímam-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013315-76.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intímam-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003703-38.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RECONVINDO: MANOEL VICENTE DA SILVA

DESPACHO

Estando evidente o direito do autor, determino a expedição do Mandado para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Int.

GUARULHOS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-27.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Analisando o feito, verifico que a parte autora juntou aos autos termo de aviso prévio ao empregado e carta de dispensa, ambos com data de 10/09/1987 (fls. 107/108). Entretanto, alega-se na petição inicial a existência de vínculo empregatício de 02/05/1974 a 12/06/1999.

Desta sorte, determino à parte autora que preste esclarecimentos acerca de tal aparente incongruência, inclusive, apresentando documentos.

Deverá, ainda, ser apresentado o verso do documento de fl. 55 (Pesquisa HIPNet).

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao INSS.

Por fim, tomem conclusos.

Int.

Guarulhos, 13 de junho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004045-49.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES10990
RÉU: JEOVA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JEOVÁ PEREIRA DA SILVA**, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo da Marca/Modelo: FIAT - PALIO - 4P - Completo – ELX (n.º Série)(Evolution2) 1.0 8v(Flex), Cor: PRATA Placa: EUB0745 Ano de Modelo/Fabricação 2010/2011 Chassi 19BD17140LB5660364, RENAVAL n.º 00251497372.

Aduz a autora que, por meio de cessão de crédito da instituição financeira Banco Pan S/A. para a Caixa Econômica Federal, firmou com o réu, em 08.09.2016, contrato de cédula de Abertura de Crédito para financiamento do veículo acima descrito sob o n.º 80665320, no valor de R\$ 23.712,78 (vinte e três mil setecentos e doze reais e setenta e oito centavos), com cláusula de alienação fiduciária, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses.

Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida, relativamente às prestações de 15 a 32 com os respectivos vencimentos em 09.12.2017 a 09.05.2019, no valor total de R\$ 29.187,88.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia, ainda, o bloqueio total do veículo com ordem de restrição total via RENAJUD, nos termos do artigo 3.º, §9.º, do Decreto Lei n.º 911/69.

Inicial acompanhada de documentos (fls. 06/21).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

O presente feito trata de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária.

O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (contrato n.º 080665320-VE - fls. 56/62), bem como o Termo de Cessão de Créditos Originados de Financiamentos de Veículos (fls. 38/48). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação(ões) extrajudicial(is) anexada(s) à(s) fl(s). 69/71, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Oficial do Cartório de Títulos e Documentos.

A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

"(...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta noticiatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v/8). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que:

"É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ" (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior).

A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...)"

(REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280)

Há de destacar, ainda, que é válida a notificação extrajudicial realizada por Cartório de Registro de Títulos e Documentos de comarca diversa do domicílio do devedor. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR.

1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp n.

1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011).

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.

2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos.

3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ, REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011)

Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça ("A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente").

O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3.º, na redação dada pela Lei n.º 13.043/2014, dispõe que "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o § 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que "em 05 dias após executada a liminar mencionada no *caput*, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária."

O parágrafo 2.º do mesmo artigo 3.º prevê que, no prazo do parágrafo 1.º ("cinco dias"), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911/69, com as alterações promovidas pelas Leis nºs. 10.931/2004 e 13.043/2014, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO** do automóvel da Marca/Modelo: FIAT - PALIO - 4P - Completo – ELX (n.º Série)(Evolution2) 1.0 8v(Flex), Cor: PRATA Placa: EUB0745 Ano d Modelo/Fabricação 2010/2011 Chassi nº 9BD17140LB5660364, RENAVAM n.º 00251497372 que deverá ser depositado em favor da preposta indicada pela CEF nos termos requerido às fl. 07 (ID18123802), que assumirá o encargo judicial do depósito dos referidos bens.

Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de restrição total do veículo por meio do sistema RENAJUD, uma vez que sequer houve a tentativa de localização do bem.

Tem ocorrido com frequência, em processos em trâmite neste Juízo, que o depositário indicado não mais preste serviços à CEF e tal fato não seja comunicado prontamente a este Juízo, causando severos embaraços no cumprimento de decisões e atraso no andamento do feito, além de demonstrar desídia dessa instituição financeira. Tal fato constitui claro ato atentatório ao exercício da jurisdição, conforme disposto no art. 77, inciso V, *in fine*, do Código de Processo Civil brasileiro. Assim, caso ocorra essa hipótese, com fundamento no disposto no parágrafo único desse mesmo artigo, fixo, desde já multa no equivalente a 5% do valor da causa.

No mesmo mandado, intime-se também o réu de que:

a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;

b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;

c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARLI APARECIDA DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARLI APARECIDA DA SILVA BATISTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial – NB 183.304.348-8, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em **07/04/2017**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais e descritos na inicial. Subsidiariamente, requer-se a condenação do instituto réu à implementação de aposentadoria de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram acostados procuração e documentos (fs. 33/253).

Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e indeferindo o pedido de expedição de ofícios ao INSS, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social e à empresa empregadora. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 257/260).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou-se pela improcedência dos pedidos (fs. 261/286).

O INSS informou não ter interesse na produção de provas (fl. 288).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Requereu ainda a produção da prova oral e pericial, bem como o pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Juntou documentos (fs. 289/293).

Indeferido o pedido de produção de provas (fl. 294).

A parte autora reiterou o pedido de produção de provas e juntou documentos (fs. 297/333).

Mantida a decisão que indeferiu o pedido de produção de provas (fs. 334/336).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/1995 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO. EFICÁCIA DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, **a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, **a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região... 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRÁ DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCU RECIPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) tor atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109 ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. APLICAÇÃO LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1.40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1964. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO DE RECURSO DESPROVIDO. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;
II - 31 de dezembro de 2020;
III - 31 de dezembro de 2022;
IV - 31 de dezembro de 2024; e
V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de: 28/09/1978 a 31/05/1979 - TOUROFLEX INDÚSTRIA DE CALÇADOS VULCANIZADOS 20/03/1981 a 17/07/1981 - HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS 02/08/1989 a 30/09/1989 - SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO 01/02/1990 a 25/05/1990 - TRANS-FLY SERVIÇOS AUXILIARES EM AEROPORTOS LTDA 12/02/1991 a 14/03/1992 - VIAÇÃO AEREA SÃO PAULO S/A 01/10/1992 a 10/05/1999 - AEROBASIL SERVIÇOS AERÉOS S/A 01/08/2000 a 25/07/2003 - MUNICÍPIO DE GUARULHOS; e 07/07/2003 a 07/04/2017 (DER) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO.

(a) Com relação ao período de 28/09/1978 a 31/05/1979 (TOUROFLEX INDÚSTRIA DE CALÇADOS VULCANIZADOS S/A), verifica-se do registro em CTPS ter a autora trabalhado "auxiliar de colagem" (fl. 51).

É consabido que a "cola de sapateiro" se trata de produto químico, composta por solventes orgânicos, entre eles o tolueno, substância altamente tóxica, que, quando inalada pode causar tonturas, náuseas, tosse, entre outros problemas de saúde mais graves.

Apesar da atividade de "auxiliar de colagem" não ser contemplada de forma expressa nos Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979, é possível presumir da nomenclatura dada, que tal atividade foi exercida em indústria voltada à fabricação de calçados, com contato na etapa que envolve o contato permanente com "cola de sapateiro", razão pela qual entendo ser hipótese de seu reconhecimento como especial por enquadramento no Decreto nº 53.831/64, item 1.2.11, em virtude da exposição ao agente nocivo hidrocarbonetos.

Vide jurisprudência em tal sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL 11.960/2009.

(...)

3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

4. A atividade laborativa na indústria de calçados deve ser considerada especial, até 28.04.1995, mediante simples enquadramento profissional, nos termos do código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, em razão da exposição ao agente químico tolueno característica dessa atividade profissional.

(...)

7. Remessa oficial, tida por ocorrida, recurso de apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1903349 - 0000827-63.2012.4.03.6113, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 1 DATA:20/02/2018)

(b) Com relação ao período de 20/03/1981 a 17/07/1981 (HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS) verifica-se do registro em CTPS ter o autor trabalhado como "pajem hospitalar" (fl. 65).

Apesar da atividade de "pajem hospitalar" não ser contemplada de forma expressa nos Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979, é possível seu reconhecimento como especial por enquadramento no Decreto nº 53.831/64, item 1.3.2, em virtude da exposição a agentes biológicos uma vez que suas atividades se deram em ambiente hospitalar.

(c) Com relação ao período de 02/08/1989 a 30/09/1989 (SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO) verifica-se do registro em CTPS ter a autora trabalhado como "auxiliar de rampa" (fl. 79).

(d) Com relação ao período de 01/10/1992 a 10/05/1999 (AEROBASIL SERVIÇOS AERÉOS S/A), verifica-se do registro em CTPS ter a autora trabalhado como "auxiliar de serviço de rampa" (fl. 90).

Inicialmente, consigno que o período de trabalho correto é 01/10/1992 a 10/03/1999, consoante CNIS de fl. 212 e CTPS de fl. 183.

É de se ressaltar que o art. 1º do Decreto nº. 1.232/62 define o aeroviário como o trabalhador que, não sendo aeronauta, exerce funções nos serviços terrestres de empresas de transporte aéreo, compreendendo os trabalhadores de serviços de manutenção, de operações e auxiliares de serviços gerais.

Assim, considerando que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas, meramente exemplificativo, é possível o enquadramento das atividades de “auxiliar de rampa” e de “auxiliar de serviço de rampa” como especiais até 28/04/1995 pela categoria profissional de “aeroviário”, prevista no item 2.4.1, do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 (aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e despacho de aeronave).

No tocante ao período de 29/04/1995 a 10/03/1999, para comprovação do exercício de atividade especial, aparte autora apresentou o PPP de fls. 315/316, prova emprestada, em nome do paradigma Antônio Wilson Teixeira.

De acordo com referido documento, o paradigma trabalhou na empresa SWISSPORT BRASIL LTDA., de 16/12/2011 a 04/07/2016 (data de emissão do PPP) como “auxiliar de rampa”, sempre sujeito a ruído superior a 89 dB(A). O autor, por sua vez, trabalhou de 01/10/1992 a 10/05/1999 como “auxiliar de serviço de rampa”.

Como é possível observar, o paradigma e a autora ocuparam o mesmo cargo, prestando serviços em empresas semelhantes e localizadas no Aeroporto Internacional de São Paulo – Guarulhos, razão pela qual cabível a utilização do PPP de fls. 315/316 em prol da autora.

(e) Com relação ao período de 01/02/1990 a 25/05/1990 (TRANS-FLY SERVIÇOS AUXILIARES EM AEROPORTOS LTD) verifica-se do registro em CTPS ter o autor trabalhado como “ajudante” (fl. 84).

(f) Com relação ao período de 22/02/1991 a 14/03/1992 (VIACÃO AEREA SÃO PAULO S/A), verifica-se do registro em CTPS ter o autor trabalhado como “servente” (fl. 90).

Reputo que a mera anotação da função de “ajudante” e “servente” em CTPS, ainda que exercidas no Aeroporto de São Paulo, não possibilita o seu enquadramento como aeronauta ou aeroviário, sem que haja nos autos outros elementos de convicção, já que a nomenclatura ajudante é bastante genérica, não sendo possível precisar quais as atividades efetivamente desempenhadas.

(g) Com relação ao período de 01/08/2000 a 25/07/2003 (MUNICÍPIO DE GUARULHOS), verifica-se do registro em CTPS ter o autor trabalhado como “serviçal III” (fl. 105).

Verifica-se do PPP de fls. 127/128, que a autora ocupou o cargo de “serviçal III”, sem exposto a qualquer fator de risco, não sendo possível o enquadramento do período como especial.

Apesar de constar dos holerites de fls. 131/154 ter a autora recebido adicional por insalubridade, cabe dizer neste ponto que o direito ao adicional de periculosidade/insalubridade não implica necessariamente no reconhecimento da atividade como especial na seara previdenciária, uma vez que são diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário.

Além disso, não há motivos para se negar a veracidade das informações transcritas no formulário apresentado, que inclusive foi assinado sob declaração de ciência de que a prestação de informações falsas constituem crime de falsificação de documento público.

(h) Com relação ao período de 07/07/2003 a 07/04/2017 (DER) (EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA – INFRAERO) verifica-se do registro em CTPS ter a autora trabalhado como “prof. de serviços aeroportuários” (fl. 65).

Verifica-se do PPP de fls. 117/120, que a autora ocupou o cargo de “PSA”, exposto a ruído superior a 85 dB(A) até 14/11/2012, sem informação de uso de EPI eficaz.

Assim, é possível o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superado o limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003.

Nos períodos de 15/11/2012 a 05/02/2013 e 06/02/2013 a 06/05/2013, a autora esteve, respectivamente, em curso de capacitação e executando atividades administrativas, de forma que resta evidente o caráter administrativo das atividades desempenhadas, distante de ambientes ruidosos, perigosos e insalubres.

Resumindo, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 28/09/1978 a 31/05/1979 - TOUROFLEX INDÚSTRIA DE CALÇADOS VULCANIZADOS 29/03/1981 a 17/07/1981 - HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS 02/08/1989 a 30/09/1989 - SATA – SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO 01/10/1992 a 10/03/1999 - AEROBRAZIL SERVIÇOS AEREOS S/A; e 07/07/2003 a 14/11/2012 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA – INFRAERO.

Dessa forma, somando-se os períodos acima reconhecidos como especiais, tem-se que, na DER do benefício – 07/04/2017, a parte autora contava com **16 (dezesesseis) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de tempo especial**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Tabela de tempo especial em anexo, já excluídos eventuais períodos de concomitância.

Com relação ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que a parte autora, somados os períodos especiais ora reconhecidos com os comuns já averbados em sede administrativa, contava com **29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição**, não fazendo jus, portanto, à sua concessão. Tabela de tempo especial em anexo, já excluídos eventuais períodos de concomitância.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para **reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de 28/09/1978 a 31/05/1979** - TOUROFLEX INDÚSTRIA DE CALÇADOS VULCANIZADOS 29/03/1981 a 17/07/1981 - HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS 02/08/1989 a 30/09/1989 - SATA – SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO 01/10/1992 a 10/03/1999 - AEROBRAZIL SERVIÇOS AEREOS S/A; e 07/07/2003 a 14/11/2012 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA – INFRAERO.

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de junho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juiza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7410

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003833-46.2001.403.6119 (2001.61.19.003833-5) - FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA(SP085050 - VALDIR BARONTI E SP182082A - ANDRE RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 736-739: Homologo a renúncia à execução judicial da decisão proferida nos presentes autos, no que diz respeito aos créditos constantes da planilha 2 (fls. 750-752).

Indefiro o pedido de restituição judicial dos créditos constantes da planilha 3 (fls. 754-759), mediante a expedição de precatório, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança com vistas a reaver valores pretéritos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001178-78.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: TERESA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA SCHIAVAO - SP361148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho retro proferido, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-67.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARK'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ALDEMIR MARQUES, MARCELA MARQUES

D E S P A C H O

Vistos.

Diante do requerimento de ID 16490638, proceda a Secretaria à pesquisa de endereço da executada Marcela Marques (CPF 304.306.798-31) junto ao sistema de consulta de dados da Receita Federal (webservice), certificando nos autos o resultado obtido.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000330-57.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NATIZETI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SALIM MARGI - SP61238

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Fica o advogado, Dr. Salim Margi, intimado acerca da solicitação de pagamento dos honorários já efetuada nos autos.

Marília, 13 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho retro proferido, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos exequendos, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 13 de junho de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4581

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000623-15.2018.403.6111 - SOFIA ELIZABETH CABRIENE(SP206841 - SILVIA REGINA CASSIANO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A considerar a informação de aplicação da pena de perdimento do bem apreendido na esfera administrativa, arquivem-se os presentes autos, com as anotações de praxe. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003171-57.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO SILVA TRAVITZKY(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

À vista do transcurso do prazo semestral concedido para demonstração da evolução da recuperação ambiental determinada nestes autos, manifeste-se a defesa em 05 (cinco) dias, fazendo juntar documentos que ilustrem os trabalhos já realizados. Publique-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Marília

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de junho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000951-20.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: ELCIA APARECIDA DA SILVA MEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EGLAIR JULIANA CIPOLA LACERDA - SP397945
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial por meio do qual pretende a postulante efetuar o levantamento de resíduo de benefício previdenciário em nome de sua falecida mãe, Margareth Aparecida da Silva, falecida em 15/04/2019.

A expedição de alvará judicial objeto do presente feito configura simples procedimento de jurisdição voluntária; significa dizer que inexistente lide a reclamar solução.

Assim, não se vislumbra no caso em apreço interesse do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, entidade autárquica da União Federal, capaz de atrair competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF.

Confira-se nesse sentido, o julgado abaixo:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE **COMPETÊNCIA**. **COMPETÊNCIA** DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO OBJETIVANDO A EXPEDIÇÃO DE **ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEVIDOS A SERVIDO PÚBLICO FALECIDO**. 1. Nos casos em que não houver pretensão resistida por parte do ente público, não se configura hipótese de **competência** da Justiça Federal (art. 109, I, CF/88), porquanto não se tem litígio, consistindo o feito em jurisdição graciosa, ou, como parte da literatura defende, em administração pública de interesses privados pelo Poder Judiciário. 2. Compete à Justiça Comum Estadual apreciar e julgar ação que tem por objetivo a expedição de **alvará de levantamento** de valores devidos a segurado falecido. 3. Conflito negativo de **competência** conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família, **Sucessões** e Registro Público de Manaus, Estado do Amazonas, o suscitado. ..EMEN:

(STJ – Terceira Seção, CC 46459, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 13/12/2004, página 215).

Dessa forma, ante a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do feito, determino sua remessa para uma das egrégias Varas da Justiça Estadual da Comarca de Marília para redistribuição.

No mais, ante a natureza do pedido formulado, publique-se com urgência, dando-se, após, baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Marília, 13 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000820-45.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEX ALVES DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIEINE - SP294518, CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717

DECISÃO

Contestada a ação pelo réu (ID 18346774), suscitou o mesmo preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, aduz que a presente ação não merece prosperar, uma vez que não atendidos o requisitos exigidos por lei para a busca e apreensão do veículo em discussão. Requer, ao final: a) o acolhimento das preliminares arguidas; b) seja deferida liminar para reintegração da posse do veículo em favor do requerido; c) autorização em caráter liminar para que proceda ao depósito judicial das 05 (cinco) parcelas em inadimplência (parcelas 17, 20, 21, 22 e 24); d) em caráter de urgência, determinar que a CEF mantenha o veículo apreendido na cidade de Marília, até decisão ulterior, a fim de evitar que o veículo seja encaminhado à praça judicial.

Pois bem. **DECIDO**.

À vista dos esclarecimentos prestados pelo requerido em sua defesa, defiro, por ora, os pedidos formulados nos itens “c” e “d” acima descritos.

Aguarde-se a vinda aos autos da guia devidamente recolhida pelo requerido, tal como prometido.

Juntada a guia, comunique-se a CEF, com urgência, o ora decidido, a fim de que o veículo 0021/TUCSON 4P COMPLETO GLS 4X2AT 20 16VFLEX, ANO DE FABRICAÇÃO/MODEL 2012/2013, COR: PRATA PLACA: AWY5160, CHASSI: 95PJN81EPDB05563, seja mantido nesta cidade de Marília, até determinação posterior deste Juízo.

Outrossim, o extrato juntado sob o Id 18347213 - que não contempla as parcelas de 19 a 28 do financiamento - não traz a identificação do contrato ao qual se refere. De outro lado, nos boletos de pagamento juntados sob o Id 18347214 não é possível verificar o efetivo pagamento das parcelas 26, 27 e 28 do financiamento.

Determino, pois, ao réu, que traga aos autos extrato completo e identificado do contrato de financiamento, hábil a demonstrar as parcelas efetivamente pagas e aquelas ainda em aberto, bem como os comprovantes de pagamento das parcelas 26, 27 e 28.

Sem prejuízo e com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo **audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 17 de junho de 2019, às 14:00h**.

A intimação das partes para a audiência será feita na pessoa de seus advogados.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Marília, 12 de junho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000951-20.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: ELCIA APARECIDA DA SILVA MEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EGLAIR JULIANA CIPOLA LACERDA - SP397945

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial por meio do qual pretende a postulante efetuar o levantamento de resíduo de benefício previdenciário em nome de sua falecida mãe, Margareth Aparecida da Silva, falecida em 15/04/2019.

A expedição de alvará judicial objeto do presente feito configura simples procedimento de jurisdição voluntária; significa dizer que inexistente lide a reclamar solução.

Assim, não se vislumbra no caso em apreço interesse do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, entidade autárquica da União Federal, capaz de atrair competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF.

Confira-se nesse sentido, o julgado abaixo:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE **COMPETÊNCIA**. **COMPETÊNCIA** DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO OBJETIVANDO A EXPEDIÇÃO DE **ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEVIDOS A SERVIDO PÚBLICO FALECIDO**. 1. Nos casos em que não houver pretensão resistida por parte do ente público, não se configura hipótese de **competência** da Justiça Federal (art. 109, I, CF/88), porquanto não se tem litígio, consistindo o feito em jurisdição graciosa, ou, como parte da literatura defende, em administração pública de interesses privados pelo Poder Judiciário. 2. Compete à Justiça Comum Estadual apreciar e julgar ação que tem por objetivo a expedição de **alvará de levantamento** de valores devidos a segurado falecido. 3. Conflito negativo de **competência** conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família, **Sucessões** e Registro Público de Manaus, Estado do Amazonas, o suscitado. ..EMEN:

(STJ – Terceira Seção, CC 46459, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 13/12/2004, página 215).

Dessa forma, ante a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do feito, determino sua remessa para uma das egrégias Varas da Justiça Estadual da Comarca de Marília para redistribuição.

No mais, ante a natureza do pedido formulado, publique-se com urgência, dando-se, após, baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Marília, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003821-17.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOAO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE S P A C H O

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (Id 18285203) manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001799-97.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AMELIA APARECIDA GUIEIRO DE SOUSA, APARECIDA JOSE BARBOZA DE OLIVEIRA, FATIMA SILVA ORLANDO, GILBERTO SILVA MEDEIROS, JOAO APARECIDO MENIN, MAIDA OLIVEIRA DA SILVA, MARIA CONSOLACAO FLORES SAMPAIO, MARIA RITA DO CARMO MOREIRA, NEIDE GONCALVES BENTO ALVES, PEDRO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001634-91.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: OSVALDO JOSE BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O INSS não apresentou os cálculos exequendos. A providência, de fato, propriamente incumbe à parte exequente. Nesses moldes, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

Marília, 13 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-79.2019.4.03.6111
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL SAO BENTO III
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XA VIER - SP399815, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

O pedido de tutela de urgência será apreciado em momento posterior.

Por ora, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001721-69.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JAIR ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, ouça-se o exequente sobre o documento de ID 17066697, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 13 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken²PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1561

PROCEDIMENTO COMUM

0000432-02.2015.403.6102 - RAFAEL MUNHOZ MANSBERGER X ROSISLEINE ADRIANA ANTONIO X SILVIA HELENA DE SOUZA X SONIELI ANNIBALI MORELLI X GILSONAR RODRIGUES DE SOUSA X GILVAN DE MELO GOMES X ROBERTO JUNIO MARTINS(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

RAFAEL MUNHOZ MANSBERGER, ROSISLEINE ADRIANA ANTONIO, SILVIA HELENA DE SOUZA, SONIELI ANNIBALI MORELLI, GILSONAR RODRIGUES DE SOUZA, GILVAN DE MELO GOMES, ROBERTO JUNIO MARTINS, qualificados na inicial, promovem a presente ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando obter tutela jurisdicional que afaste a TR como índice de correção do FGTS desde janeiro de 1999, e, por conseguinte, aplique o INPC, mês a mês, ou sucessivamente o IPCA-e, com a consequente condenação da requerida em promover o pagamento das diferenças de correção monetária entre tais percentuais e aqueles aplicados nas épocas acima mencionadas, tudo isso acrescido de correção monetária e juros até a data do trânsito em julgado (fls. 02/26). Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 131/135). A CEF apresentou contestação aduzindo, em sede preambular, a prescrição quinzenal, sua ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central, e, no mérito, defende a higidez da TR, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 170/172). Determinada a suspensão do feito nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683/PE (fls. 173/174). Com o retorno da tramitação, determinou-se à autoria a juntada dos extratos das contas fundiárias (fls. 179). Não atendida a determinação, foi extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 200). Em sede recursal, provida a apelação para regular processamento do feito independentemente da providência. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Por ser questão exclusivamente de direito, presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do CPC, julgo antecipadamente a lide. Inicialmente, rejeita-se a alegada ilegitimidade passiva da CEF, bem como o litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central. Com efeito, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). No mérito propriamente dito, a ação é improcedente. No que toca à matéria objeto dos presentes autos, importante ressaltar que o STJ já decidiu, no REsp 1614874/SC, representativo de controvérsia em demandas repetitivas, em 11.04.2018, ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sendo esta a pretensão de direito material formulada neste feito. Refêrido acórdão foi publicado em 15.05.2018 e dele se extrai a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelos tribunais inferiores. Nesse sentido: SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE VINCULANTE DO STJ PROFERIDO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Segundo decidido pelo STJ em sede de Recurso Especial repetitivo (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018), é improcedente a pretensão de que seja substituída a TR por outro índice inflacionário qualquer para fins de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deduzida sob o fundamento de não espelhar a TR a real inflação ocorrida. A natureza legal e não contratual do FGTS inviabiliza a pretensão de que seja obtida judicialmente a determinação de aplicação de índice diverso do previsto na lei. 2. Ação improcedente. (TRF 4ª Região, Quarta Turma, Desembargador Relator Cândido Alfredo Silva Leal Junior - Apelação Cível 50435306920144047100. Data de publicação: 12/12/2018). TAXA REFERENCIAL (TR). FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS. SUBSTITUIÇÃO POR ÍNDICE DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO PELO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. REPRESENTATIVIDADE DE CONTROVÉRSIA. I - Hipótese em que se debate a possibilidade de substituição da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. II - Não prevalece a preliminar de nulidade da sentença, por suposta inobservância ao devido processo legal, uma vez que, depois de ouvida a parte contrária, concluiu o juízo originário por ser caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC/73, vigente à época da sentença - Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; - hipótese evidente nos autos. III - Pelo julgamento do REsp n. 1614874/SC, de 11/04/2018, publicado em 15/05/2018, na relatoria do e. Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja tese, para efeitos do art. 1.036 do CPC/2015, ficou delimitada como possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do tempo de Serviço - FGTS, a colenda Corte consolidou o entendimento pela impossibilidade da substituição, diante da legalidade da TR. IV - TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. TRF 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 00108708820144013900, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Data de publicação: 14/11/2018). Dessa forma, refutado o pedido principal, prejudicada a análise da prescrição, bem como do pleito pertinente à condenação no pagamento das diferenças dos percentuais aplicados na correção monetária. ISTO POSTO, e mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em prol da CEF que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, do CPC), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000673-46.2019.4.03.6102/ 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATAIAS

Autora: Rosana Oliveira de Melo

Re: INSS

Advogado do(a) autor(a): MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

ID 18423799: Ciência às partes da designação da perícia médica da parte autora para o dia 01 de agosto de 2019, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP, com entrada pela Rua Otto Benz, 955, bairro Nova Ribeirânia, na cidade de Ribeirão Preto/SP, devendo o(a) periciando(a) comparecer munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho e documentos/exames recentes, bem como estar acompanhado(a) de um familiar próximo”.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001629-62.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE BRODOWSKI

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: JOAO ROBERTO NOGUEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI

ATO ORDINATÓRIO

ID 18427951: Ciência às partes da designação da perícia médica da parte autora para o dia 25 de julho de 2019, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP, com entrada pela Rua Otto Benz, 955, bairro Nova Ribeirânia, na cidade de Ribeirão Preto/SP, devendo o(a) periciando(a) comparecer munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho e documentos/exames recentes, bem como estar acompanhado(a) de um familiar próximo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003361-54.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ITU

DESPACHO

Considerando o objeto do processo apontado no extrato de andamento processual anexado pelo ID n. 18254050 (n. 0005445-02.2008.403.6110), **esclareça a impetrante se existe ou não prevenção com o presente feito, comprovando nos autos**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 12 de junho de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002396-76.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NELSON CICERO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a devolução do AR negativo, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço atualizado da parte autora.

Outrossim, fica o advogado da parte autora responsável em comunicá-la acerca da data, horário e local da perícia (11/09/2019, às 13hrs), devendo a parte autora comparecer na sala de perícias da 4ª Vara Federal, na Avenida Antônio Carlos Cômitre, nº 295, Parque Canpolim, Sorocaba/SP, para realização de perícia, munida de todos os exames e documentos que possua, relacionados à alegada incapacidade.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003693-89.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ALAMINO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA - SP394757, PATRICIA RESINI SILVERIO - SP364582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 14/11/2017, em que o autor, representado por TEREZINHA DE JESUS ALAMINO, em razão de decisão proferida nos autos c ação 1004320-60.2016.8.26.0602 (ID 3461478 - pag. 01), pretende obter o pagamento de valores atrasados referentes à concessão e à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/116.333.245-0. Requer, ainda, a condenação da Autarquia-ré ao pagamento de danos morais no valor de 20 (vinte) salários mínimos.

Por fim, requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, bem como da prioridade de tramitação.

Realizou pedido na esfera administrativa em 03/02/2000 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/116.333.245-0, deferido em 16/10/2001 (DDB).

Alega que a Autarquia-ré não realizou o pagamento do PAB referente ao período entre 03/02/2000 a 16/10/2001. Alega, ainda, que seu benefício foi revisado administrativamente gerando novo PAB a ser quitado, referente ao período entre 03/02/2000 a 25/03/2003.

Com a inicial, vieram os documentos entre os ID's 3461451 a 3461543.

Conforme ID 4912924, o autor foi instado a regularizar sua inicial, com apresentação de cálculos do valor da causa, bem como a juntada de documentos. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade processual, bem como afastada a necessidade de audiência de conciliação, uma vez que a mesma fatalmente restaria infutífera, resguardando-se o direito das partes de comporem em qualquer fase processual.

Emenda à inicial sob ID 5321290, acompanhada dos documentos entre os ID's 5321291 a 5321299.

Sob ID 9233226 foi recebida a emenda à inicial e afastada a prevenção.

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação sob ID 10374567, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Conforme ID 12787279 o julgamento foi convertido em diligência, sendo os autos enviados à Contadoria do Juízo.

Parecer da Contadoria sob ID 15579588, acompanhado dos documentos de ID 15580273 e 15580283.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Da análise dos autos, observo, inicialmente, que o autor requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/02/2000 (DER), sendo o mesmo deferido em 16/10/2001, conforme 3461529 - p. 131/134. (NB 42/116.333.245-0)

Na oportunidade do deferimento, a Autarquia-ré apurou o valor de R\$ 13.004,01 (treze mil, quatro reais e um centavo) referente aos períodos atrasados da concessão do benefício, entre a DER a I (PAB).

Após, conforme ID 3461543 - p. 56/57, o benefício do autor foi revisado administrativamente, gerando, assim, um novo valor de PAB, referente ao período de 03/02/2000 a 31/03/2003.

Sob ID 3461543 - p. 101, a Autarquia-ré elaborou planilha com os cálculos dos valores de PAB atrasados que à época entendia como devidos.

Contudo, posteriormente, o pagamento dos valores atrasados (ID 3461543 - p. 101/104) foi cancelado, em razão de auditoria na concessão do benefício (ID 3461543 - p.85), sendo requisitada ao autor a juntada de diversos documentos, conforme se observa nas Cartas de Exigências de ID 3461543 - p. 120 e ID 3461543 - p. 148.

Nesse interregno, o autor ajuizou a ação ordinária n. 0006011-83.2006.403.6315 perante o Juizado Especial Federal, a fim de obter o pagamento dos valores atrasado por via judicial (ID 5321294).

Em razão do ajuizamento da ação, em 07/04/2009 a Autarquia-ré comunicou o autor que o procedimento administrativo referente ao pagamento dos atrasados de PAB seria arquivado, nos termos do art. 4 da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007 (ID 3461543 - p. 160/162).

Tratando-se de ação em que se pleiteia o pagamento de prestações vencidas devidas pela Autarquia Previdenciária, o prazo prescricional rege-se pelo previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei 9.213/ que determina:

“Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado:

[...]

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, entendo que o prazo prescricional teve início em 07/04/2009, data em que o autor foi notificado do arquivamento do procedimento administrativo que discutia o pagamento dos valores em atraso referentes à concessão de seu benefício previdenciário.

Portanto, a ação para haver os valores que o autor entende devidos **prescreveu em 07/04/2014**, conforme legislação acima destacada.

Destaco, ainda, que o autor foi declarado incapaz civilmente apenas em 17/03/2017, conforme decisão proferida nos autos da ação 1004320-60.2016.8.26.0602, de ID 3461478 - pag. 01. Tal incapacidade inclusive, foi atestada em 25/01/2017, conforme perícia de ID 3461471 - pag. 01/06.

Longo, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada apenas em 14/11/2017, sob qualquer prisma analisado, **faz-se necessário o reconhecimento da prescrição do direito de ação, conforme estabelecido pelo art. 103, parágrafo único, da lei 8213/91.**

Passo a analisar o pedido de condenação ao pagamento de danos morais e materiais.

O pedido de indenização formulado na inicial se funda no eventual abalo moral sofrido pelo autor ao ter seu pedido de pagamento de valores atrasados negado pelo INSS.

A eventual condenação indenizatória tem por escopo recompor o patrimônio do lesado desfalcado em razão dos efeitos de ato antijurídico praticado por terceiro.

A Constituição da República Federal de 1988 consagra a responsabilidade civil da Administração Pública, nos seguintes termos:

"Art. 37. (...)

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Referido dispositivo contempla a responsabilidade objetiva do Estado, na modalidade risco administrativo, pelos danos causados por atuação de seus agentes, vale dizer, por conduta comissiva destes na prestação de serviço público. Não alcança, desse modo, os danos ocasionados por omissão da Administração Pública, cuja responsabilidade é disciplinada pela teoria da culpa administrativa.

São imprescindíveis para a configuração da responsabilidade civil uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na responsabilidade civil subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (*lato sensu*) do causador do dano.

Portanto, diante de conduta omissiva do agente público, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempero do serviço.

Na discussão entabulada nos autos, a Administração Pública agiu no exercício regular de um direito ao indeferir o pagamento dos valores atrasados pleiteados pelo autor, por entender que os requisitos legais necessários não haviam sido implementados pelo segurado.

Como dito, no caso do INSS "o dano só é reparável pela Administração Pública causadora do evento se *fortuito* (possível, real, efetivo, aferível, presente - exclui-se, pois, o dano eventual, i.e., o que poderá acontecer), *especial* (individualizado, referido à vítima, pois, em geral, configuraria ônus comum à vida em sociedade), *anormal* (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade), *referente a uma situação protegida pelo direito* (incidente sobre uma atividade lícita; não são protegidos, por exemplo, os danos decorrentes da destruição de uma plantação de maconha) e *de valor economicamente apreciável* (não tem sentido a indenização de dano de valor econômico irrisório). O dano que não apresentar, ao mesmo tempo, essas características não é reparável pelo Poder Público que *lhe deu causa*", consoante ensinamento constante na obra *Direito Administrativo*, de autoria do mestre Diógenes Gasparini, editora Saraiva, 9ª edição, página 877.

No caso destes autos, verifica-se que falta o requisito da "anormalidade" para que o dano seja indenizável.

Assevere-se, ainda, que a demora na conclusão do processo administrativo pela Administração autárquica representa inconveniente natural dos serviços prestados pela autarquia, não sendo possível o pagamento de danos morais em casos de demora na análise do processo administrativo, ou ainda em casos em que a análise do requerimento não é feita, sendo tal resultado um inconveniente natural do trâmite de um processo administrativo ou judicial.

A Autarquia Previdenciária é o Órgão Público responsável por apreciar, conceder ou indeferir, se for o caso, benefícios previdenciários e qualquer outro pedido relativo a estes.

Em caso de falta de apreciação, indeferimento indevido ou incorreto, a parte pode se socorrer da própria via administrativa ou mesmo do judiciário para saneamento do ocorrido, não havendo que se falar em dano moral indenizável.

O mesmo se diga em caso de demora de análise de pedido administrativo, pode a parte ajuizar demanda pleiteando o benefício independentemente do pedido na esfera administrativa ter ou não sido apreciado.

Ademais, mesmo que se admitisse a possibilidade de danos morais em razão do indeferimento do pleito na esfera administrativa, o autor sequer demonstrou quais os prejuízos de ordem moral sofridos. A prova dos autos não é suficiente para caracterizar prejuízo de ordem moral que dê fundamento à indenização.

A não demonstração, pelo autor, dos eventuais danos morais suportados afasta qualquer direito à indenização.

Não há que se falar, por conseguinte, em ilegalidade ou abuso praticado pelo INSS apto a gerar dano passível de indenização.

Destarte, diante do conjunto probatório produzido, percebe-se, portanto, que não restou caracterizado um abalo concreto que caracterizaria dano indenizável, razão pela qual o pedido não deve ser acolhido.

Ante o exposto, REJEITO os pedidos formulados por JOSÉ ALAMINO FERNANDES, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do novo Código de Processo Civil conforme fundamentação acima.

Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 4912924), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 12 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para juntar aos autos cópia da petição inicial, da sentença e de eventual trânsito em julgado do processo nº 0005570-19.2017.403.6315, ficando afastada a prevenção com os demais autos, posto que de objeto distinto do presente feito.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Com o cumprimento do determinado acima, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-46.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANE MARIA DE MORAES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas necessárias para a citação da ré, ante a necessidade de expedição de carta precatória para a Comarca de Pilar do Sul/SP, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com o recolhimento das custas, expeça-se a carta precatória.

Intime-se.

SOROCABA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003048-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
SUCESSOR: PEDRO PAULO ROSA BARBOSA, DAIANE CRISTINA DETONI BARBOSA
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID [1832143](#): Mantenho a decisão de ID [17931139](#) pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que a parte autora manifestou o seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, **cancele-se a audiência designada para o dia 06/08/2019, às 11h.**

Aguarde-se a resposta da ré ou o seu decurso do prazo.

Intime-se.

SOROCABA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003048-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
SUCESSOR: PEDRO PAULO ROSA BARBOSA, DAIANE CRISTINA DETONI BARBOSA
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID [1832214](#); Mantenho a decisão de ID [17931139](#) pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que a parte autora manifestou o seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, **cancela-se a audiência designada para o dia 06/08/2019, às 11h.**

Aguarde-se a resposta da ré ou o seu decurso do prazo.

Intime-se.

SOROCABA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003048-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
SUCESSOR: PEDRO PAULO ROSA BARBOSA, DAIANE CRISTINA DETONI BARBOSA
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID [1832214](#); Mantenho a decisão de ID [17931139](#) pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que a parte autora manifestou o seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, **cancela-se a audiência designada para o dia 06/08/2019, às 11h.**

Aguarde-se a resposta da ré ou o seu decurso do prazo.

Intime-se.

SOROCABA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-13.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS DE MELLO SOROCABA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE MELLO - SP292415
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E S P A C H O

Mantenho a decisão de ID [17695257](#) pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a resposta da ré ou o decurso do prazo.

Intime-se.

SOROCABA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011849-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE DIAS MARQUES MORENO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal, ficando ratificados os atos praticados perante o Juízo da Seção Judiciária de São Paulo.

Cumpra consignar que os autos n. 0008466-40.2014.403.6315, acusados no termo de prevenção de ID [9673170](#), tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba e foram extintos sem resolução do mérito.

DEFIRO a prioridade na tramitação do processo, de acordo com o Estatuto do Idoso.

Considerando a natureza do direito material ora discutido que não comporta pronta autocomposição e, considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infutúfera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

CITE-SE o réu, na forma de lei.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-86.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOMINGOS ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 08/05/2019, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 077.489.527-6, de forma a afastar deste qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício.

Requer, ainda, a majoração de seu benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela concessão de tutela de urgência.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 17066600 a 17067909.

Sob o ID 17336757 o autor foi instado a regularizar a inicial, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Emenda à inicial de ID 17584068, acompanhada dos documentos entre os IDs 17584755 a 17584758.

Sob ID 17597180 foi recebida a emenda à inicial e afastada a prevenção. Na mesma oportunidade foi indeferida a tutela de urgência e justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 17994335), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a fundamentação de que o salário de benefício e a renda mensal não foram limitados ao teto. Alega, como prejudiciais de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna em apertada síntese, pela rejeição dos pedidos formulados.

Réplica de ID 18384613.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Passo a análise das preliminares.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e assim será analisada.

Afasto o reconhecimento da decadência do direito de a parte autora requerer o reajustamento do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, *in casu*, à readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedido anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naquele caso o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016)

Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 ("Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.").

Não subsiste, por conseguinte, a tese sustentada pela parte autora de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 – ACP, pelo Ministério Público Federal, em 05/05/2011, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição, motivo pelo qual os valores em atraso deveriam ser pagos a partir de 05/05/2006.

A propositura da ACP não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, eis que não tem o condão de impossibilitar a propositura de ações individuais pelo titular do direito subjetivo por não existir litispendência entre as lides, com o que a inércia por parte do titular do direito é que fundamenta o fluxo do prazo prescricional.

Assim sendo, não subsistindo reflexos da ACP sobre as lides individuais que versem sobre idêntica matéria jurídica e fática, este não aproveita o que fora decidido na ação destinada à defesa de interesses difusos e coletivos. Eis a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 104, da Lei n. 8.078/90 (“As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”).

Por oportuno, colaciono ementa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INI IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACT OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.

(TRF3, AC 00089367920144036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2122971, NONA TURMA, Rel. GILBERTO JORDAN, Data da Decisão: 30/01/2017, e-DJF3: 13/02/2017)

Passo a analisar o mérito.

No presente caso, antes de analisar o pedido de reajuste segundo as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício ao qual se refere o pedido.

O autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 46/077.489.527-6, cuja DIB data de 02/05/1984.

Portanto, observo que benefício ao qual se pretende a revisão foi concedido antes da promulgação da Constituição da República de 1988.

Em suma, a concessão se deu antes mesmo do advento da Lei n. 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários.

Logo o salário de benefício foi calculado sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Tais benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso até que o pleiteado, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a Constituição, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram este reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal.

Em síntese, o salário de benefício não limitado nos termos da Lei n. 8.213/91 que é o objeto do RE 564.354.

Toda discussão do RE 564.354 no STF gira em torno do limite máximo do salário de contribuição que diminuiu os salários de benefício após a Lei n. 8.213/91 e a majoração trazidas pelos novos limitadores constitucionais (EC 20/98 e 41/2003) teriam repercussão.

Ocorre que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, porque tais benefícios não se submetem a tais limitadores face ao direito adquirido.

Do ponto de vista aritmético, qualquer cálculo é possível, desde que se estabeleçam os parâmetros aplicáveis e a metodologia a ser empregada.

Contudo, do ponto de vista legal a questão é outra.

Destaco que em relação ao benefício do autor houve revisão judicial segundo a Lei n. 6.423/1977, com aplicação da ORTN/OTN/BTN, sem a correção monetária dos 12 últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Dessa forma, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos:

O art. 26 da Lei n. 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto:

“Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.”

Da mesma forma, o artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício.

Neste contexto, verifica-se que no período de concessão do benefício de titularidade da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto vindicado na ação, mas tão-somente outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, já aplicados.

Dessa forma, **no entender deste Juízo**, o autor não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Em que pese a existência de jurisprudência em sentido diverso, consoante esplanado acima, este Juízo entende desprovida de fundamentação legal a revisão objeto dos autos, restando o autor a interposição do recurso pertinente.

Por todo o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 13 de junho de 2019.

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO ROSINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

ID [7480970](#): Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, **INDEFIRO** as intimações em nome do advogado conforme requerido.

Aguarde-se a audiência de conciliação designada para o dia **27 de junho, às 11hrs.**

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO ROSINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

ID [7480970](#): Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, **INDEFIRO** as intimações em nome do advogado conforme requerido.

Aguarde-se a audiência de conciliação designada para o dia **27 de junho, às 11hrs.**

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003007-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
INVENTARIANTE: MILVIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003338-11.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CELIO DIAS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada - sob o procedimento comum - por **CELIO DIAS MOREIRA**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de urgência ou evidência** para implantação do benefício de aposentadoria especial.

O requerente alega que protocolizou pedido de aposentadoria especial perante o INSS, que não reconheceu os períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, está disciplinada no artigo 311, do Código de Processo Civil, e será concedida quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência e de urgência.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade processual.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005784-21.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALTER JESUINO VENCESLAU
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

O autor opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando a ocorrência de contradição na decisão.

Sustenta que a contradição reside no fato de ter constado da decisão a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir da data da DIB fixada na data do requerimento administrativo em 05/09/2014, elucidando que a DIB do benefício é 14/12/2015 (ID 16851650).

Pretende o acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanada a contradição apontada.

Determinada a manifestação da parte contrária sob o ID 18037157, esta apresentou impugnação sob o ID 18065061, sustentado, em apertada síntese, que a pretensão formulada não é passível de análise por meio do presente recurso, vindicando a rejeição integral dos embargos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, conferir-lhes provimento.

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos sob o ID 17774866 apresenta inexistência material verificada posteriormente, com fundamento no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, venho alterá-la a fim de sanar o erro apresentado:

Constou do dispositivo da sentença:

*"2. Condenar o INSS **arevisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor (espécie 42), NB 42/177.266.023-7, convertendo-o em **aposentadoria especial** (espécie 46), com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo **(05/09/2014)** e **DIP** na data de prolação da presente sentença;" (sublinhei)*

Retifico o dispositivo a fim de constar:

*"2. Condenar o INSS **arevisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor (espécie 42), NB 42/177.266.023-7, convertendo-o em **aposentadoria especial** (espécie 46), com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo **(14/12/2015)** e **DIP** na data de prolação da presente sentença;" (destaquei e sublinhei)*

Ante o exposto, **ACOLHO**s presentes embargos, **unicamente para retificar a sentença sanando o erro material consoante já discriminado acima**. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Proceda a Secretaria os atos necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 12 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003359-84.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA MARA MAZUQUIN - ME, SANDRA MARA MAZUQUIN

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CEF em face de SANDRA MARA MAZUQUIN-ME.

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de seu indeferimento**, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, procedendo à complementação do pagamento do valor das custas, se o caso;

b) efetuar o pagamento das custas necessárias para a citação das rés, ante a necessidade de expedição de cartas precatórias para a Comarca de IPERÓ/SP, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com o cumprimento do determinado acima, CITEM-SE as rés.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de junho de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Fica afastada a prevenção com os autos de ID [18383292](#), que deram origem aos atuais.

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para proceder ao recolhimento do valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.

Considerando a natureza do direito material ora discutido que não comporta pronta autocomposição e, considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Com o cumprimento do determinado acima, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de junho de 2019.

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento para apreciar o pedido formulado na petição de ID 18375149, instruída com os documentos de 18375149 a 18376056.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por DE NORA DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO, intentando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário objeto de pedido de compensação na esfera administrativa.

Indeferido o pedido de tutela de urgência sob o ID 12500178, oportunidade em que foi ressaltada a ausência das hipóteses legais a viabilizar a suspensão da exigibilidade.

Regularmente processado, o feito veio à conclusão em 06/03/2019 e encontra-se aguardando julgamento.

Neste interim, sob o ID 18375149, a autora noticia a propositura de Tutela Cautelar Antecedente, autos n. 5000018-50.2019.403.6110, distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção, na qual alega ter apresentado seguro garantia a fim de antecipar os efeitos da penhora em futura ação de execução fiscal.

Prossegue narrando que na mencionada ação foi acolhido o seguro em garantia do crédito tributário objeto da presente ação anulatória, em razão do aceite da União.

Aduz que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa, sendo ajuizada a ação de execução fiscal, autos n. 5000981-58.2019.403.6110, também em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção, na qual foi proferida decisão determinando a transferência da garantia ofertada na ação cautelar para a ação executiva.

Defende que a presente demanda cumpre o papel dos embargos oponíveis à ação executiva e que a oposição de embargos caracterizaria litispendência.

Vindica a suspensão cautelar da exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado deste feito.

Apresentou os documentos de ID 18375149 a 18376056.

É a síntese do essencial.

Decido.

Consoante assevera a própria autora, o crédito tributário objeto da presente demanda é o mesmo executado na ação em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção (Execução Fiscal, autos n. 5000981-58.2019.403.6110), o qual foi garantido em ação cautelar (Tutela Cautelar Antecedente, autos n. 5000018-50.2019.403.6110) na qual foi apresentado seguro garantia.

O pleito formulado pelo autor na petição que ora se analisa já foi alcançado.

Com efeito, suspensa a ação executiva, em razão da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba (fls. 2/3 do ID 18376056), via de consequência, o crédito tributário já se encontra suspenso.

Ressalve-se que no presente feito, consoante já asseverado em sede de cognição sumária, constatou-se a ausência das hipóteses legais que ensejam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Em suma, neste feito não foi apresentado qualquer tipo de garantia em relação ao crédito tributário objeto dos autos a viabilizar o deferimento da suspensão de sua exigibilidade, pedido este que ressaltou ter sido obtido por via de consequência em outra ação, consoante asseverado alhures.

A própria autora consigna que somente apresentou garantia ao débito em ação posteriormente intentada por si em trâmite em Juízo diverso, que analisou e acolheu a indigitada garantia, inclusive determinando seu traslado para a ação executiva em trâmite naquele mesmo Juízo.

Destarte, encontrando-se suspenso o crédito tributário por se encontrar suspensa a ação executiva da qual referido crédito é objeto, tendo o autor, inclusive, obtido a almejada certidão fiscal, não vislumbro interesse no pedido formulado na petição em apreço.

Cientifiquem-se as partes acerca desta decisão.

Após tomem os autos conclusos.

Sorocaba, 13 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003411-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: LA REPRESENTACOES EIRELI

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de seu indeferimento**, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, procedendo à complementação do pagamento do valor das custas se o caso.

Considerando a natureza do direito material ora discutido que não comporta pronta autocomposição e, considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-27.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ARIIVALDO SOUZA BARRROS - SP96005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 18/07/2016, em que a autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 19/09/2015 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Aduz a autora que durante toda sua vida profissional desempenhou a profissão de *técnica de laboratório*, estando exposta a agentes biológicos nocivos.

Requer, ao final, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem com a concessão de tutela de urgência.

Sob ID 208848 foi indeferida a tutela de urgência, concedidos dos benefícios da justiça gratuita, e determinada a realização de audiência de conciliação.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sob ID 265026.

Em razão da manifestação do INSS (ID265060), foi cancelada a audiência de conciliação, conforme ID 266904.

Réplica de ID 200989.

Convertido o julgamento em diligência (ID 1419917), sendo a autora instada a identificar o conteúdo da demanda aforada, com a juntada aos autos de planilha demonstrativa dos cálculos.

Emenda à inicial sob ID 1586546, acompanhada dos documentos entre os IDs 1586644 a 1586655.

Sob ID 3432806 INSS requereu expedição de ofícios, o que foi indeferido conforme decisão de ID 10431802.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

Contudo, o feito requer novo saneamento nesta oportunidade.

Inicialmente, analisando a exordial, verifico que o pedido constante como "d" foi realizado de forma genérica, uma vez que a autora limita-se a pugnar pela averbação "de todo lapso laborado nas empresas mencionadas no quadro-resumo no início desta petição"

No entanto, não há nenhuma delimitação temporal de quais sejam os períodos indicados e seus respectivos empregadores, os quais pretende a autora ver reconhecidos como períodos especiais na função de técnica de laboratório.

Outrossim, não foram colacionadas aos autos o Procedimento Administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício NB 46/173.099.435-8, nem mesmo a contagem de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido.

Dessa forma, não é possível elaborar os cálculos de tempo de contribuição, vez que nos autos não constam quais períodos foram efetivamente computados pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa, com possível reconhecimento de períodos especiais.

Decido.

1. Sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que esclareça o pedido consubstanciado no item "d" da exordial, especificando expressamente quais os períodos pretende ver reconhecidos como tempo trabalhado sob condições especiais, informando seus limites temporais de início e fim, bem como os relacionando aos seus respectivos empregadores, sob pena de julgamento da causa da forma em que se encontra, impactando na apuração do total de tempo de contribuição pelas razões acima expostas.
2. No mesmo prazo acima indicado, colacione aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 46/173.099.4358-8.
3. Cumprida a determinação acima, vista ao réu acerca dos documentos apresentados. Após, tornem os autos conclusos para sentença.
4. Decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, 13 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009607-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALTER MARCOLIN
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial (ID [18348121](#)). Proceda a Secretaria às alterações quanto ao valor da causa.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-96.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIA CILENE PEREIRA DA SILVA LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: MAICON JOSE BERGAMO - SP264093, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de ID [14977906](#) e a renúncia ao mandado de ID [14977907](#), proceda a Secretaria à exclusão do Dr. Maicon José Bergamo, inscrito na OAB/SP sob o n. 264.093.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003065-32.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
RÉU: NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, com a juntada de substabelecimento de procuração, que demonstre que as subscritoras da petição inicial têm poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, comprove a autora o efetivo recolhimento das custas judiciais.

Após o cumprimento da determinação supra, dê-se vista dos autos à Procuradoria Federal, a fim de que se manifeste acerca do interesse do DNIT e da ANTT em integrar a lide.

Em seguida, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Sorocaba, 07 de junho de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-82.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILDEMAR DIAS DO NASCIMENTO, MILKA MENDES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SORE - SP259102, FABIANO CESAR FOLTRAN - SP353566
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SORE - SP259102, FABIANO CESAR FOLTRAN - SP353566
RÉU: PARQUE ILHA DO SOL INCORPORAÇÕES SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - SP325150-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada junto à Justiça Estadual, distribuída à 1ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, autos n. 1001731-39.2017.826.0286, intentada por **GILDEMAR DIAS DO NASCIMENTO** e **MILKA MENDES DO NASCIMENTO** em face de **PARQUE ILHA DO SOL INCORPORAÇÕES SPE LTDA**, por meio da qual os autores pretendem a rescisão do contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes e a devolução dos valores pagos.

Narram na prefacial que celebraram contrato de promessa de compra e venda em 05/12/2014, cujo objeto era a aquisição do apartamento n. 304 – bloco 38, do empreendimento denominado “Parque Ilha do Sol”, localizado no município de Itu/SP.

Prosseguem narrando que o preço informado do imóvel era de R\$ 147.735,00.

Asseveram que efetuaram o pagamento de R\$ 18.404,86.

Sustentam que as prestações estão sendo reajustadas de forma excessiva, tornando impossível a permanência do negócio.

Defendem que a culpa da rescisão é única e exclusiva a ré, posto que seus contratos são de adesão dotados de cláusulas abusivas que não se mostram claras levando o consumidor a erro.

Sustentam que a devolução dos valores vindicada é necessária para evitar o enriquecimento sem causa, já que o imóvel poderá ser novamente comercializado pela ré.

Pugnaram pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos de fs. 06/21 do ID 7380608.

Às fs. 22/24 do ID 7380608, o Juízo processante determinou a apresentação de documentos para apreciação do pedido de gratuidade de Justiça.

Manifestação dos autores às fs. 28/29, instruída com o documento de fs. 30/26 do ID 7380608, com intuito de cumprir a determinação judicial.

Reiteração da determinação para cumprimento integral às fs. 37 do ID 7380608.

Manifestação dos autores às fs. 40/41, instruída com o documento de fs. 42/45 do ID 7380608, elucidando a questão.

Às fls. 46 do ID 7380608 consta manifestação da ré noticiando *opagamento referente à condenação* (SIC), no valor de R\$ 14.381,80, pugnado pela baixa do processo após o levantamento dos valores pela parte autora. Apresenta o documento de fls. 47/49 para comprovar suas alegações.

Às fls. 50/51 do ID 7380608, foi deferida a gratuidade de Justiça pelo Juízo processante e designada audiência de conciliação.

Citada a ré, **PARQUE ILHA DO SOL INCORPORAÇÕES SPE LTDA**, apresentou contestação (fls. 69/81 do ID 7380608, instruída com os documentos de fls. 82/110 do mencionado ID), alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, pois houve o pagamento quase integral do preço do imóvel. Outrossim, o contrato de venda e compra não pode ser rescindido, pois já atrelado a contrato de financiamento. Defende a necessidade de participação na lide da litisconsorte necessária, a instituição financeira com a qual foi firmado o contrato de financiamento, qual seja, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a quem foi passado o imóvel a título de alienação fiduciária. Alega, ainda, a incompetência do Juízo processante para o deslinde da questão diante da natureza jurídica da litisconsorte necessária. Sustenta sua ilegitimidade passiva no tocante ao pedido de restituição de valores pagos referentes ao contrato de financiamento. No mérito, defende a impossibilidade de rescisão do contrato de promessa de venda e compra. Afirma que cumpriu com todas as suas obrigações contratuais e que a rescisão do presente implica na necessidade de rescisão do contrato de financiamento vigente. Defende a retenção dos valores despendidos a título de arras, a aplicabilidade da multa prevista na cláusula sétima e a retenção de porcentagem sobre as parcelas pagas em razão de encargos e outras despesas que devem ser compensadas. Por fim, defende o descabimento da inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência da ação.

Infrutífera a composição em audiência de conciliação realizada em 07/11/2017 (fls. 111/112 do ID 7380608).

Sobreveio réplica às fls. 113/115 do ID 7380608.

Às fls. 116 do ID 7380608, foi determinada a especificação das provas as serem produzidas no feito, justificando a pertinência.

Certificado o decurso de prazo sem manifestação das partes (fls. 119 do ID 7380608).

Declínio de competência às fls. 120/123.

Os autos foram recepcionados na Justiça Federal em 07/05/2018, sendo distribuídos a este Juízo, que ratificou os atos praticados no Juízo originário (ID 9518331).

Citada a corré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, apresentou contestação (ID 10017996), vindicando a improcedência da ação. Apresentou os documentos entre o ID 10017999 a 10019107.

Determinada a cientificação dos autores acerca da contestação (ID 11975974).

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

1. Valor da causa:

Inicialmente cumpre consignar que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido com a demanda.

De acordo com a regra do art. 292, inciso II, do novo Código de Processo Civil, o valor da causa será, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou de sua parte controvertida.

No caso presente, o pedido versa sobre a rescisão de contrato de compromisso de venda e compra cumulado com pedido de devolução de quantia paga.

Assim, o **valor da causa é o valor do objeto do contrato cuja rescisão se vindica**, no caso o valor do imóvel consignado no contrato (R\$ 147.735,00), informação que se extrai da cópia acostada às fls. 8/10 do ID 7380608, **somado ao valor pleiteado a título de restituição** (R\$ 18.404,86).

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 166.139,86.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

2. Preliminares arguidas pela ré PARQUE ILHA DO SOL INCORPORAÇÕES SPE LTDA.:

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido deve ser afastada.

Possível o pleito de rescisão de contrato e a devolução de valores. Se a rescisão será ou não deferida ou se outras circunstâncias inviabilizam ou obstam esta rescisão é assunto afeto ao mérito.

O litisconsórcio necessário encontra-se dirimido, tanto que a corré passou a integrar a lide, fundamentando, desta forma, a competência deste Juízo.

A preliminar de incompetência do Juízo originário já foi superada pelo declínio por aquele Juízo e recepção do feito por este.

A ilegitimidade passiva alegada no tocante à eventual devolução de valores pagos referentes ao contrato de financiamento é infundada, eis que tal pedido não foi formulado na presente demanda.

Passo a apreciar o caso em questão.

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

Deixo de apreciar o mérito vez que observada a ausência de interesse processual dos autores.

O objeto desta ação consiste **unicamente** no pedido de rescisão do contrato de promessa de compra e venda firmado entre os autores e a corré **PARQUE ILHA DO SOL INCORPORAÇÕES SPE LTDA.** e a devolução dos valores pagos a título deste contrato.

O indigitado contrato foi firmado em **05/12/2014** (fls. 8/10 do ID 7380608).

Ocorre que em **26/02/2015**, foi firmado o contrato de financiamento habitacional entre os autores e a corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (fls. 84/87 do ID 7380608).

A ação somente foi proposta na Justiça Estadual, autos n. 1001731-39.2017.826.0286, no ano de 2017, cerca de mais de 2 anos após a concretização do contrato de financiamento.

Em suma, quando da propositura da presente demanda os autores tinham plena ciência que o contrato objeto dos autos já tinha se resolvido quando da assinatura do contrato de financiamento.

Há que se ressaltar que nesta ação não se discute o contrato de financiamento.

A corré, instituição financeira credora fiduciária do contrato de mútuo habitacional, somente integrou a presente demanda porque o pedido poderia impactar no contrato firmado entre ela e os autores.

Em outras palavras, ao firmar o contrato de financiamento, a venda e compra efetiva se concretizou, não havendo que se falar em sua rescisão.

Assim, nítido que os autores não têm interesse de agir no tocante ao pedido de rescindir a promessa de venda e compra já concretizada, sendo de rigor a extinção do feito.

Eventual rescisão e/ou revisão do contrato de financiamento poderá ser intentada pelos autores em ação autônoma, caso assim entendam.

Em suma, a ação está fadada à extinção em razão da ausência de interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a reconhecida carência de interesse processual dos autores, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas diante da gratuidade de Justiça, cujo deferimento se deu no Juízo originário (fls. 22/24 do ID 7380608) o qual foi ratificado por este Juízo sob o ID 9518331.

Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, deferida às fls. 22/24 do ID 7380608, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Consigno, por fim, que embora os autos tenham sido redistribuídos para este Juízo, não se tem notícias acerca de eventual transferência do depósito feito em conta à ordem do Juízo originário (fls. 46/49 do ID 7380608).

Ressalto que não ficou esclarecido a que título tal depósito foi realizado. A petição de fls. 46 indica "eventual condenação", contudo não é isto que verificamos no feito.

Assim, oficie-se ao Juízo originário solicitando a transferência dos valores para conta a ordem deste Juízo, vinculada a este feito, a ser aberta no PAB Justiça Federal (Agência 3869) situado neste Fórum.

Tais valores ficarão depositados até o trânsito em julgado, quando será dado o devido destino de acordo com o resultado definitivo final.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 12 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-82.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILDEMAR DIAS DO NASCIMENTO, MILKA MENDES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SORE - SP259102, FABIANO CESAR FOLTRAN - SP353566
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SORE - SP259102, FABIANO CESAR FOLTRAN - SP353566
RÉU: PARQUE ILHA DO SOL INCORPORACOES SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - SP325150-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada junto à Justiça Estadual, distribuída à 1ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, autos n. 1001731-39.2017.826.0286, intentada por **GILDEMAR DIAS DO NASCIMENTO** e **MILKA MENDES DO NASCIMENTO** em face de **PARQUE ILHA DO SOL INCORPORAÇÕES SPE LTDA**, por meio da qual os autores pretendem a rescisão do contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes e a devolução dos valores pagos.

Narram na prefacial que celebraram contrato de promessa de compra e venda em 05/12/2014, cujo objeto era a aquisição do apartamento n. 304 – bloco 38, do empreendimento denominado "Parque Ilha do Sol", localizado no município de Itu/SP.

Prosseguem narrando que o preço informado do imóvel era de R\$ 147.735,00.

Asseveram que efetuaram o pagamento de R\$ 18.404,86.

Sustentam que as prestações estão sendo reajustadas de forma excessiva, tornando impossível a permanência do negócio.

Defendem que a culpa da rescisão é única e exclusiva a ré, posto que seus contratos são de adesão dotados de cláusulas abusivas que não se mostram claras levando o consumidor a erro.

Sustentam que a devolução dos valores vindicada é necessária para evitar o enriquecimento sem causa, já que o imóvel poderá ser novamente comercializado pela ré.

Pugnaram pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/21 do ID 7380608.

Às fls. 22/24 do ID 7380608, o Juízo processante determinou a apresentação de documentos para apreciação do pedido de gratuidade de Justiça.

Manifestação dos autores às fls. 28/29, instruída com o documento de fls. 30/26 do ID 7380608, com intuito de cumprir a determinação judicial.

Reiteração da determinação para cumprimento integral às fls. 37 do ID 7380608.

Manifestação dos autores às fls. 40/41, instruída com o documento de fls. 42/45 do ID 7380608, elucidando a questão.

Às fls. 46 do ID 7380608 consta manifestação da ré noticiando *opagamento referente à condenação* (SIC), no valor de R\$ 14.381,80, pugnado pela baixa do processo após o levantamento dos valores pela parte autora. Apresenta o documento de fls. 47/49 para comprovar suas alegações.

Às fls. 50/51 do ID 7380608, foi deferida a gratuidade de Justiça pelo Juízo processante e designada audiência de conciliação.

Citada a ré, **PARQUE ILHA DO SOL INCORPORAÇÕES SPE LTDA**, apresentou contestação (fls. 69/81 do ID 7380608, instruída com os documentos de fls. 82/110 do mencionado ID), alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, pois houve o pagamento quase integral do preço do imóvel. Outrossim, o contrato de venda e compra não pode ser rescindido, pois já atrelado a contrato de financiamento. Defende a necessidade de participação na lide da litisconsorte necessária, a instituição financeira com a qual foi firmado o contrato de financiamento, qual seja, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a quem foi passado o imóvel a título de alienação fiduciária. Alega, ainda, a incompetência do Juízo processante para o deslinde da questão diante da natureza jurídica da litisconsorte necessária. Sustenta sua ilegitimidade passiva no tocante ao pedido de restituição de valores pagos referentes ao contrato de financiamento. No mérito, defende a impossibilidade de rescisão do contrato de promessa de venda e compra. Afirma que cumpriu com todas as suas obrigações contratuais e que a rescisão do presente implica na necessidade de rescisão do contrato de financiamento vigente. Defende a retenção dos valores despendidos a título de arras, a aplicabilidade da multa prevista na cláusula sétima e a retenção de porcentagem sobre as parcelas pagas em razão de encargos e outras despesas que devem ser compensadas. Por fim, defende o descabimento da inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência da ação.

Infrutífera a composição em audiência de conciliação realizada em 07/11/2017 (fls. 111/112 do ID 7380608).

Sobreveio réplica às fls. 113/115 do ID 7380608.

Às fls. 116 do ID 7380608, foi determinada a especificação das provas as serem produzidas no feito, justificando a pertinência.

Certificado o decurso de prazo sem manifestação das partes (fls. 119 do ID 7380608).

Declínio de competência às fls. 120/123.

Os autos foram recepcionados na Justiça Federal em 07/05/2018, sendo distribuídos a este Juízo, que ratificou os atos praticados no Juízo originário (ID 9518331).

Citada a corré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, apresentou contestação (ID 10017996), vindicando a improcedência da ação. Apresentou os documentos entre o ID 10017999 a 10019107.

Determinada a cientificação dos autores acerca da contestação (ID 11975974).

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

1. Valor da causa:

Inicialmente cumpre consignar que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido com a demanda.

De acordo com a regra do art. 292, inciso II, do novo Código de Processo Civil, o valor da causa será, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou de sua parte controvertida.

No caso presente, o pedido versa sobre a rescisão de contrato de compromisso de venda e compra cumulado com pedido de devolução de quantia paga.

Assim, o **valor da causa é o valor do objeto do contrato cuja rescisão se vindica**, no caso o valor do imóvel consignado no contrato (R\$ 147.735,00), informação que se extrai da cópia acostada às fls. 8/10 do ID 7380608, **somado ao valor pleiteado a título de restituição** (R\$ 18.404,86).

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 166.139,86.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

2. Preliminares arguidas pela ré PARQUE ILHA DO SOL INCORPORAÇÕES SPE LTDA.:

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido deve ser afastada.

Possível o pleito de rescisão de contrato e a devolução de valores. Se a rescisão será ou não deferida ou se outras circunstâncias inviabilizam ou obstam esta rescisão é assunto afeto ao mérito.

O litisconsórcio necessário encontra-se dirimido, tanto que a corré passou a integrar a lide, fundamentando, desta forma, a competência deste Juízo.

A preliminar de incompetência do Juízo originário já foi superada pelo declínio por aquele Juízo e recepção do feito por este.

A ilegitimidade passiva alegada no tocante à eventual devolução de valores pagos referentes ao contrato de financiamento é infundada, eis que tal pedido não foi formulado na presente demanda.

Passo a apreciar o caso em questão.

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

Deixo de apreciar o mérito vez que observada a ausência de interesse processual dos autores.

O objeto desta ação consiste **unicamente** no pedido de rescisão do contrato de promessa de compra e venda firmado entre os autores e a corré **PARQUE ILHA DO SOL INCORPORAÇÕES SPE LTDA.** e a devolução dos valores pagos a título deste contrato.

O indigitado contrato foi firmado em **05/12/2014** (fls. 8/10 do ID 7380608).

Ocorre que em **26/02/2015**, foi firmado o contrato de financiamento habitacional entre os autores e a corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (fls. 84/87 do ID 7380608).

A ação somente foi proposta na Justiça Estadual, autos n. 1001731-39.2017.826.0286, no ano de 2017, cerca de mais de 2 anos após a concretização do contrato de financiamento.

Em suma, quando da propositura da presente demanda os autores tinham plena ciência que o contrato objeto dos autos já tinha se resolvido quando da assinatura do contrato de financiamento.

Há que se ressaltar que nesta ação não se discute o contrato de financiamento.

A corré, instituição financeira credora fiduciária do contrato de mútuo habitacional, somente integrou a presente demanda porque o pedido poderia impactar no contrato firmado entre ela e os autores.

Em outras palavras, ao firmar o contrato de financiamento, a venda e compra efetiva se concretizou, não havendo que se falar em sua rescisão.

Assim, nítido que os autores não têm interesse de agir no tocante ao pedido de rescindir a promessa de venda e compra já concretizada, sendo de rigor a extinção do feito.

Eventual rescisão e/ou revisão do contrato de financiamento poderá ser intentada pelos autores em ação autônoma, caso assim entendam.

Em suma, a ação está fadada à extinção em razão da ausência de interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a reconhecida carência de interesse processual dos autores, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas diante da gratuidade de Justiça, cujo deferimento se deu no Juízo originário (fls. 22/24 do ID 7380608) o qual foi ratificado por este Juízo sob o ID 9518331.

Condeneo os autores no pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, deferida às fls. 22/24 do ID 7380608, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Consigno, por fim, que embora os autos tenham sido redistribuídos para este Juízo, não se tem notícias acerca de eventual transferência do depósito feito em conta à ordem do Juízo originário (fls. 46/49 do ID 7380608).

Ressalto que não ficou esclarecido a que título tal depósito foi realizado. A petição de fls. 46 indica "eventual condenação", contudo não é isto que verificamos no feito.

Assim, oficie-se ao Juízo originário solicitando a transferência dos valores para conta a ordem deste Juízo, vinculada a este feito, a ser aberta no PAB Justiça Federal (Agência 3869) situado neste Fórum.

Tais valores ficarão depositados até o trânsito em julgado, quando será dado o devido destino de acordo com o resultado definitivo final.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 12 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-82.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILDEMAR DIAS DO NASCIMENTO, MILKA MENDES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SORE - SP259102, FABIANO CESAR FOLTRAN - SP353566
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SORE - SP259102, FABIANO CESAR FOLTRAN - SP353566
RÉU: PARQUE ILHA DO SOL INCORPORACOES SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - SP325150-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada junto à Justiça Estadual, distribuída à 1ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, autos n. 1001731-39.2017.826.0286, intentada por **GILDEMAR DIAS DO NASCIMENTO** e **MILKA MENDES DO NASCIMENTO** em face de **PARQUE ILHA DO SOL INCORPORAÇÕES SPE LTDA**, por meio da qual os autores pretendem a rescisão do contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes e a devolução dos valores pagos.

Narram na prefacial que celebraram contrato de promessa de compra e venda em 05/12/2014, cujo objeto era a aquisição do apartamento n. 304 – bloco 38, do empreendimento denominado "Parque Ilha do Sol", localizado no município de Itu/SP.

Prosseguem narrando que o preço informado do imóvel era de R\$ 147.735,00.

Asseveram que efetuaram o pagamento de R\$ 18.404,86.

Sustentam que as prestações estão sendo reajustadas de forma excessiva, tornando impossível a permanência do negócio.

Defendem que a culpa da rescisão é única e exclusiva a ré, posto que seus contratos são de adesão dotados de cláusulas abusivas que não se mostram claras levando o consumidor a erro.

Sustentam que a devolução dos valores vindicada é necessária para evitar o enriquecimento sem causa, já que o imóvel poderá ser novamente comercializado pela ré.

Pugnaram pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/21 do ID 7380608.

Às fls. 22/24 do ID 7380608, o Juízo processante determinou a apresentação de documentos para apreciação do pedido de gratuidade de Justiça.

Manifestação dos autores às fls. 28/29, instruída com o documento de fls. 30/26 do ID 7380608, com intuito de cumprir a determinação judicial.

Reiteração da determinação para cumprimento integral às fls. 37 do ID 7380608.

Manifestação dos autores às fls. 40/41, instruída com o documento de fls. 42/45 do ID 7380608, elucidando a questão.

Às fls. 46 do ID 7380608 consta manifestação da ré noticiando *opagamento referente à condenação* (SIC), no valor de R\$ 14.381,80, pugnado pela baixa do processo após o levantamento dos valores pela parte autora. Apresenta o documento de fls. 47/49 para comprovar suas alegações.

Às fls. 50/51 do ID 7380608, foi deferida a gratuidade de Justiça pelo Juízo processante e designada audiência de conciliação.

Citada a ré, **PARQUE ILHA DO SOL INCORPORAÇÕES SPE LTDA**, apresentou contestação (fls. 69/81 do ID 7380608, instruída com os documentos de fls. 82/110 do mencionado ID), alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, pois houve o pagamento quase integral do preço do imóvel. Outrossim, o contrato de venda e compra não pode ser rescindido, pois já atrelado a contrato de financiamento. Defende a necessidade de participação na lide da litisconsorte necessária, a instituição financeira com a qual foi firmado o contrato de financiamento, qual seja, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a quem foi passado o imóvel a título de alienação fiduciária. Alega, ainda, a incompetência do Juízo processante para o deslinde da questão diante da natureza jurídica da litisconsorte necessária. Sustenta sua ilegitimidade passiva no tocante ao pedido de restituição de valores pagos referentes ao contrato de financiamento. No mérito, defende a impossibilidade de rescisão do contrato de promessa de venda e compra. Afirma que cumpriu com todas as suas obrigações contratuais e que a rescisão do presente implica na necessidade de rescisão do contrato de financiamento vigente. Defende a retenção dos valores despendidos a título de arras, a aplicabilidade da multa prevista na cláusula sétima e a retenção de porcentagem sobre as parcelas pagas em razão de encargos e outras despesas que devem ser compensadas. Por fim, defende o descabimento da inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência da ação.

Infrutífera a composição em audiência de conciliação realizada em 07/11/2017 (fls. 111/112 do ID 7380608).

Sobreveio réplica às fls. 113/115 do ID 7380608.

Às fls. 116 do ID 7380608, foi determinada a especificação das provas as serem produzidas no feito, justificando a pertinência.

Certificado o decurso de prazo sem manifestação das partes (fls. 119 do ID 7380608).

Declínio de competência às fls. 120/123.

Os autos foram recepcionados na Justiça Federal em 07/05/2018, sendo distribuídos a este Juízo, que ratificou os atos praticados no Juízo originário (ID 9518331).

Citada a corré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, apresentou contestação (ID 10017996), vindicando a improcedência da ação. Apresentou os documentos entre o ID 10017999 a 10019107.

Determinada a cientificação dos autores acerca da contestação (ID 11975974).

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

1. Valor da causa:

Inicialmente cumpre consignar que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido com a demanda.

De acordo com a regra do art. 292, inciso II, do novo Código de Processo Civil, o valor da causa será, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou de sua parte controvertida.

No caso presente, o pedido versa sobre a rescisão de contrato de compromisso de venda e compra cumulado com pedido de devolução de quantia paga.

Assim, o **valor da causa é o valor do objeto do contrato cuja rescisão se vindica**, no caso o valor do imóvel consignado no contrato (R\$ 147.735,00), informação que se extrai da cópia acostada às fls. 8/10 do ID 7380608, **somado ao valor pleiteado a título de restituição** (R\$ 18.404,86).

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 166.139,86.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

2. Preliminares arguidas pela ré PARQUE ILHA DO SOL INCORPORAÇÕES SPE LTDA.:

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido deve ser afastada.

Possível o pleito de rescisão de contrato e a devolução de valores. Se a rescisão será ou não deferida ou se outras circunstâncias inviabilizam ou obstam esta rescisão é assunto afeto ao mérito.

O litisconsórcio necessário encontra-se dirimido, tanto que a corré passou a integrar a lide, fundamentando, desta forma, a competência deste Juízo.

A preliminar de incompetência do Juízo originário já foi superada pelo declínio por aquele Juízo e recepção do feito por este.

A ilegitimidade passiva alegada no tocante à eventual devolução de valores pagos referentes ao contrato de financiamento é infundada, eis que tal pedido não foi formulado na presente demanda.

Passo a apreciar o caso em questão.

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

Deixo de apreciar o mérito vez que observada a ausência de interesse processual dos autores.

O objeto desta ação consiste **unicamente** no pedido de rescisão do contrato de promessa de compra e venda firmado entre os autores e a corré **PARQUE ILHA DO SOL INCORPORAÇÕES SPE LTDA.** e a devolução dos valores pagos a título deste contrato.

O indigitado contrato foi firmado em **05/12/2014** (fls. 8/10 do ID 7380608).

Ocorre que em **26/02/2015**, foi firmado o contrato de financiamento habitacional entre os autores e a corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (fls. 84/87 do ID 7380608).

A ação somente foi proposta na Justiça Estadual, autos n. 1001731-39.2017.826.0286, no ano de 2017, cerca de mais de 2 anos após a concretização do contrato de financiamento.

Em suma, quando da propositura da presente demanda os autores tinham plena ciência que o contrato objeto dos autos já tinha se resolvido quando da assinatura do contrato de financiamento.

Há que se ressaltar que nesta ação não se discute o contrato de financiamento.

A corré, instituição financeira credora fiduciária do contrato de mútuo habitacional, somente integrou a presente demanda porque o pedido poderia impactar no contrato firmado entre ela e os autores.

Em outras palavras, ao firmar o contrato de financiamento, a venda e compra efetiva se concretizou, não havendo que se falar em sua rescisão.

Assim, nítido que os autores não têm interesse de agir no tocante ao pedido de rescindir a promessa de venda e compra já concretizada, sendo de rigor a extinção do feito.

Eventual rescisão e/ou revisão do contrato de financiamento poderá ser intentada pelos autores em ação autônoma, caso assim entendam.

Em suma, a ação está fadada à extinção em razão da ausência de interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a reconhecida carência de interesse processual dos autores, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas diante da gratuidade de Justiça, cujo deferimento se deu no Juízo originário (fls. 22/24 do ID 7380608) o qual foi ratificado por este Juízo sob o ID 9518331.

Condono os autores no pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, deferida às fls. 22/24 do ID 7380608, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Consigno, por fim, que embora os autos tenham sido redistribuídos para este Juízo, não se tem notícias acerca de eventual transferência do depósito feito em conta à ordem do Juízo originário (fls. 46/49 do ID 7380608).

Ressalto que não ficou esclarecido a que título tal depósito foi realizado. A petição de fls. 46 indica "eventual condenação", contudo não é isto que verificamos no feito.

Assim, oficie-se ao Juízo originário solicitando a transferência dos valores para conta a ordem deste Juízo, vinculada a este feito, a ser aberta no PAB Justiça Federal (Agência 3869) situado neste Fórum.

Tais valores ficarão depositados até o trânsito em julgado, quando será dado o devido destino de acordo com o resultado definitivo final.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 12 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-82.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILDEMAR DIAS DO NASCIMENTO, MILKA MENDES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SORE - SP259102, FABIANO CESAR FOLTRAN - SP353566
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SORE - SP259102, FABIANO CESAR FOLTRAN - SP353566
RÉU: PARQUE ILHA DO SOL INCORPORACOES SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - SP325150-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada junto à Justiça Estadual, distribuída à 1ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, autos n. 1001731-39.2017.826.0286, intentada por **GILDEMAR DIAS DO NASCIMENTO** e **MILKA MENDES DO NASCIMENTO** em face de **PARQUE ILHA DO SOL INCORPORAÇÕES SPE LTDA**, por meio da qual os autores pretendem a rescisão do contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes e a devolução dos valores pagos.

Narram na prefacial que celebraram contrato de promessa de compra e venda em 05/12/2014, cujo objeto era a aquisição do apartamento n. 304 – bloco 38, do empreendimento denominado "Parque Ilha do Sol", localizado no município de Itu/SP.

Prosseguem narrando que o preço informado do imóvel era de R\$ 147.735,00.

Asseveram que efetuaram o pagamento de R\$ 18.404,86.

Sustentam que as prestações estão sendo reajustadas de forma excessiva, tornando impossível a permanência do negócio.

Defendem que a culpa da rescisão é única e exclusiva a ré, posto que seus contratos são de adesão dotados de cláusulas abusivas que não se mostram claras levando o consumidor a erro.

Sustentam que a devolução dos valores vindicada é necessária para evitar o enriquecimento sem causa, já que o imóvel poderá ser novamente comercializado pela ré.

Pugnaram pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/21 do ID 7380608.

Às fls. 22/24 do ID 7380608, o Juízo processante determinou a apresentação de documentos para apreciação do pedido de gratuidade de Justiça.

Manifestação dos autores às fls. 28/29, instruída com o documento de fls. 30/26 do ID 7380608, com intuito de cumprir a determinação judicial.

Reiteração da determinação para cumprimento integral às fls. 37 do ID 7380608.

Manifestação dos autores às fls. 40/41, instruída com o documento de fls. 42/45 do ID 7380608, elucidando a questão.

Às fls. 46 do ID 7380608 consta manifestação da ré noticiando *opagamento referente à condenação* (SIC), no valor de R\$ 14.381,80, pugnado pela baixa do processo após o levantamento dos valores pela parte autora. Apresenta o documento de fls. 47/49 para comprovar suas alegações.

Às fls. 50/51 do ID 7380608, foi deferida a gratuidade de Justiça pelo Juízo processante e designada audiência de conciliação.

Citada a ré, **PARQUE ILHA DO SOL INCORPORAÇÕES SPE LTDA**, apresentou contestação (fls. 69/81 do ID 7380608, instruída com os documentos de fls. 82/110 do mencionado ID), alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, pois houve o pagamento quase integral do preço do imóvel. Outrossim, o contrato de venda e compra não pode ser rescindido, pois já atrelado a contrato de financiamento. Defende a necessidade de participação na lide da litisconsorte necessária, a instituição financeira com a qual foi firmado o contrato de financiamento, qual seja, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a quem foi passado o imóvel a título de alienação fiduciária. Alega, ainda, a incompetência do Juízo processante para o deslinde da questão diante da natureza jurídica da litisconsorte necessária. Sustenta sua ilegitimidade passiva no tocante ao pedido de restituição de valores pagos referentes ao contrato de financiamento. No mérito, defende a impossibilidade de rescisão do contrato de promessa de venda e compra. Afirma que cumpriu com todas as suas obrigações contratuais e que a rescisão do presente implica na necessidade de rescisão do contrato de financiamento vigente. Defende a retenção dos valores despendidos a título de arras, a aplicabilidade da multa prevista na cláusula sétima e a retenção de porcentagem sobre as parcelas pagas em razão de encargos e outras despesas que devem ser compensadas. Por fim, defende o descabimento da inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência da ação.

Infrutífera a composição em audiência de conciliação realizada em 07/11/2017 (fls. 111/112 do ID 7380608).

Sobreveio réplica às fls. 113/115 do ID 7380608.

Às fls. 116 do ID 7380608, foi determinada a especificação das provas as serem produzidas no feito, justificando a pertinência.

Certificado o decurso de prazo sem manifestação das partes (fls. 119 do ID 7380608).

Declínio de competência às fls. 120/123.

Os autos foram recepcionados na Justiça Federal em 07/05/2018, sendo distribuídos a este Juízo, que ratificou os atos praticados no Juízo originário (ID 9518331).

Citada a corré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, apresentou contestação (ID 10017996), vindicando a improcedência da ação. Apresentou os documentos entre o ID 10017999 a 10019107.

Determinada a cientificação dos autores acerca da contestação (ID 11975974).

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

1. Valor da causa:

Inicialmente cumpre consignar que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido com a demanda.

De acordo com a regra do art. 292, inciso II, do novo Código de Processo Civil, o valor da causa será, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou de sua parte controvertida.

No caso presente, o pedido versa sobre a rescisão de contrato de compromisso de venda e compra cumulado com pedido de devolução de quantia paga.

Assim, o **valor da causa é o valor do objeto do contrato cuja rescisão se vindica**, no caso o valor do imóvel consignado no contrato (R\$ 147.735,00), informação que se extrai da cópia acostada às fls. 8/10 do ID 7380608, **somado ao valor pleiteado a título de restituição** (R\$ 18.404,86).

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 166.139,86.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

2. Preliminares arguidas pela ré PARQUE ILHA DO SOL INCORPORAÇÕES SPE LTDA.:

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido deve ser afastada.

Possível o pleito de rescisão de contrato e a devolução de valores. Se a rescisão será ou não deferida ou se outras circunstâncias inviabilizam ou obstam esta rescisão é assunto afeto ao mérito.

O litisconsórcio necessário encontra-se dirimido, tanto que a corré passou a integrar a lide, fundamentando, desta forma, a competência deste Juízo.

A preliminar de incompetência do Juízo originário já foi superada pelo declínio por aquele Juízo e recepção do feito por este.

A ilegitimidade passiva alegada no tocante à eventual devolução de valores pagos referentes ao contrato de financiamento é infundada, eis que tal pedido não foi formulado na presente demanda.

Passo a apreciar o caso em questão.

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

Deixo de apreciar o mérito vez que observada a ausência de interesse processual dos autores.

O objeto desta ação consiste **unicamente** no pedido de rescisão do contrato de promessa de compra e venda firmado entre os autores e a corré **PARQUE ILHA DO SOL INCORPORAÇÕES SI LTDA.** e a devolução dos valores pagos a título deste contrato.

O indigitado contrato foi firmado em **05/12/2014** (fls. 8/10 do ID 7380608).

Ocorre que em **26/02/2015**, foi firmado o contrato de financiamento habitacional entre os autores e a corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (fls. 84/87 do ID 7380608).

A ação somente foi proposta na Justiça Estadual, autos n. 1001731-39.2017.826.0286, no ano de 2017, cerca de mais de 2 anos após a concretização do contrato de financiamento.

Em suma, quando da propositura da presente demanda os autores tinham plena ciência que o contrato objeto dos autos já tinha se resolvido quando da assinatura do contrato de financiamento.

Há que se ressaltar que nesta ação não se discute o contrato de financiamento.

A corré, instituição financeira credora fiduciária do contrato de mútuo habitacional, somente integrou a presente demanda porque o pedido poderia impactar no contrato firmado entre ela e os autores.

Em outras palavras, ao firmar o contrato de financiamento, a venda e compra efetiva se concretizou, não havendo que se falar em sua rescisão.

Assim, nítido que os autores não têm interesse de agir no tocante ao pedido de rescindir a promessa de venda e compra já concretizada, sendo de rigor a extinção do feito.

Eventual rescisão e/ou revisão do contrato de financiamento poderá ser intentada pelos autores em ação autônoma, caso assim entendam.

Em suma, a ação está fadada à extinção em razão da ausência de interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a reconhecida carência de interesse processual dos autores, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas diante da gratuidade de Justiça, cujo deferimento se deu no Juízo originário (fls. 22/24 do ID 7380608) o qual foi ratificado por este Juízo sob o ID 9518331.

Condeneo os autores no pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, deferida às fls. 22/24 do ID 7380608, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Consigno, por fim, que embora os autos tenham sido redistribuídos para este Juízo, não se tem notícias acerca de eventual transferência do depósito feito em conta à ordem do Juízo originário (fls. 46/49 do ID 7380608).

Ressalto que não ficou esclarecido a que título tal depósito foi realizado. A petição de fls. 46 indica "eventual condenação", contudo não é isto que verificamos no feito.

Assim, oficie-se ao Juízo originário solicitando a transferência dos valores para conta a ordem deste Juízo, vinculada a este feito, a ser aberta no PAB Justiça Federal (Agência 3869) situado neste Fórum.

Tais valores ficarão depositados até o trânsito em julgado, quando será dado o devido destino de acordo com o resultado definitivo final.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 12 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1539

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001300-14.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004875-74.2012.403.6110 ()) - ITA SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP120717 - WILSON SIACA FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indeíro o cadastro do defensor do requerente nos autos principais (autos n. 0048757420124036110), uma vez que não é parte naquele feito, podendo acompanhar o andamento do processo dada a sua publicidade. Vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014024-36.2008.403.6110 (2008.61.10.014024-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL FERNANDES RIBEIRO X JOSE EUSTAQUIO FERNANDES(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X VANDAYR GARCIA DE SOUZA(SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO) X JOSE ROBERTO SEVERINO(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X ANTONIO PIASSENTINI(SP060541 - JOSE PAULO LOPES E SP372800 - CARLA DA SILVA REIS E SP053570 - MARIA DO CARMO FALCHI) X AUREA ROLIM DE PAULA(SP127886 - ALESSANDRA ROBERTA DE P GEMENTE LOZANO) X LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ(SP161141 - CRISTIANE BONITO RODRIGUES)

Fls. 1128/1129 e 1130/1131: Indeíro o pedido da realização do interrogatório dos réus José Roberto Severino e Vandayr Garcia de Souza na Comarca de Mairinque, dada a proximidade entre a cidade de residência dos réus e a sede deste Juízo (31km), além do fator idade não ser de per si causa ensejadora de flexibilização das normas constantes do Código de Processo Penal que privilegiam o interrogatório na presença do Juízo do feito. **Intimem-se** a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004577-14.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA) X MARIA HELENA DA GAMA NEVES TAKETANI(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Apresente a defesa do réu Manoel Felismino Leite seu atual endereço, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja intimado da sentença.

No silêncio, expeça-se edital de intimação, nos termos do artigo 392, do Código Processo Penal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003386-67.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DIEGO FERNANDO DA COSTA, CRISTIANE CONCEICAO CARFI DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA VIEGAS DA SILVA PERES - SP316384, IARA MIRELI BURANI DE CAMPOS - SP388333

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA VIEGAS DA SILVA PERES - SP316384, IARA MIRELI BURANI DE CAMPOS - SP388333

RÉU: C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando os termos do art. 292 e §2º do NCPC, bem como que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Com o cumprimento do determinado, tomem os autos conclusos.

Sorocaba, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDEYR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELMINDA MARIA SETTE DA COSTA - SP362811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por ambas as partes (parte autora - ID [18413686](#) e INSS - ID [7757112](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-54.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILENO AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [17272529](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-52.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANDRA MARA MALZONI SILVERIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CRISTIANE GOLFETI - SP219820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularizada a representação processual (ID [16849438](#)), intime-se a parte autora do despacho de ID [15321980](#).

Após, cumpra-se a determinação final constante no despacho retromencionado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-54.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RONALDO SERGIO MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o despacho de ID [14080239](#) pelos seus próprios fundamentos.

Concedo o prazo adicional de 90 (noventa) dias para que a parte autora junte documentos.

Intimem-se.

SOROCABA, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002684-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LAIS DE TOLEDO KRUCKEN PEREIRA, LIDIA MARIA DE TOLEDO KRUCKEN MULLER, BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN - SP203165
Advogado do(a) IMPETRANTE: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN - SP203165
Advogado do(a) IMPETRANTE: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN - SP203165
IMPETRADO: DIRETOR DE SAÚDE DA AERONÁUTICA (DIRSA), SUBDIRETOR DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR, CHEFE DO NÚCLEO DE GRUPAMENTO DE APOIO - NUGA/P/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da sentença formulado pelas impetrantes ao argumento de que não decorrido o prazo decadencial para propositura de mandado de segurança, por serem prestações de trato sucessivo, a atrair a Súmula 85 do STJ, e que somente com a manifestação de junho de 2018 se pôde ter ciência inequívoca do ato coator e de que o COMGEP (Comando Geral de Pessoal) é o órgão de competência, cuja inclusão no polo passivo requer.

É relato do essencial.

Decido.

Há que ressaltar que após a publicação da sentença o juiz finda seu ofício jurisdicional, não lhe cabendo o exame de questões supervenientes ou o reexame de questões já apreciadas, com fundamento no artigo 494 do Código de Processo Civil.

Outrossim, no caso concreto a sentença observou estritamente a lei que disciplina a ação mandamental no tocante ao prazo para propositura da demanda.

Em sede de reconsideração alegam as impetrantes que o ato coator somente teria ocorrido em 06/2018, o que no mínimo é estranho já que consoante identificado na documentação que instruiu a prefacial, e como bem consignado na decisão que ora se guerreia, o desconto para o Fundo de Saúde da Aeronáutica (FAMHS) no contracheque das impetrantes ocorreu até dezembro de 2017, cessando a partir de janeiro de 2018.

Com efeito, no mínimo estranho que não tivessem tido ciência da indigitada cessação.

O que se guerreia é a cessação, portanto, esta se deu a partir do mês de 01/2018.

Eventuais requerimentos realizados na esfera administrativa são consequências da indigitada cessação.

Há que se destacar também que somente neste momento, ou seja, após a prolação de sentença, findada a prestação jurisdicional por este Juízo, as impetrantes indicam nova autoridade coatora, posto que nenhuma das diversas autoridades apontadas por elas na prefacial se deu por competente pelo ato combatido.

A ação mandamental é expressamente disciplinada, seus requisitos são claros e objetivos, bem como o prazo para sua propositura é fulminante. Não é possível conjecturar a fim de identificar a autoridade a figurar no polo passivo da demanda. Assim, também neste ponto, devem ser advertidas as impetrantes.

Por todo o exposto, o pedido de reconsideração deve ser rechaçado, devendo as impetrantes ingressarem com o recurso pertinente caso assim entendam.

Fica ressalvado às impetrantes a discussão da questão por meio do ingresso de ação a ser proposta pelo procedimento comum, a fim de discutir com maior amplitude o tema, inclusive por meio da instrução probatória que se fizer pertinente, considerando que a estreita via mandamental não se mostrou apta para o objetivo pretendido.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do pedido de reconsideração.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-90.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID N. [17571913](#) e [17601807](#), manifeste-se a parte ré, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003364-09.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JCB DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANDRE FELIX MORAES - SP427718, BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820, LETICIA SCHROEDER MICCHELUCCI - SP139985, FERNANDO LOESER - SP120084, FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedidos de ressarcimento de créditos tributários (referenciados na inicial e anexados aos autos), sob o argumento de que formalizou os pedidos administrativos em 24/04/2018, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração. Postula, ainda, que os créditos sejam corrigidos pela taxa Selic a partir do protocolo dos pedidos.

Sustenta que o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Alega, ainda, que a morosidade no processamento dos referidos pedidos de ressarcimento ofende a razoável duração do processo administrativo, que deve pautar-se sobretudo no princípio da eficiência.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 18257377, bem como na aba "associados", por se tratar de objetos distintos.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei n. 11.457/2007, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 24, o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa referente ao protocolo de petições do contribuinte: "*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*".

No caso dos autos, há que se observar que a data de protocolo dos pedidos de ressarcimento em questão, formulados pela impetrante (24/04/2018) e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 10/06/2019, superou o prazo legal de análise administrativa.

Destarte, ainda que a apreciação dos requerimentos de ressarcimento formulados pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de ressarcimento e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

Destaque-se, por oportuno, que a Primeira Seção do C. do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do CPC, pacificou entendimento no sentido de que a norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que trata sobre a obrigatoriedade de prolação de decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir do protocolo administrativo, ostenta natureza processual fiscal e deve ser aplicada de imediato aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, sendo inadmissível que a Administração Pública postergue a solução dos processos administrativos.

De outra parte, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC, a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito, cujo termo inicial da correção monetária na espécie é a data do protocolo dos pedidos. Nesse sentido: STJ, REsp. 1.035.847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida os pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante e indicados na inicial, **prazo máximo de 30 (trinta) dias e, caso reconhecidos os créditos, sejam devidamente corrigidos pela taxa Selic a partir do protocolo dos pedidos.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 12 de junho de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003087-27.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID n. 15055449 e documento anexo como emenda à inicial.

Trata-se de execução individual oriunda de sentença proferida em ação coletiva.

De seu turno, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Expediente Nº 1541

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000517-86.2000.403.6110 (2000.61.10.000517-3) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES)

Vistos em inspeção.

Fls. 813/814: Defiro. Considerando o tempo decorrido e por cautela, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, solicitando informações acerca do cumprimento dos Ofícios n. 424/2017 e 425/2017 de fls. 793/794.

Instrua o presente ofício com cópia de fls. 790/791, 754/759, 793/794, 800/801.

Ressalte-se que o referido ofício deverá ser entregue ao Sr. Gerente do Banco do Brasil da cidade de Sorocaba, agência 6856, situada na Rua Comendador Hermelino Matarazzo 321, Sorocaba - Vila Santa Rita, CEP 18080-000, por meio de Oficial de Justiça. Para tanto, expeça-se o mandado de intimação para ser cumprido em regime de urgência.

Intime-se (Dr. Marcos Tanaka de Amorim, OAB/SP 252.946).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004886-08.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
INVENTARIANTE: CELIA DEISE DOS REIS
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID n. 15098115 e documentos anexos como emenda à inicial.

Trata-se de execução individual oriunda de sentença proferida em ação coletiva.

De seu turno, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004904-29.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOAO ALVES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID n. 15141603 e documentos anexos como emenda à inicial.

Trata-se de execução individual oriunda de sentença proferida em ação coletiva.

De seu turno, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004235-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA ROSA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado no extrato de ID n. 3881819, pois se trata de objeto distinto.

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.

Tendo em vista a manifestação do INSS e da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas, bem como para que sejam efetuados cálculos nos termos do julgado e, na omissão deste, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 13 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000589-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.

Tendo em vista a manifestação do INSS e da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas, bem como para que sejam efetuados cálculos nos termos do julgado e, na omissão deste, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 13 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003191-23.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO SAO LOURENCO & PINOTTI LTDA, CLEUZA PINOTTI THOME, VINICIUS GABRIEL THOME

S E N T E N Ç A

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora.

Após o transcurso do prazo recursal, ao arquivo.

Custas *ex-lege*. Oficie-se, se necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004813-06.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO, ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

(JUNTADA DO RPV minutado 20190052239)

"...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do RPV minutado. (artigo 11 da Res. 458/2017 – **CJF**)"

ARARAQUARA, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006674-27.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: L F - CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - EPP

D E S P A C H O

Cite(m)-se.

Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.

Na ocasião da citação, fica o devedor ciente de que é possível o parcelamento/pagamento administrativo da dívida. Para tanto, o executado deverá solicitá-lo à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara, pessoalmente ou por representante com poderes especiais, no endereço: Av. Rodrigo Fernando Grillo, 2775, Jardim dos Manacás, Araraquara/SP, horário de atendimento das 8h às 12h, fone: 2108-1950.

Após a juntada do AR, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a suspensão da execução, conforme art.20 da Portaria PGFN n.396/2016 e art. 40 da LEF.

Na concordância ou no silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretária, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Noticiado parcelamento e confirmado pelo exequente, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inc.I do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001421-24.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOSE DJALMA XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LAURENCO MARTINS - SP424817
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE DJALMA XAVIER contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA por meio do qual objetiva que o INSS conceda o benefício de pensão por mor rural formulado e indeferido com base em fundamento equivocado já que cumpriu a exigência solicitada pelo INSS.

Foi indeferido o pedido de liminar e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (16386859).

Notificado, o Gerente Executivo do INSS em Araraquara esclareceu que embora o motivo emitido pelo sistema para o indeferimento esteja equivocado, a documentação apresentada no requerimento foi insuficiente para a prova da união estável com a falecida segurada. Informou que atualmente o feito está pendente de julgamento pela 2ª Câmara da 10ª Junta de Recursos da CRPS de modo que não há decisão a ser tomada por esse Gerência nesta fase processual (17283057).

O INSS pediu a denegação da ordem (17629013).

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito alegando ausência de interesse que justifique sua intervenção (17703208).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, a competência no mandado de segurança é absoluta e se fixa pelo domicílio funcional da autoridade coatora. Por autoridade coatora entenda-se aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para sua prática. Não poderia ser diferente, pois se o objetivo do impetrante é determinar (hipótese dos autos) cancelar, alterar, ou evitar a prática de um ato, essa pretensão deve ser dirigida a quem detém poderes suficientes para qualquer dessas providências.

Aplicadas essas diretrizes para o presente caso, vê-se que a impetração está mal direcionada, conforme alertei na primeira decisão que proferi. Sim, pois o recurso administrativo da impetrante já foi admitido, de modo que não está mais na alçada do Gerente Executivo do INSS em Araraquara, mas sim do presidente da 10ª Junta de Recursos do INSS.

Portanto, a ilegitimidade passiva do Gerente Executivo em Araraquara é patente, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Não bastasse isso, observo que não há espaço para discutir, neste mandado de segurança, a existência da união estável entre a impetrante e o instituidor da pensão, uma vez que se trata de questão que demanda a produção de outras provas que não a simples apresentação de documentos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do art. 6º, § 5º da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas pela impetrante. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas em razão da concessão da AJG.

Publique-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5492

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000253-14.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X AGNALDO ALVES(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X ALTINO AFONSO VIEIRA DA SILVA(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP339576 - ALDINE PAVÃO) X ISOLINA GUIRRO DA SILVA(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP339576 - ALDINE PAVÃO) X ANA LUCIA FERRAZ DO VALLE(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP339576 - ALDINE PAVÃO) X MARCELO OYAFUSO X MAIRISTELA MENDONCA ROSSETO X DELCIO BARBATTI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X VALDIR RODRIGUES X MARIA DE LOURDES FERREIRA ANDRADE X MARIA DA COSTA VIEIRA X ILDEU ALVES DE ALMEIDA X JOAQUIM GERALDO ROCHA DE ALMEIDA X JOAO ALVES PEDROSO(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JOAO ANTONIO GIANNINI RAMOS X JOSE BARBATTI X MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X VALDIR RODRIGUES X SERGIO ROBERTO NUNES DA SILVA X EDGAR VIEIRA DA SILVA(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X BRAZ APARECIDO DO VALLE(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP339576 - ALDINE PAVÃO)
DECISÃO(Visto em Inspeção)Em sede de diligências complementares, o MPF pede o seguinte: a) que o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário seja instado a fornecer a relação de todos os pagamentos a produtores que entregaram ao Programa de Aquisição de Alimentos, sob a gestão da Prefeitura de Araraquara/SP (especificando por nota fiscal, se possível), bem como informar as contas bancárias em que foram realizados esses pagamentos; b) a oitiva de Sergio Roberto Nunes da Silva, irmão da ré MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA; c) aferir se a testemunha Paulo Sergio Bicudo foi ouvido (seu depoimento não consta no CD) e, caso se comprove a ausência de gravação, a designação de audiência; d) a atualização dos antecedentes dos réus.As Defesas nada requereram.É a síntese do necessário. O pedido de informações ao MDA (atualmente incorporado ao Ministério da Cidadania) deve ser acolhido, porém com limitação quanto ao alcance das informações requeridas. É que a necessidade da diligência surgiu da alegação de alguns produtores no sentido de que não receberam integralmente pelos produtos entregues em 2013, período em que as vendas eram pagas por meio de depósito na conta do produtor. Essa alegação foi ventilada por alguns réus e, salvo engano, confirmada por algumas testemunhas, inclusive servidores que trabalhavam na execução do PAA e do PNAE. Logo, para afastar eventual dívida a respeito da existência e da dimensão de eventual vantagem ilícita, suficiente a relação de pagamentos efetuados no ano de 2013.Registro que essa diligência foi deferida nos autos da ação penal 0015179-68.2013.403.6120, sendo que o resultado será juntado neste feito. Também se mostra oportuna a oitiva do informante Sergio Roberto Nunes da Silva, irmão da ré MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA, a fim de esclarecer fatos alegados pela acusada em seu interrogatório. Porém, considerando que o informante é irmão da acusada, não estará obrigado a responder aos questionamentos (art. 206 do CPP).Quanto à testemunha Paulo Sergio Bicudo, embora estivesse presente à audiência seu depoimento não foi colhido. Os horários de registro das gravações não indicam intervalo entre as oitivas das testemunhas e interrogatórios que sugira que o depoimento foi prestado. O mais provável é que a Defesa tenha dispensado a testemunha e, por descuido, essa informação não constou no termo de audiência.De toda sorte, considerando que se trata de testemunha indicada pela Defesa, a designação do ato depende de manifestação da parte que a indicou. Sendo assim, acolho em parte os pedidos de diligências complementares para o fim de determinar que (i) seja juntado aos autos o resultado de diligência determinada nos autos da ação penal 0015179-68.2013.403.6120, referente aos dados de pagamentos no âmbito do PAA e PNAE em Araraquara no ano de 2013; (ii) seja intimada a Defesa de ANA LUCIA FERRAZ DO VALE, ISOLINA GUIRRO DA SILVA, BRAZ APARECIDO DP VALLE e ALTINO AFONSO VIEIRA DA SILVA para que se manifeste sobre o interesse na oitiva da testemunha Paulo Sérgio Bicudo; (iii) a oitiva de Sergio Roberto Nunes da Silva, irmão da ré MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA.Designo o dia 30 de agosto de 2019, às 13h30 para realização da audiência. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato.Araraquara, 7 de junho de 2019.Márcio Cristiano Ebert/Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5493

EXECUCAO FISCAL

0002788-04.2001.403.6120 (2001.61.20.002788-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO E SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI E SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5465

PROCEDIMENTO COMUM

0002003-95.2008.403.6120 (2008.61.20.002003-1) - MILTON BIZARRO DE SOUZA(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO E SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 157/159: Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008629-23.2014.403.6120 - JOSE AUGUSTO SOARES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP355576 - RENAN MORANDIM NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alterações introduzidas pela Res 200/18, informo que a secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico, devendo o exequente proceder à digitalização do feito anexando-o no processo eletrônico, que preservará o mesmo número dos autos físicos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012690-58.2013.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-04.2005.403.6120 (2005.61.20.002960-4)) - MASSA FALIDA DE AUTO POSTO ITALIA ARARAQUARA LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) ...Vista à parte embargante, Dr. Afonso Henrique, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do RPV minutado. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004136-52.2004.403.6120 (2004.61.20.004136-3) - ASSEF JACOB X ROSANGELA DE FATIMA JACOB MORO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X MARLENE ALVES JACOB X KEMIL WERNER MAZZINI JACOB X ASSEF MAZZINI JACOB(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X ROSANGELA DE FATIMA JACOB MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALVES JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEMIL WERNER MAZZINI JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSEF MAZZINI JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVÃO BESERRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007396-69.2006.403.6120 (2006.61.20.007396-8) - RICARDO AMERICO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo de feito a ordem

Fl. De fato houve acordo entre as partes e homologado pelo TRF3 (fls. 243).

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação nos termos do acordo homologado.

Cancelam-se os PRC/RPV minutados (20190003400 e 20190003401).

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000883-85.2006.403.6120 (2006.61.20.000883-6) - JOSE AMERICO POLITI X FREDE JOSE SANCHES POLITI X FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI X FLAVIO AUGUSTO SANCHES POLITI (SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI E SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE AMERICO POLITI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 292/359: Vista à CEF acerca das alegações do autor, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002617-37.2007.403.6120 (2007.61.20.002617-0) - MENTAT SOLUCOES LTDA (SP124908 - CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X MENTAT SOLUCOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor/exequente em relação à decisão da fl. 311, que resolveu os primeiros embargos de declaração opostos pela parte. De acordo com o embargante, a decisão se mostra omissa, uma vez que não esclareceu qual a base legal da qual valeu-se para arriar tal conclusão; - trocando em miúdos, o embargante quer saber de onde tirei a ideia de que os créditos devidos aos conselhos de fiscalização devem ser atualizados pelos mesmos critérios de atualização dos créditos da Fazenda Pública. De resto, o embargante defende que a decisão também padece de contradição, mas nesse ponto seus argumentos apenas requeiram a discussão que pensei ter encerrado na decisão anterior. Não há que se falar em omissão quanto à base legal para a conclusão de que o débito deverá ser corrigido pelos índices aplicáveis à Fazenda Pública. Aqui a questão é mais de silogismo lógico do que de fundamentação legal: (i) às autarquias se aplicam os índices de atualização de débitos da Fazenda Pública; (ii) o CREA/SP é uma autarquia; (iii) logo, os débitos do CREA/SP devem ser atualizados pelos índices aplicáveis à Fazenda Pública. Quanto ao alcance da tese de repercussão geral fixada pelo STF no RE 938.837, penso que o tema já foi analisado de forma adequada pela decisão da fl. 311. Na leitura que faço, a contradição apontada pelo embargante não é intrínseca à decisão, mas sim entre o que ficou decidido e o que a parte julga correto. Dito de outra forma, aquilo que o embargante qualifica como contradição não está relacionado à estrutura lógica da decisão, e sim ao seu conteúdo - nesse particular os declaratórios cingem-se à existência de erro em julgando, não de erro em procedendo. Por fim, anoto que revisando a decisão embargada identifiquei a ocorrência de erro material, de modo que aproveite o ensejo para repará-lo. É que no primeiro parágrafo da fl. 311, verso, anotei que aos conselhos de fiscalização se aplicam os critérios de atualização dos créditos tributários próprios da Fazenda Pública, nos termos do assentado na decisão embargada. No entanto, na decisão que acolheu a impugnação restou assentado que o débito deve ser atualizado pelos índices aplicáveis à Fazenda Pública, o que traz em si a ideia de dívidas gerais, não de dívidas tributárias. Assim, o parágrafo corrigido passa a ter a seguinte redação: Logo, aos conselhos de fiscalização se aplicam os critérios de atualização próprios da Fazenda Pública, nos termos do assentado na decisão embargada. Por conseguinte, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, apenas para a retificação de erro material, nos termos da fundamentação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005908-40.2010.403.6120 - PEDRO GONCALVES ALMEIDA (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO GONCALVES ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Transitada em julgada a ação, a Fazenda apresentou cálculos em execução invertida no valor de R\$12.677,33 (fls. 84/86). A parte autora não concordou com a conta apresentada e apresentou novo cálculo no valor de R\$ 16.262,62, informando que a Fazenda não aplicou a taxa Selic (fls. 88/90). A União apresentou impugnação alegando excesso de execução. Argumentou que a divergência entre os cálculos não estava na aplicação da taxa Selic, mas na forma de apuração do indébito tributário, que deveria observar o regime de competência, e não o valor total do imposto de renda (fl. 92). O autor rebateu os argumentos da executada (fl. 94). Os autos foram então remetidos à Contadoria do Juízo (fls. 96/99). A União concordou com os cálculos apresentados (fl. 102) e decorreu o prazo sem manifestação do autor (fl. 101, vs.). DECIDO. Como se sabe, a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na decisão exequenda, que reconheceu a inexistência da relação jurídica tributária quanto: ...a) ao IRRF incidente sobre o valor recebido acumuladamente em decorrência de ação trabalhista movida pelo autor Pedro Gonçalves Almeida em face da EMPREG e Açucareira Corona S/A (processo n. 884/2005-079-15-00-1) perante a 2ª Vara do Trabalho de Araraquara, devendo ser realizado o cálculo de forma mensal observada a tabela e as alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos; b) ao IRRF incidente sobre o valor pago a título de férias indenizadas, gratificação constitucional sobre férias indenizadas e multa do art. 477, da CLT, correção monetária e juros de mora pagos sobre esses valores; Condene a União a restituir ao autor os valores, nos termos acima referidos, acrescidos da taxa SELIC (Lei 9.250/95), nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal (fls. 54/55 - grifêi). Pois bem. Inicialmente, quanto à alegação da parte autora de que a ré não aplicou a taxa Selic, esclareceu o perito que o autor atualizou os valores até 10/2017, enquanto que a ré até 06/2017, além do autor ter iniciado a atualização a partir de 11/2009, e a ré a partir de 12/2009, daí a diferença entre as porcentagens, portanto, não há erro material por parte da ré (fl. 98, vs.). Com relação ao critério de apuração, que a executada e a Contadoria reputam como a principal divergência constatada, observo que o autor apurou o valor global do IRRF até 11/2009, no valor de R\$ 8.927,95, e atualizou essa importância até 10/2017, enquanto o correto seria apurar o imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente, levando em consideração as tabelas e alíquotas próprias, conforme determinado na sentença. Com efeito, o Contador explicou que no cálculo da União, apurou-se o imposto devido individualmente, mês a mês, nas épocas e tabelas próprias, a partir da competência devida, 05/2003 até 01/2004 e, após, alinhou os valores para uma única data, 11/2009, procedendo-se, na sequência a correção do valor consolidado, de modo a concluir que os cálculos apresentados pela RFB atendem o julgado. Portanto, ACOLHO a impugnação da União para determinar o prosseguimento da execução de acordo com o laudo elaborado pela Contadoria do Juízo. Condene o pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença controvertida (art. 85, 2º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, que ora defiro, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pela exequente, incumbindo à União demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), observado o artigo 85, 13º, CPC, se for o caso, expeça-se requisição de pagamento, nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação da União prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Na hipótese de esta decisão ser agravada, requirite-se o pagamento do incontroverso. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002446-09.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MILTON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADA DO PRC minutado 20190054497)

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do PRC minutado. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

ARARAQUARA, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002026-67.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJUESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizada a inicial, notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002934-61.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: WALTER HERMES CARDIN JUNIOR, RICARDO CARDIN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WALTER HERMES CARDIN JUNIOR/RICARDO CARDIN, objetivando o recebimento da importância de R\$ 127.496,80, referente ao contrato nº 240598191000081848.

Certidão de custas (Num. 9006825).

Os executados foram citados (Num. 16378338).

Suspensão do curso do processo em audiência de conciliação, a CAIXA informou a renegociação da dívida, pugnano pela extinção do processo (Num. 18054270).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a informação da exequente acerca do acordo entre as partes, observo não ser o caso de extinção, nos termos do artigo 924, III, do CPC (quando o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida), pois não há notícia de quitação do débito, mas de mera composição. Assim, o caso é de carência superveniente da ação.

Desse modo, julgo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c.c. o 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras e/ou restrições e arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.

Expediente Nº 5494

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005122-69.2005.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002167-65.2005.403.6120 (2005.61.20.002167-8)) - FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP219623 - RENATA DOMINGUES DA FONSECA GUINESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico, ficando ciente de que o processo manterá o seu número de distribuição físico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008367-73.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-33.2012.403.6120 () - DROGA TEM DE ARARAQUARA LTDA ME(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte embargante sobre eventual interesse no cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo de cálculo, no prazo de quinze dias. No mais, considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as

seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução.Fica a parte ciente de que o processo manterá o mesmo número de distribuição no sistema PJ-E.Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003200-70.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-50.2001.403.6120 (2001.61.20.001317-2)) - GERALDO BORGES X AMELIA LOURENCO

BORGES(SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro opostos por Geraldo Borges e Amélia Lourenço Borges em face da Fazenda Nacional objetivando o cancelamento da penhora realizada na execução fiscal n. 0001317-50.2001.4.03.6120 sobre o bem imóvel de matrícula n. 59.016 do 1º CRI de Araraquara alegando que o adquiriram em 22/04/2002 através de escritura pública de compra e venda devidamente registrada. Alegam que na ocasião não constava nenhuma penhora ou restrição sobre o bem não sendo razoável declarar, após decorridos 14 anos, fraude à execução e, além disso, a despeito de a citação do executado Edis ter ocorrido antes da alienação, em 2001, são terceiros de boa-fé. Dizem que em 23/05/2012 doaram o bem à filha e que há outro executado, Orlando Petitto, possui fração ideal de imóvel (matrícula n. 30.476, do 1º CRI de Araraquara) de modo que a penhora deveria incidir também sobre tal bem proporcionalmente. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e regularizado o polo passivo (fl. 17). Intimada, a Fazenda apresentou impugnação alegando, em preliminar, a legitimidade ativa dos embargantes e, no mérito, defendeu a regularidade da decisão que decretou a fraude e tornou ineficaz o negócio (fls. 22/25). Decorreu o prazo para réplica e para as partes produzirem outras provas (fl. 26). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte embargante vem a juízo pedir o cancelamento de penhora incidente sobre o bem imóvel matrícula n. 59.016 do 1º CRI de Araraquara alegando tê-lo adquirido mediante escritura pública registrada no Cartório de Imóveis em 22/04/2002, antes de constar qualquer penhora e, portanto, são terceiros de boa-fé. Preliminarmente a Fazenda alega que não parte ilegítima para a defesa da posse ou direitos sobre o bem uma vez que ele foi doado a terceira pessoa em 2012. Com efeito, Geraldo e Amélia realizaram negócio de compra e venda com Edis mediante escritura pública datada de 19/04/2002 e registrada (R.2) em 30/04/2002 e, depois, por escritura pública de 18/05/2011, registrada em 23/05/2012 (R.3), doaram referido bem, sem qualquer reserva, à filha Márcia Helena Borges Pelegrino (fl. 15 vs.). Ora, se somente quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possuía ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo é que detém legitimidade para opor embargos de terceiro, no caso, é inequívoco que Geraldo e Amélia são parte manifestamente ilegítima já que não possuem o bem nem sobre ele têm quaisquer direitos desde 2012. Além, intimados da decisão que decretou a fraude à execução e a ineficácia do negócio de compra e venda realizado em 2002 Geraldo e Amélia deveriam ter se valido do recurso apropriado para combater a decisão judicial na condição de terceiros prejudicados (art. 966, CPC). Seja como for, no caso, os embargantes carecem de legitimidade ativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, VI Código de Processo Civil. Condono os embargantes ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I c/c 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade da condenação ao autor, incumbindo-lhe demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005088-84.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR

APARECIDO MATEUS PEREIRA) X LEONETE APARECIDA ANDREUCCI CARVALHO(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA)

O Conselho exequente pediu o prosseguimento do feito com bloqueio de valores via sistema BACENJUD (fls. 117/118), pediu a transferência dos valores depositados em juízo pelo executado, apresentando o valor remanescente e atualizado do débito (fls. 132) e, posteriormente, defendeu a exigibilidade do crédito face a decisão proferida pelo STF na ADI 1.717/STF, e pediu o prosseguimento do feito (fls. 144/152). DECIDIDO: Trata-se de execução em que o Conselho Regional de Serviço Social - CRESS objetiva a cobrança de anuidades vencidas entre 30/04/2005 e 30/04/2009 com fundamento na Lei n. 3.252/57, revogada pela Lei n. 8.662/93, Decreto n. 994/62 e Lei n. 8.383/91. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717/DF entendeu que a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas (Rel. Ministro Sydney Sanches, Julgamento 07/11/2002 - Pleno Publicação 28/03/2003). Então, se o poder de fixar o valor das contribuições anuais devidas ao conselho profissional está incluído no exercício da competência tributária incide o princípio da legalidade tributária, consoante decidido recentemente pelo Pleno do STF no RE 704292/PR com repercussão geral (Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, publicado 03/08/2017) quando estabeleceu a seguinte tese (n. 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o maior, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Nessa oportunidade, o STF também se manifestou sobre a Lei n. 12.514/2011, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e trouxe parâmetros para a fixação do valor das anuidades (artigos 4º a 6º) afirmando sua constitucionalidade no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade (acórdão, RE 704292/PR). Portanto, a decisão do Supremo atinge as anuidades anteriores a 2011, fixadas antes do advento da Lei 12.514/2011, ou sem respaldo em Lei válida, segundo os critérios estabelecidos no julgamento em questão. No caso, a Lei que regula a contribuição anual devida ao CRESS (Lei n. 8.662/93), que regulamenta a profissão de assistente social, prevê competir ao CRESS a cobrança das anuidades e também a atribuição de fixar, em assembleia da categoria, o seu valor (art. 10, VI). No mesmo sentido, o regulamento (Decreto n. 994/62) segundo o qual é atribuição dos Conselhos Regionais a fixação do valor das anuidades (art. 12, III). Pois bem. NO CASO, as anuidades exigidas na presente execução se venceram entre 2005 e 2009, portanto, sem respaldo em Lei válida, segundo os critérios estabelecidos no julgamento pelo STF. Assim, não há como a presente execução prosseguir, pois é patente a inconstitucionalidade da cobrança da anuidade acarretando sua inexistência. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. APELAÇÕES PREJUDICADAS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de anuidades (exercícios de 2000 até 2004) por parte de Conselho Profissional. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. Veja-se: ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362.4. No julgamento do ARE 640937 AgR, supracitado, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 5. Por outro lado, no presente caso não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (...). 8. É de rigor, portanto, o reconhecimento ex officio da nulidade da CDA (fl. 6 do apenso), restando prejudicadas as demais questões. 9. Apelações prejudicadas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2192263 - 0003045-45.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADE REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2012 E 2013. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. DECRETADA DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. RECURSO PREJUDICADO. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o maior, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2009 e 2010 é indevida. 4. As anuidades previstas para os exercícios de 2012 e de 2013 não atingem 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, conforme estabelece o artigo 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011. 5. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação às anuidades de 2009 e 2010, e com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, em relação àquelas de 2012 e 2013, ficando prejudicado o agravo de instrumento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571566 - 0027438-54.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018) Além disso, quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 7. A jurisprudência do C. STJ e desta C. turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário, o que não é o caso dos autos em que a anuidade é inexigível porque inconstitucional sua cobrança nos termos em que fixada. Por fim, a declaração de inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 implicou efeitos repetitórios ao mecanismo de fixação da anuidade do 1º, artigo 1º da Lei 6.994/82. Mas, ausente no título executivo menção a esta norma, carece o mesmo de higidez (Ap 00011625920154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018.) Assim, indefiro o pedido do Conselho para prosseguimento do feito e declarando a inexigibilidade da CDA n. 0037/2010, julgo extinta a execução por sentença, com fundamento nos artigos 783 e 925 do CPC. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Custas de lei. Sem condenação em honorários. Expeça-se alvará em favor do executado para levantamento dos valores depositados em juízo, intimando-se. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0006324-71.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALEXANDRE ANDRADE DE PAULA

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo à(o) própria(o) exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução mediante provocação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009170-56.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARXTOR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls. 90/100 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, com pedido de efeito suspensivo, oposta por MARXTOR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL alegando que a certeza do débito está maculada relativamente à cobrança das contribuições PIS (CDA n. 8071402336189) e COFINS (CDA n. 8061410482043) em razão da inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Assim, pede a exclusão do ICMS da base de cálculo e o recálculo do valor devido. Alega, também, inconstitucionalidade o encargo de 20% instituído pelo Decreto-Lei nº 1025/69 porque, em verdade, é medida punitiva pelo inadimplente voluntário da obrigação tributária quando o contribuinte tem o direito de resistir ao pagamento do tributo para o exercício de sua defesa. Foi indeferido o pedido o pedido para concessão de efeito suspensivo à execução (fl. 106). Com vista, a Fazenda defendeu a exigibilidade da cobrança das contribuições PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo e pediu a rejeição da exceção e defendeu a legalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (fls. 129/130). É o relatório. DECIDIDO: A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. Assim, cabe apreciação nesta via quanto à alegação de inconstitucionalidade do encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1025/69 que pode ser conhecida de ofício, uma vez que se trata de questão pacificada na jurisprudência, mas no sentido oposto ao defendido pela excipiente, isto é, pela constitucionalidade do encargo. Nesse sentido: Relator Desembargador Federal PAULO FONTES TRF3 Quinta Turma e-DJF3 03/11/2016 Ementar:1. A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, é o entendimento expresso na Súmula nº 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, a inexigibilidade do título, em razão da ausência de

seus requisitos em decorrência de nulidade na sua constituição (a inconstitucionalidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas eminentemente indenizatórias), deve ser discutida em meio processual próprio, é tema a ser arguido em sede de embargos (forma estabelecida pela Lei de Execução Fiscal) ou em ação de conhecimento, não sendo possível a via estreita da exceção de pré-executividade.2. No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que tal verba destina-se a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, inclusive honorários advocatícios, ratificando o entendimento contido na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AgRg no Ag nº 929373 / SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 333; EREsp nº 252668 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 12/05/2003, pág. 207), não havendo que se falar em inconstitucionalidade em sua cobrança. (...)Da mesma forma, quanto ao pedido para exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, embora já tenhamos decidido pela inadequação desta via, reconhecemos que também é passível de ser objeto de apreciação em exceção de pré-executividade uma vez que o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS tem fundamento em precedente do STF em julgamento de repercussão geral. Nesse sentido: AI - 5021285-46.2017.4.03.0000/Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO Órgão Julgador 3ª Turma Data do Julgamento 09/02/2018 Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018 E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara. No caso dos autos, a questão controvertida é eminentemente de direito, não demandando qualquer dilação probatória, podendo ser de pronto analisada pelo Juízo, sendo, assim, passível de ser objeto de exceção de pré-executividade.2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.3. Importante mencionar a impossibilidade de extinção da execução fiscal pois o deferimento do pedido é tão somente no tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, renascendo, portanto, crédito a favor da União Federal.4. Agravo de instrumento parcialmente provido. Dessa forma, ainda que o Supremo não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, há que se convir que não há certeza sobre a liquidez as CDAs referentes ao PIS e da COFINS n. 80 7 14 023361-89 e n. 80 6 14 104820-43. De resto, a análise e exigência da documentação caberá ao Fisco, no momento de recalcular a base de cálculo do tributo promovendo a exclusão dos valores indevidamente embutidos no preço da mercadoria ou serviço, em caso de procedência do pedido (ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO/SP 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, j. em 23/05/2019; ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5024632-23.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, 4ª Turma, j. em 07/05/2019). Portanto, para que não haja tumulto processual, impõe-se a exclusão das referidas CDAs desta execução. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para declarar a exclusão das CDAs n. 80 7 14 023361-89 e n. 80 6 14 104820-43. Anote-se no sistema, alterando-se o valor da causa para R\$ 1.298.385,04. Prossiga-se com relação às demais CDAs 80 2 14 064531-16, 80 2 14 064532-05 e 80 6 14 104819-00 abrindo-se vista à exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003523-46.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CARLOS MACRIZ

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo à(o) própria(o) exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução mediante provocação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006271-51.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LAURO PEDRO GORGATI DE BARROS

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo à(o) própria(o) exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução mediante provocação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002502-98.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA CAROLINA BRAZ SOARES

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo à(o) própria(o) exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução mediante provocação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008175-72.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ZANOTTO(SP265574 - ANDRÉIA ALVES)

Fls. 24/25 - o executado opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando que a multa eleitoral de 2012 não pode ser exigida, pois hoje conta com 75 anos e desde os 70 anos de idade o voto é facultativo, nos termos do art. 14, 1º, II, b, da Constituição Federal. No mais, alega que não exerce mais a atividade de corretor de imóveis e que deu baixa no CRECI de modo que também as anuidades não podem ser cobradas. Intimidado a se manifestar sobre a regularidade da CDA, tendo em vista a decisão do STF no RE n. 704292/PR (Tese 540), o CRECI defendeu a regularidade das anuidades cobradas, nos termos da Lei n. 6.530/78 com as alterações da Lei n. 10.795/2003, porém, pediu a substituição das CDAs para constar a alteração legislativa em questão (fls. 59/69 e 70/80). O executado juntou documentos médicos (fls. 81/91). Vieram os autos conclusos. De partida, defiro a substituição das CDAs aos valores, porém, mantiveram-se os mesmos fixados segundo os parâmetros da Lei n. 6.530/78 e alterações pela Lei n. 70.795/2003. Quanto à exceção de pré-executividade, observo se tratar de incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No caso, o executado concentra os argumentos no fato de ser pessoa idosa, com problemas de saúde, que não mais exerce a atividade de corretor tendo requerido a baixa de sua inscrição no CRECI. Afirma, assim, que não tem condições financeiras para o pagamento das anuidades e pede prazo maior para pagamento. Quanto à multa de eleição, defende que pela Constituição Federal o direito de voto é facultativo já que maior de 70 anos de idade. Pois bem. Quanto às anuidades, observo que embora não se ponha em dúvida a sua natureza tributária, a identificação do fato gerador é questão que vem dividindo a jurisprudência das Cortes que se debruçam sobre a matéria federal. De um lado, posicionam-se os que entendem que o fato gerador para o pagamento da anuidade é a mera inscrição junto ao conselho profissional. De outro, estão aqueles que defendem que o fato gerador é o efetivo exercício de atividade que obriga o profissional a se inscrever no conselho. De minha parte, em que pesem as respeitáveis posições jurisprudenciais em sentido contrário, entendo que o fato gerador da exação efetivamente reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional. Nesse sentido, transcrevo e adoto como razão de decidir trecho do voto-condutor de lavra do juiz federal e prestigiado tributarista Leandro Paulsen: De efeito, não há como aceitar a exigência de anuidades frente a pessoas que, não obstante habilitadas a desempenhar uma determinada profissão - a qual, em se dividindo interesse público, deve ser objeto de cautelosa fiscalização por parte do Poder Público -, não a exercem. E assim afirmo porque não concebo que, do mero fato de o indivíduo manter-se registrado em Conselho de Fiscalização Profissional, imponha-se-lhe o pagamento de anuidades. Concessa máxima venia, uma afirmação desse jaez poderia conduzir, em determinadas situações fáticas que se apresentam, a verdadeira injustiça, que não pode ser chancelada. Se é certo que o registro ativo denota fortes razões a indagar tenha sido efetivo o exercício da profissão sindical, não se pode suplantar a possibilidade de ser corroborada, pelo interessado, a circunstância de não ter, em momento algum, dentro do interrogatório pertinente à anuidade, exercido o ofício objeto da fiscalização. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC Nº 0004818-02.2012.404.9999/RS, j. 31/05/2012) Cabe abrir um parêntese para registrar que em certa medida essa discussão perdeu força, ao menos em relação aos créditos constituídos a partir de 28/10/2011. Isso porque nesse ano foi promulgada a Lei 12.514, em cujo artigo 5º ficou assentado que O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. E, no caso dos autos, as quatro anuidades executadas venceram entre 02/04/2012 e 02/04/2015, portanto, na vigência da Lei n. 12.514/2011 (fls. 65/66, 68/69) e antes do pedido de cancelamento da inscrição perante o Conselho que só ocorreu em 30/06/2015 (fl. 51). Vale dizer, as anuidades ora cobradas são exigíveis. Dito isso, a questão que fica é o pedido de um prazo maior para pagamento das anuidades. A propósito, observo que a moratória ou parcelamento do débito é benesse que cabe ao credor oferecer, não podendo o Poder Judiciário impor à exequente ônus de tal natureza. Por outro lado, como é possível a concessão de anistia de débitos em caso de doenças graves, idade avançada ou penúria extrema, suspendo o processo por 60 dias (sessenta) dias para que o executado protocole diretamente junto à Delegacia Regional do CRECI, na cidade de São Carlos (Rua Dr. Orlando Damiano, 2183 - Jardim Macarengo, São Carlos, Fone: 16-3371-3900) solicitação de anistia/parcelamento do presente débito. Quanto à multa eleitoral cobrada, razão assiste ao exequente, embora por motivo diverso ao alegado. Isso porque o Art. 2º, II, da Resolução COFECI nº 1.128/09, estabelece que será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que, na data da realização da eleição, esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente. 7. Se impedido de votar por Resolução do próprio COFECI, não pode o profissional ser penalizado pelo não exercício do voto (AC 00038749120124036130, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADES. ART. 8º DA LEI 12.514/11. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA LEI. MULTA ELEITORAL. PROFISSIONAL INADIMPLENTE. DESCABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de aplicação da Lei nº 12.514/11 à execução fiscal ajuizada em 23/03/2010, bem como à exigibilidade das multas eleitorais impostas ao profissional inadimplente. (...) 5. Quanto à multa da eleição de 2006, como bem asseverou a Magistrada a quo, é nulo o título executivo nesta parte. Isso porque, conforme a Resolução COFECI nº 809/2003, estando inadimplente a corretora de imóveis, ela não é considerada eleitora. Incabível, portanto, a imposição de multa pelo não exercício do dever de voto, já que não foi concedido o direito ao voto. Precedentes desta C. Turma (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2174581 - 0071822-25.2011.4.03.6182 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2147260 - 0053316-30.2013.4.03.6182) 6. Apelação parcialmente provida. 7. Reformada a r. sentença somente para reconhecer a inaplicabilidade da Lei 12.514/11 e determinar o prosseguimento da execução quanto às anuidades. (AC 00146523220104036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017. FONTE_REPUBLICACAO: Assim, impõe-se reconhecer que a multa eleitoral de 2012 é inexigível (CDA n. 2014/022671). Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção para reconhecer a inexigibilidade da multa eleitoral objeto da CDA n. 2014/022671. Suspendo o processo por 60 dias (sessenta) dias para que o executado protocole diretamente junto à Delegacia Regional do CRECI, na cidade de São Carlos (Rua Dr. Orlando Damiano, 2183 - Jardim Macarengo, São Carlos, Fone: 16-3371-3900) solicitação de anistia/parcelamento do presente débito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000944-57.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ATILA DE AGUIAR PEDROSO(SP376026 - FERNANDO BIZELI TIBURTINO)

(...) PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado parcelamento/pagamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo à(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Confirmado pagamento, tomem os autos conclusos para sentença. (...) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005813-63.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FERNANDO BOLDRINI

(...) PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado parcelamento/pagamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a),

determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Confirmado pagamento, tomem os autos conclusos para sentença.. (...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000201-68.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

TIPO B

Vistos.

Trata-se de embargos à Execução Fiscal nº 5000089-36.2017.403.6138 opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede a desconstituição da certidão de dívida ativa ou anulação das autorizações de internação hospitalar (AIH) cobradas irregularmente.

A parte embargante sustenta, em síntese, prescrição, atendimento fora da área de abrangência contratual, atendimentos de beneficiários em período de carência contratual, opção do paciente por hospital não credenciado, irregularidade na utilização da Tabela TUNEP, ilegalidade do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e não incidência da SELIC em créditos de natureza não tributária.

Com a inicial, a parte embargante trouxe documentos e, posteriormente, apresentou procuração e outros documentos.

Indeferida liminar e recebido os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo (ID 11734610).

A embargada apresentou impugnação (ID 13843917).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

LITISPENDÊNCIA

A parte embargante sustenta que propôs ação anulatória de débito em face da Agência Nacional de Saúde perante o juízo da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro e que já houve prolação de sentença reconhecendo a prescrição da pretensão da ANS de cobrar dívida de ressarcimento ao SUS apurada no processo administrativo nº 33902.101071/2010-02. Narra, ainda, que foi interposta apelação.

A petição inicial da referida ação anulatória (ID5064945) e a sentença do juízo da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro (ID 5065070) provam que a parte embargante deduziu na ação ordinária os mesmos pedidos que pretende ver reconhecidos nestes embargos à execução fiscal, exceto em relação à questão da aplicação da taxa SELIC.

Na ação ordinária foi pedido reconhecimento de nulidade dos débitos oriundos do processo administrativo nº 33902.101071/2010-02 com os mesmos fundamentos apresentados nestes autos: prescrição, atendimento fora da área de abrangência contratual, atendimentos de beneficiários em período de carência contratual, opção do paciente por hospital não credenciado, irregularidade na utilização da Tabela TUNEP e ilegalidade do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Dessa forma, é de rigor reconhecer a parcial litispendência entre estes embargos à execução fiscal e a ação ordinária de anulação de débitos nº 0100846-65.2014.402.5101 em trâmite perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, renascendo apenas a questão relativa à aplicação da taxa SELIC.

TAXA SELIC

A incidência da taxa SELIC sobre os créditos em cobrança não merece reparo, visto que aplicável o previsto no artigo 37-A da lei 10.522/2002 e artigos 61, §3º e 5º, § 3º da lei 9.430/96.

DISPOSITIVO

Posto isso, deixo de resolver o mérito com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil de 2015, em relação ao pedido para decretar a nulidade dos débitos objeto do processo administrativo nº 33902.101071/2010-02.

Julgo IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de exclusão da incidência da taxa SELIC.

Deixo de condenar a parte embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ante o encargo legal de 20% já incluso na CDA e que é substitutivo dos honorários advocatícios na execução fiscal e nos respectivos embargos (Súmula nº 168 do extinto TFR e REsp repetitivo nº 1.143.320, DJe 21/05/2010).

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008465-85.2018.4.03.6102
EMBARGANTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 29, da Res. Pres. TRF3 n.º 88/2017, de acordo com o qual "os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico", não sendo possível a tramitação do processo principal e o dependente em plataformas distintas, e que estes embargos são dependentes de execução fiscal que tramita fisicamente, faculto o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargante proceda à virtualização da execução fiscal n.º 0001347-06.2016.4.03.6138, nos moldes do que dispõe a Res. Pres. TRF3 n.º 142/217, ciente de que, decorrido o prazo sem a virtualização da ação principal, os presentes embargos serão necessariamente distribuídos em meio físico.

Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-09.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: OTAVIO FERREIRA LUZ

DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução 138/2017, do TRF3.

Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servi-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000139-91.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CESAR LUIS DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução 138/2017, do TRF3.

Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servi-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000181-43.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: TANIA CRISTINA SENI DE SOUZA

DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução 138/2017, do TRF3.

Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servi-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000210-93.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: FERNANDA ABRAO SASDELLI

DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução 138/2017, do TRF3.

Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servi-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000459-78.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

EXECUTADO: ELIAS RAMOS RODRIGUES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

5000459-78.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: Município de Barretos

EXECUTADOS: Caixa Econômica Federal (CEF)
Elias Ramos Rodrigues

Trata-se de execução fiscal movida pelo município de Barretos/SP para cobrança de IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

A CEF sustenta sua ilegitimidade passiva ao argumento de que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

O exequente, intimado a se manifestar, permaneceu inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela CEF é questão de mérito, posto a decidir sobre a incidência da imunidade tributária recíproca sobre os imóveis do FAR.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra" (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro "com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os "bens e direitos adquiridos pela CEF" no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR "constitui patrimônio do fundo" (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o "saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União" (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

EMENTA [...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

Ademais, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nº 928902 e fixou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Posto isso, nos termos dos artigos 332, inciso II, e 356, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência liminar da execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, em razão da imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal.

Por conseguinte, deverá a execução fiscal prosseguir apenas em face do particular, razão pela qual, não interposto recurso, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à CEF honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000073-48.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: MARCIO MARQUES MURRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

5000073-48.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: Município de Barretos

EXECUTADOS: Caixa Econômica Federal (CEF)
Marcio Marques Murra

Trata-se de execução fiscal movida pelo município de Barretos/SP para cobrança de IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

A CEF sustenta sua ilegitimidade passiva ao argumento de que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

O exequente, intimado a se manifestar, pugnou pela legitimidade passiva da CEF.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela CEF é questão de mérito, posto a decidir sobre a incidência da imunidade tributária recíproca sobre os imóveis do FAR.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra" (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro "com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os "bens e direitos adquiridos pela CEF" no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR "constitui patrimônio do fundo" (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o "saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União" (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG. – 3ª TURMA
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS
e-DJF3 Judicial 1 27/02/2019
EMENTA [...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

Ademais, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nº 928902 e fixou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Posto isso, nos termos dos artigos 332, inciso II, e 356, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência liminar da execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, em razão da imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal.

Por conseguinte, deverá a execução fiscal prosseguir apenas em face do particular, razão pela qual, não interposto recurso, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Baretos/SP.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à CEF honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000041-43.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: DANIELA TOMAZ DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intimada a parte exequente para esclarecer se a Caixa Econômica Federal (CEF) deve ou não permanecer no polo passivo, manteve-se inerte.

Dessa forma, assinalo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF junte aos autos documentos que demonstrem ser o imóvel, objeto da cobrança de IPTU pelo município de Barretos/SP, pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a lei nº 10.188/2001.

Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000042-28.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

EXECUTADO: ROSIMEIRE APARECIDA ALVES KOBAYASHI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intimada a parte exequente para esclarecer se a Caixa Econômica Federal (CEF) deve ou não permanecer no polo passivo, manteve-se inerte.

Dessa forma, assinalo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF junte aos autos documentos que demonstrem ser o imóvel, objeto da cobrança de IPTU pelo município de Barretos/SP, pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a lei nº 10.188/2001.

Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000055-27.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE JESUS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intimada a parte exequente para esclarecer se a Caixa Econômica Federal (CEF) deve ou não permanecer no polo passivo, manteve-se inerte.

Dessa forma, assinalo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF junte aos autos documentos que demonstrem ser o imóvel, objeto da cobrança de IPTU pelo município de Barretos/SP, pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a lei nº 10.188/2001.

Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000488-31.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
EXECUTADO: CATIANE RODRIGUES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

5000488-31.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: Município de Barretos
EXECUTADOS: Caixa Econômica Federal (CEF)
Cátiane Rodrigues

Trata-se de execução fiscal movida pelo município de Barretos/SP para cobrança de IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

A CEF sustenta sua ilegitimidade passiva ao argumento de que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

O exequente, intimado a se manifestar, permaneceu inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela CEF é questão de mérito, posto a decidir sobre a incidência da imunidade tributária recíproca sobre os imóveis do FAR.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra" (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro "com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os "bens e direitos adquiridos pela CEF" no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR "constitui patrimônio do fundo" (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o "saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União" (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG. – 3ª TURMA
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS
e-DJF3 Judicial 1 27/02/2019
EMENTA [...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

Ademais, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nº 928902 e fixou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Posto isso, nos termos dos artigos 332, inciso II, e 356, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência liminar da execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, em razão da imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal.

Por conseguinte, deverá a execução fiscal prosseguir apenas em face do particular, razão pela qual, não interposto recurso, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à CEF honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500050-05.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: ALESSANDRA TEREZINHA DE CARVALHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intimada a parte exequente para esclarecer se a Caixa Econômica Federal (CEF) deve ou não permanecer no polo passivo, manteve-se inerte.

Dessa forma, assinalo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF junte aos autos documentos que demonstrem ser o imóvel, objeto da cobrança de IPTU pelo município de Barretos/SP, pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a lei nº 10.188/2001.

Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intimada a parte exequente para esclarecer se a Caixa Econômica Federal (CEF) deve ou não permanecer no polo passivo, manteve-se inerte.

Dessa forma, assinalo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF junte aos autos documentos que demonstrem ser o imóvel, objeto da cobrança de IPTU pelo município de Barretos/SP, pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a lei nº 10.188/2001.

Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intimada a parte exequente para esclarecer se a Caixa Econômica Federal (CEF) deve ou não permanecer no polo passivo, manteve-se inerte.

Dessa forma, assinalo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF junte aos autos documentos que demonstrem ser o imóvel, objeto da cobrança de IPTU pelo município de Barretos/SP, pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a lei nº 10.188/2001.

Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intimada a parte exequente para esclarecer se a Caixa Econômica Federal (CEF) deve ou não permanecer no polo passivo, manteve-se inerte.

Dessa forma, assinalo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF junte aos autos documentos que demonstrem ser o imóvel, objeto da cobrança de IPTU pelo município de Barretos/SP, pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a lei nº 10.188/2001.

Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intimada a parte exequente para esclarecer se a Caixa Econômica Federal (CEF) deve ou não permanecer no polo passivo, manteve-se inerte.

Dessa forma, assinalo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF junte aos autos documentos que demonstrem ser o imóvel, objeto da cobrança de IPTU pelo município de Barretos/SP, pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a lei nº 10.188/2001.

Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500009-38.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: VANIA CRISTINA BASILIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intimada a parte exequente para esclarecer se a Caixa Econômica Federal (CEF) deve ou não permanecer no polo passivo, manteve-se inerte.

Dessa forma, assinalo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF junte aos autos documentos que demonstrem ser o imóvel, objeto da cobrança de IPTU pelo município de Barretos/SP, pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a lei nº 10.188/2001.

Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000043-13.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
EXECUTADO: VANUSA ARAUJO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intimada a parte exequente para esclarecer se a Caixa Econômica Federal (CEF) deve ou não permanecer no polo passivo, manteve-se inerte.

Dessa forma, assinalo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF junte aos autos documentos que demonstrem ser o imóvel, objeto da cobrança de IPTU pelo município de Barretos/SP, pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a lei nº 10.188/2001.

Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000450-19.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: MILENA CRISTINA DE MELO BARROS, WILIAN AMORIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor do ofício de ID 14658993, intimando-as para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000426-88.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: ESTEVAM VIANA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID 15584260: Considerando o teor do ofício de ID 14588761, resta prejudicada a apreciação do pedido.

Ciência às partes, intimando-as para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000430-28.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: FRANCISCO LAISLEUNE GERONIMO DA SILVA, ANGELICA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID 15587205: Considerando o teor do ofício de ID 14589319, resta prejudicada a apreciação do pedido.

Ciência às partes, intimando-as para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

RÉU: MARCO ANTONIO TIRABOSCHI
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA - SP378089, PAULO HENRIQUE DE SOUZA - SP294402

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 12, I, "b", RESOLUÇÃO PRES/TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica o réu **intimado** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Barretos, (data da assinatura eletrônica).

Eduardo Henrique Semolini da Silva
Técnico Judiciário - RF 6640
(assinado eletronicamente)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001046-03.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: ZILMA BAVARESCO CASTANHARO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEISILENE ALBUQUERQUE DE SOUSA - PA25133
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, quanto ao veículo objeto dos embargos (GOLF TI, ano/modelo 2014/2015 PLACA: AZZ-0656, RENAVAN: 1061976804), a ordem de liberação já foi emitida nos autos da cautelar fiscal n.ºs 5000023-22.2018.4.03.6138, e a restrição não mais subsiste desde 26/03/2019, conforme documento cuja anexação aos autos ora determino.

No mais, julgado procedente o pedido, a embargante foi condenada a pagar à embargada honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado (art. 85, §2º e §3º, do Código de Processo Civil de 2015), em razão da sucumbência, observando-se, no entanto, o disposto no artigo 98, §3º do CPC. No mesmo dispositivo, foi concedido à embargante os benefícios da justiça gratuita.

Não obstante a suspensão de que trata o art. 98, §3º, do CPC, a embargante, por meio dos documentos de Id 13456447 e a da petição de Id 13994048, valendo-se do disposto no art. 827, §1º, do CPC/2015, comprovou o pagamento por meio de DARF da quantia equivalente a 50% dos honorários devidos e, pela petição de Id 15319032 informa estar impossibilitada de arcar com mais despesas.

A embargada, por sua vez, sustenta na petição de Id 15305316 a existência de "erro material" na sentença e requer seja "excluída" do seu dispositivo a referência ao art. 98, § 3º, do CPC. Alega que não havia sido deferida a assistência judiciária gratuita anteriormente e a União não teve como impugná-la antecipadamente.

No entanto, formulado na inicial o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pretensão foi acolhida na sentença, não havendo, portanto, qualquer erro material passível de correção.

A insurgência deveria ter sido veiculada pela embargada no seu devido tempo e pelo instrumento processual correto e não agora, depois de transitada em julgado a sentença.

Persiste a suspensão do cumprimento de sentença quanto aos honorários advocatícios, principalmente levando em conta o teor da petição de Id 15319032, de acordo com a qual estaria a embargada impossibilitada de arcar com mais despesas e o fato de que a embargada não se desincumbiu o ônus de demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Diante disso, indefiro o pedido formulado na petição de Id 15305316 e mantenho suspenso o cumprimento de sentença, nesse ponto.

Ciente a embargada do teor da documentos de Id 13456447 e a da petição de Id 13994048, não havendo providência a ser tomada, arquivem-se os autos definitivamente.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000283-65.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: GUARNIERI & GARCIA SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISA GARCIA GUARNIERI - SP310151
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, o cancelamento da construção judicial que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 702 do Cartório de Registro de Imóveis de Colina/SP.

A parte embargante sustenta, em síntese, que adquiriu o imóvel em 14/07/2017, data anterior à construção judicial.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso, embora os documentos carreados aos autos pareçam corroborar as alegações da parte embargante (ID 15560716 e ID 15560735) não foi demonstrada a urgência para levantamento da indisponibilidade.

Demais disso, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS. **Suspensa, portanto, a execução quanto ao imóvel em litígio.**

Sem prejuízo de eventual acordo entre as partes, em momento anterior, designo o dia **18 de julho de 2019, às 17:40 horas**, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo.

A parte ré fica advertida que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

A parte autora fica ciente que a audiência somente será cancelada caso **ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa.

Cite-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência.

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DECISÃO

5000188-35.2019.4.03.6138

CESAR PEREIRA BATISTA

ANGELICA CASAGRANDE ELEODORO BATISTA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, o cancelamento da construção judicial que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 15354 do Cartório de Registro de Imóveis de Guairá/SP.

A parte embargante sustenta, em síntese, que adquiriu o imóvel em 10/08/2017, data anterior à construção judicial.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso, embora os documentos carreados aos autos pareçam corroborar as alegações da parte embargante (fls. 1/6 do ID 14715083) não foi demonstrada a urgência para levantamento da indisponibilidade.

Demais disso, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS. **Suspensa, portanto, a execução quanto ao imóvel em litígio.**

Sem prejuízo de eventual acordo entre as partes, em momento anterior, designo o dia **15 de agosto de 2019, às 17:00 horas**, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo.

A parte ré fica advertida que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

A parte autora fica ciente que a audiência somente será cancelada caso **ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa.

Cite-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência.

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DECISÃO

5000192-72.2019.4.03.6138
VALDENIR LUIZ DA SILVA
ADRIELE ROCHA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, o cancelamento da construção judicial que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 15381 do Cartório de Registro de Imóveis de Guairá/SP.

A parte embargante sustenta, em síntese, que adquiriu o imóvel em 29/01/2018, data anterior à construção judicial.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso, embora os documentos carreados aos autos pareçam corroborar as alegações da parte embargante (fls. 1/5 do ID 14728047) não foi demonstrada a urgência para levantamento da indisponibilidade.

Demais disso, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS. **Suspensa, portanto, a execução quanto ao imóvel em litígio.**

Sem prejuízo de eventual acordo entre as partes, em momento anterior, designo o dia **15 de agosto de 2019, às 17:20 horas**, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo.

A parte ré fica advertida que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

A parte autora fica ciente que a audiência somente será cancelada caso **ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa.

Cite-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência.

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000182-28.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: SAMIR ABRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR ABRAO - SP57854
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o advento da Resolução 200, que traça novas diretrizes quanto à virtualização dos autos, à Serventia para que providencie a transferência dos metadados. Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte nos autos 0002342-92.2011.403.6138, criado no PJe, os documentos digitalizados indevidamente no presente feito, sob pena de serem remetidos ambos os processos ao arquivo.
Feita a digitalização, prossiga-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 e suas posteriores alterações e archive-se o presente.
Certifique-se a presente decisão nos autos físicos 0002342-92.2011.403.6138.

Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2977

PROCEDIMENTO COMUM

0001145-68.2012.403.6138 - BENEDITO NUNES(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte interessada (Dr. GUSTAVO FLOSI GOMES - OAB/SP 209.634) intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

CARTA PRECATORIA

0000135-42.2019.403.6138 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRUTAL - MG X CRENIR RODRIGUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA E MGI17396 - PATRICIA TEODORA DA SILVA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao advogado da parte requerente, a Srª Maria Lúcia Barbosa dos Santos, bem como a Drª Patrícia Teodora da Silva (OAB/MG 117.396) da redistribuição da carta precatória anteriormente encaminhada a 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos. Designo audiência para o dia 30 DE JULHO DE 2019, ÀS 17 HORAS 20 MINUTOS, para a oitiva da testemunha JOSÉ SEBASTIÃO LEMES. Intime-se a testemunha por meio de Oficial de Justiça. Cumpra-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000784-80.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-54.2010.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência as partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Trasladem-se para os autos de Execução contra a Fazenda Pública nº 0000756-54.2010.403.6138, em apenso, as cópias dos cálculos (fls. 27/29), da sentença (fls. 55/57), do acórdão (fls. 89-93/v), das fls. 137-141/v e desta decisão, onde deverão ser requisitados os devidos pagamentos. Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo em recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária (fl. 141/v), remetam-se os autos à contadoria do Juízo para apuração do valor cabente ao advogado, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da sentença e acórdão proferidos, atualizando a importância para a data da propositura desses Embargos (22/07/2014). Após, requirite-se o pagamento prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000756-54.2010.403.6138 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em visto o que ficou definido nos Embargos à Execução nº 0000784-80.2014.403.6138, em apenso, requiritem-se os pagamentos prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006860-28.2011.403.6138 - EMANUELLE KARINA DA SILVA X ESTER DA SILVA E SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMANUELLE KARINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o despacho-ofício de fl. 289 proferido pela 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos com as informações de como proceder para abertura de conta vinculada aquele Juízo, oficie-se a Caixa Econômica Federal (agência 0288), para que no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências necessárias para abertura de conta vinculada ao processo de interdição nº 0001600-24.2001.8.26.0066. Com a abertura da conta, deverá a CEF, em ato contínuo, converter a importância total depositada na conta nº 1181.005.132878576 (fl. 283) para aquela aberta e vinculada ao processo em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos, informando pelo meio mais expedito a este Juízo Federal. Com o cumprimento pela instituição financeira, oficie-se a 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos dando ciência das providências feitas. Após, tomem-me conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001320-28.2013.403.6138 - ARLETE MOREIRA DE SOUZA DE ALMEIDA X MARILIA MOREIRA DE ALMEIDA PETIQUER X MARCIO MOREIRA DE ALMEIDA X MARCELO MOREIRA DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA MOREIRA DE ALMEIDA PETIQUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO MOREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MOREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para manifestação das partes sobre os requerimentos cadastrados às fls. 463/465 tomem-me conclusos para transmissão, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo. Com a comprovação do pagamento referente ao requerimento nº 2018.0033882 (fl. 464), oficie-se a instituição financeira detentora da importância depositada a ordem deste Juízo para que no prazo de 15 (quinze) dias converta o saldo existente para Juízo da 2ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, vinculado ao processo nº 0008859-69.2017.8.26.0564. Oficie-se, por meio eletrônico (saobernardo2cv@tjsp.jus.br), o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, para ciência desta decisão. Aguardem-se pelos pagamentos. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 2968

PROCEDIMENTO COMUM

0002181-19.2010.403.6138 - VALDIR MILANO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0004232-03.2010.403.6138 - ROGERIO ROQUE DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 118: vista às partes. Prazo 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007534-06.2011.403.6138 - LETICIA CRISTI VIEIRA DE SOUZA X HALLEY AMBROZIO CRISTI DE SOUZA - MENOR X LETICIA CRISTI VIEIRA DE SOUZA(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0000877-14.2012.403.6138 - FRANCISCO MASSARIOLI X MARLENE DA CONCEICAO LOPES MASSARIOLI(SP105265 - DONIZETI GABRIEL DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA VISOR LTDA(MG105094 - HENRIQUE DIAS RABELO)

ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 02 (dois) meses, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara para promover a sua virtualização e requerer o que entender de direito, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0001573-50.2012.403.6138 - SALVADOR FLAVIO DA SILVA FILHO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 350: vista à parte autora. Prazo 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002196-80.2013.403.6138 - EDMILSON BARELA(SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO E SP373849 - FERNANDO FAGNER PUPO SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 02 (dois) meses, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara para promover a sua virtualização e requerer o que entender de direito, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0002273-89.2013.403.6138 - GILDETE DA SILVA ROCHA MOLINA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP300797 - JAQUELINE GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000565-67.2014.403.6138 - MARIA MITSUCO YAMADA OYAMA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004087-44.2010.403.6138 - PATRICIA ELAINE DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 02 (dois) meses, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara para promover a sua virtualização e requerer o que entender de direito, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001433-79.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPUA(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011090-25.2005.403.6106 (2005.61.06.011090-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP320388 - FABIOLA BUTINHÃO) X SOLANGE FRONER VILELA X ANGELA MARIA MOREIRA X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO)

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o referido prazo sem que haja comunicação a este Juízo sobre a localização de bens de propriedade do executado passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, nos termos do 2º do art. 921, do CPC/2015, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001339-97.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO BATISTA MESQUITA(SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM) X VILMA BASSO MESQUITA(SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA SCUOTEGUAZZA E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO BATISTA MESQUITA

Intimem-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos construtivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002483-77.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CELULAR.COM ITUVERAVA LTDA ME(SP356299 - ANDRE LUIZ SILVEIRA MENEZES E SP356322 - CAMILA MENDES MENEGHINI E SP352033 - SAMUEL JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA) X VILMA LUCIA LOURENCO SANTANA X MARYSOL IGNACIO LOURENCO

Tendo em vista que restaram negativas as providências requeridas pela Caixa Econômica Federal - CEF para o regular prosseguimento do feito executivo, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o referido prazo sem que haja comunicação a este Juízo sobre a localização de bens de propriedade do executado passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, nos termos do 2º do art. 921, do CPC/2015, independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001075-17.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARCOS MORETO

ATO ORDINATÓRIO(CONFORME DECISÃO ANTERIOR - fl. 71)(...) Fica a exequente intimada para dar efetivo andamento à execução no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III e 1º, do CPC/2015).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001081-24.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO DA CRUZ SILVA

Tendo em vista que restaram negativas as providências requeridas pela Caixa Econômica Federal - CEF para o regular prosseguimento do feito executivo, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o referido prazo sem que haja comunicação a este Juízo sobre a localização de bens de propriedade do executado passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, nos termos do 2º do art. 921, do CPC/2015, independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000271-50.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BORGES & BORGES SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X CLAUDIO ROBERTO BORGES X MARLI APARECIDA ELIODORO BORGES

Tendo em vista que restaram negativas as providências requeridas pela Caixa Econômica Federal - CEF para o regular prosseguimento do feito executivo, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o referido prazo sem que haja comunicação a este Juízo sobre a localização de bens de propriedade do executado passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, nos termos do 2º do art. 921, do CPC/2015, independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2973

PROCEDIMENTO COMUM

0003217-96.2010.403.6138 - CARLOS RIBEIRO DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acordãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0002712-71.2011.403.6138 - RAUL MEINBERG DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000383-52.2012.403.6138 - CARLOS JAIME BURJATO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0001732-90.2012.403.6138 - JOSE NELSON LUPINO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0001468-39.2013.403.6138 - HELENA DE ALMEIDA FERLIM(SP102715 - ADALBERTO TOMAZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000296-28.2014.403.6138 - SONIA LOPES TRINDADE DA SILVA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000446-72.2015.403.6138 - PAULO STUQUI(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acordãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000895-30.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADAO MANOEL LEAL

ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o exequente intimado para que, no prazo de 3 (três) meses, proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-53.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ARMANDO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: EMMANOELA AUGUSTO DALFRE - SP283732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria especial no valor atual de R\$ 3.064,82 (NB 0850592577), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001946-27.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PEDRO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-40.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA PRISCILLA CARANA RABESCO MARCONDES, EVERTON CARANA RABESCO, FELIPE CARANA RABESCO, NAYARA CARANA RABESCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PEREIRA - SP103463
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PEREIRA - SP103463
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PEREIRA - SP103463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO

Informo a Vossa Excelência que analisando os autos, verifiquei que a parte autora não juntou todos os documentos necessários para a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo sistema PRECWEB; assim, consulto como proceder.

DESPACHO

Considerando a informação da Secretaria, a fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os seguintes documentos:

() Capa do processo originário ou outra peça processual na Justiça Estadual e/ou na Justiça Federal, contendo a data de distribuição da ação; seu respectivo nº de ordem/processo e em qual Vara Judicial foi distribuída inicialmente;

(X) Comprovante de regularidade da situação cadastral dos coautores junto à Receita Federal: EVERTON CARANA RABESCO, FELIPE CARANA RABES e NAYARA CARANA RABESCO;

() Nº do CPF e OAB do(a) advogado(a) do(a) autor(a) para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais;

() Data da conta do cálculo de liquidação de sentença;

() Valor total correspondente aos juros no cálculo de liquidação do julgado apresentado pela parte;

() Nº de meses correspondente às parcelas em atraso constantes do cálculo de liquidação do julgado.

() Certidão de trânsito em julgado na fase de conhecimento.

Não cumprida a determinação supra, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

DIOGO DA MOTA SANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-51.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: TEX COURIER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI

PESSOA A SER INTIMADA: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI
ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO: AV. TUCUNARÉ, 292, TAMBORÉ, BARUERI-SP

ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cópia deste ato ordinatório e o link de acesso aos autos na íntegra (<http://wcb.trf3.jus.br/anexos/download/K3188457E8>) servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-91.2019.4.03.6144
AUTOR: MARTHA REGINA DEHEZA MESQUIDA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE a PARTE AUTORA **para o prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, ambos do Código de Processo Civil, a fim de:

- 1 - **Juntar cópia do ato de nomeação da Autora pelo Município de Cotia-SP**, para a investidura no cargo público indicado no holerite anexado sob o ID 18168096 - Pág. 3.
- 2 - Juntar documento que comprove a utilização da graduação da Requerente no curso de **Artes Visuais** como requisito para **progressão funcional ou obtenção de qualquer vantagem remuneratória**, esclarecendo eventual prejuízo econômico decorrente da manutenção do ato de cancelamento do registro.
- 3 - Esclarecer o **valor dado à causa e/ou, sendo o caso, retificar o valor constante da petição inicial**, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil, **atentando-se, para tanto, que o pedido não se restringe à compensação por danos morais e que a causa de pedir indica eventual cessação de remuneração ou vantagem em virtude da manutenção do ato impugnado.**
- 4 - Em caso de majoração do valor dado à causa, proceder ao **recolhimento da diferença de custas e juntar a respectiva comprovação**, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br>) - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha". Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br>) - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha", mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sem prejuízo, proceda a secretaria do juízo à retificação do polo passivo cadastrado pela parte no sistema processual, com a inclusão da UNIÃO (Procuradoria-Regional da 3ª Região) e exclusão da "Advocacia-Geral da União".

Após, à conclusão para a análise do pedido de tutela de urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-06.2019.4.03.6144
AUTOR: HELENA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE a PARTE AUTORA **para o prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, ambos do Código de Processo Civil, a fim de:

- 1 - **Juntar cópia do ato de nomeação da Autora, para provimento de cargo público, e de documento que comprove a sua atual situação funcional**, tendo em vista o alegado na peça de ingresso.
- 2 - Juntar documento que comprove a utilização da graduação da Requerente no curso de **Artes Visuais** como requisito para a sua **nomeação, progressão funcional ou obtenção de qualquer vantagem**, esclarecendo eventual prejuízo econômico decorrente da manutenção do ato de cancelamento do registro.
- 3 – **Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade**, visto que a anexada sob o ID 18253986 - Pág. 2 – está parcialmente encoberta por uma etiqueta;
- 4 - Esclarecer o **valor dado à causa e/ou, sendo o caso, retificar o valor constante da petição inicial**, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil, **atentando-se, para tanto, que o pedido não se restringe à compensação por danos morais e que a causa de pedir indica eventual cessação de remuneração ou vantagem em virtude da manutenção do ato impugnado.**
- 5 - Em caso de majoração do valor dado à causa, proceder ao **recolhimento da diferença de custas e juntar a respectiva comprovação**, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br>) - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha". Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br>) - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha", mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sem prejuízo, proceda a secretaria do juízo à retificação do polo passivo cadastrado pela parte no sistema processual, com a inclusão da UNIÃO (Procuradoria-Regional da 3ª Região) e exclusão da "Advocacia-Geral da União".

Após, à conclusão para a análise do pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-37.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DAMIAO PINHEIRO DUETE
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Decisão do Juizado Especial Cível desta 44ª Subseção Judiciária declarou a incompetência daquele juízo e determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais da mesma Subseção.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica à defesa.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **15/08/2016** e ajuizada esta ação em **16/07/2018**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "J" e "I" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no **caput** deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juízes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, f. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao § 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A
c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI) demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." – grifos acrescentados.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/07/1984 a 15/08/2016 (ACUMENT BRASIL SISTEMA DE FIXAÇÃO S.A.)

PROVA(S):

- 1 – Ajudante Geral de 01/07/1984 a 30/04/1985 – CTPS de fl. 12 do ID 8297872 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 23/25 do ID 9403283.
- 2 – Auxiliar de Expedição de 01/05/1985 a 30/06/1986 – CTPS de fl. 13 do ID 8297872 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 23/25 do ID 9403283.
- 3 – Plastificador de 01/07/1986 a 31/12/1986 – CTPS de fl. 14 do ID 8297872 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 23/25 do ID 9403283.
- 4 – Embalador de 01/01/1987 a 30/06/1989 – CTPS de fl. 15 do ID 8297872 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 23/25 do ID 9403283.
- 5 – Auxiliar de Matéria-Prima de 01/07/1989 a 31/10/1989 – CTPS de fl. 15 do ID 8297872 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 23/25 do ID 9403283.
- 6 – Líder de Expedição de 01/11/1989 a 30/09/1991 – CTPS de fl. 15 do ID 8297872 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 23/25 do ID 9403283.
- 7 – Sub. Coordenador de Expedição de 01/10/1991 a 31/12/1994 – CTPS de fl. 15 do ID 8297872 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 23/25 do ID 9403283.
- 8 – Coordenador de Expedição de 01/01/1995 a 09/08/2016 – CTPS de fl. 15 do ID 8297872 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 23/25 do ID 9403283.

FUNDAMENTAÇÃO:

Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, uma vez que o PPP apresentado não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que o PPP indica responsável pelos registros ambientais apenas a partir de janeiro de 1995, data posterior a períodos parciais cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **32 anos, 01 meses e 15 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão dos benefícios pleiteados.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Improcede o pedido de concessão de benefício.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico. Ambas as partes isentas de custas, nos moldes do art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.289/1996.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-39.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA GORGONHA, ELIETE TEIXEIRA ALVES, HELIO TEIXEIRA ALVES, APARECIDA ELAINE TEIXEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, promovida por **MARIA APARECIDA TEIXEIRA GORGONHA**, **APARECIDA ELAINE TEIXEIRA ALVES**, **ELIETE TEIXEIRA ALVES** e **HELIO TEIXEIRA ALVES**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte de **seu companheiro e pai**, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Pugnaram pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a petição inicial, foi juntada prova documental.

O feito foi inicialmente ajuizado junto à 4ª Vara da Comarca de Barueri-SP, com declínio à Justiça Federal em Osasco-SP, que, por sua vez, suscitou conflito, reconhecido pela decisão de **ID 4664509**, que declarou competente o Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Barueri, a qual, posteriormente, declinou da competência a esta Subseção Judiciária.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação no **ID 4664538**.

Réplica no **ID 4664553**.

Cópia do processo administrativo juntada no **ID 16434750**.

Realizada audiência de instrução, conforme termo de **ID 18308049**, na qual foram colhidos os depoimentos pessoais das coautoras **MARIA APARECIDA TEIXEIRA GORGONHA** e **APARECIDA ELAINE TEIXEIRA ALVES** em como inquiridas as testemunhas da parte autora **LUCILEIA GONÇALVES DE SOUZA DE JESUS** e **DAIANE PEREIRA DI SOUSA**.

RELATADOS. DECIDO.

Primeiramente, observo que, em face das pessoas absolutamente incapazes, ou seja, daquelas menores de 16 (dezesseis) anos, não corre a prescrição, conforme o art. 198, I, c/c art. 3º, do Código Civil/2002.

Ainda, o art. 79, da Lei n. 8.213/1991, vigente ao tempo do requerimento administrativo referido nestes autos, estabelecia que não se aplica ao pensionista menor, incapaz ou ausente os prazos decadenciais e prescricionais previstos no art. 103, daquele mesmo diploma. Por sua vez, o parágrafo único do art. 103 diz que "*prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil*".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim aborda a questão:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO GENITOR. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "**Quanto à prescrição, o entendimento desta Turma é no sentido de que o menor incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal. Não se cogita, daí, a prescrição de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil e dos artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal. Em sendo assim, não correndo a prescrição contra o absolutamente incapaz, o implemento dos 16 anos não torna automaticamente prescritas parcelas não reclamadas há mais de 5 anos, apenas faz iniciar a fluência do prazo quinquenal, que se esgota aos 21 anos, quando, então, todas as parcelas não reclamadas há mais de 5 anos contadas dos 16 anos é que se tornam inextinguíveis**". Em que pese a ação ter sido ajuizada em 09/03/2014, aqui não se está a discutir o direito da autora em perceber o benefício, porque este foi concedido pelo INSS, e sim a DIB do benefício, em face da idade em que foi requerido administrativamente. Portanto, sendo a DER de 24/08/2013, quando a autora ainda tinha 20 anos de idade, ela possui direito de concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de sua genitora (29/08/1992) até completar 21 anos de idade (29/08/2013), descontadas as parcelas já pagas administrativamente pela autarquia previdenciária." (fl. 173, e-STJ). 2. **OSTJ firmou o entendimento de que, para fins de concessão de benefício previdenciário, contra o menor não corre a prescrição, por isso que o termo a quo das prestações deve, nesses casos, coincidir com a data do morte do segurado, e não do nascimento do beneficiário**. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: Resp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Recurso Especial não provido."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1669468 2017.01.00154-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017)GRIFEI

No caso vertente, o óbito do indigitado instituidor ocorreu em **13.02.2004**, ocasião na qual os coautores **APARECIDA ELAINE TEIXEIRA ALVES (03.03.1988)**, **HELIO TEIXEIRA ALVES (29.03.1993)** e **ELIETE TEIXEIRA ALVES (25.01.1996)** contavam, respectivamente, com **15, 10 e 8** anos de idade.

O benefício de pensão por morte **NB. 152.901.922-0**, foi requerido administrativamente, em **16.02.2011**, por **HELIO TEIXEIRA ALVES** e **ELIETE TEIXEIRA ALVES**, então com **17 e 15** anos. À época, **APARECIDA ELAINE TEIXEIRA ALVES** tinha idade de **22** anos.

O ajuizamento desta ação ocorreu em **06.05.2011**, quando aqueles coautores haviam completado **23, 18 e 15** anos de idade.

Assim, em relação aos correquerentes **APARECIDA ELAINE TEIXEIRA ALVES** e **HELIO TEIXEIRA ALVES**, incide o lapso prescricional quanto às eventuais prestações devidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação – **06.05.2006**.

Afasto a ocorrência de prescrição no tocante à correquerente **ELIETE TEIXEIRA ALVES**, por se tratar de menor absolutamente incapaz ao tempo do ajuizamento da ação, com base no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Apreciação a matéria de fundo.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991 – Plano de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício.

Para a obtenção de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) óbito do instituidor; e 3) qualidade de dependente do requerente.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, com as alterações decorrentes da Lei n. 13.146/2015, nestes termos:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A dependência do(a) **companheiro(a)** e dos **filhos menores de 21 anos** é legalmente presumida.

O art. 74, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528/1997, estabelecia os critérios de fixação da data de início do benefício de pensão por morte, bem como as hipóteses de perda do direito à pensão, nestes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)”](#)

No caso específico dos autos, o óbito de **BENEDITO ALVES**, em **13.02.2004**, está demonstrado pela certidão de **ID 4664426 - Pág. 13**.

Acerca da qualidade de segurado do alegado instituidor, o extrato anexo do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), refere que o ex-segurado se filiou ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) em **02.05.1983**. Manteve diversos vínculos de trabalho até **15.02.2002**.

Extrato de detalhes do último vínculo (CNIS) informa rescisão sem justa causa, **por iniciativa do empregador**.

A anotação da dispensa consta da carteira de trabalho – **ID 4664426 - Pág. 16**.

Tais elementos são suficientes para demonstrar a existência de causa de prorrogação do período de graça, decorrente de desemprego.

Assim, na forma do art. 15, II, c/c §2º, do mesmo artigo, da Lei n. 8.213/1991, mantem-se a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições (art. 15, II) e mais 12 (doze) meses em virtude de desemprego involuntário comprovado (art. 15, §2º).

Nos moldes do §4º, do mesmo artigo, “a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

Consequentemente, a qualidade de segurado do instituidor foi mantida até **15.04.2004**.

Tendo o óbito ocorrido em **13.02.2004**, ou seja, no curso do período de graça, entendo como implementada a condição da qualidade de segurado.

Nesse sentido há precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO “DECUJUS”. PERÍODO DE GRAÇA. 24 MESES. ART. 15, II, c.c §§ 2º, 4º DA LEI 8.213/91. FALECIMENTO DENTRO DO PERÍODO DE GRAÇA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS DE MORA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não.

2 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

3 - O evento morte ocorreu em 05/02/2011 e a condição de dependentes dos autores foram devidamente comprovados pelas certidões de óbito, nascimento e de casamento e são questões incontroversas.

4 - A celexma cinge-se em torno do requisito relativo à qualidade de segurado do falecido.

5 - O artigo 15, II c.c § 1º da Lei nº 8.213/91, estabelece o denominado "período de graça" de 12 meses, após a cessação das contribuições, com prorrogação para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

6 - Do mesmo modo, o 15, II, § 2º da mesma lei, estabelece que o denominado "período de graça" do inciso II ou do parágrafo 1º, será acrescido de 12 (doze meses) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

7 - O INSS discorda desta prorrogação em mais 12 meses, em razão de não ter sido demonstrada a situação de desemprego.

8 - Ressalta-se que a comprovação da situação de desemprego não se dá, com exclusividade, por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

9 - A Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme o enunciado de Súmula n.º 27 ("A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em Direito.").

10 - Posteriormente, a 3ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de interpretação de lei federal (Petição n.º 7115/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.04.2010), sedimentou entendimento de que o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, o qual poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal, bem como asseverou que a ausência de anotação laboral na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

11 - Não obstante, o julgador não pode se afastar das peculiaridades das situações concretas que lhe são postas, a fim de conferir ao conjunto probatório, de forma motivada, sua devida valoração.

12 - No caso, particularmente, nota-se que há documentos médicos carreados que apontam que o falecido começou a sofrer de fortes dores de cabeça e, por esse motivo, teve sua primeira internação hospitalar em 17/10/2010 e, em 10/11/2010, apresentava confusão mental, o que culminou com prescrição médica para cirurgia imediata (próximo final de semana), com lesão neoplásica - tumor cerebral (fls. 307 e 315), sendo presumível sua condição de desempregado, no último ano que antecedeu seu passamento.

13 - Além disso, o falecido foi beneficiário de LOAS, entre 17/12/2010 e 05/02/2011, forte indicio que não tinha condições de prover seu próprio sustento, também indicativo de sua condição de desemprego, em razão da doença.

14 - **Considerando o encerramento do último vínculo empregatício em 11/05/2009, computando-se a extensão de 12 meses, após a cessação das contribuições, somada com o acréscimo previsto em razão da situação de desemprego, em mais 12 meses, constata-se que a manutenção da qualidade de segurado perduraria até 15/07/2011 aplicando-se no caso, o artigo 15, II c.c § 1º da Lei 8.213 e o parágrafo 4º do mesmo artigo:** "§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.". Logo, na data do óbito (em 05/02/2011), o de cujus mantinha sua qualidade de segurado e, por conseguinte, seus dependentes econômicos possuem o direito à pensão por morte, conforme reconhecido na r. sentença.

15 - Apesar de o falecido ter recebido o benefício assistencial, o qual não gera direito à obtenção de pensão por morte, não obsta a concessão do benefício requerido, eis que, quanto ao ponto, a autarquia não se insurgiu e, além disso, como o de cujus estava dentro do período de graça, quando da sua concessão, deveria ter recebido auxílio-doença e posteriormente aposentado por invalidez, se o caso, por estar incapacitado para o trabalho em razão da doença grave.

16 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

17 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

18 - Apelação do INSS não provida. Correção monetária e juros corrigidos de ofício. Sentença parcialmente reformada."

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906435 - 0005312-40.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018)GRIFEI

A qualidade de dependentes dos correquentes **APARECIDA ELAINE TEIXEIRA ALVES**, **ELAINE TEIXEIRA ALVES ELIETE TEIXEIRA ALVES** e a condição de **filhos menores de de cujus**, por ocasião do óbito, está comprovada pelos documentos de ID's **4664426 - Pág. 8**, **4664426 - Pág. 6** e **4664426 - Pág. 3**. Portanto, **impõe-se o reconhecimento do seu direito ao benefício.**

A existência de renda própria decorrente do trabalho assalariado não descaracteriza o estado de dependência econômica do menor de 21 anos de idade, em relação aos seus genitores, posto que, no caso dos autores, **órfãos de pai e, ainda, com a negativa do benefício pelo INSS**, é natural que, mesmo em tenra idade, tenham necessitado ingressar no mercado de trabalho para assegurar sua sobrevivência, saída digna diante do descaso com que foram tratados pelo Estado.

Igual sorte não se verifica quanto à qualidade de dependente de **MARIA APARECIDA TEIXEIRA GORGONHA**, que alega ter sido **companheira** do indigitado instituidor, ao tempo de seu passamento.

Não figurou como declarante do óbito, conforme certidão de **ID 16434750 - Pág. 21**.

Não apresentou início de prova material de cohabitação ou de dependência econômica, contemporaneamente à data do falecimento do segurado.

Consta da certidão de óbito que o falecido residia na **Rua Matão, n. 78-B, Jardim Itapuã, Santana de Parnaíba-SP**.

Cadastro do CNIS indica que a autora **MARIA APARECIDA TEIXEIRA GORGONHA** reside na **Rua Ceres, n. 72, Casa 1, Chácara Solar II, Santana de Parnaíba-SP**.

A correquerente **APARECIDA ELAINE TEIXEIRA ALVES** e as testemunhas **LUCILEIA GONÇALVES DE SOUZA DE JESUS**, **ELAINE PEREIRA DE SOUSA** afirmaram que a autora **MARIA APARECIDA TEIXEIRA GORGONHA** esteve separada do ex-companheiro **BENEDITO ALVES** tendo estabelecido união com outro homem, com quem teve dois filhos: **S.T.B.S. (17.08.2002)** e **E.T.B.S. (14.01.2004)**, hoje com **16** e **15** anos de idade.

Consta do CNIS que os menores são filhos de **José Luiz de Barros Silva**.

Extrato de consulta SINESP/INFOSEG confirma as informações sobre os menores, inclusive seu endereço na **Rua Ceres, Santana de Parnaíba-SP**.

O óbito do indigitado instituidor ocorreu em **13.02.2004**, menos de um mês após o nascimento do segundo filho da autora **MARIA APARECIDA TEIXEIRA GORGONHA** com **José Luiz de Barros Silva**, não tendo qualquer credibilidade a alegação de que viveu maritalmente com **BENEDITO ALVES** até a data do óbito.

Assim, faltando prova material de que a correquerente **MARIA APARECIDA TEIXEIRA GORGONHA** após dar à luz os filhos de outro parceiro, tenha se reconciliado e restabelecido a união marital com o ex-companheiro, finado **BENEDITO ALVES**, não há falar em presunção legal de dependência econômica em relação ao mesmo, o que afasta sua pretensão à pensão por morte.

No entanto, estando presentes os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, em favor dos correquerentes **APARECIDA ELAINE TEIXEIRA ALVES** e **HELIO TEIXEIRA ALVES** e **ELIETE TEIXEIRA ALVES**, filhos menores do *de cujus* ao tempo do óbito, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe.

O benefício deve ser implantado e pago desde a **data do óbito**, na forma do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, com a redação então vigente.

As cotas-partes cessadas em razão da maioridade de **APARECIDA ELAINE TEIXEIRA ALVES** (a contar de **03.03.2009**) e **HELIO TEIXEIRA ALVES** (a contar de **29.03.2014**) serão revertidas em favor dos demais, nos termos do art. 77, §1º, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.032/1995.

O benefício deverá ser cessado pelo atingimento da maioridade da correquerente **ELIETE TEIXEIRA ALVES**, em **25.01.2017**.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUS FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão relativa à cota-parte dos coautores **APARECIDA ELAINE TEIXEIRA ALVES** e **HELIO TEIXEIRA ALVES** tocante às prestações vencidas antes do quinquênio precedente ao ajuizamento desta ação - **06.05.2006**, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à concessão de pensão por morte **NB. 152.901.922-0**, aos correquerentes **APARECIDA ELAINE TEIXEIRA ALVES**, **HELIO TEIXEIRA ALVES** e **ELIETE TEIXEIRA ALVES**, com data de início do benefício (DIB) na data do óbito (**13.02.2004**), sendo a data de cessação do benefício (DCB) em **25.01.2017**.

Fica a Autarquia Previdenciária condenada, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DCB, atualizadas conforme a fundamentação, descontados eventuais interregnos com recebimento de valores a título de benefícios inacumuláveis e as parcelas prescritas.

Improcede o pedido de concessão de pensão por morte à coautora **MARIA APARECIDA TEIXEIRA GORGONHA**.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*).

Sem custas.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos virtuais ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004755-28.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO MAXIMO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Em razão do art. 319, incisos II e VI, do CPC, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de **15 (quinze dias)**, juntar aos autos:

a) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exija(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

b) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado a ID 12953166 - Pág. 5.

Após, encaminhe-se o feito ao setor de distribuição – SEDIC, para retificar a autuação do assunto da demanda, incluindo o assunto: conversão de tempo especial.

Solicite-se à **APSADJ de Osasco** preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de **30 (trinta) dias**, cópia integral do processo administrativo (NB 177.257.259-1), titularizado pelo autor, AUTOR: PAULO MAXIMO DE SOUZA, CPF 035.220.788-45. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Cumpridas as determinações supra, não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 183 e 335, ambos do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por serventário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-26.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROSIVALDO BARROS DE MELO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por **ROSIVALDO BARROS DE MELO ALVES DE SOUZA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto a retroação do benefício de pensão por morte de **genitor**, para a data do óbito, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a petição inicial, foi juntada prova documental.

Despacho **ID 9306090** deferiu a gratuidade de justiça.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação no **ID 10091529**.

Cópia do processo administrativo juntada no **ID 11197155**.

Réplica no **ID 11496504**.

Juntada cópia do processo administrativo concessório de MARIA DE LOURDES SOARES FERREIRA no **ID 16149935**.

Embora intimadas, as partes não postularam pela produção de outras provas.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, observo que, em face das pessoas absolutamente incapazes, ou seja, daquelas menores de 16 (dezesseis) anos, não corre a prescrição, conforme o art. 198, I, c/c art. 3º, do Código Civil/2002.

Ainda, o art. 79, da Lei n. 8.213/1991, antes de sua revogação pela Medida Provisória n. 871/2019, estabelecia que não se aplica ao pensionista menor, incapaz ou ausente os prazos decadenciais e prescricionais previstos no art. 103, daquele mesmo diploma. Por sua vez, o parágrafo único do art. 103 diz que *“prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”*.

Na redação original do art. 74 da Lei n. 8.213/1991, a pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado a contar da data do óbito.

Somente com o advento da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, houve alteração do referido dispositivo, que passou a prever:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)”](#)

Importante destacar que atos normativos da Previdência Social asseguram o direito adquirido sob o regime pretérito. É o que consta do art. 364, I, a, da Instrução Normativa INSS PRES n. 77/2015, vejamos:

“Art. 364. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, observando que:

I - para óbitos ocorridos até o dia 10 de novembro de 1997, véspera da publicação da Medida Provisória nº 1596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a contar da data;

a) do óbito, tratando-se de dependente capaz ou incapaz, observada a prescrição quinquenal de parcelas vencidas ou devidas, ressalvado o pagamento integral dessas parcelas aos dependentes menores de dezesseis anos e aos inválidos incapazes, observada a orientação firmada no Parecer MPAS/CJ nº 2.630, publicado em 17 de dezembro de 2001;

(...)” GRIFEI

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim aborda a questão:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO GENITOR. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: “**Quanto à prescrição, o entendimento desta Turma é no sentido de que o menor incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal. Não se cogita, daí, a prescrição de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil e dos artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal. Em sendo assim, não correndo a prescrição contra o absolutamente incapaz, o implemento dos 16 anos não torna automaticamente prescritas parcelas não reclamadas há mais de 5 anos, apenas faz iniciar a fluência do prazo quinquenal, que se esgota aos 21 anos, quando, então, todas as parcelas não reclamadas há mais de 5 anos contadas dos 16 anos é que se tornam inextinguíveis.** Em que pese a ação ter sido ajuizada em 09/03/2014, aqui não se está a discutir o direito da autora em perceber o benefício, porque este foi concedido pelo INSS, e sim a DIB do benefício, em face da idade em que foi requerido administrativamente. Portanto, sendo a DER de 24/08/2013, quando a autora ainda tinha 20 anos de idade, ela possui direito de concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de sua genitora (29/08/1992) até completar 21 anos de idade (29/08/2013), descontadas as parcelas já pagas administrativamente pela autarquia previdenciária.” (fl. 173, e-STJ). 2. **O STJ firmou o entendimento de que, para fins de concessão de benefício previdenciário, contra o menor não corre a prescrição, por isso que o termo a quo das prestações deve, nesses casos, coincidir com a data da morte do segurado, e não do nascimento do beneficiário.** 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Recurso Especial não provido.” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1669468 2017.01.00154-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017)GRIFEI

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. MENOR.

EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIO HABILITADO. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO. PRECEDENTES.

1. Discute-se nos autos a percepção de parcelas atrasadas referentes à pensão por morte compreendida no período entre a data do óbito do instituidor e a efetiva implementação do benefício, no caso de habilitação tardia de menor.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento segundo o qual o termo inicial da pensão por morte, tratando-se de dependente absolutamente incapaz, deve ser fixado na data do óbito do segurado, mesmo em caso de habilitação tardia, não incidindo, portanto, o disposto no art. 76 da Lei 8.213/91.

3. Contudo, **a Segunda Turma do STJ iniciou um realinhamento da jurisprudência do STJ no sentido de que o dependente incapaz que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado (art. 74 da Lei 8.213/91) não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, considerando que outros dependentes, integrantes do mesmo núcleo familiar, já recebiam o benefício, evitando-se a dupla condenação da autarquia previdenciária.**

4. Precedentes: AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015; REsp 1.513.977/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 5/8/2015.

Agravo interno improvido.”

(AgInt no REsp 1590218/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)GRIFEI

No caso vertente, o óbito do instituidor **JOSÉ RONALDO ALVES DE SOUZA** ocorreu em **03.10.1997** – **ID 6770757** - **Pág. 17**, ocasião na qual o autor, nascido em **18.09.1997** – **ID 6770755** - **Pág. 1**, contava com apenas **16 (dezesseis)** dias de vida.

O benefício de pensão por morte **NB. 110.762.015-2** foi requerido administrativamente, em **14.09.1998**, pela companheira do ex-segurado, **MARIA DE LOURDES S. PEREIRA** e seus filhos **MARCOS ALAN FERREIRA SOUZA, CARLOS RENAN FERREIRA SOUZA e SHEILA FERREIRA DE SOUZA** - **ID 16149935**.

O requerente, filho do ex-segurado e de **SEBASTIANA BARROS DE MELO**, não integra aquele grupo familiar.

Verifico que, inicialmente, o requerente foi registrado apenas em nome da mãe, conforme certidão de nascimento de **ID 11197155** - **Pág. 8**.

O reconhecimento da paternidade ocorreu em **2012**, como referido nas informações de **ID 11197155** - **Pág. 27**, após ação de investigação de paternidade de autos **n. 0004583-21.2005.8.26.0271**, que tramitou junto à 1ª Vara da Comarca de Itapevi-SP, na qual fora determinada a retificação do assento de óbito do ex-segurado para inclusão do autor como um dos seus filhos e a averbação do nome do genitor no assento de nascimento da parte requerente – **ID 6770757** - **Páginas 16 30, 52 e 53**. A sentença que declarou a paternidade foi prolatada em **21.03.2012**, conforme **ID 6770757** - **Páginas 58-60**.

A parte autora protocolizou requerimento para concessão de pensão por morte **NB. 160.280.110-7**, em **04.07.2012**, quanto contava com **14 (quatorze)** anos de idade.

Porém, o benefício foi pago a partir da data do requerimento administrativo, em **05.07.2012**, conforme extrato **HISCREWEB** anexo.

Em **13.03.2014**, a parte requerente apresentou pedido de revisão, por discordar da data de início do benefício, a teor dos documentos de **ID 6770757** – **Páginas 15 e 23**. No entanto, não consta dos autos que o INSS tenha analisado tal pleito. Diante disso, e desde então, também não correu a prescrição, nos termos do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932, que diz:

“Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.”

O ajuizamento desta ação ocorreu em **27.04.2018**, quando o autor estava com **20 (vinte)** anos de idade.

Nesse contexto, o menor absolutamente incapaz não pode ser punido pela morosidade processual na ação de investigação de paternidade e pelo descumprimento de atos normativos pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim, a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento (DIP) devem ser fixadas na data do óbito do segurado falecido, ou seja, em **03.10.1997**, tanto por se tratar de direito adquirido durante a vigência da redação original do art. 74 da Lei n. 8.213/1991, quanto por se tratar de menor absolutamente incapaz ao tempo do óbito e do requerimento administrativo.

Ademais, afastada a ocorrência de prescrição, posto que suspenso o seu curso desde o pedido de revisão não analisado, bem como porque, entre as datas em que a parte autora completou **16 (dezesseis)** anos de idade e a do ajuizamento desta ação, não decorreu o lustro do art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o **MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUS FEDERAL**, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** à retroação da data de início do benefício (DIB) de pensão por morte **NB. 160.280.110-7**, para a data do óbito do instituidor (**03.10.1997**), bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a data de início do pagamento (DIP) na via administrativa – **03.10.1997 a 04.07.2012**, atualizadas conforme a fundamentação, descontados eventuais interregnos com recebimento de valores a título de benefícios inacumuláveis.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*).

Sem custas.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos virtuais ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-58.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MOACY MARTINS BORGES

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica à defesa.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexo aponta o reconhecimento administrativo do(s) seguinte(s) período(s):

01 – 01/06/2009 a 14/07/2011 (ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A.)

02 – 14/05/2012 a 01/08/2017 (D.F.M INDÚSTRIA QUÍMICA)

Diante disso, a parte autora é carecedora de ação quanto ao pedido de reconhecimento do(s) interregno(s) acima, por falta de interesse processual, o qual se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Não há necessidade de provimento jurisdicional para conceder o que já foi obtido na via administrativa. Em consequência, impõe-se, neste tópico, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.”

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

“Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo dístico, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emite da declaração, com indicação do respectivo mandato; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea “c” do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea “c” do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea “l” do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea “l” do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1999.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI) demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2016) ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 10/10/1991 a 31/05/2009 e de 15/07/2011 a 13/08/2011 (ACUMENT BRASIL SISTEMA DE FIXAÇÃO S.A.)

PROVA(S):

1 – Operador de Galvanoplastia de 02/09/1991 a 31/08/1994 – CTPS de fl. 12 do ID 8297872 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 21/22 do ID 8297872.

2 – Galvanizador de 01/09/1994 a 30/09/1995 – CTPS de fl. 13 do ID 8297872 e PPP de fls. 21/22 do ID 8297872.

3 – Operador Tratamento Superficial de 01/10/1995 a 31/05/2009 – CTPS de fl. 14 do ID 8297872 e PPP de fls. 21/22 do ID 8297872.

4 - Operador de utilidades de 01/06/2009 a 13/08/2011 – CTPS de fl. 15 do ID 8297872 e PPP de fls. 21/22 do ID 8297872.

FUNDAMENTAÇÃO:

Cabível o reconhecimento da alegada especialidade, do período de 10/10/1991 a 28/04/1995, uma vez que o autor exerceu atividade de galvanizador, que consistia em cobrear, polir, entre outras finalidades, peças metálicas e não metálicas, a fim de protegê-las contra corrosão ou com intuito de realizar acabamento técnico ou decorativo. A atividade de galvanizador era considerada especial pelo enquadramento da profissão nos itens 2.5.3 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.4 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, os quais contemplavam os trabalhadores em revestimentos.

Ademais, esclareço que o período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor.

Afasto o reconhecimento da alegada especialidade, do período de 29/04/1995 a 13/08/2011, uma vez que o PPP apresentado não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que o PPP indica responsável pelos registros ambientais apenas a partir de agosto de 2004 até 18 de março de 2011, data posterior e anterior a períodos parciais cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza 10 anos, 10 meses e 21 dias de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao(s) período(s) já reconhecido(s) na via administrativa, e, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de 10/10/1991 a 28/04/1995 (ACUMENT BRASIL SISTEMA DE FIXAÇÃO S.A.).

Improcede o pedido de concessão de benefício.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico. Ambas as partes isentas de custas, nos moldes do art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.289/1996.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 12 de junho de 2019.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001655-46.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA LUCIA DE BARROS MANDETTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002865-64.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROGERIO BITTENCOURT

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000971-24.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WALLACE DE OLIVEIRA BLOCH

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012809-83.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NATHALIE BELLINASSO ADAMES
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIE BELLINASSO ADAMES - MS11607

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 14 de junho de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 5001065-69.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: JOSE AUGUSTO MARTINS BORGES, MARILDA MATOS GONCALVES BORGES
Advogado do(a) REQUERIDO: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575
Advogado do(a) REQUERIDO: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento ao disposto no item 3.2 da Portaria n. 44/2016-2ª Vara, pratiquei o seguinte ato ordinatório: **“Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos à monitoria de ID 12907111.”**

CAMPO GRANDE, 14 de junho de 2019.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUIZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1630

PROCEDIMENTO COMUM
0007763-89.2011.403.6000 - STEFAN DUCH(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 44, DE 16 DE dezembro de 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Nos termos do artigo 6º e 13º, da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, alterado pela Resolução PRES Nº 148, DE 09/08/2017, os presentes autos permanecerão sobrestados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte apelante de virtualizar os autos para envio do recurso de apelação ao TRF3, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0004296-34.2013.403.6000 - OSVALDO OLIVEIRA DE REZENDE(MS009255 - ORLANDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar sobre a petição de f. 175, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005369-41.2013.403.6000 - ARY DUCA X ILMA DA COSTA DUCA(MS015426 - DENILTON BORGES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS002473 - CACILDA DE OLIVEIRA FLORES) X SEBASTIAO DUCA(MS006617 - ALMIR PEREIRA BORGES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Intime-se o autor para que recolla as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006637-33.2013.403.6000 - SANDRA REGINA ZEOLLA - INCAPAZ X CELENE ROCHA ZEOLLA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005220-11.2014.403.6000 - JOSE FAUSTO BATISTA DO AMARAL(MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Diante da certidão de f. 268 e da consulta prévia à Subseção de Dourados, designo o dia 17/10/2019 às 14h para oitiva da testemunha Luiz Augusto Freire Lopes, a ser realizada por videoconferência. Expeça-se a devida Carta Precatória à Subseção de Dourados.Provideencie a Secretaria os procedimentos necessários para a realização do ato.Depreque-se, ainda, para o Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul, a oitiva da testemunha Herald da Silva Martins.Defiro o pedido de justiça gratuita.Intimem-se.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005529-32.2014.403.6000 - MOACYR PEREIRA PINTO X INA DOS SANTOS PEREIRA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR(MS008699 - EVANI CRISTIANE PEREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL X BANCO UBS PACTUAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar sobre a certidão de f. 242, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006410-38.2016.403.6000 - BEATRIZ DIACOPULOS RONDON(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007845-47.2016.403.6000 - MARIA DOS SANTOS ALVES(MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES E MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES GADBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a correção da data da conta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos (28.02.19 e não 28.02.18). Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005576-06.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005987-45.1997.403.6000 (97.0005987-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ODIL JOSE CHAVES OLIVEIRA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006872-58.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LAENDER AZAMBUJA DE ALMEIDA(MS016384 - LETICIA MEDEIROS MACHADO E MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 0490282, de 22 de maio de 2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: comprove a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, nesses autos, para cumprimento da carta precatória cível (CP.074.2019.SD02), a ser realizado no juízo estadual da comarca de AQUIDAUANA, MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005604-33.1998.403.6000 (98.0005604-1) - SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITARIA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS001310 - WALTER FERREIRA E MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES E MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Fica a parte exequente intimada da disponibilização do valor da requisição de pequeno valor, que poderá ser levantada diretamente junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante do saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007470-08.2000.403.6000 (2000.60.00.007470-5) - BENVINO ALVES PEREIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS007401 - RAIMUNDO NONATO ROSA) X LISIO LILI(MS007401 - RAIMUNDO NONATO ROSA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X BENVINO ALVES PEREIRA X RAIMUNDO NONATO ROSA X LISIO LILI X RAIMUNDO NONATO ROSA X RAIMUNDO NONATO ROSA X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Intime-se o advogado Raimundo Nonato Rosa para que tome ciência sobre o estomo ocorrido nos autos supra mencionados (cópia anexa), em cumprimento à Lei n. 13.463/2017, a fim de, em querendo, requiera a expedição de novo requisitório, nos termos do art. 3.º da mencionada lei.

Ademais, intinem-se as partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios suplementares, na modalidade RPV (fs. 243, 244 e 247). Não havendo impugnação, transmitam-se os referidos ofícios.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006778-48.1996.403.6000 (96.0006778-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X LINDOMAR AFONSO VILELA(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X MARIA VERONICA SANDIM VILELA(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA)

Considerando os pedidos do leiloeiro nomeado para fins de realização da praça do imóvel penhorado, oficie-se à Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, solicitando informações sobre eventuais restrições quanto à impostos municipais em atraso referente ao imóvel em questão, bem como intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 15 dias, certidões de Distribuição de Feitos em nome dos executados.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

AUTOR: HAMILTON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TOBIAS ARGUELLO - MS20778
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Banco do Brasil S/A, 2202, Avenida Afonso Pena 2202, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-908

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003924-87.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RAMONA ALVES OSTEMBERG FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a concessão de Aposentadoria Rural por Idade, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.967,00, em maio de 2018.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 59.880,00, a partir de janeiro de 2019).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002394-19.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PEDRO FABIAN BARRIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ROGERIO GROTO DE OLIVEIRA - PA16654-B
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL - CHEFE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À parte recorrida para oferecer contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004772-74.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ORIANA DA CRUZ ALBARELO
Advogado do(a) AUTOR: HELENA CLARA KAPLAN - MS12326
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Altero, de ofício, até mesmo para fins de alçada, o valor da causa, fixando-o em R\$ 67.281,70, tendo em vista que este deve corresponder ao conteúdo econômico imediatamente aferível, nos termos do artigo 291 e 292, do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Citem-se.

Campo Grande//MS, 14 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5004729-40.2019.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743

Requerido: IMPETRADO: CHEFE DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO E RECRUTAMENTO/PROGEP DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (UFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC, esclarecendo especificamente a forma com que foi analisada e formulada a lista de candidatos aprovados e por ela homologada, que a impetrante questiona nestes autos.

Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007852-80.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BENEDITO ALCIDES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de junho de 2019.

Expediente Nº 1631

PROCEDIMENTO COMUM

0005310-78.1998.403.6000 (98.0005310-7) - GOLDEN TUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004103-10.1999.403.6000 (1999.60.00.004103-3) - JUSCELINO JOAQUIM MACHADO(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA E SP108220 - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SANDRA REGINA F. G. ROMANO - ME(MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO)

Em razão de interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0004252-64.2003.403.6000 (2003.60.00.004252-3) - OSVALDO DURAES FILHO X AMELIA BARBOSA DURAES X ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS014052 - OSVALDO DURAES NETO E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Em razão de interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0004600-43.2007.403.6000 (2007.60.00.004600-5) - MILTON FRANCISCO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005683-89.2010.403.6000 - CICERO ANTONIO DE SOUZA(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Em razão de interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0009912-24.2012.403.6000 - SERGIO LEAL ATALLA(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA E MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em razão de interposição de agravos em face das decisões que não admitiram o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo dos respectivos julgamentos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008272-64.2004.403.6000 (2004.60.00.008272-0) - HENRIQUE PIRES DE FREITAS(MS004613 - ROSA CORREA MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1313 - VERA LUIZA DE QUEIROZ RODRIGUES DA CUNHA) X HENRIQUE PIRES DE FREITAS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 200/2019-SD02 para o Gerente da CEF (ag. 3953) para que transfira a quantia depositada no valor de R\$ 2.597,55 da conta 3953/005/86403666-4 para a conta corrente n. 27.423-2, agência 0333-6, Banco do Brasil, titular Rosa Correa Marques, CPF 238.241.821-49, referente ao pagamento de RPV sucumbencial pelo Estado de MS.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6372

ACAOPENAL

0002467-42.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEX SILVA DOS REIS(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ALEX SILVA DOS REIS, já qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal. Consoante a exordial, o acusado foi flagrado, em 10/11/2018, por volta das 10h30min, no Bairro Tarumã, R. Aguará, 256, em Campo Grande/MS, transportando cerca de 750 pacotes de cigarros estrangeiros de importação ilícita, sem o pagamento de tributos e documentação legal. Narra a denúncia que, após a apreensão, o acusado foi levado à Superintendência para a formalização do flagrante. Aponta como prova o Auto de Apreensão 452/2018, item 4, e pugna pela condenação do réu às penas do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal (fls. 66/68). A defesa de ALEX apresentou resposta à acusação, requerendo o agendamento da audiência de instrução e julgamento e arrolando as mesmas testemunhas da acusação (fls. 69/70). A denúncia foi recebida em 23/11/2018. Na mesma decisão, designou-se a data de audiência e foi deferido pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, com a decretação de medidas cautelares e, ainda, da suspensão dos direitos de dirigir (fls. 72/74-Verso). As certidões de antecedentes federais foram juntas às fls. 85/87. O alvará de soltura foi juntado à f. 88. O Termo de Compromisso foi juntado à f. 92. As certidões de antecedentes estaduais foram juntadas à f. 116. Juntou-se laudo de exame de corpo de delito (f. 127-Verso). Juntou-se laudo de perícia criminal federal sobre os veículos (fls. 131/136). A notícia de fato foi juntada, em forma de mídia, à f. 142. Juntou-se cópia da sentença, procedente, do pedido de restituição do carro apreendido (fls. 143/144). Juntou-se cópia do Auto de Apreensão de Mercadorias e Veículos nº 0140100-18806/2019 (fls. 149/150). Realizada a audiência, em 13/05/2019, foram ouvidas as testemunhas Marcus Ramos Gonçalves e Marcos Cosmo Ribeiro, e interrogado o réu. Encerrada a instrução, as partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP, e sem diligências a cumprir, apresentaram alegações finais orais (f. 155). Os depoimentos, o interrogatório e as alegações finais foram juntadas em mídia (f. 159). Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há questões preliminares a analisar, pelo que passo à análise do mérito do processo. A conduta descrita pela acusação amolda-se, em tese, ao crime positivado no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, que enuncia: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: I - prática fato assimilado, em lei especial, a contrabando; Passo à análise do mérito da ação penal, e, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido formulado pelo Ministério Público Federal, sendo o caso de condenação do réu pela prática do crime de contrabando que lhe foi imputado na denúncia. Com efeito, a materialidade delitiva do crime de contrabando restou cabalmente comprovada pelo Auto de Apreensão nº 452/2018 (fls. 08/09), pelo Boletim de Ocorrência n. 527/2018 (f. 10-Verso), pelo Memorando n. 2908/2018 (f. 22), pelas fotos de fls. 29/31 e pelo Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Veículos nº 0140100-18806/2019, de fls. 149/150. Tais elementos, analisados conjuntamente, registram a apreensão de razoável quantidade de cigarros da marca Fox, de origem paraguaia. Aqui, pontuo que a carga de cigarros foi contabilizada em 7.500 cigarros, totalizando o montante de R\$37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), conforme apontado pelo Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Veículos nº 0140100-18806/2019, de fls. 149/150. No que tange à autoria, verifico ser ela indubitosa, pois decorre precisamente dos mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, somados os depoimentos do réu (fls. 05/06 e 159) e das testemunhas (fls. 02/04 e 159). A testemunha Marcus Ramos Gonçalves, ouvida em audiência, esclareceu com detalhes o desenvolvimento da abordagem, que se deu mediante acionamento do serviço de inteligência da Polícia Militar. Apontou que, localizados e apreendidos os cigarros da marca Fox, foi feita a contagem dos produtos e realizado o encaminhamento do réu à Superintendência da Polícia Federal. Declarou que os cigarros estavam dispostos em sacos, e que o flagrante se deu em via pública, destacando, ainda, a colaboração do acusado na abordagem (f. 159). A testemunha Marcos Cosmo Ribeiro confirmou os termos gerais afirmados por MARCUS. Em especial, apontou que o carro apresentava as mesmas características da informação que receberam, e por isso passou-se à abordagem. Destacou também que o réu não os confessou nada sobre a destinação dos cigarros (f. 159). ALEX, em seu interrogatório (f. 159), confirmou a veracidade da denúncia. Declarou que a aquisição dos cigarros se deu no Posto Tarumã em Campo Grande/MS, de pessoa chamada por Dadá, e que a abordagem se deu logo após a aquisição. Disse desconhecer a origem dos cigarros, se vinham por encomenda ou se havia estoque, e afirmou que foi a primeira vez que se encontrou com este fornecedor. Nesse toar, o conjunto probatório colacionado aos autos fornece sólida convicção quanto ao axiômico dolo do agente, bem como do arbítrio livre e consciente para a prática do crime capitulado na inicial. É de se ver que o Decreto-Lei n. 399/68 estabelece, nos arts. 2º e 3º, configurar o crime de contrabando a conduta de transportar cigarros de procedência estrangeira. O réu confirmou em juízo todo o conteúdo da denúncia que lhe imputou o Ministério Público Federal. A somatória das informações dadas nas oitivas testemunhais, além, obviamente, de todo conjunto de provas juntado ao processo, torna possível concluir, com altíssimo grau de confiabilidade, que a exordial narra de forma adequada a sequência dos fatos. O fato de o acusado, em interrogatório, negar conhecer que o cigarro era estrangeiro não convence, haja vista que o mesmo assim o fez no desempenho de atividade comercial informal, para revenda, sendo obviamente sabedor de que as condições de preço mais baixo do

produto ilícito têm grande capacidade de sedução e pulverização no mercado de consumo, quando comparado a cigarros brasileiros ou importados lícitos. No mais, a afirmação defensiva veio desacompanhada de qualquer prova (art. 156 do CPP), como, por exemplo, notas fiscais ou documentação comprobatória da regular importação. Deste modo, e diante do robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo do agente é explícito e incontroverso, tendo o acusado concorrido de modo livre e consciente para a prática da conduta de transporte de mercadorias de importação proibida (cigarros), configurando inequivocamente o fato típico descrito na denúncia. Dessa forma, a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime estão comprovadas, como também está demonstrado o dolo (vontade e livre e consciente) do acusado, motivo pelo qual é impositiva a condenação de ALEX SILVA DOS REIS às sanções do crime previsto no art. 334-A, 1º, I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto Lei n. 399/1968. Passo, assim, à análise da dosimetria da pena. 3 - APLICAÇÃO DA PENA: Com relação ao crime previsto no art. 334-A, 1º, I, do Código Penal, a pena está prevista entre 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão. Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal para a espécie; b) o acusado não possui maus antecedentes certificados nos autos; c) não existem elementos que tratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; e) não existe qualquer aumento ou diminuição devido pelas circunstâncias do crime. f) as consequências não foram consideráveis, tendo em vista que a carga de cigarros restou apreendida; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do salto de pena a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (dois anos) e a máxima (cinco anos), qual seja, de três anos. Assim sendo, considerando-se que são oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância desfavorável provocará o aumento de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias na pena. Considerando-se que não houve nenhuma circunstância desfavorável e não havendo previsão legal de pena de multa, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, deixo de aplicar ao caso a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal), nos termos da Súmula 545 do STJ, porquanto a confissão do réu não foi elemento de convencimento. Ademais, o acusado negou conhecer a internacionalidade do cigarro, o que não é crível. Verifico a incidência da causa de aumento pela reincidência (art. 63 do Código Penal), tendo em vista a condenação pelos delitos dos artigos 129, 9º, e 147, caput, do CP, com trânsito em julgado em 07/04/2015 (f. 116). Assim, aumento a pena para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase, não verifico a incidência de causas de aumento ou diminuição de pena. Portanto, torno definitiva a pena do réu. 3.1 DO REGIME DE CUMPRIMENTO, DA DETRAÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Para o cumprimento da pena de reclusão de ALEX SILVA DOS REIS, fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, fixo o regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Ressalto que a reincidência obsta a alocação do réu na alínea c do dispositivo supra, motivo pelo qual utilizou-se o critério imediatamente superior. Não obstante o previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, verifica-se que o regime inicial não se altera pelo curtíssimo espaço de tempo em que o acusado ficou preso. Assim, deixo de realizar a detração da pena aplicada neste momento, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena. No tocante à substituição da pena, não obstante, não se fazem presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a reincidência. No entanto, o 3º do mesmo dispositivo autoriza, mediante requisitos, a aplicação da substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. Eis a hipótese. Considerando-se a realidade do sistema penitenciário sul-mato-grossense, a medida aqui já não se mostra necessária, em especial tendo-se em conta que o acusado cometeu o crime individualmente, sem qualquer indicativo de estar apoiado em grupos criminosos organizados, que são capazes de movimentar numa única carga alguns milhões de reais. Assim sendo, a substituição, sob as premissas postas no art. 44, 3º do CP, é cabalmente indicada. Eis a razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direito: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; b) pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser saldado em tempo correspondente ao da pena privativa de liberdade substituída, no máximo, sempre da forma que o D. Juízo da Execução fixar. O réu poderá apelar em liberdade neste momento, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República). 4 - OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO: No que concerne ao pedido de decretação da inabilitação do autor para conduzir veículos, entende-se que o emprego do artigo 92, inciso III do Código Penal é efeito não automático da condenação. Sua aplicação, portanto, demanda motivação idônea, levando em consideração a proporcionalidade entre a conduta praticada e a consequência ora requerida. E, no presente caso, não julgo ser adequada tal medida. Não ignorando haver controvérsias a respeito do assunto, entendo que nem todos os casos de condenação pelo transporte de produtos ilegais (art. 334-A ou art. 334 do CP) geram a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal. Como se denota dos elementos colacionados aos autos, não é possível delinear certa linha contumácia no cometimento do delito de contrabando, uma vez que as demais acusações ainda não possuem trânsito em julgado. O réu possui ocupação lícita. Ademais, não houve razoável transporte da carga em cigarros. Não restou demonstrada, pelos presentes autos, a profissionalidade criminosa no uso específico do meio (condução de veículo como meio profissional para a prática do delito). Havendo tal fato, pode-se e deve-se gerar a sanção requerida pelo Ministério Público Federal, por ser sanção claramente proporcional, servindo ao objetivo do dispositivo: evitar a reiteração criminosa pelo uso reiterado do mesmo meio. No entanto, in casu, não é que se verifica. A justificativa dada em interrogatório (obtenção de renda) não abone legal ou moralmente a prática delitiva, possibilita concluir que o réu, tendo em vista as ocupações lícitas declaradas, tenta obter para si sustento por meio lícito. Proibi-lo de dirigir, nesta sentença, é medida que se mostra desproporcional. Dessa forma, indefiro a aplicação a ALEX SILVA DOS REIS da penalidade de inabilitação para dirigir veículo. É de se notar, ainda, que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) foi recentemente alterado (pela Lei nº 13.804/2019) para determinar, no seu art. 278-A que o condenado terá cassado seu documento de habilitação ou será proibido de obter a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) anos. Trata-se de efeito automático da condenação nos crimes sob tratamento e, por isso, norma de direito penal material. Portanto, não pode retroagir para atingir a posição do réu, por ser novatio legis in pe-jus. 5 - DOS BENS: Considerando que há agora a certeza, declarada em sentença, de que os petrechos apreendidos são objeto material de crime, determino a perda em favor da União dos seguintes objetos/numerações: a) Os 7.500 (sete mil e quinhentos) maços de cigarro apreendidos, os quais deverão ser destruídos pela DPF/Receita, independentemente do trânsito em julgado, caso já não tenham sido incinerados. Oficie-se à DPF. Quanto ao veículo HONDA CR-V EXL, de placa NUF-9329, verifico que já houve sentença determinando a restituição do bem (fls. 143/144). DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de: CONDENAR o réu ALEX SILVA DOS REIS pela prática do delito constante no art. 334-A, 1º, I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto Lei n. 399/1968 à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena. Ademais, ante o montante de pena, com fulcro no art. 44, I, III, 3º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito consistentes na a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e b) no pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que deverá ser saldado em tempo correspondente ao da pena privativa de liberdade substituída, no máximo, sempre da forma que o D. Juízo da Execução fixar. Desentranhe-se a petição de f. 141 e a mídia de f. 142, eis que se referem aos autos de n. 0001634-24.2018.403.6000, juntando-se aqueles. Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o réu ao pagamento das custas. Comunique-se aos juízos da 5ª Vara Federal de Campo Grande e da 1ª Vara Federal de Dourados acerca desta sentença, com as homenagens cabentes, para que tomem as providências que se entendam pertinentes (0002252-66.2018.403.6000 - 5ª Vara; 0005392-73.2016.403.6002 - 1ª Vara). Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma: (1) efetue-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) expeça-se Guia de Execução de Pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 000587-59.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA LAERTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHALA JUNIOR - MS9550

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 000079-59.2001.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/06/2019 980/1034

RÉU: MARIA DO CARMO ROZAS JACINTO, MANOEL JACINTO, SUELY MARTINS JACINTO, CARLOS DANCS JACINTO, CLAUDIA MONTEIRO JACINTO, VERA LUCIA BLAZISSA LIMA E JACINTO, JOSE DANCS JACINTO, ANTONIO DANCS JACINTO

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO TIOSSO JUNIOR - MS3668, CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

Advogados do(a) RÉU: CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

Advogados do(a) RÉU: CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

Advogados do(a) RÉU: CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

Advogados do(a) RÉU: CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

Advogados do(a) RÉU: CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

Advogados do(a) RÉU: CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

Advogados do(a) RÉU: CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

DESPACHO

1) SEDI - altere a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e inverta os polos na ação.

Altere o polo passivo de Manoel Jacinto para Espólio de Manoel Jacinto.

SEDI: cadastre José Dancs Jacinto como Espólio de José Dancs Jacinto. Cadastre José Eduardo Jacinto como inventariante -representante desse Espólio.

2) Cientifiquem-se as partes de que doravante os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem **05 dias** para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

3) Junta-se nesta oportunidade o pedido de cumprimento de sentença formulado nos autos 5002253-57.2018.403.6002).

A execução tramitará nestes autos 0000079-59.2001.403.6002 (número dos autos físicos) em razão do exequente ter optado por digitalizar integralmente o feito.

O exequente **promoverá a regularização da representação processual** de Espólio de Manoel Jacinto e Espólio de José Dancs Jacinto tal como determinado no despacho dos autos 5002253-57.2018.403.6002, em **30 dias**.

4) Não havendo indicação de qualquer correção a ser feita pela parte exequente, manifeste-se a defesa, em **30 dias**, nos termos dos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Discordando dos valores demonstrados, apresente a executada sua resposta, nos moldes dos referidos artigos do CPC.

Com a concordância, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da Resolução 458/2017 - Conselho da Justiça Federal. Desde logo é autorizada a remessa dos autos ao SEDI para retificações eventuais.

O processamento de execuções em desapropriação revela-se demorado e trabalhoso, não apenas para o Poder Judiciário, mas, também, para as partes e seus advogados. É dever deste Juízo, então, adotar providências tendentes a facilitar e **agilizar o processamento destas ações**. Duas peculiaridades devem ser consideradas nestes casos, para uma adequada aplicação da lei processual e do comando judicial a este cumprimento de sentença.

A primeira diz respeito ao pagamento da indenização relativa à terra nua, que será feito mediante levantamento dos Títulos da Dívida Agrária pendentes e expedição de novos Títulos da Dívida Agrária para pagar a diferença entre o ofertado e o devido. O pagamento não se dará por expedição de precatório, como pedem os exequentes (fundamento na sentença de fl. 920 - ID 17758899 - Pág. 59). Existem 198 TDA's da série 11337, 524 TDA's da série 11338, 524 TDA's da série 11339, 539 TDA's da série 11340 pendentes de levantamento para cada um dos quatro exequentes.

Informe o INCRA, em 30 dias, se se opõe ao levantamento destas sobras de TDA's pelos exequentes. No silêncio, expeça-se ofício à CEF para desbloqueio e depósito aos exequentes ou depósito à ordem do juízo (em caso de existência de inventário e penhora no rosto dos autos).

A segunda peculiaridade refere-se ao pagamento da indenização relativa às benfeitorias. Existem depósitos judiciais relativos às benfeitorias pendentes de levantamento nas contas judiciais 4171.005.298-7, 4171.005.299-5, 4171.005.300-2, 4171.005.301-0, cujos extratos seguem anexos a este despacho.

Sendo assim, o valor referente à terra nua será executado por TDA's. O valor das benfeitorias, honorários advocatícios e reembolso de perícia será executado por precatório.

Quando da expedição do precatório relativo às benfeitorias serão abatidos os valores depositados nos autos e levantados pelo titular.

5) Após a expedição do precatório, manifestem-se as partes sobre o teor do ofício expedido nestes autos, em **05 dias**, iniciando-se pela parte credora.

Aquiescendo as partes ou decorrendo prazo, o ofício será conferido e transmitido ao E. TRF da 3ª Região.

Com a informação sobre o depósito do valor, manifeste-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença.

6) Para fins de controle do destino dos valores depositados nos autos, oficie-se ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Venceslau - SP solicitando cópia integral dos autos do Inventário 773/2003 - 483.01.20036.002922-1 - Espólio de Manoel Jacinto, CPF 156.829.518-91.

7) Expeça-se nova carta precatória ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Rio Brilhante para que o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Brilhante proceda ao registro translativo de domínio do imóvel desapropriado em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

1) OFÍCIO - ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Venceslau - SP - solicitando os bons préstimos de que envie cópia integral (preferencialmente PDF) dos autos do Inventário 773/2003 - 483.01.20036.002922-1 - Espólio de Manoel Jacinto, CPF 156.829.518-91;

Segue anexo.

2) OFÍCIO - ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP - referência aos autos da Execução de Título Extrajudicial 025/2001 - solicitando os bons préstimos de resposta aos itens abaixo:

- informações se a dívida no processo de Execução de Título Extrajudicial 025/2001 (Dejair Lanutti x Antonio Dancs Jacinto e outro) foi adimplida;
- caso exista interesse na penhora no rosto dos autos averbada nesta Desapropriação, informe o valor atualizado do débito perseguido no vosso processo;
- dados bancários de conta judicial para transferência de valores pecuniários depositados nestes autos, cujo favorecido é Antonio Dancs Jacinto, CPF 156.829.608-82.

Seguem anexos.

3) OFÍCIO - ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Ofício Judicial da Comarca de Presidente Venceslau/SP - - referência aos autos da Execução 016/97 (Banco do Brasil S/A CNPJ 00.000.000/0001-91 x COOPLAVE - Cooperativa dos plantadores de cana da região de Presidente Venceslau-SP, CNPJ 49.210.800/0001-26 e Manoel Jacinto, CPF 156.829.518-91) - solicitando os bons préstimos de resposta aos itens abaixo:

- informações se a dívida no processo de Execução 016/97 (Banco do Brasil S/A CNPJ 00.000.000/0001-91 x COOPLAVE - Cooperativa dos plantadores de cana da região de Presidente Venceslau-SP, CNPJ 49.210.800/0001-26 e Manoel Jacinto, CPF 156.829.518-91) foi adimplida;
- caso exista interesse na penhora averbada na matrícula (averbação nº 64), informe o valor atualizado do débito perseguido no vosso processo;
- considerando que Cooplave não figurou como réu na desapropriação, encaminhe o título a ser executado, de modo que se esclareça que o imóvel foi dado em garantia para o pagamento da dívida.
- dados bancários de conta judicial para transferência de valores pecuniários depositados nestes autos.

Seguem anexos.

4) OFÍCIO - ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP - referência aos autos da Execução 319/97 (Banco do Brasil S/A CNPJ 00.000.000/0001-91 x LUIZ LEITÃO PESSOA) - solicitando os bons préstimos de resposta aos itens abaixo:

- informações se a dívida no processo de Execução 319/97 (Banco do Brasil S/A CNPJ 00.000.000/0001-91 x LUIZ LEITÃO PESSOA) foi adimplida;
- caso exista interesse na penhora averbada na matrícula (averbação nº 65), informe o valor atualizado do débito perseguido no vosso processo;
- considerando que Luiz Leitão Pessoa não figurou como réu na desapropriação, encaminhe o título a ser executado, de modo que se esclareça que o imóvel foi dado em garantia para o pagamento da dívida.
- dados bancários de conta judicial para transferência de valores pecuniários depositados nestes autos.

Seguem anexos.

5) OFÍCIO - ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca Rio Brilhante - MS - referência aos autos da carta precatória 087/98, processo nº 640/95 - solicitando os bons préstimos de resposta ao item abaixo:

- informações sobre o número do processo originário referente à carta precatória 087/98, processo nº 640/95, (Autos originários de execução do Banco do Brasil S/A CNPJ 00.000.000/0001-91 x DECASA - DESTILARIA DE ALCOOL CAIUÁ S/A, Carlos Dancs Jacinto - CPF: 279.756.228-34 - do Juiz de Direito da Comarca de Presidente Venceslau - SP), que deu origem à averbação nº 66 da matrícula 240 - CRI Rio Brilhante-MS.

Seguem anexos.

6) OFÍCIO - ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca Rio Brilhante - MS - referência aos autos da carta precatória processo nº 860/98 - solicitando os bons préstimos de resposta ao item abaixo:

• informações sobre o número do processo originário referente à carta precatória processo nº 860/98, (Autos originários de execução do Banco do Brasil S/A CNPJ 00.000.000/0001-91 x DECASA - Destilaria de Alcool Caiuá S/A e outros da 2ª Vara Cível, Criminal e Execuções Criminais da Comarca de Presidente Venceslau - SP), que deu origem à averbação nº 69 da matrícula 240 - CRI Rio Brilhante-MS.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado (a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000229-56.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334, MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 18318172), ofereça a impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000090-70.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO DIAS - PR46529, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DOURADOS (MS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a possibilidade de, a partir do julgamento dos embargos de declaração 18269365, serem atribuídos efeitos modificativos à sentença proferida, manifeste-se a impetrada no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado (a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000304-32.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JORGE ROBERTO GOMES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

ID 13539029: a parte exequente informou que, administrativamente, decidiu pela desistência da presente demanda face a informação de falecimento do executado.

Ante o exposto, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002216-28.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CARLOS ROBERTO MILHORIM
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RICARDO PORTES - MS9395, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291,
ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, WANESSA ROSSATTI SPENCE - MS9472
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação da digitalização efetuada, a fim de inserir no processo eletrônico os conteúdos das mídias eletrônicas (CD's) de fls. 538, 539, 607, 702 (2 CD's), 792, 849, 850, 874 e 910, conforme determinado no item 3, alínea "d", do despacho de fl. 146 dos autos físicos.

Cumprida a providência acima, promova a parte ré a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte autora ou negativa da ré em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002216-28.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CARLOS ROBERTO MILHORIM
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RICARDO PORTES - MS9395, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291,
ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, WANESSA ROSSATTI SPENCE - MS9472
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Corrige-se de ofício o erro material constante no primeiro parágrafo do despacho ID 18364653.

Onde se lê: "despacho de fl. 146", leia-se: "despacho de fl. 1105"

Intime-se.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001923-60.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: WILLEN BOUWMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) Apresente o exequente, no prazo de 15 dias, a sua última declaração de imposto de renda ou os três últimos holerites. Não é suficiente a informação de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir. É imprescindível que o interessado apresente o teor da declaração para que o magistrado possa analisar se os seus rendimentos condizem ou não com a situação de miserabilidade alegada.

É certo que o juiz da causa exerce poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica. Nesse contexto, o magistrado poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, e desde que tenha observado o disposto no art. 99, § 2º, do CPC/2015. Referido artigo prescreve que, antes de indeferir o pedido, deve ser determinado à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Precedentes: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / MS 5022783-80.2017.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma TRF3, data do julgamento 20/06/2018.

É o que ocorre neste caso concreto. À parte foi oportunizado o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documento que, em regra, tem o condão de esclarecer a situação financeira do autor. As informações fiscais constituem subsídio para que o magistrado verifique se o interessado não possui condições para arcar com as custas judiciais da presente demanda sem que saia prejudicado em seu sustento. Anote-se que o autor poderá, neste prazo, juntar outros documentos além dos requeridos, incluindo documentos comprobatórios de gastos extraordinários que possam ensejar a hipossuficiência financeira.

2) Esclareça o exequente o motivo pelo qual a signatária da cédula, Lammegien Katerberg Bowmann, não figura no polo ativo do feito. Anote-se a implicação que sua ausência poderá acarretar ao feito: a cobrança de apenas parcela da dívida. Não se pode presumir a solidariedade, ela resulta da lei ou da vontade das partes (CC, 265).

3) Esclareça ainda o procurador, no prazo de 30 dias, a razão pela qual foi juntada aos autos a cédula 8491 (14388465 - Pág. 1-3), cujo emitente é pessoa diversa do exequente nestes autos: WILLEN BOUWMAN - CPF: 105.993.800-63. Willen, de fato, assinou, mas como procurador de Berend. Anote-se ainda que existem indícios de falecimento de Berend - documentos anexos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado (a)
(assinatura eletrônica)

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4679

ACAO PENAL

0000121-54.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X CLAUDIOMIR BRUCH(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X EDER PAULO MARTINS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ministério Público Federal x Claudimir Bruch e Outro Fica designada audiência de instrução para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2019, às 14:00 horas. a ser realizada presencialmente para oitiva da testemunha ALEXANDRE CRISTIAN DOS SANTOS NASCIMENTO, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal desta cidade. A testemunha BRUNO BOTELHO SANTOS, encontra-se lotado e em exercício na Superintendência da Polícia Federal do Rio de Janeiro, com endereço na rua Av. Rodrigues Alves, 1 - Bairro Saúde - RJ/ CEP 20081-250. Comunique-se-o, por meio de sua Superintendência, da data da audiência e para que no dia e hora esteja disponível para ser ouvido por meio do sistema CISCO e para tanto, basta que disponibilize um computador com internet e uma câmera WebCam com microfone e/ou notebook. Diante do equipamento, acessar o endereço <http://videoconf.trf3.jus.br>, pelo sistema Google Chrome e ao abrir o sistema colocar o nº da sala que é 80150. Mais precisamente: Na Internet, acesse: <http://videoconf.trf3.jus.br>. Na tela inicial, preencha: MEETING ID: 80150 PASSCODE: DEIXE EM BRANCO. Anota-se que a testemunha será contactada no dia anterior à audiência para fins de realizar os testes necessários. Em relação ao interrogatório do réu Eder Paulo Martins, depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande a requisição do réu que se encontra custodiado no Presídio da Gameleira em Campo Grande/MS. Quanto ao réu Claudimir Bruch, já procurado no endereço descrito nos autos, qual seja: Rua Deputado Flávio Derzi, 1.209-Eldorado-MS, não foi localizado, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido (fls. 342), pelo que, desde já fica decretada a sua revelia nos termos do art. 367 do CPP, pois, mudou-se de local sem comunicar seu novo endereço a este Juízo. Poderá, no entanto, comparecer aos demais atos do processo, independente de intimação por parte deste Juízo. Providencie a secretaria o necessário à realização do ato. Requistem-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União.

2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES, Juíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8234

PROCEDIMENTO COMUM

0001010-33.1999.403.6002 (1999.60.02.001010-8) - CLEUZA MARIA RORATO GUEDES(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X EUGENIO DE ALMEIDA GUEDES(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X VITOR DIAS GIRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEUZA MARIA RORATO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITOR DIAS GIRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de levantamento da hipoteca registrada na Matrícula nº 11.166 no CRI-Naviraí (Fls. 579/588).

Com a concordância da CEF ou decorrido o prazo supra sem manifestação, fica desde já deferida a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Naviraí, em atendimento ao referido requerimento. Do contrário, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000568-28.2003.403.6002 (2003.60.02.000568-4) - PORFIRIO ARGUELHO RIVEIRO JUNIOR(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Homologo os valores apresentados pela Seção de Cálculos do Juizado Especial Federal de Dourados/MS às fls. 165/166 (R\$ 17.271,05 - valor principal; R\$ 1.727,11 - honorários sucumbenciais).

Ciência às partes dos cálculos apresentados, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie-se a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios expedidos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Sem insurgências, encaminhem os autos para conferência pelo Diretor de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000298-33.2005.403.6002 (2005.60.02.000298-9) - AUTO PECAS NUNES - MARIA APARECIDA BONETTI - EPP(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 99999999)

Caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

PROCEDIMENTO COMUM

0004401-34.2015.403.6002 - MARTA PINHEIRO GOMES(MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA E MS017459 - RAISSA MOREIRA E MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Fl. 124: Defiro, pelo prazo requerido.

Intim-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000779-88.2008.403.6002 (2008.60.02.000779-4) - ALEXANDRINA GUILHERMINA DE ALENCAR X ALEXANDRINA MARIA DE JESUS X AMERICO CANDIDO DE MELO X ANAIR BRAGA CHAVES X ANTONIO ROCHA X AYDE FERRAZ SAMPAIO BORGES X BELARMINA PINHEIRO SALDANHA X CASSIANO PEREIRA DE SOUZA X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X CONCEICAO DOS PASSOS LEITE X DULCINEIA M. DA SILVA OLIVEIRA X ESTELITA FRANCISCA N. MAMEDE X FABIANA RIBEIRO DE MELO X FIRMINO BRITTO X FRANCELINA ANA MACHADO X FRANCISCA ALVES RAMOS X FRANCISCO DOMINGOS NETO X FRANCISCO JOSE DE LIMA FILHO X GERALDO FERREIRA VERMIEIRO X GERMANO BRONZATI X IDA CASAGRANDE DA SILVA X ILDA DE MELO X JOBINA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GOMES PEREIRA X JOSE GOMES XIMENES X JOSE REIS DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSEFINA MARIA DE JESUS X JOAO EUGENIO RIBEIRO X JOAO PERES SOBRINHO X JULIA MARIA DA CONCEICAO X JUVENTINO MEIRELES X LEONINA DA RESSUREICAO MELO X LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA X LUIZA PEREIRA CAVALCANTE X MADALENA GASPARD DE MORAIS X MANOEL CHAVES X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOELINA FRANCA SILVERIO X MARCOS RAMAO BLANCO X MARIA BISPO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X MARIA DIAS DA FROTA X MARIA FELIX DE MORAIS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA CALADO X MARIA LEONARDO MACIEL X MARIA MARGARIA ZUNTINI X MARIA NILA DE JESUS X MARIA NUNES BARBOSA X MARIA RODELINI SANCHES X MARIO RODELINE X NATHALIA CAVALHEIRO DA ROSA X NILDO MARTINS DOS SANTOS X PEDRO LOPES DA ROZA JUNIOR X RAIMUNDO PEREIRA MAIA X RAMONA FERREIRA GARCIA X RAMONA MACHADO OLIVEIRA X RAMONA MARQUES CANCADO X RICARDINA LEITE AMORIM X ROSALIA FERREIRA BEZERRA X SEBASTIANA ANGELO BARBOSA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSA X WALDEMAR GONZAGA DOS SANTOS(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ALEXANDRINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRINA GUILHERMINA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICO CANDIDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANAIR BRAGA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AYDE FERRAZ SAMPAIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BELARMINA PINHEIRO SALDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIANO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO DOS PASSOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCINEIA M. DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTELITA FRANCISCA N. MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANA RIBEIRO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FIRMINO BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCELINA ANA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA ALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DOMINGOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO JOSE DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO FERREIRA VERMIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERMANO BRONZATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDA CASAGRANDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOBINA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE REIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO EUGENIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PERES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVENTINO MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONINA DA RESSUREICAO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA PEREIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MADALENA GASPARD DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOELINA FRANCA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS RAMAO BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BISPO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIAS DA FROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FELIX DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA SILVA CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LEONARDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARGARIA ZUNTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NILA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NUNES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RODELINI SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO RODELINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATHALIA CAVALHEIRO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILDO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO LOPES DA ROZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO PEREIRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA FERREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA MACHADO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA MARQUES CANCADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDINA LEITE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALIA FERREIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA ANGELO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 1198: Defiro. Anote-se.

Preliminarmente à análise dos pedidos de habilitação em relação aos exequentes Luiz Sampaio de Oliveira (fls. 1105/1112), Pedro Lopes da Roza Junior (fls. 1116/1119) e Belarmina Pinheiro Saldanha (fls. 1094/1102 e 1196), oficie-se ao Banco do Brasil S/A.-AG. DOURADOS-MS, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventuais levantamentos da importância depositada nas contas 3600126149877, 3600126149882 e 3600126149886, cujos beneficiários são Belarmina Pinheiro Saldanha, Luiz Sampaio de Oliveira e Pedro Lopes da Roza Junior, respectivamente.

Com as respectivas respostas, tornem imediatamente conclusos para deliberação.

Oportunamente, conclusos para sentença de extinção em relação aos exequentes Alexandrina Maria de Jesus, Francelina Ana Machado, Cicera Francisca dos Santos, Ilda de Melo, Jobina Maria de Oliveira, Luiza Pereira Cavalcante, Maria Jose da Silva Calado e Mario Rodeline.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 148/2019-SD02 PARA O BANCO DO BRASIL S/A.-AG. CENTRO - DOURADOS-MS, nos termos acima.

Seguem cópias de fls. 1054, 1059 e 1063.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006221-51.2002.403.6000 (2002.60.00.006221-9) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X JOAO CARLOS PESSATTO(MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X COASA - COMERCIAL AGRICOLA SAN RAPHAEL LTDA X ALESSANDRE VIEIRA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X SILVIA CRISTINA VIEIRA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Com a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003852-39.2006.403.6002 (2006.60.02.003852-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X MARIA ELODIA GARCIA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELODIA GARCIA

Fls. 210/210-v: Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Seção de Cálculos do Juizado Especial Federal de Dourados/MS.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004790-97.2007.403.6002 (2007.60.02.004790-8) - MANOEL DE SANTANA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X VALDIR MUNHOZ(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X CONSTANTINO JOSE DE PAULA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X MARIO RAMOS DOS SANTOS(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X JAIME PATRICIO FRANCA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X MANOEL DE SANTANA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X VALDIR MUNHOZ X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X CONSTANTINO JOSE DE PAULA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X MARIO RAMOS DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JAIME PATRICIO FRANCA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Ciência às partes do cálculo apresentado pela Seção de Cálculos do Juizado Especial Federal de Dourados/MS às fls. 594/595, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Sem insurgências, cumpram-se os terceiro e quarto parágrafos do despacho de fl. 589.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001712-27.2009.403.6002 (2009.60.02.001712-3) - SAULO FRANCA BRUM(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

X SAULO FRANCA BRUM X UNIAO FEDERAL

Com a apresentação dos cálculos, intinem-se as partes para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000589-43.1999.403.6002 (1999.60.02.000589-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JOCEMARA SANTOS SILVA AMARAL X ABRAO PEDRO DO AMARAL X FARMACIA E PERFUMARIA VITORIA REGIA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E 0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

Com o retorno do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, e bem assim para que colacione aos autos cópia da referida matrícula atualizada. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001799-90.2003.403.6002 (2003.60.02.001799-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X VANDERLEY CARLOS SPOLADORE SILVA(Proc. AINDA NAO FOI CONTESTADA)

Dê-se ciência ao exequente acerca das consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 90/91, 94 e 96/100), com resultados negativos, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003781-56.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SERV CONSTRU CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME X CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA BALESTRIN X VANDERLEI BALESTRIN

A CEF, na petição de fl. 99, informou a interposição de agravo de instrumento, visando à reforma da decisão que indeferiu a consulta ao CNIB.

Em sede de juízo de retratação, nos termos do artigo 1018, 1º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, na opção sobrestado, até que sobrevenha decisão referente ao agravo de instrumento 5012154-76.2019.403.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004255-90.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANGELA MARIA PEREIRA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO com diligência NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004940-97.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CONEPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME X DIEGO FREIRE THOMAZ X WERNER MULLER CIRIACO X ESPOLIO DE HENDERICK MILLER X WALDIR THOMAZ X NELSON ANISIO CIRIACO FILHO

Dê-se ciência à (o) exequente acerca do resultado da consulta ao sistema BACENJUD (fls. 200/202), para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001275-05.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X CARLOS JOSE DE MELO EIRELI - ME X CARLOS JOSE DE MELO

Dê-se ciência ao exequente acerca das consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls.79/81 e 83/92), com resultados negativos, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000549-72.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: MARCOS AURELIO MARTINS DE CAMPOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: CEZAR LOPES - MS17280

DECISÃO

1. Denúncia ID 17851414 e manifestação ID 18369269: Observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo o(s) suposto(s) fato(s) delituoso(s), suas circunstâncias e os elementos indiciários da autoria pela(s) pessoa(s) denunciada(s). Ademais, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do CPP.

2. Com efeito, os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia.

3. Pelo exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** com relação aos fatos nela descritos em desfavor de **MARCOS AURÉLIO MARTINS DE CAMPOS**.

4. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) denunciado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em conformidade com os arts. 396 e 396-A, do CPP, devendo informar ao Executor de Mandados se possuem defensor constituído ou se desejam a nomeação de Defensor Público.

4.1 Em caso de arrolamento de testemunhas, fica desde já cientificado(a) de que deverá demonstrar objetiva e especificamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sub pena de se assim não fizer, serem indeferidas pelo Juízo, evitando-se, dessa forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.

4.2 Consigne-se à defesa, desde já, que, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, deverá esclarecer na resposta à acusação se todas as suas testemunhas exclusivas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida pregressa do denunciado.

4.3 Saliente que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito.

5. Providencie a secretaria a alteração da classe processual e demais anotações que se fizerem necessárias (art. 265 do Provimento CORE n. 64/05).

6. **PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA:** Por ocasião da citação, o denunciado deve informar a (im)possibilidade de constituir advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente de que ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.

6.1. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento do mandado de citação e intimação nos termos do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).

6.2. **PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL:** Caso o(s) acusado(s) já tenha(m) advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 2.

6.3. Se o(s) acusado(s) não for(em) encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) e restar certificado que está(ão) em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s).

6.4. Realizadas as diligências e se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação no(s) endereço(s) declinado(s).

6.5. Se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias.

6.6. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados do(s) acusado(s), constantes dos autos, bem como certificado nos autos que o(s) acusado(s) não se encontra(m) preso(s), cite(m)-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído.

6.7. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo.

6.8. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP.

7. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

8. Demais diligências e comunicações necessárias.

9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

10. Cópia da presente servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** de **MARCOS AURELIO MARTINS DE CAMPOS**, brasileiro, divorciado, motorista, nascido aos 15/01/1976, filho de Sebastião Martins de Campos e Sebastiana Santos Campos, RG n. 878875 SESP/MT, CPF n. 594.458.821-72, atualmente recolhido na *Penitenciária Estadual de Dourados/MS*.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000550-57.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: DILSON ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO - MS11953

DECISÃO

1. Devidamente notificado, o réu apresentou defesa prévia (petição ID 18002765).

2. Constato que nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia foi sustentada pela defesa, reservando-se a impugnar o mérito após a instrução probatória.

3. A denúncia preenche as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, fornecendo adequada descrição do fato criminoso e a qualificação do acusado, de forma que não se configurou nenhuma das situações previstas no art. 395 do referido diploma legal.

4. Com efeito, a inicial não é inepta, não lhe faltando pressuposto processual ou condição da ação e, além disso, há justa causa para a acusação, consubstanciada em indícios de autoria e prova da materialidade constantes dos autos do inquérito policial que apurou os fatos.

5. Dessa forma, **RECEBO A DENÚNCIA** com relação aos fatos nela descritos em desfavor **DILSON ARAUJO DA SILVA**, e **DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.**

6. Cite-se e intime-se o réu.

7. Designo para o dia **16 de julho de 2019, às 14h00min** (horário de Mato Grosso do Sul), **audiência** para oitiva das testemunhas de acusação **MÁRCIO PEREIRA LEITE** e **WALDIR BRASIL DO NASCIMENTO JÚNIOR**, bem como interrogatório do réu, todos presencialmente na sede deste Juízo Federal.

8. Intime-se o réu, bem como notifiquem/intimem as testemunhas para o ato.

9. Demais diligência e comunicações necessárias.

11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

12. Cópias do presente servirão como

12.1 MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de DILSON ARAUJO DA SILVA, brasileiro, motorista, RG n. 653434/SPMS, CPF n. 766.495.121-68, natural de Cafezal do Sul, nascido aos 19/09/1971, filho de Benedito Bernardes da Silva e Carmem Araújo da Silva, *atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS*.

12.2 OFÍCIO - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta a este Juízo Federal, no dia e horário designados, do acusados **DILSON ARAUJO DA SILVA**, atualmente recolhidos na *Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED*;

12.3 OFÍCIO – a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS – PED;

12.4 OFÍCIO – Inspetor Chefe da Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS, para notificação/intimação das testemunhas **MÁRCIO PEREIRA LEITE**, matrícula 1071804, e **WALDIR BRASIL DO NASCIMENTO JÚNIOR**, matrícula 433519, ambos policiais rodoviários federais lotados na PRF em Dourados/MS.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000422-08.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SAULO RENATO FERREIRA DO REGO

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000393-55.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: REINALDO PEREIRA DA CRUZ

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-54.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROSE RIZZO RODRIGUES

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000298-25.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE LOPES DUTRA

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-68.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SAMIA SILVEIRA DE MORAES

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-77.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CINTHIA DE SOUZA BOMFIM

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-70.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO BOSCO TEIXEIRA DE REZENDE

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000300-92.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOCIR SOUTO DE MORAES

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-51.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADRIANO FERREIRA SILVA

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000221-16.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000434-22.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VALDECI DA VALO FERREIRA

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000085-82.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: DIANE CRISTINA ARAUJO DOMINGOS

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000315-61.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE ESTEVAM NETO

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-75.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-74.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-96.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ROSANE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ELI NUNES MARTINS - MS14090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Por intermédio do Ofício 034/2016-AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, a parte ré informou o seu desinteresse na autoconposição antes da instrução probatória.

Assim, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador, para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão ao direito de resposta, intimando-o ainda, de todo o teor do presente despacho.

No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio.

Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-65.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EVOMILDA DE MORAES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, conforme requerido.

Cite-se a UNIÃO - AGU, na pessoa de seu Procurador para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão ao direito de resposta, intimando-a ainda, de todo o teor do presente despacho.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA UNIÃO - AGU, na pessoa de seu Procurador Chefe.

Expediente Nº 8236

ACAO CIVIL PUBLICA

0002449-83.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS005557 - OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA E MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO E MS020473 - CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Partes: Ministério Público Federal X Município de Nova Alvorada do Sul-MS

DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO

Considerando que transcorreu o prazo concedido no despacho de fl. 356, sem manifestação do Município de Nova Alvorada do Sul, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DE:

1 - MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS - Av. Irineu de Souza Araújo, 1121, Nova Alvorada do Sul-MS, CEP 79140-000.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000567-80.2016.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X EURIPES SOARES(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 64, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe..

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002211-64.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X JARBAS BARBOSA(MS009561 - LUCIANO PEREIRA) X MARIA ISABEL DE ALVARENGA MADUREIRA BARBOSA(MS009561 - LUCIANO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 385/387, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

Intimem-se. Após, retomem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000634-22.2014.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004828-75.2008.403.6002 (2008.60.02.004828-0)) - ALE NEHEME ABDALLAH(MS003616 - AHAMED ARFUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SERIEMA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA X JAIRO DE OSTI X MARIA ADELAIDE ZARPELON DE OSTI(MS0002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA E MS020223 - MARISTELA VIEIRA TAMBELINI)

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos presentes autos e de que estes ficarão em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003843-72.2009.403.6002 (2009.60.02.003843-6) - JOSE CARLOS ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Embora o recebimento das peças eletrônicas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça às fls. 440/469, os presentes autos ainda aguardam o julgamento de Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, conforme fl. 464-verso.

Desta forma, considerando o que estes autos foram remetidos ao E. Supremo Tribunal Federal, em grau de Recurso Extraordinário, onde tramitará na forma eletrônica, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF 237/2013.

Remetam-se ao arquivo, sem baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001645-77.2000.403.6002 (2000.60.02.001645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X MARIA CLEIDE LOURENCO GUIMARAES(MS008639 - WILLIANS SIMOES GARBELINI)

Tendo em vista que a Secretaria procedeu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

Desde já ficam as partes advertidas que doravante deverão manifestar-se apenas nos autos eletrônicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004974-14.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO(MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO

Dê-se ciência às partes do resultado negativo da hasta pública dos bens penhorados nos autos.

Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008305-05.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X CICERO CALADO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS X CICERO CALADO DA SILVA

Considerando que a exequente não logrou êxito em localizar bens penhoráveis, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório SOBRESTADO sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do artigo 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0002311-82.2017.403.6002 - SEISABURO SARUWATARI(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

Defiro o pedido da parte Autora.Providencie a Secretaria a inserção dos autos no sistema PJe.

Com a publicação deste despacho, ficará a parte autora intimada a retirar os autos em Secretaria para promover a inserção das peças processuais no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica esclarecido que, doravante, todas as manifestações das partes devem ser realizadas nos autos eletrônicos pelo sistema PJe.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

Intimem-se.

Expediente Nº 8237

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006162-68.1999.403.6000 (1999.60.00.006162-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X WALDOMIRO PEZZARICO(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X JOSE EVALDO DE OLIVEIRA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CAARAPA CEREAIS LTDA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X WALDOMIRO PEZZARICO X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JOSE EVALDO DE OLIVEIRA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X CAARAPA CEREAIS LTDA

Considerando que o presente feito está suspenso até deslinde dos autos de inventário n. 0803566-78.2018.812.0002, em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Dourados, conforme despacho de fl.

500, determine o sobrestamento dos autos até a comunicação do Juízo Estadual ou manifestação da exequente, uma vez que poderá diligenciar diretamente no Juízo Estadual solicitando as informações necessárias. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: MONITÓRIA (40)

Autos nº: 5000352-85.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE CPF: 003.150.591-09

POLO PASSIVO: REQUERIDO: IMPERIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP, PAULO ROBERTO GOMES CUNHA, ANDRE DA NOBREGA SAOVESSE

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: MONITÓRIA (40)

Autos nº: 5000024-24.2018.4.03.6003

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE CPF: 003.150.591-09

POLO PASSIVO: REQUERIDO: JORGE APARECIDO QUEIROZ

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6112

ACAO PENAL

0001392-37.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X CLOVES CORDEIRO DA SILVA FILHO(SP229662 - PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO) X CASSIANO MOREIRA(SP229662 - PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO) X TED RICARDO FERREIRA FRANCISCO SANTOS(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON)

Em tempo, esclareço que, embora tenha sido expedido ofício à Subseção Judiciária de Vitória/ES cobrando o envio da mídia de audiência realizada em 08/05/2014, observo que a oitiva da testemunha Yuri Fiusa Moreira se encontra acostada às fls. 411/412 dos autos. Ainda, dou por preclusa a oitiva da testemunha Adriano Tavares de Oliveira já que instadas a se manifestaram sobre a não intimação da testemunha, as defesas dos réus Cloves e Cassiano quedaram-se inertes (fls. 653 e 655). Observo, ainda, que a Carta Precatória expedida para oitiva das testemunhas José Carlos Santos Cunha e Lirian de Fátima Silva Martins, arroladas pela defesa do réu Ted Ricardo, foi devolvida sem cumprimento (fls. 418/425). Assim, em continuação, considerando o tempo transcorrido desde a última atualização de endereço apresentada pela defesa de Ted quanto a testemunha Fred Henrique F.F Santos (fls. 657 - setembro de 2015) e tendo em vista que não foi dado cumprimento ao despacho de fls. 679, intime-se a defesa do réu Ted Ricardo Ferreira Francisco dos Santos para que, no prazo de quinze dias, esclareça se ainda tem interesse na oitiva das testemunhas José Carlos Santos Cunha, Lirian de Fátima Silva Martins e Fred Henrique F.F Santos, devendo apresentar endereço atualizado, sob pena de não o fazendo, ser declarada prejudicada a produção da prova oral. Publique-se para as defesas. Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: MONITÓRIA (40)

Autos nº: 5000622-12.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE CPF: 003.150.591-09, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CPF: não informado

POLO PASSIVO: RÉU: CLEBER JOSE ALVES MOREIRA - ME, CLEBER JOSE ALVES MOREIRA

DESPACHO

Intime-se o(a) parte autora acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trujano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP: 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoas-ef01-vara01@trfb.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 5000226-98.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ELZA BARBOSA CARDELIQUIO

Advogado(s) do reclamante: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, que dá conta não estarem em ordem as folhas inseridas nos autos do Pje, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 10 da Resolução PRE142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo "in albis", o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

Cumprida a determinação, certifique-se a Secretaria a regularidade das cópias, após intime-se o INSS na forma do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trujano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP: 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoas-ef01-vara01@trfb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 0000460-73.2015.4.03.6003

AUTOR: ALTAIR FERNANDES DE ALENCAR

Advogado(s) do reclamante: GILLYA MONIQUE ELIAS DESOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, que dá conta não estarem em ordem as folhas inseridas nos autos do Pje, intime-se a parte que virtualizou os autos para regularização, nos termos do artigo 10 da Resolução PRE142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo "in albis", o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

Cumprida a determinação, certifique-se a Secretaria a regularidade das cópias, após remetam-se os autos ao TRF 3º Região.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trujano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP: 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoas-ef01-vara01@trfb.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0000893-19.2011.4.03.6003

EXEQUENTE: SONIA MARIA FERREIRA LACERDA

Advogado(s) do reclamante: JORGE MINORU FUGIYAMA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para dar andamento nos autos fazendo inserir as cópias necessárias, nos termos da Resolução n. 142/2017. Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo inerte, remetam-se estes autos ao arquivo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trujano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoas-ef01-vara01@trf6.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autos 0000884-86.2013.4.03.6003

ESPOLIO: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: RENATO CARVALHO BRANDAO

RÉU: JOSE ROBERTO MORAES

DESPACHO

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte ré/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, §2º do Código de Processo Civil.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Efetuada o adimplemento, oficie-se a instituição beneficiária para que converta o numerário em seu favor para saldar o débito, e volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis" o prazo para pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Não requerida à execução no prazo assinalado, aguarde-se provocação em arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10030

ACAO CIVIL PUBLICA

0000568-46.2008.403.6004 (2008.60.04.000568-7) - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X ALINE MARIA BOABAID X LORICE BOABAID DOLABELLA - ESPOLIO X MARIA HELENA BOABAID DOLABELLA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X FRANCISCO JOSE DA SILVA BOABAID(MS005322 - JOSE ARMANDO URDAN E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO)

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, Aline Maria Boabaid, Lorice Boabaid Dolabella e Francisco José da Silva Boabaid, em que se pretende obter a condenação dos requeridos na recuperação do imóvel situado na Rua Manoel Cavassa, 373, em área denominada Casario do Porto Geral de Corumbá, objeto da Matrícula 13.653, Ficha 01, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Corumbá/MS. Às fls. 536-538, o Ministério Público Federal pediu a expedição de ofício para a 7ª Vara de Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro/RJ para instruir os autos com o formal de partilha do espólio de Lorice Boabaid Dolabella, a intimação do IPHAN para informar o atual andamento da reforma do imóvel objeto desta ação e a realização da perícia técnica. Às fls. 557, foi determinada a intimação do IPHAN sobre o procedimento de reforma do imóvel. Em resposta, o IPHAN informou que as medidas previstas no projeto não foram executadas (fls. 560-567). Às fls. 541-551, 568-570 e 582-590, os requeridos informaram que transferiram seus direitos sobre o imóvel para Orlando Inácio da Silva e pediram a exclusão deles do processo. Às fls. 572-576, o Ministério Público Federal requer a extensão dos efeitos da decisão de fls. 475-477 para a adoção de medidas assecuratórias à prevenção do imóvel, com a imposição de multa diária, bem como a regularização do polo passivo. É o relatório do essencial. Decido. Examinando os autos, observo que os requeridos apresentaram projeto de recuperação do imóvel ao IPHAN às fls. 513-528, cumprindo a determinação contida na decisão de fls. 475-477, inexistindo razão para a imposição de multa diária. Também não é o caso de se estender os efeitos dessa decisão para que abarque a adoção de atos destinados à recuperação do imóvel, pois se trata de questão a ser apreciada após o encerramento da instrução processual, por ocasião da sentença. Diante disso, INDEFIRO o pedido de extensão dos efeitos da decisão de fls. 475-477 formulado pelo MPF às fls. 572-576. No que se refere ao pedido de produção de prova pericial feito pelo Ministério Público Federal, é de se observar que a Ação Civil Pública está instruída com o Auto de Infração lavrado pelo IPHAN (fls. 356-360), com o Relatório de Vistoria do IPHAN (fls. 468-469) e com o Projeto de Recuperação do Imóvel (fls. 514-528), documentos que apresentam as condições em que o imóvel se encontra. É incontroverso que nenhuma medida foi adotada para a efetiva recuperação do imóvel desde a elaboração de tais documentos, o que induz à conclusão de que não houvera melhoramento no quadro ali indicado. Por certo, em se tratando de imóvel tombado, os atos destinados à sua reforma e recuperação deverão seguir as diretrizes fixadas pelo IPHAN, o que acaba por tornar desnecessária a realização de perícia, pois nada acrescentaria de relevante às informações que já constam no processo. Assim, considerando que há documentos capazes de conduzir à formação do convencimento sobre a necessidade de recuperação do imóvel situado na área denominada Casario do Porto Geral de Corumbá, é dispensável a realização de perícia técnica que somente serviria para retardar o andamento processual. Isso posto, nos termos do CPC, 370, parágrafo único, INDEFIRO a realização de perícia. Por fim, quanto à regularização do polo passivo, há nos autos a informação de que houve o encerramento do inventário de Lorice Boabaid Dolabella, o que torna necessário obter informações sobre quem são os herdeiros do imóvel. Assim, DETERMINO que se oficie à 7ª Vara de Órfãos e Sucessões do Rio de Janeiro/RJ, solicitando informações sobre a sentença proferida nos autos da Ação de Inventário 2006.001.113537-2. Com a resposta do ofício, venham os autos conclusos para definição do polo passivo e determinação final quanto à instrução do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10045

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000273-48.2004.403.6004 (2004.60.04.000273-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-75.2002.403.6004 (2002.60.04.000515-6)) - C H MEDI COMERCIO E EXPORTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS006412 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Tendo em vista a alteração dos advogados da parte executada, intime-se novamente o executado (embargante) para pagamento dos honorários conforme solicitado, nos termos do art. 523, caput, do CPC. Providencie a Secretaria anotação devida no sistema processual. Cumpra-se. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000177-23.2010.403.6004 (2010.60.04.000177-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-47.2000.403.6004 (2000.60.04.000114-2)) - IDEE NUNES ESCOBAR(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.

Traslade-se cópia da sentença (f. 103), do acórdão (fs. 127/130) e da certidão de trânsito em julgado (f. 132) para os autos principais 0000114-47.2000.403.6004.

Espeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Amambai/MS para levantamento da penhora do imóvel matrícula 16.343.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000315-29.2006.403.6004 (2006.60.04.000315-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X S/C ESCOLA PARTICULAR DE 1 GRAU ANTONIO MARIA COELHO X MARILZA COELHO

Fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a certidão negativa de citação (fs. 125).

Expediente Nº 10048**ACA0 CIVIL PUBLICA**

0000098-05.2014.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-86.2013.403.6004 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI) X ABBS AGROPECUARIA BRAHMAN BEEF SHOW LTDA(MG064847 - MARCO VINICIO MARTINS DE SA E MG122503 - EDUARDO BARBOSA BELISARIO CAMPOS E MG109209 - BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA E MG136271 - JONAS DE MATOS FERREIRA E MG073324 - GERALDO JUNIOR DE ASSIS SANTANA E MG075668 - JOSE CARLOS CEOLIN JUNIOR E MG086410 - LEONARDO DE ALMEIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL X MARIO JOSE JUNIOR DE CAMARGOS(MG099867 - MARIO JOSE JUNIOR DE CAMARGOS)

Vistos.

À vista das cópias de petição de Agravo de Instrumento nº 5013287-56-56.2019.403.0000, interposto no E. TRF3, em exercício ao Juízo de retratação, conferido pelo CPC, 1.018, parágrafo 3º, mantenho a r. Decisão Interlocutória de fs.829-830º, ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Em continuidade à marcha processual, intimem-se, sucessivamente, por 05 (cinco) dias, a Requerida União Federal e o Requerente Ministério Público Federal para manifestarem-se, nos termos da r. Decisão, sobre a proposta de honorários periciais, aportada aos autos às fs. 834-842, bem como para que lhes oportunizem prévia ciência do recurso no qual figuram como agravadas.

Tudo isso feito, venham imediatamente conclusos os autos para arbitramento dos valores de honorários periciais e demais deliberações.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**1A VARA DE PONTA PORA****JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.**

DRA.DINAMENE NASCIMENTO NUNES.

DIRETORA DE SECRETARIA.

MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10733**ACA0 PENAL**

0000242-68.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CESAR MICHEL ARGUELHO FRUTOS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

1. Intime-se a defesa constituída para que informe o endereço atualizado do réu CÉSAR MICHEL ARGUELHO FRUTOS.

2. Publique-se.

Expediente Nº 10734**EXECUCAO FISCAL**

0000387-81.2004.403.6005 (2004.60.05.000387-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ALFREDO LEMOS ABDALA - FAZ. : MONTE VERDE(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIAO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de ALFREDO LEMOS ABDALA, para recebimento do crédito descrito nas CDAs que instruem a inicial.O credor requereu a suspensão do processo com base no art. 40 e parágrafos, o que foi deferido, com o sobrestamento do feito em 16/01/2013; decorridos mais de seis anos da suspensão, o exequente não declarou ter ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.É o relatório. Decido.O presente feito deve ser extinto diante da ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que, após um ano da suspensão realizada na forma do art. 40 da Lei 6.930/80, ficou paralisado por mais de cinco anos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu em sede de recurso especial repetitivo, alguns parâmetros para fins do reconhecimento da prescrição intercorrente:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intinar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o tempo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente,

deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (art. 543-C, do CPC/1973). (Resp nº 1.340.553/RS, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 12.09.2018)Portanto, o simples fato de inexistir intimação da Fazenda Nacional no momento do reconhecimento da prescrição intercorrente não acarreta qualquer nulidade ao processo. Nos termos do artigo 282, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apenas se demonstrado o prejuízo, no caso, alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição seria possível o afastamento da extinção do processo. Tal entendimento já vem sendo aplicado, inclusive, pelos Tribunais Regionais Federais, in verbis:REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA. RESP 1340553. IMPROVIMENTO. I. Remessa necessária de sentença que extinguiu a execução fiscal, com resolução de mérito, em face da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV do CPC e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas e honorários. II. Na hipótese, a execução foi proposta em 1998, tendo sido realizada a citação do executado por Edital, em fevereiro de 2000. III. Em 2003, a Fazenda Nacional pugna pela suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para providenciar a liberação de numerário para tal desiderato (fl. 52). Após o recolhimento do valor pertinente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, roga pelo normal prosseguimento do feito. IV. Em 16/06/2004, é determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 60). V. Posteriormente, a Fazenda Pública requer a suspensão do feito pelo prazo de um ano, com fulcro no art. 40, parágrafo 1º da Lei 6.839/80, em decorrência de não terem sido localizados bens penhoráveis do executado (fl. 64). VI. Em 08/09/2004, é novamente determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 71). VII. Diante disso, em 2006, com fulcro no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, o juiz determina o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, uma vez que a qualquer tempo eles podem retomar o seu curso, salvo se houver sido afetado pela prescrição (fl. 74). VIII. Em seguida, sobreveio a sentença, reconhecendo a prescrição e extinguindo o feito executivo, em 2014. IX. Da sentença, foi interposta apelação pela Fazenda, sustentando que não houve a sua intimação para manifestar-se sobre a prescrição, haja vista a possibilidade de superveniência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Pugnou pela anulação da sentença e o prosseguimento do feito executivo, diante da violação ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. X. No julgamento da apelação, este Tribunal deu provimento ao pleito da Fazenda, com fulcro no parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, reformando a sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem a fim de que fosse dado prosseguimento ao feito. XI. Em 2016, a Fazenda se pronunciou alegando que, durante o período de arquivamento dos autos, não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 109). XII. Em 2017, a sentença julgou extinto o processo com resolução de mérito em face da manifesta prescrição intercorrente, sob o fundamento de que a data do arquivamento do feito até a data da prolação da sentença o processo ficou arquivado sem que nenhuma providência frutífera fosse tomada pela Fazenda. Sustenta que o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que arquivado o feito sem baixa na distribuição é de se reconhecer a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos, cujo prazo é contado da decisão que determinou o arquivamento. XIII. O art. 40, parágrafo 4º, da Lei de Execuções Fiscais, possibilita ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, se consumado o lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Extra-trai-se da interpretação literal do referido dispositivo a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para decretação da prescrição intercorrente. Entretanto, embora não tenha havido a intimação da Fazenda para manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1340553, ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, a Fazenda deve demonstrar o prejuízo que sofreu, como a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o que não ocorreu no caso em questão. XIV. Remessa necessária improvida. (TRF da 5ª Região, Processo nº 0009557-20.2014.4.05.9999, REO nº 577049, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Segunda Turma, DJE 13.12.2018)EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 40 E DA LEI Nº 6.830/1980. PARÂMETROS DEFINITIVOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP 1340553/RS (RECURSO REPETITIVO). CIÊNCIA FAZENDÁRIA ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PARALISAÇÃO PROCESSUAL SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu parâmetros exaurientes para a análise da prescrição intercorrente prevista no artigo 40 e da LEF por ocasião do julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, do Resp nº 1.340.553/RS. Firmadas as teses repetitivas 566 a 571.2. Caso em que, após frustrada a primeira tentativa de citação da parte executada, a União requereu que fosse efetuada a citação de seu representante legal no endereço cadastrado na cidade de Manaus. Cumprida a carta precatória, certificou o Oficial de Justiça acerca da inexistência de bens penhoráveis.3. A União teve ciência desta Certidão ao retirar os autos de Cartório em 06/07/2004, ocasião em que requereu a suspensão do feito para realizar diligências, pleito deferido pelo órgão julgador em 11/11/2004.4. O prazo de suspensão processual por um ano iniciou-se em 06/07/2004, com a ciência fazendária acerca da ausência de bens penhoráveis (Tese Repetitiva nº 566). Decorrido este prazo, iniciou-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos (Teses Repetitivas nºs 567 e 569).5. O processo manteve-se inerte até que, no mês de agosto de 2016, a União protocolizou petição por intermédio da qual reconheceu não ter identificado qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.6. Ante as balizas estabelecidas pelo STJ no Resp nº 1340553/RS, é irrelevante o fato de o requerimento de suspensão do feito não ter sido realizado especificamente com fundamento no artigo 40. Conforme consignado no precedente paradigmático em apelo, o que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor.7. Transcorrido prazo prescricional intercorrente superior a cinco anos sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis (ou apresentada qualquer causa hábil a obstar a fluência do prazo prescricional quinzenal), é de se concluir que restou caracterizada a modalidade prescricional estatuída no artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980.8. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 2306051 / SP 0015543-67.2018.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 27/03/2019)Assim, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Não há penhora pendente de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

000215-08.2005.403.6005 (2005.60.05.000215-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X KOGA E MARTINS LTDA - ME X FERNANDO SHIGUETAKA KOGA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de KOGA E MATINS LTDA ME E OUTRO, para recebimento do crédito descrito nas CDAs que instruem a inicial.O credor requereu a suspensão do processo com base no art. 40 e parágrafos, o que foi deferido, com o sobrestamento do feito em 16/03/2012; decorridos mais de seis anos da suspensão, o exequente não declarou ter ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.É o relatório. Decido.O presente feito deve ser extinto diante da ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que, após um ano da suspensão realizada na forma do art. 40 da Lei 6.930/80, ficou paralisado por mais de cinco anos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu em sede de recurso especial repetitivo, alguns parâmetros para fins do reconhecimento da prescrição intercorrente:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requerer a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (art. 543-C, do CPC/1973). (Resp nº 1.340.553/RS, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 12.09.2018)Portanto, o simples fato de inexistir intimação da Fazenda Nacional no momento do reconhecimento da prescrição intercorrente não acarreta qualquer nulidade ao processo. Nos termos do artigo 282, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apenas se demonstrado o prejuízo, no caso, alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição seria possível o afastamento da extinção do processo. Tal entendimento já vem sendo aplicado, inclusive, pelos Tribunais Regionais Federais, in verbis:REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA. RESP 1340553. IMPROVIMENTO. I. Remessa necessária de sentença que extinguiu a execução fiscal, com resolução de mérito, em face da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV do CPC e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas e honorários. II. Na hipótese, a execução foi proposta em 1998, tendo sido realizada a citação do executado por Edital, em fevereiro de 2000. III. Em 2003, a Fazenda Nacional pugna pela suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para providenciar a liberação de numerário para tal desiderato (fl. 52). Após o recolhimento do valor pertinente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, roga pelo normal prosseguimento do feito. IV. Em 16/06/2004, é determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 60). V. Posteriormente, a Fazenda Pública requer a suspensão do feito pelo prazo de um ano, com fulcro no art. 40, parágrafo 1º da Lei 6.839/80, em decorrência de não terem sido localizados bens penhoráveis do executado (fl. 64). VI. Em 08/09/2004, é novamente determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 71). VII. Diante disso, em 2006, com fulcro no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, o juiz determina o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, uma vez que a qualquer tempo eles podem retomar o seu curso, salvo se houver sido afetado pela prescrição (fl. 74). VIII. Em seguida, sobreveio a sentença, reconhecendo a prescrição e extinguindo o feito executivo, em 2014. IX. Da sentença, foi interposta apelação pela Fazenda, sustentando que não houve a sua intimação para manifestar-se sobre a prescrição, haja vista a possibilidade de superveniência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Pugnou pela anulação da sentença e o prosseguimento do feito executivo, diante da violação ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. X. No julgamento da apelação, este Tribunal deu provimento ao pleito da Fazenda, com fulcro no parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, reformando a sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem a fim de que fosse dado prosseguimento ao feito. XI. Em 2016, a Fazenda se pronunciou alegando que, durante o período de arquivamento dos autos, não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 109). XII. Em 2017, a sentença julgou extinto o processo com resolução de mérito em face da manifesta prescrição intercorrente, sob o fundamento de que a data do arquivamento do feito até a data da prolação da sentença o processo ficou arquivado sem que nenhuma providência frutífera fosse tomada pela Fazenda. Sustenta que o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que arquivado o feito sem baixa na distribuição é de se reconhecer a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos, cujo prazo é contado da decisão que determinou o arquivamento. XIII. O art. 40, parágrafo 4º, da Lei de Execuções Fiscais, possibilita ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, se consumado o lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Extra-trai-se da interpretação literal do referido dispositivo a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para decretação da prescrição intercorrente. Entretanto, embora não tenha havido a intimação da Fazenda para manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1340553, ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, a Fazenda deve demonstrar o prejuízo que sofreu, como a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o que não ocorreu no caso em questão. XIV. Remessa necessária improvida. (TRF da 5ª Região, Processo nº 0009557-20.2014.4.05.9999, REO nº 577049, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Segunda Turma, DJE 13.12.2018)EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 40 E DA LEI Nº 6.830/1980. PARÂMETROS DEFINITIVOS PELO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO REsp 1340553/RS (RECURSO REPETITIVO). CIÊNCIA FAZENDÁRIA ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PARALISAÇÃO PROCESSUAL SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. I. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu parâmetros exaurientes para a análise da prescrição intercorrente prevista no artigo 40 e da LEF por ocasião do julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, do REsp nº 1.340.553/RS. Firmadas as teses repetitivas 566 a 571.2. Caso em que, após frustrada a primeira tentativa de citação da parte executada, a União requereu que fosse efetuada a citação de seu representante legal no endereço cadastrado na cidade de Manaus. Cumprida a carta precatória, certificou o Oficial de Justiça acerca da inexistência de bens penhoráveis.3. A União teve ciência desta Certidão ao retirar os autos de Cartório em 06/07/2004, ocasião em que requereu a suspensão do feito para realizar diligências, pleito deferido pelo órgão julgador em 11/11/2004.4. O prazo de suspensão processual por um ano iniciou-se em 06/07/2004, com a ciência fazendária acerca da ausência de bens penhoráveis (Tese Repetitiva nº 566). Decorrido este prazo, iniciou-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos (Teses Repetitivas nºs 567 e 569).5. O processo manteve-se inerte até que, no mês de agosto de 2016, a União protocolizou petição por intermédio da qual reconheceu não ter identificado qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.6. Ante as balizas estabelecidas pelo STJ no REsp nº 1340553/RS, é irrelevante o fato de o requerimento de suspensão do feito não ter sido realizado especificamente com fundamento no artigo 40. Conforme consignado no precedente paradigmático em apreço, o que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor.7. Transcorrido prazo prescricional intercorrente superior a cinco anos sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis (ou apresentada qualquer causa hábil a obstar a fluência do prazo prescricional quinquenal), é de se concluir que restou caracterizada a modalidade prescricional estatuida no artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980.8. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 2306051 / SP 0015543-67.2018.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 27/03/2019)Assim, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Não houve penhora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0001649-95.2006.403.6005 (2006.60.05.001649-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X RAMAO ROALDO FERRAZ X ESPOLIO DE UBALDO FERRAZ Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de RAMÃO ROALDO FERRAZ e outro, para recebimento do crédito descrito nas CDAs que instruem a inicial.O credor requereu a suspensão do processo com base no art. 40 e parágrafos, o que foi deferido, com o sobrestamento do feito em 05/02/2013; decorridos mais de seis anos da suspensão, o exequente não declarou ter ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.É o relatório. Decido.O presente feito deve ser extinto diante da ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que, após um ano da suspensão realizada na forma do art. 40 da Lei 6.930/80, ficou paralisado por mais de cinco anos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu em sede de recurso especial repetitivo, alguns parâmetros para fins do reconhecimento da prescrição intercorrente:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNALÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo para a prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (art. 543-C, do CPC/1973). (Resp nº 1.340.553/RS, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 12.09.2018)Portanto, o simples fato de inexistir intimação da Fazenda Nacional no momento do reconhecimento da prescrição intercorrente não acarreta qualquer nulidade ao processo. Nos termos do artigo 282, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apenas se demonstrado o prejuízo, no caso, alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição seria possível o afastamento da extinção do processo. Tal entendimento já vem sendo aplicado, inclusive, pelos Tribunais Regionais Federais, in verbis:REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA. RESP 1340553. IMPROVIMENTO. I. Remessa Necessária de sentença que extinguiu a execução fiscal, com resolução de mérito, em face da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV do CPC e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas e honorários. II. Na hipótese, a execução foi proposta em 1998, tendo sido realizada a citação do executado por Edital, em fevereiro de 2000. III. Em 2003, a Fazenda Nacional pugna pela suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para providenciar a liberação de numerário para tal desiderato (fl. 52). Após o recolhimento do valor pertinente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, roga pelo normal prosseguimento do feito. IV. Em 16/06/2004, é determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 60). V. Posteriormente, a Fazenda Pública requer a suspensão do feito pelo prazo de um ano, com fulcro no art. 40, parágrafo 1º da Lei 6.839/80, em decorrência de não terem sido localizados bens penhoráveis do executado (fl. 64). VI. Em 08/09/2004, é novamente determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 71). VII. Diante disso, em 2006, com fulcro no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, o juiz determina o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, uma vez que a qualquer tempo eles podem retomar o seu curso, salvo se houver sido afetado pela prescrição (fl. 74). VIII. Em seguida, sobreveio a sentença, reconhecendo a prescrição e extinguindo o feito executivo, em 2014. IX. Da sentença, foi interposta apelação pela Fazenda, sustentando que não houve a sua intimação para manifestar-se sobre a prescrição, haja vista a possibilidade de superveniência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Pugnou pela anulação da sentença e o prosseguimento do feito executivo, diante da violação ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. X. No julgamento da apelação, este Tribunal deu provimento ao pleito da Fazenda, com fulcro no parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, reformando a sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem a fim de que fosse dado prosseguimento ao feito. XI. Em 2016, a Fazenda se pronunciou alegando que, durante o período de arquivamento dos autos, não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 109). XII. Em 2017, a sentença julgou extinto o processo com resolução de mérito em face da manifesta prescrição intercorrente, sob o fundamento de que da data do arquivamento do feito até a data da prolação da sentença o processo ficou arquivado sem que nenhuma providência frutífera fosse tomada pela Fazenda. Sustenta que o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que arquivado o feito sem baixa na distribuição é de se reconhecer a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos, cujo prazo é contado da decisão que determinou o arquivamento. XIII. O art. 40, parágrafo 4º, da Lei de Execuções Fiscais, possibilita ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, se consumado o lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Extraí-se da interpretação literal do referido dispositivo a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para decretação da prescrição intercorrente. Entretanto, embora não tenha havido a intimação da Fazenda para manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1340553, ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, a Fazenda deve demonstrar o prejuízo que sofreu, como a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o que não ocorreu no caso em questão. XIV. Remessa necessária improvida. (TRF da 5ª Região, Processo nº 0009557-20.2014.4.05.9999, RIO nº 577049, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Segunda Turma, DJE 13.12.2018)EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 40 E DA LEI Nº 6.830/1980. PARÂMETROS DEFINITIVOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO REsp 1340553/RS (RECURSO REPETITIVO). CIÊNCIA FAZENDÁRIA ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PARALISAÇÃO PROCESSUAL SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. I. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu parâmetros exaurientes para a análise da prescrição intercorrente prevista no artigo 40 e da LEF por ocasião do julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, do REsp nº 1.340.553/RS. Firmadas as teses repetitivas 566 a 571.2. Caso em que, após frustrada a primeira tentativa de citação da parte executada, a União requereu que fosse efetuada a citação de seu representante legal no endereço cadastrado na cidade de Manaus. Cumprida a carta precatória, certificou o Oficial de Justiça acerca da inexistência de bens penhoráveis.3. A União teve ciência desta Certidão ao retirar os autos de Cartório em 06/07/2004, ocasião em que requereu a suspensão do feito para realizar diligências, pleito deferido pelo órgão julgador em 11/11/2004.4. O prazo de suspensão processual por um ano iniciou-se em 06/07/2004, com a ciência fazendária acerca da ausência de bens penhoráveis (Tese Repetitiva nº 566). Decorrido este prazo, iniciou-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos (Teses Repetitivas nºs 567 e 569).5. O processo manteve-se inerte até que, no mês de agosto de 2016, a União protocolizou petição por intermédio da qual reconheceu não ter identificado qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.6. Ante as balizas estabelecidas pelo STJ no REsp nº 1340553/RS, é irrelevante o fato de o requerimento de suspensão do feito não ter sido realizado especificamente com fundamento no artigo 40. Conforme consignado no precedente paradigmático em apreço, o que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor.7. Transcorrido prazo prescricional intercorrente superior a cinco anos sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis (ou apresentada qualquer causa hábil a obstar a fluência do prazo prescricional quinquenal), é de se concluir que restou caracterizada a modalidade prescricional estatuida no artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980.8. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 2306051 / SP 0015543-67.2018.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 27/03/2019)Assim, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Não houve penhora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001654-20.2006.403.6005 (2006.60.05.001654-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FERNANDO AUGUSTO BATAGLIN MARQUES(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X ALEXANDRINO MARQUES SOBRINHO(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) visando a cobrança de R\$ 38.678,20 (trinta e oito mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte centavos).Houve penhora. Fundamento e decidido. Tendo em conta que o credor à fls. 143/145 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA nº ____/2019-EF ao Executante de Mandados de Mandatos (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento:Evante a penhora realizada relativamente ao bent(ns) imóvel(eis) de matrículas nº 22.423, do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS. Segue mandato de penhora e avaliação (fls. 68/69 e 62/65 - avverso e verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000637-12.2007.403.6005 (2007.60.05.000637-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ESTRELA DO SUL COMERCIO, IMPORTACAO DE CARNES E CEREJAS LTDA X JOVENAL ORTIZ BARBOSA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de ESTRELA DO SUL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO DE CARNES E CEREIAIS LTDA ME E OUTRO, para recebimento do crédito descrito nas CDAs que instruem a inicial.O credor requereu a suspensão do processo com base no art. 40 e parágrafos, o que foi deferido, com o sobrestamento do feito em 15/03/2013; decorridos mais de seis anos da suspensão, o exequente não declarou ter ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.É o relatório. Decido.O presente feito deve ser extinto diante da ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que, após um ano da suspensão realizada na forma do art. 40 da Lei 6.930/80, ficou paralisado por mais de cinco anos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu em sede de recurso especial repetitivo, alguns parâmetros para fins do reconhecimento da prescrição intercorrente:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo parágrafo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei e (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (art. 543-C, do CPC/1973). (Resp nº 1.340.553/RS, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 12.09.2018)Portanto, o simples fato de inexistir intimação da Fazenda Nacional no momento do reconhecimento da prescrição intercorrente não acarreta qualquer nulidade ao processo. Nos termos do artigo 282, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apenas se demonstrado o prejuízo, no caso, alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição seria possível o afastamento da extinção do processo. Tal entendimento já vem sendo aplicado, inclusive, pelos Tribunais Regionais Federais, in verbis:REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA. RESP 1340553. IMPROVIMENTO. I. Remessa Necessária de sentença que extinguiu a execução fiscal, com resolução de mérito, em face da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV do CPC e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas e honorários. II. Na hipótese, a execução foi proposta em 1998, tendo sido realizada a citação do executado por Edital, em fevereiro de 2000. III. Em 2003, a Fazenda Nacional pugna pela suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para providenciar a liberação de numerário para tal desiderato (fl. 52). Após o recolhimento do valor pertinente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, roga pelo normal prosseguimento do feito. IV. Em 16/06/2004, é determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 60). V. Posteriormente, a Fazenda Pública requer a suspensão do feito pelo prazo de um ano, com filcro no art. 40, parágrafo 1º da Lei 6.839/80, em decorrência de não terem sido localizados bens penhoráveis do executado (fl. 64). VI. Em 08/09/2004, é novamente determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 71). VII. Diante disso, em 2006, com filcro no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, o juiz determina o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, uma vez que a qualquer tempo eles podem retomar o seu curso, salvo se houver sido afetado pela prescrição (fl. 74). VIII. Em seguida, sobreveio a sentença, reconhecendo a prescrição e extinguindo o feito executivo, em 2014. IX. Da sentença, foi interposta apelação pela Fazenda, sustentando que não houve a sua intimação para manifestar-se sobre a prescrição, haja vista a possibilidade de superveniência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Pugnou pela anulação da sentença e o prosseguimento do feito executivo, diante da violação ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. X. No julgamento da apelação, este Tribunal deu provimento ao pleito da Fazenda, com filcro no parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, reformando a sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem a fim de que fosse dado prosseguimento ao feito. XI. Em 2016, a Fazenda se pronunciou alegando que, durante o período de arquivamento dos autos, não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 109). XII. Em 2017, a sentença julgou extinto o processo com resolução de mérito em face da manifesta prescrição intercorrente, sob o fundamento de que a data do arquivamento do feito até a data da prolação da sentença o processo ficou arquivado sem que nenhuma providência frutífera fosse tomada pela Fazenda. Sustenta que o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que arquivado o feito sem baixa na distribuição é de se reconhecer a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos, cujo prazo é contado da decisão que determinou o arquivamento. XIII. O art. 40, parágrafo 4º, da Lei de Execuções Fiscais, possibilita ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, se consumado o lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Extra-se da interpretação literal do referido dispositivo a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para decretação da prescrição intercorrente. Entretanto, embora não tenha havido a intimação da Fazenda para manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1340553, ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, a Fazenda deve demonstrar o prejuízo que sofreu, como a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o que não ocorreu no caso em questão. XIV. Remessa necessária improvida. (TRF da 5ª Região, Processo nº 0009557-20.2014.4.05.9999, REO nº 577049, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Segunda Turma, DJE 13.12.2018)EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 40 E DA LEI Nº 6.830/1980. PARÂMETROS DEFINITIVOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO REsp 1340553/RS (RECURSO REPETITIVO). CIÊNCIA FAZENDÁRIA ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PARALISAÇÃO PROCESSUAL SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu parâmetros exaurientes para a análise da prescrição intercorrente prevista no artigo 40 e da LEF por ocasião do julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, do REsp nº 1.340.553/RS. Firmadas as teses repetitivas 566 a 571.2. Caso em que, após frustrada a primeira tentativa de citação da parte executada, a União requereu que fosse efetuada a citação de seu representante legal no endereço cadastrado na cidade de Manaus. Cumprida a carta precatória, certificou o Oficial de Justiça acerca da inexistência de bens penhoráveis.3. A União teve ciência desta Certidão ao retirar os autos de Cartório em 06/07/2004, ocasião em que requereu a suspensão do feito para realizar diligências, pleito deferido pelo órgão julgador em 11/11/2004.4. O prazo de suspensão processual por um ano iniciou-se em 06/07/2004, com a ciência fazendária acerca da ausência de bens penhoráveis (Tese Repetitiva nº 566). Decorrido este prazo, iniciou-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos (Teses Repetitivas nºs 567 e 569).5. O processo manteve-se inerte até que, no mês de agosto de 2016, a União protocolizou petição por intermédio da qual reconheceu não ter identificado qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.6. Ante as balizas estabelecidas pelo STJ no REsp nº 1340553/RS, é irrelevante o fato de o requerimento de suspensão do feito não ter sido realizado especificamente com fundamento no artigo 40. Conforme consignado no precedente paradigmático em apreço, o que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor.7. Transcorrido prazo prescricional intercorrente superior a cinco anos sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis (ou apresentada qualquer causa hábil a obstar a fluência do prazo prescricional quinquenal), é de se concluir que restou caracterizada a modalidade prescricional estatuída no artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980.8. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 2306051 / SP 0015543-67.2018.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 27/03/2019)Assim, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Não houve penhora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0000967-09.2007.403.6005 (2007.60.05.000967-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VALDEMAR RODRIGUES MARTINS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de VALDEMAR RODRIGUES MARTINS, para recebimento do crédito descrito nas CDAs que instruem a inicial.O credor requereu a suspensão do processo com base no art. 40 e parágrafos, o que foi deferido, com o sobrestamento do feito em 16/01/2013; decorridos mais de seis anos da suspensão, o exequente não declarou ter ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.É o relatório. Decido.O presente feito deve ser extinto diante da ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que, após um ano da suspensão realizada na forma do art. 40 da Lei 6.930/80, ficou paralisado por mais de cinco anos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu em sede de recurso especial repetitivo, alguns parâmetros para fins do reconhecimento da prescrição intercorrente:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo parágrafo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei e (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a

prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEP, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (art. 543-C, do CPC/1973). (Resp nº 1.340.553/RS, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 12.09.2018)Portanto, o simples fato de inexistir intimação da Fazenda Nacional no momento do reconhecimento da prescrição intercorrente não acarreta qualquer nulidade ao processo. Nos termos do artigo 282, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apenas se demonstrado o prejuízo, no caso, alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição seria possível o afastamento da extinção do processo. Tal entendimento já vem sendo aplicado, inclusive, pelos Tribunais Regionais Federais, in verbis:REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA. RESP 1340553. IMPROVIMENTO. I. Remessa Necessária de sentença que extinguiu a execução fiscal, com resolução de mérito, em face da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV do CPC e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas e honorários. II. Na hipótese, a execução foi proposta em 1998, tendo sido realizada a citação do executado por Edital, em fevereiro de 2000. III. Em 2003, a Fazenda Nacional pugna pela suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para providenciar a liberação de numerário para tal desiderato (fl. 52). Após o recolhimento do valor pertinente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, roga pelo normal prosseguimento do feito. IV. Em 16/06/2004, é determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 60). V. Posteriormente, a Fazenda Pública requer a suspensão do feito pelo prazo de um ano, com fulcro no art. 40, parágrafo 1º da Lei 6.839/80, em decorrência de não terem sido localizados bens penhoráveis do executado (fl. 64). VI. Em 08/09/2004, é novamente determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 71). VII. Diante disso, em 2006, com fulcro no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, o juiz determina o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, uma vez que a qualquer tempo eles podem retornar o seu curso, salvo se houver sido afetado pela prescrição (fl. 74). VIII. Em seguida, sobreveio a sentença, reconhecendo a prescrição e extinguindo o feito executivo, em 2014. IX. Da sentença, foi interposta apelação pela Fazenda, sustentando que não houve a sua intimação para manifestar-se sobre a prescrição, haja vista a possibilidade de superveniência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Pugnou pela anulação da sentença e o prosseguimento do feito executivo, diante da violação ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. X. No julgamento da apelação, este Tribunal deu provimento ao pleito da Fazenda, com fulcro no parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, reformando a sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem a fim de que fosse dado prosseguimento ao feito. XI. Em 2016, a Fazenda se pronunciou alegando que, durante o período de arquivamento dos autos, não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 109). XII. Em 2017, a sentença julgou extinto o processo com resolução de mérito em face da manifesta prescrição intercorrente, sob o fundamento de que da data do arquivamento do feito até a data da prolação da sentença o processo ficou arquivado sem que nenhuma providência frutífera fosse tomada pela Fazenda. Sustentou que o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que arquivado o feito sem baixa na distribuição é de se reconhecer a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos, cujo prazo é contado da decisão que determinou o arquivamento. XIII. O art. 40, parágrafo 4º, da Lei de Execuções Fiscais, possibilita ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, se consumado o lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Extra-se da interpretação literal do referido dispositivo a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para decretação da prescrição intercorrente. Entretanto, embora não tenha havido a intimação da Fazenda para manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1340553, ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEP, a Fazenda deve demonstrar o prejuízo que sofreu, como a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o que não ocorreu no caso em questão. XIV. Remessa necessária improvida. (TRF da 5ª Região, Processo nº 0009557-20.2014.4.05.9999, REO nº 577049, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Segunda Turma, DJE 13.12.2018)EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 40 E DA LEI Nº 6.830/1980. PARÂMETROS DEFINITIVOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO REsp 1340553/RS (RECURSO REPETITIVO). CIÊNCIA FAZENDÁRIA ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PARALISAÇÃO PROCESSUAL SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA.1. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu parâmetros exaurientes para a análise da prescrição intercorrente prevista no artigo 40 e da LEP por ocasião do julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, do REsp nº 1.340.553/RS. Firmadas as teses repetitivas 566 a 571.2. Caso em que, após frustrada a primeira tentativa de citação da parte executada, a União requereu que fosse efetuada a citação de seu representante legal no endereço cadastrado na cidade de Manaus. Cumprida a carta precatória, certificou o Oficial de Justiça acerca da inexistência de bens penhoráveis.3. A União teve ciência desta Certidão ao retirar os autos de Cartório em 06/07/2004, ocasião em que requereu a suspensão do feito para realizar diligências, pleito deferido pelo órgão julgador em 11/11/2004.4. O prazo de suspensão processual por um ano iniciou-se em 06/07/2004, com a ciência fazendária acerca da ausência de bens penhoráveis (Tese Repetitiva nº 566). Decorrido este prazo, iniciou-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos (Teses Repetitivas nºs 567 e 569).5. O processo manteve-se inerte até que, no mês de agosto de 2016, a União protocolizou petição por intermédio da qual reconheceu não ter identificado qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.6. Ante as balizas estabelecidas pelo STJ no REsp nº 1340553/RS, é irrelevante o fato de o requerimento de suspensão do feito não ter sido realizado especificamente com fundamento no artigo 40. Conforme consignado no precedente paradigmático em apreço, o que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor.7. Transcorrido prazo prescricional intercorrente superior a cinco anos sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis (ou apresentada qualquer causa hábil a obstar a fluência do prazo prescricional quinzenal), é de se concluir que restou caracterizada a modalidade prescricional estatuída no artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980.8. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 2306051 / SP 0015543-67.2018.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 27/03/2019)Assim, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Não houve penhora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001639-17.2007.403.6005 (2007.60.05.001639-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ORGANIZACOES RODAS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC visando a cobrança de R\$ 3.157,16 (três mil, cento e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos).À fl. 123 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.É o relatório. Decido. Tendo em conta que o credor à fl. 123 afirmou que o DÉBITO em questão FOI CANCELADO, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com arrimo nos artigos 26 da lei 6.830/80 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas e condenação em honorários.Levante-se o valor depositado como crédito geral junto aos presentes autos (fl. 120) pela Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em favor do executado. Para tanto, intime-se a parte executada para apresentar dados bancários que possibilite a devolução do valor penhorado (fl. 119).Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000421-46.2010.403.6005 (2010.60.05.000421-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JONAS LEDESMA MARTINES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de JONAS LEDESMA MARTINES, para recebimento do crédito descrito nas CDAs que instruem a inicial.O credor requereu a suspensão do processo com base no art. 40 e parágrafos, o que foi deferido, com o sobrestamento do feito em 05/02/2013; decorridos mais de seis anos da suspensão, o exequente não declarou ter ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.É o relatório. Decido.O presente feito deve ser extinto diante da ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que, após um ano da suspensão realizada na forma do art. 40 da Lei 6.930/80, ficou paralisada por mais de cinco anos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu em sede de recurso especial repetitivo, alguns parâmetros para fins do reconhecimento da prescrição intercorrente:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEP, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEP. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEP. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEP que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEP. O tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEP tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEP, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEP, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (art. 543-C, do CPC/1973). (Resp nº 1.340.553/RS, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 12.09.2018)Portanto, o simples fato de inexistir intimação da Fazenda Nacional no momento do reconhecimento da prescrição intercorrente não acarreta qualquer nulidade ao processo. Nos termos do artigo 282, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apenas se demonstrado o prejuízo, no caso, alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição seria possível o afastamento da extinção do processo. Tal entendimento já vem sendo aplicado, inclusive, pelos Tribunais Regionais Federais, in verbis:REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA. RESP 1340553. IMPROVIMENTO. I. Remessa Necessária de sentença que extinguiu a execução fiscal, com resolução de mérito, em face da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV do CPC e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas e honorários. II. Na hipótese, a execução foi proposta em 1998, tendo sido realizada a citação do executado por Edital, em fevereiro de 2000. III. Em 2003, a Fazenda Nacional pugna pela suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para providenciar a liberação de numerário para tal desiderato (fl. 52). Após o recolhimento do valor pertinente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, roga pelo normal prosseguimento do feito. IV. Em 16/06/2004, é determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 60). V. Posteriormente, a Fazenda Pública requer a suspensão do feito pelo prazo de um ano, com fulcro no art. 40, parágrafo 1º da Lei 6.839/80, em decorrência de não terem sido localizados bens penhoráveis do executado (fl. 64). VI. Em 08/09/2004, é novamente determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 71). VII. Diante disso, em 2006, com fulcro no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, o juiz determina o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, uma vez que a qualquer tempo eles podem retornar o seu curso, salvo se houver sido afetado pela prescrição (fl. 74). VIII. Em seguida, sobreveio a sentença, reconhecendo a prescrição e extinguindo o feito executivo, em 2014. IX. Da sentença, foi interposta apelação pela Fazenda, sustentando que não houve a sua intimação para manifestar-se sobre a prescrição, haja vista a possibilidade de superveniência de causas suspensivas ou interruptivas do

prazo prescricional. Pugnou pela anulação da sentença e o prosseguimento do feito executivo, diante da violação ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. X. No julgamento da apelação, este Tribunal deu provimento ao pleito da Fazenda, com fulcro no parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, reformando a sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem a fim de que fosse dado prosseguimento ao feito. XI. Em 2016, a Fazenda se pronunciou alegando que, durante o período de arquivamento dos autos, não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 109). XII. Em 2017, a sentença julgou extinto o processo com resolução de mérito em face da manifesta prescrição intercorrente, sob o fundamento de que a data do arquivamento do feito até a data da prolação da sentença o processo ficou arquivado sem que nenhuma providência frutífera fosse tomada pela Fazenda. Sustenta que o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que arquivado o feito sem baixa na distribuição é de se reconhecer a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos, cujo prazo é contado da decisão que determinou o arquivamento. XIII. O art. 40, parágrafo 4º, da Lei de Execuções Fiscais, possibilita ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, se consumado o lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Extrai-se da interpretação literal do referido dispositivo a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para decretação da prescrição intercorrente. Entretanto, embora não tenha havido a intimação da Fazenda para manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1340553, ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, a Fazenda deve demonstrar o prejuízo que sofreu, como a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o que não ocorreu no caso em questão. XIV. Remessa necessária improvida. (TRF da 5ª Região, Processo nº 0009557-20.2014.4.05.9999, REO nº 577049, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Segunda Turma, DJE 13.12.2018)EXEÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 40 E DA LEI Nº 6.830/1980. PARÂMETROS DEFINITIVOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO REsp 1340553/RS (RECURSO REPETITIVO). CIÊNCIA FAZENDÁRIA ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PARALISAÇÃO PROCESSUAL SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA.1. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu parâmetros exaurientes para a análise da prescrição intercorrente prevista no artigo 40 e da LEF por ocasião do julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, do REsp nº 1.340.553/RS. Firmadas as teses repetitivas 566 a 571.2. Caso em que, após frustrada a primeira tentativa de citação da parte executada, a União requereu que fosse efetuada a citação de seu representante legal no endereço cadastrado na cidade de Manaus. Cumprida a carta precatória, certificou o Oficial de Justiça acerca da inexistência de bens penhoráveis.3. A União teve ciência desta Certidão ao retirar os autos de Cartório em 06/07/2004, ocasião em que requereu a suspensão do feito para realizar diligências, pleito deferido pelo órgão julgador em 11/11/2004.4. O prazo de suspensão processual por um ano iniciou-se em 06/07/2004, com a ciência fazendária acerca da ausência de bens penhoráveis (Tese Repetitiva nº 566). Decorrido este prazo, iniciou-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos (Teses Repetitivas nºs 567 e 569).5. O processo manteve-se inerte até que, no mês de agosto de 2016, a União protocolizou petição por intermédio da qual reconheceu não ter identificado qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.6. Ante as balizas estabelecidas pelo STJ no REsp nº 1340553/RS, é irrelevante o fato de o requerimento de suspensão do feito não ter sido realizado especificamente com fundamento no artigo 40. Conforme consignado no precedente paradigmático em apreço, o que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor.7. Transcorrido prazo prescricional intercorrente superior a cinco anos sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis (ou apresentada qualquer causa hábil a obstar a fluência do prazo prescricional quinzenal), é de se concluir que restou caracterizada a modalidade prescricional estatuída no artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980.8. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 2306051 / SP 0015543-67.2018.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 27/03/2019)Assim, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Não houve penhora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001198-94.2011.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MARILUCI MOLINA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de MARILUCI MOLINA DE OLIVEIRA, para recebimento do crédito descrito nas CDAs que instruem a inicial.O credor requereu a suspensão do processo com base no art. 40 e parágrafos, o que foi deferido, com o sobrestamento do feito em 05/10/2012, decorridos mais de seis anos da suspensão, o exequente não declarou ter ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.E o relatório.É o relatório. Decido.O presente feito deve ser extinto diante da ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que, após um ano da suspensão realizada na forma do art. 40 da Lei 6.930/80, ficou paralisado por mais de cinco anos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu em sede de recurso especial repetitivo, alguns parâmetros para fins do reconhecimento da prescrição intercorrente:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (art. 543-C, do CPC/1973). (Resp nº 1.340.553/RS, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 12.09.2018)Portanto, o simples fato de inexistir intimação da Fazenda Nacional no momento do reconhecimento da prescrição intercorrente não acarreta qualquer nulidade ao processo. Nos termos do artigo 282, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apenas se demonstrado o prejuízo, no caso, alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição seria possível o afastamento da extinção do processo. Tal entendimento já vem sendo aplicado, inclusive, pelos Tribunais Regionais Federais, in verbis:REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA. RESP 1340553. IMPROVIMENTO. I. Remessa Necessária de sentença que extinguiu a execução fiscal, com resolução de mérito, em face da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV do CPC e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas e honorários. II. Na hipótese, a execução foi proposta em 1998, tendo sido realizada a citação do executado por Edital, em fevereiro de 2000. III. Em 2003, a Fazenda Nacional pugna pela suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para providenciar a liberação de numerário para tal desiderato (fl. 52). Após o recolhimento do valor pertencente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, roga pelo normal prosseguimento do feito. IV. Em 16/06/2004, é determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 60). V. Posteriormente, a Fazenda Pública requer a suspensão do feito pelo prazo de um ano, com fulcro no art. 40, parágrafo 1º da Lei 6.839/80, em decorrência de não terem sido localizados bens penhoráveis do executado (fl. 64). VI. Em 08/09/2004, é novamente determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 71). VII. Diante disso, em 2006, com fulcro no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, o juiz determina o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, uma vez que a qualquer tempo eles podem retornar o seu curso, salvo se houver sido afetado pela prescrição (fl. 74). VIII. Em seguida, sobreveio a sentença, reconhecendo a prescrição e extinguindo o feito executivo, em 2014. IX. Da sentença, foi interposta apelação pela Fazenda, sustentando que não houve a sua intimação para manifestar-se sobre a prescrição, haja vista a possibilidade de superveniência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Pugnou pela a anulação da sentença e o prosseguimento do feito executivo, diante da violação ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. X. No julgamento da apelação, este Tribunal deu provimento ao pleito da Fazenda, com fulcro no parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, reformando a sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem a fim de que fosse dado prosseguimento ao feito. XI. Em 2016, a Fazenda se pronunciou alegando que, durante o período de arquivamento dos autos, não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 109). XII. Em 2017, a sentença julgou extinto o processo com resolução de mérito em face da manifesta prescrição intercorrente, sob o fundamento de que a data do arquivamento do feito até a data da prolação da sentença o processo ficou arquivado sem que nenhuma providência frutífera fosse tomada pela Fazenda. Sustenta que o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que arquivado o feito sem baixa na distribuição é de se reconhecer a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos, cujo prazo é contado da decisão que determinou o arquivamento. XIII. O art. 40, parágrafo 4º, da Lei de Execuções Fiscais, possibilita ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, se consumado o lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Extrai-se da interpretação literal do referido dispositivo a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para decretação da prescrição intercorrente. Entretanto, embora não tenha havido a intimação da Fazenda para manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1340553, ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, a Fazenda deve demonstrar o prejuízo que sofreu, como a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o que não ocorreu no caso em questão. XIV. Remessa necessária improvida. (TRF da 5ª Região, Processo nº 0009557-20.2014.4.05.9999, REO nº 577049, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Segunda Turma, DJE 13.12.2018)EXEÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 40 E DA LEI Nº 6.830/1980. PARÂMETROS DEFINITIVOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO REsp 1340553/RS (RECURSO REPETITIVO). CIÊNCIA FAZENDÁRIA ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PARALISAÇÃO PROCESSUAL SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA.1. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu parâmetros exaurientes para a análise da prescrição intercorrente prevista no artigo 40 e da LEF por ocasião do julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, do REsp nº 1.340.553/RS. Firmadas as teses repetitivas 566 a 571.2. Caso em que, após frustrada a primeira tentativa de citação da parte executada, a União requereu que fosse efetuada a citação de seu representante legal no endereço cadastrado na cidade de Manaus. Cumprida a carta precatória, certificou o Oficial de Justiça acerca da inexistência de bens penhoráveis.3. A União teve ciência desta Certidão ao retirar os autos de Cartório em 06/07/2004, ocasião em que requereu a suspensão do feito para realizar diligências, pleito deferido pelo órgão julgador em 11/11/2004.4. O prazo de suspensão processual por um ano iniciou-se em 06/07/2004, com a ciência fazendária acerca da ausência de bens penhoráveis (Tese Repetitiva nº 566). Decorrido este prazo, iniciou-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos (Teses Repetitivas nºs 567 e 569).5. O processo manteve-se inerte até que, no mês de agosto de 2016, a União protocolizou petição por intermédio da qual reconheceu não ter identificado qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.6. Ante as balizas estabelecidas pelo STJ no REsp nº 1340553/RS, é irrelevante o fato de o requerimento de suspensão do feito não ter sido realizado especificamente com fundamento no artigo 40. Conforme consignado no precedente paradigmático em apreço, o que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor.7. Transcorrido prazo prescricional intercorrente superior a cinco anos sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis (ou apresentada qualquer causa hábil a obstar a fluência do prazo prescricional quinzenal), é de se concluir que restou caracterizada a modalidade prescricional estatuída no artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980.8. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 2306051 / SP 0015543-67.2018.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 27/03/2019)Assim, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Não houve penhora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003454-10.2011.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X RAMAO VILLASANTI FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de RAMÃO VILLASANTI FILHO, para recebimento do crédito descrito nas CDAs que instruem a inicial.O credor requereu a suspensão do processo com base no art. 40 e parágrafos, o que foi deferido, com o sobrestamento do feito em 14/12/2012; decorridos mais de seis anos da suspensão, o exequente não declarou ter ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.É o relatório. Decido.O presente feito deve ser extinto diante da ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que, após um ano da suspensão realizada na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, ficou paralisado por mais de cinco anos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu em sede de recurso especial repetitivo, alguns parâmetros para fins do reconhecimento da prescrição intercorrente:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intrusão a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (art. 543-C, do CPC/1973). (Resp nº 1.340.553/RS, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 12.09.2018)Portanto, o simples fato de inexistir intimação da Fazenda Nacional no momento do reconhecimento da prescrição intercorrente não acarreta qualquer nulidade ao processo. Nos termos do artigo 282, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apenas se demonstrado o prejuízo, no caso, alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição seria possível o afastamento da extinção do processo. Tal entendimento já vem sendo aplicado, inclusive, pelos Tribunais Regionais Federais, in verbis:REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA. RESP 1340553. IMPROVIMENTO. I. Remessa Necessária de sentença que extinguiu a execução fiscal, com resolução de mérito, em face da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV do CPC e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas e honorários. II. Na hipótese, a execução foi proposta em 1998, tendo sido realizada a citação do executado por Edital, em fevereiro de 2000. III. Em 2003, a Fazenda Nacional pugna pela suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para providenciar a liberação de numerário para tal desiderato (fl. 52). Após o recolhimento do valor pertinente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, roga pelo normal prosseguimento do feito. IV. Em 16/06/2004, é determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 60). V. Posteriormente, a Fazenda Pública requer a suspensão do feito pelo prazo de um ano, com fulcro no art. 40, parágrafo 1º da Lei 6.839/80, em decorrência de não terem sido localizados bens penhoráveis do executado (fl. 64). VI. Em 08/09/2004, é novamente determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 71). VII. Diante disso, em 2006, com fulcro no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, o juiz determina o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, uma vez que a qualquer tempo eles podem retomar o seu curso, salvo se houver sido afetado pela prescrição (fl. 74). VIII. Em seguida, sobreveio a sentença, reconhecendo a prescrição e extinguindo o feito executivo, em 2014. IX. Da sentença, foi interposta apelação pela Fazenda, sustentando que não houve a sua intimação para manifestar-se sobre a prescrição, haja vista a possibilidade de superveniência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Pugnou pela anulação da sentença e o prosseguimento do feito executivo, diante da violação ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. X. No julgamento da apelação, este Tribunal deu provimento ao pleito da Fazenda, com fulcro no parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, reformando a sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem a fim de que fosse dado prosseguimento ao feito. XI. Em 2016, a Fazenda se pronunciou alegando que, durante o período de arquivamento dos autos, não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 109). XII. Em 2017, a sentença julgou extinto o processo com resolução de mérito em face da manifesta prescrição intercorrente, sob o fundamento de que da data do arquivamento do feito até a data da prolação da sentença o processo ficou arquivado sem que nenhuma providência frutífera fosse tomada pela Fazenda. Sustentou que o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que arquivado o feito sem baixa na distribuição é de se reconhecer a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos, cujo prazo é contado da decisão que determinou o arquivamento. XIII. O art. 40, parágrafo 4º, da Lei de Execuções Fiscais, possibilita ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, se consumado o lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Extra-se da interpretação literal do referido dispositivo a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para decretação da prescrição intercorrente. Entretanto, embora não tenha havido a intimação da Fazenda para manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1340553, ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, a Fazenda deve demonstrar o prejuízo que sofreu, como a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o que não ocorreu no caso em questão. XIV. Remessa necessária improvida. (TRF da 5ª Região, Processo nº 0009557-20.2014.05.9999, REO nº 577049, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Segunda Turma, DJE 13.12.2018)EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 40 E DA LEI Nº 6.830/1980. PARÂMETROS DEFINITIVOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO REsp 1340553/RS (RECURSO REPETITIVO). CIÊNCIA FAZENDÁRIA ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PARALISAÇÃO PROCESSUAL SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. I. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu parâmetros exaurientes para a análise da prescrição intercorrente prevista no artigo 40 e da LEF por ocasião do julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, do REsp nº 1.340.553/RS. Firmadas as teses repetitivas 566 a 571.2. Caso em que, após frustrada a primeira tentativa de citação da parte executada, a União requereu que fosse efetuada a citação de seu representante legal no endereço cadastrado na cidade de Manaus. Cumprida a carta precatória, certificou o Oficial de Justiça acerca da inexistência de bens penhoráveis.3. A União teve ciência desta Certidão ao retirar os autos de Cartório em 06/07/2004, ocasião em que requereu a suspensão do feito para realizar diligências, pleito deferido pelo órgão julgador em 11/11/2004.4. O prazo de suspensão processual por um ano iniciou-se em 06/07/2004, com a ciência fazendária acerca da ausência de bens penhoráveis (Tese Repetitiva nº 566). Decorrido este prazo, iniciou-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos (Teses Repetitivas nºs 567 e 569).5. O processo manteve-se inerte até que, no mês de agosto de 2016, a União protocolizou petição por intermédio da qual reconheceu não ter identificado qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.6. Ante as balizas estabelecidas pelo STJ no REsp nº 1340553/RS, é irrelevante o fato de o requerimento de suspensão do feito não ter sido realizado especificamente com fundamento no artigo 40. Conforme consignado no precedente paradigmático em apreço, o que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor.7. Transcorrido prazo prescricional intercorrente superior a cinco anos sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis (ou apresentada qualquer causa hábil a obstar a fluência do prazo prescricional quinquenal), é de se concluir que restou caracterizada a modalidade prescricional estatuida no artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980.8. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 2306051 / SP 0015543-67.2018.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 27/03/2019)Assim, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Não houve penhora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

Expediente Nº 10735

EXECUCAO FISCAL

000484-81.2004.403.6005 (2004.60.05.000484-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X VLASMIR PACHE(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA E MS008604 - BRUNO BATISTA DA ROCHA E MS010387 - RENATO GOMES LEAL)

1. Defiro o pleito de fls. 270/271. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esta, no prazo de 10(dez) dias, informe juntos aos presentes autos, acerca de eventuais valores depositados, bem como o montante, encaminhando-se cópia do ofício de fls. 267.
2. Após, se for o caso, intime-se o executado, por seus procuradores constituídos, para que informem nos autos, os dados bancários do executado para fins de transferência dos valores.
3. Tudo cumprido, devolva-se ao arquivo.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº _____/2019-SF AO(A) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para os fins do item 1 - segue documento de fl. 267.

Expediente Nº 10736

ACAO PENAL

000239-94.2009.403.6005 (2009.60.05.000239-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JORGE ALVES SANTANA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X MANOEL DO NASCIMENTO JUNIOR(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)

Chamo o feito à ordem e determino:

- 1) Considerando o acórdão proferido a fls. 344, verifico que para o réu MANOEL DO NASCIMENTO JUNIOR houve a extinção de punibilidade com relação ao delito do art. 184, 2º, do Código Penal. Tendo transitado em julgado, proceda-se as comunicações de praxe.
- 2) Quanto ao réu JORGE ALVES SANTANA, extinguiu-se a punibilidade em relação ao delito do art. 184, 2º, do Código Penal, sendo negado provimento ao recurso interposto pela parte, permanecendo a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 40 (quarenta) dias-multa, ficando proibida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Determino, assim, a expedição do mandado de prisão em desfavor do réu no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP).

Comunicado o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, encaminhando-a ao juízo competente da Execução Penal. Enquanto não houver notícia do cumprimento do referido mandado, os autos deverão aguardar sobrestados em secretaria.

2.1) Lance-se o nome do réu JORGE ALVES SANTANA no rol dos culpados e remeta-se os autos à SEDI para anotação da condenação.

2.2) Registre-se no sistema INFODIP/TRE/MS a condenação criminal do réu JORGE ALVES SANTANA e encaminhe-se cópia do comprovante ao Instituto de Identificação Criminal de Mato Grosso do Sul e à Polícia Federal de Ponta Porã/MS para anotações nos bancos de identificação.

3) Sobre os bens apreendidos (itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 11 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11/12), observa-se nos autos que os referidos itens foram encaminhados a Receita Federal em Ponta Porã/MS, para apuração crime aduaneiro.

Com respeito as armas e munições apreendidos (itens 1 e 2 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11/12) foram encaminhadas ao Exército, conforme fls. 157.

4) Nota-se nos autos que existe itens apreendidos, CDs (fls. 113) e cigarros (fls. 84), remetidos ao depósito deste Fórum Federal. Posto isto, determino a destruição dos referidos objetos pela Secretaria devendo ser certificados nos autos.

5) Acerca da quantia apreendida a poder do réu JORGE ALVES SANTANA, reconsidero e determino que seja feito o abatimento das custas processuais, bem como, intime-se o por Diário Eletrônico da Justiça Federal a fim de que apresente os dados bancários para transferência do valor remanescente, sob pena de perdimento do valor a favor da União.

6) No tocante da pena de multa, elabore-se o cálculo atualizado do valor devido à título de multa penal. Com a resposta, intime-se o réu JORGE ALVES SANTANA para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, no endereço indicado nos autos. Não sendo encontrado, intime-se por edital.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento, dê-se vistas ao Ministério Público Federal conforme recente julgamento da ADI 3150 e QO/AP 470 - STF (julgado em 12/12/2018). Caso o MPF abra mão da legitimidade prioritária para cobrança da multa penal, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as medidas que entender pertinentes relacionadas à execução da multa.

7) Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

8) Após, estando em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 10737

PROCEDIMENTO COMUM

0000703-11.2015.403.6005 - NELLY NOEMI ARAUJO DE ROSA(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A R E L A T O R I O Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por NELLY NOEMI ARAUJO DE ROSA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício assistencial por incapacidade. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos (f. 19-29). Às f. 62-66 foi indeferida a tutela de urgência, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e social. Laudo pericial juntado às fls. 72-74. Laudo social acostado às f. 97-103. O INSS manifestou sobre os laudos às fls. 90-91 e 106-verso. O MPF manifestou-se pela não intervenção (fl. 108). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/93 adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. No caso dos autos, o Perito nomeado por este Juízo concluiu que a parte autora tem doença inflamatória crônica intestinal em uso de medicamento e orientação alimentar e, conforme relatado, encontra-se em tratamento há 3 anos. Proseguiu, afirmando, que, não há incapacidade para a atividade laboral habitual rural ou para a atividade prévia de empregada doméstica, o tratamento da doença pode ser realizado sem a necessidade de afastamento das atividades laborais habituais (f. 73). Importante salientar que a constatação de doença ou lesão, por si só, não gera o direito ao benefício. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem restrições para algumas atividades, mas não são incapazes e não necessitam da proteção da seguridade social. Observo que as provas trazidas pela autora não infirmam as conclusões do laudo pericial, visto que o laudo está suficientemente fundamentado e se baseou no exame clínico e nos documentos médicos apresentados pela própria interessada. Com efeito, o critério legal para definir a pessoa com deficiência é a existência de barreiras que impossibilitem à pessoa de participar, inteiramente, da vida em sociedade. Por evidente, esta aferição não passa somente pela presença de uma patologia, e sim por um conjunto de fatores que evidenciam a impossibilidade do sujeito de concorrer em igualdade de condições, parâmetros que não restam demonstrados na causa. A míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça a parte autora de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inscrição no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003029-16.2016.403.6002 - LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS(MS013190 - CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA R E L A T O R I O LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS ajuizou, em face da UNIÃO FEDERAL, ação com vistas à anulação de ato administrativo, com pedido liminar. Sustentou, preliminarmente, a competência da Justiça Federal. No mérito, asseverou, em síntese, que: a) era servidor da AGU, desempenhando suas funções na Procuradoria Federal Especializada da FUNAI, em Amambai/MS, encontrando-se aposentado, desde 2012; b) está com 70 anos de idade e que, no final de 2015, teve sua aposentadoria cassada por ato do Chefe da AGU, com base em PAD instaurado em 28/01/2011, por fatos ocorridos em 2001 e tipificados no artigo 117, IX, da Lei 8.112/90; c) não obteve lucro e nem causou prejuízo à Administração, mas apenas ficou sabendo que dado casuístico adentrou nas aldeias da região e foi contratado para requerer seguro DPVAT para algumas famílias; d) em 31/08/2005, foi distribuído processo-crime para apuração dos fatos ocorridos, data essa que seria o termo a quo do prazo de cinco anos para apuração das faltas punidas com demissão, cujo termo ad quem seria 31/08/2010; e) há violação à presunção de inocência, porquanto o processo penal no qual réu ainda não está findo; f) a pena é desumana, já que idoso e com problemas de saúde; g) inexistente prova de subtração de dinheiro público ou prejuízo ao erário; h) a pena imposta é desproporcional e desarrazoada; i) possui muitos gastos e sua aposentadoria é sua única fonte de renda, situação agravada pelo seu sério estado de saúde; j) é possível a aplicação de pena menos severa. Juntou procuração e documentos (f. 20-29). O Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS decidiu pelo encaminhamento dos presentes autos para este Juízo em aplicação ao artigo 286, II, do CPC, porquanto ajuizado anteriormente o mesmo pedido sob os números 0000170-20.2016.403.6002 e 0000189-24.2016.403.6005 (f. 54). Determinada a suspensão do feito (f. 58). Indeferida a tutela antecipada e determinada a citação da União (f. 64-65). A União apresentou contestação e documentos (f. 68-91). Aduziu, em suma, a inexistência da prescrição alegada; a legalidade dos atos praticados no âmbito da administração pública; a análise do Poder Judiciário fica adstrita a verificar se a sua instauração é absolutamente legal ou se não foi estabelecida a regularidade formal, o que, no caso concreto, não ocorreu. Réplica às f. 95-105. Audiência de instrução realizada em 30/01/2019 (f. 114). Memorais finais encartados às f. 115-137. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 138). É o relatório do necessário. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, afasto a alegação de prescrição da pretensão punitiva do PAD. Aduz o autor que houve a referida prescrição, uma vez que a autoridade administrativa tomou ciência do fato em 30.08.2005 e somente em 28.01.2011 foi instaurado processo administrativo disciplinar. A Lei n. 8.112/1990 dispõe em seu art. 142 que: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1o O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2o Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3o A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4o Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Acerca do tema, o entendimento do E. STJ é no sentido de que o prazo prescricional tem início a partir da data em que a autoridade hierarquicamente superior tomou ciência do fato e não necessariamente a autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. INASSIDUIDADE HABITUAL. ART. 132, III, DA LEI 8.112/90. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. OCORRÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. ARTS. 116, VI, 142, 1.º E 143, DA LEI N.º 8.112/90. DATA EM QUE O FATO SE TORNOU CONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, E NÃO NECESSARIAMENTE PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. De acordo com o art. 142, inciso I, 1º, da Lei nº. 8.112/90, o prazo prescricional de cinco anos, para a ação disciplinar tendente à demissão ou cassação de aposentadoria do servidor, começa a correr da data em que a Administração toma conhecimento do fato àquele imputado. (STF, RMS 24.737/DF, Primeira Turma, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 1/6/04) 2. O termo inicial da prescrição punitiva estatal começa a fluir na exata data do conhecimento da irregularidade, praticada pelo servidor, por alguma autoridade do serviço público e não, necessariamente, pela autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar. Precedente. 3 - A autoridade hierarquicamente superior à impetrante era seu chefe imediato, que teve ciência, de forma inequívoca e clara das faltas injustificadas da servidora. Logo, tão somente aquele que a acompanhava tinha o dever funcional de comunicar à autoridade competente para a devida apuração, sob pena, até, de falta funcional. 4. Admitida a ciência do ato pelo chefe imediato da impetrante, em 3/8/04 (data da última falta injustificada), e sendo de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão sancionadora do Estado, nos termos do art. 142, inciso I, da Lei 8.112/90, resta configurada a prescrição, uma vez que o processo administrativo disciplinar que culminou com a aplicação da pena de demissão da servidora foi instaurado apenas em 27/8/09. 5. Mandado de segurança concedido. (MS nº 20162/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, De de 24-02-2014) - Grifei. No caso concreto, o fato de o Ministério Público Federal ter oferecido denúncia em face do autor em 2005 não é apto a servir de termo inicial do prazo prescricional. Ademais, em análise do processo administrativo em apenso, verifico que a autoridade do serviço público tomou ciência dos fatos em 19.07.2010, data em que foi recebido o ofício da Delegacia de Polícia Federal informando o indiciamento do autor pelo crime de apropriação indébita (1ª folha do processo administrativo em apenso), e, em 28.01.2011, por meio da Portaria nº 72 (f. 31 do apenso), foi instaurado processo administrativo disciplinar. Portanto, não há que se falar em prescrição da ação disciplinar ante a observância do prazo quinquenal previsto no art. 142, I, da Lei nº. 8.112/1990. Alega, ainda, a ausência de provas no processo administrativo disciplinar e que a pena aplicada não atende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pretendendo, ao final, a conversão da pena de demissão em outra menos grave e severa. Nesse contexto, insta consignar que o autor não discute irregularidades verificadas no processamento do procedimento administrativo disciplinar, insurgindo-se quanto ao mérito do ato administrativo, uma vez que respalda suas alegações na ausência de provas no processo administrativo disciplinar. Registro, ainda, que fora produzida prova oral acerca dos fatos que culminaram com a cassação da aposentadoria e não sobre eventuais vícios formais no procedimento. No tocante ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas cabendo a análise da regularidade formal do processo administrativo, verificando-se a observância do contraditório e da ampla defesa, conforme jurisprudência consolidada do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADES NO PROCESSAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DILAÇÃO PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA ILEGAL PASSÍVEL DE DEMISSÃO. NATUREZA VINCULADA DA IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18

de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O Poder Judiciário só pode analisar eventuais vícios de ilegalidade no processo administrativo disciplinar, em respeito à separação dos Poderes, vedada a reforma de mérito. Precedentes. 3. As disposições editadas pela União em Lei n. 8.112/1990 aplicam-se quando há lacunas na lei local, desde que haja compatibilidade entre elas sobre a questão. Precedentes. 4. A jurisprudência do STJ reconhece a natureza vinculada à sanção quando eventual conduta irregular do servidor esteja prevista em uma das hipóteses passíveis de demissão. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 54.617/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018) - Grifei. Seguindo esse entendimento, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DISCRICIONARIEDADE. PODER JUDICIÁRIO. EXAME DA LEGALIDADE, AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRESCRIÇÃO. INDICIAMENTO. ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS. ASSÉDIO MORAL. 1 - O controle jurisdicional dos processos administrativos disciplinares se restringe aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. É defesa a este Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo das punições disciplinares, sob pena de ofensa ao art. 2º da CF/88. Precedentes do STJ: (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 56023 2017.03.17021-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2018 .DTPB.). (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 20814 2014.00.32601-4, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/03/2018 .DTPB.). As alegações de cerceamento de defesa e de nulidade do PAD devem ser acompanhadas de efetiva demonstração de prejuízo, à luz do princípio pas de nullité sans grief, o qual orienta a sistemática da legislação processual brasileira, tanto civil quanto penal. Precedentes do STJ: (HC 201101705286, RIBEIRO DE ANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/06/2016 .DTPB.). (RESP 201102644743, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/06/2016 .DTPB.). (...) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2224249 - 0014867-55.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019) - Grifei. Em análise da prova documental carreada aos autos, não vislumbro arbitrariedade ou ilegalidade no procedimento administrativo que culminou com a cassação da aposentadoria do autor, sendo-lhe assegurada a garantia do devido processo legal, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa consoante preceito constitucional (art. 5º LV CF), o que, inclusive, sequer foi impugnado pela parte autora. Denota-se que houve a cassação de aposentadoria do autor por meio de decisão do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, em 23 de dezembro de 2015, de acordo com a Portaria nº 554, de 23 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 24 de dezembro de 2015, por ter incorrido na infração disciplinar tipificada no art. 117, IX, e por força do disposto no art. 127, III, combinado com o art. 132, XIII, e art. 134 da Lei n. 8.112/90 (f. 236-237 do apenso). Os fundamentos do ato de cassação de aposentadoria verificam-se assim tipificados: Lei 8.112/90: Art. 117. Ao servidor é proibido: (...) IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; (...) Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...) XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117. Desta forma, concluindo a Comissão Processante pelo enquadramento do mérito da questão como ato tipificado no art. 117, inciso IX, da Lei nº 8.112/90, devidamente fundamentado em seu Relatório Final (f. 176-188 do apenso), não vislumbro ofensa ao princípio da razoabilidade na fixação da pena de cassação da aposentadoria. Aliás, a única reprimenda cabível para a hipótese seria essa, não havendo para o administrador discricionariedade na aplicação de pena diversa. Repiso, ao Poder Judiciário não compete a análise do mérito ou justiça das decisões administrativas de qualquer espécie, limitando-se a sua atuação à declaração de eventual ilegalidade cometida no curso do processo administrativo. O ônus de provar essa ilegalidade é do autor, que não logrou fazê-lo. Por fim, aduz o autor que há violação à presunção de inocência, porquanto o processo penal não está findo. O artigo 126 da Lei n. 8.112/1990 prevê que a responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria. Já o artigo 935 do Código Civil prevê que: Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Em interpretação dos referidos artigos, destaco julgado do STJ-RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROPOSTA PELOS PAIS DA VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL DOS AUTORES. 1. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. 2. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. 3. RESPONSABILIDADE EXTRA-CONTRATUAL. JUROS MORATORIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO ESPECIAL DO RÉU. 4. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E CIVIL. 5. PROVIMENTO DO RECURSO DOS AUTORES. (...) 4. Consoante a jurisprudência desta Corte, a absolvição no juízo criminal, diante da relativa independência entre as instâncias civil e criminal, apenas vincula o juízo cível quando for reconhecida a inexistência do fato ou ficar demonstrado que o demandado não foi seu autor. 5. Recurso especial dos autores provido e improvido o do réu. (STJ, REsp 1421460/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015) - Grifei. No caso dos autos, não há que se falar que a sentença criminal absolutória deve vincular o juízo cível, considerando que houve a prolação de sentença nos autos n. 0001258-77.2005.4.003.6005 declarando extinta a punibilidade do autor pelo advento da prescrição da pretensão punitiva virtual. Destarte, por não restar comprovada arbitrariedade ou ilegalidade no ato administrativo que imputou a penalidade de cassação da aposentadoria da parte autora, os pedidos formulados na inicial devem ser julgados improcedentes. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porá/MS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0002693-03.2016.403.6005 - LUCAS AMANCIO PEREIRA(MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF)- RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por LUCAS AMANCIO PEREIRA em face da UNIÃO, que visa a anular ato administrativo militar, para fins de reintegração em cargo público e/ou indenização por danos morais. Sustentou o autor que entrou no serviço militar em 01/03/2013; que em 03/05/2015 sofreu um acidente e que em 29/02/2016 foi licenciado do serviço militar. Segundo a inicial, o requerente estava tirando serviço no domingo quando Sargento JESUS deu uma ordem de retirada da mesa de sinuca. No momento do transporte a mesa pressionou o abdômen e a bacia, lesionando parte de sua coluna. No dia seguinte procurou atendimento médico e foi medicado. Afirmou que, mesmo com dores e incapaz para o trabalho foi licenciado, devendo ser anulado o ato jurídico que excluiu o Requerente das fileiras das Forças Armadas, bem como deferida a indenização por danos morais no montante de R\$ 30.000,00. Com a inicial vieram os documentos de fs. 25/82. Citada a UNIÃO apresentou contestação (fs. 90/107) alegando que o Requerente era temporário, cujo vínculo era, portanto, precário, sujeito a juízo de discricionariedade; que a estabilidade somente se alcança com mais de 10 anos de serviço; que o laudo no momento do desligamento atenuou a aptidão, gozando de presunção de legitimidade; que a doença que acometeu o autor tem cunho degenerativo; que a responsabilidade seria por omissão, portanto subjetiva e não objetiva; razões pelas quais defende que o pedido de reintegração não merece acolhimento. Com a contestação veio cópia de documentos da sindicância militar referente ao autor (fs. 109/231) Impugnação à contestação (fs. 235/253). Perícia médica às fs. 268/279. Indeferido pleito de realização de nova perícia (fl. 291). É o relato do necessário. Sentenciou II - FUNDAMENTAÇÃO discussão jurídica diz respeito à legalidade do ato de licença do autor promovido pelo Exército. Mais precisamente, dentro da clássica divisão dos elementos do ato administrativo, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto, inspirada no artigo 2º, da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), observo que o vício apontado recairia sobre o aspecto da motivação do ato. Esse aspecto do ato administrativo, por sua vez, possui dois componentes: os motivos fáticos e os motivos jurídicos, ou seja, o ocorrido no mundo dos fatos e a regulamentação do ordenamento sobre eles que, em um processo de dedução (premissa maior mais premissa menor) gerará, no âmbito administrativo, o objeto do ato (silogismo), que pode ser conceituado como a modificação (criação, modificação ou extinção de direito) ocasionada por esse na realidade fática. Tenho, em análise ao ato administrativo impugnado, que se licenciou o autor com fundamento legal no cumprimento do serviço militar obrigatório - artigo 121, II, 3º, a, da Lei 6.880/80 - assim redigido: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua (...). III - ex officio (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; (...) Dado tudo isso, concluo que a lide recai sobre se há incapacidade e a data do início da doença, se contemporâneas ao serviço militar ou não. A inspeção médica e a ata de inspeção para fins de licenciamento (fs. 125/127) consideraram o requerente como Apto, o que ensejou seu licenciamento em 29/02/2016 (fs. 226/227). O laudo médico elaborado por perito judicial consta que o periciado teve discopia degenerativa incipiente na coluna lombar, mas não apresenta limitações funcionais (negrite) e que não restou comprovado o nexo causal entre o acidente de 03/05/2015 com as alterações degenerativas que se iniciam aos 40 anos de idade (questos 2 e 3, fl. 277). Concluiu, ademais, que não foi possível precisar uma data para o início da doença (fl. 276). A perícia não desconsiderou o fato de que o autor possui Discopia Degenerativa Incipiente, apenas entendeu que a mesma não gera incapacidade para o labor, não prosperando os argumentos do Requerente no sentido de que a perícia não reflete a realidade. Ademais, há distinção entre doença e incapacidade, ou seja, a pessoa pode estar doente, em condições de trabalhar ou estar incapaz para o trabalho sem portar qualquer doença. Concluo, desta forma, pela higidez do ato de licenciamento da parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000591-71.2017.403.6005 - GERALDO CEZAR TORRES CARPES(MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº _____/2019 NO LIVRO Nº 01/2019 ÀS FLS. Nº _____ EM

A parte autora requer a desistência do feito para fins de aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) da Secretaria da Receita Federal (f. 241-243). Intimada, a União Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido se ele for total e sem ressalvas (f. 245). Assim, diante da impossibilidade de homologação de desistência condicionada, intimou-se a parte autora a fim de que informasse se pretendia desistir da presente ação, dispondo que o silêncio seria interpretado como concordância com a desistência total do feito (f. 251). Deste despacho não houve manifestação do autor (f. 253). Satisfeito, portanto, a exigência inserida no 4º do artigo 485 do CPC, não há óbice à extinção do processo sem resolução de mérito. Posto isso, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porá/MS, 05 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002134-46.2016.403.6005 - APARECIDA JONELINA DA SILVA GONCALVES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda proposta por APARECIDA JONELINA DA SILVA GONÇALVES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 18-28). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificativa administrativa pelo INSS (f. 31-33). Às f. 39-40, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória. O INSS apresentou contestação e documentos (f. 42-81), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido. Impugnação à contestação f. 88-91. Emenda a inicial às fl. 106-108. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização da parte autora como segurada especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá obter-se complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU editou o enunciado n. 14, que assim dispõe: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte

requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora é nascida em 06.06.1960 (f. 18), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, em 06.06.2015. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, nos termos da Súmula nº 44 da TNU, a parte autora deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, conforme art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo que o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só poderá ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social (Súmula nº 73 da TNU). Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos ficha da Secretaria de Saúde de 2000 e Escritura Pública de imóvel em nome de seu pai. Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural do período de carência. No caso, considerando o início de prova material apresentado, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2000 e 2015 (ano do cumprimento do requisito etário) ou de 2001 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo). Em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pela autora: Depoimento da testemunha Arnaldo Sommerfeldt; Depoimento da testemunha Valdeleia Alves da Rocha; Depoimento da testemunha Lídio Pierezan. Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é frágil e insuficiente para comprovar o trabalho na condição de trabalhadora rural no lapso temporal compreendido entre 2000 e 2015 (ano do cumprimento do requisito etário) ou de 2001 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo). O depoimento de Valdeleia aponta que a autora laborou como boa-fria, mas essa informação não foi confirmada pelas demais testemunhas. Ademais, enquanto a testemunha Lídio afirmou que a autora mora sozinha, a testemunha Arnaldo disse que a mesma reside com seu esposo. Denota-se, assim, que os depoimentos são divergentes em alguns pontos, de forma que o frágil início de prova material existente nos autos não restou corroborado por testemunhos idôneos, vez que não comprovaram o efetivo exercício de atividade rural no lapso temporal necessário a comprovar o cumprimento do período de carência. Nesse contexto, registro que a diarista para ser qualificada como trabalhadora rural, há necessidade de continuidade da atividade rural, não sendo suficiente a prestação de serviço de forma esporádica. Por tais motivos, não merece acolhimento o pedido autoral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ASSAZ ANTIQ. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rúrculo, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei nº 8.213/91. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - De acordo com o que restou definido quanto do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados boas-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço. - Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rúrculo, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. - Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp nº 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz. - Segundo o REsp 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade. - Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e STJ, REsp nº 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). - O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rúrculos o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expirará em 25/07/2006. - Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06. - Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. - Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial (caso dos autos). De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida Lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91. - Ademais, não obstante o exaurimento da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir para concessão de aposentadoria por idade dos segurados rúrculos, inclusive empregados, a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, consoante 1º e 2º do referido dispositivo. Trata-se, a bem da verdade, de norma que parece confrontar com o caráter contributivo da previdência social, mas que não incide ao presente feito. - No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em 19/12/2015. A autora alega que sempre se dedicou ao trabalho rural, em diversas propriedades rurais, na condição de boa-fria, tendo cumprido a carência exigida na Lei nº 8.213/91. - Quanto ao requisito do início de prova material, consta dos autos apenas certidão de casamento, contraído em 1978, e de nascimentos dos filhos, nascidos em 1978, 1983 e 1988, nas quais consta a profissão de lavrador do cônjuge da autora. Sucede, porém, que o marido exerceu labor urbano, junto do Município de Barão de Antonina, no período de 3/4/2000 a 3/8/2000, contaminando a extensão da prova material. - Como se vê, trata-se de documentos bastante antigos, sucedidos pelo exercício esporádico de atividade urbana, que por um lado satisfaz o requisito do artigo 55, 3º, da LBPS e da súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, mas por outro torna imprescindível a produção de prova testemunhal robusta; o que não ocorreu no caso em questão. - Os depoimentos de Jair Vitor Rosa e Carlos Severino Fernandes não são suficientes para patentear o efetivo exercício de atividade rural da requerente; sem detalhe algum, não souberam contextualizar temporalmente, nem quantitativamente, seu trabalho rural, como boa-fria, principalmente no período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. - Vale ressaltar que para ser trabalhador rural diarista e ter acesso às benesses previdenciárias, não basta a pessoa de forma esporádica, vez ou outra, ter feito uma diária, havendo necessidade de perenidade da atividade, ainda que considerada a situação própria dos trabalhadores camponeses, onde o serviço nem sempre é diário. - Como se vê, a autora não logrou carrear, em nome próprio, indícios razoáveis de prova material capazes de demonstrar a faina agrária aventada. - Diferentemente de tempos pretéritos, não é razoável que ela não possuía alguma anotação de vínculo empregatício em sua CTPS, já que alega que sempre trabalhou em propriedades rurais da região. - Não preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido. - Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação do INSS provida. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível 0003800-60.2018.4.03.9999/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, Órgão Julgador NONA TURMA, Data da Publicação: 24/05/2018) - Grifei: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO ATINGIDOS. INCONSISTÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. TUTELA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA. 1. A aposentadoria por idade de rúrculo reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida Lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. 2. No entanto, há no processado inconsistências relevantes que não podem ser desprezadas: observa-se do CNIS de seu ex-marido (fls. 31) que, desde 07/1984, ininterruptamente, somente exerceu atividades urbanas, normalmente relacionadas a empresas construtoras. Não exercia, portanto, atividade camponesa, de modo que a Certidão de seu Casamento apresentada não serve como início de prova material. Ao contrário do afirmado pela testemunha, a parte autora exerceu, por seis meses, atividade urbana regularmente registrada (fls. 29). Além disso, o casamento da autora perdurou por 12 anos, e não por apenas seis, como afirmado (fls. 9). Observa-se, ainda, que ao contrário do afirmado, a parte autora não residia, ininterruptamente, no sítio de propriedade da família, após sua separação, nem continua a residir naquele local ou a exercer a atividade rural, em regime de economia familiar. O traslado de fls. 11 é claro nesse sentido: aponta a autora como residente em endereço localizado no centro do município de Capão Bonito (em zona urbana), que ela é viúva (e não separada judicialmente, conforme consta dos autos) e está qualificada como do lar. Parte de seus irmãos, naquele documento (lavrado em 2012), são qualificados como trabalhadores rurais, de modo que, se a autora estivesse exercendo tal atividade no sítio da família, deveria ter sido qualificada nessa situação e também constar como residente naquele local. Extra-se do processado, portanto, que a hipótese de configuração de trabalho rural exercido em regime de economia familiar não restou adequadamente comprovada, sendo frágil e inconsistente o conjunto probatório, de modo que a reforma da r. sentença é medida que se impõe. 3. Revogo, por consequência, a tutela concedida pela r. sentença. Comunique-se ao INSS, pelo meio mais expedito, instruindo a comunicação com as peças necessárias. (...) Assim, curvo-me ao entendimento pacificado pelo C. STJ, para determinar a devolução dos valores recebidos em razão da tutela concedida. 4. Apelação do INSS provida. Tutela revogada. Devolução dos valores determinada. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0001411-05.2018.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Órgão Julgador SÉTIMA TURMA, Data da Publicação: 08/08/2018) - Grifei: Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001145-06.2017.403.6005 - LIRIS ESPINDOLA GONCALVES(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA/RELATÓRIO Trata-se de demanda proposta por LIRIS ESPINDOLA GONCALVES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 08-41). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificação administrativa pelo INSS (f. 44-48). Às f. 57-59, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória. O INSS apresentou contestação (f. 61-64), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido. Certidão de mandado de constatação fls. 77/79. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/91) ou ao cumprimento da idade (art. 183 do Decreto nº 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei nº 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei nº 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei nº 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei nº 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de nºs 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização da parte autora como segurada especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU editou o enunciado n. 14, que assim dispõe: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento nos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora é nascida em 30.06.1951 (f. 11), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, em 30.06.2006. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, nos termos da Súmula nº 44 da TNU, a parte autora deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses, conforme art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo que o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só poderá ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social (Súmula nº 73 da TNU). Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópia da carteira de sindicato dos trabalhadores

rurais de Ponta Porã (f. 12) e recibo deste com data de 02/2015 (f. 28). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural. No caso, considerando o início de prova material apresentado, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 1993 e 2006 (ano do implemento do requisito etário) ou de 2002 a 2015 (ano de entrada do requerimento administrativo). Em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pela autora: Depoimento da testemunha Ivan Cosme Dias Frete: Depoimento da testemunha Adelaide Bareiro: Depoimento da testemunha Odete Fernandes: Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é frágil e insuficiente para comprovar o trabalho na condição de segurada especial no lapso temporal compreendido entre 1993 e 2006 (ano do implemento do requisito etário) ou de 2002 a 2015 (ano de entrada do requerimento administrativo). O depoimento de Ivan Cosme Dias Frete remonta ao período de 2000-2002, vez que afirmou ter conhecido a autora em 2000; que nessa época a autora trabalhava como diarista; e que após ter se mudado em 2002 perdeu o contato com a autora. Por sua vez, Adelaide Bareira aduziu ter conhecido a autora em 2000; que a autora trabalhava como diarista nas terras de terceiros; e não sabe dizer onde a autora está morando. Por fim, Odete Fernandes remete ao período de 1978-1980 e 2001 até 2017, considerando que afirmou conhecer a autora desde 1978 quando ela fazia diárias; após 1980 não teve mais contato com a autora; e reencontrou a autora em 2001 quando começou a contratá-la para fazer limpezas no terreno da casa. Deste modo, verifico que os depoimentos colhidos são vagos e genéricos quanto ao exercício de atividade rural pela parte autora, apenas indicando que ela laborou como diarista, sequer mencionando para quem teria prestado serviços e com qual frequência. Denota-se, assim, que o início de prova material existente nos autos não restou corroborado por testemunhas idôneas, vez que não comprovaram o efetivo exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 1993 e 2006 (ano do implemento do requisito etário) ou de 2002 a 2015 (ano de entrada do requerimento administrativo), indicando apenas a eventualidade do trabalho da parte autora como diarista. Nesse contexto, registro que a diarista para ser qualificada como trabalhadora rural, há necessidade de continuidade da atividade rural, não sendo suficiente a prestação de serviço de forma esporádica. Por tais motivos, não merece acolhimento o pedido anterior. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ASSAZ ANTIGO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rúrcola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados boia-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço. - Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rúrcola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documental, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. - Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz. - Segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade. - Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzin; e STJ, REsp n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). - O art. 143 da Lei 8.213/91 constituiu regra transitória assegurou aos rúrcolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expirará em 25/07/2006. - Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06. - Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. - Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial (caso dos autos). De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91. - Ademais, não obstante o exaurimento da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir para concessão de aposentadoria por idade dos segurados rúrcolas, inclusive empregados, a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, consoante 1º e 2º do referido dispositivo. Trata-se, a bem da verdade, de norma que parece confrontar com o caráter contributivo da previdência social, mas que não incide ao presente feito. - No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em 19/12/2015. A autora alega que sempre se dedicou ao trabalho rural, em diversas propriedades rurais, na condição de boia-fria, tendo cumprido a carência exigida na Lei nº 8.213/91. - Quanto ao requisito do início de prova material, consta dos autos apenas certidão de casamento, contraído em 1978, e de nascimentos dos filhos, nascidos em 1978, 1983 e 1988, nas quais consta a profissão de lavrador do cônjuge da autora. Sucede, porém, que o marido exerceu labor urbano, junto do Município de Barão de Antonina, no período de 3/4/2000 a 3/8/2000, contaminando a extensão da prova material. - Como se vê, trata-se de documentos bastante antigos, sucedidos pelo exercício esporádico de atividade urbana, que por um lado satisfaz o requisito do artigo 55, 3º, da LBPS e da súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, mas por outro toma imprescindível a produção de prova testemunhal robusta; e que não ocorreu no caso em questão. - Os depoimentos de Jair Vitor Rosa e Carlos Severino Fernandes não são suficientes para patentear o efetivo exercício de atividade rural da requerente; sem detalhe algum, não souberam contextualizar temporalmente, nem quantitativamente, seu trabalho rural, como boia-fria, principalmente no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. - Vale repisar que para ser trabalhador rural diarista e ter acesso às benesses previdenciárias, não basta a pessoa de forma esporádica, vez ou outra, ter feito uma diária, havendo necessidade de perenidade da atividade, ainda que considerada a situação própria dos trabalhadores camponeses, onde o serviço nem sempre é diário. - Como se vê, a autora não logrou carrear, em nome próprio, indícios razoáveis de prova material capazes de demonstrar a faina agrícola aventada. - Diferentemente de tempos pretéritos, não é razoável que ela não possua alguma anotação de vínculo empregatício em sua CTPS, já que alega que sempre trabalhou em propriedades rurais da região. - Não preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido. - Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação do INSS provida. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível 0003800-60.2018.4.03.9999/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, Órgão Julgador NONA TURMA, Data da Publicação: 24/05/2018) - Grifei:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO ATINGIDOS. INCONSISTÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. TUTELA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA. 1. A aposentadoria por idade de rúrcola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. 2. No entanto, há no processado inconsistências relevantes que não podem ser desprezadas: observa-se do CNIS de seu ex-marido (fls. 31) que, desde 07/1984, ininterruptamente, somente exerceu atividades urbanas, normalmente relacionadas a empresas construtoras. Não exercia, portanto, atividade camponesa, de modo que a Certidão de seu Casamento apresentada não serve como início de prova material. Ao contrário do afirmado pela testemunha, a parte autora exerceu, por seis meses, atividade urbana regularmente registrada (fls. 29). Além disso, o casamento da autora perdurou por 12 anos, e não por apenas seis, como afirmado (fls. 9). Observa-se, ainda, que ao contrário do afirmado, a parte autora não residiu, ininterruptamente, no sítio de propriedade da família, após sua separação, nem continua a residir naquele local ou a exercer a atividade rural, em regime de economia familiar. O traslado de fls. 11 é claro nesse sentido: aponta a autora como residente em endereço localizado no centro do município de Capão Bonito (em zona urbana), que ela é viúva (e não separada judicialmente, conforme consta dos autos) e está qualificada como do lar. Parte de seus irmãos, naquele documento (lavrado em 2012), são qualificados como trabalhadores rurais, de modo que, se a autora estivesse exercendo tal atividade no sítio da família, deveria ter sido qualificada nessa situação e também constar como residente naquele local. Extra-se do processado, portanto, que a hipótese de configuração de trabalho rural exercido em regime de economia familiar não restou adequadamente comprovada, sendo frágil e inconsistente o conjunto probatório, de modo que a reforma da r. sentença é medida que se impõe. 3. Revogo, por consequência, a tutela concedida pela r. sentença. Comunique-se ao INSS, pelo meio mais expedito, instruindo a comunicação com as peças necessárias. (...) Assim, curvo-me ao entendimento pacificado pelo C. STJ, para determinar a devolução dos valores recebidos em razão da tutela concedida. 4. Apelação do INSS provida. Tutela revogada. Devolução dos valores determinada. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0001411-05.2018.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Órgão Julgador SÉTIMA TURMA, Data da Publicação: 08/08/2018) - Grifei: Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o início correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessidade, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0001505-38.2017.403.6005 - NIDIA IZABEL DIAS BARRETO(MS008987 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA/RELATÓRIO Trata-se de demanda proposta por NIDIA IZABEL DIAS BARRETO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 18-105). Deferidos os benefícios de justiça gratuita (fl. 108) e determinada a realização de justificação administrativa pelo INSS (f. 111-115). As f. 124-126, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória. O INSS apresentou contestação (f. 128-138), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido. Certidão de mandado de constatação fls. 150. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização da parte autora como segurada especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rúrcola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU editou o enunciado n. 14, que assim dispõe: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhas idôneas (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora é nascida em 06.06.1960 (f. 18), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, em 06.06.2015. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, nos termos da Súmula nº 44 da TNU, a parte autora deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, conforme art. 142 da Lei n. 8.213/91, sendo que o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só poderá ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social (Súmula nº 73 da TNU). Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Cadastro de imóvel rural, muito em nome de seu falecido esposo, Sr. Arino dos Santos, além de carta de apresentação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais,

No caso, considerando o início de prova material apresentado, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2000 e 2015 (ano do implemento do requisito etário) ou de 2001 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo). Em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pela autora: Depoimento da testemunha Maria Sonha Vieira; Depoimento da testemunha Zilda Vieira de Lima; Depoimento da testemunha Antônia Aparecida Marques Martins; Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é frágil e insuficiente para comprovar o trabalho na condição de trabalhadora rural no lapso temporal compreendido entre 2000 e 2015 (ano do implemento do requisito etário) ou de 2001 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo). O depoimento isolado da testemunha Maria não se mostra suficiente para corroborar a prova oral. A testemunha Zilda disse que morou na chácara vizinha a da autora até meados de 1990 quando se mudou para Ponta Porã para estudar, perdendo contato com a Requerente, tendo reencontrado-a há dois anos, sem saber precisar como a autora trabalha e sobrevive, enquanto que a testemunha Antônia nunca esteve na chácara da autora. Denota-se, assim, que o início de prova material existente nos autos não restou corroborado por testemunhos idôneos, vez que não comprovaram o efetivo exercício de atividade rural no lapso temporal necessário a comprovação da carência. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

000183-51.2001.403.6002 (2001.60.02.000183-9) - MARIA JOSE ABREU(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA POTRERO GUACU SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração interpostos por EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO E OUTRA às fls 673-684, respectivamente, almejando a supressão de omissões constantes da decisão de f. 666. É o relatório. Tempestivos, conheço os embargos. A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do sustentado pelos embargantes, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016). Na verdade, o que os embargantes estão almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de erro judicando, ou seja, entendem que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe aos embargantes, caso queiram, se valerem do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001767-61.2012.403.6005 - PAULO PASLAUSKI(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ123220 - RENATA RODRIGUES DE SOUZA VERAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PAULO PASLAUSKI(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) SENTENÇA TIPO C(RES. Nº 535/2006 - CJF) SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº _____/2019 NO LIVRO Nº 01/2019 ÀS FLS. Nº _____, EM _____/_____/_____.

Os presentes autos encontram-se em fase de cumprimento de sentença, contudo o autor, ora executado, disse na petição de fl. 404 que responde a inúmeras execuções fiscais e que está preso em regime fechado desde 29 de março de 2016 por condenação aos crimes dos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas, razão pela qual requer o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Intimada a exequente para se manifestar da petição apresentada às fls. 414, deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido. Com isso, novamente intimada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (despacho de fl. 417), manteve-se inerte. Dessa forma, o feito comporta extinção sem exame do mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Transitada em julgada a sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001645-77.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X MARIA SOLANGE DOS SANTOS(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

AUTOS DO PROCESSO Nº 0001645-77.2014.403.6005 SENTENÇA (Tipo C - Res. nº 535/2006 - CJF) Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que a parte autora informou seu desinteresse no prosseguimento do feito (f. 141). Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-la. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Diante da proposta de acordo pela parte autora (f. 116-118) e posterior manifestação de que não possui interesse no prosseguimento do presente feito (f. 141), não há dúvida de que esta ação perdeu seu objeto. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo. Considerando o princípio da causalidade, deixo de condenar a parte autora em honorários. Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de junho de 2019.

2ª VARA DE PONTA PORÁ

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002584-96.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: FERMINO AURELIO ESCOBAR, IRIA NUNES ESCOBAR

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OTANO SIMOES - MS7993, FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS2326

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OTANO SIMOES - MS7993, FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS2326

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIAO FEDERAL, COMUNIDADE INDIGENA YPOI

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Outrossim, intimem-se a **FUNAI** da audiência já designada para o dia **31 de Julho de 2019, às 10 horas** (horário local), nos termos da decisão proferida à fl. 1232 (id. 18376728).

Em tempo, observo que uma das testemunhas arroladas pelos autores (Pedro Gezualdo) tem domicílio em Umuarama/PR, onde há Subseção da Justiça Federal. Por tal razão, determino que essa testemunha seja ouvida por videoconferência, em conexão com esta Subseção, ainda que em data posterior, caso inviável o agendamento para o mesmo dia e horário da audiência. As demais testemunhas serão inquiridas na forma especificada na decisão de fl. 1232.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000141-43.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOSE SPOHR WERLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi concedido prazo prolongado para o INSS elaborar os cálculos (e estes não foram apresentados até o momento), determino a intimação do exequente para fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a peça, intime-se a parte executada para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Ponta Porã, 13 de junho de 2019.

Expediente Nº 6033

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000799-21.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DHEYSON DA SILVA DIAS(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X ROSANA RAMOS CABRAL(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI E MS023430A - SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO E MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

1. Vistos, etc.2. Considerando a certidão exarada à fl. 216, intime-se a atual advogada da acusada Rosana Ramos Cabral, a Drª Lívia Roberta Monteiro, OAB/MS 22.281-A, acerca do teor do despacho de fl. 214 quanto ao recebimento dos recursos de apelação interpostos pelos réus, bem como para que apresente as razões recursais no prazo legal.3. Ratifico os demais termos do despacho de fl. 214.4. Promova a Secretaria a exclusão dos advogados Dr. Tiago Paulino Crispim Baiocchi, OAB/GO 28286, e Dra. Samara Teixeira do Nascimento, OAB/MS 23430-A, do sistema processual SIAPRIWEB. 5. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001321-82.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DALVA DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da certidão do trânsito em julgado, bem como para que, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 13 de junho de 2019.

Reje

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000333-73.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Rejeito a impugnação ao valor da causa, pois o valor atribuído está condizente com os parâmetros elencados nos artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil. Deve-se, ainda, ressaltar que a mensuração das prestações eventualmente devidas aos servidores públicos é, por ora, extremamente dificultosa, já que se faz necessária a prévia análise dos agentes aos quais os funcionários estariam possivelmente submetidos para a fixação do percentual aplicável sobre as remunerações de cada qual.

Superado este ponto, verifica-se que a ação tem por objeto a concessão de adicional de periculosidade e/ou insalubridade sob o argumento de existência de agentes perigosos e/ou nocivos à saúde na Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS.

Os documentos trazidos com a inicial não são, por si só, suficientes à formação da convicção deste Juízo, impondo-se o exame do ambiente de trabalho para verificação da alegada exposição aos riscos.

Por conseguinte, defiro a produção de prova pericial e nomeio o **Dr. Nelson de Miranda Finamore** para a realização de perícia. Intime-o pessoalmente da nomeação.

Intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o seu currículo profissional, currículo e valor dos honorários, além da provável data para início dos trabalhos.

Com a manifestação do perito, intemem-se as partes para eventual impugnação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, intime-se a parte autora para depósito dos honorários periciais em conta judicial vinculada a este feito.

Com o depósito dos valores, intime-se o perito para início dos trabalhos.

O laudo deverá ser entregue em até 20 (vinte) dias a contar da data da realização da perícia, e deverá abordar os quesitos ora apresentados pelo juízo e os eventualmente realizados pelas partes.

Faculto as partes para que indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já indeferidos aqueles repetitivos.

Os assistentes técnicos eventualmente indicados deverão comparecer à perícia designada independentemente de intimação do juízo.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, levantem-se os valores depositados em favor do profissional nomeado.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS comunicando-a da presente decisão a fim de que franqueiem acesso ao Sr. Perito a todas as instalações físicas a serem periciadas.

Cópia desta decisão servirá de carta de intimação / ofício.

Ponta Porã/MS, 03 de junho de 2019.

Quesitos do Juízo para perícia técnica de condições ambientais do trabalho

1. Quais as funções ou cargos exercidos pela parte autora? Indicar os respectivos períodos e descrever as atividades.
2. Onde eram/são exercidos? Identificar empregador, unidade e setor.
3. Foi realizada perícia direta ou perícia indireta (por similaridade)? No segundo caso, indicar o endereço e a área de atuação do estabelecimento ou órgão, bem como descrever as características do setor periciado.
4. As atividades laborais eram/são exercidas sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exposição a agentes patogênicos químicos, físicos e/ou biológicos? Quais? Indicar agentes conforme Norma Regulamentadora N. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.
5. Houve a constatação da presença de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego? Qual/quais?
6. Quais as circunstâncias de exposição ocupacional ao agente nocivo ou à associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada?
7. Quais as fontes e possibilidades de liberação dos agentes nocivos constatados?
8. Quais os meios de contato ou de exposição da parte autora, as vias de absorção, o limite de tolerância (vide NR15), a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato com os agentes nocivos?
9. A aferição foi realizada com base em critérios quantitativos e/ou critérios qualitativos? Qual a metodologia empregada para a avaliação ambiental e/ou monitoração biológica? Quais os procedimentos de avaliação adotados?
10. Foi constatada exposição aos agentes nocivos durante tempo de trabalho permanente, assim considerado aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente? Informar a periodicidade de exposição a agentes nocivos dentro da jornada de trabalho.
11. A presença do agente nocivo é indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço?
12. A parte autora recebeu EPC (equipamento de proteção coletiva) e/ou EPI (equipamento de proteção individual)? Qual/quais? Quando?
13. Os equipamentos fornecidos pelo empregador eram/são eficazes para eliminar o agente agressivo? Reduziam/reduzem o agente nocivo aos limites de tolerância? Neutralizavam/neutralizam o agente agressivo? Justifique.
14. O empregador assegurou as condições de funcionamento dos EPC's ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção? O empregador mantém e apresentou os respectivos registros?
15. A utilização de EPI deu-se em situação de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial? O empregador mantém e apresentou os respectivos registros?
16. Foram observadas as condições de funcionamento e uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo? O empregador mantém e apresentou os respectivos registros?
17. Havia cumprimento do prazo de validade do EPI, conforme Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego? O empregador mantém e apresentou os respectivos registros?
18. Houve a observância da periodicidade de troca do EPI, definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria?
19. O empregador adotava ou adota outras medidas de controle de agentes nocivos, tais como medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho? Descrever.
20. Houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo, tais como mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos, adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva e/ou alcance dos níveis de ação estabelecidos nos subitens do item 9.3.6 da Norma Regulamentadora n. 09, aprovada pela Portaria n. 3.214, de 08.06.1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, se aplicável? Qual o impacto da alteração no ambiente laboral da parte autora?
21. A parte autora chegou a receber adicional de insalubridade? Em qual grau? Algum outro funcionário, do mesmo setor e função, recebia ou atualmente recebe o adicional de insalubridade?
22. Acrescentar outras informações que sejam relevantes para o deslinde do caso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-20.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: RAMON AUGUSTO AYALA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMERE ROCHA PEQUENO - MS18110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, pois o valor atribuído à causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, sem renúncia do excedente pela parte interessada.

Superado este ponto, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos que versem sobre a "*possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999*" (ProAfR no REsp nº 1.554.596-SC), o que se adéqua à hipótese destes autos.

Posto isto, suspendo o curso deste processo até que haja pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria controvertida ou a revogação da determinação de sobrestamento.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 07 de junho de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0001990-09.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: OLYMPIO DO AMARAL CARDINAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA MARACATU CAMPESTRE, UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

DESPACHO

Diante do ofício retro juntado, intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas processuais diretamente no juízo deprecado, no prazo de cinco dias. Salienta-se que a comprovação do pagamento das custas processuais deverá ser feita diretamente no juízo deprecado.

Ponta Porã, 14 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000744-79.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: ADRIANO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - SP277146-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto à juntada do memorial de cálculo, bem como para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3850

PROCEDIMENTO COMUM

000397-78.2011.403.6006 - CAROLINE BRITO LEITE X NELSON CORREA LEITE(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, XXXIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Em razão da divergência da data de publicação registrada nos autos com a data da efetiva disponibilização no Diário Judicial Eletrônico da Terceira Região, republica-se o seguinte despacho/decisão/ ato ordinatório/ sentença, conforme segue abaixo:Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n. 142. Prazo de 15 (quinze) dias.4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001117-74.2013.403.6006 - NILDE APARECIDA TABORDA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, XXXIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Em razão da divergência da data de publicação registrada nos autos com a data da efetiva disponibilização no Diário Judicial Eletrônico da Terceira Região, republica-se o seguinte despacho/decisão/ ato ordinatório/ sentença, conforme segue abaixo:Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n. 142. Prazo de 15 (quinze) dias.4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000104-06.2014.403.6006 - APARECIDA SOARES(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, XXXIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Em razão da divergência da data de publicação registrada nos autos com a data da efetiva disponibilização no Diário Judicial Eletrônico da Terceira Região, republica-se o seguinte despacho/decisão/ ato ordinatório/ sentença, conforme segue abaixo:Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n. 142. Prazo de 15 (quinze) dias.4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000731-10.2014.403.6006 - JOSE OTAVIO DDA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X MARINA PEREIRA DA SILVA(MS017224A - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE NAVIRAÍ(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, XXXIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Em razão da divergência da data de publicação registrada nos autos com a data da efetiva disponibilização no Diário Judicial Eletrônico da Terceira Região, republica-se o seguinte despacho/decisão/ ato ordinatório/ sentença, conforme segue abaixo: Tipo : C - Sem mérito/Extinção do processo sem julgamento de mérito Livro : 3 Reg.: 326/2019 Folha(s) : 180PROCESSO Nº. 0000731-10.2014.403.6006AUTOR : JOSÉ OTÁVIO DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZRÉU : UNIÃO FEDERALRÉU : ESTADO DE MATO GROSSO DO SULRÉU : MUNICIPIO DE NAVIRAÍSentença Tipo CSENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada com o fito de que sejam os réus compelidos a fornecer ao autor medicamentos para o tratamento de epilepsia. Requerer, também, o agendamento de consulta médica, que alega ter sido desmarcada e não reagendada até a data da propositura da ação.Juntou documentos.A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 71).Contestação da União às fls. 83/87, com preliminares de falta de interesse processual quanto aos medicamentos e de ilegitimidade passiva; do Estado de Mato Grosso do Sul às fls. 88/116, também com preliminar de ilegitimidade passiva; e do Município de Naviraí às fls. 117/133, com preliminar de carência de ação (falta de interesse de agir).Impugnação à contestação às fls. 139/141.Em decisão de saneamento e organização, foi deferida apenas a produção de prova documental, indeferindo-se os demais meios requeridos pelas partes (fl. 163).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.No caso em análise, há que se reconhecer a houve a perda do interesse processual da parte autora.Com efeito, o Município de Naviraí trouxe com a contestação documentos que comprovam o fornecimento da medicação em questão, bem como o atendimento por médico especialista, tal como postulado na petição inicial - tudo por meio do Sistema Único de Saúde. Como se vê dos documentos de fls. 128 e 130, expedidos pela Gerência de Saúde da municipalidade, JOSÉ OTÁVIO DA SILVA RIBEIRO foi atendido pelo médico no dia 15/03/2013, 30/05/2014 e teve nova consulta agendada para o dia 17/07/2014. E os documentos de fls. 128 e 129, estes assinados pela genitora do autor, noticiam a entrega da medicação.Deve-se destacar que, embora tenha impugnado as contestações apresentadas, os argumentos tecidos pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão de que o atendimento médico foi prestado e os medicamentos fornecidos, ainda que posteriormente ao ajuizamento da ação. Ademais, como constou da decisão de fl. 71, a prova documental carreada à exordial não demonstrou a ineficácia ou negativa de oferecimento do tratamento ou dos remédios, a despeito dos argumentos tecidos na ocasião.Diante do exposto, acolho a preliminar de falta de interesse processual suscitada pelo Município de Naviraí e, conseqüentemente, extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pela parte autora, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, fica sujeita à condição suspensiva a que se refere o 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, dada a concessão da gratuidade da justiça à fl. 71.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 8 de abril de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002249-35.2014.403.6006 - MARCOS VINÍCIOS SERENA DOMINGOS(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, XXXIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Em razão da divergência da data de publicação registrada nos autos com a data da efetiva disponibilização no Diário Judicial Eletrônico da Terceira Região, republica-se o seguinte despacho/decisão/ ato ordinatório/ sentença, conforme segue abaixo:Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n. 142. Prazo de 15 (quinze) dias.4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004424-22.2015.403.6006 - ASS. DOS ILHEIS ATINGIDOS PELO PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE(SPI28767A - VIVIANE COELHO DE SELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, XXXIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Em razão da divergência da data de publicação registrada nos autos com a data da efetiva disponibilização no Diário Judicial Eletrônico da Terceira Região, republica-se o seguinte despacho/decisão/ ato ordinatório/ sentença, conforme segue abaixo:Tendo em vista que o E. TRF3. anulou a sentença dos presentes autos, determinando seu retorno ao Juízo de origem a fim de que seja dado prosseguimento, intinem-se as partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001694-81.2015.403.6006 - ANA DE LOURDES LEMES(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, XXXIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Em razão da divergência da data de publicação registrada nos autos com a data da efetiva disponibilização no Diário Judicial Eletrônico da Terceira Região, republica-se o seguinte despacho/decisão/ ato ordinatório/ sentença, conforme segue abaixo: Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n. 142. Prazo de 15 (quinze) dias.4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000698-49.2016.403.6006 - JOAQUIM ANTONIO FERREIRA DOS REIS(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, XXXIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Em razão da divergência da data de publicação registrada nos autos com a data da efetiva disponibilização no Diário Judicial Eletrônico da Terceira Região, republica-se o seguinte despacho/decisão/ ato ordinatório/ sentença, conforme segue abaixo:BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.Em atenção ao teor da petição de fls. 199, indefiro o pedido de realização de prova documental suplementar. Primeiro, porque o pedido foi genérico. Segundo, porque a juntada de documentos poderá ser feita pela parte autora até o fim da instrução, sem necessidade de autorização judicial para tanto. Defiro a

produção de prova testemunhal para a comprovação dos vínculos indicados às fls. 05. À Secretária para agendamento de data para a realização da reportada audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000730-54.2016.403.6006 - MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, XXXIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Em razão da divergência da data de publicação registrada nos autos com a data da efetiva disponibilização no Diário Judicial Eletrônico da Terceira Região, republica-se o seguinte despacho/decisão/ato ordinatório/ sentença, conforme segue abaixo: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 3 Reg.: 329/2019 Folha(s) : 186/PROCESSO Nº 0000730-54.2016.4.03.6006/ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO/AUTOR : MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA/RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Sentença Tipo A SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em seu favor, tendo em vista o falecimento de CLÁUDIO DE SOUZA VALLEZ, ocorrido em 19/03/2015, com o qual era casada. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 77). O réu foi citado (fl. 79) e ofereceu contestação com documentos às fls. 80/84, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 86/90. Em audiência realizada neste Juízo Federal, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas testemunhas por ela arroladas (fls. 98/103). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De plano, afasto a alegada prescrição quinquenal, visto que não decorrido o lapso de cinco anos desde a data do requerimento administrativo. Passo, então, ao mérito. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, por ocasião de sua morte, sendo que, a teor do disposto no artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91. Sua concessão exige, dentre outras condições, a qualidade de segurado no momento do óbito, independentemente de estar ou não aposentado, e a de dependente do beneficiário. A carência é dispensada por força do disposto no artigo 26, I, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a parte autora requer a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito do segurado CLÁUDIO DE SOUZA VALLEZ, ocorrido em 19/03/2015, com quem era casada, como se vê da certidão de casamento acostada à fl. 27. As nupcias foram contraídas no dia 26/09/2014, isto é, há menos de dois anos da data do óbito, razão pela qual o benefício foi concedido administrativamente pelo período de quatro meses desde a data do falecimento. De fato, em consulta ao CNIS, realizada na data desta sentença, verificou-se que o benefício de pensão por morte nº 1632488920 foi implantado no dia 19/03/2015 e cessado em 19/07/2015. Isso porque, à época do óbito, a redação vigente do 2º do art. 74 da Lei de Benefícios era aquela dada pela MP 664/2014, segundo a qual o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício [...]. E contra essa cessação é que se insurge a parte autora, sob o argumento de que, embora casados somente desde 26/09/2014, mantém com o de cujus união estável há mais há mais tempo. A qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, visto que beneficiário de aposentadoria por invalidez quando do falecimento, o que se extrai do documento de fl. 84. No que tange à qualidade de dependente, porém, o INSS argumenta que a autora e o de cujus eram casados há menos de dois anos, fato que, à luz da legislação então vigente, impediria a concessão do benefício. Por sua vez, a autora defende que mantém com o de cujus união estável desde antes do casamento. A união estável, prevista no art. 226, 3º, da Constituição Federal, é reconhecida pelo Código Civil como entidade familiar caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 1.723), observando-se que a verificação dos impedimentos listados no art. 1.521 da lei civil impede a constituição da união estável, ao passo que não o fazem as causas suspensivas do art. 1.523. Não há nos autos notícia de que, na data das nupcias, houvesse alguma causa impeditiva do matrimônio. Como provas documentais, a autora carrou os autos) Fotografias dela com o de cujus, datadas de 24/08/2012 (fls. 50/53); b) Duplicatas de mercado (fls. 54/56); c) Receituário médico em nome da autora com identificação de CLÁUDIO como comprador (fl. 57); d) Comunicado de decisão do INSS e exames laboratoriais nos quais consta como endereço da autora o mesmo do de cujus (fls. 58/72); e) Comprovante de endereço em nome de CLÁUDIO DE SOUZA VALLEZ (fl. 73); f) Exame laboratorial com indicação do mesmo endereço de CLÁUDIO (fl. 74). Vê-se que as provas documentais indicam que MARIA APARECIDA e CLÁUDIO residiam no mesmo endereço, qual seja, Rua Janice Teresinha San Martin, 421, em Naviraí. Nessa toada, a prova testemunhal produzida na fase instrutória visou comprovar a existência de união estável entre a autora e o de cujus em período anterior a 26/09/2014, quando casaram-se. E, de início, destaco que a jurisprudência é assente no sentido de que a união estável pode ser comprovada com base em prova exclusivamente testemunhal, senão, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. O DE CUJUS ERA TITULAR DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ÓBITO EM 24.05.2015. NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/2014. CARÊNCIA DE DOIS ANOS DA UNIÃO ESTÁVEL. PERÍODO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÕES. CARÁTER VITALÍCIO DO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. [...] (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2230431 - 0010031-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 29/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2017) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgamento com base na análise do conjunto fático-probatório carreado nos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Quinta Turma, REsp. 778.384/GO, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Data do Julgamento 17.08.06, DJ. 18.09.06, p. 357). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS. - A ausência de oportuna juntada do voto vencido aos autos, por si só, não acarreta a inadmissibilidade dos embargos infringentes. - O entendimento esposado no voto vencido, encontra-se em consonância com a orientação adotada por esta E. Terceira Seção, no sentido de que se admite somente a prova exclusivamente testemunhal para comprovação da união estável. - Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, foram unísonas em afirmar que o autor e a falecida conviveram até o óbito da de cujus, caracterizando a união estável entre eles, o que, por si só, basta para a sua comprovação. - Demonstrada, portanto, a vida em comum entre a autora e o de cujus, caracterizando a união estável, a dependência econômica do companheiro é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. - In casu, trata-se de requerimento de benefício de pensão por morte pleiteado pelo companheiro da de cujus, falecida em 09.07.2004 (fls. 11). - Na ausência de requerimento administrativo, como no presente caso, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação. - Não há que se falar, in casu, de incidência da prescrição quinquenal, eis que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação. [...] - Embargos infringentes providos. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, El 2005.03.99.047840-0, Relatora Desembargadora Federal Dwa Makerbi, DJF3 CJI DATA 06.01.11, p. 12). Em seu depoimento pessoal, MARIA APARECIDA afirmou que conviveu com CLÁUDIO por cinco anos; disse que era casada, ficou viúva e cerca de três anos depois passou a morar com CLÁUDIO; que o conheceu na igreja, namoraram por cerca de dois meses e então foram morar juntos. Afirmou que depois de quatro anos juntos é que se casaram, mas desde quando passaram a morar juntos apresentava CLÁUDIO como seu esposo. Do mesmo modo, as três testemunhas confirmaram a existência da união estável e, de modo geral, corroboraram o depoimento pessoal da autora e as provas documentais existentes nos autos. DALMO MARTINS DIAS relatou que trabalhava numa farmácia que era frequentada pelo casal desde 2012 ou 2013. Antes, porém, já conhecia CLÁUDIO, mas ele era solteiro. Depois de 2012/2013 é que passou a frequentar o estabelecimento com MARIA APARECIDA, com quem dizia que se casaria. A testemunha afirmou que ambos tinham crédito no estabelecimento comercial e que utilizavam o mesmo cadastro para a compra de mercadorias. Também relatou que o casamento perdurou até o falecimento de CLÁUDIO. NEUZA ALVES DE SOUZA disse ser vizinha da autora desde o ano de 2012, tendo ambas se mudado para o local mais ou menos na mesma época, quando a autora já era casada com CLÁUDIO. Relatou que perante os vizinhos, assim como diante da igreja que frequentavam, MARIA APARECIDA e CLÁUDIO portavam-se como um casal e eram vistos assim pela comunidade. Arrematou dizendo que a união perdurou até o óbito de CLÁUDIO, e que conviveram sob o mesmo teto até o fim. Por fim, ROZIMEIRE ROSA RODRIGUES relatou conhecer CLÁUDIO desde 2011, quando ele frequentava um comércio de que era dona. Conheceu MARIA APARECIDA em 2012, sendo que ela e CLÁUDIO começaram a namorar e logo depois passaram a morar juntos. Disse que CLÁUDIO sempre manifestava seu intuito de se casar com MARIA APARECIDA, que ambos sempre se apresentavam como se casados fossem e que acredita que a união foi mantida até a morte de CLÁUDIO. Vê-se que a prova testemunhal produzida foi suficiente para comprovar que MARIA APARECIDA e CLÁUDIO apresentavam-se perante a sociedade como se casados fossem, e conviviam maritalmente, desde o ano de 2012, razão pela qual se deve reconhecer a união estável havida entre o casal. Logo, a autora faz jus à pensão por morte pleiteada. Mantenho a DIB na data do óbito, tal como administrativamente concedido pelo INSS, devendo ser descontadas as parcelas já recebidas pela autora. Considerando que a autora possuía 48 (quarenta e oito) anos de idade na data do óbito, o benefício será vitalício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à concessão do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com DIB na DER, bem como ao pagamento das parcelas devidas desde então. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 8 de abril de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS. Juiz Federal/Tópico síntese: PENSÃO POR MORTE/MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA/CPF: 614.592.401-20/DOB: 19/03/2015/DCB: Pensão vitalícia

PROCEDIMENTO COMUM

0001357-58.2016.403.6006 - DORIS SCHULZ(MS016468 - CLODOALDO ANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, XXXIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Em razão da divergência da data de publicação registrada nos autos com a data da efetiva disponibilização no Diário Judicial Eletrônico da Terceira Região, republica-se o seguinte despacho/decisão/ato ordinatório/ sentença, conforme segue abaixo: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 3 Reg.: 330/2019 Folha(s) : 189/PROCESSO Nº 0001357-58.2016.4.03.6006/AUTOR(A) : DORIS SCHULZ/RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade do segurado especial) ajuizada por DORIS SCHULZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sustenta a autora, na petição inicial, o preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos. Concedida justiça gratuita (fl. 60). Na oportunidade os pedidos de tutela de evidência e urgência foram indeferidos. O INSS foi citado (fl. 73). Juntada cópia do processo administrativo às fls. 74/128. A Autora requeria Federal apresentou contestação com documentos às fls. 129/139. Saneado o feito (fl. 143). Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal das testemunhas (fls. 147/151). Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De logo, afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que, caso julgados procedentes os pedidos, não terá decorrido o prazo prescricional de cinco anos desde a data do requerimento administrativo (22.04.2015, fl. 12). Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício da atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, a despeito da eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria por idade, exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, a autora, nascida em 24.10.1959 (fl. 10), completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em no ano de 2014 e, pouco tempo depois, formulou o requerimento administrativo (22.04.2015). Desse modo, exige-se a comprovação do exercício da atividade rural no período de 180 meses anteriores ao implemento do requisito étario ou da data de entrada do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua. Como início de prova material, carrou os seguintes documentos: a) Certidão de Casamento apontando o seu cônjuge como agricultor, datada de 28.06.1975 (fl. 19); b) Nota Fiscal de comercialização de produto alimentício em nome do esposo da requerente, datada de 20.01.2015 (fl. 21), 17.02.2014 (fl. 22), 23.01.2010 (fl. 29), 31.07.2006 (fl. 30), 30.07.2007 (fl. 31), 01.04.2008 (fl. 32), 22.11.2010 (fl. 33), 25.02.2011 (fl. 34), 06.08.2012 (fl.

35), 20.08.2011 (f 37), 20.01.2015 (f 38), 16.07.2014 (f 39), 16.07.2014 (f 40), 01.08.2009 (f 44);c) Termo de Homologação de Atividade Rural no período de 17.02.2014 a 21.04.2015 (f 57);Destarte, presente razoável início de prova material, passo a análise dos depoimentos da autora e suas testemunhas. Apenas para fins de registro, os demais documentos não se prestam a constituir razoável início de prova material, visto que não demonstram de fato a atividade rural exercida pela autora ou seu núcleo familiar, ou estão legíveis quanto a data de sua expedição, o que, no entanto, poderá ser levado em consideração para reforçar a demonstração da atividade rural da requerente. Doris Schulz, autora, em juízo relatou que trabalhou como rural durante sua vida toda; até hoje trabalha na roça; tem um sítio que fica no Assentamento Sul Bonito, em Itaquiraí; planta soja, milho, tem boi; o sítio tem 6 alqueires; trabalha com o marido; é difícil contratar funcionário; contratam uma pessoa para fazer a parte de trator; vende a produção; planta soja, milho, engorda boi; nunca trabalhou na cidade, apenas no sítio; trabalha apenas com o marido, não contrata ninguém, não tem nenhum empregado. Amo Rêde, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora há 15 ou 20 anos do interior, no sítio, na lavoura; eles moravam em Marechal, no Paraná; agora eles moram no sítio também, na cidade de Naviraí; conhece a autora do Paraná; o depoente mora em Itaquiraí, em Sul Bonito; ela também mora no sítio, mas não é muito perto do depoente; no Paraná ela também morava em um sítio; em Naviraí ela mora com o marido; o sítio não é grande; eles plantam para viver, milho e mandioca; acredita que eles também plantem soja; eles vendem a produção; eles não contratam ninguém para plantar, fazem por eles mesmos; eles plantam com maquinário, só os dois; a autora mora há uns 6 km de distância do autor; nunca viu funcionários no lote, sempre viu eles mesmos trabalhando. Arcildo Stiebe, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora há 25 anos, do paraná; o depoente mora em Itaquiraí; não são vizinhos, moram uns 6 quilômetros distante da autora; ela mora no sítio, mas não se lembra o nome; ela mora com o esposo; eles plantam lavoura, soja e milho; eles plantam para eles mesmo e vendem a produção; acredita que não tenham ajuda de ninguém, eles plantam milho e soja com trator; eles tem ajuda, contratam pessoas para ajudar; o depoente mexe com bicho da seda e leite; sempre tem alguém que planta e colhe alugando o maquinário. Darcí Pino Garcia, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora desde 2011, do assentamento Sul Bonito; ela mora lá também; ela planta de tudo, soja. Desse modo, o início de prova material corroborado pelos depoimentos pessoais da autora e de suas testemunhas, foram unânimes no sentido de que a requerente sempre exerceu atividade rural, desde quando morava no Estado do Paraná, até os dias atuais, na companhia de seu marido em Sítio localizado no Assentamento Sul Bonito, onde desenvolvem a plantação de soja, milho, além da criação de gado para retirada de leite, o que é reforçado pelas notas fiscais de venda da sua produção. Portanto, a autora tem direito à aposentadoria por idade como trabalhadora rural, prevista nos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91. A renda mensal deve ser de um salário mínimo. Fixo a DIB na data da DER (22.04.2015). DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, de um salário mínimo, com base nos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91, com DIB em 22.04.2015. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CIVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 05 de abril de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0001217-34.2010.403.6006 - KLEPSON SAMANIEGO BENITES X SANDRA SAMANIEGO (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, XXXIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expõe o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Em razão da divergência da data de publicação registrada nos autos com a data da efetiva disponibilização no Diário Judicial Eletrônico da Terceira Região, republica-se o seguinte despacho/decisão/ ato ordinatório/ sentença, conforme segue abaixo: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada/não repetitiva Livro : 3 Reg.: 331/2019 Folha(s) : 192/PROCESSO Nº 0001217-34.2010.4.03.6006/ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTOR : KLEPSON SAMANIEGO BENITES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo AS EN T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada por KLEPSON SAMANIEGO BENITES, menor impúbere, representado por sua genitora Sandra Samaniego, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de seu pai JORGE BENITES, trabalhador rural. Juntou documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 32). Citado (f. 33), o INSS apresentou contestação (fl. 34/41), pugnano pela improcedência parcial do pedido inicial, a fim de que seja indeferido o pedido de retroação da DIB do benefício à data do óbito do instituidor do benefício. Em audiência foram colhidos os depoimentos da representante do autor (fls. 50/51). Na oportunidade foi homologado o pedido de desistência da oitiva das testemunhas arroladas. O Ministério Público Federal requereu fosse requisitada a certidão de nascimento do autor à FUNAI (f. 53). O pedido foi deferido, requisitando-se, ainda, a certidão de óbito do genitor do autor (f. 54). Foi colacionada aos autos a certidão de óbito de Jorge Benites (f. 59) e a certidão de nascimento do autor (f. 65). Determinada a intimação das partes para que se manifestasse (f. 67), requereu a parte autora a procedência do pedido (fls. 68/69), ao passo que o INSS aduziu existirem indícios de falsidade documental e pugnou pela improcedência do pedido exordial (fls. 71/73). O Ministério Público Federal, por sua vez, pugnou fosse oficiado ao órgão competente para prestar esclarecimentos (fls. 75), o que foi deferido pelo Juízo (f. 76). Manifestação do autor requerendo o julgamento da lide (fls. 79/80) e procedendo a juntada de documentos (fls. 81/84). Juntado ofício da Coordenação Regional de Ponta Porã prestando os esclarecimentos pertinentes sobre a lavratura da certidão de nascimento do autor, juntamente com documentos (fls. 86/95). Manifestou o requerente pelo julgamento da lide (f. 97). O réu reiterou os termos da manifestação de f. 71/73 requerendo a improcedência do pedido (f. 98). O MPF reiterou o pedido de esclarecimentos à Coordenação Regional da FUNAI em Ponta Porã (f. 99). O pedido foi indeferido (f. 100). A sentença proferida às fls. 102/104 foi anulada pelo acórdão do E. TRF da 3ª Região, que determinou a produção de prova testemunhal (fls. 132/134). Realizada audiência de instrução para a oitiva das testemunhas (fls. 141/146). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Para a concessão de pensão por morte (quando requerida pelos filhos) é necessário que se comprove o óbito, a filiação e a qualidade de segurado do de cujus, já que a dependência econômica do filho é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8.213/91). No caso dos autos, a parte autora, descendente indígena, povo Guarani, aduz ter ocorrido o óbito de seu pai, trabalhador rural, em 25.02.2001. O óbito do indígena JORGE BENITES, filho de Reinaldo Benites e Maria Lopes, do povo indígena GUARANI, ocorrido em 25.02.2001, encontra-se comprovado nos autos mediante registro administrativo lavrado pela FUNAI, a teor da certidão emitida com base no art. 13 da Lei 6.001/73 (fl. 13). Entendo que, nos termos do Estatuto do Índio, Lei 6.001/73, os documentos emitidos pela FUNAI possuem a mesma validade dos registros civis. Nesse viés, registrem-se os dispositivos aplicáveis à espécie, da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio), verbis: Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação. Parágrafo único. O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente. Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais. Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. DESPROVIMENTO. 1. Devidamente comprovados o óbito e a qualidade de segurada da falecida, recai a questão sobre a dependência econômica da parte autora em relação à falecida - que restou evidenciada pela documentação juntada aos autos - qual seja a cópia do registro de identificação emitido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI/AMAMBÁI/MS, que possui a mesma validade que o Registro Geral, nos termos do Art. 12 do Estatuto do Índio - Lei 6.001/73; sendo que a falecida era pessoa indígena não integrada na comunidade nacional, conforme consta na declaração do Núcleo Operacional da FUNAI em AMAMBÁI/MS. 2. No que se refere ao termo inicial do benefício de pensão por morte, o Art. 198, I/c Art. 3º, I, do Código Civil, protege o absolutamente incapaz da prescrição ou decadência, sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública. 3. Em que pese o previsto no Art. 74, I, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97, este não se aplica ao caso em tela, a teor do previsto no Art. 79 e parágrafo único do Art. 103 da Lei 8.213/91, razão pela qual, embora a pensão por morte não tenha sido requerida no prazo de 30 dias do óbito, é de se fixar como termo inicial a data do evento morte. 4. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1768720 - TRF 3 - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - e-DJF3 Judicial 1 DATA/26/03/2013) Quanto à qualidade de segurado, também entendo que não há lide, porquanto foi concedido, em ação diversa, idêntico benefício em favor da genitora do autor - SANDRA SAMANIEGO -, como se vê dos documentos de fls. 15/26, que considero início de prova material. Ademais, as testemunhas RAMONA DUARTE e GERALDO VERÍSSIMO FERREIRA, assim como o informante ALMÉRIO DIAS MARTINS, foram unânimes ao afirmar que, embora também trabalhasse em usinas e no frigorífico da região, o de cujus não estava afastado das lides rurícolas. Todos afirmaram que JORGE BENITES tinha uma roça na aldeia, cuja produção era utilizada tanto para a venda quanto para consumo próprio. Aliás, conforme se verifica da contestação apresentada pela autarquia federal, em nenhum momento se insurge a ré contra esse requisito. Ao contrário, a requerida inclusive registra que não se opõe à inclusão da parte autora como beneficiária da pensão por morte, tendo em vista que a qualidade de dependente está comprovada mediante a certidão de nascimento juntada aos autos, o que demonstra, por via reflexa, que o instituidor do benefício possuía qualidade de segurado o que, inclusive, gerou o direito a percepção do benefício pela genitora do requerente. Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do de cujus. No tocante à filiação, está comprovada pela Certidão de Nascimento de fls. 65, 81 e 94. Nesse ponto, a genitora do autor, SANDRA BENITES, afirmou que quando JORGE faleceu, estava com aproximadamente um mês de gestação, mas desconhecia o fato, e relatou que demorou para registrar a criança porque os documentos de JORGE haviam sido levados por sua sogra. Também nesse aspecto, as testemunhas relataram que SANDRA e JORGE viviam juntos, como se casados fossem, há muitos anos. ALMÉRIO e RAMONA ainda relataram que só ficaram sabendo da gravidez depois do óbito de JORGE BENITES. Portanto, a filiação é presumida, nos termos do artigo 1.597, II, do Código Civil. Vejamos: Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: [...] II - nascidos nos trinta dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; Desta feita, considerando o óbito de Jorge Benites em data de 25.02.2001 e o nascimento do requerente ocorrido em 05.10.2001, uma vez decorrido interregio inferior a trinta dias da morte, há que se presumir a paternidade de Jorge Benites relativamente a Klepson Samaniego Benites. Ainda, o documento de fls. 83/84 demonstra que o falecido possuía um homônimo na localidade, fato que legitima o documento expedido pela FUNAI (fl. 09), tendo em vista que apesar da coincidência dos nomes entre pai falecido e testemunha, nitidamente são pessoas distintas. Portanto, estando presentes os requisitos exigidos para concessão do benefício, o pedido deve ser deferido. No tocante à data de início do benefício, prevê o art. 79 da Lei 8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil, que contra os menores absolutamente incapazes não corre o prazo prescricional, no caso, previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Ocorre que, conforme se verificou, o nascimento do requerente somente se deu em data posterior ao óbito do instituidor do benefício, aproximadamente 8 meses após o óbito. Desta feita, não se pode olvidar que são assegurados os direitos do nascituro, que possui expectativa de direitos enquanto não ocorra o nascimento com vida, sendo sujeito de direito a partir desse fato, quando, então, adquire personalidade. Considerando, pois, que o nascimento ocorreu em 05.10.2001, a partir desta data é que será devido o benefício de pensão por morte ao requerente. Sobre o tema já se manifestou a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MORTE DO INSTITUIDOR POUCO ANTES DO NASCIMENTO DO BENEFICIÁRIO. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO, CONTAGEM. 1. A lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (art. 2º do Código Civil de 2002; art. 4º do Código Civil de 1916), com o quê o filho de genitor morto antes do nascimento tem direito a haver a pensão por morte, desde a data da aquisição da personalidade. Precedentes. 2. A prescrição não corre contra os absolutamente incapazes em função da tenra idade (inc. I do art. 198 do Código Civil de 2002). Uma vez implementada a idade da relativa incapacidade, dezesseis anos (inc. I do art. 3º do Código Civil de 2002), os prazos prescricionais iniciam sua fluência. 3. A formulação do requerimento administrativo é marco interruptivo da prescrição. (TRF4, APELREEX 5002307-23.2011.4.04.7010, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Marcelo de Nardi, juntado aos autos em 19/08/2015) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ele interposto, confirmando a decisão que, rejeitou a preliminar e, com fulcro no art. 557, do CPC, negou seguimento ao reexame necessário, ao apelo da Autarquia e ao recurso adesivo interposto pelo autor, concedendo ao autor o benefício de pensão por morte, desde 22.09.1998, devendo os valores em atraso serem pagos sem incidência da prescrição. Mantive a tutela antecipada. - Sustenta a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, já que se tratando de dependente retardatário habilitado é incluído no rateio do benefício, somente a partir do requerimento administrativo (no caso dos autos em 2010), não havendo parcelas pretéritas a essa data. - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue o autor merece ser reconhecido. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de seu nascimento, vez que o ordenamento jurídico resguarda os direitos do nascituro. Frise-se que o requerente é menor absolutamente incapaz ou seja, o trintídio previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91 não flui contra ele. - O fato de haver outros dependentes não afasta o direito do requerente ao recebimento do benefício desde a data acima fixada, nada indicando que os valores recebidos por eles tenham revertido em favor da parte autora. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005757-58.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGON, julgado em 30/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015) PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Constam dos autos: certidão de nascimento do autor, em 22.09.1998; certidão de óbito do pai do autor, ocorrido em 22.06.1998, aos vinte e seis anos de idade, em razão de politraumatismo por projéteis

de arma de fogo (homicídio), ocasião em que foi qualificado como eletricitista, casado, deixando três filhos.- O INSS trouxe aos autos extratos do sistema Dataprev, indicando que a pensão pela morte do pai do autor vem sendo paga desde 23.07.1998 à viúva e a três filhos do de cujus.- O autor trouxe aos autos cópias extraídas da ação de investigação de paternidade post mortem, proposta em face dos demais filhos do falecido, julgada procedente em 06.11.2008, para reconhecer que o autor era filho do de cujus- Não se cogia que o falecido não ostentasse a qualidade de segurado, tanto que houve concessão administrativa aos filhos e esposa dele.- Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue o autor merece ser reconhecido.- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de seu nascimento, vez que o ordenamento jurídico resguarda os direitos do nascituro. Frise-se que o requerente é menor absolutamente incapaz, ou seja, o trintidário previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91 não flui contra ele.- O fato de haver outros dependentes não afasta o direito do requerente ao recebimento do benefício desde a data acima fixada, nada indicando que os valores recebidos por eles tenham revertido em favor da parte autora.- Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação de tutela.- O benefício é de pensão por morte, devido nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 22.09.1998 (data de nascimento do autor).- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito.- É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte.- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005757-58.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014)Nos termos do art. 77 da Lei 8.213/91, a pensão deverá ser rateada em partes iguais, a partir da data de concessão do benefício à viúva (14.08.2009 - f. 25).Contudo, os atrasados serão pagos apenas no período de 05/10/2001 até 14/08/2009, tendo em vista que a partir de 14/08/2009 a genitora da parte autora passou a receber o benefício de forma integral, não havendo que se falar em prejuízo para o autor, tendo em vista que o autor e sua genitora compõem o mesmo núcleo familiar (presume-se que o recurso recebido foi destinado à manutenção do autor e de sua genitora). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nos autos, extinguindo o processo com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a(o) autor(a), KLEPSON SAMANIEGO BENITES o benefício de pensão por morte, com renda mensal no valor de um salário mínimo, com termo inicial (DIB) em 05.10.2001 (data de nascimento do autor), em decorrência da morte de JORGE BENITES. O valor integral deve perdurar até 14/08/2009, momento em que a genitora do autor passou a gozar da pensão por morte. A partir de então o benefício passa a ser no valor de um salário mínimo. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores vencidos de 05/10/2001 a 14/08/2009, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Navira/MS, 8 de abril de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOSJuiz Federal

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0000597-51.2012.403.6006 - ELIZETE PEREIRA DE AZEVEDO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ATO ORDINATÓRIONos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, XXXIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Em razão da divergência da data de publicação registrada nos autos com a data da efetiva disponibilização no Diário Judicial Eletrônico da Terceira Região, republica-se o seguinte despacho/decisão/ ato ordinatório/ sentença, conforme segue abaixo:Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n. 142. Prazo de 15 (quinze) dias.4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0002841-79.2014.403.6006 - APARECIDO BEZERRA DA SILVA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, XXXIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Em razão da divergência da data de publicação registrada nos autos com a data da efetiva disponibilização no Diário Judicial Eletrônico da Terceira Região, republica-se o seguinte despacho/decisão/ ato ordinatório/ sentença, conforme segue abaixo:Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n. 142. Prazo de 15 (quinze) dias.4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0000818-29.2015.403.6006 - PAULO ALVES DO AMARAL(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, XXXIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Em razão da divergência da data de publicação registrada nos autos com a data da efetiva disponibilização no Diário Judicial Eletrônico da Terceira Região, republica-se o seguinte despacho/decisão/ ato ordinatório/ sentença, conforme segue abaixo:Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n. 142. Prazo de 15 (quinze) dias.4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0000314-86.2016.403.6006 - MARIA DE FATIMA CORONEL(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ATO ORDINATÓRIONos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, XXXIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Em razão da divergência da data de publicação registrada nos autos com a data da efetiva disponibilização no Diário Judicial Eletrônico da Terceira Região, republica-se o seguinte despacho/decisão/ ato ordinatório/ sentença, conforme segue abaixo:Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 3 Reg. : 332/2019 Folha(s) : 196PROCESSO Nº 0000314-86.2016.4.03.6006AUTOR(A) : MARIA DE FÁTIMA CORONELRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTipo ASENTENÇA: Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade do segurado especial) ajuizada por MARIA DE FATIMA CORONEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Sustenta a autora, na petição inicial, o preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos. Concedida justiça gratuita (f. 84). Juntada cópia do processo administrativo (f. 87/109) INSS foi citado (f. 110) e apresentou contestação com documentos às fls. 111/121, em relação a qual se manifestou o autor (f. 123/125).Saneado o feito (f. 127).Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da autora e suas testemunhas (fls. 132/136).Vieram, então, os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.De logo, afasta a alegação de prescrição, tendo em vista que, caso julgados procedentes os pedidos, não terá decorrido o prazo prescricional de cinco anos desde a data do requerimento administrativo (20.03.2015, fl. 87).Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício da atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.Ademais, a despeito da eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentaria por idade, exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.No caso dos autos, a autora, nascida em 19.03.1960 (fl. 11), completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em no ano de 2015 e, pouco tempo depois, formulou o requerimento administrativo (20.03.2015). Desse modo, exige-se a comprovação do exercício da atividade rural no período de 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário ou da data de entrada do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua.Como início de prova material, carrou os seguintes documentos:a) Certidão de Casamento, datada de 05.12.1977, em que consta a profissão de seu esposo como sendo a de lavrador (f. 14);b) Certidão de Nascimento da filha da autora, Iolanda Palácios, datada de 23.01.1981, em que consta a profissão do seu esposo como sendo a de lavrador (f. 16);c) Contrato de Crédito de Instalação e Apoio n. MS 01120000111 com o INCRA, em nome de seu esposo, datado de 20.04.2002, relativa a parcela rural da qual é beneficiário (f. 18/19);d) Nota fiscal de venda de produto alimentício, em nome do esposo da requerente, datada de 31.08.2003 (f. 32), 31.01.2004 (f. 33), 31.01.2005 (f. 36), 30.06.2005 (f. 37), 31.10.2006 (f. 39), 31.01.2007 (f. 40), 31.03.2007 (f. 41/42), 31.01.2008 (f. 44), 29.02.2008 (f. 45), 30.06.2008 (f. 46), 31.01.2009 (f. 47), 28.02.2009 (f. 48), 31.03.2010 (f. 50);e) Comprovante de Aquisição de Vacina, datado de 09.11.2005, em nome do esposo da requerente (f. 38);f) Contracheque da folha de leite da Empresa DICA - Deodópolis Ind. e Com. Alimentos, em nome do esposo da requerente, datada de 31.05.2010 (f. 51) e 31.07.2010 (f. 52);g) Fichas de Recebimento de leite da empresa Laticínio Vale do Guirai, DICA Laticínio, DA GOSTO, BIOBRASIL Lacteos e Laticínio Vencedor (f. 62/78).Destarte, presente razoável início de prova material, passo a análise dos depoimentos da autora e suas testemunhas.Apenas para fins de registro, os demais documentos não se prestam a constituir razoável início de prova material, visto que não demonstram de fato a atividade rural exercida pela autora ou seu núcleo familiar, ou estão ilegíveis quanto a data de sua expedição, o que, no entanto, poderá ser levado em consideração para reforçar a demonstração da atividade rural da requerente.Maria de Fátima Coronel, autora, relatou em Juízo que sempre morou na fazenda; casou com 17 anos e sempre morou na fazenda; seu marido trabalhava como serviço geral; a autora trabalhava em casa cuidando dos filhos, plantando horta, rocinha; trabalhava na fazenda, mas a fazenda não era da autora, há 20 anos; já era casada nessa época; morava nas casas da fazenda; o marido trabalhava e a autora ficava em casa cuidando dos filhos e cuidando da casa; o marido fazia serviços gerais para um patrão específico; depois disso veio para a cidade e começaram a trabalhar como boia-fria, carpindo, catando algodão; isso foi há aproximadamente 20 anos; trabalhou como boia-fria durante uns 3 anos e depois ganhou um sítio; a autora e seu marido trabalhavam como boia-fria; trabalharam na Sapezinha e em outras fazendas por aí catando algodão; trabalhou na Fazenda Santa Maria, Santa Amélia e no Kodama; trabalhavam com algodão e carpindo, não plantavam; depois disso ganharam um sítio; ficaram 1 ano e 7 meses no

barraco e depois ganharam o sítio; quando estavam no barraco trabalhavam como boia-fria e depois foi contemplada com lote do INCRA; trabalhavam para si mesmos, a autora e seu marido apenas; tem 3 filhos, mas todos casados que não moram mais juntos; plantam mandioca, abóbora, milho e cria vacas, porcos e galinhas, durante todo o tempo desde que ganhou o lote até hoje; a autora também ajuda; mandam gradear com trator e depois plantam a mandioca com inçada, enquanto o marido prepara a autora vai jogando e aterrando; não contratam ninguém para ajudar; plantam para o consumo próprio; não plantam mais milho, pois não está na época e não tem condições de adubar; cria galinhas também, mas não precisa de cuidados especiais; da milho cedo para as galinhas e para os pintinhos tem que fazer quireira e cuidar; tem carneiro também e porcos; tem veterinário que olha os animais quando preciso; às vezes os bezerros ficam doente e precisa vacinar; são duas vezes no ano a vacinação; os porcos não precisam vacinar, só dão remédios quando precisa. Niza dos Santos, informante, prestou depoimento em Juízo e relatou que conheceu a autora há 15 anos; a conheceu no acampamento na Juncal; a depoente trabalhava na fazenda que foi dividida; a depoente ainda mora no assentamento e a autora também; ambas ganharam lotes do INCRA; a depoente ganhou o lote há 17 anos, mas antes moravam lá; antes de ganhar o lote não trabalhava junto com a autora; a depoente trabalhou nas mesmas fazendas que a autora; trabalhavam na lavoura; carpiá, soja, mandioca; é vizinha da autora; ela trabalha no lote e planta mandioca, hortã, cria galinha, tira leite; ela e o esposo trabalham juntos e continuam trabalhando lá; não vê outras pessoas trabalhando lá, apenas os dois; ela, tem três filhos, mas os filhos já são casados. Elenir Goes da Costa, testemunha compromissada em Juízo relatou que conheceu a autora do assentamento Juncal, há 17 anos; a depoente era assentada lá e foi contemplada com lote; a depoente mora perto do lote da autora e sempre passa pelo lote dela; nesse período a depoente sempre passou pelo lote da autora; ela mexe com leite, planta mandioca, faz carpiã, planta abobrinha, quiabo, feijão, ela tira leite, trata bezerro; nesse 17 anos sempre viu ela fazendo isso; só ela e o marido trabalham lá; nunca viu qualquer tipo de empregado trabalhando lá ou seus filhos; ela não tem maquinário para trabalhar no lote; a última vez que a autora trabalhando no lote foi ontem mesmo; não sabe que a autora tenha trabalhado na cidade como doméstica, babá, ou qualquer coisa do tipo, pois conhece a autora somente depois que pegaram o sítio. Maria Francisca de Jesus Silva, testemunha compromissada em Juízo relatou que mora no assentamento onde tem um lote no mesmo travessão que o da autora; é próximo; sempre passa pelo lote da autora; está no assentamento há 16 ou 17 anos, desde quando acamparam; ela trabalha na roça mesmo, plantando, tirando leite junto com o marido, carpe quintal, planta mandioca, batata, hortã, essas coisas; durante todo o período que mora lá, a autora faz isso; conhece a autora desde que entraram no acampamento, ela também estava acampada; ela é casada; o esposo mora junto da autora; ele ajuda no lote, só os dois trabalham no lote; eles tem vaca leiteira; eles carpem, planta hortã, criam galinhas, frango; não tem maquinário, é o braço mesmo e a inçada; não sabe se a autora já trabalhou na cidade como doméstica; sabe apenas do assentamento. Desse modo, o início de prova material corroborado pelos depoimentos pessoais da autora e de suas testemunhas, foram unânimes no sentido de que a requerente sempre exerceu atividade rural, ao menos a partir do momento em que ingressou no lote com o qual foi contemplada pela Autarquia Agrária, no Assentamento Sul Bonito, há 17 anos, a partir de quando passou então efetivamente a trabalhar nas lides campestres junto do marido, plantando, carpiando, tirando leite, e revendendo a sua produção, como aliás, ficou demonstrado pelas notas fiscais trazidas a Juízo. Ademais, não se vislumbrou a possibilidade do exercício de atividade urbana pela requerente e o fato de o seu esposo possuir vínculos empregatícios registrados no CNIS não é suficiente para afastar a condição de rural do núcleo familiar, mormente porque os referidos vínculos se encerram no ano de 2000, ao passo que a parcela rural em que atualmente residem aparentemente lhes foi concedida no ano de 2002. Portanto, a autora tem direito à aposentadoria por idade como trabalhadora rural, prevista nos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91. A renda mensal deve ser de um salário mínimo. Fixo a DIB na data da DER (20.03.2015). DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, de um salário mínimo, com base nos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91, com DIB em 20.03.2015. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba-se. Naviraí, 05 de abril de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0000508-86.2016.403.6006 - CREUCI AMARO NUNES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ATO ORDINATÓRIO nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, XXXIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expõe o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Em razão da divergência da data de publicação registrada nos autos com a data da efetiva disponibilização no Diário Judicial Eletrônico da Terceira Região, republica-se o seguinte despacho/decisão/ato ordinatório/ sentença, conforme segue abaixo:*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada não repetitiva Livro : 3 Reg : 328/2019 Folha(s) : 183 PROCESSO Nº 0000508-86.2016.4.03.6006(AUTOR(A) : CREUCI AMARO NUNES RUIZ - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Tipo ASENTENÇ.A) Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade do segurado especial) ajuizado por CREUCI AMARO NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sustenta a autora, na petição inicial, o preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos. Concedida justiça gratuita (f. 60). O INSS foi citado (fl. 61) e ofereceu contestação com documentos às fls. 62/77, sobre a qual o autor se manifestou às fls. 83/88. Saneado o feito (f. 90). Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as suas testemunhas (fls. 92/96). Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De logo, afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que, caso julgados procedentes os pedidos, não terá decorrido o prazo prescricional de cinco anos desde a data do requerimento administrativo (11/01/2016, fl. 46). Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício da atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, a despeito da eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentaria por idade, exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, a autora, nascida em 10.01.1961 (fl. 53), completou 55 (quinqüenta e cinco) anos de idade em no ano de 2016 e, pouco tempo depois, formulou o requerimento administrativo (11.01.2016). Desse modo, exige-se a comprovação do exercício da atividade rural no período de 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário ou da data de entrada do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua. Como início de prova material, carrou os seguintes documentos: a) Certidão de Nascimento da filha Luzinete Nunes, datada de 01.08.1988, na qual consta a profissão de seu esposo como sendo agricultor (fl. 21); b) Comprovante de Aquisição de Vacina contra Febre Afosa, em nome do esposo da requerente, na data de 21.11.2011 (f. 24); c) Declaração Anual de Produtor Rural em nome do esposo da requerente, datada de 23.03.2012 (f. 26); d) Comprovantes de Aquisição de Vacina contra Febre Afosa, em nome da requerente, datados de 13.03.2002 (f. 28), do ano de 2000 (f. 29); e) Comprovante de venda de produto alimentício - mandioca em raízes, datado de 17.09.2003 (f. 31). Apenas para fins de registro, os demais documentos (não descritos acima) não se prestam a constituir razoável início de prova material, visto que não demonstram de fato a atividade rural exercida pela autora ou seu núcleo familiar, ou estão ilegíveis quanto a data de sua expedição, o que, no entanto, poderá ser levado em consideração para reforçar a demonstração da atividade rural da requerente. Destarte, presente razoável início de prova material, passo a análise dos depoimentos da autora e suas testemunhas. Creuci Amaro Nunes, autora, relatou que trabalhou na roça desde pequena, desde os 08 anos, quando trabalhava com os pais; começou em Dourados e depois foi para Itaquiraí; trabalhava com lavoura, mandioca, milho, arroz e feijão; sempre trabalhava na roça; até hoje trabalha; tinha um sítio, mas agora mora na cidade e trabalha para os outros; veio pra cidade há 10 anos; mora em Naviraí; não trabalha como doméstica, mas como boia-fria, na diária, em fazendas; antes trabalhava com a família, ficava semana, depois voltava; tinha um sítio onde trabalhava com sua família, na Auxiliadora; plantava mandioca, milho, arroz, feijão, mas não vendia pra firma, era apenas para a família mesmo; não vendia a produção; o marido trabalhava junto; ele trabalha para fora, na roça. Euton Cleber Gois, testemunha compromissada em Juízo, relatou que conheceu a autora da região; a conheceu através do trabalho; trabalhava na diária com o marido dele e então conheceu a autora; carpiam, plantavam, arrancavam mandioca; a conheceu desde 1999/2000; trabalharam na Juncal, Fazenda Itaquiraí, no cascalho perto da vaca Branca, carpiando, arrancando amargoso da soja; a soja é plantada de novembro a dezembro; quando planta e ela esta grande, nasce o amargoso e então são contratados para carpiar; são diárista, recebem por quinzena; a cada trinta dias, folgas alguns; toda a vida trabalharam juntos; tem um ano aproximadamente que parou, pois se machucou; a autora continua trabalhando na diária, carpiando, mas não sabe o nome da propriedade; já teve ômbus para a fazenda; tem um ponto no João de Barro e outro no Ipê; tem vez trabalharam dois a três meses com diárias direto, mas depois fica uns dias sem; mas trabalharam juntos com frequência; trabalharam na fazenda Itaquiraí, onde carpiam mandioca, e também na fazenda Touro Branco, carpiando soja e arrancando amargoso; conheceu a autora pelo marido dela que também trabalhava na diária e levava ela; o depoente nunca teve propriedade em seu nome, sempre trabalhou na diária. Nair Gois, testemunha compromissada em Juízo relatou que conheceu a autora há vinte e poucos anos, mas não sabe a data exata; conheceu a autora na fazenda Araguaia, estavam acampadas; antes do acampamento não a conhecia; nesse tempo em que estavam acampadas, trabalharam na roça um tempo arrancando mandioca no sítio na Juncal; na Juncal são vários sítios pequenos; trabalharam mais arrancando mandioca, mas carpiam também; nesse tempo trabalhavam juntas; ela ainda trabalha na lavoura; sempre que se encontram na rua a autora diz para a depoente que continua trabalhando; já teve propriedade rural no assentamento Santo Antônio por aproximadamente 06 anos; ela sempre trabalhou na roça, não sabe que ela tenha trabalhado na cidade; quando trabalhavam juntas, moravam no sítio, mas depois que vieram na cidade a depoente parou, mas a autora continuou; até antes de dezembro, quando se vieram, a autora disse que estava trabalhando naquela vida; não se lembra de outras fazendas que trabalharam juntas; tem outras fazendas que ela trabalhou, mas não ia com ela, pois ia para outros lugares, já que nem sempre dava certo de ir para o mesmo serviço. Emília Vieira, informante, em Juízo relatou que conheceu a autora há 23 anos; se conheceram em Itaquiraí e depois ela foi para o Auxiliadora, onde a depoente também trabalhou um tempo e depois voltou para Itaquiraí; depois de Itaquiraí a depoente veio para Naviraí e a autora também, onde se encontraram; a depoente teve propriedade rural no Assentamento Sul Bonito; trabalharam juntas na boia-fria; no sítio da depoente a autora nunca trabalhou; a depoente ficou no sítio apenas 6 anos, depois vendeu e veio para Naviraí; a depoente trabalhou até os 60 anos, mas a autora continuou trabalhando; depois disso ficaram um pouco mais distante, mas sempre da autora pela sua rede que lhe dizia que a autora estava trabalhando; não sabe os locais onde a autora trabalhou; a autora carpiã soja e sabia fazer todo tipo de serviço de roça, mas as plantações mudaram e a forma de trabalho também, pois se usa mais maquinário; trabalharam no sítio 17, Bom Jesus, Sul Bonito e Cruzinha, no Indaí; trabalharam com mandioca, milho, algodão e de tudo que é da roça, feijão também; a autora trabalhou até o ano passado, mas esse ano ela não foi, pois ela tem a saúde frágil. Desse modo, o início de prova material corroborado pelos depoimentos pessoais da autora e de suas testemunhas, assim como da informante, foram unânimes no sentido de que a requerente sempre exerceu atividade rural, fosse no sítio de propriedade da família, fosse mediante o exercício de atividades rurais na condição de boia-fria/diárista. Registre-se, ademais, que a existência de vínculos urbanos em nome do esposo da requerente não descaracteriza o seu labor na condição de rural, primeiro porque os períodos de atividade exercida pelo esposo não são extensos, podendo ser enquadrados em lapsos de entressafra, o que é autorizado pela legislação pertinente, segundo porque o só fato de um dos membros do núcleo familiar desenvolver atividades de cunho urbano, não é suficiente para desnaturar a atividade campestre dos demais. Portanto, a autora tem direito à aposentadoria por idade como trabalhadora rural, prevista nos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91. A renda mensal deve ser de um salário mínimo. Fixo a DIB na data da DER (11.01.2016). DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, de um salário mínimo, com base nos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91, com DIB em 11.01.2016. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba-se. Naviraí, 04 de abril de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000726-58.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: JOSEFINA DIONIZIO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000454-64.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: JUDIVANE MELO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMAR BENITES RODRIGUES - MS7642
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000175-78.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GATTI - MS13846-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

Expediente Nº 3851

PROCEDIMENTO COMUM

0000472-49.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X PILAO AMIDOS LTDA(MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E MS012964 - KARINA LOPES ANTUNES SANTOS)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
 2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
 3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.
- Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002156-72.2014.403.6006 - APARECIDA VIEIRA DIAS JOTA(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
 2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
 3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.
- Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADI) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.
- Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000872-92.2015.403.6006 - HIROKAZU SAKURAI(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista tratar-se de contratação realizada nos termos da Lei 8.745/93, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral do contrato firmado com a Administração Pública, bem como do edital do processo seletivo simplificado a que se submeteu.

Além disso, deverá também trazer aos autos cópia dos comprovantes de rendimentos referentes a todo o período de vigência do contrato, uma vez que às fls. 22/25 estão apenas os referentes aos meses de abril a julho de 2014.

Após a juntada, dê-se vista à parte ré e, então, novamente conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001504-21.2015.403.6006 - OSVALDO DO NASCIMENTO(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do decurso de prazo das partes para proceder a virtualização dos autos, determino que os autos permaneçam sobrestados até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Res. Pres. 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001549-25.2015.403.6006 - JOSELIA APARECIDA DOS SANTOS(MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001549-25.2015.4.03.6006 Autor: JOSÉLIA APARECIDA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Josélia Aparecida dos Santos ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando ter preenchido todos os requisitos necessários, e danos morais. O pedido de justiça gratuita foi deferido e a antecipação de tutela foi indeferida (f. 112). O autor apresentou embargos de declaração (f. 114/118), os quais foram conhecidos e acolhidos em parte, mantendo-se, no entanto, a decisão de f. 112 (f. 119). Juntada cópia do processo administrativo (f. 122/179). O INSS foi citado (f. 180), apresentou contestação e documentos (f. 181/196), os quais foram impugnados pelo autor (f. 198/211). O pedido de produção probatória do autor foi indeferido (f. 212). Conclusos para sentença, determinou-se a baixa em diligência para manifestação das partes (f. 213), as quais foram apresentadas às fls. 214/215 e 216. Estes são os termos em que me vieram os autos à conclusão para sentença. Passo a decidir. No mérito, o autor postula o reconhecimento do tempo de mais de 40 (quarenta) anos de contribuição, não computados integralmente pelo INSS, que lhe confeririam o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Com a reforma da Previdência, efetivada pela EC nº 20/98, publicada em 16 de dezembro de 1998, o tempo de serviço deixou de ser considerado para a concessão da aposentadoria, passando a valer o tempo de efetiva contribuição e não será mais concedida a aposentadoria proporcional para aquele que ingressou na RGPS depois da publicação da aludida Emenda. A partir da edição da EC nº 20/98, esse benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu art. 9º, que assim preceitua: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, 30 anos, se homem, e 30 anos, se mulher; III - um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Assim, pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do art. 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos, no caso do mulher, para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito acima) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. No entanto, a idade mínima e o pedágio de quarenta por cento são exigidos dos segurados que pretendam optar pela aposentadoria proporcional, de acordo com as regras de transição. Com efeito, para a aposentadoria proporcional da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, é necessário concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Contudo, a qualidade de segurado foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o 2º, II, da Lei 8.213/91, para aqueles que ingressaram no regime após 24.07.1991. No entanto, para o segurado inscrito na previdência até esta data, ou seja, antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95). No caso em tela, o período de carência exigido é de 180 meses para o ano de 2014 (quando houve o requerimento do benefício na seara administrativa - fl. 34). Nesse ponto, ressalto que o preenchimento da carência difere do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria: com efeito, como dito, no presente caso, a carência é de 15 anos, conforme Tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/91; no entanto, como requisito para o deferimento do benefício é necessária, também, a comprovação de 30 ou 35 anos de tempo de contribuição, além dos demais requisitos já examinados. Assim, não bastam apenas 15 anos de serviço para o deferimento da aposentadoria. Firmadas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pela autora. Considerando, pois, os vínculos registrados no extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que segue em anexo, e, ainda, os recolhimentos feitos pela requerente em virtude do disposto na Lei 11.941/13, tem-se o seguinte quadro de atividades laborais/contribuições: Autos nº: 0001549-25.2015.4.03.6006 Autor(a): JOSÉLIA APARECIDA DOS SANTOS Data Nascimento: 17/12/1964 DER: 28/03/2014 Calcula até: 28/03/2014 Sexo: MULHER Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? ELETRO IMÓVEIS LTDA - ME 01/11/1980 31/08/1983 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 1 dia 34 Não OAB/MS 01/12/1983 29/02/1984 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 3 Não SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS 29/03/1985 26/02/1986 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 28 dias 12 Concomitante ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL 29/03/1985 31/12/1985 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 3 dias 10 Concomitante SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS 06/05/1986 20/08/1991 1,00 Sim 5 anos, 3 meses e 15 dias 64 Concomitante AUTONOMO 01/01/1991 28/02/1997 1,00 Sim 6 anos, 1 mês e 28 dias 74 Concomitante NAVAL NAVIRAI VEICULOS LTDA 01/01/2000 05/06/2002 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 5 dias 30 Não VALE PECAS E SERVIÇOS LTDA 01/08/2002 28/04/2005 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 28 dias 33 Concomitante AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO 12/06/2004 15/07/2004 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 4 dias 2 Concomitante DPTO PROMOCOES LTDA - EPP 01/08/2004 31/08/2004 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 1 Concomitante DPTO PROMOCOES LTDA - EPP 01/10/2004 31/12/2004 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 3 Concomitante DPTO PROMOCOES LTDA - EPP 01/05/2005 30/06/2005 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Não RECOLHIMENTO 01/03/2009 31/12/2012 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 1 dia 46 Não RECOLHIMENTO 01/03/2013 31/03/2014 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 28 dias 13 Não LEI 11941 01/06/1998 31/12/1999 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 1 dia 19 Não LEI 11941 01/09/2004 30/09/2004 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Concomitante LEI 11941 01/07/2005 31/12/2007 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 1 dia 30 Não LEI 11941 01/01/2008 31/10/2008 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 1 dia 10 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 9 meses e 0 dias 204 meses 34 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 8 meses e 12 dias 215 meses 34 anos Até 28/03/2014 31 anos, 10 meses e 25 dias 387 meses 49 anos Pedágio 3 anos, 3 meses e 18 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (3 anos, 3 meses e 18 dias). Por fim, em 28/03/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações da Lei 9.876/99. Dos Danos Morais A autora postula o recebimento de indenização por dano moral em decorrência de ato cometido pela Autarquia Previdenciária que, por equívoco próprio, denegou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da requerente. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, porquanto esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bit-tar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que, diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ou menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso, atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o; neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis com há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a afecção do elemento subjetivo, uma vez que não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Na espécie, a causa de pedir invocada na petição inicial reside no fato de não ter a Autarquia Previdenciária reconhecido período de contribuição em razão do recolhimento ter sido feito em código diverso daquele que entendia ser correto. Ocorre que a autora atribui o preenchimento da guia de recolhimento à própria Autarquia Federal, sendo esta, então, responsável pelo recolhimento supostamente indevido. De fato, no primeiro recurso interposto contra a decisão administrativa, registrou-se na decisão proferida pela 17ª Junta de Recursos (v. f. 176/177)[...] Conforme se verifica nas Guias de Pagamento juntadas pela interessada, as contribuições que requer o reconhecimento foram pagas no código 2208 que, conforme consulta ao site da receita federal é referente a contribuições de empresas em geral. É de se entender que o empresário teve dois tipos de contribuição: sua parte como contribuinte individual; e a parte da empresa. [...] No caso, não ficou comprovada as contribuições como contribuinte individual, somente se comprovou a parte da empresa, portanto, o não reconhecimento em forma proposta pelo INSS. [...] Posteriormente, a própria Autarquia Federal, em sede recursal administrativa reconheceu o erro, determinando que os recolhimentos fossem considerados no período de básico de cálculo para concessão do benefício (v. f. 186). Serão vejamos: [...] O benefício ora em análise foi julgado pela 17ª Junta de Recursos, sendo negado provimento ao pleito da recorrente, visto que o ilustre relator entendeu que a interessada havia pago as competências, alvo de confissão de dívida junto a Receita Federal, sob o código 2208, quando o correto seria pagar-las sob o código que se refere ao contribuinte individual. Informa ainda, que não ficou comprovada as contribuições como contribuinte individual, somente se comprovou a parte da empresa. Diante do recurso especial apresentado pela interessada, análise efetuada pela Seção de Administração de Informações de Segurados, declaração prestada pela Receita Federal, e as contramemostras da Autarquia, é possível concluir que as competências 06/1998 a 12/1999, 09/2004, 07/2005 a 12/2007, alvo de confissão de dívida, não foram computadas no cálculo de tempo de contribuição por não terem sido pagas integralmente, sendo alvo de parcelamento amparado pela Lei 12.996/2014. Parte das importâncias devidas, relativas às competências acima discriminadas, já haviam sido pagas a vista pela recorrente no cálculo inicial efetuado pelo INSS, no entanto, foi constatado erro administrativo que acarretou em um novo cálculo dos valores, gerando um complemento a ser quitado pela postulante, este que foi parcelado. [...] Dos fatos e entendimentos acima transcritos, concluo que o recurso especial apresentado pela interessada me-rece guarida, haja vista que todas as competências alvo de parcelamento, ainda que parcialmente pagar - por erro - da Autarquia e dificuldades da RFB - passaram a fazer parte do seu acervo previdenciário, devendo assim, serem consideradas no período básico de cálculo no valor de 01 salário mínimo, posteriormente, com a quitação integral dos valores devidos, que esta Autarquia proceda à revisão de cálculo devida. [...] Com efeito, o não reconhecimento dos valores pagos a título de contribuição referente às competências 06/1998 a 12/1999, 09/2004, 07/2005 a 12/2007 e 01/2008 a 10/2008, deu causa ao indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado pela autora, que somente foi reconhecido na decisão proferida em 14.10.2015, de modo que configurado o dano moral pelo ato equívocado da própria Autarquia Federal que, a princípio, culminou com a negativa de concessão de benefício e, por fim, a demora no reconhecimento do direito da requerente. Nesse sentido, cito os precedentes: DIREITO CIVIL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO NA IM-PLANTAÇÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. GREVE. CARACTERIZADO DANO MORAL IN RE IPSA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA. DANO MATERIAL JÁ RESSARCIDO. 1- Trata-se de ação que objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de indenização, decorrente de alegado dano material e moral, sofrido em razão da demora no atendimento e pagamento de benefício previdenciário - auxílio acidente, devido à greve dos servidores da autarquia. 2- Em decorrência do atraso no pagamento do benefício de auxílio acidente, o autor se viu privado de sua fonte de renda e, estando acidentado, embora empregado, não podia trabalhar, restando impossibilitado de arcar com seu próprio sustento e dos seus por 98 dias, atrasando suas contas, assim como o comunicado do SERASA, conforme se comprovou nos documentos de fls. 27/29 e 47. São circunstâncias que evidenciam o que o autor suportou no período. 3- Quanto à necessidade de prova do prejuízo, tenho que o dano moral se mostra evidente, pois o benefício previdenciário possui natureza alimentar, situação que por si só se configura suficiente para demonstrar a presunção do prejuízo advindo da suspensão indevida, sendo desnecessária, portanto, qual-quer exigência de prova concreta nesse sentido, ante natureza in re ipsa, ou seja, decorrem da própria ilicitude e natureza do ato, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 159 do Código Civil ou artigo 333 do Código de Processo Civil. 4- A alegação de que a apela-ção foi arquivada por uma excludente de responsabilidade-de, ao argumento de o servidor que deveria ter recebido o requerimento do auxílio-acidente estava no exercício regular de direito do direito de greve não pode ser aceita, pois, conforme já dito, a responsabilidade ob-jetiva prescinde da verificação da culpa do agente cau-sador do dano, assim, não analiso sobre a legalidade do movimento paradedista dos servidores da autarquia. 5- Demonstrado nos autos o ato causador do dano, evidenciado no atraso da análise do benefício de auxílio aci-dente, o nexu causal decorrente dessa conduta que gerou o dano moral experimentado pelo apelante, consistente na situação vexatória e de insegurança sofrida com sus-pensão de sua fonte de renda, sendo suficiente para deixá-lo na posição de devedor junto à instituição ban-cária e os transtornos daí advindos, surgindo a obriga-ção de indenizar. 6- Análises das circunstâncias em que os fatos se deram e as peculiaridades do caso, te-nho que a indenização deve ser fixada em R\$ 5.000,00, importância que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ser instrumento propulsor de enriquecimento sem causa. 7- Apelação do autor par-cialmente provida.(AC 00201241420074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DA-TA/01/10/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO, GRIPEL:)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. DEMORA. IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a juris-prudência no sentido de que o prazo de prescrição, em casos como o presente, rege-se pelo Decreto 20.910/1932 e não pela legislação civil, fixando-se o termo inicial na data em que o fato ou ato que originou a lesão cuja reparação é postulada. 2. Caso em que consta que o au-tor formulou pedido inicial de concessão do benefício previdenciário em 03/02/2006, que foi indeferido e re-sultou em pedido de reconsideração, em 20/04/2006, ten-do sido negado em 21/08/2006, porém houve recurso à Junta de Recursos da Previdência Social em 06/07/2006, julgado procedente em 19/11/2009, com início dos paga-mentos em 08/12/2009. 3. A demora ocorreu em data pos-terior ao protocolo do pedido, sendo que consta dos au-tos que o autor teve conhecimento do indeferimento ad-ministrativo e pediu reconsideração em 20/04/2006, não se consumando, portanto, a prescrição, vez que ajuizada a ação em 31/03/2011, dentro do prazo prescricional de cinco anos do Decreto 20.910/1932. 4. No mérito, a ação de indenização por danos morais foi fundada na alegação de demora do INSS em conceder o benefício de auxílio-doença, já que o pedido foi protocolado em 03/02/2006 e o primeiro pagamento apenas foi liberado em 08/12/2009, verificando-se que houve tramitação do pedido de forma a descaracterizar o funcionamento normal da atividade administrativa, com oneração excessiva do administrado pelo tempo decorrido para mera análise de benefício previdenciário, cuja natureza denota urgência e neces-sidade, porquanto portava o autor, segundo documentado, doença incapacitante que, não obstante já documentada desde 01/07/2004, somente gerou o acolhimento do requere-mento administrativo mais de 3 anos depois do proto-colo inicial, com implantação e pagamento posterior. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reco-nhece configurado o dever de indenizar, porquanto in-posto ao segurado não prazo razoável, mas excessivo para concessão de benefício previdenciário, sendo dele exigido subsistência com sacrifício à saúde e com pri-vações pela supressão indevida da verba alimentar. 6. Caso em que o autor, ao tempo do pleito administrativo, em 03/02/2006, já contava com quase 58 anos de idade, exercendo a atividade de pedreiro, potencializando os efeitos da expressiva e injustificada demora adminis-trativa, de mais de 3 anos, no exame do pedido de con-cessão de auxílio-doença, causando dano indenizável à luz da jurisprudência firmada. 7. Quanto ao valor fixa-do, a título de dano moral e consectários, não se veri-fica qualquer ilegalidade ou exorbitância, pois arbi-trada a indenização em R\$ 5.000,00, em consonância com precedentes da Turma, com juros de mora a partir do evento danoso (15/08/2006), e correção monetária desde o arbitramento (Súmula 54 e 362/STJ), além de verba honorária de 10% sobre o valor da condenação. 8. Os in-índices de juros de mora e de correção monetária devem ser aplicados de acordo com o decidido pela Suprema Corte, nas ADIS 4.357 e 4.425, considerada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, conforme questão de ordem decidida em 25/03/2015, a in-mp-der, portanto, a pretensão de aplicação, no caso, do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com pretendido pelo INSS, na apelação interposta. 9. Agravo nominado des-provido.(AC 00028847020114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DA-TA/14/04/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO, GRIPEL:)De outro lado, não há notícias de qualquer causa excludente da obrigação de indenizar e, nesse sen-tido, não se opôs o INSS, visto que não contestou sobre os fatos descritos na exordial. Do Valor da Indenização O Código Civil, nos artigos 944 e 945, traça os parâmetros a serem seguidos pelo juiz para a quantifi-cação da indenização-Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização-Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.A indenização, em regra, deve guardar correspondência com o dano causado, de modo a repor o patrimônio da vítima na exata medida em que foi desfalcado. Nessa esteira, o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, sem olvidar a capacidade econômica do réu, devendo ser arbi-trado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calçada nos critérios da exemplo-ridade e da solidariedade. Essa regra geral, entretanto, sofre temperamentos. Tanto a menor gravidade da culpa do autor do dano, quanto à concorrência de conduta da própria vítima para que ele tenha ocorrido, podem implicar na redução da indenização, equitativamente, pelo juiz. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 507574/MG, Relator Mi-nistro Teori Zavascki, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto. 14. O valor da condenação imposta à ré deve cum-prir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimar práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tomar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 - STJ - Ministro(a) ELIANA CALMON - DJ DATA21/06/2004 - PG.00204 RNDJ VOL.00057 PG.00123 - Decisão: 27/04/2004.Assim, com base nos parâmetros legais e fáticos acima mencionados, empregando as regras de experiência comum, entendo razoável a indenização do dano sofrido pelo autor em R\$ 3.000,00. Para tanto, cito trecho de julgado do nosso Regional (...) 11. Portanto, nos limites da devolução, deve ser mantida a condenação do INSS ao pagamento solidário dos valores de R\$ 414,04, relativos aos danos materiais suportados, e R\$ 3.000,00, referentes aos danos morais sofridos, com correção monetária desde última, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), mantida, no mais, a sentença apelada. (AC 00031910220074036107, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1819935, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, sem o destaque)DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 467, I, do CPC, para condenar a réu(a) à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a autora Josélia Aparecida dos Santos, com DIB na data da DER (28.03.2014) e remeta mensal inicial a ser calculada conforme as regras estabelecidas na legislação de regência;(b) a pagar a autora os valores vencidos desde a data do requerimento administrativo até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal); e(c) a pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da autora, a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizada a partir da data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013) e acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, que se considera ocorrido em 28.04.2014 (data em que proferida a decisão administrativa - f. 54), nos termos do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Navira, 12 de abril de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0000190-06.2016.403.6006 - LEONILHA POERCH(RS018337 - ARCEMILDO BAMBERG E RS044700 - ALVARO ARCEMILDO BAMBERG E RS077828 - ROSANE BAMBERG MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000190-06.2016.4.03.6006ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTORA: LEONILHA POERCHREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação ordinária ajuizada por LEONILHA POERCH em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende a concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade híbrida. Aduz possuir os requisitos necessários.Deferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação da autarquia ré (fls. 59).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 61/76). Arguiu a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No mérito, protestou pela improcedência do pedido.Réplica pela autora (fls. 77/79).Deferida a produção de prova oral e determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas (fls. 94).Juntada aos autos deprecata cumprida (fls. 98/108).A autora apresentou alegações finais à fls. 115 e o INSS às fls. 116v.Vieram os autos conclusos.-FUNDAMENTAÇÃO-Inicialmente, observo que, apesar de determinado o depoimento pessoal da parte autora, este não foi realizado. Nada obstante, entendo não haver prejuízo as partes e desde já profiro sentença de mérito, visto estar o processo apto para julgamento. Ressalto que o depoimento pessoal se trata de ato processual cuja finalidade é obter a confissão provocada, conforme artigo 390, 2º, do Código de Processo Civil. Assim, como será visto, o depoimento pessoal da parte não alterará o resultado do feito.Afasto a alegação de prescrição, dado que, caso procedente o pedido, as parcelas que fará jus a autora estarão compreendidas no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da ação.Passo ao mérito propriamente dito.A chama aposentadoria por idade híbrida encontra previsão legal no artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91. Segundo citado dispositivo legal, os trabalhadores rurais que não preencherem a carência para aposentadoria por idade rural poderão complementar o período de carência considerando períodos de contribuições sob outras categorias de segurado, ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.Desse modo, assim como na aposentadoria por idade rural, é computado como período de carência o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua.Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.Ademais, a despeito da eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural para fins de aposentaria por idade, exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Do mesmo modo, apenas a apresentação de início de prova material é insuficiente para o compute do período, sendo necessária sua complementação por robusta prova testemunhal.Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. REVISÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUBCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.[...]- 7 - A prova oral reforça o labor no campo, e amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos, sendo possível reconhecer o trabalho campestre no período em que o autor trabalhou na Fazenda Santa Tereza, isto é, de 01/01/1962 a 30/06/1965, uma vez que as testemunhas não conheciam o demandante na época em que ele supostamente teria trabalhado na Fazenda Lageadinho (de 01/01/1958 a 30/11/1961) e não confirmaram o alegado labor na Fazenda Fronteira (de 01/02/1966 a 30/12/1966).8 - Importante resipiar que, para o reconhecimento da atividade rural, é indispensável que a prova documental apresentada seja corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Todavia, conforme bem salientado pelo Digno Juiz de 1º grau, as testemunhas ouvidas limitaram-se ao trabalho do autor na Fazenda Santa Tereza, de modo que se afigura possível o reconhecimento do labor rural pretendido tão somente com relação ao interrogio em que o próprio autor, na exordial, declarou ter trabalhado na Fazenda Santa Tereza, restando inalterado o lapso reconhecido pela r. sentença, qual seja, de 01/01/1962 a 30/06/1965.[...]-13 - Apelação da parte autora e remessa necessária parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1525698 - 0003430-54.2004.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/10/2018, grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal(...). (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1520064 - 0022611-49.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/04/2018, grifo nosso)No caso dos autos, a autora, nascida em 04.12.1954 (fls. 10v), completou 60 anos em 04.12.2014. O requerimento administrativo, por sua vez, foi realizado em 05.12.2014 (fls. 45). Desse modo, exige-se a comprovação da satisfação da carência no período de 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário ou da data de entrada do requerimento administrativo.A autora trouxe aos autos os seguintes documentos:a) Certidão de casamento, realizado em 15.08.1976 (fls. 10)b) Certidão do INCRa, atestando a existência de imóvel cadastrado em nome do genitor da autora, Reinaldo Federizze, de 1965 a 1992 (fls. 23);c) Notas Fiscais da venda de trigo, soja e milho, datadas de 09.10.1978, 04.03.1978, 26.01.1979, 18.04.1980, 13.10.1979, 03.09.1979, 23.04.1980, 31.03.1981, 03.04.1981, 10.05.1982, 25.09.1985, 23.04.1983, 05.04.1984, 05.04.1984 e 02.04.1985 (fls. 23v/32v);Ocorre que os referidos documentos não se prestam a comprovar o exercício de labor rural da parte Autora.A certidão de casamento da autora, bem como as notas fiscais juntadas aos autos são posteriores ao período de prova, de 04.12.191966 a 06.03.1974, segundo o qual a autora teria exercido atividades no campo, conforme se extrai da petição exordial.Ademais, o simples fato de o genitor da autora ter o registro de imóvel rural em seu nome não implica no exercício de labor rural pela

autora. Outrossim, ainda que houvesse início de prova material, a prova oral produzida é inapta a complementá-la. Dentre as testemunhas ouvidas, apenas Odones Rigadano afirmou que a autora trabalhava no campo desde criança, quando voltava da escola. Disse que era normal as crianças voltarem da escola e irem trabalhar. Porém, nada declarou a respeito de qual trabalho a autora exercia, tampouco precisou exatamente a idade ou ano em que a autora iniciou o labor rural, limitando-se a afirmar que ela trabalhou até se formar professora, aos 19 ou 20 anos. Da mesma forma, as testemunhas Sadi Antonio Nisch e Antonio Barsueli limitaram-se a responder perguntas atinentes a propriedade do genitor da autora e forma como o serviço era realizado - sem empregados e máquinas, em terreno de aproximadamente 30 hectares. Não afirmaram ter visto a autora trabalhando no campo, apenas, quando provocados a responder até quando a autora esteve na lavoura, responderam de forma idêntica a Odones, aos 19 ou 20 anos. Causa estranheza todas as testemunhas terem fácil resposta quanto a idade em que a autora teria deixado o campo, considerando não serem próximos dela e terem os fatos se passados há mais de 40 anos. Em suma, não há nenhum período de trabalho rural comprovado. Registro que não houve impugnação quanto aos períodos de trabalho urbano reconhecidos pelo INSS, os quais, por si só, são insuficientes para a concessão do benefício pleiteado. Dito isto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. -DISPOSITIVO-Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 11 de abril de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000196-13.2016.403.6006 - JOSE PINTO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000196-13.2016.4.03.6006AUTOR : JOSÉ PINTO DA SILVARE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum em que são partes as pessoas acima nominadas, por meio da qual pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 162.090.940-2), a fim de que sejam considerados os recolhimentos verificados na qualidade de trabalhador avulso no período de fevereiro de 2008 a dezembro de 2014, que não foram utilizados no cálculo do salário de benefício. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 196). O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 199/202, pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 204/208. Em audiência realizada na sede deste Juízo Federal, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas testemunhas (fls. 212/216). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia limita-se ao reconhecimento do período de fevereiro de 2008 a dezembro de 2014, supostamente trabalhado pelo autor na condição de trabalhador avulso, interstício temporal esse que não foi considerado pelo INSS no cálculo do salário de benefício, consequentemente inflando negativamente na fixação da renda mensal inicial, eis que teriam sido consideradas somente as contribuições até agosto de 2003. Em sua contestação, o INSS reconheceu a existência de contribuições verdadeiras durante o período controvertido, mas aduziu que, diante da inexistência de documentação contemporânea que comprovasse o efetivo labor como trabalhador avulso e o recebimento da remuneração respectiva, após diligências que resultaram na conclusão de que o próprio autor, na condição de presidente do sindicato da categoria, pudesse inserir no CNIS as informações sem que houvesse realmente trabalhado, o requerimento administrativo de revisão fora indeferido. Analisando detidamente as provas produzidas nos autos, entendo que assiste razão ao INSS. Com efeito, além das certidões de tempo de contribuição emitidas pela própria entidade sindical (fls. 97/117) - todas de 20/02/2015, logo, extemporâneas -, não há nos autos outros documentos que, cabalmente, comprovem que o autor tenha efetivamente trabalhado e auferido remuneração como trabalhador avulso entre fevereiro de 2008 e dezembro de 2014. Em que pese tenham as testemunhas confirmado esse fato, a ausência de documentos contemporâneos ao período que se pretende incluir no cálculo obsta o pleito revisional. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos autos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 12 de abril de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000935-83.2016.403.6006 - IZIDORO JOSE DE OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR(A) : IZIDORO JOSÉ DE OLIVEIRA RÊU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo ASENTENÇATrata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade do segurado especial) ajuizada por IZIDORO JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sustenta a autora, na petição inicial, o preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos. Concedida justiça gratuita (fl. 81). O INSS foi citado (fl. 82) e apresentou contestação com documentos às fls. 83/113, em relação a qual se manifestou o autor (fls. 115/118). Saneado o feito (fl. 120). Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da autora e suas testemunhas (fls. 124/127). Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De logo, afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que, caso julgados procedentes os pedidos, não terá decorrido o prazo prescricional de cinco anos desde a data do requerimento administrativo (18.06.2015, fl. 33). Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural empregado, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício da atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, o autor, nascido em 05.06.1955 (fl. 11), completou 60 (sessenta) anos de idade em no ano de 2015 e, pouco tempo depois, formulou o requerimento administrativo (18.06.2015). Desse modo, exige-se a comprovação do exercício da atividade rural no período de 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário ou da data de entrada do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua. Como início de prova material, carreu os seguintes documentos: a) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, registrando vínculos de atividade rural nos períodos compreendidos entre 16.11.1982 a 30.07.1983, 01.02.1984 a 25.10.1984, 15.02.1985 a 20.10.1986, 15.12.1986 a 20.10.1987, 01.09.1989 a 07.07.1990, 08.08.1990 a 18.01.1991, 01.02.1991 a 31.03.1991, 01.11.1992 a 13.05.1994, 15.07.1994 a 30.10.1998, 01.07.2000 a 10.01.2001, 11.01.2001 a 27.10.2001, 01.05.2004 a 28.07.2004, 01.04.2005 a 31.01.2006, 01.10.2006 a 26.06.2007, 01.08.2007 a 06.09.2007, 02.06.2008 a 15.10.2010, 01.06.2011 a 25.04.2016 (fls. 16/29 e 37/51). Destarte, presente razoável início de prova material, passo a análise dos depoimentos da autora e suas testemunhas. Izidoro José de Oliveira, autor, prestou depoimento em juízo relatando que começou a trabalhar com gado aos 20 anos de idade, na cidade de Naviraí mesmo; trabalhava na Fazenda Nova Esperança de peão, arreava um burro cedo, saía, voltava na hora do almoço, arreava outro e ia cuidar do gado o dia inteiro; durante toda a vida trabalhou com boi; a função do capataz é andar com os peões, o que muda é a responsabilidade; o capaz cura, lava, faz cerca, emenda arame; via se alguma criação estava malhada, aplicava remédio, via se os bezeros estava bichado, para curar, levava para a mangueira para apartar, vacinar; trabalhou muitas vezes sem registro; como capataz trabalhou para o Capuci, para o Belnairo Barbosa, mas o registro não era de capataz, apesar de ser essa sua função; trabalhou muito tempo de peão em outras fazendas; já teve várias funções durante toda a vida, já abanou café, já tirou tora, e etc.; o último local que trabalhou como capataz foi a Fazenda Icarai, acredita que saiu lá há 2 anos; o Administrador era Ze, que mora em Itaquaraí, mas não se lembra o seu sobrenome; nunca mexeu com pagamento e papelada de fazenda, quem mexe com isso é o administrador; a função do capataz é arrear o burro cedo, sair com os peões, trabalhar o dia inteiro, voltar e pronto, tem mais responsabilidade porque é o responsável dos peões, mas relativamente a pagamento e essas coisas quem faz é o administrador. Leandro Francisco de Oliveira, testemunha compromissada em juízo relatou que conhece o autor há 20 e poucos anos; tiveram um primeiro contato na Fazenda São João do Guiraí, quando trabalharam juntos; o depoente era operador de máquina e o autor mexia com gado, no retro; a função dele era mexer com gado, cerca; sempre se encontravam dentro da fazenda e ele sempre estava mexendo com boi, a cavalo, mexendo com cerca, porteira; via ele trabalhando nessa função muitas vezes; o depoente trabalhou nessa Fazenda desde 1996 a meados de 1997; sabe que depois ele estava em outras fazendas trabalhando, foi para o Paraguai e também para Campo Grande; a última vez que teve contato com ele, trabalhando, o depoente trabalhava para a empresa Bergamo, estava descendo para o Porto Santo Antonio e passou em frente a Fazenda Icarai e sempre via o autor trabalhando lá; essa fazenda fica em Itaquaraí; ele exercia as mesmas funções, mexia com gado, cerca; Izidoro não foi administrador das fazendas em que trabalharam juntos; na Fazenda São João e na Fazenda Icarai eram outras pessoas que administravam a fazenda. José Juscelino Zeferino, testemunha compromissada em juízo relatou que o autor há 20 anos; o conheceu na Fazenda São João do Guiraí, onde trabalhava como campeiro e mexia com gado; o autor trabalhava junto com o depoente no mesmo serviço; levanta cedo, vai para o barracão, troca a tropa, arrea, e vai trabalhar, cuidar do gado, lavar, curar, esse tipo de serviço, salgam cocho, arumar cerca; o depoente trabalhou 6 anos; o autor trabalhou uns 4 anos junto com o depoente; ele saiu primeiro que o autor; ele foi para outras fazendas, mas exatamente não sabe qual; sabe disso, pois conhece o pessoal e eles comentavam que o Izidoro estava para tal fazenda; sabe que o autor trabalhou por último em alguma fazenda, mas não sabe o nome; quando trabalhou com o autor, outras pessoas eram os administradores das fazendas; ele nunca mexeu com papelada e pagamentos. Desse modo, o início de prova material corroborado pelos depoimentos pessoais do autor e de suas testemunhas, foram unânimes no sentido de que o requerente sempre exerceu atividade rural. Com efeito, restou plenamente demonstrado que as atividades exercidas pelo requerente não possuíam cunho urbano, ao contrário, eram estritamente rurais relacionadas a criação do gado e manutenção da propriedade rural à frente dos demais peões, e não relacionadas a partes administrativas das fazendas em que trabalhou. Ademais, as testemunhas corroboraram o fato de que, desde que conheceram o autor, durante o período de 20 anos somente o viram exercendo atividades relacionadas a mesma função com que alguma vez trabalharam juntos, isto é a lida do gado em fazendas de propriedades de terceiros. Não se esqueça, aliás, que o autor, em seu depoimento pessoal, demonstrou conhecimento da prática por ele apontada como sua profissão, isto é a de capataz de fazenda e não administrador, tendo funções de trato direto com as questões rurais e não burocráticas das fazendas em que laborou. Constituinte, pois, relação de emprego e, consequentemente, tratando-se de segurado obrigatório do regime geral da previdência social, referido período deve ser considerado para fins de carência, ainda que efetivamente não conste dos registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que tenham sido verdadeiras as contribuições devidas ao INSS, mormente porque nesse caso não caberia ao segurado o recolhimento da contribuição previdenciária, mas sim ao seu empregador (art. 30, I, da Lei 8.212/1991), não sendo possível, portanto, prejudicar o segurado que efetivamente desenvolveu atividade laborativa na condição de empregado em razão da desídia de seu empregador com suas obrigações junto a Autarquia Previdenciária. Sobre o tema é remansosa a jurisprudência. Senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. EMPREGADO RURAL E SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ART. 55, 2º DA LEI 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO PERÍODO ANTERIOR A 1991 PARA EFEITO DE CARÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS JÁ RECEBIDAS. INEXIGIBILIDADE. 1. [...] 3. Quanto aos períodos em que a parte autora exerceu atividade rural na qualidade de empregado (com registro em CTPS), certo é que o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas configura responsabilidade exclusiva do empregador (art. 30, I, da Lei 8.212/1991), razão pela qual eventual descumprimento de tal obrigação não ser imputado ao empregado rural, prejudicando-lhe o direito ao benefício previdenciário ora pretendido. Precedentes. Assim, tais períodos devem ser computados tanto como tempo de serviço como para efeito de carência. 4. [...] 9. Remessa necessária parcialmente provida. [Suprini e Destaque] (REO 00037946320104019199, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:11/02/2016 PAGINA:848.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. 1. No presente agravo, o INSS afirma que o primeiro contrato de trabalho anotado em CTPS é extemporâneo, pois teve início antes da data de emissão da CTPS (26 de novembro de 1969). Nesse ponto, observe que, de fato, o registro foi anotado em carteira indicando como data de início do vínculo trabalhista o ano de 1961, mas a anotação foi feita no curso do contrato de trabalho, uma vez que a rescisão se deu somente em 18 de maio de 1979. Desse modo, não há que se falar em extemporaneidade do documento, uma vez que o mesmo foi emitido na vigência do contrato de trabalho, sendo, portanto, contemporâneo ao período laboral que se pretende provar. 2. Nem mesmo o fato de haver se iniciado o contrato de trabalho em data anterior à emissão da CTPS permite se inverter a presunção de veracidade das informações ali contidas, uma vez que é fato comum, especialmente na época considerada, que o registro do trabalhador rural se dê em data posterior ao início da prestação do serviço. 3. Diferentemente das situações em que desenvolvida a atividade no campo em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, facultados os recolhimentos a cargo do próprio segurado especial, bem como daquelas em que o rurícola cumpre suas atividades na informalidade, sem registro de contrato de trabalho, às quais se impõe observar a legislação de regência, tratando-se de empregado cujos registros junto aos estabelecimentos rurais encontram-se estampados em suas carteiras profissionais, ao abrigo, desde o início, da Lei nº 4.214/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71, em que obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, não se permite cogitar no descumprimento da carência necessária à concessão do benefício. 4. Agravo do INSS a que se nega provimento. (AC 00176377120074039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012) ..FONTE: REPUBLICAÇÃO; PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRABALHADOR RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. 1 - Foi colacionado aos autos julgado do E. STJ, no sentido de que o obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, e preenchendo os requisitos legais, tem direito à aposentadoria por tempo de serviço (Resp. n. 263.425/SP, 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp, DJU de 17.09.2001), demonstrando-se, assim, a controvérsia da matéria existente em nossos Tribunais. II - Em se tratando de trabalhador rural com anotações em CTPS, mesmo em período anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, é perfeitamente possível particularizar o fato gerador da contribuição previdenciária, identificar o sujeito

passivo (empregador) e apurar o montante devido, de modo a permitir que o Estado possa cobrar eficazmente o crédito constituído. Vale dizer: o trabalhador rural, nessas condições, se equipara ao trabalhador urbano, na medida em que possibilita o equilíbrio financeiro entre custeio/benefício, razão pela qual se mostra razoável conferir ao aludido trabalhador rural o direito de poder contar seu tempo de serviço anterior à edição da Lei n. 8.213/91 para efeito de carência e contagem recíproca. III - O escopo da Lei Complementar n. 117/11 foi assegurar aos trabalhadores rurais, especialmente aqueles empregados sem registro em CTPS ou o pequeno produtor rural, um mínimo de cobertura previdenciária, com a previsão de alguns direitos sem necessidade de contribuição. Todavia, tal benefício não reduz a extensão do direito do trabalhador rural com registro em CTPS, dado que sua atividade enseja a cobrança de contribuição previdenciária, tendo como contrapartida a possibilidade de computar os aludidos períodos para todos os efeitos legais. IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AR 00391808620094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 229

..FONTE. REPUBLICACAO: Portanto, o autor tem direito à aposentadoria por idade como trabalhador rural, prevista nos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91. A renda mensal deve ser de um salário mínimo. Fixo a DIB na data da DER (18.06.2015). DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, de um salário mínimo, com base nos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91, com DIB em 18.06.2015. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.106/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 08 de abril de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0001138-45.2016.4.03.6006 - MARIA RIBEIRO DA SILVA(MS016468 - CLODOALDO ANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001138-45.2016.4.03.6006AUTOR(A): MARIA RIBEIRO DA SILVA; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTipo ASENTENÇA/Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade do segurado especial) ajuizada por MARIA RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Sustenta a autora, na petição inicial, o preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos.Deferida a gratuidade da justiça (fl. 53).O INSS foi citado (fl. 55) e ofereceu contestação com documentos às fls. 56/65, sobre a qual o autor se manifestou às fls. 62/69.Certificado o não comparecimento de ambas as partes à audiência de instrução e julgamento (fl. 75).Vieram, então, os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício da pesca artesanal (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.Ademais, a despeito da eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria por idade, exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário.No caso dos autos, a autora, nascida em 31/07/1954 (fl. 09), completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em no ano de 2009, e seu requerimento administrativo é de 06/05/2015. Desse modo, exige-se a comprovação do exercício da atividade rural no período de 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário ou da data de entrada do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua.Como início de prova material, carrou os seguintes documentos)a) Certidão de casamento com PEDRO FERREIRA DA SILVA (fl. 13);b) Certidão de óbito de PEDRO FERREIRA DA SILVA (fl. 14);c) Fatura de consumo de energia elétrica em nome de JOSÉ RIBEIRO DA SILVA (fl. 15);d) Certidão de casamento com MANOEL RODRIGUES DA SILVA (fl. 22);e) Carteira de pescador profissional de PEDRO FERREIRA DA SILVA referente aos anos de 2006, 2009 e 2010 (fls. 26/27);f) Requerimento de seguro-desemprego de pescador artesanal em nome de PRDRO FERREIRA DA SILVA (fl. 28);g) Documento de inscrição no cadastro do contribuinte individual de PEDRO FERREIRA DA SILVA, em que consta a classificação como segurado especial (fl. 29);h) Declaração emitida por colônia de pescadores, datada de 12/11/2007, para fins de percepção de seguro-desemprego, em nome de PEDRO FERREIRA DA SILVA (fl. 30);i) Protocolo de recadastramento de pescador profissional com data 28/07/2005, de PEDRO FERREIRA DA SILVA (fl. 31);j) Recibo de pagamento de mensalidade de colônia de pescadores em nome de PEDRO FERREIRA DA SILVA, com data de 05/03/2008 (fl. 32);k) Entrevista rural com termo de homologação, referente a PEDRO FERREIRA DA SILVA (fls. 33/35);l) Declaração de exercício de atividade rural referente ao período de 09/05/1995 a 10/04/2008, para PEDRO FERREIRA DA SILVA, emitida por colônia de pescadores no dia 12/09/2008 (fls. 36/38);m) Deferimento de auxílio doença em favor de PEDRO FERREIRA DA SILVA, de 04/09/2008 e 12/12/2008 (fls. 39 e 40, respectivamente);n) CNIS de PEDRO FERREIRA DA SILVA (fls. 41/42); eo) Entrevista rural em nome da autora, sem períodos homologados (fls. 45/47).Ocorre que os referidos documentos não se prestam a comprovar, ainda que minimamente, o exercício de labor rural do Autor na qualidade de segurado especial.Com efeito, o período objeto de prova compreende os anos de 1995 a 2009, ou 2000 a 2015, aproximadamente, sendo certo que os documentos trazidos aos autos, em sua maioria, não são contemporâneos ao interstício temporal que pretendem comprovar (tal como as certidões de casamento) ou não estão em nome da autora, razão pela qual poderiam até servir como início de prova material de seu labor rural, mas necessitariam de confirmação por meio de testemunhas.Ocorre que, no caso dos autos, como se vê da certidão de fl. 75, a parte autora não compareceu à audiência de instrução - e tampouco o fizeram as testemunhas por ela arroladas, razão pela qual houve operou-se a preclusão.Por tais razões, não há como se considerar comprovado o tempo de labor rural equivalente à carência necessária à obtenção do benefício, razão pela qual a improcedência da demanda é medida que se impõe. Em que pese o entendimento segundo o qual ausência de comprovação por parte da Autora dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade, qual seja, o exercício de atividade rural pelo período de carência, enseje a extinção do processo sem resolução de mérito, de acordo com o decidido no REsp 1352721/SP pelo E. Superior Tribunal de Justiça, entendo que a declaração de improcedência do pedido não prejudicará a parte autora. Isto porque, não obstante a improcedência do pedido, a parte autora poderá eventualmente ajuizar nova ação, caso reúna provas que demonstrem o preenchimento do período de carência exigido. É que, no direito previdenciário, a doutrina e jurisprudência mais moderna entendem que a coisa julgada opera secundum eventum litis, ou seja, caso sejam trazidas novas provas ou circunstâncias não apreciadas na presente demanda, o caso poderá ser reanalisado.Nesse sentido decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA I - A propositura da presente ação não encontra óbice na coisa julgada formada nos autos do Processo nº 2016.03.99.030750-0, por meio da qual também pretendeu a concessão do benefício por incapacidade, tendo em vista eventual alteração do quadro de saúde do autor. Ademais, considerando o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido, ante as novas circunstâncias ou novas provas.II - Constatada pelo perito judicial a aptidão do autor para o desempenho de atividade laborativa no momento do exame, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, inexistindo, nos autos, elementos contemporâneos ao laudo que descaracterizem a conclusão pericial, não se justifica, por ora, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez vindicado, nada obstante, entretanto, que o demandante venha a requerê-lo novamente, caso haja alteração de seu estado de saúde.III - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do mesmo estatuto processual.IV - Apelação da autora improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277846 - 0036908-17.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018)APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AJUIZAMENTO DE DEMANDA ANTERIOR OBJETIVANDO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. DIVERSIDADE DE CAUSA DE PEDIR. NÃO COMPROVAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alteração das circunstâncias fáticas autoriza a renovação do pedido, tendo em vista que, ante o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, os efeitos da coisa julgada são secundum eventum litis ou secundum eventum probationis. 2. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção deste Tribunal, quanto à causa de pedir, nos casos de benefício por incapacidade, os fatos e os fundamentos dizem respeito às condições de saúde do segurado, que podem apresentar alterações que impliquem na constatação da incapacidade para o trabalho naquele momento ou não, pois podem haver períodos de melhora ou piora. (AR 00305475220104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015) .FONTE REPUBLICACAO: 3. No caso vertente, os documentos mais recentes acerca do estado de saúde da autora referem-se aos períodos de 10/10/2010 a 12/2010, ou seja, suas datas são contemporâneas à sentença e ao acórdão proferido nos autos nº 486.01.2008.001223-7, no qual houve a formação da coisa julgada. Ademais, os exames e atestados mais recentes relatam as mesmas enfermidades já analisadas na perícia judicial produzida no processo em referência, inexistindo, nos autos, a comprovação de que teria ocorrido o agravamento da doença. 4. Considerando ausência de alteração das circunstâncias fáticas, há de se concluir que a presente demanda é repetição idêntica à outra na qual se operaram os efeitos da coisa julgada, afigurando-se correto o decreto de extinção do processo, sem resolução do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1659076 - 0029574-39.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo os efeitos da coisa julgada secundum eventum litis, nos termos da fundamentação. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 2 de abril de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001876-33.2016.4.03.6006 - ROSILDA PEREIRA DA SILVA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, intime-se o apelante (AUTOR), para requerer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder referida conversão, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Realizada o procedimento, deverá a Serventia intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação dos autos físicos. Nesta ocasião, cumprirá o apelante proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 3º, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n. 142. Prazo de 15 (quinze) dias.

Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000622-88.2017.4.03.6006 - FABIO DE MELLO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.

2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n. 142. Prazo de 15 (quinze) dias.

4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.
Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001125-80.2015.4.03.6006 - DEBORA ANGELICA CIRILO X SABINE FERNANDA CIRILO DE SOUZA - INCAPAZ X HAISSA CIRILO DE SOUZA - INCAPAZ(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0001125-80.2015.4.03.60061. RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por DEBORA ANGELICA CIRILO, SABINE FERNANDA CIRILO DE SOUZA - INCAPAZ e HAISSA CIRILO DE SOUZA - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte pelo óbito de VANDERLEY DA SILVA DE SOUZA, companheiro e genitor, ocorrido em 02/02/2013, de quem seriam dependentes. Juntaram documentos. Indeferida a antecipação de tutela (fl. 38). Citado (45), o INSS contestou sustentando a improcedência da ação (fls. 46/60). Juntada aos autos a carta precatória expedida para a oitiva de duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 63/75). Alegações finais das autoras à fl. 78 e do INSS à fl. 79-v.O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da ação (fl. 80). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. A carência é dispensada por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No entanto, é necessário comprovar a qualidade de segurado do falecido, bem como a qualidade de dependente dos beneficiários. No caso em tela, o ponto controvertido cinge-se à verificação da qualidade de segurado do falecido bem como da de dependente de DÉBORA ANGÉLICA CIRILO, eis que as duas menores, comprovadamente, são filhas do de cujus, como se vê às fls. 13 e 14, presumindo-se, quanto a estas, a dependência econômica. Nessa toada, dispõe o artigo 102, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Tendo o óbito ocorrido na vigência desses dispositivos da Lei 8.213/91, conforme alteração introduzida pela Lei 9.528/97, para que os seus dependentes tenham direito à pensão por morte é imprescindível a manutenção da qualidade de segurado quando da ocorrência do fato jurídico que dá origem ao benefício (morte do segurado), ou que já estivessem preenchidos os requisitos para a aposentadoria. No presente caso, o óbito de VANDERLEY DA SILVA DE SOUZA ocorreu em 02/02/2013, sendo que o último recolhimento à Previdência Social havia sido da competência dezembro de 2005, como se vê do CNIS à fl. 55. Não obstante, as autoras sustentam na petição inicial que o de cujus era trabalhador rural e, portanto, segurado especial. A fim de comprovar essa condição, juntaram provas documentais, das quais destaco: a) Certidão de nascimento de SABINE FERNANDA CIRILO DE SOUZA, de 08/10/2008, na qual consta a profissão de VANDERLEY como construtor (fl. 13); b) Certidão de óbito, de 03/02/2013, com referência à profissão de pedreiro (fl. 17); c) Declaração sindical em nome de MANOEL JOSÉ DE SOUZA, pai do de cujus, mencionando o exercício de labor rural desde 02/03/94, expedida em 24/03/1994 (fl. 20); d) Fotocópia de procuração por instrumento público outorgada a VANDERLEY, qualificando-o como agricultor, datada de 30/09/2004 (fl. 21); e) Fotocópia de procuração por instrumento público outorgada a VANDERLEY, qualificando-o como lavrador, datada de 01/12/1997 (fl. 22); f) Ficha hospitalar de VANDERLEY, de 15/08/2001, com menção à ocupação de lavrador (fl. 23); g) Ficha de cadastro de loja em nome de VANDERLEY, de 07/07/2007, mencionando residência em zona rural (fl. 24); h) Notas fiscais em nome de MANOEL JOSÉ DE SOUZA, emitidas nos dias 13/11/2012, 16/10/2012 e 01/03/2010 (fls. 27/29). A caracterização como segurado especial será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: a) pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, arrendatário, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, bem como da Súmula nº 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, para a comprovação do tempo de serviço rural é imprescindível a existência de início de prova material, não sendo admitida, para esse fim, a exclusivamente testemunhal - no mesmo sentido é a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Ainda que não se exija carência para a concessão da pensão por morte, como dito, deve-se comprovar a qualidade de segurado. E, nesse sentido, entendo que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe. Tendo VANDERLEY DA SILVA DE SOUZA falecido no dia 02/02/2013, deveria comprovar, nessa data, que dedicava-se ao labor campesino em regime de economia familiar, no intuito de caracterizar-lo como segurado especial. Os únicos documentos contemporâneos são as duas notas fiscais em nome de seu pai, juntadas às fls. 27 e 28, e, por sua vez, DORVINA OLINDA DA CONCEIÇÃO SILVA, ouvida como testemunha, disse que à época do óbito, VANDERLEY estava morando na cidade de Eldorado com o irmão, ou seja, havia se afastado do trabalho rural que, supostamente, desenvolveria com seu genitor. Assim, se o de cujus não ostentava a qualidade de segurado no momento de sua morte, não há que se falar na concessão de pensão por morte. Do mesmo modo, o de cujus também não havia implementado os requisitos necessários a qualquer espécie de aposentadoria, tendo em vista que o início de prova material é insuficiente para tanto. Cito jurisprudência de caso semelhante: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. AUSÊNCIA DO REQUISITO IDADE AO TEMPO DO ÓBITO. ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74 da Lei n. 8.213/1991). 2. Segundo orientação firmada no REsp n. 1.110.565/SE, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, a condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte. 3. A exceção foi resumida no Enunciado sumular n. 416 do STJ, segundo o qual é devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. 4. Caso em que os autos revelam que o de cujus faleceu em 26/01/2001, sem recolher contribuições desde 1993, e sem ter preenchido, em vida, o requisito da idade necessária à aposentação, motivo pelo qual é inaplicável o disposto no art. 3º da Lei n. 10.666/2003. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 745715/SP, 1ª T, STJ, de 21/09/17, Rel. Min. Gurgel de Faria) Ademais, merece destaque que em sua certidão de óbito, VANDERLEY foi qualificado como pedreiro. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 03 de abril de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000637-91.2016.4.03.6006 - NERY IVONE SMANIOTTO(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, intime-se o apelante (AUTOR), para requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder referida conversão, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Realizada o procedimento, deverá a Serventia intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, cumprirá o apelante proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 3º, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n. 142. Prazo de 15 (quinze) dias.

Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000473-26.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CLELZA SIQUEIRA LUIZA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, MEYRIVAN GOMES VIANA - MS17577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, os autos serão remetidos ao e. Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000328-33.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tipo "A"

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que pretende o autor, idoso, a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de que a renda familiar seria superior ao limite legal (requerimento administrativo NB 700.386.913-7, de 17/07/2013 – fl. 14).

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 06-14).

Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial (fls. 16-18).

O laudo pericial foi juntado às fls. 24-26.

O INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 28-39). Juntou documentos às fls. 40-47.

O autor, apesar de intimado, deixou de se manifestar acerca do laudo e da contestação (fls. 48-49)

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fl. 50).

É o relatório necessário. DECIDO.

II — FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminarmente

Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois o benefício assistencial foi requerido em 17/07/2013 (fl. 14) e a ação foi proposta em 25/05/2017, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional.

2. Mérito.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que a renda familiar seria superior ao limite legal.

O benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa *idosa* ou *portadora de deficiência* possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a *deficiência ou idade avançada*; e (ii) a *necessidade (hipossuficiência econômica)*.

No tocante ao primeiro requisito, o autor, nascido aos 25/04/1945 (fl. 08), demonstrou ser idoso nos termos da lei.

Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera “*incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo*” (art. 20, §3º).

Todavia, como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93:

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)(STF, Rcl 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).

Por essa razão, a C. Suprema Corte optou pela “*Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993*”, situação jurídica que *autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita*.

Quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a ¼ de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, § 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015.

Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo socioeconômico produzido em juízo, em conjunto com as demais provas dos autos, não revela com nitidez a presença do requisito “necessidade” por parte do autor.

Quanto à renda familiar, o laudo pericial indicou que advém da remuneração de sua esposa, servidora do Município de Coxim, auferindo renda mensal de R\$2.190,15 (fl. 25). Tal situação foi confirmada pelos extratos de CNIS de Josefa Maria da Conceição (fls. 45-46).

Nesse prisma, a renda *per capita* do casal é de R\$1.095,07, superior a um salário mínimo para cada componente do núcleo familiar.

Ademais, a renda é suficiente para arcar com as dívidas da casa que, incluindo os empréstimos consignados, chega a R\$1.942,09 (fl. 26).

Assim, ainda que a família seja pobre, não se verifica a miserabilidade no caso concreto, necessária à concessão do benefício pleiteado, visto que a residência apresenta boa estrutura e higiene, bem como os gastos são todos supridos adequadamente com a renda familiar, inclusive com sobras.

Acerca do tema já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HIPOSSUFICIÊN COMPROVADA.

I - O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 567.985, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art.20, §3º, da Lei nº 8.742/93, e do art. 34, par. único, da Lei nº 10.741/2003.

II - A autora contava com 77 (setenta e sete) anos, quando ajuizou a presente ação, tendo por isso a condição de idosa.

III - Os elementos de prova existentes nos autos apontam em sentido contrário à alegada miserabilidade da autora.

IV - O estudo social feito em 21.10.2014, às fls. 109/114, informa que a autora reside com o marido, Sr. Saturnino Nascimento dos Santos, de 85 anos, a filha, separada, Sra. Idalina Fortuna dos Santos Silva, os netos, filhos desta, Paulo Henrique Santos da Silva, de 19, na ocasião estava detido, Zaqueu dos Santos Silva, de 16, e Giovane Fortuna dos Santos, de 12, a filha, solteira, Elza Fortuna dos Santos, de 40, o filho, casado, Gilberto Fortuna dos Santos, de 45, a nora Adriana Aparecida Rossi dos Santos, de 39, e o neto, filho destes, Gustavo Rossi dos Santos, de 06, em casa própria, contendo oito cômodos, sendo quatro quartos, sala, cozinha e dois banheiros. Os móveis e eletrodomésticos que guarnecem a casa são antigos e parcialmente desgastados. As despesas são: alimentação R\$ 2.000,00; água R\$ 250,00; energia elétrica R\$ 110,00; gás R\$ 45,00; remédios R\$ 200,00. A renda da família advém da aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo mensal, do trabalho da filha Elza, como balconista, no valor de R\$ 846,40 (oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) mensais, do trabalho formal de Gilberto, trabalhador rural, no valor de R\$ 1.270,00 (mil e duzentos e setenta reais) mensais, e do trabalho formal de Adriana, como vendedora, no valor de R\$ 785,00 (setecentos e oitenta e cinco reais) mensais.

IV - A autora não vive em situação de risco social ou vulnerabilidade social, não podendo o benefício assistencial ser utilizado para fins de complementação de renda.

V - As despesas giravam em torno de R\$ 2.605,00, consistindo em alimentação, água, energia elétrica, gás e remédios; ou seja, as despesas são inferiores às receitas, R\$ 3.855,00.

VI - Prevê o art. 229 da Constituição da República o dever de reciprocidade na prestação de assistência entre pais e filhos ao estatuir que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

VII - A assistência social prestada pelo Estado deve ter cunho subsidiário, não podendo ser substituída pela assistência de familiares que tem reconhecidamente condições de prestá-la.

VIII - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2223596 - 0006655-46.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 18/04/2018, DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018 - grifou-se).

Desse modo, o benefício assistencial não tem como função complementar a renda familiar, não se verificando o segundo requisito constitucional – referente à hipossuficiência econômica.

A hipótese é, pois, de improcedência da demanda.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intimem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta sentença aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim, MS.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000391-92.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: IRANEIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS LEITE - MS19083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juiz Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, os autos serão remetidos ao e. Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-28.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Cosim
AUTOR: OTAVIO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, conforme determinado no item 7 da decisão de ID 8524526, intimo a parte autora para que se manifeste quanto ao laudo de ID 14347907 e quanto à contestação de ID 16367414.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000731-36.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Cosim
AUTOR: CLARICE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752, TULLIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, os autos serão remetidos ao e. Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000208-24.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Cosim
AUTOR: CARMEN CANDIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000914-07.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Cosim
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000362-42.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Cosim
ASSISTENTE: OSWALDO FUZARO
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644/O, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

1. A princípio, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, dê-se regular prosseguimento ao feito.

2. Tendo em vista a concordância da parte exequente, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

3. Após o prazo de conferência, **EXPEÇAM-SE** as minutas das requisições de pequeno valor.

4. Em seguida, **INTIMEM-SE** as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

5. Nada mais sendo requerido, **VOLTEM** os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

6. Disponibilizado o pagamento, **INTIMEM-SE** os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, **VENHAM-SE** os autos conclusos para sentença de extinção.

7. **CONVERTA-SE** a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Coxim, MS.

(assinado eletronicamente)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000772-03.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: HERCI RAMOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, os autos serão remetidos ao e. Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000362-42.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

SUCEDIDO: OSWALDO FUZARO

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644/O, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre as minutas de RPV expedidas nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000257-09.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

EXECUTADO: CLEVERSON VAZ DE ABREU - ME

S E N T E N Ç A

Tipo "C"

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV/MS** a favor de **CLEVERSON VAZ DE ABREU - ME** objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$4.072,84, referente às anuidades de 2013 a 2016.

Em petição, requereu a desistência da ação, tendo em vista decisão administrativa sobre o débito (ID 13485349).

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Tendo em vista que o pedido de desistência foi efetuado antes da citação, não é necessário o consentimento do réu para a sua homologação, nos termos do art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000734-59.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ASSISTENTE: LURDES PEREIRA DA SILVA CARVALHO
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

1. Tendo em vista a concordância da parte exequente, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.
 2. **EXPEÇAM-SE** as minutas das requisições de pequeno valor.
 3. Em seguida, **INTIMEM-SE** as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
 4. Nada mais sendo requerido, **VOLTEM** os autos para transmissão dos officios requisitórios.
 5. Disponibilizado o pagamento, **INTIMEM-SE** os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, **VENHAM-ME** os autos conclusos para sentença de extinção.
 6. **CONVERTA-SE** a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
- Coxim, MS.

(assinado eletronicamente)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000734-59.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
SUCEDIDO: LURDES PEREIRA DA SILVA CARVALHO
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre as minutas de RPV expedidas nos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000355-50.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EMBARGANTE: REIS E ANDRADE LTDA - ME, RONALDO DOS REIS RIBEIRO, NICEIA DOURADO ANDRADE RIBEIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183, SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA - MS4265, RAISSA MARA ROCHA MIRANDA - MS15894
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183, SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA - MS4265, RAISSA MARA ROCHA MIRANDA - MS15894
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183, SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA - MS4265, RAISSA MARA ROCHA MIRANDA - MS15894
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000082-40.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOAO MARIA DE PAULA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juiz Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, os autos serão remetidos ao e. Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000467-82.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juiz Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, os autos serão remetidos ao e. Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001032-80.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DORIVAN PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juiz Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, os autos serão remetidos ao e. Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000337-92.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LEONIL MARIA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juiz Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, os autos serão remetidos ao e. Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000368-15.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ALICE FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juiz Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, os autos serão remetidos ao e. Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000692-73.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LUCIA MARIA CASTRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juiz Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, os autos serão remetidos ao e. Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000353-80.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LAEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, os autos serão remetidos ao e. Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000414-04.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ARMINDO DE SOUZA PORTO

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA - MS5999

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, os autos serão remetidos ao e. Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000449-95.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DORALICE TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, os autos serão remetidos ao e. Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000327-48.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DIRCE MOREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, os autos serão remetidos ao e. Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000245-17.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ERAALDO GONCALVES PREZA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, os autos serão remetidos ao e. Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000212-27.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ADERSON SANTANA NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, os autos serão remetidos ao e. Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000452-50.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ZILDA SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, os autos serão remetidos ao e. Tribunal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000388-81.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANIN AGROPECUARIA LTDA

SENTENÇA

Tipo "C"

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)** em face de **ZANIN AGROPECUARIA LTDA**, objetivando, em síntese, a cobrança do valor originário de R\$3.084.072,40, referente ao processo administrativo 10140.720750/2013-83.

A exequente informou o cancelamento administrativo da inscrição de dívida ativa e requereu a extinção do processo (ID 14295922).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o cancelamento da inscrição de dívida ativa (ID 14295922), impõe-se a extinção da execução.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c.c. artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-81.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARMORARIA SONORA EIRELI - ME, ANTONIO EDIVAL FETOSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (art. 5º, XII, Portaria 17/2019), fica a exequente intimada para, em 5 dias, regularizar o recolhimento de custas e/ou diligências relativas à Carta Precatória expedida nos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-85.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Cosm
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MINIMERCADO SOL NASCENTE EIRELI - ME, GABRIEL SOUZA PACHECO, DOUGLAS SOUZA PACHECO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (art. 5º, XII, Portaria 17/2019), fica a exequente intimada para, em 5 dias, regularizar o recolhimento de custas e/ou diligências relativas à Carta Precatória expedida nos autos.